



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2020 – São Paulo, quarta-feira, 02 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-25.2020.4.03.6121 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RANGEL - SP285267

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ

Vistos, em plantão judiciário.

SÍLVIA MARTINS FERREIRA impetrou mandado de segurança, contra ato omissivo da **Diretora Presidente da Fundação Universitária de Taubaté, MARLENE FERREIRA SANTIAGO** objetivando seja concedida ordem para que a impetrante possa desempenhar remotamente a função de contadora da FUST, na modalidade *home office*. Foi requerido os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a impetrante que é funcionária concursada, tendo sido admitida para exercer a função de contadora, desde 07 de julho de 2016, na FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ - FUST.

Alega que com a pandemia da COVID-19, ficou sem ter quem tomasse conta de sua mãe, cuja idade é de 78 anos e pertencente ao grupo de risco.

Aduz que desde então, a empregadora, ora Impetrada, autorizou que a Impetrante realizasse a função de contadora em sua residência, mediante o trabalho remoto (home-office), visto que serviço desenvolvido não carece de atendimento ao público, é essencialmente desempenhado com o uso de computadores, não alterou em nada a realização da atividade executada em sua residência quando comparada com a realização da mesma atividade exercida na sede da Impetrada.

Afirma que, contudo, a Impetrada comunicou a necessidade do retorno da atividade presencial da contadora em sua dependência.

Alega a Impetrante que pleiteou junto à presidente da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ - FUST o direito a manutenção do trabalho remoto (home-office), no dia 23/11/2020, porque é responsável pelos cuidados de sua mãe, posto que esta é acometida da doença de Alzheimer, sua mobilidade é reduzida, carecendo de ajuda para toda a atividade cotidiana, estando na condição de Interditada (autos do processo n.º 1017611-53.2019.8.26.0625, Curatela/ Nomeação). Sustenta, ainda que torna-se necessário, neste momento atípico de gravidade, advindo da calamidade sanitária, salvaguardar um bem maior, assegurado constitucionalmente, que é a saúde da mãe da contadora da FUST e que o trabalho desempenhado fora de casa aumenta o risco da própria impetrante ser infectada e contagiar a mãe, numa idade em que a taxa de mortalidade é mais alta.

Relatei.

O pedido de liminar não comporta apreciação em sede de plantão judiciário.

Em primeiro lugar, porque no âmbito cível a apreciação da medida em sede de plantão somente se justifica na hipótese de perecimento do direito, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, na redação da Resolução 326/2020:

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

No caso dos autos, não há qualquer risco de perecimento de direito, de forma que a medida pode ser apreciada pelo Juiz natural do feito, no início do expediente do dia 30/11/2020, sem qualquer prejuízo.

Por fim, embora tal questão deva ser objeto de exame pelo Juiz natural do feito, não posso deixar de anotar que, ao que se apresenta, o feito não insere na competência da Justiça Federal, uma vez que se trata de mandado de segurança impetrado contra autoridade municipal, em matéria relativa à regime de trabalho de servidor municipal.

Pelo exposto, não conheço do pedido em regime de plantão, determinando o encaminhamento do feito à apreciação do MM. Juiz a quem for distribuído este mandado de segurança, no início do expediente do próximo dia útil.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA DIAS

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no id 42473735 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no respectivo juízo deprecado.

Araçatuba, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003494-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS GASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do ID 40698615, sobre o ID **42662081**.

Araçatuba, 01.12.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002219-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE SOUZA JORGE - SP390580, ADILSON DE BRITO - SP285999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o ID **42661737** (pedido de desistência), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002356-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: HUGO CESAR PARRO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no ID 42523964 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado respectivo.

Araçatuba, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-57.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOSE MARCELINO CAFFEO, MARILENA GUANDALINI CAFFEO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Marcelino Caffeo e Marilena Guandalini Caffeo, visando à cobrança de créditos referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca sob nº 4.0280.4013.111, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial matriculado sob nº 17.212, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Andradina/SP, firmado em 14/06/1988.

Em síntese, após o oferecimento dos Embargos à Execução nº 5002794-66.2018.4.03.6107, a parte executada (embargante) obteve, a seu favor, a r. sentença acostada de ID 35643111, com trânsito em julgado, que desconstituíu o título executivo extrajudicial que embasa a presente execução.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência dos Embargos à Execução acarreta a perda do objeto da presente ação de execução de título extrajudicial e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente.

DISPOSITIVO

Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução de título extrajudicial pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Custas remanescentes pela CEF (metade já paga a fl. 33 do ID 28757239).

Considerando que nos embargos já houve fixação de honorários, deixo de atribuí-los aqui.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA - ME, ELIZANGELA CRISTINA SILVA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no ID 41990404 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado respectivo.

Araçatuba, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDVALDO MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EDVALDO MENDES RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo formulado aos 22/11/2017 (NB 183.811.320-4), ou desde quando implementar todos os requisitos para a concessão do benefício, prorrogando-se a DER.

Alega que efetuou requerimento administrativo em 22/11/2017 e a Autarquia ré não considerou como especial o período de 01/06/1986 a 31/10/1998, no qual laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que a ré já reconheceu como especiais os períodos de 01/08/1978 a 31/05/1986, 01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 22/03/2000, interregnos laborados para o mesmo empregador, Jofér Embalagens Ltda.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 33366248).

O INSS ofereceu contestação (id. 35398339) requerendo a improcedência do pedido. Juntou procedimentos administrativos (ids. 35399080, 35399097 e 35399098).

Houve réplica (id. 36822801).

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 41591971), tendo a parte autora manifestado sua concordância expressa na petição de id. 42044165.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O INSS apresentou proposta de acordo no id. 41591971, oferecendo, em síntese, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B/42), com DIB em **09/11/2018** (data do segundo requerimento administrativo), DIP em **01/11/2020** (presente competência), cujo valor da renda mensal inicial será apurado por ocasião da implantação, nos termos da lei. Entre a DIB e DIP acima mencionadas (ou seja, de **09.11.2018 a 31.10.2020**), serão pagos, a título de atrasados, **90%** (noventa por cento) das diferenças devidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios desde a data da citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da quantia aceita para o acordo, já aplicado o desconto, processando-se tal pagamento também mediante expedição de requisição de pequeno valor RPV, limitado o total do crédito (principal + honorários) a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes em 10/11/2020.

A parte autora, instada a se manifestar, concordou expressamente com a proposta oferecida nos autos (id. 42044165).

Assim sendo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, haja vista a transação realizada entre as partes.

Custas *ex lege*. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC).

O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado (id. 41591971 – item 2).

Como as partes renunciaram ao direito de recorrer (v. art. 999 do CPC), conforme item 4 do acordo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação do benefício.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. & F. CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Petição de ID nº 34971508: em vista da não localização da executada “A. & F. CONSTRUÇÃO CIVILLTDA” nos endereços já diligenciados, a Caixa Econômica Federal requer a este Juízo que realize pesquisas visando à obtenção de endereço(s) distinto(s), a fim de restar viabilizada a oportuna expedição de mandado de avaliação e livre penhora para cumprimento no(s) endereço(s) eventualmente obtido(s).

Pois bem.

1. Preliminarmente, exclua-se a “União Federal - Fazenda Nacional” do pólo passivo do presente executivo fiscal.
2. Tratando-se a executada de pessoa jurídica, e levando-se ainda em conta que o pleito formulado pela CEF objetiva uma eventual obtenção/indicação de outro(s) endereço(s) à localização da executada (não havendo, pois, que se falar em diligências para localização de bens), defiro tão-somente a realização de pesquisas junto ao(s) sistema(s) BACENJUD e WEBSERVICE em nome da executada “A. & F. CONSTRUÇÃO CIVILLTDA”.

Encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) nos autos (petição inicial e documento de ID nº 30853980), cite-se a executada através de mandado, ou, se o caso, por meio de carta precatória a ser direcionada para o(s) endereço(s) eventualmente informado(s).

3. Informado o pagamento ou adesão a programa de parcelamento pela parte executada, ou decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ou, ainda, restando infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Havendo outro(s) requerimento(s), retomem os autos conclusos.

Intime-se e Publique-se. Após, cumpra.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001064-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, MURILO NAHAS BATISTA e RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação: Renegociação de Dívida n.º 24032969100009444.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 41433417).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas pela CEF, observando que foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido (id. 8319599).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes na via administrativa.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001786-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME, DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA, IVANILDE MACARINI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória expedida no ID 42287797 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado respectivo.

Araçatuba, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001599-78.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, EDUARDO DE SOUZA MAIA, MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES, ROSANA MARA VEIGARAUAJO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

DESPACHO

Petição id 37302056.

Homologo a desistência do recurso de apelação apresentado pelo INSS no id 34355268.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença id 33571985 e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de novembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAVID MORALES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344

Vistos, em decisão.

Petição id 38364502: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada DAVID MORALES DIAS.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRADO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânica e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravado de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravado interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 38364502 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME, ADRIANO PEREIRA

Vistos, em decisão.

Petição id 39736252: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra o executado ADRIANO PEREIRA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inserção no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39736252 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000788-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA MONTAGENS - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO PEREIRA

Vistos, em decisão.

Petição id 39736627: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada ADRIANO PEREIRA e MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - **A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inserção no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos,** providência esta última, que restou indeferida. - **A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes.** - **As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.** 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39736627 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001167-54.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: APARECIDA TRINDADE CASSIANO

Vistos, em decisão.

Petição id 39793530: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada APARECIDA TRINDADE CASSIANO.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF.3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

M E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . R E T E N Ç Ã O D E C N H E S U S P E N S Ã O D O D I R I G I R C O M O M E D I D A C O E R C I T I V A A O P A G A M E N T O . I N A D M I S S I B I L I D A D E N O C A S O . INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39793530 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-70.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMS - BIRIGUI CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ADILSON MARCELINO DOS SANTOS, JANDIRA ALVES DOS SANTOS

Vistos, em decisão.

Petição id 39796413: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada ADILSON MARCELINO DOS SANTOS e JANDIRA ALVES DOS SANTOS.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - **A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, *prima facie*, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)**

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39796413 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

Vistos, em decisão.

Petição id 39833977: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, *prima facie*, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos órgãos expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ID 39833977 FORMULADO PELA CEF.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001528-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA, AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

Vistos, em decisão.

Petição id 39838220: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada AMANDA CABRIOTTI DA SILVA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coação ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - **Agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos,** providência esta última, que restou indeferida. - **A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ID 39838220 FORMULADO PELA CEF.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam autos aguardando provocação emarquívio.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

Vistos, em decisão.

Petição id 39838240: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada ELIANE BOTONI FERREIRA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRADO DESPROVIDO. 1. A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39838240 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003487-53.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TAN Y'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Vistos, em decisão.

Petição id 39851020: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA e TANIA ROSIMEIRE MASARIN TEIXEIRA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD e EARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRADO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)**

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - In casu, após deferir as demais medidas constitutivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, *prima facie*, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC. - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada ao caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuntamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuzado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)**

Em face de tudo quanto foi exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ID 39851020 FORMULADO PELA CEF.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000882-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: R D PIRES LTDA - ME, CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Vistos, em decisão.

Petição id 39852931: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra o executado CLAUDIO CESAR DOS SANTOS.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

M E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . E X E C U Ç Ã O F I S C A L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . R E T E N Ç Ã O D E C N H E S U S P E N S Ã O D O D I R I G I R C O M O M E D I D A C O E R C I T I V A A O P A G A M E N T O . I N A D M I S S I B I L I D A D E N O C A S O . INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada ao caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. **5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.** 6. **Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39852931 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam autos aguardando provocação emarquitivo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-53.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA

Vistos, em decisão.

Petição id 39853574: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados EDGAR COELHO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH, PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020.)**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inserção no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacejud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. **5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7.** Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39853574 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação emarquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003733-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

Vistos, em decisão.

Petição id 39950306: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o **patrimônio** do devedor e não sobre a sua **pessoa**, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando a sua coerção ao pagamento da dívida. 2. Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico. 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos, providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO.** INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."** 2. **O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido de localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. **Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento.** 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO O PLEITO DE ID 39950306 FORMULADO PELA CEF.**

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçamos autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LOURENCO DE SOUZA

Vistos, em decisão.

Petição id 40514175: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra o executado PEDRO LOURENÇO DE SOUZA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso. Informa, ainda, que foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que também restou infrutífera.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir da executada, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte; c) decretação de indisponibilidade de seus bens e d) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Passo a fundamentar.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

Ocorre que, como se sabe, a execução deve ser processada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, por expressa disposição legal (artigo 805 do CPC); ademais, é importante relembrar que, em se tratando de processo de execução, as medidas restritivas devem recair, via de regra, sobre o patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa, prejudicando ou mesmo impedindo seus direitos mais básicos, tais como o de ir e vir, dentre outros. Ademais, há que se relembrar sempre o princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional, não se afigurando no caso concreto proporcional e razoável impor todas as graves medidas coercitivas pleiteadas pela CEF.

Esta, aliás, é a posição majoritária na jurisprudência do TRF3, cujos julgados abaixo reproduzo, *in verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. RESTRIÇÃO DE CNH. PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A União Federal interpõe o presente agravo de instrumento objetivando a concessão de medida que determine a restrição de CNH, de passaporte e do uso de cartões de crédito da parte executada visando ao pagamento da dívida.** 2. **Ocorre que tal medida esbarra de maneira cristalina em direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, sobretudo ao direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, XV, da CF. 3. Ademais, não me parece que a redação do artigo 139, IV, do CPC permita a adoção de medida tão restritiva, cabendo ao Juiz conjugar tal norma às demais constantes do ordenamento jurídico.** 4. Agravo desprovido. (AI 5020886-80.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMPRÉSTIMO PACTUADO E INADIMPLIDO. MEDIDAS COERCITIVAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - **A agravante requer a adoção de providências, tais como, Bacejud, Renajud, inscrição no cadastro de inadimplentes, expedição de certidão de protesto e por fim, a imposição de medida coercitiva, nos termos do art. 139, IV do CPC, consistente em proibir a executada/agravada de contratar novos empréstimos com consignação em sua folha de pagamento, até o pagamento da dívida objeto da execução nestes autos,** providência esta última, que restou indeferida. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - **In casu, após deferir as demais medidas constritivas, pronuncia-se o Juízo de origem, especificamente em relação à medida coercitiva requerida com fundamento no art. 139, IV do CPC, no sentido de que não resta demonstrado, prima facie, a eficácia dessa medida para a obtenção de resultado prático à execução. Mantida a decisão agravada. Precedentes. - As medidas requeridas pela agravante apresentam-se excedentes dos limites de razoabilidade e proporcionalidade exigíveis para aplicação do art. 139, IV do CPC.** - Recurso desprovido (AI 5000656-80.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, decidiu que poderá o magistrado se utilizar de meios executivos atípicos em caráter excepcional, ou seja, apenas depois de esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, e desde que a medida seja necessária e adequada no caso concreto, além de respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado. 3. No caso, a medida adotada pelo Juízo a quo não deve ser mantida. Depreende-se dos autos que houve penhora de um veículo de propriedade do executado e, não bastando à satisfação da dívida, a exequente requereu a penhora de valores via Bacenjud que, no entanto, restou infrutífera. Ato contínuo, a União Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como fim de aguardar resposta dos ofícios expedidos no sentido localizar o novo endereço do executado para fins de proceder a localização de bens penhoráveis, findo o qual solicitou a abertura de nova vista, para o fim de apresentar nova manifestação. Contudo, decorrido o prazo requerido, não houve abertura de vista à exequente, sendo proferida a decisão agravada que, sem pedido da exequente e concomitantemente, determinou, além da suspensão da CNH do executado, a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das suas três últimas declarações de imposto de renda e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 4. Desta forma, verifica-se que, em primeiro lugar, não foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, vez que a exequente ainda estava diligenciando no sentido de encontrar bens penhoráveis, não havendo manifestação posterior e muito menos pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas. Ou seja, não restou demonstrado o caráter excepcional e necessário da medida no caso concreto. 5. Ademais, a medida adotada pelo Juízo a quo não é proporcional e razoável, vez que, embora a suspensão da CNH não configure ameaça ao direito de ir e vir do titular, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio. 6. Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. E, no presente caso, a medida de suspensão da CNH é extremamente onerosa ao ora agravante, pois é mecânico e utiliza o veículo de sua propriedade para se locomover até os seus clientes. Ou seja, a utilização da CNH é essencial para o seu sustento. 7. Por outro lado, a inscrição do nome do executado nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, o registro no CADIN somente será suspenso quando o devedor comprovar que: tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei; hipóteses não demonstradas pelo agravante. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. Agravo interno julgado prejudicado. (AI 5025112-31.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Em face de tudo quanto foi exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ID 40514175 FORMULADO PELA CEF.

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, permaneçam autos aguardando provocação emarquitivo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009031-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA MOURA, ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, SILVIO ZACARIAS, MAX GONCALVES DE MENDONCA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILLY MICHELLE DE PAULO - SP382801, SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição id 41104369: cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra a executada GIOVANA APARECIDA MOURA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD, todos sem sucesso.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir do executado, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte e c) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

O STJ, no REsp 1.854.289/PB, analisado em fevereiro de 2020, fixou algumas premissas essenciais para a consideração de medidas atípicas na execução. Por didático, necessário transcrever as considerações da ministra relatora:

“Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-los, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação atípicos.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, §1º, I e II do CPC/15).

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu como norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.”

Pois bem, no caso concreto não há demonstração de que a parte tenha efetivamente patrimônio para solver a dívida, de maneira que fica inviabilizada a medida coercitiva atípica pleiteada, pois violaria o pressuposto da dignidade da pessoa humana valer-se o credor de medida de coação psicológica se a parte não tem como solver a dívida.

Por este motivo, indefiro o pleito nesta ocasião, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, o que pretende a título de continuidade do feito. Sua omissão será interpretada como pedido de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GUILHERME FABRÍCIO CARDOSO - EPP, ELISANGELA MARIA CARDOSO, GUILHERME FABRÍCIO CARDOSO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 108/110 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra os executados GUILHERME FABRÍCIO CARDOSO - EPP, ELISANGELA MARIA CARDOSO e GUILHERME FABRÍCIO CARDOSO.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir do executado, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte e c) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

O STJ, no REsp 1.854.289/PB, analisado em fevereiro de 2020, fixou algumas premissas essenciais para a consideração de medidas atípicas na execução. Por didático, necessário transcrever as considerações da ministra relatora:

“Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-los, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação atípicos.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, §1º, I e II do CPC/15).

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu como norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.”

Pois bem, no caso concreto não há demonstração de que a parte tenha efetivamente patrimônio para solver a dívida, de maneira que fica inviabilizada a medida coercitiva atípica pleiteada, pois violaria o pressuposto da dignidade da pessoa humana valer-se o credor de medida de coação psicológica se a parte não tem como solver a dívida.

Por este motivo, indefiro o pleito nesta ocasião, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, o que pretende a título de continuidade do feito. Sua omissão será interpretada como pedido de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001990-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO DURVAL MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS - SP441586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MIRANDOPOLIS

Vistos, em SENTENÇA.

Petição de fls. 141/146, arquivo do processo, baixado em PDF: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 136/138, que concedeu em parte a segurança pleiteada por PEDRO DURVAL MACIEL e determinou que a autoridade apontada como coatora concluisse, no prazo de até 60 dias, a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se prorrogação do prazo, caso fosse necessário.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença partiu de uma premissa totalmente errada e por isso padece de erro material, que deve ser corrigido. Aduz que o INSS, em primeira instância, já concluiu a análise do benefício do autor, indeferindo-o. Como o autor não concordou com a solução dada ao caso, ofereceu recurso para o CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, o qual ainda encontra-se pendente de análise e julgamento.

A autoridade coatora, todavia, informa em seus embargos que é parte MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA para responder a este feito, já que não tem qualquer interferência sobre as decisões do CRPS e nem como obrigá-lo a proferir julgamento dentro do prazo que foi assinalado. Deixou expresso em sua manifestação que o CRPS nem sequer faz parte do INSS, sendo órgão vinculado ao Ministério da Economia e, portanto, totalmente independente em relação às agências da Previdência Social que existem em diversos municípios.

Asseverou, assim, que a sua análise do benefício já foi concluída e que não tem poderes para interferir nas decisões do CRPS, de modo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva e consequentemente determinar-se a extinção desse mandado de segurança, sem análise do mérito, emprestando-se efeito modificativo aos embargos.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora/impetrante o fez às fls. 158/159, dizendo que os embargos são meramente protelatórios, pugnano para que a sentença seja mantida na íntegra.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

De fato, se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MIRANDÓPOLIS/SP entendia ser parte ilegítima para responder a este feito, deveria – pelo princípio da cooperação e da boa-fé processual – ter alegado tal fato na primeira oportunidade em que se manifestou no processo, ou seja, quando prestou informações. Em outras palavras: eventual alegação de ilegitimidade passiva deveria ter sido lançada por ocasião da resposta aos embargos, ou seja, em sede de informações, e não agora, depois de já lançada a sentença.

Ocorre que, naquela ocasião, a autoridade coatora limitou-se a informar sobre os procedimentos que o autor deveria realizar, a fim de que o seu recurso administrativo fosse processado. Não trouxe qualquer objeção à tramitação do feito, nem à sua colocação no polo passivo do feito.

Deste modo, percebe-se que todas as irresignações da parte embargante já foram devidamente analisadas e enfrentadas no bojo da sentença, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de vício, passível de ser corrigido via embargos de declaração.

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Em outras palavras, a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram devidamente apreciados e decididos na sentença recorrida, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES ROSA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 108/110 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de pedido formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – EXEQUENTE, no sentido de que sejam deferidas as medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, contra o executado ANDRÉ LUIS ALVES ROSA.

Aduz a CEF, em apertada síntese, que foram esgotadas todas as tentativas de localizar bens penhoráveis no presente feito; foram tentadas penhoras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e localização de bens pelos sistemas INFOJUD E ARISP, todos sem sucesso.

Com base em tais argumentos, requer agora que sejam aplicadas medidas coercitivas contra a executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, postulando: a) suspensão do direito de dirigir do executado, com suspensão de sua CNH; b) recolhimento de seu passaporte e c) suspensão de todos os tipos de compras pelo meio de cartão de crédito.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, o artigo 139, IV, do CPC, que se encontra dentro do capítulo denominado DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ, prevê a possibilidade expressa de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Com base em tal artigo, a CEF sustenta que seria possível determinar todas as restrições que foram acima enumeradas, como forma de forçar a parte executada ao pagamento de sua dívida.

O STJ, no REsp 1.854.289/PB, analisado em fevereiro de 2020, fixou algumas premissas essenciais para a consideração de medidas atípicas na execução. Por didático, necessário transcrever as considerações da ministra relatora:

“Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-los, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação atípicos.

O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.

A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, §1º, I e II do CPC/15).

De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.

Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu como norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.”

Pois bem, no caso concreto não há demonstração de que a parte tenha efetivamente patrimônio para solver a dívida, de maneira que fica inviabilizada a medida coercitiva atípica pleiteada, pois violaria o pressuposto da dignidade da pessoa humana valer-se o credor de medida de coação psicológica se a parte não tem como solver a dívida.

Por este motivo, indefiro o pleito nesta ocasião, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Manifieste-se o exequente, no prazo de 15 dias, o que pretende a título de continuidade do feito. Sua omissão será interpretada como pedido de suspensão da execução, na forma do artigo 921, III do CPC.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considero configurado o interesse de agir a partir do momento em que o INSS nega-se a reconhecer o pleito em razão de suposta decadência.

Cite-se o INSS para apresentar sua contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, na forma do artigo 438, II do CPC, bem como os demais documentos que entender pertinentes.

Após, conclusos para despacho.

ARAÇATUBA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-97.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **SOCIEDADE DE ENSINO TOLEDO LTDA (CNPJ n. 43.767.540/0001-08)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronal (CF, art. 195, I, "a"), GILRAT e daquelas destinadas a terceiros, todas incidentes sobre a folha de salário, dos seguintes montantes que considera não-remuneratórios: (i) valor da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador, o qual é descontado em folha pela impetrante; (ii) valor do Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo trabalhador, o qual é descontado em folha pela impetrante; e (iii) "demais descontos" em folha, como aqueles destinados a custear despesas médicas, parcelas do seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição, devidas pelo empregado. Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do "quantum" recolhido a maior nos últimos cinco anos anteriores à impetração e durante a tramitação desta demanda.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas não são destinadas a retribuir o trabalho, razão por que não poderiam compor a base de cálculo da sua contribuição previdenciária patronal e da contribuição GILRAT (Lei Federal n. 8.212/91, artigo 22, incisos I e II), tampouco daquelas contribuições parafiscais destinadas a terceiros, que estão embasadas no artigo 240 da CF e têm a mesma base de cálculo, qual seja a folha de salário/pagamento.

A inicial (fls. 04/20, id 40925776), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.000.000,00 – dois milhões de reais), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 21/227).

O magistrado sorteado para processar e julgar o feito (Juiz Federal Titular) declarou-se suspeito, nos termos do artigo 144, VII, do CPC, motivo por que passou a atuar no feito o seu substituto legal (fl. 231, id 40977565)

Petição de juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 233, id 41004669).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada para o momento de prolação da sentença (fl. 239, id 41032015).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 241, id 41515499).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 243/281, id 42135962), no seio das quais pugnou pela denegação da segurança. No seu entender, a impetrante pretende que a contribuição previdenciária patronal incida sobre a remuneração líquida paga aos empregados e trabalhadores, e não sobre a remuneração bruta, que é a base de cálculo prevista em lei. No entanto, argumenta que não há previsão legal para a dedução da base de cálculo da contribuição patronal dos valores de descontos e coparticipações feitos em nome dos empregados a título de assistência médica e odontológica, contribuição assistencial, vale-alimentação, farmácia e vale-transporte, e também do IRRF retido na fonte. Por fim, pontua que referidos descontos não têm qualquer repercussão na base de cálculo da contribuição patronal, devida pelo empregador, pois a base de cálculo é a remuneração bruta, e não a líquida, e, além disso, os valores descontados do salário são suportados (pagos efetivamente) pelo empregado, e não pelo empregador, razão pela qual não faria sentido que este pudesse se locupletar com descontos suportados exclusivamente pelos seus empregados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, opinou no sentido de não haver interesse público na causa a justificar sua intervenção (fls. 283/285, id 42266719).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias, as quais passo a enfrentar.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, os seguintes montantes: (i) valor da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador, o qual é descontado em folha pela impetrante; (ii) valor do Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo trabalhador, o qual é descontado em folha pela impetrante; e (iii) "demais descontos" em folha, como aqueles destinados a custear despesas médicas, parcelas do seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição, devidas pelo empregado.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

(i) VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO TRABALHADOR, DESCONTADO PELA IMPETRANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO

O valor que a empresa desconta da folha de pagamento, relativo à contribuição previdenciária devida pelo empregado, constitui parcela remuneratória deste, devendo integrar, portanto, a base de cálculo da contribuição patronal.

Com efeito, primeiro a empresa paga ou credita a remuneração devida ao trabalhador, e somente depois disso é que efetua, por determinação legal (Lei Federal n. 8.212/91, art. 30, I), o desconto relativo ao valor que o trabalhador (ele próprio) deve contribuir aos cofres públicos.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

A empresa apenas efetua o desconto e procede ao recolhimento, mas o ônus financeiro recai sobre a pessoa do trabalhador, que teve a parcela descontada de sua remuneração.

Sobreleva dizer, ainda, que a Lei Federal n. 8.212/91, em seu artigo 22, § 1º, faz menção ao § 9º do seu artigo 28 para explicitar que as verbas ali elencadas não integram a remuneração, e o valor que a empresa desconta do seu empregado, a título de contribuição deste ao INSS, não está elencada, ou seja, é remuneração, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).

- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Deste modo, não procede a pretensão da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições que recaem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, os valores descontados da folha de pagamentos a título de Contribuição Previdenciária devida pelos trabalhadores a seu serviço.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006436-53.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 15/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. **- É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade).** - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019086-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL), ADICIONAL AO SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. INCIDÊNCIA DA PARCELA DO IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 4. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a apelante. Precedentes. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005826-85.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

(ii) VALOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A CARGO DO TRABALHADOR, DESCONTADO PELA IMPETRANTE DA FOLHA DE PAGAMENTO

O entendimento acima exposto deve ser estendido ao desconto que a empresa realiza na folha de pagamento do valor do imposto de renda devido pelo trabalhador. Isso porque o desconto incide sobre a remuneração do trabalhador.

Com efeito, primeiro a empresa paga ou credita a remuneração devida ao trabalhador, e somente depois disso é que efetua, por determinação legal (Lei Federal n. 7.713/1988, art. 7º, inciso I), o desconto relativo ao valor que o trabalhador (ele próprio) deve contribuir aos cofres públicos.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados a pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991)

§ 3º (Vetado).

A empresa apenas efetua o desconto e procede ao recolhimento, mas o ônus financeiro recai sobre a pessoa do trabalhador, que teve a parcela descontada de sua remuneração.

Sobreleva dizer, ainda, que a Lei Federal n. 8.212/91, em seu artigo 22, § 1º, faz menção ao § 9º do seu artigo 28 para explicitar que as verbas ali elencadas não integram a remuneração, e o valor que a empresa desconta do seu empregado, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, não está elencada, ou seja, é remuneração.

Deste modo, não procede a pretensão da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições que recaem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, os valores descontados da folha de pagamentos a título de Imposto de Renda Pessoa Física devido pelos trabalhadores a seu serviço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COTA LABORAL. IRRF. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DE MAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - É manifestamente descabida a pretensão do empregador-responsável tributário deduzir a incidência de INSS e de IRRF, devidas pelo trabalhador-contribuinte, na apuração da contribuição patronal (quando o empregador ou tomador do serviço é contribuinte). Basta lembrar que o ônus do empregador-responsável será econômica e juridicamente o mesmo em termos quantitativos, correspondendo à remuneração devida pelo trabalho tomado, mesmo que as exigências tributárias devidas pelo trabalhador-contribuinte variem ou sejam até eliminadas (por regra de isenção ou de imunidade). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019086-46.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/11/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL), ADICIONAL AO SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. INCIDÊNCIA DA PARCELA DO IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 4. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a apelante. Precedentes. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005826-85.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)

(iii) “DEMAIS DESCONTOS” EM FOLHA, COMO AQUELES DESTINADOS A CUSTEAR DESPESAS MÉDICAS, PARCELAS DO SEGURO-SAÚDE, VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO, DEVIDAS PELO EMPREGADO

Se as despesas são “devidas pelo empregado”, conforme pontuado pela impetrante em diversas passagens da petição inicial (parágrafos 6, 20, 39 e 44), e a empresa (impetrante) apenas efetua os descontos na folha de pagamento do trabalhador, o valor descontado, por ter sido extraído da remuneração devida ao trabalhador, possui natureza remuneratória e, portanto, integra o conceito de “folha de pagamento”, sujeitando-se, por conseguinte, à incidência das contribuições patronais que recaem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

Ressalte-se que, muito embora as parcelas inscritas no artigo 28, §9º da lei 8.212/91 não façam parte da base de cálculo da contribuição patronal - o que incluiria o vale-transporte e despesas com seguro saúde- a citação das parcelas foi realizada de maneira absolutamente genérica e sem qualquer fundamentação específica, sendo impossível ao juízo conhecer se a parte está se referindo especificamente a descontos realizados de acordo com a lei de regência - que traz vários pré-requisitos ao abatimento da base de cálculo. Ao que parece, a petição inicial joga com vários nomes de descontos, que sequer sabe-se se são realizados, tentando obter um provimento "ho atacado" não para efetivamente conseguir abatimento do vale-transporte ou do seguro-saúde pagos regularmente - que já é consagrado em lei e nos atos normativos da SRFB - mas sim para conseguir um provimento genérico que permita retirar tudo o que é descontado da folha da base de cálculo da contribuição previdenciária.

É relevante ressaltar que o vale-transporte não sofre incidência de contribuição previdenciária, nem o valor relacionado a reembolso de despesas médicas, desde que respeitadas as balizas legais e normativas. Não se percebe qual seria o interesse no presente mandado de segurança, pois não há documentos que indiquem que, apesar da isenção reconhecida por atos da própria receita (a exemplo da Consulta 313/19), estaria havendo tal incidência, e também não existem documentos indicativos sequer de que tais parcelas são pagas.

Dado o caráter generalista e imotivado da exordial - que como dito, não trata dos “descontos em folha” de maneira pormenorizada - a segurança deve ser negada, sem prejuízo que a parte venha a, posteriormente, reclamar parcelas específicas, com base em fundamentos legais específicos que não o simples fato de tais verbas serem descontadas e não serem pagas “fisicamente” de maneira direta ao empregador.

A corroborar esse entendimento, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5010379-89.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e portudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme postulado. Ao SEDI, para as devidas anotações.

Sentença não sujeita a reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Sentença registrada automaticamente pelo Sistema PJe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-98.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Araçatuba, via PJe, para no prazo de 30 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Comprovada a medida, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GOL COMBUSTÍVEIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **GOL COMBUSTÍVEIS S/A (CNPJ n. 06.983.874/0001-92)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor despendido com o pagamento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) das bases de cálculo destas próprias contribuições (PIS/COFINS), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isso, tem incluído nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores despendidos com o pagamento delas mesmas (PIS/COFINS), os quais, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça *relativamente ao ICMS, cujo entendimento pode aqui ser aplicável por analogia* —, não integram aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”. Para a impetrante, assim como o Supremo Tribunal Federal decidiu que o valor do ICMS, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, não pode compor a base de cálculo daquelas contribuições (PIS/COFINS), assim também se deve entender em relação ao valor das próprias contribuições PIS/COFINS, o qual também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre os montantes que despense com o pagamento dessas contribuições, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquelas contribuições.

A inicial (fls. 04/19, id 40048661), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 20/313).

Petição de juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 317/3620, id 40137872).

O Setor de Distribuição apontou possível relação de prevenção entre este feito e outros dois Mandados de Segurança (n. 5002418-80.2018.4.03.6107 e n. 5002079-53.2020.4.03.6107 – fl. 315, id 40092976), a qual, contudo, foi descartada pelo despacho de fl. 371, id 40153077. Nesta mesma oportunidade, a impetrante foi instada a emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Petição de emenda às fls. 373/376 (id 41035259), pela qual o valor da causa foi elevado para R\$ 200.000,00. As custas foram complementadas (fl. 377, id 41035262).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada para o momento de prolação da sentença (fl. 381, id 41221243).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 383, id 41597177).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 385/393, id 41817779). *Preliminarmente*, suscitou o descabimento do Mandado de Segurança para discutir lei em tese. *No mérito*, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que os valores despendidos com o pagamento de PIS/COFINS integram o conceito de faturamento e, portanto, fazem parte da base de cálculo daquelas mesmas contribuições.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 395/395, id 41876045).

É o relatório. **DECIDO.**

1. PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DE LEI EM TESE

As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais juntadas aos autos (fls. 55/86, id 40048668) demonstram que a impetrante não está, com a presente impetração, a discutir lei em tese, mas, sim, a salvaguardar direito líquido e certo que reputa ser titular, consistente na exclusão do valor que despense com o pagamento de PIS/COFINS da própria base destas contribuições. Nesse sentido, é a súmula nº 213, STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Deste modo, rejeito a preliminar em mte e passo ao enfrentamento do “meritum causari”. E, ao fazê-lo, verifico que a pretensão inicial é **improcedente**.

2. MÉRITO

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor das próprias contribuições PIS/COFINS, nos termos do que dispõem as Leis de n. 10.637/02 e 10.833/03, na redação trazida pela Lei n. 12.973/14.

Conforme alegado na inicial, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou a contribuição ao PIS e a COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, fazendo incluir nas bases de cálculo das referidas contribuições o valor despendido com o pagamento delas próprias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Para reforçar o seu entendimento, destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, firmou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. No seu entender, o mesmo raciocínio há de ser aplicado ao caso em apreço, já que os valores despendidos com o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS não integram patrimônio do contribuinte.

Pois bem

Embora seja indubitosa a existência da tese firmada pelo STF, no sentido de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, sua aplicabilidade não pode ser estendida ao caso em testilha, por versar sobre hipótese totalmente distinta e não acobertada pelos efeitos vinculantes daquele Recurso Extraordinário (RE 574.706/PR).

Diferentemente do alegado na inicial, não há meio de se desvincular os valores destinados ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo destas contribuições (“*total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, cf. artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003). Isso porque o montante utilizado no pagamento delas compõe, antes do seu destaque para tal finalidade, o faturamento do contribuinte, e, como tal, não pode ser excluído das bases de cálculo daquelas.

A se pensar de outro modo, toda e qualquer importância utilizada no pagamento de determinado tributo deixaria, só porque destinada ao Fisco, de ser considerada expressão de riqueza do contribuinte: assim, por exemplo, o montante empregado no pagamento do imposto de renda passaria a não poder sofrer a incidência do próprio imposto de renda pelo simples fato de estar destinado ao pagamento daquele imposto e, portanto, não poder ser considerado “renda ou provento de qualquer natureza do contribuinte”.

Afora esta questão alusiva à incabível alteração da natureza dos recursos financeiros conforme a sua destinação, é de se observar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do cálculo do tributo “por dentro”, assim o fazendo em relação ao ICMS sobre si mesmo (AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.). Daí porque, relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, não haver impedimento para tanto, cabendo consignar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário dispensar, inopinadamente, o recolhimento de recursos provenientes de exações que contam com amparo legal não manifestamente inconstitucional.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobreestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Emreforço à legalidade de se inserir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os próprios valores despendidos com elas, cito:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000074-52.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 20/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2020)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Em recente julgado proferido pelo STF, ficou assentado que os ingressos na receita e no faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional (artigo 195, I, "b") e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS. 3. O art. 145, § 1º, da Constituição Federal, deve ser visto com ressalvas, pois o caráter pessoal dos impostos, com alíquotas progressivas, não é obrigatório, podendo ser eleitas, pelo legislador, bases reais de tributação e, no caso das contribuições em análise, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS e da COFINS, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do "cálculo por dentro", o que não se confere caráter confiscatório à tributação, tampouco fere os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5019236-94.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020)

3. Em face do exposto, **DENEGAO A SEGURANCA** e extingo o feito, **com resolução de mérito**, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as devidas anotações.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004132-39.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001908-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante das informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 42302578.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA LUCIA TREVELIN TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse de agir diante das informações prestadas pela autoridade coatora no documento id 42301491.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-90.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RENUKADO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante documento id 42507745.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000710-32.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MARCEL TEODORO DE FREITAS, SEBASTIAO GARCIA, LAURA TORRES GARCIA

Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

Advogado do(a) REU: NILSON BERGAMASCHI - SP92236

DESPACHO

Petição id 39154554: Retifique-se o polo passivo para constar os sucessores do co-executado SEBASTIÃO GARCIA.

Informe a parte executada, no prazo de 10 dias, o número correto do CPF de MARCO ANTONIO GARCIA, bem como, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da exequente de id 39826779.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009257-61.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Observe o exequente que o executado já foi intimado para pagamento nos termos do art. 523, do CPC, conforme precatória id 33728008, quedando-se inerte quanto ao pagamento a obrigação.

Manifeste-se o exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-65.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KLEBER LUCIO DE LIMA - ME, LUCIO SANTO DE LIMA, KLEBER LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA - SP137925

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Esgotado o prazo de suspensão deste processo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802106-02.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALUA RACY - SP34645

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) executado Banco do Brasil por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001232-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO JOSE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de novos documentos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006325-18.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA, ANTONIO SOTANA JUNIOR, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES, ERALDO NOBRE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006415-84.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800881-39.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: MAURO BARBIERI, MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI, ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832
TERCEIRO INTERESSADO: MAURO BARBIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832

DESPACHO

Documento id 40024069: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.
Indefiro, também, eventual pedido da exequente para penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa, uma vez que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.
Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MARTINEZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos, no prazo de 15 dias.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805388-09.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DA SILVA, AIRTON MENDES DE ABREU, ANTONIA MARQUES BATISTA, CECILIA FUJIKO NAGATA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, LOURDES MIHARU KOGAIMAI, MARILISA WICHMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002325-81.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001371-69.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELISAKITADANI BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004341-13.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARQUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008008-46.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004139-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.
Int.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000527-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Considerando-se que não consta nos autos eventual documento protegido pelo sigilo fiscal, regularize-se junto ao sistema do PJe a questão do sigilo processual.
Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, para ciência e eventual cumprimento.
Link para download:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F3E898B5>
Intímem-se.
Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001035-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP, para ciência e eventual cumprimento.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4155BBEB9>

Intimem-se.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002522-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:TADAO KAWATOKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0000242-39.2006.4.03.6107**, caso esteja virtualizado, ou, se não, deverá a secretaria promover a virtualização do mesmo através do METADADOS e, a parte, a inserção dos documentos. Prazo para a exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte novo prazo para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 248,53, para a nova médica nomeada, que deverão ser depositados judicialmente pelo autor no prazo de 15(dias), sob pena de preclusão da prova.

Em seguida, efetivado o depósito dos honorários periciais, promova a secretaria novo agendamento da perícia, intimando-se as partes.

Sem prejuízo, intime-se o sr. perito, nomeado no despacho id 27184137, a enviar por e-mail os dados de sua conta bancária para pagamento dos seus honorários. Com a informação, expeça-se Ofício de Transferência em seu favor.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002526-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES - SP423019

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0001081-64.2006.4.03.6107**, caso esteja virtualizado, ou, se não, deverá a secretaria promover a virtualização do mesmo através do METADADOS e, a parte, a inserção dos documentos. Prazo para o exequente: de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

É o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à "revisão da vida toda", caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Exma. Ministra Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito, em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário, devendo a parte interessada comunicar o Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Supremo Tribunal Federal.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDSON GUERREIRO TANGERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

ID 42215835: Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista que as informações trazidas pela Receita Federal (ID 41054461 e anexos) foram juntadas como documentos sigilosos, providencie a Secretaria a liberação de visualização dos referidos documentos ao exequente e, após, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à petição do presente cumprimento de sentença, instrua o seu requerimento com os cálculos dos valores que entende devidos para o processamento do cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CACILDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885, APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual CACILDA FERNANDES, nascida em 21/02/1953, atualmente com 66 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em face do INSS, mediante o reconhecimento e o cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS, desde a data do requerimento administrativo - 05/04/2012. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência. Petição inicial cadastrada como doc. nº 26635361 e acompanhada de documentos.

Por meio da decisão de ID 27431336, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS contestou sustentando que a autora não comprovou a alegada atividade rural sem registro em CTPS, de modo que não preencheria os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural (ID 29819081).

Houve réplica (id 32348636).

A decisão de id 358225105 saneou o feito e designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento (id 38225105).

Audiência realizada (id 40927835, id 41005606 e anexos).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" [CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767].

2.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Dispõe a Lei nº 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher" e tais limites etários são reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido." Merece destaque que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Ental sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009.

Sob tais premissas, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido compressalvas - ao preenchimento do requisito etário.

2.2. DO TEMPO RURALE SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo de período anterior à vigência dessa lei é possível independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicitava o artigo 55, §3º da Lei 8213/91, com a redação que tinha em 2017:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos).

A regra vale para comprovação de tempo rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma Nacional de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interesse que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 (com redação anterior a 2019) traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Para que se caracterize o regime de economia familiar, determina a Lei 8.213/91: “Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

2.3. DO TRABALHO REGISTRADO EM CTPS

Em se tratando de empregado rural com registro em CTPS, presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação, essa atribuição tinha caráter impositivo.

Com efeito, a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, que dispunha sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural", já considerava como segurado obrigatório o trabalhador rural, conforme art. 160, in verbis:

"São obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço"

Referida Lei, que instituiu como obrigatória para o exercício de trabalho rural a Carteira Profissional de Trabalhador Rural (art. 11), também criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, dispondo que este se constituiria de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, cujo recolhimento ficava a cargo do produtor (art. 158). De outra parte, a legislação em análise atribuiu ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAP) a responsabilidade pela arrecadação do referido Fundo (art. 159), razão pela qual, eventual omissão do dever legal de recolhimento ou mesmo a falha na fiscalização não podem ser imputadas à requerente, tampouco lhes causar prejuízos.

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais retro mencionados:

"Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural".

"Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor; quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guala própria, até quinze dias daquela colocação".

"Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior; diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, tanto na redação original quanto após a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, manteve sob a responsabilidade do empregador (produtor) o recolhimento de contribuição para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) que instituiu.

É o que dispunha o seu art. 15, a saber:

"Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor; pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor; no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior" (redação dada pela LC n.º 16, de 3/10/73).

II - da contribuição de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Na data dos vínculos empregatícios mantidos pela autora antes do ano de 1991, a legislação de regência (LC n.º 11/1971), que já a integrava ao Programa de Assistência instituído, também o reconhecia como vinculado à Previdência Social, conforme dispunha o seu art. 3.º, *in verbis*:

Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1.º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar; assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Dessa forma, não se pode negar o caráter obrigatório da sua filiação ao sistema previdenciário em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é satisfatória a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações de vínculos empregatícios assinadas pelo empregador ou por seu representante legal, para que os períodos correspondentes sejam computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Reg. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME, Processo n. 0007294-40.2012.4.03.9999, j. 18/06/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI)

2.4. CASO DOS AUTOS:

Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER (NB 156.985.572-0 - DER em 23/03/2012). Afirma que completou a idade (55 anos) e a carência necessária para a concessão do benefício, conforme documentos apresentados.

A autora atingiu o requisito etário em 21/02/2008 (nasceu em 21/02/1953). A carência a ser preenchida, de acordo com o artigo 142 da Lei 8213/91, é de 162 meses de tempo de serviço rural. Deve, pois, comprovar a permanência na atividade rural ao menos de julho de 1994 a fevereiro de 2008 (13 anos e meio anteriores à data em que completou o requisito etário).

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 05/04/2012, afigura-se também possível verificar o labor rural por 162 meses a partir de julho de 1998.

Por tal razão, eventuais documentos anteriores a 1994 não servem de início de prova material na medida em que não guardam relação com o período a ser verificado.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento contraído em 28/02/1970, da qual não consta a profissão do seu cônjuge (ID 26635393);

- Carteira de Trabalho contando vínculo de trabalho como trabalhadora rural no período de 10/01/1985 a 24/07/1985 (ID 26636201);

- Certidão de Casamento dos pais contraído em 17/01/1937, da qual consta a profissão do genitor, Raul Fernandes, como lavrador

- Informações do Benefício de seu genitor sob nº 0920421776, com pagamento do benefício a partir 01/11/1976, e data da cessação em 08/11/1990, como Amparo Previdenciário Invalidez – trabalhador rural (id 26636204).

Sendo assim, a parte autora não trouxe aos autos documentos referentes ao período sob prova. Nestes casos de fragilidade das provas documentais, a prova testemunhal deve ser extremamente convincente para tornar o conjunto probatório confiante nos autos robusto o bastante para embasar a procedência do pedido da parte autora.

Passo à análise da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que trabalhou na Água da Pinguela, em Cândido Mota. Atuava no plantio de café, na capinagem. Ajudava a colher e selar. Atuou também no plantio de arroz, feijão. Começou aos oito ou nove anos. É nascida em 1953. Estudava de manhã em Palmital e trabalhava à tarde. Nasceu na Água Parada, em Palmital. Depois, aos 10 anos, mudou-se para a Água da Pinguela. Ia à escola a pé. Recebia por dia. Trabalhou como empregada, com registro em CTPS, por apenas um ano. Atuou como trabalhadora rural até 2012. Primeiro marido era trabalhador rural. O segundo era empresário. Casou-se pela primeira vez em 1970. Ficou casada até 1993. Casou-se com o segundo marido vinte anos após a separação do primeiro. Mudou-se para a zona urbana há 25 anos. Mesmo assim, continuou a trabalhar na roça. Patrões a levavam ao local de trabalho. Citou, como antigos patrões, os nomes Alcécio, Geraldo Galo, Borlim.

José Ferreira Filho, primeira testemunha, disse que conheceu a sra. Cacilda em 1970. Pai dele tinha uma propriedade rural próxima daquela em que Cacilda morava. Cacilda trabalhava com a família no plantio de café, de milho. Cacilda se casou e continuou a morar e trabalhar na zona rural. Conheceu o marido da sra. Cacilda, João Bravo, que também trabalhava na roça. Não sabe até quando durou o casamento. Sabe apenas que o casamento foi desfeito. Não sabe o nome do novo marido. Cacilda trabalhou para Borlim, Alcécio. Cacilda trabalhou na roça até dez anos atrás. Cacilda colhia café, "trastelava café".

Alcécio Camolese, segunda testemunha, disse que conheceu a sra. Cacilda em 1982, quando ela lhe pediu trabalho. Propriedade dele fica na Água da Pinguela, em Cândido Mota. Cacilda trabalhou no plantio de café. Trabalhou para vizinhos dele. Inclusive, Fernando Borlim. Cacilda era casada. Foi criada no sítio da testemunha. Nome do marido era João Bravo. Trabalhava na roça. Sra. Cacilda trabalhou na roça até 6 ou 7 anos atrás.

É a síntese da prova oral.

A prova oral foi extremamente genérica. A par disso, os documentos trazidos pela autora são escassos. A CTPS é o único documento que atesta diretamente o seu trabalho rural no ano de 1985 e não é contemporâneo ao período de prova. A prova testemunhal, nesse caso, teria que ser muito robusta. Entretanto, não foi esse o caso dos autos.

Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas foram extremamente genéricos, limitando-se a dizer que a autora trabalhara em diversos lugares.

Assim sendo, diante da insuficiência de documentos, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência de 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

Desta feita, é medida de rigor a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REU: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promove a presente ação monitória em face de **ALDO FLORÊNCIO PEREIRA FILHO** visando o pagamento de R\$38.632,62 (Trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos) pelo inadimplemento de contrato bancário (Crédito Rotativo – CROT/ Crédito Direto).

Espontaneamente, a requerente desiste de parte do pedido, alegando a liquidação dos contratos 4101001000201861 e 4101195000201861 (id 21113520).

Citado, o executado apresentou Embargos Monitórios e alega, em preliminar, a quitação dos demais contratos firmados entre as partes (id 2435865).

Intimada, a CEF noticia a quitação dos contratos, e, assim, requer a extinção do feito em relação a tais créditos (id 41981125).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal noticia nos autos que os créditos correspondentes aos contratos nºs 4101001000201861, 4101195000201861, 000000011211033, 0000000205126373 e 0000000209083858, encontram-se extintos em razão de sua liquidação.

Ante o exposto, tendo em vista a liquidação dos contratos nºs 4101001000201861, 4101195000201861, 000000011211033, 0000000205126373 e 0000000209083858, **JULGO EXTINTA** a demanda em relação a tais créditos, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas processuais finais pela CEF. Intime-se-a para recolhimento em quinze dias.

Com o trânsito em julgado da presente, desde que recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HELLEN SILVIA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DARE - PR90755

REU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória movida por **HELLEN SILVIA GARCIA DA SILVA** em face de **UNIPIAGET – UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURA PIAGET, EDUCAÇÃO SUPERIOR, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEG, INSTITUTO EDUCACIONAL ALVORADA DO SABER S/C LTDA - ME e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial a determinar às requeridas o fornecimento de diploma de licenciatura em pedagogia devidamente reconhecido e registrado pelos órgãos competentes, bem como a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Subsidiariamente, requer a condenação em perdas e danos sofridos em razão da ausência de certificado reconhecido pelo MEC, no valor estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a parte autora ter cursado e concluído o curso de licenciatura em Pedagogia pela faculdade Alvorada Plus. Em setembro de 2015, recebeu o diploma com a assinatura da entidade e registro através da Universidade Iguazu. No entanto, em 2019, em consulta ao site da requerida, foi surpreendida pela notícia de que seu diploma não teria sido localizado. Assim, descobriu que o diploma que lhe fora entregue, sequer havia sido devidamente registrado/certificado e reconhecido pelo MEC, em desconhecimento com a anotação contida no verso de seu diploma. Afirma que, em virtude da falha na prestação de serviços prestados pelas requeridas, vem sofrendo diversos prejuízos em sua vida pessoal e profissional pela ausência de documentação válida para o exercício de sua atividade laborativa junto à Prefeitura do Município de Assis.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (fls. 27/30 – ID 39968792 e fls. 01/18 – ID 39968793).

O feito foi distribuído e tramitou originariamente perante a Comarca de Cândido Mota/SP.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fl. 25 – ID 39968793).

Em audiência de conciliação realizada no dia 06/02/2020, a autora e a co-requerida União Educacional e Cultural Piaget - UNIPIAGET realizaram transação em cujos termos a ré assumiu a obrigação de entregar à autora o diploma com registro ativo no MEC no prazo de 120 dias (ID 39968800 – pág. 5)

A UNIG ofertou contestação (ID 39968800 a 39969766).

O acordo realizado entre as partes foi homologado e foi determinada a extinção do feito em relação à ré União Educacional e Cultural Piaget – UNIPIAGET (ID 39969770 – pág. 14).

A autora requereu o prosseguimento do feito em relação às demais requeridas (ID 39969770 – págs. 17/18).

O DD. Juízo originário, com base na decisão em sede de Recurso Repetitivo nº 1.344.71-PR, declarou a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 39969770 – págs. 19/20).

Recebidos os autos neste Juízo, foi oportunizada à União a manifestação quanto a eventual interesse jurídico na presente demanda (ID 40054954).

A União, por sua vez, informou não possuir qualquer interesse na lide (ID 42059445).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação originalmente proposta perante a Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência, ante o reconhecimento de interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

À Justiça Federal cabe verificar o enquadramento dos fatos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”;

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”; e

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Veja-se que o CPC também positivou o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”.

A autora teve seu diploma cancelado pela UNIG como consequência de instauração de procedimento pelo Ministério da Educação (MEC). E, por conta disso, nesta demanda, pretende a obtenção do respectivo registro. Como se vê, a sua pretensão se volta exclusivamente em face da instituição de entidade emissora do diploma e da instituição responsável pelo registro e seu cancelamento.

A União esclareceu que o diploma da parte autora teria sido cancelado pela Associação ré por força da instauração de processo administrativo pelo MEC e medida cautelar imposta, que resultou na edição da Portaria MEC nº 738/2016. Aclarou que, através da Portaria SERES nº 782/2017, entre outras medidas, foram feitos os ajustes de conduta, nos seguintes termos:

“Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes: - Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento; - Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida. A Universidade Iguazu adotou, efetivamente, providências para normalizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu. Diante do exposto, o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior não adotará providências no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso”.

No entanto, posteriormente, por meio da Portaria MEC nº 910/2018, restou revogada a medida cautelar anteriormente imposta e determinou-se à referida Associação ré a correção, no prazo de 90 (noventa) dias, de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados.

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Resta claro, portanto, que se encerraram as providências administrativas a cargo do Ministério da Educação no referido caso, de modo que cabe às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

De acordo com a informação prestada pela União, o diploma da autora já foi revalidado.

O contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não decorreu de atuação direta do Ministério da Educação e sim da má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidencia interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular.

A autora se insurge apenas contra o ato de cancelamento do diploma e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC, de modo que não há, de fato, razão para a União participar do feito. Não existe, no caso, interesse da União. E, não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo justificar-se-ia na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para "dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas".

Em sendo assim, no caso, como visto, que não se discute o credenciamento da instituição para a expedição de diplomas de nível superior, mas singelamente se impugna as razões ensejadoras do ato de cancelamento do registro do diploma da autora, com pedido de registro por instituição habilitada, interesses jurídicos então de particulares, não se reclama intervenção do MEC e, portanto, o feito é estranho à competência da Justiça Federal.

A propósito, o relevado na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) ensejou multiplicidade de ações, que apareceram em vários conflitos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser da competência da Justiça Estadual os feitos com idêntico objeto ao aqui analisado – afastando a Colenda Casa por via lógica a aplicação da conclusão formada no REsp 1.344.771/PR.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

(CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Emaranhate, trago à colação a recentíssima decisão proferida no Conflito de Competência nº 175704-SP, suscitado por esta 1ª Vara Federal de Assis/SP em caso semelhante ao presente feito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA" 175704 - SP (2020/0283896-6)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação ordinária proposta por Carolina Braconi dos Santos Mancuso contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC, em que objetiva a validação do seu diploma do curso de licenciatura em Pedagogia, cancelado pela ré.

O Juízo estadual declinou da competência, tendo em conta o interesse da União envolvido, argumento infirmado pelo Juízo Federal.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 89/93.

Passo a decidir:

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, constato a competência do Juízo estadual.

É que, nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

De outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação a distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, REPDJe 29/8/2013, DJe 2/8/2013).

No caso, a promovente objetiva a validação do seu diploma do curso de Pedagogia, não havendo pedido dirigido à UNIÃO, a evidenciar o interesse jurídico desse ente. Nesse sentido: CC 133.851/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/08/2014; CC 146.684/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23/02/2016.

Em julgamento similar, assim se manifestou a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ.

INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC.

No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 167.747/SP, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/5/2020).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Assis/SP.

Publique-se. Intimem-se".

(STJ - CC175705 - Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Publicação: 20/11/2020)

3. DISPOSITIVO

Posto isto, **reconheço e declaro** este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, **determino** a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-02.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NIUZA DE PAULA GUIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado da respeitável decisão (ID 37461097) em que se negou provimento ao reexame necessário.

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela autoridade impetrada (ID 27286564), consistente na conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB nº 174.960.469-5), decorrente da ordem liminar proferida na r. sentença que concedeu a segurança (ID 26931460), INTIME-SE a IMPETRANTE, na pessoa dos advogados constituídos, a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001318-22.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível movida por RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face do INSS.

ID 39171595: A parte autora/apelante formulou pedido de retorno dos autos a Instância Superior e alega que há erro material contido no venerando acórdão (ID 36914141), transitado em julgado, cujos termos não guardam relação como o processo em questão.

Nos termos da sentença prolatada (ff. 347-349- ID 13140086), este Juízo decidiu pela improcedência dos pedidos formulados em face do INSS e condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária, restando suspensa a exigência nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, tendo sido objeto de recurso de apelação por parte do autor (ff. 354/366-ID 13140090).

Por sua vez, o v. acórdão menciona em seu relatório que:

"A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir da cessação (06/09/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (28/09/2015), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenando ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas. Isento de custas. Por fim concedeu a tutela antecipada"

No dispositivo, dá-se provimento à apelação do INSS para esclarecer a incidência de correção monetária e dos juros de mora sobre a condenação.

Levando-se em conta que do julgamento da primeira instância não constou condenação em desfavor do INSS, nem mesmo a concessão de benefício previdenciário de qualquer natureza em favor do autor e, considerando a possibilidade de eventual prejuízo ao julgamento da demanda, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, para que com a devida vênia, possa informar acerca do prosseguimento da demanda à luz do julgado proferido e se há necessidade de devolução dos autos, uma vez que as partes ficaram inertes quando intimadas naquela instância.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos, a ser remetido via correio eletrônico.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 13h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000547-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON SEVERINO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário: ILMO(A), SR(A), DIRETOR(A) DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ASSIS/SP.

Endereço do(a) Destinatário(a): Rua Lycio Brandão de Camargo, nº 50, Vila Clementina, Assis/SP, CEP 19802-300.

DESPACHO/OFÍCIO

ID: 36584856: Tendo em vista o teor da respeitável decisão (ID 3658456) nos termos do qual foi anulada a sentença de primeiro grau por incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para processar a demanda, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP para as providências pertinentes à redistribuição.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser endereçado ao destinatário que deverá promover a baixa eletrônica dos autos através do link digital: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11546E214>, cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias.

Int. e cumpra-se.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000681-23.2006.4.03.6116/1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGRAO E SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO ANTONIO NEGRAO, GIANCARLO NEGRAO, BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, JAQUELINE BATISTA - SP232906, FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

Valor da dívida: R\$343,681.71

Nome: NEGRAO E SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: SERGIO ANTONIO NEGRAO

Endereço: desconhecido

Nome: GIANCARLO NEGRAO

Endereço: desconhecido

Nome: BENEDITO DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID 36539166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (**id. 34585572**). O recurso interposto foi recebido sem efeito suspensivo, consoante a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicada aos autos (**id. 38807034**).

ID 38067241: Defiro o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia atualizada das matrículas nº 19.482, nº 49.060 e nº 11.702, dos imóveis penhorados nos autos.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** dos imóveis abaixo indicados, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (**id. 24061277, ff. 251/252 e 256**). A reavaliação deverá ser realizada na totalidade do imóvel, por tratar-se de bem indivisível, com a indicação do valor correspondente à parte ideal do executado.

a) **Imóvel de matrícula nº 19.482**, situado na Rua Prudente de Moraes, 786, em Assis/SP;

b) **Imóvel de matrícula nº 49.060**, situado na Rua Tapajós, 412, em Tarumã/SP;

c) **Imóvel de matrícula nº 11.702**, situado na Rua das Gaivotas, 84, em Tarumã/SP.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000891-25.2016.4.03.6116/1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RG RECUPERADORA DE GORDURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

Valor da dívida: R\$1,412,129.85

Nome: RG RECUPERADORA DE GORDURAS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 38067721: Defiro o pedido da exequente.

1. Intime-se a parte executada RG RECUPERADORA DE GORDURAS LTDA - EPP, inscrito na CNPJ sob nº 16.676.545/0001-52, na pessoa de seu defensor constituído, a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar eventual embargos à execução, em relação aos valores bloqueados nos autos (**id. 24061625, ff. 32/33**).

2. Apresentados eventuais embargos pela defesa, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

3. De outra forma, decorrido o prazo *in albis*, ou mantida a penhora nos autos, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nos autos junto ao sistema SISBAJUD, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum, indicados no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (id. 24061625, ff. 32/33).

4. Após, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal – Posto PAB deste Fórum Federal de Assis/SP solicitando as providências necessárias para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos respectivos valores vinculados a este feito, acima mencionados, por meio da guia DARF, com indicação do código da receita nº 3551, número de referência 80216007147-79, CNPJ nº 16676545/0001-52, com a finalidade de conversão em renda a favor do exequente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (id. 38067721 e 38067724).

5. Comprovada a transação bancária, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

6. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MILTON JANEGITZ

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a proposta de honorários pelo perito no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), fica intimada a parte autora para depositar o valor correspondente, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, restando cientificado que caso haja o depósito, já resta intimada a comparecer à perícia médica designada para ocorrer no dia 14 de DEZEMBRO de 2020, às 09:00hs, no consultório médico do perito, localizado na Rua Antonio Mardegan, nº 667, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, munida de documento de identidade, todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como atentando-se as normas de segurança em relação à pandemia do novo Coronavírus, fazendo uso adequado de máscara individual, sob pena de inviabilidade da realização do ato pericial.

ASSIS, 1 de dezembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-58.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA, BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - SP395297-A, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR33303, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - SP395297-A, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348, THAISA COMAR - PR48308, LETICIA GRASSI DE ALMEIDA - PR62310

Valor da dívida: R\$325,224.98

Nome: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A.

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 40878881: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id. 30667129 e id. 33884972).

1. ID. 42572167: Oficie-se ao Exmo. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 5012045-47.2020.404.7001, com a finalidade de constatação e reavaliação dos veículos indicados pela exequente (id. 21167090).

2. Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito. Principalmente, caso pretenda a alienação dos bens em hasta pública, a depender do estado de conservação dos veículos penhorados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000748-09.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: CHAVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MATIKO MATSUMURA - PR65819
EMBARGADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da dívida: R\$25.000,00

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA
Endereço: Rua Benedito Spinardi, 1187, - de 1102/1103 ao fim, Jardim Europa, ASSIS - SP - CEP: 19815-110
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 41069130: Indefero o pedido da justiça gratuita. A parte não comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência econômica. São insuficientes, para esse fim, o contrato social e a certidão simplificada emitida pela JUCESP.

1. Intime-se o embargante, na pessoa de sua defensora constituída, a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providenciar o recolhimento das custas iniciais. Na oportunidade, deverá instruir seu pedido com cópia da petição inicial e do mandado de penhora, juntamente com a certidão do cumprimento, do veículo em questão, dos autos da execução fiscal de nº 0001465-44.1999.403.6116, **sob pena de indeferimento da inicial**.
 2. Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo do presente feito, devendo constar a União (Fazenda Nacional), em substituição à empresa cadastrada no sistema (Cervejaria Malta Ltda).
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Int. e cumpra-se.
Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIN, HELIO BUCHAIN
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: EDSON BUCHAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805,

Valor da dívida: R\$228.486,68

Nome: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA
Endereço: RUA CEL VALENCIO CARNEIRO, Nº 200, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000
Nome: JORGE BUCHAIM
Endereço: RUA ANTONIO DA SILVA VIEIRA, Nº 981, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000
Nome: EDSON BUCHAIN
Endereço: PRACA MONSENHOR DAVID, Nº 27, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000
Nome: HELIO BUCHAIN
Endereço: RUA FADLO JABUR, Nº 461, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000
Nome: EDSON BUCHAIN
Endereço: FADLO JABUR, 461, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID. 40116196: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome de **JORGE BUCHAIM, inscrito no CPF/MF sob nº 46.842.498/0001-30, EDSON BUCHAIN, inscrito no CPF/MF sob nº 073.110.868-09, e espólio de HÉLIO BUCHAIN, inscrito no CPF/MF sob nº 073.110.868-09** (representado pelo inventariante Edson Buchain, nomeado nos autos do processo nº 1002294-12.2018.8.26.0120), até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000824-60.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLE CRISTINA BONILHO - SP341810

Valor da dívida: **R\$38,567.40**

Nome: **BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO HIDRAULICO LTDA - EPP**

Endereço: **RUA JOSE VIEIRA DA CUNHA E SILVA, 1890, - de 1342/1343 ao fim, VILASAO JORGE, ASSIS - SP - CEP: 19801-140**

DESPACHO

ID. 40089675: Defiro o pedido da exequente.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via SISBAJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da **parte executada BRASTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO HIDRÁULICO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 60.228.061/0001-32**, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. **Caso contrário, intime-se por mandado ou carta precatória, observando-se o disposto no artigo 378 do Provimento CORE nº 1/2020.** Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. Resultando negativa a penhora **online**, ou realizada em valor insuficiente à satisfação da dívida, tomemos os autos conclusos, para designação de hasta pública, conforme requerido pela exequente (**id. 40089675**).

3. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

4. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000581-26.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.C TORQUETE BAZOTE ASSIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629

Valor da dívida: R\$107,903,82

Nome: M.C TORQUETE BAZOTE ASSIS - ME

Endereço: R DAS CASTANHEIRAS, 642, PQ INDUSTRIAL, ASSIS - SP - CEP: 19807-155

DESPACHO

ID. 38231608: a decisão a ser proferida sobre a medida requerida pela parte exequente demandará apreciação de fatos e também a apreciação de uma questão jurídica fundamental: a interpretação correta do disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil.

Tal questão jurídica está sob análise do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete dar a última palavra sobre a interpretação correta das leis federais, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos. A questão é objeto do Tema 769 dos recursos especiais repetitivos, assim elaborado pela C. Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional:

Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Apesar de caber a este Juízo cumprir de ofício a determinação de suspensão da tramitação processual proferida pela Instância Superior, a norma do artigo 10 do Código de Processo Civil determina que as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre a aplicabilidade de tal determinação ao presente caso antes que este Juízo profira decisão a respeito.

Assim, **intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias**, sobre a necessidade de suspensão da tramitação do presente feito até decisão a ser proferida pela C. Primeira Seção do STJ acerca do Tema nº 769 dos recursos especiais repetitivos.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da suspensão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a proposta de honorários pelo perito **Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia, Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, no valor de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), **fica intimada** a parte autora para depositar o valor correspondente, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, restando cientificado que caso haja o depósito, já resta intimada a comparecer à perícia médica designada para ocorrer no dia **14 de DEZEMBRO de 2020, às 09:00hs**, no consultório médico do perito, localizado na Rua Antonio Mardegan, nº 667, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, munida de documento de identidade, todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los caso entenda necessário, bem como atentando-se as normas de segurança em relação à pandemia do novo Coronavírus, fazendo uso adequado de máscara individual, sob pena de inviabilidade da realização do ato pericial.

ASSIS, 1 de dezembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002304-35.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.HERINQUE-TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO, MARIA FERREIRA HENRIQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO - SP190675

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO - SP190675

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO - SP190675

Valor da dívida: R\$7,273,31

Nome: J.HERINQUE-TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS DASILVARIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA FERREIRA HENRIQUE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 29264297: intime-se a exequente a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclarecer a indicação do nome de "Maira Henrique da Silva" em seu pedido, por constar no polo passivo do presente feito, e do cadastro da Receita Federal, a parte executada Maria Ferreira Henrique, inscrita no CPF/MF sob nº 793.241.698-15.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HVF CURSOS INTEGRADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ALVES BELINOTTE - SP405373

Valor da dívida: R\$54.112,89

Nome: HVF CURSOS INTEGRADOS LTDA - ME

Endereço: AV NOVE DE JULHO, 721, - de 642/643 ao fim, CENTRO, ASSIS - SP - CEP: 19800-021

DESPACHO

1. ID. 38231616: sobre o pedido formulado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA CHAMEC

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER NERI DOS SANTOS - SP390559

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 116704 (id 4662141, fl. 3).

Passo a fundamentar e decidir.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, não obstante reconhecer um saldo devedor de R\$ 123,71 (cento e vinte e três reais e setenta e um centavos). Requeru a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como manifestou renúncia à ciência pessoal da decisão (id 42493746).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas recolhidas (id 4852201).

Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002091-77.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: AFG DO BRASIL LTDA
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A, JOSEANE LOPES MARTINS - SP319631

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LENISE ANTUNES DIAS - SP181629, VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271, FLAVIO RODRIGUES CIMO - SP356051

Valor da dívida: R\$20,471,685.80

Nome: AFG DO BRASIL LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 41676496: dada a informação que o advogado Paulo Cássio Nicoletti, inscrito na OAB/SP sob nº 106.369, não possui poderes outorgados pela parte executada, intime-se o causídico, a, **no prazo de 10 (dez) dias**, esclarecer a petição de substabelecimento apresentada nos autos (**id. 39674889**). Se o caso, regularizar sua representação processual, **sob pena de exclusão do seu nome do presente feito, e dos documentos (id. 39674889 e id. 39674890).**

2. Oficie-se ao Exmo. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, referente aos autos da Carta Precatória nº 1725-46.2016.8.11.0013 (código nº 114430), solicitando informações acerca da carta precatória, e o cumprimento em caráter de prioridade.

3. Como retorno da carta precatória, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0003832-65.1999.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUS ADIB ABI CHEDID, ELMIR KALILABI CHEDID, ANDRE LUIS ABI CHEDID

Advogado do(a) REU: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388

Advogados do(a) REU: ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento do débito (Lei 11.941/2009), nos termos da decisão de f. 803 (ID 40554479, p. 7).

2.1. Não obstante, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca da situação atual (se continua parcelado e, em caso positivo, se a situação do benefício permanece regular, bem como o valor atualizado) do débito apurado em face de RÁPIDO SERRA DOURADA – CNPJ 60.226.065/0001-81 (ref. NFLD 32.398.349-9). Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Antes, porém, de que se dê cumprimento aos itens acima, proceda-se ao necessário para o desentranhamento do despacho id. 42493647, tendo em vista erro no campo de assinatura.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003086-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBAS - PR13917

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: KEYLACRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Providencie-se à alteração da classe processual.

Por outro lado, considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 23086125, mas sem desprezo das considerações supervenientes da executada, tocantes a eventuais excessos de depósitos judiciais que realizou, compreendo que, por ora, a fim de serem evitadas maiores dificuldades à parte credora, de rigor lhe seja imediatamente liberada a importância sobre a qual não paira qualquer controvérsia, qual seja, aquela apontada na planilha da EBCT anexada no ID 30829355, pag. 1, equivalente a R\$ 218.947,68 (duzentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente apenas aos aluguéis devidos até 05/07/2019.

Quanto ao mais, a apuração será feita, agora, nesta fase de cumprimento de sentença, como já explanado no título executivo judicial.

Diante disso, expeça-se ofício para levantamento da importância acima referida, que deve ser transferida (levantamento parcial) para a conta corrente nº 101527-3, agência 0141-4 do Banco do Brasil, de titularidade da parte autora/exequente, informada pelo patrono na petição ID 33871145, observando-se que, neste momento, não deve ser deduzido imposto de renda, porquanto já retido pela devedora, por ocasião da realização dos depósitos.

Se necessário, proceda-se à juntada de extrato atualizado e remetam-se à contadoria para à contadoria para indicação atualizada do valor a ser levantado, com urgência.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, inclusive no que diz respeito aos honorários sucumbenciais (ID 33142268).

Adiante o que, persistindo a alegação de excesso, especialmente no que toca ao crédito principal, caberá à parte exequente esclarecer, com os apontamentos de cálculos precisos, os eventuais ajustes ou compensações que compreende ser devidos, considerada a importância já depositada e remanescente em conta judicial. Prazo de 15 dias.

Após, com a manifestação da parte devedora, dê-se vista à parte exequente, também por 15 dias.

Ao final, voltem-me à conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002920-45.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: NELMADO NASCIMENTO ROMIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KOUTCHERA DUCA - SP414636

IMPETRADO: DIRETOR EM EXERCÍCIO DA DIRETORIA REGIONAL BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de concessão do benefício, trazida pelas informações, determino, excepcionalmente, a intimação da impetrante para falar em 5 dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Vencido o prazo, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002631-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SOARES - SP392076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP

DESPACHO

Ante a notícia de concessão do benefício, trazida pelas informações, determino, excepcionalmente, a intimação da impetrante para falar em 5 dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Vencido o prazo venham conclusos para sentença, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001972-06.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TV BAURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão objeto do Agravo de Instrumento noticiado no id. 42389508 (feito nº 5031700-83.2020.4.03.0000) pelos seus próprios fundamentos, eis que a questão já foi abordada por este juízo em duas ocasiões (ids. 40662643 e 41316213).

Cumpram-se as determinações do id. 40662643, especialmente no que concerne ao envio da demanda ao E. TRF da 3a. Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006370-43.2004.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU(S): DALMER OLIVEIRA DE ALVARENGA CPF: 067.777.048-09, CESAR HENRIQUE TROMBINI CPF: 145.864.058-21, LAUDO FERREIRA CPF: 000.123.768-33, RUTE CANTAZINI FERREIRA CPF: 958.561.378-68

ADVOGADO do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento do débito (Lei 11.941/2009), nos termos da decisão de f. 417 (ID 40610904, p. 17).

2.1. Conforme destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em comunicados anteriores, as informações acerca da situação dos créditos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa da União estão franqueadas aos membros do Ministério Público Federal. Desse modo, abra-se vista ao *Parquet* para possível verificação, no prazo de 15 dias, acerca da regularidade do parcelamento da empresa CONFER ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. – CNPJ 00.354.861/0001-78 (ref. NFDs 35.301.916-0, 35.301.917-8, 35.301.918-6 e 35.301.919-4).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA LTDA**, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC) e FNDE (Salário-Educação), dentre outras que vier a incidir sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi postergada, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

As informações vieram aos autos no id. 38669191. Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Por fim, a impetrante esclareceu as apontadas prevenções.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Inicialmente, acolho as esclarecimentos fornecidos pela parte impetrante e afasto a prevenção apontada no id. 36467126, posto que é possível verificar a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

A preliminar de obrigatório litisconsórcio, por outra lado, não deve prevalecer, pois, atualmente, o STJ reviu seu posicionamento, alinhando-se à ideia de ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, coma redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oeração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo “poder” no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Com o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pautada pelo RE 603.624, “a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE’s só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Em junho de 2020 foi proferido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido “que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): “A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”. Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE (APEX / ABDI) APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937/RS ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Inaplicabilidade ao caso concreto. 2. A contribuição ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989, tampouco pelas leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991. Seu recolhimento é de natureza obrigatória tanto por empregadores rurais, quanto por empresas urbanas (exegese da Súmula nº 516 do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Incra. Precedentes. 6. Não comporta acolhimento a pretensão de aplicação, no caso concreto, da disposição do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), por se tratar de hipótese resguardada às causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico. Precedente do STJ. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5003800-66.2017.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApRee/Rec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e a qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 – Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebemos respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA improvido. A C O R D A O Visto, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO / O Juiz Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/Senai e ao Sesc/Senac, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 371-372). 4. A agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fls. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, **ressalvada à destinada ao FNDE.**

O argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações para fiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SÁLARIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tornar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e abarcará além das parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo, as vincendas, acaso haja a manutenção desta sentença.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo o pedido subsidiária e reconhecendo à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais/ilegais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Dengo a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT etc.), na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. **Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até o efetivo ressarcimento, serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-83.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA LTDA**, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC) e FNDE (Salário-Educação), dentre outras que vier a incidir sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi postergada, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

As informações vieram aos autos no id. 38669191. Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Aportou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Por fim, a impetrante esclareceu as apontadas prevenções.

É o que importa relatar. **DECIDO**.

Inicialmente, acolho as esclarecimentos fornecidos pela parte impetrante e afasto a prevenção apontada no id. 36467126, posto que é possível verificar a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

A preliminar de obrigatório litisconsórcio, por outro lado, não deve prevalecer, pois, atualmente, o STJ reviu seu posicionamento, alinhando-se à ideia de ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio compreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante a estes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a anular a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgamento.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE (APEX / ABDI) APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937/RS ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Inaplicabilidade ao caso concreto. 2. A contribuição ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989, tampouco pelas leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991. Seu recolhimento é de natureza obrigatória tanto por empregadores rurais, quanto por empresas urbanas (exegese da Súmula nº 516 do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Incra. Precedentes. 6. Não comporta acolhimento a pretensão de aplicação, no caso concreto, da disposição do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), por se tratar de hipótese resguardada às causas em que for instigável ou irrisório o proveito econômico. Precedente do STJ. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5003800-66.2017.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo afirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2a. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexistência das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem os respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO/O Juíza Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.ÓRGÃO_JULGADOR:.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao SESI/SENAI e ao SESC/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fs. 371-372). 4. A Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fs. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento da Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJe 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, **ressalvada à destinada ao FNDE**.

O argumento principal é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, **que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais a conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a referência de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido à julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 04/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e abará além das parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo, as vincendas, acaso haja a manutenção desta sentença.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, acolhendo o pedido subsidiária e reconhecendo à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais/ilegais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT etc.), na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. **Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.**

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até o efetivo ressarcimento, serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002709-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SOUZA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOUZA & CIA LTDA em face de ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia a concessão da segurança para determinar à "autoridade coatora se abstenha de exigir da IMPETRANTE o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS, por se tratar de cobrança claramente inconstitucional, conforme já reconhecido pelo STF. Requer-se, ainda, que seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar com outros débitos federais os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (os quais serão devidamente confirmados pela autoridade coatora na esfera administrativa) ou mesmo restituir, com os acréscimos aplicáveis aos créditos tributários da Autoridade".

A liminar foi postergada e determinou-se a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do propalado pela Autoridade Coatora. Adicionou pedido de suspensão da demanda até que sobrevenha a decisão final do TEMA 69 (id. 41679528).

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 42169880), alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. Também em preliminar defendeu a inadequação da via eleita, eis que este procedimento foi impetrado contra lei em tese. No mérito, aduz, discorre sobre o enquadramento legal da cobrança e defende sua lidez. Ressalta, na sequência, que o objeto do presente processo, em última análise, é o reconhecimento da isenção ou não incidência do PIS e da Cofins sobre valores relativos ao ICMS, fato somente permitido por inovação legislativa. Sobre eventual compensação, asseverou a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares aventadas, o pedido de suspensão não tem vez, posto que não há declaração expressa do Supremo Tribunal Federal a respeito.

A inadequação da via eleita também não deve prevalecer, pois "no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada" (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), interpreto que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Após a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

A Autoridade Impetrada vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que a base de cálculo em comento deve ser extirpada somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

A Autoridade Impetrada reforça que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantidade do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que não ignore a existência de decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 03/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-54.2019.4.03.6108

AUTOR: RICARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 18/06/1997, 18/11/2003 a 25/01/2013 e de 07/02/2013 a 02/06/2016, nos quais alega ter exercido atividade especial (eletricidade e ruído), como engenheiro. Embora não tenha constado explicitamente no pedido, houve referência ao período de 01/03/1988 a 28/04/1995 na fundamentação da inicial, o qual também foi objeto da análise administrativa. Requereu ainda eventual reafirmação da DER para quando implementasse os requisitos necessários à concessão do benefício.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 29244029), defendendo a improcedência do pedido, em face da impossibilidade de conversão do período pleiteado, posto que a diversidade de tarefas e de locais onde foram exercidas descaracteriza o requisito da permanência e impede o reconhecimento da atividade especial. Aduz, ainda, que a partir da edição do Decreto 2.172/97 o agente eletricidade não mais permite o enquadramento da atividade especial, uma vez que a periculosidade deixou de ser circunstância ensejadora da atividade especial. Alega que a atividade de engenheiro não impõe ao trabalhador a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, tendo em vista que grande parte de sua função diz respeito à elaboração de projetos, cujo trabalho se dá nas dependências de escritório, o que também se vislumbra nos PPPs emitidos pela empresa Andrade Gutierrez (setor de trabalho Administrativo/Canteiro de Obra) e H. Aidar (setor de trabalho: Administração – item 13.3 do PPP). Quanto ao agente ruído, aduz que no PPP emitido pela empresa Andrade Gutierrez não há menção sobre intensidade, restando incabível o reconhecimento da especialidade do labor e, quanto aos PPPs emitidos pelas empresas Bauruense Tecnologia e H. Aidar, alega que a técnica de medição do ruído mostra-se em desconformidade com a normatização de regência da matéria, pois a legislação previdenciária passou a exigir, a partir de 19/11/2003, cálculo para apuração da exposição ao agente físico ruído. Por isso, as Instruções Normativas do INSS passaram a determinar a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3214/78 e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) n. 01 da FUNDACENTRO para o cálculo da exposição média ao ruído. No que se refere ao período de 01/12/2016 a 19/01/2017, aduz que sequer a atividade de engenheiro civil restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a única documentação pertinente diz respeito a contribuições previdenciárias realizadas na qualidade de facultativo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e os honorários conforme a Súmula 111 do STJ.

Não houve réplica.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pontue-se, inicialmente, que a questão sobre a possibilidade de reafirmação da DER foi julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou a seguinte tese: *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995).*

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 29/04/1995 a 18/06/1997, 18/11/2003 a 25/01/2013 e de 07/02/2013 a 02/02/2016, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com eventual reafirmação da DER. Embora não haja pedido expresso, houve referência ao período de 01/03/1988 a 28/04/1995 na fundamentação da inicial, o qual também foi objeto da análise administrativa, sendo assim possível a análise judicial.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Emsendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso, o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário comprovando o exercício da atividade de engenheiro, nos períodos de 01/03/1988 a 18/06/1997, de 22/07/1997 a 25/01/2013 e de 07/02/2013 a 02/06/2016 (id. 25744728 –pág. 21-22, 24-25 e 27-28).

No campo exposição a fatores de risco, constam os agentes ruído e eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Como o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT-BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 3.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 3.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e exonerar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfere mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 0034899220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

Sobre o agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

Período Trabalho	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

No caso dos autos, os PPPs apresentados para os períodos de 18/11/2003 a 25/01/2013 e de 07/02/2013 a 02/06/2016 apontam exposição do Autor a ruído acima de 90 decibéis e eletricidade de tensões superiores a 250 volts, logo, esses períodos devem ser enquadrados como atividade especial, não se sustentando a alegação do INSS de variabilidade das tarefas, pois consta na descrição das atividades que realizava a recuperação de estruturas de pátiões de subestações, a manutenção de pátio de transformadores e a manutenção de áreas de pisos geradores.

Já o período de 01/03/1988 a 28/04/1995, pese a inexistência de indicação da intensidade do ruído, pode ser enquadrado por categoria profissional no item 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 (engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas).

A propósito, segue ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO CIVIL. MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. A atividade de engenheiro civil pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional até 13/10/1996, data em que o art. 6º da MP nº 1.523/96 revogou a Lei nº 5.527/68, que lhe assegurava o direito à aposentadoria especial, sendo suficiente, para tanto, a comprovação do seu efetivo exercício. 3. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. Até a Lei nº 10.887/04, o reconhecimento do labor em cargo eletivo municipal para fins previdenciários exige a devida prova do recolhimento das contribuições respectivas; a partir de então, tal ônus passa ao encargo do Município a que aquele é vinculado, de forma que fica dispensada tal comprovação. 5. Comprovado tempo contributivo e a especialidade da atividade desempenhada nos períodos pugnants, tem a parte autora direito ao benefício pleiteado. (TRF4, AC 5008027-70.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 19/11/2020)

Anote-se que a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

A mesma sorte não assiste ao Autor quanto ao período de 29/04/1995 a 18/06/1997, quando passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes de insalubridade para ter lugar a configuração da atividade especial.

Conforme se extrai dos autos, embora conste o agente ruído, o PPP não indica a intensidade, não sendo possível, portanto, enquadrar esse período como atividade especial.

Ademais, segundo consta na descrição das atividades, nesse período, o Autor de fato exercia funções de supervisão e planejamento, tal como defendido pelo INSS.

Nesse contexto, a meu ver, apenas os períodos de 01/03/1988 a 28/04/1995, de 18/11/2003 a 25/01/2013 e de 07/02/2013 a 02/06/2016, hão de ser reconhecidos como de atividade especial, fazendo jus o Autor, portanto, à aposentadoria especial.

A soma dos períodos ora reconhecidos com aquele já enquadrado administrativamente (22/07/1997 a 17/11/2003) resulta em 25 anos, 11 meses e 28 dias, na DER (19/01/2017).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 01/03/1988 a 28/04/1995, de 18/11/2003 a 25/01/2013 e de 07/02/2013 a 02/06/2016, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, com base em 25 anos, 11 meses e 28 dias, e DIB em 19/01/2017 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é fixada em 01/11/2020.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (19/01/2017), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

O INSS é isento de custas, mas deverá reembolsar o Autor das que ele despendeu.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	172.593.299-4
Nome do segurado	Ricardo Junqueira de Oliveira
Endereço	Av. Affonso José Aiello, 6-55 - lote E3 - Vila Aviação - Bauru/SP
RG/CPF	3.062.213/550.136.516-20

Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular
Data de início do benefício - DIB	19/01/2017
Data de início do pagamento - DIP	01/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003079-85.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:JOSE DONIZETE TORRES

Advogados do(a) IMPETRANTE:AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO:CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de **JOSE DONIZETE TORRES** contra ato coator imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo previsto no art. 56, § 1º, da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social. Há pedido de liminar e de justiça gratuita.

Defiro a gratuidade de justiça, uma vez que o requerimento veio acompanhado de declaração de hipossuficiência. (ID 42296146) . Anote-se.

No mais, entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, considerando a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança.

Além disso, não se comprovou nos autos a efetiva ocorrência da omissão aludida, na medida em que não anexado comprovante atualizado do "andamento" do pedido/benefício, a impedir ter a certeza de que ainda não foi realmente cumprido a decisão administrativa concessiva.

Notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, venham-e à imediata conclusão para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002512-54.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA, PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA e FILIAIS em face Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, em que se pleiteia "o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, conforme artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional". Pede-se a confirmação da liminar em sentença. Por fim, postula-se sejam "reconhecidos como "pagamentos indevidos" os valores que foram recolhidos a maior nos últimos cinco anos, com a inclusão do "INSS retido" na base de cálculo daquelas contribuições sociais incidentes sobre a folha (SAT/RAT, FAP e terceiros e cota patronal), autorizando-se o aproveitamento desses créditos para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

A liminar foi postergada para a sentença, determinando-se, ainda, a notificação da autoridade impetrada e a certificação de sua representação judicial (id. 40192357).

Cientificada, a PFN apresentou defesa no id. 40402694.

A impetrante prestou esclarecimentos sobre as prevenções apontadas (id. 40950671).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 41181576). Tanto da defesa apresentada pela União, quanto das informações, observa-se que, preliminarmente, alegou-se a inadequação da via eleita. No mérito, defenderam a legalidade da cobrança da CPRB, mencionando que o art. 201, § 11 da CR/88 estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Por consequência, entende que o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 fez incluir tais valores à base de cálculo da CPRB e ao SAT. Entenderam, também, que "o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade remunerada ou a prestação de serviços remunerados, isto é, basta que a relação existente entre o empregado e o tomador do serviço configure vínculo de trabalho remunerado, permanente ou temporário, formalizado ou não". Dedicaram tópicos a esclarecer a questão atinente à responsabilidade tributária (art. 121 do CTN), enfatizando que esta técnica não retira dos valores retidos a característica de remuneração do trabalhador. Falaram sobre a compensação e concluíram pedindo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A preliminar de inadequação da via eleita não deve prevalecer, pois "no caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada" (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser analogamente aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

Pede-se neste mandamus o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, SAT/RAT e ao terceiro setor) sobre verba que, na ótica da Impetrante, não representa retribuição remuneratória (a Contribuição previdenciária dos empregados).

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação a contribuição do empregado ao INSS, a verificação se tal verba deve ser deduzida da base de cálculo da contribuição social devido pelo empregador.

Além de invocar o caráter indenizatório da verba, a Impetrante pretende utilizar-se da tese fixada no Tema 69 do STF, para fazer excluir, da base de cálculo da contribuição patronal (CPRB), os valores retidos dos empregados a título de contribuição ao INSS.

Entretanto, há distinções entre a tese invocada e o caso dos autos.

É fato de todos conhecido, que o STF firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis que tais valores não se afiguram como faturamento ou receita da empresa.

Aqui, a pretensão é reconhecer como não sendo verba salarial os valores retidos pela empresa a título de contribuição do empregado/remunerado ao INSS.

Em verdade, o que a Impetrante pretende é fazer incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o valor líquido que paga aos empregados, ou seja, com exclusão dos tributos que o próprio empregado tem do dever de pagar a título de contribuição social.

Ocorre que a base de cálculo sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária do empregador (patronal) é o valor que a empresa efetivamente paga ao empregado, conforme previsto na Constituição Federal (art. 195) e, ainda, na Lei 8212/91.

O fato de o empregado pagar contribuições sociais não vai reduzir o valor que a empresa efetivamente remunera seus empregados. O que ocorre é apenas a retenção antecipada dos valores de contribuição social pela entidade pagadora (empregadora) e o repasse, em seguida, ao Fisco Federal.

Na linha do tempo, sem a utilização deste método, teríamos a apuração da folha de salários, o repasse pelo empregador da remuneração bruta devida por uma prestação de serviços a seu funcionário, que, a seu turno e ao final, procederá ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS.

Pela lógica empreendida pela Impetrante, todos os tributos pagos pelo empregado na condição de contribuinte direto poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição social da empresa, o que não tem nenhum amparo legal nem constitucional.

A mera responsabilidade tributária aperfeiçoada por meio de retenção não pode ser utilizada para retirar da base de cálculo das empresas as exações mencionadas na exordial devidas pelos empregados.

Pontue-se que a base de cálculo das contribuições (folha de salários) é apurada antes do pagamento do IRRF e do INSS-empregado, pois todas as verbas repassadas aos empregados devem ser computadas.

Ademais, incidindo a CPRB sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (artigo 22 da Lei nº 8.213/91), é certo que a folha de salários contempla o montante pago a título de contribuição previdenciária do empregado.

A atuação como substituto tributário não coloca a Impetrante em condições de contribuinte direto, mas de mero arrecadador apto a desonerar-se da exação sobre montantes que, em verdade, pertencem aos trabalhadores e por mera técnica tributária devem ser retidos antes do pagamento.

Não à toa, há tipificação penal para o fato de a empresa descontar do trabalhador as contribuições previdenciárias e não repassá-las ao fisco.

A propósito:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5010513-86.2019.4.03.6100 - TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Mencione-se, ainda, que o caso dos autos não se adequa ao paradigma estabelecido no Tema 69 / STF, pois o recolhimento do PIS e da COFINS incide sobre o faturamento que só é contabilizado após a venda.

Nessa esteira, temos a operação de venda, sobre ela incidiria o ICMS, a apuração da receita / faturamento e o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Perceba-se que, quanto ao PIS e COFINS, a base de cálculo é formada com exclusão do tributo (ICMS), ao contrário do que ocorre com a contribuição ao INSS.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pelas Impetrantes.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE DONIZETI CAVALCANTI

Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, MAURO MARCHIONI - SP31802-B, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, JULIO MARCHIONI - SP347542, ARTUR MARCHIONI - SP426541, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41477221, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...) "

BAURU, 1 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001629-44.2019.4.03.6108 [Desobediência]

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REGINALDO EDUARDO FELIX, NELSON MICHIELIN

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: MARIA SONIA SPATTI - SP179419

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: MARIA SONIA SPATTI - SP179419

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275

DESPACHO

ID 42411852: anote-se.

Considerando a aceitação, pelos investigados, da proposta formulada pelo MPF na petição ID 35334386, e a anexação aos autos dos comprovantes de depósitos das prestações pecuniárias individualmente fixadas (IDs. 42607487 e 42607495), suspenso a realização da audiência de proposta de transação penal anteriormente designada para o dia 02/12/2020, às 14 horas.

Considerando manifestação do MPF, venhamos autos conclusos.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002022-66.2019.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO FRONTEROTTA MOLINA

ADVOGADO do(a) REU: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831

ADVOGADO do(a) REU: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

DESPACHO

Ante a discordância manifestada pela defesa com a realização, em ambiente virtual, da audiência de proposta de acordo de não persecução penal, bem como a notícia de formalização de Acordo de Transação Tributária com a Fazenda Nacional (ID 42626360), suspendo, por ora, a realização da audiência anteriormente designada nos autos (ID 41207412), com a abertura de vista imediata ao MPF para manifestação acerca do pedido de suspensão do feito em virtude do parcelamento dos débitos que ensejaram a presente ação penal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

IMPETRANTE:NATALINO SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATALINO SILVA NUNES contra ato omissivo imputado ao Presidente da 15ª Junta de Recursos de Bauru, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo avariado em face da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo previdenciário. Alega que protocolou recurso ordinário em 15/05/2020 e que até o momento não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo imediatamente, sob pena de multa diária.

A medida liminar pleiteada foi indeferida e a Autoridade Coatora, devidamente notificada, deixou de apresentar informações.

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Como relatado, busca na parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS em primeira instância.

Ao meu entendimento, na linha do que restou expressado na decisão de indeferimento da liminar, a segurança deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em ações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se esquece que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e com o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPF.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003103-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA., CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COOPERATIVA DE CREDITO CREDICERIPA - SICOOB CREDICERIPA** em face de ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, em que se pleiteia seja determinada a "abstenção, por parte da autoridade coatora, de novas cobranças da contribuição de terceiros, destinadas a outras entidades ou fundos (Salário-Educação, INCRA, SESCOOP), sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, aplicando-se às impetrantes o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, posto não ter sido revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86." Postula-se, alternativamente, "autorização expressa para as impetrantes efetuarem o depósito judicial dos valores discutidos no presente processo, durante o período em que perdurar a presente ação, suspendendo a exigibilidade de referido crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN". Pede-se, ainda, seja autorizada a compensação administrativa dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 5 anos que antecederam a distribuição da ação.

Há pedido de liminar.

Noto, de início, que não obstante a inicial tenha sido protocolizada desacompanhada do comprovante das custas iniciais, a parte impetrante logo em seguida supriu tal omissão, trazendo demonstrativo de pagamento satisfatório das custas processuais (id 42540992).

Todavia, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até mesmo pela celeridade processual de que se reveste esta ação, a afastar o perigo da excessiva demora da prestação jurisdicional no caso concreto.

Nesses termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos à imediata conclusão, para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TCF- TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-ME** e **S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP** em face de ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, em que se pleiteia seja suspensa "a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, adicional de horas extras na DSR, adicional de horas extras na 1ª hora, férias, integração das horas extras, adicional de insalubridade, 13º proporcional na demissão, adicional de hora extra 60%, adicional de hora extra 100%." Pede-se, ainda, seja declarada a "a inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária/INSS sobre o 13º salário (gratificações natalinas) sobre bases-de-cálculo em separado, ou seja, a tributação deve ocorrer sobre base-de cálculo única – salário-de-contribuição do mês – respeitando-se o teto de contribuição à Previdência oficial". Pugna-se, por fim, pela declaração do "direito à restituição do respectivo indébito no valor de R\$17.926,37 (dezessete mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) para a Impetrante TCF e R\$807,30 (oitocentos e sete reais e trinta centavos) para a Impetrante S & A".

Há pedido de liminar.

Antes de quaisquer providências, dê-se ciência à impetrante da redistribuição destes autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do correto declínio de competência do Juízo Federal de Marília.

Por outro lado, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até mesmo pela celeridade processual de que se reveste esta ação, a afastar o perigo da excessiva demora da prestação jurisdicional no caso concreto.

Nesses termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos à imediata conclusão, para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIENTAL LTDA** contra ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos em relação a tal exação. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à compensação administrativa do todo o valor recolhido a esse título, nos últimos 5 anos.

Há pedido de liminar.

Todavia, antes de quaisquer providências e sob pena de cancelamento da distribuição, determino que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Adiante, por outro lado, que inobstante toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até por conta da celeridade processual de que se reveste esta ação, a afastar o perigo da demora da prestação jurisdicional no caso concreto.

Portanto, atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença, com urgência.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-52.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BALA CEREALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES - PR53535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BALA CEREALISTA LTDA** contra ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que se pleiteia o reconhecimento da "inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL, no caso de exportações indiretas, em virtude da manifesta inconstitucionalidade desta exigência, bem como para reconhecer o direito da Impetrante da restituição em dinheiro dos valores indevidamente recolhidos a maior dos últimos 5 anos."

Há pedido de liminar.

Todavia, antes de quaisquer providências e sob pena de cancelamento da distribuição, determino que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Adianto, por outro lado, que inobstante toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, até por conta da celeridade processual de que se reveste esta ação, a afastar o perigo da demora da prestação jurisdicional no caso concreto.

Portanto, atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença, com urgência.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-44.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CINTRANEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINTRANEVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE – com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a requisição de informações (id. 42082844).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas, bem ainda, a impossibilidade de formular pedido de restituição na via do mandado de segurança (id. 42383015).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 42432680).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A tese da Impetrante é de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS, IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleção da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a afirmar se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.)

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 17/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país.

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a liminar em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada um).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO VITOR MARIANO DA SILVA, MIRIAN DE LOURDES CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOAO VITOR MARIANO DA SILVA e MIRIAN DE LOURDES CAMILO ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do processo de retomada extrajudicial e a concessão de prazo para a purgação da mora. Pretendem, ainda, utilizar de saldo que possuem em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em sede de tutela pediram a sustação do leilão online que ocorreria na data de 14/11/2019. Alegam, que, na data de 30/04/2014 firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária e outras obrigações (imóvel matriculado sob o nº 29.288 do 1º CRI de Pedemiras/SP.

Afirmam que ficaram inadimplentes devido a dificuldades financeiras, mas que, mesmo cientes do atraso no pagamento, não tomaram conhecimento da consolidação da propriedade por parte da Requerida e tampouco do leilão que fora designado. Disseram que, quando do ajuizamento da ação, possuíam condições de voltar a pagar as prestações vencidas e vincendas, mencionando, inclusive, a existência de saldo de FGTS.

Defendem que o procedimento extrajudicial está viciado pela ausência de notificação pessoal acerca da dívida e, após, da realização do leilão, nos termos da legislação de regência (Leis nº 9.514/97 e nº 13.465/2017).

Aduz, por fim, que é possível purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, requerendo a intimação da CEF para apresentar os valores devidos. Invoca o código de defesa do consumidor e o princípio da conservação dos contratos e do fim social do Sistema Financeiro Imobiliário e requer a declaração de nulidade do procedimento de alienação extrajudicial, pela falta de notificação pessoal para exercer o direito de preferência.

Ao final, expõe sua vontade em conciliar e manter o negócio jurídico entabulado entre as partes e pede a justiça gratuita.

A tutela provisória foi concedida, para suspender o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão, autorizando os Autores a depositarem em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão (id. 24779208).

A CAIXA ofertou contestação, na qual aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial que não apontou o valor que entende incontroverso, muito menos fez qualquer depósito judicial e, ainda, a falta de interesse processual ante a situação fática do imóvel cuja consolidação da propriedade já se consumou. No mérito, inicialmente disse que a falta de designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC representa a inocorrência do início do prazo para contestar e apresentou discriminativo dos valores devidos pela parte autora. Aduz, também, que não há nulidade a ser declarada, pois os Autores contavam com três prestações vencidas, sendo assim dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, com a intimação da devedora, nos exatos termos do artigo 26, § 1º da Lei 9.514/97. Decorrido o prazo sem pagamento, a propriedade foi consolidada em 22/12/2016, sendo oportunizado à Autora o pagamento da mora e a preferência na arrematação (id. 27505561). Citou diversos precedentes que expressamente entendimentos que lhes são benéficos e pediu a improcedência.

Intimados, os Autores deixaram de efetuar o pagamento dos R\$ 15.131,18 apontados pela CEF como montante em atraso, multa, juros e outras despesas, aduzindo a mudança de panorama financeiro familiar, sobretudo por conta da COVID-19, o que desencadeou a intimação da CEF para avariar o possível parcelamento deste saldo ou de sua incorporação ao saldo devedor.

O despacho id. 32848273 determinou a intimação das partes para especificação de provas, com a CEF falando no id. 34418506 e a parte autora no id. 35030430.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional, no qual o imóvel financiado foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei nº 9.514/1997 (id 24693368 e 24693390).

Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - **Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - **Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.** Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. **Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).** 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318).

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997.

Segundo certificado no procedimento de execução extrajudicial, após o Cartório de Imóveis ter deixado recado na caixa de correios do imóvel dos autores, a Sra. Mirian Mariano entrou em contato com a serventia, mas deixou o prazo transcorrer sem pagamento ou purgação da mora, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF (id. 27506061 - Pág. 6 e 27506068).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, “*nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.*” Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão” (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pela devedora, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. **O IIº Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal.** III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Ademais, como visto, a notificação tem como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo, mas os Autores não procederam ao pagamento.

Deste modo, como não purgou a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão inicial.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral comedição da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3) **A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contradas.** 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Deve-se consignar, ainda, que “inexiste previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a *mens legis* se destina à ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré” (TRF2, 8ª T. E., AC 200451010227870, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007)

Neste ponto, nota-se que os Autores também foram notificados, o que se depreende do Aviso de Recebimento assinado por Mirian Mariano em 28/10/2019 (id. 27506055). Nesta missiva constaram as informações do Edital de leilão, informando que o primeiro ocorreria em 31/10/2019 e o segundo em 14/11/2019 (id. 27505096).

De todo modo, houve o deferimento de tutela antecipada e foi concedido prazo para que a parte autora exercesse seus direitos, mas aqui também ela deixou transcorrer o lapso sem efetuar o pagamento da dívida.

Assim, não havendo nulidade a ser declarada e, comprovada a ausência de pagamento, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, considerando que os autores não purgaram a mora nas diversas oportunidades concedidas nestes autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial. Em consequência, **fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, smpedido de liminar, deduzido por CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA, em que se pleiteia provimento judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurado com alíquota de 3%, afastando-se as reduções impostas pelos Decretos n. 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, ao argumento de vício de motivação. Aduz, ainda, que as normas não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal. Cita precedentes que lhe favorecem, como os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli no Ag. Reg. no RE nº 1.105.918/SC, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (5002151-51.2018.4.03.6126, 5003058-74.2018.4.03.6110, 5001183-36.2018.4.03.6121 etc.) e julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Por fim defende a possibilidade de compensação dos eventuais créditos e pede o reconhecimento de seu direito ao benefício REINTEGRA no percentual de 3% para o ano de 2015 e 2% para o ano de 2018 ou, subsidiariamente e respectivamente, que as referidas alíquotas sejam mantidas nos meses de março, abril e maio de 2015 e junho, julho e agosto de 2018. Acaso acolhido o primeiro dos pedidos subsidiários, requer, também, o reconhecimento de seu direito ao benefício REINTEGRA no percentual de 1% para os meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

O despacho id. 37241086 determinou a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 37673677).

As informações foram prestadas no id. 38246405, defendendo a Autoridade Coatora a decadência de 120 dias prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, eis que os decretos combatidos na exordial data de maio de 2018 para trás. A inadequação da via eleita também foi pauta das preliminares apresentadas, por entender que se trata de mandado de segurança impetrado em face de lei em tese. No mérito, defende que o caso se amolda em benefício fiscal que, a seu turno, não se submete às anterioridades anual e/ou nonagesimal. Por fim discorre sobre a impossibilidade de deferimento de compensação no bojo de demandas de natureza mandamental, tal qual a presente.

Parecer do MPF apresentado no id. 38397950.

O feito foi baixado em diligência para fins de esclarecimento acerca das prevenções apontadas no id. 36137596, o que foi cumprido no id. 39778795.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, acolhendo as justificativas apresentadas no id. 39778795.

No que pertine às preliminares, observo que "o mandado de segurança impetrado como o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual atuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência" (RESP 200600514536, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 06.10.2010).

A inadequação da via eleita também não prospera, pois não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma (TRF3 – 5012412-86.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – DJF3 24/03/2020).

Entendimento que deve ser analogamente aplicado ao objeto deste writ, pois a Impetrante está sujeita aos efeitos concretos da legislação combatida, ficando evidente que não se trata de declaração de inconstitucionalidade em tese.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Os fatos trazidos nos autos, na linha de superado entendimento do STF, ostentavam natureza jurídica de revogação ou redução de benefícios fiscais e, portanto, não estariam sujeitos à anterioridade nonagesimal (ou qualquer outra).

A anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, já que se encerra na limitação do Poder Público em adentrar o patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um aviso prévio de sua intenção.

A Constituição Federal de 1988 previu que em alguns casos o novo imposto somente poderá ser cobrado no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou após decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).

A desobediência a este preceito só pode ocorrer nos casos em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre nos artigos citados no §1º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o STF reviu seu posicionamento, passando a reconhecer a inconstitucionalidade da **revogação ou redução de benefícios fiscais, sem obediência ao prazo nonagesimal estabelecido pela**

Carta Magna.

Confira-se essa linha de raciocínio nas ementas a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.105.918-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 27/6/2018)

No voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, ao denegar o Agravo Regimental nº 1.190.379, interposto pela União, ficou explicitado que:

"Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal.

Releva notar que a alteração promovida pelo Decreto 8.415/2015, ao reduzir o percentual para apuração do crédito a ser compensado no âmbito do Reintegra, implicou aumento indireto da carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Desse modo, imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal."

Ainda que essa benesse legal tenha um caráter mais extrafiscal (incentivo) do que propriamente fiscal (arrecadação), por outro lado, não se pode negar que contribuinte trabalha com uma previsão de custos com base em uma situação fática e normativa, devendo ser protegido de alterações legislativas que ocorram de forma inusitada ou imprevista.

O benefício fiscal em questão não pode ser equiparado à criação ou à majoração de tributo, sendo apenas uma espécie de isenção de parcela de exação já existente, porém, é patente que a alteração normativa desencadeia aumento financeiro a ser suportado pelo contribuinte.

Não é aplicável ao caso a anterioridade do exercício financeiro (anualidade), por tratar-se de contribuição social (PIS e COFINS), podendo, assim, haver sua revogação, desde que observado o limite constitucional dos noventa dias - inteligência do artigo 150, §1º e 195, §6º da Constituição Federal.

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 29/07/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 29/07/2015.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 29/07/2020, o Impetrante deve seguir, **além das normas que regem o programa REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 e as subsequentes**, as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, acolhendo o pedido subsidiário para declarar que a cobrança tributária em apreço, nos casos de revogação do benefício fiscal, está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal e, assim, condenar a União a realizar a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de crédito do REINTEGRA, no percentual de 3% (três por cento), nos meses de março, abril e maio de 2015; no percentual de 1% (um por cento) para o período de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e no percentual de 2% (dois por cento) nos meses de junho, julho e agosto de 2018. Portanto, a compensação será futuramente realizada com valores devidos ao PIS e à COFINS, em confronto com os valores recolhidos indevidamente no REINTEGRA, desde a vigência dos Decretos 8.415/15 (27/02/2015), 8.543/15 (21/10/2015) e 9.393/18 (30/05/2018), até o nonagésimo dia, para fins de obediência à noventena constitucional.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex legis*.

Sentença que está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1303207-14.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEPAL-COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GAGLIANO - SP277986

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GAGLIANO - SP277986

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à cobrança de dívida ativa.

A Exequente formulou pedido de arquivamento do feito, por meio de correio eletrônico, em petição do dia 27/07/2020, com base no Programa Simplificado de Extinção de Execuções Fiscais – PSE FISCAL, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE N° 01/2019, informando que o débito foi integralmente quitado pela parte executada.

Desse modo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A exequente dispensou sua intimação formal quanto a esta sentença.

Por fim, dado o manifesto desinteresse da Exequente na interposição de recurso, declaro o trânsito em julgado e determino o arquivamento do feito, com baixa-fimdo.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002625-08.2020.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALONSO TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-09.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA CECILIA WOLFF BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Maria Cecilia Wolff Bueno ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **aposentadoria por idade nº 41/189.001.299-5, desde 28/08/2018**, nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Formulado pedido de justiça gratuita..

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, bem como regularize a petição inicial, nos termos do artigo 207 do Provimento CORE 01/2020.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, e empossuindo este juízo competência para a causa, será o presente feito **obstado** até que sobrevenha decisão definitiva do **REsp. nº 1.554.596 – SC**.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1304933-81.1998.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI, MANOEL EVARISTO PEREIRA, ROMILDO DADAMOS, MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO, NEUSA SILVA

Advogado do(a) REU: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VICENTE PAVANELI, JOSE RIBEIRO, HILDEBRANDO VIECAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes acerca do resultado desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, em o desejando.

Decorrido o prazo supra e na ausência de outros requerimento, remetam-se os autos ao e. TRF3, nos termos do art. 717, parágrafo 2º do CPC.

Frise-se que os autos físicos do Procedimento Comum nº 1303113-61.1997.403.6108, correlatos a estes embargos, foram remetidos em 13/12/2012 ao E. TRF da 3ª Região, para apensamento a estes autos, por requisição daquela E. Corte.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001715-42.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, ciência às partes que o presente feito será remetido ao arquivo sobrestado até julgamento final dos Embargos à Execução 0002401-34.2015.4.03.6108, posto haver determinação de suspensão naquele feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

Bauru/SP, 30 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010733-97.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Semprejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-85.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP380132

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que decorreu o prazo para manifestação da exequente, devidamente intimada a se manifestar do despacho ID 42204282.

Não obstante, passo a decidir.

Na hipótese vertente, a determinação da indisponibilidade combatida ocorreu em 22/10/2020 (ID 41035807), e o parcelamento postulado em 03/11/2020 (ID 41659207), assim, não há falar em liberação dos valores constritos.

Com efeito, no julgamento do REsp n.º 957.509/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, o e. STF firmou a tese de que *"a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco"*.

Logo, enquanto não homologado ou deferido o pedido (*requerimento ou manifestação de adesão*) de parcelamento, cabem medidas constritivas para satisfação do crédito tributário, vez que este ainda não se encontra com a sua exigibilidade suspensa.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada (ID 42195551 e ss.) e converto em penhora os bloqueios informados no ID 41035807, os quais permanecerão atrelados a esta execução até o desfecho (rescisão ou adimplemento) do parcelamento, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constritos para imputação na CDA em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Sisbajud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito.

Semprejuízo, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002401-34.2015.4.03.6108

AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE FARAH - SP152644

REU: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003989-86.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LAVADO DA SILVA - SP327539, CASSIA CAPUANO LOPES - SP307544

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LAVADO DA SILVA - SP327539, CASSIA CAPUANO LOPES - SP307544

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos Embargos de Terceiro, ante a suspensão determinada no ID 42305472 - fl. 270.

Com manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003062-76.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA BERNADETE SANTO LENHARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 42639082), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001725-93.2018.4.03.6108

AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42619204: Manifeste-se a autora, em o desejando, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, a pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-07.2019.4.03.6108

AUTOR: WANDERLEY CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação apresentada pela CEF.

Sempre juízo, cite-se a co-ré URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, no endereço obtido via INFOJUD (ID 42554871), rua ARAUJO LEITE, 21-05.

Exclua-se os IDs 42554872 e 42554873, tendo em vista que desnecessários ao objetivo da pesquisa (endereço da corré).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-32.2020.4.03.6108

AUTOR: VERA REGINA DE PAULA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE SOUZA RAMALHO - SP448334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 30 de novembro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-70.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA CORNELIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor da Sociedade de Advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor de PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-74.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: KARIM CRISTINA CARRICO DASILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DASILVA - SP253644

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor de **GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA**.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303487-14.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

SUCESSOR: SUMIE TANAKA

SUCEDIDO: TAKASUGA TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito dois extratos de pagamento de RPVs, depositados no Banco do Brasil, um em favor de **Sumie Tanaka**, como Status do pagamento "disposição do Juízo", e **outro**, em favor de **PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, como Status do pagamento "liberado".

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "disposição do Juízo", em favor de **ANTONIO CARLOS CAMARGO** (principal) e da advogada **BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER** (honorários contratuais)

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor do advogado ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVADA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor do advogado GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006778-53.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, com o Status do pagamento "liberado", em favor do **MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA**, Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-70.2020.4.03.6108

AUTOR: VINAGRE BELMONTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito dois extratos de pagamentos de RPVs, depositados no Banco do Brasil, um com o Status do pagamento "disposição do Juízo", em favor de ELIETI CADAMURO GUEDES (principal) e de ADVOCACIA PIMENTEL & PARMEGIANI (honorários contratuais) e outro com o Status do pagamento "liberado", em favor de ADVOCACIA PIMENTEL & PARMEGIANI (honorários sucumbenciais)

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002965-91.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

RAFAEL. Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "disposição do Juízo", em favor de MARCIA APARECIDA LAZARIM

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008711-03.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(ADVOGADO). Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor de RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003099-11.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor de RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR (ADVOGADO).

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000910-96.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SERGIO DE REZENDE, MARIA JOSE FERNANDES REZENDE

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se nos termos do despacho ID 42015988 (petição do perito nos IDs 42569774 e 42569796), no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-02.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADimir DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito dois extratos de pagamentos de RPVs, depositados no Banco do Brasil, um como Status do pagamento "disposição do Juízo", em favor de VLADimir DEANO (principal) e de PAULO ROBERTO GOMES (honorários contratuais) e outro como Status do pagamento "liberado", em favor de PAULO ROBERTO GOMES (honorários sucumbenciais)

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIADA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-02.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADEMIR DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito dois extratos de pagamentos de RPVs, depositados no Banco do Brasil, um como Status do pagamento "disposição do Juízo", em favor de **VLADEMIR DEANO** (principal) e de **PAULO ROBERTO GOMES** (honorários contratuais) e outro como Status do pagamento "liberado", em favor de **PAULO ROBERTO GOMES** (honorários sucumbenciais)

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIADA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-17.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SP170924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito o extrato de pagamento de RPV, depositado no Banco do Brasil, como Status do pagamento "liberado", em favor de **EDUARDO JANNONE DA SILVA** (ADVOGADO).

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIADA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito dois extratos de pagamentos de RPVs, depositados no Banco do Brasil, um como o Status do pagamento "disposição do Juízo", em favor de NICANOR AMARO SILVA NETO (principal) e de CARLOS ALBERTO BRANCO (honorários contratuais) e outro como o Status do pagamento "liberado", em favor de CARLOS ALBERTO BRANCO (honorários sucumbenciais).
Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-75.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAVALHEIRO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BOTELHO PRADO - SP159060, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

Nesta data anexo ao presente feito dois extratos de pagamentos de RPVs, depositados no Banco do Brasil, um em favor de CAVALHEIRO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (autor), e outro, em favor de JOSE ALVES BATISTA NETO (ADVOGADO), ambos com o Status do pagamento "liberado".

Bauru/SP, 1 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELO DIAS GUAGLIARELI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 40498406: intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 290, do CPC).

Cumprido o acima exposto, cite-se.

Int.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RICARDO MEGNA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora informou encontrar-se desempregado.

O autor, na exordial, esclareceu não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VITOR MANUEL RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Com a resposta, à pronta conclusão. Int.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-27.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ALMERINDA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723

DECISÃO

Intimação ao Jurídico da CEF, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado, até esta 4ª feira, dia 02/12/2020, para que, diante da requerida resposta do Banco do Brasil, presente aos autos, conclusivamente se manifeste ao feito até a próxima 2ª feira, dia 14/12/2020, em sede inclusive de parcelamento / acordo, sinalizado pelas partes, concluso o feito na 3ª feira, dia 15/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002733-37.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO, EDSON CRUZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos desmembrados do JEF local (antigo nº 0006552-2012.403.6108).

Certidão ID 41319640: quanto aos demais processos apontados com probabilidade de prevenção, não existe prevenção em relação ao de nº 50180658720194036105, pois o nº dos CPFs são diferentes, apesar de ocorrer o mesmo nome em ambos, ou seja, Maria Cristina do Nascimento.

Já em relação ao processo de nº 00034427020144036108, intime-se a coautora Maria Cristina do Nascimento a esclarecer se também é autora naqueles autos, pois ali conta o nome de Maria Cristina Meira (como autora), com idêntico nº de CPF. Acaso seja autora, também ali, deverá esclarecer a diferença entre as demandas.

Int.

BAURU, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC - SP396187, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DECISÃO

Esclareça a Defesa sua omissão diante do que deliberado em audiência, isso até a próxima 5ª feira, dia 10/12/2020, seu silêncio traduzindo abdicação da tentativa de composição, concluso o feito na 6ª feira, dia 11/12/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002083-87.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO - SP356386, RODRIGO DE LIMA OLIVEIRA - SP425014

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42498040 : Deferida dilação do prazo por mais 5 dias para juntada da Procuração e manifestação conforme postulado no comando datado de 16/11/2020.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001855-15.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: COALA ESSENCIAS AROMATICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. Id 36057874 : distintos os objetos, inócrida a apontada prevenção.
Urgente notificação da autoridade impetrada, até esta segunda-feira, dia 16/11/2020, para prestar informações, no prazo legal.
Concluso o feito na segunda, dia 30/11/2020.
Intimação impetrante, após o cumprimento do presente comando.
Para maior agilidade, cópia desta deliberação servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.
José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002434-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANIA ANDREA CASTALDELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos n.º 5002434-94.2019.4.03.6108

Autora: Vania Andrea Castaldelli Soares

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Vania Andrea Castaldelli Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pugrando por concessão de aposentadoria especial, porque possui mais de 25 anos de atividade em condição prejudicial à saúde, o que, inclusive, já reconhecido pelo INSS, mas que erroneamente concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este renunciado. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 2375427.

Contestou o INSS, ID 26645866, alegando, em síntese, que, "na análise técnica informa-se em um "campo" da planilha que teria havido o reconhecimento de tempo especial, mas em campo seguinte são utilizadas razões que apontam a impossibilidade de reconhecer o trabalho em condições nocivas. O que se vê em seguida é que na contagem de tempo o INSS reconhece o tempo como especial e concede a aposentadoria por tempo contribuição". Pontuou a necessidade de requerer informações ao setor competente, para esclarecer os fatos.

Peticionou o Instituto, ID 27646280, aduzindo que a parte autora omitiu houve renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente ao ajuizamento da ação, pois continuou a laborar em condição especial, condição esta última vedada pela norma.

Contraditório privado, afirmando constar da petição inicial a renúncia, defendendo o direito de gozo do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial, ID 32230927.

Réplica, sem provas, vindicando por condenação do INSS por litigância de má-fé, ID 35875570.

A parte ré não se manifestou por provas a produzir.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Destaque-se que a Suprema Corte, pela sistemática da Repercussão Geral, RE 791961 (tema 709), estabeleceu a seguinte tese, Plenário, Sessão Virtual de 29/05/2020 a 05/06/2020:

I – "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não";

II – "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

A parte autora continua a laborar em condição insalubre, ID 22337007 - Pág. 19, portanto, seguindo o precedente obrigatório, se implantada a aposentadoria especial, esta será cessada, porque incompatível o recebimento de verba desta natureza com a continuidade de labuta naquela condição nocente.

Assim, manifeste-se expressamente a parte segurada até 08/12/2020 sobre se ciente se encontra de que acaso deferida e implantada a inatividade especial que aqui almeja, a partir deste último momento, não mais poderá exercer o trabalho na ativa em dito segmento, como atualmente o faz.

Sobrevindo manifestação, concluso o feito, seja para a análise da também aventada carência de ação, seja para o exame da página contestatória onde o próprio INSS se volta a seu umbigo, isso mesmo, quanto a tramitações administrativas do caso.

Concluso o feito no dia 09/12/2020

Bauru, 26 de novembro de 2020.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TAMARU COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO VICENTE DA SILVA - SP364499, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Certidão ID 40928889: intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

(art. 290, do CPC).

Cumprido o acima exposto, cite-se. Int.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002787-03.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:JOSE LUIZ KILEBER DELNERO

Advogado do(a)AUTOR:EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou comprovação de concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 03/11/2020 a 04/11/2020, ID 41589554.

De outra parte, atribuiu à causa o valor de R\$ 79.313,78, sem apresentar qualquer justificativa ou planilha de cálculos a respeito.

Assim, intime-se a parte autora para justificar a atribuição de tal valor à causa e, também, esclarecer, com comprovação documental a respeito, se formulou pedido de aposentadoria por invalidez perante o INSS.

Int.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023134-86.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739

REU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a)REU:ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Manifestem-se as partes sobre a diferença entre estes, e os autos apontados na aba associados, sob nº 5000207520204036108.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, justificadamente, conforme solicitado em sua réplica.

Int.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000585-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:GARMS & GARMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Doc ID 30928309: faça à concordância da Executada, expeça(m)-se minuta(s) de RPV, intimando-se as partes pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, retornem conclusos para as transmissões a respeito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-91.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANGELICA FAVARO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações apresentadas, seu silêncio traduzindo concordância com a extinção do feito por perda do objeto.

Prazo: 05 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 15716120, item 27: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA HELENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID nº 37310751, item 10: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIZATTI & CIA LTDA, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

SEXO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 39386054:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias."

e

TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 42488832:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias."

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RC FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 39496587:

"... manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO CANTARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 42215886:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

FRANCA / BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

5002712-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: VALDIVINO PALMIERI GUARA - ME, VALDIVINO PALMIERI

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.458,94 - PARA FEVEREIRO/2020.

DESPACHO - MANDADO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e determine o processamento da execução. **Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:**

2. A intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal, sem prejuízo do andamento processual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

Decorrido o prazo sem o pagamento, O Oficial de Justiça deverá proceder à:

A) PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

A diligência deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardam residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

a) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

b) comprove o executado, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais remanescentes da fase de conhecimento, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16/04/2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003186-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, afastou o decreto de prescrição e devolveu os autos para prosseguimento da execução, intime-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RUBENS CARLOS GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, afastou o decreto de prescrição e devolveu os autos para prosseguimento da execução, intime-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANIR MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, afastou o decreto de prescrição e devolveu os autos para prosseguimento da execução, intime-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003191-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIENE DIAS ROCHA NIRSCHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais em favor da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intima-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA COSTA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MARCIA COSTA PEREIRA CAMPOS** objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para considerar no cálculo a soma dos salários de contribuição nos períodos que exerceu atividades concomitantes.

Alega a autora que no cálculo para aferição do valor do benefício, ao efetuar o cálculo da atividade concomitante, a Autarquia Previdenciária utilizou um percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição, requerendo que seja revisada a forma em que o benefício foi calculado, com a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades, em vista do art. 32 da lei 8213/91 ter sido derogado.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1870793/RS, 1870815/PR e 1870891/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1070, no qual se discute a "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.", havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão afetada (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI MAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, enviei e-mail à apsj 21.031-130 ag. INSS em Ribeirão Preto, solicitando o cumprimento da coisa julgada no prazo de 45 dias. NADA MAIS.

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos, com exigibilidade suspensa da condenação do autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATO ANTONIO DELBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004460-43.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão negou provimento à apelação da parte ré para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-73.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão negou provimento à apelação da parte ré para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000430-69.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e condenar o réu ao pagamento integral dos honorários advocatícios, determinando a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002465-34.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADILSON CARLOS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão negou provimento à apelação da parte ré para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e determinou a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003661-10.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON DE JESUS MEIRELLES

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão negou provimento às apelações, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e determinando a expedição de e-mail ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado quanto a eventuais parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-95.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte ré para julgar improcedente o pedido, pela ocorrência de decadência, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação em honorários advocatícios, mas com suspensão de referida obrigação, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4007

ACAO CIVIL PUBLICA

0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO (SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Promova-se novo sobrestamento do feito, nos termos da Resolução 237/2013-CJF, aguardando-se notícia do trânsito em julgado do recurso informado à fl. 1342 verso, bem como da Reclamação noticiada às fls. 1346/1362.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001729-50.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS VENERANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu INSS, faço a remessa do tópico da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, como seguinte teor:

"...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002096-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

O documento de ID 42594196 é insuficiente para análise de eventual coisa julgada.

Conforme "print" em anexo, a execução de honorários objeto do processo nº 0001500-78.2012.4.03.6138 originou-se de "PROCEDIMENTO COMUM", tendo por assunto "PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO".

Assim, deverá a impetrante trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventuais acórdãos/decisões e certidão de trânsito em julgado, conforme já determinado no despacho de ID 39647833.

Considerando tratar-se de processo físico arquivado em empresa terceirizada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Franca/SP, 30 de novembro de 2020

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZELIA APARECIDA SILVEIRA ABIVIOLO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo trazer aos autos cópia integral da CTPS do "de cujus" Luiz Fernando Abivio.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JOSE ARMANDO ARGENTA, NEIVANO VELLO ARGENTA, RODRIGO CALETTI DEON, RUBIA ARGENTA DEON

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REQUERIDO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Armando Argenta, Neiva Novello Argenta, Rodrigo Caletti Deon e Rubia Argenta Deon** contra **UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A e Caixa Econômica Federal** com a qual pretende, em sede de liminar, "... a suspensão de todos os efeitos da MORA das parcelas vencidas advindas dos pactos firmados entre as partes (docs. 01, 1.1, 02 e 03) e eventualmente algum outro que existente e que a Primeira Requerida comprove nos autos, bem como ainda, determinar que a Primeira Requerida se abstenha de incluir se ainda não o fez, e se já inscreveu que exclua no prazo de cinco (5) dias, os nomes dos Promovedores dos órgãos de restrições (SPC, SERASA), referente aos pactos ora debatidos, ..."; bem como "...o sobrestamento das ações de Execução e Embargos à Execução que tramitam na Justiça estadual sob o nº: 16064- 10.2018.811.0055 - Código 288723 e nº: 16062-40.2018.811.0055 - Código 288711 e por sua vez dos respectivos Embargos à Execução em apenso as mesmas sob o nº 19810-80.2018.811.0055 - Código 293609 e nº 21839-06.2018.811.0055 - Código 295995, (doc. 16 a 17.1),...".

Para tanto, asseveram que são produtores rurais e que firmaram com a primeira requerida pactos para entrega de insumos destinado as suas lavouras (Cédula de Produto Rural), o que não foi totalmente cumprido.

Tal fato, aliado a uma catástrofe climática, redundou na perda da lavoura, ocasionando um desequilíbrio financeiro, motivo pelo qual necessitam do alongamento de suas dívidas.

Pedem, ainda, a reunião das lides de execução que tramitam na Justiça Estadual, processos nº: 16064-10.2018.811.0055 - Código 288723 e nº: 16062-40.2018.811.0055 - Código 288711, nº 19810-80.2018.811.0055 - Código 293609 e nº 21839-06.2018.811.0055 - Código 295995 e a presente, como fito de se evitar decisões conflitantes. Juntaram documentos (id 36229320).

Instados, os requerentes justificaram o valor dado à causa e esclareceram ter ajuizado a demanda nesta Seção Judiciária em razão da sede da empresa requerida ser localizada em Ituverava-SP. Alegaram, porém, que não se opõem à remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, em consonância com o foro eleito na Cédula de Produto Rural (id 40841937).

É o relatório. Decido.

Em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelos autores, vejo as execuções citadas na exordial tramitam desde 2018 e a presente demanda foi ajuizada somente em 30/07/2020, restando, pois, mitigados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se justificando a concessão da antecipação de tutela antes da efetivação do contraditório.

De outro lado, a oitiva das requeridas permitirá um conhecimento mais amplo das questões controvertidas, notadamente em relação à necessidade de reunião dos processos e da cláusula de eleição de foro.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações, quando serão analisados também o pedido de reunião de ações e de designação de audiência conciliatória.

Citem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREA PEREIRA DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proceder à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), devendo, para tanto:

- a) juntar cópia de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço;
- b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002476-31.2019.4.03.6113

AUTOR: REINALDO RODRIGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001963-29.2020.4.03.6113

AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001725-10.2020.4.03.6113

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-14.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do Ofício oriundo do Banco do Brasil S.A., juntado à fl. 169 dos autos físicos, digitalizado sob ID 40096884, requerendo o que de direito quanto à penhora dos veículos na comarca de Ituverava-SP, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá trazer nota de débito atualizada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA PAULA DE FIGUEIREDO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-82.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIEL ANTONIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 38810006: ante os documentos juntados, concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que informe os nomes e endereços (inclusive emails) das empresas requeridas, em que o autor laborou após 14/04/2008.

2. Após, coma resposta, oficiem-se às empresas requeridas, para que enviem a este Juízo, em dez dias úteis, as seguintes informações:

a) período laborado pelo autor na referida empresa;

b) função/cargo exercidos;

c) se possui Perfil Profissiográfico Previdenciário ou LTCAT do período laborado pelo autor, enviando, em caso positivo, as respectivas cópias, bem como cópia do Livro de Registro de Empregados, caso existente.

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002833-11.2019.4.03.6113

EMBARGANTE:JAIR FERNANDES ROSA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANDERSON FERNANDES ROSA - SP326761

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pela parte embargante, sobre a diligência de constatação dos bens da empresa juntada aos autos (ID n. 37964696), requerendo o que entender de direito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000536-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:PARQUE FRANCA GARDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indiquem os advogados subscritores da petição ID 39548929 conta de titularidade da parte autora, a fim de viabilizar a transferência do crédito que lhe pertence, facultando-se a juntada de contrato de honorários, para eventual destacamento de quantia convencionada com o cliente.

Outrossim, considerando que há também nos autos honorários sucumbenciais depositados (ID 20808916), esclareçam os procuradores se a conta indicada na referida petição pertence à sociedade de advogados da qual fazem parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001350-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:PRISCILA PERIM THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH BEATRIZ SABINO MENDES - MG190499

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Priscila Perim Theodoro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com a qual pleiteia o restabelecimento do benefício de amparo assistencial.

Instada a retificar o valor da causa para excluir as parcelas prescritas, regularizar sua representação processual e comprovar a cessação do benefício, a autora opôs embargos de declaração (id 34373918), os quais foram rejeitados (id 34768498).

Da decisão que rejeitou os referidos embargos, foi interposto agravo de instrumento (id 35234191).

A demandante peticionou informando que foi proferida decisão no agravo de instrumento, restando confirmada a decisão agrava, bem como retificou o valor da causa e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 42378438).

E o relatório.

Recebo de petição de id 42378438 como emenda à inicial.

Verifico que a autora retificou o valor atribuído à causa.

Nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir de 24 de novembro de 2006, data da instalação do Juizado Especial Federal em Franca, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser, inclusive, reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001058-24.2020.4.03.6113

AUTOR: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante da impugnação anexada pela embargada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001278-83.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. DAS. MONTEIRO - ME, ARLSON DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à juntada de nota de débito atualizada.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição ID 37862975.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002347-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEONICE SABINO DE PADUA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Em igual prazo deverá a autora juntar comprovante de endereço bem como cópias referentes ao procedimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001117-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ANTONIO MATIAS DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-70.2015.4.03.6113

AUTOR: ALÍPIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 39707413: anoto que as agências da Previdência Social voltaram a funcionar presencialmente e tal diligência compete à parte autora. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que comprove nos autos os recolhimentos correspondentes ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido de juros moratórios nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n. 8.212/91.

2. Cumprida a providência acima ou decorrido o prazo sem manifestação, venhamos aos autos conclusos para julgamento

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-73.2019.4.03.6113

AUTOR: ROSA MARIA BALAN ISAAC

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 37121907: anoto que a diligência relativa à obtenção das certidões de distribuição de feitos se encontra ao alcance da autora, cabendo a esta providenciar e juntar ao feito.

Nestes termos, concedo à autora o prazo de vinte dias úteis para que junte aos autos os documentos comprobatórios mencionados, bem como as cópias dos autos da Notícia de Fato n. 134005000038/2019-17, mencionada na sua inicial.

2. Sem prejuízo, deverá o réu, em igual prazo, juntar ao feito a cópia do "dossiê" mencionado no último parágrafo do Ofício de Recurso n. 105/2019/21531 (ID n. 19621067).

3. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001976-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR: GABRIELAVELAR BRANDAO - SP357212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a prova documental constante dos autos, oficie-se a Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista-SP para esclarecer, detalhadamente, todos os cargos ocupados pelo requerente, desde sua admissão, em 28/04/1992, visto que na anotação aposta em CTPS não consta para qual função foi admitido e no PPP foi informado que o Sr. José Mendonça, exerceu a atividade de motorista de ambulância. E ainda, quando da realização da perícia, foi informado ao vistor do juízo que o autor trabalhou na coleta de lixo, no transporte de alunos e como motorista de ambulância. Prazo:15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: documentação juntada pela Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:MARIA LUCIA FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que para os períodos de 02/12/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1998, 03/05/1999 a 24/12/1999 e de 01/06/2000 a 14/07/2000 foi mensurado ruído de 85,2 dB(A), entretanto, o vistor os enquadrado como especiais.

Assim, tomemos autos ao perito para que confirme ou retifique o valor mensurado ou esclareça o motivo do enquadramento, pois o limite legal de tolerância para o período é de 90 dB(A). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003134-48.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 129/1853

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Petição de id 34903680: defiro. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição existente em nome do autor (concessão e revisão), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Se cumprida determinação, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

observação: JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 40839476 e seus respectivos documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
2. Tendo em vista a certidão de ID 42582289 providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais.
3. Diante dos documentos juntados nos ID's 40839491 e seguintes, afasto as prevenções em relação aos processos acusados pelo Distribuidor.
4. Sem prejuízo, indefiro, ao menos por ora, a intimação do Réu para apresentação do BENREV, devendo a parte autora cumprir o item 5 do despacho de ID 38421576, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-76.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o advogado DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, OAB/SP 136.887, nomeado na procuração anexa como mandatário da parte autora/exequente (DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA - CPF: 360.819.528-94) continua a representa-la nos autos do processo eletrônico nº. 0000011-76.2006.4.03.6118 (oriundo do processo físico de mesmo número) até a presente data. **CERTIFICO**, ainda, que a cópia digitalizada da procuração confere como documento original do referido processo físico. Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

LUCAS DE PAIVARAMOS

Analista Judiciário – RF 7799 - assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DENI TEOFILLO

Advogados do(a) AUTOR: MARIELE MENDONCA BARBOSA - RJ219766, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 33402079 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MALVINA IMACULADA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 33912874.), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE LUIZ HUMMEL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 40947068 e seus respectivos documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
2. Tendo em vista a certidão de ID 42582406 providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais.
3. Diante dos documentos juntados nos ID's 40947070 e 40947072, afasto as prevenções em relação aos processos acusados pelo Distribuidor.
4. Sem prejuízo, indefiro, ao menos por ora, a intimação do Réu para apresentação do BENREV, devendo a parte autora cumprir o item 4 do despacho de ID 38422554, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, TANIA MARA BRANDAO - SP404240

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 33828880 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da profissão declarada pela autora (do lar) e demais documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do seu requerimento de benefício, bem como do comprovante de endereço atualizado.
3. Tendo em vista os documentos apresentados, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000862-08.2012.403.6118.
4. No entanto, manifeste-se a autora sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor referente aos autos nº 5001379-44.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-60.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Recebo a petição ID 42335637 e seus documentos (ID 42335638) como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Tendo em vista os documentos ID's 42335616, 42335625 e 42335638 – páginas 01/11, afasto as prevenções em relação aos processos nº 0001010-85.2019.403.6340, 0000309-90.2020.403.6340, 5001726-14.2019.403.6118 e 5000098-53.2020.403.6118, respectivamente.
5. Por se tratar de redistribuição de processo do Juizado Especial local, onde tramitou sob o nº 0000608-67.2020.403.6340, afasto também a prevenção no tocante a estes autos.
6. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
7. Prazo: 15 (quinze) dias.
8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAQUIM DA COSTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 40816542 e seus respectivos documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Diante da certidão de ID 42582260 providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais.
3. Sem prejuízo, indefiro, ao menos por ora, a intimação do Réu para apresentação do BENREV, devendo a parte autora cumprir os itens 3 e 4 do despacho de ID 38401309, manifestando-se sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, juntando aos autos os documentos determinados, bem como apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001474-04.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DILSON LEANDRO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MENEZES - SC34973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes quanto ao ofício encaminhado pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve-Lorena (ID 41570570), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE LUIS BORREGO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de ID's 42582479 e 42582480 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5022212-12.2017.4.03.0000, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do mencionado recurso ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha sequência.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002016-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLODOVAL DE SOUZA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 32102029 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-64.2017.4.03.6118

AUTOR: JOAQUIM PIO GONCALVES NETO

Advogados do(a)AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao comprovante de implantação do benefício apresentado pela CEAB/INSS.

No mais requeira a parte exequente que de direito relativamente à obrigação de pagar as prestações em atraso (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta no prazo de 45 dias).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001302-19.2003.4.03.6118

AUTOR: MARIO SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ORLANDO DIAS - SP165467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial III:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao comprovante de implantação do benefício apresentado pela CEAB/INSS.

No mais requeira a parte exequente o que de direito relativamente à obrigação de pagar as prestações em atraso (apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para apresentar a conta no prazo de 45 dias).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001324-28.2013.4.03.6118

AUTOR: FATIMA TANIA FERRAO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

DESPACHO

1. ID 42400894: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001340-45.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41280445), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5000553-52.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-84.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

DESPACHO

1. A União/AGU concordou com o requerimento de parcelamento do débito efetuado pela parte executada. Sendo assim, declaro suspenso o processo por 6 (seis) meses, durante os quais a parte executada, de 30 em 30 dias, haverá efetuar o pagamento das parcelas, anexando os respectivos comprovantes aos autos eletrônicos.
2. Após o pagamento integral, dê-se vista à exequente.
3. Em seguida, não havendo oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001994-32.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE LUIZ NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto solicitado pela Procuradoria Federal sob o ID 42077049 (para viabilizar o procedimento da "execução invertida" é necessária que seja oficiado ao CEAB para que proceda a regularização da DIB/RENTA MENSAL do benefício implantado (CNIS anexo) posto que a DIB que constou do acordo foi 16/09/2014 (ID 36796717, fls. 195).
2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Depois de apresentada a conta, dê-se vista ao(a) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001253-94.2011.4.03.6118

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para se manifestar acerca da petição do INSS de ID 41709842, na qual informa que o exequente deve optar pelo benefício que entender mais vantajoso, vez que já é receber de outra benesse inacumulável.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-86.2016.4.03.6118

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao autor/exequente a fim de que se manifeste em relação ao despacho de ID 40945825 (*Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).*)

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-61.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41280414 - Pág. 1 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-08.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANDERSON CASSINHADOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA, DOUGLAS CASSINHADOS SANTOS, CLAYTON CASSINHADOS SANTOS, CINTHIA DA SILVA DATO, MARIA CRISTINA CASSINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA CASSINHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 37851688 - Pág. 1 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDERSON CASSINHA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA DA SILVA, DOUGLAS CASSINHA DOS SANTOS, CLAYTON CASSINHA DOS SANTOS, CINTHIA DA SILVA DATO e MARIA CRISTINA CASSINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001061-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41269291 - Pág. 1 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001616-86.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216, MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILLO - SP339488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da comunicação de cessão de crédito e requerimento de inclusão da cessionária na lide (ID's 42436811 e 42436819).
2. Após tomem os autos eletrônicos novamente conclusos para decisão.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000385-24.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002364-11.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCIO TAVARES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS de ID 42572705, que solicita o preenchimento de declaração para fins para possibilitar o deslinde do feito.
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELA MARIA SARUBI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES FURTADO - SP426853, REGIANE PEREIRA FARIA - SP437179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 41997465, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, considerando a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se, por Oficial de Justiça, a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia médica designada, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.
3. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WANDERLEY AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 42328136 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Mantenho o indeferimento da justiça gratuita pelos fundamentos de fato e de direito já expostos no despacho de ID 40510652.
3. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o teor da Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos pelo autor (ID's 29108706 e 29108705), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se o sigilo dos referidos documentos.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001656-29.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO, GERALDO BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 40231549 e ss., intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-51.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO CARVALHO NAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AGUINALDO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, recebo as petições ID's 41012820 e 41013640 e seus documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
2. Sem prejuízo, cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001735-03.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ RINALDO BIZAIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** nos ID's 40178827 e ss., **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Autor opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 35012062 - Pág. 1/8.

Intimado a se manifestar, o Réu ficou-se inerte (ID 39194317 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Destaco que não há erro material na sentença, tendo em vista que, após a digitalização, os autos receberam nova numeração de páginas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 37717129 - Pág. 1 e ss por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000301-18.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILDA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 38142886 - Pág. 1 e ss), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDEMILSON LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem no território nacional, e que versem acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019 – tema 1031 - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS), **suspendo** o curso da presente ação até o final julgamento do referido tema.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AILCE VILELA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 41973011 e 41973028: Preliminarmente, intime-se o Dr. Laerte Bernardini Junior, OAB/SP nº 127.031 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que comunicou a renúncia do mandato à parte autora, a fim de que esta nomeie sucessor, nos termos do artigo 112 do CPC.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000753-23.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS NUNES

CURADOR: ELIANA APARECIDA DE MORAIS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA HELENA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35682754 - Pág. 1 e ss: Considerando que o documento ID 35682764 - Pág. 1 não foi apresentado no processo administrativo, dê-se vista ao Réu.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-57.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 37308263 - Pág. 83 e 41021060 - Pág. 1 e ss), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 33223771 e seus respectivos documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 40.728,53 (quarenta mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados no artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 40.728,53 (quarenta mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos em 2019 correspondia a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: D. C. D. L., S. D. L., M. J. D. L.
REPRESENTANTE: LUCILA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 39556119), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ROQUE DIAMANTINO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

Diante dos documentos juntados, defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-38.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à imediata análise do requerimento de concessão de pensão por morte urbana (protocolo 1092907520), efetuado em 06.02.2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de pensão por morte urbana (protocolo 1092907520), efetuado em 06.02.2020..

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Diante da renda informada pela Impetrante, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Diante da renda informada pela Impetrante, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001570-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROGERIO SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Diante dos documentos juntados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000545-64.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ZANELLA TORRES GONZAGA - SP181808, WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602, MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação ID 42097336 - Pág. 1, a parte Credora pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000938-97.2019.4.03.6118

REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA LEMES, LILIAN CRISTINA LEME, ODAIR CONCEICAO LEMES

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

1. ID 42482805: Nada a decidir, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo e determinou a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá (ID 22403000).

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000047-06.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE CUNHA

1. ID 38105764: Apresente a parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 534 do CPC.
2. Int. Após a apresentação da memória de cálculo ora determinada por este juízo, dê-se vista dos autos à parte executada (MUNICÍPIO DE CUNHA) para manifestação, observando-se o disposto no art. 910 do CPC.
3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001251-51.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 42612981 - Pág. 1 e ss), JULGO EXTINTA a execução movida por DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 3352327386 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000855-52.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: G.I.FENIX CONSTRUTORA LTDA - ME, EDSON JOSE DE SOUZA

DESPACHO

1. Deterno a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5001193-21.2020.4.03.6118
REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

- 1) ID 42593229: Vista à parte autora.
- 2) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
- 3) Int.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-97.2020.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLAUDIA GUIMARAES DA SILVA ABREU

1. ID 42611341: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001791-75.2011.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AGRO COMERCIAL MASCARENHAS SA
Advogados do(a) REU: THAIS HELENA APRILE BONORA - SP136422, PAULO GUILHERME - SP147276, LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO - SP190136-E

1. Efetue a parte ré o recolhimento dos honorários periciais, por meio de depósito judicial, em conta aberta especialmente para esse fim na Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-66.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JORGE RIBEIRO GAS - ME
ESPÓLIO: JORGE RIBEIRO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARISTELA RABELO RIBEIRO

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada e atualizada do débito.
2. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 41223253.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001266-54.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878, KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878, KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675

SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (Num. 42505706).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO APARECIDO NICOLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO APARECIDO NICOLAU contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente (processo n. 44233.241209/2017-10), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 35922803 - Pág. 1/2).

O Impetrado apresentou informações (ID 36619837 - Pág. 1 e ss).

O Impetrante requereu o sobrestamento do feito (ID 36823683 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 37809253 - Pág. 1/3).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja implantado o benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente (processo n. 44233.241209/2017-10), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER.

A Autoridade impetrada informou que “*encaminhamos o ofício e o Mandado de Segurança ao Conselho de Recursos e a Junta de Recursos responsável para as devidas providências*”.

Saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PAULO APARECIDO NICOLAU contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício de aposentadoria especial concedido administrativamente (processo n. 44233.241209/2017-10).

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001573-44.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 42540733, em relação aos autos: 5000590-45.2020.403.6118 e 0001622-28.2016.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000079-47.2020.4.03.6118

REQUERENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 35530468: Indefiro o depoimento pessoal das autoridades indicadas pelo autor, pois a prova da irregularidade formal da apuração que culminou com o desligamento do autor reclama forma documental.

2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.

3. Int. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000022-42.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-59.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA QUIRINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO EMÍDIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO EMIDIO DA COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 42325008 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente apertiguados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STF nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

- a) ITAU UNIBANCO S.A. – 12.3.1985 a 17.3.1987;
- b) ITAU UNIBANCO S.A. - de 18.3.1987 a 31.7.1989;
- c) TEKNO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO – 15.2.1993 a 06.2.1995;
- d) TRANSMALOTES SÃO JUDAS TADEU EIRELI – 26.2.1996 a 10.9.2007;
- e) GRADUAL TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – 05.1.2009 a 13.11.2009;
- f) TRANSPORTES TONIATO LTDA. – 07.5.2012 a 11.10.2019.

Períodos de 12.3.1985 a 17.3.1987 e 18.3.1987 a 31.7.1989

Verifico que os únicos documentos que constam nos autos a fim de comprovar a atividade especial do Autor são as anotações de seus contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 39856546 - Pág. 20/21.

Muito embora tais contratos de trabalho tenham vigido até 01.12.1993, sob o manto dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, segundo os quais a caracterização de determinada atividade como especial se dava em razão do enquadramento da categoria profissional do segurado em seus quadros anexos, entendo que a referida CTPS bastaria tão somente como início de prova a ser corroborada por outras que possam ser produzidas no curso da instrução processual.

Ressalto que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários ID 39856546 - Pág. 57 e ss não constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais nesses períodos, de modo que tais documentos não podem ser considerados hábeis a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais.

Período de 15.2.1993 a 06.2.1995

De acordo com o PPP de fls. 39856546 - Pág. 61 e ss, o Autor laborou na empresa Tekno S.A. no cargo de ajudante geral, com exposição a ruído de 91 dB(A), acima portanto do parâmetro legal.

Período de 26.2.1996 a 10.9.2007

Nesse período, o Autor laborou na empresa Transmalotes São Judas Tadeu Eireli, na função de motorista e exposto a ruído de 87,5 dB(A), consoante PPP de fls. 39856546 - Pág. 63/66, superior ao limite estabelecido na legislação.

Período de 05.1.2009 a 13.11.2009

Consoante o PPP de fls. 39856546 - Pág. 67/70, o Autor trabalhou na empresa Gradual Transportes e Serviços Eireli, na função de motorista e exposto a ruído de 88,17 dB(A), acima do parâmetro previsto em lei.

Período de 07.5.2012 a 11.10.2019

Conforme o PPP de fls. 39856546 - Pág. 71/72, o Autor laborou na empresa Transportes Toniato Ltda., na função de motorista e exposto a ruído de 80 dB(A), inferior ao limite estabelecido na legislação. Há informação que houve exposição a "produtos químicos diversos, fabricado em indústria química", porém não foi especificado. Ademais, consta que o uso do EPI foi eficaz.

Assim, o Autor passa a acumular o tempo laborado em atividades especiais de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, conforme planilha em anexo, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por FRANCISCO EMIDIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial os períodos de 15.2.1993 a 06.2.1995, 26.2.1996 a 10.9.2007 e de 05.1.2009 a 13.11.2009, bem como que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. ID 42478261: Diante da concordância com os valores depositados pela executada, inclusive dando plena quitação, dou prosseguimento ao feito e, DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores depositados na guia de depósito judicial de ID 41322532 para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com a cópia da guia de depósito judicial e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-75.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o Exequente cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo 0000831-51.2013.403.6118, a fim de possibilitar a verificação dos períodos que estão sendo pleiteados no referido feito.

2. Após, tomemos autos conclusos para deliberação com relação à consulta feita pela Contadoria.

Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-13.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a **instituição financeira cumpriu a ordem de transferência eletrônica de valores/conversão em renda encaminhada por este Juízo**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: L. V. D. O.

REPRESENTANTE: VALTER JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA DOROTEIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à perita Dra. **Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que indique a forma que deseja receber seus honorários, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial **ou** de ofício para a transferência eletrônica para a conta que vier a ser indicada pelo(a) interessado(a) (nesse caso informar o banco, o número da conta e da agência para a qual deseja a transferência), conforme opção a ser formulada.

2. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. ID 42478560: Diante da concordância com os valores depositados pela executada, inclusive dando plena quitação, dou prosseguimento ao feito e, DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s). Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores depositados na guia de depósito judicial de ID 41477077 para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).
2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias da guia de depósito judicial e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(ais) o dinheiro deve ser transferido.
3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.
4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs. [42632140](#), [42632145](#) e [42632148](#) - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento negativo da Carta Precatória de citação da parte ré.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000941-21.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FERNANDA DE MELLO SIMOES, ADILSON LUIZ DOS SANTOS SIMOES FILHO, FABIANE DE MELLO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: NILCELIO MOREIRA - SP70759

Advogado do(a) AUTOR: NILCELIO MOREIRA - SP70759

Advogado do(a) AUTOR: NILCELIO MOREIRA - SP70759

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA VALADAO DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILCELIO MOREIRA - SP70759

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para querermos que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO LUIZ BISOL - RJ103055, JOSE GUIMARAES MARTINEZ - RJ164557

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando o disposto na Resolução n. 671/2020 do Conselho de Justiça Federal, de 10.11.2020, na qual foi determinada a extinção do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá/SP, reconsidero a decisão ID 40986777 - Pág. 1/2 e determino o prosseguimento do feito.

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 41990977 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GLEYDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR - SP313401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INCORPORADORA BIONDI & JESUS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por GLEYDSON ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e da INCORPORADORA BIONDI & JESUS LTDA .

Num. 40340053). Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais e emendar a petição inicial justificando o valor dado à causa, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 38415266 e

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-68.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAQUIM BATISTA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 29485559: Defiro o arquivamento do feito, tendo em vista a decisão do Egrégio TRF3, de ID's 21153949-pág. 29/36.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CONDOMINIO HOTEL APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA XAVIER COELHO - SP224023, CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661, LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, conforme as guias colacionadas nos autos, documento no ID 22058175 - o valor depositado na conta judicial nº 86400539, agência da Caixa Econômica Federal nº 4107, devendo o alvará ser confeccionado em nome do perito CARLOS JARDER DIAS JUNQUEIRA, CPF 885.994.938-68.

Fica deferido para que a Caixa Econômica Federal realize a transferência eletrônica dos valores solicitados pelo perito: BANCO: CEF AGÊNCIA: 0797 - Caraguatuba CONTA: 001.6513-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000524-15.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quereremo que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-72.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Intimada por três vezes a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 40553844, 39043836, 33306691).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927

Advogado do(a) REU: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927

DESPACHO

ID 36561484 - Pág. 1: Considerando a interposição de recurso de apelação pelos Réus IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO e a possibilidade de extensão dos efeitos do julgamento do recurso à parte não recorrente (art. 1005 CPC), indefiro o pedido formulado pelo Autor.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-32.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Para adequação dos pedidos para a audiência, reconsidero o despacho do ID 34743953, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **redesigno a audiência para o dia 24 de fevereiro, quarta-feira, do ano de 2021, às 14h00** pelo sistema de videoconferência Webex/Cisco ou Microsoft Teams, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3, através de "link" a ser disponibilizado Pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da audiência.

2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.

3. Consigno que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.

4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e **independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação por este Juízo.**

5. Devem as partes informarem, no prazo de **05 (cinco) dias**, o "e-mail" das partes, advogados e testemunhas, para que esta Secretaria proceda ao envio do "link". Sem prejuízo, informem o número de telefone, preferencialmente com whatsapp, das partes e testemunhas.

6. Informem, ainda, se for o caso, se as partes e testemunhas se farão presentes em audiência no mesmo local físico que seus advogados.

7. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e a ser deferida por este Juízo, de uma das partes e/ou testemunha não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

8. ID 34060614 - Expeça-se o necessário em virtude de que as testemunhas devem ser requisitadas por serem militares, devendo as mesmas informarem seus e-mail para posterior envio do link para a audiência.

9. Para a intimação pessoal solicitada pela parte autora no ID 24065631 há necessidade de justificativa, assim justifique o autor seu pedido prazo de 15 (quinze) dias.

10. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-58.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)/1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP

0000611-53.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELI APARECIDA DA SILVA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO - SP186527

DESPACHO

1. ID 42674360: Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no bojo do agravo de instrumento interposto pela União, determino a intimação do(a) executado(a), ELI APARECIDA DA SILVA NEVES (CPF: 625.083.348-04), para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o **pagamento** da quantia de **R\$ 62.382,70 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e centavos)**, valor este atualizado até abril de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 31322184), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo então a forma pela qual pretende a conversão dos valores em seu favor.

5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001501-28.2018.4.03.6118

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927

Advogado do(a) REU: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - **ID nº 39518676**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000771-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COITINHO LOPES - SC32308

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51).

Custas recolhidas (ID 32807258 – Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 36015238 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 39072534.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 39247391 - Pág. 1/2).

Réplica pela Autora (ID 40388410 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51).

Alega ser microempresa e que possui como objeto social a fabricação de laticínios.

Relata que, no dia 31.8.2017, foi lavrado o Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51), pela Assessoria de Análise Laboratoriais/SIPOA/DDA/SFA-SP – Departamento de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Sustenta que houve aplicação indevida de multa com base na Medida Provisória n. 772/2017, a qual foi revogada em 09.8.2017. Aduz ainda a ausência de motivação para a gradação da multa em 15% (art. 508 do Decreto n. 9.013/2017) e que “*Posto se tratar de fato pontual, sem qualquer dolo ou má-fé, devidamente corrigido pela Autora, que, aliás, é infratora primária, a penalidade a ser aplicada na presente situação deveria ter sido, obrigatoriamente, advertência, nos termos do que dispõe o art. 508, inciso I, do Decreto n. 9.013/2017.*”

Por sua vez, a Ré argumenta que a Autora é infratora reincidente, inexistindo ilegalidade na gradação da multa.

De acordo com o auto de infração n. 324/2017 (ID 32693987 - Pág. 8), a Autora foi autuada em razão da “*Constatação do valor 150.000 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 5.000 UFC/g para o parâmetro contagem total de bolores e leveduras; e do valor 98.000 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 1000 UFC/g para o parâmetro contagem de coliformes totais, no produto ‘Ricota Fresca’ conforme o COA 06040/17-SP do laboratório LANGRO-SP.*”

Os artigos 274 e 496, XVI, ambos do Decreto n. 9.013/2017, dispõem que:

Art. 274. Os produtos de origem animal devem atender aos parâmetros e aos limites microbiológicos, físico-químicos, de resíduos de produtos de uso veterinário, contaminantes e outros estabelecidos neste Decreto, no RTIQ ou em normas complementares.

(...)

Art. 496. Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

(...)

XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

No que tange à penalidade, os artigos 508, II, “a”, e 509, §1º, do mesmo Decreto, trazema seguinte redação:

Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

Art. 509. Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 508, são consideradas:

(...)

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

Consoante o Histórico de Autuações do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID 32693987 - Pág. 14 e ss), a Autora foi autuada por diversas vezes, sendo as últimas datadas de 23.6.2017 e 30.8.2017 pela mesma infração, de modo que se trata de reincidência.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Autora no ato administrativo.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LATICÍNIOS CAMPOS NOVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DEIXO de determinar a anulação da multa relativa ao Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51).

Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DEISE OLIVEIRA GOMES SILVA - SP378442, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA** por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PISCINAS BG. LTDA. - EPP, MARCO AURELIO DE SOUZA, OSVALDO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada dos depoimentos das testemunhas."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002449-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENIGNA VIEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do Executado Banco Bradesco S/A, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEBORA SALETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

DESPACHO

Ante a concordância da exequente em relação ao depósito efetuado pelo BANCO DO BRASIL (ID 38286110), defiro a expedição de ofício para transferência de referido valor para conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 39115204.

Após, ante a concordância das partes com o ofício requisitório expedido (ID 36935047), tornemos autos conclusos para transmissão.

Efetuada a transmissão do ofício, DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME** por meio do sistema SISBAJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008315-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Considerando o recolhimento dos honorários, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos, após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Considerando o recolhimento dos honorários, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos, após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SERGIO ALVES COSTA

DESPACHO

ID 40029702: diante da impugnação apresentada pela CEF, no sentido de que o laudo pericial não teria observado os termos do contrato, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos sobre os pontos abordados.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009256-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO CONTATORI MERCADANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSAC CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009095-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AUTO POSTO PEDRAO LTDA, POSTO DE SERVICOS NOVA TRABALHADORES LTDA, AUTO POSTO MANCINI LTDA, AUTO POSTO CARROSSEL LTDA, AUTO POSTO PRISCILA LTDA, POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CABERNET LTDA., CENTRO AUTOMOTIVO REAL LESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Defiro o pedido Id 42558787, proceda, a secretária, a alteração no polo ativo conforme requerido pelo Impetrante.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008474-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003502-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE FLORIANO - PI

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante o certificado no ID 41857867, suspendo a obrigatoriedade de comparecimento a juízo, até ulterior decisão.

Intime-se, pelo modo mais expedito.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007283-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar cópia de formulário de atividade especial relativo ao período de **29/01/1975 à 14/03/1975** trabalhado na empresa **Indústrias Paramount S.A.** (documentação indispensável à propositura da ação), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quando a esse ponto*. Caso possua PPP referente ao período, comprovar, ainda, o **prévio requerimento** da especialidade desse período na via administrativa.

No mesmo prazo, considerando a alegação de que estava sujeito a agentes químicos no período de 17/09/1979 à 20/08/1982 laborado na empresa: Montarte Artefatos de Metal Ltda., deverá juntar PPP com essa informação, já que o constante do ID 39430185 - Pág. 71 e ss. informa apenas exposição a ruído.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007174-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANTONIO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:DELI BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009278-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EIKI KAMIYA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006027-77.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SILVIA REGINA COLOSIO

Advogado do(a) REU: EDNA SERRA CAMILO - SP175944

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008205-52.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-80.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANTE DA ROCHA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011417-52.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o alegado pelo INSS na petição de ID 41686470.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010507-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA APARECIDA K AAM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o retorno parcial das atividades presenciais, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005507-68.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERWIN DELIGI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011079-15.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

DESPACHO

Tendo em vista o retorno parcial das atividades presenciais, manifeste-se a Infraero nos termos do despacho de ID 33018646.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011166-97.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE OLIBONI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, juntada no ID 42383822, ao qual foi deferido efeito suspensivo, aguarde-se decisão final a ser proferida para prosseguimento do presente feito.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias resposta ao ofício encaminhado pelo INSS conforme informado na petição de ID 41468733. Findo tal prazo sem resposta, reitere-se intimação ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007959-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007653-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TIAGO DE MOURA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO APARECIDO COZER

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON HABIB - SP195427

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-97.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-45.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NATANAEL DO ROSARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JENIVALDO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2021, às 14 horas, por videoconferência. Instruções constante nos autos.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogados do(a) REU: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910, ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A

DECISÃO

Indefiro, por ora, a prova oral e, determino a realização de prova pericial e Nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação, para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA na empresa **RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-96.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: OLÍMPIO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PUNTANI - SP91799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007076-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENOC LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 16: Defiro.

Intime-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS no doc. 14, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERLI JOSE VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intim-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006437-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autor o prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004346-33.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: TANIA MAVEL CORREA, JOAO CORREA

DESPACHO

Intimem-se o(s) executado(s) para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Tendo em vista os valores transferidos para a agência 4042, da CEF (doc. 09, fls. 08/09 - PJE - fls. 107 e verso - autos físicos), solicite-se aquela agência o saldo atualizado, instruindo com cópia da referida transferência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012139-18.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA
ESPOLIO: RAQUEL COSTA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
Advogado do(a) ESPOLIO: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta do precatório/RPV expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o Comunicado 01/2020 - UFEP, *os CPFs com situação cadastral "CANCELADA" e "NULA", bem como os CNPJs com situação cadastral "NULA", deverão ser cancelados, sem o pagamento*, posto isto, providencie a Secretaria a inclusão do inventariante nomeado nos autos do Inventário nº 1008527-38.2017.826.0224, o Dr. Renato Costa Coelho.

Após, prossiga-se com expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais nos termos da decisão de doc. 18, anotando-se que os valores deverão ser disponibilizados à ordem do Juízo e transferidos para os autos do inventário.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009591-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCIDES PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 63, comprovando ter diligenciado na empregadora ISS com aviso de recebimento - AR positivo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CHRYSTIAN RAMALHO DA SILVA

DESPACHO

Doc. 17: Impertinente o pedido do exequente vez que o INSS poderá manifestar-se acerca dos cálculos de execução até a data de 03/12/2020, conforme consta na aba expedientes do sistema processual.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003855-31.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 99: Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das alegações do INSS.

No mesmo prazo, providencie a juntada da certidão de dependentes habilitados a pensão por morte.

Após, vista ao INSS.

Decorrido o prazo, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007353-62.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LILIANE ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

1- Defiro a indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e contatação dos bens encontrados.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente paa manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cacelamento dos protocolos..

2- Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005971-65.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIA DE SOUZA SANTOS GRIBELER

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009252-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VITORABEL RAINHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TEODORO SANTANA - SP450972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJP3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), por ser a soma da pretensão devida.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-03.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CAZARINI, PAULO MARTINS DE LIMA, ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

DESPACHO

1- Tendo em vista que os valores foram transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, indefiro a expedição de alvará de levantamento e autorizo a apropriação dos valores, devendo a exequente comprovar a apropriação e trazer o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias

2- Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

No mesmo prazo, cumpra a exequente o item 1 e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008094-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o a petição de doc. 13/14, trata-se de Agravo de Instrumento.

Conforme preceitua o art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Tendo em vista o protocolo do agravo neste Juízo, esclareça o impetrante, no prazo de 05 dias, se a petição refere-se a informação de interposição de recurso.

Caso negativo, providencie a Secretaria o desentranhamento do doc. ID 42555911, certificando-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005956-89.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLITO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 13/14: Vista ao exequente.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO INTIMO FURTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-14.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO PARRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, NADYA TIRICO LINERO, ALDO LINERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

DESPACHO

Doe. 87: Diante da informação da CEF, defiro a suspensão dos autos, conforme requerido.

Solicite-se à Central de Hasta Pública o cancelamento do expediente.

Após, aguarde-se sobrestado manifestação do interessado.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-18.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: HELENO JUSTINIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO OLSZEWSKI - SP170978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-72.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: OLGA DE UNGARO MOINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 12/13: Ciência a exequente.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42296259: Mantenho a decisão anterior (doc. 20- Id. 40794442) pelas suas próprias razões, pelo que indefiro a tutela de urgência.

Prossiga-se com a marcha processual e regular instrução.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora o pedido contido na réplica (doc. 28) consistente no enquadramento como especial do período de 22/04/1980 a 31/05/1980 laborado na empresa CETENCO ENGENHARIA S.A., uma vez que tal pleito não consta da inicial, tampouco há nos autos quaisquer documentos a embasá-lo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, desde 22/01/2015. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Determinada a emenda da petição inicial (doc. 21), sem cumprimento (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto (benefício cessado em **21/01/2015**) em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Alega o autor ter requerido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.231.003-4, DER: 08/11/2019, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 14).

Contestação (docs. 16/17), replicada (doc. 19), sem pedido de produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, não é o caso dos autos, pois que o pedido administrativo se deu em 08/11/2019 e a propositura da ação em 10/09/2020.

Afasto, destarte, a preliminar e não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)
O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas por ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições encontradas, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cIsão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **10/05/1982 a 03/04/1987, 08/05/1998 a 04/07/2000, 01/03/2001 a 30/11/2007 e 09/02/2011 a 10/03/2016**.

Quanto ao período de **10/05/1982 a 03/04/1987** consta na CTPS (doc. 09, fl. 59) e no PPP (doc. 09, fl. 56) que o autor exerceu as funções de eletricista instalador, pelo que **deve ser considerado especial** por enquadramento por atividade profissional, com fundamento no item I.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período de **08/05/1998 a 04/07/2000**, o PPP (doc. 09, fls. 25/26) indica exposição a ruído não superior a 89 dB(A), portanto dentro do parâmetro regulamentar, e quanto à eletricidade o PPP informa que não há laudo para mensuração da intensidade, de modo que, ante a ausência de comprovação de exposição a tensões elétricas > 250 volts, bem como pela utilização de EPI eficaz ao referido agente de risco, o que é relevante pela legislação após 03/12/1998, **não cabe o enquadramento**.

Para os períodos de **01/03/2001 a 30/11/2007 e 09/02/2011 a 10/03/2016** os PPPs (doc. 09, fls. 27/28 e 29/30) não indicam a intensidade do fator de risco eletricidade, e atestam a eficácia do EPI, pelo que não cabe o enquadramento pelo agente eletricidade. Todavia, quanto ao agente físico ruído, ambos os PPPs demonstram que o autor esteve exposto à intensidade de 89 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 85 dB estabelecido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaco que no tocante ao período de **24/02/2016 a 10/03/2016** deve ser observado **que se trata de aviso prévio indenizado sem contribuição, conforme CTPS** (doc. 10, fl. 34), portanto não pode ser contado sequer como tempo comum.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que **“não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”**. Tema repetitivo n. 478 do Superior Tribunal de Justiça, portanto inequívoco que não pode ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, **somente os períodos de 19/11/2003 a 30/11/2007 e 09/02/2011 a 24/02/2016 merecem enquadramento como especial**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial				
1	admissão	saída	a m d a m d	a m d a m d	a m d a m d	a m d a m d						
2	01 02 1981	03 05 1982	1 3 3	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
3	Esp 10 05 1982	03 04 1987	- - -	4 10 24	- - -	- - -	- - -	- - -				
4	03 06 1987	31 07 1987	- 1 29	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
5	01 08 1987	10 01 1989	1 5 10	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
6	11 04 1989	12 07 1989	- 3 2	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
7	17 07 1989	01 09 1989	- 1 15	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
8	02 09 1989	24 05 1990	- 8 23	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
9	04 06 1990	01 03 1992	1 8 28	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
10	15 09 1992	08 03 1993	- 5 24	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
11	10 03 1993	01 02 1995	1 10 22	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
12	13 03 1995	25 08 1995	- 5 13	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
13	10 01 1996	14 04 1996	- 3 5	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
14	02 12 1996	28 05 1997	- 5 27	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
15	02 06 1997	06 05 1998	- 11 5	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -				
16	08 05 1998	04 07 2000	- 7 8	- - -	1 6 19	- - -	- - -	- - -				
17	Esp 01 03 2001	18 11 2003	- - -	- - -	2 8 18	- - -	- - -	- - -				
18	Esp 19 11 2003	30 11 2007	- - -	- - -	- - -	- - -	4 - 12	- - -				
19	29 05 2009	21 12 2010	- - -	- - -	1 6 23	- - -	- - -	- - -				
20	Esp 09 02 2011	24 02 2016	- - -	- - -	- - -	- - -	5 - 16	- - -				
21	10 01 2018	08 11 2019	- - -	- - -	1 9 29	- - -	- - -	- - -				
Soma:	4 75 214	4 10 24	5 29 89	9 0 28								
Dias:	3.904	1.764	2.759	3.268								
Tempo total corrido:		10 10 4	4 10 24	7 7 29	9 0 28							
Tempo total COMUM:		18 6 3										
Tempo total ESPECIAL:		13 11 22										
Conversão:	1,4	Especial	CONVERTIDO em comum:	19 6 25								
Tempo total de atividade:		38 0 28										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este temporariamente assegura a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de **10/05/1982 a 03/04/1987, 19/11/2003 a 30/11/2007 e 09/02/2011 a 24/02/2016**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08/11/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CIRO OLIVEIRAMARTINS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08/11/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C;

1.2. Tempo especial: **10/05/1982 a 03/04/1987, 19/11/2003 a 30/11/2007 e 09/02/2011 a 24/02/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007066-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício. Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial (doc. 14), deu cumprimento parcial, requerendo a dilação de prazo de 5 dias para juntar os demais documentos (doc. 15).

Deferido ao autor a dilação de prazo (doc. 18), transcorreu sem cumprimento (doc. 19)

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos (docs. 14 e 18), **sob pena de indeferimento da inicial**, não houve integral cumprimento das determinações.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003740-49.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA - SP193779

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 02, fls. 64/69 e 95/96), transitado em julgado em 20/08/2003 (doc. 02, fl. 98).

A CEF afirmou o cumprimento da sentença, juntando aos autos o extrato de (doc. 29), como qual o exequente concordou (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000501-19.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que a parte autora expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera a citação, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço.

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se nos termos do NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010062-02.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SALMA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (doc. 18).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007360-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LYGIA SANTOS DE SOUSA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 2146499562, em 10/03/2020 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida em parte a liminar (doc. 17).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

Informações prestadas (docs. 25/26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde março de 2020.

Consoante se infere dos autos, de acordo com a informação trazida, a impetrante comprovou a implantação do benefício NB 196.716.113-2 (doc. 25), o que esvazia o objeto da demanda, tendo a impetrante se manifestado pelo desinteresse no prosseguimento (doc.26).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADRIANA MENEZES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 62).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009177-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAVESIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições anuais cobradas pela OAB/SP em face da autora, com base na Instrução Normativa nº 06/14 ou qualquer outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sem que haja previsão legal para tal.

A parte autora informou a desistência do feito (doc. 13).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 13, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-43.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (doc. 32).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAZARA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 24), em face da sentença (doc. 23), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega erro material na contagem de tempo representada pela planilha anexada ao corpo da sentença, por não considerar o período de 03/03/2006 a 31/07/2007.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. **No mérito, é o caso de rejeição.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede o argumento do embargante, para inclusão do período de 03/03/2006 a 31/07/2007, porquanto estes não constam da planilha anexada ao processo administrativo (doc. 07, fs.127/130) ou mesmo do extrato do CNIS (doc. 07, fs. 06/07) e, do mesmo modo, não foi objeto do pedido inicial para reconhecimento como tempo comum. Nesse cenário, o mencionado período não figurou como controverso, pois que não foi combatido por recurso na esfera administrativa.

Assim, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007555-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TORTURELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA MARIA CASADEI PELISSON - SP373215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Intimada a parte impetrante a emendar a inicial (doc. 09), sem cumprimento (doc. 10).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a parte impetrante a apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas processuais, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - 1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010335-15.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA MARIA PEDRO DO VALLE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 04, fls. 48/57), que condenou a ré ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo (docs. 39/41).

Intimada a se manifestar acerca da satisfação do débito (doc. 42), a parte exequente informou seus dados bancários para transferência do valor executado (docs. 45/46).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se ofício de transferência do depósito de doc. 41 em favor da exequente (doc. 45), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que **não há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores se tratam de pagamento de indenização por danos morais.

No que tange ao depósito relativo aos honorários sucumbenciais (doc. 40), apresente a DPU seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000292-24.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

REQUERIDO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 07/20), que condenou a impetrante ao pagamento de multa.

A executada informou o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado (docs.16/17).

A União informou satisfação do débito e requereu a conversão em renda do valor depositado (doc. 21).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GUEDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com de tutela de urgência, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos que entende laborados em condições especiais, de **06.04.1998** à **12.01.2017**, por exposição a agentes nocivos, com reafirmação da DER. Pediu justiça gratuita.

Alega que requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição em 12.01.2017, sob o número de benefício 42/181.664.193-3, indeferido sob o argumento da falta de tempo de contribuição.

Inicial e documentos (docs.01/08).

Extrato CNIS (doc. 11).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, e deferido o benefício da justiça gratuita, com ordem de citação da autarquia (doc. 12).

Contestação pela improcedência do pedido, replicada (doc. 15).

Diligências e outros documentos (docs. 16/30).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

Do tempo especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiisioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a prestação absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sujeito do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como acima vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 06.04.1998 à 12.01.2017.

O autor acostou aos autos formulário PPP (doc. 7, fls.13/14), com responsável técnico, que aponta exposição a fatores de risco “ruído” e “tinta flexográfica a base de água”.

No que se refere ao agente nocivo “tinta flexográfica a base de água”, há indicação de uso de EPI eficaz para todos os períodos, não sendo o caso de se reconhecer o labor em condições especiais.

No que se refere ao agente ruído i) de 06/04/1998 a 27/09/2009, o limite regulamentar teve dois marcos, 90dB até 17/11/2003 e 85dB após essa data. Para o período houve exposição além do limite regulamentar, apenas entre 18/11/2003 a 27/09/2009 (89,3 dB) cabendo o enquadramento; ii) de 28/09/2009 a 23/09/2010 e 24/09/2010 a 27/09/2011, a exposição atestada é de 92,7dB e 86,1 dB, portanto também superiores ao limite regulamentar do período (85 dB), cabendo o enquadramento; iii) de 28/09/2011 a 30/09/2012 a exposição atestada é de 84,6 dB, inferior ao limite regulamentar (85dB), não sendo o caso de enquadramento; iv) para os demais períodos, compreendendo 01/10/2012 a 12/01/2017, é o caso de enquadramento, visto que o menor índice aferido foi de 88,8 dB, superior ao regulamentar (85dB).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, há direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme as regras anteriores à EC n. 103/19, considerando-se necessariamente apenas tempo anterior a ela (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, DJe-202 23-10-2008), e assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m d	a	m d	a	m d	a	m d				
1			01 10 1987	29 10 1988	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-		
2			14 11 1988	11 02 1989	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-		
3			03 04 1989	09 12 1991	2	8	7	-	-	-	-	-	-	-		
4			16 06 1992	08 02 1995	2	7	23	-	-	-	-	-	-	-		
5			03 06 1995	31 08 1995	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-		
6			02 10 1995	09 11 1995	-	1	8	-	-	-	-	-	-	-		
7			10 11 1995	07 02 1996	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-		
8			08 02 1996	08 03 1996	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-		
9			11 03 1996	10 03 1998	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
10			06 04 1998	17 11 2003	-	8	10	-	-	4	11	2	-	-		
11	JUD	Esp	18 11 2003	27 09 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	5	10 10		
12	JUD	ESP	28 09 2009	27 09 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-		
13			28 09 2011	30 09 2012	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-		
14	JUD	Esp	01 10 2012	12 01 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	4	3 12		
15	REAF/DER		13 01 2017	23 01 2019	-	-	-	-	-	2	11	-	-	-		
Soma:					7	31	163	0	0	7	11	16	11	13	22	
Dias:					3.613	0				2.866	4.372					
Tempo total corrido:					10	0	13	0	0	0	7	11	16	12	1	22
Tempo total COMUM:					17	11	29									
Tempo total ESPECIAL:					12	1	22									
Conversão: 1,4					17	0	1									
Especial CONVERTIDO em comum:					17	0	1									
Tempo total de atividade:					35	0										

Assim, é cabível a concessão do benefício nestes termos, porém desde a citação do INSS nestes autos, 29/03/2020, visto que não houve requerimento administrativo após a aquisição do direito, sendo este o marco em que a autarquia tomou conhecimento do pleito.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que o enquadramento como **atividade especial dos períodos de 18/11/2003 a 27/09/2009, 28/09/2009 a 27/09/2011 e 01/10/2012 a 12/01/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anterior à EC n. 103/19 em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **29/03/2020**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas anteriores à propositura da ação, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO GUEDES FERNANDES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (antes da EC n. 103/19);**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **29/03/2020**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 11/2020

1.2. Tempo Especial: 18/11/2003 a 27/09/2009, 28/09/2009 a 27/09/2011 e 01/10/2012 a 12/01/2017, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007024-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KIKADI NSIMAKETO MARIA

Advogado do(a) REU: CARLOS NICOLAU FERNANDES - RJ155024

DECISÃO

AUDIÊNCIA: DIA 02/12/2020, às 15h00min.

ID 42428860: Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa constituída de KIKADI NSIMAKETO MARIA, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, negando autoria, ao argumento de atipicidade do fato, alegando que a ré transportava o produto a pedido de outrem, sem estar ciente do conteúdo que levava. Arrolou duas testemunhas, porém não as qualificou nem informou seus endereços. Reiterou pedido de liberdade provisória.

É o breve relato do processado até aqui.
DECIDO.

Primeiramente, DESTITUIO a Defensoria Pública da União da defesa da ré, uma vez que o advogado constituído apresentou a resposta à acusação. Anote-se.

Tendo sido oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

No que tange à atipicidade de conduta, erro de proibição e desclassificação da conduta, inafastável a produção da prova no curso da instrução, para análise oportuna no momento da sentença.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Fica mantida a audiência já designada para o dia **02 de DEZEMBRO de 2020, às 15h00min.**

Ratifico o alerta às partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

No que se refere ao arrolamento de testemunhas pela defesa, a fim de se evitar a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, esclareça a defesa em 24 horas se se tratam de testemunhas abonatórias de conduta social, caso em que determino a substituição das oitivas por termos nos autos, a serem apresentados no ato da audiência, sob pena de preclusão. Na hipótese de se tratarem de testemunhas dos fatos, a defesa deverá providenciar a intimação das mesmas para acesso à sala virtual no dia e horário designados para a audiência, haja vista não haver tempo hábil deste Juízo para tal, nem foram informados seus endereços.

Passo agora à análise do pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA.

ID: 42428860: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa da ré KIKADI NSIMAKETO MARIA, no bojo da resposta escrita à acusação apresentada nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (ID 42479968).

É a síntese do necessário.
DECIDO.

Sem qualquer inovação do pedido anteriormente analisado, é caso de manutenção do indeferimento.

A ré foi presa em flagrante em 19 de setembro de 2020 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 273, §1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva (decisão ID 38916718).

As razões lançadas naquela decisão seguem firmes e inalteradas, e foram ratificadas em deliberação recente que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa (ID 39675368), dando conta que remanescem presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), sem que haja outra medida cautelar que possa afastar tais riscos.

Assim, nos termos da manifestação do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por KIKADI NSIMAKETO MARIA, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão.

Ciência às partes.

Intimem-se o MPF e a defesa a participarem da audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência, através do acesso ao link da sala virtual de videoconferência deste Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invite.d.s?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>.

Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5009280-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA - SP299815

IMPETRADO: DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ ANTÔNIO PEDRO DA GLÓRIA, angolano, casado, inscrito no RNE nº V604492-D e CPF nº 060.932.927-89, pretendendo o arquivamento do Inquérito Policial de Expulsão, instaurado pela DELEMIG/DREX/SR/PF/SP.

É o relatório necessário. Decido.

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cediço, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente temporeres para desfazê-lo.

No caso em exame, depreende-se dos autos que a autoridade constante do pólo passivo tem sede em São Paulo/SP.

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação do Condomínio Flávia Fernanda.

2- Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-13.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003572-63.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: EVELYN CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Defiro a conversão destes autos para Execução de Título Extrajudicial.

Providencie a Secretaria a reclassificação dos autos.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001827-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Por primeiro, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório vez que a procuração juntada no doc. 02, fl. 21 - PJE (fls. 23 - autos físicos) está incompleta.

No mesmo prazo, vista à exequente acerca do comprovante de transferência juntado pela CEF no doc. 107 (ID 41254761).

Regularizada a representação da exequente, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento do saldo, conforme extrato juntado no doc. 150.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AUTOS N° 0005116-89.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5006945-68.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSIVALDO VITOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 29, e em vista da juntada dos documentos fornecidos pela FURP (doc 35/71), intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias:

Doc 29: " Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios a empregadora para o fornecimento de documentos, diante do AR positivo juntado no doc. 28, expeça-se ofício à FURP.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int."

AUTOS N° 0008673-45.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITARUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12727

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X WALTER LUONGO (SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Devendo, ainda, a exequente, no mesmo prazo, manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados. Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) N° 5003282-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital para citação da parte ré **MARIANA DO NASCIMENTO FERREIRA**, CPF n. 326.708.828-38, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Havendo decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para a DPU, para atuar como curadora especial.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008203-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Luckspuma Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo** objetivando a concessão de medida liminar para afastar a incidência do FGTS sobre título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Ao final, requer a concessão da segurança para: a) reconhecer o direito da Impetrante ao não recolhimento da contribuição de 8% (oito por cento) ao FGTS sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), salário-maternidade, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos; b) declarar, com fundamento na Súmula n. 213 do STJ, o direito de compensação/restituição do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento, devidamente corrigido pelos mesmos critérios aplicáveis ao FGTS, nos termos da legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que apresente comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 41281782), o que foi cumprido (Id. 41308868).

Decisão Id. 41400175 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 41595993).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 42286585).

Parecer do MPP no sentido de que entende não existir interesse a justificar sua intervenção no feito (Id. 42344993).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante impugna a incidência do FGTS sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente, o salário-maternidade e o aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, considerando a natureza indenizatória de tais verbas.

Deve ser dito que o FGTS é uma poupança compulsória formada em base na remuneração dos trabalhadores urbanos e rurais de natureza social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador, a fim de formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas.

Assim, o Estado não é o sujeito ativo do crédito proveniente do FGTS. O Estado atua para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empregadora.

Portanto, para fins de incidência do FGTS, não é possível aplicar a sistemática usada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, sendo irrelevante, portanto, a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória). Nesse sentido, "*mutatis mutandis*":

"Segunda Turma

(...)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença integra a base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, o fato de o Estado fiscalizar e garantir esse direito, com vistas à efetivação regular dos depósitos, não transmuda em sujeito ativo do crédito dele proveniente. O Estado intervém para assegurar o cumprimento da obrigação por parte da empresa, em proteção ao direito social do trabalhador. Dessa forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Consiste o FGTS, pois, em um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança para este, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. De mais a mais, nos termos do art. 60, caput, da Lei 8.213/1991, "*o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz*". Nesse passo, no que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido, os arts. 28, II, do Decreto 99.684/1990 e 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 impõem a obrigatoriedade de realização do depósito do FGTS na hipótese de interrupção do contrato de trabalho decorrente de licença para tratamento de saúde de até 15 dias. Ressalte-se, por fim, que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo efetuadas pelo empregador: **REsp 1.448.294-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.**" – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 554, de 25 de fevereiro de 2015)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIMEIRE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lucimeire de Souza Santos* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de pensão por morte formulado em 27.01.2020, sob o protocolo n. 1594732233.

Decisão determinando a juntada de declaração de hipossuficiência e do andamento atualizado do processo administrativo, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator (Id. 41754271), o que foi cumprido (Id. 41763080-Id. 41765108).

Decisão deferindo a AJG e solicitando informações à autoridade coatora (Id. 41779898), as quais foram prestadas no Id. 42350963.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido o benefício de Pensão por Morte Urbana (NB 21/196.197.266-0), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009276-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J. C. D. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julia Carolina Dantas da Silva contra ato da Chefe do INSS em Suzano, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 18.11.2019, sob n. 221362161, no qual houve cumprimento de exigência em 02.09.2020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Tendo em vista que a impetrante é menor impúbere, intime-se seu representante judicial para que regularize sua representação processual, procuração e declaração de pobreza, já que deve estar representada por sua genitora, apresentando também documento pessoal da mãe da menor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, considerando que a APS em Suzano é subordinada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, no mesmo prazo, deverá retificar o polo passivo para constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Oportunamente voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-33.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41223245 - ciência aos representantes judiciais das partes.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente o demonstrativo de cálculo em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse, o fato deverá ser comunicado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119

AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143

Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013669-18.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: RENATA TODESCATO COSTA, LEONARDO TODESCATO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006282-83.2015.4.03.6119

AUTOR: RADIMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 com decisão prolatada pelo STJ, que deu provimento ao REsp interposto pela Fazenda Nacional.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Batista de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença (Id. 35919667) arguindo a existência de omissão (Id. 36527509).

Determinada a intimação da empregadora para prestar esclarecimentos (Id. 36577624).

A empregadora prestou informações (Id. 37640677).

As partes foram intimadas para se manifestar sobre as informações (Id. 37994985).

A parte autora manifestou-se (Id. 38336067).

O INSS foi intimado para se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração (Id. 39587650) e ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante aponta que haveria divergência entre os agentes nocivos mencionados no PPP e os agentes nocivos constantes no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

A empregadora foi intimada para prestar esclarecimentos.

A empregadora apontou que *"em relação a incoerência apontadas no preenchimento do referido formulário do ASO se justifica pelo fato de que o referido formulário era feito constando todos os possíveis riscos inerentes a empresa e não especificadamente correspondente a cada setor; o que ao serem analisados pode trazer a impressão de que o empregado Marcos Batista de Oliveira, estava enquadrado no atingimento de todos os riscos"*.

Portanto, o ASO é imprestável para aferir os agentes nocivos no ambiente de trabalho, não havendo motivo para alterar a sentença.

Observo que o pleito de prova pericial já foi indeferido, na sentença, sob os seguintes fundamentos: *"deve ser dito que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em presságios irracionais, sem nenhum suporte em dados concretos e idôneos, seria medida anticientífica"*.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCINALVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Maria Lucinalva da Silva contra a sentença.

O INSS foi intimado para se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sentença houve a concessão do benefício de pensão por morte a contar da DER (06.02.2019), sob o fundamento de que o requerimento administrativo tinha sido formulado mais de 90 (noventa) dias depois do óbito do instituidor.

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração arguindo que formulou o agendamento pela internet na data de 11.09.2018, o que é comprovado documentalmente no Id. 28627068.

O INSS foi intimado para se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração e notadamente para que indicasse se havia algum motivo para a DER não ser a data do agendamento.

O INSS apontou que não há nenhum fato idôneo para o DER ter sido fixada aos 06.02.2019 e não na data do agendamento.

Desse modo, restou reconhecido erro administrativo na fixação da DER em 06.02.2019 e não na data do agendamento administrativo.

Assim, considerando que o óbito ocorreu aos 07.08.2018, o benefício de pensão por morte é devido a contar dessa data.

Portanto, reconheço a contradição na sentença decorrente dos dados divergentes fornecidos pelo INSS.

Em face do exposto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, como pagamento dos proventos a partir de **07.08.2018**, data do óbito do instituidor da pensão.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, a fim de que a DIB seja retificada para 07.08.2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Consigno, por ser oportuno, que não há alteração da DIP.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006243-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MARTOS ANDRETTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ricardo Martos Andretta ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando o reconhecimento como tempo especial dos períodos compreendidos entre 01.02.1982 a 01.07.1982, 14.07.1982 a 31.01.1987, 17.02.1987 a 01.07.1990, 20.08.1990 a 30.09.1991, 20.08.1990 a 30.09.1991, 24.08.1992 a 11.08.1993, 04.12.1996 a 07.08.1999, 01.08.1999 a 19.12.2001, 06.11.2000 a 25.09.2006 e entre 05.10.2006 a 12.07.2019 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Decisão deferindo a AJG (Id. 37508756).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 37993338).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas, juntando documentos (Id. 41840079).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

1) Período: 01.02.1982 a 01.07.1982

Empregador estabelecimento: ABB SACE LTDA.

Atividade: Aprendiz Eletricista de Manutenção (PPP – Id. 37380988, pp. 1-4)

2) Período: 14.07.1982 a 31.01.1987

Empregador estabelecimento: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S.A.

Atividade: Auxiliar de Preparação

3) Período: 17.02.1987 a 01.07.1990

Empregador estabelecimento: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO

Atividade: Montador

4) Período: 20.08.1990 a 30.09.1991

Empregador estabelecimento: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA. (OLIVETI)

Atividade: Montador

5) Período: 24.08.1992 a 11.08.1993

Empregador estabelecimento: MOTORES ELETRICOS BRASIS S.A.

Atividade: Ajudante de Produção (PPP – Id. 37380986, pp. 66-67)

- 6) Período: 04.12.1996 a 07.08.1999
Empregador estabelecimento: AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.
Atividade: Agente de Segurança
- 7) Período: 01.08.1999 a 19.12.2001
Empregador estabelecimento: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A. FALIDA
Atividade: Agente de Proteção à Aviação Civil (PPP de outro segurado na mesma função – Id. 37380987, pp. 1-3)
- 8) Período: 06.11.2000 a 25.09.2006
Empregador estabelecimento: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS. LTDA.
Atividade: Agente de Proteção (PPP – Id. 37380986, pp. 60-61).
- 9) Período: 05.10.2006 a 12.07.2019
Empregador estabelecimento: INFRAERO
Atividade: profissional de serviços aeroportuários (PPP – Id. 37380997).

Na fase de produção de provas, o autor requer: 1) depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas nos termos do art. 125-A da Lei 8.213/91; 2) Expedição de ofício à empresa ABB SACE LTDA., para que forneça LTCAT e PPRA sobre o qual se baseou a elaboração do PPP, a fim de sanar eventuais omissões e, permanecendo a obscuridade em relação à exposição a agentes nocivos, requer a realização de perícia no ambiente de prestação de serviços; 3) Expedição de ofício à empresa FORD DO BRASIL, a fim de que forneça PPP, LTCAT, ASO e PPRA e, permanecendo a obscuridade em relação à exposição a agentes nocivos, pugna pela realização de perícia indireta em ambiente similar, tendo em vista que é de conhecimento público o fechamento da unidade da empresa em que o autor trabalhou no período; 4) realização de perícia indireta nas empresas AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. e SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A; 5) Realização de perícia nas empresas PROAIR e INFRAERO, 6) Oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, a fim de comprovar as condições de trabalho as quais esteve exposto; 7) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a fim de que forneçam documentos.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária, eis que eventuais esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias implementadas pelo INSS são desnecessários ao deslinde deste feito, porquanto tais medidas não são objeto desta demanda.

Indefiro a oitiva de testemunhas, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Com relação aos períodos laborados anteriormente a abril de 1995, observo que a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, exceto ruído, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida.

No caso dos autos, no que se refere a tais períodos, o autor requer: expedição de ofício à ABB SACE LTDA. (01.02.1982 a 01.07.1982 - Aprendiz Eletricista de Manutenção), para que forneça LTCAT e PPRA sobre o qual se baseou a elaboração do PPP fornecido pela empresa, a fim de sanar eventuais omissões, expedição de ofício à FORD DO BRASIL (Período: 17.02.1987 a 01.07.1990 – montador), a fim de que forneça PPP, LTCAT, ASO e PPRA.

Quanto ao primeiro pedido, deve ser dito, inicialmente, que a função de aprendiz tem caráter educativo-profissionalizante, sendo certo que a atividade de aprendiz é, por excelência, intermitente, haja vista que aliado ao trabalho, há efetivamente o ensino teórico.

Portanto, desnecessária a expedição de ofício à empresa ABB SACE LTDA.

No que se refere ao segundo pedido, na inicial, o autor alega que a Ford não lhe forneceu cópia de qualquer documento apto a comprovar a especialidade de seu labor quando da rescisão do contrato de trabalho e que houve tentativa de obter os documentos junto ao liquidante da empresa através de envio de notificação acompanhada de AR, mas que o liquidante se recusou a receber a notificação em 24.05.2019, retornando-a sem cumprimento, conforme documento anexado no Id. 37380991.

Contudo, tal alegação é inverossímil. Primeiro porque a diligência foi realizada de forma inidônea e pouco efetiva (carta com AR sem procuração e em nome de terceiros).

Ademais, não é crível que a Ford não forneça documentos para seus empregados, haja vista que em vários processos sempre houve fornecimento de PPPs. emitidos pela referida empresa.

Trata-se de ausência de diligência pela parte autora.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à FORD.

Indefiro, ainda, o pedido de perícia indireta na SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A. (01.08.1999 a 19.12.2001 - Agente de Proteção) e na AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. (04.12.1996 a 07.08.1999 - Agente de Segurança), porquanto desnecessária.

É isso porque o autor juntou PPP emitido pela SATA para outro segurado, que exerceu a mesma função (Agente de Proteção à Aviação Civil) em época próxima - 15.10.2001 a 26.07.2006 (Id. 37380987, pp. 1-3), o qual, portanto será usado como prova emprestada, para ambas as empresas citadas.

Finalmente, o autor pede a realização de perícia na PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS. LTDA. (06.11.2000 a 25.09.2006 - Agente de Proteção) e na INFRAERO (05.10.2006 a 12.07.2019 – profissional de serviços aeroportuários)

Nesse aspecto, constato que há PPP emitido pela PROAIR (Id. 37380986, pp. 60-61) e pela INFRAERO (Id. 37380997).

Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial do autor anexar aos autos o PPP emitido pela Ford ou prova cabal da recusa (saliento, desde logo, que o envio de correspondência em nome de terceiro, sem procuração e sem pagamento de postagem para resposta é meio inidôneo e inócuo e, portanto, vai ser desconsiderado), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, tendo em vista que as alegações quanto aos PPPs emitidos pela PROAIR e pela INFRAERO são meramente especulativas, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que apresente suporte probatório documental idôneo mínimo que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador da mesma empresa que seja divergente etc.), bem como comprove documentalmente a recusa em fornecer o LTCAT (saliento, desde logo, que o envio de correspondência em nome de terceiro, sem procuração e sem pagamento de postagem para resposta é meio inidôneo e inócuo e, portanto, vai ser desconsiderado). Deverá, ainda, na improvável hipótese de insistir na realização da perícia, informar se a empresa continua em atividade, declinando o respectivo endereço atualizado.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-90.2020.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BESERRA MEIRA - SP201188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oswaldo Luiz de Freitas ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 21.05.1984 a 16.04.1987, 23.04.1987 a 27.04.1998, 19.06.2000 a 02.08.2001, 06.08.2001 a 23.04.2002, 24.04.2002 a 30.08.2006, 25.02.2008 a 16.05.2008, 19.05.2008 a 08.01.2009, 14.09.2009 até os dias atuais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 01.09.2020. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01.09.2020.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para justificasse, documentalmente, o valor atribuído à causa, bem como para que apresentasse declaração hipossuficiência, ou pagasse as custas, e encartasse cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 41275486).

O autor emendou à inicial e retificou o valor da causa para R\$ 90.000,00, bem como juntou declaração hipossuficiência e cópia integral do processo administrativo (Id. 42593100).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 42593100: recebo como emenda à inicial, em relação aos documentos juntados, e defiro a AJG. Anote-se.

O autor não cumpriu integralmente a decisão de Id. 41275486, porquanto não justificou documentalmente o valor retificado da causa.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do autor** para justificar, documentalmente, anexando planilha do cálculo do RMI, do valor das prestações atrasadas acrescidas das 12 (doze) vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício do valor da causa.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

David Pinto Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação do NB 31/548.915.181-8, em 20.03.2012.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, bem como apresente documentos médicos contemporâneos que indiquem a existência de alguma incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 37413011).

O autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 37413011, as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, anexadas àquela decisão, o autor percebeu proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/548.915.181-8) de 17.11.2011 a 20.03.2012, tendo voltado a trabalhar na mesma empresa, onde manteve vínculo empregatício de 10.11.2010 a 28.01.2020. Depois de mais 8 (oito) anos da cessação do benefício decidiu ajuizar ação judicial requerendo seu restabelecimento, alegando que ainda está incapaz para o trabalho.

Todavia, como dito, durante todo esse período o autor exerceu atividade laborativa, sem nunca ter requerido outro benefício por incapacidade, sendo certo que os documentos médicos apresentados remontam à época em que recebia o auxílio-doença.

Por tais motivos, foi proferida a decisão de Id. 37413011, a qual não foi cumprida pela parte autora.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais, porquanto beneficiária da AJG, que ora concedo (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, **intime-se o INSS**, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se novamente o representante judicial da CEF para que apresente demonstrativo atualizado do débito referente aos contratos 0000000030437347 e 0000000208164418, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retomem os autos conclusos. Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008096-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANIA NUNES SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAPUCCI - SP213130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elza Rocha da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir da cessação do auxílio-doença (NB 606.760.789-5) em 17.03.2015. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.760.789-5), desde a cessação em 17.03.2015.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para esclarecer o pedido, tendo em vista a coisa julgada e o retorno ao trabalho, bem como comprovar a formulação de requerimento administrativo após 17.03.2020, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como sobre o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício (Id. 41051878).

O autor requereu a desistência da ação (Id. 42464823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 40967565 e Id. 40967569) que a representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a concessão de AJG nesta oportunidade.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve angariação da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003317-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Lig Limp Produtos de Limpeza Ltda.** contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** objetivando o recebimento de R\$ 8.823,49, em 04/2020 (Id. 31159289), como qual a executada concordou (Id. 32211598).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 33824816-Id.33824836).

A executada juntou a guia de depósito judicial (Id. 39362444).

Foi realizada a transferência eletrônica (Id. 40898926 - Id. 41073534 – Id. 41875545).

Intimada a parte exequente acerca da transferência eletrônica dos valores (Id. 41876068), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário para Jorge Gonçalves Muniz.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 31765031-Id.31765032).

Sobreveio a notícia de pagamento (Id. 34401990 e Id. 34401991).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 34402803), esta informou dados bancários para transferência eletrônica e alegou ser isenta de IR (Id. 34696581 e Id. 37243250), tendo este Juízo decidido que não o é (Id. 36510340 e Id. 38857926).

Foi realizada a transferência eletrônica (Id. 40895714 – Id. 41072634 – Id. 41873400).

Intimada a parte exequente acerca da transferência eletrônica dos valores (Id. 41874443), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Verifico que o Ato Ordinatório de Id. 41857289 não foi publicado em nome dos representantes judiciais dos terceiros interessados.

Assim, a fim de evitar alegação de nulidade, republicue-se.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Anne Caroline Tomaz, então menor, assistida por sua mãe, Karen Silvia Albino, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Reinaldo Tomaz, ocorrido em 29.06.2011 e ao final requer a concessão do benefício como pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15976193).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o genitor da autora não tinha qualidade de segurado quando de seu passamento (Id. 16707954).

A autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id. 17495939).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e determinando a intimação do MPF.

Parecer do MPF pela produção de prova testemunhal (Id. 18069279).

Decisão deferindo a produção de prova oral, como objetivo avaliar-se eventual situação de desemprego involuntário de Reinaldo Tomaz, como pleiteado pela parte autora (Id. 18891149).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 19329152).

Decisão designando audiência (Id. 21319930), a qual foi realizada, ocasião em que as partes apresentaram memoriais (Id. 22399585).

O MPF justificou sua ausência na audiência (Id. 22378021).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (Id. 22622852).

Em razão da autora ter atingido a maioridade houve regularização da representação processual (Id. 36504575).

A sentença foi anulada de ofício para a realização de perícia médica indireta (Id. 36504578).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 41825376).

As partes e o MPF se manifestaram (Id. 42060942, Id. 42354651 e Id. 42382246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

A qualidade de dependente da autora é incontestada, eis que filha do Sr. Reinaldo Tomaz (Id. 15630540).

A controvérsia reside na condição de segurado do Sr. Reinaldo Tomaz na época do óbito.

O genitor da autora, Sr. Reinaldo Tomaz, faleceu aos **29.06.2011** (Id. 15630548).

Segundo demonstra o CNIS (Id. 16707955), o Sr. Reinaldo Tomaz esteve filiado ao RGPS, na condição de empregado, até **14.07.2008**, mantendo, portanto, a qualidade de segurado até 15.09.2009, nos termos do artigo 15, II, e § 4º da Lei n. 8.213/1991.

Na inicial, a autora narra que o Sr. Reinaldo Tomaz teria vertido ao RGPS um total de 224 contribuições ao longo da vida sem ter perdido a qualidade de segurado, bem como que se encontrava desempregado, o que lhe garantiria a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, de acordo com o CNIS (Id. 16707955), o Sr. Reinaldo Tomaz não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Portanto, ainda que se considere a situação de desemprego do Sr. Reinaldo Tomaz, e a consequente aplicação do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/1991, a sua qualidade de segurado teria sido mantida apenas até 15.09.2010.

Deve ser destacado que o Sr. Experto fixou a data de início da incapacidade aos **28.06.2011** (Id. 41825376), oportunidade em que o Sr. Reinaldo Tomaz não mais ostentava a qualidade de segurado.

Dessa maneira, não há como ser concedido o benefício pleiteado na petição inicial.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-57.2020.4.03.6119
AUTOR: GIDALVA DOS SANTOS GAMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, ficamos representantes judiciais das partes intimados para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-94.2020.4.03.6119
AUTOR: ADLEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-12.2020.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-49.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUI PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-77.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-19.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-96.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO DIEFISE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SONIA MARIA LORIJOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-83.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: MILTON NORBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093, RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-47.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICH I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-17.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: DONIZETI BENEDITO BARUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-94.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ATAIDE CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-28.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011176-15.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA CICERA DOS SANTOS

SUCESSOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CARLOS JORGE DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILBERTO RASTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-68.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATA SORAIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista que se trata de ação movida por servidora estatutária do INSS, expeça-se comunicação para a Gerência Executiva do INSS, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, emquerendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42151822 - O INSS manifesta concordância ao valor depositado pelo segurado referente aos honorários advocatícios em que foi condenado e postula pela conversão em renda do referido valor.

Defiro o pedido formulado pelo representante do INSS, pelo que determino seja comunicado o PAB-CEF desta Subseção, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que o depósito judicial constante no id. 39377027 seja convertido em renda da União, na forma ora requerida.

Instrua-se a comunicação com cópia dos id. 39377027 e 42151822.

A presente decisão é válida como ofício.

Outrossim, cumpra-se o determinado na decisão de Id. 35028417 expedindo-se ofício para a transferência eletrônica dos valores para o segurado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (GUARULHOS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Unitec Tecnologia de Embalagens Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Taxa Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF 257/2011, autorizando a Impetrante a continuar recolhendo a Taxa Siscomex com base na legislação anterior. Ao final, requer seja garantido-lhe o direito de não ser compelida ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) como aumento da Portaria MF 257/2011, permitindo-lhe recolher os valores fixados originariamente pela Lei n. 9.716/1998, e o reconhecimento do direito ao indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 42103205).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que retifique o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 42117078).

O impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 250.000,00 (Id. 42555752).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 42555752: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro de Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negrite)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN). Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam o período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOLEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo escritório de advocacia **Rojas e Siqueira Advogados** contra a **União**, relativamente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 415.974,02, para 09/2020 (Id. 41100718), como qual a União concordou (Id. 42433569).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte executada, **homologo os cálculos apresentados pelo exequente.**

Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 415.974,02, **atualizados até setembro de 2020.**

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Tendo em vista a informação de que o escritório de advocacia **Rojas e Siqueira Advogados** possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União, **o requisito deverá ser expedido com anotação de "pagamento à disposição do Juízo".**

Noticiado o pagamento do requisito, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo para que conste: Rojas e Siqueira Advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005645-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, MITSUCO MIHARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARINA MANSUR REIMAO DE OLIVEIRA, FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

SENTENÇA

Mihara Minimercado Ltda. EPP e Mitsuco Miharaajuizaramação contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Na decisão de Id. 36158761, este Juízo retificou de ofício o valor da causa para R\$ 790.000,00, bem como determinou a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das diferenças das custas processuais, sobre o valor da causa retificado (R\$ 790.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição; inclua no polo passivo os adquirentes do imóvel, litiscosortes necessários, sob pena de indeferimento da vestibular; efetuem o depósito judicial do valor integral da dívida, acrescido das despesas que a CEF teve com o leilão extrajudicial (art. 27, § 2º-B, Lei n. 9.514/1997), eis que essa será a consequência do reconhecimento da ausência de intimação para o leilão extrajudicial (Id. 36158761).

A parte autora requereu: i) a juntada da guia referente à diferença das custas processuais; ii) a inclusão no polo passivo de **Fernando Furtado de Oliveira** e de **Marina Mansur Reimão de Oliveira** (adquirentes do imóvel) e iii) a juntada de guia de depósito judicial no valor de R\$ 204.533,36, sendo R\$ 188.826,85 relativos ao saldo devedor e R\$ 15.706,51 relativos ao ITBI pago pela CEF, para consolidação da propriedade. A parte autora requereu, ainda, a emenda da inicial para constar fundamento não constante da petição inicial, ligado à possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, mas antes da arrematação do imóvel, o que será possível em caso de reconhecimento da invalidade dos leilões por vício na comunicação prévia aos devedores fiduciários (Id. 37154245).

Decisão recebendo a petição Id. 37154245 como emenda à inicial, determinando a inclusão de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira no polo passivo e a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente o edital do leilão do imóvel objeto da demanda, no qual consta o valor da dívida, para fins de aferição da suficiência, ou insuficiência, do depósito realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 37333138).

Petição da parte autora requerendo a juntada do edital do leilão e afirmando que o imóvel está listado no item 43 do edital (fl. 30), dele se inferindo que não há o valor atualizado da dívida, mas apenas o de avaliação e o da arrematação. Alega que, assim, são verossímeis as constatações de que: (i) o edital não informa o montante necessário para exercício do direito de preferência e (ii) o valor da dívida jamais poderia sequer aproximar-se do montante da arrematação (Id. 37499849).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que **Mihara Minimercado Ltda. EPP** permaneça na posse do imóvel até eventual decisão judicial em sentido contrário, cabendo à CEF ou a parte corré demonstrar documentalmente que o valor da dívida é superior ao valor depositado em Juízo ou que a parte autora foi efetivamente notificada para exercer seu direito de preferência, nos exatos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Foi salientado que na hipótese de comprovação documental no sentido de que o valor da dívida é superior ao do valor depositado em Juízo ou que a parte autora foi efetivamente notificada para exercer seu direito de preferência a decisão que antecipou os efeitos da tutela poderá ser revista (Id. 37890344).

A CEF apresentou contestação arguindo carência de ação em relação à consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal e que impropedem os pleitos veiculados na exordial (Id. 39208646).

Os corréus Fernando e Marina apresentaram contestação apontando que não podem ser acolhidos os pedidos elaborados na inaugural (Id. 39301522).

A CEF apresentou documentos (Id. 41070778).

A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id. 41491674).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para a produção de outras provas.

Os autores relatam que o Minimercado mantém relacionamento comercial com a CEF e houve a emissão da cédula de crédito bancário n. 21.1103.690.000073-79, para garantia de dívida. O imóvel de propriedade de Mitsuco, situado na Rua Motomo Maeda, 35, Mairiporã, SP, foi alienado fiduciariamente em garantia. Aparentam que o Minimercado recebeu notificação extrajudicial de Fernando Furtado de Oliveira e de Marina Mansur Reimão de Oliveira, para desocupar o imóvel. Alegam que haveria nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que não teriam sido pessoalmente notificados do leilão. Requerem a concessão de liminar antecedente para tornar sem efeito as averbações 13 e 15 da matrícula do imóvel citado.

No contrato figuram como representantes legais de "**Mihara Minimercado Ltda.**" a Sra. **Elizabeth Mihara** e a Sra. **Juliana Soares Moreira**, figurando como avalistas as duas representantes legais citadas e a Sra. **Mitsuco Mihara** (Id. 36089445).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mairiporã, SP, certificou que aos 27.09.2019 houve a notificação da Sra. **Mitsuco Mihara** para purgar a mora, sendo certo que a Sra. **Elizabeth Mihara** não foi localizada, tendo o Sr. **Sérgio Mihara** informado que a Sra. **Elizabeth** estava no Japão. Consta, ainda, na certidão que a Sra. **Juliana Soares Moreira** não foi encontrada nos dias 27.09.2019, 09.10.2019 e 15.10.2019 (Id. 41071120, p. 1). O Sr. Oficial de Registro informou, ainda, que foi remetida convocação para o endereço, não atendida, motivo pelo qual "**Mihara Minimercado Ltda.**" foi notificado por edital (Id. 41071128).

Por ser oportuno, observo que o Sr. **Sérgio Mihara** é qualificado como sócio de "**Mihara Minimercado Ltda.**" na procuração de Id. 36089437, p. 2.

Portanto, reputo que houve notificação regular para purgar a mora, notadamente considerando o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Registro, na forma do artigo 26 e seus parágrafos da Lei n. 9.514/1997.

As notificações para a realização do leilão foram recebidas aos 06.02.2020, pela Sra. Maria Regina Guedes (Id. 39301529, p. 3, Id. 39301652, p. 3, e Id. 39301547, p. 3) e aos 07.02.2020, pela Sra. Dantiele dos Santos (Id. 39301528, p. 3).

Os corréus comprovaram documentalmente na contestação que tanto a Sra. Maria Regina Guedes quanto a Sra. Dantiele dos Santos são funcionárias do "**Mihara Minimercado Ltda.**".

A tese da parte autora de que seria possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade é contrária à legislação, e não pode ser acolhida. Nesse sentido:

“TERCEIRA TURMA

Processo: REsp 1.649.595-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020

Ramo do Direito: DIREITO CIVIL

Tema: Alienação fiduciária de imóvel. Lei n. 9.514/1997. Consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Purgação da mora. Após vigência da Lei n. 13.465/2017. Impossibilidade. Assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência.

Destaque: Nos contratos de mútuo imobiliário compacto adjeto de alienação fiduciária, com a entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, não se admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, sendo assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência.

Informações do Inteiro Teor: Segundo o entendimento do STJ, a purgação da mora, nos contratos de mútuo imobiliário com garantia de alienação fiduciária, submetidos à disciplina da Lei n. 9.514/1997, é admitida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 26, § 1º, da lei de regência, ou a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, com base no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário relativas à Lei n. 9.514/1997.

Sobrevindo a Lei n. 13.465/2017, que introduziu no art. 27 da Lei n. 9.514/1997 o § 2º-B, não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária.

Desse modo: I) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; II) a partir da entrada em vigor da lei nova, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997 – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 681, de 20 de novembro de 2020)

Desse modo, não há como ser deferido nenhum dos pleitos formulados na petição inicial.

Em face do exposto, **revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o representante judicial da CEF e o representante judicial dos corréus.

Após o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, o saldo do depósito judicial poderá ser restituído para a parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006474-65.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHUNG CHOULLEE, FABIO SOUSAARRUDA, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARCIO KNUPFER, MARCIO CHADID GUERRA

Advogados do(a) REU: ROSELI CAIRES COSTA - SP210832, JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

Advogado do(a) REU: ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogados do(a) REU: ARIANO TEIXEIRA GOMES - PB12924-B, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS FERREIRA - SP220784, ROGERIO NEMETI - SP208529, SERGIO SALGADO IVAHYBADARO - SP124529

Advogado do(a) REU: JAYME PETRA DE MELLO FILHO - SP107291

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSP n. 18/2020 e da Portaria DFORSP n. 26/2020, que disciplina fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após o transporte do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42475816.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006391-49.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARGARETE TEREZINHASAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618

Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618

Advogados do(a) REU: ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA - DF20533, ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSP n. 18/2020 e da Portaria DFORSP n. 26/2020, que disciplina fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42485763.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (15.12.2024).

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009139-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, LILIANE CABRAL DE LIRA - SP363656

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

Carlos Alberto Ferreira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.752.058-8), desde a cessação, em 31.07.2018.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação e os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse processual (Id. 42320268).

Petição do autor alegando que não recebeu comunicação para realização de perícia (Id. 42532835).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a alegação do autor de que não teria recebido nenhuma convocação para comparecer à perícia, e que seu benefício foi cessado por não ter comparecido, excepcionalmente, **requisite-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, que comprove documental e o recebimento da convocação enviada ao autor, com aviso de recebimento, preferencialmente por meio eletrônico (via sistema e por e-mail, caso necessário).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006476-35.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, ANDRE LUIZ VOLPATO NETO

Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618

Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618

Advogados do(a) REU: GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

Advogados do(a) REU: RENATO BAEZ FILHO - SP30592, RENATO BAEZ NETO - SP149083

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSP n. 18/2020 e da Portaria DFORSP n. 26/2020, que disciplina a fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42486840.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acatados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (09.01.2025).

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006393-19.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270

Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogados do(a) REU: GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSP n. 18/2020 e da Portaria DFORSP n. 26/2020, que disciplina a fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42494335.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (10.01.2025).

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAIARA MOREIRA BARBOSA BETTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Naiara Moreira Barbosa Bette* contra a *União* objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente suspensa a eficácia do ato que formalizou sua eliminação do certame para o QOC on 2020 (EAT/EIT 1-2020), sendo determinado à ré que promova seu retorno ao processo seletivo e, desta forma, a convoque para participar da etapa subsequente (INSPSAU/AP), se possível, com aproveitamento das datas previstas no Calendário de Eventos, que informa a finalização da INSPSAU/AP em 06 de outubro de 2020, assegurando-lhe participação na sequência do processo seletivo, bem como todos os direitos pertinentes (inclusive matrícula no EAT/EIT, incorporação e nomeação, caso seja aprovada nas etapas subsequentes), sendo tratada, assim, de maneira idêntica aos demais candidatos aprovados. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido (confirmando a tutela de urgência pleiteada na alínea "a", ou concedendo a referida tutela), para que seja garantida a sua permanência no processo seletivo, ou promovido seu retorno, viabilizando, assim, a realização das etapas subsequentes do certame, de forma que lhe sejam assegurados todos os direitos inerentes à sua participação na seleção, em pé de igualdade aos demais candidatos aprovados, inclusive a incorporação e matrícula no EAT/EIT, por ter sido classificada para a única vaga ofertada e, também, sua nomeação como Oficial do QOC on, com os direitos que lhe assistem em razão da prestação do serviço militar; bem como seja expressamente declarada ilegal a conduta da Ré.

Decisão concedendo a AJG e deferindo a tutela de urgência para determinar que a autora retorne ao processo seletivo (Id. 38354522).

A União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 40768320), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5029264-54.2020.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 40768816).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 42202297) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 42202300).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para a produção de provas (Id. 42202300).

A parte autora narra que, neste ano de 2020, participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOCOn), na especialidade Pedagogia (PED), para a localidade de São Paulo - SP, conforme as disposições do Aviso de Convocação para o EAT/EIT 1-2020 – Portaria DIRAP n. 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020 (Anexos 7 e 8). Afirma que, logo após a primeira etapa (classificações provisórias conforme autoavaliações), o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente, em 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19, como consta da Portaria DIRAP n. 32/3SM, de 20 de março de 2020 (Anexo 9), e que, em 18 de junho de 2020, a seleção foi retomada, nos termos da Portaria DIRAP n. 70/3SM, publicada no DOU n. 117, de 22 de junho de 2020 (Anexo 9). Assevera que, após as etapas de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) e exclusão das duas candidatas que estavam posicionadas à sua frente, passou a ocupar a 1ª colocação de sua especialidade (Anexo 10), e que é a única candidata aprovada na especialidade PED, tendo sido prevista apenas uma vaga, como se vê do Anexo D, item 26, do Aviso de Convocação. Afirma, ainda, que obteve aprovação no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), razão pela qual foi convocada para a etapa de Concentração Inicial, a ser realizada a partir de 24 de agosto de 2020 (Anexo 11), e, na sequência, foi convocada para a Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (Anexo 12). Narra que, mesmo tendo entregue toda documentação exigida para a Concentração Inicial, foi excluída do certame, por meio de Errata à Convocação para a Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica (Anexo 13), por ter sido entendido que deixou de apresentar Laudo Psicológico. Alega que, no entanto, não há previsão de entrega do aludido Laudo na Concentração Inicial. Argumenta que a letra "k" do item 5.5.6 do Aviso de Convocação só exige atestado psicológico (e não Laudo Psicológico), documento que foi devidamente apresentado na Concentração Inicial (Anexo 14).

De outro lado, a União sustenta, em síntese, ser escorreita a conduta da Administração Castrense em eliminar os voluntários que não apresentaram o laudo psicológico quando da etapa "Concentração Inicial", em conjunto com o atestado psicológico, eis que consta expresso nos itens 5.6.16 e 5.6.26 do edital a exigência de ambos os documentos, os quais são condicionantes à participação dos voluntários nas próximas etapas do certame.

Posta a lide nesses termos, verifico, após a vinda da contestação, que não assiste razão à parte autora.

Com efeito, o item 5.6.16 disciplina que: "A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, **do Atestado Psicológico**, conforme Anexo V e item 5.5.7, **juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação**, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP)".

Por sua vez, o item 5.6.26 aponta que: "a habilitação à Incorporação estará condicionada ao voluntário ter obtido a menção 'APTO' na etapa de Avaliação Psicológica (AP), mediante homologação por parte da CSI, **que avaliará o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial**, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica, na Resolução n. 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia e neste Aviso de Convocação" - foi grifado e colocado em negrito.

O item 5.5.6 explicita que "O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, **por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento**, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas "h" e "j" deste item. **A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo**, são da responsabilidade e ônus do voluntário." - foi grifado e colocado em negrito.

Portanto, o regulamento do concurso, em sua sistemática, deixa claro que a entrega de documentos, dentre eles a avaliação psicológica e o **respectivo laudo psicológico**, seria feita exclusivamente na "concentração inicial".

Desse maneira, a autora descumpriu o determinado no edital.

Diante do exposto, **revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5029264-54.2020.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006395-86.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618

Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618

Advogado do(a) REU: ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSP n. 18/2020 e da Portaria DFORSP n. 26/2020, que disciplina a fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42547349.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (10.01.2025).

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006397-56.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618
Advogados do(a) REU: EMERSON SCAPATICIO - SP162270, FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - SP56618
Advogados do(a) REU: ARIANO TEIXEIRA GOMES - PB12924-B, ENEIAS PIEDADE - SP164699
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSF n. 18/2020 e da Portaria DFORSF n. 26/2020, que disciplina fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42548227.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (23.10.2024).

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006426-09.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CLEBER SANTANA, MANUEL DOS SANTOS SIMAO, CHUNG CHOULLEE

Advogados do(a) REU: GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B, ENEIAS PIEDADE - SP164699
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO NICOLELIS - SP176940
Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, RAFAEL NOBRE LUIS - SP270957
Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES nº. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSF nº. 18/2020 e da Portaria DFORSF nº. 26/2020, que disciplina fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42548246.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (26.04.2025).

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006528-31.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHUNG CHOULLEE, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514
Advogados do(a) REU: ENEIAS PIEDADE - SP164699, ARIANO TEIXEIRA GOMES - PB12924-B
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORSF n. 18/2020 e da Portaria DFORSF n. 26/2020, que disciplina fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42549328.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (30.01.2025).

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007484-47.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHUNG CHOULLEE, VALTER JOSE DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARCIO KNUPFER

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO ROMANO - SP203514

Advogados do(a) REU: ENEIAS PIEDADE - SP164699, GLAUCO TEIXEIRA GOMES - SP267332-B

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO - SP261349, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

Advogado do(a) REU: SERGIO SALGADO IVAHYBADARO - SP124529

1. Trata-se de feito remetido para virtualização em junho do ano corrente, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29.05.2020, da Ordem de Serviço DFORS n. 18/2020 e da Portaria DFORS n. 26/2020, que disciplinam a fase 3 da virtualização dos processos físicos em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.

Após a transposição do feito para o sistema PJe e a digitalização e juntada da íntegra das folhas constantes dos autos físicos, foi realizada a conferência da virtualização, nos termos da certidão Id n. 42493381.

2. Considerando que se trata de processo findo, em que ocorreu o trânsito em julgado definitivo, revela-se desnecessária a juntada aos autos dos arquivos audiovisuais existentes nos autos físicos, gerados nas audiências realizadas, porquanto o material, neste momento processual, não possui utilidade. Saliente-se que os arquivos permanecerão acautelados nas mídias acostadas nos autos físicos, os quais permanecerão, por ora, na secretaria deste Juízo, e poderão ser acessados pelas partes na eventualidade de fundamentada necessidade.

3. Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e, após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida guia de recolhimento para início do cumprimento da pena e providenciada a intimação do réu para recolhimento da custas processuais ou até o decurso de seu prazo de validade (07.08.2025).

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIANA MOURA MOEN

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de **DIANA MOURA MOEN** em face da sentença que a condenou à pena privativa de liberdade de 5 anos 11 meses e 8 dias de reclusão e ao pagamento de 592 dias-multa (ID 37480763).

Aduz, em suma, que a sentença é omissa na medida em que determinou a inutilização de aparelho celular sem elementos probatórios de que seja fruto de atividade criminosa ou de que tenha sido adquirido com proveitos ilícitos. Ainda, ressaltou que foi determinado o comparecimento da ré perante Juízo Federal da cidade onde reside, mas que a cidade onde reside é abrangida pela subseção da capital e que o cumprimento das medidas cautelares está sendo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na vara única de Santa Teresa.

Em razão dos efeitos infringentes, o Ministério Público Federal se manifestou para destacar a ausência de omissão na sentença, considerando-se que restou justificada a inutilização do aparelho celular apreendido com a ré. Ademais, argumentou a respeito do não fornecimento de senha para acesso ao conteúdo do aparelho, demonstrando a relação com as atividades ilícitas investigadas nestes autos. Por fim, não se opôs ao pedido de comparecimento perante a vara mais próxima da residência da ré.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o artigo 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

No caso, não houve omissão na sentença em relação ao destino do celular apreendido com a ré, porquanto foi determinada a sua inutilização, deixando de aplicar a pena de perdimento devido ao seu valor irrisório. De fato, não vislumbro a hipótese de restituição do telefone à ré, conforme destacou o Ministério Público Federal, considerando que há indicativos de sua utilização como instrumento para o tráfico internacional de drogas, ressaltando-se o não fornecimento da senha para acesso ao conteúdo do celular.

Por fim, quanto ao cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal obrigatório, nada obsta a que a ré continue comparecendo no Juízo mais próximo de sua residência, conforme carta precatória expedida para a cidade de Santa Teresa/ES, autuada sob o nº 0000236-20.2020.8.08.0044, distribuída a Vara Única de Santa Teresa.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006085-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: KEYLA DE MELO SOARES, LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIORGENES MENEZES SERRAO - PA22695, JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **KEYLA DE MELO SOARES** e **LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por fatos supostamente ocorridos no dia 15 de agosto de 2020, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP.

KEYLA responde ao processo em liberdade (ID n. 37172797) e LUAN, preso (ID n. 38498876).

No dia 13/09/2020 foi negado pedido de revogação da prisão do acusado LUAN (ID n. 38498876).

Determinou-se a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que negou reiteração de pedido de revogação da prisão de LUAN (ID n.39280386).

LUAN apresentou defesa prévia. Afirmou que discorda dos termos da denúncia, mas deixou para apresentar teses defensivas em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Reiterou pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que o crime imputado ao requerente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, fazendo jus ao benefício, nos termos da recomendação n. 62 do CNJ, além do contido no CG 78/2020. Subsidiariamente, requereu aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP (ID n. 41443895).

KEYLA, por meio de sua defesa técnica, de igual forma, apresentou defesa prévia. Afirmou que discorda dos termos da denúncia, mas deixou para apresentar teses defensivas em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 41707085).

Juntou-se aos autos certidão de julgamento do HC n. 5028622-81.2020.4.03.000 impetrado por LUAN, em que o TRF da Terceira Região, no dia 26/11/2020, por unanimidade, denegou a ordem (ID n. 42548025).

Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambas da Lei nº 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Os laudos periciais de ID n.38402022, fls. 73/76, relacionado à acusada KEYLA, e ID n.38402022, fls. 77/80, relacionado ao acusado LUAN, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA*, constituem prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KEYLA DE MELO SOARES e LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA.

3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende do dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência de crime ou da extinção da punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que as defesas dos acusados não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico ou de causa extintiva da punibilidade do agente.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus KEYLA DE MELO SOARES e LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA**, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais.

4.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Dezembro de 2020, às 13 horas, e, considerando, os termos das Portarias PRES/CORE 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus SARS-COV-2 causador da COVID-19 (coronavírus), determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados, na audiência designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada por meio do sistema de videoconferência.

Assim, providencie a secretária citação e intimação do réu bem como a intimação das demais partes e testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota.

4.2. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e poderá ser acessada pelo link abaixo:

<https://bit.ly/3qgpIS3>

4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *minús público* e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência**.

O Oficial de Justiça deverá, também, certificar meio de contato (e-mail e telefone) para facilitar a comunicação com o réu e as testemunhas.

4.4. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

5. Da reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de LUAN.

A defesa do réu LUAN reitera pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que o crime imputado ao requerente não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, fazendo jus ao benefício, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, além do contido no CG 78/2020. Subsidiariamente, requereu aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP (ID n. 41443895).

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva do réu permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida, ainda que considerado o contexto em que vivemos, de pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus) e as orientações do Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que orienta a todos os magistrados a reavaliação de prisões provisórias (art. 4º, I, e).

Ademais, tal recomendação do Conselho Nacional de Justiça, além de não ter caráter vinculativo e obrigatório deve ser analisada a par do caso concreto, sendo certo que a prisão do réu está ancorada em dados concretos, no contexto de uma bem elaborada organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas.

Além das decisões proferidas por este juízo, negando pedido de revogação da prisão preventiva (ID n. 38498876 e ID n.39280386), consta, ainda, decisão proferida no HC n. 5028622-81.2020.4.03.000, impetrado pela defesa do acusado LUAN, em que o TRF da terceira região, no dia 26/11/2020, por unanimidade, denegou a ordem (ID n. 42548025).

Tudo isso considerado, bem como **pelas razões de fato de direito expostas nas decisões já proferidas, mantenho, pois, a prisão preventiva do réu LUAN GEOVANE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA.**

Int.

REU: LUCAS YURI FREITAS DA HORA

Advogados do(a) REU: MARIANA COIMBRA ALVES - SP421030, FABIO HYPOLITTO - SP292401

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação penal movida contra **LUCAS YURI FREITAS DA HORA**, brasileiro, inscrito no cadastro de Pessoa Física sob o nº 133.087.547-89, residente e domiciliado à Rua 500, Avenida Central, 129, Balneário Comburiri- Santa Catarina, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual do(s) réu(s):

Em primeira instância, foi proferida sentença penal com o seguinte dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu LUCAS YURI FREITAS DA HORA, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros /SP, à pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006." (ID n. 31491759).

Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso de apelação e autorizada a restituição do passaporte e dos cartões de crédito (ID n. 39776703).

Certificou-se o trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 06/10/2020 (ID n. 3977611).

Emsíntese. O relatório.

- 1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão.
- 2) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório.
- 3) Requisite-se ao órgão responsável pela guarda a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.
- 4) Considerando o trânsito em julgado da ação penal condenatória, na qual se decretou o perdimento em favor da União dos valores econômicos apreendidos (ID n. 31491765, fls. 186), com fulcro no artigo 62-A, § 3º, da Lei n. 11.343/06, determino que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos para moeda nacional e os deposite, em definitivo, em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com remessa de comprovante a este juízo e àquele órgão (FUNAD), no prazo de 2 (dois) dias.
- 5) Requisite-se à CEF o depósito dos valores nacionais em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0 (ID n. 31491761, fls. 170).

6) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

- a) Ao SEDI, para anotação da situação da réu (condenado);
- b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daurt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;
- c) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP);
- d) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP;
- e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco "T" – anexo II, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF).
- f) Ao setor responsável pela guarda dos celulares apreendidos, para a destruição.
- g) Ao TRE, para fins do quanto dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

REU: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA

Advogado do(a) REU: RENAN ROCHA - SP327350

DESPACHO

ID 41361769: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em seus regulares efeitos.

Intimem-se a defesa acerca da sentença proferida nesses autos bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005493-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO, NEIMAR MULLER FLORES, APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, DENIS TADERI - SP342175

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741, PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS - RN15848

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005493-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO, NEIMAR MULLER FLORES, APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, DENIS TADERI - SP342175

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741, PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS - RN15848

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005493-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO, NEIMAR MULLER FLORES, APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, DENIS TADERI - SP342175
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
Advogados do(a) REU: EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741, PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS - RN15848

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005493-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO, NEIMAR MULLER FLORES, APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, DENIS TADERI - SP342175
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
Advogados do(a) REU: EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741, PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS - RN15848

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005493-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO, NEIMAR MULLER FLORES, APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, DENIS TADERI - SP342175
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524
Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252
Advogados do(a) REU: EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741, PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS - RN15848

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005493-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO, NEIMAR MULLER FLORES, APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, DENIS TADERI - SP342175

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741, PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS - RN15848

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005493-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO, NEIMAR MULLER FLORES, APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, DENIS TADERI - SP342175

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogado do(a) REU: FERNANDO SIUFF DE PAULO - SP283524

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DREER - SP179178, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741, PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS - RN15848

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002579-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.

Promova a Secretaria a inclusão das mídias, se existentes.

Após, considerando a determinação lançada à fl.248, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008725-23.2013.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA FRANCISCA, DILERMANDO LISBOA MELLO

Advogados do(a) REU: DANIELLE DE ABREU MASSON DOS SANTOS - SP339632, DARLAN FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO GONCALVES - SP339634

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.

Promova a Secretaria a inclusão das mídias, se existentes.

Após, considerando que as partes apresentaram alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008725-23.2013.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA FRANCISCA, DILERMANDO LISBOA MELLO

Advogados do(a) REU: DANIELLE DE ABREU MASSON DOS SANTOS - SP339632, DARLAN FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO GONCALVES - SP339634

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.

Promova a Secretaria a inclusão das mídias, se existentes.

Após, considerando que as partes apresentaram alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000839-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NOBLE JOHN KULOZUA, EMEKA COSMAS NWOLISE, EDWARD MWANDINGI (OU CHIDOZIE NWOSU), JACOB DEBA

Advogados do(a) REU: PATRICIA FELIX DA SILVA - SP388372, JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

Advogados do(a) REU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544, HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.

Promova a Secretaria a inclusão das mídias, se existentes.

Após, considerando que as partes apresentaram alegações finais, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000839-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NOBLE JOHN KULOZUA, EMEKA COSMAS NWOLISE, EDWARD MWANDINGI (OU CHIDOZIE NWOSU), JACOB DEBA

Advogados do(a) REU: PATRICIA FELIX DA SILVA - SP388372, JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

Advogados do(a) REU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544, HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.

Promova a Secretaria a inclusão das mídias, se existentes.

Após, considerando que as partes apresentaram alegações finais, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006279-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO MOREIRA HOSKEN

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.
Promova a Secretaria a inclusão das mídias.
Após, considerando a deliberação realizada na audiência de fl.259, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000439-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE TEODOMIRO ALVES

Advogados do(a) REU: SINESIO MARQUES DA SILVA - SP164292, JOSE MAURO DE CASTRO - SP191289

DESPACHO

Vistos.
Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.
Promova a Secretaria a inclusão das mídias.
Após, considerando que as partes já apresentaram alegações finais, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008619-11.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

DESPACHO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos bem como a tramitação eletrônica a partir deste momento.
Promova a Secretaria a inclusão das mídias.
Após, considerando que as partes já apresentaram alegações finais, tomemos os autos conclusos para sentença.
Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008078-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:MAXTRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, Fica o impetrante ciente e intimado das informações prestadas (Id 42538046).

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005730-57.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:ANTONIO JOSE JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

IMPETRADO:AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, abra-se vista à autoridade impetrada para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009116-95.2020.4.03.6119

AUTOR:MOACIDES LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008733-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AZAEL MACRUZ ZIMMARO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE SIQUEIRA - PR73333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AZAEL MACRUZ ZIMMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, pela qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 064.899.959-9 em virtude dos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (ID. 41769591 e seguintes).

Constatada possível prevenção, o autor foi intimado a trazer cópias dos processos 01202106820034036301 e 00303354820074036301 (ID. 41834592).

Sobreveio manifestação do autor informando sua desistência voluntária da demanda (ID 42296490).

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 42296490).

A procuração juntada aos autos (Id 41769592) outorga poderes específicos para tanto ao subscritor da petição de ID. 42296490.

Como não houve citação do réu, inexistente óbice à desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, estando isento o autor ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

ID 42562640: Defiro.

Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores depositados pelas partes e levantados, bem como para elaboração de cálculo nos termos da decisão ID 41331528.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012837-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista as razões lançadas no ID. 35676117, excepcionalmente, determino a expedição de ofício à APSDJ para que apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo ao NB 160.555.724-0, devendo esclarecer a divergência entre a contagem do tempo de contribuição de ID. 22190781, p. 29 (32 anos, 10 meses e 2 dias) e a de ID. 22190872, p. 15 (27 anos, 06 meses e 10 dias de contribuição).

Como retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES

CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por VANDERLEI RODRIGUES CHAVES, representado por seu curador REINALDO RODRIGUES CHAVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a execução dos valores em atraso da pensão por morte NB 167.604.277-3 de 07/09/2013 a 31/05/2018.

Iniciado o cumprimento de sentença (ID. 33009874), o executado apresentou cálculo de execução invertida, no valor principal de R\$ 58.222,94 e R\$ 5.822,29 de honorários (ID. 34561714).

O exequente não se manifestou dos cálculos (ID. 35278633).

Não foi possível expedir a requisição do pagamento (ID. 36994978), haja vista a situação irregular do autor na Receita Federal.

Foi noticiado o falecimento do autor (ID. 39133138).

Apesar de intimado (ID. 39312443), o polo ativo não regularizou a habilitação no prazo concedido.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em razão do falecimento do exequente e do desinteresse de eventuais herdeiros habilitados em prosseguir no polo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. De rigor, portanto, a extinção do feito. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I – (...). II – (...). III – (...). IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor; cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809587 - Processo nº 0003544-37.2001.4.03.6112 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 313, §2º, II e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de impugnação aos cálculos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

Milemma Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 5000140-60.2019.4.03.0000.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 42145368.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SAMUEL PASQUALI MORETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar para que possa efetuar o pagamento de impostos sobre bens a serem importados de acordo com o valor efetivamente pago.

Narra, em síntese, que adquiriu, em Janeiro de 2020, 20 (vinte) máquinas de mineração Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3, acompanhadas de fontes Power Supply, pelo valor total de US\$ 800 (oitocentos dólares), o que equivale a US\$ 40 (quarenta dólares) por unidade.

Afirma que irá aos Estados Unidos para trazer as máquinas e pretende pagar os tributos relativos aos valores que efetivamente pagou, mas tem conhecimento de que, em situações ocorridas com terceiros, a autoridade impetrada questionou o valor descrito na nota fiscal e reteve as máquinas.

Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (ID. 31779007 e seguintes), emendada pelo ID. 31914333 e ss.

Inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, aquele d. Juízo determinou a emenda à inicial para correção do polo passivo (ID. 35808316), com resposta sob ID. 36552785.

O polo passivo foi retificado, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 38845209).

Antes da análise do pedido liminar, foram solicitadas informações preliminares.

Informações preliminares sob ID. 39316735.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39629769).

A União ingressou no feito e o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Pretende o impetrante efetuar o pagamento do imposto devido na importação de 20 (vinte) máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), adquiridas pelo valor de \$ 800 (oitocentos dólares), que serão trazidas dos Estados Unidos para o Brasil, pelo valor efetivamente pago de US 40 (quarenta dólares) a unidade.

Inicialmente, o autor justifica a impetração com base na informação repassada por terceiros de que, em situações semelhantes a que ocorrerá, a autoridade impetrada questiona o valor descrito na nota fiscal, o que culmina na retenção das máquinas.

Ocorre que, apesar das alegações levantadas na exordial, o impetrante não apresentou qualquer elemento que demonstre o seu justo receio de que o ato coator possa ser efetivado.

Cumprido destacar que cabe à autoridade impetrada a fiscalização e o controle aduaneiro de remessas internacionais, tendo, dentre suas atribuições, o dever de controle sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Neste sentido, confira-se o estabelecido pelo artigo 76 do Decreto 6.759/09:

“Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acondo de Valoração Aduaneira. “

Efetivamente, a conferência aduaneira é fundamental para a averiguação da mercadoria importada, com a finalidade de evitar sonegação ou incongruências fiscais.

Nesse contexto, não possui o impetrante direito líquido e certo a ingressar com mercadoria em território nacional sem passar pelo controle aduaneiro ou impedindo as autoridades alfândegárias de livremente conferirem as mercadorias e notas apresentadas para verificar a regularidade dos tributos recolhidos na importação.

Ora, considerando-se que a atividade administrativa está atrelada ao princípio da legalidade estrita, exigirá do impetrante os documentos previstos na legislação para ingressar com mercadoria em território nacional, bem como o imposto correspondente será calculado consoante os critérios previstos na norma tributária.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação e resolvo o mérito nos termos do disposto no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** impetrou mandado de segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de **MEDICAMENTOS PENTACARINAT**, constante da Licença de Importação – L.I. nº. 20/1850293-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 80, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

O pedido liminar é de desembaraço aduaneiro sem a obrigatoriedade do recolhimento do **Imposto de Importação**.

A impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde.

Relata que, no exercício de suas atividades, importou da Alemanha os medicamentos PENTACARINAT, constantes na Licença de Importação nº 20/1850293-1, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 80.

Nesse sentido, a impetrante alega fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social. Pretende, desta forma, o desembaraço da mercadoria importada, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38543874 e seguintes).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a inadequação da via eleita e, no mérito, tece razões acerca dos requisitos da imunidade e do poder de fiscalização da autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO

Quanto à alegação da inadequação da via, afasto a preliminar. Formula a impetrante pretensão de caráter preventivo, buscando afastar possível lesão ao exercício de seu direito de importar os medicamentos objeto da lide, sem submeter-se ao imposto de importação.

Dentro de tais limites, é cabível o mandado de segurança preventivo.

Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito.

Pretende a impetrante obter a liberação da importação de medicamentos PENTACARINAT, constantes na Licença de Importação nº 20/1850293-1, sem a obrigatoriedade de recolhimento de II, PIS/PASEP e COFINS.

Preveem artigos 150, inciso VI, alínea “c”, §4º e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (EC no 20/98, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

(Grifo nosso)

Ao apreciar o RE 566.622/RS, o c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”*.

Assim, para fins de reconhecimento da imunidade com relação a impostos e contribuições sociais, devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, *in verbis*:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

No caso, os artigos 1º e 2º do Estatuto Social da impetrante (ID. 38544856) a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o *caput* do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas serem aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

O documento também estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'. O balanço patrimonial foi publicado no ID. 38548608.

Além disso, a impetrante apresentou convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para execução de assistência à saúde (ID. 38546388 e 38546970) e certidão declarando a sua utilidade pública (ID. 38544874), mantida pela declaração de ID. 38547808 e pela portaria de ID. 38547680, bem como protocolo de atualização do título, em dezembro/2018 (ID. 28348576).

Logo, em uma análise não exauriente do feito, a documentação apresentada pela impetrante indica o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN.

Da mesma forma, também presente a urgência da medida, tendo em vista que a mercadoria em apreço consiste em medicamentos para o tratamento de câncer, que, além de necessário para a continuidade do atendimento aos pacientes que dele necessitam, pode perecer ao longo do trâmite da ação mandamental.

Neste contexto, o extrato do Sistema de Comércio Exterior (ID. 38545216) declara que a mercadoria importada consta no item 21 da Instrução Normativa nº 28/2014, a qual traz o rol de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional, nos termos da Resolução RDC nº 08/2014, do Ministério da Saúde.

Para constar neste rol, o medicamento deve estar destinado unicamente ao uso hospitalar ou sob prescrição médica, não se destinando a revenda ou comércio (artigo 1º). Além disso, devem atender aos seguintes requisitos:

"Art. 3º. São critérios para inclusão de medicamentos na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional:

I - Indisponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;

II - Ausência de opção terapêutica para a indicação(ões) pleiteada(s);

III - Comprovação de eficácia e segurança do medicamento por meio de literatura técnico-científica indexada;

IV - Comprovação de que o medicamento apresenta registro no país de origem ou no país onde esta sendo comercializado, na forma farmacêutica, via de administração, concentração e indicação(ões) terapêutica(s) requerida(s).

Parágrafo único. Os medicamentos contantes na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional serão excluídos a partir do momento que não atenderem a qualquer um dos critérios de inclusão desta norma." (Resolução RDC nº 08/2014, do Ministério da Saúde)

Logo, demonstrado que a mercadoria objeto deste *Writ* está indisponível no mercado brasileiro e não possui alternativa terapêutica, o que evidenciava a sua importância para a efetivação do direito constitucional à saúde.

Anoto que o condicionamento do desembaraço aduaneiro de equipamento ou medicamento destinado ao tratamento de doença grave ao pagamento de tributo não se afigura razoável, mormente tendo em vista que a possibilidade de lançamento do crédito tributário para a cobrança. Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA LIBERAÇÃO (SÚMULA N. 323 DO STF). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NÃO DEVE SOBREPOR VALORES HUMANOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 196). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS HÁBEIS PARA COBRANÇA FISCAL POSTERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A exigência do imediato pagamento como condição para liberação das mercadorias, no caso, dos medicamentos, retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre. 2- Não se considera viável o condicionamento dos medicamentos, tendo em vista ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, objeto da Invoice nº 02193772 (LI nº 173604761-7), independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação no momento da liberação. 3- A negativa de liberação do medicamento sem o pagamento dos tributos se mostra, manifestamente arbitrário e ilegítimo, notadamente, quando se trata do medicamento importado pela impetrante para o tratamento de doença grave, o que, certamente, não gera qualquer prejuízo ao erário, porquanto, lhe é assegurado formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, e-FJF3 30/07/2019).

Isso não apenas pela natureza da mercadoria importada, importante para o tratamento de doença grave e voltada para a efetivação do direito à saúde, mas, também, tendo em vista que o justo receio motivador do pedido de desembaraço se dá em razão do entendimento no sentido de que seria necessário o recolhimento de impostos, de modo que, uma vez recolhidos, a mercadoria seria liberada.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço da mercadoria apontada na inicial (Licença de Importação nº 20/1850293-1) independentemente do recolhimento do imposto de importação, PIS/PASEP e COFINS sem prejuízo de outras exigências legais para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007325-91.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005868-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36578904 e seguintes).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada destacou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, enfatizou a constitucionalidade da cobrança da taxa e a legalidade do reajuste (ID. 38036948).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Lecciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007146-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR – FURP** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, na qual postula seja a Caixa Econômica Federal impedida de aplicar correção monetária, juros de mora e multas nas parcelas futuras do diferimento autorizado pela MP 927 (vencimento em 07/10/2020, 06/11/2020 e 07/12/2020) e ordenar à autoridade coatora a imediata expedição das guias, sem encargos, até que a Caixa Econômica Federal efetivamente analise os pedidos de retificação apresentados (comprovações ora acostadas aos autos).

Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto pela MP 927/2020, que diferiu o recolhimento do FGTS, suspendendo a exigibilidade das competências de março, abril e maio de 2020. Sustenta ter efetuado a declaração antes da data limite de 20/06/2020, efetuando o recolhimento da primeira parcela em 07/07/2020. Alega que a segunda guia foi emitida pela Caixa com incidência de correção monetária, juros e multa, tendo em vista o erro no código utilizado na GFIP.

Ressalta a retificação de todas as GFIPs para o código correto, mas as guias continuaram a ser expedidas com correção monetária, juros e multa, sendo todas devidamente pagas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 39269031 e seguintes).

A impetrante trouxe planilha indicativa do valor da causa e recolheu custas. Também juntou documentos sobre o processo apontado no termo de prevenção.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustentou a falta de indicação correta da autoridade impetrada e a contestação no mérito, em razão da teoria da encampação. Requeveu o reconhecimento da nulidade da intimação na pessoa do gerente geral da CEF em Guarulhos, pois não se trata de autoridade administrativa com poderes para receber intimação. Ressaltou que as intimações tem sido recebidas por e-mail durante a pandemia. Aduz sua ilegitimidade passiva por ser mero agente operador do FGTS e requer a formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, afirmou que a impetrante equivocou-se ao preencher a modalidade de envio dos arquivos no SETIP, não ocorrendo a suspensão da exigibilidade dos depósitos e o parcelamento das competências de março, abril e maio de 2020. Alegou que a falta de recolhimento do FGTS gerou guia com os encargos decorrentes do atraso. Asseverou que o encaminhamento das informações na modalidade em branco impossibilita a obtenção de dados mínimos pelo sistema, impedindo a formalização do parcelamento. Enfatiza que a retificação ocorreu após o prazo do parcelamento de 20/06/2020.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar, senão vejamos.

Insurge-se a impetrante contra a emissão de guias de parcelamento pela MP 927/2020, acrescidas de correção monetária, juros e multa de mora, sob o fundamento de que efetuou as retificações nas GFIPS conforme orientação da Caixa Econômica Federal e vem realizando os pagamentos regularmente.

A MP 927/2020 permitiu o diferimento do recolhimento do FGTS com suspensão da exigibilidade para as competências de março, abril e maio de 2020 e pagamento parcelado sem a incidência de atualização monetária, juros, multa e outros encargos, nos seguintes termos:

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente: I - do número de empregados; II - do regime de tributação; III - da natureza jurídica; IV - do ramo de atividade econômica; e V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Nota-se da redação da MP que o contribuinte tem a obrigação de declarar os débitos até 20 de julho de 2020, e os valores não declarados serão considerados em atraso, obrigando ao pagamento de encargos.

No caso dos autos, a impetrante preencheu erroneamente a guia de recolhimento GFIP e realizou a retificação com o código correto, porém, não observou o prazo limite de 20 de junho de 2020, considerando que as retificadoras foram encaminhadas em 04 de agosto de 2020, conforme documentos de ID. 39269050 e seguintes.

Nesse contexto, não é possível realizar o pagamento sem os encargos legais, porquanto o recolhimento extemporâneo implica a não adesão ao parcelamento, que é benefício fiscal com regras que devem ser plenamente observadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada preferencialmente pelo e-mail indicado nas informações, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.O

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010793-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE RODRIGUES DE CAMPOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/05/1987 a 16/12/1987, 21/03/1988 a 05/11/1990, 17/04/1991 a 15/09/1992, 20/09/1994 a 28/04/1995, 02/12/2002 a 30/09/2015 e 01/06/2012 a 28/01/2019.

Requer, outrossim, o cômputo, como tempo comum, do período trabalhado de 21/03/1988 a 05/11/1990.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38078846 e seguintes), emendada pelo ID. 42481295 e ss.

Inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, aquele Juízo remeteu o processo a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XI, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da inclusão da contribuição para o PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Narra, em síntese, que se dedica à atividade de restaurantes e similares e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade de a base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 37727806 e ss).

Emenda à inicial sob ID. 39195855 e seguintes.

A impetrante requereu a restituição das custas levantadas perante o Banco do Brasil (ID. 39599565).

Informações preliminares pela impetrada sob ID. 39604416.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 39806734).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da lide.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

O entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n.º 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Cumpre observar que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias (MPs ns. 66/02 e 135/03), posteriormente convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS.

A aplicação do regime do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois se trata de tributo sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria. Assim, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar, também, que é prévio à norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a Constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do ICMS, é mera técnica de tributação legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n.º 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.
- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIALS/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de medida cautelar ajuizada por METALLICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR E NIVEA DOS SANTOS COSTILAS em face da UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional para suspender a condição de corresponsáveis da EUROCON, EUROPARTS e seus sócios em relação aos processos administrativos nºs 16095.720118/2015-71 e 10875.720300/2017-20, referentes à cobrança de IPI, multa e correção, tendo em vista a ausência de solidariedade com a empresa METALLICA, nos termos dos artigos 124 e 135, III, do CTN.

Narra a inicial que a empresa METALLICA foi autuada para a exigência de IPIs relativos a 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 20.785.768,78. Alega que os terceiros EUROCON, EUROPARTS e seus sócios também foram cientificados como sujeitos passivo em razão de serem beneficiários de esquema ilícito, conforme dispõem artigos 124, 135, III e 237, todos do CTN.

Aduz que os Autos de Infração e Termos de Sujeição Passiva Solidários foram lavrados com base em conclusões de apurações anteriores e sem provas específicas para o caso em comento, supondo fraude e simulação em negócios comerciais com desvio em benefícios de terceiros, sem a instauração do processo legal e da observância do artigo 135 do CTN.

Ressalta que o Fisco não comprovou o benefício auferido por terceiros decorrente do desvio e não foi apurada a conduta de cada pessoa em um Auto de Infração específico.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 5871699 e seguintes).

O processo foi distribuído à 8ª Vara de Execuções Fiscais, que declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo reconheceu a prevenção em relação ao processo nº 5005864-49.2017.403.6100, extinto sem resolução do mérito por esta 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, para a qual os autos foram remetidos, nos termos do artigo 286, I e II, do CPC.

Em contestação, sustentou a União, em preliminar, a correção do valor da causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido pelos autores e a falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de suspensão da responsabilidade dos autores, tendo em vista o acórdão proferido pelo CARF, em 20 de fevereiro de 2019, nos autos do processo nº 16095.720118/2015-71, para dar parcial provimento ao recurso voluntário e exonerar os corresponsáveis pelo crédito tributário em questão. Requereu, ainda, o indeferimento da inicial pelo descumprimento do dever de indicar a lide e seu fundamentos, nos termos do artigo 305 do CPC. Aduziu que a suspensão do crédito pretendida não se escora em nenhuma das possibilidades previstas no artigo 151 do CTN, além de não ter sido oferecida nenhuma garantia. Destaca a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

Réplica sob ID. 24492581.

Convertido o julgamento em diligência, retificando-se o valor da causa para R\$ 20.785.768,78, correspondente ao IPI relativo a 2020, 2011 e 2012, com intimação dos autores para recolher custas complementares. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da União para informar se houve interposição de recurso nos autos do processo administrativo nº 16095.720118/2015-71, julgado pelo CARF em 20 de fevereiro de 2019, ou se ocorreu o trânsito em julgado no âmbito administrativo (ID. 31118389).

A União esclareceu que a autora interpôs agravo da decisão, tendo sido proferido despacho no processo administrativo para encaminhamento dos autos à Unidade de Origem da RFB para ciência do despacho ao sujeito passivo.

A autora consignou a perda do objeto superveniente em relação ao pedido de exclusão dos corresponsáveis e requereu, em caso de condenação em honorários advocatícios, que sejam atribuídos à União. Pugnou pela reconsideração do valor atribuído à causa, desvinculando-o do valor do crédito tributário.

O despacho que fixou o valor da causa foi mantido por seus próprios fundamentos, concedendo-se cinco dias para o recolhimento das custas (ID. 36267288).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido (ID. 37578913).

A autora requereu a extinção pela perda superveniente do objeto, não recolhendo as custas processuais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Fundamentação

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original.

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação.

No caso dos autos, com o acórdão proferido pelo CARF, em 20 de fevereiro de 2019, nos autos do processo nº 16095.720118/2015-71, para dar parcial provimento ao recurso voluntário e exonerar os corresponsáveis pelo crédito tributário em questão, verificou-se a perda superveniente do objeto deste processo com pedido principal de suspensão da responsabilidade dos coautores.

Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 85, §10 que "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.", incidindo o princípio da causalidade.

No caso dos autos, o autor requereu a tutela para suspender a condição de corresponsável no débito em 2018, e o acórdão proferido pelo CARF, que exonerou os autores da responsabilidade pelo crédito tributário, foi proferido em 20 de fevereiro de 2019, conforme constou da contestação (ID. 23246553).

Nesse prisma, impede considerar que havia necessidade de ajuizamento da ação, pois o resultado favorável aos autores se deu após esse momento e decorreu de julgamento na via administrativa.

Assim, a União deverá arcar com os honorários, considerando que o prévio esgotamento da instância administrativa não é condição para o acesso ao Judiciário.

Contudo, considerando-se o reconhecimento da pretensão na via administrativa antes de qualquer decisão judicial nestes autos, o pedido deduzido pelo próprio autor de reconhecimento da perda superveniente do objeto e a ausência de contestação no mérito, os honorários devidos ao advogado da autora devem ser fixados com base na equidade. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção da demanda sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Medida Provisória nº 753/2016 autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que restou atendida a pretensão da parte autora por ato superveniente da própria União, motivo pelo qual deverá arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

3. Nesse contexto, o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora revelou-se absolutamente desinflante para o deslinde da demanda, de modo que sua remuneração não deve ficar atrelada aos percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, impondo-se o arbitramento com base na equidade, critério que encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019.

4. Agravo interno parcialmente provido tão somente para fixar, por equidade, os valores devidos a título de honorários advocatícios.

(AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).

Nesse contexto, reputo razoável a fixação de honorários no valor de R\$ 10.000,00, considerado o trabalho desenvolvido, o tempo exigido pelo serviço e a importância da causa, conforme os parâmetros previstos no § 2º do artigo 85 do CPC.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Deixo de condenar a União em custas, por isenção legal. Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS**, pela qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 39.114,76 (trinta e nove mil cento e quatorze reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, acrescida do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à contratação de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa, tendo sido realizadas diversas despesas pela ré sem saldar as faturas no seu vencimento.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 9969155 e seguintes).

Citado, o réu não apresentou contestação e foi decretada sua revelia (ID. 12062275 e 31562411).

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O feito ficou suspenso por um ano, sendo reativado em 14/04/2020.

A Caixa não manifestou interesse em produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Convertido o julgamento em diligência, a autora juntou demonstrativo de evolução da dívida, consignando que a falta de contrato não impede o reconhecimento da dívida, que não foi negada pelo réu em audiência de conciliação, bem como que os demais documentos comprovam a inadimplência do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 39.114,76, atualizada até agosto de 2018, atinente à abertura de crédito mediante a utilização dos serviços de cartão de crédito.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, é possível verificar que o réu abriu "Ficha Cadastro Pessoa Física" para análise de crédito (ID. 9969155).

Apesar de não ter sido juntado o contrato de utilização do cartão de crédito, é possível inferir a contratação a partir do relatório de evolução do cartão de crédito (ID. 9969156) e dos históricos de extrato de ID. 9969157, que demonstram a utilização dos créditos pelo demandado, mediante a realização de compras em diversos estabelecimentos.

Frise-se que o réu compareceu a audiência de conciliação em 29 de novembro de 2018 e não negou a existência da dívida, oferecendo contraproposta de pagamento em 39 parcelas de R\$ 1.000,00, o que não foi aceito pela autora.

Ademais, o instrumento contratual não é documento essencial à propositura da ação de cobrança, podendo ser dispensado quando demonstrada a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

- Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada.

- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

- Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

- Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

- Presunção de pobreza que não se infirma nos autos. Sentença reformada para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000861-68.2018.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Por fim, o demonstrativo de débito juntado no ID. 38718654 comprova a existência do crédito e a evolução da dívida.

Constando dos autos a demonstração da relação jurídica entre as partes, a utilização do cartão de crédito pelas compras realizadas pelo réu e a planilha de evolução da dívida, entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 39.114,76 (trinta e nove mil cento e quatorze reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2018.

Sobre esse valor deverão incidir correção monetária e juros de mora, calculados de acordo com os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, de 02/12/2013, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003173-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores correspondentes aos juros, tal como aqueles calculados pela Taxa SELIC, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais. Subsidiariamente, requer o afastamento da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o montante correspondente à correção monetária (IPCA ou outro índice oficial) incidente sobre os créditos tributários recuperados ou depositados em juízo.

Sucessivamente, requer o reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nesses termos, observada a prescrição quinquenal, ou a efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, com apropriação dos respectivos créditos.

Em suma, narra a petição inicial que a impetrante pagou tributos a maior, que podem ser recuperados através de restituição ou compensação, pela via administrativa ou judicial, sendo ressarcidos com correção monetária e juros remuneratórios através da aplicação da taxa SELIC.

Argumenta que as atualizações monetárias e juros remuneratórios decorrentes de repetições de indébito e levantamento de depósitos judiciais possuem natureza apenas indenizatória, e não de frutos do capital, por se tratarem de parcelas extravagantes ao conceito de acréscimo patrimonial. Assim, não poderiam ser objeto de tributação do IRPJ e da CSLL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30514948 e ss), emendada pelo ID. 32611297 e seguintes.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID 34202461), argumentando, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança. No mérito, ressaltou que os juros moratórios que a impetrante recebe não se prestam a indenizar um dano emergente. Aduz que o encargo moratório, calculado pela taxa SELIC, representa uma compensação pela indisponibilidade do seu capital. Salienta a natureza híbrida da taxa SELIC, incorporando os juros destinados a remunerar o capital investido, e destaca a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão da base de cálculo dos tributos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 35167113).

Deferido o ingresso da União no processo (ID. 35557667).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita, pois a autoridade impetrada exige os tributos em questão, tendo, inclusive, prestado informações no mérito, defendendo a legalidade da tributação. Assim, não se trata de impetração contra lei em tese, mas em face de efetiva tributação exigida pelo Fisco.

Pretende a impetrante afastar da tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os juros de mora decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, quando da restituição/compensação de indébito tributário e/ou levantamento de depósitos judiciais, sob o fundamento de que não constituem fato gerador dos tributos mencionados.

O IRPJ e a CSLL incidem sobre o acréscimo patrimonial, nos termos dos artigos 43 do CTN e 57 da Lei nº 8.981/95 a seguir transcritos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\).](#)

No que pertine aos juros incidentes na restituição/compensação do indébito tributário, extrai-se do artigo 167 do CTN:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Assim, a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação ou restituição, incidem juros de mora no montante a restituir ao contribuinte, a fim de compensar o credor pela obrigação não cumprida no tempo, lugar e forma convencionados (Art. 394 do Código Civil).

Entretanto, é preciso distinguir o montante ressarcido ao credor a título de tributo e os juros incidentes sobre tal montante.

Segundo o artigo 402 do Código Civil, as perdas e danos devidos ao credor abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes.

No dano emergente, o valor pago objetiva restituir a perda patrimonial decorrente da lesão, não significando aumento de patrimônio. É o caso do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior para os cofres públicos.

Já os lucros cessantes englobariam os juros de mora pagos em virtude de sentenças judiciais, que, embora sejam verbas indenizatórias, representam aumento de patrimônio do contribuinte e não mera recomposição patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43, II, do CTN.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.138.695/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Ainda, observo que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 505 é de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Assim, os juros remuneratórios decorrentes do levantamento de depósitos judiciais e os juros moratórios referentes à restituição/compensação do indébito tributário constituem fato gerador do IRPJ e da CSLL, devendo ser mantida a tributação.

No tocante ao pedido subsidiário, após a edição da Lei nº 9.250/95, as compensações e restituições passaram a ser acrescidas de juros pela Taxa SELIC, veja-se:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º *(VETADO)*

§ 2º *(VETADO)*

§ 3º *(VETADO)*

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

A Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, razão pela qual a Primeira Seção do STJ já assentou a impossibilidade de sua acumulação com qualquer outro índice de atualização:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Afixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequiênda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005). 3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007) 4. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1).

O autor pretende, subsidiariamente, afastar a incidência dos tributos em relação à parcela da Taxa SELIC que representa a atualização monetária.

Não obstante, a Taxa SELIC agrega também os juros, que, como visto, compõem a base de cálculo dos tributos, e não pode ser cindida a fim de distinguir entre parcela referente a atualização monetária e parcela relativa a juros. Assim, devida a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa SELIC.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE DE IRPJ E CSLL SOBRE A SELIC, QUE INCIDE SOBRE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/1973 - RESP 1.138.695/SC Insurge-se o Impetrante contra a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic incidente sobre valores a título de indébito tributário reconhecido em seu favor. Alega que o valor advindo da atualização monetária de indébito pela Selic não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte. Antes, tal valor apenas preserva o poder de compra em relação à inflação, motivo pelo qual não pode ser tributado por essas exações. No RE 1063187, pendente de julgamento, será a apreciada a seguinte tese (tema 962): "Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito". Importante destacar que não existe ordem de sobrestamento, portanto possível o julgamento por esta C. Corte Regional Federal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentença judicial, dada sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em acréscimo patrimonial previsto no artigo 43, II, do CTN. Julgamento proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Giselle de Amaro e França, DJF3 02/09/2020).

No tocante ao pedido de exclusão da tributação dos juros moratórios e correção monetária pelo PIS e pela COFINS, observa-se que a impetrante está submetida ao regime não-cumulativo previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, considerando-se base de cálculo das referidas contribuições todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Além das considerações já expostas em relação ao IRPJ e à CSLL, acresce-se que, dentre as hipóteses de deduções estabelecidas no artigo 1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não consta os juros e correção monetária pela Taxa Selic, razão pela qual deve ser mantida a tributação pelo PIS e pela COFINS.

Assim, rejeito os pedidos principal e subsidiário, restando prejudicado o pedido de compensação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002691-10.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSLECCHI LOGISTICALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICE LIMA DA FROTA ARAUJO - SP405667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando, em caráter liminar, a imediata disponibilização em seu sítio eletrônico dos débitos cobrados através das notificações de lançamento 05.55.11.60.39.50.78, 05.94.29.59.12.40.41, 02.30.25.84.43.40.36, 07.57.28.94.46.90.23, 08.46.11.55.60.80.56, 06.37.32.85.42.40.83, 02.36.27.23.54.30.25, 06.15.49.25.29.70.05, 00.15.35.22.49.00.01, 08.20.16.07.26.70.32, 01.06.07.51.50.10.16, 02.36.27.58.04.20.14, 02.56.24.51.82.10.53, 02.93.00.80.68.40.31, 09.15.31.66.91.70.07, 05.09.26.80.09.40.00, 00.96.19.81.16.50.63, 02.28.47.50.05.30.44, 03.98.22.14.10.40.00, 04.23.48.84.07.70.17, 04.14.13.06.33.60.76, 04.16.21.97.06.20.60, 07.88.05.42.90.00.84, 07.52.20.29.08.50.50, 09.48.35.77.48.90.49, 00.70.31.05.53.50.40, 03.84.29.21.07.80.47 e 02.67.18.86.78.50.08, de modo que possa realizar adesão a parcelamento ordinário simplificado.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 41519735 e seguintes), emendada pelo ID. 41665288 e ss.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, aquele Juízo declinou sua competência (ID. 42089626).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a homologação de sua desistência e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (ID 42520952).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 42520952).

A procuração juntada aos autos (Id 41519739) outorga poderes específicos para tanto.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007693-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELISABETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISABETE RODRIGUES DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de revisão do NB 177.056.374-9.

Alegou, em síntese, que requereu a revisão do benefício em 27/02/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 40485474 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID. 40525363).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 1134444621 foi analisado, resultando no indeferimento do pedido de revisão do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 177.056.374-9 (ID. 41246298).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo confirmado o desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 42297809).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a análise administrativa, o pedido de revisão foi indeferido.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora confirmou o desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 42297809).

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005332-61.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARMONA - SP63904, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009857-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALAH JOSE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para **INTEGRAL** cumprimento aos despachos de ID. 26228073, 30352715 e 30352715, devendo anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 00071093720154036332, sob pena de extinção.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que alguns documentos anexados à inicial estão parcialmente ilegíveis, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias integrais, legíveis e em ordem cronológica dos requerimentos administrativos de pensão por morte alegados na exordial.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por GERALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/11/2015, além de indenização pelos danos morais sofridos.

Em síntese, o autor narra que recebeu o auxílio-doença NB 31 / 611.483.599-2 de 01/11/2015 a 25/11/2015, mas que continuou incapacitado para o trabalho devido ao acometimento por CID M 15 Poliartrose, M 17 Gonartrose, M 47 Esoibdukise e N 54.4 Dorsalgia.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21941914, p. 4 a 29).

Intimado a emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa (ID. 21941914, p. 32), o autor apresentou resposta sob ID. 21941914, p. 35.

A sentença de ID. 21941914, p.37/38 indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pelo descumprimento da determinação judicial.

Apelação sob ID. 21941914, p.42, tendo o r. acórdão de ID. 21941914, p. 65, anulado a sentença.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (ID. 21941914, p. 72).

Contestação sob ID. 20391064, pugnano a autarquia previdenciária pela improcedência do feito sob o argumento, em síntese, de que o demandante passou por diversas perícias, pelas quais não foram apuradas a existência de incapacidade laborativa além dos períodos já reconhecidos pelo INSS.

Apesar de intimado (ID. 22123439), o autor não apresentou réplica.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas determinada a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia (ID. 25380115).

Réplica sob ID. 32534951.

Laudo pericial sob ID. 39267199.

O autor requereu a realização de nova perícia (ID. 40208801), o que foi indeferido (ID. 41312081).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo atestou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício da atividade que vinha exercendo. Destaca-se:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença de curso crônico-degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos, predominantemente à esquerda com início declarado dos sintomas a partir de 2013.

Foram apresentados exames complementares de imagem de investigação que comprovam as alterações degenerativas do aparelho locomotor sempre com recomendação de tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, sem melhora significativa.

Ao exame físico ortopédico o periciando apresenta moderada limitação funcional da coluna lombossacra e do joelho esquerdo e leve limitação funcional do joelho direito.

Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros inferiores.

Há restrições para sua função habitual de pedreiro e considerando-se sua idade, seu grau de instrução e suas doenças ortopédicas não se vislumbra possibilidade de reabilitação profissional

[...] 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

R: Outubro de 2015." (grifamos)

Assim, apesar de a incapacidade verificada ter natureza parcial, verifica-se que a mesma possui caráter crônico, havendo restrições para a realização das atividades habitualmente desenvolvidas pelo demandante.

Efetivamente, consta nos autos que o autor exercia atividade profissional de pedreiro (ID. 21941914, p. 26), tendo o perito declarado a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. No laudo, levou em consideração a sua limitação, o seu histórico laboral, o seu grau de instrução e a sua idade (61 anos de idade).

Dessa forma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 611.483.599-2, desde a cessação administrativa, ocorrida em 25/11/2015, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em Outubro de 2015, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2020, data em que a perícia médica judicial constatou, de forma clara, a impossibilidade de reabilitação profissional.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, tendo em vista que, nos termos do CNIS, o demandante recebeu o auxílio-doença ora restabelecido de 31/10/2015 a 25/11/2015.

Por outro lado, no que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se a agressão apta a ofender a personalidade de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

"Artigo 5º -...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Contudo, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não é apto a configurar o dano moral pleiteado. Na verdade, o parecer desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Não se pode cogitar em ilicitude, especialmente quando a negativa está respaldada em perícia médica administrativa. Oportunamente, cumpre ressaltar, os médicos podem chegar a conclusões diversas ao analisar a mesma situação.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 611.483.599-2 desde 25/11/2015** e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2020, nos termos da fundamentação desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 25/11/2015 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício	NB 611.483.599-2
Nome do segurado	GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
Nome da mãe do segurado	NATALIA RODRIGUES GOMES
Endereço do segurado	Rua Luiz Caputo, 97 - Jd. Fortaleza – Guarulhos/SP - CEP: 07145-360
PIS / NIT	121.08270.14-2
RG / CPF	18.299.468-5 SSP/SP / 515.061.496-34
Data de nascimento	27/09/1959
Benefícios concedidos	Restabelecimento de auxílio doença a partir de 25/11/2015, com conversão em Aposentadoria por invalidez desde 25/09/2020
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
DIP	15/11/2020

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

Milemma Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMARIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEMARIO JOSE DOS SANTOS em face da sentença de ID. 41833872, que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.732.157-3, em favor da parte autora, com DIB em 20/02/2019.

Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição no julgado, tendo em vista que não observou o comprovante do protocolo de requerimento anexo à inicial no ID. 31217282, que indicaria 14/11/2018 como data do requerimento do benefício (ID. 42459602).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão/contradição na sentença embargada.

Ao analisar as razões expostas na exordial e os documentos a ela anexados, a sentença embargada assim estabeleceu: “na inicial, o autor alegou datas distintas com relação à DER do benefício em apreço, tendo mencionado 14/11/2018 e 23/10/2019. Contudo, no procedimento administrativo, consta como DER a data de 20/02/2019, como é verificado no cômputo de ID. 31217283, p. 104, e na decisão de ID. 31217283, p. 108, razão pela qual este será considerado o marco para verificação de cumprimento de requisitos para aposentadoria.”

Anoto que o requerimento de ID. 31217282, com DER em 14/11/2018, teve como protocolo o número 1413880083, diverso, portanto, daquele de ID. 31217283, objeto de análise nos presentes autos (protocolo nº 1985602774).

Assim, não há elementos de onde se depreenda que o requerimento relativo à aposentadoria analisada tenha ocorrido em 14/11/2018, não havendo qualquer contradição ou omissão na decisão que estabeleceu a DER como aquela constante no cálculo administrativo do tempo de contribuição.

Nesse prisma, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Neste contexto, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL FELIX NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MANOEL FELIX NETO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 19/03/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.279.075-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 06/12/1988 a 24/01/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum, do período trabalhado de 02/02/1987 a 03/07/1987.

Coma inicial, vieram procuração e os documentos (ID. 33375459 e seguintes), emendada pelo ID. 34625728 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 33545403).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 35423786).

Réplica sob ID. 36257025, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 39202616).

Acolhida a impugnação à gratuidade de justiça (ID. 40428156), o demandante acostou comprovante de recolhimento das custas (ID. 41451848).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período de 02/02/1987 a 03/07/1987, em que prestou serviço militar.

Nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deverá ser computado o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;” (sem grifos no original)

Com relação ao tema, vale conferir os seguintes trechos de jurisprudências exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT. 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08) (sem grifos no original)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CUSTAS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O período de serviço militar prestado pelo autor deve ser computado como tempo de serviço, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.017272-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/5/05, v.u., DJU 8/6/05) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS DATA DO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 3- Por se tratar de documento público emitido pelo Ministério do Exército, constitui o Certificado de Reservista de 1ª Categoria em prova hábil e suficiente do tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/01/1973 a 15/02/1974, o qual, por força do disposto no inciso I do art. 55 da Lei nº 8.213 deve ser averbado pela autarquia como período comum e devidamente considerado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727270 - 0007078-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018) (sem grifos no original)

No caso, o demandante apresentou o Certificado de Reservista de 2ª Categoria de ID. 34629081, p. 11, o qual declara a matrícula em 02/02/1987 e o licenciamento em 03/07/1987, o que se coaduna com o período pleiteado. No entanto, declara como tempo de serviço apenas 01 mês e 03 dias.

Por sua vez, a Certidão de Tempo de Serviço Militar de ID. 34629081, p. 12, indica admissão e exoneração nas mesmas datas, também tendo homologado como tempo de serviço militar apenas 1 mês e 03 dias, o equivalente a 33 dias.

Considerando os termos dos documentos, deve o INSS proceder ao cômputo, como tempo comum, de 01 mês e 03 dias.

Tendo em vista que o período de 02/02/1987 a 03/07/1987 perfaz tempo superior ao mencionado lapso, deve a autarquia previdenciária computar os últimos 33 dias do serviço militar, ou seja, contabilizar como tendo ocorrido tempo comum de contribuição o interregno de 31/05/1987 a 03/07/1987.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) 4- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/12/1988 a 24/01/2019, para a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

No procedimento administrativo, acostou os PPPs de ID. 34629081, p. 28 a 39, emitidos em Fevereiro de 2019 e assinados por preposta constituída pela empresa (ID. 34629081, p. 41).

Os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos ora em comento, exceto com relação aos interregnos de 15/06/1996 a 17/06/1996 e 01/07/2000 a 03/10/2000. Não obstante, considerando a brevidade destes lapsos, e tendo em vista que os requisitos formais do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 2004, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

As respectivas seções de registros ambientais indicam as seguintes exposições:

- De 06/12/1988 a 31/08/1992, a ruído de 81,8dB(A);
- De 01/09/1992 a 31/12/1995, a ruído de 82dB(A);
- De 01/01/1996 a 31/01/2000, a ruído de 81,8dB(A) e a 1,49mg/m³ de poeiras;
- De 01/02/2000 a 31/10/2003, a ruído de 81,8dB(A) e a 1,49mg/m³ de agentes químicos não especificados;
- De 01/11/2003 a 31/12/2003, a ruído de 81,8dB(A) e a 10,47mg/m³ de particulado respirável; e
- De 01/01/2004 a 05/02/2019, a ruído que variou de 72,7dB(A) a 82,4dB(A).

Portanto, demonstrada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância apenas de 06/12/1988 a 05/03/1997.

Alega o autor, na exordial, ter sido exposto, também, a agente eletricidade superior a 250 volts e a fatores biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas e microorganismos), no desempenho dos cargos de auxiliar de conservação, eletricitista mecânico e técnico de atendimento.

Para fins previdenciários, o agente eletricidade foi originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente.

Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113/SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifado nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF 3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto n.º 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro Luiz Fux. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

Por sua vez, nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

- “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.”

No presente caso, contudo, além de as respectivas seções de registros ambientais não indicarem as aludidas exposições, não se depreende, das descrições de atividades, a habitualidade e permanência do contato do autor com agentes nocivos biológicos e a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Como o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, o requerimento de produção de prova pericial é incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Com efeito, o PPP, elaborado com superveniente em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária.

E, no caso dos autos, o autor não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial. Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar as medidas administrativas ou judiciais na via adequada.

Finalmente, destaco que a prova emprestada de ID. 34629081, p. 47 e ss., é inservível para fins previdenciários, haja vista que produzida na esfera trabalhista e analisou as condições ambientais do autor sob outra perspectiva. Do mesmo modo, não há comprovação de que as condições ambientais do autor tenham sido as mesmas com relação aos paradigmas verificados pelas provas emprestadas acostadas no ID. 34629084.

Portanto, não há como acolher o pleito.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve ser computada a especialidade do labor prestado de 06/12/1988 a 05/03/1997, bem como computado, como tempo comum de contribuição, os últimos 33 dias do serviço militar, ou seja, deve a autarquia contabilizar como tendo ocorrido tempo comum de contribuição o interregno de 31/05/1987 a 03/07/1987.

Considerando o período ora reconhecido como especial, na DER (19/03/2019), o demandante contava com 08 anos e 03 meses de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria especial naquele momento.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos supra, somando-se aos interregnos considerados como comuns pela autarquia (ID. 34629084, p. 121), a parte autora totalizava **33 anos, 09 meses e 17 dias** de contribuição na DER (19/03/2019), tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004602-02.2020.4.03.6119									
Autor:	MANOEL FELIX NETO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	HELEN		01/10/88	11/11/88	-	1	11	-	-	-
2	ATLAS	Esp	06/12/88	05/03/97	-	-	8	2	30	
3	ATLAS		06/03/97	19/03/19	22	-	14	-	-	
4	EXERCITO		31/05/87	03/07/87	-	1	4	-	-	
	Soma:				22	2	29	8	2	30
	Correspondente ao número de dias:				8.009			2.970		
	Tempo total:				22	2	29	8	3	0
	Conversão:	1,40			11	6	18	4	158,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	9	17			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar a especialidade do labor prestado de 06/12/1988 a 05/03/1997, bem como a computar, como tempo comum de contribuição, os últimos 33 dias do serviço militar, de 31/05/1987 a 03/07/1987.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

RAIMUNDO NONATO NETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da RMI, mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/164.748.100-4 desde 02/07/2013. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 01/10/1981 a 22/06/1982, 02/05/1984 a 04/01/1989, 06/03/1997 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 12/11/2011 e 13/02/2012 a 02/07/2013, o que prejudicou a espécie do benefício e a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31122338 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 31221889).

O INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 31449823).

Aditamento à exordial sob ID. 32124473, sobre o qual o INSS não se insurgiu, apesar de intimado (ID. 32176950).

Réplica sob ID. 32833711, tendo o autor requerido a produção de prova pericial e testemunhal e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 34432553).

O autor reiterou seus requerimentos (ID. 36015274), com nova rejeição (ID. 36145463).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17/04/2020, declaro prescritas as eventuais parcelas anteriores a 17/04/2015.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1981 a 22/06/1982, 02/05/1984 a 04/01/1989, 06/03/1997 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 12/11/2011 e 13/02/2012 a 02/07/2013. Passo à análise.

1) 01/10/1981 a 22/06/1982 (ALCOFIN METAIS E LIGAS LTDA)

Nos termos da anotação da CTPS de ID. 3.1122403, p. 21, durante este período, o autor foi ajudante em um estabelecimento industrial.

Quanto ao enquadramento profissional, pretende o autor a aplicação, por analogia, aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, referentes a "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores" e "Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeiros", respectivamente.

Embora se trate de labor prestado a favor de indústria metalúrgica (ID. 3.1122403, p. 24 e ID. 3.1122414), não há elementos de onde se possa deprender pela similaridade da atuação do autor enquanto ajudante com relação às funções destacadas pelos referidos itens e a quaisquer outras atividades constantes dos decretos vigentes até 28/04/1995, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2) 02/05/1984 a 04/01/1989 e 06/03/1997 a 02/06/1997 (BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA)

Com base na análise do PPP de ID. 3.1122403, p. 15, a 13ª Junta de Recursos da Previdência reconheceu a especialidade do labor prestado de 05/01/1989 a 05/03/1997 (ID. 3.1122409, p. 27 e ID. 3.1122410, p. 29), pelo que o documento é apto, do ponto de vista formal, com relação à sua substância.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 05/01/1989, indicando, no campo relativo às observações, que não dispunha de avaliações ambientais com relação ao período anterior, citando, inclusive, uma mudança de endereço do estabelecimento.

Com relação aos períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional, o documento demonstra que, de 02/05/1984 a 31/01/1986, o autor foi ajudante geral, tendo passado a meio oficial prep. verniz cola em 01/02/1986, função esta que ocupou, ao menos, até 30/06/1994.

Enquanto ajudante geral, tinha como atribuições preparar materiais para alimentação de linhas de produção, organização da área de serviço, abastecimento de linhas de produção, alimentação de máquinas e separação de materiais para reaproveitamento. Assim, não vislumbro similaridade entre as atividades desempenhadas e as previsões contidas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, que permitem o reconhecimento da especialidade das atividades de fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores, soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros.

Por outro lado, com relação ao período em que foi meio oficial preparador de verniz cola, tinha como atribuição a preparação de tintas e vernizes a serem utilizadas no processo de impressão dos produtos, como rótulos e embalagens. Depreende-se, portanto, o labor prestado a favor de impressão em geral, o que permite o reconhecimento nos termos do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Além disso, o contato com tintas e vernizes, em virtude de sua preparação, pressupõe o contato com hidrocarbonetos, de modo que a atividade também é passível de enquadramento nos termos do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Já com relação ao interregno posterior a 06/03/1997, em que o demandante já era colorista preparador, o PPP indica a continuidade da exposição a ruído de 89dB, exposição esta que havia permitido o reconhecimento do interregno imediatamente anterior de 05/01/1989 a 05/03/1997.

Apesar de o valor aferido equivaler ao limite de tolerância vigente à época, há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor prestado de 01/02/1986 a 04/01/1989 e 06/03/1997 a 02/06/1997.

3) 03/06/1997 a 12/11/2011 (SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA)

Com relação a este vínculo, foi apresentado à autarquia o PPP de ID. 31122403, p. 17, emitido em 01/04/2013 e assinado por preposta autorizada (ID. 31122404, p. 21).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 2002, menciona o desempenho das funções de colorista preparador, operador de produção e colorista sênior, e indica as seguintes exposições:

- De 2002 a 2003, a ruído de 83,3dB(A);
- De 2004 a 2005, a ruído de 85,5dB(A) e aos agentes químicos etanol e acetato de etila;
- De 2006 a 2007, a ruído de 84,5dB(A);
- De 2008 a 2009, a ruído de 81,6dB(A) e a acetato de etila, etanol e isopropanol;
- Em 2010, a ruído de 84,93dB(A) e a acetato de etila, álcool etílico e álcool isopropílico;
- Em 2011, a ruído de 86,54dB(A) e a acetato de etila, álcool etílico e álcool isopropílico; e
- De 2012 a 2013, a ruído de 86,02dB(A) e a álcool etílico e a acetato de etila.

Portanto, o documento não faz alusão ao período trabalhado de 03/06/1997 a 31/12/2001, não tendo o demandante acostado qualquer formulário produzido para fins previdenciários que indicasse sua exposição a agentes nocivos durante este interregno.

Com relação ao ruído, demonstrada no PPP a exposição a índice acima dos limites de tolerância ou dentro da margem de erro das formas de aferição, nos termos já estabelecidos, de 2004 a 2007 e de 2010 a 12/11/2011 (término do vínculo).

Já com relação aos agentes químicos, a permissão do reconhecimento da especialidade se pauta pela relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/1999 e pelos termos quantitativos dos anexos da NR 15 do MTE.

Quanto aos períodos em que não há possibilidade de reconhecimento em virtude da exposição a ruído, o PPP demonstra a exposição a acetato de etila 47,11 ppm, etanol 105,9 ppm e a isopropanol 10,66 ppm, de 2008 a 2009, sem a notícia de utilização de EPIs eficazes. Contudo, todos os valores identificados estão dentro da margem de tolerância estabelecida pelo Anexo XI da NR 15.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito em relação aos períodos trabalhados de 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 12/11/2011.

4) 13/02/2012 a 02/07/2013 (INAPEL EMBALAGENS LTDA)

Com relação a este vínculo, o demandante não acostou qualquer PPP, documento este imprescindível para a constatação da eventual exposição a agentes nocivos e reconhecimento da especialidade do período.

Ressalto que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual os requerimentos de expedição de ofícios e realização de perícia ambiental são incompatíveis com a lógica adotada no ordenamento.

Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

Portanto, não há como acolher o pleito.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 01/02/1986 a 04/01/1989, 06/03/1997 a 02/06/1997, 01/01/2004 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 12/11/2011.

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, somando-se àquele reconhecido na esfera administrativa ID. 31122409, p. 27 e ID. 31122410, p. 29), a parte autora atinge **17 anos, 02 meses e 15 dias** de contribuição em caráter especial na DER/DIB (02/07/2013), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5003500-42.2020.4.03.6119									
Autor:	RAIMUNDO NONATO NETO									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	BEMIS		01/02/86	04/01/89	2	11	4	-	-	-
2	BEMIS		06/03/97	02/06/97	-	2	27	-	-	-
3	SUN CHEMICAL		01/01/04	31/12/07	4	-	1	-	-	-
4	SUN CHEMICAL		01/01/10	12/11/11	1	10	12	-	-	-
5	BEMIS		05/01/89	05/03/97	8	1	31	-	-	-
	Soma:				15	24	75	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				6.195			0		
	Tempo total:				17	2	15	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				17	2	15			

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: VILMA BONIFACIO RISSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da manifestação ID 42284933, defiro a habilitação de VERONICA MARIA DA FONSECA PONTES, CPF nº 067.002.378-74, como sucessora de JOSE ANTONIO PONTES.

Promova a Secretária a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Defiro à habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da decisão ID 39793092.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009225-12.2020.4.03.6119

AUTOR: A. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINY MARIA DUARTE JORDAO - SP321931

REU: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007131-28.2019.4.03.6119

REQUERENTE: SANTO DELFINO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA DONIZETTI FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-14.2020.4.03.6119

AUTOR: WANDERLEY SANTIAGO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WINICIUS GOMES MENDONCA - SP438689

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Outros Participantes:

Intim-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-31.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 42461537: Manifeste-se a parte autora, devendo justificar documentalmente o motivo do não comparecimento à audiência, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009136-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA LIBERACI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DALUZ - SP407007

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA DE SUZANO, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 42357287 como aditamento à inicial.

Cumpra-se o despacho ID 42271561, intimando-se a autoridade coatora para apresentação de informações.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003175-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 42529323: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento à decisão ID 41086480.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Vistos em inspeção.

Fls. 957: Defiro o pedido do MPF, para manter a suspensão da pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, com base no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, nos termos da decisão de fls. 939.

Reitere-se expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos no mês de dezembro do corrente ano.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE AZAMBUJA LO DETTI(SC017654 - RICARDO VIANA BALSINI)

Intime-se o subscritor da petição retro, conferindo ciência do desarquivamento dos autos e a disponibilidade em Secretaria para prazo de 05 (cinco) dias para eventual consulta ou extração de cópias. Superado o prazo em tela sem qualquer comparecimento ou novos requerimentos, tomemos os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos em inspeção. Fls. 477/478: Considerando que a defesa juntou aos autos procuração com poderes especiais, expeça-se o necessário para a liberação dos bens, conforme decidido às fls. 474. Tudo concluído, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO TREVELIN SANTANNA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra DIEGO TREVELIN SANTANNA (CPF N. 325.628.668-27; R.G. 44261067-1; Órgão Expedidor: SSP SP; Nome do Pai: ANTONIO LUIZ SANTANNA; Nome da Mãe: TERESINHA INES TREVELIN SANTANNA; Data Nascimento: 29/12/1986; Local Nascimento: PIRACICABA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar DIEGO TREVELIN SANTANNA como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. (...) Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no 273, 1º-B, I, do Código Penal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado, nos termos do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90. (fls. 388/400). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decidiu dar parcial procedência ao recurso da defesa para readequar a pena, resultando definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantendo, no mais a sentença proferida (fls. 583 e 594). As fls. 585, foi informado ao juízo da execução criminal o teor da decisão proferida no Tribunal. Não foram admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 689/699). O Egrégio STJ conheceu parcialmente do recurso especial e negou provimento, com trânsito em julgado em 23 de outubro de 2019 (fls. 769/778). O Colendo STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal e, com base no artigo 328, parágrafo único, do RI/STF, determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral (fls. 781). Dado vista ao MPF, foi informado o cumprimento integral da pena (fls. 784). Em seguida, este órgão, instado a se manifestar, o fez no sentido de que, em face da extinção da pena pelo cumprimento integral por parte do sentenciado, não haveria necessidade de se manter o processo sobrestado, requerendo, assim, o arquivamento dos autos (fls. 789/790). Em síntese, o relatório. Com razão o MPF, uma vez que o réu já cumpriu integralmente a pena, sendo, inclusive, declarada extinta a punibilidade pelo Juízo das execuções criminais (fls. 786), de modo que, independentemente da decisão proferida no Tema 1003 afeito no Colendo STF, em nada repercutirá nesta ação penal. Assim, nada justifica o sobrestamento do feito, podendo ser arquivado os presentes autos. Dessa forma, determino: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no(s) referido(s) acórdão(s); 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-45.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-60.2018.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Vistos.

Fl. 304: Tendo em vista que o acusado GILBERTO, pessoalmente intimado da sentença manifestou interesse em apelar, recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, ao MPF para que apresente as contrarrazões.

A defesa do acusado deverá se atentar quanto a necessidade de promover a digitalização integral dos autos bem como a inserção das peças no sistema PJE a fim de possibilitar a tramitação do recurso de forma eletrônica em segunda instância, nos termos do COMUNICADO N° 11/2020-NUAJ - JF/SP.

Confirmada a virtualização dos autos, dê-se vista ao MPF para ciência e eventuais apontamentos.

Por fim, verificada a tramitação do feito de forma eletrônica no sistema PJE, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos físicos em Secretaria.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

DECISÃO DE FLS. 286/288: Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida contra ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA (CPF n. 312.196.968-46; Nome do Pai: JOSE AMILTON RAMOS DE SA; Nome da Mãe: APARECIDA PAULO TAMBOR; Data Nascimento: 26/12/1979; Local Nascimento: REGISTRO), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.

11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual da ré: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Andreia Aparecida Ramos como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser

cumprida em regime inicialmente semiaberto. (fls. 134/141). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, confirmada a r. sentença penal condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 240/246). No voto, constou, ainda, a seguinte decisão: OUTRAS CONSIDERAÇÕES. Sobreveio petição encaminhada a este Gabinete de Trabalho via correio eletrônico pela defesa de ANDRÉA APARECIDA RAMOS DE SÁ, argumentando, em síntese, que a ré foi condenada em Primeiro Grau de Jurisdição à pena corporal de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, em razão da prática do crime estatuído no artigo 33, em sua forma fundamental, da Lei Federal nº 11.343/2006. Afirma, ainda, que aguarda o julgamento da Apelação Criminal interposta em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, decretada pelo magistrado a quo na sentença monocrática, em razão de ser mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade. Acrescenta que a prisão em flagrante ocorreu em 05.07.2019 e, considerando-se que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, faz jus à progressão ao regime aberto, razão pela qual requer a expedição de Guia de Recolhimento Provisória, para que possa cumprir o restante da pena no regime mais benéfico, removendo-se o monitoramento eletrônico. De fato, a ré foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, reconhecendo o magistrado a quo a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, do mencionado Diploma Legal, circunstância que retira a natureza hedionda do injusto penal e permite a progressão de regime ao atingir-se o cumprimento de 16% (dezesseis por cento) da pena, nos termos do artigo 112, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com redação dada pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, in verbis: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Anota-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 716, que prevê a possibilidade de se computar o tempo da custódia provisória para fins de progressão de regime: admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Portanto, considerando-se que o injusto penal fora praticado em 05.07.2019 e, tendo em vista a progressão da pena ao atingir 16% (dezesseis por cento), em tese, a ré fez jus ao regime mais benéfico em maio de 2020. Assim, determino oficie-se o r. Juízo de Primeiro Grau, com cópia deste v. Acórdão, para que expeça Guia de Execução Provisória, a ser distribuída ao r. Juízo da Execução Penal, o qual deverá deliberar acerca do preenchimento dos requisitos subjetivos para a progressão do regime, sobretudo verificando-se se não houve violação aos limites impostos à tomazeira eletrônica, ouvido o Ministério Público Federal, tudo nos termos do artigo 112, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, confirmada a r. sentença penal condenatória, que bem aplicou o ordenamento jurídico à espécie. É o voto. Oficie-se o r. Juízo de Primeiro Grau, nos termos acima especificados. Ematenção a esta determinação, expediu-se Guia de Execução Provisória, encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Guarulhos, instruída com os documentos de praxe, bem como competição do advogado da ré na qual requereu, além da progressão para o regime aberto, revogação da prisão domiciliar e retirada da tomazeira eletrônica (fls. 273/282). O juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo de execução (n. 7000092-09.2020.4.03.6119), designou audiência de justificação para o dia 10/12/2020, às 16 horas, a fim de analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a progressão de regime e deixou para a apreciação deste juízo de conhecimento a questão envolvendo a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por entender que tem natureza de prisão processual. Sobreveio o trânsito em julgado, ocorrido em 16/10/2020 (fls. 254). Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no referido acórdão; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisória. Considerando o trânsito em julgado da ação penal, que tomou definitiva a condenação, esgotando-se a jurisdição deste juízo de conhecimento, nada a decidir com relação à prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fls. 284/285), cuja competência passa a ser do Juízo da Execução penal. Tendo em vista que a tomazeira eletrônica colocada na ré está vinculada a este Juízo, providencie a secretaria o necessário para vinculação ao juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, responsável pela execução da pena. 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requisite-se à autoridade policial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; 6) Com fulcro no artigo 62-A, 3º, da Lei n. 11.343/06, que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos (fls. 212/213) para moeda nacional e os depósitos, em definitivo, em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação da ré: condenada. b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de ciência desta decisão, bem como retificação da guia de recolhimento provisório e demais providências que se fizer necessária, nos termos sobrescritos (item 3). c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). f) À autoridade policial para destruição do aparelho de telefone celular. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DETERMINAÇÃO DE FL.296: FL.294: Defiro. Oficie-se ao Núcleo de Segurança Institucional a fim de que promova a vinculação da tomazeira de n. (0318123321 - ré Andréia Aparecida Ramos de Sá) ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos para continuidade da monitoração por aquele Juízo no bojo do processo de execução penal n. 7000092-09.2020.403.6119. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença para o MPF. Cumpridas todas as demais determinações de fls.286/287 remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ENOC DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSE ENOC DASILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 20/05/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria NB 194.155.720-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 11/06/1973 a 18/02/1977, 07/03/1977 a 12/02/1980, 19/09/1980 a 11/02/1982 e 19/06/1987 a 01/12/1988, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID. 34697277 e seguintes), emendada pelo ID. 34743788 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 36358864).

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 39266889).

Réplica sob ID. 40663417, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, oral e a expedição de ofícios às antigas empregadoras, o que foi indeferido (ID. 41829776).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Indefiro a produção de prova emprestada e testemunhal (ID. 40663417), pelos mesmos fundamentos das considerações expostas no ID. 41829776.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/06/1973 a 18/02/1977 (TRATORLINK RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA), 07/03/1977 a 12/02/1980 (CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A), 19/09/1980 a 11/02/1982 (TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A) e 19/06/1987 a 01/12/1988 (BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS).

Nos termos das cópias das carteiras de trabalho levadas à apreciação da autarquia, durante estes vínculos, o demandante desempenhou os cargos de aprendiz de mecânico em um estabelecimento de recondição de tratores, 1/2 oficial mecânico de máquinas e equipamentos pesados em um estabelecimento especializado na construção civil (ID. 34698207, p. 14), mecânicos de máquinas pesadas em um estabelecimento técnico (ID. 34698207, p. 15) e mecânico de autos II em estabelecimento industrial (ID. 34698207, p. 33), respectivamente.

Com relação ao primeiro vínculo, em 01/06/1976, há anotação de alteração de cargo para 1/2 oficial mecânico (ID. 34698207, p. 20). Além disso, o PPP de ID. 34698207, p. 9 demonstra que, com relação ao segundo vínculo, o demandante passou ao cargo de mecânico em 01/11/1978.

Conforme ID. 34698207, p. 18 e 38, as respectivas contribuições sindicais foram vertidas a sindicatos representativos da categoria dos metalúrgicos.

Assim, verifico a correspondência entre as funções desempenhadas pelo autor e as previsões contidas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, relativas a atividades prestadas a favor de indústrias metalúrgicas e mecânicas, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos interregnos ora em análise.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/06/1973 a 18/02/1977, 07/03/1977 a 12/02/1980, 19/09/1980 a 11/02/1982 e 19/06/1987 a 01/12/1988.

Considerando os mencionados períodos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 34698207, p. 124), a parte autora totaliza **36 anos, 11 meses e 24 dias** como tempo de contribuição até a DER (20/05/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5005131-21.2020.4.03.6119								
Autor:	JOSE ENOC DA SILVA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	TRATORLINK	Esp	11/06/73	18/02/77	-	-	3	8	8
2	CAMARGO	Esp	07/03/77	12/02/80	-	-	2	11	6
3	MAICOM		12/05/80	08/08/80	2	27	-	-	-
4	TECHINT	Esp	19/09/80	22/01/81	-	-	-	4	4
5	TECHINT		23/01/1981	11/02/82	1	-	19	-	-
6	DIA E NOITE		08/03/82	02/06/82	2	25	-	-	-
7	CAMARGO		02/08/82	14/01/83	-	5	13	-	-
8	SATURNIA		06/02/85	03/06/85	3	28	-	-	-
9	DIVANI		19/07/85	30/12/85	-	5	12	-	-
10	DIVANI		31/12/85	21/04/87	1	3	22	-	-
11	BORLEM	Esp	16/06/87	01/12/88	-	-	1	5	16

12	STEELDRUM		15/06/89	14/09/89		2	30	-	-	-	
13	DVN		18/09/89	26/07/93	3	10	9	-	-	-	
14	TEC HAND		08/09/93	28/07/95	1	10	21	-	-	-	
15	MILAN		26/09/95	14/02/96		4	19	-	-	-	
16	TECLOG		05/07/96	19/08/97	1	1	15	-	-	-	
17	SOCIUS		11/08/98	06/02/99		5	26	-	-	-	
18	MOVELEV		09/02/99	16/07/99		5	8	-	-	-	
19	MZK		01/08/00	30/08/00			30	-	-	-	
20	AFRAN		01/10/02	02/07/03		9	2	-	-	-	
21	MPE		01/09/04	15/12/04		3	15	-	-	-	
22	JOSE MARIA		20/12/04	08/01/08	3		19	-	-	-	
23	FANAVID		31/01/08	02/12/11	3	10	3	-	-	-	
24	GLASSER		21/03/12	03/05/12		1	13	-	-	-	
25	ELLOS		02/07/12	24/08/12		1	23	-	-	-	
26	ISS		03/05/13	03/06/14	1		31	-	-	-	
27	CONTRIBUICAO		01/12/00	28/02/01		2	28	-	-	-	
28	CONTRIBUICAO		01/03/13	30/04/13		1	30	-	-	-	
29	CONTRIBUICAO		01/05/15	28/02/17	1	9	28	-	-	-	
30	CONTRIBUICAO		01/05/18	20/05/19	1		20	-	-	-	
	Soma:					16	93	5166	28	34	
	Correspondente ao número de dias:					9.066		3.034			
	Tempo total:					25	2	6	8	5	4
	Conversão:	1,40				11	9	18	4.247,60		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	11	24			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3)DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 11/06/1973 a 18/02/1977, 07/03/1977 a 12/02/1980, 19/09/1980 a 11/02/1982 e 19/06/1987 a 01/12/1988; e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.155.720-9, em favor da parte autora, com DIB em 20/05/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/05/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.155.720-9
Nome do segurado	JOSE ENOC DA SILVA
Nome da mãe	SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
Endereço	Rua Quarenta e Tres, numero 41- Parque Continental 1- CEP 07077-240 - Guarulhos/SP
RG/CPF	10441692 SSP/SP/879.077.128-15
PIS /NIT	NIT111.91156.75-8
Data de Nascimento	01/02/1958

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/05/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005929-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001081-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

DESPACHO

Determino à impetrante a complementação do valor das custas processuais com o recolhimento do mínimo legal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000240-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BELMIRO GOMES DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

Observo que o réu BELMIRO GOMES DE MORAIS foi citado para os termos da presente ação penal aos 11 de agosto de 2020, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Brotas/SP, inserida no Id 41971478, ficando de tudo ciente.

Anoto que, a despeito de regularmente citado e intimado, não apresentou defesa escrita, tampouco constituiu defensor para atuar nos autos em seu favor.

Neste contexto, proceda a Secretária à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Comparecendo à Secretária, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretaria (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo.

Com a juntada da resposta, venhamos autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Int.

Jahu, 25 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000555-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALIA AUGUSTA PANEGALLI

Advogado do(a) REU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição do defensor dativo da ré Natália Augusta Panegalli juntada no Id 42505728, cujo conteúdo demonstra a impossibilidade de o advogado nomeado participar da audiência designada para o dia 09/12/2020, às 15h30, em razão de outra audiência anteriormente marcada perante o Juízo trabalhista, no mesmo dia e horário, considero necessária a alteração da audiência a se realizar neste feito criminal.

Portanto, a fim de se realizar o ato, **REDESIGNO** a audiência antes marcada para 09/12/2020, às 15h30, **para que ocorra na mesma data, qual seja, dia 09/12/2020, às 13h00**, na sede deste Juízo Federal.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada:

1. *Diná Fuzinato, Supervisora de Benefício da Agência da Previdência Social de Jaú; e,*
2. *Lucas Silvestre Ceccaci, Chefe de Benefício da Agência da Previdência Social de Jaú, ambos lotados na Agência da Previdência Social de Jaú/SP,*

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a ré **NATALIA AUGUSTA PANEGALLI**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 40.397.039 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 324.352.948-40, nascida aos 09/11/1983, natural de Jaú/SP, filha de Salete Valentina Contiero Panegalli e Agostinho Panegalli, residente na Rua Princesa Isabel, nº 197, Vila Netinho, Jaú/SP.

Os meios virtuais utilizados serão aquelas ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (**Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3**), viabilizando a transmissão de sons e imagens em tempo real e permitindo a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, dos §§ 3º e 4º do art. 3º da Resolução nº 329/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

O acesso ao ambiente virtual deverá ser feito na data e no horário agendado para a audiência, pelo link abaixo informado e observando os seguintes passos:

1. *Entrar no Chrome e acessar o link <https://videoconf.trf3.jus.br>;*
2. *Na tela de autenticação Cisco Meeting App, digitar o número 80098 no campo Meeting ID;*
3. *Deixar em branco o campo Passcode;*
4. *Clicar em Join meeting;*
5. *Na tela Joining Jaú – Vara 01, digitar o nome no campo Your name para identificação na audiência e clicar em Join meeting;*
6. *Na tela seguinte, testar se a câmera e o microfone estão funcionando e clicar em Join meeting.*

Na hipótese de não ser possível a realização da audiência pelo Sistema CISCO supra mencionado, o ato processual se realizará através do Microsoft Teams, cujo link para participação do ato será recebido por email, devidamente informado a este Juízo Federal antecipadamente.

O Sr. Oficial de Justiça prestará os esclarecimentos necessários acerca do link de acesso à audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão e do Manual de Passo a Passo (se pelo Sistema Cisco) para acesso à sala virtual de audiência.

Deverá ainda, quando intimar a testemunha ou réu, coletar os meios de contato da pessoa que estiver intimando, informando telefone celular e e-mail, que serão utilizados para encaminhamento dos link para participação da audiência.

O ato processual também poderá ser presencial, cuja participação a parte deverá declinar ao oficial de justiça, observando os seguintes itens, **com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS P nº 21, de 06 de julho de 2020 :**

- *Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;*
- *Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;*
- *Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;*
- *Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;*
- *O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;*
- *As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.*

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO** a serem cumpridos e remetidos aos órgãos necessários.

Int.

Jaú, 30 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: WALDEMIR CATOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42628053, 42628054 e 42628060), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Jau/SP, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000038-47.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDCARLOS PEROBELLI

Advogado do(a) REU: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689

DESPACHO

Vistos.

Diante da distribuição deste feito perante uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Criminal de São Paulo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento.

Int.

Jahu, 30 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001081-55.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU/SP

DESPACHO

1. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.

2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000608-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:FERNANDO ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAM ANTONIO VITTI - SP425886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no ID nº 36339915, estes autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (ID nº 36503479).

Isto posto, intima-se a parte autora para que proceda o endereçamento correto da petição constante no ID nº 42515913.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000959-58.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ADELINA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca do início dos trabalhos periciais para o dia **07 de dezembro de 2020**, às **14h00min**, junto à empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., situada na Avenida Castro Alves, nº 1260, nesta cidade, devendo a autora comparecer ao ato pericial (observando o uso de máscara durante todo o período de vistoria), a fim de prestar as informações necessárias.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0002734-45.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: NEWTON DE FREITAS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIELIDE SATIKO OBATA - SP326868, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-86.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MACONDE DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 41711255 e 42615983), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001333-76.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, ROBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO - SP439919, MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de se aproveitar de créditos de PIS e COFINS decorrentes de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Relata que atua no comércio varejista de autopeças e acessórios automotivos, sendo contribuinte de PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Também informa que as mercadorias comercializadas estão sujeitas à tributação pelo regime monofásico, nos termos da Lei nº 10.485/02, de modo que na venda desses produtos incide alíquota zero de PIS e COFINS. Não obstante a restrição do crédito prevista na Lei nº 10.865/2004, entende fazer jus ao creditamento com base no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, dispositivo que, segundo afirma, não se destina apenas aos contribuintes vinculados ao Reporto, mas consiste em norma geral de regulamentação do PIS e da COFINS, revogando de forma tácita a vedação ao crédito contida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pede, ainda, seja deferida a compensação dos créditos apurados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Postulou, já em sede liminar, autorização para aproveitar os créditos de PIS e COFINS apurados conforme pleiteado na ação.

Em decisão inaugural (id. 38970363), foi determinada a emenda à petição inicial, para correta indicação da autoridade coatora, o que foi cumprido no id. 39591963.

A competência desta Vara Federal foi reconhecida, e o pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 39827148.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (id. 39970967), aduzindo, em síntese, ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 se aplica aos casos em que não ocorre a incidência monofásica, vale dizer, aplica-se aos casos em que há tributação (com alíquotas positivas) em outros elos da cadeia de comercialização, não havendo falar em revogação do inciso I, alínea "b", do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Pede, assim, a improcedência do pedido formulado, denegando-se a segurança pleiteada.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem adentrar no mérito da controvérsia (id. 41495537).

Intimada, a impetrante se manifestou sobre a preliminar de ilegitimidade ativa (id. 42554546).

É o relatório.

DECIDIDO.

A fâsto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante trouxe aos autos documentos e notas fiscais suficientes a comprovar que está sujeita em tese ao recolhimento do tributo impugnado, sendo dele contribuinte. Assim, a declaração sobre o direito à repetição é matéria a ser avaliada com o mérito.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de aproveitar-se de créditos correspondentes ao PIS e a COFINS recolhidos no regime monofásico de tributação a que estão sujeitos os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal que comercializa.

No regime monofásico de tributação para o PIS e a COFINS, nos termos da Lei nº 10.147/2000, a incidência ocorre em etapa única, recaindo sobre a receita bruta decorrente da venda efetuada pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou a importação dos produtos que especifica (art. 1º). Para as demais pessoas jurídicas, não enquadradas na condição de industrial ou importador, as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do artigo 1º são reduzidas a zero (art. 2º).

Portanto, consoante o apontado regime monofásico, a contribuição ao PIS e da COFINS possui alíquota concentrada e majorada na fase inicial e apenas as pessoas jurídicas industriais ou importadoras são responsáveis pelo pagamento, sendo reduzida a zero a alíquota dos demais sujeitos integrantes da cadeia produtiva.

Registre-se que a impetrante é contribuinte da contribuição para o PIS e da COFINS pelo sistema não cumulativo, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referido regime consiste em deduzir dos débitos apurados de cada contribuição os respectivos créditos admitidos pela legislação. Ambas as Leis citadas estabelecem que do valor apurado da contribuição podem ser descontados créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, com as exceções que menciona (art. 3º), incluindo nesse rol as mercadorias e os produtos adquiridos em relação aos quais a contribuição é exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária (art. 3º, I, "a" c/c art. 1º, § 3º, III).

A impetrante, contudo, fundamenta seu pedido no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que estabelece:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Referida norma está inserida dentro das disposições relativas à instituição do "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO", que prevê, em seu art. 14:

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

(...)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não é de aplicação exclusiva às pessoas jurídicas vinculadas ao REPORTO, entendendo tratar-se de norma que se situa no âmbito da interpretação da legislação referente à contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: AgRg no REsp. n. 1.226.371 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.05.2011; REsp. n. 1.217.828 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.04.2011; REsp. n. 1.218.561 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.224.392 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22.02.2011; AgRg no REsp. n. 1.219.450 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.02.2011; REsp. n. 1.140.723 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 02.09.2010. 2. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1".

(STJ, RESP – 1267003, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA NO AGRG NO RESP. 1.051.634/CE I. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agrg no Recurso Especial n. 1.051.634/CE (Rel. Min. Sérgio Kukina. Rel. p/ acórdão. Ministra Regina Helena Costa. Dje 27/4/2017) entendeu que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004). 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AIRESPP – 1370859, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2019)

Por outro lado, há divergência acerca da possibilidade de creditamento pelo adquirente dos valores pagos a título de PIS/COFINS, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a eles efetuada, pelos fabricantes e importadores sob o sistema monofásico.

Para a Primeira Turma do egrégio STJ, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Tal entendimento vem estampado no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido.

(STJ, AGRESP – 1051634, Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017 - grifei)

Entretanto, para a Segunda Turma da Corte Superior de Justiça, o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS, porquanto não inserido dentro da sistemática da não cumulatividade, como deixa clara a disposição do artigo 2º, § 1º, e artigo 3º, I, "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AIRESPP – 1653027, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2019)

Em seu voto, proferido no julgamento cuja ementa acima se transcreveu, o ilustre relator assim esclareceu:

"A legislação é clara. A expressão "[...] do valor apurado na forma do art. 2º "[...] evidencia que somente pode haver o creditamento se o tipo de receita estiver sujeito à incidência do PIS/PASEP e COFINS na forma do art. 2º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, alíquotas próprias do sistema não-cumulativo, e a receita do contribuinte, como vimos, está sujeita à incidência do PIS/PASEP e da COFINS na forma de outra lei, a Lei n. 10.485/2002, que institui o que chamo de Regime Especial de Tributação Monofásica (alíquotas concentradas), onde é beneficiada com alíquota zero. Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17, da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16, da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento.

Decerto, tal não é de se estranhar, pois foi a própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 66/02, que foi convertida na Lei n. 10.637/2002, que consignou a incompatibilidade do regime monofásico com o regime não-cumulativo ao ali afirmar que "[...]sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades [...] os contribuintes tributados em regime

monofásico". O raciocínio é simples: é pressuposto da cumulatividade e da não-cumulatividade que a tributação seja polifásica (incidências múltiplas ao longo da cadeia). Se há incidência una ao longo da cadeia (tributação monofásica), já não existe cumulatividade. Se não existe cumulatividade, não há motivo para ser estabelecida uma

não-cumulatividade, pois não há o que ser desonerado. Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero."

O entendimento de que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento tem igualmente sido adotado pela nossa egrégia Corte Regional. Confira-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na espécie, a parte impetrante postula a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de apropriar créditos relativos ao PIS e COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica, com fundamento no artigo 17 da Lei nº 11.033/04.

2. No caso das contribuições para o PIS e COFINS, a tributação monofásica está prevista nos artigos 149, § 4º, e 195, § 9º, da Constituição Federal, sendo que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 afastaram o direito ao crédito de PIS e COFINS no caso de aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica, uma vez que a alíquota incidente nas vendas de tais produtos é zero.

3. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; não havendo o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

4. Conseqüentemente, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Já sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária, configurando benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, razão pela qual o art. 17 da Lei 11.033/04 deve ser interpretado conforme feito pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dje 23/04/2018). Precedentes do STJ.

5. Apesar de ainda não haver solução definitiva no Superior Tribunal de Justiça, considerando os embargos de divergência (EARESP 1.109.354 e ERESP 1.768.22), a 2ª Turma do STJ limita a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 ao revendedor que sofre incidência do PIS/COFINS na respectiva operação econômica. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002567-28.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2020, Intimação via sistema DATA: 26/11/2020)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária-REPORTO", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida.

(TRF – 3ª Região, Acórdão 0025897-19.2015.4.03.6100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv), Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. ART. 16 DA LEI 11.116/2005. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pela sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Neste se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros. 3. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. 4. Verificado, na espécie, o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos. 5. No regime monofásico, a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas revendedoras, a alíquota é zero, inexistindo crédito a ser compensado pelas concessionárias/revendedoras que adquiriram veículos das empresas fabricantes, como pretendido pela agravante, nos moldes do art. 17 da Lei n. 11.033/04 e art. 16 da Lei n. 11.116/2005. Precedentes. 6.

(TRF – 3ª Região, 5020143-36.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, Data da publicação 09/12/2019)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - REGIME MONOFÁSICO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04. 1. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores. 2. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Precedentes desta E. Terceira Turma, bem como das outras Turmas desta Corte. 3. Em que pese o entendimento trazido pela Apelante no Resp nº 1.051.634/CE, observo não se tratar de precedente vinculante, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária-REPORTO, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Tendo em vista estar a sentença em consonância com o entendimento desta Corte, bem como da Segunda Turma do C. STJ, de rigor a sua manutenção. 5. Apelação desprovida.

(TRF – 3ª Região, Acórdão 5001269-20.2017.4.03.6128, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, Data da publicação 08/11/2019)

Desse modo, filiando-me ao entendimento abraçado pelo TRF da 3ª Região, em consonância com a orientação reinante na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incompatível com a incidência monofásica da contribuição para o PIS e da COFINS a técnica do creditamento no regime não cumulativo, uma vez que inexistente cadeia de tributação, julgo improcedente a pretensão, por reconhecer que não tem a impetrante direito ao crédito que alega fazer jus.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela impetrante.

PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBSON GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

DESPACHO

ID 40904727: Inicialmente, apresente o subscritor da manifestação (LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA, OAB/SP 198.791) procuração para o foro outorgada pelo representante legal da executada autorizando-o a atuar em sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentados os documentos e em termos, vista à exequente acerca dos termos da proposta de acordo para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001593-90.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 5001081-10.2019.4.03.6111, ajuizados pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 1º e no art. 5º, ambos da Lei 9.933/99, combinados com item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, resultante dos Autos de Infração nºs 2810435, 2810434 e 3018790, que originaram os processos administrativos nºs 52636.003686/2016-93 e 52633.002433/2017-11, e culminaram na inscrição das dívidas ativas CDAs nºs 146 e 145. Justificou estar garantida a execução e serem tempestivos os embargos. Afirmou que o processo administrativo 52636.003686/2016-93, que gerou a CDA 146 é objeto da Ação Anulatória nº 5013720-30.2018.4.03.6100, distribuída em 08/06/2018, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em que houve apresentação de seguro garantia. Arguiu a nulidade dos Autos de Infração por ausência de informações essenciais nos referidos autos, por não estar corretamente preenchido o formulário de Auto de Infração, por não estar expressa e fundamentada a quantificação da penalidade, e por não conter motivação adequada para a aplicação da penalidade. Disse que não há provas do envio tempestivo de comunicado do exame pericial nos processos administrativos. Argumentou que não está corretamente preenchido o quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades. No mérito, disse que não houve infração à legislação, tendo em vista a ínfima diferença encontrada. Afirmou que possui rigorosa fiscalização com vistas a atender todos os critérios de pesagem dos produtos, descartando aqueles que estão em desacordo com a legislação. Requereu a realização de nova perícia com produtos coletados não apenas nos pontos de vendas, para que não haja interferência de fatores externos à atividade da embargante. Disse que nenhuma avaliação foi realizada na fábrica da embargante e no laudo de avaliação não constam datas de fabricação e a massa específica dos produtos autuados. Pediu a conversão da penalidade em advertência ou a redução da multa aplicada. Disse que não há regulamentação à legislação que justifique o pagamento da multa. Sustentou ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e por produto. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Pleiteou ao final a extinção da Execução Fiscal embargada em razão das nulidades que apontou. Juntou documentos.

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 38514294).

O INMETRO apresentou impugnação no ID 39549935, em que sustentou a regularidade da multa aplicada.

Houve réplica no ID 40656773, ocasião em que a parte autora requereu a realização de prova documental suplementar e pericial.

O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 42514602).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

LITISPENDÊNCIA

A existência de demanda anterior consubstanciada na Ação Anulatória 5013720-30.2018.4.03.6100 com o objetivo de extinguir o crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 52636.003686/2016-93 e 52636.003687/2016-38 consubstancia litispendência com a presente demanda, tendo em vista a identidade de pedido, da causa de pedir e das partes, nos exatos termos do art. 337, § 3º do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) **Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:"** (fls. 717-718, e-STJ) 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(REsp 1804582/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 21/05/2019)

Em consulta ao sistema informatizado PJE, no ID 8683229 da Ação Anulatória 5013720-30.2018.4.03.6100, constam da petição inicial, entre outros, os seguintes pedidos formulados naquela ação:

(iii) seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos **52636.003687/2016-38 e 52636.003686/2016-93**, 22883/2016, 10629/2016, 2989/2016, e 4699/2016, diante do equivocado preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado;

(iv) considerando ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL, apesar do tamanho da amostra ser de 32 unidades, concluiu-se que os Autos nº 2893231 e 2865392 não foram instruídos com os aludidos relatórios, motivo pelo qual requer-se a decretação de nulidade dos atos praticados em razão da ausência de documento indispensável.

(v) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias;

(vi) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo AEM/MS (52636.003687/2016-38 e 52636.003686/2016-93), IPEM/SP (22883/2016, 2989/2016, 10629/2016 e 4699/2016) assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrológica;

(vii) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade;

(viii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar; seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 12.846,65 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;

Como se vê, verifica-se a triplíce identidade (pedido, causa de pedir e partes), de modo a ensejar a extinção do feito em relação aos pedidos aqui formulados no que se refere à CDA 146, Autos de Infração nºs 2810435 e 2810434, processos administrativos 52636.003686/2016-93 e 52636.003687/2016-38, na forma do art. 485, V, do CPC.

Por conseguinte, deixo de analisar a alegação de nulidade da comunicação da perícia administrativa e de nulidade de preenchimento do quadro para estabelecimento de penalidades, porque relativa somente a tais processos administrativos, assim como os demais pedidos formulados no que se refere a estes procedimentos, porque reconhecida a litispendência.

2.2. Pedido de Produção de Provas

Na defesa administrativa apresentada pela embargante, não apontou defeitos na realização da perícia administrativa que pudessem ensejar a sua nulidade. E, se a embargante não comprova efetivo prejuízo com o ato, não deve ser declarada sua nulidade tampouco deve ser considerada inservível.

Dito isso, friso que o deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido quanto à realização de nova perícia em produtos da embargante.

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Ocorre que a embargante foi comunicada pelo INMETRO de que a perícia metrológica seria realizada no produto específico mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável.

Assim, no processo administrativo foi-lhe dada a oportunidade de ter de volta o produto apreendido pelo órgão metrológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. E isso acaba por fazer ruir as alegações, pois à luz do disposto no artigo 2º, § único, VIII, da Lei nº 9.784/99, só se declara nulidade por ausência de formalidade essencial, isto é, quando esta for essencial para a garantia dos direitos do administrado, o que não ocorre na hipótese concreta.

Assim, indefiro a prova pericial requerida, ressaltando que não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018).

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Outrossim, não obstante as alegações da réplica, constato que o embargado cumpriu com o ônus que lhe cabe de impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, porque estes estão em *contradição com a defesa, considerada em seu conjunto* (art. 341, III, do CPC).

2.3. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, por infração ao disposto no item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, sendo aplicadas as penalidades de acordo com os artigos 8º e 9º da lei acima citada. Dispõem referidos textos legais:

Lei nº 9.933/99

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.

O item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008, por sua vez, diz respeito ao critério de média mínima aceitável do peso da mercadoria para fins de ser considerado aprovado lote de produtos medidos.

De início, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração hábil a ensejar sua nulidade.

Não há se falar em ausência de regulamentação ou critérios para a aplicação de penalidades. Os critérios estão previstos na própria lei 9.933/99, e o processo administrativo no âmbito do INMETRO é regulamentado pela Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Sobre a existência de regulamentação suficiente para a aplicação de penalidades, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. LEI Nº 9.933/99 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR FIXADO DENTRO DO LIMITE LEGAL. FIXAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA PENALIDADE A SER APLICADA. CAMPO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial instituído pela Lei nº 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

II - Criados o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º) também pelo mencionado diploma legal.

III - Definido no art. 9º dessa norma como infração o desrespeito a dispositivos da Lei nº 5.966/73 e das normas baixadas pelo CONMETRO, caracterizando o infrator como aquele que pratica a infração e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa, contendo, assim, todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades que prevê.

IV - A Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ.

V. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

VI. O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

VII. Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

VIII. Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posteriori normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

IX - As infrações às obrigações previstas na legislação metroológica possuem natureza objetiva, justamente pela presunção de prejuízo ao consumidor; independentemente, assim, da intenção ou não do comerciante de gerar prejuízo a quem adquire seus produtos.

X - Reconhecido pelo CDC (art. 39, VIII, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94), como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas.

XI - Obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor que se aplica não só ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição do mesmo, na esteira do previsto no art. 5º, da Lei nº 9.933/99.

XII - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as normas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante.

XX - Roupas comercializadas pela embargante com denominação das fibras do tecido em desacordo com o estabelecido nas normas metroológicas.

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

XIV - A Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes. Afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência.

XV - A fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

XVI - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1473530 - 0005208-77.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Quanto às nulidades, dispõe a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no "caput" deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

A embargante alegou a ausência de informações essenciais no formulário constante dos autos, porque neles não consta a correta especificação do produto, como a massa específica e a data de fabricação.

A parte não explicou de que maneira a data de fabricação ou a massa específica poderiam influenciar no resultado da medição de peso dos produtos. No caso em apreço, esses dados não guardam nexo de causalidade com a infração e, por conseguinte, com a penalidade aplicada. O fato de a embargante pretender investigar internamente se houve algum erro no processo de envaseamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado não afasta a ocorrência da infração, que é pautada por critérios objetivos previstos no Regulamento do INMETRO.

Portanto, considero que as informações sobre a data de fabricação e sobre a massa específica não são essenciais para a lavratura do Auto de Infração e para a medição quanto ao peso verificado dos produtos. Por isso, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência dessas indicações no laudo pericial.

O peso de cada produto analisado foi detalhado no laudo produzido administrativamente (id 20808843 - Pág. 4) e os cálculos que levaram à reprovação dos produtos é facilmente compreensível pela embargante.

Quanto à inexistência de indicação da penalidade no Auto de Infração, a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO prevê o seguinte acerca dos elementos essenciais do auto:

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante;

Como se vê, não há exigência na legislação acerca da matéria sobre a mensuração da penalidade a ser aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

Outrossim, no momento da notificação das decisões, a embargante teve oportunidade de se insurgir em relação ao quantum de multa aplicado.

Ainda, a embargante alegou ausência de motivação para aplicação da penalidade.

O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99 prevê que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - impenham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

Porém, no caso em apreço, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

Na decisão combatida proferida no processo administrativo 52633.002433/2017-11 (id 20808843 - Pág. 44 e seguintes), a autoridade apontou a reprovação dos produtos pelo critério individual. Para a apuração da penalidade, levou em conta a reincidência e o prejuízo causado ao consumidor, o fato de que milhares de consumidores foram lesados.

De fato, a condição econômica do infrator, o fato de se tratar de grande rede e importadora de produtos e a existência de antecedentes administrativos já conhecidos deste Juízo em inúmeros outros processos em trâmite são circunstâncias que justificam a elevação da penalidade que, embora sejam superiores ao mínimo, não se encontram sequer próximas do máximo legal admitido pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99 (R\$ 1.500.000,00).

Não sendo suplantado o limite legal, não há que se falar em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no valor fixado, seja pela condição econômica da embargante, seja pela vantagem auferida e pelo prejuízo causado ao consumidor em escala macro. Em outras palavras, se individualmente considerado, o percentual a menor no peso dos produtos parece ínfimo, ao se considerar a produção em escala realizada pela embargante, a gravidade da infração é estreme de dúvidas. Por isso, não é o caso de se afastar a materialidade da infração administrativa, como quer a parte embargante.

Nesse ponto, oportuno rememorar que a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de penalidades, sendo cabível sua revisão judicial caso se mostrem exorbitantes; no entanto, afastada tal hipótese, é vedada a atuação do Poder Judiciário, haja vista a margem de discricionariedade com que conta a autoridade administrativa quanto aos atos de sua competência (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278311 - 0002947-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).

Ademais, o estabelecimento da penalidade está a critério da autoridade administrativa. A Lei nº 9.933/99 não exige que se aplique advertência anteriormente à aplicação da multa, porque o art. 9º daquele diploma legal prescreve que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem estabelecer qualquer ordem legal.

Já decidiu o TRF3 que configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201262 - 0000536-57.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Ainda que assim não fosse, a reincidência da empresa infratora, como já de conhecimento ante a grande quantidade de processos que tramitam neste Juízo em desfavor da empresa, justifica a aplicação de multa e faz concluir que a advertência seria inadequada para reprimir novos atos contrários à legislação.

A existência de controle interno de fiscalização da empresa não socorre a embargante, nem impõe seja reduzido o montante da multa. O fato de haver antecedentes administrativos relacionados a infrações cometidas pela embargante demonstram que seu controle interno não tem se mostrado suficiente e hábil para coibir atos desse jaez. A própria embargante acostou vários antecedentes administrativos, com vistas à redução da multa, que demonstram inequivocamente que é recorrente em práticas tais como a analisada nestes autos.

Não há provas, igualmente, de que a partir do controle interno, os efeitos do ilícito objeto destes autos tenham sido minorados ou de que tenha havido qualquer forma de reparação pela infração cometida, não havendo espaço para redução da multa por esse fundamento.

As provas e laudos trazidos pela embargante com a inicial não descartam a possibilidade de que, mesmo com seu processo de controle interno, sejam disponibilizados produtos abaixo do peso nominal, gerando autuações em desfavor da empresa.

Também não é o caso de refazimento da perícia, pelo que resta improcedente este pedido. A embargante argumentou que a amostra foi retirada integralmente do ponto de venda, que nada foi colhido diretamente da fábrica, e que fatores externos poderiam ter influenciado no resultado do exame.

A tese é desprovida de fundamento. A embargante não apontou quais seriam os fatores externos que entende existir e em que medida seriam eles capazes de alterar o peso do produto. Alegações genéricas tais como a presente não podem prevalecer diante da presunção de legalidade e veracidade do Auto de Infração.

Assim, detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da autuação (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283923 - 0023264-06.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Por fim, a pretensão de equalizar a aplicação de multa tendo como parâmetro a média por Estado da Federação ou por produto fiscalizado não procede. Não cabe ao Juízo avaliar e julgar nestes autos a atuação do INMETRO genericamente no território nacional, em cada Estado da Federação, ou de acordo com a quantidade de itens fiscalizados, até porque existem inúmeras circunstâncias, além de agravantes e atenuantes que implicam na variação do montante de multa aplicado. Um quadro demonstrativo de valores não pode por em xeque a regularidade da atuação do INMETRO, e este não é o processo adequado para tanto.

Nestes autos cabe apenas analisar a situação do caso concreto, especificamente quanto à multa aplicada à embargante. E nesse ponto restou decidido que ela é válida, razoável e proporcional à infração cometida.

Por tudo isso, não vislumbro qualquer nulidade no Auto de Infração tampouco motivos para reduzir a penalidade, ressaltando que este também é o entendimento do TRF3 em caso análogo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conhecimento do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da estabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos iníteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de nulidade dos Autos de Infração nºs 2810435 e 2810434, CDA 146, processos administrativos 52636.003686/2016-93 e 52636.003687/2016-38**, na forma do art. 485, V, do CPC, em razão da litispendência com os autos de Ação Anulatória nº 5013720-30.2018.4.03.6100, distribuída em 08/06/2018, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Outrossim, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.

Considerando que a Execução Fiscal se encontra integralmente garantida, tendo o INMETRO aceitado o bem nomeado à penhora, o trâmite dos autos executivos deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo destes Embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-78.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KAMILA LAURA DE ASSIS

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s).

Efetuada o bloqueio, e considerando que o exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição e do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-o para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a formalização da penhora de veículos encontrados em nome da executada.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Após, sendo o caso, oficie-se ao credor fiduciário requisitando informações acerca do contrato relativo ao(s) veículo(s) localizado (modalidade, valor financiado, parcelas pagas e remanescentes, saldo devedor), conforme a praxe.

Sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-57.2020.4.03.6111

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo, formulado em **22/08/2018**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **auxiliar de enfermagem** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde sua admissão, em **20/07/1993**. Esclarece, nesse particular, que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de **29/04/1995 a 14/08/2018**. Postula, outrossim, sejam considerados especiais os períodos de gozo dos benefícios de salário-maternidade e por incapacidade temporária.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de id **35076360**.

Citado, o INSS contestou o feito no ID **37051229**, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade como especial, bem assim para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese dos autos, afirma que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício reclamado.

Houve réplica no ID **38771699**.

Chamadas as partes à especificação de provas (ID **39597381**), somente a autora se pronunciou, requerendo a produção da prova pericial (ID **39762382**).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **indeferir** a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido” (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. A ela não se aplica o fator previdenciário, conforme art. 29, I, combinado com art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Ainda, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: 1 - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou 11 - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, como o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais

Busca a autora o reconhecimento dos períodos laborados na profissão de **auxiliar de enfermagem** como trabalho sujeito a condições especiais, com a consequente implantação da aposentadoria especial.

De acordo com o cálculo de tempo de contribuição acostado no ID 35007365 – Pág. 43, foi considerado como especial pelo INSS o período de **20/07/1993 a 28/04/1995**.

Resta controverso, portanto, o período de **29/04/1995 a 14/08/2018** (DER).

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse interregno, a autora carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 35007935, dando conta de que a autora trabalhou no cargo de **auxiliar de enfermagem** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, mantendo-se exposta a agentes biológicos como sangue, secreção e excreção durante sua jornada de trabalho.

Não descuido da anotação de existência de EPI eficaz no período. Contudo, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada pelo INSS efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não foi verificado na espécie.

Portanto, quanto a este período, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez que exerceu a atividade de **auxiliar de enfermagem**, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 dos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

De acordo com o tema 998, julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo sobre o tema, a partir do julgamento acima citado, o Juízo está adstrito ao posicionamento do STJ, consoante art. 927, III, do CPC, razão pela qual os interregnos de gozo de auxílio-doença também devem ser considerados como especiais.

Quanto ao período de gozo de salário maternidade (04/11/2002 a 03/03/2003), é devida a consideração como especial por força da previsão expressa do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. O parágrafo único do art. 64, do Decreto nº 3.048/99 que dispõe a respeito da concessão da aposentadoria especial, estabelecendo que: "Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial." 3. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos homologados pela sentença a quo até a data do requerimento administrativo (08/08/2000 -fls. 18) perfaz-se 25 anos, 07 meses e 06 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF-3, AC 00014027220064036116)

Em suma, acolhe-se como especial o período de 29/04/1995 a 14/08/2018 (DER), além daquele já reconhecido administrativamente pelo INSS de 20/07/1993 a 28/04/1995.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com esse reconhecimento, e após a conversão do período de labor especial em tempo comum, verifica-se que a autora contava **30 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, somando, ainda, **25 anos e 25 dias** de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 14/08/2018, fazendo jus ao benefício vindicado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CARLOS MUZZI FILHO	20/09/1990	20/10/1990	-	1	1	1,00	-	-	-	2
2) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	20/07/1993	16/12/1998	5	4	27	1,20	1	-	29	66
3) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11
4) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9	187
5) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	18/06/2015	14/08/2018	3	1	27	1,20	-	7	17	38
6) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	15/08/2018	13/11/2019	1	2	29	1,00	-	-	-	15
7) 52.052.420 FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA	14/11/2019	01/10/2020	-	10	18	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			27	3	13		-	-	-	330
Acréscimo			-	-	-		5	-	3	-

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	LUCIANASILVEIRADASILVA, filha de Maria Placidina Barbosa Silveira, portadora da cédula de identidade RG nº 26.155.655, inscrita no CPF sob nº 190.873.828-63, residente na Rua Palmeiras, 296, bloco 2, apto. 3, Bairro Boa Vista, em Marília/SP,
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	14/08/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	29/04/1995 a 14/08/2018

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001307-13.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MUNICIPIO DE ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogado do(a) REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001993-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARÍLIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARÍLIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA CORREIO MARILIENSE LTDA - ME, MARILIA COMUNICACOES LTDA - ME, SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA - EPP, A.L. ALPINO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - ME, ANTONIO ALPINO FILHO, IRACEMA FORNI ALPINO, FLAVIO ROGERIO ALPINO, LUCIANA KARLA ALPINO, ANDRE LUIS ALPINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Expediente Nº 8081

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003520-89.2013.403.6111 - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 5006215-86.2017.4.03.0000 e, após, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Vistos etc. ADEMIR BARCELOS, CARLOS ROBERTO ANEQUINI, ADELIA IDES, ANA MARIA FALBO LOPES e ANA MARIA LEME DAS NEVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus vencimentos. Em 30/06/2004 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Houve interposição de recurso de apelação pelo INSS, que foi parcialmente operou-se o trânsito em julgado em 24/01/2012 (fl. 406). Os autores Carlos Roberto Aniquini e Adelia Ides informaram que celebraram acordo sobre o objeto do processo (fl. 556). As autoras Ana Maria Falbo Lopes e Ana Maria Leme das Neves apresentaram seus cálculos de liquidação e, embora citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS não apresentou embargos à execução, razão pela qual foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 598. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 601 e 602. Regularmente intimados, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e os autos foram remetidos ao arquivo. Em 22/10/2019, o autor Ademir Barcelos

apresentou seus cálculos de liquidação. É o relatório. D E C I D O . Como se sabe, a prescrição volta a correr a partir do final da fase de conhecimento, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, a depender da vontade dos exequentes. Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado nº 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transitada em julgado uma decisão e não iniciado o cumprimento de sentença no mesmo prazo que o credor teria para ingressar com a ação de conhecimento, extingue-se a pretensão executória. Neste caso, o direito ao crédito existirá, mas não haverá quem possa obrigar o devedor quanto ao pagamento. Retomando a apreciação dos autos, infere-se que o autor Ademir Barcelos, embora intimado por meio do Diário Eletrônico de 14/02/2012, para promover a execução do julgado (fl. 407), não o fez. Em 22/04/2013, os autos foram remetidos ao arquivo. Inexplicavelmente - e isso se diz com razão, já que não há nos autos qualquer explicação -, somente em 22/10/2019 o autor veio a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por mais de 7 (sete) anos, isto é, de 02/2012 a 10/2019, sem que nada tivesse sido feito pelo mesmo. Dispõe o único do art. 103, da Lei nº 8.213/91 que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ISSO POSTO: 1º) acolho o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença movido por Ademir Barcelos, com fundamento no artigo 924, inciso V do CPC c/c artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. 2º) Considerando que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do crédito das autoras Ana Maria Falbo Lopes e Ana Maria Leme das Neves, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3º) Quanto aos exequentes Carlos Roberto Aniquini e Adelia Ides, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes se computaram. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE (SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARADOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL (Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARADOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo nº 5006540-27.2018.4.03.0000 (fls. 701/713), cumpra-se a decisão de fl. 695, cadastrando-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados na decisão de fls. 676/678 tão logo informado o órgão que os exequentes estão vinculados, sua condição e o valor da contribuição do PSS se couber. Retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5020209-84.2017.4.03.0000. Requeira a exequente a expedição do requisitório complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se em Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO (SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY (SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Vistos etc. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DECIO RAFAEL DE CARVALHO, MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO e JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY, objetivando o recebimento de R\$ 80.303,13. Após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 297). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento das penhoras, utilizando-se o sistema ARISP para consulta e oficiando-se se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios. Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001659-73.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X YONENAGA KAWABATA LTDA X TADAKAZU YONENAGA X ALICE INOUE KAWABATA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Como o trânsito em julgado ocorreu em 26/10/2020, faço intimação da CEF (exequente) a fim de que proceda ao recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: T. G. D. S. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para a implantação do benefício, tendo em vista o documento juntado pelo presídio no ID 39516713.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004527-19.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE LUIZ TRINCA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001715-33.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício do INSS (ID 42574595).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-55.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados pela CODEMAR (ID 42565224).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002965-04.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DE SAPIENTA GOMES

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 39965404 pela parte exequente a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA, OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

DESPACHO

Considerando a necessidade de realizar eventual desbloqueio na conta bancária da parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo adicional de 5 (cinco) dias dar cumprimento ao despacho de ID 40565848, juntando aos autos a planilha com o valor atualizado da dívida, acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, até a data do bloqueio dos valores na conta da executada, ou seja, até setembro/2020 (ID 40565813).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM V LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO

DESPACHO

A jurisprudência pacificada no âmbito do STJ é no sentido de que é válida a citação ou intimação realizada na pessoa que se identifica como representante da empresa, e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. CITAÇÃO. EMPRESA. REPRESENTANTE LEGAL. VALIDADE. APLICAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade da citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por intermédio daquele que se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Aplicação da teoria da aparência.*

3. *Agravo interno não provido.*

(SJT - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.499.564 - SP (2019/0112120-4) – Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Data do julgamento: 20/04/2020)

Dessa forma e em face da certidão de ID 16820621, determino a citação, via postal, dos executados AUTO POSTO BICHIM V LTDA - CNPJ: 07.291.758/0001-75 e AUTO POSTO BICHIM II LTDA - CNPJ: 00.733.530/0001-49.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por EDUARDO CISOTO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5000177-53.2020.403.6111.

O embargante alega o seguinte (id 37472131):

- a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC;
- b) do excesso de execução por abusividade dos juros e multas;
- c) do contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física, sem assinatura;
- d) do demonstrativo de débito produzido unilateralmente;
- e) dos pagamentos realizados, não utilizados na amortização do financiamento, devendo ser restituídos em dobro;
- f) do limite da taxa de juros em 12% a.a. (doze por cento ao ano).

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 39301576):

- a) da não aplicação do CDC aos contratos bancários;
- b) da legalidade dos encargos cobrados.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O .

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à aplicação do CDC, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça já sinalizou que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Tal também é o entendimento externalizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, em 07/09/2006.

No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.

Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do CDC não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, inseridas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

(STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010).

Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Em 29/01/2020, a CEF ajuizou em face de EDUARDO CISOTO JUNIOR, ora embargante, a execução de título executivo extrajudicial, feito nº 5000177-53.2020.403.6111, no valor de R\$ 38.859,32 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), instruída com o *CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA Nº 24.0305.110.0017076-93*, firmando na agência da CEF em Garça/SP no dia 21/02/2018.

Este é o título executivo extrajudicial objeto da execução ora embargada, que veio acompanhado de planilha/demonstrativo de evolução do débito desde a data da contratação, motivo pelo qual não há falar em nulidade da execução por ausência de título executivo.

Nesse sentido, o próprio embargante reconhece que o contrato (id 27631852) é “*sim um documento com característica de documento legal e com validade jurídica*”.

Com efeito, inicialmente o embargante afirma que “*Esse documento entendemos como válido, apesar de excessivo*”; pois a CEF, executa “*o contrato pelo valor cheio, sem abater o que efetivamente foi pago pelo embargante*”. No entanto, ao contrário do que foi alegado pelo embargante, o *Demonstrativo de Evolução Contratual* (id 41758025) demonstra a amortização das parcelas de nº 00001 a 00017, pagamentos efetuados entre 21/06/2018 a 07/08/2019.

Comprovadas as amortizações do empréstimo, não há que se falar em devolução em dobro (CC, artigo 940).

Em seguida, o embargante alega que os “*juros reais devem obedecer em seu limite máximo o previsto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal*”.

A questão dos juros remuneratórios relativos aos contratos bancários foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos especiais repetitivos, tendo sido fixadas as seguintes teses por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:

Tese firmada no Tema 24: “*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF*”.

Tese firmada no Tema 25: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Tese firmada no Tema 26: “*São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02*”.

Tese firmada no Tema 27: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

Em resumo, fixou-se a premissa de que, salvo situações excepcionais, a regra é a de que os juros remuneratórios não possuem qualquer limitação e podem, por conseguinte, ser livremente pactuados em empréstimos contratados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme Cláusula Segunda – *Dados do Contrato* -, a taxa de juros contratada foi a seguinte:

- Taxa efetiva mensal de 1,85000%.
- Taxa efetiva anual de 24,60400%.

No caso em exame, não foi demonstrado o abuso, a descontextualização, a exorbitância das taxas aplicadas nos percentuais aludidos, uma vez que se tratam de taxas usualmente aplicáveis a tais tipos de ajustes, tendo em vista a facilidade de obtenção do crédito, o custo da captação do dinheiro e o risco da operação, ocasionado, principalmente, pela elevada inadimplência.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Junte-se cópia desta sentença na ação de execução nº 5000177-53.2020.403.6111.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor atualizado da dívida.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, e o executado, por carta, acerca do bloqueio de valores realizado nas suas contas bancárias para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência do valor atualizado da dívida para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e o desbloqueio de eventual remanescente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005037-37.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO DE FRANCA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Não havendo manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002344-46.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TIROLI, MARIA ELENA TIROLI AMORIM, DIRCE DONIZETE TIROLI, IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO FERNANDO TIROLI, ANNA RAMOS TIROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por DIRCE DONIZETE TIROLI, EDUARDO ANTONIO TIROLI, MARIA ELENA TIROLI AMORIM e IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 39015687.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 41267144).

Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que os executados efetuaram depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000334-63.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 458/2017 do CJF e se dará pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o § 1º do art. 40 da resolução emestilha, razão pela qual o imposto de renda é apurado em cálculo efetuado pelo banco, no momento do saque.

Assim, o titular do ofício requisitório (precatório ou RPV) que goza de isenção de imposto de renda deve informar essa condição, no momento do saque, para que o banco se abstenha de tributar o crédito.

Ademais, uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de "cheque em branco", apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões.

Dessa forma, deixo de analisar o pedido de ID 42438043, o qual deverá, se necessário, ser objeto de apreciação em nova ação onde conste a Fazenda Nacional ou o Delegado da Receita Federal no polo passivo ao invés do INSS.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 42144281.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003161-76.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VILMA DE MATOS SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004628-8)) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA (Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA E SP374565 - VANESSA MARIA AMARO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A defesa apresentada pela CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA e OUTRO nos presentes Embargos à Execução Fiscal se funda no pagamento integral do FGTS em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho, relativos às competências de 09/1998 a 06/1999, créditos que embasam a execução fiscal n. 0004628-14.2003.403.6109.

Para a realização da prova técnica, este Juízo nomeou o Sr. Edson Pires da Costa, perito contábil inscrito no banco de dados da Vara, para a elaboração de laudo sobre os pontos controvertidos da lide (fs. 3445/3445v.). O Sr. Edson apresentou a proposta de honorários no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para os primeiros 30 dias de trabalho, registrando que o prazo previsto para a sua conclusão seria de 90 dias (fs. 3449).

O Juízo arbitrou os honorários em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais, fixando o prazo de conclusão em 60 dias (fs. 3467); os honorários provisórios foram fixados em 9.000,00 (nove mil reais).

Depositados os honorários provisórios pela parte embargante no valor de 9.000,00 (fs. 3494), expediu-se em 18/07/2018 o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Edson (fs. 3502), valor que por ele foi sacado em 20/07/2018 (fs. 3505).

Em 10/12/2018 o Sr. Edson peticionou nos autos requerendo prorrogação do prazo por mais 60 dias para a entrega do laudo, haja vista a complexidade da matéria (fs. 3509), o que foi deferido pelo Juízo (fs. 3510).

Decorrido o prazo assinalado (fs. 3517), o Sr. Edson não apresentou o laudo, de modo que o Juízo o destituiu do encargo e determinou a devolução dos valores recebidos a título de honorários provisórios (fs. 3518).

Intimado por e-mail (fs. 3519), o Sr. Edson não cumpriu a ordem judicial de devolução (fs. 3520v.), razão pelo qual foi determinada sua intimação pessoal (fs. 3521 e 3523/3524), contudo, o ex-perito não se manifestou no prazo assinado (fs. 3525).

O Juízo determinou ordem de Bacenjud nas contas bancárias do Sr. Edson e, na mesma decisão, anulou a decisão de fs. 3445/3445v. que determinou a realização pericial contábil nos autos, haja vista sua inutilidade para o deslinde da matéria posta em juízo (fs. 3526/3527). A ordem de bloqueio retornou negativa (fs. 3529/3532).

O ex-perito peticionou nos autos, noticiando estar passando por dificuldades financeiras e que, em decorrência disso, colocou sua residência à venda, a fim de liquidar a dívida dos autos (fs. 3533).

O Juízo facultou ao Sr. Edson oferecer o seu imóvel como caução do débito (fs. 3534), contudo, embora intimado pessoalmente desta decisão (fs. 3556/3556v.), o ex-perito não se manifestou (fs. 3557).

A parte embargante informou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que anulou a prova pericial, pugrando pela retratação (fs. 3541/3555).

É o relato do essencial. Decido.

Nos termos postos pelo CPC:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe o conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Ao caso.

O relato dos autos evidencia que a conduta do Sr. Edson se enquadra na hipótese do inciso II, do art. 468, do CPC, à medida que, sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Foram-lhe concedidas duas oportunidades de devolução do valor recebido a título de honorários provisórios e, ainda, a possibilidade de oferecer seu imóvel como caução do débito, no entanto, o Sr. Edson não atendeu às ordens judiciais, conforme já relatado nesta decisão.

Considerando que se trata de processo com tramitação prioritária, incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, com urgência:

- expeça-se ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, encaminhando cópia desta decisão para a adoção das medidas cabíveis em relação às condutas do Sr. Edson Pires da Costa;

- intime-se, por mandado, o Sr. Edson Pires da Costa, pela última vez, a devolver a totalidade do valor que recebeu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 2º, do art. 468, do CPC.

Como multa ao ex-perito no patamar de R\$-2.400,00, caso não restitua o valor que recebeu a títulos de honorários periciais.

No mais, em análise do pedido da parte embargante de fs. 3541, considerando que não há notícia de concessão de tutela recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004652-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004652-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP164410 - VINICIUS GAVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010276-91.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-72.2007.403.6109 (2007.61.09.007926-3)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

1101366-62.1994.403.6109 (94.1101366-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FUNDICAO ETNA LTDA (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103667-11.1996.403.6109 (96.1103667-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REMARCOM IND/COM/IMP/E EXP/ LTDA X TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITZ X WILSON ROBERTO PIOVAN (SP083115 - CELIO PORTES DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 222 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF. Desconstituiu a constrição efetuada nestes autos constante de fl. 17 e a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 8.426, conforme Termo de Penhora nº 4/2017 de fl. 205. Desonerou o executado, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA BÁRBARA D'ÓESTE - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima

referido.No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça emSecretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1100211-19.1997.403.6109(97.1100211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X STRING CONFECÇOES LTDA(SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1104755-50.1997.403.6109(97.1104755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X STRING CONFECÇOES LTDA(SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Tudo cumprido, tomem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1107371-95.1997.403.6109(97.1107371-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO

SENTENÇA. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nºs. 8.662/93 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. I. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011. Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto. No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito, competências 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1104884-21.1998.403.6109(98.1104884-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IKS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO VALDIR SPOLIDORO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X GILBERTO BORALLI

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 198 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF. Desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 32.348, conforme Auto de Penhora de fl. 55, a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das transcrições 45.847 e 56.117, conforme Auto de Penhora de fl. 120. Desonerou o Senhor Gilberto Boralli - CPF/MF 459.624.138-49, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004498-29.2000.403.6109(2000.61.09.004498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE & CIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X FARIDA ROSANGELA TRINDADE X HELENA DONATO TRINDADE

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o cópia do contrato social, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC).

Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente do crédito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002985-89.2001.403.6109(2001.61.09.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 476 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art.

40/LEF. Desconstituiu a constrição que recaiu sobre os veículos relacionados no Auto de Penhora de fls. 288/289. Desonerou o Senhor LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo, inclusive no sistema RENAJUD. Proceda o Senhor Oficial de Justiça a comunicação junto à 13ª Ciretran de Piracicaba - SP, da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2020.00220 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005079-10.2001.403.6109(2001.61.09.005079-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DO CARMO RAMOS

SENTENÇA. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1997, 1998, 1999 e 2000. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nºs. 8.662/93 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. I. Fundamentação. 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na

jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito, competências 1997, 1998, 1999 e 2000, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005251-49.2001.403.6109 (2001.61.09.005251-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CARMAGO
SENTENÇA. Relatário Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1997, 1998, 1999 e 2000. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nºs. 8.662/93 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito, competências 1997, 1998, 1999 e 2000, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005263-63.2001.403.6109 (2001.61.09.005263-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SILVANA APARECIDA DELIBERALI
SENTENÇA. Relatário Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nºs. 8.662/93 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJe-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.4. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito, competências 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº

12.514/2011, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade de a lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001167-68.2002.403.6109 (2002.61.09.001167-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALTINO E LIMA S/C LTDA ME X JURANDIR ALTINO DE LIMA (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda do valor depositado judicialmente (fls. 128/129), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 131/133). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005539-60.2002.403.6109 (2002.61.09.005539-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS (SP025777 - OLENO FRANCISCO SACCONI) X INGO WUTHSTRACK (SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X LUIZ LEE HOLLAND

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 211 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Desconstitua a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 14190, conforme Auto de Penhora de fl. 47. Desonerar o Senhor GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS - CPF/MF 039.251.298-04, nomeado como depositário do bem, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar e cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002255-10.2003.403.6109 (2003.61.09.002255-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 206 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fl. 81 e desonero o Sr. ERNESTO GALLO NETO - CPF/MF 062.633.088-26, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004162-20.2003.403.6109 (2003.61.09.004162-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANTA LUCIA INCORPORADORA SC. LTDA (SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO) X ANA PAULA DO PRADO COELHO (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X GILDA BRUNELLI

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 315/316). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004788-05.2004.403.6109 (2004.61.09.004788-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS) X JOSE FEDRIZZI X JOSE FEDRIZZI - ESPOLIO

Sentença Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/07/2004 em face da pessoa jurídica acima indicada, para a cobrança de créditos inscritos nas CDA de fls. 04/42. O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 28/07/2004 (fl. 44). O A.R. expedido para citação da executada retornou negativo (fl. 46), motivo pelo qual a exequente requereu a citação por edital em 21/01/2005 (fl. 48). A pessoa jurídica foi citada em 04/08/2006 (fl. 53). Intimada, a exequente requereu a inclusão do representante legal da pessoa jurídica, ao argumento de que houve dissolução irregular, ante as pesquisas na base cadastral do CNPJ, DOI, RENAVAL e ITR (fl. 56). O pedido foi deferido (fl. 72). O coexecutado foi JOSÉ FEDRIZZI, foi citado por edital em 27/08/2008 (fl. 79). Ante a ausência de manifestação, a exequente requereu a penhora via Bacenjud em nome dos executados (fl. 82), o que foi deferido em 01/10/2010 (fl. 87). Determinou-se à exequente que, ante a notícia de falecimento do coexecutado, informasse a situação do inventário (fl. 88). A exequente requereu a intimação da inventariante, através de sua procuradora e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em 11/11/2014 (fl. 96), o que foi deferido em 25/07/2016 (fl. 108). Citada, a advogada Rosana Junqueira Negretti, informou não representar o espólio há muitos anos e que o atual inventariante não é mais Lourdes Medeiros Fedrizzi (fls. 116/117). A penhora no rosto dos autos foi efetivada em 26/04/2017 (fl. 126). A exequente requereu a citação do espólio na pessoa de seu atual representante (fl. 129). Sobreveio despacho que declarou a nulidade do ato de citação do espólio, por ter se realizado em nome de pessoa que não o representa (fl. 134). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN nº 12.514/2011, de fls. 56, deu nos seguintes termos: Considerando a certidão de fls. 21, onde se obteve a informação de que a empresa não mais exerce suas atividades, requer a inclusão do(s) representantes legal(is) da Pessoa Jurídica infra no polo passivo como responsável(is) tributário(s), com espeque nos arts. (...). Registre-se que, encontrando-se a executada como IONL na base cadastral CNPJ e, diante das pesquisas DOI, ITR e RENAVAL negativas, justificada está a medida. (...) A decisão proferida em 07/12/2007, à fl. 72, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Defiro o pedido de inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) JOSÉ FEDRIZZI, identificado(s) às fls. 57, no polo passivo. Ao SEDI, (...) Importante destacar que a certidão de fl. 21 mencionada pela exequente em seu pedido de inclusão do sócio, que em tese traria a informação de que a empresa não mais exerce suas atividades, não consta dos autos. Pois bem. A redação original do art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 previa o seguinte regramento processual: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Tal dispositivo sofreu alteração pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973, para constar: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. De tão importante, a motivação das decisões/sentenças virou regramento constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros estão disciplinadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a constrição que incidiu sobre seus bens/direitos. 3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/1973, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa

intERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando ao auto, verifico que a única medida constritiva que existia nos autos é a penhora no rosto dos autos do inventário de JOSÉ FEDRIZZI (fl. 126), cuja inclusão é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por edital em 04/08/2006 (fl. 53). Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, a exequente foi intimada em 20/07/2007 (fl. 55) e não indicou bens, postulando a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 56). Em 03/09/2009 a credora requereu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados (fl. 82). Sobreveio notícia de falecimento do coexecutado (fl. 88), sendo então requerida pela credora a penhora no rosto dos autos do inventário em 11/11/2014 (fl. 96). Como o desarquivamento dos autos em 04/07/2016 a credora permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 20/07/2007, data em que a exequente tomou ciência de que não houve manifestação da pessoa jurídica nos autos e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 21/07/2007 iniciou-se o prazo de suspensão de um ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 21/07/2008, iniciando-se, no dia seguinte, 22/07/2008 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 22/07/2013 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto(a) anulo a decisão de fl. 72 que determinou a inclusão de JOSÉ FEDRIZZI no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão dos autos; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito nas CDAs exigidas na presente execução fiscal, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fl. 126, efetivada no rosto dos autos do inventário de JOSÉ FEDRIZZI. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Piracicaba/SP, acerca do cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 00016433320028260451 (fl. 126). Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito, ao arquivo, combaixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002421-71.2005.403.6109 (2005.61.09.002421-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369) - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS X MARIA LUCIA FRANCO B. BORGHESE
SENTENÇA. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. O exequente fundamenta seus créditos nas Leis nºs 8.662/93 e 11.000/04, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito, competências 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012091-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012091-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040) - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA X TEREZINHA DO CARMO SILVEIRA BORGES (SP356339) - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI
SENTENÇA. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004, 2005, 2006 e 2007. O exequente fundamenta seus créditos na Lei 7394/85 e Decreto n. 92.790/86, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos de anuidades exigidos pelo exequente no presente feito, competências 2004, 2005, 2006 e 2007, estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2011, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011, que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, não havendo possibilidade da lei ser aplicada retroativamente, nos termos da fundamentação supra. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Fixo os honorários da Dra. Cintia Maria Rossetto Bonassi, OAB/SP 356.339, que atuou como defensora dativa nestes autos, no valor máximo da tabela oficial. Providência a Secretária o necessário para o pagamento dos honorários à advogada dativa, nos termos da Resolução 305/2014 CJF. Tudo cumprido, como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0010409-70.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 115 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 46.491, conforme Auto de Penhora de fl. 67. Desonero a Senhora JOANITA SILVA DOS SANTOS - CPF/MF 062.873.918-47, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo.Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel.No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006494-76.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 150 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Desconstituiu a constrição que recaiu sobre os veículos de placas KKK 7754 e DOX 2173, conforme Auto de Penhora de fl. 60. Desonero o Senhor ARCHANJO CORDER NETO - CPF/MF 048.986.478-39, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo, inclusive no sistema RENAJUD.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2020.00222 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008168-89.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I. RelatórioFs. 75/75-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 72/72-vº. Sustenta a existência de contradição na r. sentença ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da integralidade ou não do valor depositado pela executada à época em que esta garantiu o Juízo para oposição de seus embargos à execução.É o relatório.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Ademais, considerada a existência de depósito do valor integral da dívida, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito emarquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que contra tal não se insurgiu o exequente, pela via recursal, em tempo oportuno, ou até mesmo em sede de preliminar de impugnação naqueles embargos.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004224-45.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 119 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Desconstituiu a constrição que recaiu sobre o veículo de placa BTO 7493, conforme Auto de Penhora de fl. 22. Desonero o Senhor LAERTE VALVASSORI - CPF/MF 032.309.378-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo, inclusive no sistema RENAJUD.Proceda o Senhor Oficial de Justiça a comunicação junto à 13ª Ciretran de Piracicaba - SP., da presente decisão.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2020.00221 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009132-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 73 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Por consequência, levanto a penhora de fls. 11/12 e desonero o Sr. CLAUDIO RUBIA LOPES - CPF/MF 316.635.321-68, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-44.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Defiro o requerido pela Exequente de fl. 186 e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Por consequência, levanto a penhora de fl. 32 e desonero o Sr. CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - CPF/MF 870.396.568-68, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007706-30.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I. RelatórioFs. 68/68-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 65/65-vº. Sustenta a existência de contradição na r. sentença ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da integralidade ou não do valor depositado pela executada à época em que esta garantiu o Juízo para oposição de seus embargos à execução.É o relatório.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Ademais, considerada a existência de depósito do valor integral da dívida, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito emarquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que contra tal não se insurgiu o exequente, pela via recursal, em tempo oportuno, ou até mesmo em sede de preliminar de impugnação naqueles embargos.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002298-24.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I. RelatórioFs. 69/69-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 66/66-vº. Sustenta a existência de contradição na r. sentença ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da integralidade ou não do valor depositado pela executada à época em que esta garantiu o Juízo para oposição de seus embargos à execução.É o relatório.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Ademais, considerada a existência de depósito do valor integral da dívida, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito emarquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que contra tal não se insurgiu o exequente, pela via recursal, em tempo oportuno, ou até mesmo em sede de preliminar de impugnação naqueles embargos.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004202-79.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I. RelatórioFs. 58/58-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 55/55-vº. Sustenta a existência de contradição na r. sentença ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da integralidade ou não do valor depositado pela executada à época em que esta garantiu o Juízo para oposição de seus embargos à execução.É o relatório.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Ademais, considerada a existência de depósito do valor integral da dívida, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito emarquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que contra tal não se insurgiu o exequente, pela via recursal, em tempo oportuno, ou até mesmo em sede de preliminar de impugnação naqueles embargos.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005238-59.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)I. RelatórioFs. 57/57-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 54/54-vº. Sustenta a existência de contradição na r. sentença ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da integralidade ou não do valor depositado pela executada à época em que esta garantiu o Juízo para oposição de seus embargos à execução.É o relatório.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Ademais, considerada a existência de depósito do valor integral da dívida, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito emarquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que contra tal não se insurgiu o exequente, pela via recursal, em tempo oportuno, ou até mesmo em sede de preliminar de impugnação naqueles embargos.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000310-31.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I. Relatório Fls. 64/64-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 61/61-vº. Sustenta a existência de contradição na r. sentença ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da integralidade ou não do valor depositado pela executada à época em que esta garantiu o Juízo para oposição de seus embargos à execução. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Ademais, considerada a existência de depósito do valor integral da dívida, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que contra tal não se insurgiu o exequente, pela via recursal, em tempo oportuno, ou até mesmo em sede de preliminar de impugnação naqueles embargos. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000376-11.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I. Relatório Fls. 66/66-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 63/63-vº. Sustenta a existência de contradição na r. sentença ao argumento de que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca da integralidade ou não do valor depositado pela executada à época em que esta garantiu o Juízo para oposição de seus embargos à execução. É o relatório. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Não vislumbro erro, omissão ou contradição na decisão atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo tal decisão enfrentado regularmente toda a matéria suscitada. Ademais, considerada a existência de depósito do valor integral da dívida, proferiu-se decisão determinando o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada, sendo que contra tal não se insurgiu o exequente, pela via recursal, em tempo oportuno, ou até mesmo em sede de preliminar de impugnação naqueles embargos. Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005986-77.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa.

O despacho ordinatório para citação foi proferido em 10/01/2005 (fl. 55), tendo sido juntado aos autos os avisos de recebimentos (AR's) dos Correios, comprovando a citação da empresa e dos coexecutados Pedro e Elaine, em 14/01/2005 e 17/01/2005 (fls. 26/29 dos autos digitalizados).

Penhorados bens móveis da empresa executada (auto de penhora e depósito – fls. 35/35-v), cujos leilões (fl. 37 e 79), restaram negativos (fl. 77, 177 e 123).

Instada a se manifestar (fls. 126), a exequente requereu o BACENJUD (fls. 126-V), o qual foi deferido (fls. 132) e seu resultado foi negativo (fls. 134/138).

Às fls. 141/144, a exequente noticiou o falecimento de Pedro, requereu a citação do seu espólio, penhora no rosto dos autos do inventário nº 3124/06, penhora dos bens imóveis da Elaine doados aos seus filhos, declaração de ineficácia da doação, remessa de cópia dos autos para o Ministério Público, se necessário, e a aplicação do artigo 185-A em nome dos executados. Juntou documentos (fls. 145/226).

O despacho de fls. 228, determinou que a exequente justificasse a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução fiscal.

Em decisão de fls. 229/229-v, foi determinado ainda a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Pedro e a retificação do polo ativo (fls. 229/229-V). A exequente interpôs agravo de instrumento desta decisão (fls. 239/246-V).

Em petição de fl. 251, a exequente informou a inatividade da empresa e requereu a análise da manifestação de fls. 141/144. Juntou documentos (fl. 252/254).

O despacho de fls. 255 determinou a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, diz que a exequente juntou documentos que comprovam o encerramento irregular da empresa executada, declarou prejudicada a apreciação dos itens 2 e 3.2 de fl. 141, desconstituiu a penhora que recaiu sobre os bens descritos no auto de fl. 35 e com relação aos imóveis mencionados no item 3.1 determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos imóveis da empresa executada (matrículas nº 5109 e 5110). Quanto à apreciação dos demais itens da manifestação de fls. 141/141, decorrentes de eventual declaração de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, determinou a apreciação oportunamente.

Realizado o auto de penhora e depósito dos imóveis de matrículas nº 5109 e 5110 (fl. 259).

O despacho de fl. 285, considerou a reavaliação dos bens imóveis nos autos nº 0007655-63.2007.403.6109, para designar datas para os leilões e determinou a exclusão do coexecutado Pedro diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 229 mantida em sede de agravo (fls. 271/284).

Realizado o auto de arrematação às fls. 308/308-V. Após, foi determinada a expedição da Carta de arrematação dos imóveis de matrículas nº 5109 e 5110 ao arrematante (fl. 324).

A exequente requereu o reconhecimento da fraude à execução, a decretação de sua ineficácia e a penhora da parte ideal da sócia coexecutada, Elaine, nos imóveis de matrículas nº 63.312, 63.326 e 63.327 e ainda, a penhora do imóvel de matrícula nº 2.601, tendo em vista a nulidade da doação, retomando o imóvel para Elaine (fls. 328/328-V).

Determinada a suspensão, por ora, da apreciação do pedido da exequente de fl. 328, para dar vista à PFN como fito de esclarecer a inclusão da coexecutada Elaine na CDA (fl. 370).

A exequente salientou que a questão já está preclusa, eis que se pronunciou à fls. 251 e houve manifestação judicial à fl. 255. Requer a apreciação do pedido de fl. 328

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INCLUSÃO DO(S) SÓCIO(S) NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO.

A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

II - do sócio, nos termos da lei;

(...)

No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada às fls. 05 e seguintes.

Instada a justificar a inclusão da sócia ELAINE da executada na inscrição de dívida ativa, a exequente juntou documentos (consulta CNPJ e SINTEGRA) que demonstram que a empresa estava inativa desde 24/04/2007 (fl. 251/254-V).

Porém, observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua **revogação expressa** pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei.

Cumpra ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. **Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.** 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.” (g.n)

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Somente após instada a se manifestar nos autos acerca da inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da lei 8.620/93 pelo STF que a exequente juntou em **24/04/2014** documentos que comprovavam a dissolução irregular da empresa executada (fls. 251/254). Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo.

Vejamos.

Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada pelo Correio com AR datado de **17/01/2005** (fl. 29).

Ademais, verifica-se, conforme os documentos juntados pela exequente às fls. 251/254, que houve a dissolução irregular da empresa desde **24/04/2007**.

Até **24/04/2014**, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade, a coexecutada integrava a relação processual, na qualidade de corresponsável, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93).

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito *ex tunc*, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide.

Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em **03/09/2004**.

Quando a exequente veio aos autos, em **24/04/2014**, apresentando **novo fundamento**, com o fito de manter a sócia no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente.

Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, e considerando o Tema/Repetitivo 444 do STJ o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a data da prática do ato de dissolução irregular (24/04/2007), eis que subsequente à citação da pessoa jurídica (17/01/2005).

Segue a tese firmada no Tema/Repetitivo 444 do Superior Tribunal de Justiça:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). **O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,**

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lusto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lusto prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN).

Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a data do ajuizamento da ação (**03/09/2004**) e a justificativa para a manutenção da sócia (**24/04/2014**), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela **prescrição intercorrente**.

E, considerando que as inclusões das pessoas físicas na CDA se deram com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito *ex tunc*, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a constrição da fração de 12,5% do imóvel matricula nº 33.035 pertencente à sócia MARIA APARECIDA.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro** a ocorrência da prescrição intercorrente do redirecionamento em face da sócia ELAINE MARIA LUCILLA PARRA e, em relação a ela, **julgo** extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA, do polo passivo da presente execução.

Considerando o teor da presente decisão, **prejudicada** a análise do pedido da exequente de fls. 328/328-V.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005647-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JOSE CARLOS VENTRI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0002260-32.2003.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Pleiteia o embargante o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e a desconstituição das penhoras realizadas sobre os imóveis de sua propriedade (fls. 02/16 dos autos digitalizados). Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação refutando os argumentos da embargante (fls. 104/106).

É o que basta.

Fundamentação

Diz o artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No presente caso, restou comprovado pela própria natureza dos débitos inscritos nas CDA's nº 35.140.498-8 e 35.271.037-3 e com base nas decisões proferidas nos processos administrativos juntados nos autos principais (fls. 83/87 do ID 29609201 e 86/90 do ID 29611135 os autos executivos) que a empresa executada, através de seus sócios-gerentes, violou o dever legal, qual seja: a obrigação de "recolher os valores arrecadados" referentes às "contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Tal obrigação legal está estabelecida no art. 30, I, "a" e "b", da Lei 8.212/91, o que basta para atrair a incidência do art. 135, III, do CTN, justificando a permanência dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Pois bem, considerando que o embargante exercia a função de gerência, "assinando pela empresa", quando da ocorrência dos fatos geradores (09/1996 a 12/1998 e 01/1999 a 12/2000), afasta a pretensão do embargante de se ver excluído do polo passivo dos autos da execução fiscal.

III. Dispositivo

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução**.

Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a União Federal já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005648-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reveja meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, faculto ao embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000029-70.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NUNES DIAS, MARISA MARTINEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Há interessados ainda não citados nos presentes autos, todos integrantes da cadeia dominial do imóvel objeto da lide. Por tal motivo, determino a citação dos seguintes interessados:

- Juarez Campos Cruz Castelo Branco e Maria Helena Sampaio Castelo Branco, atuais proprietários do imóvel objeto da lide (fl. 50v. dos autos digitalizados);

- O coexecutado Rodolfo Pousa e Liege Ribeiro Pousa.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002944-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SERGIO FUZETTI, DIANA LEITE KOCHMANSKI FUZETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICE LEITE KOCHMANSKI - RJ106710

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICE LEITE KOCHMANSKI - RJ106710

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro movidos por SERGIO FUZETTI e DIANA LEITE KOCHMANSKI FUZETTI, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre fração ideal dos imóveis objeto das matrículas n. 3.811 e 3.812, do 1o CRI de Bauru-SP.

Aduzem que o imóvel matriculado sob n. 3.811 é impenhorável, uma vez que se trata da residência da genitora de Sérgio Fuzetti. Quanto ao de matrícula n. 3.812, foi objeto de permuta entre Sérgio e sua irmã e não mais lhe pertence.

Os embargos foram recebidos e deferida a gratuidade (fl.34).

Trouxeram documentos.

Citada, embargada apresentou contestação, concordando com o pedido dos embargantes, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 3.811. Todavia, quanto ao imóvel matriculado sob n. 3.812, refutou as alegações dos embargantes, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 73-76).

Proferido despacho saneador, fixando como questão controvertida a existência do negócio jurídico consubstanciado na alegada permuta, bem como na presença da boa fé à época da celebração do negócio.

Os embargantes se manifestaram, declarando não possuir provas documentais e requerendo a produção de prova testemunhal (ID 19037587).

Sobreveio manifestação da embargada (ID 26077646).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Do julgamento antecipado da lide

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o entendimento pacificado no eg. STJ, revejo meu entendimento anterior no que concerne à necessidade de se perquirir acerca da boa-fé do terceiro adquirente e indefiro a produção da prova testemunhal.

2. Do mérito

2.1. Do cabimento dos embargos de terceiro

Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de construção judicial injusta, bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.

De acordo com o art. 674 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode se utilizar dos embargos de terceiro.

2.2 Do imóvel objeto da matrícula n. 3.811

Com relação a alegação de impenhorabilidade do imóvel matrícula 3.811, considerando que a embargada não se opôs ao pleito dos embargantes, reconhecendo a procedência do pedido, desnecessário adentrar no mérito.

2.3 Imóvel matriculado sob n. 3.812

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (grn)

A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que “a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal” (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.

2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.

3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.

4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

No caso concreto, os embargantes não trouxeram aos autos documentos que possam comprovar o negócio jurídico consistente na permuta a que se referem, tampouco a data em que foi celebrada.

Na oportunidade em que lhes coube falar acerca da questão controvertida, declararam não possuir documentos que comprovassem a realização da permuta, uma vez que teriam celebrado o negócio verbalmente.

Considerando a ausência de provas e, ainda, o entendimento fixado pelos tribunais superiores, deixo de acolher as alegações dos embargantes, no que tange ao imóvel objeto da matrícula n. 3.812.

III. Dispositivo

Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para: a) acolher o pedido deduzido pela embargante, para ordenar o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 3.811; b) rejeitar o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob n. 3.812, ambos do 1º CRI de Bauru-SP.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, par. 1º, inc. 1, da Lei 10.522/2002.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 85, do CPC em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, ficando a execução condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a decisão, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000475-30.2016.4.03.6125 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO CAMINHAR LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO

Diante da sentença extinção da execução proferida nos autos, determino a imediata liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Dessa forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, cumpra-se a ordem de desbloqueio.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como **MANDADO À SUMA – Seção de Controle de Mandados**, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total dos valores.

Intime-se por publicação.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8192

PROCEDIMENTO COMUM

1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNADI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - ZOLA E KLEBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 933:- Fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido.

Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) primeiro Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) Apelante (Embargante), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001611-97.1999.403.6112 (1999.61.12.001611-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folha 368:- Para prosseguimento dos atos executórios, por ora, providencie a exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-14.1999.403.6112 (1999.61.12.002011-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Petição e documentos de folhas 87/92:- Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção da execução formulado pela parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006220-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006220-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folha 1073:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-40.2001.403.6112 (2001.61.12.001953-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REMBERTO VEIZAGA VEGA

Folhas 181/184:- Fica a parte executada cientificada acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção (folhas 178 e 179 - verso), expeça a secretaria, com premissa, o termo de levantamento de penhora do bem imóvel constrito conforme auto de penhora e depósito de folha 55. Em seguida, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento.

Oportunamente, coma efetivação do ato, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004152-30.2004.403.6112 (2004.61.12.004152-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR X WLAMIR NOGUEIRA MARTINS X GLORIA PEREZ MARTINS (SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E GO048216 - LAUDEMIRO JOSE COSTA BUENO)

Folhas 261/276:- Considerando-se que, em relação a este feito, este Juízo já promoveu os atos de liberação do veículo suso mencionado junto ao DETRAN-GO, conforme se verifica da documentação acostada aos autos

(folhas 256/257), e, todavia, constando bloqueio judicial relativo ao processo 0002216-08.2015.4.01.3503, da Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO, e, por se tratar de carta precatória, cujo processo de origem é a presente execução fiscal (folha 276), determino seja oficiado ao DETRAN-GO, solicitando as providências necessárias para fim de liberação do registro de bloqueio oriundo da carta precatória suso mencionada. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive deste despacho.

Oportunamente, retornem os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002951-66.2005.403.6112 (2005.61.12.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP249333 - MARIA MURAD)

Folha 171:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004420-64.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BUENO & CARVALHO E SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Folha 126:- Para prosseguimento dos atos executórios, por ora, providencie a exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011813-40.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIK AEL BEZERRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de MIK AEL BEZERRA DOS SANTOS. À fl. 65, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008175-58.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, RONALDO JOSE GAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

ID 42056043:- Promova a secretária as anotações necessárias, notadamente na aba "Associados - Pje", e, em seguida remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004823-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 42434701 e 42438564:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos emarquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204638-58.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

ID 37532307: Ante o **parcelamento** do crédito exequendo, suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (União).

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, aguardando-se por nova manifestação da parte exequente, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RUTE REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42252112 e ss.: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado acerca do informado pelo Banco do Brasil, conforme peça e documentos de ID 41400471 e ss., pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002270-18.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OZILDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte **autora/exequente** intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de **cinco dias**, como deliberado no despacho ID 37910751.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (**ID 42459344**).

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000861-07.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANESSA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando a **concordância expressa** do Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 41636055**) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, ora exequente (**ID 39352121**), fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003820-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OROZILIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA PADOVAM - SP281212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 38920607), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme anteriormente requerido (ID 35745587).

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003362-46.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563
EXECUTADO: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência negativa de penhora (ID 42209854 - página 14 - referente folha 193 dos autos físicos).

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAYELY CORDOVA ROCABADO
Advogados do(a) REU: DIEYMIS GONCALVES GAIOTO - SP408602, PAULO MENDES SANTANA - SP348115

DESPACHO

ID42280969: Nada a deferir, uma vez que a guia de recolhimento provisória foi expedida e encaminhada ao DEECRIM São Paulo, com confirmação de recebimento, conforme ID40259359 e ID40298486.
Aguardar-se a apresentação das contrarrazões pela defesa.
Após, cumprir-se o determinado no despacho ID41841451.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos
Juiz Federal

EXEQUENTE: OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROGÉRIO ROCHADIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, alegando a ausência de base de cálculo a anparar a execução de honorários e, subsidiariamente, excesso de execução.

Replicou o Exequente (ID 40194069).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer ID 40563282. Cientes as partes, o Exequente discordou dos cálculos. O INSS nada disse.

É o relatório. DECIDO.

Transitada em julgado a decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes, e recebidos os autos da superior instância neste Juízo Federal, foi o INSS intimado a proceder ao cumprimento do julgado, implantando o benefício reconhecido em favor do Autor. Noticiou então a autarquia ter constatado a concomitância entre o tempo de contribuição declarado na ação judicial e o registrado na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC 21030040.1.00330149. Diante disso, o Autor decidiu permanecer com o benefício concedido na via administrativa, por ser mais benéfico (ID 24512647, pp. 156 e seguintes).

Posteriormente, apresentou o causídico sua pretensão para cobrança dos honorários advocatícios (ID 35792206).

Com a devida vênia, a execução não merece prosseguir.

Na fase cognitiva, foi o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados à razão de 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas devidas até a data da sentença (ID 24512936, p. 134).

Evidentemente, para o caso em tela, o conceito de condenação e de parcelas devidas não é abarcado por eventual renúncia declarada pelo Exequente, pois os honorários, nos casos em que arbitrados sobre percentual em relação aos valores em atraso, somente se concretizam se efetivada tal execução. Em outras palavras, se as parcelas eram devidas, deixam de ser justamente em razão da renúncia, fenômeno que não possui aspecto meramente processual, mas caráter que atinge indubitavelmente o direito material.

Assim, mesmo havendo título executivo hábil a embasar a execução, a renúncia à execução do benefício tornou prejudicada a pretensão atinente aos honorários, visto que estes constituem obrigação acessória em relação àquela.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeneo o causídico ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 1.787,60 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), valor atualizado até julho/2020.

Sem custos.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 36580313.

Sempre juízo, fica a parte autora/exequente intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Fica, também, o INSS intimado para manifestar acerca da petição ID 39200474.

Ficam ainda as partes notificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 37774256).

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0009909-73.2002.4.03.6112 e apenas nº 0006669-57.2003.4.03.6112, 0009978-08.2002.4.03.6112 e 0009910-58.2002.4.03.6112, promovidas pela **UNIAO**.

Aduz inicialmente sua ilegitimidade para se responder pelo crédito tributário em execução, lançado em face da empresa Madeireira Trabuco Ltda., da qual fora sócio, porquanto não houve a necessária constituição por procedimento administrativo de lançamento e não se revela nenhuma prática ilegal ou abusiva a determinar sua responsabilidade, sendo certo que mero inadimplemento não pode ser tido como suficiente para esse fim. Ademais, não houve dissolução irregular, visto que procedeu ao distrato social, registrado na Junta Comercial. Levanta a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Contrapõe-se à penhora ao fundamento de que se trata de bem de família, porquanto, embora penhora parte ideal de terreno, houve construção de prédio de apartamentos, correspondendo atualmente a uma unidade residencial, embora não registrada no Cartório de Imóveis; esse bem fora objeto de acordo de partilha em separação judicial, tendo sido atribuído a sua filha, mantendo consigo apenas o usufruto. Diz que aluga o imóvel, ao passo que o aluguel se destina a sua manutenção, estando igualmente protegido por impenhorabilidade.

A Embargada apresentou impugnação onde defende a regularidade do título. Afirma que houve dissolução irregular da empresa a atestar fato infracional determinante da responsabilidade do sócio. Não obstante realizado distrato social, não foi oferecido o patrimônio da pessoa jurídica à liquidação e quitação de dívidas, donde não descaracterizada a irregularidade. Argumenta que não ocorreu prescrição intercorrente, dado que o prazo deve ser contado da ciência do credor quanto à dissolução irregular e redirecionamento ocorreu a menos de cinco anos do próprio distrato social. Refuta os argumentos da exordial quanto à impenhorabilidade, porquanto apenas o registro transfere a propriedade, ao passo que a doação de bens aos filhos corresponde a forma de blindar patrimônio contra credores e implica em adiantamento da legítima, de modo que responde pelas dívidas do doador. Destaca o cabimento de penhora sobre o usufruto, pois não há qualquer prova de que os aluguéis sejam essenciais para a manutenção do Embargante. Culmina por refutar o cabimento de sucumbência na hipótese de procedência, dado o princípio da causalidade.

Informada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos, com notícia de indeferimento de liminar suspensiva nesse recurso.

O Embargante replicou reafirmando o contido na exordial e juntando novos documentos, sobre os quais a Embargada se manifestou, juntando também novo documento, desta vez abordado pelo Embargado.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Prescrição

Em ordem de prejudicialidade, analiso inicialmente a prescrição, porquanto antecede o mérito do redirecionamento da cobrança ao Embargante. Defende a Embargante sua incidência, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais de cinco anos.

A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN. É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.

Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.

Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.

Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados e aos sucessores se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Assim, com a ressalva de entendimento pessoal no sentido de que a prescrição deve ser considerada em relação ao crédito e não em relação à pessoa do devedor/responsável, significando dizer que ou prescreve – extinguindo-se o crédito (art. 156, VI, CTN) –, isso para todos e não apenas para alguns devedores, ou não prescreve, permanecendo hígido igualmente em relação a todos, este Juízo curvou-se a essa jurisprudência pacificada do e. STJ para o fim de considerar cabível a prescrição intercorrente em relação apenas ao responsável tributário, mas, não obstante, adotando a tese no sentido de que a contagem não deve se iniciar linearmente a partir da citação do devedor principal.

Com efeito, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida e, por óbvio, a partir de quando o credor tenha conhecimento do fato ensejador dessa responsabilidade e possa exercê-la (*actio nata*).

Sobre a questão o e. STJ se debruçou igualmente no REsp nº 1.201.993/SP em repercussão geral (Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 8.5.2019, DJe 12.12.2019).

A matéria em debate naqueles autos não era o cabimento da prescrição intercorrente propriamente dita, mas sim a partir de quando deve ser iniciada sua contagem, se da citação do devedor principal, se do momento em que a responsabilidade passou a incidir, se da data em que a diligência resultou negativa (nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), se da data do despacho do juiz que ordenar a citação (para os casos regidos pela nova redação desse dispositivo dada pela LC nº 118/2005) ou se do momento em que o credor teve ciência do fato ensejador da responsabilidade.

Restou assim definida a questão, sob o Tema nº 444:

“(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.”

Enfim, na hipótese presente a contagem se faz a partir do ato apontado como desencadeador da responsabilidade, qual a dissolução da sociedade, visto que ocorreu depois de sua citação.

Ocorre que a empresa devedora originária foi dissolvida em fevereiro/2012 (ID 25395480), sendo esse, portanto, o termo inicial da contagem, e em maio/2015 foi redirecionada a execução, de forma que não há que se falar em prescrição na hipótese presente.

Não bastasse, consulta aos autos da execução fiscal revela que o crédito ficou suspenso a partir de 2004 por parcelamento formulado pela pessoa jurídica nos termos da Lei nº 10.684, de 2003, em 180 meses, vindo a ser retomado o andamento apenas em 2014, depois de rescindida a benesse. É certo que durante a manutenção não se fala em contagem de prescrição, à vista da suspensão da exigibilidade.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não incide prescrição na hipótese presente.

Legitimidade

Na análise da questão relativa à legitimidade de sócio para responder pelo crédito devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta.

Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando agirem dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128.

Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será *ilimitada, limitada ou mista*, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a “sociedade em nome coletivo”. Da segunda, a responsabilidade se estende somente aquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das “limitadas” e das “sociedades anônimas”. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e limitada para outros por força de lei, como nas “sociedades em comandita simples” e nas “sociedades em comandita por ações”. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra limitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das “limitadas”, que são as “sociedades simples”, entre elas as “sociedades cooperativas”.

Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação do contrato social ou à lei (art. 10, *in fine*, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158[1].

De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei.

Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o *contribuinte* (inc. I), sujeito passivo direto, e o *responsável* (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do *responsável* indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária[2] quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.

Diz-se que se trata de responsabilidade *por transferência* porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho[3], citando Rubens Gomes de Souza: “*Diz-se o invidável Mestre: a transferência ‘ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente...*” E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.

Com efeito, relativamente a **sucessão**, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fissão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.

De sua parte, quanto a **intervenção ou assistência em atos do contribuinte**, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados “nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em **impossibilidade** de exigência diretamente daquele, o que somente se constata **depois** de se direcionar a execução e restar ela frustrada.

Por fim, quanto às **hipóteses de cometimento de ilícito**, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam “os mandatários, prepostos e empregados” (inc. II) e “os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas” (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado “*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”.

Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.

O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade limitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII).

Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a **infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração**, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o *caput*.

Nessas hipóteses, mesmo classificada como “solidária”, a responsabilidade só incidirá “no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, comover-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).

Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para comover-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).

Exatamente pelo fato de que surge no mais das vezes posteriormente ao surgimento da obrigação tributária, não se exige para essa responsabilidade derivada, ou seja, de terceiros não contribuintes, a existência de “interesse comum” em relação ao fato gerador, como previsto no inc. I do art. 124. Trata-se de regra de solidariedade e não especificamente de responsabilidade, dispondo sobre aqueles que figurem conjuntamente como contribuintes, como os coproprietários em relação ao imposto predial, e sobre a relação de substituição tributária, matéria diversa da ora tratada, relacionada ao inciso II e não ao inciso I.

Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria – que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no *caput*, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado – como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação – desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 121, parágrafo único, II[4], art. 128[5] e o art. 124[6], inc. II, desse *codex*.

Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em “lei”, sem qualificar como “lei complementar”, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese.

Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre desconsideração da personalidade jurídica.

Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de **tipos societários**, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, afóra muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário – que não trata de tipos societários –, causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente.

Consequentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 – art. 10, *in fine*, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 – artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 – artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 – art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mais uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas.

Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo.

Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica.

É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento.

É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarete a própria obrigação tributária – fato gerador, não obstante ilícito –, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos – fraudes caracterizadoras de sonegação – ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte – dilapidação de garantias, encerramento irregular etc.

Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste.

Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia à derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade ilimitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento.

Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no *caput* do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada.

Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus – desde que igualmente ilícitos – para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo.

Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social.

Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida “comum”, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário.

A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII – que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento –, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos – que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio.

Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil.

Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência.

Todavia, resta claro que, em todas as hipóteses do art. 135, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa – e sobre um nada –, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível.

Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia se esvaiu. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.

Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria.

Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas:

i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário;

i.i) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei;

ii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária;

ii.i) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação;

ii.ii) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar;

ii.ii.i) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 – art. 10, *in fine*, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 – artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 – artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 – art. 34), entre outras, quanto a desconsideração da personalidade jurídica;

iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente;

iii.i) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de “sociedade de pessoas”; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos;

iii.ii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo;

iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos;

iv.i) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado;

iv.ii) não se exige que o responsável tenha “interesse comum” no fato gerador;

iv.iii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos;

iv.iv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal;

iv.v) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão;

iv.vi) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração;

iv.vii) dissolução irregular caracteriza infração à lei;

iv.viii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização;

iv.ix) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito;

iv.x) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado;

v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese;

v.i) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais;

vii) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal.

Verifico que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, porquanto o fundamento do redirecionamento foi o de infração por encerramento irregular.

A peculiaridade, no entanto, é que a devedora principal foi dissolvida por distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial. Manteve-se ativa até então, inclusive com parcelamento pela Lei nº 10.684 (Paes), como visto. Não obstante, defende a Embargada que não basta esse ato, sendo necessária a devida liquidação regular, com a venda de ativos para pagamento dos credores, o que não teria ocorrido, de modo a assim mesmo se caracterizar irregularidade na dissolução.

No entanto, o argumento seria válido se a Embargante houvesse demonstrado que algum bem teria remanescido a ser ofertado, ou seja, se houvesse o que ser regularizado. Ora, se não havia bens a serem liquidados, a própria liquidação era impossível e, conseqüentemente, não se há de exigir que tivesse sido providenciada.

Acontece que o distrato social já especificava que “4 – A sociedade ora dissolvida não deixa nem ATIVO e nem PASSIVO”. Quanto a não deixar passivo é clara a incorreção, o que autoriza concluir que pode ser igualmente incorreta a informação de que não havia ativo. Não obstante, caberia à Embargada demonstrar essa incorreção.

Seja como for, ao menos parcialmente é de se manter a responsabilidade do Embargante. É que o mesmo instrumento especifica que o capital social foi reembolsado aos sócios, restando que “PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA, é feito o reembolso de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) correspondente a sua quota-parte do capital”.

Presume-se, assim, que ao menos o valor correspondente ao capital social a empresa dissolvida mantinha em caixa, tanto que restituiu aos sócios. Deveria, no entanto, quitar a dívida com os demais credores antes de beneficiar os sócios; agrames dessa forma irregularmente nessa oportunidade, donde o cabimento de sua responsabilização pelo correspondente ao capital social a eles próprios restituído.

Assim, patenteia-se a responsabilidade do Embargante até o valor do capital social da pessoa jurídica dissolvida e irregularmente restituído aos sócios, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da dissolução (1º de fevereiro de 2012). Conseqüentemente, responde pela dívida em igual valor nessa data, sobre a qual devem incidir todos os encargos pertinentes.

Impenhorabilidade de bem de família

Por fim, defende o Embargante a nulidade da penhora, uma vez que, embora o bem constrito corresponda na matrícula apenas a uma fração ideal, trata-se em verdade de um apartamento em edifício, cuja incorporação não teria sido regularizada como o devido registro, sendo o único imóvel residencial de sua propriedade, de modo a caracterizar bem de família. Ainda, em partilha decorrente de separação judicial, fora atribuído a sua filha, tratando-se atualmente de bem de terceira não devedora. Mesmo tendo mantido o usufruto, os aluguéis são igualmente impenhoráveis por força da impenhorabilidade do próprio bem e do fato de que se destinam à sua subsistência.

Quanto à questão de corresponder atualmente a um apartamento, a própria certidão de penhora já patenteia esse fato, remetendo ao registro 5 da matrícula. Segundo consta, a fração ideal pertencente ao Embargante corresponde à unidade autônoma nº 21 da Rua Santa Helena, nº 148, já tendo sido avaliado o bem considerando essa benfiteira (ID 25395480, p. 94). Aliás, sequer há controvérsia quanto ao ponto, donde incabível a prova testemunhal requerida pelo Embargante, consistente na oitiva de escrevente autorizado de cartório de notas como o desiderato de comprovar o fato.

Segundo o Embargante, o título que embasa a alienação é o acordo feito nos autos da separação judicial, cuja homologação ocorreu por sentença aos 26 de abril de 2001 (ID 25395480, p. 102), nela constando:

“06) Os demais bens constantes do nº 15 da petição inicial, bem como os demais constantes dos aditamentos à petição inicial, caberão ao separando com exceção do item 4 do nº 15 da petição inicial, sobre o qual será atribuída a sua propriedade a filha do casal e o usufruto ao separando.”

Esse item seria exatamente o imóvel em questão, conforme cópia apenas parcial do arrolamento de bens do casal (p. 106).

Cópia do formal de partilha propriamente dito não foi carreada aos autos, mas, igualmente, não há controvérsia entre as partes quanto a ter sido transferido o bem à filha do Embargante.

Portanto, a alienação do bem, ainda pendente de formalização de registro, ocorreu em 2001. Verifica-se, no entanto, que a o ajuizamento das execuções ocorreu depois desse fato, em 2002 e 2003. Antes de efetivada a citação, a pessoa jurídica compareceu espontaneamente para informar a adesão a parcelamento pelo Paes, conforme antes visto. A execução redirecionada ao ora Embargado em 2015, vindo a ser citado em 25.11.2016.

Realmente, como alegado pela Embargada e já antes informado pelo próprio Embargante, não houve registro do formal de partilha, de forma que não houve transferência de domínio. Ocorre que a jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido é a Súmula nº 84 do e. STJ (“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”).

Enfim, apesar de carente de registro, é patente a ocorrência da alienação, não cabendo o mero argumento de que apenas o registro transfere a propriedade para efeito de sustação da penhora.

Também não se caracteriza fraude à execução. É que a data da efetivação afasta a presunção de *consilium fraudis*, pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anteriormente à inclusão do alienante no polo passivo da execução fiscal.

O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o *consilium fraudis* e o *eventus damni*, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução.

De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita, implicando em alienação ao tempo da cobrança. Se a alienação se der antes de a dívida se tornar exigível, a hipótese pode até se caracterizar como fraude contra credores, discutível pela via da ação pauliana, mas não fraude à execução.

Cumprido observar que com a Lei Complementar nº 118/2005, ao dar nova redação à parte final do artigo 185 do CTN, passou a fraude à execução a poder ser reconhecida em relação à alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, tão logo inscrito o crédito em dívida ativa. Todavia, no caso em tela, a inscrição em dívida ativa se deu apenas em face da pessoa jurídica, de modo que, ao tempo da alienação, nada havia nos registros da Dívida Ativa da União junto à Receita Federal em nome do devedor, não ao menos que tenha sido comprovado e relativamente à dívida em execução nos autos originários.

Assim, ao caso se aplicaria apenas o art. 593, II, do CPC/73, vigente por ocasião da alienação, que assim dispunha:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III – nos demais casos expressos em lei.”

Portanto, o requisito temporal para reconhecimento da fraude a prática de atos de alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, é a efetivação com dívida ativa em fase de execução, expressão que corresponde a demanda ajuizada. Nesse diapasão, não importa que os fatos geradores das obrigações tenham surgido antes da realização do negócio ou, ainda, se o devedor ainda não tivesse sido citado, bastando apenas que fosse possível ao adquirente a ciência da pendência por certidões de distribuição.

Porém, como visto, não havia execução fiscal formalmente ajuizada em face do vendedor, ou mesmo dívida inscrita, porquanto o redirecionamento veio a ocorrer apenas em 2015, como antes explicitado.

Ainda assim, caberia à Embargada demonstrar que a própria doação teria reduzido o doador à insolvência à época da doação, o que não parece ter ocorrido neste caso, visto como outros bens foram mantidos em nome do Embargante, ainda segundo a sentença homologatória do acordo.

Assim, afasta-se a presunção legal de má-fé em fraude à execução na hipótese presente, ao passo que eventual ocorrência de má-fé em fraude contra credores deve ser veiculada por ação própria, a qual, inclusive, deve ser dirigida em face da donatária.

Procede, assim, a pretensão formulada de sustação da penhora efetivada sobre o imóvel (sua propriedade).

Cabe, no entanto, reduzir a constrição ao usufruto do bem. Conforme bem demonstrado pela Embargada, não há prova de que o bem em questão seja indispensável para a manutenção do Embargante, como única fonte de renda. Aliás, a presunção não lhe favorece, porquanto, de um lado, manteve consigo na partilha considerável acervo de bens e, de outro, há demonstração de que vem fazendo inúmeros negócios imobiliários (ID 35525836).

Verba sucumbencial

Não procede a discordância da União quanto à imposição de verbas sucumbenciais.

Se de fato não tinha ela como saber que o imóvel não mais pertencia ao executado, pela razão de que a operação não fora registrada, veio a defender nestes autos a manutenção da penhora sob fundamento de que somente com o registro restaria impossibilitada a construção e de que o bem continua a responder pela dívida do doador, por se caracterizar adiantamento de legítima, tema que pode até ser reconhecido como procedente, mas não cabe na presente via por não se caracterizar fraude à execução.

É, portanto, sucumbente na ação.

III – Dispositivo:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel penhorado, correspondente à sua propriedade da fração ideal com benfeitoria (apartamento nº 21) da Matrícula nº 40.646 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, reduzindo-se a penhora ao usufruto do imóvel mantido em favor do Embargante.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85, do CPC.

Sem honorários advocatícios em favor da Embargada, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] Além de outras leis, não propriamente reguladoras das sociedades, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no art. 28, a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), no art. 18, e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), no art. 4º.

[2] Quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva “direta”, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto.

[3] In “Comentários ao Código Tributário Nacional”, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292.

[4] “...obrigação decorra de disposição expressa de lei”

[5] “Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir...”.

[6] “São solidariamente obrigadas...as pessoas expressamente designadas por lei”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a exequente/autora intimada para no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento dos autos originários nº 0002517-96.2013.403.6112, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Fica, ainda, cientificada, de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo no aguardo de provocação da parte interessada.

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRAITINI - SP261732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo.

Outrossim, considerando os rendimentos indicados nos contracheques apresentados (ID 42472255 - páginas 9/11), bem como tendo por parâmetro, subsidiariamente, o disposto no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Promova a **parte autora** o recolhimento do valor referente as custas processuais, nos termos do artigo 290 do CPC.

Para tanto, concedo o prazo de **quinze dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010271-26.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42527499- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-31.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO GOMES FERVENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 42063845**), homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação da senhora "Dulce Maria Ferverça" - CPF nº 206.414.638-55 (**documentos ID 40803385**), como sucessora do "de cujus" Edivaldo Gomes Ferverça.

Providencie a secretaria as anotações necessárias na autuação dos presentes autos.

Considerando-se, ainda, a concordância do INSS (**ID 39842886**) aos cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente (**ID 38143643**), por ora, fica a sucessora habilitada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 27, § 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitório/precatório para pagamento dos valores exequendos devidos à parte exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-29.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ENEDIR ANTONIO ARBONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42059315- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001019-62.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEVONETE CRESSEMBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42507529 e anexos: Intem-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte autora (ID 41840199).

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000788-30.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

EXECUTADO: LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO VALERIO ROCHA - SP232265, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448, JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO - SP147419

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN, para a cobrança de honorários advocatícios.

Intimado, o executado apresentou impugnação requerendo a extinção deste executivo, face à concessão da gratuidade da justiça quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual, benesse a qual teria sido ratificada por este Juízo Federal (ID 32892577).

Instado o Conselho Exequente a manifestar-se sobre a impugnação, o prazo decorreu "in albis".

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que, ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Com a declinação da competência e redistribuição dos autos a este Juízo Federal, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, o que inclui a concessão da benesse em questão (ID 2292611, pp. 15 e 149).

É certo que, conforme preceitua o § 2º do art. 98 do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".

No entanto, deve o Exequente comprovar a alteração da situação econômica do beneficiário nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que concedeu a gratuidade (art. 98, § 3º, CPC).

No caso em espécie, além de transcorrido o quinquênio, não foram apresentados, juntamente com a exordial, elementos que demonstrassem a alteração da situação econômica do executado. Ademais, instado sobre a impugnação, o Conselho Exequente deixou de se manifestar.

Carece o Exequente, portanto, de título executivo, pressuposto específico para a execução forçada (art. 778 do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo executado, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 184,41 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até maio/2019.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007067-76.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO DE VASCONCELOS, EMERSON DE VASCONCELOS, LUCIANA VASCONCELOS, REGINA CELIA VASCONCELOS, CLAUDIO DE VASCONCELOS, EDSON DE VASCONCELOS, HELENA VOM STEIN VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDA: HELENA VOM STEIN VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CÍCERO DE VASCONCELOS, EMERSON DE VASCONCELOS, LUCIANA DE VASCONCELOS, REGINA CÉLIA VASCONCELOS, CLÁUDIO DE VASCONCELOS e EDSON DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando parcelas não pagas referentes ao benefício assistencial concedido à autora Helena Vom Stein Vasconcelos.

Com a exordial da execução foi apresentado pedido para habilitação do sucessor Cícero de Vasconcelos. Instado, o Exequente promoveu a habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil (ID 25293133, pp. 214/224, 230, 232/258 e 265/271).

Deferiu-se a habilitação dos sucessores Cícero de Vasconcelos, Emerson de Vasconcelos, Luciana de Vasconcelos, Regina Célia Vasconcelos, Cláudio de Vasconcelos e Edson de Vasconcelos como sucessores da "de cujus" Helena Vom Stein Vasconcelos (*id.*, p. 272).

Noticiado o óbito de Cláudio de Vasconcelos, foi requerida a habilitação do sucessor Edson Leonardo Lima Vasconcelos, representado por sua genitora Rosilva Maria Lima, (*id.*, pp. 279/281 e ID 25293134, pp. 1/3).

Citada a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, foram opostos Embargos à Execução (0007801-17.2015.403.6112), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (ID 25292675, pp. 8/9).

Instados à manifestação sobre o novo pedido de habilitação, o MPF não se opôs ao pleito. O INSS requereu a extinção da execução, por ser o benefício assistencial de prestação continuada de caráter personalíssimo (ID 36923157).

É o relatório. DECIDO.

Não há mais pertinência para a discussão acerca da legitimidade dos sucessores no presente feito.

Primeiro porque o presente cumprimento não trata da transmissibilidade do benefício assistencial de prestação continuada, o qual é personalíssimo, mas meramente do recebimento das parcelas não recebidas em vida pelo "de cujus", cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, a habilitação dos sucessores foi decidida à p. 272 do ID 25293133, a qual não foi impugnada por recurso. Exponho a fundamentação a seguir:

"O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto no 6.214/2007- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

Houve ainda a oposição de Embargos, onde a questão não foi levantada pelo INSS como preliminar, tendo sido discutido apenas o excesso de execução (ID 25292675, pp. 8/9).

Por fim, nas oportunidades em que foi instado, o INSS deixou de apresentar qualquer manifestação sobre o mérito dos pedidos de habilitação: a) quanto ao sucessor Cícero, intimação em 20.11.2015, (ID 25293133, pp. 225 e seguintes); sucessores Emerson, Luciana, Regina, Cláudio e Edson, intimação em 22.07.2016 (*id.*, pp. 259/262); sucessor Edson Leonardo, intimação em 8.6.2018 (ID 25293134, pp. 4/5).

Diante disso, HOMOLOGO a habilitação de EDSON LEONARDO LIMA VASCONCELOS. Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Ademais, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução e considerando os valores fixados naquela ação (R\$ 45.474,08 para o crédito principal; R\$ 4.859,25 para honorários, valores ajustados até março/2015), expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do principal e dos honorários advocatícios, cabendo ao sucessor Cícero de Vasconcelos o montante de R\$ 22.737,04 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), e aos sucessores Emerson de Vasconcelos, Luciana de Vasconcelos, Regina Célia Vasconcelos, Edson de Vasconcelos e Edson Leonardo Lima Vasconcelos a quantia de R\$ 4.547,40 (quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) para cada um, tudo atualizado até março/2015.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais dos valores devidos aos exequentes, nos termos do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Considerando os termos das convenções celebradas entre as partes (30% sobre os montantes recebidos – ID 25293134, pp. 13/18), **fixo o valor destes em R\$ 6.821,11 em relação ao sucessor Cícero de Vasconcelos e R\$ 1.364,22 para cada um dos Requisitórios atinentes aos demais sucessores**. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento dos contratos.

Expedidos os Requisitórios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta decisão.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003065-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença será promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, precedida da **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a **mesma numeração de autuação (0005334-31.2016.403.6112)**, remetam-se estes autos ao **SEDI** para **cancelamento da distribuição**, intimando-se a parte exequente para as providências pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008772-65.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA PRESTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

DESPACHO

ID 41374807:- Defiro. Fica a parte executada, intimada por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o imóvel de matrícula 14.909 (CRI de Presidente Venceslau) foi alienado, bem como informar eventual data e anexar documentos que comprovem a venda, conforme requerido pela União.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-93.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINDALVA FELIX GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DE ARAUJO - SP272199, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo manifestação em termos de prosseguimento desta execução (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

ID 42488383- Defiro o requerido pela exequente União. Suspendo o processamento da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005522-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

REU: MARIA RITA MARIN

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388

DESPACHO

ID 42490462- À parte apelada (Ré) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

SENTENÇA

I – Relatório:

WAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, WILSON ZACARIAS SALOMÃO e ELENA DE PIERI SALOMÃO, qualificados nos autos, interpõem os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil**.

Alega que o contrato anexado aos autos não discrimina os juros moratórios, de modo que devem ser cobrados nos termos do Código Civil, ou seja, após o inadimplemento incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ao passo que a planilha apresentada pela Embargada denuncia a incidência de juros remuneratórios, que nada mais são que comissão de permanência não prevista em contrato. Culinha por pedir o afastamento da comissão de permanência e a redução dos juros de mora a 1% ao mês, bem assim a incidência dos encargos contratuais após o ajuizamento (ID 3398092).

Impugna a CEF (ID 4175754) levantando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC. Defende a legalidade dos juros contratados, dado que os mútuos bancários são regidos pela Lei nº 4.595, de 1964, e não pelo Código Civil, e são estipulados de acordo com o chamado *spread* bancário. Defende, ainda, a validade da comissão de permanência nos contratos bancários. Pugna pela improcedência dos embargos e conversão do título monitório em executivo.

Instandas as partes a respeito da instrução probatória, a CEF declinou de produção de novas provas e os Embargantes requereram produção de prova pericial.

Após a nomeação de *expert* e fixação do valor dos honorários periciais, a parte autora desistiu da realização da prova (ID 32425075).

Intimada a Embargada a apresentar documentos (ID 38055039), mesmo prorrogado o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Argumentam os Réus/Embargantes que o contrato não discrimina os encargos moratórios devidos, de modo que devem ser cobrados nos termos do Código Civil, ou seja, após o inadimplemento incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Impugnam, ainda, a incidência de comissão de permanência, não pactuada.

A Autora/Embargada embasa seu crédito no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 2510833) para cobrança da operação “Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil”, com liberação de valores nos dias 1.7.2015 e 24.11.2015. Referida linha de crédito é referida especificamente no contrato na **Cláusula 4ª** (p. 8), que **não trata** de encargos.

De sua parte, a **Cláusula 1ª**, aplicável a todas as modalidades, apenas dispõe na **Subcláusula 1.1** que poderão ser contratadas nos “canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento”. Também não trata de encargos e cópia das referidas “Cláusulas Gerais” não vieram aos autos, nem mesmo com a impugnação aos embargos monitorios.

O art. 700 do CPC prevê a necessidade de “prova escrita, sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitoria, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que serão o credor já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitoria e não uma execução.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitoria para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Não se olvide, no entanto, que aos contratos bancários é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que se dá pelo § 2º do art. 3º, segundo o qual no conceito de fornecedor, para os efeitos da Lei, incluem-se os serviços de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”. De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É patente o descuido com que a Embargada trata a questão das cláusulas contratuais dos produtos. Firmou com os clientes, ora Embargantes, um Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, o qual prevê, além da abertura da conta corrente, a concessão de linhas de financiamento e cartões de crédito, com efetiva contratação “nos canais hábeis”, bem assim constando que as respectivas Cláusulas Gerais e condições negociais ficariam à disposição nos canais de atendimento ou contratação para conhecimento. Porém, não houve uma preocupação em demonstrar ao menos a entrega de cópia desses contratos ou aditivos, que dirá a ciência de suas cláusulas ao cliente.

Observe-se que o contrato ora apresentado, devidamente firmado, é uma “adesão” a produtos e serviços, cuja efetiva concessão, aliás, fica ao crivo da instituição financeira, uma vez que há ressalva expressa de que “[a] contratação da operação e consequente liberação do limite de crédito para utilização pelo CREDITADO/DEVEDOR estão sujeitas à prévia avaliação e aprovação da capacidade de pagamento do tomador e do risco do crédito, de acordo com as regras de política interna e normas do Banco Central” (**Cláusula 1ª, Subcláusula 1.1, I**). Então, não se trata efetivamente de uma contratação, mas apenas de uma proposta feita pelo cliente à instituição (para os cartões de crédito, uma “solicitação de análise e emissão”), que pode ou não se converter em concessão do crédito.

É verdade que há uma cláusula em que o cliente declara que teve conhecimento do conteúdo das cláusulas especiais e das cláusulas gerais, que estariam registradas em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF (**Cláusula 1ª, Subcláusula 1.4**). Mas dizer que um tal e mero registro notarial na capital do país é suficiente para tomar certo o conhecimento por parte de cada um dos clientes vai um abismo. Nem para os clientes de Brasília seria suficiente, que dirá para os do interior do país.

O descuido no trato da questão se estende ao processo judicial. Mesmo levantada a irregularidade nos embargos, consistindo com isso o mérito do pedido, a Ré não trouxe aos autos as referidas Cláusulas Gerais, muito menos algum contrato adicional relativo ao “Girocaixa Fácil”.

Não obstante, também é certo que “[o] silêncio importa *anuência*, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa” e “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a *boa-fé* e os usos do lugar de sua celebração” (Código Civil, artigos 111 e 113).

No aspecto dos costumes correntes e interpretação de boa-fé é que deve ser considerado como válido o instrumento juntado aos autos, ainda que não apresentados contratos específicos da operação ou as cláusulas gerais.

Primeiramente, porque a efetiva utilização dos créditos não é negada, estando em discussão apenas os encargos que podem ou não incidir. Desse modo, sem olvidar que a forma escrita não é essencial para os contratos em questão, mesmo à falta de instrumentos específicos das operações não é caso de negar sua própria existência.

Depois, porque a modalidade de crédito em questão é hoje de mais ampla utilização, de modo que praticamente qualquer pessoa razoavelmente informada tem ciência de seu funcionamento e regras básicas.

Assim, tendo sido assinado o instrumento originário (“Contrato de Relacionamento”), tenho como válido esse contrato para efeito de ajuizamento de ação monitoria, ressalvando-se que a cobrança não pode extrapolar ao contido em seus termos.

Já em relação à demonstração da própria dívida, não há como reconhecer o cabimento de ação monitoria na hipótese.

Trata-se de um crédito pré-aprovado, liberado por diversos canais, inclusive o caixa eletrônico, podendo haver variadas operações, concomitantes ou não, desde que obedecido o limite pactuado. Porém, como não se trata de um crédito volátil, diferentemente do crédito rotativo (cheque especial), não basta a apresentação de extratos para registro das movimentações e encargos cobrados, de modo que não se aplica a Súmula nº 247 do e. STJ, antes citada.

No caso presente, a Autora, ora Embargada, apresenta um crédito cuja liberação ocorreu em duas parcelas: 1.7.2015, no valor de R\$ 68.100,00, e 25.11.2015, no valor de R\$ 6.700,00 (ID 2510834). Porém, a evolução das dívidas é apresentada apenas nos meses de janeiro/2016 a agosto/2017, para a primeira liberação (ID 2510835, p. 2) e de fevereiro/2016 a agosto/2017, para a segunda (ID 2510837, p. 2), depois de “liquidado” o contrato para cobrança judicial. Observe-se que os valores iniciais das dívidas (R\$ 67.653,45 e R\$ 7.601,62) são diferentes dos valores liberados, não se sabendo como a Autora chegou a eles, pois faltante demonstrativo desde a liberação/utilização do crédito, ou seja, desse julho e novembro/2015, respectivamente.

O CPC, ao exigir o acompanhamento de demonstrativo de débito, está, evidentemente, impondo uma providência que, a par de também *pro forma*, não é meramente formal. Deve ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição.

No entanto, a despeito de não ter juntado com a exordial, de ter sido levantada expressamente a questão nos embargos e de ter sido intimada a regularizar (ID 38055039), a Embargada nada providenciou, restando que nos autos existe apenas a evolução a partir do momento em que teve a dívida como vencida, com isso permanecendo o crédito carente de demonstração, porquanto pelos elementos dos autos é impossível identificar os encargos lançados na fase de utilização.

A falta da transparência necessária, além de retirar do Juízo o controle do processo de cobrança e futura execução – uma vez que seus atos se pautarão na petição inicial e no conteúdo do demonstrativo de débito –, inibe a ampla defesa do devedor, que se vê cobrado de valores de origem incerta.

Reconheço, destarte, que a instrução documental acostada à petição inicial da Embargada não atende ao ditame legal, pelo que procedem os embargos em relação ao não aperfeiçoamento dos requisitos para ação monitoria.

Prejudicadas as demais questões.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos interpostos para declarar a inexistência de título apto à cobrança via ação monitoria, por falta de demonstração da origem da dívida e completa incidência de encargos.

Condeno a Autora, ora Embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, que fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas relativas a este incidente.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005763-03.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEOLI MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS) (ID 41689406 - certidão de averbação de tempo de serviço).

Fica, ainda, cientificada de que nada mais sendo requerido os autos serão arquivados com baixa findo, conforme determinado no despacho anteriormente proferido (ID 34307767).

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-28.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OLINDA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente cientificada acerca do informado pela agência da Previdência Social, conforme ID 41539523, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002603-35.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KEILA DOS SANTOS ALMEIDA - MT25148/O, JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - MT12009/O, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT9172-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela União (ID 42533562).

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o teor das certidões retro lançadas (**IDs 42454802 e 42455329**), fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando que a Autora comprovou nos autos a realização do depósito (ID 42537265), causa suspensiva de exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a antecipação de tutela para o fim de garantir a não inscrição em dívida ativa e sua não inscrição ou exclusão de seu nome do CADIN, em razão dos créditos constituídos nos processos administrativos 33910009261/2018-19 (68º ABI) e 3910028902/2018-34 (72º ABI).

Cite-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 8194

EXECUCAO FISCAL

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a parte executada intimada, no prazo de cinco dias, por seus advogados constituídos nos autos, para proceder ao recolhimento do valor referente as custas processuais finais, como deliberado na sentença de fl. 176.

Fica, ainda, cientificada, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Considerando a alegação de extravio do alvará de levantamento expedido à fl. 412 e retirado à fl. 417 verso, conforme petição de fls. 422/423, bem como a informação da instituição bancária de fls. 427/428, defiro o pedido acima mencionado (fls. 422/423). Oficie-se ao Banco do Brasil S/A (fl. 411), a fim de que promova a transferência do valor depositado na conta nº 900129388738 (fls. 411 e 428)) em favor de Eitan Kashtan, CPF nº 325.835.008-64, R.G. nº 27.317.301, SSP/SP, Banco Bradesco, agência 1768, conta corrente nº 154100-5, conforme solicitado (fl. 423).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, aponha-se a expressão cancelado no documento de fl. 417. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ATAÍDE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ID 27222932).

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 30363316).

Replicou a parte autora.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 350039287. Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. O INSS, por sua vez, alegou que as taxas de juros não correspondiam ao determinado na Lei nº 11.960/2009, além do índice de correção monetária não estar de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face do alegado, os autos retornaram à Contadoria, que emitiu a informação ID 37284424 ratificando o parecer anterior. Cientificadas as partes, o autor confirmou sua concordância, enquanto o INSS reiterou suas alegações anteriores.

É o relatório. DECIDO.

Da correção monetária

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 03.06.2019 (ID 18082922), definiu os consectários da seguinte forma:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.”

Pelo teor da fundamentação, observa-se que a premissa na qual se baseou o voto condutor encontra-se superada, visto que, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos:

Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Foram opostos embargos de declaração, também julgados pela Corte Suprema, na sessão do dia 03.10.2019, com a seguinte decisão:

“(ED, ED-Segundos, ED-Terceiros, ED-Quartos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”

Deste modo, tendo sido rejeitado o pedido de modulação, não há mais óbice para a aplicação das teses fixadas na Repercussão Geral ao caso concreto.

Assim, a leitura atenta e ponderada do acórdão permite concluir que a vontade do julgador, por força do julgamento do RE nº 870.947, **é que seja aplicado o IPCA-E para atualizar os créditos objeto desta execução.**

Dos juros de mora

Alega o INSS que a taxa de juros não está de acordo com a Lei nº 11.960/2009, sendo maior do que a devida.

No entanto, não fundamenta especificamente os motivos de sua discordância, o que por si só, seria motivo para não acolher a impugnação, por força do que dispõe o § 2º do art. 535 do CPC.

Mas, ainda que se reporte à memória de cálculo apresentada no documento ID 27222933, o apontamento não merece guarida, pois os juros calculados pela autarquia são superiores aos da parte autora, tomando a alegação prejudicada.

Por isso, deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 94.580,38 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), sendo **RS 85.941,91 referentes ao crédito principal** e R\$ 8.638,47 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2020.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos pela autarquia e o fixado nesta decisão, resultando em R\$ 1.861,66 até janeiro/2020. Com isso, **o valor total de honorários devidos ao advogado da parte autora é R\$ 10.500,13, ajustado até janeiro/2020** (base: \$ 94.580,38 - \$ 75.963,71).

Decorrido o prazo recursal, expectem-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002080-18.2015.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 361/1853

DESPACHO

ID 39853690: Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado conforme fl. 130 do ID 39171353, no valor máximo da tabela vigente.

Solicite o pagamento.

Após, arquive-se com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200491-86.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA MARTINHA DOS SANTOS, CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA, ELISABETA ANDREASI, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, SONIA MARIA PERUCHI, JOSE LUIZ VANDERLEY DA SILVA, SALUSTIANO JOSE DA SILVA, ERMIRO BERNARDES DA SILVA, CARMELITA DIAS DE TOLEDO, JOAO GOMES SOBRINHO, JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS, JOSE GOMES DE MATOS, GEDALVA MARIA DOS SANTOS, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA, NAIRANA DE JESUS, DAVINA FELIX AMORIM, PALMIRA RINALDI SITOLINO, VIRGINIA NEVES, ELVIRA CONCEICAO VIEIRA, JOSEFA MACHADO DE ARAUJO, JANUARIA DA SILVA, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPHA OLMO TAMANINI, LAURITADOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, INEZ RODRIGUES CARVALHO, ADELIA DA COSTA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, ALBERTO PAQUINI, AMELIA FAZONI, BENEDITA CARRIEL DE PONTES, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES, VERONICA DANIELSKI KANTOVICK, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, DOLORES MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTHER DA COSTA ROSA, ALONSO RAMALHO DA SILVA, ANA DE JESUS, JOAO MALDONADO, MARIA APARECIDA GARCIA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, ZELINA VENTURA DOS REIS, MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, VANTUIR VENTURAS DOS REIS, NEUZA DOS REIS SILVA, CELIA APARECIDA DOS REIS, SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, ISOLINA RIBEIRO DIAS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNA RIBEIRO FREITAS, CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, JANIRA RIBEIRO, MARIO MALDONADO, MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, VERA LUCIA MALDONADO, APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, ANTONIO ENGELS, ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, VALDIR GOMES DA MATA, MANOEL RODRIGUES, JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RODRIGUES, VALDIR RODRIGUES, DONIZETI RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, SEBASTIAO SILVA, DANILO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, DANIEL DA SILVA, MARIA ISABEL GOUVEIA CLEBIS, LOIDE GOUVEIA CRUZ, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, SIDNEI ALVES GOUVEIA, ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, DORVALINA MARIA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA GOMES MONTEIRO, MANUELA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, PALMYRA ZANON, DORVALINA MARIA SOARES, LUIZ GOMES DE MATOS, PEDRO PINHEIRO GARCIA, MARIA JORGINA URBANA, JOSE GERALDO SILVA, ONEZINA BORTOLETTO MARTINS, DEONEZIA DE ALMEIDA QUITILIANO, YOLANDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA - PR29625

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que manifeste, conforme determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-44.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na certidão de Id. 42617028, forneça a parte autora o endereço da empresa **CURTUME SÃO PAULO LTDA**, no prazo de dois dias.

Como o cumprimento, intime-se a empresa pelo meio mais expedito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-20.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON MELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de Id. 42594912, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de Concessão de Benefício Auxílio Doença, protocolado sob o requerimento nº 1255476784, em 02/10/2020, e que permanece "em análise" desde então, sendo que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para a concessão do benefício requerido, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

1 - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. ^[2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

O Impetrante efetuou o pedido administrativo do benefício em 02/10/2020, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, no que refere à decisão administrativa acerca de seu requerimento, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo requerimento nº 1255476784, em 02/10/2020, do Impetrante LUCAS HENRIQUE CRUZ - CPF: 408.193.838-56, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intím-se, Cite-se, Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

DESPACHO

ID 42597034

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005313-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIRLENE OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Intime-se o perito MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos nos IDs 38968124 e 39588341.

Com a apresentação do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo nº 50181693220174030000, sobrestando-se o processo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013596-82.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CEBRAC - INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, ZILDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIAMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: TANIA MARIA PEREIRA MENDES - SP91920

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação de cada parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003333-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARLENE VERTUAN PIOVEZANA, SILVERIO PIOVESANA FILHO, IRACI VERTUAN PIOVESANA, ALCIDES PIOVESANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e o seu sobrestamento, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se sobre o pedido de reconsideração de Id. 42642571.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004392-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, EDISON AUGUSTO CALDEIRA, IVANETE DO CARMO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS MOISES - SP416565, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a localização dos veículos relacionados na pesquisa RENAJUD de Id. 42660197.

Com a informação, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos veículos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000175-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias, eventual desfecho sobre a perícia designada no processo nº 0004138-55.2018.403.6112.

Após, tomem conclusos. Int.

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2020

PRAZO: 60 DIAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / 0003609-07.2016.4.03.6112

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LEIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDSON MINORU UENO JUNIOR - SP394296

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

o: Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema

DEPRECO ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema:

- A reintegração de posse do imóvel representado pelo lote de nº 99, do "Projeto de Assentamento Dona Carmem", localizado nesse município, em favor do INCRA, com a desocupação do imóvel, independente da pessoa que lá esteja ocupando, para inteiro cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento.

Acompanhará os atos, funcionários dos INCRA INDICADOS NO ID 40607731:

MARCELO GUSTAVO BACCO ENGENHEIRO AGRÔNOMO SIAPE: 1615871 FONE: (18) 99777 7350

BENITO VICENTE NETO TÉCNICO EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO SIAPE: 1548375 FONE: (15) 99823 4430

A carta precatória vai instruída com cópia das fls. 144/146, 190/191, 223/226 do ID 25486652 e IDs 40607731, 40607732 e 40607733.

Intimem-se. Após, registre-se para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-62.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MATILDE GONCALVES CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado na conta informada ao juízo (1181005135021811 - Id 42465528), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa jurídica abaixo discriminada, informada no ID 42301412.

Número da requisição: 20200095919

Número do processo:0008694-62.2002.4.03.6112

Nome:ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ:26.439.826/0001-45

Banco:756

Agência: 4446

Conta corrente:4918-2

Além dos dados acima deverá ser informado à instituição financeira acerca da retenção de imposto na fonte.

Assim, intime-se a sociedade de advocacia exequente para declarar que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Com a informação, requirite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a transferência, observando o disposto no Comunicado Conjunto emitido pela Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Comunicada a transferência, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento do crédito principal requisitado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA LAURADO NASCIMENTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA - MS24943

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO CARLOS S/S LTDA - ME

DECISÃO

Em sua contestação, o FNDE suscita preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

Não obstante, informa que adotou providências, visando dar cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência.

Porém, a autora informa, que, a despeito das providências adotadas pelo FNDE, não conseguiu até o momento a inscrição no FIES, de modo que a ordem liminar não foi cumprida. (id. 41903285).

Sendo assim, determino que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do responsável, adote as medidas necessárias, objetivamente, com o fim de dar efetivo cumprimento à decisão que deferiu o pleito antecipatório, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento injustificado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações oferecidas pelo FNDE e a SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS S/S LTDA - ME.

No mesmo prazo, emende a autora a inicial, incluindo no polo passivo a União e a Caixa Econômica Federal, diante da legitimidade de ambas, alegada pelo FNDE.

Cumpra-se.

Publicada e registrada pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006565-98.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (id 37957136), observo que a exequente requereu a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa.

Nos termos do § 1º, do artigo 866 do Código de Processo Civil, na penhora de faturamento, "o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial".

No presente caso, considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida.

Dessa forma, determino que a penhora recaia apenas sobre 5% do faturamento da empresa.

Expeça-se mandado para a penhora de 5% do faturamento da empresa, determinando a intimação da executada na pessoa de seu representante legal. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento.

Intime o depositário-administrador para que efetue o depósito dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).

Intime, também, o depositário-administrador para que apresente no prazo descrito no parágrafo anterior cópias dos balancetes mensais nos autos, sob a mesma pena mencionada no item acima (c), sem prejuízo da pena prevista no art. 774 § único, CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-94.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HIRATA E CIA LTDA - ME, MITUKI PEDRO HIRATA, AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, PEDRO SHIGEO TAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, HELIO MARTINEZ - SP78123

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004551-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO SAO PAULO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006673-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELEN NATASHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206079-45.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(i)ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002654-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO DE JESUS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pleito de suspensão do processo em razão da afetação da matéria discutida nos autos (Tema 999/STJ), manifeste-se a parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-80.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a realização de audiência virtual, aguarde-se o ato, com oportuna remessa de link de acesso à plataforma digital.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-23.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEUSMIRIO CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deusmirio Cândido Pereira impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. **Chefe da Agência do INSS em Rancharia, SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada remeta seu processo administrativo para o setor de manutenção, a fins de que seja feito o encontro de contas do benefício de aposentadoria concedido NB 176.546.131-3/42.

É o relatório.

Decido.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **Ilmo. Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de carta precatória para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-carta podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T791C2C88D</p>	
---	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002982-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VICTOR ALVES MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Victor Alves Maia impetrou este mandado de segurança, em face do **Ilmo. Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com sede em São Paulo/Capital.

Instado a manifestar-se acerca da competência para processar e julgar a demanda, em razão da sede da Autoridade Impetrada, a parte impetrante disse que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal permite ao demandante a faculdade de escolher o foro competente (id. 42217191, de 23/11/2020).

É o relatório.

Decido.

Com razão a parte impetrante.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018).

Assim, o feito tramitará por esta Subseção Judiciária Federal.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo/Capital, visando a notificação da Autoridade Impetrada, com endereço na Av. Prestes Maia, 733 - Luz, CEP: 01031-095, São Paulo - SP.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/138112B1B1
Prioridade:
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DILSON SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 72.519,70. Juntou planilha demonstrando o valor atribuído.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ora, comprove a parte autora que faz jus à gratuidade processual requerida, trazendo aos autos documentos comprobatórios (comprovante de despesas, cópia do imposto de renda pessoa física atualizado, entre outros). Fixo prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a UNIÃO FEDERAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TERRES CORLETA - RS58628

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 42521775, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLARINDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS ALVES DE SOUZA - GO59239

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

CLARINDO DE SOUZA FILHO impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO, SP**, visando a concessão de ordem liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte (Protocolo nº 1946884526).

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO, SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06B00EB97>

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008311-40.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CALIXTO DE ALMEIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pelo INSS (jd 42457348), comunicando que foi retificado o desligamento da impetrante do Programa de Gestão na Modalidade Semipresencial – PGSP, diga ela se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-31.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ONIVALDO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Encaminhem-se os autos ao Contador.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE INACIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado via sistema à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GISLENE MARIA MIGUELONE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia deste despacho servirá de Ofício, que deverá ser encaminhado via sistema à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pelo INSS – prescrição - confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-43.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNA LEITE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007403-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Relativamente ao pleito id 41252608, deverá ele ser renovado no processo piloto, no qual estão concentrados os atos processuais.

Intime-se e sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008100-62.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Por ora, à executada para regularização de sua representação processual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014026-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a devolução da requisição expedida, motivada por duplicidade de feitos, esclareça a parte autora, comprovando por meio de documentos que não se tratam de ações idênticas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, MARIA SUELI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-59.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIA FATIMA LOPES SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA - SP122802

DESPACHO

Nomeio como depositário dos bens o Sr. Hugo Rafael Manfio, RG 405719334, CPF 30592805840, Telefone (18) 99134-2298, Rua João Pio Barbosa 891, Centro, Candido Mota/SP, CEP 19800-240, indicado pela CEF (petição id. 39003708).

Expeça-se mandado de intimação e entrega dos bens ao novo depositário, que ficará responsável pela sua remoção.

Consigne a Secretaria os dados do depositário, ora nomeado, que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-97.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOEL MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008679-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: ADRIAN DE MELO

Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280

ESPOLIO: ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE., MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990

Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001985-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLEUSA BACARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do reexame necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5001712-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado, **conforme aviso de recebimento id. 30207475 e 30207477**, e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006111-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: HELIO CESAR ZUANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA 200/2020

JUÍZO DEPRECADO: UM DAS VARAS DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Considerando-se a realização da 241ª, 245ª e 239ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao veículo de placa COW-8167 (Num. 15582358 - Pág. 13/14 e Num. 22218154), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

241ª Hasta Pública Unificada.

Dia 26/04/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada.

Dia 14/06/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

249ª Hasta Pública Unificada.

Dia 16/08/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC. Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida executada nestes autos.

Depreque-se, com urgência, a constatação e reavaliação do bem penhorado (veículo GM/CORSA ST, 2000/2000, placa COW-8167 (Num. 15582358 - Pág. 13/14 e Num. 22218154), bem como a intimação do executado acima indicado.

SOLICITE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, além de autorizar a utilização das prerrogativas do art. 212, §2º, do CPC, se assim for necessário, se digne determinar a qualquer Oficial de Justiça que proceda à:

A) CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO VEÍCULO GM/CORSA ST, 2000/2000, placa COW-8167 (Num. 15582358 - Pág. 13/14 e Num. 22218154), no(s) endereço(s): Av. João Pessoa, 578, Centro, Presidente Venceslau ou Estância Tayamm, na Agrovia IV, na estrada Reta Oito ou onde for encontrado;

B) A INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, HELIO CESAR ZUANETTI - CPF: 930.365.078-68, nos endereços acima indicados ou onde for encontrada, da reavaliação realizada, bem como deste despacho e leilões designados.

OBS1: Este Juízo funciona no Fórum situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-420, telefone (18) 3355-3951, e-mail: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

OBS2: COMUNICO QUE A PARTE EXEQUENTE PODERÁ SER INTIMADA POR MEIO ELETRÔNICO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS PELO E-MAIL juridico@crops.org.br

SOLICITA-SE, AINDA, A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE POR PUBLICAÇÃO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS POR PUBLICAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO, OAB/SP208.395

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. As peças processuais e as informações quanto à inscrição em dívida ativa poderão ser visualizadas, no prazo de 180 dias, por meio do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B19D70B1>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA

COM O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, não havendo requerimento/expediente pendente de análise, aguarde-se a realização do leilão designado.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa indicada neste despacho, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

CUMPRE-SE, INTIMEM-SE.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002171-05.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: SERVICOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA, RUBENS TIEZZI, RICARDO TIEZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH - SP312906

SENTENÇA

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Elaborem-se minutos para desbloqueio do veículo descrito na página 246 do documento 25370538, bem como para levantamento da indisponibilidade anotada junto à CNIB, conforme documento 25370661, página 222.

Desconstitua, ainda, as indisponibilidades anotadas conforme expedientes que constam dos documentos 25370538 e 25370661, páginas 281 e 3, respectivamente. **Oficie-se** à instituição financeira e à Jucesp para ciência e levantamento.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, conforme documento 33176604, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, **certifique** a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intímem-se os executados para pagamento.

Por fim, fixe os honorários do curador especial no máximo da tabela vigente à época do pagamento. **Solicite-se** por meio da AJG.

Intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 0002215-29.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059, EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Endereço: RUA PEDRO BARBIERI, 9003, CHACARA 54 - PQ SÃO SEBASTIÃO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.093-210

Endereço para a diligência: RUA PEDRO BARBIERI, 9003, CHACARA 54 - PQ SÃO SEBASTIÃO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14.093-210

Valor da causa: R\$592,862.84

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09A0BFA14>

DESPACHO/MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

1. Manifestação fls. 159: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012282-15.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JAIRO FERREIRA LIMA, JOAO CARLOS GAIOFATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300, VALDEZ FREITAS COSTA - SP136356

DESPACHO

1. Conforme documentos de fls. 77 dos autos físicos e ID nº 30878166 e 30877875, foram penhorados os seguintes imóveis, nas frações ou totalidade indicados nos respectivos termos: a) matrícula nº 12.494 - 1º CRI Ribeirão Preto; 2) matrícula nº 157.390 - 1º CRI de Ribeirão Preto; 3) matrícula nº 2.924 - CRI de Sertãozinho (fls. 77 e ID 30877875); 4) matrícula nº 58.966 - CRI Barretos e 5) matrícula nº 58.967 - CRI Barretos.

Em razão da penhora, foram determinadas as seguintes expedições para avaliação, intimação e registro: a) mandado ID nº 30963473, referente aos imóveis objetos das matrículas nºs 12.494 e 157.390 junto ao 1º CRI de Ribeirão Preto; b) mandado ID nº 30975160, quanto aos imóveis objetos das matrículas nºs 58.966 e 58.967 no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP; c) carta precatória à Comarca de Sertãozinho - ID nº 30963950, referente ao imóvel matrícula nº 2.924 no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho.

Apenas o mandado encaminhado à Subseção de Barretos foi cumprido conforme documento ID nº 41213418, onde observada a fusão das matrículas nº 58.966 e 58.967 dando origem à matrícula nº 84.228 (ID nº 41213420).

2. Considerando que até a presente data não houve cumprimento do mandado ID nº 30963473, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à **Central de Mandados** determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Semprejuízo, encaminhe-se a carta precatória ID nº 30963950 para cumprimento.

4. Após o cumprimento das diligências determinadas quanto aos bens penhorados, será analisado o pedido de designação de leilão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005104-19.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

1. Indefero o pedido de apensamento dos presentes autos à execução fiscal 0008352-90.2016.403.6102, tendo em vista a existência de pessoas diversas no polo passivo daqueles autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011383-21.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos realizada no processo 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite perante e a 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, ciente a executada de que não tem reaberto o prazo para eventuais embargos à execução, diante da certidão de fls. 189 dos autos físicos (decurso do prazo para embargos sem manifestação)

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000906-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 376990285: Tendo em vista tratar-se de bens de terceiros, bem como a discordância da exequente ID nº 41465058 quanto ao pedido de substituição da penhora fica a mesma indeferida.

2. Manifestação ID nº 41465058: Quanto ao pedido de nova diligência para penhora do veículo de placas OMO2970, a exequente embora intimada, nos termos do despacho ID nº 35118477, não informou novo endereço para localização do mesmo. Sendo certo que o Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, fica a mesma indeferida.

3. Diante da certidão do oficial de justiça ID nº 37454407, reiterem-se, por carta, a intimação dos credores hipotecários do imóvel matrícula nº 52.951 do CRI de Sertãozinho/SP a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Superintendência em Ribeirão Preto, e do imóvel matrícula nº 2.749 do CRI de Sertãozinho/SP o BANCO BRADESCO S/A, agência Cidade de Deus no Rio de Janeiro/RJ para que informe a este Juízo a atual situação dos contratos de alienação fiduciária e eventual saldo devedor em nome da executada ALESSANDRA RODRIGUES PRATTI - CPF: 257.392.148-40. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004750-19.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, SUPER MATRIZACOS LTDA, JOSE MIKAWA, JULIO MIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 308 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002589-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

1. Indefero o pedido de apensamento dos presentes autos à execução fiscal 0008352-90.2016.403.6102, tendo em vista a existência de pessoas diversas no polo passivo daqueles autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0010414-06.2016.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 389/1853

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Valor da causa: R\$1.620.479,98

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R6A455180C>

DESPACHO/MANDADO

1. Nos termos do despacho ID nº 39879467 foi mantida a penhora (fls. 97 dos autos físicos) sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.275 do C.R.I. de Sertãozinho (ID nº 27803651), entendendo-se desnecessária a declaração de ineficácia da alienação fiduciária.

A executada intimada nos termos do despacho ID nº 37704711, não apresentou a situação atual do contrato de alienação fiduciária do imóvel.

Sendo assim, passo à análise do pedido de designação de leilão.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (fls. 97 dos autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 6.275 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, avaliado em R\$20.000.000,00 (fls. 97 dos autos físicos), na data de 28/11/2018.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE), se dirija ao endereço indicado ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 2 - imóvel objeto da **matrícula nº 6.275** do Cartório de Registro de Imóveis de **Sertãozinho**;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1- O **executado(s)** GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 71.324.040/0001-37, com endereço à AV MARGINAL SERGIO CANSIAN, nº 5.293, caixa postal 61, Setor Industrial, Sertãozinho, CEP 14176-503;

b.2- O **depositário** JOAO CARLOS GAIOFATTO – CPF nº 053.132.958-53 no endereço à R CARLOS RATEB CURY, n. 697, CASA 54, Cond Vila Vitória, Ribeirão Preto, CEP 14001970 ;

b.3- O **credor/fiduciário** Borgatto Serviços Agrícolas S/A, CPNJ nº 13.280.519/0001-12, com endereço à Via ANHANGUERA, s/n, KM 312.5 SALA 03, Bairro JARDIM SALGADO FILHO, Ribeirão Preto, CEP 14079-000

b.4- O **credor/fiduciário** Borgato Caminhões S/A, CNPJ nº 18.163.414/0001-05, com endereço à VANHANGUERA, s/n, KM 312.5 SALA 2, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, CEP 14097-140 ou em outro onde for encontrado

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Ademais, referida cidade está localizada a menos de 70 km de Ribeirão Preto, atendendo ao quanto disposto no § 1º do artigo 378 de referido provimento.

7. Intime-se por **carta**, o credor fiduciário - Borgato Máquinas S/A, CPNJ nº 57.213.191/0001-97, endereço à ROD GENOVEVA DE CARVALHO DIAS, S/N, CHACARA BORGATO, Morro Agudo/SP, CEP 14640-000.

8. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000172-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução 5004553-46.2019.4.03.6102, que recebeu o processo com suspensão da presente execução fiscal (ID 4124810), remetam-se os autos ao arquivo até a prolação de sentença naquele processo.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0312479-62.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

DESPACHO

1. O pedido ID nº 41270367 foi apreciado nos termos do despacho ID nº 41770338, o qual determinou o levantamento do bloqueio no sistema RENAJUD do veículo placa FZN0355.

O levantamento da restrição foi devidamente cumprido, conforme documento ID nº 42156746.

Entretanto, afirma o coexecutado, SIDNEI PIVA DE JESUS, que permanece anotação determinada nos autos da carta precatória nº 0054757-41.2016.4.03.6182 (ID nº 42209551 –pág 2), com data de inclusão de 19/07/2017.

A referida carta precatória, expedida nestes autos, está encartada às fls. 236/254, onde consta protocolo quanto de anotação de restrição-penhora junto ao Detran-SP (fls. 249).

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, preferencialmente por meio eletrônico, ao **DETRAN-SP** para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao **levantamento** da restrição imposta sobre o veículo Mercedes Benz I/M.BENZ C 180 Placa FZN0355 com relação à carta precatória nº **0054757-41.2016.4.03.6182**, expedida nestes autos de nº 0312479-62.1997.4.03.6102.

2. Adimplida a determinação acima, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 41770338 encaminhando-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

N° 0009910-34.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Endereço de localização dos bens arrematados: RUA FIORAVANTE SICCHIERI, 1907, JARDIM ALVORADA, SERTÃOZINHO/SP

ARREMATANTE: WESLEY RICARDO DA TRINDADE DOS SANTOS, comendereço na Rua Túlio Guidelli, n. 07, Jd. José Tonon, Bocaina/SP - CEP 17.240-000. Fone:(14) 9817-3482

ADVOGADO DO ARREMATANTE: ROMARIO ALDRO VANDI RUIZ - OAB 336996SP

DETRAN RIBEIRÃO PRETO (POUPATEMPO): Av. Presidente Kennedy, 1500, Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.096-340.

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 42433436: Proceda a Serventia ao cadastro do arrematante como terceiro interessado.

2. Fica o arrematante intimado, na pessoa de seu advogado constituído a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de deferimento do parcelamento da arrematação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Após, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados, como requerido, com determinação ao órgão do Detran local para que promova a transferência dos veículos para titularidade do arrematante, anotando-se a garantia real de penhor sobre eles.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000257-44.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 41825449, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o mesmo com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução nº 142 de 20.07.2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009018-77.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE

ESPOLIO: ALCEU VICENTE RONDINONI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DECISÃO

1. Indefiro o pedido ID nº 40123603 (bloqueio de ativos financeiros) quanto ao espólio de ALCEU VICENTE RONDINONI, tendo em vista seu falecimento em julho de 2017 e que dificilmente haveria movimentação financeira após este evento, considerando, inclusive, o resultado negativo de consulta anterior em agosto de 2018 (fls. 208 dos autos físicos).

Quanto ao mais, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações sobre a existência de inventário ou partilha amigável nos termos do art. 2.015 do Código Civil, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, considerando a citação do espólio nos termos do despacho ID nº 35455337.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA - CNPJ: 49.152.564/0001-39 e MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE - CPF: 982.472.128-20, já citado(s) nos autos (fls. 34 e 35 dos autos físicos), até o limite de R\$ 2.230.405,38 (ID nº 40158394 a 40158747), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolo, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007387-85.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 5005044-19.2020.403.6102 se apresentou seguro garantia apólice nº 0306920209907750415297000 no valor que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a execução do seguro garantia antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5005044-19.2020.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014252-06.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MRSS DROGARIA LTDA, LUIS RAMOS PEREIRA, LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS RODRIGO MOTA - SP440943

DECISÃO

1. Ciência às partes acerca do ofício ID 41688589 - devolução de valores anteriormente bloqueados para conta da executada.

2. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA - CPF 149.365.338-67.

3. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

4. Após, tomemos autos conclusos.

5. Sem prejuízo, proceda a serventia ao integral cumprimento do despacho ID 39883884, com a inclusão dos dados do executado LUIZ RAMOS PEREIRA - CPF 040.931.338-67 no SISTEMA SERASAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006329-47.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: P C RIO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA MIOTTO - RJ216815

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, unicamente em relação aos bens aqui discutidos, ou seja, Veículo FIAT Cronus, placa QOC 2569, Veículo Ford Ranger XLT, placa PWT 6669 e Veículo FIAT Toro Freedom, placa QPE 3524, devendo, para tanto ser trasladada cópia da presente decisão, para a referida execução fiscal.

Fica a embargada citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002216-09.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0008511-67.2015.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004718-86.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NARDELLI FIBRA, LUIZ FERNANDO NARDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

ID 42303723: Ciência ao executado.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias anteriormente expedidas (ID 41069780 - 41069787).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004879-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

TERCEIRO INTERESSADO: DELCIDES MENEZES TIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

DESPACHO

Petição ID 39726453: Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada - formação de incidente processual para verificação de configuração de grupo econômico - pelos seus jurídicos fundamentos.

Documento ID 41246210: Ciência às partes acerca do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5006612-77.2019.403.0000.

Por oportuno, verifica-se que o referido acórdão reformou a decisão ID 14555862 - liberação parcial de bloqueio via BACENJUD. Todavia, houve o cumprimento da ordem de liberação, por meio da expedição de alvará de levantamento ID 16121167, retirado em 09/04/2019 (ID 16209256).

Para cumprimento do acórdão ora mencionado, somente seria possível nova constrição de ativos financeiros, o que foi tentado em duas oportunidades (ID 17669269 e 23233772), em valor inferior ao anteriormente constrito.

Assim, apresente a exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, para nova tentativa de constrição de ativos financeiros sobre o valor residual.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006584-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à patrono do executado, consoante guia de depósito acostada no ID nº 39472532.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o competente alvará do valor depositado nos autos, consoante requerido pelo exequente no ID nº 40128502, intimando-o para retirada.

Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF.

Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006134-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLSJ BRINQUEDOS E GAMES LTDA - ME, FELIPE LUJAN SAO JOAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 4145503).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010851-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI - SP113834

DESPACHO

1. Petição ID nº 39932231: Mantenho o irrecorrido despacho de fls. 44 pelos seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, tomem o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advertir que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006357-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANO HERNANDES BORBA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO HERNANDES - SP243840

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003971-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:NARDINIAGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a serventia a associação do presente feito à execução fiscal nº 50041671620194036102.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003400-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOSE CARLOS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como ofício, à CEF, determinando o cumprimento integral do despacho ID 39838554 e Ofício de Transferência ID 39900204, com a conversão em renda do valor informado, nos termos da petição ID 35696473, ciente de que a referência à CDA ora executada se deu apenas para indicação da origem do débito e seu valor atualizado.

Via dos referidos documentos pode ser acessada por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BFC2CAD8>.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008845-04.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Endereço: BRASIL, 160, - até 3100 - lado par, VILA ELISA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-030

Valor da causa: R\$ 5897,592.75

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46D57EE6A>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 42539249: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CIENTIFIQUE** o executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Petição ID nº 42330970: Indefiro, tendo em vista que os valores cobrados pelo Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento de penhoras existentes sobre o imóvel são de responsabilidade do arrematando, nos termos dos itens 2.3 e 3 do Edital de fs. 85/87 dos autos físicos.

Assim, ciente o arrematante das circunstâncias em que se encontrava o bem, não é possível se escusar do pagamento de taxas e emolumentos devidos, que acompanham o vem na transferência de propriedade, em virtude de sua natureza "propter rem".

Int.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013031-95.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a relevância da prova pericial a ser finalizada nos autos, em cumprimento ao acórdão proferido em sede de recurso de apelação (fs. 3849-3854 dos autos físicos), renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove o recolhimento de honorários periciais, nos termos e valores determinados na incontestada decisão ID 39783259, sob pena de preclusão da prova pericial.

Decorrido prazo assinalado sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA MONDIM LIMA 30817433899, VANESSA APARECIDA MONDIM DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Vanessa Aparecida Mondim Lima em face do CRMV/SP, aduzindo a nulidade da citação, bem como a prescrição da anuidade do ano de 2.014. Alega que não estava obrigada a registrar-se perante o Conselho, pois atuava na área de "Pet Shop". Aduz, também, que em abril de 2017 alterou seu objeto social e requereu o cancelamento do seu registro junto ao exequente. Pugna, também, pelo desbloqueio do valor da sua conta poupança. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do Conselho nas verbas de sucumbência (ID nº 40188117).

O Conselho impugnou as alegações da excipiente, requerendo a rejeição dos pedidos formulados (ID nº 41322585).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

A excipiente alega, inicialmente, a prescrição da anuidade do ano de 2.014.

No caso dos autos, como demonstrado pelo exequente, o vencimento da anuidade do ano de 2.014 ocorreu no dia 31 de maio de 2.014.

O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, entendida, neste caso, como a data do vencimento da obrigação tributária.

Assim, temos que a exigibilidade do crédito ocorreu em 31 de maio de 2.014. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 16 de maio de 2.019, temos que não ocorreu a alegada prescrição.

A executada também aduz a nulidade de citação, argumentando que o “AR de ID 25315460, foi assinado por pessoa estranha ao processo de execução”.

Ora, a citação da excipiente foi efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço da executada, consoante AR juntado aos autos.

Ademais, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal será considerada feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que “a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional”. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201100019452, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2011 ..DTPB.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado.

De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto.

(...)

Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542941 - 0026798-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015) grifos nossos

Ademais, a alegação de nulidade de citação não lhe aproveita, na medida em que a executada está exercendo plenamente o seu direito de defesa, apresentando exceção de pré-executividade, de modo que descabido o requerimento de nulidade da sua citação.

A excipiente alega, também, que não exerce atividade relacionada ao conselho exequente, bem ainda que requereu o cancelamento do seu registro em 12 de abril de 2017, sendo indevidas anuidades dos anos de 2017 e 2018.

No ponto, anoto que lhe assiste parcial razão, na medida em que o requerimento de cancelamento da inscrição ocorreu em 12 de abril de 2017, sendo indevidas, assim, as anuidades dos anos de 2017 e 2018.

Neste contexto, cabe destacar que o fato gerador das anuidades, na vigência da Lei nº 12.514/2011, é a inscrição no conselho de classe.

Anteriormente à vigência da Lei nº 12.514/2011, somente seria exigível a cobrança de anuidade desde que fosse comprovado o efetivo exercício profissional. E após a edição da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades pelo Conselho de classe é a inscrição, não sendo necessária a comprovação de exercício da atividade profissional.

Assim, apesar de a empresa não estar obrigada a permanecer inscrita no CRMV, o pedido de cancelamento de sua inscrição somente foi formulado no ano de 2.107, consoante acima explanado.

Desse modo, considerando que os exercícios de 2.014 e 2.016 foram constituídos na vigência da Lei 12.514/2011, que estabelece que o fato gerador da obrigação tributária é o registro do profissional no conselho respectivo, são devidas as anuidades dos referidos anos.

Em relação às demais anuidades em cobro, 2017 e 2018, assiste razão à excipiente, posto que o próprio Conselho, em sua impugnação, reconhece que “em respeito Lei 12.514/2011, bem como diante das alegações contidas na peça do Excipiente, extrai-se que exigibilidade débitos 2014-2016 resta incontroversa.”

Ora, somente são devidas as anuidades dos anos de 2.014 e 2.016, pois está claro que houve o pedido de cancelamento em 12 de abril de 2.017, consoante documento acostado no ID nº 40189581.

Assim, é de ser acolhido o pedido da excipiente, de nulidade da cobrança das anuidades dos anos de 2017 e 2018, na medida em que a excipiente não é obrigada a permanecer inscrita no Conselho profissional, podendo requerer o cancelamento de sua inscrição, como ocorreu no caso dos autos.

No ponto, temos o voto proferido pela Desembargadora Federal Monica Nobre, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 5004111-57.2017.4.03.6100, em que questão análoga foi apreciada, tendo sido decidido que “solicitou o cancelamento de sua inscrição, tendo seu pedido indeferido administrativamente. Além disso, a autoridade impetrada emitiu boleto para pagamento da anuidade. Pois bem. A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.” Anote-se que o réu, como autarquia federal, dispõe de meios legais e próprios para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. Ademais, o pedido de cancelamento é livre, estando a impetrante sujeito às penalidades da lei pelo exercício ilegal do ofício.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

-A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade das anuidades referentes anos de 2003 a 2006.

- Dispõe a Constituição em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional.

- Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Realizada a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão (artigo 21 Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010). Precedentes do STJ.

- Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas.

- Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferi-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes.

- Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003.

-Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL- 1359703 - 0004871-34.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. MULTA ELEITORAL AFASTADA.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, objetivando a cobrança de multa eleitoral relativa ao ano de 2003.

2. O cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

3. A multa exigida refere-se à eleição realizada em junho de 2003 (fls. 200/202), data em que o apelado exercia a atividade de agente penitenciário do Estado de São Paulo, fato comprovado através de declaração da Coordenadoria de Unidades prisionais da Região Noroeste do Estado de São Paulo.

4. A atividade exercida demonstra-se incompatível com o exercício da corretagem de imóveis, razão pela qual, no caso concreto, deve ser reconhecida a impossibilidade de comparecimento em eleição de Conselho Profissional, restando afastada a cobrança em comento.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291909 - 0000724-66.2012.4.03.6142, ReL DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) (grifos nossos)

Por fim, anoto que não há valores bloqueados nos autos, consoante IDs números 29867476 e 36000181, os bloqueios pelo sistema BACENJUD restaram negativos.

Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a cobrança das anuidades dos anos de 2017 e 2018. Mantenho a cobrança das anuidades dos anos de 2014 e 2016, pelos fundamentos acima expostos.

Condeno o Conselho exequente em honorários advocatícios, em favor da excipiente, que fixo em 15% sobre o valor atualizado das anuidades dos anos 2017 e 2018, que se declara extintas no presente feito, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Em face da continuidade da execução fiscal, determino ao exequente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria Cristina Bernardo de Souza aduzindo que não é devida a cobrança das anuidades, tendo em vista que não está mais exercendo sua profissão, de modo que entende não ser cabível a cobrança das anuidades, requerendo a extinção da execução fiscal.

Instando a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, o Conselho rechaçou os argumentos lançados pelo excipiente, alegando que a excipiente somente requereu o pedido de baixa de sua inscrição no ano de 2020, sendo devidas as anuidades cobradas, pugnano pela rejeição da exceção apresentada (ID nº 42364071).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a excipiente alega que o débito não é devido, uma vez que não desenvolve atividades típicas de técnica de radiologia, desde novembro de 2009, de modo que é indevida a cobrança das anuidades dos anos de 2.010 a 2.014.

No caso dos autos, houve o registro voluntário da excipiente junto ao Conselho, sendo que a alegação da excipiente para se desobrigar do pagamento das anuidades cinge-se em afirmar que não mais trabalha como operadora de raio-X, desde o ano de 2.009.

Ora, apesar da excipiente não estar obrigada a registrar-se no Conselho de Técnicos em Radiologia, somente houve pedido de cancelamento do registro voluntário nos quadros do respectivo conselho profissional, em 20 de fevereiro de 2.020 (documento acostado no ID nº 42364086), não tendo promovido o seu desligamento à época em que deixou de exercer a atividade de operadora de raio-X.

Destarte, somente a baixa da sua inscrição a exoneraria da cobrança das anuidades, que somente ocorreu no ano de 2.020, como acima explanado, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade ligada ao Conselho exequente.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307341-61.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA, JOSE APARECIDO DE PADUA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002695-32.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAICARA COUNTRY CLUB

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002075-29.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 264 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007313-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS AURELIO GERMANO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41608486).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003584-94.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JORGE LUIZ MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA COCICO V LOMBARDI - SP444575

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41601474).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000980-18.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAR PADRE EUCLIDES, CLOVIS JOSE ALONSO, LEONESIO BENEVIDES DA SILVA, NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR, ARMANDO GIACOMETTI, WALTER SETTE, DAVID NAZARIO DEL LAMA, LUIZ GONZAGA OLIVERIO, SILVIO GERALDO MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Traslade-se, para o presente feito, cópias do v. Acórdão e demais decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado, referentes a apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0014282-75.2005.4.03.6102 (autos físicos).

3. Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004292-47.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAGRO & MACHADO COM IND E EMPREENDIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUIH - SP46921

DESPACHO

Petição ID nº 41742887: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010839-67.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 15 dias.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007655-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBAS JVP LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, apresentando procuração e contrato social da empresa.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004736-64.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LEONARDO BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120,

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0004142-50.2003.403.6102_ (fs. 06 dos autos físicos) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306627-62.1994.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.

2. Nada sendo requerido, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0099315-35.2007.403.0000 (fs. 520), tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fs. 524 dos autos físicos, até julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993 (tema 444).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010696-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FREITAS GIMENES - SP301745, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Inicialmente, verifica-se o feito encontra-se associado aos autos do processo piloto nº 0010839-67.2015.4.03.6102, cujo processamento engloba a dívida executada neste feito (fs. 153).

Entretanto, tendo em vista o pedido da executada e que o veículo placa OUZ4087 I/FORD RANGER XLS CS2 25 foi bloqueado nestes autos (fs. 122 dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o pedido de fs. 195 dos autos físicos.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002049-36.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Proceda-se ao cancelamento da anotação de sigredo de justiça, uma vez que não constam destes autos documentos cuja natureza justifique a anotação de sigilo.

3. Considerando que a cópia de fls. 156 (aviso de recebimento) está parcialmente cortada, proceda-se à nova digitalização do referido documento.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-59.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ROSSI RIBEIRO

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico, de acordo com o extrato ID nº 36434049, que a carta precatória expedida conforme ID nº 30957519 encontra-se aguardando o recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça.

Assim, dê-se ciência à exequente acerca do extrato acima mencionado, ficando consignado que eventual manifestação deve ser implementada diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado.

2. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5006772-95.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA, JOAO HERALDO SERRANO, CARLOS JOSE SERRANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte dos embargantes, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102 houve penhora dos imóveis matrículas nºs 14.463, 14.464 e 3.556 avaliados em R\$ 2.350.000,00 valor acima do que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventual leilão ou a venda dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0009812-49.2015.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006851-74.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, ROSEMARY SERRANO, LUCIMARA SERRANO LOURENZON

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 0009812-49.2015.403.6102, foi efetivada a penhora de diversos imóveis, com avaliação em valor superior ao que está sendo exigido pelo fisco (ID 397509979), comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo. Todavia, não foi restaram evidenciados o perigo de dano irreparável na regular tramitação da execução fiscal, tampouco apresentada relevante fundamentação que embasasse o deferimento da suspensão liminar.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0009812-48.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005128-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUTADO:AQUI-VERES TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNYHOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Petição ID nº 41556705: Preliminarmente, tendo em vista a informação contida no documento ID nº 42346693, promova a serventia a juntada aos autos da carta precatória expedida conforme ID nº 29358812 e encaminhada ao Juízo Deprecado nos termos da certidão ID nº 29449754.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004683-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Tomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme decisão ID nº 35989754

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007329-82.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, acerca da certidão ID nº 41071108, sanando as irregularidades referidas.

Caso não haja o recolhimento das custas devidas, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013749-24.2002.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

EXECUTADO: CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Petição de fls. 178/179 dos autos físicos: Indefiro, tendo em vista que as disposições do artigo 262 do Provimento 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, se aplicam aos casos em que haja necessidade de expedição de alvará de levantamento, o que não ocorre no presente feito.

No caso dos autos, verifico que os valores pagos a título de honorários advocatícios foram depositados diretamente em conta corrente para levantamento imediato pela exequente, razão pela qual não é de se aplicar o dispositivo legal acima referido, bastando à exequente comparecer à agência da CEF para efetuar o referido levantamento.

Intimadas as partes desde despacho, tomemo o arquivo, definitivamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000783-45.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA - SP237540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID nº 34775741. Para tanto, proceda a secretaria à expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da referida decisão.

2. Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001402-56.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0008581-70.2004.40.6102, para que requeiram o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente a Exequente do dever de readequar a CDA exequenda, nos termos da sentença proferida nos Embargos (fls. 418/427).

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, , até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005114-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Petição ID 41649674: Fica a executada intimada a apresentar os documentos mencionados na petição de oferecimento de garantia (ID 39885004), no prazo de 10 (dez) dias, para a análise do pedido.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308565-53.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, SONIA MARIA AVILA GIGANTI, GUILHERME PEIXOTO SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.

2. Inicialmente, verifico que o CPF indicado na inicial como sendo de Jorge Dante Giganti (CPF nº 315.217.547-72 – fls. 03 – ID nº 41930374), na realidade pertence a Sonia Maria Avila Giganti, conforme dados migrados para o sistema da base de dados da SRF.

Sendo assim, proceda-se à retificação da autuação para **exclusão** de SONIA MARIA AVILA GIGANTI - CPF: 315.217.547-72 do polo passivo desta execução, uma vez que não guarda relação com o feito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique o número correto do CPF de Jorge Dante Giganti, visando à regularização da autuação.

3. Em petição juntada às fls. 269 dos autos físicos (ID nº 40043985), a exequente informou a liquidação das CDAS 32.081.196-4; 32.081.197-2, 32.081.198-0, 32.081.200-6 e 32.081.201-4, tendo sido determinado, nos termos do despacho de fls. 276, o prosseguimento do feito quanto às CDAs 32.081.203-0 e 32.081.195-6.

4. Importante salientar, ainda, que a última informação que consta da ação anulatória 0006464-48.2000.4.03.6102 refere-se à manutenção da sentença de procedência proferida (fls. 166/171 e 334/342). Não há, portanto, informações sobre o trânsito em julgado.

5. Sendo assim, considerando o pedido de desarquivamento realizado pelo executado (fls. 349), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados, até trânsito em julgado da ação anulatória 0006464-48.2000.4.03.6102.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312074-89.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA GIOVANNINA LTDA, VICENTE CARLOS FEOLA, YARA SILVIA GARCIA LEAL FEOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060, ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o despacho ID 38948055, referente à intimação da penhora, foi publicado para fins de intimação.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002239-93.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (executada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5009078-71.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANE CIOCCARI - SP183610, LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008558-75.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443

TERCEIRO INTERESSADO: DECIO LUIZ RIGOTTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41234319).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Dê-se vista à Fazenda Nacional das informações prestadas pela CEF, relativas à transferência dos valores remanescentes nos autos para outras execuções fiscais movidas pela exequente (ID nº 42232835).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005397-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: RAFAEL GALVAN

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL** e **MARIA APARECIDA RIBEIRO** em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando a insubsistência da decretação da indisponibilidade sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 14.073 (AV.18) do CRI de Barra do Garças-MT. Aduzem que se trata de imóvel objeto de escritura de compra e venda celebrada em 22.06.2011 com a embargada e, portanto, pertencente a terceiros de boa-fé. Desse modo, requerem a procedência do pedido, com o levantamento da indisponibilidade formalizada. Alegam que adquiriram o imóvel de boa-fé, bem ainda que na data da aquisição não havia penhora registrada no referido imóvel. Assim, requerem o levantamento da indisponibilidade efetuada nos autos da execução fiscal nº 0302668-44.1998.403.6102, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a embargada apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa, requerendo que o valor seja corrigido, levando-se em conta o valor do imóvel que foi declarado na escritura como sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Alegou a ilegitimidade dos embargantes, aduzindo que o imóvel foi transferido posteriormente à venda efetuada a terceiro, que registrou a transação junto ao cartório de registro de imóveis. No mérito aduziu a existência de fraude à execução, posto que a aquisição do imóvel é posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, pugnano pela improcedência do pedido formulado (ID nº 39195295 e documentos nos IDs números 39195294 a 39197160).

Houve réplica (ID nº 42326284 e documentos IDs números 42326803 a 42327321).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que *“a jurisprudência é unânime em apreço que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.”* (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: EREsp nº 187.429/DF, relator Ministro Ari Pargendler e REsp nº 161.754/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

Desse modo, tendo em vista que a indisponibilidade recaiu sobre o imóvel descrito na escritura pública de compra e venda, cujo valor do negócio foi fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), consoante ID nº 36602291 e que o valor dado à causa pelos embargantes é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), superior ao valor do débito exequendo, que é de R\$ 109.657,34 consoante ID nº 28266576, da execução fiscal associada nº 0302668-44.1998.403.6102, mantenho o valor da causa atribuído pelos embargantes na inicial.

Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade dos embargantes apontada pela Fazenda Nacional.

No ponto, não há dúvida que é imprescindível a legitimidade de parte para o ajuizamento de embargos de terceiro.

Todavia, os embargantes têm a seu favor uma escritura pública de venda e compra, datada do ano de 2.011 (ID nº 36602291), de modo que daí surge o interesse processual dos mesmos, independentemente de ter havido uma transação posterior, consoante informação trazida pela Fazenda Nacional em sua contestação.

Ademais, o primeiro embargante trouxe para os autos os ITRs dos anos de 2018 a 2020, bem ainda o CCIR do ano de 2020 – IDs números 42326828 a 42327321, sendo que, ao que parece, os embargantes estão em litígio contra o executado e o comprador do referido imóvel, nos termos do documento acostado no ID nº 42326803, de modo que há interesse processual dos embargantes na propositura do presente feito.

Quanto ao mérito, trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual os embargantes buscam afastar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel rural de matrícula nº 14073, do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças/MT.

Esclarecem que adquiriram o imóvel da empresa executada Vané Comercial de Autos e Peças Ltda., no ano de 2.011, aduzindo que o imóvel foi adquirido de boa fé, pois não tinham conhecimento de qualquer processo em relação à executada, não havendo, na época em que realizado o negócio jurídico, qualquer bloqueio em relação ao bem, o que lhes garantiria o reconhecimento da propriedade do imóvel objeto deste litígio.

Também alegam que, na época do negócio entabulado, não havia sido decretada a indisponibilidade do bem, de modo que entendem que deve ser levantada a restrição que recaiu sobre o imóvel.

No caso dos autos, a questão a ser dirimida requer a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

Como o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo instituiu a fraude preexecutiva, dado que, pela nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude nas alienações promovidas pelo contribuinte em débito, sendo desnecessária sua notificação para a produção destes efeitos.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

Pela sistemática anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/05, resta configurada a fraude de execução no caso de alienação do bem após a citação do devedor, resultando na ineficácia de tal alienação nos respectivos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, o imóvel de matrícula nº 14073, do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças/MT, foi adquirido em 22 de junho de 2011, após a alteração legislativa, sendo que os débitos já haviam sido inscritos em dívida ativa desde o ano de 1997, o que demonstra a ocorrência de fraude à execução.

Ademais, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JÚZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Por fim, anoto que a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 14073, do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças/MT 38618. Arcação os embargantes com honorários em favor da embargada que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0302668-44.1998.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012367-59.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME, PAULO RENATO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Fica o executado Paulo Renato de Freitas devidamente intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pela publicação deste despacho no DEJ, da penhora de R\$1.442,42, conforme extrato do sistema SISBAJUD (ID nº 41992967), bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução, querendo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009578-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração oposto em face da decisão ID nº 41895849 que, considerando a ausência de efeito suspensivo aos recursos apresentados pela Executada nos autos da ação anulatória nº 0005198-74.2010.403.6102, determinou o prosseguimento do feito, deferindo pedido da exequente quanto ao bloqueio de ativos financeiros.

Aduz a embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão da referida decisão com outros despachos anteriormente proferidos, os quais determinavam a suspensão do feito até trânsito em julgado da ação anulatória. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para reformar o *decisum* embargado.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, às fls. 35 dos autos físicos, a exequente havia requerido, em **março de 2015**, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória.

O feito permaneceu suspenso até provocação da executada, por petição de fls. 49/54, em que solicitou a sustação dos efeitos do protesto.

O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 99, porém, foi reformado em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032161-89.2019.4.03.0000 (ID nº 37511068), que deu provimento ao recurso da exequente para declarar não ser cabível a análise de sustação do protesto de CDA no bojo da execução.

No caso, verifico que não houve contradição entre a decisão objeto dos embargos e os despachos anteriormente proferidos nos autos.

Com efeito, os despachos que determinavam a suspensão do feito foram proferidos **antes** da juntada de cópia do v. Acórdão (fls.109/115), proferido nos autos da ação anulatória nº 0005198-74.2010.4.03.6102, que deu provimento à apelação da União e à remessa necessária, datado de **maio de 2019**.

Houve, evidentemente, uma mudança no estado do processo em consonância com os novos elementos colacionados aos autos.

Cumpra salientar, ainda, que no despacho ID nº 38036573, datada de **setembro de 2020**, foi determinada a juntada do andamento da ação anulatória e, uma vez verificada que não havia qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos à decisão proferida nos autos da ação anulatória (fls. 109/115 dos autos físicos), foi determinada, nos termos do despacho ID nº 40656095, a intimação da exequente para manifestação.

A exequente, então, requereu a penhora de ativos financeiros (ID nº 41276027), tendo sido o pedido indeferido no despacho ID nº 41843520, que determinou o sobrestamento do feito.

Ocorre que o referido despacho (ID nº 41843520) foi **reconsiderado** pela decisão objeto destes embargos de declaração (ID nº 41895849)

A referida decisão está, portanto, em consonância com os despachos proferidos após a juntada de cópia do V. Acórdão proferido nos autos da ação anulatória (fls. 109/115 dos autos físicos).

Assim, considerando que a interposição dos recursos extraordinário e especial não possuem, em regra, efeito suspensivo, e que não houve qualquer informação quanto à concessão do referido efeito, inclusive na petição da executada (Id nº 42386355), não vislumbro óbice legal ao prosseguimento do feito.

Inexiste, portanto, omissão ou contradição na referida decisão, uma vez que devidamente fundamentado nos novos elementos trazidos autos, quais sejam, cópia do V. Acórdão proferido nos autos da ação anulatória (fls. 109/115 dos autos físicos) e extrato do andamento juntado conforme documento ID nº 40317082.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento.

Cumpra-se as determinações da decisão ID nº 41895849, quanto ao bloqueio de ativos financeiros em nome da executada e intimação.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0004441-75.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO - SP422666

Nome: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME

Endereço: Rua Rui Barbosa, 631, sala 01, Chácara Braz Miraglia, JAÚ - SP - CEP: 17210-000

Nome: ADRIANA RAFAELA COUTINHO

Endereço: rua rui barbosa, 631, sala 1, CENTRO, JAÚ - SP - CEP: 17201-380

Valor da causa: R\$ \$239,288.01

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X851BC14EC>

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (ID nº 29429017), consistente em 2,34125% do imóvel objeto da matrícula nº 43.572 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú-SP, avaliado em sua totalidade em R\$1.030.000,00, e a parte ideal pertencente à executada em R\$24.114,87 (ID nº 29429022), na data de 10.03.2020.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 245ª

Dia 14.06.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.06.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

4. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de **Jauá-SP**, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** deste despacho:

a.1 O depositário Renato Peroni, CPF nº 214.770.668-02, residente e domiciliado na Avenida Isaltino do Amaral Carvalho, nº 2500, em Jauá-SP;

a.2 Os co-proprietários e seus respectivos cônjuges: **LAÉRCIO PERONI**, CPF 025.322.558-20 e sua esposa **STELA MARIA LUCIA PERONI**, CPF 200.580.578-54, residentes e domiciliados na Rua Maestro Heitor Azzí, nº 269, apto. 91, em Jauá-SP; **LÚCIA FERREIRA PACHEDO DE ALMEIDA PRADO**, CPF 960.714.518-68, residente e domiciliada na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 102, em Jauá-SP; **ISMAR SAGGIORO**, CPF 074.861.708-68 e sua esposa **BRANCANUNES SAGGIORO**, CPF 032.196.908-15, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 120, em Jauá-SP; **HOMERO FRANCESCHI**, CPF 559.634.048-00 e sua esposa **MARIA DA GRAÇA DE CAMPOS CAPINZIKI FRANCESCHI**, CPF 307.669.578-96, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 42, em Jauá-SP; **LUIZ CARLOS VICARI**, CPF 960.706.848-34 e sua esposa **VERA LÚCIA BERGAMASCO VICARI**, CPF 015.212.008-40, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 112, apto. 102, em Jauá-SP; **ADILSON VERBENA**, CPF 488.326.936-15 e sua esposa **SANDRA KAWATOKO VERBENA**, CPF 117.379.438-75, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 122, em Jauá-SP; **ROBERTO CARLOS SORRILA**, CPF 136.669.108-31 e sua esposa **MARLI JOSEFA DO NASCIMENTO SORRILA**, CPF 170.462.288-33, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 32, em Jauá-SP; **TAÍS CONTI ESPRÍCIGO**, CPF 317.108.628-07 e seu esposo **JOSÉ CLÁUDIO ROCHA FILHO**, CPF 281.237.268-05, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 91, em Jauá-SP; **RAFAEL MASIERO**, CPF 206.248.458-50, residente e domiciliado na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 82, em Jauá-SP; **JOSÉ DIOGO SERDA OLIVEIRA**, CPF 711.227.108-87 e sua esposa **FÁTIMA ROSELY SYLVESTRE SERDA**, CPF 827.886.408-06, residentes e domiciliados na Rua José Garcia Fernandes, nº 25; **ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA**, CPF 035.500.288-49 e sua esposa **VALDEDE MARIA SALMAZO BACHIEGA**, CPF 161.933.378-30, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 61, em Jauá-SP; **GRABRIELA CRISTIAN DANGIÓ ENGELBERG GONÇALVES**, CPF 255.945.428-92 e seu esposo **ALEXANDRE GONÇALVES**, CPF 132.082.078-67, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 101, em Jauá-SP; **EUCLYDES FERNANDES FILHO**, CPF 828.190.418-68 e sua esposa **CÉLIA REGINA ROSIN COCATO FERNANDES**, CPF 888.136.148-53, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 22, em Jauá-SP; **ESPERIDIÃO SOUFEN FILHO**, CPF 037.948.818-34, residente e domiciliado na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 92, em Jauá-SP; **DILZA DE OLIVEIRA ORTIGOZA**, CPF 131.070.018-48 e seu esposo **FERNANDO ALCANTÚ ORTIGOZA**, CPF 015.654.108-40, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 71, em Jauá-SP; **ZULEIKA TASSOVAC FUZER**, CPF 090.069.758-00 e seu esposo **NELSON FUZER**, CPF 660.114.188-72, residentes e domiciliados na Rua Governador Armando Sales, nº 128, apto. 31, em Jauá-SP; **RENATO PERONI**, CPF 214.770.668-02 e sua esposa **PATRICIA ANDRÉA ALVES FECCINI PERONI**, CPF 325.072.928-06, residente e domiciliada na Av. Isaltino do Amaral Carvalho, 2500, em Jauá-SP.

a.3 Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de Bauru-SP, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço abaixo indicado ou a outro local e, sendo aí **INTIME** deste despacho **FERNANDO DE CAMPOS ARRUDA**, CPF 799.267.898-20, residente e domiciliado na Av. José Vicente Aello, 8-9, Residencial Tivoli II, em Bauru-SP;

a.4 Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço abaixo indicado ou a outro local e, sendo aí **INTIME** deste despacho **MARIA SILVIA BARROSO MASIERO DE FREITAS**, CPF 015.655.948-00 e seu esposo **ANTONIO CARLOS DE FREITAS**, CPF 190.272.818-15, residentes na Av. Julho de Mesquita, 930, apto. 04, em São Paulo-SP;

a.5 Intime-se deste despacho, por carta com aviso de recebimento, os co-proprietários **MARCOS FERNANDO BARROSO MASIERO**, CPF 056.478.368-44 e sua esposa **FABIANA MASIERO**, CPF 699.422.340-04, residentes e domiciliados na Rua Dante Martinelli, 365, em Brotas-SP; **MARIA JOVITA BARROSO MASIERO FERINI**, CPF 825.227.408-06 e seu esposo **EDUARDO FERINI**, CPF 037.126.148-10, residentes e domiciliados na Rua Pedro Di Pietro, 156, em Itatinga-SP; **MARIA APARECIDA CAMARGO BARROSO MASIERO**, CPF 015.653.078-36, residente e domiciliada na Rua Pedro Di Pietro, 156, em Itatinga-SP.

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

c) Ficam executadas **ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALÇADOS-ME** e **ADRIANA RAFAELA COUTINHO** intimadas deste despacho pela publicação deste no DEJ, visto que Adriana Rafaela Coutinho advoga em causa própria;

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000008-93.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ RENATO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO JOSE TUDI - SP287161

DESPACHO

Petição ID nº 37129821: Defiro, ante a ausência de manifestação da exequente, conforme despacho ID nº 37472569, tendo em vista que os veículos referidos no extrato do RENAJUD ID nº 32347540 e petição ID nº 37129821 se encontram alienados fiduciariamente ao Banco Santander S.A., o qual transferiu referidas alienações ao peticionante, André Renato Rodrigues, conforme documentação acostada à petição.

Providencie a Secretaria a baixa das restrições dos veículos mencionados na referida petição em relação ao presente feito, bloqueados conforme extrato do RENAJUD ID nº 32347540.

Solicite-se ao D. Juízo deprecado a devolução da carta precatória ID nº 32353097, independentemente de cumprimento.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007828-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472, MARTIN NEUFELD - PR39055
EXECUTADO: LUIZ MARCELO FAIN

DESPACHO

Certidão ID nº 41913611: Considerando que, nos termos da Resolução PRES Nº 373, de 10 de setembro de 2020, as Guias de Recolhimento da União (GRU) nas quais não constem os respectivos números de processos serão aceitas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prossiga-se.

Assim, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007957-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BERFRIGO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 270.163,79 (duzentos e setenta mil cento e sessenta e três mil e setenta e nove centavos)

No entanto, recolheu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ocorre que na Justiça Federal, nas Ações Cíveis em geral, as custas devem ser recolhidas 1% do valor da causa, sendo: na Inicial - 0,5% do valor da causa e na Apelação - 0,5% do valor da causa atualizado - mínimo de R\$ 5,32 / máximo de R\$ 957,69.

Assim, intime-se a impetrante para promover e comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5391

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0002820-34.1999.403.6102 (1999.61.02.002820-6) - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Cota de fl. 766: defiro a transferência dos valores depositados na conta 2014.635.00014694-6, correspondentes aos créditos penhorados no rosto destes autos, para uma conta da Caixa Econômica Federal, no Rio de Janeiro - RJ, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ, vinculando-a ao feito n. 0512605-68.2008.402.5101. Oficie-se a CEF agência PAB-JFRP-SP para que promova a referida transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado do seu cumprimento. Em termos, remetam-se as autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0001811-17.2011.403.6102 - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO

PRETO-SP

...Em termos, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fl. 353. PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 353: ...defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl 403: retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005079-11.2013.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Aguarda-se a formalização da penhora no rosto destes autos, requerida pela Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal n. 0003576-18.2014.403.6102 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, conforme informado às fls. 742 e 743 verso. Em termos, intem-se as partes, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006572-28.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - AGU.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010315-46.2010.4.03.6102

REPRESENTANTE: TELMA FERREIRA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EVANGELISTA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER - SP23445

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

DESPACHO

Observa-se dos autos que, embora requerido o desmembramento dos honorários contratuais, não foi apresentada cópia do referido contrato com o percentual devido. Assim, defiro o prazo de 15 dias para apresentação da mesma.

Em termos, prossiga-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002498-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se-a para tanto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000680-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: ANTONIO DE PADUA CASTALDINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando o respectivo andamento da carta precatória nº 1001317-07.2019.8.26.0404 (Foro de Orlandia/SP). Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se-a para tanto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003887-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SUCEDIDO: ELCIO BARBOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho anterior: "Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se-a para tanto".

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005308-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

REU: LUZIA MAXIMO BANHOS, MARCELO HUMBERTO BANHOS, MARCIEL BANHOS, MARCIO ROBERTO BANHOS, MARCOS ROBERTO BANHOS, MIRIAN BANHOS

Advogado do(a) REU: LUCIMARA SEGALA - SP163929

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO BANHOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARA SEGALA - SP163929

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 117/119 (documento Id 20500658).

Após, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0322592-85.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CERTA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS LTDA, TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID.40445551: vistas às partes para manifestação a respeito dos cálculos do contador judicial.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005793-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELISABETH APARECIDA NO MELLINI ALVAREZ

Advogados do(a) REU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865

DECISÃO

I- O acusado apresenta resposta à acusação onde pugna pela proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 85, da Lei nº 9.099/95. Contudo, diante da alegada fragilidade do estado de saúde da acusada e as dificuldades financeiras por ela enfrentadas, a parte deixou de aceitar a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal.

II- Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. Os fatos serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, **prevalece o recebimento da denúncia.**

III- Em prosseguimento, não tendo as partes indicado testemunha e diante do estado de saúde da ré, em se tratando de questão documental, manifestem-se as partes se desejam colher o interrogatório da acusad.,

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

REU: ELISABETH APARECIDA NO MELLINI ALVAREZ

Advogados do(a) REU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865

DECISÃO

I-O acusado apresenta resposta à acusação onde pugna pela proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 85, da Lei nº 9.099/95. Contudo, diante da alegada fragilidade do estado de saúde da acusada e das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, a parte deixou de aceitar a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal.

II-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. Os fatos serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, **prevalece o recebimento da denúncia.**

III-Em prosseguimento, não tendo as partes indicado testemunha e diante do estado de saúde da ré, em se tratando de questão documental, manifestem-se as partes se desejam colher o interrogatório da acusad.,

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

REU: GIORGIO SALERNO FILHO

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689

DECISÃO

I-O acusado apresenta resposta à acusação onde pugna pela proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 85, da Lei nº 9.099/95. Contudo, o Ministério Público Federal deixou de apresentar o benefício em face da existência de outra ação penal em seu desfavor. Oficie-se conforme requerido.

II-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. Os fatos serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, **prevalece o recebimento da denúncia.**

III-Em prosseguimento, aguarde-se a regularização dos trabalhos de audiência para prosseguimento da instrução processual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004642-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIORGIO SALERNO FILHO

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689

DECISÃO

I- O acusado apresenta resposta à acusação onde pugna pela proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 85, da Lei nº 9.099/95. Contudo, o Ministério Público Federal deixou de apresentar o benefício em face da existência de outra ação penal em seu desfavor. Oficie-se conforme requerido.

II- Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam absolvição sumária, fazendo-se necessário o prosseguimento do processo. Os fatos serão objeto de instrução probatória para devida análise no momento da sentença, já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, **prevalece o recebimento da denúncia.**

III- Em prosseguimento, aguarde-se a regularização dos trabalhos de audiência para prosseguimento da instrução processual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28086902: em réplica, a parte autora impugna a autenticidade dos documentos trazidos pela União (Fazenda Nacional), tanto na forma como no conteúdo, diante da ausência da declaração do procurador, nos termos do art. 425, IV, do CPC.

O art. 425, inciso VI, do CPC dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular juntadas aos autos pelas procuradorias fazem a mesma prova que os originais, "ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração".

No caso, vejo que a autora não impugnou especificamente os documentos trazidos, fazendo mera alegação genérica de falsidade. Dessa forma, rejeito a impugnação de autenticidade dos documentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indefiro, ademais, a produção de prova testemunhal, já que os fatos controvertidos nos autos são comprovados por prova eminentemente documental, na forma do art. 443, II, do CPC.

Assinalo, por fim, que não compete a este Juízo determinar a suspensão de execução fiscal que tramita perante o Juízo Eleitoral da Comarca de Monte Alto/SP, razão pela qual não conheço do pedido.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011541-23.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR, JOSE DONIZETI COSTA, FERNANDO GUISSONI COSTA
ESPOLIO: ADEMIR VICENTE

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO JOEL MALARA - SP19921

TERCEIRO INTERESSADO: WANDERLEY VICENTE, MARIA AUXILIADORA CERVI VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da digitalização com a inserção dos documentos não digitalizáveis.

Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo Wanderley Vicente - espólio, representado pela cônjuge supérstite Maria Auxiliadora Cervi Vicente, e não como constou terceiros interessados, como já determinado às fls. 1021/1021v. dos autos físicos (Id 20253547).

Intime-se Wanderley Vicente – espólio da decisão Id 25186259.

Tendo em vista que não foram prestadas as informações requeridas pelo MPF às fls. 1094, item 1-b, oficie-se ao Distribuidor da Comarca de Ribeirão Preto para que informe acerca da existência de processo de inventário em nome de Ademir Vicente, CPF n. 087.544.487-35, observando-se que o "de cujus" era natural de Taubaté-SP e faleceu em Ribeirão Preto-SP, conforme certidão de óbito de fls. 1071.

Com as informações, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a anotação na certidão de óbito de que Ademir Vicente não deixou bens.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351
Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42166085, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008008-82.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEX MARTINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: YASMIM STEFANI TOFFOLLI DE PAIVA - SP437723

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003978-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000208-35.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA CELIANASSIF

Advogado do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração das fls. 309-313 (PDF em ordem crescente dos autos eletrônicos) interpostos da sentença das fls. 302-304, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente pela autora e se encontra fundado em uma das hipóteses legais de cabimento. Ambos os réus foram intimados, mas somente a União se manifestou sobre o recurso.

No mérito, o recurso deve ser provido, tendo em vista que a sentença embargada padece da omissão indicada, pois deixou de estabelecer o grau de incapacidade necessário para o cálculo do valor da pensão assegurada. Essa omissão veio inclusive retratada na manifestação do INSS, que, ao noticiar o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 318 e 352), informou ter escolhido o grau I de incapacidade, tendo em vista a ausência de laudo nos autos.

Para suprir essa omissão, foi realizada perícia médica, cujo laudo, juntado nas fls. 372-374, declarou que a pontuação das incapacidades da parte autora é igual a 5. Ao contrário do que foi alegado pela União, a complementação da prova não está preclusa, mas foi necessária para suprir omissão da sentença quanto a ponto essencial para o estabelecimento do valor da renda do benefício assegurado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para declarar que o valor do benefício da parte autora deve ser apurado de acordo com os 5 pontos atribuídos pela prova pericial. Essa solução se aplica tanto à sentença quanto à decisão antecipatória nela contida, razão pela qual deve ser requisitada a correção do valor da renda do benefício, em até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

P. R. I. Cópia desta sentença deverá ser utilizada como ofício/mandado, para requisitar, para a autoridade pertinente do INSS, o reajuste da renda no prazo assinalado no dispositivo acima.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000624-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: VITO BENENATI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CID LOBAO CARVALHO - SP160923

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de tutela cautelar antecedente requerida por **Vito Benenati** em face da **União**, objetivando, inclusive em sede liminar, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.084341-91.

Argumentou que a CDA em questão já está sendo cobrada através da execução fiscal nº 0000369-79.2013.403.6102, em trâmite pela 9ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária, razão por que haveria nulidade no protesto requerido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida (id 20945588), ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento da petição inicial.

Aditamento à inicial e respectivo recebimento no id 20945599.

Citada, a União contestou (id 23612368), requerendo a improcedência do pedido. Sustentou a legitimidade do protesto da CDA, que, segundo ela, é acessório em relação à execução fiscal. Esclareceu que a execução fiscal, a despeito de ter alguma cognição, tem função executiva, não havendo que se falar em discussão judicial que impediria o protesto.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido é improcedente.

A questão já foi decidida pelas Cortes Superiores e não comporta mais discussão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.135/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, assentou a constitucionalidade do protesto da certidão de dívida ativa, em acórdão com a seguinte redação:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”**

(STF, ADI nº 5.135/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgado em 09.11.2016. DJe de 07.02.2018 – grifou-se)

Sob a ótica da legalidade, outrossim, a questão também já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, onde se fixou a seguinte tese: *“A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”* (Tema 777, no REsp nº 1.686.659/SP, acórdão publicado em 11.03.2019).

O ajuizamento da execução fiscal não impede o protesto, tampouco o protesto é exigível para ajuizamento da execução. A escolha do legislador foi questão de política pública e não foi considerada excessiva, mesmo em face dos termos da Lei nº 6.830/80, que já disciplina de forma específica a execução fiscal.

O protesto da CDA não impede o acesso ao Poder Judiciário e, por outro lado, pode servir de estímulo à solução extrajudicial de conflito. Além disso, dá maior transparência à situação financeira do contribuinte, sem que o ato seja essencial, já que certidões podem ser emitidas com essa finalidade.

A propósito, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROTESTO DA CDA. MEDIDA EXTRAJUDICIAL DE PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. Inquestionável a legalidade do protesto de CDA como medida extrajudicial para persecução do crédito tributário pela Fazenda Pública, não limitado o ente público ao ajuizamento da Execução Fiscal, consoante tese firmada por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Conforme documentação acostada aos autos, a autora inadimpliu débitos tributários inscritos sob os nos 80.2.14.068151-23, 80.6.14.111263-80 e 80.6.14.111262-08 (fls. 23 a 25), ensejando a adoção da medida ora combatida.
3. Apelo improvido”.

(TRF 3ª Região. AC nº 0004950-42.2019.403.9999. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva. Julgado em 18.11.2020)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR: GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE. MÉRITO.

1. De rigor o indeferimento da gratuidade da Justiça requerida em sede de apelação, pois ausente comprovação da efetiva impossibilidade econômica da recorrente de arcar com as custas processuais, nos termos da Súmula 481/S do STJ.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e a persecução do crédito fiscal não é feita exclusivamente pela via executiva, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que lhe são inerentes.
3. A mera existência de demandas discutindo a exigência dos débitos que deram causa ao ato de protesto não tem o efeito de determinar a sustação respectiva, sem a concessão de liminar ou outra medida antecipatória apta a suspender o curso do processo.
4. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região. AC nº 5014710-21.2018.403.6100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Luís Carlos Hiroki Muta. Julgado em 09.11.2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** com resolução do mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o requerente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa e execução em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita e nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007299-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até ulterior decisão do STF no RE nº 1063187 (tema 962), como mencionado na inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5003710-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ITAMAR CHICONELI VALI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso inominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma. Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF 1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 31.05.2014.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GETULIO MACHADO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35187911: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão do benefício NB 42/167.042.020-2, como requerido pela Contadoria.

Cumprida a determinação, retornemos autos à Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003954-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33406041: diante do documento juntado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da determinação id 29925780, itens 1 e 2.

Pena de indeferimento da inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-67.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, do CPC, não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001659-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Júlio César Rodrigues, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença prolatada nestes autos (id 32096587), por meio da qual foi julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente extinção da execução de título judicial movida pelo embargante.

Alega, em síntese, que a sentença embargada é equivocada, uma vez que declara a ilegitimidade ativa do embargante para a execução da sentença transitada em julgado na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, relativamente às diferenças que seriam devidas a seus genitores falecidos. Aduz que não foram analisados os artigos 97 da Lei nº 8.078/1990 e 112 da Lei nº 8.213/1991.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão e bem ainda para corrigir eventual erro material.

No caso, ao contrário do que alega o embargante, a questão sobre a legitimidade para execução do título judicial formado na referida Ação Civil Pública foi devidamente analisada e decidida, de acordo com os fundamentos da decisão embargada.

A sentença embargada dispõe de forma clara e objetiva sobre os fundamentos de fato e de direito que dão suporte ao julgamento de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, levando, por consequência, à extinção da execução proposta pelo embargante, não havendo, portanto, que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados.

O que pretende o embargante, em verdade, é tão somente a modificação da decisão judicial, efeito que não se admite, senão como consequência natural da decisão que corrige eventual vício sanável pela via dos embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 102.566,84

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor.

Cite-se, e, após dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001255-10.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO BELINI, ELISABETE SUMIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

SENTENÇA

Sebastião Belini e Elisabete Sumida Belini, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, objetivando, em síntese, compelir as rés ao cumprimento do acordo judicial entabulado entre as partes, sustentando-se, por consequência, a venda do imóvel localizado na Rua Sebastião Ponton, nº 534, em Ribeirão Preto/SP.

Narram os autores, em síntese, que em 13.01.1997 firmaram com a CEF um “contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca” para a aquisição do imóvel acima mencionado, cujo débito seria pago em 240 parcelas. Porém, em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, ficaram em situação de inadimplência a partir de 27.03.2006.

Relatam que ingressaram com uma ação cautelar e uma ação revisional (autos nºs 0006296-13.2008.403.6102 e 0011381-32.2008.403.6102) questionando a legalidade da cobrança e da execução extrajudicial para a retomada do imóvel e, após anos de discussão judicial, aceitaram a proposta do acordo oferecida pela CEF, tendo sido a transação homologada judicialmente em audiência de conciliação, o que ensejou a renúncia dos autores ao direito pleiteado nas aludidas ações, assim como a desistência dos respectivos recursos.

Ocorre que, segundo os autores, após a formalização da transação e da homologação judicial, inclusive com trânsito em julgado, a CEF recusa-se a cumprir o acordo, sob alegação de que os requerentes não se enquadram nos parâmetros necessários para gozo das condições propostas na audiência de conciliação. Acrescentam que estão dispostos a efetuar os pagamentos apontados no acordo judicial, bastando, para tanto, a indicação da conta correspondente.

Com a inicial, acostaram procuração e documentos (id 20567126).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e, na mesma ocasião, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa (id 20567126 – pág. 91), o que foi cumprido (id 20567126 – pág. 92/93).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se às rés que se abstivessem de prosseguir com a alienação do imóvel objeto da lide, até decisão final neste processo (id 20567126 – pág. 96/101).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (id 20567126 - pág. 121/128).

Frustrada a tentativa de conciliação (id 20567126 – pág. 133).

A CEF e a EMGEA apresentaram contestação, por meio da qual sustentam a improcedência dos pedidos. Alegam que, logo após a realização da transação e sua homologação judicial, verificaram que os autores não se enquadravam nas condições iniciais para a venda direta ao ocupante de imóvel de interesse social, com dispensa de licitação, razão pela qual deixaram de cumprir o acordo (id 20567126 – pág. 135/143 e id 20567127 – pág. 1/3). Juntaram documentos (id 20567127 – pág. 04/79).

Noticiada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo interposto pela CEF (id 20567127 – pág. 86/88).

A CEF juntou cópia da matrícula nº 24.056, como registro da arrematação em favor da EMGEA (id 20567127 – pág. 89/96).

Intimadas as partes (id. 20567127 – pág. 80), a CEF informou que não tinha outras provas a produzir (id 20567127 – pág. 101). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica (id 20567127 – pág. 102/103 e id 20567128 – pág. 01/02) e requereu o julgamento antecipado da lide (id 20567128 – pág. 03/04).

O Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicou a transferência, para este feito, dos depósitos realizados na ação cautelar nº 0006293-13.2008.403.6102 (id 20567128 – pág. 10/17).

Em audiência designada para tentativa de conciliação, foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo para atualização dos valores relativos ao acordo homologado nos feitos nº 0006293-13.2008.403.6102 e 0011381-32.2008.403.6102, que tramitaram perante o Juízo da 5ª Vara Federal local (id 20567154 – pág. 18).

Realizada nova audiência de conciliação, foi concedida a antecipação da tutela para determinar à EMGEA/CEF que se apropriassem dos valores depositados nos autos e do que fosse suficiente da conta fundiária da autora Elisabete Sumida Belini para quitar a dívida no valor de R\$ 53.161,28, atualizado até julho de 2018, conforme o cálculo da contadoria do juízo (id 20567154 – pág. 47).

Decorrido o prazo assinalado em audiência, a CEF foi novamente intimada a cumprir a determinação judicial (id 20567154 – pág. 62).

Na sequência, a CEF informou o cumprimento da determinação judicial, com a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais nº 2014.005.26859-6 e 2014.005.27235-6, nos valores de R\$ 24.873,68 e R\$ 13.643,28, respectivamente, e amortização/liquidação do saldo devedor de R\$ 25.685,30 pela conta do FGTS (id 20567154 – pág. 64/68 e 70).

O autor requereu a prolação de sentença, com a condenação das rés em honorários de sucumbência e a determinação de cancelamento da averbação do financiamento e do registro de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (id 22694473).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e **decido**.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretezo a parte autora o cumprimento da transação homologada por decisão judicial, com trânsito em julgado, nos autos dos processos nº 0006293-13.2008.403.6102 e 0011381-32.2008.403.6102, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal local, o que acarretou a extinção dos referidos processos, com resolução do mérito, e a consequente renúncia dos autores ao direito em que se fundam as ações mencionadas, bem como a desistência dos respectivos recursos (id 20567126 – pag. 65/67).

Sustentam as rés que o descumprimento do acordo judicial seria legítimo, sob alegação de que, após a realização da transação e sua homologação judicial, verificaram que os autores não se enquadravam nas condições iniciais para a venda direta ao ocupante de imóvel de interesse social, com dispensa de licitação, especificamente quanto à renda dos autores.

Contudo, não lhes assiste razão.

Verifico que, com o trânsito em julgado da sentença homologatória da transação judicial (id 20567126 – pag. 65/67), houve a formação de um novo título executivo judicial (art. 475-N, inciso III, do CPC/1973, então vigente), que substituiu o contrato originário objeto de discussão nos processos nº 0006293-13.2008.403.6102 e 0011381-32.2008.403.6102, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal local.

Dessa forma, restam superadas as discussões relativas ao contrato objeto daqueles autos (contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca), bem como eventuais alegações acerca do preenchimento ou não, pelos autores, dos requisitos necessários para a celebração do acordo homologado judicialmente.

Ressalto que, caso verificado pela CEF/EMGEA eventual erro quanto ao preenchimento do critério da renda dos autores para a celebração da transação judicial, conforme alegado na contestação, poderia a parte ré ter interposto recurso de apelação contra a sentença homologatória, mas não o fez. Portanto, o cumprimento do acordo homologado judicialmente é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF/EMGEA ao cumprimento da transação judicial (id 20567126 – pag. 65/67), celebrada com o fim de quitar integralmente o débito relativo ao contrato de mútuo celebrado com as rés para aquisição do imóvel localizado na Rua Sebastião Ponton, nº 534, em Ribeirão Preto/SP.

Por conseguinte, confirmo a liminar anteriormente deferida, que determinou às rés que se apropriassem dos valores depositados nos autos e do que fosse suficiente da conta fundiária da autora Elisabete Sumida Belini para quitar a dívida no valor de R\$ 53.161,28, atualizado até julho de 2018, conforme o cálculo da contadoria do juízo (id 20567154 – pág. 47).

Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida apurada pela contadoria do juízo (R\$ 53.161,28), atualizado até o efetivo pagamento, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Considerando que já houve o cumprimento da determinação judicial relativa à quitação do débito (id 20567154 – pág. 64/68 e 70), não há mais nada a ser cumprido pelas rés.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para determinar o cancelamento das averbações relativas à arrematação do imóvel de matrícula nº 24.056 (R.14 e Av.15 – id 20567127, p. 95).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003183-03.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JACIARA SERIACO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 38660324: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais se insurge contra a sentença de id 37696730.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, observo que todos os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial (id 3177351 – pp. 11/13) foram devidamente apreciados, de forma fundamentada, na sentença de id 37696730. Portanto, não há nela qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007600-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 433/1853

AUTOR:JOSE HILTON DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Exame pericial agendado para a data de 11/01 às 7:10h na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto. Favor chegar 20 minutos antes para cadastro na portaria, munido de documento de identidade, carteira de trabalho e documentos pertinentes ao pleito. O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos, uma vez que o perito é pontual e após o exame pericial atende sua agenda de consultório médico.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003359-04.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIA ELENA NORBERTO

Advogados do(a)AUTOR:ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU:LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000342-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:WILLY AMARO CORREA - SP384684

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1.Id 19716400/19717152:anote-se o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 63.088,36.

2. Id 19312062: oficie-se ao chefe de pessoal dos ex-empregadores, Pres. Construções Ltda. (13.01.1989 a 23.05.1990), Lagoinha Construtora Ltda. (22.10.1991) e Agrima Serviços Agrícolas Ltda.(17.10.2011 a 21.12.2011), períodos 5, 7 e 24, descritos na inicial, respectivamente, para que envie o formulário previdenciário em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. ctps Id 19313769).

3. Tendo em vista que a empresa Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda. foi incorporada (Id 19313783), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário dos períodos laborados nesta empresa (períodos 9/11 e 13/16, descritos na inicial) a ser obtido junto à empresa incorporadora, Biosev – Unidade MB, em Morro Agudo. Deverá, ainda, providenciar a juntada do formulário previdenciário do período laborado na empresa Emocamp Construção Civil e Comércio Ltda., de 01.10.1997 a 27.01.2000, como já determinado Id 18062339 (período 12 da inicial), nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias. (DOCUMENTO JUNTADO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. (CONTESTAÇÃO JUNTADA)

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo o INSS se manifestar, ainda, sobre documentos id 19312062/19313783 e 19716400/19717152.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser verificado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR, SILVIA MARIA LOPES DA SILVA CARDINALI CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado para determinar o imediato desbloqueio **parcial** no valor de R\$ 2.741,70, bloqueado no Banco Inter (Id 37313220), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria, devendo a Serventia providenciar a imediata transferência do valor que sobejar, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME, DANIEL ROGERIO BENDASOLI, SONIA REGINA BENDASOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Defiro o requerido pelo executado para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado no Banco Inter (Id 37100526), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e as remunerações.

Note-se, ademais, que os documentos juntados comprovam que os créditos efetuados referem-se a salário e benefício emergencial de preservação de emprego e renda (BEM), instituído pela Medida Provisória n. 936/2020.

Outrossim, determino o desbloqueio total dos demais valores, pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO - CE11936

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Providencie a Secretária o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada NORBERTO DE JESUS CANO, CPF: 013.197.268-52, bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 3.821,38, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretária deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Por fim, defiro o pedido realizado pela exequente na petição Id 40035896, de inclusão do nome do executado NORBERTO DE JESUS CANO, CPF: 013.197.268-52, em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 3.821,38 posicionada para 31.01.2019.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000001-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, PATRICIA KELER MIOTO - SP183927

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória (ID 42408761) juntada nos autos, requerendo o que de direito.

Providencie a secretária o envio de correio eletrônico (descalv1@tjsp.jus.br) à comarca de Descalvado solicitando informações, com cópia da manifestação de Id 41668730 da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003361-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberrá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a União se manifestar acerca do levantamento das restrições, conforme certidão de decurso (Id 42488013), comunique-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891, encaminhando cópia do presente despacho e da certidão de Id 42488013.

2. Aberta à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas apontadas na nota de exigência (Id 41666694), bem como informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

3. Manifeste-se a União acerca do pagamento realizado (Id 42126553), no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o disposto no artigo 1023, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de Id 40997375 e 41330880.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013690-07.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ALTA MOGLIAN A COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ANTONIO JOSE MARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ALTA MOGLIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (CPF n. 58.859.810/0001-88) e ANTONIO JOSE MARTORI (CPF n. 357.627.308-59):

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 56.346,86, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, EGGNET COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

Considerando-se o disposto no artigo 1023, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, EGGNET COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

Considerando-se o disposto no artigo 1023, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001043-93.2017.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRÃO PRETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Defensoria Pública da União (Id 41565613).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009335-12.2004.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLGA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor do advogado LUIS ANTÔNIO CONTIN PORTUGAL, OAB/SP 104.617 e CPF 082.841.398-39, da importância de **RS 11.535,35** a título de honorários sucumbenciais, com os acréscimos legais até a data da transferência, com dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao **saldo total** da conta 2014.005.86405716-7, iniciada em 10.9.2020 (Id 38653435).

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 2681; conta poupança 013.0025-7; e titular LUIS ANTÔNIO CONTIN PORTUGAL, CPF 082.841.398-39.

2. Encaminhe-se ao PAB CEF local (ag2014@caixa.gov.br), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

3. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

4. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006396-46.2019.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após o cumprimento da tutela, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto foram interpostos no prazo legal.

No mérito, observo que a zelosa autoridade impetrada providenciou a juntada do boletim da impetrante, que confirma a alegação da última, no sentido de que obteve a respeitável nota de 8,20 em Otorrinolaringologia, o que evidencia a realização de esforços exitosos no aprendizado da disciplina. Outro ponto relevante do documento é que a autora compareceu a todas as aulas das demais disciplinas, o que permite concluir com tranquilidade que a insuficiência de comparecimentos na disciplina de Otorrinolaringologia resultou das questões administrativas trazidas à baila no presente "vtr".

Nesse contexto, sem embargo de ser reconhecida a eficiência com que a autoridade impetrada desempenha as suas atividades no fundamental campo da prestação de ensino, excepcionalmente não se justifica, no presente caso, que a impetrante, que demonstrou ter adquirido os conhecimentos da disciplina em nível para além do mínimo suficiente, seja reprovada por faltas ocasionadas por circunstâncias alheias ao seu controle.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para determinar à ilustre autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante em Otorrinolaringologia, devendo se abster de utilizar tais ausências como óbice para considerar a última como aprovada na referida disciplina.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLARA BODSTEIN VINAGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto foram interpostos no prazo legal.

No mérito, observo que a zelosa autoridade impetrada providenciou a juntada do boletim da impetrante, que confirma a alegação da última, no sentido de que obteve a respeitável nota de 8,20 em Otorrinolaringologia, o que evidencia a realização de esforços exitosos no aprendizado da disciplina. Outro ponto relevante do documento é que a autora compareceu a todas as aulas das demais disciplinas, o que permite concluir com tranquilidade que a insuficiência de comparecimentos na disciplina de Otorrinolaringologia resultou das questões administrativas trazidas à baila no presente "vtr".

Nesse contexto, sem embargo de ser reconhecida a eficiência com que a autoridade impetrada desempenha as suas atividades no fundamental campo da prestação de ensino, excepcionalmente não se justifica, no presente caso, que a impetrante, que demonstrou ter adquirido os conhecimentos da disciplina em nível para além do mínimo suficiente, seja reprovada por faltas ocasionadas por circunstâncias alheias ao seu controle.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para determinar à ilustre autoridade impetrada que abone as faltas da impetrante em Otorrinolaringologia, devendo se abster de utilizar tais ausências como óbice para considerar a última como aprovada na referida disciplina.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ARIO VALDO BATISTA PIOVAN

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ARIO VALDO BATISTA PIOVAN, CPF: 081.501.918-10:

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 47.369,14, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009506-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia informada, proceda a Secretaria às alterações pertinentes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007637-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARY PARISI

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o alegado pela autora, os autos n. 1.319.232 em trâmite no STJ estão com efeito suspensivo concedido por meio de tutela provisória e sobrestamento de trâmite em virtude do decidido no RE 1.101.937 (Tema 1075), portanto não se justifica a propositura do feito neste momento.

Diante disso, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, por falta de interesse jurídico de agir.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO, PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO, CLAUDINEIA DE MELLO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691, KELLY CRISTINA STEPHANELLI - SP289801, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogados do(a) REU: VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO - SP312691, KELLY CRISTINA STEPHANELLI - SP289801, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346

Advogado do(a) REU: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

DESPACHO

Manifestem-se as parte sobre o requerimento de habilitação de terceiro (id 42537345), em 5 dias. O silêncio será recebido como inoposição ao requerido.

Intime-se a União conforme determinado no item 4 da decisão das f. 582-583 dos autos físicos (id 38368443).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MR SERVICE EIRELI - ME, MARCELO RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

Diante da comprovação da transferência de valores para conta judicial (Id 42626109, 42626114 e 42626116), defiro a apropriação do valor pela CEF, servindo o presente despacho de ofício e cabendo ao Jurídico da exequente a adoção das providências necessárias para o cumprimento, comprovando-se nos autos.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006740-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

REU: DURAES SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME, ANGELITA DURAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a) BACENJUD;
- b) RENAJUD;
- c) Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
- e) Plenus;
- f) CNIS;
- j) INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização.

Quanto ao SIEL, este Juízo não dispõe de acesso direto ao sistema. Ademais, o sistema CNS somente teria abrangência limitada sobre aquelas pessoas que teriam passado pelo sistema público de saúde.

Em relação ao pedido de pesquisa nos sistemas Plenus e CNIS, não houve o esgotamento dos outros meios para a localização do réu.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) DURAES SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME - CNPJ: 14.072.381/0001-29 e ANGELITA DURAES DA SILVA - CPF: 330.324.018-36, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006729-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: METAGUA - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO CURTI, LINDAURA SILVA CURTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010719-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003563-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – OFÍCIO N. 79/2020

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 40738304, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome da executada, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo à executada MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO SPINA, CPF 144.431.488-25, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008089-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a **cópia do processo administrativo**, conforme protocolos de requerimentos 1896993634 e 2075719255, datados de 13.10.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006556-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007036-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSWALDO JORDAO JUNIOR, MARIANA DONATTI JORDAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da coexecutada MARIANA DONATTI JORDÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome dos coexecutados JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e OSWALDO JORDÃO JUNIOR, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5007624-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE SERRANA DA COMARCA DE SERRANA

DEPRECADO: 2.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: DIRCE ALVES MARINHO RODRIGUES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Marco Antônio Minto*, CREA 0605057586, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005150-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE:2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO:JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: EDGAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Vistos.

ID 37405355: tendo em vista que a Perita nomeada (*Adriana Galante Olmedo Minto*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Sr(a). Jaciara Brito Tavares, CREA/SP 5063006139*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 37186049, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006814-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ALTENIR SANTOS BARROS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Vistos.

ID 39476107: tendo em vista que o(a) Perito(a) nomeado(a) (*Dr(a). Frederico Hildebrand Neto*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). João Marcos Camilo Atique, CRM/SP 104.866*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 22637281, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007224-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA DO FORO DE SERRANA

Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DEPRECADO: JUIZ DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) *Sr(a). Gabriel Henrique da Silva, CREA 5069285746*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) deverá indicar empresa paradigma e comunicar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007832-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Gabriel Henrique da Silva, CREA 5069285746*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) deverá indicar empresa paradigma e comunicar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007569-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ODILENE ELISA ROZIN

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

Vistos.

Nomeio perito(a) judicial o(a) *Dr(a). Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM/SP 49527*, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). REGISTRE-SE NO SISTEMA AJG. Intime-se.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Após, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARINO CACCIATORI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANION JUNIOR - SP371785, ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO GEROTO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petições Id 39173758 e 40178520: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007970-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DORIVAL LEONCINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor não justifica em que medida a citação do réu poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da tutela pretendida.

Ademais, não há demonstração da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a antecipação pleiteada, em detrimento da manifestação da parte contrária.

Ante a ausência dos requisitos acima, deve ser oportunizado que a autarquia se manifeste, prestigiando-se o contraditório.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido de antecipação da tutela para após o encerramento da instrução.

Cite-se.

Após, conclusos.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSILENE PROCOPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp 1870793/RS, REsp 1870815/PR e REsp 1870891/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1070**: “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009451-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA, SUELY CORREA, SEBASTIAO CORREA, MARIA DA PENHA CORREA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

Renato Ferreira Matos, CREA/SP 2603831720.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 41854347, e que o perito em outros feitos manifestou desinteresse em atuar em perícias, destituiu o Sr. *Reginaldo Marques* e nomeio em sua substituição o Sr. *Renato Ferreira Matos, CREA 2603831720*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 28417527, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003611-12.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONILTON VICENTE CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

ID 38092707: tendo em vista que o Perito nomeado (*Reginaldo Marques*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Renato Ferreira Matos, CREA/SP 2603831720*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 33826146, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA - SP288354

DESPACHO

ID 42252472: manifeste-se a OAB, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PREMIER RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VERALUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

ID 40570281: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004124-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JAYME ABRAHAO JUNIOR EIRELI - ME, JAYME ABRAHAO JUNIOR

DESPACHO

ID 39662546: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004047-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851

IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id. 41698915 - p. 1/3: Determino à autoridade impetrada que comprove *documentalmente*, em 5 (cinco) dias, o **integral** cumprimento do acórdão - com trânsito em julgado (Id. 38932968 - p. 1) – que, negando provimento à apelação, manteve a sentença que *ordenou* a concessão de isenção de IOF e IPI ao impetrante para aquisição de veículo automotor (Id. 23602621 - p. 3).

Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006250-68.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CENTRAFIX AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PISTILI GAILLAND - SP311445, AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO - SP74820

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria (IBAMA), oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado nos autos – Id 40740007 em favor do exequente, conforme requerido e observando-se as instruções fornecidas no Id 41722469.

Cumpra-se, encaminhando-se anexos dos documentos (Ids) referidos.

Efetivada a medida, intime-se imediatamente a exequente - PRF para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007522-97.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu §1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de grave dano que impeça o prosseguimento do feito executivo.

Comefeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos **SEM** a suspensão da execução fiscal n. 5008740-97.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Com a apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5008740-97.2019.403.6102.

Cumpra-se e intímem-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002678-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID 38520388) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005810-72.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FERNANDA MIESSA RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Previamente ao prosseguimento destes embargos, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, anexando procuração atualizada a estes autos eletrônicos, uma vez que o documento indicado no Id 39785377, data de 30 de junho de 2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do documento, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006131-10.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos..

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006051-46.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW FLAVOURS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos..

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006071-37.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENY DA MATTADA SILVA, GENY DA MATTADA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos..

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006122-48.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA ILENA RADAVELLI

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006292-20.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA DULCE HELENA PALMEIRO FERREIRA & CIA LTDA - EPP, ANTONIA DULCE HELENA PALMEIRO FERREIRA, PATRICIA PALMEIRO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação ou positiva, porém sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006418-70.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLAR SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação ou positiva, porém sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006242-91.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006389-20.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejama medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006048-91.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISACOPOS EMBALAGENS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejama medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006393-57.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006474-06.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005454-77.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006080-96.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.C.SOARES ALACRINO SUPERMERCADO - ME, MARCELA CRISTINA SOARES ALACRINO

DESPACHO

Vistos..

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005261-62.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSETI JATEAMENTO E PINTURAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013186-54.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão (fls. 149/154 e 162 do id 30355566) para os autos físicos n. 0011180-16.2003.403.6102.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeira aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5009328-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PAMELA LETICIA AMORIM ROSARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos (ID 28884859) para os autos da execução fiscal correlata.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42619739: Dê-se ciência dos depósitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003562-64.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO MESSIAS BRAZIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos do autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-75.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42614069: Dê-se ciência às partes.

Após, no silêncio, providencie a secretaria seu envio eletrônico, bem como o cancelamento do ofício no.202000128030 já que em duplicidade.

Aguarde-se pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42616261: Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CATARINA BENEDITA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824, HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42620486: Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007562-68.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JONATAS DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão id 39417165.

Providencie a secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos do PJe n. 0000467-55.2013.403.6126.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-75.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GALON - SP130908

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação Id 42597080, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Ato contínuo, proceda a Secretaria à intimação nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RONALDO BORGES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

DESPACHO

ID356389494 - anote-se.

Após, torne ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSIAS MARIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35847520 - pedido de transferência dos valores depositados. O CJF encaminhou expediente à CEF e Banco do Brasil – Ofício n.0111185/CJF, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPV's durante o período da pandemia.

Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando, ainda, o retorno da atividade das instituições financeiras e o grande volume de pedidos formulados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada do Ofício n.0111185/CJF e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004263-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMARILDO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36407846 : Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002704-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Através da petição ID 38552830, a exequente informou que foi convocada para realizar reabilitação profissional, com avaliação socioprofissional agendada para o dia 25 de agosto de 2020 e, posteriormente cancelada em razão da suspensão dos atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social. Informa que, em 28 de agosto de 2020, o e.TRF da 3ª Região deu provimento ao seu recurso de apelação, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e, determinou a implantação independentemente do trânsito em julgado. Assim, defende a manutenção do auxílio-doença até a implantação da aposentadoria por invalidez, sem a necessidade da reabilitação profissional.

DECIDO.

Em consulta ao sistema CNIS e HISCREWEB, verifico que houve a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6324575040 em favor da exequente, com DIP em 01/09/2020.

A implantação do benefício denota o cumprimento da antecipação de tutela concedida pelo acórdão proferido no feito nº 5001729-13.2017.403.6126.

Logo, não há que se falar em realização de reabilitação profissional.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 520 c.c. 534 do Código de Processo Civil

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003715-05.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PATRICIA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANADO NASCIMENTO LINO CONFESSOR - SP263860

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 39672528: Preliminarmente, dê-se ciência acerca dos cálculos da contadoria judicial Id 37653207 e Id 37660797.

Após, tornemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004807-47.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIDIO ALVES DAROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117, ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA FRIAS - SP255677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004019-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO SWIRID BAUMGART

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRABUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-10.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOISES DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do INSS como valor principal apresentado na conta de liquidação, informe a parte exequente a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$137.565,00, valor atualizado até maio de 2020.

Sem prejuízo, fixo o valor da verba sucumbencial em dez por cento do valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade da causa.

Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 534, do CPC, em relação aos honorários.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002439-26.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGNALDO XAVIER SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36274117 – Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito.

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão das págs. 232/234 do Id 24466202, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RUBENS ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada pelo exequente em face do executado.

O exequente apresentou a petição e cálculos dos IDs 31168413 e 31168417.

Intimado, o executado informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância manifestada pelo INSS no ID 36483697, HOMOLOGO o valor devido pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 176.101,62 (cento e setenta e seis mil, cento e um reais e, sessenta e dois centavos), conforme cálculos constantes do ID 31168417, atualizados para 17 de abril de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisiu-se a importância ora homologada, conforme ID 31168417, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-62.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AKIKAZU FUKUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial dos IDS 35609557, 35611148, 35611146 e 3561147.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036760-27.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MARIO CESAR DE PAULA BERTONI - SP256662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer do contador judicial do ID 35684541.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi requerido em 2017 e ação proposta em 2020.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DOLORES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 35358493 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

No mesmo prazo, o autor deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, haja vista o disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC, eis que recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS.

Ainda no prazo acima assinalado, o autor deverá juntar cópia do recurso interposto na via administrativa e dos dois novos pedidos administrativos.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON BARBOSA GALBIATI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Id 38064201/Id 38064219: Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifiquei que consta anotação acerca de rescisão do contrato de trabalho do autor em 26/08/2020. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO GARCIA ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO GARCIA ESCOBAR, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cessar o Auxílio-Acidente, mantendo-o em conjunto com sua Aposentadoria.

Aduz que obteve judicialmente Auxílio-Acidente NB 94/533.259.357-7, o qual começou a ser pago em 26/11/2008, com DIB em 26/06/19988. Sustenta que obteve aposentadoria em 17/06/2004, NB 42/134.162.548-3. Afirma que no dia 17/06/2020 recebeu uma carta emitida pelo INSS indicando irregularidade em seu benefício, sob a alegação de ser a cumulação indevida. Defende que a cessação é indevida, haja vista a ocorrência de decadência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data da intimação para defesa e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante está aposentado. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intím-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Precifer Equipamentos Industriais Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária destinada a terceiros (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi - Serviço Social da Indústria; Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário-mínimo para o cálculo das contribuições.

Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários-mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da cobrança sobre o excedente a 20 salários-mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

O SESI/SENAI apresentou manifestação nos autos.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, pretende a impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL. 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o Social.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a restituir ou compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Tendo em vista a sucumbência majoritária da União Federal, condeno-a ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000071-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SARA DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LOURENCINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida, nos quais se alega omissão e erro material.

É o relatório.

Decido.

A embargante aponta a existência de erro material na decisão, pois teria sido incluído parágrafo que afirma se tratar de hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. De fato, deve o trecho 'decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases' ser decotado da fundamentação, pois se trata de matéria estranha à discussão, em mero erro.

De igual sorte, a Fazenda alega que há omissão na determinação da aplicabilidade do art. 26-A da lei nº 11.457/07 no dispositivo. De fato, cumpre agregar tal ressalva no dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pelas impetrantes sujeitas à administração tributária da autoridade coatora, aos seus empregados e trabalhadores avulsos, incidentes sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente de trabalho nos primeiros quinze dias da concessão e salário-maternidade, deferindo-lhes, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914.

Ante o exposto, ACOLHO os aclaratórios, nos termos acima lançados, mantendo-se no mais o conteúdo da sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004386-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS TADEU CARATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

ID 41103157 – Defiro.

Carlos Tadeu Caratti, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente demora em pedido de aposentadoria protocolada sob n. 401400706, em 27 de novembro de 2018

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar.,

É o relatório, decido.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a simples alegação de que o benefício tem natureza alimentar não é suficiente para deferir a liminar, momento quando a parte impetrante tem outra fonte de renda.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, momento diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CELSO AUGUSTO MINELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Celso Augusto Minello, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente demora analisar recurso protocolado em 10/03/2020, relativo ao benefício 194.700.574-7.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a simples alegação de que o benefício tem natureza alimentar não é suficiente para deferir a liminar, mormente quando a parte impetrante tem outra fonte de renda.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILTON FRANCELINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e apresentação de contrarrazões, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003664-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NELI MARIA DA LUZ

DESPACHO

ID 42558740: Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

O exequente deve dar integral cumprimento ao despacho retro, juntando aos autos a anuência do executado com relação à conversão requerida.

Diante do extrato da conta judicial juntada pela secretária, sem valor depositado, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações quanto ao cumprimento da ordem de transferência e desbloqueio de saldo remanescente, enviada na ordem Sisbajud protocolo 20200010406300.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004479-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004933-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004951-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AJOFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 40833986: Razão assiste à impetrante, posto que não houve pedido liminar em sua inicial.

Assim, reconsidero a decisão de ID nº 40615044.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004360-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:REGIONILTON MATOSO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004828-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO ANTONIO GOMES

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o endereço do executado (R DO GRITO 387 SL116,387 – IPIRANGA - SÃO PAULO-SP), esclareça a exequente a propositura da execução nesta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENNIS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WERIC DE CARVALHO LIEB - SP431115

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002842-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002783-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002144-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABC PNEUS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Associe-se o presente feito à execução fiscal nº 0004884-80.2015.403.6126.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ABC PNEUS LTDA alegando a existência de omissões e contradições na decisão. Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao pedido de intimação da embargada para apresentação do processo administrativo e contradição acerca do indeferimento da prova pericial.

Dada a oportunidade de manifestação da parte embargada (União Federal), nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 257/258).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Não vislumbro as omissões e contradições alegadas pela embargante. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao decidido. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA. Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Apenas a título de esclarecimento, em relação à produção da prova documental, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente a documentação pertinente ao deslinde do feito. Portanto, restou indeferido o pedido para que a Fazenda Nacional apresente o processo administrativo, cabendo à parte embargante diligenciar para obtenção da referida prova documental.

Desta forma, vê-se que a decisão ora atacada se encontra devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos, pelo que mantenho a decisão proferida.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à embargante para apresentação da prova documental e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016031-69.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON DE SOUSA VIANA, CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 489/1853

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2- Com a vinda dos autos físicos, proceda-se à nova conferência, certificando-se.
3- Após, cumpra-se o despacho de fls. 460 do ID 36207624, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 427/446 e 451/459).
4- Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011515-74.2012.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) REU: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Certidão ID 42530112:

1- Designo o dia **24/03/2021, às 14:30 horas** para a realização de **audiência de instrução (oitiva de testemunhas e interrogatórios)**, que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo CNJ.

O acesso se dará através do link: <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo **necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento**.

2- Expeçam-se mandados de intimação da testemunha de acusação, comum à defesa de ELISÂNGELA APARECIDA PINTO, e desta ré, residentes em Santo André/SP (fls. 434/435 do ID 34814086 e 712 do ID 34429199), bem como das três testemunhas de defesa e do réu PAULO SÉRGIO DA SILVA, residentes em São Paulo/SP (fls. 689 do ID 3442919, ID 4227683 e fl. 675 do ID 34429199).

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-98.2019.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária através da qual a parte autora pretende ver afastada a incidência de contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho ("RAT"), ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção ("FAP"), relativos aos anos de 2012, com a exclusão das seguintes ocorrências e benefícios que foram indevidamente incluídos no cálculo do índice FAP, benefício de auxílio-doença previdenciário, CAT emitidas por terceiros, emissão de CAT sem afastamento ou afastamento inferior a 15 dias, erros de média de vínculo e massa salarial, CAT desvinculada de benefício acidentário, benefício B91 computado em duplicidade, benefício B94 com prazo superior a data estimada da aposentadoria do segurado e aposentadorias por invalidez canceladas.

Aduz que está obrigada a recolher contribuição ao RAT criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente do trabalho com base em alíquotas de 1%, 2% ou 3%.

Para promover a prevenção de acidentes laborais, consequentemente, reduzir o custeio a Lei 10.666/2003 instituiu a possibilidade das alíquotas do RAT serem reduzidas de 50% até 100% em razão do desempenho da empresa em relação a sua atividade econômica. Argumenta que a questão foi regulamentada pelo Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Sustenta que o multiplicador FAP é divulgado anualmente pelo Ministério da Previdência Social, sendo que índice de 2012, exercício 2013, foi de 1,7952.

Sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o aviso prévio indenizado, as férias e o adicional de férias, o auxílio-creche, os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias, os prêmios e abonos, as ajudas de custo e diárias de viagem, quando excederem 50% do salário, as comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que emutilizadas, previstas em acordo ou convenções coletivas ou concedidas por liberalidade do empregador, com a declaração incidental de inconstitucionalidade de tais incidências.

Alega a impossibilidade do cômputo do auxílio-doença previdenciário no índice do FAP, uma vez que não concorreu para a existência do acidente, tanto assim que a Resolução nº 1.316/2010 do CNPS expressamente excluiu o benefício desta espécie do cálculo do FAP. Inobstante isto, o MPS equivocadamente determinou a inclusão do benefício B91 no cálculo do FAP do ano de 2012.

Notícia ter interposto impugnações e recursos administrativos visando a exclusão desses benefícios, recursos que até a propositura da presente encontravam-se ainda pendente de análise. Aduz que enquanto pendente recurso administrativo permanece suspensa a exigibilidade da contribuição.

No tocante à CAT, sustenta que por lei encontra-se isenta da obrigação de emitir CAT de doméstico e de trabalhadores avulsos. Na ausência de comunicação da empresa, em relação aos acidentes de seus empregados, o próprio acidentado, seus dependentes ou entidade sindical podem formalizar o CAT. Argumenta que identificou no rol de CAT's diversas que não teriam sido emitidas pela empresa, não podendo essas serem levadas em consideração para fim de cálculo do FAT. Alega que normativo administrativo prevê que caso o CAT seja feito por terceiro, deve a empresa ser notificada, a fim de possibilitar a impugnação desses. Sustenta, portanto, que ausente a prova dessa comunicação pelo INSS não podem tais comunicações integrarem o cálculo do FAT.

Da mesma forma, aduz que a CAT da qual não resulte afastamento do empregado não pode ser integrado ao cálculo, na medida em que se trata de mero registro documental.

Sustenta que a média de vínculos e massa salarial que consiste na equação dos índices de frequência, gravidade e custo, foi superavaliado. Alega ter constatado que essas informações estavam erradas, o que acarretou majoração do índice do FAP/2012.

Requer também a exclusão das CAT's desvinculadas de benefícios acidentários do FAP. Sustenta que o cálculo do FAP deve partir do registro da CAT emitida pelo empregador ou pelo resultado da perícia que atestou o nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) quando da concessão do benefício.

Impugna ainda o cálculo tendo em vista que houve o cômputo em duplicidade de benefício de auxílio-doença acidentário, assim como aposentadorias por invalidez canceladas.

Diante disto, entende que o cálculo do índice FAP deve ser refeito. Aduz, desde logo, a imprescindibilidade da realização de perícia técnica.

Regularmente citada, a ré alega em contestação que oficiou a coordenação federal de benefícios e reabilitação profissional que teria concluído que os argumentos trazidos pela parte autora não acarretaram o recálculo do fato acidentário de prevenção. Impugna cada um dos elementos trazidos pela parte autora em petição inicial e ao final, pugna pela improcedência do pleito.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a União aduziu desinteresse e, em réplica apresentada pela parte autora, refutou a contestação da ré, reiterando pedido de produção de prova pericial.

Em despacho saneador de fls. fixou-se os pontos controvertidos da demanda, ocasião em que se indeferiu a produção de prova pericial.

A parte autora acostou aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o breve relato.

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.

De saída, consigno que nos termos em que preconizado pelo Código de Processo Civil artigo 434 deve a parte autora instruir a inicial com os documentos destinados a provas as suas alegações.

Neste sentido, a prova documental comprobatória do alegado direito deve estar acostada com a exordial. O Código de Processo Civil possibilita a juntada posterior de prova documental, e se tratando de documentos novos ou que se tomaram conhecidos posteriormente, a regra geral, no entanto, é que os documentos comprobatórios do direito alegado pelo autor estejam todos acostados com a exordial. Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora de comprovar a alegação de incorreção no cálculo do FAP com outros documentos que não acompanharam a inicial. Ainda que se pugnassem pela produção de eventual prova pericial as provas documentos que comprovam as alegações sustentadas na exordial deveriam ter sido juntadas com a inicial, em observância ao devido processo legal.

Feitas estas considerações, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A contribuição para custeio do risco de acidente do trabalho, encontra-se embasada no disposto no artigo 201, §10 da Carta Constitucional, que dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Extrai-se do disposto no supra transcrito artigo a responsabilidade do empregado pela cobertura dos riscos decorrente da atividade econômica.

Assim, que o artigo 22, II da Lei 8212/91 estatuiu a contribuição para custeio do risco de acidente do trabalho (RAT):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

A fim de permitir uma individualização do custeio dos riscos, momento, levando em consideração situação de cada empresa, já que o investimento em prevenção dos riscos de acidente do trabalho pode ser diferente a depender da política adotada, veio à lume a Lei 10.666/2003 estabelecendo parâmetros para o cálculo de índices de frequência, gravidade e custo, para fixação de majoração das alíquotas de 1, 2 e 3%, previstas no artigo 22, II da Lei 8212/91.

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Este dispositivo legal restou regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 a partir do artigo 202 e seguintes.

Foi então editado o decreto 6.042/07 que alterou os dispositivos do Decreto supra, inserindo o artigo 202-A no Decreto 3.048/99, tendo ainda sido alterado pelo Decreto 6.957/2009. É de se ver ainda que recentemente houve a edição do Decreto 10.410/20 que trouxe alterações ao mencionado dispositivo regulamentar:

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o caput do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o caput, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas milas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\); \(Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes ou benefícios de natureza acidentária; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

II - para o índice de gravidade, as hipóteses de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão por morte e morte de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) pensão por morte e morte de natureza acidentária - peso de cinquenta por cento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

b) aposentadoria por incapacidade permanente - peso de trinta por cento; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

c) auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente - peso de dez por cento para cada; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela previdência social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\).](#)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 8º O FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele ano em que o estabelecimento completar dois anos de sua constituição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009\)](#)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

A questão quanto a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, II da Lei 8212/91 é matéria que já se encontra pacificada em nosso ordenamento, tendo em vista o julgamento do RE 343.446/SC pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem alíquotas distintas, portanto, de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa, princípio este que se encontra em consonância com disposto no artigo 195, §9º da Carta Constitucional. De fato, não parece destoar dos princípios constitucionais e previdenciários, eleger como parâmetro o maior ou menor risco que determinada atividade econômica oferece a seus trabalhadores e a fim de tornar a variação desta alíquota ainda mais individualizada, a norma trouxe a possibilidade de descontos ou oneração da contribuição, dado o maior ou menor impacto na seara do acidente do trabalho que o desenvolvimento da atividade trouxe, levando ainda em consideração o quanto as empresas investem em prevenção do risco do acidente do trabalho, consoante o disposto no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91.

Assim o Fator Acidentário de Prevenção - FAP constitui um coeficiente obtido através de uma fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade de cada empresa, como os registros de acidente do trabalho, de forma a tornar a alíquota o quanto possível vinculada a realidade de cada empresa, colhido nos anos imediatamente anteriores.

No caso em apreço discute a parte autora o método de cálculo do FAP do ano de 2012, vigência 2013. Passemos a analisar como uns dos itens impugnados:

1. Inclusão no FAP dos auxílios doença previdenciário.

Sobre este tema, a União apresentou contestação alegando que todos os benefícios indicados pela parte autora como sendo de natureza previdenciária, foram devidamente excluídos nas primeira e segunda instância administrativa. Aduziu que da consulta ao sistema único de benefícios, até a presente data, não houve revisão ou alteração dos benefícios de natureza acidentária para previdenciária.

Em réplica sustentou a parte autora que se tratavam de benefícios pendentes de recursos administrativos nos quais requereu a parte autora a desconsideração do nexo de causalidade, buscando, portanto, o seu enquadramento como auxílio doença previdenciário.

Alegou a parte autora em réplica que tais benefícios não poderiam ser considerados como acidentário, ante a impugnação da empresa, e diante do efeito suspensivo dos recursos administrativos, em realidade, não poderiam ser considerados no cálculo do FAP.

O cálculo do FAP leva em consideração a situação fática da empresa constatada nos anos imediatamente anteriores à sua divulgação que se dará anualmente.

Não há dúvidas de que a concessão de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária, sem qualquer nexo com atividade laboral ou doença laboral não pode ser incluído no cálculo do FAP.

A situação trazida aos autos, no entanto, não é esta.

Busca a parte autora ver excluído do cálculo do FAP, benefício acidentários concedidos pelo INSS e que a autora buscou em seara administrativa impugnar o nexo causal.

Os benefícios que restaram durante a fase administrativa revistos, foram segundo demonstrado pela União em contestação, todos excluídos do cálculo.

No entanto, com relação aos demais benefício considerados, consultando o sistema do INSS nenhuma alteração se verificou quanto a natureza de tais benefícios, o que levou a União afastar a impugnação da parte autora.

Veja-se que não constitui objeto da presente ação a discussão quanto ao correto enquadramento dos benefícios acidentários computados para cálculo do fator acidentário de prevenção. A tese defendida pela parte autora consiste em: estando pendente de análise recurso administrativo que impugna a natureza acidentária do benefício, estes não poderiam compor o cálculo do FAP.

Ocorre, no entanto, que não há previsão legal de exclusão desses benefícios acidentários, e como tais permanecem diante do indeferimento de impugnação administrativa, até o presente momento, de do computo do fator acidentário em questão.

A previsão de efeito suspensivo do recurso administrativo visa não prejudicar o segurado, mas não tem o condão de afastar a inclusão do benefício do cômputo do fator acidentário de prevenção

Com efeito, não fosse assim, facilitado estaria o caminho de eventuais manobras para mascarar e ocultar a verdadeira situação da empresa, no que tange aos acidentes do trabalho, visto que bastaria a interposição de recurso administrativo para que a empresa obtivesse a seu favor, inobstante inúmeros acidentes de trabalhos ocorridos com seus trabalhadores, a redução da alíquota que visa a cobertura do risco de acidente do trabalho.

As datas dos benefícios impugnados são de 2010, isto é, há mais de 10 anos. E mesmo diante do que poderia se considerar uma morosidade da Administração Pública, até a presente data, a empresa sequer tomou qualquer providência no sentido de obter a análise de sua pretensão ou pelo menos não noticiou neste feito o fato, e nem mesmo pretendeu nestes autos ver solucionada de maneira definitiva a questão que resvalaria justamente no objetivo que seria o recálculo do FAP

Não trouxe a parte autora aos autos a documentação de nenhum benefício especificamente que teria sido considerado como acidentário, mas que em realidade, não ostentaria tal natureza..

Diante do exposto, à míngua de previsão normativa que sustente a pretensão da parte autora, entendido ser improcedente a pretensão da parte autora neste tocante.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0013078-16.2016.4.03.6100

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

Órgão Julgador 1ª Turma

Data do Julgamento 14/10/2020

Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 20/10/2020

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUCÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO DO FAP 2011 (VIGENTE EM 2012). INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS CUJOS NEXOS TÉCNICOS EPIDEMIOLÓGICOS IMPUGNADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA EMPRESA E ENCONTRAM-SE PEDENTES DE DECISÃO DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC.

2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF).

3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros.

4. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.

5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade.

6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99).

7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva.

8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018.

10. A autora pretende a não inclusão dos benefícios cujos nexos técnicos epidemiológicos foram impugnados na via administrativa. É verdade que art. 21-A, § 2º, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prevê efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que aplicou o nexo técnico epidemiológico a determinado evento sofrido por empregado da autora, considerando-o, portanto, de natureza acidentária. Entretanto, a legislação que regulamenta o FAP não menciona a possibilidade de não inclusão dos eventos cujo nexo técnico epidemiológico foi impugnado pela empresa no cálculo do FAP. Ressalte-se que o cálculo do FAP é realizado anualmente a partir dos eventos ocorridos em certos meses dos dois anos anteriores e com validade para o ano subsequente, de modo que é necessária certa rapidez no cálculo do FAP, não sendo viável que se aguarde indeterminadamente o julgamento das impugnações e recursos administrativos. Nesse sentido, conclui-se que a previsão do art. 21-A, § 2º, da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) é voltada precipuamente às esferas previdenciária e trabalhista, outorgando efeito suspensivo tanto ao recurso interposto pela empresa quanto àquele interposto pelo segurado, não constituindo regra aplicável ao regime jurídico do FAP. Ademais, é evidente que, caso prevaleçam os recursos administrativos da empresa, será assegurado o direito da empresa à restituição do indébito. Assim, a ausência de efeito suspensivo não trará prejuízos à empresa. E ainda que assim não fosse, atribui-se o efeito suspensivo apenas ao recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, e não à mera solicitação de não aplicação do nexo técnico epidemiológico. E não há nos autos cópia dos recursos que a autora alega ter interposto.

11. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP Da autora teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada.

12. Apelação não provida. Honorários majorados. (nossos os destaques)

2. Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT emitida por terceiros.

Insurge-se ainda a parte autora quanto a inclusão no cálculo do FAP, das CAT's (comunicação de acidente do trabalho) expedida por terceiros, uma vez que não teria sido intimada a impugnar tais fatos.

Sustenta que o artigo 22, da Lei 8212/91 determina que a CAT seja expedida pelo empregador até o primeiro dia útil da ocorrência ou em caso de morte, imediatamente. Entretanto, há a previsão de que caso a empresa não emita a CAT o próprio acidentado, seus dependentes, entidade sindical competente ou mesmo o médico que atendeu o trabalhador poderão emitir a CAT. Nesta hipótese, aduz que o INSS deveria comunicar o fato ao empregador, a fim de que pudesse impugnar ou apresentar provas da invalidade da CAT.

Aduz que no não reconhece os registros de acidente do trabalho emitidas por terceiros, uma vez que não foi notificado ou envolvida a respeito.

Ocorre que segundo regulamentação vigente à época, qual seja, a Resolução CNP nº 1316, de 31 de maio de 2010, todo o acidente do trabalho registrado mediante CAT, expedido pela empresa ou por terceiros, assim como todo benefício acidentário concedido, independentemente que este tenha se iniciado de uma CAT será computado para fim de cálculo do FAP.

Segundo o ato normativo será levado em consideração toda a acidentalidade tenha sido esta originada em CAT ou não.

Na questão especificamente a possibilidade da CAT ser expedida por terceiros veio a suprir uma falha, ou a possibilidade da empresa a fim de acobertar acidentes do trabalho, deixavam de expedir tais comunicados, o que vinha também em detrimento aos interesses do trabalhador que tinha maiores dificuldades para demonstrar eventual direito a benefício acidentário. Visando evitar tal prática a Lei 8212/91 trouxe a previsão de que a CAT poderia ser expedida por terceiro, por sindicato ou até mesmo pelo médico que tenha prestado atendimento ao trabalhador acidentado.

Saliente-se que no presente caso, a parte autora não pretendeu demonstrar ou comprovar que os fatos levados em consideração pelo INSS não se tratavam de acidente de trabalho, inobstante a expedição de CAT. A discussão é meramente de direito, visto que pretende a parte autora, ver reconhecido o direito de ter tais fatos excluídos do cálculo da FAP, na medida em que o INSS teria deixado de intimá-la a impugnar ou apresenta provas para afastar a natureza acidentária dos eventos.

Com efeito, a Resolução MPS/CNPS 1329/2017, cuja vigência se deu para o FAP de 2018, previu a exclusão dessas das CAT's. Entretanto, esta alteração não é aplicável para o período do FAP ora impugnado. Não vejo ilegalidade na inclusão de CAT'S emitidas por terceiros, por se tratar os fatos uma vez que o fator em questão avalia toda a sinistralidade representada pela ocorrência de acidentes do trabalho, tenham sido tais fatos comunicados ou não pela empresa, o que é abarcado pela legislação previdenciária em cobro (Lei 8213/91, art. 22, §2º). O fato da legislação posterior permitir a exclusão de tais fatos, não é aplicável à metodologia de cálculo do FAP ora discutido.

Veja-se que nesta ação não buscou a parte autora comprovar que as CATS emitidas por terceiros não se tratavam efetivamente de acidentes do trabalho, mas busca o reconhecimento da tese que em não havendo notificação da empresa, tal como previsto em legislação, o CAT emitido por terceiro não deve compor o cálculo do FAP.

A tese, no entanto, não merece acolhida.

3. Emissão de CAT sem afastamento ou com afastamento inferior a 15 dias.

O fator acidentário de prevenção (FAP) não visa estabelecer uma correspondência direta com os benefícios eventualmente concedidos pelo INSS, na medida em que a contribuição não se reveste de natureza de ressarcimento. Trata-se de índice que visa medir a situação da empresa relativamente a questões dos acidentes do trabalho, podendo a alíquota da contribuição ser maior ou menor de acordo com o número de acidentes do trabalho ocorridos na empresa, independentemente destes terem se convertido em concessão de benefício acidentário ou não.

Desta forma, irrelevante é que a comunicação tenha dado origem a afastamento que tenha gerado direito a benefício acidentário ou não.

Neste aspecto, não prospera a alegação da parte autora de que os CATS que não geraram benefícios acidentários ou que geraram afastamentos inferiores a 15 dias, do que decorreria a não concessão de benefício em favor do segurado/empregado não merece acolhida.

Neste tocante também a Resolução MPS/CNPS nº 1329, de 25 de abril de 2017 previu a exclusão desses fatores do cálculo do FAP o que não implica dizer que antes de sua vigência tal regulamentação seria aplicável, uma vez que ilegalidades não se verificavam quanto a sua inclusão.

Isto porque, ainda que o acidente do trabalho não tenha gerado efeitos na seara de concessão de benefício, isto não desqualifica a natureza jurídica do ocorrido, não havendo desconexão entre a lei que trata de um fator calculado com base na quantidade, gravidade e custo das ocorrências acidentárias, conforme a atividade desempenhada pela empresa. Em se tratando de acidente do trabalho ainda que não gere afastamentos ou benefício acidentário, não há a impedir que tais fatores compõem o cálculo do fator em questão. Afasta, assim a alegação da parte autora, neste tocante.

Sobre o tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

Acórdão 5004911-17.2019.4.03.6100

APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

1ª Turma Data 1/09/2020

e - DJF3 Judicial 1: 03/09/2020

EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT COM APLICAÇÃO DO FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO DO FAP 2018. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO. APÓS VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.329 DO CNPS/2017. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DAS OCORRÊNCIAS QUE NÃO RESULTARAM EM BENEFÍCIOS (AFASTAMENTOS INFERIORES A 15 DIAS). IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS SEM RELAÇÃO COM ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Vem à tala ainda transcrevermos parte do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Helio Nogueira a respeito do tema:

"Da não inclusão das ocorrências que não resultaram em benefícios (afastamento inferior a 15 dias) A autora pugna pela exclusão das ocorrências que não resultaram em benefícios (afastamento inferior a 15 dias). Sem razão a autora, pois a metodologia de cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. Assim, as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computadas no cálculo do FAP. Como bem asseverou o MM. Magistrado a quo: "O evento com afastamento inferior a 15 dias, de fato é custeado pela própria empresa, mas serve para detectar se o ambiente de trabalho é seguro ou não, se há fatores de risco, e a necessidade de incluí-lo no cálculo do FAP não decorre do custo para a previdência, mas sim dos riscos que representa, os quais a empresa deve sanar, bem como da obrigação constitucional e legal dos empregadores em manter ambientes seguros, saudáveis, e de qualidade para os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º dos direitos sociais constitucionais." (destaque)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados.

APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 2. Observados os critérios para a definição do índice FAP, somados à divulgação e publicidade dos dados e do desempenho que levaram ao cálculo do índice relativo à empresa apelante, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. 3. Em relação à alegação de inclusão de registros indevidos no cálculo do FAP, não se constatou nenhum equívoco. 4. O acidente in itinere é equiparado ao acidente de trabalho, consoante o disposto no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, portanto, devida a sua incidência para o cálculo do FAP. Verifica-se, inclusive, que o art. 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99 aduz que os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados levando-se em conta todos os casos de acidentes, não excluindo o acidente de trajeto. Insta ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, a qual dispõe sobre a exclusão dos acidentes de trajeto do cálculo do FAP, não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, mas tão somente para o FAP a partir de 2018, pois as exceções devem ser auferidas consoante a legislação vigente quando do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária. Precedentes. **5. Em relação aos afastamentos inferiores a 15 dias, tem-se que todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções, as quais são efetivamente consideradas no cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo. O FAP não visa custear benefícios acidentários, mas analisar tais eventos entre todas as empresas de forma a observar e reduzir a acidentalidade, razão pela qual se inclui também os acidentes sem ou com curto período de afastamento.** 6. Ausência de comprovação de que benefícios de auxílio-doença comum foram computados no FAP, ônus que compete à parte apelante no sentido de demonstrar que, administrativamente, foram reconhecidos como sem relação com a atividade laboral. 7. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5002416-89.2018.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.) (nossos os destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO.

1. Conforme informado em sede de contestação (Id. 5931447), a administração tributária, apesar de a autora não ter impugnado o FAP 2010 tempestivamente, procedeu a revisão de alguns pontos indicados pela autora. Depreende-se dos autos que essas revisões somente foram realizadas em decorrência do ajustamento da presente ação, razão pela qual não é possível manter-se a extinção sem resolução do mérito. Isso porque a revisão administrativa deu-se em 08/04/2016, data posterior à citação da ré ocorrida em 17/03/2016, conforme informação disponível nos expedientes do processo no PJe de 1º grau. Assim, esses pedidos devem ser julgados procedentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de contestação e existência de concordância da ré. 2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 4. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 6. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

9. Os acidentes de trajeto e as ocorrências que não resultaram em benefícios devem ser computados no cálculo do FAP. A lei 10.666/2003 prevê o **cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP.** Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, acrescesse-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". 10. Por fim, no tocante aos nexos acidentários que foram contestados na via administrativa e ainda não foram respondidos pela Previdência Social, consigne-se que não há previsão legal para a exclusão desses eventos enquanto durar a contestação administrativa. 11. A autora formulou pedido de exclusão de oito situações do cálculo do FAP 2010 (itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9 e 4.3.10 do pedido formulado na petição inicial), além de condenar a União à apresentação de documentos supostamente necessários para o cálculo do FAP (itens 4.3.1, 4.3.6, 4.3.11 e 4.3.12 do pedido formulado na petição inicial). Desses doze pedidos, apenas três foram reconhecidos pela ré e julgados procedentes. Assim, a União sucumbiu em parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação, imposta na sentença, da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015. 12. Apelação da autora parcialmente provida apenas para julgar procedentes os pedidos reconhecidos pela ré e retificados na esfera administrativa consoante itens 4, 6 e 14 da contestação (Id. 5931447). (ApCiv 5000001-14.2016.4.03.6144, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2019.)

4. CAT's desvinculadas dos benefícios acidentários considerados em duplicidade.

Sustenta a parte autora que segundo a legislação previdenciária um novo benefício concedido dentro do prazo de 60 (dias) da concessão do primeiro, com base na mesma doença do trabalho ou ocupacional, deve ser considerada prorrogação e não novo benefício, nos termos do artigo 75, §3º do Decreto nº 3.048/99:

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de incapacidade temporária, compete à empresa pagar o salário ao segurado empregado.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente do mesmo motivo que gerou a incapacidade no prazo de sessenta dias, contado da data da cessação do benefício anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Observe-se que a redação deste artigo restou alterada recentemente pelo Decreto nº 10.410/2020.

Com base neste dispositivo, sustenta a parte autora que este segundo benefício considerado como extensão do anterior, não poderia ser computado para majorar o índice de sinistralidade, para fins de cálculo do FAP.

Em que pese a União em contestação aduzir que deveria a parte autora ter trazido aos autos as CATS impugnadas em questão, o certo é que em petição inicial, delimitou a parte autora a sua irresignação com relação a 32 CATS que teriam sido consideradas em duplicidade.

Desta forma, não busca a parte autora a exclusão de mais de duas mil cats consideradas em seu fator FAP, tal como pretende fazer crer a ré. Cinge a discussão com relação a estas 32 CATS que teriam sido apuradas pela autora como computadas em duplicidade, quando se tratavam de segundo a tese sustentada de mera extensão da primeira.

Consigne-se, neste ponto, mais uma vez matéria é de direito, na medida em que a questão trazida refere-se a possibilidade ou não de computar o segundo benefício como novo benefício ou se, com base no invocado artigo 75 do Decreto regulamentar deve ser considerado meramente como prorrogação do primeiro.

Em que pese as alegações da parte autora, tenho que ainda que em prorrogação ou extensão do primeiro benefício, tal fato onera os cofres da previdência não havendo que se falar em ilegalidade em seu computo a fim de majorar o índice que indica a sinistralidade da empresa.

Veja-se que o segurado/empregado volta em menos de 60 dias a sofrer o mesmo acidente do trabalho, demonstrando assim a recidiva da doença ocupacional ou do acidente do trabalho o que deve ser interpretado como fator mais gravoso.

Assim, razão não assiste a parte autora.

Sobre o tema especificamente já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Acórdão 5004911-17.2019.4.03.6100

APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

1ª Turma Data 01/09/2020

DJF3 Judicial: 03/09/2020..

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT COM APLICAÇÃO DO FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUIVOCOS NO CÁLCULO DO FAP 2018. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO. APÓS VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.329 DO CNPS/2017. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DAS OCORRÊNCIAS QUE NÃO RESULTARAM EM BENEFÍCIOS (AFASTAMENTOS INFERIORES A 15 DIAS). IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE e que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 4. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 - metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 5. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 6. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 7. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgados anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 8. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sites da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 9. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 10. A metodologia de cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. Quanto à inclusão dos acidentes de trajeto, é importante ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, que excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, mas tão somente para o FAP a partir de 2018. Isso porque as exações devem ser auferidas consoante a legislação vigente quando do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária. No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra a inclusão de acidentes de trajeto no cálculo do FAP 2018 (vigente para 2019). Assim, correta a decisão do Magistrado a quo no sentido de que os acidentes de trajeto devem ser excluídos do cálculo do FAP 2018 (vigente para 2019). Note-se que o fundamento consiste, justamente, na alteração de metodologia trazida pela Resolução nº 1.329 do CNPS/2017. E a União não trouxe aos autos, nem mesmo na apelação, qualquer razão para a não aplicação da Resolução nº 1.329 do CNPS/2017 ao caso dos autos. 11. A autora pugna pela exclusão de 15 benefícios que sofreram meras prorrogações, porém constaram como se fossem novas concessões, de modo que foram contabilizados em duplicidade. Ocorre que, como bem asseverou o MM. Magistrado a quo: "**Embora o novo benefício possa ser considerado prorrogação do benefício anterior, esta nova concessão acarreta em um aumento de gastos, em decorrência do evento anterior, o que permite a majoração da alíquota do FAP. Além da majoração dos gastos, o acidente também deve ser considerado mais grave que anteriormente previsto, o que - novamente - justifica a majoração da alíquota em decorrência da prorrogação**". 12. A autora formulou o pedido de exclusão do cálculo do FAP dos acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, que deveriam ser enquadrados como auxílio-doença comum. O MM. Magistrado a quo julgou procedente este pedido. Em suas razões recursais, a União deixou, novamente, de impugnar especificamente o pedido, limitando-se a sustentar, genericamente, a legalidade e a constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP, bem como defender que devem integrar o cálculo do FAP os casos em que foi aplicado pela Previdência o Nexo Técnico Epidemiológico, assim como os afastamentos inferiores a 15 dias e os acidentes de percurso, sem mencionar os três acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, que deveriam ser enquadrados como auxílio-doença comum. Assim, diante da ausência de impugnação nas razões recursais e da inexistência de remessa oficial (art. 496, §3º, I, do CPC/2015), a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada e não pode ser reapreciada por este E. Tribunal. 13. Apelações desprovidas. Honorários majorados. (nossos os destaques)

5. Benefício B94 concedido com prazo de duração estimado superior a data estimada da aposentadoria do segurado e aposentadoria por invalidez canceladas.

Insurge-se a parte autora quanto a fórmula do cálculo dos custos do benefício de auxílio-acidente (B94).

Dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS nº 1316/2010 que:

"2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos."

Sustenta a parte autora que em se tratando o benefício do auxílio-acidente é benefício que não se cumula com a aposentadoria, incabível o cálculo de seu custo com base na tabela de mortalidade.

Razão assiste a parte autora.

Com efeito, a partir da alteração legislativa trazida pela Lei 9528/97 que alterou o disposto no §2º, do artigo 86 da Lei 8213/91 e vedou o recebimento conjunto do auxílio acidente com quaisquer aposentadorias.

Em que pese tenha a jurisprudência durante certo período oscilado quanto a possibilidade de tal cumulação, a questão restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial nº 1.296.673/MG submetido ao rito dos recursos repetitivos, relator Ministro Hermann Benjamin, DJE de 03/09/2012)

Segundo este julgado restou ressaltado somente a situação de direito adquirido em que ambos os benefícios tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria tiverem sido concedidos anteriormente à alteração legislativa trazida pela Lei 9.528/97. Desta forma, refoge a sistemática, portanto, que o custo do benefício de auxílio acidente seja calculado com base na tabela de mortalidade de acordo com a expectativa de vida do segurado, e não com base na possível cessação, com a implementação de uma possível aposentadoria.

Consigna a União que os benefícios impugnados pela parte autora foram concedidos em ação judicial.

A petição inicial, no entanto, não se insurge quanto a um ou outro benefício, senão a forma de cálculo do índice de custo. Ainda que na prática alguns benefícios de auxílio acidente tenham sido concedidos concomitantemente com aposentadorias, entretanto, tal fato não pode servir para parametrizar a forma e cálculo do índice de custo.

Neste tocante, entendendo procedente o pleito da parte autora.

6. Aposentadoria por invalidez cancelada.

Insurge-se a parte autora quanto ao computo no cálculo do FAP de um benefício de aposentadoria por invalidez que teria sido cancelado.

A exordial remete ao laudo particular elaborado pela parte que teria encontrado uma ocorrência de aposentadoria cancelada.

Ocorre, no entanto, que a decisão administrativa que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (doc Id nº 26299512) que embasa a tese da parte autora é datada **25 de abril de 2018**. Pretende a parte autora alegar irregularidade no cálculo do FAP de 2013, embasado em decisão administrativa que cessou o benefício do segurado somente 5 anos após o ano referência do fator.

Não merece prosperar a tese da parte autora.

Consoante analisado anteriormente, o FAP é calculado com base em dados extraídos do sistema previdenciário relativos à acidentes do trabalho nos anos imediatamente anteriores ao ano referência. Não há como se pretender sejam decisões proferidas anos depois do ano de referência para fins de fixação dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho da empresa.

A correção ou incorreção dos dados a serem analisados devem ser aqueles no momento de sua apuração e não posteriormente sob pena de se inviabilizar o cálculo da contribuição devida pela empresa.

Neste sentido, entendendo não caber razão à parte autora neste tocante, sendo o pleito improcedente.

Quanto ao recálculo do FAP diante dos erros da média de vínculos e massa salarial, apresentou a ré em contestação comprovação de que procedida a exclusão das inconsistências reconhecidas pela União, ainda assim não houve alteração no cálculo anterior. Tal fato não foi contraditado pela autora em réplica, apenas aduziu que, de fato, como reconhecimento das inconsistências discutidas nesta ação, haveria reequilíbrio.

Assim, diante do acolhimento da forma de cálculo do custo dos benefícios de auxílio acidente, deverá o FAP ser recalculado diante da nova parametrização dos custos dos benefícios.

Caso o novo cálculo implique em recolhimentos a maior da contribuição ao SAT/RAT fica reconhecido o direito da parte autora à restituição ou compensação do montante eventualmente recolhido a maior, com incidência de correção desde a data do recolhimento indevido.

Quanto ao pedido de compensação deve ser observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Consigne-se que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Considerando que a União sucumbiu tão somente com relação ao pedido relativo ao cálculo do índice de custo, com base nos auxílios acidentários, entendendo caracterizada a sucumbência mínima da União, devendo a parte autora arcar com os honorários advocatícios nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que EXTINTO O PROCESSO COM MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a ré proceda ao recálculo do FAP ano 2012, vigência 2013, correção do cálculo do custo dos benefícios B94, com prazo de duração estimada de aposentadoria do segurado, uma vez que irremediáveis, e assim apure o novo índice da contribuição ao SAT/RAT, reajustando-o pelo novo índice FAP. Apurado o novo valor constatado o indébito, condene a ré a restituir em favor da ré os valores eventualmente recolhidos a maior, ou ainda a compensação em via administrativa. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Diante da sucumbência mínima, condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios, nos termos do 85 do Código de Processo Civil, cujo percentil deverá ser fixado, assim que a sentença for liquidada (art. 85, §4º CPC). Custas a cargo da parte autora.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-16.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno dos autos do setor de digitalização.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALFIXO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: RUBENS LOPES - SP96858

DECISÃO

Requer o Executado a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, alegando que seriam utilizados para o pagamento de salários de seus funcionários e que o bloqueio inviabiliza sua atividade econômica.

O pleito não merece acolhimento.

Tendo em vista que o dinheiro penhorado se encontra em conta bancária de titularidade da executada, está em sua esfera de domínio e disponibilidade, portanto, efetivamente lhe pertence.

Nessa medida, os valores não pertencem a seus empregados e somente serão transformados em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele, não se enquadrando no rol de bens impenhoráveis descritos no artigo no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guamecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No rol supra transcrito, não se figura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário de despesas da executada.

Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar.

Assim, em que pese alegação do executado quanto a eventual inviabilidade de cumprimento de suas obrigações, o certo é que poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, que se inerte.

Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio on line.

Considerando o bloqueio quase integral efetuado na conta do Banco Bradesco, determino que também permaneça bloqueado na conta do banco CEF o montante que resta para totalizar o valor do débito.

Por fim, autorizo o desbloqueio do remanescente e também dos valores bloqueados no banco Itau.

Requeira a autarquia o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004780-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITORIO LODI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

VOTÓRIO LODI JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) análise do pedido de aposentadoria feito administrativamente (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42464654 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Narra o Impetrante que "(...) A autoridade coatora descumpriu os prazos legais estabelecidos para a análise do requerimento de aposentadoria por tempo contribuição do impetrante, uma vez que, decorridos 07 meses, não se pronunciou quanto à análise do recurso interposto administrativamente. (...)". Todavia, na documentação carreada não se vislumbra a comprovação da interposição do recurso administrativo narrado.

Assim, promova o Impetrante a comprovação do ato coator, mediante a juntada do comprovante de interposição do recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002545-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte Executada, vez que a eventual execução de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução deverá ser postulado diretamente naqueles autos.

Retomemos os autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001221-36.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA HORTENCIA LTDA - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA, LAZARA ELENA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BERTOLDO - SP213247

DESPACHO

ID 41471709 Poderá a coexecutada perante o Conselho exequente requerer por via administrativa eventual acordo de parcelamento ou pagamento do débito. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004782-97.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "CMD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDETE PERROTTI PASQUALI, CARLOS LUIZ PASQUALI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

TERCEIRO INTERESSADO: ABC II DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

DESPACHO

ID 42156117 Manifeste-se o exequente, acerca do quanto apontado por terceiros.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000089-72.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004052-52.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ADOLPAS SERENAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002695-95.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD, no intervalo de 30 dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002925-06.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do **coexecutado**, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000959-49.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OSCAR ANTONIO NETO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-64.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: OSCAR ANTONIO NETO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005652-76.2019.4.03.6126

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o pedido de nova ordem de bloqueio, por meio do sistema SISBAJUD, de acordo com o valor atualizado do débito.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000605-80.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., MARCIO TOLENTINO, JAILSON MARTINS DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004593-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO NADIAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

PEDRO NADIAK, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada "(...) que se manifeste no procedimento administrativo do benefício, nº 104580784 (...)".

Narra que o requerimento administrativo de aposentadoria por idade realizado em 21.12.2019, sob protocolo n. 10458074 sequer foi autuado e se encontra pendente de análise. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42581677 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004928-38.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:NILTON GOLDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNACONI - SP332000

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004080-85.2019.4.03.6126

IMPETRANTE:ROBERTO MARCANDALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004926-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DEPOSITO CATARINENSE-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

DEPÓSITO CATARINENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de determinar "(...) a imediata exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento do presente writ. Isto, sem prejuízo da correção monetária pelo índice SELIC.(...)", com a inicial, juntou documentos. Vieram para exame da liminar.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004809-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: P.R. DE CARVALHO ELETRICA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

P.R. DE CARVALHO ELÉTRICA EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a autoridade impetrada "(...) para o fim de determinar que o Impetrado aprecie os pedidos administrativos de restituição constantes no sistema informatizado do Impetrado, no prazo máximo de 30 dias(...)" Narra que os processos de restituição administrativa de 2011, 2012, 2103 e 2014, que foram apresentados entre 20.02.2016 a 08.06.2016 (dos. 5/a – p. 7/8, da petição inicial). Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. (matriz e filiais) e ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXAÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem "(...) auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado dele decorrente; terço constitucional de férias; adicional de horas extras; férias gozadas; as férias indenizadas e sobre a chamada "dobra de férias"; adicional noturno; 13º salário; vale transporte; vale alimentação; salário-maternidade; adicional ao RAT; e sobre o INSS retido do empregado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que tais valores compoñham a base de cálculo do adicional ao RAT e das Contribuições de Terceiros, assegurando-se, ainda, o direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente mandamus, com futuros débitos das contribuições previdenciárias, a cargo das empresas, acrescidos da SELIC(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-90.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURILIO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004942-22.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JEAN PIERRE DA COSTA MARANHÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004914-54.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EUGENIA MARINARO DELLA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) afastar a aplicação do entendimento fiscal quanto à (des)vinculação do empregado impatriado Steffen Wirth à previdência brasileira, em atinência à efetiva exegese do art. 7º do Acordo Bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em especial no período compreendido entre agosto/2020 e julho/2021 (...)".

Narra que "(...) Impetrante utiliza-se da presente ação mandamental justamente a fim de assegurar que não será compelida a incluir na base de incidência das contribuições previdenciárias remuneração paga em favor de seu empregado impatriado de origem alemã deslocado temporariamente ao Brasil, especialmente no período de agosto/2020 a julho/2021 (...)".

Fundamenta a pretensão no "(...) Acordo Bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, ratificado e vigente no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 332/12 e do Decreto nº 8.000/13, conforme estabelece seu artigo 7º, quando o trabalhador de empresa sediada em um dos Estados Partes signatários for deslocado para laborar na outra nação signatária, à relação trabalhista aplicar-se-ão as normas previdenciárias do país de origem, unicamente (...)".

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-18.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GERALDO MILAGRE MARIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004518-77.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO BARNER BARBOSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004068-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003595-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PELINSON DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Impetrante, vista a parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004090-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004204-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LIMPADORA CANADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004500-56.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SUELI BORDIGNON ALVES BARBIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUELI BORDIGNON ALVES BARBIERI em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006431-31.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI, MILTON MINORU KAGOHARA
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
SUCESSOR: LEIDE REICO SETOGUTI, SANDRA REGINA TIEMI KAGOHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), devendo para a transferência dos valores depositados, ser requerida por petição nos autos, indicando os dados da conta para a qual se quer a transferência.

Assim sendo, defiro prazo de 10 dias, para o requerente se manifestar sobre o interesse na transferência dos valores depositados nos autos para uma conta em nome do advogado/escritório ou diretamente para a conta de cada um dos herdeiros habilitados, devendo para isso informar os dados da(s) conta(s) destino(s).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA CLIUCICO
SUCESSOR: IHOR BASIUK, ANA BASIUK

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte Executada, alegando que sentença que homologou pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, "inobstante expressa oposição à desistência pelo réu, com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, condicionando a desistência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação."

Ainda, ventila a necessidade de suspensão da ação em razão da DA SUSPENSÃO DO FEITO - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, TETO EC 20/98 E 43/03 - READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Não verifico a ocorrência da alegada omissão, vez que não restou proferido sentença de homologação de desistência como ventilado, bem como não se trata de suspensão da ação diante do trânsito em julgado da coisa julgada, não se encontrando o processo em fase de conhecimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004194-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:FRANCISCO COGUI
Advogados do(a)AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:MAURICIO GASPARDASILVA
Advogado do(a)EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004969-39.2019.4.03.6126
AUTOR:EDMAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-82.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-55.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7134

MONITORIA

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fl. 281), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. 3. Custas ex lege. 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 5. P.R.I.C. Santos/SP, datado e assinado eletronicamente. Alexandre Berzosa Saliba Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ (SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ (SP299665 - LILLIAN GERBI JANUZZI)

Defiro a conversão do presente processo em meio eletrônico. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF providenciar sua digitalização, período no qual os autos físicos ficarão disponíveis para carga. Destaco que o comparecimento dos procuradores em secretaria/balcão, se dará mediante prévio agendamento, em função da atual pandemia do coronavírus/COVID. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010172-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fl. 127), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Custas ex lege.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.5. P.R.I.C. Santos/SP, datado e assinado eletronicamente. Alexandre Berzosa Saliba/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007556-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DA CONCEICAO MESSIAS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fl. 129), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Proceda-se ao levantamento da constrição existente no sistema RENAJUD.4. Custas ex lege.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.6. P.R.I.C. Santos/SP, datado e assinado eletronicamente. Alexandre Berzosa Saliba/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Defiro a conversão do presente processo em meio eletrônico. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF providenciar sua digitalização, período no qual os autos físicos ficarão disponíveis para carga. Destaco que o comparecimento dos procuradores em secretaria/balcão, se dará mediante prévio agendamento, em função da atual pandemia do coronavírus/COVID. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008684-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA (SP211872 - SANDRA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Defiro a conversão do presente processo em meio eletrônico. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF providenciar sua digitalização, período no qual os autos físicos ficarão disponíveis para carga. Destaco que o comparecimento dos procuradores em secretaria/balcão, se dará mediante prévio agendamento, em função da atual pandemia do coronavírus/COVID. No silêncio, tome o processo ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X SERGIO CHAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CHAVES DA SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fl. 156), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Custas ex lege.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.5. P.R.I.C. Santos/SP, datado e assinado eletronicamente. Alexandre Berzosa Saliba/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida (fl. 158), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Custas ex lege.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.5. P.R.I.C. Santos/SP, datado e assinado eletronicamente. Alexandre Berzosa Saliba/Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 191).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Custas a encargo da CEF.4. Proceda-se ao imediato levantamento de restrição pelo sistema RENAJUD (fl. 84).5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005117-82.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Bem como, fique o réu (INSS) ciente dos documentos juntados pelo autor, id. 42086453 e ss.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010456-54.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVALDO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem (id.41994185 e seg.), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 40557604)

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002848-75.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AYRTON SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42574553**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001221-63.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE CARLOS AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41483450** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004740-14.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEN ZITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42452026**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004928-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **39406318**).

Fiquem as partes cientes da juntada do processo administrativo, id. 40155217, 40155434, 40155862.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009589-56.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005767-32.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42580439 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001174-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDEMIR RIBEIRO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42607357 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005384-54.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE GHERMAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42587600 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000565-16.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: TERTULIANO MOREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42559436 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009469-04.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41269347: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. Indeferido, por ora.
2. Não se confundem a homologação da desistência da execução do título com a declaração de inexecução. A primeira (desistência) deve ser requerida de forma expressa por patrono com poderes especiais e a última (declaração de inexecução), por seu turno, depende da "declaração pessoal" do interessado, o que, em caso de pessoa jurídica, se refere àquela prestada pelo representante legal. Confira-se a redação do artigo 100, §1º, III, da IN n. 1.717/17-RFB.
3. Esclareça a exequente e diga sobre o prosseguimento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012528-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEO STEINBRUCH

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. Oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda dos depósitos de pgs. 27 e 28 do id 28302366. O ofício deverá ser acompanhado de cópias das pgs. mencionadas, como também da manifestação do id 35495918. Prazo para informação sobre o cumprimento: 20 dias.
2. Acerca da restrição apontada pelo impetrante, diga se remanesce interesse, à vista da informação prestada pela União no id 39159690. Prazo: 10 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. A demanda não se encontra em termos para julgamento.
2. O autor informou ter anexado à demanda os documentos faltantes, motivo pelo qual foi determinada ciência à parte adversa.
3. Nada mais requerido, veio-me o feito concluso para julgamento.
4. Converto o julgamento em diligência.
5. Analisando mais detidamente a lide, observo que, à época da especificação de provas, o autor pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, caso não acolhida a prova emprestada (Id 13604863).
6. O autor deixou ao alvitre do juízo a decisão acerca de eventual necessidade de realização de prova.
7. Não cumpre ao magistrado diligenciar em favor de quaisquer dos litigantes, impondo-se à parte informar se pretende ou não a realização da prova.
8. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende ou não a realização de prova pericial em seu ambiente de trabalho, devendo justificar a necessidade e pertinência e especificar o endereço para a realização.
9. Após, volte-me concluso.
10. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000342-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

EXECUTADO:RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

Vistos.

1.Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão, bem como a juntada de petição pela SPA - 40808447, manifeste-se a ré em 15 dias.

2.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002475-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Efetuado o depósito do montante devido (Id 39245609 e anexos), dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
3. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção, uma vez que a exequente também informou a apropriação do depósito (DARF), contabilizado como pagamento do valor principal (Id 32565705 e anexo).
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI, JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA, JOAO FERRO COLARES, JOSE CARLOS GOMES, JOSE ROBERTO ROLDAN, JULIAO DE CASTRO, JULIO LLACES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença independente, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o exequente informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (Id 38776466 e anexos).
2. Determino o sobrestamento do feito até decisão a ser proferida no aludido Agravo de Instrumento – AI nº 5025874-76.2020.4.03.0000.
3. Intinem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007715-70.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Nada mais requerido, remeta-se a demanda ao arquivo, uma vez que foi ressaltada a suspensão da execução dos honorários advocatícios em desfavor de beneficiário de gratuidade de justiça.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AURINO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento de períodos de labor especial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Embora o autor relate que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retrata períodos especiais, deixou de mencionar os interregnos especiais que pretende ver reconhecidos pelo juízo.
3. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, discriminando, no pedido, os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos judicialmente.
4. Não obstante, faculto ao demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à demanda.
5. Após a emenda da inicial, volte-me concluso, para apreciação do pedido de gratuidade, para posterior citação.
6. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. À vista da certidão retro anexada, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as hipóteses de prevenção apontadas.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PANIFICADORA NOVA MARQUEZA DE SAO VICENTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN .

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006227-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGISTICA LTDA, DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Aguarde-se a vinda do comprovante de recolhimento de custas e da regularização da representação processual.

2. Após, requeira-se as informações com prazo de 10 dias.

3. Ciência à PFN.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006268-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004164-19.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO FERNANDES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Retifique-se a autuação, alterando o procedimento para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
2. Solicite-se ao INSS - ADJ a comprovação nos autos do cumprimento do julgado - **NB 42/159.472.239-8**, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da informação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006246-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARU CONTAINERS BRASIL LOCACAO E COMERCIO DE CONTEINERES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003747-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA VILAS BOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLISON CARDOSO - SP286862, MARIA FERNANDA GIOVANNETTI FERRARI MULLER - SP427947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42811271 e segs.**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBINO DE JESUS FONSECANETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Requer o autor o desentranhamento das contestações apresentadas pelo INSS sob o argumento de que a contestação padrão já fora acostada quando o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal.
- 2- Este juízo, de fato adota a prática de ratificar os atos praticados por outros juízos quando os feitos são redistribuídos em homenagem à celeridade e economia processual. Contudo, no que se refere à contestação, especificamente, o juízo entende ser de melhor técnica processual a citação do réu para que conteste o feito. Por essa razão foi determinada a citação por meio da decisão ID 32740022.
- 3- Por outro lado, com relação à apresentação de duas contestações por parte do réu (ID 35639026 e 35639032), trata-se de mero equívoco que não causa prejuízo, tendo em vista que ambas são de idêntico teor.
- 4- O réu, em sua contestação argui preliminarmente a suspensão do processo em razão do Tema 1031 em julgamento no Superior Tribunal de Justiça. O caso não se amolda ao presente feito, contudo, o Tema Repetitivo em questão discute a possibilidade ou não do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, armado ou não, após a edição da Lei n. 1.032/95. No caso presente, porém, o autor busca o reconhecimento da atividade de vigilante exercida no período de 1983 a 1992, anterior, portanto, à referida lei.
- 5- Com relação ao pedido de prova, aponte o autor, expressamente, o local em que pretende seja realizada a perícia, assim como exatamente o que deseja com ela comprovar.
- 6- Sem prejuízo, apresente o autor os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos (ppp) apresentados. Isso porque tal documento contém informações que podem complementar eventuais inconsistências existentes no perfil profissiográfico. Ressalto que a apresentação do documento é ônus da parte, somente se justificando a requisição judicial mediante a comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Para a providência concedo o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDEMIR DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.
4. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005596-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:EO - SOLUCOES CUSTOMIZADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV

Vistos.

1. Recebo as petições sob os ids 42024488 e 42362700 (e documentos) como emenda à inicial.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada Diretor Presidente da DATAPREV (IMPETRADO) - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - CNPJ: 42.422.253/0001-01, para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
4. Ciência à PGF.
5. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008620-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLY INES NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: NILO NOBREGADOS SANTOS - SP250797

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
 - 3- Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.
- Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005041-58.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRESERJAC - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Nos termos do entendimento fixado pelo STF, os serviços sociais autônomos são meros destinatários de subvenção econômica, razão pela qual não há legitimidade para que figurem no polo passivo em qualquer posição, em discussões entre o contribuinte e a União quanto à relação jurídico-tributária.

2. Em face do exposto, indefiro o pedido de ingresso nos autos.

3. Materho, aliás, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Tomemos autos para sentença.

6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRYELA ARAPEHY FERNANDES - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, restando, por ora, mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006240-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ECORI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO TREVIZAN - SP233347

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida (prosseguimento de despacho aduaneiro e consequente desembaraço de mercadorias) e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN AGU.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, providencie a impetrante a retificação do valor da causa, a qual deverá corresponder ao valor das mercadorias que pretende o prosseguimento do despacho e posterior desembaraço, recolhendo custas processuais em complemento.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000477-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDICE DA SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão em inspeção.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o “decisum” de id. 38730175, sob o argumento de ocorrência de contradição/omissão.
2. Em breve síntese, alega a parte embargante que houve contradição decorrente da determinação de revisão do benefício e, simultaneamente, a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.
3. Intimado para contrarrazões, o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, “in verbis”:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

5. Da análise do “decisum” guerreado, constato que, de fato, ocorreu contradição.
6. Da leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, verifico que houve a intimação para ar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, e, **simultaneamente**, intimada a ré para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no mesmo prazo.
7. De fato, o início do cumprimento de sentença sem a revisão administrativa do benefício pelo INSS nos termos em que determinado pelo título executivo dificulta sobremaneira o contraditório e ampla defesa, além de não atender às exigências do art. 534, IV, do CPC:
8. Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** corrigindo erro material constante da decisão guerreada, a fim de que passe a constar do despacho id. 38730175:

“(…)

3. Após o comprovação da revisão do benefício 21/157.838.826-8, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. (…)”

9. Ficam, no mais, inalterados os outros tópicos do despacho.
10. Verifico, ademais, que a determinação de revisão do benefício já foi cumprida, conforme id. 41663045.
11. Assim, ciência às partes do cumprimento da determinação, facultada a manifestação.
12. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
13. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
14. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
15. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição de Id 38764181 e anexos – A exequente pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte adversa.
2. Após o requerimento, certificou-se o trânsito em julgado.
3. **Preliminarmente, providencie-se a reautuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença”.**
4. Após, a teor do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada (CEF) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Fica ciente, ainda, a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para eventual apresentação de impugnação, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALINE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA LOPES RUAS - SP188687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. O pedido de tutela requer prévia manifestação da ré.
2. Ademais, a parte autora não deixou claro seu desinteresse na audiência de tentativa de conciliação (art. 334, §5º do CPC/2015).
3. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para se manifestar quanto à audiência de conciliação.
4. Cite-se a ré e coma vinda da contestação, tomemos autos conclusos para exame do pedido de tutela.
5. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009554-82.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO ALVES FORTES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à informação de id retro, revogo o despacho de id 40683307.
 2. Solicite-se ao INSS - Setor de Atendimento de Demandas Judiciais a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição, ora concedida ao autor - NB 42/129.915.197-0, e o **restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/161.180.421-0**, até decisão final a ser proferida nesta fase executória, a fim de que o autor faça a opção pelo benefício mais vantajoso.
 3. Retifique-se a autuação alterando o procedimento para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
 4. Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003686-13.2020.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: INSS

REU: RO

Advogados do(a) REU: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227, RENATA ODO - SP233534

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41160800** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007570-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência à autora do apontado pela UNIÃO na petição ID 32305834.

2- Nada sendo requerido, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003502-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI CRISTINA ALAMBERT RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- A fâsto a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo réu. Como é sabido, bata a mera declaração de necessidade para que esta seja presumida. O valor dos rendimentos auferidos pela autora, por si sós, não autorizam a quebra de tal presunção. Ademais, o valor apontado pelo INSS não é de monta suficiente para elidir a alegada miserabilidade sem outros elementos que o réu não logrou apresentar. Mantenho, pois, a gratuidade.
- 2- Verifico, por outro lado, que a petição inicial não se mostra suficientemente clara, razão pela qual é necessária a sua emenda. A autora pleiteia o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados e ainda a "correção do extrato previdenciário", sem, no entanto, esclarecer o que pretende.
- 3- Assim, promova a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, apontando expressamente quais os períodos cuja especialidade pretende seja reconhecida, assim como a respeito da referida correção.
- 4- Sem prejuízo, é necessário também que a autora esclareça, no mesmo prazo, o seu pedido de provas. Ao requerer a produção de prova pericial a autora deve especificar o tipo de perícia, o local onde a perícia deve ser realizada e o que pretende com ela demonstrar. Esclareça, ainda, o seu pedido de perícia médica.
- 5- Coma manifestação da autora, dê-se vista ao réu.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Por ora, a questão discutida pela parte autora em sede de tutela não merece maiores digressões.
2. Trata-se de pedido de suspensão de exigibilidade de crédito fiscal, cujo debate se estendeu na via administrativa entre 2014 a 2020 – processo administrativo fiscal nº 15983.720057/2014-93, com desfecho desfavorável à parte autora.
3. Portanto, nessa quadra, reputo prejudicada a tese da probabilidade do direito, tal como aventada pela autor, na medida em que a questão a ser enfrentada nos autos é de folego extenso, com necessária acuidade quanto ao tema, mormente após a pá-de-cal lançada na seara administrativa de forma contrário ao requerido nos autos, sendo que, o exame aqui exigido não pode ser prefacial.
4. Nessa quadra, em juízo de cognição sumária, o que se vê nos autos é a ausência de requisito autorizador da concessão da tutela, notadamente a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
6. As alegações aduzidas pela parte autora quanto ao prejuízo irreparável à municipalidade de forma integral se mantida a exigibilidade do crédito em discussão, estão alojadas no campo de hipotético sem a devida comprovação, ainda que mínima, pois se toda exigibilidade de crédito público fosse suspensa quando recaísse sob empresas que prestam serviços da mesma natureza que a parte autora, a própria manutenção da administração pública estaria prejudicada.
7. Note-se que não basta a sociedade de economia mista sustentar que a sua natureza em si é suficiente para que não sofra os efeitos de exigência de crédito fiscal supostamente indevido, mas é necessário demonstrar que a prestação dos seus serviços seria inviabilizada com a manutenção da exigência e por consequência, a população em curdo direto e frontal sofreria os impactos da não prestação de serviços.
8. Assim, não verifico nos autos situação que evidencie as alegações quanto ao risco ao resultado útil do processo.
9. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

10. Cite-se a ré.

114. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002802-45.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIANA LIDIA ANTICH PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em inspeção.

1- Ciência ao exequente do apontado no ofício ID 39323893.

2- Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 38917296), no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-72.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **Petição de Id 39565371** – Defiro o pedido de transferência eletrônica do valor concernente ao depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. **Providencie a CPE o necessário para a transferência do valor correspondente ao requisitório de Id 37086120 para a conta informada na petição supramencionada.**
3. **Após o cumprimento, permaneça o feito sobrestado, no aguardo do pagamento do requisitório principal.**
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008401-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIRIAN OLEGARIO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, DIMITRIOS MARKAKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA - SP419529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA - SP419529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUTE ROMAY SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DEVAIR CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5004051-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI, ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apresente o exequente o documento apontado no artigo 522, parágrafo único, II, do CPC/2015. Prazo: 5 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0202222-76.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEREZA MARTINS JOSE, JOELIO NEVES MARTINS, JOSE AUGUSTO SOARES MARTINS, ADEMAR NEVES MARTINS, MANOEL SOARES MARTINS, ABRAHAO NEVES MARTINS, JOAO UMBERTO NEVES MARTINS, AUREA NEVES MARTINS, MANOEL NEVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o retorno, ainda que parcial, às atividades presenciais no Fórum desta Justiça Federal de Santos, já é possível a solicitação do desarquivamento de autos físicos dos processos em tramitação.

2- No caso presente, no entanto, analisando as inconsistências apontadas pelo exequente na petição ID 25319499, verifico que não são de molde a impossibilitar a resolução da questão.

3- Ocorreu uma falha na ordem de escaneamento das folhas. Assim, temos que a partir da folhal 226, segue-se a sequência da folha 245 até a folha 274, e então a sequência da folha 227 até a 244, e a partir daí a de folha 275 em diante.

4- Por outro lado, as folhas apontadas como faltantes ou como ilegíveis não se afiguram imprescindíveis para o momento processual.

5- Dessa forma, embora trate-se de falha que sem dúvida dificulta o deslinde da questão, não impede sua apreciação.

6- De qualquer forma, visando evitar cerceamento da defesa, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, se persiste o seu interesse na regularização das falhas apontadas, caso em que deverá solicitar o desarquivamento dos autos físicos.

7- Em caso negativo, ou no silêncio, venham-me para decisão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000283-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DECISÃO

Decisão em inspeção.

1. Trata-se de pedido de adoção de medidas atípicas de coerção ao pagamento formulado pela UNIÃO FEDERAL contra RICARDO DINIZ.
2. O deferimento de medidas coercitivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, pressupõe a inexistência de localização de bens pelas vias tradicionais, a existência de indícios de ocultação patrimonial do devedor e a razoabilidade da medida pleiteada.
3. No caso dos autos, houve o esgotamento dos meios tradicionais de localização de bens do devedor que, mesmo ciente da cobrança em curso, não fez qualquer proposta de pagamento do débito, ainda que de forma parcelada, nem indicou bens à penhora.
4. Passo, então, à análise da razoabilidade das medidas requeridas pela União.
5. **Defiro** o pedido de inclusão do nome da executada no SERASAJUD, com fundamento no art. 782, §3º do CPC/2015.
6. **Indefiro** o pedido de decretação da suspensão da CNH da executada, uma vez que direcionado à pessoa do devedor e não a seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, AINTARESP 1233016, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 17/04/2018.
7. **Autorizo** a União Federal a requerer à Receita Federal do Brasil a apresentação das declarações DOI, DIMOB e DIMOF, as quais deverão ser juntadas aos autos com anotação de SIGILO PROCESSUAL.
8. Tudo cumprido, dê-se vista à União Federal para indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias.
9. Nada sendo requerido, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e o seu sobrestamento pelo prazo de um ano.
10. Findo o prazo assinalado, converter-se-á o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.
11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0010203-71.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOUVEA, ROSANGELA SCHMIDT GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: FIORAVANTE AMBROSIO, MANUEL ANTONIO FERNANDES, CARLOS ALBERTO VICHI CARIDADE, NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE

Advogado do(a) REU: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Da análise detida dos autos, constato que o imóvel usucapiendo é localizado no Município de São Vicente, que atualmente é sede de Juízo Federal.
3. Tratando-se de discussão fundada em direito real imobiliário, ainda em fase de conhecimento (sentença anulada), a competência é absoluta.
4. Diante do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSON FERREIRA FEITOSA

DECISÃO

1. Indefiro, por ora, a apropriação dos valores. Esclareça a CEF como pretende suprir a lacuna processual referente à ausência de intimação da penhora.
2. Acerca do pedido de INFOJUD, observe a CEF que esse já foi deferido. O resultado se encontra nos autos.
3. Diga a CEF em 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora e posterior sobrestamento do feito.
4. Ciência pessoal à coordenadoria Jurídica, por e-mail.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

DESPACHO

1. À vista da informação prestada pela CPE, determinei a busca do indigitado documento na Secretaria desta 1ª e-Vara Federal em Santos/SP, sem sucesso.
2. Reitere-se o ato (carta de intimação id 26733454).

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-07.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA GOMES, ANDERSON SERAFIM GOMES

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 42633810)

DECISÃO

- 1- Defiro a habilitação de **QUITÉRIA FERREIRA GOMES, ADRIANO FERREIRA GOMES** e de **ANDERSON FERREIRA GOMES**, sucessores do autor falecido **ANTONIO SERAFIM GOMES**.
- 2- Ante divergência apontada nos autos com relação a **ALEX APARECIDO DOS SANTOS**, não é possível deferir a sua habilitação. De fato, a certidão de óbito é documento que goza de fé pública, de modo que o apontamento de um terceiro filho do "*de cujus*", de nome **ALEX**, não pode ser, sem mais, ignorada. No entanto, a questão deve ser solucionada em sede de outra que não a presente ação.
- 3- Dessa forma, o valor a ser requisitado por meio do ofício precatório (R\$ 82.883,50) deve ser rateado em quatro partes iguais, cabendo a cada exequente o valor de R\$ 20.720,87.
- 4- Proceda a secretaria à retificação do polo ativo para que nele constem **QUITÉRIA FERREIRA GOMES, ADRIANO FERREIRA GOMES** e **ANDERSON FERREIRA** como sucessores de **ANTONIO SERAFIM GOMES**.
- 5- Proceda-se ao cancelamento do requisitório expedido (ID 12392374) e expeçam-se novos requisitórios em nome dos exequentes no valor de R\$ 20.720,87 para cada um.
- 6- A quarta parte remanescente ficará reservada e deverá aguardar a solução da questão a respeito do herdeiro faltante.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005032-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007596-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: A.R.W. CABRAL - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ARTHUR ESEQUIEL DIAS CABRAL, CARLOS WAGNER CABRAL DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003854-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

1. Intimem-se, novamente, os réus para que comprovem que foi dado início ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa pecuniária.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007304-37.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004384-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DENISE REIS BULDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios, sobrestando-se o feito.
Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULINO MACHADO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a realização da perícia, nomeio a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.
2. Intime-se a i. perita sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita tal encargo, alertando-o que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão fixados conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
3. Em caso de aceitação, a perita deverá informar o agendamento da data da perícia, com razoável antecedência para a intimação das partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

1. Indefiro, pelas razões já expostas na decisão pretérita. Defiro prazo suplementar de 5 dias para manifestação. Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUES CURY RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a impetração da presente ação neste juízo federal, à míngua de comprovação de sua residência e domicílio, bem como tendo em vista a sede da autoridade por ele indicada como coatora.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008512-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35364282 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006153-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SILVIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006242-85.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAPITAL 1 PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LEO OSORIO - DF41800

REU: UNIÃO FEDERAL, OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DO GUARUJÁ

Vistos.

1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento de custas, em cinco dias.

2. Comprovado nos autos o pagamento, cite-se a ré para apresentar contestação, após a qual será o pedido de tutela examinado.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: U F

EXECUTADO: E D S P

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

1. Petição de Id 38920929 e anexo – Defiro. Em sede de cumprimento, não obstante registro anterior de penhora sobre parte de bem imóvel, pleiteia o exequente, o registro de nova penhora em razão do presente feito, bem como, requer pesquisa pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizar outros bens em nome do executado.
2. Por fim, o exequente ressalta que os valores ínfimos, bloqueados pelo antigo sistema BACENJUD, foram desbloqueados.
3. Todavia, não é o que se verifica na lide, conforme se observa do documento de Id 35184839.
4. Preliminarmente, providencie a CPE a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que promova a averbação de penhora sobre a parcela do imóvel de matrícula nº 30.001, pertencente a E d P – CPF nº 000.000.000-00, até o montante do valor exequendo – R\$ 764.195,15 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais, e quinze centavos), conforme cálculo contido na petição de 20363982 e anexos.
5. Diante da inexistência de satisfação do crédito, pelos sistemas utilizados anteriormente, providencie também a CPE a consulta ao sistema INFOJUD, com vistas a localizar outros bens de propriedade do executado.
6. O resultado da pesquisa deverá ser disponibilizado apenas às partes e ao juízo, devendo ser providenciado o sigilo em relação a terceiros.
7. Sempre juízo, fica intimado o exequente a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os valores ínfimos, bloqueados pelo antigo BACENJUD (Id 35184839).
8. Caso não haja interesse ou, na falta de manifestação, como decurso do prazo, providencie a CPE o desbloqueio dos valores ínfimos apontados no documento de Id 35184839, cuja providência para desbloqueio não foi enviada anteriormente.
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000116-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **42652444**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000197-92.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCAÇÃO - ME, ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **42592741**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003152-67.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIME DAMIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005681-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42095838** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003989-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40514731** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004561-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS VICHI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42255652** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA HELENA PINHO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 38589049).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005168-93.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEX DE OLIVEIRA MOREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja cumprido o determinado pela 3ª Câmara de Julgamento e implantar o benefício.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações de que o benefício pleiteado pela impetrante foi implantado.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000609-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: BRASPORTOS OPERADORA PORTUÁRIA S.A, COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF38325, ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF41351, BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF14967

Advogados do(a) REU: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343, DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por **Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP** em face de **Brasportos Operadora Portuária S/A e Comércio de Pescado Villa Ltda.**, objetivando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, situada na Rua Xavier da Silveira s/nº - Armazém 9 – Externo – Bairro Paquetá – Santos/SP, com a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98.

Sustenta, em síntese, que a área, de propriedade da União, foi arrendada à ré em 26.04.2007, ficando esta com o encargo de apresentar, no prazo de 60 dias, projeto executivo visando a implantação de frigorífico industrial na área, o que não foi cumprido, ocasionando a rescisão do contrato nº DP/32.2012.

Assevera que a ré ajuizou a ação nº 9270-14.2013.4.01.3400, perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a anulação do ato de rescisão contratual. Naquele feito foi suspensa a liminar que, cautelarmente, determinara à União a abstenção de levar a efeito a rescisão do contrato de arrendamento e proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, estando os autos no aguardo do julgamento de recurso interposto pela Brasportos.

Aduz que, embora notificada e sem amparo judicial, a ré não desocupou o imóvel voluntariamente, mantendo-o abandonado.

Instruiu a inicial com documentos. Recolheu as custas.

A CODESP emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 12.500.000,00 (id. 12394540 - Pág. 277).

Foi deferida a liminar (id. 12394540 - Pág. 293).

Instada, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da CODESP (12394540 - Pág. 311), o que foi deferido.

Foi expedido mandado de constatação e reintegração de posse (12394522 - Pág. 12/26 e 56/57).

A CODESP informou não persistir seu interesse no prosseguimento do feito (id. 12394522 - Pág. 112).

A UNIÃO requereu o prosseguimento da ação e aditou a petição inicial para incluir no polo passivo do feito a empresa Comércio de Pescado Villa Ltda. (id. 12394522 - Pág. 114/119).

Comércio de Pescado Villa Ltda. apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirma que celebrou, em 26.09.2002, contrato administrativo de arrendamento do armazém interno nº 9 com a CODESP, sendo substituída, em 26.04.2007, pela Brasportos Operadora Portuária S/A, mediante aditivo contratual. Sustenta que não ocupou irregularmente o imóvel, apenas deixou alguns objetos no local com autorização da Brasportos (id. 12394522 - Pág. 136).

Brasportos Operadora Portuária S/A. ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 12394522 - Pág. 164/175).

A CODESP e a UNIÃO apresentaram réplica (id. 12394522 - Pág. 190/193 e 195/205).

Instadas as partes a especificarem provas, Comércio de Pescado Villa Ltda. requereu a produção de prova testemunhal e documental (id. 12394522 - Pág. 208/209). Brasportos Operadora Portuária S/A e União informaram não ter outras provas a produzir (id. 12394522 - Pág. 213, 215/222).

Foi proférido saneador, sendo indeferida a produção de prova testemunhal (id. 12394522 - Pág. 223).

A União se manifestou (id. 15683104).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada em saneador.

Cumpra reconhecer, contudo, a ausência de legitimidade passiva *ad causam* da corrê Comércio de Pescado Villa Ltda.

Consoante se apurou do decorrer da ação, o Comércio de Pescado Villa Ltda. ocupava uma parte da área mencionada na inicial por mera liberalidade da Brasportos, ou seja, a título gratuito e sem que houvesse formalização da cessão da área por qualquer instrumento contratual. Ademais, assim que notificado por ocasião da lavratura do auto de constatação e arrombamento id. 12394522 - Pág. 12/13, o representante do Comércio de Pescado Villa Ltda. esteve no local e se comprometeu a desocupar o imóvel em 10 (dez) dias, o que foi efetivado.

Com efeito, não há qualquer elemento nos autos que indique resistência por parte do Comércio de Pescado Villa Ltda. em proceder à desocupação do imóvel, já que sequer fora anteriormente notificado pela CODESP ou pela Brasportos para tanto. Ademais, assim que identificado nestes autos, procedeu à imediata retirada de seus bens do local, não havendo, portanto, como se concluir pela configuração de ocupação ilícita pelo Comércio de Pescado Villa Ltda.

Passo ao exame do **mérito**.

De acordo com o artigo 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor de um bem todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.

A reintegração de posse, por sua vez, é a ação de rito especial que tutela a posse do possuidor que veio a sofrer esbulho.

No caso, restam demonstrados os requisitos para concessão da tutela possessória vindicada, previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil.

A transferência da posse do imóvel à corrê Brasportos Operadora Portuária S/A foi comprovada com a juntada de cópia do Contrato de Arrendamento (id. 12394540 - Pág. 27/50) e seu aditamento (id. 12394540 - Pág. 52/53).

Também não restam dúvidas sobre a prática do esbulho.

A corrê Brasportos Operadora Portuária foi instada a proceder à desocupação da área, após o descumprimento do disposto na cláusula oitava do Contrato de Arrendamento, ou seja, não apresentação do projeto executivo visando a implantação de um frigorífico industrial na área arrendada, conforme demonstramos documentos id. 12394540 - Pág. 60, 66, 70.

Inclusive, por ocasião da lavratura do auto de constatação e arrombamento, foi certificado pela Sra. Analista Judiciário Executante de Mandados que *“embora não houvesse qualquer pessoa no referido armazém, verifiquei que parte dele está sendo utilizado como depósito de embalagens pelo Comércio de Pescado Villa Ltda., CNPJ nº 64.654.650/0001-33, conforme informou seu representante legal, Victor Capote Valente D’Ascola, RG nº 14.750.845-9, que ali compareceu por volta das 12h25min, esclarecendo que utiliza o armazém para guardar embalagens e o faz sem qualquer ônus, espaço então cedido a ele pela Brasportos Operadora Portuária S.A., comprometendo-se com o representante legal da autora, Dr. Marco Antônio Gonçalves, a desocupar o imóvel em dez (10) dias, ficando no local, para zelar pelos bens que ali se encontram, o Sr. Elisson Batista dos Santos, RG nº 36.549.565-7, pessoa esta indicada pelo Sr. Victor Capote Valente D’Ascola, da Comércio de Pescado Villa Ltda., que pode ser encontrado em seu endereço comercial na Rua João Éboli, 62, Vila Nova, em Santos/SP, ou em seu endereço residencial na Avenida Washington Luiz, 552, apto. 401, Gonzaga, em Santos/SP. CONSTATEI ainda que, excetuando a parte utilizada pelo Comércio de Pescado Villa Ltda., onde se encontram vários fardos de caixas de papelão para embalagem, trinta e cinco caixas de isopor de 170 litros cada, um baú frigorífico para transporte de pescado, onze rolos de nylon de 3mm, quatrocentas caixas de plástico para conservar peixe, o restante do armazém está abandonado, com piso, paredes, telhados e demais instalações bem deterioradas, havendo no local muito entulho, sucata de plástico, madeira e ferro, infestado por pombos, ratos e insetos, tudo conforme fotos anexas”*.

Portanto, não há dúvidas quanto à ocupação, pela parte ré, do imóvel objeto do feito, após a notificação para desocupação da área.

Quanto à data do esbulho, cumpre notar que a posse da corrê Brasportos estava amparada pela liminar concedida na ação nº 9270-14.2013.4.01.3400, da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, que restou revogada pela decisão proférida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id. 12394540 - Pág. 122/127), proférida em 26 de outubro de 2015.

Sendo assim, a partir de outubro de 2015 restou configurado o esbulho por parte da ré, cabendo, portanto, a reintegração da posse da área à CODESP.

Cabível, outrossim, a condenação da Brasportos Operadora Portuária S/A ao pagamento da indenização fundada no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, que assim dispõe:

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Verificada a ocupação ilícita da área pela Brasportos Operadora Portuária S/A de outubro de 2015 até 11 de novembro de 2016, quando efetivada a reintegração da CODESP na posse do imóvel (id. 12394522 - Pág. 57), cabível a condenação daquela pelo pagamento da indenização prevista no dispositivo legal mencionado, em valor a ser apurado em liquidação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconheço a ilegitimidade passiva da empresa Comércio de Pescados Villa Ltda.** e, com relação a ela, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente o pedido** para determinar a reintegração da posse, em favor da parte autora, da área situada na Rua Xavier da Silveira s/nº - Armazém 9 — Externo — Bairro Paquetá — Santos/SP, bem como para condenar a Brasportos Operadora Portuária S/A ao pagamento de indenização correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do imóvel, relativo ao período de 26.10.2015 a 11.11.2016, a ser apurada em liquidação, na forma da fundamentação.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a Brasportos Operadora Portuária S/A. ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ademais, condeno a CODESP e a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da empresa Comércio de Pescados Villa Ltda., nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, “pro rata”.

Custas na forma da lei.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante extrato(s) de pagamento (id. 40453024).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção e o arquivamento do feito, em face dos créditos depositados (id. 40622607).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007905-96.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAMARIM INVESTIMENTOS E ACESSORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EFREM TEIXEIRA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EFREM TEIXEIRA VILELA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS a imediata análise do pedido administrativo de recurso ordinário referente a aposentadoria por idade.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça e de prioridade de tramitação. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações a autoridade impetrada informou que o pedido de recurso foi analisado e tramitado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 20/08/2020.

O INSS se manifestou.

O impetrante requereu seja determinada a apreciação do pedido administrativo formulado pelo Impetrante, tendo em vista que até o presente momento não fora proferida decisão, violando o prazo estipulado no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após análise, o indeferimento foi mantido e encaminhado o processo eletrônico de recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205344-63.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP30900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 35165266 e 39080779).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id.34723632 e 34700205).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OTONI RODRIGUES - MG172266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARTHA OTONI DE SOUZA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.899.074-0; DIB 19/11/1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Emenda da inicial.

Citada, a Autarquia Previdenciária contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido.

O demandante manifestou-se acerca da contestação.

Instadas a especificar provas, a autora informou nada ter a requerer e o INSS não se manifestou.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria que juntou a informação id. 40616215 sobre a ocorrência da hipótese dos arts. 436, §2º, III e 436, do Provimento 01/2020-CORE.

A autora se manifestou e impugnou o laudo da contadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)"

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)"

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócidente nos autos, em que a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo id. 19041433-p.2 que o salário de benefício foi limitado no teto previdenciário.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os créditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Stimula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido".

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0478990740- DIB 19/11/1991) com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a autora está coberta pelo RGPS e auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não verifico a presença dos requisitos necessários. Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração objeto dos processos administrativos nºs 11128.725238/2015-16 e 11128.726059/2015-04, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena aplicada com fundamento na alínea “e” do artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado “*informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador.

Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes, e ainda, que não foram observados os princípios da legalidade e da motivação.

No mais, afirma haver ocorrido denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, sustenta a ausência de prejuízo ao erário, desproporcionalidade da multa aplicada, e ainda, irregularidades formais no processo administrativo, em decorrência de descrição clara e de individualização das condutas, cada qual em um auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado. Afirma, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.

A autora realizou depósito judicial da quantia aqui questionada, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015).

Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.

Delimitado o ceme da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie.

Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66:

*“Art. 37. O transportador **deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;***

(...).”

O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo:

“Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.”

A mesma Instrução Normativa estabelece:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I – a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Portanto, diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V. “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V. “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Viar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

As infrações atribuídas à autora estão claramente discriminadas nos procedimentos administrativos nºs 11128.725238/2015-16 e 11128.726059/2015-04, conforme se depreende dos documentos ID’s 3034460 e 3034470, nos quais restou especificada cada uma das infrações imputadas à autora, mencionando-se data, os fatos e a legislação aplicável.

Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Outrossim, a legislação de regência não exige que cada infração seja objeto de auto em apartado, na medida em que não se verifica todas se referem a um mesmo contexto legal, direcionada à mesma empresa, e sob a responsabilidade da mesma autoridade, sendo que, pensar-se o contrário, iria de encontro aos princípios da eficiência e economia, que também pautam a atuação dos agentes administrativos.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

“**TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)**”.

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto. 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).**

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido” (AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009). E, por fim: “TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. 1. Esta Corte não admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar a multa pelo não cumprimento no prazo legal de obrigação acessória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751.493/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/12/2005 p. 370)**”.**

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Outrossim, no que concerne à intenção do fiscalizado, vale mencionar o teor do artigo 136, do Código Tributário Nacional, que prevê que a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato. Confira o respectivo teor:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para que se pronuncie sobre o depósito judicial realizado nos autos.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WELLINGTON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WELLINGTON BEZERRA DOS SANTOS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no procedimento administrativo com protocolo nº. 154633139.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações a autoridade impetrada informou que após análise dos documentos acostados no pedido eletrônico, a técnica concluiu pela emissão de exigência.

O INSS se manifestou.

O impetrante requereu que após findar o prazo para cumprimento da exigência em 07/11/2020, que o impetrado analise o pleito administrativo em 30 dias.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que após análise, foi determinado o cumprimento de exigências.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005193-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE LUIS ELEOTERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE LUIS ELEOTERIO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja revogada a suspensão realizada, de forma incorreta/inadequada, em relação ao Benefício por Tempo de Contribuição, reativando o benefício número 42/105.874.532-5 no valor de R\$ 3.359,56 (Três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), bem como para que promova o pagamento das diferenças entre os benefícios desde a suspensão ocorrida em 07/2020 até o momento em que o pagamento for regularizado.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que foi providenciada a reativação da aposentadoria com a respectiva geração de créditos relativos aos meses de competência de 07 a 09/2020, conforme documentação juntada e o crédito estará à disposição do segurado interessado em até 05 dias úteis.

O INSS se manifestou.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARIA FERNANDA BRITTO NEVES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/87.871.781-1; DIB 31/10/1990) do qual sucedeu o pagamento de pensão por morte (NB 21/182.144.473-3-DIB 01/07/2017), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Emenda da inicial

Citada, a Autarquia Previdenciária contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido.

O demandante manifestou-se acerca da contestação.

Instadas a especificar provas, a autora informou nada ter a requerer e o INSS não se manifestou.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria que juntou a informação id. 40607542.

A autora e o INSS se manifestaram. O INSS acostou cópias do procedimento administrativo referente à aposentadoria por idade da autora, que não é objeto desta ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional“(…) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócidente nos autos, em que a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.”

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo id. 18534489 bem como informação da contadoria (id. 40607542) que o salário de benefício foi limitado no teto previdenciário.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os incéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Stimula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo a autora comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/87.871.781-1; DIB 31/10/1990) com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005549-04.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDIR FERREIRA PINTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/10/2019), dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB, conforme dispõe a Instrução Normativa 77/2015, para que as parcelas atrasadas sejam disponibilizadas ao impetrante.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações de que “após os documentos acostados no pedido eletrônico, concluímos pelo deferimento do benefício sob o nº 42/195.632.439-6, conforme demonstramos em relatórios anexos (INFBEN / CONBAS / TITULA). O impetrante poderá acompanhar a liberação dos créditos através do atendimento Central 135 ou do link gov.br/meuinss”.

O INSS se manifestou.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ANTONIO HERACLITO BORGES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Heráclito Borges

Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado, bem como deferido o pedido de restrição total (circulação) do veículo objeto da lide, via Sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, inc. IV, do CPC/2015.

O requerido foi citado.

A Caixa informou a composição das partes e quitação do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC e a expedição de ofício ao DETRAN ou ao registro no sistema RENAJUD a fim de cientificar que o veículo encontra-se livre de restrição judicial.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Determino o levantamento da restrição judicial do veículo indicado no documento id. 15516765.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-51.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NICOLA JOSE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970, ANDREIA FELIPE GARIBALDI - SP296367

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NICOLA JOSÉ DE LIMA**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO GUARUJÁ**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o protocolo 765758718 em 07/10/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS se manifestou e requereu a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações de que a impetrante deverá juntar documentos a fim de dar andamento ao requerimento.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada informou a necessidade de o impetrante juntar documentos a fim de dar andamento ao pedido.

A questão do cumprimento da exigência desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005132-51.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURO LUIZ DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURO LUIZ DA SILVA PINTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no procedimento administrativo (protocolo 1865685025) e expeça a CTC. Pede a tutela de urgência.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A impetrada juntou informação de que após análise dos documentos acostados no pedido eletrônico, emitiu exigência para apresentação da certidão original, tendo em vista ter sido emitida antes da implantação do sistema eletrônico GET - Gerenciador de Tarefas.

O impetrante informou a impossibilidade de agendamento para entrega dos documentos solicitados (id. 39492349).

Foram solicitadas informações complementares e a impetrada as prestou e informou a conclusão da revisão da CTC do impetrante.

A impetrante informou o cumprimento das exigências.

O INSS se manifestou.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO**, representada por seu curador **CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 149100775, datado de 22/05/2020.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 149100775, interposto pelo impetrante **ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO**.

O MPF se manifestou.

Vieram aos autos informação da autoridade impetrada: "Informamos que a Egrégia 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, não conheceu do Recurso através do Acórdão 4616/2020, em face da renúncia tácita à via administrativa pela propositura de ação judicial, versando sobre o mesmo objeto pleiteado. Nesta esteira, arquivamos o pedido. Em 17 de agosto o interessado foi comunicado através de carta oficial".

O MPF se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002783-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41479319** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005392-31.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIL FONSECA - SP22345

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ EDUARDO GOMES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja dado andamento ao requerimento administrativo de auxílio-doença (protocolo 747007454) e profira decisão de mérito.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações de que "a análise para a conformação de dados a ser realizada pela perícia médica federal não ocorreu devido a erro de integração entre os sistemas GET/SIBE/PMF. Posto isso, visando a correção da inconsistência, foi aberto chamado nº 1915772/2020 junto a empresa Dataprev, conforme relatório anexado ao presente. Não havendo a integração dos sistemas, o perito médico federal não recebe a demanda para a devida análise do atestado médico anexado pelo impetrante, quando da sua solicitação".

Intimada, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004136-53.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUNICE FERNANDES AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUNICE FERNANDES AZEVEDO**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS-SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que conclua o processamento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada (LOAS), nº 87/706.973.947-9.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do benefício nº 87/706.973.947-9, no prazo de 90 (noventa) dias.

O MPF se manifestou.

Vieram aos autos informação da autoridade impetrada: "Informamos que o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência requerido pela Impetrante, foi indeferido por renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo. Verificamos junto a Seção de Benefício desta Gerência o motivo pelo qual não houve o agendamento da perícia médica e fomos informados que a perícia foi dispensada nos termos do art. 15, § 5º do Decreto 6.214/07, em razão de que o indeferimento se deu pelo critério objetivo de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Acrescentou ainda, a informação de que a Normativa do Instituto Nacional de Seguro Social disciplina a dispensa à avaliação social e médica quando o critério objetivo de renda não é suprido conforme item 1.1 do Memorando Circular Conjunto nº 62, de 30 de novembro de 2016. Consta ainda que, a requerente tem renda declarada no CADÚNICO no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e reside sozinha, e que não fez a juntada nos autos administrativo de provas documentais de despesas com alimentação especial, fraldas, medicamentos ou consultas que tivessem sido negadas pela rede pública. Conforme relatado pela técnica que analisou o pedido, o SIBE - Sistema de Benefícios gerou agendamento de avaliação social para este caso, indevidamente".

Intimada, a impetrante alegou a perda do objeto, por falta de interesse de agir superveniente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000146-93.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) REU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

Advogado do(a) REU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41502501** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-91.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38899137: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 043.440.848-45 / N.B. 46/157.972.643-4), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007212-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANOEL SERPA PINTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

MANOEL SERPA PINTO NETO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP** objetivando a suspensão e ulterior cancelamento do lançamento n. 10845.724361/2014-71, que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003.

Para tanto, aduz, em síntese, em virtude de alguns direitos violados, o impetrante ingressou com reclamação trabalhista, a qual foi julgada procedente e confirmada pelos Tribunais superiores.

Afirma que a impetrada apontou a omissão do impetrante na declaração de Imposto de renda exercício 2012 ano calendário 2011, que gerou o injustificado lançamento na medida em que procedeu à correta declaração de imposto de renda do exercício em questão.

Sustenta que com o término do procedimento administrativo, sem a possibilidade de demonstrar o equívoco formado pela autoridade impetrada, o lançamento remanesceu. Portanto, o impetrante se encontra na iminência de sofrer o impróprio prejuízo dele decorrente, na medida em que o lançamento se deu sobre verba indenizatória.

Salienta o cabimento do *writ* para afastar o ato coator, bem como para ver reconhecida a inexigibilidade da exação incidente sobre verba de caráter indenizatório.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

A apreciação da liminar foi diferida para após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada em suas informações, em síntese, alegou que a sentença trabalhista tratou expressamente sobre a incidência de Imposto de Renda e INSS sobre o montante recebível, restando incabível reabrir a questão decidida na instância trabalhista para dar contornos diversos ao caso. Outrossim, afirmou que o montante pode ser objeto de tributação na medida em que não se enquadra nas verbas de natureza indenizatória que não são tributáveis.

Apresentadas as informações e intimado o impetrante para justificar a impetração, este destacou que por ocasião da reintegração do impetrante, houve desconto de Imposto de Renda, INSS e Petros. Assim, pleiteou na ação trabalhista a devolução do valor que já havia sido descontado e não o que deveria ser pago à Receita a título de Imposto de Renda, mas o pedido foi indeferido. Logo, houve uma tributação por parte da Receita Federal, em novamente tributar tal encargo (IR) sobre aquilo já havia sido descontado.

O MPF se manifestou e quanto à questão de fundo deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão do lançamento n. 10845.724361/2014-71, que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003.

O MPF e a União se manifestaram.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes).

O imposto de renda previsto na Constituição, em seu inciso III do art. 153, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

In casu, discute-se a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.

Com relação ao caráter indenizatório das verbas oriundas de ação trabalhista, já restou decidido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3º da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União. (AC - APELAÇÃO CIVEL 0006332-35.2009.4.04.7108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS PAGAS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE ACORDO COM AS TABELA E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO OU DE VERBA PRINCIPAL ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O recurso de apelação e as contrarrazões da Fazenda Nacional foram apresentados em 19/10/2012 (fls. 428 e 437), após a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/10/2012 (fl. 427v), no lapso de tempo legalmente previsto no art. 508 c/c art. 188, do Código de Processo Civil de 1973. Na hipótese, à fl. 449, foi certificada a tempestividade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, bem como as suas contrarrazões foram admitidas no despacho de fl. 449. Preliminar rejeitada. 2. Esta Corte Regional Federal já se pronunciou no sentido de que inexistente coisa julgada em relação ao critério de incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas por ser matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Aplicação de precedente jurisprudencial desta Corte. Preliminar rejeitada. 3. Nas demandas relacionadas à repetição do indébito tributário, este Tribunal Regional Federal possui precedente no sentido de que "Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa) ou restituição (na liquidação da sentença)". 4. Em julgamento realizado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.118429/SP), aquele egrégio tribunal posicionou-se no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre parcelas atrasadas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, sendo ilegítima a cobrança de Imposto de Renda sobre o montante global pago em atraso (Tema 351). Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.089.720/RS, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, posicionou-se especificando a regra geral e as exceções à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, considerando a jurisprudência antes firmada no REsp 1.227.133/RS. 6. Firmou-se no egrégio Superior Tribunal de Justiça duas regras de exceção à regra geral de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora: a) isenção do imposto de renda nos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988); e b) isenção do imposto de renda nos juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. 7. A autora propôs reclamação trabalhista em face do Banco Itai, sucessor do Banco BEG S/A, pleiteando as verbas trabalhistas que constam às fls. 49/61 e 95/107, após dispensa sem justa causa, hipótese que configura contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988), situação que justifica a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 8. Verifica-se, in casu, que a situação da autora se enquadra nas exceções previstas no REsp 1.089.720/RS, ou seja, circunstância de perda do emprego. Assim, tendo em vista o acima exposto, não há que ser reformada a v. sentença recorrida, por não ser exigível, na hipótese dos autos, o imposto de renda sobre os juros de mora das verbas objeto de reclamação trabalhista pagas em atraso. 9. Em relação ao abono pecuniário e ao aviso prévio, merecem realce precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional Federal no sentido de que não sofrem a incidência do imposto de renda por serem verbas indenizatórias. 10. No que concerne à correção monetária, verifica-se que por ser mera atualização monetária do valor principal, ou seja, da verba trabalhista decorrente de dispensa sem justa causa (circunstância de perda do emprego, art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988), também é alcançada pela norma de isenção, não fica sujeita à incidência do imposto de renda. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal. 11. Quanto ao pedido de afastamento da prescrição em relação à repetição de indébito da RT nº 01699-2002-009-18-00-4, deve-se mencionar que, no que se refere à prescrição do direito de pleitear repetição ou compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral no RE 566.621/RS, firmou entendimento no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos; já para as ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da referida lei, 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2010 (fl. 02), aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, devendo ser mantida a v. sentença apelada que reconheceu a prescrição dos créditos recolhidos no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. 12. No que concerne aos honorários advocatícios, não merecer acolhida o recurso da parte autora considerando, in casu, que a determinação contida na v. sentença apelada, à fl. 352, se mostra razoável e consentânea com a regra estabelecida no art. 21, do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal esse que, convém ressaltar, estava em vigor na data da prolação da v. sentença apelada, bem como considerou ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 13. Apelação da parte autora desprovida. 14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (AC 0028494-31.2010.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 11/10/2019 PAG.) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. O DECIDIDO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA RELACIONADO AO TRIBUTO DO IMPOSTO DE RENDA NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL, NA MEDIDA EM QUE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A MATÉRIA É DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor obter, quanto às verbas trabalhistas auferidas por meio de processo trabalhista, a tributação pelo regime de competência.

2. Preliminarmente, destaco a improcedência da argumentação do autor em suas razões de apelação nas quais arguiu coisa julgada trabalhista. O autor ajuizou a presente demanda contra a União, para que lhe fossem devolvidos valores concernentes ao imposto de renda incidente sobre montante recebido em virtude de sentença trabalhista. Com efeito, este processo, autônomo, trata exclusivamente da cobrança de tributo de responsabilidade da União que, saliente-se, sequer fez parte da relação processual no processo tramitado na Justiça do Trabalho. No caso, o decidido pela Justiça Trabalhista relacionado ao tributo do imposto de renda não faz coisa julgada material, na medida em que a competência para dirimir a matéria é da Justiça Federal. É o que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece. Desse modo, a matéria em questão não se enquadra no artigo 114 da Lei Maior, que trata da competência da justiça do trabalho, mas sim no mencionado inciso I do artigo 109, o qual prevê a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento. Como se vê, a União sequer integrou a lide na Justiça do Trabalho e, portanto, não pode ser atingida pela sentença trabalhista, à luz da previsão contida no art. 506 do Código de Processo Civil (artigo 472 do CPC/73). Pela razão acima exposta, afasto a alegação do autor de que há coisa julgada material em relação à incidência do imposto sobre a renda declarados pelo Juízo na sentença trabalhista.

3. Quanto ao mérito, propriamente dito, é cediço que o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

4. De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo ou poderiam até mesmo estar situados na fatia de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

5. Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6. Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

7. Assim, como acertadamente decidiu o juízo de piso, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês de competência - somada àquela recebida nas épocas próprias - e aplicada a alíquota correspondente, conforme a tabela progressiva vigente. Isso porque deve-se retratar a incidência da alíquota do IR exatamente no que seria pertinente à época de cada competência - nem para mais, nem para menos.

8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

9. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

10. Por fim, no que tange aos honorários de sucumbência incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, vislumbro que assiste razão ao autor quanto ao pleito de reforma da sentença, porquanto a Súmula 111 do STJ visa disciplinar matéria atinente a ações previdenciárias, não sendo o caso dos autos.

11. Dispositivo final da r. sentença reformado para condenar a requerida ao pagamento de 15% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios em favor da parte autora.

12. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

13. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1818797 - 0001448-22.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Portanto, resta evidente que deve ser cancelado o lançamento n. 10845.724361/2014-71, que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **juízo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar seja cancelado o lançamento n. 10845.724361/2014-71, que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre o valor obtido a título de verba indenizatória, oriunda de ação trabalhista nº 00704.2005.251.02.003.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-25.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38899194: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 829.539.618-87 / N.B. 143.441.145-9), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELVANI SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **DELVANI SILVA BRAGA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença desde 25/03/2014. No mérito, requer a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas vincendas e vencidas com a devida correção monetária desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, desde 25/03/2014 e danos morais no valor de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais);

Afirma ser portadora de “*M15 - (Osteo)artrose primária generalizada, M15.9 - Poliartrite não especificada, M81.9 - Osteoporose não especificada, M41.9 - Escoliose não especificada, M43.9 - Dorsopatia deformante, não especificada, Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (M00-M99), Dorsopatias deformantes (M40-M43) e M47-9 - Espondilose não especificada, M50 - Transtorno do disco cervical com mielopatia, M51 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M54.2 – Cervicalgia, M54.4 e Lumbago com ciática, M75.1 - Síndrome do manguito rotador*”.

Deferida a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela e designada a perícia médica.

Citado, o INSS alegou que estão ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício e requereu a improcedência da ação.

O perito junto o laudo pericial e foi determinada a remessa dos autos à central de conciliação.

A autora se manifestou quanto à contestação e quanto ao laudo pericial.

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que não há expectativa para agendamento da audiência de conciliação conforme a grave crise do COVID-19 que assola a sociedade.

A tutela foi deferida para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora.

O INSS informou o cumprimento da tutela e implantação do benefício (id. 36047994).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Verifica-se das informações do CNIS (id. 16460828-p.5) que a autora recebeu auxílio-doença de 05/02/2015 a 30/06/2015 (NB 31/609464935-8) e efetuou recolhimentos até 11/04/2019. Tendo sido a presente ação ajuizada em 04/2019, presente a qualidade de segurada.

Passo à análise da incapacidade.

O laudo pericial feito nestes autos conclui:

O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora:

“Autora com queixa de dores na coluna lombar e no ombro direito, segundo relato. Mediante elementos apresentados, na coluna, configura-se quadro degenerativo inflamatório, como etapa fisiológica da desidratação intervertebral, passível de tratamento e que não incorre em limitações, tomando por base não somente exame físico pericial, como também laudo de ressonância magnética de 2017 sem descrição de acometimento de estruturas neurológicas. No ombro direito documenta-se quadro de lesão do manguito rotador. Tal estrutura é responsável pela estabilidade dinâmica da articulação além de promover a mobilidade articular. Em cenários como o presente, no qual se constata a lesão tendínea há importante clínica de dor e limitação funcional. As modalidades terapêuticas variam desde opções conservadoras, com fisioterapia, por exemplo, até a protese articular. Deste modo, no quadro em tela, tomando por base, idade, exames complementares e, sobretudo, exame físico pericial presente, configura-se incapacidade total e temporária, sob óptica pericial ortopédica. Sugere-se reavaliação pericial em 12 meses. Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 03 de outubro de 2016, do Laudo de exame descrevendo lesão tendínea grosseira” (id. 21155098).

Em resposta aos quesitos o perito informou:

“8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?”

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 03 de outubro de 2016, do Laudo de exame descrevendo lesão tendínea grosseira.

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?”

Resposta: Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 03 de outubro de 2016, do Laudo de exame descrevendo lesão tendínea grosseira”

A conclusão do laudo pericial evidencia a existência da incapacidade para a atividade laborativa que exerce, diante das restrições físicas impostas por sua patologia, e, portanto, está inapta ao retorno para suas atividades habituais.

Portanto, constatada a incapacidade para exercer a atividade laboral de forma temporária, **faz jus a autora à concessão do auxílio-doença.**

Quanto ao termo inicial do benefício, pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença desde 25/03/2014, “data do requerimento inicial”.

O CNIS (doc. Anexo), demonstra que a autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 04/01/2013 a 16/01/2013 e auxílio-doença previdenciário de 05/02/2015 a 30/06/2015. Na inicial acostou requerimentos administrativos formulados em 25/03/2014 (id. 16466609), 06/08/2015 (id. 16466610), 08/10/2015 (id. 16466611), 28/07/2016 (id. 16466613), 15/10/2016 (id. 16466614), 09/11/2017 (id. 16466615) e 15/03/2019 (id. 16466616).

Há, ainda, recolhimentos como contribuinte individual de 01/08/2015 a 30/06/2015, 01/01/2016 a 30/09/2016, 01/12/2016 a 31/12/2016, e a partir de 01/02/2017 até 31/08/2020.

O laudo pericial apontou como tendo início a incapacidade em 03/10/2016, portanto, possível restabelecer o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo de 15/10/2016.

Quanto ao termo final do benefício, nos termos do §8º do art. 60 da Lei 8213/91, **deverá ser mantido pelo prazo de 12 meses indicado na perícia, considerando-se a data de implantação do benefício em razão da antecipação da tutela (06/05/2020)** quando o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Entretanto, não restou comprovado o dano moral sofrido pela autora. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, em que há possibilidade de divergência fática, especialmente em se tratando de incapacidade, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da Lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. Inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO - AC 00103448720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645001 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Órgão Julgador: Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013) (grifo nosso).

Ademais, nos termos do art. 101 da Lei 8213/91 “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”. (Redação dada pela Lei 9032, de 28.4.95).

Dispositivo

Isso posto, mantida a tutela anteriormente concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 15/10/2016**

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde o requerimento administrativo (15/10/2016), descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

As custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se que delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a autora a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido nesta ação, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15. Condeno o INSS a pagar ao advogado da autora a importância correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à EADJ do INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA, THALITA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-87.2013.4.03.6321 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIANA RANEA APPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR - SP271271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS MENEGASSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RUBENS MENEGASSO**, em face da sentença (id. 38353592) que julgou PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação dos períodos de 22/05/1968 a 30/08/1974, e de 06/09/1978 a 29/03/1979, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/174.338.508-8, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2015).

O embargante alega que deixaram de ser apreciados na sentença, o cômputo da competência de junho/1987, relativo ao recolhimento de autônomo, bem como a inclusão dos salários de contribuição, relativos aos períodos de agosto/10, setembro/10, novembro/10, fevereiro/11, maio/11, agosto/11, setembro/11, outubro/11, novembro/11, dezembro/11, janeiro/12, fevereiro/12, março/12 e maio/12.

Devidamente intimado, o INSS se manifestou no sentido do não acolhimento dos embargos (id. 40113549).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, ocorreu omissão na sentença atacada, a respeito dos períodos acima descritos e alguns pontos merecem integração no *decisum*.

Com relação ao período de junho/1987, laborado como autônomo, o autor comprovou o recolhimento através do carnê, conforme comprovante de fls. 102 dos autos.

Em relação ao período de agosto/2010, setembro/2010, novembro/2010, fevereiro/2011, maio/2011, agosto/2011 e março/2012, os recibos de pagamento de salário de fls. 129/134 dos autos, comprovam o devido recolhimento. Portanto devem ser averbados no CNIS.

Referente ao período de maio/2012, não há informação nos autos a respeito do recolhimento, portanto não há como reconhecer tal lapso.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Com relação ao período de junho/1987, laborado como autônomo, o autor comprovou o recolhimento através do carnê, conforme comprovante de fls. 102 dos autos.

Em relação ao período de agosto/2010, setembro/2010, novembro/2010, fevereiro/2011, maio/2011, agosto/2011 e março/2012, os recibos de pagamento de fls. 129/134 dos autos, comprovam o devido recolhimento. Portanto devem ser averbados no CNIS. Em relação ao período de maio/2012, não há informação nos autos a respeito do recolhimento, portanto não há como reconhecer tal período.

Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS, bem como os períodos reconhecidos na presente ação (22/05/1968 a 30/08/1974, e de 06/09/1978 a 29/03/1979), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (14/08/2015), contava com 37 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido para determinar a averbação dos períodos de 22/05/1968 a 30/08/1974, e de 06/09/1978 a 29/03/1979, junho/1987, agosto/2010, setembro/2010, novembro/2010, fevereiro/2011, maio/2011, agosto/2011 e março/2012, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/174.338.508-8, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2015).

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Intime-se à EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por idade a partir de 29/05/2019 (NB 41/188.309.046-3); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.

Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. “

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANGELA GARCIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELA GARCIA DE FREITAS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para que a União restabeleça a pensão da autora, desde a cessação, mantida a tutela anteriormente concedida. Ante a sucumbência recíproca (parcial), cada parte foi condenada a suportar os honorários de sucumbência da outra, devidos na forma do artigo 85, “caput”, e artigo 86, “caput”, ambos do CPC/2015. Foram fixados no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85, considerando como base de cálculo, para a União, os valores objeto da condenação. Em relação à autora, deverá incidir sobre o valor dos danos morais pleiteados, no que fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Alega o embargante, em síntese, que a autora se sagrou vencedora na ação, bem como a “ação foi medida de extrema necessidade, visto que a autora estava na iminência de ter seu benefício cessado”. Assim, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, bem como custas.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Quanto à condenação em verba honorária, não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cedição que inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Por fim, destaque que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Porém, merece acolhimento os embargos de declaração com relação às custas e despesas que devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMEXPERT LOGÍSTICA GLOBAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO VEIGA - PR50783

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

COMEXPERT LOGÍSTICA GLOBAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a penalidade consistente no pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como obstar a prática de eventuais atos contrários à obtenção de certidão negativa de débitos, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconsolidação da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como representante.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da desproporcionalidade da penalidade aplicada e ocorrência de "bis in idem".

Narra que o *periculum in mora* reside na impossibilidade de cumprimento de seu dever contratual de apresentação de certidão de regularidade fiscal aos seus clientes, prejudicando o exercício de seu objeto social.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A autora manifestou-se em réplica.

O pedido de tutela foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015).

A tese de ilegitimidade suscitada pela autora se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada.

Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações prestadas pela parte autora acerca das cargas transportadas, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei n. 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora.

Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

- (...)
- IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;
- b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;
- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;
- d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;
- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e
- f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V. "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V. "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID 19659883, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.721477/2017-69.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempero as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Absente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Da mesma forma, a previsão emato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

A penalidade impugnada decorre de expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Ainda, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a **obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benéfico constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

“SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. **Apeleação improvida.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.)

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN”).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram em tempo e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei

Portanto, concluo pela higidez da autuação realizada pelos agentes alfandegários, não havendo qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAPAG-LLOYDAG, COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: REINO DA ARÁBIA SAUDITA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da EMBAIXADA DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA NO BRASIL, e posteriormente retificado para REINO DA ARÁBIA SAUDITA (id. 4614719), objetivando a cobrança de sobrestadia de contêineres.

Aduz, em suma, que foi contratada pela ré para o transporte de mercadorias, conforme demonstrado pelo Conhecimento de Embarque (*Bill of Lading*) n. HLCUHA5150400452. Esclarece que o contêiner deveria ser devolvido dentro do período livre (*free time*), sob pena de pagamento de sobrestadia de contêiner (*demurrage*). Tendo em vista que a ré não respeitou o prazo previsto para a devolução dos contêineres, incidiu a cobrança da sobrestadia, o valor de US\$ 4.710,00. Pede, assim, a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor de US\$ 4.710,00, conforme taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Juntou procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id. 4160325).

Foi determinada a retificação do polo passivo, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do ente indicado na inicial (Embaixada do Reino da Arábia Saudita no Brasil) – id. 4171496.

O autor emendou a inicial para alterar o polo passivo para Reino da Arábia Saudita (id. 4614719).

Devidamente citada (fls. 188), a ré não contestou (fls. 192).

A autora informou não ter provas a produzir (fl. 194).

Foi determinada a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores (Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Brasília/DF, CEP 70170-900) para encaminhamento da citação ao Reino da Arábia Saudita, através da Embaixada Real da Arábia Saudita em Brasília (id. 5402454).

O Ministério das Relações Exteriores informou que o expediente foi encaminhado à representação diplomática do Reino da Arábia Saudita por meio da Nota Verbal nº 17, de 2 de maio de 2018, recebida em 3 de maio de 2018 (id. 8370108).

A decisão id. 17642236 determinou a intimação da autora a fim de se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta do Reino da Arábia Saudita.

A autora manifestou-se para requerer seja a presente ação julgada procedente (id. 19215385).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A autora informa que foi contratada pela ré para o transporte de mercadorias, conforme demonstrado pelo Conhecimento de Embarque indicado na inicial. Esclarece que o contêiner deveria ser devolvido dentro do período livre (*free time*), sob pena de pagamento de sobrestadia de contêiner (*demurrage*). Tendo em vista que a ré não respeitou o prazo previsto para a devolução dos contêineres, iniciou a cobrança da sobrestadia, o valor de US\$ 4.710,00. Pede, assim, a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor de US\$ 4.710,00, conforme taxa cambial aplicável à data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Inicialmente, passo à análise da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro.

Havia entendimento de que o Estado estrangeiro não poderia se sujeitar a jurisdição de outro (imunidade absoluta). Tal entendimento passou por abrandamento, sendo que o Estado estrangeiro não se submete à jurisdição de outro Estado quando praticar atos de império (*jure imperii*), tais como atos legislativos e de atividade diplomática. Já com relação aos atos de gestão (*jure gestionis*), o STF consolidou entendimento do caráter relativo da imunidade de jurisdição.

As exceções à imunidade de jurisdição estão previstas no artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 22/04/1961:

“Artigo 31

1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.”

A imunidade de execução, por sua vez, tem caráter absoluto, como previsto no artigo 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 22/04/1961:

“Artigo 22

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.

3. Os locais da Missão, em mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.”

Porém, o seu caráter absoluto também vem sendo abrandado, nesse sentido:

“É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como sendo prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. ILMAR GALVÃO- ACORr343-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, sejam estranhos, quanto à sua destinação ou utilização, às legações diplomáticas ou representações consulares por ele mantidas em novo País (STF- Recurso Extraordinário nº 222.368-PE, Min. Celso de Mello, Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 259).

Portanto, em razão do abrandamento da imunidade de jurisdição, bem como da imunidade de execução, possível a análise do pedido inicial formulado pela empresa HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT.

Verifica-se do Conhecimento de Embarque (*Bill of Lading*- id. 3999463 e 3999483) que houve a remessa de mercadoria procedente do exterior para a Embaixada do Reino da Arábia Saudita em Brasília.

As informações contidas no documento denominado “Regulamento e tarifas de sobrestadia de containers (id. 3999501) indicam, em sua cláusula “b”, as tarifas de sobrestadia de contêineres (*demurrage*) incidentes, e o documento id. 3999449 discrimina a despesa cobrada.

Por outro lado, não houve prova, pela ré, da quitação do débito, ou de qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015.

Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o REINO DA ARÁBIA SAUDITA, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de US\$ 4.710,00 (quatro mil, setecentos e dez dólares), o qual deverá ser convertido para a moeda nacional na data do efetivo pagamento, corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/13 do CJF).

Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANAGRACIA CAMPOS

Juiza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Id **42592376**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005684-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA VILLARINHO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42294304 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000481-78.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005583-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42449654 e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Autos nº 5006270-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada comprovante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Em termos, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40537978 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004142-82.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001573-91.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Autos nº 5000483-43.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203812-10.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES, JOSE CIRO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DA SILVA, PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA, SALOMAO VALDIVINO DA SILVA, VICENTE FERNANDES DE ATAÍDES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução, em face de JOSÉ ANTÔNIO ALVES, JOSÉ CIRO DOS SANTOS, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, PLÍNIO SÉRGIO ALVES DA SILVA, SALOMÃO VALDIVINO DA SILVA E VICENTE FERNANDES DE ATAÍDES, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários sucumbenciais.

Iniciada a execução, a UNIÃO apresentou memória de cálculo do débito (id 12486866, p. 21/28).

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 12486866, p. 40).

Foram efetivados bloqueio dos valores relativos ao executados José Ciro dos Santos (bloqueio do valor total da dívida), Plínio Sérgio Alves da Silva, Vicente Fernandes Ataídes e João Antônio Alves (com relação a estes últimos o bloqueio foi de valor parcial da dívida — cfr. id 12486866, p. 41/45).

Ante o decurso de prazo sem impugnação dos executados supracitados, foi deferida a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem e disposição do juízo e a conversão em renda dos valores bloqueados relativos ao executado José Ciro dos Santos em favor da União (id 12486866, p. 56).

A União requereu, outrossim, o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados Salomão Valdivino da Silva e José Lourenço da Silva, Vicente Fernandes Ataídes e João Antônio Alves, o que restou deferido.

Comprovada a conversão em renda relativa ao executado José Ciro dos Santos (id 24520809).

O bloqueio pelo sistema Renajud foi infrutífero.

A União requereu a conversão em renda dos valores relativos aos executados Plínio Sérgio Alves Silva, Vicente Fernandes de Ataíde e João Antônio Alves, o que restou deferido (id 32891140).

Comprovada a conversão em renda acima mencionada (id 39933429 e seguintes), a União postulou a desistência da execução dos valores remanescentes (id 40084779).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em apreço, a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito em relação aos executados José Antônio Alves, José Lourenço da Silva, Plínio Sergio Alves, Salomão Valdivino da Silva e Vicente Fernandes Ataídes e requereu a extinção.

O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

Neste contexto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA** a execução em relação a **José Antônio Alves, José Lourenço da Silva, Plínio Sergio Alves, Salomão Valdivino da Silva e Vicente Fernandes Ataídes**, nos termos dos artigos 771, 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista a ausência de impugnação.

Com relação ao executado **José Ciro dos Santos** em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007740-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006612-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Autos nº 0011197-12.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA TROCOLI, DULCINEIA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União acerca dos valores bloqueados e ainda não destinados relativos a executada Dulcinea Rodrigues (id 12389200, p. 111).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004952-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANALIA MORENO TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a)AUTOR: MERCIA PORTUGAL LOBO - BA34965

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39987879 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002180-97.2010.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:EDVALDO ABREU DE MIRANDA

Advogados do(a)AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010030-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE:ANDERSON LOURENCO

Advogados do(a)EXEQUENTE: MARCIO CRUZ - SP263116, ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO - SP313024

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para o cumprimento do item "6" da decisão (id.35730599), apresentar os cálculos, no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004688-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Autos nº 5000947-04.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DA COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006079-06.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIOSVALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Apresente o patrono o contrato, a fim de seja apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5013636-58.2020.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ FELIPE GOMES BATISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 576/1853

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

A antecipação de tutela foi indeferida e foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme decisão sob o id 36102590.

Citada, a União ofereceu ofereceu contestação (id 38145372).

O autor apresentou réplica (id 39064965).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006199-51.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONSTRUTORA RODRIGUES GRECCO LTDA, ANTONIO CELSO GRECCO

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se os réus que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSNY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Foram opostos embargos de declaração (id 38040414) em face da decisão (id 37337629) que determinou o sobrestamento do feito, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.031).

Aduz o embargante, em suma, que o caso versa sobre período anterior à edição da Lei objeto do referido recurso repetitivo.

Não merece prosperar a irrisignação da embargante.

Conforme se depreende da petição inicial, o autor pleiteia o reconhecimento, dentre outros períodos, de tempo especial na função de guarda/vigilante no interregno entre 01/10/93 a 04/02/97 (CTPS – id 27999052 – p.20), ou seja, parte desse período laborado após o advento da Lei 9.032/95.

Portanto, a questão encontra-se abrangida pela decisão do STJ, não havendo qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004529-73.2014.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 03 de dezembro de 2020, às 15:00 horas, a ser realizada no Setor de Segurança do Trabalho do Porto de Santos, consoante determinado na decisão id. 33723342.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5017616-26.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: IVANI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42377912 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008838-13.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42409344 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0002126-34.2014.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) REU: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40146265 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5005427-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA VAZ TUCANO - SP250886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42591080).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5001040-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS CARLOS SENNA BLANK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 0930 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Bernardes e dia 08 de março de 2021, horário a definir, na plataforma de petróleo merluza, consoante determinado na decisão id. 21463257.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005839-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRILHANTINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BRILHANTINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a exclusão de mercadorias de leilão e, em consequência, prescreva a apreciação da impugnação apresentada no procedimento administrativo.

Segundo a inicial, em 17/01/2020, a impetrante importou mercadorias adquiridas da China (Invoice nº JIE1921 e CE-Mercante nº 152005006705166).

Afirma que as mercadorias foram objeto de fiscalização, tendo a autoridade aduaneira concluído pela divergência das mercadorias fiscalizadas, das constantes da fatura comercial e do conhecimento de embarque, razão pela qual foi lavrado auto de infração.

Relata que apresentou impugnação tempestivamente (em 17/08/2020).

Contudo, não obstante a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais perante a Receita Federal do Brasil durante o período de 20/03 a 31/08 (Portaria RFB nº 543/20), a impetrada lavrou o Termo de Revelia, aplicou a penalidade de perdimento e incluiu as mercadorias apreendidas em leilão (Edital de licitação nº 817800/0004/2020 – agendado para 09/11/2020).

Entende que a destinação pretendida pela impetrada seria abusiva, por ferir princípios constantes do ordenamento jurídico.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 41418119).

A União atravessou petição sustentando a regularidade da aplicação da sanção, por se tratar de *operação de combate ao contrabando e descaminho* (id 41423766).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender os efeitos do leilão designado para o dia 09/11/2020, em relação às mercadorias objeto do processo (CE-Mercante nº 152005006705166).

Foi deferida a análise dos demais pedidos liminares para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

Em seguida, o impetrante apresentou petição alegando o descumprimento da medida liminar. Na oportunidade, requereu a intimação da impetrada para que fosse tomada sem efeito a arrematação das mercadorias.

A autoridade impetrada prestou informações noticiando que recebeu a intimação para cumprimento da medida liminar no dia 09/11/2020 às 12h52, ou seja, após a realização do leilão designado. Indicou, outrossim, que o lote nº 203 do leilão foi arrematado por Global Bidders Comércio Atacadista de Peças, Importação e Exportação Ltda, mas que o arrematante foi contatado e orientado a não recolher o valor da arrematação.

No mérito, aduz que, apesar da Portaria RFB nº 543/20 suspender o prazo para a prática dos atos processuais, *o processo da impetrante não se enquadra nas hipóteses de suspensão*, uma vez que o fato apurado, *em tese*, caracteriza crime de descaminho. Informou, ainda, que os fatos deram ensejo à autuação formalizada no PAF nº 11128.721351/2020-90 e à representação fiscal para fins penais (nº 11128.721352/2020-34). Apontou que o patrono da impetrante estaria habilitado em ambos os procedimentos, razão pela qual, decorrido o prazo para a apresentação de impugnação, foi decretada a revelia do impetrante e aplicada a pena de perdimento (id. 41693346).

Sobre a liminar, a União esclareceu que a comunicação foi entregue tardiamente à autoridade impetrada. Contudo, assim que recebida, a autoridade orientou o arrematante a não realizar o depósito do valor relativo ao lote arrematado. Na oportunidade, pugnou pela revogação da liminar (id. 41726243).

O impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas (id. 41902740).

Vieram os autos conclusos para reanálise da medida liminar à luz das informações.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante exposto pela autoridade impetrada, em que pese a demora no cumprimento do mandado por parte do Poder Judiciário, *a ordem judicial foi integralmente cumprida*, com a suspensão dos efeitos da arrematação, devidamente comunicada ao arrematante.

Passo, então, a apreciar o pleito liminar, em sua integralidade, à luz das informações apresentadas.

Como já apontado em decisão anterior, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a demonstração de *relevância do fundamento da impetração* e a presença de *risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final*.

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja afastada a pena de revelia, decretada pela autoridade impetrada, e, consequentemente, retomado o curso do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721351/2020-90, a fim de que seja apreciada a impugnação por ela oferecida.

Em que pesem as razões expostas pela autoridade, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar, em razão da ausência de clareza quanto à fluência dos prazos na intimação encaminhada ao importador e da aplicação dos efeitos da revelia na decisão que impôs a sanção administrativa de perdimento.

Assim, controvertem as partes sobre a suspensão do prazo para apresentação de impugnação prevista na Portaria RFB nº 543/20 à específica situação da impetrante, bem como sobre a possibilidade de aplicação da penalidade de perdimento em razão de *presunção ficta*, decorrente dos efeitos da revelia.

Sem entrar no mérito da infração imputada, a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

Todavia, como toda restrição a direitos, a aplicação da sanção está submetida ao cumprimento de requisitos formais, inseridos na cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), em especial da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame, segundo consta dos autos, as mercadorias objeto da CE-Mercante nº 152005006705166, antes mesmo do registro da DI, foram objeto de fiscalização pela DIREP/EQREP (Equipe de Operações Especiais), que concluiu que a importadora registrou a importação de *Bloco de Anotações, quando na verdade se tratava de um Kit composto por bloco de anotações, calculadora e canetas, que implicam classificação e tributação diferente.*

Diante desse fato, concluiu a autoridade fiscal, que o impetrante incorreu em *falsa declaração de conteúdo*, situação prevista no Decreto-Lei nº 37/66, como fundamento para aplicação da penalidade de perdimento.

Em consequência, a mercadoria foi apreendida através de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no qual se imputa ao importador a *prática de falsa declaração de conteúdo* (id 41383570, 05/05/2020).

O impetrante foi intimado em 29/06/2020, *sem que houvesse expresso apontamento na comunicação da fluência excepcional do prazo processual*, então ordinariamente suspensos pela Portaria RFB nº 543/2020 (id 41693346).

A autoridade entendeu que não houve suspensão de prazos no caso em exame, visto que se aplica a regra excepcional inserta no art. 8º, inciso II, da Portaria RFB nº 543/2020, que determina a fluência de prazos, entre outros, nos casos de procedimento de fiscalização decorrente de operação de combate ao contrabando e descaminho.

Deste modo, em razão da ausência de defesa, aplicou os efeitos da revelia e, em consequência, impôs a penalidade de perdimento (em 21/07/2020), seguida de representação fiscal para fins penais.

De fato, a Portaria RFB nº 543/2020 suspendeu a fluência dos prazos para a prática de atos processuais perante a Receita Federal do Brasil durante o período de suspensão de atendimento presencial, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), ressalvadas as exceções nela previstas, tais como nas hipóteses de operação de combate ao contrabando e descaminho.

Todavia, para aplicação das hipóteses excepcionais, essa situação de fato deve constar expressamente da intimação encaminhada ao particular, a fim de que *não haja surpresa* quanto ao termo inicial da contagem dos prazos para o exercício do direito de defesa.

No caso, diante da ausência de certeza quanto à fluência de prazo para apresentação de defesa, uma vez que a *situação excepcional não constou da intimação*, reputo que deva ser recebida a defesa apresentada posteriormente, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Ressalto que a fiscalização penal para fins penais somente foi efetuada após a decretação da revelia e da decisão de aplicação de pena de perdimento, consoante reconhece a própria autoridade em suas informações (em 22/07/2020, id 41693346, p. 5), de modo que sua lavratura não pode funcionar como mecanismo de certeza quanto à fluência de prazos pretéritos.

Por outro lado, também encontro relevância na impetração em relação à utilização de presunção ficta dos fatos imputados, decorrente da aplicação dos efeitos da revelia, que impôs a penalidade de perdimento sem apreciar de forma individualizada as provas acostadas aos autos do processo sancionador.

De se considerar que o processo administrativo tem como corolário, inclusive em sede recursal, a busca a verdade material, de modo que devem ser admitidos todos os tipos lícitos de provas, apresentadas em qualquer fase do processo, ainda que após o encerramento da instrução.

No processo sancionador, não se revela plausível a aplicação dos efeitos da revelia, mormente quando o particular, ainda que intempestivamente, tenha comparecido ao processo para impugnar os fatos que lhe são imputados ou a ocorrência de vícios de natureza processual.

Cabe ressaltar que o art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99 determina que o ato administrativo que impõe sanções deve ser motivado de forma explícita, clara e congruente. Trata-se de norma geral em matéria de procedimentos na administração pública federal (art. 1º) e aplicável subsidiariamente a quaisquer procedimentos especiais (art. 69).

De outro lado, reputo também presente o justo receio de violação de direito alegado, tendo em vista que a imposição da penalidade de perdimento, realizada em instância única, autoriza a destinação do bem pela autoridade administrativa, bem como inviabiliza o prosseguimento do despacho aduaneiro.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender os efeitos da pena de perdimento aplicada no PAF nº 11128.721351/2020-90, bem como para determinar a prolação de nova decisão em relação à imputação, levando em consideração a impugnação ofertada pelo impetrante.

Ofício-se à autoridade, por meio eletrônico, para ciência e cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS KARLOVIC

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARCOS KARLOVIC ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial para revisar o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/172.757.674-5, DIB em 28/04/2015).

Sustenta a pretensão exordial, em suma, o argumento de inconstitucionalidade do sistema de restrições atuariais adotado pela Lei 9.876/99, exteriorizado no cálculo do fator previdenciário, em virtude de agravar a situação jurídica trazida pelo inciso II do § 1º do artigo 9º da Emenda 20, de 15 de dezembro de 1998, ocorrendo uma dupla penalização.

Coma inicial, o autor acostou documentos, inclusive a carta de concessão do benefício (id 26403006).

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 27481353), arguindo, preliminarmente, a decadência da revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor requereu o julgamento antecipado da lide ou o seu sobrestamento, a fim de aguardar a decisão, pelo STF, do Tema nº 616, como representativo de controvérsia.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as objeções de prescrição e decadência, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi deferido ao autor com início de vigência a partir de 28/04/2015, de modo que até a data do ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Inviável a suspensão do processo, à míngua de determinação superior ou previsão na legislação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no RE 639856, que trata da incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

Verifico do sistema informatizado, que a questão foi afetada em acórdão publicado em 11/12/2012 e ainda se encontra pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Diante desse quadro, indefiro o pedido sobrestamento do feito, uma vez que a suspensão não foi determinada nos autos do recurso extraordinário submetido à repercussão geral.

Ausentes outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, pois a matéria é meramente de direito e entendo suficientes as provas documentais acostadas como exordial.

No caso dos autos, observo da carta de concessão (id 26403006) que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apurado o total de 33 anos, 7 meses e 11 dias.

Assim, obtida a média dos salários de contribuição em R\$ 3.636,35, considerando a redução aplicada ao benefício *proporcional* (§ 1º do artigo 9º, EC 20/98), o salário de benefício foi calculado em R\$ 2.645,08.

Sobre esse valor, foi aplicada a redução decorrente do fator previdenciário, restando estabelecida a renda mensal inicial em R\$ 1.851,55.

Entende o autor que a aplicação conjunta dos critérios de restrição atuarial, estabelecidos pela Emenda 20/98 (coeficiente de cálculo) e pela Lei 9.876/99 (fator previdenciário), fere o princípio da proporcionalidade, de modo que seria inconstitucional.

Aduz a petição inicial (item 22) que a alteração trazida pela Lei 9.876/99 padece de inconstitucionalidade formal.

Essa alegação, todavia, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC (Rel. Ministro Sydney Sanches), em que se impugnava a Lei nº 9.876/99. Na ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação direta em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei nº 9.868/99, artigo 3º, I), na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário e deu nova redação dada ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Nesta ação, o autor funda sua pretensão, ainda, ao argumento de inconstitucionalidade material decorrente de dupla penalização (item 28).

Portanto, a presente ação trata também da inconstitucionalidade na aplicação de duplo redutor diante da incidência do fator previdenciário juntamente com as regras de transição estabelecidas pela EC 20/98.

Nesse aspecto, também não merece guarida a pretensão autoral.

A regra jurídica trazida pelo inciso II do § 1º do artigo 9º da Emenda 20/98 permitiu ao autor usufruir do benefício de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido (33 anos, 7 meses e 11 dias), quando o mínimo para o deferimento do benefício por tempo de contribuição seria de 35 anos. Assim, a primeira redução do valor do salário de benefício do autor decorre de sua opção pelo benefício *proporcional*.

De outro lado, a segunda redução leva em consideração os demais aspectos que compõem o fator previdenciário, mormente a expectativa de vida, utilizada como parâmetro atuarial para solidez do sistema, consoante previsto na própria Constituição (art. 201, "caput", na redação dada pela EC 20).

Assim, sendo diversos os motivos ensejadores da apuração do valor da renda mensal inicial, não vislumbro a existência de dupla penalização pelo mesmo fato.

Com efeito, para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91, antes da alteração trazida pela Lei 9.876/99, em seu artigo 29, determinava:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. § 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária."

Com a promulgação da EC nº 20/98, deu-se nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, passando a apuração do valor das aposentadorias a ser incumbência da legislação infraconstitucional:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e, atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Na sequência, foi editada a Lei nº 9.876/1999, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos:

"O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

(...)"

Realmente, foi significativa a alteração do § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, determinando que a expectativa de sobrevida do segurado deve ser obtida com base na tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Nesse passo, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF, o STF não vislumbrou a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, sinalizando, portanto pela constitucionalidade do mesmo.

Restou consignado que com essa nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não deixaram de ser adotados critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201 (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, pág. 17).

Com efeito, o cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.

A EC nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Ora, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*; e a tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida").

Conforme se observa da carta de concessão (id 26403006), o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

Não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais alegados na exordial, pois a sistemática introduzida se coaduna como o sistema de repartição simples, sobre o qual se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram por tempo maior ou menor, ou, em razão da expectativa de vida, gozarão do benefício por tempo maior ou menor.

Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à Previdência Social anteriormente à promulgação da EC 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, não se podendo falar em direito adquirido a determinado regime jurídico antes da implementação de todos os seus requisitos.

Assim, a regra de transição previstas na EC 20/98, possibilitou a concessão do benefício ao autor, mas a regra de cálculo da renda mensal inicial deverá observar as regras vigentes à época em que o autor completou os requisitos para a concessão do benefício.

No caso em comento, o autor somente implementou os requisitos em 28/04/2015, data da concessão (id 26403006), portanto, o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário, segundo a média nacional única para ambos os sexos, conforme previsto no § 8º do artigo 29 da Lei nº 9.876/1999.

Por fim, anoto que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à não incidência do fator previdenciário no cálculo do valor das aposentadorias proporcionais "concedidas com base no §1º do art. 9º da Emenda Constitucional 20, de 1998".

II- O art. 29, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário.

IV- Cumpre ressaltar que, se computado tempo de serviço posterior a 28/11/99, devem ser observados os dispositivos constantes da referida Lei nº 9.876/99 no que se refere ao cálculo do valor do benefício, inclusive o fator previdenciário, consonte o julgamento realizado, em 10/9/08, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 575.089-2, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.

V- (...)

VII- Apelação provida. Remessa oficial não conhecida.

(ApelRemNec 1.943.000-0009010-56.2012.4.03.6102, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 12/11/2019).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.

Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do CPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98, § 3º do CPC, em razão da concessão do benefício da gratuidade.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004607-69.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO MULLER ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº **696595954**.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 15/04/2020, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da presente.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante está pendente de conclusão, aguardando a realização de perícia médica. Afirma que não foi possível realizar o agendamento em razão da suspensão de atendimento presencial decorrente das medidas de contenção da pandemia de COVID-19.

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem (id 38990183).

Sobreveio informação noticiando o agendamento de perícia médica para o dia 02/12/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, há de se levar em consideração os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como pela autarquia previdenciária que levaram à impossibilidade de imediato cumprimento da ordem.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS. PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus, o que inviabilizaram o imediato atendimento ao requerimento da impetrante.

No entanto, tais óbices restaram superados diante do agendamento de perícia médica noticiado pela autoridade impetrada (id 41048204), restando pendente a apreciação final do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a segurança pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para análise conclusiva do requerimento da impetrante (protocolo nº 696595954), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia médica.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006260-09.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: VALDEMIRO JOSE DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SPI24193, CHARLES RICARDO ROCCO - SPI25955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Emende o impetrante a inicial, a fim de proceder à correção da autoridade fiscal impetrada, uma vez que não existe Delegacia da Receita Federal no Guarujá.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004431-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42333082), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Autos nº 5006287-89.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HERCULES BRAULIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZASALES - GO26121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (Id 42638796), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005067-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida sob id 31211560.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006197-81.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CARLA GOMES DOS SANTOS - ME, CARLA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se os réus que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

S. MAGALHÃES S/A LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o dever de incluir o valor das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo de apuração desses tributos.

Requer a impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até a data da propositura da ação.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias ulteriormente recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0202517-35.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BRAMPAC S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

D E S P A C H O

Id 40974607: para fins de levantamento do numerário nestes autos, deverá o exequente requerer previamente ao juízo que determinou a penhora do crédito exequendo (2ª Vara Federal de Osasco) o levantamento da constrição.

Sem prejuízo da vinda da providência supra, manifeste-se a União (PFN) sobre a notícia de pedido de extinção da execução fiscal.

Aguarde-se o cumprimento das providências acima por 90 (noventa) dias.

Cumpridas ou decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DULCINEA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

DULCINEIA MARQUES MARTINS DE ALMEIDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento dos períodos em gozo de auxílio-doença (12/01/2005 a 08/04/2005, 23/03/2008 a 30/05/2008 e 09/08/2012 a 30/10/2012) como tempo de contribuição, incluindo tais períodos na CTC da impetrante, sem necessidade de devolução da certidão anteriormente emitida de forma presencial.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante requereu (em 02/10/2020) a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no intuito de instruir pedido de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social (RPPS), com contagem recíproca de tempo de serviço.

Afirma que após a emissão da certidão verificou que não constaram como tempo de contribuição os períodos em que esteve afastada da atividade laboral em gozo de benefício de auxílio-doença (12/01/2005 a 08/04/2005, 23/03/2008 a 30/05/2008 e 09/08/2012 a 30/10/2012).

Sustenta que o não reconhecimento dos períodos de afastamento, como tempo de contribuição, viola previsão constitucional e legal.

Aduz ter urgência no pedido, uma vez que implementou os requisitos necessários ao requerimento da aposentadoria voluntária pelo Regime Próprio de Previdência Social, mas que a negativa no reconhecimento do período ora pretendido obsta o exercício desse direito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que após análise dos documentos acostados no requerimento eletrônico da impetrante, foi emitida exigência para que a certidão anterior (nº 21033070.1.00264/17-5) fosse devolvida. Informou, ainda, que remeteu os autos à Perícia Médica Federal para análise dos períodos em que a impetrante exerceu atividade especial.

Instada a se manifestar, a impetrante sustentou a inadequação da designação de perícia médica pela autoridade impetrada, posto que não pretende requerer a concessão de aposentadoria especial no Regime Próprio de Previdência Social, mas sim a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com aproveitamento do tempo que esteve em gozo de auxílio-doença pelo regime geral de previdência (id.41967337)

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações apresentadas (id. 39244328).

Cientificado da impetração, o INSS deixou de se manifestar nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, não há vedação à contagem do período em que o segurado empregado esteve afastado do trabalho temporariamente percebendo benefício de auxílio-doença como tempo de contribuição.

A possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria encontra fundamento constitucional no art. 201, § 9º da CF, com a redação dada pela EC 103/2019.

No plano legal, a matéria encontra-se regulada pelo artigo 94 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

As regras de contagem de tempo de contribuição estão fixadas no art. 96 da Lei nº 8.213/91, valendo destacar a vedação de “emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, *exceto para o segurado empregado*, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003” (inciso V, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

No caso do segurado empregado afastado temporariamente do trabalho em razão de incapacidade, o vínculo previdenciário decorre da percepção do benefício de auxílio-doença, o que justifica a contagem, na forma da legislação.

Nesse sentido, o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não sem razão, o art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, além de dispor sobre a contagem de tempo em que o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, imputa a esse período o valor do salário-de-benefício:

Art. 29 - [...]

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Aliás, qual é a razão do benefício por auxílio-doença ser 91% do salário de benefício (art. 61, Lei nº 8.213/91) e não 100% como outros benefícios (art. 44 e 57, Lei nº 8.213/91, aposentadoria por invalidez e especial)?

É lícito supor que a diferença (9%) corresponde ao valor da participação do segurado temporariamente incapacitado para o trabalho para o regime de previdência social.

Ressalto, por fim, que aqui não se trata de tempo de contribuição fictício, pelas razões acima expostas, de modo que a situação jurídica não é alcançada pela vedação constante do art. 201, XIV, da CF, com a redação dada pela EC 103.

Por fim, analisando o caso concreto, constato que a autora é servidora do Município do Guarujá desde 2001, com vínculo inicialmente pelo RGPS (CLT), posteriormente convertido para o regime dos servidores públicos (estatutário), a partir de 01/01/2013.

Dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença em alguns períodos, tais como 12/01/2005 a 08/04/2005, 23/03/2008 a 30/05/2008 e 09/08/2012 a 30/10/2012 (id. 40642863-p. 2).

De se considerar que se trata de vínculo único desde 2001 com a municipalidade, no cargo de técnica de enfermagem, intercalado com gozo de benefícios de auxílio-doença, mantidos pelo RGPS.

Fixado esse quadro fático e jurídico, vislumbro relevância no fundamento da impetração, a justificar a emissão do provimento de urgência, para assegurar a inclusão como tempo de contribuição no RGPS do período em que a impetrante recebeu benefício por incapacidade.

No mais, reputo as diligências administrativas desnecessárias, uma vez que não há discussão sobre enquadramento da atividade como especial, consoante ponderado pelo impetrante (id 41967337, p. item 2).

Cumprido anotar, por fim, que o risco de dano irreparável decorre do óbice ao exercício do direito à aposentação no regime próprio, a justificar a edição de provimento de urgência.

Todavia, diante da natureza provisória da presente medida, a certidão deverá conter expressa menção de que foi emitida com fulcro em decisão provisória proferida no presente processo, substitutiva da certidão anteriormente emitida, de modo a dar ampla publicidade aos órgãos gestores e de controle do caráter precário dos seus efeitos.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de até 15 (quinze) dias, expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em favor da impetrante, computando como tempo de contribuição os períodos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Da certidão deverá constar que a emissão decorre de decisão judicial provisória proferida nestes autos, bem como que se trata de certidão substitutiva da anteriormente emitida.

Para a retirada da certidão, caso não tenha sido juntada o original da certidão anterior, faculto à autoridade impetrada que exija da impetrante seja firmado termo de ciência e compromisso, no qual conste a impossibilidade de uso da certidão anteriormente emitida, para qualquer fim, sob as penas da lei.

Determino, por fim, que eventual óbice ao cumprimento da decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Comunique-se eletronicamente.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005693-75.2020.4.03.6104 -

AUTOR: JOSE VICENTE FERNANDES LAPA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Vicente Fernandes Lapa em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento (20/02/2020).

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O autor foi instado a corrigir o valor dado causa, a fim de adequá-lo à pretensão, bem como a se manifestar sobre possível prevenção em relação a ação anteriormente ajuizada.

Todavia, quedou-se inerte.

Diante desse cenário, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao **JEF-São Vicente**, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 1º de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001191-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

REU: USIMINAS MECANICA SA, DELTA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS GOMES - MG85907

ATO ORDINATÓRIO

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. **35882338**; segs. **11111750**, **1112504**; segs., **11111750**, **11112516** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

Autos nº 0027429-48.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida sob id 32197061.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004949-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA EXECUTIVA GUARUJÁ

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO GUARUJÁ** objetivando provimento judicial que imponha à autoridade impetrada obrigação de fazer, consistente na reabertura do processo administrativo, a realização de diligências e novo julgamento conclusivo.

Segundo a inicial, em 01/04/2020 a impetrante requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que foi negado por motivo de falta de comprovação de qualidade de segurada especial.

Alegou que a autoridade impetrada incorreu em omissão, posto que deixou de verificar nos bancos de dados oficiais informações que comprovem o recebimento do benefício do seguro defeso após 2013.

Entendeu que a autoridade impetrada descumpriu com o seu dever legal, posto que o ato administrativo não apresentou motivação adequada, eis que não efetuou as diligências necessárias à elucidação dos pontos controvertidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que durante a análise do requerimento administrativo objeto do presente, constatou que a impetrante possuía CNPJ como empresária individual, razão pela qual foi aberta exigência para que a impetrante comprovasse a situação da empresa.

Esclareceu que a requerente apresentou documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo informando que a empresa esteve ativa no período de 12/11/1998 a 21/05/2018.

Aduziu, outrossim, que, após a análise da documentação apresentada, concluiu pelo indeferimento do benefício, posto que a requerente incorreu em causa de descaracterização da qualidade de segurada especial, em desacordo com § 12 do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Informou, por fim, que não consta interposição de recurso contra o indeferimento do benefício.

O pleito liminar foi indeferido (id 39184526).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39335760).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado ao Juízo.

No caso em exame, a impetrante pretende provimento que determine à autoridade impetrada que reabra e reanalisar processo administrativo, autuado em razão de requerimento do impetrante, por entender que a autoridade impetrada deixou de diligenciar em suas próprias bases de dados para a confirmação da qualidade de segurada especial da impetrante e que proferiu decisão sem a devida motivação.

Analisando as informações prestadas, verifico que a autoridade impetrada analisou os documentos apresentados e diligenciou junto aos sistemas internos, bem como junto ao sistema da Receita Federal, no qual obteve a informação de que a empresa individual da impetrante permaneceu ativa no período de 12/11/1998 a 21/05/2018 (id. 3900404075).

Além disso, emitiu exigência possibilitando à segurada a comprovação de que a empresa se encontrava inativa durante período em questão. Contudo, no entender da autoridade administrativa, a impetrante não juntou documentos aptos a comprovar o determinado.

Portanto, após análise administrativa, a autoridade concluiu que a impetrante incorreu em causa de descaracterização da qualidade de segurada especial, com fundamento no § 12 do art. 11 da Lei 8.213/91.

Assim, não vislumbro na decisão e no procedimento administrativo os vícios apontados pela impetrante.

Cabe ressaltar que a irrisignação da impetrante poderia ser veiculada no tempo e modo adequados na via recursal administrativa.

Anoto que é inviável a revisão das conclusões da autoridade administrativa, diante da impossibilidade de dilação probatória no rito eleito.

No mais, encontra-se aberta a via judicial para a tutela do direito perseguido, inclusive o reconhecimento da qualidade de segurada especial e o do direito à concessão do benefício pretendido, o que foge ao objeto deste feito.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 1º de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSAMARIA TICIANELLI FATTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

ROSAMARIA TICIANELLI FATTORI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 234946720.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 10/12/2019, o qual não teria sido apreciado até ajuizamento da ação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que após análise do pedido de revisão, concluiu pela solicitação da cópia do processo físico de aposentadoria por idade para subsidiar a análise. Aduziu que submeteu à análise médica o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Guarujá (referente ao período de 23/02/2001 a 26/01/2011) e esclareceu que a perícia médica federal, deixou de ser vinculada ao INSS, ficando a cargo do perito médico previdenciário (id 36803047).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 37425009).

Sobreveio informação noticiando que foi solicitado a agência da Previdência Social do Guarujá a juntada de cópia do procedimento administrativo e que o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Guarujá foi submetido a análise médica por profissional que não se subordina a gerência executiva. A autoridade impetrada informou, outrossim, que encaminhou cópia das informações prestadas a este juízo ao coordenador local da área de perícias médica federal para ciência (id 37935038).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 350 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Anoto, por fim, que não se trata de ato que necessite de comparecimento presencial, uma vez que cuida de apreciação de documentos constantes de processo eletrônico.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício que se pretende revisar.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO** a segurança pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para análise conclusiva do requerimento da impetrante (protocolo nº 2134946720), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001521-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA IZABELI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **42636486**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007238-18.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL TEIXEIRA COCOZZA VASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Id **42633387**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO

Advogado do(a)IMPETRANTE:APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº **211993871**.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 175.456.096-0), em 06/03/2020, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento da presente demanda.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante está pendente de conclusão, aguardando a realização de perícia médica. A firma que não foi possível realizar o agendamento, em razão da suspensão de atendimento presencial decorrente das medidas de contenção da pandemia de COVID-19 (id 38015206).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38809904).

Sobreveio informação noticiando o agendamento de perícia médica para o dia 18/11/2020 (id 41070874).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 240 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, há de se levar em consideração os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como pela autarquia previdenciária que levaram à impossibilidade de imediato cumprimento da ordem.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS.PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus, o que inviabilizaram o imediato atendimento ao requerimento da impetrante.

No entanto, tais óbices restaram superados diante do agendamento de perícia médica noticiado pela autoridade impetrada, restando pendente a apreciação final do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a segurança pleiteada**, a fim de que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para análise conclusiva do requerimento da impetrante (protocolo nº **211993871**), **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia médica**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000295-89.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICENZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA.-ME - ME, MANOEL ALVES DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 42622016: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-85.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD representada por **OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner **TCNU 708.400-9**.

Em apertada síntese, narra a inicial que o contêiner em comento está parado no Porto de Santos desde 17/06/2018, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 38827327). Na oportunidade defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que a carga constante da unidade objeto desta ação (TCNU 708.400-9) passou a ser considerada abandonada, devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. Entretanto, posteriormente foi identificada infração mais gravosa que o mero abandono e as mercadorias foram apreendidas por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), formalizado por meio de Processo Administrativo Fiscal - PAF, que segue os ritos de praxe, sendo que ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

A liminar foi deferida (id 38974510).

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id 39070322)

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39102854).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Firmado esse quadro fático, reputo viável a concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembarço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito inpor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

“DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem entendimento de que o contêiner não se confunde com mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar o caso em exame, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada (id 38827327).

No caso, tendo em vista que foi editado ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, não há fundamento para o bloqueio e retenção da unidade de carga TCNU 708.400-9.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de assegurar à impetrante o direito à devolução da unidade de carga nº **TCNU 708.400-9**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Deixo de submeter o caso a reexame necessário, em razão da existência de dispensa de apresentação de recurso por parte da União, consoante ventilado pelo ente sua manifestação final (id 39511255, art. 496, § 4º, IV, do CPC).

P. R. I.

Santos, 01 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000276-44.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: FABIO PAES DOMINICI - SP400912

DECISÃO

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, objeto dos IDs 40740255 e 42057029 que convergem para o aceite da proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 02.02.2021, às 14h para audiência virtual pelo Sistema Cisco Meeting de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em face de NIVALDO NEVES DE ARAÚJO.

Expeça-se o necessário para a intimação do réu, instruindo-se o mandado com roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo, observando-se, no mais, o Comunicado n. 19/2020 – NUAJ acerca da intimação por meios eletrônicos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004698-31.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004698-31.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001548-37.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: IBITU COMERCIO DE CAFE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKAEL MARTINS DE LIMA - PR38878

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal processo n.0009155-77.2010.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006856-54.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003854-76.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

DESPACHO

Intime-se as partes nos termos do despacho ID 31811496.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009379-93.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MINI MERCADO TALISMA DE BERTIOGA LTDA., ROSEMARY DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA, ANILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009379-93.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MINI MERCADO TALISMA DE BERTIOGA LTDA., ROSEMARY DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA, ANILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009379-93.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E MINI MERCADO TALISMA DE BERTIOGA LTDA., ROSEMARY DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA, ANILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010618-93.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: S. F. C. T. MENEZES - FARMACIA - ME, SIRLEI FATIMA COPETTI TEMISTOCLES MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.67: Preliminarmente, apresente o exequente, demonstrativo de débito devidamente atualizado, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010618-93.2006.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: S. F. C. T. MENEZES - FARMACIA - ME, SIRLEI FATIMA COPETTI TEMISTOCLES MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.67: Preliminarmente, apresente o exequente, demonstrativo de débito devidamente atualizado, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008733-15.2004.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: OREFICE & MIGUEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753, VINICIUS TEIXEIRA - SP159873

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.22632184: Defiro, acolho o pedido da exequente, para determinar o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos, do artigo 48, da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000603-56.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO BARROSO DA SILVA, ALEXSANDRA LIMA BELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS DOMINGOS - SP412513, DHAYSON ZANQUI BRIANTI - SP260116

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **HUGO BARROSO DA SILVA** e **ALEXSANDRA LIMA BELO DA SILVA** pela prática do crime tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que no dia 12 de fevereiro de 2020, por volta das 21 h, na Rua Portugal, número 10, no município de São Bernardo do Campo/SP, HUGO BARROSO DA SILVA e ALEXSANDRA LIMA BELO DA SILVA foram presos em flagrante delito por levarem consigo 7 (sete) cédulas falsas com valor de face de R\$100,00 (cem reais), totalizando R\$ 700,00 (setecentos reais).

A denúncia relata, baseada no auto de prisão em flagrante, que os policiais, "no dia 12 de fevereiro de 2020, quando estavam realizando patrulhamento de rotina, receberam irradiação via COPOM alertando que os passageiros de um veículo identificado com as placas FMA 4788 poderiam estar envolvidos na prática de ações criminosas perpetradas nas datas de 08/10/2019 e 08/01/2020, respectivamente na Rua Caminho dos Vianas, altura do nº 800, e na Rua Giovanni Breda, ambas em São Bernardo do Campo/SP, bem como em 03/02/2020 na Rua José Bonifácio, em Santo André, contexto em que lograram êxito em identificar o veículo suspeito quando de sua passagem pelo sistema de fiscalização por radar instalado na altura do K.M 31 da Rodovia Caminho do Mar, possibilitando-lhes que o localizassem e abordassem na Rua Portugal, nº 10, São Bernardo do Campo, por volta das 21hs".

Prossegue narrando que durante a abordagem os policiais envolvidos no flagrante identificaram o condutor do veículo como sendo Hugo e como acompanhante, Alexandra, que também é sua companheira. Realizada busca veicular logrou-se encontrar 7 (sete) cédulas com valor de face de R\$100,00 (cem reais), algumas com mesmos números de série, em posse de Alexandra, que confessou que ela e seu companheiro Hugo utilizavam o veículo para transportar usuários de entorpecentes até uma "boca de fumo" localizada nas proximidades de sua residência e como contraprestação pelo serviço recebiam dos traficantes notas falsas para serem utilizadas no comércio local.

Em sequência a esses acontecimentos, aduz a acusação que os policiais encontraram José Amado Souza dos Santos, quem anteriormente, no dia 07/01/2020, havia comunicado ao COPOM uma tentativa de introdução de cédulas falsas em seu estabelecimento comercial por parte de uma mulher que estava em um veículo de placa FMA 4788. Perante a autoridade policial ele declarou que na data retromencionada, Alexandra, que foi por ele reconhecida sem sobra de dúvidas, compareceu em sua loja situada na Praça Giovanni Breda, nº . 1862, em São Bernardo do Campo, com a finalidade de comprar roupas, porém as vendedoras desconfiaram da qualidade das cédulas apresentadas para pagamento e se recusaram a recebê-las. Asseverou também que viu a ré entrar no veículo de placa FMA 4788 depois de não ter conseguido realizar o pagamento.

Segundo consta da denúncia, durante o interrogatório realizado no inquérito policial os réus confessaram ter consciência da falsidade das cédulas que estavam na guarda de Alexandra, acrescentando que elas na verdade pertenciam a Hugo. Alexandra afirmou que seu companheiro havia recebido as notas de uma pessoa desconhecida como pagamento pelos seus serviços de motorista. Alegou que de início não sabia que as notas eram falsas, por isso trocou uma única cédula em um mercado, e que após isso Hugo lhe informou sobre a falsidade das notas. Por saber que seu companheiro possuía antecedentes criminais, retirou as cédulas do carro e as manteve em sua carteira. Negou ter tentado comprar roupas utilizando-se das cédulas falsas. Hugo, por sua vez, confirmou ser o proprietário das notas e afirmou ter recebido o valor de R\$ 1.200,00, em meados de setembro ou outubro de 2019, de um cliente de Diadema de nome Zoio como pagamento de uma corrida particular realizada. Afirmou que conheceu Zoio ao realizar uma corrida contratada pelo aplicativo "99Taxi", tendo sido ele o primeiro cliente que levava até o ponto de venda de drogas. Prosseguiu afirmando que as notas falsas se encontravam entre os R\$ 1.200,00 recebidos e que manteve o dinheiro em casa por não possuir conta bancária. Afirmou que suspeitou da falsidade das notas em outubro de 2019, quando uma delas foi recusada ao tentar realizar o pagamento de sorvetes. Narrou que sua companheira em uma oportunidade tentou utilizar as notas de R\$100,00 para adquirir mercadorias e que ele também vendeu uma cédula de R\$ 100,00 por R\$ 30,00 e tentou vender outras cinco, mas não obteve sucesso em razão da má qualidade da falsificação.

Laudo pericial em ID 28746324, fls. 32/36.

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2020 (ID 30022172).

Realizou-se a citação de Hugo (ID 38296401), que apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 38353134). Citada (38873701), Alexandre apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular (ID 39382542).

O MPF ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (ID 33534990).

Em audiência de instrução, realizada em 13 de novembro de 2020, foram ouvidas as testemunhas Fabiano de Souza Santos, Anderson Cruz Nascimento e José Amado Souza dos Santos e interrogado o réu Hugo (id. 41818499). Na mesma oportunidade a corré Alexandra aceitou a proposta de acordo de não persecução penal que lhe foi oferecida.

Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais de forma oral, encontrando-se os arquivos acostados aos autos sob os ID 41819969 e 41819970.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada.

No mérito, a presente ação penal é **procedente**, devendo **HUGO BARROSO DA SILVA** ser condenado nos termos da denúncia.

A **materialidade** do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos.

O laudo de perícia criminal federal (LAUDO N° 557/2020 NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP) realizado pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo, (ID 28746324, fls. 32/36), foi claro ao atestar a falsidade:

"2. O resultado da análise das cédulas se encontra na Tabela I da seção III - EXAME. Calmo resultado final da análise, o Perito destaca que, das treze (13) cédulas questionadas, sete (07) são FALSAS, isto é, as cédulas com valor de face de R\$ 100,00.

3. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé."

Como se pode ver, foi constatado que apesar das irregularidades apontadas, a fraude não pode ser considerada grosseira, estando o presente o elemento da *imitatio veri*.

Sendo assim, não se mostra passível de acolhimento a tese apresentada pela defesa do réu Hugo, que arguiu que as falsificações perpetradas são grosseiras, sem aptidão para enganar. De início não se poder afirmar que a testemunha José Amado Souza dos Santos tenha admitido a natureza grosseira da falsificação. Extrai-se das declarações dessa testemunha que ele já fora vítima em outras ocasiões de tentativas de utilização de moeda falsa e que por isso já se portava com atenção redobrada ao receber pagamentos em dinheiro. Em outras palavras, não se tratava de um homem médio, mas sim de comerciante que acumulava conhecimentos sobre as características apresentadas por cédulas falsas e que por isso não seria enganado facilmente. A natureza grosseira da falsificação deve ser de manifesta evidência para o homem médio e não para especialistas ou para pessoas experimentadas, sob pena de reduzir a incidência do tipo a apenas aquelas falsificações com alto grau de sofisticação.

É certo que a testemunha Fabiano de Souza Santos mostrou-se contraditório em suas afirmações durante seu depoimento judicial, afirmando ao final que se tratavam de notas de falsificação grosseira. Contudo, reputo que o depoimento dessa testemunha não é suficiente para infirmar as conclusões contidas no laudo pericial. Sustento esses entendimentos no fato de o outro policial que realizou o flagrante, Anderson Cruz Nascimento, ao depor em juízo, não ter feito essa mesma afirmação. Além disso, falsificação grosseira é um conceito com alto grau de subjetividade, variando de acordo com a experiência da pessoa que analisa o material falsificado. Sendo assim, ressaltando que o juiz não se vincula à conclusão do laudo pericial, reputo que as 7 (sete) cédulas apreendidas possuem aptidão para enganar o homem médio, sendo em risco à pública que deve ostentar a moeda.

A **autoria**, por sua vez, também restou amplamente demonstrada, pois réu foi apreendido em flagrante delito portando sete cédulas falsas e as testemunhas arroladas pela acusação foram concordes em atribuir-lhe a conduta de guardar e tentar por em circulação moeda falsa.

A testemunha José Amado Souza dos Santos, dono de estabelecimento comercial onde se tentou utilizar moeda falsa, informou que a corré Alexandra tentou realizar a compra de roupa em seu estabelecimento e por isso anotou o número da placa do carro em que ela entrou depois da tentativa frustrada. Afirmou que o carro estava estacionado há algum tempo nas proximidades de seu estabelecimento e mantido em funcionamento, por isso despertou sua suspeita, motivando-o a realizar uma denúncia por tentativa de uso de moeda falsa.

Por sua vez, a testemunha Fabiano de Souza Santos, um dos policiais que realizou o flagrante, declarou que através do COPON foi noticiado que os ocupantes de um determinado veículo estavam tentando utilizar moedas falsas. Localizado o referido veículo, ao realizar vistoria encontram moedas falsas na carteira de Alexandra e dentro do veículo. Posteriormente ela confessou que as notas falsas pertenciam a Hugo, que as recebiam como pagamento por serviços prestados a usuários de drogas. Informou também que ao consultar os sistemas internos da polícia constatou que para o veículo já existiam várias ocorrências de utilização de moeda falsa.

Também a testemunha Anderson Cruz Nascimento, o outro policial que realizou o flagrante, informou que durante a vistoria encontrou cédulas falsas dentro da carteira de Alexandra e dentro do veículo, em consonância com as afirmações do primeiro policial. Declarou que Alexandra depois de uma primeira tentativa de negar os fatos, ao final confessou que as notas falsas pertenciam a Hugo que as recebiam como pagamento por transporte de pessoas envolvidas com o tráfico de drogas.

Em seu interrogatório Hugo argumentou que Alexandra escondeu as cédulas falsas por medo de comprometê-lo, por ele já possuir antecedentes criminais. Se defendeu afirmando que estava guardando as cédulas no carro porque estava procurando a pessoa que as havia lhe repassado como pagamento por serviço prestado como motorista. Negou que tenta utilizar as cédulas no comércio. Suas declarações, entretanto, não encontram respaldo no conjunto probatório encartado nos autos. De fato, conforme as declarações prestadas pelos policiais, já havia diversos registros associados ao veículo utilizado pelo réu dando conta de tentativas de utilização de cédulas falsas. Portanto, não apresenta verossimilhança a afirmação de que ele não sabia que as notas que portava eram falsas. Ainda que estivesse realmente tentando encontrar a pessoa que as havia repassado, como afirma, é certo também que dentro dos cerca de cinco meses que alega ter transcorrido desde o recebimento das cédulas até o flagrante houve diversas tentativas de uso. Além disso, sua versão dos fatos apresentada em juízo está totalmente dissociada de sua versão e da versão apresentada pela corré Alexandra durante o interrogatório policial de ambos, não havendo explicação plausível para tamanha disparidade de versões.

Não restam dúvidas, portanto, de que o denunciado cometeu o delito capitulado como crime de moeda falsa, praticando especificamente a conduta "guardar" contemplada entre os verbos núcleos do tipo descritos no artigo 289, §1º, do Código Penal.

A mera alegação genérica de que o agente agiu sem dolo ou que o erro foi determinado por terceiro não é suficiente para elidir a responsabilidade penal.

Quanta à alegação de insignificância da conduta perpetrada, sem entrar na discussão sobre sua aplicação aos crimes de moeda falsa, é inequívoco que a quantidade de cédulas falsas encontradas com os acusados, 7 (sete) para ser explícitos, possui expressiva significância, mormente porque possuíam valor de face de R\$ 100,00.

Tampouco procede a tese defensiva que requer a desclassificação da conduta para a figura do § 2º do art. 289.

Trata-se, na realidade, de alegação que não encontra respaldo no conjunto probatório constante dos autos. A esse respeito, vale salientar que a versão apresentada pelo acusado deixa claro que ele tinha consciência da falsidade das cédulas, tanto assim que as portava, segundo afirmou, na tentativa de encontrar a pessoa por ele conhecido como Zoio para devolvê-las.

Não constam dos autos quaisquer elementos demonstrando o recebimento de boa-fé das notas. Por se constituir em elemento do crime para qual postula a desclassificação da imputação contida na denúncia, deveria o réu ter produzido prova dessa circunstância, porém, ao se passar em revista as provas existentes nos autos, nota-se sua ausência.

Neste quadro, tenho por suficientemente provado que o réu praticou o delito na modalidade que lhe é imputada na denúncia.

Existe perfeita adequação típica da conduta à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do elemento anímico.

Assim sendo, comprovadas a autoria e materialidade delitiva, a condenação do réu é medida que se impõe.

Passo, assim, à **dosimetria** da pena a partir do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase da fixação da pena são analisadas as circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal.

Quanto à culpabilidade, doutrinariamente definida como a reprovabilidade concreta da conduta do agente, entendo-a, no caso em tela, como normal ao tipo. Além disso, verifico que o réu possui antecedentes criminais, porém essa circunstância será considerada na segunda fase da dosimetria.

Inexistem elementos seguros sobre a personalidade e conduta social do condenado, devendo estas circunstâncias judiciais serem consideradas neutras.

Os motivos não reforgem à espécie do crime e as circunstâncias não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (meios e modo de execução).

As consequências do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, tampouco o comportamento da vítima representa elemento a ser valorado negativamente na espécie.

Neste contexto, fixo a pena-base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, contudo se faz presente agravante na modalidade reincidência. Observa-se que o réu foi condenado pela prática do crime de roubo nos autos do processo 3008147/2013, que tramitou na 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, cuja extinção da pena ocorreu em 25/03/2015 (ID 33523425, fls. 1/4). De outro turno, os fatos apurados nos presentes autos foram praticados em 12/02/2020, portanto, sem ter transcorrido o prazo de cinco anos entre o cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior. Diante disso está evidente a reincidência do réu.

Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (umsexto), resultando na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas.

Ante a ausência de informações acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva descrita na denúncia para condenar o réu **HUGO BARROSO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 289, §1º do CP a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime **semiaberto** nos termos do artigo 33, § 2º, "b" e "c", do Código Penal, em virtude da reincidência.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, II do CP).

No tocante ao disposto no artigo 387, § 2º, do CPP, verifico que o réu **Hugo** foi preso em flagrante em 12/02/2020 e se mantém nessa condição até a data da sentença. Assinalo, contudo, que a detração não possui o efeito de alterar o regime inicial da pena, visto que o regime semiaberto lhe foi fixado em razão da reincidência.

No entanto, diante do regime inicial estabelecido, a restrição de sua liberdade deve ser alterada para adequá-la a esse regime. Por isso, em sendo apresentado recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória ao sentenciado, encaminhando-se ao Juízo competente, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Juntamente com a guia provisória deverá ser oficiado comunicando a previsão do regime semiaberto para que a execução provisória seja adaptada a este regime, salvo se preso por outro motivo.

No mais, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada.

No tocante a fixação de indenização mínima considerando-se que não há parâmetros para a fixação de indenização à fé públicaabalada, deixo de fixar indenização mínima em favor da União.

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Com base no art. 91, II, a do CP, determino a perda da moeda falsa apreendida e sua destruição somente, mas após o trânsito em julgado desta decisão. Os valores apreendidos com o réu devem ser utilizados para liquidação da multa e custas do processo.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando-se as condenações, para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Nos termos do art. 80 do CPP, determino a formação de autos apartados para acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução penal pela corré ALEXSANDRA LIMA BELO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502087-89.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VENDITTO RIGOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALTILDES GAMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia legível dos PPP's referentes aos períodos de 11/07/1988 a 19/07/1989, 01/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

AUTOR: FATIMA APARECIDA TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FÁTIMA APARECIDA TIBURCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou reafirmando o início para data em que implementado o tempo necessário.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/2001 a 21/08/2019 e 09/09/2009 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que os períodos em gozo de auxílio doença não poderão ser computados como especiais, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- (...).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 30841484 (fls. 1/4 e 5/6), restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos doenças contagiosas, vírus e bactérias no desempenho da função de auxiliar de enfermagem em hospitais, nos períodos de 01/06/2001 a 21/08/2019 e 09/09/2009 a 17/07/2019.

Cumpra mencionar que o PPP da Fundação do ABC foi confeccionado em 17/07/2019, razão pela qual não pode ser considerado o período posterior.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza na DER **24 anos 11 meses e 22 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, a Autora requereu a reafirmação da DER e continuou trabalhando na Fundação ABC até 12/2019, conforme CNIS anexo, totalizando assim **25 anos 3 meses e 9 dias**, também insuficiente à concessão da aposentadoria.

Vale ressaltar que o auxílio doença compreendido de 01/01/2019 a 15/12/2020, posterior ao último vínculo empregatício não pode ser computado, pois somente é possível computar o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência quando intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. **É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.** 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014. -DTPB.:)

Quanto aos períodos em gozo de auxílio doença compreendidos de 28/11/2019 a 09/05/2019 e 10/05/2019 a 17/07/2019, foram computados como especiais, considerando que abarcados pelo período enquadrado de 09/09/2009 a 17/07/2019, nos termos do que restou decidido pelo STJ em recurso repetitivo sob terra nº 998, que firmou a seguinte tese:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487 do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/06/2001 a 21/08/2019 e 09/09/2009 a 17/07/2019.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA LEOCADIA DA SILVA, A. A. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PATRICIA LEOCADIA DA SILVA e ANITA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS** em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Elandro Alexandre dos Santos, aos 23/08/2016.

Alega que são esposa e filha do falecido, razão pela qual requereram o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado.

Sustentam que o falecido estava desempregado, fazendo jus ao período de graça de 12 meses, acrescido de 12, alcançando 24 meses para manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Juntaram documentos.

Citado o INSS ofereceu contestação sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Regularização do polo ativo da presente ação, conforme ID 27797070.

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, a questão a ser comprovada nos presentes autos deve ser feita documentalmente e não por meio de testemunhas, motivo pelo qual indefiro a prova testemunhal requerida. Nos termos do art. 420 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e o art. 434 do CPC por sua vez estabelece que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte **será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a **comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido**; b) **comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito**. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

Anoto-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependentes das autoras, tendo em vista que eram esposa e filha do falecido, conforme certidão de casamento, nascimento e de óbito (ID 15482855), sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar.

A autora alega que o falecido enquadra-se na regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91 [1]).

É fato que, apesar do registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social constituir prova absoluta da situação de desemprego, tal fato também poderá ser comprovado por outros meios de prova, nos termos da Súmula nº 27, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: “*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito*”.

Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro de desemprego no Ministério do trabalho e da Previdência se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos.

Contudo, este não é o caso dos autos.

A parte autora não acostou a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido ou qualquer outro documento que pudesse comprovar que o desemprego se deu por ato involuntário do de cujus, nesta questão a importância do registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Previdência Social tempor finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados benefícios previdenciários. 3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário. 4. Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involuntário, em uma interpretação sistêmica das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo 5. Recurso especial improvido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367113 2013.00.31542-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018)

Nesse quadro, não se desvelando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

[1] “§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009843-43.2009.4.03.6114

AUTOR: ROMILDO JOSE ROLIM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 38892698, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tomemo INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004122-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO AFONSO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO AFONSO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para que a autoridade coatora promova o processamento do Recurso Administrativo protocolado sob o número 44233.960419/2020-14, determinando a sua remessa para a Junta de Recursos da Previdência Social para análise.

Aduz que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por idade, o qual ainda não foi concluído. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o requerimento em questão se encontra pendente de análise administrativa na Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, bem como as informações da autoridade coatora, observo que a impetrante requereu a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2019 e, mesmo depois de cumpridas as exigências do INSS, não houve conclusão do pedido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Comefeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Comefeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o decurso de prazo de mais de um ano sem que houvesse decisão no requerimento, razão lhe assiste.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005107-76.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: METALURGICA ATICALTA

Advogado do(a) REU: ILARIO SERAFIM - SP58315

DESPACHO

Designo o dia **14/04/2021**, às **14h30**, para a oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação das testemunhas residentes fora desta Subseção, para serem inquiridas por este Juízo em videoconferência.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e da testemunha residente em Diadema/SP;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente a testemunha residente em Diadema deverá comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar a testemunha que houver arrolado para comparecimento ao Fórum local (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses depende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-65.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833, JOSE LUIZ SENNE - SP43373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005615-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA DAMASCENO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELOLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência preliminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-08.2019.4.03.6114

AUTOR: MARTINHO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 25398393: Defiro a expedição de ofício à Empresa Comércio de Papéis São Judas Tadeu Ltda, solicitando a juntada de PPP regularizado com indicação de responsável técnico, laudos técnicos e declaração informando se houve alterações de lay-out, documentação referente aos períodos de 01/03/1987 a 12/03/1991 e 01/10/1991 a 30/06/1995, que o Autor alega ter laborado em condições especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005572-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: REGINA MARIA MEISTER

REPRESENTANTE: EXPEDITO MARTINS PECANHADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004,

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-16.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE GOMES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-89.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-44.2019.4.03.6114

AUTOR: LAURO MICHELO BRITA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-02.2020.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO DE RAMOS AMARO MARINHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004591-85.2020.4.03.6114

AUTOR:AGDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a)AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004415-09.2020.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO NOBERTO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-63.2020.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCA ALBIACH ALONSO

Advogado do(a)AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004710-46.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO CAMARGO FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DONIZETI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE OLIVEIRA SILVA - SP423473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio doença, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cumpra esclarecer, entretanto, no que tange a alegação de falta de análise acerca do tempo comum, o autor fez pedido genérico, discriminando todos os períodos que o autor labor em condições comuns, sem ao mesmo fundamentar os períodos específicos que alega não foram computados pelo INSS, descabendo a este Juízo tal análise. Incumbe ao autor apresentar sua inicial com pedido certo e determinado.

No que tange os períodos especiais, os documentos foram devidamente analisados e, portanto, o processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GINO AUGUSTO BIBOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GINO AUGUSTO BIBOLOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o período de 01/09/2018 a 06/07/2019 com salário de R\$ 3.540,00, reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Relata que propôs reclamação trabalhista em face da Empresa FastMind, na qual foi homologado o acordo determinando a reintegração do Autor a partir de 01/09/2018 por 10 meses e 5 dias, todavia, sustenta que o período não foi computado.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o Autor deixou de requerer administrativamente a inclusão do tempo e juntar provas, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor computar para fins de aposentadoria o período de 01/09/2018 a 06/07/2019 que alega ter sido reintegrado na Empresa Fast Mind Gestão Estratégica de Custos.

Analisando a sentença juntada aos autos sob ID nº 29383625, observo que o Autor propôs reclamação trabalhista que recebeu nº 1000688-90.2018.5.02.0079 em face da Empresa, na qual foi homologado o acordo concedendo indenização da estabilidade pré aposentadoria e por danos morais ao Autor e determinando sua reintegração a partir de 01/09/2018 por 10 meses e 5 dias, obrigando à reclamada, ao final, a proceder os descontos previdenciários sobre o valor de R\$ 3.540,00.

Cumpra mencionar que embora não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, deve ser computado o período compreendido de 01/09/2018 a 04/07/2019 (data da DIB), bem como devem ser acrescentados os salários de contribuição neste período no valor de R\$ 3.540,00, conforme restou decidido naqueles autos.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período comum de 01/09/2018 a 04/07/2019 totaliza **35 anos e 3 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deve ser fixado no requerimento feito em 04/07/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Cumpra mencionar que o Autor requereu a inclusão do período, administrativamente, apresentando a cópia da CTPS e sentença trabalhista, conforme ID nº 31802263, devendo ser afastadas as alegações do Réu em sua contestação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição no período de 01/09/2018 a 04/07/2019 referente à Empresa FastMind Gestão Estratégica de Custos Eirelli.
- Condenar o INSS a incluir os salários de contribuição no período de 01/09/2018 a 04/07/2019 no valor de R\$ 3.540,00.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/07/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 24/04/2013.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação reiterando a decisão administrativa, sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 31016434, restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- 03/12/1998 a 30/11/2005: 91dB
- 01/12/2005 a 31/05/2007: 92,4dB
- 01/06/2007 a 31/12/2007: 89,3dB
- 01/01/2008 a 31/07/2008: 92,6dB
- 01/08/2008 a 31/08/2009: 85,2dB
- 01/09/2009 a 31/05/2010: 90,5dB
- 01/06/2010 a 31/01/2011: 92,8dB
- 01/02/2011 a 27/05/2011: 92,8dB

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 27/05/2011, face a exposição ao ruído superior ao limite legal.

Cumpra mencionar que o PPP foi confeccionado em 27/05/2011, não havendo prova da exposição posterior a esta data.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecidos totaliza **27 anos e 4 meses**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria desde a concessão em 25/04/2013.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 27/05/2011.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 25/04/2013, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.**
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-93.2020.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILSON PAULO GATUZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

SENTENÇA

NILSON PAULO GATUZZO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1997, 04/12/2000 a 07/07/2014, 01/06/2006 a 12/06/2007, 05/12/2016 a 09/01/2017 e 07/02/2017 a 11/04/2019.

Junto documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).

4. *O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.* 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 15/12/1997 o Autor deixou de apresentar o PPP ou laudo técnico, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido. Cumpre mencionar que o período é posterior a Lei nº 9.032/95, impossibilitando o enquadramento pela categoria profissional.

No que se refere ao agente insalubre radiação ionizante é necessário tecer algumas considerações.

Conforme o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, o tempo de contribuição é regido pela lei vigente no período em que ele foi prestado, inexistindo possibilidade de retroação dos efeitos de uma lei nova, ainda que mais benéfica. Dito isso, deve-se estabelecer que a avaliação qualitativa de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, somente passou a existir com o Decreto 8.123, de 16/10/2013 e com a publicação da Portaria Interministerial Nº 9, de 7 de outubro de 2014. Sedo assim, somente o período de contribuição posterior a essa data prescinde da comprovação de exposição quantitativa a radiação ionizante, mantendo-se a exigência para o período pretérito, conforme os níveis de tolerância previstos na NR-15, Anexo 5.

Com isso não restou comprovada a especialidade nos períodos de 04/12/2000 a 07/07/2014, 01/06/2006 a 12/06/2007, tendo em vista que os PPPs acostados sob ID nº 29528702 (fs. 12/14 e 15/16), respectivamente, informam a exposição qualitativa ao agente nocivo, sendo necessária para o reconhecimento a exposição quantitativa acima dos limites legais, consoante a NR-15, Anexo 5.

Para o período **05/12/2016 a 09/01/2017 e 27/02/2017 a 11/04/2019** a avaliação é realizada de forma qualitativa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto 3.048/1999, com a redação anterior às alterações promovidas pelo Decreto 10.410/2020, por isso deve ser reconhecido como tempo de contribuição especial.

Além disso, analisando os PPPs apresentados, observo que nos períodos de **01/06/2006 a 12/06/2007 e 01/06/2011 a 07/07/2014**, além da radiação ionizante, houve exposição habitual e permanente aos agentes biológicos vírus e bactérias no desempenho da função de técnico em hospitais, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Neste ponto, *“Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional”*. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0004080-94.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020)

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **31 anos 6 meses e 17 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de **01/06/2006 a 12/06/2007, 01/06/2011 a 07/07/2014, 05/12/2016 a 09/01/2017 e 27/02/2017 a 11/04/2019**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEDINALDO DAS GRACAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEDINALDO DAS GRAÇAS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou reafirmando a DER para a data em que implementado o tempo necessário.

Requer seja averbado o tempo comum no período de 12/04/1987 a 23/01/1989 e o período em gozo de auxílio doença de 21/07/2015 a 30/05/2016, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 04/12/1978 a 10/01/1979, 15/01/1979 a 03/01/1986, 06/10/1986 a 17/11/1986, 17/11/1986 a 20/01/1987, 06/04/1987 a 07/05/1987, 14/05/1987 a 17/10/1988, 12/04/1987 a 23/01/1989, 05/12/1989 a 07/03/1990, 09/04/1990 a 08/05/1990, 23/05/1990 a 25/01/1994, 01/03/1994 a 12/09/1994, 05/12/1994 a 20/12/1994, 03/07/1995 a 02/08/1995, 18/09/1995 a 08/06/1996, 16/01/1998 a 11/07/2000 e 15/05/2006 a 19/11/2007.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação ratificando o indeferimento administrativo, sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pede o Autor que seja computado todo o tempo comum no período de 12/04/1987 a 23/01/1989 referente ao vínculo empregatício com a Empresa Montreal Engenharia S.A.

Consta da CTPS juntada pelo Autor sob ID nº 25152230, o vínculo empregatício devidamente registrado, com anotações contemporâneas de contribuição sindical, férias, alterações de salário e FGTS.

De fato, a CTPS não é absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Assim, a ausência dos dados no CNIS em contrapartida as anotações na CTPS, há que se valorizar o que consta da CTPS, que constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, deve ser computado para fins de aposentação o vínculo empregatício do Autor no período de 12/04/1987 a 23/01/1989.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que é possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.

Todavia, entendo que as funções de **me cânico** e de simples **pintor**, que constam das anotações da CTPS, não estão presentes no rol dos decretos regulamentadores.

Consta do rol dos decretos regulamentadores a função de **pintor de pistola**, conforme o item 2.5.4 do Decreto nº 31.831/64, entretanto, na espécie, não ficou constatado a uso da pistola, razão pela qual restaria ao Autor comprovar a exposição aos agentes químicos.

Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PINTOR DE PISTOLA. TURMA DE ORIGEM CONSIDEROU COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.5.4 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO 31.831/64, TENDO EM VISTA A ATIVIDADE DE PINTURA AUTOMOTIVA E AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. PARADIGMA QUE NÃO ESPECIFICA A ATIVIDADE E NEGA A ESPECIALIDADE POR MAIS DE UMFUNDAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA 22 DA TNU. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DO USO DE PISTOLA E DO CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO. REEXAME. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0505722-15.2017.4.05.8300, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Da mesma forma, a especialidade da atividade de mecânico decorre de eventual exposição aos agentes químicos como combustíveis, graxas e óleos, exposição que também não restou comprovada nos autos. Também não é possível realizar o enquadramento da função de abastecedor motorista, por ser distinta da função de motorista, conforme previsto na legislação.

Destarte, não poderão ser reconhecidos os períodos de 04/12/1978 a 10/01/1979, 06/10/1986 a 17/11/1986, 17/11/1986 a 20/01/1987, 06/04/1987 a 07/05/1987, 12/04/1987 a 23/01/1989, 05/12/1989 a 07/03/1990, 09/04/1990 a 08/05/1990, 23/05/1990 a 25/01/1994, 01/03/1994 a 12/09/1994, 05/12/1994 a 20/12/1994, 03/07/1995 a 02/08/1995 e 18/09/1995 a 08/06/1996.

No que concerne ao período **15/01/1979 a 03/01/1986**, intervalo durante o qual se manteve incorporado às fileiras da Aeronáutica como cabo, nos termos do art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 55, I, da Lei 8.213/1991, somente pode ser considerado tempo de serviço comum, inexistindo previsão de seu cômputo em especial.

De outro lado, assiste razão ao Autor quanto ao enquadramento pela categoria profissional nos decretos regulamentadores na função de **de bombeiro**, desempenhada no período de **14/05/1987 a 17/10/1988**, conforme consta das certidões acostadas, CTPS e PPP (ID nº 25152229 - fl. 7 e 25152237 - fls. 58/59). Para esse período o PPP citado indica a exposição do autor a ruído com intensidade de 80 dB. Além disso, é possível realizar o enquadramento profissional do bombeiro no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964.

Quanto à alegada exposição ao ruído e agentes químicos nos períodos de 16/01/1998 a 11/07/2000 e 15/05/2006 a 19/11/2007, não restou comprovada a exposição superior aos limites legais, conforme os PPPs apresentados sob ID nº 25152237 (fls. 60/61 e 64/65).

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns apenas o período de 14/05/1987 a 17/10/1988.

Por fim, no tocante ao período em gozo de auxílio doença compreendido de 21/07/2015 a 30/05/2016, não faz jus à averbação, isso porque somente é possível computar o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência quando intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, na data do requerimento feito em 23/12/2016 não havia recolhimento de contribuições posteriores ao auxílio doença.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza na DER **31 anos 2 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário, nos termos da EC nº 20/98.

Vale ressaltar que o Autor requereu a reafirmação da DER, contudo, consultando o CNIS anexo, embora tenham contribuições posteriores, há indicações de pendências, razão pela qual não poderão ser consideradas de plano na presente ação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de **12/04/1987 a 23/01/1989** referente ao vínculo empregatício com a Empresa Montreal Engenharia S.A.
- b. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de **14/05/1987 a 17/10/1988**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000603-20.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Moacir Batista da Silva, aos 31 de março de 2010, com quem era casada.

Alega que após o óbito do segurado requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, entretanto, foi-lhe negado o pedido, sob alegação de falta de qualidade de segurado.

Afirma que antes do falecimento, no ano de 2006, Moacir ajuizou ação judicial pleiteando sua aposentadoria, a qual foi reconhecida em sede judicial, por meio do processo nº 0004559-46.2006.403.6183, que transitou na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Requereu a procedência do pedido para a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, acrescida de juros e correção monetária, além da condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a ação que, teoricamente ensejou a concessão do benefício ao falecido, não transitou em julgado. No mais, afirma que, a época do óbito, o falecido não detinha a qualidade de segurado. Finais pugnando pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Em decisão de ID 36901243, fl. 10 foi determinado o arquivamento dos autos até o trânsito em julgado da ação que discute a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido, o que se deu em 12/11/2018 (ID 36901243, fl. 15).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 36901243, fl. 21) com a qual a autora não concordou (ID 36903637).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à dependência da Autora na condição de esposa do de *cujus*, conforme certidões com ID 36901241, fls. 24 e 22.

Não há, também, nesse momento, qualquer dúvida acerca da qualidade de segurado do falecido, uma vez que reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição de 27/01/2000 a 31/03/2010 (data do óbito), por meio da ação judicial nº 0004559-46.2006.403.6183 com decisão transitada em julgado (ID 36901243, fl. 15).

Quanta a data de início do benefício, dispõe o artigo de artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.528/97:

Art. 74. A pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer**, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Da simples leitura, é certo que a pensão por morte é devida a partir do óbito somente quando requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados do falecimento. A partir de então, o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo.

No presente caso concreto, a autora comprovou ter requerido o benefício administrativamente em 29/04/2010, razão pela qual o benefício deverá ser concedido a partir do óbito, porquanto pleiteado dentro do prazo legal.

Ressalte-se que, não pode a autora ser penalizada por não ter o INSS concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado ao tempo que requerido.

Por fim, considerando a comprovação nos autos que a autora recebe o benefício de amparo social ao idoso, NB 700.307.449-5, com DIB em 28/05/2013, deve haver a sua cessação, uma vez que incompatível a sua cumulação com o benefício ora concedido, bem como a compensação dos valores recebidos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão pela morte de Moacir Batista da Silva, a partir da data do óbito, em 31 de março de 2010, com a devida compensação dos valores recebidos concomitantemente do benefício assistencial.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIME CELIO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o Embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante.

Primeiramente, no que tange a alegada omissão em relação aos períodos comuns, cumpre esclarecer que mencionados períodos foram devidamente computados pelo INSS administrativamente e, conseqüentemente por este Juízo na contagem do tempo de contribuição do autor, sendo descabida a alegação do autor.

Em relação ao pedido de concessão da tutela cabe, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, uma vez que o pedido constante da inicial deixou de ser analisado quando da prolação da sentença.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: “*Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)*”.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004854-81.2015.4.03.6114

AUTOR: OLIVIO DANTAS CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-27.2018.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-43.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MACIEL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004824-95.2005.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, entendo necessária a correta digitalização dos autos, para tanto concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, face à expressa concordância do INSS como o cálculo, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da decisão ID nº 31971802.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003036-04.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ROSARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o INSS se houve a implantação do benefício nestes autos, juntando os comprovantes, no prazo de (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000419-69.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício retro.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do pedido ID nº 38715811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-78.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ YOSHITO YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004076-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PALMA CORREA - SP214506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001372-35.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO PASSARO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pelo Administrador Judicial da Massa Falida da VASP sob ID nº 27742313 e seguintes, comprovando que os laudos ambientais utilizados na confecção dos PPP's estão em poder do Sindicato dos Aeroviatários no Estado de São Paulo, oficie-se no endereço fornecido, solicitando encaminhamento do PPP do Autor Paulo Sérgio Pássaro e respectivos laudos ambientais, referentes aos períodos de 12/07/1985 a 20/12/1994, 21/03/1996 a 17/10/2001 e 18/10/2001 a 09/02/2005 nas funções de Ajudante Prático, Mecânico de Aviação, Técnico de Aviação, Técnico Pleno e Copiloto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002242-10.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MBX COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, LEANDRO PAVAO DE LIMA, RICARDO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA - SP126204

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o coexecutado, quanto às alegações do do exequente (Id. 41827796), efetuando o pagamento/depósito da quantia remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista o exequente, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001560-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: LUCILENE FARAONE DELBIANCO

DESPACHO

ID nº 39815400: indefiro o pedido para realização de pesquisa de bens do Executado via sistema INFOJUD, eis que já foi realizada tal pesquisa nestes autos, conforme despacho de fl. 40, a qual restou infrutífera.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004480-56.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: KORVIVA PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA, LUIZ CLAUDIO PERES, IONE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002843-52.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOS PRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

DESPACHO

Antes de prosseguir com o andamento do feito, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, bem como instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004182-88.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID:29630306: Conforme comprova o documento de fls. 206/207 (ID: 29630306) o imóvel matrícula nº 36.479 foi arrematado em público leilão ocorrido em 30/08/2010.

Nestes termos e por tratar-se de único bem penhorado nos presentes autos, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-25.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CELSO GONZALES GARCIA

EXECUTADO: ANTONIO CELSO GONZALES GARCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA - SP160246

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-60.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 5018697-66.2017.4.03.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-67.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.
Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006797-51.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL FREITAS ZETUN

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até julgamento definitivo dos Embargos à Execução de nº 0000649-38.2017.403.6114

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003102-81.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID nº 28792110 e 41913058: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Em razão do depósito em dinheiro ID 2879211 e 41913060, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN. Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive com eventual regularização junto ao CADIN, quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007278-67.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

ID nº 29233401: inicialmente, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite nos autos o valor residual correspondente ao montante total atualizado da dívida, para integral garantia a presente execução fiscal, conforme consta na petição do exequente ID nº 39492870.

Como devido cumprimento, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004146-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Arquivem-se os autos até a decisão final do Tema 987 do STJ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000782-80.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem no prazo máximo de 05 (cinco) dias sobre a nova digitalização dos autos. Nada sendo requerido, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-67.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: KELLY REGINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008154-22.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008249-18.2014.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJE.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504503-64.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33142897: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência (0016403-46.1996.8.26.0564).

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarmamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro

Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008318-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO - SP178059

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007593-27.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393, EDUARDO MORETTI - SP131517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação da procuração e do respectivo contrato social, prossiga-se os autos em seus ulteriores termos (id. 38885767).

Ciente do recurso de apelação do Embargante (fls. 101 e seguintes dos autos físicos).

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-09.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INTERMOLDES FABRICA DE MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP, DIRCEU DE JESUS DE LUCAS

DESPACHO

ID nº 38954524: Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no DJe de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio dos devedores) e de veículos automotores pertencentes aos Executados. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio dos executados.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003682-75.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até final julgamento dos Embargos à Execução de nº 0004198-56.2017.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1509965-02.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.Z.INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA., WALDEMAR ZACARIOTTO, PAULO CESAR ZACARIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004830-24.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007986-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES, EDNA PAULINO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DES PACHO

Preliminarmente espeça-se o necessário para constatação e avaliação dos imóveis penhorados nos presentes autos (fls. 772 ID: 24240419).

Após, tomemos auto conclusos para apreciação do pedido de ID: 24240444.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008293-71.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, OLGAILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW - SP266240

DES PACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002581-32.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

D E S P A C H O

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000464-39.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ABREU BARBOSA - SP138399

D E C I S Ã O

ID nº 401913192: deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela Exequirente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequirente.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000608-49.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 35807145, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Nos termos da planilha BACENJUD que será oportunamente anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) nº 0001514-27.2018.4.03.6114

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALVES PINHEIROS, ELVIO JOSE MARUSSI, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO LUIZ BUSO, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, ERISSON SARO A SILVA, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogado do(a) RECORRIDO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Advogados do(a) RECORRIDO: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) RECORRIDO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) RECORRIDO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) RECORRIDO: PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987, ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO - SP371450-B, GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMEIRO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) RECORRIDO: JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) RECORRIDO: MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B

Advogados do(a) RECORRIDO: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

Advogados do(a) RECORRIDO: JAMILE MARIAM MASSAD - SP402137, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogado do(a) RECORRIDO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Advogados do(a) RECORRIDO: SUELI SUSTER - SP110243, TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos

Retifico o despacho anterior.

Deverá a CEF manifestar-se acerca da petição da executada (id 41807301) em cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

O id 4561608 não se trata de documento sigiloso.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos

ID 42480955: Indefiro pois já atendidos estes pedido há menos de dois meses.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos

Ciência à exequente dos id's 42438978 e 42439567.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE PETROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

Vistos

Diga a CEF acerca da petição id 42441523.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003280-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: GINA PAULA GIUNTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP52415, BRUNA ISADORA DA SILVA - SP446767

Vistos

Na documentação apresentada até o despacho id 41968147 não foi possível verificar a executada é beneficiária do INSS e nem em qual conta percebe seu benefício.

No id 42472741 e 42472750 é impossível averiguar se na conta em que há o crédito do INSS houve o bloqueio e qual o valor do bloqueio. Sequer é possível identificar qual a conta e a instituição bancária. Assim apresente a executada documento hábeis a comprovar a impenhorabilidade alegada.

Defiro o prazo adicional de 05 dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004792-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por MILLY KAI MUI KIUNG LIU - CPF: 036.523.818-07, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5004896-40.2018.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 92.570,51 em 28/08/2018.

Citada a coexecutada MUI KIUNG LIU, foram apresentados tempestivamente os presentes Embargos à Execução, em que alegaram em suma, ausência de documento indispensável à propositura da ação (reconhecimento da nulidade da execução), aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e excesso de cobrança.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (ID 40514195).

A parte embargante manifestou-se no sentido de ter não interesse em participar de audiência de conciliação (ID 40174296).

Proferida decisão, determinando à CEF apresentação de documentos (ID 41155262).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito.

O caso é de acolhimento do pedido da parte embargante de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A ação de execução 5004896-40.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato de número 21.3021.691.0000020-90 (Id 11002098 da ação principal).

Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

Consoante a cláusula primeira do contrato de renegociação em comento, consta que o contrato de número 00.3021.0003.0000031-39 foi objeto da renegociação.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sem respaldo contratual e a cumulação indevida de encargos. Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas do contrato nº 00.3021.0003.0000031-39, bem como de demonstrativo de evolução da respectiva dívida, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos. O mesmo se diga em relação ao título executivo que instruiu a inicial da ação de execução movida pela CAIXA.

A esse respeito, destaco que a possibilidade de revisão do contrato de renegociação, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

No entanto, a Súmula 286 do STJ concede tão somente o poder-dever de aférr eventuais ilegalidades nos instrumentos anteriores ao título executivo quando descaracterizado o instituto da novação. Em outras palavras, tratando-se de dívida nova, desaparece o interesse na revisão dos contratos anteriores que deram ensejo ao título executivo.

Por outro lado, destaco ser possível que essa revisão seja realizada no bojo dos embargos à execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESPP 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores). 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00347 ..DTPB:). Grifei.

Da análise do contrato de renegociação em questão, de número 21.3021.691.0000020-90 registrou-se, inicialmente, não ser possível aférr ter havido ou não novação, embora, aparentemente, não tivesse havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Dessa forma, foi proferida decisão (id 41155262) determinando a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) traga aos autos a cópia do contrato originário de nº 00.3021.0003.0000031-39; (ii) junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada aos contratos nº 00.3021.0003.0000031-39, desde o período de normalidade contratual, com indicação dos pagamentos eventualmente realizados pela parte embargante e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual; (iii) complemente o(s) demonstrativo(s) do débito e de evolução da dívida da ação principal, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de inexecutabilidade do título.

No entanto, verifica-se que a embargada (CEF) não atendeu ao comando judicial, deixando decorrer "in albis" o prazo para manifestação. Tampouco peticionou, requerendo dilação de prazo.

Desse modo, e reanalisando o contrato de renegociação de dívida, verifico estar demonstrado que com a celebração dele não foi liquidada a dívida anterior, não tendo havido a intenção de novar, inclusive em razão da ausência de cláusula expressa nesse sentido.

De fato, a intenção de novar deve manifestar-se de modo certo e inequívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme preceitua o artigo 361 do Código Civil, *in verbis*: "Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira".

Ademais a jurisprudência afirma que não se admite dívida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo, consoante segue:

DIREITO CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. NOVAÇÃO. ANULAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA ANTERIOR. 1. A referida consolidação e confissão da dívida configurou mera renegociação do contrato anterior, não se confundindo com a novação do negócio com a extinção da primitiva e vinculação das partes pelas obrigações que nela forem estipuladas. 2. A novação não se presume, vale dizer, a intenção de novar deve manifestar-se de um modo certo e não equívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme o instituído pelo artigo 1000 do Código Civil: "Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". (grifei). 3. Também a doutrina é unânime em afirmar que não se admite dívida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo. 4. O aditamento contratual não trouxe a indicação expressa e inequívoca de que as garantias anteriormente oferecidas estariam canceladas, configurando simples renegociação de dívida e renovação contratual, que não possui o condão de suprimir a alienação fiduciária do imóvel em questão. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262434 - 0022654-67.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018).

Enfim, verificada a ausência de novação no presente caso, é de se reconhecer aos embargantes a possibilidade de rediscussão, inclusive em sede de embargos, como se viu, das dívidas que levaram à constituição do título executivo.

Para essa providência, no entanto, seria imprescindível a juntada aos autos dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, consoante o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes. 3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB:). Grifei.

E, não tendo a embargada trazido os contratos anteriores que deram origem ao título executivo, impedindo a análise da regularidade das dívidas deles decorrentes, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse sentido seguemos seguintes precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUENÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contraditório ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor. Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1054642/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011) (grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". 2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". 3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida executanda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício. 4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo. 5. Agravo improvido. (AgRg no REsp 871400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253). (grifei).

Portanto, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5004896-40.2018.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, pelo que DECLARO A NULIDADE da Execução de Título Extrajudicial de nº 5004896-40.2018.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condene a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora efetuada naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS

Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Advogados do(a) REU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Ademais, verifica-se que a parte executada ingressou com ação de Cumprimento Provisório de Sentença, em relação aos presentes autos, distribuídos sob o número 5005504-67.2020.4.03.6114.

No entanto, tendo em vista o trânsito em julgado destes, traslade-se cópia integral daqueles autos para os presentes, prosseguindo-se a ação somente nestes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005504-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diante da baixa definitiva, do E. TRF da 3ª Região, dos autos da ação Monitória de número 5005178-78.2018.4.03.6114, não há necessidade desta ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Desta forma, traslade-se cópia integral destes autos para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento definitivo de sentença naqueles autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DO ACUSADO (1715) nº 0005301-89.2003.4.03.6114

AUTOR: LAERTE CODONHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MURIEL SAMANTA BELTRAME NEGRAO - SP243292, JULIANA SPILOTROS LOPES BORBA DE VASCONCELLOS - SP183880, ISMAEL CORTE INACIO - SP26623

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos autos principais 0001686-91.2003.403.6114.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002963-54.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: RAUL ISIDORO PEREIRA

Advogados do(a) REU: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Após, ao arquivo.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-98.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Regularize o autor sua manifestação id 42396269, eis que os documentos solicitados não foram juntados.

Prazo: 48 horas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005666-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: COSME ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE SOUZA

VISTOS.

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 42627421), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao SISBAJUD imediatamente para desbloqueio total do numerário bloqueado nestes autos, bem como solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CARLOS SILVERIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40847941: Defiro a realização da perícia judicial pelo sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o envio de link e instruções às partes e perito. Informe o advogado telefone e e-mail da parte autora, para tanto, com urgência.

Id. 40848210: Defiro os quesitos. Intime-se o sr perito para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009638-93.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAUL PENDEZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS , para cumprimento da obrigação de fazer, fazendo cessar a aposentadoria especial, restabelecendo a aposentadoria por tempo de serviço e cumprindo o acórdão, revisando o tempo de serviço.

Prazo para cumprimento - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DO ACUSADO (1715) nº 0005300-07.2003.4.03.6114

AUTOR: JULIO CESAR REQUENA MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096, DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MURIEL SAMANTA BELTRAME NEGRAO - SP243292, JULIANA SPILOTROS LOPES BORBA DE VASCONCELLOS - SP183880, ISMAEL CORTE INACIO - SP26623

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento definitivo dos autos principais 0001686-91.2003.403.6114.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0007288-36.2015.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON SAPIENCIA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO - SP189504

Vistos,

Ciência às partes do retrono dos autos.

Considerando que o acórdão (ID 42482971) transitou em julgado, alterando em parte a sentença (fls. 410/413 - numeração dos autos físicos), à qual aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime ABERTO, substituída por restritiva de direitos, determino:

- a) Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente;
- b) Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;
- c) Comunicuem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão dos embargos 0002317-83.2013.403.6114

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002236-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos da guia DARF no valor homologado, com vencimento para dezembro de 2020, a fim de que a autora possa pagar integralmente o débito e regularizar sua situação junto a Receita Federal.

Prazo: 05 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005659-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOYODA - SP168082

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de Embargos à Execução, opostos tempestivamente, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5004861-12.2020.4.03.6114.

No entanto, indefiro a petição inicial em razão da inépcia, eis que nos presentes embargos à execução não foram alegados nenhum dos requisitos taxativos presentes no artigo 917 do Código de Processo Civil.

Requeru a embargante, tão somente, participar de audiência de conciliação (o que deveria ter feito nos autos principais). Os embargos à execução não se prestam a esse fim.

Sendo assim **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 918, II, do Código de Processo Civil e **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deverá a parte se habilitar naqueles autos e peticionar seu interesse em audiência de conciliação.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Diga a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça - Id 42091987, no prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005082-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que autoridade impetrada implante de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.240.947-7, nos termos do julgado administrativo.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/09/2015, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 16/05/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de cinco anos, em 01/09/2015. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 42/176.240.947-7, conforme acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 2177/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 42/176.240.947-7, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.I.O.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005569-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005673-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OTAVIANA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Semprejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005010-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON AMARO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de Mandado de Segurança, objetivando concessão de medida liminar para que a Autoridade coatora encaminhe o recurso para julgamento e conclua o processo administrativo de benefício de pensão por morte.

A parte impetrante foi intimada a aditar a Inicial (40938979), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita, bem como providenciasse no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado. E ainda, no mesmo prazo, esclarecesse a indicação da autoridade coatora, porquanto o benefício foi requerido em São Paulo

No entanto, devidamente intimada, a parte impetrante manteve-se inerte, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para manifestação.

Dessa forma, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, REGINAC A BENEVIDES

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo o(a) oficial(a) de justiça agendar a diligência com o depositário / preposto indicado pela CEF (Id 42259074).

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-35.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NOVAEXTAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 42575166 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-62.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42424238 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006881-08.2013.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-58.2020.4.03.6114

AUTOR: GERSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42585004 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005674-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WALMIR DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no mesmo prazo, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-15.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42514601: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114

AUTOR: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Id 42611455: Ciência a(o) Impetrante.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42513393 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-21.2020.4.03.6114

AUTOR: LAURETTE NOGUEIRA AMADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-76.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 42534524 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007585-21.2013.4.03.6114

AUTOR:EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a)AUTOR: CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42610640 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000175-74.2020.4.03.6114

AUTOR:AILTON NUNES SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42583652 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003576-81.2020.4.03.6114

AUTOR:ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a)AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42583654 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002318-36.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NELSON PEREIRA

Advogados do(a)IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005112-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SABATINI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, no qual o Impetrante informa que o bem da vida lhe foi atribuído na esfera administrativa.

Assim, diante da ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa finda.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005672-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANEIS CELESTINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sempre juízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005675-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JUAREZ LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Semprejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, no qual o Impetrante informa que o bem da vida lhe foi atribuído na esfera administrativa.

Assim, diante da ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006190-93.2019.4.03.6114

IMPETRANTE:POLIMOLD INDUSTRIALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 42586432 e ID 42595467: apelações (tempestivas) da União - Fazenda Nacional e do(a)

Impetrante, respectivamente.

Intimem-se para apresentarem contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000128-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JURI - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S LTDA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de procedimento comum – ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 54.244,22 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 18/12/2018, decorrente de compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte ré através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, ausência de documentos, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova. Requeru ainda, perícia contábil, para verificar a correta aplicação dos encargos constantes no contrato e eventuais falhas ou valores inexatos incluídos na planilha apresentada pela autora (id 40901925).

A autora apresentou réplica (id 42117323).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Afasto a preliminar de inépcia da Inicial arguida em constatação.

Com efeito, a CAIXA acostou aos autos documentos suficientes à demonstração da existência de relação jurídica com a parte ré e, por conseguinte, da dívida e de seu inadimplemento, consoante as faturas dos cartões de crédito CAIXA, nas bandeiras Visa e Mastercard (Id 13710525 e Id 13710526), bem como da juntada dos relatórios de evolução de cartão de crédito (Id 13710527 e Id 1371058).

Há, assim, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA-PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATACÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de prescrição, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09/01/2008, quando ainda não superado o quinquídio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar o que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escorreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária. Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbram arbitrariedades com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Dessa forma, quanto ao contrato de **cartão de crédito em questão**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica da(s) fatura(s) mensal(is) e do relatório de evolução de cartão de crédito, que a cumulação dos de *juros rotativo* e de *juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 54.244,22 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 18/12/2018.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004183-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na inicial.

Noticiada a morte do autor no curso da lide, foi determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 313, inciso I do CPC, e dessa forma, foi intimada a parte autora, através de seu advogado a providenciar a habilitação, no prazo de 05 dias - (ID 37680641).

Decorrido "*in albis*" o prazo para manifestação, o Patrono foi intimado a prosseguir com a ação - Id 39588497.

Diante da inércia, foi expedido Edital para intimação dos herdeiros/sucedores do autor falecido, a fim de que fosse regularizada a habilitação processual, no prazo de 20 dias.

No entanto, decorrido o prazo "*in albis*", os herdeiros/sucedores mantiveram-se inertes.

Dessa forma, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda, pois não existe ação sem autor.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 313, §2º, inciso II, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-42.2020.4.03.6114

AUTOR: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 42643093 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028885-94.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDA VIRISSIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 15 (QUINZE) DE MARÇO (03) de 2021, as 14:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (Id. 42482330).

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista, diretamente do escritório ou residência, caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como

A pessoa deverá se apresentar de máscara

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;

Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELENÍ SANTOS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso. Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2021, as 13:30h a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos médicos apresentados pelas partes (Id. 40827872 p. 6 e 41732465 p. 8). Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIO SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEGISMUNDO OUCHARSKI NETO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005596-45.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO CRISPIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-46.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005555-86.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R\$ 28.083,00, atualizado até a competência 10/2020 (ID 41139617).

A parte exequente concordou com o valor apresentando pelo INSS (ID 41498177), que foi atestado pela Contadoria Judicial (42021131).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 25.530,00 e R\$ 2.553,00 (ID 41139617), em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

No mais, manifeste-se o INSS acerca da petição da parte exequente no Id 42454945, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO VERTO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-59.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSIAS CAMELLO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANDERSON BARRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos peritos, conforme depósitos realizados.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005511-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WILSON GUTIERRES CABRAL

Advogado do(a)IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Não conheço do recurso, uma vez que não fundamentado em nenhum dos vícios que o autorizam.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005634-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando ato do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial, como requerido pela Impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005059-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO
CURADOR: JURACI SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005299-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: DORIMARQUES MENDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005545-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-40.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRUMATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SA SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENGCONSULT ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ENGCONSULT ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela deferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, resalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, a autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N. 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação como conceito de receita bruta ou faturamento, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n. 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n. 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. (...).**

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 – Primeira Turma – Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019). Grifei.

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA POR QUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDel no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos Edcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON M DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se).** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-19.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO MORENO SANCHES, BENEDITO SIDNEI COUTO, CLARICE MARQUES COLBACHO, RUBENS COLBACHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização do processo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 02-2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBALJET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS GOMES, REGILANE ALCANTARA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Inclua-se no pólo passivo da presente demanda, os sócios administradores da empresa executada: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS GOMES e REGILANE ALCÂNTARA GOMES.

Sem prejuízo, traga a União Federal o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intinem-se as pessoas acima indicadas, através de Carta Precatória, nos endereços indicados nos Id's 22417101 e 22417101, a providenciar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005059-67.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência do cumprimento da sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela parte autora informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO COSME TELXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o requerido.

Proceda a Secretaria o cancelamento do precatório e expeça-se requisição com renúncia ao valor que exceder 60 salários mínimos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R\$ 23.568,44, atualizado até a competência 09/2020 (ID 40216890).

A parte exequente concordou com o valor principal apresentado pelo INSS, com exceção dos honorários advocatícios (ID 40934657).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (41545042): Verificamos que o acórdão do TRF3 (fl. 22 do ID 28291025) manteve a os termos da sentença (fl. 10 do ID 28291023) quanto aos honorários, fixados em 10% do valor da causa em face da sucumbência recíproca. No cálculo da autarquia não foram apurados honorários advocatícios. Salvo melhor juízo, com base no art. 85, § 14 do CPC, há valor de honorários a serem calculados. Por fim, verificamos que o INSS não incluiu na conta o abono proporcional de 2011, haja vista a cessação do benefício em 21/03/2011. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 35.436,78, atualizado em 09/2020 (data da conta das partes).

A parte autora apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 42486162).

O INSS apresentou discordância com os cálculos da Contadoria, com relação aos honorários advocatícios incluídos na conta.

Com razão o INSS, tendo em vista a sentença determinou que os honorários seriam de responsabilidade das partes, diante da sucumbência recíproca. Assim, cada parte arca com os honorários das respectivas partes.

Desta forma, **acolho os cálculos da Contadoria, com exceção dos honorários advocatícios**, eis que não são devidos.

Destarte, declaro como devido ao exequente somente o valor total de **R\$ 25.061,02 (ID 41545050), em outubro de 2020.**

Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-14.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-82.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: WALTER PEGO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intimem-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-50.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO NETO BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JUVENAL JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende corretos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005677-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.100,00, além do benefício de R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AY ROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 08 de fevereiro de 2021, às 15:30h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 39356252 p. 17).

As testemunhas Francisco Pequeno Landim e José Ricascio Mendes de Sousa, serão ouvidas, respectivamente, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção de Iguatu-CE (município de Icó-CE (<https://www.jfpe.jus.br/subsecoes/iguatu/jurisdicao-e-competencia>) e Subseção de Limoeiro do Norte-CE (Município de Jaguaribe - <https://www.jfpe.jus.br/subsecoes/limoeiro-do-norte/limoeiro-do-norte-jurisdicao-e-competencia>), consoante Id agendamento 35.499.

Expeçam cartas precatórias, com urgência, para reserva da sala e equipamento.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista, diretamente do escritório ou residência, caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005671-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Semprejuízo, apresente no mesmo prazo cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício pleiteado, especialmente a memória de cálculo elaborada pelo INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004711-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CRISTINA FILOMENA ORBETELLI NOTARIO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHAES - SP282019, TIAGO ALEXANDRE SIPERT - SP282730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 41877331: Providencie a secretaria o envio de link e tutorial às partes para a realização da audiência por videoconferência.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao INSS dos documentos juntados.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO XAVIER SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R\$ **345.261,54** (ID 40598860) em outubro de 2020.

O INSS concordou com os valores (ID 41977001), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 42450384).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R\$ 300.978,82 e R\$ 44.282,72 (ID 40598860), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAMILA PEIXOTO

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004838-66.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROBEILDA QUARESMA DA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos

Ciência à executada da certidão id 42383684. Diga se a determinação de desbloqueio foi integralmente cumprida em cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA GUINZANE - SP409356, ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001394-86.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE ANTONIO DE FREITAS - SP126098

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002326-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA DA SILVEIRA

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos

Diante da manifestação da exequente id 42629548 determino o cancelamento da penhora id 41540115. Oficie-se ao Renajud e fica o executado intimado, na pessoa do seu representante legal, da liberação da penhora e do cargo de depositário.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 39749665 sob pena de devolução dos valores à executada.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos

Ciência à CEF dos id's 28804001 e 31271234.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos

O despacho determinado o levantamento foi exarado em Agosto/2020 e até a presente data não cumprido. Solicita a CEF, mais uma vez, a dilação de prazo.

Defiro, impreterivelmente, o prazo de 15 dias. No silêncio oficie-se ao Bacenju em busca de conta de titularidade do executado para devolução dos valores bloqueados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005590-70.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALEZ CIANCARUSO, MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos

ID 42495437: Defiro o prazo adicional de vinte dias à exequente.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES DOCUMENTAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado no id 40815536 determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intímem-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Indefiro o pedido id 42551019 uma vez que já atendidos nestes autos há menos de 01 ano.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-22.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à impetrante da informação juntada no Id 42624217 - realização de perícia social.

Intime-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002766-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA YURI YAMADA

DESPACHO

ID 33527019: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o exequente comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int. e C.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001255-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FRANCISCO APARECIDO BORGES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOANA ELIENE MOTTA - SP355530

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia contra **FRANCISCO APARECIDO BORGES**, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que, em período com início incerto, mas certamente até as 16h35 do dia 21 de junho de 2018, na Avenida Cristo Redentor, 811, bairro Cristo Redentor, no município de Porto Ferreira/SP, FRANCISCO APARECIDO BORGES adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 480 (quatrocentos e oitenta) maços de cigarro paraguaios, da marca "Eight", de importação e comercialização proibidas pela lei brasileira.

O MPF ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (Id 29093466).

A decisão Id 29487586 determinou a intimação do acusado para se manifestar sobre a proposta formulada.

Na sequência, após a aceitação pela defesa, o MPF peticionou requerendo rejeição da denúncia oferecida, com fulcro no artigo 395, caput e inciso III, do Código de Processo Penal (Id 40557508).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Após o oferecimento da denúncia, o MPF requereu a sua rejeição, conforme razões e justificativas as quais adoto como razões de decidir (Id 40557508).

Assim, **impõe-se a rejeição da denúncia** oferecida, com fulcro no artigo 395, caput e inciso III do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias.

P.R.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001578-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Id 39557962: a tela trazida do aplicativo para smartphone da CEF indica que houve a penhora de valor correspondente a auxílio-emergencial, mas, no entanto, não comprova que a conta social digital é de titularidade do executado. Assim, **defiro-lhe mais 10 dias** para comprovar a titularidade da conta bloqueada.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a transferência do valor para conta judicial e a intimação da União para indicar como se dará a conversão em renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COSME RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada **para o dia 14/12/2020, a partir das 9:00 horas**, na sede da empresa TAM – LINHAS AÉREAS S.A – LATAM MRO, localizada na Rodovia SP 318, km249,5, zona rural, nesta cidade de São Carlos - SP, CEP: 13578-000 (id 42517902)."

Intinem-se.

São CARLOS, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002550-72.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LETICIA SILVA OLIVEIRA, E. D. O. S. J., C. V. S. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LETÍCIA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR e CAUAN VICTOR SILVA OLIVEIRA, os dois últimos representados por sua genitora Leticia Silva Oliveira, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num 33555450 a Id/Num. 33555524), em que pleiteiam que o impetrado seja compelido a proferir decisão administrativa em sede de benefício de auxílio-reclusão.

Para tanto, os impetrantes alegaram, em síntese, ter sido protocolado requerimento em 16/03/2020 para renovar a Declaração de Cárcere/Reclusão, no entanto, o documento ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, de modo que o pagamento do benefício de auxílio-reclusão está suspenso, o que é ilegal, visto que já ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Concedi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, bem como, na mesma decisão, concedi aos impetrantes os benefícios da gratuidade de justiça e retifiquei o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – MOOCA (Id/Num. 34730784).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 34851912).

O impetrado prestou informações (Id/Num. 37144265), acompanhada de documentos (Id/Num. 37144265 – págs. 4/7), alegando que o benefício pretendido pelos impetrantes já foi reativado.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 37571061).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivamos Impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa em sede de benefício de auxílio-reclusão.

Pelos documentos juntados, constatei que os impetrantes protocolaram requerimento em 16/03/2020 para renovar a Declaração de Cárcere/Reclusão (Id/Num. 33555516), no entanto, não obtiveram resposta definitiva do INSS até a impetração deste writ em 10/6/2020, o que demonstra a inércia da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a **Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a **Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.**

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaque!)

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que a autoridade coatora faça no prazo de **30 (trinta) dias** análise definitiva da Declaração de Cárcere/Reclusão em sede de benefício de auxílio-reclusão (NB 185.304.618-0).

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002873-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DJALMA JOSE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARQUES RAMON DUARTE - SP358331

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

DJALMA JOSÉ SANTANA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 34920024 a Id/Num. 34920265), em que pleiteia que o impetrado seja compelido a proferir decisão administrativa em sede de benefício de pensão por morte.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, que a autoridade impetrada não concluiu o julgamento até a data desta impetração de seu requerimento administrativo de Pensão por Morte a beneficiário inválido. Sustentou, ainda, que o benefício foi indeferido, mas, após recurso, a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que fosse submetido à perícia médica. No entanto, passado cerca de um ano e meio, a determinação superior ainda não foi cumprida, estando a análise da autarquia previdenciária pendente de desfecho.

Deferi os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante e, na mesma decisão, **determinei** que esclarecesse estar apto para exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil com discernimento, bem como, na mesma decisão, **posterguei** o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 35467973).

O impetrante apresentou manifestação (Id/Num. 35865248).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 35876481).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 36820135), acompanhada de documentos (Id/Num. 36820135 - págs. 3/6), alegando que foi emitida carta de exigências solicitando ao impetrante que apresentasse documentação médica.

Concedeu-se parcialmente a medida liminar para determinar que os documentos médicos que vierem a ser juntados em cumprimento à carta de exigências sejam, imediatamente, submetidos à perícia indireta. **Determinou-se**, ainda, que o impetrante seja submetido à perícia presencial, no prazo de 15 dias após o retorno da Perícia Médica Federal (Id/Num. 37292500).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial do presente mandado de segurança (Id/Num. 37855084).

Por fim, o impetrante manifestou-se (Id/Num. 40491974).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa em sede de benefício de pensão por morte.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu o benefício de pensão por morte em 11/04/2018 (Id/Num. 34920260 - pág. 25), o qual foi indeferido em 20/04/2018 (Id/Num. 34920260 - pág. 25), com conversão em diligência, em 11/03/2019, após recurso do impetrante (Id/Num. 34920265), sem cumprimento até a impetração deste *writ* em 6/7/2020, o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaque).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que a autoridade coatora faça no prazo de **30 (trinta) dias** análise definitiva do benefício de pensão por morte pretendido, ressalvando-se que o impetrante deverá ser submetido à perícia presencial, no prazo de 15 (quinze) dias após o retorno da Perícia Médica Federal, conforme já determinado na decisão Id/Num. 37292500.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇASUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002498-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE PEZATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA IANES FROTA - SP332713, FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 686/1853

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARCOS HENRIQUE PEZATTI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 33245049 a Id/Num. 33245465), em que pleiteia que o impetrado seja compelido a analisar o recurso administrativo em sede de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, que protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/5/2019 e, posteriormente, diante do indeferimento do pedido, protocolizou recurso ordinário administrativo em 19/8/2019, que ainda não foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Determinei que o impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 34644330).

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora para prestar informações e, depois, que fosse dada vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, bem como, na mesma decisão, **determinei** a alteração a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. (Id/Num. 33982309).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 37373890).

O impetrado prestou informações (Id/Num. 38812516), alegando que o protocolo de recurso 44233.663389/2020-92, referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/192.977.349-5, foi analisado em 14/09/2020 e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) também no dia 14/09/2020.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses individuais, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 41237315).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a analisar o recurso administrativo em sede de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/5/2019 (Id/Num. 33245293) e, posteriormente, diante do indeferimento do pedido, protocolizou recurso ordinário administrativo em 19/8/2019 (Id/Num. 33245300), que ainda não foi devidamente analisado pela autarquia previdenciária, o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora faça, no prazo de **30 (trinta) dias**, análise definitiva do recurso administrativo interposto pelo impetrante em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004599-65.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação e verifiquei que a folha 61, ausente na digitalização das peças, corresponde à capa do processo administrativo do INSS.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA DELAMURA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003928-37.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ESMERALDA OLIVEIRA SOARES MARIANO, REGINALDO JOSE SOARES MARIANO, REINALDO CANDIDO SOARES MARIANO, RONALDO CANDIDO SOARES MARIANO

SUCEDIDO: VARTELO MARIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 35708954.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002894-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CATHARINA CARRETERO DELAZARI, IRINEU DELAZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à CEF - executada para manifestação acerca da petição e cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 30160254), no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando a CEF - executada, o levantamento dos valores depositados deverá ser feito mediante transferência bancária, nos exatos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, conta de depósito (corrente ou poupança) de sua titularidade, a parte exequente para transferência da verba devida e a CEF - executada para devolução do valor remanescente.

Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofícios para a transferência do valor devido à parte exequente para a conta de depósito de sua titularidade e do valor remanescente à CEF, devendo a agência cumprir a ordem e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002526-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da perícia (11/12), manifeste-se o autor, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 42526588).

Sendo apresentado novo endereço, expeça-se com urgência o necessário para a realização da perícia, comunicando-se, inclusive, a perita.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2869

MONITORIA

0012803-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PASCHOAL NORBERTO DABRUZZO X DIRCE SILVA DABRUZZO(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Manifêste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pela Parte requerida às fls. 232/239, confirmando a quitação do(s) contrato(s) objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entendiarei que concorda com o alegado.

Oportunamente venhamos autos conclusos para eventual extinção da execução.

Vistos em inspeção.

Intimem-se.

MONITORIA

0005734-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X RITA DE CASSIA BIAZZI DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o que restou decidido no JEF local, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado juntadas às fls. 126/128, o presente feito deve retomar a marcha processual.

Requeira a CEF - exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, inclusive, promover a digitalização desta ação ou aguardar a próxima fase para este fim.

Intimem-se.

MONITORIA

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Manifêste-se a CEF acerca da petição da Parte requerida de fls. 111, requerendo o que de direito, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entendiarei que concorda com o alegado.

Oportunamente venhamos autos conclusos para eventual extinção desta ação.

Vistos em inspeção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0704507-66.1994.403.6106 (94.0704507-2) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X TRANSPORTADORA COFAN S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMO que o feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora para retirada da certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 10 dias. Após o decurso de prazo, retorne os autos ao arquivo.

INFORMO ainda, que a parte deverá efetuar o agendamento através do e-mail da secretaria (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br) para retirada da referida certidão.

PROCEDIMENTO COMUM

0078107-40.1999.403.0399 (1999.03.99.078107-5) - WALDEVINO ANTONIO BATISTA X MARCELO JESUS DA SILVA X APARECIDA BORTOLOTTI LIMA X JAIR ANGELO DA SILVA X ONIVALDO BENTO DE MENEZES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Esclareça o advogado da Parte Autora o pedido para levantamento de verba honorária, demonstrando onde está este depósito, bem como o fato de requere esta verba somente neste momento processual, uma vez que o processo estava arquivado há vários anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a existência do direito invocado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para este fim, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031554-98.1999.403.6100 (1999.61.00.031554-8) - RUBENS LEMES DA COSTA X VALDEMAR BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GONCALVES X VALDIR FRANCHETTO X OSMAR ALVES DA SILVA X GERALDO VERA X MARIA DE FATIMA FORNAZARI X LUIZ ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X OSWALDO CAMARGO X MARCIO PITELLI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Esclareça o advogado da Parte Autora o pedido para levantamento de verba honorária, demonstrando onde está este depósito, bem como o fato de requere esta verba somente neste momento processual, uma vez que o processo estava arquivado há vários anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a existência do direito invocado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para este fim, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-13.1999.403.6106 (1999.61.06.005847-7) - ALVARINO VIEIRA X EDSON CARLOS PINTO X NELSON BATISTA DE PAULA X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES LEITE(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Esclareça o advogado da Parte Autora o pedido para levantamento de verba honorária, demonstrando onde está este depósito, bem como o fato de requere esta verba somente neste momento processual, uma vez que o processo estava arquivado há vários anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a existência do direito invocado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para este fim, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005968-8) - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JACIR DONIZETTI PEREIRA X JOAO BELENTANI X JOAO FRANCISCO CAMINAGA X OSMAR FIALHO DE CARVALHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção.

Esclareça o advogado da Parte Autora o pedido para levantamento de verba honorária, demonstrando onde está este depósito, bem como o fato de requere esta verba somente neste momento processual, uma vez que o processo estava arquivado há vários anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a existência do direito invocado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para este fim, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-61.1999.403.6106 (1999.61.06.006096-4) - APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X DAYSE MARLY ALVES FABRI X ADELINO GONCALVES DA SILVA X FELIX ALVES DOS SANTOS X JOSE ROMANO SIMONATTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Esclareça o advogado da Parte Autora o pedido para levantamento de verba honorária, demonstrando onde está este depósito, bem como o fato de requere esta verba somente neste momento processual, uma vez que o processo estava arquivado há vários anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a existência do direito invocado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para este fim, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-09.1999.403.6106 (1999.61.06.007063-5) - CELIA NEUSIR DA SILVA X OSVALDO PADOVAN X JERONIMO AGUSTINHO DE FREITAS X JAIR CASSIMIRO VALENTIN X WALDEMAR REBOLLO(Proc. IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Vistos em inspeção.

Esclareça o advogado da Parte Autora o pedido para levantamento de verba honorária, demonstrando onde está este depósito, bem como o fato de requerer esta verba somente neste momento processual, uma vez que o processo estava arquivado há vários anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a existência do direito invocado, voltemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para este fim, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-44.1999.403.6106 (1999.61.06.008354-0) - DANIEL PAULO BIANCHINI X SERGIO JOSE STRADIOTI X SONIA APARECIDA VANSAN X FATIMA CRISTINA SARTORI X APARECIDO DONIZETE BATAIA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Vistos em inspeção.

Esclareça o advogado da Parte Autora o pedido para levantamento de verba honorária, demonstrando onde está este depósito, bem como o fato de requerer esta verba somente neste momento processual, uma vez que o processo estava arquivado há vários anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a existência do direito invocado, voltemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para este fim, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003226-4) - PAULO CESAR MARCELINO X JOANA DARQUE DE ALMEIDA MARCELINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro o pela Parte Autora às fls. 400 e concedo 30 (trinta) dias de vista dos autos, inclusive podendo levar em carga.

Findo o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Vistos em inspeção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013301-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013301-6) - NICANOR BATISTA JUNIOR(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Verifico que as partes entabularam acordo, inclusive já havendo o pagamento diretamente, conforme documentos juntados.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2) - APARECIDA DELGADO LUCHETA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 191, promova a Secretária a inclusão do advogado Lício Moreira de Almeida Neto, OAB/SP nº 192.457, no sistema de acompanhamento processual, para que tome ciência desta decisão.

Defiro o requerido pelo autor às fls. 189 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para vista dos autos, inclusive carga, visto ser a advogada constituída nos autos a subscritora do pedido.

Defiro, também, vista dos autos, EM SECRETARIA, ao advogado acima referido (Lício), que não tem procuração nos autos, conforme requerimento de fls. 190.

Observe que ainda estamos vivenciando a Pandemia COVID-19, portanto deverá promover o agendamento para vista destes autos físicos.

Nada sendo requerido e decorrido o prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-65.2012.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X BRUNO FAJERSZTAJN X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 1661, para que a Certidão de Inteiro teor possa ser expedida, deverá recolher as custas processuais para este fim.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas de expedição.

Sendo recolhidas as custas corretamente, expeça-se Certidão, conforme requerido, intimando-se para retirada, também em 15 (quinze) dias.

Retirada a Certidão ou não recolhidas as custas, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011639-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011639-7) - VALDINEIA NEVIANI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA NEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da RPV, devolvam-se os autos ao arquivo, uma vez que já extinta a execução, por sentença.

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0700121-85.1997.403.6106 (97.0700121-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703625-36.1996.403.6106 (96.0703625-5)) - DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que o processo principal, ação de execução nº 07036253619964036106 foi extinto, por desistência da CEF, conforme planilha eletrônica juntada às fls. 269/272, inclusive havendo a liberação de todos os bens penhorados, desnecessário o traslado de qualquer cópia para aqueles autos.

A Embargada-CEF foi vencedora em honorários advocatícios sucumbenciais.

Caso pretenda executar a referida verba, deverá providenciar a digitalização deste processo ou aguardar a próxima fase de digitalização.

Requeira a vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vistos em inspeção.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000532-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000532-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-61.1999.403.6106 (1999.61.06.006096-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X DAYSE MARLY ALVES FABRI X ADELINO GONCALVES DA SILVA X FELIX ALVES DOS SANTOS X JOSE ROMANO SIMONATTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido às fls. 25/26, uma vez que os presentes embargos à execução nem foram recebidos (ver fls. 13), sendo certo que não existe qualquer valor depositado a título de honorários sucumbenciais em favor de

qualquer das partes.

O depósito informado às fls. 11 foi realizado nos autos 1999.6106.006096-4 e serve de garantia naqueles autos, conforme, inclusive, auto de penhora e depósito der fls. 10.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003716-69.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Verifico que a Parte Impetrante foi perdutora da ação.

Verifico, ainda, que foi condenada em litigância de má-fé, devendo ser promovida a execução do julgado pela Autoridade Coatora.

Observe, por fim, que para a continuidade deste processo, necessariamente deverá ser digitalizado, sendo certo que nova fase de digitalização será implementada pelo TRF da 3ª Região.

Feitas estas premissas, faculto à representante legal da Autoridade Coatora, caso queira, promover a digitalização deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, inserindo a Secretaria os metadados, para este fim, desde que tenha interesse na execução do julgado.

Caso não tenha interesse na execução da litigância de má-fé, arquivem-se os autos.

Existindo interesse, deverá ser promovida ou aguardada a digitalização deste processo.

Desnecessário qualquer Ofício à Autoridade Coatora, acerca do julgamento desta ação, visto que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, em face de litispendência verificada.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010119-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010119-9) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Defiro o pela Parte autora às fls. 149 e concedo 30 (trinta) dias de vista dos autos, inclusive podendo levar em carga.

Findo o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Vistos em inspeção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008120-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA CRISTINA PEREIRA X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO GARETTI X MARIA ESTELA BERNARDES

Vistos em inspeção.

Indefero o pedido da CEF de fls. 273, uma vez que a presente execução já foi extinta.

Nos termos em que determinado às fls. 270, comprove a CEF-exequente a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, que será oportunamente arbitrada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009294-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETTI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), se necessário.

Ante a informação do Setor de Pagamento de Precatórios/RPV juntada, requeira o beneficiário da verba estornada (sucumbencial ou embenefício da Parte /Autora/exequente) - diferença de R\$ 0,19 (dezenove centavos), fls. 320, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo requerido, defiro a expedição de NOVO requisitório, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requisitório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório).

Decorrido in albis o prazo para requerimento, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009592-20.2007.403.6106 (2007.61.06.009592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X MARIA LUIZA COMITE(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X ROBERTO TONIOLO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca do pedido da Parte Executada de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, entenderei que concorda.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação ou concordando expressamente como pedido de liberação RENAJUD, providencie a secretaria a imediata liberação do veículo, placa BHD 6577 (ver fls. 135/136).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011322-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011322-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECÇÕES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido pela Parte cerca do pedido da Parte Executada de fls. 102/105, tendo em vista que já pagou a dívida, inclusive com sentença de extinção da execução transitada em julgado.

Providencie a Secretaria a liberação do veículo, através do RENAJUD. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN responsável pela baixa na restrição para o mesmo fim (liberação).

Finalizada esta questão, dê-se ciência à Parte Executada acerca da liberação do veículo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, retomem ambos os autos ao arquivo (os embargos em apenso também).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003292-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME, ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (ID: 33996754) para republicação tendo em vista o cadastramento dos advogados da CEF após proferido o despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

ID nº 32313439. Esclareça a CEF - exequente seu pedido de busca e apreensão, uma vez que a presente ação é uma execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diga a CEF se as partes entabularam acordo, uma vez que, conforme decisão ID nº 25179566, a parte devedora poderia quitar a dívida, já que levou boleto para este fim, após a audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RECAUCHUTAGEM DE PNEUS MIRASSOLLTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILSON LEMES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO JOSE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARISI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZAGO DE OLIVEIRA - SP317820

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora, bem como ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA PUIAMORO ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002862-75.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON JOSE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004714-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIA CANDIDA ALVES

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS~

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004758-29.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARCOS RODRIGUES PEDRASA

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004740-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:RENATO BARBOZA

Advogados do(a)AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000430-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **HB Saúde S/A**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos que integram a GRU n.º 2941204000334949-8 (apurados nos autos do Procedimento Administrativo n.º 33902.5575.502012-33).

Assevera a parte autora que os débitos relativos às AIH's n.ºs 3510117464030 e 3510117466537, são inexigíveis, ao argumento de que os procedimentos a que se referem foram prestados dentro do período de cobertura parcial temporária.

Defende, também, a inexigibilidade dos débitos lançados na AIH n.º 5120102981138, em razão da localidade em que foi prestado o atendimento que, em seu entender, teria sido fora da área de cobertura prevista em contrato.

Aponta, mais, a inexigibilidade dos valores apurados: nas AIH's 3510113455200 e 3510119249417, por considerar que não foram observadas as diretrizes traçadas pela Agência Reguladora para a realização dos procedimentos nelas listados; e, nas AIH's n.ºs 3510117483103 e 3510113477805, por afirmar que, ao tempo da realização dos procedimentos, os beneficiários (usuários) haviam sido excluídos no plano contratado.

Quantos aos valores postos nas AIH's n.ºs 3510113416491, 3510113424719, 3510113475660, 3510113472118, 3510117445770, 3510117499273, 3510117503684, 3510117508557 e 3510119292163, aduz a parte autora serem inexigíveis sob o fundamento de que, ao tempo dos atendimentos, os beneficiários se achavam dentro do período de carência.

Em sede de tutela de urgência, pugna a postulante pelo afastamento das possibilidades de inscrição dos débitos apurados no procedimento administrativo já referido em dívida ativa e, por conseguinte, de inscrição de seus dados junto ao CADIN.

À vista do depósito reproduzido no ID 14660180 e conforme decisão exarada no ID 14692721 foi deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial.

Citada, a ANS apresentou contestação defendendo a improcedência dos pleitos (ID 16096055).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido pelas partes (ID's 28483645, 32153593 e 32708842).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos.

II.1. PRESCRIÇÃO

Em relação ao prazo prescricional aplicável no caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, para fins do ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, pelas operadoras e/ou seguradoras de saúde, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil deve dar lugar àquele previsto no Decreto n.º 20.910/1932, qual seja, adota-se o prazo quinquenal, com marco inicial de contagem na notificação da decisão final do procedimento em âmbito administrativo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL, DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual, nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pelas operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932. Recurso especial provido. III. O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V. Agravo Interno improvido.” - (STJ, AgInt no REsp 1864376/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020 - destaque).

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ, REsp 1728843 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2018, DJe 17/12/2018 – destaque).

Verifico que a decisão final proferida em âmbito administrativo (Procedimento n.º 33902.557550/2012-33) se formalizou aos 18/01/2018 (ID 14487036), ao passo que a emissão das guias para pagamento e o ajuizamento da presente datam de fevereiro de 2019, dentro, portanto, do prazo ditado pelo Decreto n.º 20.910/1932, ficando afastada a hipótese de ocorrência de prescrição.

II.2. MÉRITO

O acesso à saúde é direito assegurado em nossa Carta Magna que, em capítulo e seção intituladas, respectivamente, de: ‘DA SEGURIDADE SOCIAL’ e ‘DASAÚDE’ - TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL - SEÇÃO II DA SAÚDE -, assim estabelecem (arts. 194, caput; 196; 197:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

(...)”

O Texto Constitucional também cuidou de prever a possibilidade de prestação de serviços de assistência à saúde, por parte de empresas privadas, desde que sob a fiscalização, regulamentação e controle de órgão estatal apto para tanto, buscando, assim, a otimização de custos e o amplo acesso ao direito em comento, sem, contudo, afastar a responsabilidade própria do Estado para com o direito em destaque. Assim é a dicção do art. 199, §1º, da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)”

No intuito de dar efetividade aos comandos constitucionais inerentes à saúde e, especialmente, diante dos registros de crescimento exponencial de empresas voltadas à operacionalização de planos e seguros de saúde, foi editada a Lei n.º 9.656/98, popularmente conhecida como o marco regulatório dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Além de delimitar os serviços e âmbito de atuação e estabelecer diretrizes gerais acerca dos critérios para funcionamento regular das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, a norma em destaque também trouxe a previsão de ressarcimento pelos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Vejamos a dicção dos dispositivos que interessam para o deslinde do feito (arts. 32, §§ 2º a 4º, 7º e 8º, e 35-C):

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

(...)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

(...)”

Oportuno dizer que a necessidade de regulamentação dos planos de assistência médica de natureza privada, levou a efeito, dentre outros aspectos, as recorrentes notícias no sentido de que as operadoras de planos de saúde e assistência médica, embora ofertassem a cobertura no ato de celebração dos contratos – e mesmo diante da adimplência das respectivas mensalidades –, ao tempo da prestação dos serviços correspondentes recusavam-se a tanto, especialmente, à cobertura de procedimentos que importavam em custos mais onerosos; buscou o legislador, então, estancar quaisquer possibilidades de enriquecimento sem causa de ditas operadoras.

Pois bem. Ainda que a peça inaugural nada tenha apontado quanto à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos e/ou seguros de saúde pelos atendimentos prestados em favor dos associados/beneficiários destas na rede pública de saúde, não é demais lembrar que tal matéria já se encontra pacificada perante a Suprema Corte que, no julgamento do RE 597.064/RJ, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela constitucionalidade do dispositivo legal que versa sobre dito ressarcimento (art. 32, da Lei n.º 9.656/98).

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou o relator, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: “(...) o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/segurização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. (...) Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. (...) no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o bônus (receita) quanto o ônus (custo da prestação do serviço) devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento da matriz constitucional que possibilitou esse fomento (art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos), situação que deve ser vedada pelo Guardião da Constituição. (...) não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98 (...)”.

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário em destaque foi objeto de Embargos de Declaração, que foi parcialmente acolhido pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual realizada entre os dias 14 a 22 de agosto de 2020, ocasião em que a tese fixada pela sistemática de repercussão geral (Tema 345) restou sedimentada nos seguintes termos (STF – Embargos de Declaração em RE 597.064/RJ – Tribunal Pleno – por unanimidade - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/09/2020 - ATANº 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020):

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”

Não havendo maiores considerações a serem feitas quanto à constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da norma já mencionada, passo a examinar o pleito inicial consoante as alegações postas para embasar a inexigibilidade dos valores contidos em cada uma das AIH's indicadas.

1. AIH's n. s 3510113455200 e 3510119249417: não prosperam os argumentos esposados pela postulante para sustentar a inexigibilidade dos valores apurados, pois, não restou comprovado que a realização dos procedimentos discriminados em tais AIH's se deu em inobservância aos preceitos traçados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para efeito de enquadramento dos mesmos no Rol de Procedimentos e eventos em saúde sujeitos à cobertura obrigatória.

Nesse sentido, cabe pontuar que os procedimentos contemplados pelas AIH's em questão estão assim descritos nos demonstrativos de págs. 09 e 16 (ID 14487032): *'DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL NÃO ESTÉTICA (PLÁSTICA)*, o que, numa análise simplista e desprovida da expertise própria da área médica, é o bastante para se concluir que a necessidade de realização foi determinada por circunstâncias clínicas, por conta do que, não resta caracterizado qualquer desrespeito e/ou inobservância aos parâmetros determinados pelas normas regulamentares da ANS para fins de cobertura obrigatória.

Improcede, pois, o pedido de inexigibilidade dos valores referentes às AIH's n.ºs **3510113455200 e 3510119249417**.

2. **AIH n.º 5210102981138**: muito embora o atendimento a que se refere a AIH em destaque tenha sido realizado em município não considerado, pelos termos contratuais (v. ID 14487683), como integrante da área de cobertura dos serviços e/ou atendimentos contratados, *in casu*, a obrigação de cobertura, pela empresa operadora do plano contratado, prevalece por conta da natureza do atendimento que, conforme demonstrativo de pág. 19 (ID 14487032), foi classificado como de urgência/emergência - assim considerados os possam representar risco de vida e/ou de lesões irreparáveis ao paciente e os decorrentes de acidentes pessoais ou de complicações gestacionais -, aos quais a lei determina cobertura obrigatória (conf. arts. 12, inciso VI, e 35-C, ambas da Lei n.º 9.656/98).

Por tais razões, **improcede** o pedido formulado quanto à inexigibilidade dos valores postos na AIH n.º **5210102981138**.

3. **AIH's n.ºs 35101174834103 e 3510113477805**: a tese da requerente de que, ao tempo dos atendimentos, *'os beneficiários atendidos foram excluídos ou o plano a que estavam vinculados cancelados muito antes de sua realização'*, não comporta acolhida.

Os atendimentos tratados pelas AIH's ora citadas foram prestados nos períodos de 12/07/2010 a 15/07/2010 e de 21/07/2010 a 22/07/2010 (v. págs. 15 e 23 - ID 14487032) e, não obstante as disposições contratuais (especialmente as cláusulas II ('CONDIÇÕES DE ADMISSÃO' - item 8), XVI ('CONDIÇÕES DA PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO'), e XVII ('RESCISÃO/SUSPENSÃO')), não comprovou a requerente, de maneira inequívoca, a efetiva desvinculação dos beneficiários de seus registros oficiais perante a ré e, tampouco, a inatividade dos planos contratados, tal qual preconizava lei que trata do segmento dos planos e seguros privados de assistência à saúde (art. 13, da Lei n.º 9.656/98).

Nessa linha, importa dizer que o art. 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98, atribui às operadoras de planos e seguros de saúde a obrigação de informar e manter atualizados, perante à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - para os fins do art. 32 da mesma norma -, dados diversos relativos às suas atividades e, notadamente, os dados inerentes à identificação de seus beneficiários (consumidores) e respectivos dependentes, ou seja, os dados que permitam a identificação de seus beneficiários/usuários e as ocorrências de inclusão e eventual exclusão e/ou suspensão dos mesmos junto aos planos contratados, o que não se verificou no caso em exame.

Sendo assim, uma vez não demonstrada a ausência de cobertura, seja por exclusão do beneficiário ou por inatividade (término de vigência) dos contratos a que referem as AIH's n.ºs **35101174834103 e 3510113477805**, **improcede, também**, o pedido de inexigibilidade das mesmas.

4. **AIH's n.ºs 3510113416491, 3510113475660, 3510117445770, 3510117499273, 3510117464030, 3510117466537, 3510113424719, 3510113472118, 3510117503684, 3510117508557 e 3510119292163**: tenho que assiste parcial razão à autora em suas arguições de que, ao tempo em que realizados os atendimentos anotados nas AIH's ora identificadas, os contratos estavam em período de cobertura parcial temporária e, por conta disso, os respectivos procedimentos não contavam com cobertura.

Isso porque, exceção feita às quatro primeiras AIH's indicadas no parágrafo anterior - cujos atendimentos foram prestados em caráter eletivo (págs. 24/25, 35/37 - ID 14487032) -, todas as demais AIH's em referência informam que os atendimentos prestados foram em caráter de urgência/emergência (págs. 03, 11/13, 23, 25 e 35 - ID 14487032), circunstância que, nos precisos termos do que estabelecemos arts. 12, incisos V, 'c', e 35-C, incisos I e II, todos da lei n.º 9.656/98, pressupõe a obrigatoriedade de cobertura.

De tal sorte, **improcede** o pedido de inexigibilidade dos valores que compõem as AIH's **3510117464030, 3510117466537, 3510113424719, 3510113472118, 3510117503684, 3510117508557 e 3510119292163**.

Noutro giro, o mesmo não se verifica no tocante às AIH's n.ºs **3510113416491, 3510113475660, 3510117445770 e 3510117499273**, que afirma a requerente serem indevidos os ressarcimentos, sob a alegação de que, ao tempo dos atendimentos, os usuários (beneficiários) não contavam com a cobertura (assistência) do plano contratado em razão das disposições contratuais inerentes aos períodos de carência a serem cumpridos.

Da farta documentação carreada ao feito, tem-se que, em linhas gerais, os Contratos aos quais aderiram os beneficiários que foram atendidos perante o Sistema Único de Saúde (nos termos das AIH's em tela), contam com cláusulas denominada de *'PERÍODOS DE CARÊNCIA'*, que estipulam prazos variáveis entre 24 horas e 300 dias para a cobertura de procedimentos específicos (v. ID's 14487412, 14487425 e 14487653).

Os mesmos contratos ainda fixaram que *'Os períodos de carência passarão a ser contados a partir da data de inclusão do BENEFICIÁRIO. Caso a inclusão seja realizada após o início de vigência deste contrato e 'Caso o número de beneficiários, vinculados a este contrato, na data de inclusão do beneficiário seja igual ou superior a 30 (trinta) não haverá a necessidade do cumprimento de prazos de carência'*.

Nota-se, mais, que das datas das celebrações dos contratos entre as empresas empregadoras e a gestora do plano de saúde (autora) e até as adesões dos beneficiários (funcionários das contratantes) aos termos contratuais, de fato, houve o decurso de prazos superiores aos estabelecidos nas cláusulas contratuais que dispuseram acerca da incidência de prazos de carência a serem cumpridos. É o que se extrai dos documentos que retratam as datas: de formalização dos contratos; de admissão de cada um dos empregados e de adesão dos empregados (beneficiários) aos contratos coletivos (v. ID's 14487046, 14487044, 14487412, 14487413, 14487411, 14487425, 14487424, 14487651, 14487653 e 14487656); sendo certo, ainda, não se tem notícias de que, às datas dos atendimentos relacionados nas AIH's n.ºs 3510113416491, 3510113475660, 3510117445770 e 3510117499273, os funcionários das empresas contratantes que aderiam aos planos contratados ultrapassassem a marca de 30 (trinta), o que, à vista das previsões contratuais, ensejaria a inobservância dos prazos estabelecidos para fins de carência.

Ademais, nos demonstrativos de págs. 24/25 e 35/37 (ID 14487032) os atendimentos/procedimentos que compõem as AIH's em discussão foram classificados como de caráter 'eletivo' e, assim, não se amoldam aos termos do art. 35-C, da Lei n.º 9.656/98, pelo que, **procede o pleito de inexigibilidade, apenas em relação aos valores referentes às AIH's cadastradas sob os n.ºs 3510113416491, 3510113475660, 3510117445770 e 3510117499273**.

Para arrematar, trago à colação julgados proferidos pela Sexta e Terceira Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham aos que ora adoto como razão de decidir no caso em exame:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMERGENCIAS. TABELA TUNEP. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observam o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar, portanto, em prescrição trienal. 3. As alegações obstativas de cobrança não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Caberia à autora o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, hipótese que torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, não havendo, portanto, que se falar em "ilegalidade ou excesso de valores cobrados". 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEXTA TURMA - 5021852-13.2017.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - e - DJF3 Judicial I DATA: 07/10/2020)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO AUTURAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ANS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98 prevê a obrigação de ressarcimento dos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito das empresas privadas operadoras de planos e seguros de saúde que captam recursos de seus consumidores sem prestar adequadamente os serviços contratados. 3. Basta o atendimento realizado na rede pública de saúde, ou em instituições privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. Não é necessário convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. O termo inicial da prescrição é a data do vencimento da dívida, após a notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. No caso dos autos, após regular procedimento administrativo, foi expedida a GRU nº 29412040002087131 com vencimento em 14.11.2017. Por sua vez, a presente ação ordinária foi ajuizada em 05.12.2017, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. Não se verifica violação ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano/seguro de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS ao beneficiário. Não obstante a celebração do contrato seja anterior à vigência Lei 9.656/98, em todos os casos, o serviço de saúde foi prestado em momento posterior à sua edição. 7. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recaí sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 8. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. Pelo mesmo raciocínio, rejeita-se a tese de descabimento de ressarcimento de procedimentos realizados por indivíduos cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. 9. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 10. Não comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Presunção de regularidade dos valores indicados pela Agência Reguladora. 11. Apelação autoral desprovida. Apelação da Agência Reguladora e remessa oficial providas." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TERCEIRA TURMA - 5026077-76.2017.4.03.6100 – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, afastada a ocorrência de prescrição dos débitos relativos ao Procedimento Administrativo nº 33902.55755.020152-33 (GRU 2941 2040 0033 4949-8), **caso parcialmente a tutela anteriormente deferida (ID 14692721), e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a inexigibilidade, apenas dos valores relativos às AIH's n.ºs 3510113416491, 3510113475660, 3510117445770 e 3510117499273.**

Tendo em vista a parcial procedência e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a Secretaria o necessário para a liberação e/ou transferência parcial dos valores depositados nos autos (ID 14660180).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ex lege.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **HB Saúde S/A**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos que integram a GRU n.º 2941204000437388-5 (apurados nos autos do Procedimento Administrativo n.º 33910.0009.002017-08).

Assevera a parte autora que os débitos relativos às AIH's n.ºs 3515219904064 (competência 04/2015), 3515222088972, 3515219904064 (competência 05/2015) e 3515219904064 (competência 06/2015), são inexigíveis, ao argumento de que os procedimentos neles referidos não foram contemplados pela cobertura contratual.

Defende, também, a inexigibilidade dos débitos lançados nas AIH's n.ºs 3515108401992 e 3515224865977, sob o fundamento de que, ao tempo dos atendimentos, a cobertura contratual estava suspensa em função da inadimplência dos contratantes.

Quanto aos valores apontados na AIH n.º 3515108401992, aduz a parte autora que apresentam excesso de cobrança e, assim, devem ter sua exigibilidade afastada nos termos em que pretendido pela ré.

Em sede de tutela de urgência, pugna a postulante pelo afastamento das possibilidades de inscrição dos débitos apurados no procedimento administrativo já referido em dívida ativa e, por conseguinte, de inscrição de seus dados junto ao CADIN.

À vista do depósito reproduzido no ID 28223392 e conforme decisões exaradas nos ID's 27793335 e 29482710 foi deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial.

Citada, a ANS apresentou contestação defendendo a improcedência dos pleitos (ID 31626692).

ID 35950667: ofertou a ré suas considerações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos.

II.1. PRESCRIÇÃO

Consigno, inicialmente, que, em relação ao prazo prescricional aplicável no caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, para fins do ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, pelas operadoras e/ou seguradoras de saúde, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil deve dar lugar àquele previsto no Decreto n.º 20.910/1932, qual seja, adota-se o prazo quinquenal, com marco inicial de contagem na notificação da decisão final do procedimento em âmbito administrativo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual, nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pelas operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932. Recurso especial provido. III. O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV. Em regra, descabe a inoposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V. Agravo Interno improvido.” - (STJ, AgInt no REsp 1864376/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020 - destaque).

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ, REsp 1728843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2018, DJe 17/12/2018 – destaque).

Verifico que a publicação da decisão final proferida em âmbito administrativo (Procedimento n.º 33910.000900/2017-08) se formalizou aos 11/09/2019 (v. pág. 60 – ID 31627198), ao passo que a emissão das guias para pagamento e o ajuizamento da presente demanda se deram, respectivamente, em dezembro de 2019 e janeiro de 2020 (v. págs. 75/76 – ID 31627198), dentro, portanto, do prazo ditado pelo Decreto n.º 20.910/1932, ficando afastada a hipótese de ocorrência de prescrição.

II.2. MÉRITO

O acesso à saúde é direito assegurado em nossa Carta Magna que, em capítulo e seção intituladas, respectivamente, de: 'DA SEGURIDADE SOCIAL' e 'DA SAÚDE' - TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL - SEÇÃO II DA SAÚDE -, assim estabelecem (arts. 194, *caput*; 196; 197:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

(...)”

O Texto Constitucional também cuidou de prever a possibilidade de prestação de serviços de assistência à saúde, por parte de empresas privadas, desde que sob a fiscalização, regulamentação e controle de órgão estatal apto para tanto, buscando, assim, a otimização de custos e o amplo acesso ao direito em comento, sem, contudo, afastar a responsabilidade própria do Estado para com o direito em destaque. Assim é a dicção do art. 199, §1º, da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)”

No intuito de dar efetividade aos comandos constitucionais inerentes à saúde e, especialmente, diante dos registros de crescimento exponencial de empresas voltadas à operacionalização de planos e seguros de saúde, foi editada a Lei n.º 9.656/98, popularmente conhecida como o marco regulatório dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Além de delimitar os serviços e âmbito de atuação e estabelecer diretrizes gerais acerca dos critérios para funcionamento regular das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, a norma em destaque também trouxe a previsão de ressarcimento pelos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Vejam a dicção dos dispositivos que interessam para o deslinde do feito (arts. 32, §§ 2º a 4º, 7º e 8º, e 35-C):

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

(...)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

(...)”

Oportuno dizer que a necessidade de regulamentação dos planos de assistência médica de natureza privada, levou a efeito, dentre outros aspectos, as recorrentes notícias no sentido de que as operadoras de planos de saúde e assistência médica, embora ofertassem a cobertura no ato de celebração dos contratos – e mesmo diante da adimplência das respectivas mensalidades -, ao tempo da prestação dos serviços correspondentes recusavam-se a tanto, especialmente, à cobertura de procedimentos que importavam em custos mais onerosos; buscou o legislador, então, estancar quaisquer possibilidades de enriquecimento sem causa de ditas operadoras.

Pois bem. Ainda que a peça inaugural nada tenha apontado quanto a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pela operadora de planos e/ou seguros de saúde pelos atendimentos prestados em favor dos associados/beneficiários destas na rede pública de saúde, não é demais lembrar que tal matéria já se encontra pacificada perante a Suprema Corte que, no julgamento do RE 597.064/RJ, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela constitucionalidade do dispositivo legal que versa sobre dito ressarcimento (art. 32, da Lei n.º 9.656/98).

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou o relator, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: "(...) o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus(receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/segurização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. (...) Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados+ despesas administrativo-operacionais + lucro]. (...) no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o bônus(receita) quanto o ônus (custo da prestação do serviço) devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento da matriz constitucional que possibilitou esse fomento(art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos), situação que deve ser vedada pelo Guardião da Constituição. (...) não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98 (...)".

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário em destaque foi objeto de Embargos de Declaração, que foi parcialmente acolhido pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual realizada entre os dias 14 a 22 de agosto de 2020, ocasião em que a tese fixada pela sistemática de repercussão geral (Tema 345) restou sedimentada nos seguintes termos (STF – Embargos de Declaração em RE 597.064/RJ – Tribunal Pleno – por unanimidade - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/09/2020 - ATANº 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020):

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"

Não havendo maiores considerações a serem feitas quanto à constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da norma já mencionada, passo a examinar o pleito inicial consoante as alegações postas para embasar as pretensões de inexigibilidade e/ou retificação dos valores contidos em cada uma das AIH's indicadas.

Em que pesem os argumentos esposados pela postulante, tenho que não lhe assiste razão ao arguir que os valores consignados na AIH n.º 3515108401992 extrapolam os limites legalmente fixados para tal finalidade (art. 32, §8º, da Lei n.º 9.656/98).

Da farta documentação carreada aos autos, tem-se que os valores levados a efeito para fins de ressarcimento dos procedimentos elencados em tal AIH são os mesmos consignados, a mesmo título, na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, sendo que, também em relação este ponto, a jurisprudência se solidificou no sentido de que o procedimento que culmina na fixação dos valores apontados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP segue rito aprovado por Ato Normativo editado por órgão competente para tal finalidade, qual seja, o Conselho de Saúde Suplementar (Resolução CONSU n.º 23, de 21 de outubro 1999, revogada pela RN m.º185, de 30 de dezembro de 2008), sendo certo que ambos os normativos em referência, cuidaram de prever a possibilidade participação conjunta de gestores públicos do sistema de saúde e de representantes das operadoras e prestadoras de serviços de assistência médica.

Com efeito, não há nos autos elementos que denotem que os valores apontados na Tabela em comento, para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência médica, se mostrem em total descompasso com o quantum praticado no mercado a mesmo título e, tampouco, há evidências de que a fixação de tais importes tenha se dado em total inobservância aos parâmetros ditados no §8º, do art. 32, da Lei n.º 9.656/98 - nem inferiores aos praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde e nem superiores aos adotados pelas operadoras de planos de saúde -, pelo que, inexistem razões que se prestem a justificar a inaplicabilidade dos valores constantes na denominada Tabela – TUNEP para fins do ressarcimento tratado no art. 32, da Lei 9.656/98.

O mesmo pode ser dito em relação à incidência do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, instituído por Ato Normativo da Agência Reguladora correspondente (ANS – RN n.º 251/2011), e cuja aplicabilidade, por certo, não enseja a elevação do importe a ser ressarcido a patamares que representem afronta aos parâmetros legalmente previstos (Lei n.º 9.656/98, art. 32, §§ 1º e 8º).

Assim vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DO RE 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. II - O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter ressatatório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Desta feita, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. III - Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. IV - A existência do ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica também não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", uma vez que a cobrança não é realizada diretamente à pessoa atendida pelos serviços do SUS. V - Desse modo, o que busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressatatória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar. VI - Por sua vez, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à autora provar que os atendimentos referentes às AIHs em questão não se enquadram nas situações previstas em lei, ônus do qual não se desincumbiu. VII - Com efeito, a Lei nº 9.656/98, em seus arts. 12, V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Desse modo, caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. VIII - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde nas diferentes modalidades ou mesmo em regime de coparticipação, não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. IX - A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. X - A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. XI - Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. XII - O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. XIII - Incabível a redução dos honorários advocatícios, porquanto fixados nos termos da legislação vigente (art. 85 do CPC), bem como em consonância com o entendimento desta E. Turma. XIV - Recurso de apelação improvido." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 50001151-24.2016.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2020) – grifos meus

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMERGÊNCIAS. TABELA TUNEP. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observam o prazo prescricional quinzenal do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar, portanto, em prescrição trienal. 3. As alegações obstativas de cobrança não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Caberia à autora o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, hipótese que torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, não havendo, portanto, que se falar em "ilegalidade ou excesso de valores cobrados". 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5026476-71.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - e - DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2020) – grifos meus

De tal sorte, **improcede** o pedido de inexigibilidade por excesso de cobrança, e mediante retificação, dos valores constantes na AIH n.º 3515108401992.

Também as afirmações da requerente no sentido de serem indevidos os ressarcimentos dos valores relativos às AIH's n.ºs 3515108401992 e 3515224865977, pela exclusão/suspensão dos usuários em razão da suposta inadimplência do(s) contratante(s), não comportam acolhida.

Isso porque, ainda que os contratos postos em comercialização pela parte autora (seja nos casos de plano individual/familiar, seja nos casos de plano empresarial) contem com cláusula específica acerca da rescisão e/ou suspensão "... caso ocorra atraso no pagamento das contraprestações pecuniárias por período superior a 60 (sessenta) dias ..." (v. ID's 27696904, 27696906, 27696907, 27696908, 27696910 e 27696916), não se desincumbiu a requerente de comprovar, de maneira inequívoca, que os contratos aos quais aderiram os beneficiários que tiveram os atendimentos prestados nas AIH's n.ºs 3515108401992 e 3515224865977, estavam sem cobertura ao tempo dos respectivos atendimentos.

De toda a documentação trazida ao feito em relação às AIH's n.ºs 3515108401992 e 3515224865977 (págs. 08/09 e 20 – ID 27698173, págs. 01 e 03 – ID 27696297, pág. 06 – ID 27698164, págs. 96/109 – ID 31627329, ID 31627301, págs. 59/60 e 202 – ID 31627326, pág. 34 – ID 31627198, pág. 60 – ID 31627332 e ID 27696921), tem-se que os atendimentos foram realizados nos períodos compreendidos entre 15/04/2015 a 25/04/2015 (AIH n.º 3515108401992) e entre 01/05/2015 a 31/05/2015 (AIH n.º 3515224865977) e, não obstante as parcelas mensais ref. ao mês 12/2014 tenham sido salgadas em 24/07/2015 e 31/07/2015 (v. ID 27696921), pelo que se tem dos autos, em tais épocas, não havia a operadora providenciado a necessária notificação do beneficiário (usuário) do plano, nos moldes previstos no inciso II, do art. 13, da Lei n.º 9.656/98, para fins de rescisão/suspensão unilateral do contrato.

Como se não bastasse, o art. 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98, impõe às operadoras de planos e seguros de saúde a obrigação de informar e manter atualizados, perante à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – para os fins do art. 32 da mesma norma –, dados diversos relativos às suas atividades e, notadamente, os dados inerentes à identificação de seus beneficiários (consumidores) e respectivos dependentes, ou seja, os dados que permitam identificação de seus beneficiários/usuários e as ocorrências de inclusão e eventual exclusão e/ou suspensão dos mesmos junto aos planos contratados, o que não se verificou no caso em exame.

Portanto, uma vez não demonstrada quaisquer das hipóteses que poderiam culminar na rescisão e/ou na suspensão contratual ao tempo dos atendimentos que integram as AIH's n.ºs 3515108401992 e 3515224865977, **improcede o pedido de inexigibilidade** dos valores nelas consignados.

Por seu turno, não prosperam as alegações da requerente quanto à inexigibilidade dos valores constantes das AIH'S n.ºs 3515219904064 (competência 04/2015), 3515219904064 (competência 05/2015), 3515219904064 (competência 06/2015) e 351522088972, por ausência de cobertura contratual dos atendimentos/procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os demonstrativos das AIH's n.ºs 3515219904064 (págs. 32/34 – ID 31626926) - nas três competências a que se referem (04/2015, 05/2015 e 06/2015) - elencam a prestação dos seguintes atendimentos: 'CONJUNTO DE TROCA P/ PACIENTE SUBMETIDO A DPAC (PACIENTE-MES) CORRESPONDENTE A 120 UNIDADES' e 'MANUTENCAO E ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR DE PACIENTE SUBMETIDO A DPA/DPAC'.

O Contrato (com a operadora de planos de saúde – ora autora) que contou com a adesão do beneficiário de tais atendimentos, trata-se de 'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE PLANO AMBULATORIAL + PLANO HOSPITALAR EM OBSTETRÍCIA, PLANO FAMILIAR/INDIVIDUAL PERSONAL AH e PERSONAL AH EXECUTIVO', cujas cláusulas Quinta e Sexta, denominadas de 'SERVIÇOS CONTRATADOS' e 'SERVIÇOS EXCLUSOS DO CONTRATO', assim especificam (reproduzo apenas os trechos que interessam para as AIH's ora analisadas):

"5.1 Está compreendido neste Contrato o atendimento AMBULATORIAL a todas as doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde, cujo rol de procedimentos se encontra no anexo da Resolução CONSU n.º 10, de 03 de novembro de 1.988, (...)."

(...)

5.3 SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS: igualmente, os beneficiários deste contrato terão direito aos serviços de apoio diagnóstico e tratamento (...), relacionados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde, cujo rol de procedimentos se encontra no anexo da Resolução CONSU n.º 10, de 03 de novembro de 1.988, (...) e demais resoluções referentes a matéria.

(...)

6.1 Não estão incluídos neste contrato, como obrigação da CONTRATADA, os seguintes procedimentos:

(...)

6.1.4 CONSULTAS DOMICILIARES;

(...)

6.1.15 ENFERMAGEM EM CARÁTER PARTICULAR, SEJA EM HOSPITAL OU EM RESIDÊNCIA, (...);

(...)"

Veja que, ao contrário do que defende a parte autora, os procedimentos que integram as AIH's n.ºs 3515219904064 (competências 04/2015, 05/2015 e 06/2015) não estão dispostos nos termos contratuais como excluídos da cobertura contratada.

Com efeito, os procedimentos pertinentes ao tratamento e cuidados das doenças renais (tais como diálise, hemodiálise e outras) estão listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde editado pela ANS, como procedimentos de cobertura mínima obrigatória, pelos planos de saúde, aos beneficiários dos contratos firmados em data posterior a 01/01/1999 (vigência da Lei n.º 9.656/98).

Ademais, ao editar a Portaria n.º 86, de 27/01/2015, o Ministério da Saúde considerou como compatíveis aos procedimentos da Tabela SUS, aqueles tratados nas AIH's acima citadas.

Acresça-se a isto, o fato de que, reforçando seu posicionamento quanto à obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de plano de saúde, de atendimentos tais quais os questionados pela postulante nas AIH's n.ºs 3515219904064 (competências 04/2015, 05/2015 e 06/2015), a Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, emitiu o Ofício Circular n.º 01/2016/DIDES, cujo teor descreve, como de cobertura obrigatória, os atendimentos catalogados sob os números 702100064 e 305010166 – quais sejam os mesmos lançados nas AIH's ora citadas.

A mesma conclusão se chega em relação aos atendimentos contidos na AIH n.º 351522088972, uma vez que, à exemplo do que se constatou em relação às AIH's n.ºs 3515219904064 (competências 04/2015, 05/2015 e 06/2015), também os procedimentos consignados naquela AIH não figuram na cláusula contratual que trata dos procedimentos excluídos de cobertura e, bem assim, não se achavam fora do Rol de Atendimentos listados pela ANS como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde (v. documentação pág. 18 – ID 27698173, págs. 28/29 – ID 31627327, e págs. 62/82 – ID 31627332).

Portanto, estando os atendimentos lançados nas AIH's n.ºs 3515219904064 (competências 04/2015, 05/2015 e 06/2015) e 351522088972 dentre os classificados como de cobertura obrigatória no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (elaborado pela ANS), não há que falar em inexigibilidade dos valores relativos a tais AIH's.

Para arrematar, trago à colação julgados proferidos pela Terceira e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham aos que ora adoto como razão de decidir no caso em exame:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO AUTURAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DAANS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98 prevê a obrigação de ressarcimento dos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito das empresas privadas operadoras de planos e seguros de saúde que captam recursos de seus consumidores sem prestar adequadamente os serviços contratados. 3. Basta o atendimento realizado na rede pública de saúde, ou em instituições privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. Não é necessário convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. O termo inicial da prescrição é a data do vencimento da dívida, após a notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. No caso dos autos, após regular procedimento administrativo, foi expedida a GRU nº 29412040002087131 com vencimento em 14.11.2017. Por sua vez, a presente ação ordinária foi ajuizada em 05.12.2017, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. Não se verifica violação ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano/seguro de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS ao beneficiário. Não obstante a celebração do contrato seja anterior à vigência Lei 9.656/98, em todos os casos, o serviço de saúde foi prestado em momento posterior à sua edição. 7. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se toma obrigatória a cobertura. 8. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. Pelo mesmo raciocínio, rejeita-se a tese de descabimento de ressarcimento de procedimentos realizados por indivíduos cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. 9. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 10. Não comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Presunção de regularidade dos valores indicados pela Agência Reguladora. 11. Apelação autoral desprovida. Apelação da Agência Reguladora e remessa oficial providas.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TERCEIRA TURMA - 5026077-76.2017.4.03.6100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2020).

“E M E N T A ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DA COBRANÇA. 1. A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 2. De outro lado, enquanto pendente o processo administrativo, não corre a prescrição. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor. É irrelevante se a situação era emergencial, ou se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço, desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 4. **Não há prova de que os serviços prestados não eram objeto de contratação. Tampouco há prova de inadimplência do usuário, junto ao plano, na época da prestação do atendimento.** 5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento). 6. Apelação improvida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEXTA TURMA - 0018634-96.2016.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, afastada a ocorrência de prescrição dos débitos relativos ao Procedimento Administrativo nº 33910.0009.002017-08 (GRU 2941 2040 0043 7388-5), **caso a tutela anteriormente deferida (ID's 27793335 e 29482710), e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 15% (quinze) por cento do valor dos débitos postos em discussão no presente feito (conf. art. 85, §3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a Secretaria o necessário para a liberação e/ou transferência dos valores depositados nos autos (ID 28223392).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ex lege.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001584-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **HB Saúde S/A**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos que integramas GRU's n.ºs 29412040002625081 e 29412040002625097 (apurados nos autos do Procedimento Administrativo n.º 33902.5594.772013-15).

Aduz a parte autora que os débitos cujo ressarcimento pretende a ré estariam prescritos, ao argumento de que, sendo eles de natureza indenizatória, o prazo a ser observado é o fixado no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil (03 três anos).

Pugna, ainda, pela declaração da inexistência dos débitos em destaque, sob os seguintes argumentos:

a) por excesso de cobrança em relação aos valores apontados nas AIH'S n.º s 3511120335492, 3511125714734, 3511125675794, 3511120360055, 3511121429508, 3511124583703 e 3511121407079.

b) por suspensão e/ou rescisão da cobertura contratual, tanto em função da inadimplência dos contratantes quanto pela solicitação de exclusão dos beneficiários dos planos, em relação aos débitos lançados nas seguintes AIH's: 3511120349572, 3511120890167, 3511121433105, 3511124579963, 3511124583703, 3511124585970, 3511125706341, 3511125730486, 3511124592283, 3511124596760, 3511124600819, 3511124519376, 3511124632378, 3511125716098, 3511124639100, 3511125685012, 3511124589016, 3511124605660, 3511125170113, 3511125694120 e 3511125714063.

c) por ausência de cobertura contratual, em razão do caráter dos procedimentos a que se referem as AIH's n.º s 3511121463036 e 3511127077458 que, em seu entender, são de cunho estético.

d) os atendimentos/procedimentos não contemplados pela cobertura contratual, por terem sido prestados dentro do período de cobertura parcial temporária, quanto às AIH's n.º s 3511120889860, 3511121402888, 3511121463971, 3511124615911, 3511125677235, 3511125711930 e 3511125718210.

e) pela inobservância das diretrizes traçadas pela Agência Reguladora para a realização do procedimento indicado na AIH n.º 3511121407079.

f) atendimento prestado ao tempo em que o beneficiário se achava no cumprimento de período de carência, para os procedimentos de que trata a AIH n.º 3511121424877.

Em sede de tutela de urgência, pugna a parte autora pelo afastamento das possibilidades de inscrição dos débitos apurados no procedimento administrativo já referido em dívida ativa e, por conseguinte, de inscrição de seus dados junto ao CADIN.

À vista do depósito reproduzido no ID 8281312 e, conforme decisão exarada no ID 8295127, foi deferida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial.

Citada, a ANS apresentou contestação defendendo a improcedência dos pleitos (ID 9127254).

Réplica apresentada no ID 15100736.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos.

II.1. PRESCRIÇÃO

Não há significativas ponderações a serem feitas em relação ao prazo prescricional aplicável no caso dos autos, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, para fins do ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, pelas operadoras e/ou seguradoras de saúde, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil deve dar lugar àquele previsto no Decreto n.º 20.910/1932, qual seja, adota-se o prazo quinquenal, com marco inicial de contagem na notificação da decisão final do procedimento em âmbito administrativo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II. **Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual, nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pelas operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932. Recurso especial provido.** III. O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V. Agravo Interno improvido.” - (STJ, AgInt no REsp 1864376/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020 - destaque).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ, REsp 1728843 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2018, DJe 17/12/2018 – destaque).

Verifico que a decisão final proferida em âmbito administrativo (Procedimento n.º 33902.559477/2013-15) foi publicada em 21/12/2017 (pág. 34 - ID 9698868), ao passo que a emissão das guias para pagamento e o ajuizamento da presente datam de maio de 2018, dentro, portanto, do prazo ditado pelo Decreto n.º 20.910/1932, **ficando afastada a hipótese de ocorrência de prescrição.**

II.2. MÉRITO

O acesso à saúde é direito assegurado em nossa Carta Magna que, em capítulo e seção intituladas, respectivamente, de: *'DA SEGURIDADE SOCIAL'* e *'DA SAÚDE'* - TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL - SEÇÃO II DA SAÚDE -, assim estabelecem (arts. 194, *caput*; 196; 197:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado

(...)”

O Texto Constitucional também cuidou de prever a possibilidade de prestação de serviços de assistência à saúde, por parte de empresas privadas, desde que sob a fiscalização, regulamentação e controle de órgão estatal apto para tanto, buscando, assim, a otimização de custos e o amplo acesso ao direito em comento, sem, contudo, afastar a responsabilidade própria do Estado para com o direito em destaque. Assim é a dicção do art. 199, §1º, da Constituição Federal:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)”

No intuito de dar efetividade aos comandos constitucionais inerentes à saúde e, especialmente, diante dos registros de crescimento exponencial de empresas voltadas à operacionalização de planos e seguros de saúde, foi editada a Lei n.º 9.656/98, popularmente conhecida como o marco regulatório dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Além de delimitar os serviços e âmbito de atuação e estabelecer diretrizes gerais acerca dos critérios para funcionamento regular das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica, a norma em destaque também trouxe a previsão de ressarcimento pelos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Vejam a dicção dos dispositivos que interessam para o deslinde do feito (arts. 32, §§ 2º a 4º, 7º e 8º, e 35-C):

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras do SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento

(...)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

(...)

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

(...)"

Oportunamente dizer que a necessidade de regulamentação dos planos de assistência médica de natureza privada, levou a efeito, dentre outros aspectos, as recorrentes notícias no sentido de que as operadoras de planos de saúde e assistência médica, embora ofertassem a cobertura no ato de celebração dos contratos – e mesmo diante da inadimplência das respectivas mensalidades –, ao tempo da prestação dos serviços correspondentes recusavam-se a tanto, especialmente, à cobertura de procedimentos que importavam em custos mais onerosos; buscou o legislador, então, estancar quaisquer possibilidades de enriquecimento sem causa de ditas operadoras.

Ainda que a peça inaugural nada tenha apontado quanto à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos e/ou seguros de saúde pelos atendimentos prestados em favor dos associados/beneficiários destas na rede pública de saúde, não é demais lembrar que tal matéria já se encontra pacificada perante a Suprema Corte que, no julgamento do RE 597.064/RJ, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela constitucionalidade do dispositivo legal que versa sobre dito ressarcimento (art. 32, da Lei n.º 9.656/98).

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou o relator, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: "(...) o cerne da questão perpassa pela necessidade de saber se é possível as operadoras de planos de saúde devolverem ao Estado apenas o ônus (prestação do serviço) sem compartilhar o bônus (receita), a despeito da relação jurídica privada entre elas e o cidadão e da contraprestação recebida deste pelo desempenho de atividade assistencial à saúde. Penso que não. Só há duas possibilidades, considerado esse panorama: ou o cidadão é atendido pelo SUS, por não dispor de cobertura complementar de saúde, ou igualmente é atendido pela rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra tal atendimento, devendo, neste último caso, o agente privado operador do plano/segurização da saúde ser obrigado a reembolsar os gastos com o atendimento de seu usuário, sob pena de culminar com o patrocínio estatal da atividade privada. (...) Caso se admita a impossibilidade desse ressarcimento, indiretamente estar-se-á financiando com recursos públicos as empresas privadas, as quais certamente calculam suas receitas como forma de compensar financeiramente os custos dos serviços contratados, criando situação de lucro certo [cálculo do valor da mensalidade (receita das operadoras) = consideração dos custos advindos dos serviços contratados + despesas administrativo-operacionais + lucro]. (...) no momento em que há a autorização à iniciativa privada da assistência à saúde, tanto o bônus (receita) quanto o ônus (custo da prestação do serviço) devem ser assumidos pelo segundo setor (iniciativa privada), sob pena de desvirtuamento da matriz constitucional que possibilitou esse fomento (art. 199, caput), além da destinação de recursos públicos de forma indireta para auxílio às instituições privadas (com ou sem fins lucrativos), situação que deve ser vedada pelo Guardião da Constituição. (...) não há qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 32, e seus parágrafos, da Lei 9.656/98 (...)".

O acórdão proferido no Recurso Extraordinário em destaque foi objeto de Embargos de Declaração, que foi parcialmente acolhido pelo Tribunal Pleno, em sessão virtual realizada entre os dias 14 a 22 de agosto de 2020, ocasião em que a tese fixada pela sistemática de repercussão geral (Tema 345) restou sedimentada nos seguintes termos (STF – Embargos de Declaração em RE 597.064/RJ – Tribunal Pleno – por unanimidade - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 17/09/2020 - ATA N.º 155/2020. DJE nº 229, divulgado em 16/09/2020):

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos"

Diante de tais fundamentos, não há maiores ponderações a serem feitas quanto à constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da norma já mencionada.

Passo a examinar o pleito inicial consoante cada uma das alegações postas para embasar a inexigibilidade dos valores contidos nas AIH's indicadas.

1. AIH's n.ºs 3511120335492, 3511125714734, 3511125675794, 3511120360055, 3511121429508, 3511124583703 e 3511121407079: não merecem guarda as arguições da parte autora no sentido de que os valores consignados nas AIH's supracitadas extrapolam os limites legalmente fixados para tal finalidade (art. 32, §8º, da Lei n.º 9.656/98).

Isso porque, os valores levados a efeito para fins de ressarcimento dos procedimentos elencados em tais AIH's são os mesmos consignados, a mesmo título, na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, sendo que, também em relação este ponto, a jurisprudência se solidificou no sentido de que o procedimento que culmina na fixação dos valores apontados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP segue rito aprovado por Ato Normativo editado por órgão competente para tal finalidade, qual seja, o Conselho de Saúde Suplementar (Resolução CONSU n.º 23, de 21 de outubro 1999, revogada pela RN n.º 185, de 30 de dezembro de 2008), sendo certo que ambos os normativos em referência, cuidaram de prever a possibilidade participação conjunta de gestores públicos do sistema de saúde e de representantes das operadoras e prestadoras de serviços de assistência médica.

Acresça-se a isto, a ausência nos autos de elementos que denotem que os valores apontados na Tabela em comento, para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência médica, se mostrem em total desconformidade com o *quantum* praticado no mercado a mesmo título e, tampouco, há evidências de que a fixação de tais importes tenha se dado em total inobservância aos parâmetros ditados no §8º, do art. 32, da Lei n.º 9.656/98 - nem inferiores aos praticados no âmbito do Sistema Único de Saúde e nem superiores aos adotados pelas operadoras de planos de saúde -, pelo que, inexistem razões que se prestem a justificar a inaplicabilidade dos valores constantes na denominada Tabela – UNEP para fins do ressarcimento tratado no art. 32, da Lei 9.656/98.

O mesmo pode ser dito em relação à incidência do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, instituído por Ato Normativo da Agência Reguladora correspondente (ANS – RN n.º 251/2011), cuja aplicabilidade, por certo, não enseja a elevação do importe a ser ressarcido a patamares que representem afronta aos parâmetros legalmente previstos (Lei n.º 9.656/98, art. 32, §§ 1º e 8º).

Assim vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMERGENCIAS. TABELA TUNEP. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observam o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar, portanto, em prescrição trienal. 3. As alegações obstativas de cobrança não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Caberia à autora o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, tendo em conta a prestação de legalidade dos atos administrativos, hipótese que torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 5. Os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, não havendo, portanto, que se falar em "ilegalidade ou excesso de valores cobrados". 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 5026476-71.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - e - DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2020) – grifos meus

De tal sorte, **improcede** o pedido de inexigibilidade por excesso de cobrança, e mediante retificação, dos valores constantes nas AIH's n.ºs **3511120335492, 3511125714734, 3511125674794, 3511120360055, 3511121429508, 3511124583703 e 3511121407079.**

2. AIH's n.ºs **3511120349572, 3511120890167, 3511121433105, 3511124579963, 3511124583703, 3511124585970, 3511125706341, 3511125730486, 3511124592283, 3511124593760, 3511124600819, 3511124619376, 3511124632378, 3511125716098, 3511124639100, 3511125685012, 3511124589016, 3511124605660, 3511125170113, 3511125694120 e 3511125714063:** a tese da requerente de que, ao tempo dos atendimentos, os(as) beneficiários(as) haviam sido excluídos (por inadimplência ou a pedido) ou os planos a que estavam vinculados(as) haviam sido objeto de rescisão, não comporta acolhida.

Da documentação colacionada ao feito (ID's 8183625, 8183629, 81844365, 81844368, 8185627, 8185631, 8185636, 8185638, 8180615, 8180619, 8180602, 8179648, 8182110, 8182106, 8180628, 8180646, 8180642, 8180625, 8180623, 8181392, 8181391, 8181384, 8181381, 8181377 e 8181363 – fichas financeiras, extratos de consulta ao sistema de gestão da operadora, solicitações de rescisão e avisos de recebimento de correspondências), vê-se que, ao contrário do quanto afirmado na peça inaugural, a requerente não obteve êxito em demonstrar, de maneira inequívoca, a efetiva desvinculação dos beneficiários de seus registros oficiais perante a ré e, tampouco, a inatividade dos planos contratados, tal qual preconiza a lei que trata do segmento dos planos e seguros privados de assistência à saúde (art. 13, da Lei n.º 9.656/98).

Ainda que os Avisos de Recebimento ofertados nos ID'S 8185627, 8181377, 8180628 e 8180619 consignem as datas de seus recebimentos pelos destinatários, não é possível afirmar, apenas com tais informações – e, tampouco com os dados lançados nos demais documentos apresentados –, que as notificações realizadas com o uso de referida ferramenta (AR), se formalizaram dentro do limite temporal disposto no já citado art. 13, inciso II, da Lei n.º 9.656/98, ou seja, até o quinquagésimo dia da suposta inadimplência.

Oportuno dizer, também, que o art. 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98, atribui às operadoras de planos e seguros de saúde a obrigação de informar e manter atualizados, perante à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – para os fins do art. 32 da mesma norma –, dados diversos relativos às suas atividades e, notadamente, os dados inerentes à identificação de seus beneficiários (consumidores) e respectivos dependentes, ou seja, os dados que permitam a identificação de seus beneficiários/usuários e as ocorrências de inclusão e eventual exclusão e/ou suspensão dos mesmos junto aos planos contratados, o que não se verificou no caso em exame.

Sendo assim, uma vez não demonstrada a ausência de cobertura, seja por exclusão do beneficiário por inadimplência, seja por inatividade (término de vigência) dos contratos a que referem as AIH's n.ºs **3511120349572, 3511120890167, 3511121433105, 3511124579963, 3511124583403, 3511124585970, 3511125706341, 3511125730486, 3511124592283, 3511124596760, 3511124600819, 3511124619376, 3511124632378, 3511125716098, 3511124639100, 3511125685012, 3511124589016, 3511124605660, 3511125170113, 3511125694120 e 3511125714063, improcede, também, o pedido de inexigibilidade das mesmas.**

3. AIH'S n.ºs **3511121463036 e 3511127077458:** as ilações da demandante no sentido de que os valores relatados nas AIH's ora identificadas são inexigíveis por conta da aduzida ausência de cobertura contratual, dado o caráter dos procedimentos, não se fizeram amparadas de elementos hábeis a desconstituir a classificação médica atribuída a tais atendimentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ora, aludidos atendimentos/procedimentos estão especificados nas AIH's em destaque, respectivamente, nos seguintes termos: *'TRATAMENTO CIRÚRGICO NÃO ESTÉTICO DA ORELHA'* e *'SEPTOPLASTIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA'* – v. págs. 14 e 26 do ID 8182139 –, sendo certo que não há nos autos indicativos e, sequer provas, de circunstâncias e/ou fatos que se prestem a invalidar as classificações dadas a tais procedimentos.

Assim sendo, à míngua de elementos hábeis a promover a descaracterização dos atendimentos catalogados nas AIH'S n.ºs **3511121463036 e 3511127077458, improcede a pretendida inexigibilidade dos valores nelas apontados.**

4. AIH n.º **3511121407079:** assevera a parte autora serem inexigíveis os valores apurados, sob o argumento de que a realização dos procedimentos teria se dado sem a observância dos preceitos traçados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para efeito de enquadramento no Rol de Procedimentos e eventos em saúde sujeitos à cobertura obrigatória, todavia, em meu sentir, tais fundamentos não prosperam.

O demonstrativo de pág. 07 – ID 8182139 descreve o procedimento principal referente à AIH em questão como 'IMPLANTE DE CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR (CDI) MULTI-SÍTIO TRANSVENOSO', o que, numa análise simplista e desprovida da expertise própria da área médica, em nada contraria, ou mesmo desrespeita, os parâmetros determinados pelas normas regulamentares da ANS para fins de cobertura obrigatória.

Note-se que, nos termos das normas regulamentares vigentes à época (IN 25 de 12/01/2010 – que complementa a RN 211 de 11/01/2010), a cobertura do procedimento somente deixa de ser obrigatória quando realizado em associação ao implante de marcapasso multissítio/ressincronizador cardíaco (RC), excludente esta, não evidenciada no caso em exame, pelo que, **improcede o pedido de inexigibilidade dos valores referentes à AIH n.º 3511121407079.**

5. AIH'S n.ºs **5111101941946 e 3111104174134:** muito embora os atendimentos referidos em ditas AIH's tenham sido realizados em municípios não considerados, pelos termos contratuais, como integrantes da área de cobertura dos serviços e/ou atendimentos contratados, *in casu*, a obrigação de cobertura, pela empresa operadora do plano contratado, prevalece por conta da natureza dos atendimentos que, conforme demonstrativos de págs. 16 e 27 (ID 8182139), foram classificados como de urgência/emergência - assim considerados os possam representar risco de vida e/ou de lesões irreparáveis ao paciente e os decorrentes de acidentes pessoais ou de complicações gestacionais -, aos quais a lei determina cobertura obrigatória (conf. arts. 12, inciso VI, e 35-C, ambos da Lei n.º 9.656/98).

Improcede, pois, o pedido de inexigibilidade dos valores listados nas AIH's n.ºs **5111101941946 e 3111104174134.**

6. AIH n.º **3511121424877:** sem razão a requerente ao afirmar ser indevido o ressarcimento, sob o fundamento de que, ao tempo do atendimento, o(a) usuário(a) (beneficiário(a)) não contava com a cobertura (assistência) do plano contratado em razão das disposições contratuais inerentes aos períodos de carência a serem cumpridos.

À pág. 03 do ID 8182139 verifico que o atendimento registrado na AIH n.º 3511121424877 consiste no 'TRATAMENTO CIRÚRGICO DE VARIZES (BILATERAL)' com data de realização entre 17/10/2011 e 19/10/2011.

Por seu turno, o Contrato celebrado entre o empregador do beneficiário titular e a operadora de planos de saúde (ora autora) trata-se de Contrato Empresarial de Assistência Médica-Hospitalar que conta com cláusula denominada de 'PERÍODOS DE CARÊNCIA' – cláusula VI – que assim especifica (ID 8181617):

“1. Os períodos de carências passarão a ser contados a partir da data de inclusão do BENEFICIÁRIO. (...).

2. Caso o número de beneficiários seja inferior a 30 (trinta) deverão ser observados os seguintes prazos de carência:

(...)

24 horas (...) Acidentes pessoais. Urgência e/ou emergência, na forma da Resolução 13 do CONSU.

(...)

180 dias (...) Procedimentos Ambulatoriais e Internações (Clínicas, Cirurgias, Hospital dia e Psiquiátricas).

(...)

3. Caso o número de beneficiários

(...)”

A data em que firmado o contrato entre a empresa empregadora e a gestora do plano de saúde (autora) é 31/07/2009 (v. anotação em tal sentido à pág. 01 – ID 8181617), já a adesão do beneficiário (funcionário da contratante desde 20/04/2010 – conf. ficha de registro ID 8181620) e a inclusão de seus dependentes ao plano empresarial se formalizou em 01/06/2010 (ID 8181622).

Considerando a data de adesão (01/06/2010) como termo inicial de contagem do prazo para cumprimento da carência, certo é que, ao tempo do atendimento descrito na AIH 3511121424877 (entre 17/10/2011 e 19/10/2011 – v. pág. 03 – ID 8182139) já havia decorrido período de tempo muito superior ao necessário para cumprimento da carência estabelecida em contrato para o procedimento prestado na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) ao beneficiário do plano de saúde gerido pela postulante, o que enseja a conclusão de que, em tais datas, presente se achava a obrigatoriedade da operadora do plano de disponibilizar, em favor de seus beneficiários, o atendimento em discussão, o que impõe seu dever de ressarcimento.

Daí por que, **improcede o pedido de inexigibilidade dos valores apurados na AIH n.º 3511121424877**, nos termos em que vindicados na exordial.

7. **AIH's n.º s 3511120889860, 3511121402888, 3511121463971, 3511124615911, 3511125677235, 3511125711930 e 3511125718210**: invoca a requerente a suspensão da cobertura pela preexistência das doenças e/ou lesões relacionadas aos procedimentos, sob a afirmação de que, ao tempo em que estes foram realizados, não havia decorrido o prazo ditado em contrato para término do período denominado de cobertura parcial temporária.

Não há que falar em preexistência das doenças e/ou lesões, na totalidade do quanto aduz a requerente.

Explico.

Quanto às AIH's n.º s 3511120889860, 3511124615911, 3511125677235 a postulante ofertou como prova da alegada preexistência das doenças e/ou lesões pareceres médicos subscritos por profissionais atuantes a seu cargo, dos quais se depreende que as conclusões neles apostas são desprovidas de embasamento em laudos de exames realizados em datas antecedentes, ou mesmo em históricos de internações e/ou outras ocorrências médicas, eis que fazem menção, apenas e tão somente, a relatos genéricos e superficiais dos(as) pacientes (beneficiários) acerca de eventuais quadros sintomáticos por eles experimentados anteriormente, o que, por si só, não é o bastante para comprovar que a presença das patologias que demandaram os atendimentos/procedimentos catalogados nas citadas AIH's remontem a período prévio às adesões contratuais (v. págs. 10, 12 e 25 – ID 8182139, págs. 16/18 – ID 9698859, págs. 46/48 – ID 9698866, págs. 05/07 – ID 9698613, ID's 8183645, 8183650, 8184358, 8181370, 8181374, 8180637, 8180635 e 8180634.

No tocante à AIH n.º 3511125711930, observa-se que o procedimento considerado pela parte autora como excluído cobertura contratual consiste em 'TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA', procedimento este que, por óbvio, não guarda qualquer relação e, sequer semelhança, com a patologia informada pela beneficiária no ato de contratação do plano, oportunidade em que declarou já ter apresentado quadro relacionado às doenças Endócrinas, Nutricionais e Metabólicas (tireóide) – conf. págs. 13 – ID 8182139, págs. 03/27 – ID 9698614 e ID's 8179639, 8179643 e 8179636 -, por conta do que, resta patente a obrigatoriedade de ressarcimento pretendido pela ré.

Desse modo, e à vista do que dispõe o art. 11, da Lei n.º 9.656/98 ('É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. '), **impõe-se o dever de ressarcimento dos importes referentes às AIH's n.º s 3511120889860, 3511124615911, 3511125677235 e 3511125711930.**

De outra face, no que toca às AIH's n.º s 3511121402888, 3511121463971 e 3511125718210, a autora logrou êxito em comprovar que os contratantes tinham plena ciência de que já eram portadores das patologias apontadas como óbice a cobertura dos procedimentos nelas cadastrados – e entre os quais há flagrante conexão -, pois, assim o declararam, expressamente (ID's 8184380 e 8181399); e, em relação à última das AIH's em debate, embora ausente a declaração de saúde, vê-se que o parecer elaborado a cargo da própria operadora pautou-se, não só nas informações prestadas pelo paciente (beneficiário) mas, notadamente, nos diversos e sucessivos laudos, exames e históricos médicos, inclusive com a informação de tratamento cirúrgico que, indubitavelmente, revelamo início da doença (em data antecedente à adesão contratual) e sua evolução e persistência até a data de contratação do plano (ID 8179626).

Portanto, nos precisos termos do art. 11, da Lei n.º 9.656/98 (já reproduzido acima), **fica afastada a exigibilidade dos valores lançados apenas nas AIH's n.º s 3511121402888, 3511121463971 e 3511125718210.**

Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Terceira e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos se assemelham aos que ora adoto como razão de decidir no caso em exame:

"EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO AUTURAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DAANS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98 prevê a obrigação de ressarcimento dos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito das empresas privadas operadoras de planos e seguros de saúde que captam recursos de seus consumidores sem prestar adequadamente os serviços contratados. 3. Basta o atendimento realizado na rede pública de saúde, ou em instituições privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. Não é necessário convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. O termo inicial da prescrição é a data do vencimento da dívida, após a notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. No caso dos autos, após regular procedimento administrativo, foi expedida a GRU nº 29412040002087131 com vencimento em 14.11.2017. Por sua vez, a presente ação ordinária foi ajuizada em 05.12.2017, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. Não se verifica violação ao princípio da irretroatividade, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano/seguro de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS ao beneficiário. Não obstante a celebração do contrato seja anterior à vigência Lei 9.656/98, em todos os casos, o serviço de saúde foi prestado em momento posterior à sua edição. 7. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se toma obrigatória a cobertura. 8. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. Pelo mesmo raciocínio, rejeita-se a tese de descabimento de ressarcimento de procedimentos realizados por indivíduos cujos contratos foram celebrados na modalidade custo operacional. 9. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 10. Não comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Presunção de regularidade dos valores indicados pela Agência Reguladora. 11. Apelação autoral desprovida. Apelação da Agência Reguladora e remessa oficial providas." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TERCEIRA TURMA - 5026077-76.2017.4.03.6100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2020).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ASSIM ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorda da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 2. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício (inexistente) no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decíum e a mera pretensão ao rejuizamento da causa, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 3. Consta do item 3 da ementa que "ho que se refere à apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil." O v. acórdão adotou o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, que se manteve após o julgamento do RE 597.064. 4. Consta do item 7 da ementa que "os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Precedentes desta Corte Regional". O acórdão foi ao encontro do entendimento firmado nesta Corte Regional e manteve a r. sentença. 5. A CDA preenche todos os requisitos legais e, assim, conстou do item 9 da ementa que "O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado". 6. Consta do item 12 da ementa que "Em relação aos atendimentos que a embargante alega que estavam com a cobertura suspensa por não ter transcorrido o período de 24 meses, dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.656/98 que "É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário." E essa prova não há nos autos." 7. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 8. É que "há se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 9. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das noções do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016) 10. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "... a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os toma protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016. 11. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016. 12. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEXTA TURMA - 0020744-74.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e - DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019) - negriti.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e consoante fundamentação supra, afastada a ocorrência de prescrição dos débitos relativos ao Procedimento Administrativo n.º 33902.5594.772013-15 (GRU's n.ºs 2941 2040 0026 2508-1 e 2941 2040 0026 2509-7), **casso parcialmente a tutela anteriormente deferida (ID 8295127), e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade apenas dos débitos referentes às Autorizações de Internações Hospitalares (AIH's) identificadas sob os n.ºs 3511121402888, 3511121463971 e 3511125718210.**

Tendo em vista a parcial procedência e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, todos do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a Secretaria o necessário para a liberação e/ou transferência parcial dos valores depositados nos autos (ID 8281312).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ex lege.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006628-15.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA DARC MARTINS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que o feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAURINDO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SERON - SP71127-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a emenda da petição inicial, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, proferida pela Justiça Estadual,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GENI APARECIDA PERFEITO VIVO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar pelos fundamentos ali expostos.

Cumpra a autoridade coatora a determinação exarada no prazo imposto.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002368-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON ROBERTO SOARES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP84368

ATO ORDINATÓRIO

Informo que nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 354, de 29 de maio de 2020, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTÔNIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000488-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO PEREIRA CAPRONI, JOSE LAZARO EDUARDO

Advogado do(a) REU: ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005

Advogado do(a) REU: ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005

ATO ORDINATÓRIO

Informo que nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 354, de 29 de maio de 2020, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTÔNIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSELENE GILIOI PASSARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 45 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008203-58.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILZA REIS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003138-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLADSTON JOSE RIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia para comprovação dos vínculos junto à empresa Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Riva Ltda ME, vez que cabe ao autor a juntada de documento comprobatório do exercício de atividade especial, PPP e o documento juntado aos autos não traz a indicação do responsável técnico pelos dados ambientais nem o carimbo do CNPJ da empresa.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico completo abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim, providencie o autor a juntada do referido documento no prazo de trinta dias úteis.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Proceda a secretaria a atualização dos dados do advogado do réu Sávio, conforme substabelecimento juntado.

Defiro o requerido pelo MPF e UF os autos à Contadoria Judicial a atualização da quantia devida por MAURILIO VIANA DA SILVA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000879-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE NHANDEARA/SP - VARA ÚNICA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO GERALDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDILMA CARLA DE MELO GUIMARAES - SP216813

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Vara Única da Comarca de Nhandeara, expedida para realização da oitiva da testemunha Valentin Antonio de Oliveira.

A presente audiência já foi designada por duas vezes e a testemunha e o advogado não compareceram.

Assim, considerando a excepcionalidade do momento em razão da pandemia COVID19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Vara.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001687-85.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA MADALENA ROSSI BUZATI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora, cumpra-se a decisão de ID 35535130.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000239-09.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA VENDRAMINI FOSS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005428-07.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ POLETTTO

Advogado do(a) AUTOR: ASSIS PINTO DE OLIVEIRA NETO - SP267070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002699-18.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se à anotação na agenda de andamento processual da 4ª Vara.

Cumpra-se com urgência.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-31.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE RENATA DOS SANTOS - SP238115, MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA - SP227006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Observe a secretaria a anotação de penhora no rosto dos autos constante de ID 40282711, página 05.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR APARECIDO CRISOSTOMO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO - SP225370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS do comprovante de depósito realizado nos autos para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMAR CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de mecânico exercidas pelo autor na empresa Expresso Itamarati Ltda. Nomeio perito o Sr. Elcio Fávaro, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Informe também endereço completo e telefone de pessoa para contato a fim de viabilizar o agendamento da perícia pelo sr perito.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CLAUDIO PIZZAI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANA CRISTINA DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 131992689: Defiro.

Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares apresentados na impugnação do autor no prazo de 30 dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

REU: J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 39304305).

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos emergentes e danos morais movida por CARINA DOS SANTOS FERRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J.F. BARBOZA CONSTRUTORA – ME e ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME.

Alega a autora que fazendo uso de seu fundo de garantia (FGTS) efetivou por meio de contrato e operação de venda e compra de um terreno e mútuo para obras com obrigações e Alienação Fiduciária em garantia junto à Caixa Econômica Federal, fazendo uso do projeto federal “Minha Casa Minha Vida”, com intermediação da empresa ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, a construção de uma casa na Rua Vila de Belmonte, 329, Jardim Harmonia, na cidade de Olímpia- SP.

Alega figurou como vendedora a empresa SRX Participações Ltda. e a requerente como compradora e devedora fiduciante, sendo a Caixa Econômica Federal a credora fiduciária.

Alega que a ré Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME foi quem promoveu o serviço de mão-de-obra afeto à construção do imóvel, intermediando o contrato de execução entre a requerente e a empresa J.F. Barboza Construtora – ME.

Asseveram que durante a construção houve diversos erros construtivos e que ocorreram vários problemas, desde a fundação até o acabamento. Alega, ainda, que a construção apresenta problemas no telhado, muro, acabamento, parte hidráulica, paredes, pintura, calçamento e parte elétrica.

Juntou documentos.

Citadas, a ré Caixa Econômica Federal e Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME apresentaram contestação arguindo preliminares. A ré J.F. Barboza Construtora – ME não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia.

A ré Rossi Empreendimentos arguiu em preliminar: impugnação à assistência Judiciária Gratuita, impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade passiva.

A Caixa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente observo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa já foi objeto de apreciação pelo TRF3, conforme decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora em relação à decisão ID 33906648, a qual mantém a Caixa no polo passivo da ação (ID 39304305).

Assim proceda a Secretaria a reinclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Aprecio as preliminares arguidas pela ré Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME:

Quanto à impugnação à Assistência Judiciária Gratuita:

A ré Rossi Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME impugna a concessão de gratuidade da justiça, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com tal benefício.

Juntou documentos.

Em sua réplica a autora não se manifestou acerca da impugnação.

Merece acolhida a impugnação à gratuidade da justiça.

O benefício da gratuidade da justiça, insculpido no artigo 98 do CPC/2015 destina-se às pessoas que não tem recursos de promover o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o próprio sustento:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê pelos documentos ID 15133875, a autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 4.944,91 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), muito superior aos R\$ 3.000,00 elencados por esse juízo e pela jurisprudência como parâmetro à sua concessão.

Por tais motivos, **acolho** os argumentos trazidos pela ré Rossi em sua contestação, revogando a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, intime-se para pagamento das custas processuais devidas no valor de R\$ 560,00 (Quinhentos e sessenta reais), calculadas sobre o novo valor da causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Quanto à impugnação ao Valor da Causa:

Transcrevo inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria no CPC/2015:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Como se pode observar do teor do art. 292, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica.

Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pelo autor, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente:

“(…)a procedência do pedido para o fim de:

a) substituição do imóvel da requerente por outro de igual valor, localizado em bairro compatível com aquele em que se encontra o seu atual imóvel, com valor de referência o mútuo habitacional, 112.000,00 (cento e doze mil reais);

b) Caso fique impossibilitado este pedido principal, como pedido subsidiário ao item “a”, pugnamos pela obrigação de fazer, consistente

na reparação integral do imóvel, notadamente promover o refazimento dos alicerces e colunas estruturais do imóvel; enfim, o que for necessário para entregar o imóvel em condições ideais de habitação.

c) ao pagamento dos valores pleiteados, a título de dano emergente e dano moral, devidamente corrigidos desde a data do efetivo dano, acrescidos de correção monetária, juros de mora.

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e

- R\$ 13.522,55 (treze mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos emergentes”.

Assim, tomando o que a autora pleiteia, chegamos à conclusão que procede a impugnação ao valor da causa, eis que o pedido principal formulado pela autora é a substituição do imóvel por outro de igual valor (tendo como valor de referência o valor do contrato de mútuo habitacional).

Destarte, nos termos do artigo 292, inciso VIII altero o valor da causa, devendo constar R\$ R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), valor do pedido principal.

Proceda a Secretaria as necessárias anotações.

Quanto à preliminar de ilegitimidade:

Pela documentação carreada aos autos pela autora, denota-se que além de intermediar a aproximação e negociação entre as partes envolvidas no negócio, a ré Rossi também controlava assuntos relativos ao andamento da obra. É o que se conclui pelo teor da cláusula 14 do contrato de construção do imóvel:

Cláusula 14: ...“ficam EXPRESSAMENTE PROIBIDO reportar-se sobre qualquer dívida ou sugestão, aos pedreiros, pintores, etc., que estiverem trabalhando na obra. Todas as dívidas, deverão ser esclarecidas com os corretores da Imobiliária Rossi.”

Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Rossi Empreendimentos Imobiliários, mantendo-a no polo passivo, vez que clara a sua participação na condução da obra.

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao valor principal do processo físico nº. 0006663-87.2002.43.6106.

Apresentados os cálculos pela exequente (ID's 10439158, 10439949 e 10440401), após as necessárias diligências e intimações para regularização dos autos relativamente aos documentos necessários para início do cumprimento de sentença contra a fazenda pública, a executada (União Federal – Fazenda Nacional) foi intimada a se manifestar acerca do valor da condenação, conforme despacho ID 25204275.

Após a homologação dos cálculos, conforme decisão ID 33202057, a executada apresentou cálculos do valor que entende devidos (manifestação da Receita Federal do Brasil – ID 37236233), bem como apresentando os argumentos da petição ID 37333162, aduzindo que “*apenas apresentou manifestação de que estaria em contato, por meio de procedimento eletrônico, com a Receita Federal para obter cálculo de liquidação de sentença e formação de subsídio para a defesa fazendária. A unidade da RFB declinou competência para elaboração do cálculo com a arguição de que se tratava de pura atualização monetária, circunstância que faria a Seção de Cálculos da PRFN 3ª Região o órgão com atribuição para feitura do cálculo.*”

Alega que o cálculo de liquidação de sentença não tinha como ser obtido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ante o declínio da Receita Federal, num primeiro momento, em elaborar os cálculos.

Requeru a retificação do ofício requisitório (ainda não expedido) consignando que o valor devido é de R\$ 836.656,47 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) atualizado até agosto de 2020.

Da referida decisão (ID 33202057) a executada interpôs agravo de instrumento (ID 37837843), tendo sido deferido efeito suspensivo conforme decisão ID 38588536.

Aberta vista à exequente acerca dos novos cálculos apresentados pela executada (38596161), manifestou a sua concordância conforme petição ID 38979838.

Ante o exposto e face a concordância da exequente, reconsidero em parte a decisão ID 33202057 para homologar os cálculos apresentados pela executada fixando o valor da condenação em R\$ 836.656,47 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2020, sendo: principal – R\$ 249.484,36 e juros – R\$ 587.172,11.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº. 5024226-61.2020.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010659-25.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CABREIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARINA QUEIROZ FONTANA - SP135733, KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES - SP202832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a revisão, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000345-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes da complementação do(s) laudo(s) pericial(is) pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001110-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica. No caso em apreço, embora na anotação em CTPS do autor conste porteiro, no PPP emitido consta auxiliar de manutenção, inclusive com o descritivo das funções por ele executadas (ID 31811736).

Indefiro também a realização de perícia técnica junto à empresa Jabur Pneus, referente ao período de 24/05/1989 a 14/02/1992, vez que até 05/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pelo enquadramento na categoria profissional, conforme dispunha o Decreto 53.831 de 25/03/1964, item 1.1.8.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar e operador de bomba de concreto exercidas pelo autor na empresa Constroeste Indústria e Participações Ltda. Nomeio perito o Sr. Márcio Meira, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, considerando que o endereço e telefone fornecidos pelo autor são de São Paulo, forneça o autor endereço e telefone de contato nesta cidade, ou informe o local onde o autor exerceu suas atividades, para que a perícia possa ser deprecada.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: OZANIR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Considerando a petição do INSS de ID 40655320, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-06.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARLINDO JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado conforme ID 40222847, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no r. despacho de ID 41420627, expedi certidão de inteiro teor (ID 41420627), a qual poderá ser impressa pela própria impetrante.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002659-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal do Ceará solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº 0807628-77.2020.4.05.8100.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008549-33.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARI COSTALIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0008723-23.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO APARECIDO BERNABE, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Manifistem-se as partes em alegações finais conforme disposto no artigo 364 do CPC/2015 no prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando pelo MPF.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0014077-29.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES - SP267670

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Intime-se a perita ambiental solicitando informações acerca da perícia agendada para o dia 19/08/2020, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001576-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo do benefício do autor, levando em conta a atividade principal e a concomitante, nos termos da legislação em vigor e da decisão transitada em julgado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TANIA THEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela autora no ID 40350556.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETTI SILVA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARA ROGERIO - SP343455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro também a realização de prova pericial e nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpre-SE04-Vara04@trf3.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?kd_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Providencie a secretaria a comunicação ao Sr. Perito, encaminhando o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser informado pelo seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AUTOR: VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho nas empresas RUBENS PIVA/FAZENDA LEONOR – CATIGUÁ e ANTÔNIO VILA REAL TORRES - SÍTIO SÃO DOMINGOS.

Nomeio perito o Sr. Márcio Meira, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, junte o autor o endereço completo das propriedades a serem periciadas, incluindo telefone de contato com seu responsável para designação de data pelo perito.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005593-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 39628212, aguarde-se por mais noventa dias.

Decorrido o prazo abra-se vista à autora para que se manifeste nos autos com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

DESPACHO

Ciência ao exequente do comprovante de pagamento de RPV juntado pelo Estado de São Paulo (ID 41957895).

Sem prejuízo, intime-se o executado Município de José Bonifácio, na pessoa de seu procurador, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o pagamento do RPV expedido (ID 30642523), AR recebido em 17/08/2020 e juntado no ID 40043995.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006680-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a decisão do STJ já se encontra nos autos, inclusive com trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006668-31.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 39242451, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação devendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em substituição à UNIÃO FEDERAL.

Após, intime-se corretamente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004867-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a impetrante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT RFB n. 13/2018 e do art. 27, p.u, da IN RFB n. 1911/2019 (id 38972954).

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos embargos (id 39443175).

Decido.

Analisando a sentença id 38440831, verifico que não houve omissão, uma vez que houve o afastamento explícito da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019. Trago, para ilustrar, o parágrafo que houve tal afastamento:

“(…)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

(…)”.

Nada obstante, a fim de evitar qualquer restrição indevida por parte do Fisco quando do cumprimento da ordem judicial, como arguido pela embargante, acolho os embargos de declaração, unicamente para explicitar, no dispositivo da sentença, o afastamento de tais atos administrativos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e **acolho-os**, para aclarar o dispositivo da sentença atacada da seguinte forma:

“DISPOSITIVO

*Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, **afastando-se, por conseguinte, a Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 e o artigo 27, p.u., da IN 1.911/2019**, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.*

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comuniquem-se.”

Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCPI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado como fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos ao longo dos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente corrigidos pelo índice SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24155224).

A impetrante se manifestou pela possibilidade de se declarar o direito à compensação em sede de mandado de segurança (id 24474428), sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 24633399).

A União ingressou no feito (id 25162787).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até decisão a respeito da modulação dos efeitos no bojo do RE n. 574.706/PR e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (id 25500877).

A impetrante se manifestou acerca da preliminar (id 27896476).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido e o pedido liminar foi deferido (id 28200042).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 28288147).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Destaco que o tema discutido nestes autos não é novo, vez que desde 2008 o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

E embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Por compor o próprio ICMS o preço da mercadoria, entendeu-se, a princípio, que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se como edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides emassutos já surtulosos. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando a tese 69. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do c. TRF da 3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. Apelação e remessa necessária improvidas.

(Proc. n. 5029240-30.2018.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 6ª Turma – Data: 23/03/2020 - Data da publicação: 24/03/2020)

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo que, por identidade de razão, é inviável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Município (no caso do ISS).

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas o valor do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando para o ISS, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), a ação procede nesse ponto.

Contudo, o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se olvidou do entendimento esposado pelo c. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também susnulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a retirar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004952-63.2019.4.03.6106

IMPETRANTE: RIOLAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE BANHEIRAS, SPA'S E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo, declarando-se, também, o afastamento da Solução Interna Cosit n. 13/2018 e do p.u. do art. 27 da IN 1911/2019, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24310754).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 25665686).

A União ingressou no feito (id 26786239).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 e, subsidiariamente, em caso de concessão da segurança, requereu a compensação apenas a partir do trânsito em julgado da sentença a ser proferida (id 27397133).

O pedido liminar foi deferido (id 28260040).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 28427100).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busilis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA N° 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apañar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser empregada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL N.º 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).*

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

COMPENSAÇÃO

Contudo, o pedido de compensação relativo aos cinco anos antecedentes à propositura da ação improcede.

Anoto que este Juízo não se obvida do entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região, assim como por outros tribunais, quanto à possibilidade de se reconhecer o direito à compensação de período pretérito em sede de MS, mas, com a devida vênia, mantém a convicção de que a súmula 271 do STF é aplicável ao caso. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da súmula 271, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Nesse contexto a autoridade impetrada se nega a retirar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação, a partir da propositura da demanda será possível. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade no seu pleito.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobranças pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda. Não se limita a compensação, mas tão somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias.

Emsuma, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se, por conseguinte, a Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 e o artigo 27, p.u., da IN 1.911/2019, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) contributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-57.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como fim de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS na sua base de cálculo.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito ausência de direito líquido e certo à compensação. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, notadamente após a Lei n. 12.973/2014 (id 30808180).

O impetrante manifestou-se em réplica (id 31829418).

O pedido da autoridade impetrada foi indeferido e a liminar, deferida (id 31939035).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito e requereu o sobrestamento do feito (id 32406742), o que foi indeferido (id 32410231).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 32509222).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O *busilis* deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:*

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaque daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada”.

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 - Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna - COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Em suma, o pedido procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005460-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: METODO UNIFORMES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos (id 38770096), eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença foi muito clara quanto à compensação requerida pela impetrante, não havendo, portanto, *error in procedendo* a ser sanado.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILMAR TEIXEIRA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR - SP191417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-84.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIPEDES CANDIDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, urbana e especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Requer o autor a realização de perícia técnica junto às empresas em que trabalhou.

Todavia, até 05/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pelo enquadramento na categoria profissional, conforme dispunha o Decreto 53.831 de 25/03/1964.

Assim, diante da documentação já juntada aos autos, CTPS e PPP's entendo que é desnecessária a realização de perícia técnica para a comprovação dos vínculos até 05/03/1997.

Indefiro a realização de perícia para comprovação dos vínculos junto às empresas Fundação Ferbronze e Supervia Engenharia e Sinalização, vez que já há nos autos PPP completo para comprovação do exercício de atividade especial.

Com relação à empresa Lauren Serviço de Conservação de Rodovias, providencie o autor a juntada de PPP completo, vez que o documento juntado aos autos não traz a indicação do responsável técnico pelos dados ambientais.

Finalmente, quanto às empresas Ícaro Materiais para construção, Lumitar Eletrometalúrgica, MRO Serviços Logístico e Comatique Comércio e Serviços, especifique o autor a que agentes agressivos esteve exposto em cada vínculo. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009189-80.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública movida por HY-LINE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, relativamente aos autos físicos nº. 0009189-80.2009.403.6106, o qual fora digitalizado tendo recebido o mesmo número.

A exequente apresentou cálculos de liquidação conforme petição ID 28888604 e documento ID 28888621.

Intimada a executada, conforme petição ID 31006715, foi apresentada a impugnação ID 31632169.

Aberta vista à exequente, esta apresentou resposta conforme petição ID 33870986.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso, conforme decisão ID 34426615.

A contadoria apresentou os cálculos conforme ID's 36620129 e 36620137. Com a abertura de vista às partes, a executada apresentou sua concordância (ID 36837126) e a exequente apresentou sua impugnação (ID 37226120).

Com o retorno dos autos à contadoria adveio a informação ID 38940746 e documentos ID's 38941102 e 38941105, com a qual concordou a executada, tendo a exequente reiterado os termos da impugnação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente acolho a manifestação da senhora contadora (ID 38940746) a qual esclarece a forma utilizada para realização dos cálculos e a impropriedade da ferramenta utilizada pelo exequente para a correção de cálculos judiciais.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 36620129 e 36620137), fixando o *quantum* devido pela executada em R\$ 167.359,48 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2020, sendo:

- R\$ 152.124,18 de valor a repetir (Principal - R\$ 74.177,97 e juros - R\$ 77.946,21);

- R\$ 1.969,01 de custas em reembolso; e

- R\$ 13.266,29 de honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência da fase de execução correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ela executado e o valor homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Aprecio o pleito da autora de suspensão desta ação em razão do deferimento da recuperação judicial.

O caput do art. 6º e o § 4º da lei 11.101/2005 ("Lei de Recuperação de Empresas e Falência") estabelecem que, na recuperação judicial, o deferimento do seu processamento suspende o curso da prescrição e de todas as **ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, sendo certo que tal suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

Relativamente à presente ação, a respeito do tema, trago jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRUPO OI. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. BLOQUEIO DE VALORES APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A suspensão por recuperação judicial não abrange ações de conhecimento ou impugnações ao cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão, pois ainda não estabelecido o valor certo do crédito, devendo o feito ser suspenso apenas na fase de realização de eventual constrição judicial. Caso dos autos em que o crédito fora constituído em data posterior a do deferimento da recuperação judicial da empresa agravante, motivo pelo qual não há de se falar em suspensão do feito. Manutenção da decisão agravada que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70075862441 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 31/01/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2018)

SUSPENSÃO DA AÇÃO DE DESPEJO APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solitário. Artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005. 2. Contudo, o § 1.º, do referido artigo, dispõe que as ações em que se demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando. A ação de despejo está inserta na hipótese prevista no § 1.º do artigo 6.º, acima mencionado, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial, não obsta o prosseguimento da referida ação. 3. Ademais, não há na referida ação de despejo cumulação com cobrança de aluguéis. 4. Princípio da preservação da empresa, que, no caso, deve ser ponderado com os direitos inerentes à propriedade. Precedentes do STJ e do TJERJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TJ-RJ - AI: 00504571720128190000 RJ 0050457-17.2012.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 27/02/2013, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/08/2013 16:40)

Ante o exposto, tratando-se de ação que não se enquadra nas hipóteses de suspensão elencadas pela Lei de Recuperação Fiscal, observando-se ainda que nestes autos a requerente figura como autora, indefiro o pedido suspensão do processo, ressalvadas as hipóteses legais voluntárias.

Manifeste-se a CAIXA expressamente a respeito do fornecimento de termo próprio de quitação da dívida, nos termos do previsto no §6º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, vez que os imóveis já constam no patrimônio da União, segundo alegação da autora.

Considerando que os lições foram suspensos pelo Juízo da Recuperação Judicial, bem como o teor da decisão ID 32033198, intime-se a autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento desta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GETULIO DE JESUS PIANHERI

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial vez que o laudo respondeu de forma suficiente os quesitos, permitindo delinear a ocorrência ou não dos fatos previstos em Lei como ensejadores dos direitos invocados na inicial, especialmente a exposição aos agentes químicos benzeno e carvão mineral e à umidade, pois baseado nas medições realizadas durante a perícia.

Analisando certidão de id 42431614, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de em R\$1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003378-68.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Reduzo o valor da causa para R\$ 39.359,30 que é o valor da dívida executada no feito executivo correlato.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000435-78.2020.4.03.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003375-16.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 002262-27.2020.4.03.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003376-98.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 5002759-41.2020.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003377-83.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 5002768-03.2020.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003193-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38447713) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003162-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. C. SOLDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38526971) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002922-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIAGRO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38526978) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003323-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38526964) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38671141) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003429-79.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: PATRICIA DANIELA BISCOSQUI SEGARRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000373-09.2018.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003441-93.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000440-03.2020.4.03.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003308-51.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FABIO BARROS DA SILVA, ANDREIA CRISTINA GONCALVES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que os embargantes comprovem a hipossuficiência alegada, juntando a declaração e outros documentos hábeis, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade da justiça.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOSÉ DORIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003448-85.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARELI RIO PRETO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE ROSSI - SP230197

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, por entender não estarem presentes os requisitos previstos na decisão em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça firmados no Tema n. 526 cuja tese firmada é a seguinte: *"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".*

A uma, porque o feito executivo não está integralmente garantido, bastando verificar o valor da dívida (R\$ 200.443,50) e o valor do bem penhorado (R\$ 133.565,00 – ID 25612452) para se chegar a esta conclusão.

A duas, porque não vislumbro, nesta análise inicial, de plausibilidade das alegações a abalar a presunção de que goza o título executivo, pois várias das teses aventadas pela embargante vão de encontro ao posicionamento jurisprudencial prevalente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que a nobre Curadora não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, tratando-se de empresa, como é o caso dos autos, a hipossuficiência deve ser comprovada, o que não ocorreu.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5003419-69.2019.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004962-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142/2017 pela Resolução PRES 387/2020 e a não inserção pela apelante dos autos digitalizados, trasladem-se cópias dos documentos dos IDs 37525828 e 38769531 e seus anexos para os autos físicos respectivos.

Dê-se ciência a apelante (CEF) pelo prazo de 10 dias.

Após, requisite-se o cancelamento destes metadados ao sedi.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000029-55.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

ID 40474797: Prejudicada a apreciação, visto que a Embargante/CEF é quem foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais (vide fls. 40/41 v. e 86/91 v. dos autos digitalizados – ID 33344236).

Em caso de novo silêncio do Município/Embargado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos do terceiro parágrafo do despacho ID 36217078.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004123-41.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142/2017 pela Resolução PRES 387/2020 e a não inserção pela apelante dos autos digitalizados, trasladem-se cópias dos documentos dos ID's 37526159 e 38769365 e seus anexos para os autos físicos respectivos.

Dê-se ciência a apelante (CEF) pelo prazo de 10 dias.

Após, requirite-se o cancelamento destes metadados ao sedi.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000307-51.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

IDs 39388280 e 41371837: Incluem-se os Requerentes na qualidade de terceiro interessado, bem como anotem-se os patronos constituídos pelos mesmos, a fim de possibilitar suas intimações acerca deste "decisum". Emseguida, excluam-se.

No mais, face a comprovação de que os veículos – placas BWM-7962 e FYO-8810 foram arrematados em outros autos, bem como face a manifestação fazendária de ID 40878697, levantem-se, com urgência, as indisponibilidades de ID 23955635 tão-somente em relação aos referidos veículos, através do sistema Renajud.

Emseguida, face a intimação de ID 40269863, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos, cumprindo-se integralmente o despacho ID 30078972.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000307-51.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA GOMES, ARIADNE CRISTINA PIRES DA SILVA VERQUIETINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDRE PINHEIRO DE ANDRADE - MT17133/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER LUIZ VERQUIETINI - SP144886

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedi à inclusão dos Requerentes na qualidade de terceiros interessados, a fim de possibilitar suas intimações acerca do despacho ID 41571843, conforme segue.

DESPACHO

IDs 39388280 e 41371837: Incluem-se os Requerentes na qualidade de terceiro interessado, bem como anotem-se os patronos constituídos pelos mesmos, a fim de possibilitar suas intimações acerca deste "decisum". Emseguida, excluam-se.

No mais, face a comprovação de que os veículos – placas BWM-7962 e FYO-8810 foram arrematados em outros autos, bem como face a manifestação fazendária de ID 40878697, levantem-se, com urgência, as indisponibilidades de ID 23955635 tão-somente em relação aos referidos veículos, através do sistema Renajud.

Emseguida, face a intimação de ID 40269863, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos, cumprindo-se integralmente o despacho ID 30078972.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007289-43.2001.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SALVATICO - SP116407

EXECUTADO: PERFORMA FITNESS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Primeiramente, considerando que inexistente procuração nos autos, exclua-se o Advogado cadastrado nos autos como representante da empresa executada. Antes, porém, publique-se este “decisum” para sua ciência.

Após, intime-se a Executada acerca da penhora de numerário de ID 38436667 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de mandado (endereço – fl. 30 dos autos digitalizados – ID 19664683 - Av. Fernando Bonvino, 1.800).

Atente(m) o(a)s Executado(a)s que, em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora ou questões de ordem pública.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003199-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACARANDA NAUTICO CLUBE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Intime-se a Executada acerca da penhora de numerário de ID 38526966 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – ID 34855549).

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003453-10.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes embargos para discussão.

Pleiteiamas Embargantes a concessão de efeito suspensivo ao feito executivo.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)”.

Passo a analisar, então, a presença destes requisitos.

O valor do bem penhorado (R\$ 16.000.000,00) é superior ao da dívida (R\$ 7.779.706,63), restando garantido o crédito executado.

No que se refere à relevância da fundamentação, ela se constitui basicamente nas ilegitimidades das embargantes, incluídas no polo passivo do feito executivo pela decisão assim fundamentada (ID 28037021-EF):

2. Da existência do Grupo Econômico ICEC e da responsabilização tributária de seus administradores

Em verdade, a Exequirente trouxe aos autos inúmeros elementos que ensejam, até eventual prova em contrário, a caracterização do alegado Grupo Econômico ICEC, quais sejam:

- é atuam em atividades econômicas “*similares ou conexas*”;
- é pertencem a Adivaldo Aparecido Neves (*líder do Grupo Econômico*) e seus familiares próximos (*esposa Solange Augusto Neves e filha Marcela Neves Faria*) - que as administram - e a empresas do próprio grupo;
- é há sérios indícios de confusão patrimonial seja entre as empresas em comento, seja entre as empresas e seus administradores, além de iguais indícios de esvaziamento patrimonial de algumas em benefício de outras, tudo com vistas ao não-pagamento de tributos devidos, que já estão na casa dos milhões.

Vê-se, diante disso, que o litígio será resolvido de acordo com a instrução do feito, prevalecendo neste momento o decidido no feito executivo, mesmo porque não vislumbro perigo de dano às embargantes com o prosseguimento do feito executivo.

Isto porque o bem penhorado não é de propriedade delas e sim da empresa Construções Metálicas Icec Ltda. (vide ID 37553341). Temos assim que na eventual procedência deste feito, que resultará nas exclusões das embargantes do feito executivo, em nada alterará a garantia existente.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Defiro a tramitação em segredo de justiça, com acesso somente as partes e seus procuradores.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 5002946-20.2018.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003451-40.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5002766-33.2020.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequirente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003457-47.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI, SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA, NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA, BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA., TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI, SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A, DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA, JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA., RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., LZA PARTICIPACOES LTDA, ADIVALDO APARECIDO NEVES, SOLANGE AUGUSTO NEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo estes embargos para discussão.

Pleiteiamas executadas a atribuição de efeito suspensivo.

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): “A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor” fica condicionada “ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)”.

Passo a analisar, então, a presença destes requisitos.

O valor do bem penhorado (R\$ 16.000.000,00) é superior ao da dívida em seu valor inicial (R\$ 7.779.706,63), restando garantido o crédito executado.

As alegações de inconstitucionalidade do DL 1025/69 e nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais não encontram suporte, diante do contido nos autos e na jurisprudência, prevalecendo nessa fase prefacial a presunção de que gozamos títulos executivos.

A alegação de existência de valores do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, por sua vez, não obstante seja possível que o tributo estadual tenha sido incluído nas bases de cálculo de referidas contribuições cobradas no feito executivo correlato, o que vai de encontro com o decidido pelo STF no RE n. 574.706-PR de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, o fato é que não vislumbro seja o bastante para atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiro porque, ainda que ao final seja acolhida a alegação da Embargante, não seria causa de nulidade dos títulos, pois ditos valores, depois de identificados, podem ser excluídos mediante simples operações aritméticas.

Segundo, porque os créditos foram constituídos por declarações prestadas pela própria embargante e ela não juntou nenhum documento para corroborar sua alegação de existência de ICMS nas bases de cálculos do PIS/COFINS, o que gera indícios de que nena própria embargante tem conhecimento da procedência do que alega.

Terceiro, porque são cobrados no feito executivo cinco títulos (80 6 17 125658-12, 80 2 17 063046-04, 80 2 17 063047-95, 80 6 17 125659-01 e 80 7 17 044433-10), sendo que os relativos aos créditos do PIS e COFINS são os dois últimos mencionados, cujos valores são, respectivamente de R\$ 513.946,75 e R\$ 83.516,28 em 03/2020, ou seja, são os títulos de valores menores (o valor da dívida em 03/2020 é de R\$ 8.225.256,83 – ID 30021422 da EF), representam menos de 10% do total da dívida e eventual redução não afetará significativamente o total devido.

Quarto, o valor de avaliação do bem penhorado sequer corresponde ao dobro da dívida atualizada até 03/2020, lembrando que nos leilões os bens podem ser arrematados por até 50% do valor da avaliação. Com isto, afasta-se eventual perigo de dano pela eventual expropriação dos bens.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Indefiro também o requerimento de gratuidade da justiça. Veja-se que não são devidas custas no presente feito e são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69. Por outro lado, as embargantes fazem parte de um grande grupo empresarial regional e movimentam grandes quantias, possuindo elevado valor de bens imobilizados.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 5002946-20.2018.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. G. N. SANCHES & CIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Intime-se a Executada acerca da penhora de numerário de ID 38451003 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – ID 23377449).

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003319-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPAN - INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Intime-se a Executada acerca da penhora de numerário de ID 38479371 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – ID 24452532).

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista à(ao) Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003845-47.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS - SP403729

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Executado para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve o CREA/SP se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do CREA/SP com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento diretamente ao devedor, com prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro de referido valor (art. 3º, § 2º, da Resolução CJF n. 405 de 09/06/2016).

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, expeça-se alvará de levantamento em nome do credor e/ou seu procurador constituído com poderes de recebimento e quitação e intime-se para que efetue a retirada dele em 5 dias e informe, também em 5 dias, se houve a quitação da dívida.

Fica o Exequente ciente que deverá informar, em 5 dias após a retirada da alvará, se houve a quitação da dívida e o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003440-09.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DESPACHO

Defiro o requerido, aguarde-se a digitalização dos autos físicos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004873-14.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005030-26.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR - ME, CRISTIANA BONDI TOZO ZAHR

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO - SP238152
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO - SP238152

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003800-07.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005487-89.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MAYARA ANGELICA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a diligência de intimação será realizada por carta precatória ou pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da diligência do oficial de justiça estadual ou da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, ‘fi’ – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Com a comprovação, intime(m)-se o(a) executado(a) pelo correio, acerca da penhora de numerário (ID 38481022) e do prazo para ajuizamento de embargos (endereço - ID 36239496).

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo para ajuizamento de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008104-15.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ZANIN ZANIN & HERNANDES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZANIN JUNIOR - SP385030

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Não sendo encontradas divergências, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002240-30.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRABOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA., SAO MANOEL COMERCIO DE BORRACHAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007972-31.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO
CURADOR ESPECIAL: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE - SP282963

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612

DESPACHO

Os Embargos à Execução Fiscal, como ação autônoma que é, devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência a este feito (art.914, § 1º, CPC).

Diante disto, concedo ao Executado embargante o prazo de 10 dias para o correto ajuizamento da peça juntada no ID 37739891, sob pena de não conhecimento como embargos e apreciação como exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002100-25.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA., OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RUSSO PIRES - SP317127

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RUSSO PIRES - SP317127

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004061-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38082190) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Após, se em termos, e decorrido “in albis” o prazo para embargos, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado via sistema Bacenjud, em favor do Exequente (vide petição ID 40655777).

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se ciência ao (à) exequente acerca da referida conversão em renda.

Após, cumpridas as diligências acima, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação, nos termos do despacho ID 40296899.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003334-42.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619

DESPACHO

Intime-se o executado a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Não sendo encontradas divergências, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005320-07.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:M.D.R. TURISMO LTDA - ME, REGIANE APARECIDA ZAMONER
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009458-90.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA GALEAZZI LTDA - ME, LUCI NEIDE LOPES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODENE DELSSIN DIAS - SP124373
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ODENE DELSSIN DIAS - SP124373

SENTENÇA

A requerimento da(o) Exequite (ID 34701404), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do(a) Executado(a) (não há patrono constituído nos autos).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003659-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI, MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO - SP141454

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DECISÃO

Intimem-se as Exequentes para, no prazo de quinze dias, apresentarem resposta à impugnação ID 33621934.

No mesmo prazo, deverão também indicar o número de conta bancária, para transferência do valor incontroverso depositado nos autos (ID 33621936).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002245-52.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Ante o teor do decidido nos autos dos embargos correlatos nº 0005142-82.2017.403.6106, traladado à fl. 66 dos autos digitalizados (ID 40602623), providencie a Exequente a devolução dos valores convertidos em renda em seu favor (vide fls. 60/62) para conta à disposição deste Juízo, até o julgamento dos referidos embargos.

Em relação aos demais pleitos do executado (ID 41689531) este Juízo entende ser necessária a penhora do bem indisponibilizado antes de se realizar a alteração da restrição.

Expeça-se, com PRIORIDADE, carta precatória para penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre o bem indisponibilizado (fl. 64 dos autos digitalizados), devendo o(a) executado(a) ficar como depositário(a) dos bens penhorados (vide endereço em que o(a) executado(a) foi citado(a) à fl. 11 dos autos digitalizados).

Com o retorno da deprecata, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) (fl. 64 dos autos digitalizados), por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000658-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WILLIAM LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599

DESPACHO

Intime-se o Executado acerca da penhora de numerário de ID 39054130 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – ID 19006702).

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido “in albis” o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004556-79.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, DOUGLAS DE PIERI - SP289702

DESPACHO

ID 40651592: Indefiro o requerido, eis que o COMUNICADO SPI nº 47/2016 e o PROVIMENTO CSM nº 2356/2016 referem-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se aplicando à Justiça Federal.

Apresente o executado recolhimento das custas devidas, após será determinada a expedição de certidão de objeto e pé.

Sem prejuízo, regularize o patrono subscritor da referida petição sua representação, eis que não consta da procuração outorgada pelo executado na petição à fl. 151 – ID 41038430 (autos digitalizados).

No mais, aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005204-06.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 757/1853

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002884-17.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MENDES COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME, JOSE JESUS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM CALDAS - SP299608

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM CALDAS - SP299608

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-77.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Não sendo encontradas divergências, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004717-94.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES CARRETO - SP443477, CIBELE NAOUM MATTOS - SP317498, CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508, VERONICA FILIPINI NEVES - SP128833, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003462-69.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE:NELSON THOME SERAPHIM JUNIOR, NELSON THOME SERAPHIM JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO - SP256054

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO - SP256054

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não consta nos autos executivos e tampouco o documento ID 37595351 comprova a efetiva transferência do numerário para garantia do feito executivo.

Diante disto, considerando que a garantia do feito executivo e condição de procedibilidade para ajuizamento dos embargos à execução fiscal, concedo ao embargante o prazo de 15 para comprovação no feito executivo da transferência alegada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001606-97.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA DE SOUZA - SP390589

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por APARECIDO ALVES FERMINO, qualificado nos autos, em face da sentença ID 40181970, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser beneficiário da justiça gratuita, diferentemente do que constou na sentença em apreço (*contradição*).

Pediu, pois, seja esclarecido o referido julgado, a fim de que “*seja afastada a condenação do executado ao pagamento das custas processuais*”.

Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração - ID 40593856, que merecem provimento.

De fato, este Juízo errou ao determinar, no julgado embargado, que fosse o executado intimado a pagar as custas processuais, o que está em plena contradição com a realidade dos autos (vide *decisão ID 35081838, que deferiu ao executado os benefícios da gratuidade da justiça*) e que merece pronta retificação.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a contradição lá existente, ficando, desde logo, afastada a condenação do executado ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000606-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KELLY CRISTINA LEMES

SENTENÇA

Ante a documentação apresentada pelo exequente (ID 41376174), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

Custas indevidas nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 *in litteris*:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002166-78.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARIMBONDO MINERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER ZUCCA FILHO - SP37979, FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011727-05.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Considerando que o presente feito encontra-se apenso ao processo principal nº 0003394-64.2007.4.03.6106, vide certidão à fl.65 dos autos digitalizados, guarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004118-53.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 761/1853

EXECUTADO:TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRASPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGINA MARIA THOME - SP109212

DESPACHO

ID 40664457: Indefiro o apensamento requerido, visto que na EF nº 5003061-41.2018.4.03.6106 há executado diverso do que consta nestes autos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000918-87.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197, JOAO BRUNO NETO - SP68768, CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

DESPACHO

Os autos nºs 0003250-90.2007.403.6106 e 0008029-54.2008.403.6106 encontravam-se apensados ao presente feito antes da digitalização.

Nestes termos, providencie a secretária a competente anotação no sistema PJe.

Além disso, exclua(m)-se os documentos digitalizados de IDs 40826827, 40826828 e 40826829, visto que tratam-se de cópias digitalizados dos referidos autos apensos.

No mais, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003250-90.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA - SP139780

EXECUTADO:PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

DESPACHO

O presente feito encontra-se já apensado, antes da digitalização, ao processo principal nº 000918-87.2006.403.6106.

Providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos no sistema PJE.

Após, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003101-84.2013.4.03.6106/ 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:LIFE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, LUIZ FERNANDO SCHRAMM PEREIRA, RODRIGO ZOBARAN PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885

Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885

DESPACHO

Considerando a determinação de reunião a estes autos, por apensamento, dos executivos fiscais nºs 0004509-13.2013.403.6106, 0004650-32.2013.403.6106, 0004865-08.2013.403.6106, 0004588-55.2014.403.6106 e por fim os autos nº 0000183-39.2015.4.03.6106, providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos no sistema PJE.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002922-21.2020.4.03.6106/ 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MARISTELA RIGUEIRO GALLEGÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE:MARISTELA RIGUEIRO GALLEGÓ - SP191300

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 36761809 a partir do quarto parágrafo, requisitando-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Intím-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001391-24.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: PRISCILLA GALISTEU DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca das petições IDs 40309574, 41562840 e 42362894 e documentos que as acompanham, requerendo o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intím-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008644-39.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECTOPLASMA VIDEO PRODUTORA LTDA, VINICIUS LUCAS MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524, ERIKA FERNANDES - SP205871
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524, ERIKA FERNANDES - SP205871

DESPACHO

Face a peça da executada (ID 38991659) e tendo em vista a guia de pagamento acostada devidamente quitada (ID 38991674), recolla-se "ad cautelam" o mandado expedido (fl. 107 - ID 40809220),

Após, aguarde-se nos termos do determinado no ID 39822931.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001046-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 41964056 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Exequente, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001497-56.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS CLEBER DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARTIN AMIN JUNIOR - SP380272

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Sem prejuízo, verifique a secretaria eventual resposta bancária quanto ao ofício expedido (vide ID 40412437).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada na peça vestibular, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição incidente sobre o veículo FORD/FUSION, placa IUR0770, renavam 00927997290, efetivada nos autos da EF nº 5000999-62.2017.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé da firma Executada.

Requeru a Embargante, por conseguinte, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora incidente sobre o referido bem, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (ID's 30913851, 30913872, 30913878, 30913881, 30913889, 30913897, 30914003, 30914016, 30914022, 30914024, 30914030, 30914038, 30914047 e 30914204).

Foi determinado, por equívoco, o cancelamento da distribuição do presente feito, para que a Embargante providenciasse o seu ajuizamento através de autos físicos (ID 30987919).

A Embargante pediu a reconsideração da decisão ID 30987919, pleito esse acolhido por este Juízo, tendo, então, sido recebidos estes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF correlata, para obstar a prática de atos expropriatórios do bem objeto de discussão (ID 31720873). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante e a alteração do registro de *circulação* para *penhora*, após a lavratura do competente termo de penhora.

A Embargada apresentou sua contestação (ID 33539208), onde, asseverou a ausência de comprovação quanto à efetiva tradição do veículo para a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se a EF nº 5000999-62.2017.403.6106 da cobrança de multa prevista na Lei Geral de Telecomunicações, inscrita em dívida ativa em 22/09/2017 (ID 2898384-EF). Referida execução foi ajuizada em 05/10/2017 e citada a Executada através de carta com aviso de recebimento, juntado aos autos em **30/05/2018** (ID 8518736-EF).

Por força da decisão ID 3633238-EF, em **07/02/2019**, o veículo FORD FUSION, placa IUR0770 foi bloqueado, através do sistema RENAJUD (ID 14604844-EF). Em 05/05/2020, foi lavrado o termo de penhora do referido bem e substituído o *bloqueio de circulação* para *penhora* (ID 31751109).

Alega a Embargante ser a legítima proprietária do dito veículo, por tê-lo adquirido da Executada de boa-fé, em **23/01/2018**, quando sobre ele não pesava nenhum gravame.

Quanto à tradição do veículo de placa IUR0770 à Embargante, entendo que restou demonstrada nos autos.

O contrato de compra e venda entre a Executada e a Embargante foi celebrado em **23/01/2018**, onde constou que o bem em discussão seria entregue a esta na data em que assinado e efetivado o pagamento mencionado no item 5 (vide item 8). O recibo de pagamento, por sua vez, foi lavrado na mesma data. Ambos os documentos tiveram firma reconhecida em 25/01/2018 (ID 30913889).

A corroborar a efetiva entrega do bem à Embargante na data da celebração do negócio e da efetivação do pagamento (23/01/2018), foi juntado o documento ID 30914022 (Vistoria de Identificação Veicular), datado de 28/02/2018, o comprovante de pagamento da taxa de transferência, datado de 23/01/2018 (ID 30914003) e o protocolo de retirada de plaquetas e etiqueta, relativo ao veículo de placa IUR0770, em nome da Embargante, datado de 07/03/2018. Além desses documentos, ainda foi juntado o auto de infração ID 30914038, também fazendo menção ao referido bem e lavrado nesta cidade, em face de Nilton Ventura, identificado pela Embargante como seu marido e residente no mesmo endereço que ela.

No tocante à fraude à execução, verifico não ter ocorrido na hipótese em apreço.

Como visto acima, quando da alienação do bem à Embargante, a Executada ainda não havia sido citada e não havia nenhuma penhora ou indisponibilidade, oriunda do presente feito, registrada sobre ele, presumindo-se a boa-fé da adquirente, **a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à fraude à execução, in verbis:**

"Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Note-se que o crédito cobrado nos presentes autos não tem natureza jurídica tributária (vide CDA ID 2898384-EF)), não se aplicando o art. 185 do CTN à hipótese em apreço. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENAÇÃO DO TCU. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE OS BENS À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. *In casu*, emanação de execução de título extrajudicial (acórdão do TCU), a União pleiteou a decretação de fraude à execução na alienação de bem imóvel (CRI 4692), por ter sido efetuada após o ajuizamento da ação executiva, aduzindo que, embora o contrato de venda e compra demonstre que a proprietária do imóvel, quando da alienação, era somente a genitora do executado, em consulta às informações prestadas por Cartórios de Registros de Imóveis no DOI, consta o executado como coproprietário. 3. Requeru, ainda, a inclusão da genitora do executado, OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL no pólo passivo, por ter sido "agente direta da fraude à execução perpetrada pelo executado".

4. No caso, o artigo 593, II, CPC, dispõe que "Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...] II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência". 5. Em relação a tal instituto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, através da Súmula 375, no sentido de que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

6. Embora certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência de tal súmula para as execuções fiscais de créditos tributários, considerando que o artigo 185, CTN, exige para a configuração de fraude à execução apenas prévia inscrição do débito em dívida ativa ("Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa", a hipótese dos autos refere-se à execução de título executivo extrajudicial de natureza não-tributária - acórdão do TCU, devolução de valores repassados pela União através da Lei Rouanet -, afastando as disposições do Código Tributário Nacional e autorizando, assim, a aplicação da Súmula 375/STJ).

7. Independentemente da discussão quanto à divergência entre informações constantes do DOI e contratos de venda e compra de imóvel arquivados no CRI, é certo que quando da alienação do imóvel, conforme arquivamento no CRI em agosto/2014, não constava qualquer penhora sobre referido bem imóvel.

8. Desta forma, considerando, ainda, inexistir qualquer demonstração de má-fé da proprietária do imóvel na alienação do imóvel, é manifesta a implausibilidade jurídica do pedido de inclusão de OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL no pólo passivo da execução, bem como de decretação de fraude à execução.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF – 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 0016957-32.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta *v.u.*, in DJF 3 JudicialI de 29/10/2015).

Por outro lado, não há nos autos qualquer indício acerca de eventual má-fé da Embargante quando da celebração do negócio.

Assim sendo, assiste razão à Embargante, quando defende a ilegitimidade da constrição garrada.

Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC), para desconstituir a penhora sobre o veículo FORD FUSION, placa IUR0770, renavam 00927997290, efetivada nos autos da EF nº 5000999-62.2017.403.6106.

Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, por não ter a Embargante providenciado a tempo e a modo a transferência do veículo objeto destes embargos para o seu nome.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Embargada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5000999-62.2017.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências necessárias para levantamento da penhora ID 31751109-EF.

Remessa *ex officio* indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003509-43.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE DE QUEIROZ COUTINHO, JOSSE RICARDO TELES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com efeito suspensivo tão somente para obstar a transferência dos valores penhorados (fl. 210 – ID 37782105-EF e fl. 414 – ID 37783004-EF) para o exequente, se caso, até o julgamento definitivo deste feito.

Quanto ao mais, a exequente requereu na execução fiscal sua suspensão até o julgamento definitivo deste feito (vide ID 41722337), restando esvaziado o pleito nestes autos formulados pelos embargantes.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada – vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005517-69.2006.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002195-55.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLA CRISTINA CORREA LOPES

DESPACHO

Ante o teor da petição do Exequente que noticia o pagamento do débito (ID 41768228), levante-se “ad cautelam” a(s) indisponibilidade(s) em nome do executado à fl. 71 – ID 40808553, por meio do sistema RENAJUD.

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003480-90.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que o valor penhorado – ID 25649449 da EF – será transferido ao exequente, se caso, somente após a decisão final deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5004323-26.2018.403.6106.

Abra-se vista dos autos a União Federal (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003132-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 40880983), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003132-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: FLEXMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325, RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 18,33 (ID 42670928), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 42033148 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007145-78.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ELIANA DE MELLO VIEIRA VINCENTI

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 41911122), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (fl. 15 – ID 21983836).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

s

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004963-51.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142/2017 pela Resolução PRES 387/2020 e a não inserção pela apelante dos autos digitalizados, trasladem-se cópias dos documentos dos ID's 37161381, 37161813, 37758021 e 37758025 para os autos físicos respectivos.

Dê-se ciência a apelante (CEF) pelo prazo de 10 dias.

Após, requirite-se o cancelamento destes metadados ao sedi.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003185-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPASE CONSTRUCOES E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Inclua-se as empresas peticionantes (ID 41025742) nos autos, na qualidade de terceiras interessadas, empresas essas que deverão, no prazo de cinco dias, promover o depósito judicial da quantia por elas apontada de R\$ 35.229,46.

Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste acerca da petição (ID 41025742), requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003185-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPASE CONSTRUCOES E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 396 - SPE LTDA., RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 315 - SPE LTDA, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XXI - SPE LTDA., TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XXII - SPE LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ficam as empresas interessadas intimadas, por meio de publicação, através de seu advogado constituído acerca do despacho ID 42078598, conforme segue abaixo.

DESPACHO

Incluem-se as empresas petionantes (ID 41025742) nos autos, na qualidade de terceiras interessadas, empresas essas que deverão, no prazo de cinco dias, promover o depósito judicial da quantia por elas apontada de R\$ 35.229,46.

Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste acerca da petição (ID 41025742), requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São JOSé DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

São JOSé DO RIO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004467-61.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155, ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119, ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos, inclusive para verificação acerca da existência de procuração anterior em nome do advogado que substabeleceu, já que o mesmo não está cadastrado no autos.

Intime-se.

São JOSé DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002358-42.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GISLAINE PERPETUO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLY DE SOUZA MARTINELLI - SP426656

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005387-74.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.S.R. BARCELOS LTDA - ME, SIDINEI RIBEIRO BARCELOS, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004119-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 41964087 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Exequente, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000363-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANIELA CAVICHIO SAVAGE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 772/1853

DESPACHO

Intime-se a Exequite para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 41964822 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto à Exequite, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequite de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequite para que efetue o levantamento do valor indicado no ID 41964806 junto ao Banco Depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Faculto ao Exequite, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o requerimento da transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, cuja petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados:

- Banco
- Agência
- Número da conta com dígito verificador
- Tipo de conta
- CPF/CNPJ do titular da conta e
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Atente o Exequite de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008278-24.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

A requerimento da(o) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da(o) Exequente.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a(o) Exequente.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-86.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Pretende a autora a anulação do crédito não tributário com origem no Processo Administrativo de n. 50631.547035/2018-97 cobrado na EF 5002942-46.2019.403.6106, em curso neste juízo, alegando, em síntese, que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório administrativo.

Pela decisão ID 36364071 este juízo proferiu despacho do seguinte teor: *“A Lei n. 12153/2009 é aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou seja, não se aplica a Justiça Federal. Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.”*

Tendo a autora recolhida as custas, este juízo determinou que justificasse seu interesse de agir em vista da execução fiscal n. 5002942-46.2019.403.6106 já ter sido extinta, sob pena de indeferimento da inicial, tendo se manifestado no ID 39162079.

Decido.

Não obstante a manifestação do ID 39162079, este feito não tem condições de prosseguimento em vista da ausência de interesse de agir da autora.

O crédito que se pretende seja cancelado já está extinto pelo pagamento e o feito executivo de n. 5002942-46.2019.4.03.6106 sentenciado, devendo, se caso, a autora usar dos recursos cabíveis na execução fiscal para reversão da decisão.

Pelo exposto, julgo extingo o presente feito com fulcro no art. 330, III c.c. art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos, eis que sequer houve citação da parte contrária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005172-93.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982, GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001566-67.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAURO BIGOTO FILHO - ME, MAURO BIGOTO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126, WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON GASPARINE - SP213126, WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Não sendo encontradas divergências, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004557-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - DF12946-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TANABI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOLINDO BIMBATO - SP21228, RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691, NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES - SP110228

DESPACHO

Face o depósito de ID 41307811, intime-se o(a) Exequente para que informe os dados para transferência e se houve a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente como valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000691-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Indefero a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio. Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000573-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TATIANY DE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 28037387, requisitando-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000266-62.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GERFERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Sisbajud, cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera ou insuficiente para integral garantia do juízo, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Entendo como razoável o decurso de no mínimo um ano da última tentativa (ID 11731724) ou demonstração pelo credor de indícios de mudança da situação patrimonial do devedor.

Ressalto que repetições de diligências do juízo num curto espaço de tempo dificulta o andamento do acervo processual da vara e na maioria das vezes tem-se revelado ineficazes.

Em amparo ao acima cito os seguintes julgados: STJ, REsp 1703513 / RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017; STJ, AgInt no AREsp 1134064 / RJ, Ministro OG FERNANDES, DJe 22/10/2018; TRF3, AI 020784-87.2020.4.03.0000, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020 e TRF3, AI 5000308-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020.

Semprejuízo, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema RENAJUD (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequete, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequete para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequete comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004812-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LUSCA E FERRE REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 36982120, a partir do quarto parágrafo. Requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequete para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003633-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: O. BARBIERI REPRESENTACOES

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 30701593, a partir do quarto parágrafo. Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000007-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VASTI ROSA DE LIMA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003332-24.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA, EDSON LUIZ PAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

ID 21979196 – fls. 428/429: trata-se de exceção de pré-executividade onde o coexecutado José Luiz Pas alegou, em síntese, a prescrição na sua inclusão no polo passivo e sua ilegitimidade para estar no polo passivo do presente feito, nos seguintes termos:

“...a decretação de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE para inclusão do sócio Sr. Edson Luiz Pas, pois decorreu um lapso temporal superior a 5(cinco) anos, melhor esclarecendo entre a citação da empresa Executada em 16/05/2007 e a citação do sócio 16/03/2018 e/ou da exclusão do parcelamento em 09/01/2012 e a efetiva citação do sócio em 16/03/2018,

Ademais, requer ainda a EXCLUSÃO do sócio Sr. Edson Luiz Pas constante no polo passivo da demanda; além do que não ficaram provados os requisitos necessários do art. 135 do CTN, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo, conforme comprovado.”

A Exequente, por sua vez, se manifestou à fl. 450 do ID 21979196, onde alegou, em síntese, o seguinte:

“Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quanto o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

....

A responsabilidade tributária do excipiente já foi demonstrada na petição fazendária que requereu sua inclusão no polo passivo.”

Decido.

A inclusão do Excipiente no polo passivo foi em razão do encerramento das atividades da sociedade Executada (fls. 419/420 - ID 21979196), cuja possibilidade de responsabilização já está sedimentada na jurisprudência – vide a respeito a Súmula nº 435 do STJ.

A própria executada declarou nos autos o encerramento de suas atividades em 2009 – vide peça de fls. 395/396 do ID 21979196, inclusive como causa para cessação dos depósitos referentes à penhora do seu faturamento.

Legítima, portanto, a atribuição de responsabilidade ao coexecutado excipiente.

Também não procede a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente na sua inclusão. Veja-se que o despacho de citação da sociedade foi proferido em 25/04/2007 (fl. 151 – ID 21979191) e, em 09/09/2009, houve a adesão da executada ao parcelamento da L. 11.941/2009 (fl. 319 – ID 21979196), confessando a dívida exequenda e interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 174, P. Único, I, do CTN).

Importante deixar assentado que, até esta data, não se tinha notícia da inatividade da executada, que vinha, inclusive, fazendo os depósitos do percentual do seu faturamento.

Com a notícia de rescisão do parcelamento, a exequente pleiteou a retomada dos depósitos relativos à penhora do faturamento, tendo a executada informado que estava inativa desde 2009 e que não tinha como fazer os depósitos pretendido (fls. 395/396 – ID 21979196), dando ensejo ao pleito fazendário de inclusão do excipiente no polo passivo.

Ou seja, a primeira notícia de encerramento das atividades da executada nos autos foi trazida por ela mesma em 04/08/2015 (fls. 395/396 – ID 21979196), dando ensejo ao pleito fazendário de inclusão do excipiente no polo passivo.

Esta é a data que deve ser considerada como marco inicial para contagem do prazo prescricional para inclusão do excipiente no polo passivo, já que é a dissolução irregular da sociedade a causa de sua responsabilização, ressalvando que a administração dele abarca tanto o período devido até a data da dissolução.

Este posicionamento está conforme as teses decididas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo – Tema nº 444 – cujas textos seguem abaixo:

Questão submetida julgamento: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

Teses Firmadas:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Diante disso, considerando essa data como marco inicial (04/08/2015) e que o despacho que determinou a citação do excipiente data de 06/02/2017 (fls. 419/420 – ID 21979196), inócurre a prescrição intercorrente na inclusão dele no polo passivo, pois o interregno entre essas datas não atingiu um quinquênio.

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 21979196 – fls. 428/429.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 19 – ID 21979196.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003913-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DECISÃO

Id20005854: alega a executada ter ocorrido a prescrição dos créditos exequendos, pois teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição definitiva e o despacho que determinou sua citação.

A Exequirente discordou no id23715268, alegando, em suma, não ter ocorrido a prescrição em razão do parcelamento das dívidas cobradas.

Decido.

Com razão a Exequirente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP), que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início nos vencimentos dos mesmos ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente.

O lapso temporal da prescrição é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN e tanto o despacho de citação como o parcelamento com a confissão da dívida são causas interruptivas dele, conforme previsto nos incisos I e IV do Parágrafo Único desse mesmo dispositivo, na redação da LC 118/2005.

E o prazo de prescrição interrompido pelo parcelamento que restou inadimplido reinicia no dia seguinte a data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, *in verbis*:

"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

Considerando essa breve introdução e analisando os documentos apresentados pela Exequirente, verifica-se que não procede a exceção, pois:

I.) As dívidas cobradas nas CDAs 80.2.14.068395-70, 80.6.14.111872-58, 80.6.111873-39 e 80.7.14.025421-61, todas com origem no procedimento administrativo n. 18208.144689/2011-83, foram constituídas pelas declarações prestadas pela executada recebidas/notificadas em 06/10/2008 e 31/03/2009, conforme id23715274 e foram parceladas pela adesão da executada a moratória prevista na L.11941/2009 (id23715286) na data de 20/11/2009 que durou até 24/01/2014, dando ensejo à inscrição em dívida ativa logo após essa data. Após a inscrição, novo parcelamento fora realizado (L. 12996/14) em maio/junho de 2014 que durou até aproximadamente abril/2018, conforme extratos das dívidas constantes no id23715274, tendo este feito sido ajuizado em 12/11/2018 e o despacho de citação sido proferido em 22/03/2019 (id15566259). Vê-se, diante destes marcos interruptivos, que a prescrição não se consumou.

II.) A dívida cobrada na CDA 80.6.14.111839-37, com origem no procedimento administrativo n. 16004.000473/2007-91, constituída por auto de infração, com notificação ocorrida em 27/08/2007, também foi inserida na moratória prevista na L.11941/2009 (id23715286) na data de 20/11/2009, que durou até 24/01/2014, dando ensejo à inscrição em dívida ativa logo após essa data. Após a inscrição, novo parcelamento fora realizado (L.12996/14) em agosto de 2014, que durou até aproximadamente abril/2018, conforme extrato da dívida constante no id23715274, tendo este feito sido ajuizado em 12/11/2018 e o despacho de citação proferido em 22/03/2019 (id15566259), não há que falar em prescrição também deste crédito.

Diante disso, rejeito a exceção id20005854.

Defiro o requerimento da Exequirente e decreto a indisponibilidade dos ativos financeiros da executada Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda. - CNPJ:05.443.781/0001-02, a ser feita pelo sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez.

Em havendo respostas positivas, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum, assim como eventuais desbloqueios, serão feitas também por referido sistema, ficando autorizada a intimação do Executado acerca da penhora e do prazo de ajuizamento de embargos, se exitosa essa diligência.

Defiro também o requerimento de bloqueio de imóveis e veículos junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, cujas requisições deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

No que se refere ao pleito de intimação da Executada, as certidões já foram juntadas no id19717150.

Como o retorno das diligências determinadas no parágrafo acima, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando a Exequirente desde logo ciente disso.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001088-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Cumpra-se integralmente despacho ID 6527165, promovendo-se as respectivas indisponibilidades.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003469-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J C DA ROCHA BAZAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TOYOHICO KIYOMURA - SP118418

DECISÃO

ID 38228446: o parcelamento da dívida posteriormente ao ajuizamento do feito executivo, como ocorreu no presente feito, não dá ensejo à extinção da execução fiscal, mas sim a sua suspensão sem baixa na distribuição, como já decidido no ID 37972295.

Cumpra-se referida decisão.

Intime (m)-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001840-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDEIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799, ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

DESPACHO

ID 41154112: Indefiro a liberação da importância bloqueada através do sistema SISBAJUD, face aos termos da peça da exequente (ID 41761130) e tendo em vista a não comprovação, por parte do executado que se trata de montante pertencente a terceiro.

Nestes termos, converto o bloqueio de ativos em penhora (ID 29710302).

Intime-se o executado (procuração ID 40236330), da penhora de ativos e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, se em termos e decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000469-22.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO ISAR S/S LTDA

DESPACHO

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004290-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LAIS APPARECIDA BARBOSA GOMES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, devendo ser diligenciado no endereço informado na petição ID 30910774.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005509-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARINA PASCHOA

DESPACHO

ID 34702101: Defiro pelo prazo requerido – 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se despacho ID 31320892.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: METALURGICA VITRALSOL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela sociedade METALÚRGICA VITRALSOL LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 5000519-84.2017.403.6106 movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as taxas de controle e de fiscalização ambiental objeto da cobrança executiva fiscal, uma vez que, à época das competências em cobrança, estava com as suas atividades encerradas, o que fora regularmente documentado perante a Receita Federal do Brasil.

Requeru, por conseguinte, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a inexigibilidade das taxas em cobrança, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou a Embargante, como inicial, documentos (ID's 17091185, 17091188, 17091191, 17091194, 17091198, 17091602, 17091606, 17091612, 17091616, 17091622, 17091626 e 17091162).

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 29/08/2019 (ID 21326874).

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (ID's 22360286, 22360299, 22360404, 22360403), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, por não lhe ter sido comunicado o encerramento das atividades da Embargante e porque a informação à Receita Federal do Brasil é sigilosa, impossibilitando que tenha acesso a ela. Ao final, requereu a improcedência do petição inicial.

Ematensão ao despacho ID 26229207, a Embargante ofereceu réplica com documentos (ID 27341210, 27341219, 27341228, 27341232, 27341230, 27341229).

Foi determinado à Embargada que se manifestasse acerca dos documentos que acompanharam a réplica (ID30224837), o que foi por ela atendido (ID 32165754).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o feito *ex vi* do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Prescreve o art. 17-C, *caput*, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/00, *in verbis*:

“Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.”

A sociedade Embargante tem como um de seus objetos sociais, desde a sua constituição, a “fabricação de esquadrias de metal”, enquadrando-se no item 18 do Anexo VIII daquela Lei.

Ocorre que, de 2004 a 2015 (*período que abrange as competências em cobrança*), a sociedade Embargante permaneceu inativa, conforme informado à Receita Federal do Brasil (ID's 17091185, 17091191, 17091194, 17091198, 17091602, 17091606, 17091612, 17091616, 17091626), o que não foi ilidido pela Embargada.

Ou seja, logrou a Embargante comprovar não estar em atividade nos períodos pertinentes às exações em cobrança, não podendo, por isso, ser enquadrada como sujeito passivo das mesmas taxas, que, por isso, são manifestamente indevidas.

Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a inexigibilidade das taxas objeto da inscrição nº 144164 (ID 17091175) e, por consequência, extinguir a EF nº 5000519-84.2017.403.6106.

Condeno a Embarga a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pela Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000519-84.2017.403.6106, onde deverá ser oficiado o IBAMA para que promova o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa.

Remessa *ex officio* indevida (art. 496, §3º, inciso II, do CPC).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-93.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-70.2014.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Ante a certidão de fl. 559v., tenho por prejudicada a produção da prova pericial.
Registrem-se os autos para prolação de sentença.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N° 0005536-16.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

ATO ORDINATÓRIO

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico **com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m77347c7d29e9ccc3012a4974ced75002>

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar com o seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem:

NÃO É POSSIVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4169

ACAO CIVIL PUBLICA

0008210-93.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA-EPP(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X MARIA INES DE PAULA X IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUSA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DIRCEU PEREZ RIVAS(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(PR025587 - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA X ANDRESON MARCOS SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ERIK A FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP178864 - ERIK A FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ROSIMEIRE MARIA RENNO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X JUBERCIO BASSOTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTO) X GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ISABELA TIANO(SP154058 - ISABELLA TIANO)

Em face do quanto decidido pelo E. STJ no agravo de instrumento (fls. 1075/1081) e manifestação do r. do MPF (fl. 1083), remeta-se o feito para a Justiça Estadual de São José dos Campos. Intime-se o MPF, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003109-72.2016.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAOLINE OSSES BAGATTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39573724:2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005372-43.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO EDUARDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005484-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS & MS INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONIA LTDA - ME, MANOEL CELIO DA SILVA, JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a inexigibilidade do título, ante o pagamento parcial das prestações do empréstimo obtido perante a excepta (ID 20191614).

Foi indeferido o pedido de liberação de quantias bloqueadas via sistema BACENJUD (ID 20275144).

Intimada para se manifestar, a CEF apresentou impugnação (ID 22816994).

O julgamento foi convertido em diligência.

Intimada, a CEF informou que os contratos estão inadimplidos (ID 32690769).

Realizou-se audiência de conciliação, na qual as partes requereram a suspensão do processo por 10 (dez) dias, o que foi deferido.

O executados se manifestaram (ID 38005814).

A CEF alegou que todos os contratos permanecem inadimplidos, bem como que, à data da distribuição da execução, não havia pagamento das parcelas, o que justificou o ajuizamento, ainda que meses após tenham sido pagas.

Decido.

É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória – esta somente é possível na via dos embargos à execução.

Os excipientes alegam o adimplemento parcial das parcelas do empréstimo contratado com a Caixa Econômica Federal – CEF, nos contratos n.º 251634691000017156, 251634691000017237 e 251634691000017318, conforme documentos de ID 20191625, 20191634 e 20191637.

Reconhecem que os pagamentos são feitos com atraso e não deixam mais que duas parcelas inadimplidas. Sustentam que o débito em aberto se iniciou em julho/2019, ao contrário do que é executado (agosto/2018), por isso há execução indevida.

A matéria alegada na via da exceção de pré-executividade exige aptidão da prova pré-constituída, ou seja, que a prova documental levada à cognição judicial seja capaz de amparar a decisão, afastando-se qualquer estado de dúvida sobre a questão fática.

No caso, ainda que seja crível a existência do pagamento, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para amparar o acolhimento ou rejeição da exceção de pré-executividade, sendo medida de rigor sua inadmissão por inadequação da via eleita.

Com efeito, poderá a parte executada, na via adequada dos embargos à execução ou em demanda autônoma, pelo procedimento comum, provar o fato extintivo da obrigação ou a diminuição objetiva da execução, sem as limitações que o procedimento executivo lhe impõe.

Diante do exposto, **deixo de conhecer** exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução, apresentando demonstrativo atualizado do débito, descontando-se as prestações pagas após a distribuição da execução, bem como em relação ao resultado da pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 19020389).

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008142-43.2019.4.03.6103

AUTOR: BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006598-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA, TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos e este título nos últimos cinco anos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constata a existência de evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito à ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino a requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. regularizar a representação processual;
2. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da medida liminar**.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006592-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARILIA FERNANDES DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a ação principal é um procedimento monitorio (5001469-68.2018.4.03.6103), no qual a embargante, em verdade, foi citada como inventariante do espólio de ISRAEL FRANCISCO HENRIQUE.

Portanto, aplica-se o artigo 702, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina a apresentação dos embargos monitorios nos próprios autos da ação monitoria.

Desse modo, **extinguo o feito, sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o download dos arquivos da petição inicial e documentos, inserindo-os nos autos nº 5001469-68.2018.4.03.6103 e abra-se lá conclusão para análise da tutela de urgência requerida.

Registrada neste ato. Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009098-28.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS REMOR - SP277273, FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

ID 34475364: Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, SP para que proceda ao cancelamento do R.02, da matrícula nº 144.226, fls. 01 verso, que trata do arrolamento de bens de Luiz Henrique Tosi Zanatto - ID 30006120, nos termos do julgado (ID 30006129).

ID 34508454: Desnecessária a expedição de ofício à autoridade coatora, vez que sua intimação se deu via sistema, conforme se verifica na aba expedientes.

Com a juntada do ofício cumprido, intímem-se as partes e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-07.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-15.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO MARCONDES FILHO - SP66313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0000368-28.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIMAS DAGAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-48.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5006588-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação do(a)(s) ré(u)(s) **HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES**, com endereço na **RUA IRAJA, N° 180, AP 63 - A, JARDIM LUIZA, JACAREÍ - SP - CEP: 12305-180**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - JardimAquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JACAREÍ-SP, objetivando a CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FA9B97A7>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006589-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARLI BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE ALVES CARVALHO - SP289786

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.192.913-0.

Aduz a impetrante que requereu administrativamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº Espécie/NB: 42/179.192.913-0 em 15/08/2016 e foi indeferido por "Falta de Tempo de Contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento". Não obstante, a Impetrante não concordou com indeferimento e propôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do Seguro Social, ocasião em que os Nobres Conselheiros deram provimento parcial ao recurso interposto. Não concordando com o resultado, a Autarquia Impetrada recorreu da decisão, sendo negado provimento ao recurso.

Ocorre que, desde agosto, até a presente data, transcorridos mais de 60 dias do julgamento sem que houvesse implantação da aposentadoria a impetrante. Observe-se que o direito da Segurada em ter sua pretensão atendida se renova todos os dias, visto que poderia já receber sua aposentadoria.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

No caso concreto, comprovado o deferimento do benefício na instância recursal (ID 42504082) resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, ceteris de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, deferido pela 08ª Junta de Recursos – CRPS e mantido por decisão proferida aos 14/04/2020 pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo que até o momento da propositura do writ não houve notícia de efetiva implantação e pagamento.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.192.913-0 com implementação do benefício e pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ, situado na Rua Antonio Afonso 237 – Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C17B7F99EF>

Concedo os benefícios da gratuidade processual. Deixo de conceder o benefício da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 I do CPC, porquanto não implementado o requisito etário.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência das contribuições sobre a folha de salários destinadas a terceiros (SESC, SENAC e Salário-Educação) e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos sob tais rubricas nos 05 (cinco) anos anteriores à presente impetração, atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, requer-se seja declarada a inexistência das referidas contribuições acima do teto de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81

Sustenta(m) a(s) impetrante(s), em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, inexistindo base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

De forma subsidiária, arguem que o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981 não foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.318/1986, permanecendo hígida a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições em questão.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

A prevenção apontada nos autos foi afastada e a liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constato, em tempo, a **ilegitimidade passiva “ad causam”** das filiais da impetrante que são localizadas fora da área de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, a saber, aquelas sob CNPJ/MF nº 64.545.866/0005-94, CNPJ/MF nº 64.545.866/0007-56, CNPJ/MF nº 64.545.866/0009-18, CNPJ/MF nº 64.545.866/0010-51.

O E. TRF da 3ª Região possui entendimento de que a matriz não possui legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de modo individualizado em cada estabelecimento, exatamente a hipótese das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC e Salário-Educação) sobre as folhas de salários, já que o pagamento do tributo é devido em razão da remuneração decorrente do vínculo empregatício existente entre o trabalhador e a empresa.

Assim, como tais contribuições não são recolhidas de modo centralizado pela matriz, as filiais que não se encontram dentro da área de atuação da autoridade impetrada indicada nestes autos deverão impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro competente.

Vejamos:

1. Para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

2. No caso das contribuições ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litíconsórcio com suas filiais.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece legitimidade à matriz e a cada filial para impetrar mandado de segurança, relativamente aos fatos que lhes são específicos. Precedentes.

4. Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que, com relação a contribuições não recolhidas de modo centralizado pela matriz, a filial da empresa deve impetrar mandado de segurança em nome próprio, no foro em que se situa e indicando, como impetrado, a autoridade com atuação no mesmo local. Precedentes.

5. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5008861-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

No caso, apenas a filial sob CNPJ/MF nº64.545.866/0002-41, que é localizada em São José dos Campos, deverá permanecer no polo ativo do feito, ao lado da matriz.

Em relação às demais (localizadas em outros Estados da Federação), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

No mais, presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No que toca às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, não possuem a atribuição de fiscalizar o respectivo recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Como em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo, tem-se que as entidades terceiras, aludidas pela autoridade impetrada em informações, não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições, de modo que não devem integrar o polo passivo da demanda.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERCEIRAS ENTIDADES - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIDA - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - PGFN DISPENSADA DE RECORRER - NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO NA MATÉRIA DISPENSADA - PREJUDICADA ANÁLISE APELAÇÕES DAS TERCEIRAS ENTIDADES - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. As entidades terceiras não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistem qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Exclusão das terceiras entidades do polo passivo da demanda. Apelações prejudicadas. Primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária. Não incidência. Décimo terceiro indenizado. Contribuição previdenciária. Incidência. Dispensa de recorrer alegada pela PGFN. Reexame necessário descabido. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelações das partes desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007991-23.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Prosseguindo, sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n° 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Stimula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. "

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/05/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título das exações questionadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **29/05/2015**.

- Mérito

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional do art. 149, "caput" não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir. Segue transcrito o referido artigo, para melhor compreensão da matéria:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III).

Já as contribuições sociais do art. 195 da CF/88 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da noventena ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas - ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo sem se tratando de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante nº8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas nesta ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei nº 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula nº 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC nº 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S"

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC nº 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003497-97.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/06/2020, Intimação via sistema DATA: 13/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - SESC - SENAC - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelações e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000263-91.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Sendo assim, em razão de todo exposto, não vislumbro a plausibilidade de seu alegado direito.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Por outro lado, assiste razão à impetrante no que toca à limitação do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, a seguir transcrito:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar individualmente para a remuneração de cada empregado (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Mais recentemente, foi editada a Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, a qual incluiu o artigo 26-A à Lei n.º 11.457/07, permitindo, no inciso I, que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que NÃO utilizar o e-social, conforme estabelecido pelo inciso II do mesmo artigo. Tal questão já foi objeto de regulamentação pela Receita Federal, inclusive (IN 1.810/2018).

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação às filiais sob CNPJ/MF n.º 64.545.866/0005-94, CNPJ/MF n.º 64.545.866/0007-56, CNPJ/MF n.º 64.545.866/0009-18, CNPJ/MF n.º 64.545.866/0010-51; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **em relação à matriz e filial de CNPJ/MF n.º 64.545.866/0002-41**, resolvo o mérito, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e, com isso, declarar o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (*SESC, SENAC e Salário-Educação, como requerido na inicial*) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) referida(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título das exações acima citadas a partir de 29/05/2015, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos por el(s) devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Comunique-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem prejuízo, comunique-se imediatamente a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5017353-45.2020.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID13082782).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID16258932).

Intimada, a impugnada manifestou concordância com os cálculos do INSS (ID23343058).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID30762167, do qual foram as partes cientificadas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS, com o qual a parte exequente manifestou concordância, encontra-se de acordo com o quanto restou julgado nos autos.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$33.007,54 (trinta e três mil, sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos sob ID16258933, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$33.007,54 (trinta e três mil, sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, apurado para 12/2018, conforme planilha de cálculos sob ID16258933.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006604-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ROBSON TADEU DE OLIVEIRA BEZERRA, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA BEZERRA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **ROBSON TADEU DE OLIVEIRA BEZERRA**, CNPJ: 15.276.510/0001-63, na pessoa de seu representante legal, e **ROBSON TADEU DE OLIVEIRA BEZERRA**, ambos com endereço na **AVENIDA TOKIO, Nº 584, SALA 02, JD ORIENTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12236-000**, ou na **RUA ALMIR O VICENTE, Nº 37, VILAS FLORES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12234-780**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2341E739B>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004648-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PLACIDO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630, DIEGO GUILHERME DA SILVA - SP409035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que, não obstante as diversas tentativas de contato, não foi possível localizar o perito, então nomeado, destituo-o do referido encargo, nomeando o Dr. JOSÉ HENRIQUE RACHED para realização do exame, designando a perícia para o dia 10/12/2020, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária.
2. Comunique-se, com urgência, o Sr. Perito através de comunicação eletrônica.
3. Intimem-se as partes, com urgência, também através de comunicação eletrônica, por se tratar do meio mais expedito, acerca da nova designação.
4. Cumpra-se as demais determinações do despacho ID 37900485.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REALTEC INDUSTRIA COMERCIO E REVESTIMENTO DE METAIS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Uma vez que o presente feito contempla também pedido de declaração do direito de revisão de parcelamento(s) (os quais foram indicados na fls. 13 da exordial), conforme item V do dispositivo da peça preambular, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se algum dos referidos parcelamentos abrange débito já inscrito em Dívida Ativa, caso em que deverá promover a inclusão do Procurador Chefe/Seccional da Fazenda Nacional em SJC no polo passivo do feito, sob pena de extinção.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006626-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA NOGUEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento de protocolo nº 587349305, apresentado em 21/08/2020, por meio do qual apresentado recurso ordinário.

Alega a impetrante que, na data acima referida, agendou o serviço "recurso ordinário" (relativo ao pagamento de atrasados do benefício NB 628.902.883-2), mas que, até o presente momento, não houve a apreciação do pedido, extrapolando-se o prazo previsto na legislação, configurando a demora no pronunciamento pela autoridade impetrada lesão a direito líquido e certo.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

De início, como não consta do extrato de consulta de andamento apresentado (id 42646413) que houve o encaminhamento do recurso à autoridade competente para o respectivo julgamento (e que a demora seria atribuída a esta última), tenho por correta a indicação da autoridade coatora nos presentes autos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, vinha-se também proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que transitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que *06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.*

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante interpôs recurso administrativo (ordinário) na data de 21/08/2020 (contra decisão cujo teor não foi demonstrado nos autos), ou seja, há pouco mais de 03 (três) meses.

A mera arguição de "incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas", delineada no preâmbulo da exordial, não retrata este(a) impetrante albergada por nenhuma das situações excepcionais acima referidas (notadamente considerando que já está em gozo de benefício, como afirmado), não autorizando, isoladamente, o deferimento da liminar no caso concreto.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Requisite-se informações à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em SJ dos Campos - Rua Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130), as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Servirá cópia da presente como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16B3E31B2>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C. data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON ROBERTO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

A fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos PPP legítima referente ao período de trabalho na General Motors do Brasil, cuja especialidade é alegada.

Após, cientificada a parte contrária, tomem cl. para sentença.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882

REU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JOSE CARACIOLO MELLO DE AZEVEDO KUHLMANN - SP76706

DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo a Engenheira PRISCILA CATERINE DE BRITO CATALDI - CREA 5061772663, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso.

Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliento que os honorários periciais serão rateados pelas partes, nos termos do artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004761-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUREMARA AUGUSTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.11.2019, que foi indeferido sob a alegação de faltar tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS não considerou como especiais os períodos que trabalhou à PREFEITURA MUNICIPAL DA CAÇAPAVA (03.4.1978 a 31.10.1978, 01.3.1990 a 30.9.2000, 01.10.2000 a 31.9.2006, 01.8.2009 a 30.6.2013 e 01.7.2013 até a data atual), em que exercia atividades insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma a legalidade do ato que indeferiu a contagem de tempo especial nos períodos em discussão.

O autor não se manifestou em réplica.

Por determinação do Juízo, o autor trouxe aos autos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito fundamental que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o autor tem rendimentos variáveis e que não têm valor capaz de afastar o direito à gratuidade. Aliás, considerando que o valor da causa é superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, uma condenação ao pagamento de honorários de advogado, mesmo em seu valor mínimo, iria superar com larga margem a remuneração mensal do autor, razão pela qual a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos seguintes períodos e funções:

Período	Função	Agente nocivo
03.4.1978 a 31.10.1978	Auxiliar de topografia	(não consta)
01.3.1990 a 30.9.2000	Motorista	“Contato compacientes”
01.10.2000 a 31.9.2006	Motorista	Ruído
01.8.2009 a 30.6.2013	Motorista	Ruído

01.7.2013 a 04.11.2019 (data do PPP)	Motorista	Ruído
--------------------------------------	-----------	-------

A função de “auxiliar de topografia” não é daquelas que permita o enquadramento por atividade. Considerando que tal documento não faz referência a nenhum agente nocivo, deve-se considerar que o INSS agiu corretamente ao enquadrar este período como comum. O laudo técnico trazido, que é bastante posterior à prestação de serviços, também reafirma a conclusão quanto à inexistência de exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de 01.3.1990 a 30.9.2000, o autor trabalhou como motorista de ambulância e bombeiro. O laudo técnico trazido indica que os motoristas da Prefeitura que atuavam na área da saúde (caso do autor) fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio (documento de ID 41236821, p. 3-4). Isto se dá, evidentemente, pelo risco de contato com vírus, bactérias e outros microorganismos, que decorrem desse “contato compatientes” a que alude o PPP apresentado.

Os demais períodos foram trabalhados em épocas em que não mais se admitia o enquadramento por mera atividade, havendo necessidade de prova de exposição a agentes nocivos.

Ocorre que o único laudo técnico que contém uma medição da intensidade de ruídos é o elaborado em 2013, referindo-se a ruídos de 74,3 dB (A), que eram inferiores aos limites de tolerância vigentes para todo o período controvertido.

O PPP até sugere que o autor conduzia veículo de apoio para serviços de manutenção elétrica. Mas, não se tratando de profissional que atuava diretamente na manutenção, limitando-se a conduzir o veículo, não há que se falar em exposição habitual e permanente a tal agente perigoso.

Conclui-se que o autor alcançava, até a a data de entrada do requerimento administrativo (DER), 35 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição.

Assim, em 12/11/2019 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período de trabalho exercido ao MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 01.3.1990 a 30.9.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Juremar Augusto de Rezende.
Número do benefício:	188.134.449-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.11.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	648.376.377-87.
Nome da mãe	Alda Augusta de Rezende.
PIS/PASEP	268.38732.69-4
Endereço:	Rua Philadelphia de Paula Pinto, nº 44, Vila Bandeirantes, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-10.2020.4.03.6103

REQUERENTE: FRANCISCO RENATO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-50.2020.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO CARLOS MADALENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006580-62.2020.4.03.6103

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES ALVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa CIME CIRURGIA, nos períodos de 31/03/1997 a 19/08/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando obscuridade.

Sustenta o embargante que a decisão embargada é obscura ao afirmar que "o impugnado não apresentou os valores que entende corretos a título de honorários de sucumbência, limitando-se a alegar que o percentual devido é de 20% por ter sido vencedor na demanda", porém, diz que os honorários ainda não haviam sido fixados.

Alega, ainda, obscuridade na decisão embargada ao afirmar que "o INSS não teria excluído da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, os valores recebidos administrativamente".

Sustenta, finalmente, que foi condecorado em honorários na fase da execução, a despeito de ter concordado como valor principal apresentado pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em nenhuma das situações acima descritas, uma vez que fundamentou a fixação da verba honorária, conforme preceitua o art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

De fato, os honorários de sucumbência foram fixados apenas na decisão embargada, entretanto, o embargante alegou serem devidos 20% por ter sido vencedor, mas não apresentou o valor correspondente. Deste modo, nenhuma obscuridade há na decisão.

Quanto à alegação de exclusão da base de cálculo dos honorários de sucumbência dos valores pagos administrativamente, ainda que tenha havido tal exclusão, o INSS obedeceu ao comando do julgador, que determinou a incidência da verba de sucumbência sobre as parcelas vencidas entre a data da decisão que concedeu a tutela de urgência (23/05/2017 – ID 1398370) e a data da sentença (22/08/2017 - ID 2334843), ou seja, sobre as parcelas pagas nas competências 05, 06, 07 e 08/2017 e não sobre todas as parcelas pagas administrativamente, como pretende o embargante.

A concordância com o valor principal apresentado, ocorreu após ter o INSS impugnado a execução, cujo cálculo foi apresentado pelo exequente - ID 38852704, de modo que, deve suportar o ônus da sucumbência na fase da execução. A condenação não ocorreria, apenas se o INSS tivesse apresentado o cálculo (execução invertida) e o exequente manifestasse sua concordância.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgador ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

ID 42539617: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios, devendo a execução permanecer suspensa.

Publique-se. Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004464-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO GERALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal acima de R\$ 10.000,00, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor apresentou réplica e apresentou os contracheques atualizados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O autor juntou os documentos nº 42487737 que comprovam remuneração líquida acima de R\$ 10.000,00, sendo a de outubro de 2020 no valor de R\$ 11.324,48. Não tendo o autor apresentado outros documentos que comprovem hipossuficiência econômica, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.**

Intím-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja considerado como garantia do débito tributário os bloqueios realizados nas execuções fiscais em trâmite, mediante requerimento ao Juízo para transferência, devendo a autoridade impetrada se abster de rescindir o parcelamento tributário instituído pela Medida Provisória 766/2017 (Programa de Regularização Tributária – PRT), expedindo certidão negativa de débito com efeito de positiva e não praticar quaisquer atos de protesto ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Requer, ao final, o reconhecimento de duplicidade na cobrança das CDA's 80.7.05.023464-04; 80.7.10.001345-57; 80.6.10.046958-23; 80.7.11.015499-06; 80.6.11.077007-22; 80.6.12.000252-31; 80.2.12.000114-10; 80.6.12.021369-95; 80.1.12.009602-92 e 80.6.12.021370-29, além de reconhecer o pagamento do valor de R\$ 132.810,41, referente ao período de 25/08/2014 a 30/06/2015, bem como seja computada a compensação de ofício deferida pela autoridade fazendária, declarando-se a quitação total do débito, até decisão final das execuções fiscais.

Sustenta a impetrante que os débitos tributários estariam quitados pela redução do montante total do parcelamento, em razão de duplicidade das CDA's mencionadas, bem como pelo pagamento do valor de R\$ 132.810,41, referente ao período de 25/08/2014 a 30/06/2015, além da imputação dos valores objeto da compensação de ofício, deferida administrativamente.

Narra a impetrante que, em meados de 2004/2005 houve apuração de créditos de PIS e COFINS, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, tendo sido indeferido o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior, obtendo decisão favorável judicialmente com relação ao PIS.

Diz que a Receita Federal não homologou as compensações e inscreveu os débitos em dívida ativa, efetuando a cobrança executiva do PIS, COFINS, IRPJ e CSSL, a despeito da ação judicial para reconhecimento dos créditos, com julgamento procedente, nos autos do Processo 2005.61.03.004838-0.

Alega que, a fim de evitar a inadimplência, efetuou diversos parcelamentos, estando em dia com o pagamento, porém, constatou a impetrante diversas cobranças em duplicidade, objeto de parcelamento e outras que tiveram sua exigibilidade suspensa.

Narra que em 23/07/2020, requereu a revisão dos débitos, cujo pedido foi indeferido, sob alegação de que a impetrante não teria especificado o parcelamento, que os valores recolhidos teriam sido incluídos nas inscrições em dívida ativa e que a alegação de cobrança em duplicidade deveria ocorrer no âmbito das execuções fiscais ajuizadas.

Sustenta que todos os documentos foram juntados, porém o pedido foi indeferido de plano, sem uma análise aprofundada do pedido ou de determinação de juntada de outros documentos necessários à análise.

A inicial foi instruída com documentos.

A União/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, litispendência com as exceções de preexecutividade e manifestações ofertadas nas execuções fiscais nº 0015573-61.2012.8.26.0292, 0009497-21.2012.8.26.0292, 0010993-22.2011.8.26.0292, 0014428-38.2010.8.26.0292, 0004011-26.2010.8.26.0292, 0004010-41.2010.8.26.0292, 0004009-56.2010.8.26.0292, 0001384-49.2010.8.26.0292 e 0010147-78.2006.8.26.0292, em trâmite na Comarca de Jacareí, em razão da identidade de relação jurídica discutida, requerendo a extinção do presente feito. Sustentou também a necessidade de dilação probatória para comprovação da alegada duplicidade de cobrança, devendo ser extinto sem resolução de mérito; falta de interesse de agir, no que tange aos pedidos de reconhecimento de crédito e de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do parcelamento, uma vez que a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 269 e 271), prevê que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais pretéritos e que estando as parcelas que compõe o parcelamento, até o presente momento, devidamente quitadas, os créditos tributários que são englobados pelo benefício fiscal encontram-se como exigibilidade suspensa, por força do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. No mérito, sustenta a impossibilidade de operar-se a compensação de ofício de débitos parcelados sem garantia, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, com envio dos autos ao Senado Federal para fins de suspensão da execução do ato normativo, que afrontaria os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência da Administração.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto a alegada litispendência em relação às exceções de preexecutividade opostas nas execuções fiscais em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, uma análise das petições juntadas pela impetrante demonstra que, aparentemente, todas as Certidões de Dívida Ativa mencionadas na inicial da presente demanda são objeto das Execuções Fiscais mencionadas pelo impetrado (**CDA – Execução Fiscal**):

80.7.05.023464-04 - 0010147-78.2006.8.26.0292 (ID 40835010)

80.7.10.001345-57 - 0004011-26.2010.8.26.0292 (ID 40834739)

80.6.10.046958-23 - 0014428-38.2010.8.26.0292 (ID 40835029)

80.7.11.015499-06 - 0010993-22.2011.8.26.0292 (ID 40835024)

80.6.11.077007-22 - 0010993-22.2011.8.26.0292 (ID 40835024)

80.6.12.000252-31 - 0009497-21.2012.8.26.0292 (ID 40834747)

80.2.12.000114-10 - 0009497-21.2012.8.26.0292 (ID 40834747)

80.6.12.021369-95 - 0015573-61.2012.8.26.0292 (ID 40835038)

80.1.12.009602-92 - 0015573-61.2012.8.26.0292 (ID 40835038)

80.6.12.021370-29 - 0015573-61.2012.8.26.0292 (ID 40835038)

Entretanto, somente foram juntadas as petições e respectivos protocolos das Exceções de Preexecutividade, insuficientes, por ora, à constatação de litispendência.

De todo modo, as alegações formuladas nas objeções às execuções fiscais supramencionadas, em sua maioria, suscitam duplicidade de CDAs em relação a outros executivos fiscais (argumento também deduzido nestes autos), além de prescrição, dupla garantia e pedido de substituição, levantamento de valores penhorados por duplicidade, débito suspenso por decisão judicial, suspensão da exigibilidade por parcelamento etc.

Nestes autos, há uma similaridade nas alegações, porém, a impetrante requer seja considerada como garantia do débito tributário os bloqueios realizados nas execuções fiscais em trâmite, mediante requerimento ao Juízo para transferência, devendo a autoridade impetrada se abster de rescindir o parcelamento tributário instituído pela Medida Provisória 766/2017 (Programa de Regularização Tributária – PRT), expedindo certidão negativa de débito com efeito de positiva e não praticar quaisquer atos de protesto ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Ainda que pendentes esclarecimentos para a verificação da potencial existência de litispendência total ou parcial em relação às exceções de preexecutividade opostas no âmbito das Execuções Fiscais em trâmite perante a Justiça Estadual, o prosseguimento do presente feito encontra óbice na falta de liquidez e certeza do direito invocado na inicial.

A correta apuração dos valores pagos, dos bloqueios realizados, assim como das cobranças em duplicidade, a fim de se apurar a alegada quitação dos créditos tributários depende de dilação probatória, incompatível com o rito processual do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

A solução do presente caso demandaria complexo encontro de contas, com análise da escrituração fiscal da impetrante, além da verificação de informações sobre bloqueios judiciais supostamente ocorridos em processos judiciais em trâmite perante outros juízos, a fim de verificar conclusivamente a eventual existência de duplicidade total ou parcial de cobranças, de garantia suficiente ou quitação dos débitos alegados.

Essa conclusão se confirma, também, a partir do ato impugnado, que consignou que "a requerente não especificou qual o parcelamento anterior do qual os pagamentos das parcelas não teriam sido imputados nas inscrições de dívida ativa, sendo necessário ressaltar que todos os valores recolhidos no âmbito do parcelamento do PRT foram devidamente incluídos nas inscrições de dívida ativa que estavam inseridas no referido programa após a sua rescisão, conforme se verifica do extrato das dívidas" (ID 40831492). A documentação que instrui a inicial não é capaz de comprovar, de plano, a existência de ilegalidade no ato administrativo questionado.

De forma muito mais adequada, as alegações do impetrante poderiam ser verificadas em sede de embargos à execução opostos perante o Juízo onde tramitam as Execuções Fiscais mencionadas, via processual que admite a dilação probatória imprescindível ao julgamento da pretensão aqui formulada.

Assim, o direito invocado não pode ser considerado comprovado de plano, a partir dos documentos que instruem a petição inicial.

Deste modo, em razão da falta de liquidez e certeza do direito, decorrente da necessidade de dilação probatória, o caso é de extinguir o feito sem resolução de mérito, conforme a jurisprudência do E. STJ:

"[...] 1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais. [...] 4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte. [...] 6. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressalvando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias". (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 18998 2012.01.66335-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)

Assim, é caso de **extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 354 e 485, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante **interesse processual**, uma vez que o procedimento eleito não é **adequado** à tutela do direito material em pretendido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006601-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MANOEL MESSIAS BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de óbito do requerido, juntada na certidão ID 42630328, reconsidero o despacho ID 42589416 e determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre a eventual sucessão ou substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão quanto ao período em que o embargado permaneceu com o contrato de trabalho suspenso, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

Alega o embargante que a sentença considerou como tempo comum o período de 08/09/2014 a 07/02/2015, em razão da suspensão do contrato de trabalho, o que ocorreu também no período de 10/07/2017 a 04/11/2017.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que assiste razão ao embargante.

Conforme se infere do PPP (Id 31573224, p. 54-63) e o laudo técnico (Id 38610107), houve a suspensão do contrato de trabalho do embargado também no período de 10/07/2017 a 04/11/2017, de modo que deverá ser computado como período de atividade comum.

Em face do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**, para integrar a fundamentação e dispositivo da sentença, para que fiquem assim redigidos:

[...]

Destarte, apenas nos períodos em que houve a suspensão do contrato de trabalho (08/09/2014 a 07/02/2015 e de 10/07/2017 a 04/11/2017) não poderão ser enquadrados como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acréscete-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, o uso do EPI afasta do reconhecimento. Portanto, tenho como presente o direito ao cômputo de tais períodos como especiais.

*Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com os períodos de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16/08/2019), **40 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição.***

*Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.*

*Em **28/11/1999**, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.*

*Em **16/08/2019** (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).*

Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum urbano, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25/04/1996 a 07/09/2014, de 08/02/2015 a 09/07/2017 e de 05/11/2017 a 01/07/2019, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.***

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adolfo José de Seixas Filho
Número do benefício:	188.946.090-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.08.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	003.630.828-4
Nome da mãe	Ione Ramos de Seixas.
PIS/PASEP	10423965147
Endereço:	Rua Haiti, 64, Vista Verde, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-04.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que já possui processo judicial pleiteando reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC 33/2001, Processo nº 5000215-80.2017.4.03.6140, hoje em fase recursal perante o Tribunal Regional da 3ª Região. Esclarece que neste processo requer o reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz que que as referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuam a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, “a” da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros. A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência. O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamiento quanto ao mérito da impetração.

Intimada, a impetrante informou a ausência de litispendência com os processos descritos na certidão de distribuição.

Foram apresentadas contestações pelo SESC e pelo SENAI requerendo o ingresso como assistentes litisconsorciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança e, no mérito, requer a denegação da segurança. Intimado, o impetrante requereu o indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não há como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, juncida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Quanto ao pedido de ingresso como assistentes litisconsorciais, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018. Portanto, indefiro o ingresso do SESC e do SESI no feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que “feito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a “contribuição da empresa”, o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria “calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005839-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o ofício SEI nº 297948/2020/ME (juntada de id nº 42464135).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FILIPE MATUSALEM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência ou evidência, objetivando a sua imediata convocação, realização dos exames médicos admissionais, se houver, bem como a nomeação ao cargo de Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, na área de Física de Nanoestruturas ou de Semicondutores (de Edital nº 01/ITA/2017).

Allega que participou e foi aprovado em 3º lugar de concurso público (Edital no 01/ITA/2017) para o cargo de Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, especificamente na área de Física de Nanoestrutura ou de Semicondutores, e possui direito subjetivo à nomeação.

Narra que durante o prazo de validade do concurso público, ocorreram três eventos que, combinados, convalidam a mera expectativa de direito do Requerente em legítimo direito subjetivo à nomeação, a saber: a) a abertura de nova vaga (com exoneração de um professor da área); b) a consequente manifestação inequívoca da Administração Pública em proceder a nomeação do Requerente; c) e, simultaneamente, a designação de profissionais em desvio de função para exercerem docência na área de Física de Nanoestrutura de Semicondutores.

Aduz que o candidato classificado em 2º lugar, ANDRÉ JORGE CARVALHO CHAVES, teve sua nomeação adiada para o fim de aguardar que preenchesse os requisitos estabelecidos em edital. Este tratamento privilegiado é uma evidente afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de modo que deve ser reconhecido como tratamento impróprio, devendo, consequentemente, ser anulada sua nomeação - o que, por consequência, deve ensejar a sua nomeação como candidato aprovado na classificação subsequente.

Relata que participou e foi aprovado em 3º lugar no concurso público (Edital no 01/ITA/2017) para o cargo de Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, especificamente na área de Física de Nanoestrutura ou de Semicondutores, no qual foram ofertadas duas vagas, de convocação imediata.

Sustenta que o referido concurso público teve seu prazo de validade prorrogado pelo período de um ano, a contar de 14 de março de 2019. Posteriormente, em 01/10/2019, foi publicada no DOU a Portaria DIRAP no 732/1PC, de 30 de setembro de 2019, como ato de exoneração, a pedido, do Professor do ITA Ronaldo Rodrigues Pelá, a contar de 03/04/2019.

Narra que o próprio ITA, em ato oficial, solicitou sua nomeação ocupar esta vaga, em manifestação inequívoca do interesse da Administração na nomeação.

Afirma que existe precedente vinculante da interpretação firmada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 837.311/Piauí, julgado em sede de repercussão geral, o qual deu origem ao Tema nº 784, em observância à Súmula nº 15, precedente Judicial vinculante para casos análogos ao da demanda, de que a contratação precária de terceirizados em número quantitativo igual ou superior ao de classificados em cadastro de reserva para concurso vigente é ato equiparado à preterição de vagas, e, por isso, torna a expectativa de direito do cadastro de reserva em direito adquirido à admissão dos classificados.

Aduz que foram identificados ao menos outros dois tecnólogos que vêm exercendo a docência na área de Física no ITA, de modo absolutamente irregular, e evidenciando a preterição. São eles: Bogos Nubar Sismanoglu e Pedro José Pompéia.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirma que a convocação de candidatos classificados na condição de excedentes, fora das vagas ofertadas em Edital é medida excepcional a juízo da conveniência e oportunidade da administração.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e refutou as alegações da União.

Instadas a se manifestarem em provas o autor requereu realização de audiência e a União informou não ter outras provas a produzir.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a sua nomeação ao cargo de Professor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, na área de Física de Nanoestruturas ou de Semicondutores (de Edital nº 01/ITA/2017). O autor alega que houve postergação da nomeação do segundo candidato, o Sr. André Jorge Carvalho Chaves, que não teria o título de doutor necessário para assumir o cargo, existência de nova vaga para o cargo decorrente da exoneração do professor Ronaldo Rodrigues Pelá, bem como desvio de função dos tecnólogos que estão ministrando as aulas referentes ao cargo pretendido.

É sabido que, em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas do concurso público tem uma **mera expectativa de nomeação** durante a validade do certame. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já consignou que o candidato aprovado fora do número de vagas terá direito subjetivo à nomeação no caso de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como de inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira.

Nesse sentido é o seguinte precedente, firmado na sistemática da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

O Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado nesse mesmo sentido, ajustando sua jurisprudência àquele precedente do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA E NÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO DESSE DECISÓRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO LIMITE DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA SUA NOMEAÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO NA RESPOSTA AO PEDIDO DE PROVIMENTO DOS CARGOS FEITO PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA OU DE QUALQUER OUTRO OBSTÁCULO ORÇAMENTÁRIO PARA A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 10 e 11 do Decreto 6.944/2009 e em editais de certames similares, consignou que "a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o 'writ'" (STF, RMS 34.044/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 14/4/2016). Nesse mesmo sentido: STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/3/2017; RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/12/2016; RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; STF, RMS 34.153/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/8/2016. 2. Dessa forma, foi realinhada a "jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para acompanhar entendimento firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal que, dando provimento a recursos ordinários em mandados de segurança, em processos idênticos ao presente, afasta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e determina o prosseguimento dos mandados de segurança impetrados perante o STJ" (AgInt no MS 22.165/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017). 3. No que concerne à questão de mérito objeto deste mandamus, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão. 4. **Ocorre que o julgado do STF consignou, ao final, outra premissa de direito, a qual, embora tratada como excepcionalidade do caso, igualmente se verifica na situação em exame, que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.** 5. No caso, os impetrantes foram aprovados fora do limite de vagas conforme previsão editalícia. De sua parte, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da "extrema relevância" quanto à nomeação adicional, uma vez que considerou que os seus quadros jurídicos se encontravam "muito aquém do necessário para que o órgão jurídico bem desempenhe sua missão institucional de garantir a segurança legal dos atos dos gestores da Autarquia, a integridade de seu patrimônio e a plena recuperação de seus créditos". Assim, no que se refere à manifestação inequívoca da administração quanto à existência de vagas e à necessidade premente do seu provimento, a prova é indene de dúvidas. 6. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a quem competia provar a restrição orçamentária ou qualquer outro obstáculo financeiro como óbice ao interesse público no provimento de tais cargos, nos termos estritos como decidido pelo STF no julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, ignorou solenemente o pleito do Banco Central do Brasil, nada obstante os fundamentos nele deduzidos. Demais disso, no âmbito deste mandado de segurança, quando poderia fazer a referida prova, nada objetou nesse sentido, como se depende do teor das informações juntadas aos autos, do que se conclui que inexistiu qualquer impedimento orçamentário ou financeiro para atendimento ao pleito de estrito interesse público na nomeação dos impetrantes, formulado pelo ente da administração a quem competia fazê-lo. 7. Mandado de segurança concedido. (MS 22.813/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

No caso dos autos, o autor comprovou o surgimento de nova vaga, decorrente da exoneração de Ronaldo Rodrigues Pelá. Demonstrou, ainda, a existência de manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como de inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira.

No Ofício nº 14/ID-AJUR/2526 (ID 33777629), o Reitor do ITA informa que o parecer jurídico da União opinou pela admissibilidade, em tese, de dar início ao processo administrativo visando à nomeação do terceiro classificado em cargo público efetivo de Magistério, desde que houvesse autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e seja da especialidade com a do cargo vago. Consta desse documento que o ITA encaminhou o processo administrativo ao DCTA, para análise do Comando-Geral de Pessoal – COMGEP. Em resposta, a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto – SEPESD informou que o processo deu entrada na referida Secretaria em 31.3.2020, quando o prazo de validade do concurso já tinha expirado, o que inviabilizaria o prosseguimento do pleito. Então, o processo foi indeferido e extinto pelo Reitor do ITA. (ID 39779391, fls. 35-41).

A respeito desses fatos, é sintomático que a vacância do cargo do antigo professor tenha se dado por **exoneração a pedido**. Como o próprio ITA manifestou interesse na nomeação do terceiro colocado no certame, deve-se presumir que não havia qualquer óbice de natureza financeira a essa nomeação. Aliás, muito embora a União tenha informado a necessidade de que tal nomeação fosse consentida pelo Ministério da Economia, não foi apresentado nenhum **fato concreto** que pudesse desaconselhar, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, a formalização da referida nomeação. Afinal de contas, é de se presumir que a remuneração de um professor recém ingressado na carreira fosse significativamente inferior à de outro professor que já estava havia muitos anos no serviço público.

Ao que se extrai dos autos, foram os trâmites burocráticos, não suficientemente explicáveis pela rotina administrativa, que fizeram com que o Ministério jamais tivesse se pronunciado a respeito. Ao contrário, o expediente administrativo chegou às mãos da autoridade compoder decisório quando já se havia expirado o prazo de validade do concurso, em demora que não pode, em absoluto, ser atribuída ao autor.

É também de relevo destacar que a União não trouxe nenhum argumento convincente que pudesse explicar o estranhíssimo adiamento da nomeação do candidato ANDRÉ JORGE CARVALHO CHAVES, classificado em 2º lugar, mas que sabidamente não tinha a titulação acadêmica necessária para que tomasse posse no cargo.

Está bem demonstrado que a Administração promoveu a nomeação quase que imediata de **39** dos 41 aprovados no concurso, que também tomaram posse e logo entraram em exercício. O adiamento se deu para **apenas dois** candidatos: Marco Antonio da Silva Pimentel (o único aprovado na vaga para o IEL - Sistemas Prediais e Saneamento) e, justamente, ANDRÉ JORGE CARVALHO CHAVES, 2º colocado na vaga pretendida pelo autor, que foi nomeado apenas em **novembro de 2018**, quando (finalmente) tinha concluído o seu Doutorado e estava apto a tomar posse naquele cargo.

Trata-se de conduta bastante estranha: havia vaga, havia recursos disponíveis, havia demanda para a nomeação do professor e, de forma inusitada, adiou-se sua nomeação.

A testemunha Leticia de Castro Durvale, servidora da Divisão de Ciências Fundamentais e imediatamente subordinada à Chefe daquela Divisão (a também testemunha Deborah Dibbem Brunelli), afirmou com bastante convicção: **1) ter conhecimento de que somente em relação ao Sr. ANDRÉ houve adiamento da nomeação; 2) ter recebido uma ordem direta para que mantivesse reservado um dos computadores adquiridos para os novos professores, computador esse que seria destinado especificamente a ANDRÉ (que então sequer havia sido nomeado); e 3) que teve conhecimento informal de que ANDRÉ não tinha a titulação necessária para que fosse nomeado para o cargo para o qual havia sido aprovado.**

Portanto, há indícios de que a Administração postergou deliberadamente a nomeação do 2º colocado; a conduta lícita, compatível com a moralidade administrativa, seria a nomeação imediata; assim que o nomeado não conseguisse demonstrar a titulação necessária, deveria ser exonerado, nomeando-se o autor, 3º colocado.

É evidente que o estratagem adotado acabou também por contribuir decisivamente para que o autor não tivesse sido nomeado antes de expirado o prazo de validade do concurso.

Em conclusão, tenho que os fatos aqui retratados justificam plenamente reconhecer que, mais do que expectativa, o autor tinha verdadeiro direito subjetivo à nomeação, que deve ser aqui declarado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a que, em um prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, promova a convocação, realização de exames médicos admissionais (se for o caso) e a nomeação do autor para o cargo de Professor do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, na área de Física de Nanoestruturas ou de Semicondutores.

Arbitro, para o eventual descumprimento, multa diária de R\$ 1.000,00.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 5.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Extraia-se cópia integral destes autos (gerando link de acesso, se for o caso), encaminhando-se ao Ministério Público Federal, para que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais (artigo 40 do CPP; art. 22 da Lei nº 8.429/92).

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que o autor já havia proposto outra ação, com a finalidade de obter a "reapresentação", que foi distribuída ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos (0005635-07.2019.4.03.6327). Essa ação foi extinta, sem resolução de mérito, consignando-se que havia **coisa julgada** em relação a uma outra ação, em que se pretendia obter a "desapresentação" (0002799-66.2016.4.03.6327). Consignou o MM. Juiz que a "reapresentação" se constituiria em espécie de "desapresentação", daí porque já abrangida pela ação anteriormente proposta, em que o pedido foi julgado improcedente.

Ainda que, a rigor, aquela sentença de extinção devesse ter sido objeto de **recurso**, entendendo prematuro declarar nova extinção, inclusive porque, com o valor atribuído a esta nova causa, esta não é mais de competência do Juizado Especial Federal.

Assim, determino o regular processamento do feito, perante este Juízo, sendo que as consequências jurídicas decorrentes das ações anteriores serão examinadas por ocasião da sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006558-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. C. L. S., L. C. L. S.

Advogado do(a)AUTOR:JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

Advogado do(a)AUTOR:JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Quanto ao pedido de gratuidade da Justiça, intime-se a parte autora para que junte ao feito declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000578-18.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EXEQUENTE:ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS ALBINO DE FARIA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a diligência de id nº 41658903.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028535-28.2020.4.03.0000.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-50.2013.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO, IARA PEREIRA MACHADO JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
CURADOR ESPECIAL: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

DESPACHO

Visto, etc.

Tomo sem efeito o despacho de id nº 34688624.

I - Ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-46.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao alegado na petição de id nº 40175852.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0009789-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: BRUNO MULLER PASQUALETTO, JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se não houver nenhuma correção a ser feita, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da determinação de id nº 38723108, fls. 188.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes do que decidido no agravo de instrumento. Comunique-se à autoridade administrativa, via PJe, para que cesse o benefício.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA BATISTA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 40354872.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFALOC LOCAÇÕES - EIRELI - EPP, SHEN HSIEH HSUEH CHING, SHEN CHUAN JU

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal para que esclareça de persiste o pedido de hasta pública do imóvel mencionado, tendo em vista sua indisponibilidade (Av. 10).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004283-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT, interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e obscuridade.

Alega que os servidores do Instituto estavam sendo obrigados a retornar ao trabalho presencial no dia 13/07/2020.

Sustenta a insuficiência da manutenção do trabalho remoto como medida preventiva contra o contágio do COVID-19.

Alega-se que o Juízo entendeu que as medidas genéricas contidas nos atos normativos são suficientes à proteção do direito à saúde contra o contágio do COVID-19.

Afirma-se que não houve manifestação do Juízo sobre o Plano de Contingência para prevenção de infecção pela Covid-19 no INPE referido pela União.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da r. sentença.

O julgado deu expressa interpretação aos artigos 2º das Portarias 2.589 e 2.858 de 2020, não tendo a autora logrado comprovar nos autos que os servidores do INPE estariam obrigados a retornar ao trabalho presencial na data alegada. O documento citado nos embargos (informativo 20/2020, ID 35418412) limitou-se a manter o regime de trabalho remoto no âmbito do INPE, não fazendo qualquer menção à data ou condições de retorno às atividades presenciais.

É a embargante que incorre em contradição ao sustentar insuficiência da manutenção do trabalho remoto como medida preventiva ao contágio do COVID-19, uma vez que o pedido principal formulado na petição inicial é justamente a determinação de "permanência do trabalho remoto dos servidores lotados no INPE" (ID 35144104, p. 33), o que foi assegurado na sentença, ainda que sob fundamentos distintos dos endossados pela autora.

A sentença não se pronunciou a respeito das intituladas "medidas genéricas" de proteção contra o contágio do COVID-19, pois essas medidas apenas seriam aplicáveis na hipótese de retorno ao trabalho presencial, ao passo que o julgado deferiu provimento declaratório que assegura a permanência dos servidores do INPE em trabalho remoto, ao menos até a edição de ato próprio (art. 4º da Portaria nº 2.589/20 e art. 5º da Portaria nº 2.858/20). Assim, restou prejudicada a análise quanto à suficiência das medidas sanitárias preventivas aplicáveis à hipótese de retorno ao trabalho presencial, que não se concretizou. Ademais, a autora requereu tal deliberação judicial como pedido **sucessivo** (ID 35144104, p. 34), cuja apreciação fica prejudicada pelo provimento judicial que assegura a permanência do trabalho remoto (pedido **principal**).

Nenhuma omissão existe em relação ao referido Plano de Contingência para prevenção de infecção pela Covid-19 no INPE, uma vez que a União não controverteu a pretensão da autora quanto à manutenção do trabalho remoto, conforme consignou expressamente a sentença embargada, tomando dispensável dilação probatória a esse respeito (art. 374, III, CPC).

Portanto, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão ou obscuridade sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001909-39.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pelo agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso do agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legítima passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atendeu a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, por ser tratarem de pedidos distintos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor dado à causa, para que corresponda ao proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo as custas processuais complementares.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS - SP369021

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD (Id. 25367886).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), RAT, e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a liminar em mandado de segurança pressupõe o risco de "ineficácia da decisão", caso deferida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo indicado na certidão de distribuição, tendo em vista que os objetos são distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **REGINALDO MARQUES RIBEIRO ME** e **REGINALDO MARQUES RIBEIRO**, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 97.390,29 (noventa e sete mil e trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 0351197000026640 e 250351704000117570.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, os requeridos foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo a nulidade da citação por edital.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegada nulidade da citação por violação ao art. 256, §3º, do CPC, ao contrário do que se sustenta, tanto a requerente como o Juízo diligenciaram exaustivamente nas tentativas de citação pessoal dos requeridos, tendo sido consultados todos os bancos de dados disponíveis (ID 11744419 e 11744420). Portanto, a hipótese dos autos se subsume ao disposto no artigo 256, II, do Código de Processo Civil, que prevê que a citação por edital será feita “quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”. A requisição de informações a que alude o § 3º do mesmo artigo deve ser interpretada com um mínimo de temperamento, sob a pena de inviabilizar a atividade jurisdicional executiva, momento se não há um sistema informatizado acessível ao Juízo.

Em relação a segunda alegação de nulidade da citação editalícia, no presente caso, ainda que o disposto no artigo 257, IV, do CPC seja um dos requisitos do edital de citação, qual seja, [... IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia], os requeridos não tiveram qualquer prejuízo, uma vez que, decorrido o prazo para constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial.

Nos endereços declinados pelos requeridos, onde se logrou encontrar o requerido em ações que tramitam na Justiça Estadual, as diligências foram cumpridas em data anterior ao ajuizamento da presente ação (ID 40584130), endereços diligenciados no presente processo, além de tantos outros, sem êxito (ID 9380857, 10293401, 16603220, 17239290, 18479542, 21698246 e 24774676), culminando na citação por edital, passados quase de dois anos da primeira tentativa de citação (ID 31242593).

Deste modo, respeitados os demais requisitos da citação por edital, bem como atendida a sua finalidade e observado o direito de defesa dos requeridos, o pedido deve ser rejeitado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando os embargantes a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005901-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42174750: Defiro o pedido da União, devendo a impetrante se manifestar sobre as prováveis prevenções indicadas na certidão de ID 40742764.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005730-42.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIGI PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41379459:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID 42664617.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000252-46.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MERCADO ALTOS DA VILA PAIVA LTDA - ME, TAUANA LETICIA DE SOUSA SILVA, VANDERLEI ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES BATISTA - SP244719

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for o seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006182-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARTUR MAX RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 36678074:

Com a comprovação do estomo (doc. ID 42664643), fica a parte autora intimada para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito em juízo (na mesma conta que será depositado o valor estomo pela Receita Federal), do valor referente ao levantamento da RPV, no montante de R\$ 72,13, que deverá ser corrigido de 27/05/2020 até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, podendo ser utilizada a Calculadora do cidadão (Aba Poupança), disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, para apuração do montante atualizado, conforme informação repassada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do Tribunal (id 36678055).

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Documento ID 42515953: Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5000449-81.2019.4.03.0000, oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região, solicitando-se o desbloqueio do ofício precatório 20190082367 (protocolo de retomo 20190213813) e do ofício requisitório 20190082372 (protocolo de retomo 20190213814).

Tendo em vista que o ofício alusivo aos honorários advocatícios já se encontram depositados (doc. ID 24922345), poderá o beneficiário, caso seja de seu interesse, requerer transferência eletrônica dos valores a serem levantados, caso em que deverá apresentar os dados de identificação da conta indicada.

Com a resposta, intime-se a parte beneficiária para ciência e, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUZAGONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que complemente as informações prestadas na petição ID 42176521, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar local, data e horário de utilização dos terminais eletrônicos para desbloqueio dos cartões de crédito solicitados pelo *internet banking*, nos termos da determinação ID 41337620.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-31.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NERVAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42620098: O INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão de ID 41763833, que fixou os honorários de advogado.

Alega contradição na decisão embargada, tendo em vista que, tratando-se de condenação que ultrapassa os 200 salários mínimos e não havendo "razão para fixar os honorários (...) em patamar superior ao mínimo", a verba de sucumbência do primeiro grau de jurisdição seria de 8%, conforme artigo 85, § 3º, II, do CPC, a qual, acrescida dos dois pontos percentuais fixados, resultaria em uma condenação de 10% a título de honorários, e não 12% como constou do julgado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que a decisão embargada realmente incorreu em erro material, que deve ser corrigido.

Sendo certo que a condenação se enquadra na faixa de 200 a 2.000 salários mínimos e tendo sido fixada a condenação no patamar mínimo, em primeiro grau, majorada pelo órgão julgador do recurso em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação (e não como constou).

Quanto à questão remanescente, observo que o CPC de 2015 alterou inteiramente a sistemática de cálculo dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte (art. 85, § 3º). Nesses casos, os honorários serão calculados, como regra, tendo por base o "valor da condenação" ou "do proveito econômico obtido", não mais sobre as prestações vencidas até a sentença.

Assim, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não mais subsiste o regime jurídico em que editada a Súmula nº 111 do STJ, que perdeu seu fundamento legal de validade. Trata-se de clara hipótese que autoriza a superação do entendimento (*overruling*) e, evidentemente, sua não aplicação neste grau de jurisdição (art. 489, § 6º, VI, parte final, do CPC).

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração**, apenas para fixar em 10% o percentual que irá incidir sobre o valor total da condenação, a título de honorários de advogado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-12.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ DONIZETTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos anexados na certidão ID 42682671.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005405-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOLLY DA CONCEIÇÃO BURGOMEISTER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando, preliminarmente decadência e prescrição do fundo de direito, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo prazo para juntado do laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a alegação de decadência e prescrição do fundo de direito.

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido" (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 27.6.1997**, operou-se a decadência do direito à revisão em **28.6.2007**.

Para os benefícios concedidos **a partir de 28.6.1997**, a decadência ocorre ao final do prazo de **dez anos**, contados da concessão.

Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 3 16.5.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF 3 30.5.2012).

Ocorre que a teleologia legal implícita a quaisquer prazos de decadência (ou de prescrição) é sancionar a inércia do titular do direito ou da pretensão. Nestes termos, se o interessado formula tempestivamente um pedido administrativo de revisão do benefício (como é o caso), sem decisão definitiva, não cabe falar em decadência.

No caso dos autos, embora o benefício tenha sido concedido a partir de 05.02.2010, o pedido administrativo de revisão feito em 14.11.2019 (ID 39055875), **impediu que se consumasse a decadência**.

Não há se falar, por outro lado, de prescrição do fundo de direito, dado que não houve análise conclusiva do pedido de revisão. A prescrição alcança, portanto, apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o pedido de revisão, na forma da Súmula nº 85 do STJ.

Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pela autora, não admitidos administrativamente.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie cópia legível do discriminativo de tempo de contribuição constante do processo administrativo de concessão do benefício.

Sem prejuízo, especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZO JOSE SOARES - SP19997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 42655181: dê-se vista à UNIÃO para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005644-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JEP LUGGAGE & BAGS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do processo, sustentando a necessidade da suspensão do feito. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Foi deferido o pedido de liminar no agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApRecNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApRecNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª Região, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ).

Não é possível deferir, em mandado de segurança, o pedido de repetição de indébito, por encontrar óbice nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, a interpretação que lhe é dada pela Suprema Corte deverá prevalecer sobre a do STJ, daí porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Súmula nº 461 do STJ não dá amparo à pretensão repetitória. A opção entre compensação e repetição, reconhecida no precedente firmado no RESP 1.114.404, também na sistemática dos recursos repetitivos, tampouco se aplica ao mandado de segurança, dado o impedimento materializado nas citadas Súmulas do STF. Nesse sentido é também o entendimento firmado pelo TRF 3ª Região, de que são exemplos a ApelRemNec 0002229-48.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, intimação via sistema em 08/09/2020, e ApelRemNec 5031750-16.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, intimação via sistema em 12/05/2020.

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (aplicando-se a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, se for o caso), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003568-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WLADIMIR ALBERTO PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 827/1853

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a juntada do laudo social, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 1 de dezembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002001-64.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTEL TECNOLOGIA, MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

ID 39269295. Pleiteia a executada a liberação dos valores bloqueados pelo SISBAJUD, ao argumento de que seriam destinados ao pagamento de salários de seus funcionários, bem como à manutenção das atividades empresariais.

A exequente manifestou-se, ressaltando a regularidade da construção. Pugna pela total improcedência do pedido, bem como a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados (ID 40407246).

DECIDO.

O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de salário de seus funcionários, não encontra amparo legal, uma vez que não estão elencados dentre aqueles impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança de até quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores em pecúnia, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de construção. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, acarretaria que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, pois ela sempre terá débitos a serem honrados.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.

1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.

2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.

3... 4... 5... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto como interesse do credor (art. 612, CPC).

7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

9... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual construção, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)

Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica, sendo, portanto, penhoráveis.

Ademais, não prospera a alegação da executada de que o montante é indispensável à manutenção de suas atividades, haja vista que tal alegação veio desacompanhada de documento hábil a comprová-la, inexistindo demonstração de que tais valores são impenhoráveis. Nesse contexto, observo que os documentos juntados nos ID's 39269295 - Págs. 13/29, por si só, não são hábeis a comprovar as efetivas despesas e lucros auferidos pela empresa, de modo a demonstrar que os valores em questão sejam indispensáveis a seu funcionamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DAS CONTAS DO AGRAVANTE MEDIANTE BACEN-JUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante limitou-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada será potencialmente capaz de inviabilizar a sua atividade empresarial, e que "podem levar à paralisação imediata da empresa por falta de recursos à sua gerência". 2. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à sua subsistência ou ao giro dos seus negócios, ou ainda que sejam de natureza que justifique a sua disponibilização. 3. Não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores bloqueados efetivamente correspondem à totalidade do faturamento da empresa agravante, na forma alegada em suas razões recursais. Da mesma forma, não há qualquer documento contábil para comprovar que o montante bloqueado comprometerá o capital de giro da empresa. (...) 6. Meras alegações trazidas pela agravante são insuficientes para subsidiar a revogação da medida coercitiva ora discutida. 7. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 98941 CE 0065176-32.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 410 - Ano: 2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA DA TUTELA EXECUTIVA. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD). VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantias bloqueadas em garantia da execução. - A teor do art. 612 do Código de Processo Civil realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. - Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se, cada vez mais, salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre no art. 185-A do CTN, que permite que seja decretada ex officio a indisponibilidade dos bens do devedor. - In casu, o agravante deixou de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados via penhora on-line (BACEN-JUD). Poderia ter trazido aos autos, por exemplo, demonstrativo contábil contendo, o volume das despesas operacionais, custos fixos, obrigações de curto prazo, demonstrando, concretamente, que tais valores seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa. Motivo pelo qual não há razão para determinar sua liberação. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00151347120124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 343.)

Por fim, a quantia constrita, indicada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID 39269293 - Págs. 16/17, não é ínfima, conforme alegado pela executada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 39269293 - Pág. 15, intimando-se a executada da penhora realizada no ID 39269670 - Págs. 05/07.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, proceda-se à transformação em pagamento dos valores constritos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008133-81.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À vista da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022606-14.2020.4.03.0000, da decisão emanada no processo principal (execução fiscal nº 5006006-73.2019.4.03.6103) (ID 42484898), bem como considerando que os embargos à execução são distribuídos por dependência à execução fiscal, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000748-66.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA - EPP, WALTER FELIX DA SILVA, IRENE HELENA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 30271870, que **julgou parcialmente procedente a pretensão de** revisão contratual, condenando a CEF ao recálculo do saldo devedor tão somente para, mantendo a aplicação de comissão de permanência, afastar a incidência de juros moratórios e de outros encargos decorrentes da mora verificada -, a demandante opôs embargos de declaração.

Argumenta a embargante que a sentença é contraditória, na medida em que concluiu não ter sido demonstrada a abusividade e, em decisão anterior, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil pela embargante requerida, situação que resulta, também, em cerceamento de defesa.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida, mediante correção de alegado erro de entendimento quanto ao cabimento da prova pericial contábil requerida nos autos.

A questão debatida nos autos – abusividade de cláusulas contratuais – não reclama a produção de prova pericial contábil, visto que cabe ao juízo, e não ao perito, dizer se determinada cláusula apresenta o referido vício, nos termos prelecionados pela legislação aplicável à hipótese.

Ademais, é certo que a insurgência da embargante em face da decisão que indeferiu a produção da prova telada deveria ter sido deduzida em recurso próprio. Não tendo a demandante ofertado recurso em face da referida decisão, aperfeiçoada a preclusão, de forma que, também neste aspecto, afastado o vício apontado na sentença embargada.

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerrada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLAUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) INFORMAMOS QUE, EM ETENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, FOI EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO N. 6299629, EM NOME DE KLEBER DE CAMPOS PALONE E/OU DR. RÉGIS CASSAR VENTRELLA E/OU DR. OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR, COM PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DE 30/11/2020. PARA LEVANTAMENTO DO VALOR E RETIRADA DO ALVARA, NECESSÁRIO AGENDAMENTO NO EMAIL SOROCA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA(PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação judicial, informo ter sido expedido Alvará de Levantamento em favor dos réus ADILSO DA SILVA CALDEIRA e WAGNER PELONI, em 30/11/2020, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000475-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA ROMANHA, WAGNER DE OLIVEIRA ROMANHA, UNIDOS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA - ME

Advogado do(a) REU: KASSIO NUNES DIB - SP259184

Advogado do(a) REU: KASSIO NUNES DIB - SP259184

Advogado do(a) REU: KASSIO NUNES DIB - SP259184

DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização e inserção das mídias.

Na sequência, deverá a defesa apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na audiência.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002567-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: MONISE NICOLAU

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MONISE NICOLAU, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel localizado no Residencial Cambuí, situado à Rua Juraci Manoel Ferreira, 201, Qd I, Rua 10, Itapetininga/SP, determinando-se a reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a ré contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que a ré, estando inadimplente com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi notificada a saldar o débito, mas, contudo, não houve a quitação dos valores devidos.

Juntou documentos Id 30736973 a 30737255.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado emaudiência para a qual o réu deverá ser citado.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/2001 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vema saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

No caso dos autos, com a inicial, constam documentos de notificação extrajudicial, Id 30736996 e 30737000, que demonstram que a ré foi devidamente notificada dos encargos devidos.

Confira-se o entendimento de nossos tribunais:

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso.

4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.

5. Agravo legal improvido.

AI 0025525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/04/2015.

Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado no Residencial Cambuí, situado à Rua Juraci Manoel Ferreira, 201, Qd I, Rua 10, Itapetininga/SP, devendo a ré, ou quem estiver habitando o bem, desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias.

Intimem-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.

Após, depreque-se a reintegração de posse, bem como a citação da ré, ficando deferido o emprego de força policial, se necessário.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001205-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: EDSON RIBEIRO MENDES (KM 185+038 AO 185+045)

DESPACHO

Para dar efetivo cumprimento à reintegração de posse determinada na sentença Id 31010568, apresente a autora as guias de custas para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a reintegração definitiva da posse, intimando-se os réus ou quem esteja habitando o bem, a desocuparem o imóvel, no prazo de 30 dias, ficando deferido o emprego de força policial, se necessário.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Não havendo providências pela autora, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003319-68.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: IRIVAN FERNANDES DA SILVA, SANDRA RODRIGUES BUENO

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IRIVAN FERNANDES DA SILVA** e **SANDRA RODRIGUES BUENO**, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado à Av Sete Quedas, 1100, Bl 12, Apto 33, Residencial Altos de Itu, Itu/SP, determinando-se a reintegração de posse contra os réus e outros eventuais ocupantes do imóvel.

Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, mas, contudo, não houve a quitação dos valores devidos.

Juntou documentos Id 32921695 a 32921967.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.

O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/2001 e esta, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9º:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não venha saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

No caso dos autos, com a inicial, constam os documentos de notificação extrajudicial, Id 32921963 e 32921964, que demonstram que os réus foram devidamente notificados dos encargos devidos.

Confira-se o entendimento de nossos tribunais:

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso.

4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.

5. Agravo legal improvido.

AI 0025525420144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:24/04/2015.

Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel localizado à Av Sete Quedas, 1100, Bl 12, Apto 33, Residencial Altos de Itu, Itu/SP, devendo os réus, ou quem esteja habitando o bem, desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para cumprimento ao ato.

Após, depreque-se a reintegração de posse, bem como a citação da ré, ficando deferido o emprego de força policial, se necessário.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001204-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: JENIFFER NATASHA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área localizada em faixa de domínio ferroviário, situada no **km 185+045 ao 185+051, na Rua Um, nº. 07, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP**, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) Km60.

A presente ação foi ajuizada, inicialmente, em face de pessoa não identificada.

A carta precatória nº 182/2018 (doc. ID 8188375) foi cumprida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP.

As diligências realizadas pelo oficial de justiça foram executadas no endereço que constou na aludida carta precatória, isto é, Km 185+045 ao 185+51 (Rua Um, nº 02, Vila da Paz, Itu). Naquela ocasião, a moradora do mencionado imóvel identificou-se como Jemiffer Natasha de Oliveira Soares, não portando qualquer documento e não fornecendo outros dados (doc. ID 16249091, p. 5 e 22).

No entanto, no relatório de monitoramento da faixa de domínio, consta a localização da área da qual a parte autora pretende a reintegração de posse, vale dizer, **km 185+045 ao 185+051, na Rua Um, nº. 07, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP**, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) Km60 (doc. ID 5296261), mesmo endereço assinalado pela autora em sua exordial (doc. ID 5296202).

No contexto, a diligência realizada pelo oficial de justiça foi efetuada em endereço na rua correta (Km 185+045 ao 185+051 - Rua Um), porém em numeração diversa, ou seja, foi realizada na casa de nº 02 quando o correto seria na casa de nº 07.

Isso posto, **chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência visando à identificação e citação do(s) morador(es) do imóvel localizado no Km 185+045 ao 185+051, na Rua Um, nº. 07, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) Km 60.**

Retifique-se o polo passivo nesta ação para constar "Não Identificado (Km 185+045 ao 185+051). Anote-se.

Apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de precatória pela Justiça Estadual.

Após, espere-se a carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO da parte ré, no seguinte endereço: Km 185+045 ao 185+051, na Rua Um, nº. 07, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, fazendo constar sua identificação e qualificação completa**, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000361-39.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS GALDINO BATISTA, MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a:

1. conferir(em) a digitalização dos autos físicos e indicar(em) eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (artigo 1º, inciso III, d).
2. manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (prazo: 15 dias) (artigo 1º, inciso XXIII).

Fica(m) cientificada(s) ainda, de que findo o prazo a que se refere o inciso XXIII, sem que tenha havido manifestação da(s) parte(s) interessada(s), deverão os autos respectivos ser arquivados (art. 1º, § 1º).

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

USUCAPIÃO (49) Nº **0014421-61.2009.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA NOGUEIRA CORREA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO - SP117729

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a:

1. conferir(em) a digitalização dos autos físicos e indicar(em) eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (artigo 1º, inciso III, d).
2. manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (prazo: 15 dias) (artigo 1º, inciso XXIII).

Fica(m) cientificada(s) ainda, de que findo o prazo a que se refere o inciso XXIII, sem que tenha havido manifestação da(s) parte(s) interessada(s), deverão os autos respectivos ser arquivados (art. 1º, § 1º).

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0900519-36.1997.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECIDOS DA MODA CETEMO LTDA, CARLOS PEREIRA PASCHOAL, MARIA ILYRIA MESTRE PASCHOAL, ROSEANE MESTRE PASCHOAL, ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA, DELSON MESTRE PASCHOAL, ELIZABETH PASCHOAL TIBURCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILIS RAMONA BIANCHI ALVES - SP261990

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILIS RAMONA BIANCHI ALVES - SP261990

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILIS RAMONA BIANCHI ALVES - SP261990

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIOREFE FERNANDES BIANCHI - SP149883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0905922-83.1997.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARIZILDA DOS REIS SANT ANNA, MARISA DOS REIS SANTANNA AMARAL, MARGARETE DOS REIS SANT ANA, MILBER TADEU BERNARDES DA SILVEIRA, TAMI CRISTINA BERNARDES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR DOS REIS SANTANA, MILTON BERNARDES DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003979-65.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177

REU: CLAUDINEI FERNANDES, CLAUDIMIR FERNANDES

Advogados do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - SP100364, JOSE ROBERTO TRASSATO - SP94937

Advogado do(a) REU: HAMILTON SOUZA LOPES - SP268066

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXIII, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimadas a manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (prazo: 15 dias).

Fica(m) cientificada(s) ainda, de que findo o prazo a que se refere o inciso XXIII, sem que tenha havido manifestação da(s) parte(s) interessada(s), deverão os autos respectivos ser arquivados (art. 1º, § 1º).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006283-66.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-89.2004.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO ESCOLA INTEGRADA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, JONAS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

Advogado do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

TERCEIRO INTERESSADO: COLEGIO CARLOS RENNE EGG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS GALLO - SP88761

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008795-27.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BONIFACIO, MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

Advogados do(a) AUTOR: RONIZE DE MORAIS - SP144830, FABIO SOLAARO - SP96887
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA, REGINA BERNARDETE DE ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONIZE DE MORAIS - SP144830
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SOLAARO - SP96887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso XXIII, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimadas a manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (prazo: 15 dias).

Fica(m) cientificada(s) ainda, de que findo o prazo a que se refere o inciso XXIII, sem que tenha havido manifestação da(s) parte(s) interessada(s), deverão os autos respectivos ser arquivados (art. 1º, § 1º).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007020-50.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA, ROGERIO RESENDE GOGOLLA, SILVESTRE GOGOLIA, ANTONIO GOGOLLA, REGILSON RESENDE GOGOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009425-20.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA SISTEMA METALICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011872-44.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXECUTADO: CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CLEITON VAZ DE FREITAS, MARCOS PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea "d"). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~5004556-40.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito à inclusão dos valores referentes ao ICMS-ST retido por seus fornecedores (substitutos tributários) e incluído no custo das mercadorias por ela adquiridas para revenda, na base de cálculo dos seus créditos de PIS e de COFINS apurados de forma não cumulativa.

A impetrante alega que o ICMS recolhido antecipadamente por seus fornecedores pela sistemática da substituição tributária (ICMS-ST) nas operações de aquisição de mercadorias para revenda, compõe o preço das mercadorias adquiridas e, como tal, é registrado como custo desses produtos e deve integrar a base para cálculo de créditos de PIS e de COFINS, nos termos do artigo 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Afirma que, no entanto, há expressa vedação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT n. 106/2014, ao aproveitamento desses créditos.

Sustenta que possui direito líquido e certo de creditar-se desses valores, uma vez que não cumulatividade do PIS e da COFINS é regida pelo método "base sobre base", no qual o valor do tributo é apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e aquelas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias), permitindo que o contribuinte possa descontar créditos utilizando a mesma alíquota aplicada no cálculo da contribuição, sobre o valor dos bens e serviços por ele adquiridos e sobre os seus custos e despesas. Assim, considerando que o ICMS-ST é recolhido pelo contribuinte substituído, de modo que ao substituído não é permitido apurar crédito de ICMS em sua escrita fiscal sobre aquele valor, o valor do tributo estadual recolhido pelo substituído tributário é incluído no valor da mercadoria e consiste em custo do produto.

Juntou documentos doc. ID 36676758 a 36677612.

Pleiteia a concessão de medida liminar para autorizar a escrituração de créditos de PIS e de COFINS sobre o ICMS/ST incluído no custo das mercadorias que adquire para revenda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no doc. ID 39036570, sustentando que a legislação proíbe a ampliação do creditamento a quaisquer dispêndios necessários à atividade da empresa, sem que haja expressa previsão legal.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

No caso dos autos, a impetrante pretende obter autorização para a inclusão dos valores referentes ao ICMS-ST retido por seus fornecedores (substitutos tributários) e incluído no custo das mercadorias por ela adquiridas para revenda, na base de cálculo dos seus créditos de PIS e de COFINS apurados de forma não cumulativa.

Frise-se que os bens e serviços que geram direitos de crédito na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos são aqueles expressamente definidos pelo legislador, em rol taxativo, ou seja, nem toda despesa suportada pelo contribuinte irá gerar crédito deduzível das bases de cálculo desses tributos.

Por outro lado, o regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação. Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde com o ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)

Assim, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e, portanto, não integra o “custo” das mercadorias adquiridas pela impetrante para revenda, uma vez que constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

A corroborar esse entendimento, registre-se que a própria impetrante ajuizou o Mandado de Segurança, processo n. 5004137-88.2018.4.03.6110 (doc. ID 38014952), no qual busca a tutela jurisdicional para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais dos seus fornecedores, invocando como fundamento a decisão proferida pelo STF no recurso especial representativo de controvérsia RE n. 574.706/PR, no qual restou assentado que o ICMS não configura faturamento do contribuinte para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Destarte, como já dito alhures, a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa em relação ao PIS e à COFINS e a pretensão da impetrante não encontra amparo na legislação relativa a esses tributos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **5004154-56.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAGOA BONITA SEMENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LAGOA BONITA SEMENTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito ao benefício da suspensão de IPI nas operações de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de IPI, nos termos do art. 29 da Lei n. 10.637/2002 e do art. 21 da IN RFB n. 948/2002.

A impetrante sustenta, em síntese, que está apta a usufruir do benefício de suspensão do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, uma vez que a legislação em tela não exige que o estabelecimento adquirente seja contribuinte do IPI ou estabelecimento industrial, mas sim àqueles estabelecimentos que se dediquem, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados na NCM 12 (no seu caso), independentemente de tributação – mesmo no caso de NT (Não Tributação).

Juntou documentos doc. ID 35385499 a 35386308.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no doc. ID 39378981, sustentando que a impetrante não faz jus ao benefício de suspensão de IPI, nos termos do art. 29 da Lei n. 10.637/2002 e do art. 21 da IN RFB n. 948/2002.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 29 da Lei n. 10.637/2002 dispõe que:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)

[...]

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

A Instrução Normativa RFB n. 948/2009, por seu turno, estabelece os requisitos para usufruir do benefício de suspensão do IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem:

Art. 21. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 do código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00 da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

§ 2º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem importados diretamente por estabelecimento industrial fabricante de que trata este artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI, mediante apresentação, pelo contribuinte, de cópia, com recibo de entrega, da informação a que se refere o § 3º.

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à DRF ou à Derat de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo.

Como se observa das normas acima transcritas, não há exigência legal ou normativa de que o estabelecimento adquirente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem seja contribuinte do IPI ou estabelecimento industrial.

Destarte, demonstrado que a impetrante se dedica, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados no Capítulo 12 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e que finalidade adquire matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para essa finalidade, faz jus à fruição do benefício de suspensão do IPI em suas aquisições, observadas as condições estabelecidas no art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 948/2009 e demais normas pertinentes.

O *periculum in mora* também está justificado, tendo em vista que a impetrante está sendo impedida de usufruir de benefício fiscal a que faz jus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para garantir o direito da impetrante ao benefício da suspensão de IPI nas operações de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de IPI, nos termos do art. 29 da Lei n. 10.637/2002 e do art. 21 da IN RFB n. 948/2002.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005477-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA - SP373328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HASSAN MOHAMAD BARAKAT** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a liberação do veículo de marca GM, modelo S10, placas FOT-352, RENAVAM n. 01104373987, o qual foi apreendido em procedimento criminal que deu origem à Ação Penal n. 0000001-11.2020.4.03.6128 e, posteriormente, foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

Aduz que é legítimo proprietário do veículo e que em sede de apelação criminal, foi determinado o afastamento do confisco de referido veículo, porquanto não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Posteriormente, foi deferida a restituição do referido veículo, por decisão proferida nos autos de restituição de bem apreendido n. 0000001-11.2020.4.03.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Sustenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil recusa-se a restituir-lhe o veículo em questão, em clara afronta à decisão judicial que determinou a sua restituição.

Juntou documentos doc. ID 39142390 a 39142506.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no doc. ID 40854033, arguindo que há independência entre as instâncias administrativa e penal, bem como que a decisão criminal que determinou a restituição do veículo de placa FOT-6252 não tem aptidão para produzir efeitos na pena de perdimento do veículo, aplicada no bojo do processo administrativo n. 10774.721430/2017-18.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante demonstrado nos autos, foi decretada a pena de perdimento do veículo de marca GM, modelo S10, placas FOT-352, RENAVAM n. 01104373987, após a regular tramitação do processo administrativo n. 10774.721430/2017-18.

A decisão judicial invocada pelo impetrante, ademais, é clara ao afirmar que “apesar da utilização do veículo GMS10 e do aparelho celular Motorola CE0168 como instrumentos do crime, é indubitável que não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal” (destaque).

Como cediço, a prática de determinada conduta do indivíduo pode resultar em sanções penais, administrativas e civis, sendo certo que entre estas não há qualquer vínculo de subordinação, afigurando-se independentes entre si.

No caso dos autos, embora na esfera penal tenha se decidido pela liberação do bem apreendido, o mesmo não ocorreu na esfera administrativa, na qual foi aplicada a pena de perdimento ao bem, que foi incorporado ao patrimônio da União.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente feito versa sobre apelação criminal contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para restituição de um caminhão.
2. No âmbito criminal, houve a restituição do bem, vez que ele não interessaria mais ao processo, tampouco existiriam provas de que a empresa estaria envolvida no ilícito.
3. Não se pode confundir o âmbito penal com a esfera administrativa. O Juízo criminal pode levantar determinada apreensão em feito criminal e, ainda assim, a Receita Federal vir a declarar o perdimento dos bens, segundo seus critérios e legislação própria. Ou vice-versa.
4. Assim, em tese, determinado bem pode ser passível de devolução na esfera criminal, como, por exemplo, seria o caso do instrumento do crime cuja posse não constitua de per se um ilícito, e ainda assim incidirem regramentos próprios, de natureza fiscal, que acarretem o perdimento administrativo.
5. Dessa forma, em face da independência entre as instâncias, a decisão impugnada deve ser mantida.
6. Apelação criminal a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CRIMINAL - ApCrim 5003007-57.2018.4.03.6112, Desembargador Federal em substituição regimental PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/09/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Manifeste-se o impetrante especificamente sobre a impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça apresentada em sua peça de informações (doc. ID 40854033), no prazo de 15 (quinze)

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento aos pedidos de restituição protocolado em 22/10/2019, processo administrativo nº 16236.11431.221019.1.5.01-0876.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

~~Intime-se. Cumpra-se.~~

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº ~~5007265-48.2020.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS CESAR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

1. ~~Intime-se~~ a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial, cópia de seus documentos pessoais, comprovante de residência (art. 320 do CPC).

(II) regularizar sua representação, juntando procuração nos autos (art. 76 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº ~~5003015-06.2019.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JUAN CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 3º, inciso VII, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito pela parte contrária (prazo: 5 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº ~~5002481-31.2020.4.03.6109~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ARIIVALDO SIMÕES LINCOLN

DECISÃO

1. Considerando que os presentes autos podem ter sido redistribuídos a este juízo por equívoco ou erro material, visto que a parte ré possui domicílio no município de **Junim/SP** (doc. ID 35502920) e o foro de eleição constante do contrato é o da circunscrição federal que abarca o município de **Tietê/SP** (doc. ID 35502924), nenhum desses abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, restitua-se os autos ao juízo de origem.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº ~~0006456-56.2014.4.03.6110~~ / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: DANILO DE MELO AMARAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PF, firmado em 16/03/2011, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO, operacionalizado através da conta n. 4984.001.00020267-3 e na modalidade CRED. SENIOR PRE-FIXADA/JUROS MENSAIS, operacionalizado através da liberação n. 25.4984.107.0000005-32.

Acompanha inicial os documentos ID-25159317, p. 6/32.

Não localizado para citação nos endereços declinados no feito, o réu foi citado por edital (ID 25159317, p. 127). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (ID 25159317, p. 131), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (ID 25159317, p. 132).

A Defensoria Pública da União opôs embargos monitórios (ID 29909821). Requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do real valor devido e, no mérito, contesta a inicial por negativa geral. Alega carência devido à ausência de "documentos imprescindíveis à propositura da ação", excesso de execução "por força de cláusulas contratuais abusivas e de cobrança de juros e outras rubricas em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio", indevida cobrança de comissão de permanência não pactuada e abusiva, pelo que defende a sua substituição pelo INPC. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF impugnou os embargos (ID 33009356) rechaçando os argumentos do embargante.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ID 36236746 e 36539495).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

DANEGATIVA GERAL

Dispõe o artigo 341, do Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Com efeito, a regra da impugnação específica dos fatos narrados na inicial não incide quando tratar-se de defesa exercida pela Defensoria Pública, consoante o parágrafo único do dispositivo transcrito acima.

Nos embargos monitórios, entretanto, o embargante deve expor os fundamentos que, entende, são aptos a desconstituir a legitimidade emanada do título que instrui a ação monitória. A defesa por negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, não é capaz de elidir a certeza e a liquidez do título, que externa a obrigação de pagamento de quantia assumida pelo embargante, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

No caso em tela, os embargos monitorios cingiram-se à defesa por negativa geral dos fatos, não apresentando qualquer elemento hábil a desconstituir, mesmo que parcialmente o título que instrui a monitoria.

Nesse passo, ausente qualquer elemento hábil ensejador da desconstituição do título que embasa a ação monitoria, de rigor a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.493,43 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), posicionado em 23/10/2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006652-89.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: LUCIANO AUGUSTO LIMA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o número 4090.160.0001362-5.

Acompanha inicial os documentos ID-25159133, p. 6/19.

Não localizado para citação nos endereços declinados no feito, o réu foi citado por edital (ID-25159133, p. 60). Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos (ID-25159133, p. 67), foi declarada a revelia do réu e determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela (ID-25159133, p. 68).

A Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (ID 30074635). Requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do real valor devido e, no mérito, contesta a inicial por negativa geral. Alega aplicação de juros remuneratórios acima da média de mercado, a nulidade da cláusula 17ª do contrato, devendo, por consequência, ser expurgado qualquer encargo a ela relacionado, e, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF impugnou os embargos (ID 32198813) rechaçando os argumentos do embargante.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ID 34999086 e 35462309).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivo firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

DANEGATIVA GERAL

Dispõe o artigo 341, do Código de Processo Civil:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Com efeito, a regra da impugnação específica dos fatos narrados na inicial não incide quando tratar-se de defesa exercida pela Defensoria Pública, consoante o parágrafo único do dispositivo transcrito acima.

Nos embargos monitorios, entretanto, o embargante deve expor os fundamentos que, entende, são aptos a desconstituir a legitimidade emanada do título que instrui a ação monitoria. A defesa por negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341, do Código de Processo Civil, não é capaz de elidir a certeza e a liquidez do título que extema a obrigação de pagamento de quantia assumida pelo embargante, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

No caso em tela, os embargos monitorios cingiram-se à defesa por negativa geral dos fatos, não apresentando qualquer elemento hábil a desconstituir, mesmo que parcialmente o título que instrui a monitoria.

Nesse passo, ausente qualquer elemento hábil ensejador da desconstituição do título que embasa a ação monitoria, de rigor a improcedência dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.345,87 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), posicionado em 17/06/2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007536-94.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROSSETO - SP111962, MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI - SP277292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente do extrato de pagamento Id 29359525.
 2. Intime-se o INSS sobre o pagamento efetuado conforme petição Id 33855703 e documentos.
- Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4016

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110 ()) - TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA (SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000644-96.2015.403.6110, que é movida contra o embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida correspondente à impropriedade de pagamento referente ao contrato particular nº 25.0356.690.000022-54, efetuado entre as partes. Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de execução de título extrajudicial referido, julgando-o extinto, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face da desistência da parte exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000302-56.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3)) - IVO LOPES X MARISA DE FATIMA SILVA LOPES (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE E SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, intime-se a União para a virtualização dos autos no sistema PJE, encaminhando-se os autos digitais ao E. TRF3 e os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002335-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002335-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 255 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005583-81.1999.403.6110 (1999.61.10.005583-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SOROTERRA TERRAPLENAGENS E COM/ LTDA ME
SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011088-48.2002.403.6110 (2002.61.10.011088-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BRK DISTRIB LTDA X MARGARETH DE MATTOS LUI X RICARDO MATTOS

Em face do retorno negativo dos ARs expedidos, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para manifestação acerca da eventual ocorrência para prescrição intercorrente.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003903-51.2005.403.6110 (2005.61.10.003903-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Em face da rescisão do parcelamento notificada nos autos, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 376, por meio do sistema SISBAJUD, o que constitui a penhora independentemente de termo.
Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
Decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011651-37.2005.403.6110 (2005.61.10.011651-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BOA VISTA CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS)
Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I. 20z

EXECUCAO FISCAL

0000348-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000348-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X E. J. O. DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS EM RH LTDA X ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE PASSOS (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto e o pedido formulado pela União, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011512-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011512-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALGO MAIS IND/ TEXTIL LTDA EPP X GERSON MOURA DA SILVA

1 - Considerando o retorno negativo da carta citatória, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0013747-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013747-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X M C A DIAS & CIA/ LTDA (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X MARIA DO CARMO ANDRADE DIAS (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X TENILSON WAGNER RAMOS (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X NARIA MARGARETE ANDRADE DIAS RAMOS (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 0,08 (oito centavos - fls. 148 verso), pois absolutamente irrisório.
No mais, em face da rescisão do parcelamento, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013900-24.2006.403.6110 (2006.61.10.013900-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X QUALYLAB COM/IND/LTDA X PEDRO CAVALHEIRO PONCE X JULIO DE PAULA CANDIDO (SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Inicialmente, diante da ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência para conta judicial.

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, pois já houve três tentativas de bloqueio nos presentes autos, duas delas negativas e uma apenas parcial.

No mais, conforme já exposto às fls. 94, esgotadas as diligências por parte deste Juízo, incumbe ao exequente as necessárias diligências para a localização de bens do devedor.

Em face do exposto, intime-se o exequente para informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013970-41.2006.403.6110 (2006.61.10.013970-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGALUZ SOROCABALTD ME X EDUARDO MINORU SHINOZAKI X AKIKO SHINOZAKI

.PA.1,5 Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado do bloqueio de R\$ 5,58, cinco reais e cinquenta e oito centavos, (fls. 57) e 18,97, dezoito reais e noventa e sete centavos, (fls. 69), nada requereu, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

No mais, considerando o lapso de tempo de citação do executado e a ausência de penhora de bens, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente, conforme orientação fixada nos Teras 566, 567, 568 e 569, todos do C. STJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004860-81.2007.403.6110 (2007.61.10.004860-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA. X PAULO BENEDITO VIEIRA SOARES (SP141368 - JAYME FERREIRA) X GENTIL ANTONIO ALVES MARTINS (SP141368 - JAYME FERREIRA)

Em face da rescisão do parcelamento, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 93/93 verso para conta judicial, o que constitui penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora e do prazo para embargos na pessoa do advogado constituído nos autos.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HENRIQUE JURADO JUNIOR (SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Tendo em vista que persiste apenas e tão somente a restrição do veículo placas CBJ6369 (anotada às fls. 28), conforme consulta anexa, oficie-se ao DETRAN/SP para que promova a retirada de tal registro no cadastro no veículo em face da quitação da dívida, apensão e tão somente com relação à presente execução.

Como cumprimento, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008532-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008532-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADVANCE ASSESSORIA PROFICIONAL S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 06 (seis) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN, em relação às CDAs n.º 80.2.04.059822-22 e 80.6.04.103402-32. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil com relação à CDA 80.6.04.103401-51 e 80.7.04.027330-82. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009494-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009494-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Intime-se o exequente da conversão em renda do valor de R\$ 2.818,31 na data de 13 de fevereiro de 2020.

No mais, tendo em vista que o valor não quita o débito, defiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.

Anexada os autos a pesquisa, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011015-32.2009.403.6110 (2009.61.10.011015-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO (SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 1,11 (um real e onze centavos - fls. 35), pois absolutamente irrisório.

No mais, em face da rescisão do parcelamento, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001131-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ALCIONE ROLIM

Ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$152,20 na data de 10/02/202.

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, valendo-se da raiz do CNPJ para abarcar matriz e eventuais filiais, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007002-19.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES COMERCIAIS (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado do bloqueio de R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos - fls. 128), nada requereu quanto à penhora desses valores (fls. 131), e considerando que os valores são irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, diante da rescisão do parcelamento, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009939-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERRARI ENGENHARIA S/C LTDA

Em face da rescisão do parcelamento, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 328 para conta judicial, o que constitui penhora independentemente de termo. Intime-se o executado da penhora e do prazo para embargos na pessoa do advogado constituído nos autos.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000731-57.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Sobreste-se a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução, atualmente em fase recursal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008386-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE SGANZERLA

Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado da conversão em renda/transfêrencia dos valores, nada requereu, limitando-se a reiterar o pedido de apropriação dos valores depositados em Juízo, venhamos autos conclusos para extinção pelo pagamento da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004671-93.2013.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-79.2013.403.6110()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES)

Tendo em vista que a presente execução está integralmente garantida por meio de carta de fiança, guarde-se o julgamento final dos embargos à execução no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003418-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Sobreste-se a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução, atualmente em fase recursal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006502-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN LUIS GIMENES PERES

Tendo em vista que o valor convertido em renda não quita o débito, defiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.
Anexada aos autos a pesquisa, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007619-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE KELLY PESSOA BERGER

Em face da procedência dos embargos de terceiro, resultando na liberação do veículo penhorado nos autos, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, com especial atenção para os valores depositados nos autos (R\$ 143,18 - fls. 51/54).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000620-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Considerando que em 17 de julho de 2020 foi convertido o valor R\$ 906,31 em conta indicada pelo conselho, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001406-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARINA VASCO CARDEAL

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 54 para conta judicial, apenas e tão somente como forma de atualização dos valores.

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa INFOJUD na forma do despacho de fls. 53, bem como dê-se ciência ao exequente do bloqueio do valor de R\$ 253,62 via sistema BACENJUD e da pesquisa RENAJUD negativa de fls. 56.

EXECUCAO FISCAL

0001975-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ROSA GOES SENTENÇ AVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP, em face de GERSON ROSA GOES, objetivando o recebimento do crédito descrito na inicial executória. Diante da citação postal negativa (fls. 10) e tendo o executado endereço na cidade e comarca de Alumínio/SP, nas fls. 28 dos autos foi determinado ao exequente que procedesse ao recolhimento das diligências do oficial de justiça devidas à Justiça Estadual, a fim de promover a citação do executado, conforme determina o artigo 2º, IX, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/2003. Regulamente intimado, o exequente quedou-se silente (fls. 29). Consoante despacho de fls. 30, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho se manifestar acerca do regular andamento à execução. No entanto, intimado, o exequente deixou de se manifestar (fls. 32). Assim, considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, notadamente a fim de promover a citação da parte contrária, pressuposto de desenvolvimento do processo, o que só seria possível mediante o recolhimento do valor devido à Justiça Estadual, pelas diligências do oficial de justiça e acerca do prosseguimento do feito, é de se aplicar à espécie o expresso ditame do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser julgado extinto o processo. ANTE O EXPOSTO, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002191-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO CLOVIS MARTINS

Fls. 81: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, pois tal diligência já foi realizada nos autos, juntamente com as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

No mais, devidamente esgotadas as diligências por parte deste Juízo e diante da ausência de requerimento em relação ao depósito de R\$ 24,18, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002711-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MING JUNIOR

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor bloqueado às fls. 34/35 por meio do sistema BACENJUD. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002720-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARCIO JOSE PONTES DE CAMARGO

Considerando o retorno da carta precatória comunicando citação negativa do executado, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou sendo requerido prazo, sobreste-se o feito onde ficará aguardando comunicação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002797-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES

Considerando que a citação do executado restou infrutífera (fls. 13) com a informação de mudou-se, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se o exequente para que informe novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002843-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CIPRIANO DA SILVA

1 - Considerando que já houve tentativa de bacenjud que restou negativa, indefiro novo pedido de bacenjud solicitada pela exequente às fls. 46/48, nestes autos.

2 - No mais, tendo em vista que restou negativa a busca de bens em nome do executado, determino a suspensão da execução, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000678-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DO CARMO DOS SANTOS MELO

1 - Considerando o retorno negativo da carta citatória, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000763-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ELIAS GATTAZ

SENTENÇAS, AVISOS e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de PEDRO LUIZ GATTAZ, a fim de exigir o crédito tributário constante das Certidões de Dívida Ativa sob nºs 2015/016764, 2015/017461, 2015/018398, 2015/019775 e 2015/022152. O executado foi citado por Edital, nos termos da decisão de fls. 23. Às fls. 48 o exequente informa o falecimento do executado no ano de 2015, junta dos autos comprovante de situação cadastral do CPF extraído junto à Secretaria da Receita e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu no ano de 2015, conforme comprovante de situação cadastral do CPF extraído junto à Secretaria da Receita (fls. 49), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução, em 11 de fevereiro de 2016. Dessa forma, resta evidente a ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja, ausência da capacidade da parte, uma vez que a executória foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido proposta em face do espólio, não sendo admitido, neste caso, a sucessão processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000923-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO DOS SANTOS RODRIGUES

1 - Considerando o retorno negativo da carta citatória, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - No silêncio, remetam-se estes autos no arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001503-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

1 - Fls. 68/70: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001870-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASTANHO & PROENCA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002158-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO R. DE LIMA - ME X PAULO ROGERIO DE LIMA

Nos termos do despacho de fls. 33, fica o CRMV intimado da pesquisa de bens positiva (RENAJUD) e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003188-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DENISE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de pré-executividade interposta às fls. 41, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexistência do título executivo. Alega, em síntese, nulidade das inscrições referentes às anuidades de 2011 e 2012 são ilegais, pois ilegal a fixação dos valores por meio de Resolução do próprio exequente, e desrespeito ao valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal com relação aos débitos remanescentes. O exequente se manifestou às fls. 50/52, concordando com a extinção da execução em relação à inscrição da anuidade de 2011 apenas e tão somente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada,

además, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Art. 25. - As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três). Dessa conformidade, não resta dúvida acerca da ilegalidade das anuidades calculadas com base na Lei n.º 3.820/60, no caso, as CDAs 311933/165 e 311934/16. Com relação à CDA 311935/16, observa-se que foi observado o disposto na Lei n.º 12.541/2011, para o fato gerador ocorrido em 07/04/2012. Considerando que a citada lei entrou em vigor na data de sua publicação (28 de outubro de 2011), não resta caracterizada a alegada violação ao prazo nonagesimal previsto no artigo 150, III, c, da Constituição Federal. Finalmente, não merece acolhimento a pretensão da executada quanto à limitação do valor para o ajustamento da execução. Conforme Lei n.º 13.021/2014 como valor de referência para a execução o montante correspondente a quatro anuidades, não havendo restrição para que o valor de anuidades sejam adicionados valores de multas para o atingimento do limite de valor. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte devedora, para o fim de declarar a prescrição, apenas e tão somente, do crédito tributário referente às CDAs 311933/16 e 311934/16 motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com relação a tais inscrições apenas e tão somente. Sem honorários, haja visto que a execução terá prosseguimento. Prosiga-se com a execução. Determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativa ou insuficiente tal diligência, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4. Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Sem prejuízo, intime-se o Conselho autor para informe nos autos o valor atualizado dos débitos. Publique-se. Intime-se pessoalmente a DPU após o cumprimento das diligências acima determinadas.

EXECUCAO FISCAL

0003190-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobreste-se a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução, atualmente em fase recursal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004940-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DONIZETE MENDES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, valendo-se da raiz do CNPJ para abarcar matriz e eventuais filiais, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008918-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EX (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face do parcelamento do débito, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 38/39 para conta judicial na modalidade tributária, apenas e tão somente como forma de atualização dos valores. No mais, retornem os autos à situação sobrestado até manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0010430-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, valendo-se da raiz do CNPJ para abarcar matriz e eventuais filiais, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010476-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BARROS ALBUQUERQUE ITAPETININGA - ME

SENTENÇAS, Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor bloqueado às fls. 22/24 por meio do sistema BACENJUD. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010488-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIRO JOEL BRASSAROTTI - ME

Em face do trânsito em julgado dos embargos de terceiro, os quais foram julgados improcedentes (fls. 38/44) proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010552-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TULIO ROBERTO RIBEIRO MAZUCO

SENTENÇAS, Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor bloqueado à fl. 19 por meio do sistema BACENJUD. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010564-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

1 - Intime-se a parte exequente conclusivamente sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001225-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA

Em face da ausência de impugnação por parte da curadora especial, intime-se o Conselho autor para que informe os dados para conversão dos valores bloqueados (R\$ 273,60), no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à pesquisa RENAJUD, indefiro o pedido formulado pelo exequente, pois tal diligência, já foi realizada nos autos, juntamente com o BACENJUD e INFOJUD.

No silêncio, ou nada mais sendo requerido, e considerando que já houve o esgotamento das diligências para buscas de bens por parte deste Juízo, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na

qual os permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002429-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLEN A IMOVEIS LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, valendo-se da raiz do CNPJ para abarcar matriz e eventuais filiais, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002640-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA APARECIDA GONCALVES CALIXTO DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da citação positiva da executada, não tendo esta efetuado pagamento ou oferecido bens para garantia da execução, ficando o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006719-83.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS GARPELLI(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR)

Proceda a Secretária ao cadastramento dos advogados constituídos às fls. 57. No mais, em face do vício na intimação da sentença de fls. 76, defiro o pedido de devolução do prazo recursal.

EXECUCAO FISCAL

0007445-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X PREMOTEC SOLUCOES EM ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o Conselho para que informe os dados bancários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo informação da parte exequente, cumpra-se a determinação de fls. 22, destes autos.

Não havendo informação de dados bancários pela parte autora, sobreste-se os autos onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008099-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAULO DA COSTA TEIXEIRA

Tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina, devidamente intimado da transferência dos valores para conta judicial, nada requereu no prazo afixado no despacho de fls. 74, sobreste-se a presente execução até manifestação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000644-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X JORGE CARLOS CRUELLS BLANCO X VALDECI DE OLIVEIRA(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) SENTENÇ AVistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 109 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com filero no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à ordem do Juízo (fls. 104/106), em favor do executado. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004181-44.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: E.M. TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, ELIZABETE CRISTINA VIEGAS

Nome: E.M. TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Patativa, 71, FIESP, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: ELIZABETE CRISTINA VIEGAS

Endereço: Rua Patativa, 71, FIESP, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ 5158,795.79

DESPACHO

Intime-se a CEF da carta precatória negativa e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003758-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Nome: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: PRINK, 200, GALPAO01, DISTRITO INDUSTRIAL, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ 59,352,796.91

DESPACHO

Intime-se a União da carta precatória positiva e para manifestação em termos de prosseguimento da União, devendo informar se a penhora é suficiente para a garantia da dívida.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o decurso de prazo para embargos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000616-04.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES DOS SANTOS

Nome: FABIO DOMINGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Jossei Toda, 236/CASA 32, Wanel Ville, SOROCABA - SP - CEP: 18055-037

Valor da causa: R\$ 53.905,40

DESPACHO

Em face do resultado negativo da tentativa inicial de bloqueio de valores, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinado o sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-22.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO MARIANO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para manifestação acerca da concordância com a revisão do benefício, conforme informação do INSS de Id 35000135, bem como informe nos autos se há diferenças a ser executada nestes autos, ou ratifica o cálculo apresentado de Id 30408660, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006338-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADEMAR ANTONIO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILE ANGELINE CORDEIRO - SP404867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMAR ANTONIO PIRES** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolo n.º 955069111, realizado em 24/04/2020.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso – Piedade, em 24/04/2020, por entender ter preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

Aduz que decorridos mais de 90 dias da data do requerimento, o processo não foi apreciado.

Fundamenta o pedido nos termos da Lei 9.784/99, onde a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 41169252.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, visto já ter decorrido mais de 5 (cinco) meses do requerimento administrativo, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 5 (cinco) meses do requerimento administrativo, sem análise do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, protocolo n.º 955069111 de 24/04/2020, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J383C14DCF>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000332-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GEDEON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação, conforme petição de Id 34473191, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.756,68 (Dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) para a parte exequente; e R\$ 610,85 (Seiscentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até maio de 2020, conforme Id 34226347, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor por proposto e o homologado (R\$ 12.775,03 – 10.756,68).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 36270325 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7403845), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Id 42477348: Considerando a manifestação da CEF, remetam-se os autos conclusos para sentença referente ao contrato nº 25.2883.734.0000420-74, tendo em vista a informação de sua quitação. Prossiga-se a ação em relação ao contrato nº 25.2883.558.0000031-62.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006093-71.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVIA MARIA COELHO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RACKEL PEREIRA DE DEUS - SP429467

IMPETRADO: PRESIDENTE DE UMA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA MARIA COELHO MOTA MOTENA, em face do PRESIDENTE DE UMA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando que seja determinada a imediata análise do seu Recurso Ordinário Administrativo interposto em razão do indeferimento do pedido de pensão por morte.

Sustenta a impetrante, em síntese, que após falecimento de seu cônjuge, Sr Hélcio Rocha Mota Motena, ocorrido em 23/11/2019, ingressou como beneficiário da pensão por morte.

Aduz que, em 26/12/2019, teve como resultado o indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência da juntada dos documentos. Com a negativa, em 08/02/2020, ingressou com recurso administrativo, protocolo de requerimento nº 2078809497, processo nº 44233.158763/2020-32.

Fundamenta que passados oito meses seu recurso ainda não foi analisado, o que extrapola o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.

Com a inicial vieram os documentos de Id 40488413 a 40514566. Emenda a exordial sob Id 41191843 a 41192101.

Despacho de Id 35938929, proferido nos seguintes termos:

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Esclareça a impetrante o endereço da autoridade impetrada, visto que é do conhecimento deste Juízo o Conselho do INSS não possui sede em Sorocaba. No caso, a impetrante pretende a análise e conclusão de recurso ordinário, indicando como órgão o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Anote-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora.

No caso, a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

Registre-se, que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede da autoridade dita coatora, posto que a sede funcional da autoridade impetrada é critério de fixação de competência de natureza absoluta. Nesse sentido: CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator-Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019.

Conforme decidido pelo STF nos autos do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 27/04/2020: “A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.”

II) Junte-se aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo, NB 194619621, atualizado, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo contra a decisão da Gerente Administrativa de Sorocaba, que indeferiu o pedido de pensão por morte da impetrante. E, também, se referido recurso já foi encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social ou se ainda se encontra na Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP.

III) Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.”

Por petição de 41191843, a impetrante “esclarece que o endereço da autoridade coatora é Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 4, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.070-924. – Órgão de Recursos da Previdência Social.”. Requeru a “remessa dos autos ao Foro da sede da autoridade coatora.”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

No presente caso, a própria impetrante informa, tratar-se de Recurso Administrativo protocolizado no CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em Brasília (Id 41192101). Assim, a autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em outra Subseção Judiciária.

Tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, **em 27/04/2020**, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

“ RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que “[...] o ato impugnado pelo *mandamus* representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como conseqüência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante” (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois “[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária”. Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.

5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.

6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.

7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.

Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida (págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desprovimento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

'Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desprovimento do agravo.'

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case :

'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.'

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (RE 509.442 - AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux' (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei' (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, como o julgamento do Recurso Ordinário, *in casu*, é da responsabilidade da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, localizado em Brasília/DF, compete àquela unidade descentralizada promover a análise e julgamento do recurso administrativo interposto em virtude do indeferimento do pedido de pensão por morte pela Gerência Executiva e não a Procuradoria Geral.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Brasília/DF, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Retifique-se o polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006424-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO HERNANDES MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, MARCIO MOLINA MATEUS - SP148169

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª CAMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO HERNANDES MORENO em face do PRESIDENTE DA 6ª CÂMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a afastar a decisão que determinou a sua suspensão por um período de 30 dias e prorrogáveis até que prestadas as contas por ofensa aos incisos XX e XXI do artigo 34 do estatuto da Ordem dos Advogados, nos autos do Processo Disciplinar nº 09024R0000752014 (CR 19978/17).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 41404649 a 41405561.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

No presente caso, conforme se verifica na petição inicial a autoridade impetrada está sediada na Rua Anchieta, 35 - Centro - São Paulo / SP - CEP: 01016-900.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segu-rança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judici-ária pertinentes.”

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omis-são que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, **em 27/04/2020**, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

" RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado o seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que “[...] o ato impugnado pelo mandamus representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante” (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois “[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária”. Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.

4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.

5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.

6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.

7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.

. Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida (págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desprovemento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

‘Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desprovemento do agravo.’

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case:

'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido'.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei' (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Portanto, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a análise da suspensão do ato administrativo e consequente restabelecimento do exercício profissional do impetrante está é de responsabilidade da autoridade administrativa indicada no polo passivo do presente mandado de segurança e com sede em São Paulo/SP. Portanto, compete àquela unidade descentralizada promover a análise do pedido almejado.

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada indicada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função da sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito.

In casu, a competência do domicílio da autoridade resta mais evidenciado ainda já que no polo passivo consta a autoridade máxima das pessoas jurídica indicada.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em São Paulo, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006031-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP16884

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO**, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impositividade de pagamento referente aos contratos de nºs 0000000017538852, 252767400000027828, 2767001000510003 e 2767195000510003.

Aduziu, em suma, que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada soma o importe de R\$ 86.546,75 (Oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos.

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia supramencionada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.

Juntou procuração e documentos (Id. 13373817 a 13373829), atribuindo à ação o valor do débito.

O réu/embargante opôs embargos monitorios (Id. 17937032 – págs. 1/5), arguindo, preliminarmente, o seu direito à suspensão de mandado de pagamento, com fulcro no artigo 702, § 4º do CPC, visto que opostos Embargos Monitorios, bem como a carência da ação, em virtude da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação monitoria. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a não comprovação do saldo devedor; b) que não foram abatidos diversos pagamentos efetuados; c) o excesso do valor pretendido e da capitalização de juros; d) a inexigibilidade da comissão de permanência; e) o excesso de execução; f) o cabimento da pretensão revisional dentro dos embargos à monitoria; g) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; h) a revisão necessária; i) a existência de cláusulas abusivas; j) a aplicação da repetição de indébito e; k) a inversão do ônus de prova.

A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos (Id. 18764945), informando que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 252767400000027828; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 0000000017538852 e 2767001000510003, segundo planilha de débito acostadas juntamente com a peça inicial.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 22099765), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

A CEF apresentou sua impugnação aos embargos à monitoria (Id. 30699792).

Por decisão proferida nos autos (Id. 33449681), foi convertido o julgamento em diligência, para que a CEF esclarecesse de forma conclusiva, no sentido de quais são os contratos ghereados na presente ação monitoria, haja vista a divergência verificada entre os contratos mencionados na exordial e os contratos constantes dos demonstrativos de débito carreados aos autos (Id. 13373818 – págs. 1/7), bem como para que apresentasse nos autos o demonstrativo de débito e de evolução da dívida referente ao contrato nº 0000000017538852.

A CEF manifestou-se nos autos (Id. 36177291), informando que o contrato de número 25.2767.400.0000278-28 encontra-se liquidado, prosseguindo-se a ação em face dos contratos 2767195000510003 e 2767001000510003. Juntou os documentos de Id. 36177293/36177295.

Dada vista à parte contrária dos documentos acostados pela CEF, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 36212126).

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

1. Direito à Suspensão de Mandado de Pagamento (Art. 702, § 2º do CPC):

Monitórios. O embargante alega que possui o direito à suspensão de todo e qualquer mandado de pagamento expedido, com fulcro no artigo 702, § 4º, do CPC, tendo em vista que foram opostos Embargos

Entretanto, consoante regra contida no parágrafo 3º do mesmo artigo, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Destarte, conforme verifica-se na petição de embargos apresentada, não houve a indicação de tal valor que julga ser o correto, assim, não há o que se falar em suspensão do mandado de pagamento.

1.

1. Carência da Ação

Requer o embargante, a extinção da presente ação monitória, por absoluta carência da ação, em virtude da ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação monitória.

Entretanto, constata-se que não se sustenta referidas alegações, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

As argumentações esposadas pelo embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Sustentou, mais o requerido/embargante, que não foram anexadas nos autos as planilhas detalhadas do crédito, indicando por exemplo, as taxas de juros para cada período específico, os demais encargos aplicados, bem como os instrumentos contratuais pertinentes ao caso.

Não merecem, porém, guarida as argumentações esposadas pela requerida, uma vez que os demonstrativos de débitos acostados aos autos demonstraram de forma inequívoca, a exposição e a evolução da dívida, com os consequentes acréscimos aplicados.

Ademais, o requerido/embargante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada imprestabilidade da planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada, utilizando-se de argumentações genéricas e desprovidas de fundamentação.

MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos nº 2767.001.00051000-3 e nº 2767.195.00051000-3 (Cheque Especial Caixa – CROTPF), efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, **com base em prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “*sine qua non*”, para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Da Revisão Contratual – Do Contrato de Adesão:

A embargante postula a redução e revisão dos contratos de abertura de crédito, firmados entre as partes, sob o argumento de que são contratos de adesão, contendo cláusulas ininteligíveis e que permitem a ocultação de toda a sorte de práticas violadoras da legislação consumerista, o que desequilibra o ajuste, beneficiando apenas uma das partes, qual seja a instituição financeira embargada.

Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que contrato de abertura de crédito bancário, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, *caput*, e seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

(...)

A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente.

Por tal motivo, torna-se mais fácil ao fornecedor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente.

Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor.

Com efeito, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

No entanto, no caso dos autos, diferentemente do alegado pela ré/embarcante, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código Consumerista.

1. Dos Juros Contratuais:

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

No tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

“Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.”

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para “limitar, sempre que necessário”, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para “regular, fixando limites”. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 3.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 5.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP - 201400807312 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 506515 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE: 18/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso)

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 7,20% ao mês, prevista no contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes (Id. 13373826).

Isto porque consoante informação obtida no “site” do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações referentes a crédito rotativo, como no caso do aludido contrato, está dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso)

(AC 20088200068983 – AC – Apelação Cível – 499072 – TRF5 – Quarta Turma – Data da decisão: 17/04/2012 – DJE: 19/04/2012 – Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO PERMANÊNCIA. TAXA RENTABILIDADE. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. 1. A hipótese é de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de débito apresentado, resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação - CAIXA, firmado entre as partes. O MM. Juiz a quo, com base nas provas produzidas, concluiu que a CEF não fez cobranças distintas daquelas previstas contratualmente, não havendo qualquer ilegalidade no contrato apresentado. 2. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos por ele interpostos, julgando procedente o pedido Autoral, para o fim de reconhecer o direito da CEF ao crédito que, na data de 13/03/2013, correspondia a R\$ 29.949,21 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), devido pelo Embargante, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. 3. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Salvo nos casos de infringência ao ordenamento, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. 4. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela não incidência da limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por serem regidas pela Lei nº 4.595/64. Enunciados das Súmulas nº 596/STF e 382/STJ. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; e REsp: 1396863 RS 2013/0254832-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, admitindo-se a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais quando demonstrada a discrepância, de modo substancial, da taxa média de mercado praticada para operações da espécie e divulgada pelo Banco Central do Brasil, na época do empréstimo, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência, durante o período de inadimplemento contratual, desde que pactuada e não cumulada com os encargos financeiros habituais (juros remuneratórios e correção monetária) nem com os encargos moratórios (juros moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade). 7. No presente caso, infere-se dos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica Federal que, estão sendo cobrados cumulativamente, taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Conforme se depreende, a sentença proferida pelo Juízo a quo equivocou-se ao manter a cobrança dos dois encargos previstos no contrato (cláusula décima terceira, parágrafo primeiro) em caso de inadimplência, sendo de rigor a exclusão do percentual referente à taxa de rentabilidade do cálculo do débito, devendo incidir somente a comissão de permanência a ser apurada com base na CDI, sem cumulação com qualquer outro encargo. 8. Recurso não provido. Sentença mantida.

(AC 00098886720134025101 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – DJE: 10/07/2015 – RELATOR: MARCUS ABRAHAM)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO REVISIONAL CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA MÉDIA JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A parte Autora no caso em tela é pessoa jurídica, sendo de todo questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais. Ademais, a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. VII - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). **Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).** VIII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. IX - Caso em que assiste razão à parte Autora tão somente em relação à cobrança de Taxa de Abertura de Crédito para os contratos assinados posteriormente a 30/04/08. Quanto à capitalização de juros, não se sustenta o argumento de ausência de previsão contratual para a capitalização mensal, prevista em todos os contratos que fundamentam a ação. Quanto à alegação de que a taxa de juros deve observar a taxa média do mercado, a jurisprudência do STJ prevê uma margem expressiva de variação para as taxas de juros, considerando como a regular a cobrança de taxa de juros acima da média, desde que não represente valor substancialmente superior àquela. A parte Autora, no caso, além de só apresentar a alegação em sede de agravo legal, não protestou pela produção de prova pericial, deixando ocorrer a preclusão, tampouco logrou demonstrar o suposto abuso por outros meios. X - Agravo legal parcialmente provido para afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito para os contratos firmados após 30/04/08. (Grifo nosso)

(Ap 00083245020144036000 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 24/05/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ademais, convém ressaltar, nesse sentido, que o requerido/embarcante não logrou êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, uma vez que não indicou quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não havendo, portanto, como acolher o argumento da abusividade.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto. 2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de gerar danos ao consumidor) em tais situações, configurada se a taxa estiver praticada em valor cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da incorreção dos valores cobrados, não há que se falar em anatocismo, o anatocismo, o qual seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação da taxa em mora não se torna mais gravosa, não na forma do artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a vigência da Resolução Provisória 1.463-19, de 30 de março de 2001, substituída pela Resolução Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida. (AP 0001270-7/20164036117 – 1ª APELAÇÃO CÍVEL – 2775886 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJE 3 – 23/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUI)

Destarte, a alegada abusividade da cobrança dos juros, em tais situações, configurada se a taxa estiver praticada em valor cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da incorreção dos valores cobrados, não há que se falar em anatocismo, o anatocismo, o qual seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação da taxa em mora não se torna mais gravosa, não na forma do artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a vigência da Resolução Provisória 1.463-19, de 30 de março de 2001, substituída pela Resolução Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida. (AP 0001270-7/20164036117 – 1ª APELAÇÃO CÍVEL – 2775886 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJE 3 – 23/04/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUI)

3. Da Prática do Anatocismo:

Pois bem, o requerido/embargante alega a incorreção dos valores cobrados, o anatocismo.

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificada a presença, caracterizada a mora de pagamento, a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a exploração do consumo e o suprimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação de abusividade no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a instituição financeira não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos contratos discutidos.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor – Da Inversão do Ônus da Prova:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Depreende-se, portanto, que embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

5. Da Repetição de Indébito:

Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.

Assim aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.

Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.

Vale consignar, ainda, que, em sintonia com a jurisprudência do STJ, para que a punição do pagamento em dobro (previsto pelo referido artigo 940 do Código Civil) seja possível, torna-se imprescindível a comprovação, pela parte interessada, da má-fé, dolo ou malícia do credor. Não restando comprovado pela reconvincente a má-fé, o dolo ou a malícia da CEF, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido art. 940, do Código Civil.

Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.

2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(Processo AgRg no Ag 1185241/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2009/0083236-8, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, DJe 17/05/2012).

Assim sendo, não merece acolhimento a pretensão da requerida relativa à incidência do art. 940 do Código Civil, que determina a restituição em dobro das quantias reclamadas indevidamente, porquanto já se encontra consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos, impende na configuração de má-fé, não verificada na hipótese dos autos.

1. Da Comissão de Permanência – Das Taxas do FACP e da Taxa de Abertura de Crédito - TAC:

O requerido/embargante alega em seus embargos monitoriais que no contrato firmado entre as partes, foi estabelecido que, no caso de impuntualidade no pagamento, seria cobrado, além de juros de mora, a comissão de permanência. Requer, portanto, seja declarada a nulidade do contrato em questão, ou de cláusula 9ª do Contrato de Abertura de Crédito, de sorte a extinguir a presente, sem análise do mérito, ou para excluir do montante do valor cobrado, as taxas referentes a comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios.

Sustenta, também que nos cálculos juntados pelo embargado, as taxas do FACP ultrapassam o percentual de 200%, causando uma onerosidade excessiva ao embargante, bem como, inclusive, existe no contrato cobrança de taxa de abertura de crédito que não é permitida.

Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa, alegando que o contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato depreende-se, pela leitura e análise do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (Id. 13373826) firmado entre as partes, e dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida constante nos autos (Id. 13373818 e 361777294), que a comissão de permanência, as taxas do FACP (Fator Acumulado de Comissão de Permanência) e do TAC (Taxa de Abertura de Crédito), não estão previstas no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreram referidas cobranças, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

7. Da Alegação de Pagamentos Efetuados:

As argumentações esposadas pelo réu/embargante em seus embargos, no sentido de que diversos pagamentos, de valores substanciais, foram efetuados por meio de débito em conta corrente, para abatimento da dívida, não merecem acolhida em face da ausência de comprovação documental neste sentido.

8. Da Multa por Inadimplência:

No que se refere à multa por inadimplência, convém ressaltar que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo como artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.

9. Considerações Finais:

Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (Id. 13373826) na modalidades de Cheque Especial Caixa (CROTPF) e Cartão de Crédito – Contrato Caixa Platinum Mastercard, consoante Demonstrativo do Débito (Id. 36177294), e Extrato do Sistema de Processamento de Cartões e Serviços da Caixa (Id. 36177295) acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pelo réu, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria proposta pela parte autora para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (Id. 13373826) na modalidades de Cheque Especial Caixa (CROTPF) e Cartão de Crédito – Contrato Caixa Platinum Mastercard, efetuado entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datado de 03/05/2018, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos (Id. 13373818 e 361777294).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-71.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: MARIAJOSE MESQUITA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento, intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006982-25.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCILENE JAQUES CORDEIRO

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- LUCILENE JAQUES CORDEIRO, CPF 074.307.888-82, brasileira, residente e domiciliada na Rua João Albert Pivetta, nº 401, JULIO MESQUITA FILHO, SOROCABA/SP, CEP: 18.053-140

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006230-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDANTEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM PIRACICABA/SP

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDANTEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, objetivando registrar extemporaneamente créditos de PIS e COFINS calculados sobre o estoque de abertura de mercadorias importadas, devidamente comprovado na data de mudança do lucro presumido para o lucro real - 2017/2018, mediante aplicação das alíquotas utilizadas para cálculo do PIS/Importação e da Cofins/Importação na importação de tais produtos ou, subsidiariamente, mediante aplicação das alíquotas gerais de 7,6% (Cofins) e de 1,65% (PIS), corrigidos pela Selic.

Despacho de Id 32618662, nos seguintes termos: “I) *Visto que o presente mandado de segurança foi impetrado por empresa sediada no município de CERQUILHO, informe se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de CERQUILHO/SP. Ou seja, se referido município encontra-se na Jurisdição Fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Anote-se que o Mandado de Segurança possui regras próprias, devendo estar no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato impugnado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. E, ainda, a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora. II) Junte-se aos autos comprovantes de arrecadação fiscal, guias DARF ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de forma a comprovar o regime de apuração, ou seja, a efetiva mudança do lucro presumido para o lucro real. III) Prazo: 15 (quinze) dias. IV) Intime-se.”*

Assim, o impetrante peticionou informando que: “*De fato, a jurisdição fiscal das empresas sediadas no município de Cerquilho - como é o caso da impetrante - é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, razão pela qual a verdadeira autoridade coatora nesta ação é o Delegado da Receita em Piracicaba/SP. Consequentemente, a Subseção da Justiça Federal competente para processar e julgar esta ação mandamental é a Justiça Federal em Piracicaba/SP. Assim, evidenciado o erro na indicação da autoridade coatora (e, consequentemente, no juízo competente), vem a impetrante emendar a inicial, para que, ao revés do indicado na peça vestibular, fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Consequentemente, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da boa fé e da celeridade processual, requer sejam os autos remetidos à Justiça Federal em Piracicaba/SP.*”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

No presente caso, a impetrante retificou o polo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, tratando-se, portanto, de autoridade impetrada sediada em outra Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, é a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1180461 AgR-terceiro/RJ, interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face da União Federal, em 27/04/2020, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

” RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual foi negado o seguimento ao recurso extraordinário com agravo (documento eletrônico 41).

A agravante sustenta, em síntese, que há afronta direta à Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – STF já reconheceu, em inúmeros precedentes, a aplicação do art. 109, § 2º, da CF, à União e suas autarquias, mesmo em caso de mandado de segurança (págs. 3-6 do documento eletrônico 44).

Afirma que o fundamento adotado pela Procuradoria-Geral da República não deve prevalecer ante a posição contrária do STF quanto ao tema (pág. 6 do documento eletrônico 44).

Registra que “[...] o ato impugnado pelo mandamus representa verdadeiro ATO da UNIÃO e, como consequência, estes atos podem ser impugnados nos locais permitidos pelo artigo 109, § 2º da CRFB, que – no caso dos autos – foi o domicílio da agravante” (pág. 7 do documento eletrônico 44).

Aponta que não incide a Súmula 283/STF, pois “[...] a parte do dispositivo constitucional que atende à tese da agravante é a parte inicial, que menciona que a PGFN representará a União na execução de dívida ativa tributária”. Contém, desta forma, eficácia constitucional plena, o que dispensa a interpretação de legislação infraconstitucional e afasta a aplicação da Súmula 283/STF (págs. 7-8 do documento eletrônico 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EFETUADO POR AUTORIDADE FAZENDÁRIA PERTENCENTE A ENTE FEDERATIVO DIVERSO DAQUELE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

1. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Juízo a quo decidiu que a Autoridade apontada como coatora era o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no Estado de Minas Gerais, que detém poderes para expedir a certidão requerida, bem como para desfazer o ato impugnado.

3. A Impetrante encontra-se inscrita no CADIN em razão da existência de débitos em Dívida Ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais.
4. Como a inscrição no CADIN, in casu, é da responsabilidade da PFN/MG, compete àquela unidade descentralizada promover a exclusão no respectivo cadastro, e não a unidade da PFN/RJ.
5. Sabendo-se que a inscrição no CADIN é feita por ato de gestão exclusivo do agente competente, não pode o Procurador de uma unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desfazer um ato praticado pelo procurador de outra unidade.
6. A Portaria PGFN nº 810/2009, vigente à época dos fatos, não deixava dúvida de quem era a competência pela exclusão no CADIN: Art. 7º - A exclusão no CADIN deverá ser efetuada pela unidade da PGFN responsável pelo registro, no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação da regularização de todos os débitos do devedor ou do co-responsável.
7. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.
8. Malgrado ambos os órgãos sejam subordinados à mesma entidade, não há qualquer vinculação entre eles, nem ingerência de um sobre o outro, de modo que tornase impossível à Procuradoria deste Estado determinar a correção de ato praticado em outra unidade federativa.
- Precedentes: STJ, MS 20.543/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; TRF2, Agravo interno em MS nº 200851015097258/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA DJE: 28/11/2014, Terceira Turma Especializada.

10. Apelação desprovida (págs. 35-36 documento eletrônico 21).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em síntese, a violação dos arts. 5º, XXXV; 109, § 2º; e 131, § 3º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifestou-se pelo desproimento do agravo (documento eletrônico 40). Eis a ementa do respectivo parecer:

'Recurso extraordinário com agravo. Mandado de Segurança. Não aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência definida pela sede funcional da autoridade apontada coatora. Parecer pelo desproimento do agravo.'

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria) privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. Confira-se a ementa do leading case :

'CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido'.

Outrossim, esta Corte entende que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança. Veja-se:

'CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (RE 509.442- AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Contudo, o caso concreto não se amolda à orientação jurisprudencial fixada por esta Corte.

Isso porque, tal como bem observado no parecer ministerial

'A espécie, porém, cuida de ação mandamental, que se abre como alternativa à ação ordinária para a defesa do direito subjetivo do particular contra ato da Administração Pública. O pedido, aqui, dirige-se diretamente a uma autoridade pública, ainda que a pessoa jurídica a quem ela pertença também seja parte. Essa peculiaridade subtrai o caso especial do mandado de segurança da regra geral da escolha do foro, vigente para as demandas ordinárias. No caso específico do mandado de segurança, a competência para julgar o writ define-se tanto pela hierarquia da autoridade apontada coatora como pela sua sede funcional, conforme ensinam Buzaid, Ferraz e Fux (pág. 2 do documento eletrônico 40).

Por outro lado, a análise da suposta ofensa ao art. 131, § 3º, da Constituição envolve necessariamente a interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Assim dispõe a literalidade da norma constitucional:

'§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei' (grifei).

Nesse sentido cito os seguintes julgados: ARE 966.857/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 639.932-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma. Dessa forma, com a negativa de provimento ao agravo interno em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.739.716/RJ, com trânsito em julgado certificado em 5/12/2018 págs. 55-68 e 74 do documento eletrônico 25), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão impugnado quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF."

EMENTA:

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas.

II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ. TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/04/2020. Publicação: 05/05/2020)

Transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Piracicaba/SP, conforme informa o impetrante na petição de emenda à inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Piracicaba/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Retifique-se o polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001950-73.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ISI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Nome: ISI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Endereço: Rua HENRIQUE EMÍLIO COLO, 138, JARDIM SÃO JUDAS TADEU, SOROCABA - SP - CEP: 18085-730

Valor da causa: R\$ 51.918,11

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinado o sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003475-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALVI MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006378-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pretende a inclusão do Banco Sagra no polo passivo da ação, conforme Id 32329443, intime-se a CEF para manifestação acerca do seu consentimento, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003891-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por RUBENS ALVES DE SOUZA JUNIOR em face da ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária constituída sobre imóvel adquirido pelo autor.

Narra a parte autora, em síntese, que, em 18/10/2017, adquiriu da A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., através de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, a unidade autônoma nº 135, da Torre "G" (Edifício Figueira) e respectiva vaga de garagem nº 642, localizada no empreendimento denominado "Condomínio Residencial Ouro Verde", pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), integralmente quitado.

Afirma que o contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, sob o nº R-1126/6.493, em 25/04/2019, na Matrícula nº 6.493, do Livro 2, de Registro Geral.

Anota que, ao requerer o registro do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, tomou conhecimento que a referida Torre "G" (Edifício Figueira), foi dada em garantia hipotecária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme consta do Registro R-711/6493.

Assevera que, por conta do inadimplemento da obrigação contratual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL iniciou processo de Execução Hipotecária em face da A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e respectivos fiadores, a saber, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO. Na referida ação de Execução Hipotecária, que tramita nesta 3ª Vara Federal (Processo nº 5005261-09.2018.4.03.6110), a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi efetuada a penhora do imóvel hipotecado, além das outras seis torres, tudo nos termos do Auto de Penhora e Depósito constante dos autos do mencionado processo.

Alega que adquiriu referida unidade imobiliária mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme preceito do enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 19341286 a 19342682.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 20044650.

Citada, a CEF apresentou a impugnação de Id 21069779. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de Promessa de Compra e Venda não foi contraído junto à Caixa, mas pactuado com a empreendedora, cabendo a ela informar as condições do empreendimento realizado. Aduziu que a CEF agiu tão somente como mero agente financeiro em contrato distinto ao aqui tratado, não possuindo nenhuma relação com o autor da demanda. Argumentou, ainda, a ausência do interesse de agir da parte autora, uma vez que da narração dos fatos aduzidos por ela não se encontra nenhuma conclusão lógica, muito menos eventual culpa sobre os fatos relevantes que pudesse ser atribuída ao banco contestante. No mérito, afirmou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, já a parte autora que não logrou demonstrar ter havido qualquer ofensa a seus direitos que possam ser reclamados à luz do mencionado diploma. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o requerido NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO apresentou a contestação de Id 21986199. Em preliminar, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, haja vista que não tem nenhum vínculo contratual ou processual com o requerente, o qual comprou o imóvel da pessoa jurídica ADAS e não da pessoa física do requerido. Arguiu a falta de interesse de agir do autor ante a inadequação da via eleita, uma vez que o requerente ingressou com a presente ação autônoma em julho de 2019, ou seja, após tomar conhecimento da ação de execução hipotecária, sendo que a via adequada para se pleitear o cancelamento e ineficácia da hipoteca seria a ação de embargos de terceiros. Sustentou, ademais, a desnecessidade/ inutilidade processual, visto que a presente ação não se mostra adequada e é desnecessária, pois é sabido e pacífico que a garantia hipotecária não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, conforme Súmula 308 do STJ, ressaltando que a própria CEF, nos autos nº 5005261-09.2018.4.03.6110, informou todos os contratos de compra e venda e averbações constantes no imóvel e o nome do Requerente consta dessa relação. Além disso, alegou a incompetência do Juízo, uma vez que consta no instrumento de compromisso particular firmado entre o autor e a ADAS Empreendimentos Imobiliários que o foro competente para dirimir quaisquer questões oriundas deste instrumento é o do Juízo da Comarca de Cerquillo – SP. No mérito, afirmou que o prazo para a construção do empreendimento ainda não se expirou, podendo haver a sua regularização até o final do prazo. Asseverou que a parte autora sequer juntou aos autos a negativa cartorária ou administrativa, que justificasse a propositura da presente ação. Aduziu que o Requerido não possui nenhum poder para extrajudicialmente efetuar registros e averbações no CRI, e sim a Caixa econômica Federal que é a credora. Por fim, requereu a total improcedência do pedido.

Conforme termo de audiência de Id 23467745, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Em despacho de Id 29130951, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda., decretou-se a sua revelia, contudo sem aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Sobreveio réplica (Id 31205149), ocasião em que a parte autora informou não ter provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

I. Inadequação da via eleita

Sustenta o requerido Natale José Tomas Gaiotto que a via adequada para pleitear o cancelamento e ineficácia da hipoteca da unidade do requerente é a ação de embargos de terceiros e não a presente ação autônoma.

No entanto, tal preliminar não merece amparo.

Com efeito, a não utilização dos embargos de terceiro, mesmo por aquele que tinha conhecimento do ato de construção, não resulta na perda do direito material sobre o bem, cuja titularidade pode ser discutida pela via ordinária apropriada.

Deve ser ressaltado que, se o terceiro não fizer uso dos embargos em questão, tal atitude não lhe gera desvalia extraprocessual e muito menos a perda de seu direito sobre a coisa construída judicialmente, visto que ele poderá se opor ao ato construtivo por meio de ação ordinária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CIÊNCIA PRÉVIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE CINCO DIAS DO ART. 1.048 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.048 do CPC/1973, por terceiro que tinha ciência do cumprimento de sentença. 2. "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta" (art. 1.048 do CPC/1973). 3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho para as hipóteses em que o terceiro não tinha ciência do processo do qual emana o ato construtivo, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 4. Caso concreto em que o terceiro tinha ciência do cumprimento de sentença, tendo ajuizado os embargos intempestivamente. 5. Incoluidade, porém, do direito material vindicado a despeito da intempestividade dos embargos de terceiro. 6. Possibilidade de defesa do direito material mediante o ajuizamento de outras ações após o transcurso do prazo dos embargos de terceiro. 7. Conhecimento dos embargos de terceiro intempestivos, processando-os como ação autônoma sem a agregação automática do efeito suspensivo previsto no art. 1.052 do CPC/1973. 8. Aplicação dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. 9. Caso concreto em que os embargos de terceiro, interpostos por possuidores de boa-fé, encontravam-se devidamente instruídos, inclusive com prova pericial, a justificar, com mais razão, a concessão do princípio da economia processual. 10. Incidência do óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação do princípio da causalidade acerca da distribuição dos encargos sucumbenciais. 11. Doutrina e jurisprudência acerca dos temas controvertidos. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1627608 2015.01.59835-3, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2016 ..DTPB:.)

Dessa forma, afiasto a preliminar arguida.

2. Desnecessidade/Inutilidade Processual

O requerido Natale José Tomas Gaiotto alega que a presente ação não se mostra adequada e é desnecessária, uma vez que a própria CEF, nos autos da execução hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110, informou todos os contratos de compra e venda e averbações constantes no imóvel e o nome do requerente consta dessa relação.

Entretanto, verifica-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor, haja vista que ele objetiva, por meio da presente demanda, o levantamento da hipoteca e seu cancelamento, pretensão esta resistida pela CEF, conforme se verifica da sua contestação.

Desse modo, o autor pleiteia a baixa do gravame hipotecário a fim de viabilizar a averbação do contrato de promessa de compra e venda quitado e correspondente transferência da propriedade do imóvel em seu favor.

Destaco, nesse sentido, lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [\[1\]](#), segundo a qual:

" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. "

Afiasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido.

3. Incompetência do Juízo

O réu Natale José Tomas Gaiotto suscita a incompetência do Juízo, vez que consta no instrumento de compromisso particular firmado entre o Autor e a ADAS Empreendimentos Imobiliários que o foro competente para dirimir quaisquer questões oriundas deste instrumento é o do Juízo da Comarca de Cerquillo – SP.

Anoto-se que a hipoteca discutida nos autos foi constituída em favor da CEF, empresa pública federal, sendo o pedido de desoneração hipotecária dirigido contra essa instituição financeira, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. ASTREINTES FIXADAS POR JUÍZO INCOMPETENTE. NOVA DECISÃO PELO JUÍZO COMPETENTE QUE NÃO FIXOU MULTA DIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A controvérsia que deu origem à presente ação amolda-se à hipótese da Súmula 308 do STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. II - Nestas condições, se o adquirente/mutuatário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. A sentença apelada reconheceu o direito em questão. III - Na presente apelação a parte Autora requer a condenação da corré Gafisa S/A ao pagamento de astreintes, nos termos fixados em julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Em que pese a constatação de que a parte Autora firmou relação jurídica apenas com a corré Gafisa S/A, a hipoteca discutida nos autos foi constituída em favor da CEF, razão pela qual era de rigor sua inclusão no pólo passivo da ação. IV - Com a emenda da inicial nesses termos, a inclusão da empresa pública federal na lide atraiu a competência desta Justiça Federal. A liminar em agravo de instrumento foi concedida antes da regularização do pólo passivo, nestas condições, ao se considerar que a liberação da hipoteca não dependia exclusivamente da construtora, não há como atribuir eficácia à decisão proferida em segunda instância na Justiça Estadual. V - Não suficiente, a sentença proferida pelo juízo a quo antecipou os efeitos da tutela, substituindo a decisão anteriormente proferida, sem que tenha sido fixado prazo ou nova multa diária pelo atraso em seu cumprimento. Destaco que a decisão foi cumprida pelas corrés. VI - Desta forma, verifica-se que boa parte da demora na efetivação da demanda da parte Autora deveu-se ao equívoco cometido por seu patrono ao propor a ação em juízo incompetente para seu julgamento, não havendo qualquer propósito na efetivação da multa fixada nestes termos. VII - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA _CLASSE: ApCiv 5003081-16.2019.4.03.6100; TRF3 - 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2020)

Destarte, conclui-se que é competente a Justiça Federal para o julgamento da presente ação.

4. Ilegitimidade passiva

Sustentamos requeridos Caixa Econômica Federal e Natale José Tomas Gaiotto serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação.

Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que o autor formulou pedido objetivando a declaração de ineficácia e a consequente determinação de cancelamento da garantia hipotecária instituída pela ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda., em favor da Caixa Econômica Federal, sobre imóvel adquirido por ele, tendo como fiadores Natale José Tomas Gaiotto e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI.

Diante de tais circunstâncias, forçoso reconhecer a legitimidade passiva da CEF, por ser a beneficiária da hipoteca, que constitui o objeto desta ação, mormente porque, caso o autor obtenha provimento favorável, será imprescindível a atuação da CEF no que tange à baixa do gravame instituído em seu favor. Assim, eventual decisão no sentido de desconstituir o ônus real existente atingirá a esfera jurídica da instituição financeira credora hipotecária.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos requeridos Natale José Tomas Gaiotto e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli, fiadores da garantia hipotecária, e ADAS Empreendimentos Imobiliários, devedora, uma vez que inexistente relação de sujeição desses réus diante da pretensão autoral deduzida.

Com efeito, tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, da qual beneficiária a CEF e sobre a qual apenas ela pode decidir, e opondo-se a tanto, é de se reconhecer que é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação, visto que os demais requeridos não têm capacidade de desconstituir a hipoteca correspondente à unidade habitacional adquirida pelo autor.

Portanto, deve ser mantida no polo passivo da presente demanda apenas a Caixa Econômica Federal.

NO MÉRITO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o cancelamento da medida construtiva incidente sobre o bem imóvel adquirido pelo autor, objeto de litígio nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110, encontra, ou não, respaldo legal.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

Inicialmente, anote-se que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que ele atinge os contratos de promessa de compra e venda nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias mediante financiamento.

Nessa esteira, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DA HIPOTECA. CONSUMIDORES ADQUIRENTES DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DA ENCOL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INCORPORADORA E OS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INEFICÁCIA DA HIPOTECA DADA AO AGENTE FINANCEIRO PELO INCORPORADOR. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ DOS EMPREENDIMENTOS. SÚMULA Nº 308 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL 1. Inaplicabilidade do NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior já proclamou que o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, bem como para ajuizar ação civil pública em que se postula a nulidade de cláusula contratual que autoriza a constituição de hipoteca por dívida de terceiro (ENCOL), mesmo após a conclusão da obra ou a integralização do preço pelo promitente comprador (REsp nº 334.929/DF). Precedentes. 3. O Código de Defesa do Consumidor atinge os contratos de promessa de compra e venda nos quais a incorporadora se obriga a construir unidades imobiliárias mediante financiamento. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula nº 308 do STJ). 5. O Juízo universal é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa falida, em detrimento do Juízo da situação do imóvel. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1261198 2011.01.12174-7, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2017..DTPB:.)

Assim, aplicável ao caso em comento o Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que trata da inversão do ônus da prova, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

2. Aplicação da Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Narra o autor que é legítimo proprietário de unidade imobiliária (apartamento) dado em hipoteca e objeto da execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110, em trâmite perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual da empresa incorporadora perante a CEF. Alega, para tanto, que adquiriu a referida unidade mediante pagamento à vista, com recursos próprios, de modo que a garantia hipotecária não lhe poderia ser oposta, conforme o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que a requerida CEF celebrou com a ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda. (devedora), Natale José Tomas Gaiotto (fiador) e CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI (fiadora), Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, na data de 31/07/2017, tendo por objeto a construção do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Ouro Verde (contrato nº 178770011694) – Id 12229830 dos autos da Execução Hipotecária.

O empreendimento em questão faz parte de um grupo maior de 07 (sete) torres numa incorporação imobiliária com 672 (seiscentos e setenta e duas) unidades das quais 05 (cinco) torres foram financiadas pela CAIXA (via empréstimo pessoa física), sendo apenas a última com empréstimo à Pessoa Jurídica (Torre G), objeto da Execução Hipotecária.

A aludida Torre G compõe-se de 96 (noventa e seis) unidades imobiliárias, situadas na Rua Topázio, s/n, Bairro São Luiz, CEP 18.520-000, no município de Cerquillo/SP, tendo sido, na oportunidade, mutuado o importe de R\$ 6.744.178,37, contando com garantia hipotecária de R\$ 13.760.000,00 (em 31/07/2017).

Registre-se que já foram desligados, via financiamento CAIXA, 40 (quarenta) unidades das 96 (noventa e seis) que compõem o empreendimento. A garantia remanescente, portanto, somaria o importe de R\$ 8.028.100,00.

Nesse sentido, a Cláusula Décima Primeira do mencionado contrato prevê a garantia hipotecária relativa à Torre G (Id 12229830 – pág. 8 dos autos da Execução Hipotecária):

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA HIPOTECÁRIA - Em garantia da dívida ora confessada e demais obrigações assumidas, o DEVEDOR dá à CAIXA, em primeira e especial hipoteca, transferível a terceiros, a fração ideal de 0,142848 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE, composto de 96 unidades, sito no Município de CERQUILHO/SP, CEP 18520-000, Rua Topázio s/n no Bairro São Luiz registrado na Matrícula nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP cujas futuras área construída privativa, área comum construída e área total estão devidamente descritas e caracterizadas na referida matrícula, dispensando-se sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7433/85, livre e desembaraçadas de quaisquer ônus, bem como as benfeitorias que lhe serão acrescentadas, com as características definidas no processo relativo à presente operação de crédito”.

No caso dos autos, verifica-se que o autor firmou com a incorporadora ADAS Empreendimentos Imobiliários Ltda. "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Apartamento", para aquisição do apartamento 135, da Torre G – Figueira, do Condomínio Residencial Ouro Verde, e da vaga de garagem 642, em 18/10/2017, pelo preço de R\$ 100.000,00, pagando com recursos próprios diretamente à empreendedora, sem a intervenção do agente financeiro, conforme contrato, aditivo contratual, certidão imobiliária e comprovante de quitação de Id 19342331, 19342339 e 19342343.

Pois bem, nos termos da Súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Nestas condições, se a construtora/incorporadora se desincumbiu de suas obrigações, o terceiro adquirente da unidade imobiliária tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro.

In casu, restou devidamente comprovada a quitação integral do bem imóvel adquirido pelo autor, conforme acima descrito. Ressalte-se, ademais, que se encontra anexado aos autos Termo de Aditivo Contratual no qual consta que o autor somente teve ciência da hipoteca da Torre G, em favor da Caixa, no ato do pedido de registro do contrato aditivo junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cerquillo – Id 19342331 – pág. 13.

Demonstrado, assim, que o autor é adquirente de boa-fé e cumpridor de suas obrigações contratuais integralmente junto à promitente vendedora (ADAS), deve incidir a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, à medida em que o fundamento do referido entendimento jurisprudencial é a segurança jurídica e a proteção ao adquirente de boa-fé, que não pode ser penalizado por débito contraído exclusivamente pela incorporadora junto à instituição financeira.

Trata-se de situação, vale dizer, previsível pela instituição financeira que, ao conceder crédito à incorporadora para construção de empreendimento imobiliário, sabe que haverá a alienação de frações e/ou unidades autônomas a um sem-número de adquirentes, aos quais compete o pagamento por suas respectivas unidades, mas não por dívidas contraídas para a construção do empreendimento. Não é razoável, assim, inferir que os adquirentes de tais unidades tomem-se devedores hipotecários da instituição financeira em virtude de empréstimo contraído por terceiro e do qual não se beneficiaram.

O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque o autor não participou desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicado.

Ainda que clara a opção jurisprudencial pela segurança do adquirente em detrimento da hipoteca em favor do credor, certo é que eventual dívida remanesce e pode ser cobrada da incorporadora que a contraiu, afastando-se apenas a garantia real que se encontra em poder de terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA PERANTE OS ADQUIRENTES. SÚMULA Nº 308/STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação das rés à outorga de escritura definitiva de imóvel. 2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Súmula nº 308 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. A vista do termo de quitação firmado em favor dos autores em 25/09/1993, de rigor o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel e a outorga de escritura definitiva em seu favor, como bem decidido em sentença, sendo irrelevante para o deslinde da causa eventual existência de dívida entre a construtora e o agente financeiro apelante. 4. Se entende o apelante ter sido vítima do alienante do imóvel em questão, deve lançar mão dos meios adequados para a satisfação de seu crédito contra o devedor, não se justificando a manutenção do gravame sobre o imóvel de propriedade dos autores, que além de não participarem desta avença, pagaram o quanto deviam para adquirir o bem em questão. 5. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, ApCiv 0001990-87.2012.4.03.6110, Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE. IMÓVEL QUITADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 STJ. - O E. STJ editou a Súmula 308, consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. - Nestas condições, se o adquirente se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. - Com relação à determinação para que a construtora outorgue a escritura pública em favor da parte agravante, não há nos autos nenhum documento que indique a recusa da construtora em providenciar a outorga da escritura, mas tão somente impedimento, em razão da averbação da hipoteca. Verifico, inclusive, que esta se manifestou na ação subjacente, afirmando que, uma vez averbado o cancelamento da hipoteca, procederá à lavratura da respectiva escritura pública (Id 28000915 da ação subjacente). - No momento, é desnecessária a fixação de multa diária, vez que sobreveio notícia, na ação subjacente, de que a Caixa Econômica Federal já procedeu ao cancelamento da hipoteca junto ao Registro de Imóveis (Id 29398264). - Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF3, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 5029445-89.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 308 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I - Na ausência de prestações em aberto, são infundadas as razões da CEF para recusar-se a emitir a certidão de quitação do financiamento firmado entre as partes, bem como a liberação da hipoteca que o garantia. A CEF entende que os atos em questão são condicionados ao adimplemento das obrigações assumidas pelos demais compradores e pela construtora junto à instituição financeira, tais como a conclusão da obra e individualização das matrículas dos imóveis. II - O STJ editou a Súmula 308 consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. III - Se o adquirente/mutuário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. IV - Agravo de instrumento provido para reconhecer que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não é óbice para o reconhecimento da quitação de financiamento imobiliário firmado pela agravante, bem como para a liberação de suas garantias.

(TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento 5004786-16.2019.4.03.0000, Relator(a) Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. AFASTADAS. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. 1. Não procede a arguição de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova. Pois, no caso dos autos, a prova necessária à solução da lide posta é essencialmente documental. 2. Não procede a arguição de ilegitimidade passiva devido a CEF ser responsável pela gestão e operacionalização do financiamento habitacional, em consequência pelas suas garantias. 3. A União, por contribuir para o custeio do FCVS, revela inadequação da figura de litisconsorte porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. Não configurando nulidade, sua ausência no processo. 4. Não se opera o instituto da prescrição em sede de embargos de terceiro, de acordo com o art. 1.048 do CPC/73. 5. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado. 6. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula nº 308, publicada em 25/04/2005 ("A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. 7. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, ApCiv 0003135-25.2005.4.03.611, Relator(a) Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2018)

Anote-se que, embora a hipoteca em favor da CEF tenha sido registrada na matrícula do imóvel em 09/08/2017 (registro nº 711 da matrícula nº 6.493, do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo) – Id 12229832 dos autos da Execução Hipotecária –, e que o contrato de promessa de compra e venda em questão tenha sido pactuado pelo autor posteriormente a essa data (18/10/2017), é certo que tal garantia não é oponível aos terceiros adquirentes, nos termos da Súmula 308 do E. STJ, que contempla também o caso em que a hipoteca foi firmada entre a construtora e o agente financeiro anteriormente à celebração da promessa de compra e venda.

Dessa forma, tem-se que é ineficaz a hipoteca firmada entre a Caixa Econômica Federal e a construtora/incorporadora perante o autor, adquirente de boa-fé do imóvel em comento, ante os fundamentos supra elencados.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do CPC, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Grifo nosso)

(TRF3, 3ª Região, Apelação Cível 0018162-37.2012.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017).

Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos requeridos ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO;

II) Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da penhora e a respectiva baixa da hipoteca (registro nº 711 da matrícula nº 6.493, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo), com relação à unidade autônoma pertencente ao autor, na Torre G (Edifício Figueira) do Condomínio Residencial Ouro Verde, qual seja, apartamento nº 135 e respectiva vaga de garagem nº 642.

No tocante aos honorários advocatícios, observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13.

Condeno o autor a pagar ao advogado do requerido Natale José Tomas Gaiotto honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel em questão.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5000743-05.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: THAIS MARIA DOS SANTOS PIZZO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS - SP156009, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Verifica-se dos autos que há necessidade de realização de perícia médica indireta, por meio da análise de documentos médicos *de cujus* que a parte autora eventualmente possua, a fim de se constatar se, as patologias identificadas guardam relação com a causa da morte e se são preexistente ou não com o contrato de seguro.

Para tanto, nomeio, como perito médico, o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da parte autora ou algum parente próximo ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, faculto às partes, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar data para a realização da perícia.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003479-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id 36507115, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores depositados sob o Id 18635217, no valor de R\$ 820.314,61 (Oitocentos e vinte mil trezentos e catorze reais e sessenta e um centavos), em favor da União Federal, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Sempre juízo, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimo Senhor Gerente do PAB
Justiça Federal de Sorocaba/SP**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003820-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MURILO GODINHO MACAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

REU: RESIDENCIAL PORTAL DAS ARARAS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Recebo a petição de Id 35187138 como emenda da inicial, na qual a parte autora dá a causa o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de seu interesse no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002373-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por **MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sua reforma como militar do exército em face de acidente sofrido em serviço, com os vencimentos de 2º Tenente, desde a data do acidente, em 25/04/2018, pois está inapto ao serviço militar por acidente em serviço. Subsidiariamente, requer seja mantida a licença para tratamento de saúde até o seu total restabelecimento.

O autor sustenta, em síntese, que é 3º Sargento de carreira servindo no 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve "Regimento Deodoro", em Itu, desde 02 de maio de 2011.

Assevera que, em 25/04/2018, às 16h00, sofreu um acidente quando se dirigia ao quartel, o que foi caracterizado como acidente em serviço. Assinala que, tendo verificado que estava inapto ao serviço militar, em decorrência dos ferimentos sofridos, foi adido ao quartel e encaminhado para tratamento médico, permanecendo em licença para tratamento de saúde.

Afirma que não concorda com tal decisão, pois está em tratamento desde 25/04/2018, sem qualquer melhora, e o ortopedista informa o autor que não terá recuperação, que voltará a andar, mas correr e fazer exercícios, nunca mais, enfim não está apto ao serviço do exército que exige correr longas distâncias, fazer exercícios diários, marchas forçadas e ficar em posição de ortostatismo prolongado.

Assinala que, dessa forma, tem direito a reforma por acidente em serviço, (art. 108, III) com a remuneração de segundo-tenente (art. 110, § 2º, "b"), pois está inapto ao serviço militar.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, proposto originalmente perante o Juizado Especial Federal, os documentos de Id. 30248171 – pág. 03 / 2086557/2086619.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id. 30248171. Inicialmente, aduz que a data correta em que o autor se apresentou no 2º GAC L é 01/04/13 e não 02/05/11, sendo esta sua data de praça; Sustenta, mais, que o horário correto do acidente sofrido é 07h00min, do dia 25/04/18 e não às 16h, além de que consta no Boletim de Ocorrência um veículo totalmente distinto daquele que o autor conduzia (era uma motocicleta e não um carro). Afirma, mais que causa espanto que, o registro do Boletim de ocorrência teria ocorrido apenas em 17/10/18, numa versão unilateral e após o autor tomar conhecimento que sua prorrogação de tempo de serviço não seria concedida, por motivos alheios ao acidente (conduta funcional e disciplinar incompatíveis). Sustenta, preliminarmente, carência da ação por inépcia da inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre o pedido; além disso, a ré impugna os benefícios da gratuidade da justiça.

No mérito, aduz que a presente ação retrata uma autêntica aventura jurídica, atrelada a uma intenção escancarada da parte autora em se estabilizar indevidamente à custa do erário; anota que o autor não junta aos autos nenhuma prova comprovando ser totalmente inválido para as atividades militares. Esclarece que, de uma simples leitura do relatório médico é possível concluir *que o autor sempre foi, premeditadamente, displicente em relação ao seu tratamento de saúde, posto que, somente após dois meses do seu acidente procurou atendimento com especialista e mesmo sabendo que seu tratamento era de cunho conservador, compareceu apenas a quatro sessões de fisioterapia do período do sinistro até 23/08/18. No mais, deixou de usar as muletas que lhes foram recomendadas por mais de um mês. Paracomplementar, o médico especialista responsável pela cirurgia atesta que o militar não é considerado inválido para qualquer atividade laborativa, ressaltando o sucesso da cirurgia com bom prognóstico.* - Id. 30248171 – pág. 58/59.

Esclarece que o autor somente está adido às fileiras do Exército para fins de tratamento de saúde, em virtude do acidente em serviço sofrido, sendo certo que o indeferimento de seu reengajamento deu-se por sua culpa exclusiva, uma vez que, sua conduta profissional e disciplinar sempre colidiram com os pilares (hierarquia e disciplina), valores e princípios estatuidos pela instituição. Quanto ao pedido subsidiário formulado, requer que caso seja concedido o pedido de tratamento médico, que este ocorra a título de encostamento para fins de tratamento de saúde até o seu restabelecimento. Propugna pela total improcedência do pedido.

Em Id. 30248171 o autor requereu a juntada aos autos de cópia de laudo pericial médico realizado junto a 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército.

O Laudo Pericial Médico elaborado por Médico Perito do Juízo encontra-se acostados aos autos em Id. 30248171 – pág. 149/153, sobre o qual se manifestaram o autor em Id. 30248171 – pág. 156 e a União Federal em Id. 30248171 – pág. 159, oportunidade em que, reiterando sua contestação para que, se o caso, seja concedido apenas o pedido subsidiário da concessão da continuidade de licença para tratamento de saúde, a título de encostamento para fins de tratamento de saúde até a estabilização do quadro clínico do autor.

Em Id. 30248171 – pág. 163 o autor impugna o laudo pericial elaborado por médico do Juízo e requer esclarecimentos.

Intimado, o Perito Judicial apresentou os esclarecimentos de Id. 30248171 – pág. 167/168.

Em Id. 30248171 – pág. 172 o autor requer a Tutela de Urgência com determinação para que o "2º GACL – Regimento Deodoro" de Itu/SP, conceda a licença para o tratamento de saúde própria ao autor - o auxílio-doença, previsto no artigo 67, §1º, letra "D" do Estatuto dos Militares - na medida em que foi licenciado do exército em 30/07/2019, após ter sido considerado "apto" para o serviço.

A União Federal, em Id. 30248171 – pág. 176, reafirmou os termos de sua contestação.

A decisão de Id. 30248171 – pág. 179 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em Id. 30248171 – pág. 177 o autor informa que concorda com a concessão de encostamento do autor para fins de tratamento de saúde, até estabilização de seu quadro clínico.

A decisão de Id. 30248171 – pág. 186/187 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba.

Os autos fora recebidos neste Juízo, conforme certidão de Id. 30287990.

Em Id. 31265827 o autor requer a tutela de urgência, determinando que o “2º GAC L” quartel de Itu, continue a licença para tratamento de saúde até sua completa recuperação.

Intimada, a União Federal esclarece em Id. 36938226 que o encostamento é o instituto pelo qual o militar temporário que necessitar de tratamento médico ainda após a desincorporação ou licenciamento pode ser mantido na Organização Militar de origem, única e exclusivamente para fim de tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos, nos termos do Decreto 57.654/1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar conforme expressamente autorizado no art. 50, IV da Lei 6.880/80

É o breve relatório

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Inicialmente, registre-se que o pedido formulado em 30248171 – pág. 172 - concessão do auxílio-doença, previsto no artigo 67, §1º, letra “D” do Estatuto dos Militares – foi formulado em momento processual inoportuno, inclusive após a fase de produção de provas e não será apreciado.

PRELIMINARMENTE

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida considerando que, da leitura da exordial, é possível extrair expressamente a questão controversa a serem discutidos neste feito, bem como foi possível à ré apresentar defesa em face do requerido pelo autor.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há direito do autor em ser reformado como militar do exército em face de acidente sofrido em deslocamento ao serviço, com os vencimentos de 2º Tenente, desde a data do acidente, em 25/04/2018. Subsidiariamente, requer seja mantida a licença para tratamento de saúde até o seu total restabelecimento.

Pois bem, anote-se que, dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia.

Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam, a hierarquia e disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de novembro de 1980.

Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo as diretrizes acerca da situação, das obrigações e, ainda, direitos, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, traçando as regras pertinentes ao ingresso e exclusão do serviço ativo, com o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, estas arroladas no artigo 94, *in verbis*:

“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.”

No caso ora em análise, o que se observa é que o autor sofreu um acidente automobilístico em 25/04/2018, no trajeto casa/quartel, que foi caracterizado como “acidente em serviço”.

Na sequência, o autor foi afastado e submetido a tratamento médico, inclusive cirúrgico e, após a alta, considerado apto para o trabalho em Ata de Inspeção de Saúde (Id. 30248171 –pág. 62), foi licenciado “ex officio” das Forças Armadas, por não lhe ter sido concedida a prorrogação de tempo de serviço, em 31/07/2019.

Cumpra ressaltar que, na sistemática que rege a carreira militar, a reforma remunerada é devida ao militar que, por acidente de trabalho, resultar incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, III e art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80, *in verbis*.

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, **for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.***

Vale consignar, outrossim, que o autor era militar temporário que é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

Nesta esteira, considerando que a questão do acidente em serviço não é discutida nos presentes autos, a despeito de não se poder deixar de notar que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos e lavrado seis meses após o acidente mencionar que o autor acidentou-se de carro e não de moto, como alegado na sindicância, resta saber se dele sobreveio incapacidade que determine a nulidade do ato administrativo que licenciou o autor do serviço militar e seja, portanto, determinante para a reforma do autor, ou seja, incapacidade definitiva que resulta na impossibilidade total e de forma permanente para a atividade castrense ou para a atividade civil.

Pois bem, no caso *sob examine*, denota-se que o autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 01/04/2013 (e não 02/05/2011, como alega na inicial), tendo sido incorporado ao 2º GAC L – Regimento Deodoro, em Ituí/SP.

Da análise de todo o prontuário do autor, que acompanhou a contestação da União (Id. 30248171 – pág. 75 / 30248171 – pág. 128) o que se observa é que, a partir da data do acidente (Id. 30248171 – pág. 120), o autor recebeu o suporte necessário a seu restabelecimento, sendo certo que o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço por um ano foi indeferido, em 18/11/2018, por *contrariar os incisos I, II, IV, V e VI do art 2º da Portaria nº 47-DGP, de 28 MAR 05*, passando o autor, a partir daquela data à situação de adido, com continuação do tratamento médico, até Parecer Médico definitivo (Id. 30248171 – pág. 127).

Nesses termos, o que se observa é que o pedido de prorrogação de serviço militar pelo autor foi indeferido porque ele teria contrariado os incisos I, II, IV, V e VI do art 2º da Portaria nº 47-DGP, de 28 MAR 05, in verbis:

Art. 2º Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais:

I - o interesse do Exército;

II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e

III - ter obtido, no mínimo, o conceito "B" (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que:

a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e

b) tenha obtido menção "Suficiente" (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde.

IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom;

V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e

VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado.

Outrossim, o autor foi convocado à consulta com especialista que concluiu, em 18/02/2019, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 267/2019 – Id. 30248171 – pág. 62, ser o autor portador de "pós operatório de reconstrução ligamentar tornozelo direito" e, portanto, "apto para o serviço do exército, com recomendações por 90 dias".

Ou seja, Após ser considerado apto em inspeção de saúde, em 18/02/2019 o autor foi licenciado *ex officio* por contrariar outras normas insertas Portaria nº 47-DGP, de 28 MAR 05, e não pela lesão sofrida no acidente em 25/04/2018, já que poderia desempenhar o serviço castrense – atividades previstas no Grupo I do Anexo W das NTPMEX, conforme alíás consta da própria Ata de Inspeção de Saúde nº 267/2019.

Vale consignar, ademais, que em perícia realizada por Médico Perito de confiança do Juízo o I. Perito consignou que *As patologias e lesões ortopédicas são de origem traumática; Existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.*

Também no Laudo Pericial de Id. 30248171, o expert, em bem elaborado parecer, esclarece que *"(...) As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício. Já a capacidade laborativa, por sua vez é a condição física e mental para o exercício de atividade produtiva. É a expressão utilizada para habilitar o examinado a desempenhar as atividades inerentes ao cargo ou função. O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho. Na avaliação da capacidade deve ser considerada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais (militar do exército), mas não apresenta em princípio, incapacidade permanente e/ou definitiva.*

Outrossim, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito trouxe os seguintes esclarecimentos:

1. O periciado é portador de doença ou lesão? Qual?

R: Sim. Comprova-se a presença de status pós-operatório de tratamento cirúrgico reconstrução realizado para correção de lesão ligamentar (retenção e reforço ligamentar), no tornozelo direito.

1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim.

(...)

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Sugere-se reavaliação médico pericial em 04 (quatro) meses.

De tudo, o que se observa é que o autor sofreu acidente e recebeu o tratamento adequado, inclusive cirúrgico. Encontrando-se apto ao serviço castrense, foi licenciado *ex officio* das fileiras do Exército Brasileiro. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E A ATIVIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cumpre diferenciar o conceito de militares temporários por exclusão, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praças com estabilidade). Daí pode-se concluir que a principal característica do militar temporário é o vínculo precário, em tese, que mantém, com as Forças Armadas. 2. A noção de militar estável deve ser entendida de forma ampla, abrangendo os militares de carreira e as praças com estabilidade. Os militares de carreira são aqueles que desempenham a atividade permanente no serviço militar; a entender assim, como aquele militar de carreira que ingressa no Exército mediante a aprovação em concurso público, a exemplo, os alunos de escolas militares do Exército, estes possuem a estabilidade presumida. A propósito, a praça com estabilidade é o militar com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de se concluir assim, que o militar temporário, ao se tornar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei nº 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares de carreira. 3. A reforma será concedida *ex officio* se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, dentre as quais, nos termos do inciso II, a de que seja "julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas". Por sua vez, o inciso III considera o direito à reforma mesmo ao militar julgado incapaz temporariamente, desde que esteja agregado ao Exército por mais de 02 (dois) anos. 4. O art. 108 da Lei n. 6.880/80 que a incapacidade definitiva poderá sobrevir, com o destaque para os incisos IV e V do acometimento de doença, enfermidade ou moléstia, adquirida em tempo de paz, com ou sem relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar. 5. O militar independentemente de ser ou não estável, fazendo-se presentes os requisitos legais, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma *ex officio*, não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar. 6. É entendimento pacífico no STJ no sentido de não haver diferenciação entre militares temporários e efetivos quanto ao direito à reforma, uma vez que, não pode o militar julgado incapaz, ainda que parcialmente, ser licenciado somente sob este o critério, assim como, para fins de concessão ou não do benefício ora em apreço. Precedentes. 7. O art. 111, inciso I, afirma que somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia ou lesão e a prestação do serviço castrense. A partir da leitura do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexo causal. O inciso II exige do militar temporário em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, existência da relação de causa e efeito, para a concessão da reforma. 8. Da conjugação dos artigos 108, IV e art. 111, II conduz à conclusão de que, para a reforma do militar temporário, em caso de incapacidade definitiva para as Forças Armadas, deverá ser demonstrada a existência de relação de causa e efeito entre a doença ou lesão com as condições do labor militar. 9. A jurisprudência do C. STJ vem se consolidando para reconhecer ao militar temporário nas hipóteses em que houver relação de causa e efeito entre a doença/lesão e as atividades castrenses, o direito à reforma com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, à inteligência do art. 109 da Lei 6.880/80. Precedentes. 10. No caso dos autos, o autor refere-se à incorporação em 01/08/2006 e o licenciamento 19/08/2010. Narra que em 01/05/2008 sofreu acidente de motocicleta enquanto saía do serviço e após a queda, teve uma fratura exposta do fêmur da perna esquerda. 11. O Laudo Pericial produzido nos autos apurou que o autor apresenta seqüela de fratura de fêmur esquerdo, com discreta atrofia da coxa, sem desvios importantes, não apresentando incapacidade laborativa. Declara que a moléstia adquirida tem relação de com o acidente ocorrido em novembro de 2008. (fl. 450) 12. Não é possível concluir pela incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas um dos requisitos essenciais para a análise da concessão ou não da reforma ao militar temporário, nos moldes do art. 106, II e III da Lei 6.880/80. 13. Em que pese o reconhecimento pela Administração Militar da ocorrência do acidente em serviço e do nexo causal entre a lesão e a atividade militar; observa-se que o Comando da Aeronáutica prestou toda a assistência médico-hospitalar necessária para a estabilização e cura da lesão, conforme consta do laudo pericial (fl. 449), foram realizados procedimento cirúrgicos, colocação de hastes e fixação de parafusos para a melhora do estado de saúde do autor. 14. Não há nos autos nenhum documento apto a comprovar os requisitos que ensejam o reconhecimento da nulidade do ato de licenciamento, tendo cumprido a Administração Castrense com todos os requisitos previstos na lei militar para o licenciamento de praças, que foi realizado de forma regular sob os critérios da necessidade e oportunidade, inerentes ao poder discricionário da Administração Militar, de modo que a sentença merece ser mantida. 15. Apelação não provida.

(ApCiv 0001663-03.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Portanto, não há nulidade a ser declarada no ato que licenciou o autor, posto que na Ata de Inspeção de Saúde nº 267/2019 – Id. 30248171 – pág. 62 não mais subsistia a sua incapacidade temporária, o que significa dizer que o demandante foi considerado apto para o serviço militar, razão pela qual não faz jus à concessão de sua reforma, quer por invalidez ou por doença.

Quanto ao pedido subsidiário do autor, anote-se que o autor requer que seja mantida a licença para tratamento de saúde até o seu total restabelecimento.

Pois bem, conforme já salientado, o autor foi submetido a inspeção de saúde pelo Exército Brasileiro tendo na Ata de Inspeção de Saúde nº 267/2019 – Id. 30248171 – pág. 62, constatado que se encontrava apto para o serviço militar, embora não pudesse desenvolver atividades que demandassem esforço físico.

É fato, outrossim, também conforme já alinhavado, que seu licenciamento não decorreu de sua condição física, mesmo porque encontrava-se apto ao serviço militar, mas sim por não ter cumprido outras condições exigidas para prorrogação do tempo de serviço, ou seja, por *contrariar os incisos I, II, IV, V e VI do art 2º da Portaria nº 47-DGP, de 28 MAR 05*.

Portanto, o autor encontrava-se restabelecido para o serviço militar, tanto que não se encontrava afastado do serviço, e permaneceu engajado nas fileiras do Exército Brasileiro até a publicação de seu licenciamento, em 30 de julho de 2019, não havendo previsão legal de acolhimento de seu pedido de manutenção de licença para tratamento de saúde.

Conclui-se, desta feita, a pretensão do autor não comporta acolhimento, nos termos dos fundamentos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária que ora defiro.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005051-21.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA, MERCI DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora (Id40357844) e em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (que trata do levantamento dos valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas Autarquias e Fundações, bem como o levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil - BB), combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", Oficie-se a Caixa Econômica Federal para:

- transferência do valor total depositado nas contas 1181.005.13474143-8 e 1181.005.13474142-0, conforme extrato de pagamento de Ids 33256041 e 33256042, para a conta indicada de titularidade da advogada **Maria Virginia Gavão Paiva, CPF 128.523.958-00**, Banco Bradesco, agência 1773, conta corrente 0157623-2, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de Id 20889979.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas dos beneficiários, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008227-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, JULIANA NICOLAU DA SILVA - SP265133

REPRESENTANTE: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000647-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se às partes acerca do agendamento da **perícia para o dia 11 de dezembro de 2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília), que será realizada na Empresa Similar - PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - CNPJ 03.709.362/0001-44, Estrada Particular, 500 - Itú/SP, conforme petição do Sr. Perito de Id 42070565.

Intime-se,

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003718-05.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 42360333).

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida).

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005557-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SELMA APARECIDA DURAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, verihamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007137-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEIR MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Semprejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001509-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSMAR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por **OSMAR PEREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 24/06/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 12/06/1990 a 03/07/2006, na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, e de 01/02/2015 a 17/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 24/06/2019 (NB 42/194.212.781-0), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade apenas do período de trabalho de 05/05/2008 a 31/01/2015, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Afirma que trabalhou nos períodos de 12/06/1990 a 03/07/2006, na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, e de 01/02/2015 a 17/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido, além dos agentes químicos poeiras respiráveis e sílica.

Assevera que, se reconhecida a especialidade dos referidos períodos de trabalho, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram documentos de Id. 29728337 a 29770066.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 37304334. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91. Ademais, requereu a suspensão do processo até o julgamento final dos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Terra 995), que versam sobre a questão relativa à reafirmação da DER. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 37970167).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Quanto ao pedido do INSS de suspensão do feito até o julgamento final dos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995), tendo em vista que o autor requereu a reafirmação da DER, tenho que não merece amparo.

Isto porque o E. STJ já firmou tese no Tema 995, no sentido de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/06/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anota-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/06/1990 a 03/07/2006 e 01/02/2015 a 17/06/2019.

Registre-se, inicialmente, que, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 05/05/2008 a 31/01/2015, conforme se observa do documento de perícia médica realizada na esfera administrativa, de Id. 29770066 – pág. 65, razão pela qual tal período é incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id 29770066 – pág. 27/29 e 32/33, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 12/06/1990 a 03/07/2006: o autor trabalhou na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, nos cargos de "aprendiz CFAM", "ajudante de maquinista" e "maquinista", exposto ao agente ruído nas intensidades de 82,0 dB (12/06/1990 a 31/03/1991), 90,3 dB (01/04/1991 a 14/02/2005) e 86,4 dB (15/02/2005 a 03/07/2006) – Id 29770066 – pág. 32/33;

2) 01/02/2015 a 17/06/2019: o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, nos cargos de "Operador de Locomotiva C" e "Operador Logístico II", exposto ao agente ruído na intensidade de 93,90 dB e aos agentes químicos poeiras respiráveis e sílica – Id 29770066 – pág. 27/29.

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 12/06/1990 a 03/07/2006, na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, e 01/02/2015 a 17/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, pela exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância admitidos na legislação de regência. Além disso, verifica-se que, no período de 01/02/2015 a 17/06/2019, o autor esteve exposto também aos agentes químicos poeiras respiráveis e sílica, que se enquadram nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.12 do Decreto 83.080/79.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPPs do autor, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 12/06/1990 a 03/07/2006 e 01/02/2015 a 17/06/2019 devem ser considerados como especiais, o que, somados àquele que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 05/05/2008 a 31/01/2015, perfaz, na DER, **27 anos, 2 meses e 6 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor de 12/06/1990 a 03/07/2006, na empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, e 01/02/2015 a 17/06/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, além do período que assim já tinha sido considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 05/05/2008 a 31/01/2015, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 2 meses e 6 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **OSMAR PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, industrial, nascido em 31/01/1972, portador do RG nº 22751476 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 122.816.218-20 e NIT 12367128288, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lopes, 191, Vila Sorocabana, Mairinque/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 24/06/2019, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004753-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 39743229, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença preferida incorreu em erro material, na medida em que no CNIS do embargante, (Doc. 11508542) devidamente encartado aos autos são apontados os recolhimentos previdenciários na qualidade de empresário de 01/05/1999 a 31/10/1999, sendo que, no entanto, tais períodos não aparecem na contagem efetuada; alega, outrossim, que há recolhimento no período de 01/01/2011 a 28/02/2014 e não como constou na planilha, que aponta equivocadamente o início das contribuições do período em 01/10/2011.

Sustenta, outrossim, que a sentença embargada é contraditória, uma vez que há recolhimentos efetuados após a DER e cabe ao serventário que tem pleno acesso ao sistema CNIS da Previdência Social observar tais recolhimentos para fins de reafirmação da DER para data que permita a concessão do benefício.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 40610021).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Inicialmente, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Id. 11508542 – pág. 15/16, denota-se que, de fato, consta erro material na planilha acostada a sentença guerreada. Com efeito, na referida tabela de contagem de tempo foi omitido o período de 01/05/1999 a 31/10/1999 e consta erro material para o interregno de 01/01/2011 a 28/02/2014 – tendo constado incorretamente como data inicial 01/10/2011.

Por outro lado, reputa-se não haver a contradição apontada pelo embargante, no que tange a questão da reafirmação da DER. Com efeito, o Juiz é o destinatário da prova e conforme constou dos autos *após o requerimento administrativo, datado de 01/11/2017, não há documentos nos autos que demonstrem que o autor permaneceu vinculado ao RGPS, quer como facultativo ou contribuinte obrigatório, razão pela qual não é possível analisar-se o pedido alternativo do autor.* Ademais, no caso específico do autor, eventual reafirmação da DER implicaria em concessão de benefício em regime jurídico de concessão de benefício diferente daquele em que proposta a ação e nos termos do que efetuado o pedido na inicial, diante das mudanças efetuadas na legislação previdenciária em 12 de novembro de 2019, razão pela qual não há que se falar em contradição nesse ponto

Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos e modifico a sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação, em sua motivação e dispositivo:

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

I. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O.E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 11508546 –pág. 04), os períodos de trabalho do autor na empresa Metidieri Loja de Departamentos de 01/03/1975 a 10/08/1977 e de 17/07/1979 a 02/03/1981, bem como o período de trabalho na Ipanema Têxtil Ltda., de 17/10/1977 a 10/12/1978 (observada a CTPS). Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- de 02/05/1981 a 24/10/1981, segundo consta da CTPS e do PPP de Id. 11508529 –pág. 01/02 o autor laborou como tecelão na empresa FITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA exposto a ruído de 102 dB;

- de 11/01/1983 a 13/04/1986, segundo consta da CTPS e do PPP de Id. 11508533 –pág. 01/02 o autor trabalho como tecelão na empresa VOTORANTIM S/A exposto a ruído com intensidade de 105 dB;

- 14/04/1986 a 03/11/1986, segundo consta da CTPS e do PPP de Id. 11508533 –pág. 01/02 o autor trabalho como tecelão na empresa VOTORANTIM S/A exposto a ruído com intensidade de 86 a 104 dB;

Assim, pela comprovada exposição do autor ao ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 02/05/1981 a 24/10/1981 e de 11/01/1983 a 13/04/1986.

Para o período de 14/04/1986 a 03/11/1986, à princípio, pela exposição ao agente ruído, não seria possível o reconhecimento de que houve a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente acima do limite de tolerância permitido, eis que o PPP indica que a exposição foi variável durante a jornada de trabalho, no entanto, o autor era “tecelão” atividade esta considerada especial, por presunção, pelo Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, por analogia ao que preconiza o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual o período de 14/04/1986 a 03/11/1986 igualmente deve ser considerado especial.

Quanto aos recolhimentos efetuados através de Guia de Recolhimento Previdenciário (GRPS) referentes às competências de 05/95, 05/96, 11/97 e 04/99, que não foram computados na contagem de tempo do segurado, os documentos acostados aos autos em Id. 11508535 –pág. 01/02 comprovam a assertiva, não foram impugnados, razão pela qual devem ser regularmente computados pelo réu.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 02/05/1981 a 24/10/1981 - FITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, 11/01/1983 a 13/04/1986 e de 14/04/1986 a 03/11/1986 – VOTORANTIM S/A somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor na empresa Metidieri Loja de Departamentos de 01/03/1975 a 10/08/1977 e de 17/07/1979 a 02/03/1981, bem como o período de trabalho na Ipanema Têxtil Ltda., de 17/10/1977 a 10/12/1978 (observada a CTPS), além dos demais períodos em atividade comum, inclusive as competências 05/95, 05/96, 11/97 e 04/99, cujas guias de recolhimento foram acostadas aos autos, o autor soma, na DER, **32 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4)**, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

No tocante ao pedido do autor de reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 01/11/2017, não há documentos nos autos que demonstrem que o autor permaneceu vinculado ao RGPS, quer como facultativo ou contribuinte obrigatório, razão pela qual não é possível analisar-se o pedido alternativo do autor:

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente a data da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 68.655,00, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados na petição inicial, ele não faz jus à concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor BENEDITO CARLOS MARQUIOLI, brasileiro, portador da cédula de identidade civil RG nº. 16.379.441 e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.877.268-18, residente e domiciliado à José Agostinho, nº 153 – Vila Archila – Votorantim/SP – CEP 18111-620, os períodos de trabalho de 02/05/1981 a 24/10/1981 - FITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, 11/01/1983 a 13/04/1986 e de 14/04/1986 a 03/11/1986 – VOTORANTIMS/A, bem como, compute como atividade comum as competências 05/95, 05/96, 11/97 e 04/99, cujas guias de recolhimento (GPS) foram acostadas aos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação dos períodos ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIS VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação de rito ordinário movido por JORGE LUIS VASSAO em face do INSS em que o autor requer que seja concedido o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a aplicação do fator previdenciário na 1ª DER (29/01/2019) ou em pedido alternativo desde a 2ª DER (06/08/2019) e, em último caso, requer que seja fixada a DIB – Data de Início do Benefício na data do Ajuizamento da ação, após a conversão em tempo Comum dos tempos reconhecidos como Especiais. Como pedido subsidiário, requer a concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a aplicação do fator previdenciário desde a 1ª DER em que completar os requisitos para tanto.

Considerando, no entanto, que o autor pretende seja reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/06/2014 a 29/01/2019 em que **não manteve vínculo empregatício** com a empresa CGM – Central Geral de Manutenção Ltda. emissora do PPP de Id. 36578993 – pág. 58/59, mas sim efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, conforme comprovam os documentos de Id. 36578993 – pág. 63/76, junto o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem o tipo de relação estabelecida entre o autor e a empresa CGM – Central Geral de Manutenção Ltda. emissora do PPP de Id. 36578993 – pág. 58/59, além de Laudos complementares ou outros laudos elaborados no decorrer do período, e demais documentos que tenham relação com a atividade especial exercida, como enquadramento da empresa e recolhimento de girat, dentre outros. Acaso houve trabalho como terceirizado em outra empresa, o autor poderá apresentar documentos desta que comprovem a prestação de serviços em situação semelhante ao PPP, como o PPRA, onde a empresa tomadora deve elaborar seu laudo considerando-se os terceirizados.

Coma juntada, dê-se vista a parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007180-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIO VALDECI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005946-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENIVALBERGES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentos que repute pertinentes ao feito.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006387-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BATISTA - SP230730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ED CARLOS TEIXEIRA DA SILVA** representado por sua genitora, Adenilda Teixeira da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, suspenso a partir da competência abril/2018, bem como a declaração de inexigibilidade do débito, representado pela importância de R\$ 119.776,08 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), objeto de cobrança por parte do INSS, em virtude do pagamento do benefício sob NB 505.844.872-2, o qual foi deferido e pago no período de 09/01/2006 à 31/03/2018.

Alega a parte autora, em síntese, em demanda proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que recebeu o benefício assistencial, sob NB 87/5058448722, com DIB 09/01/2006, até ser indevidamente cessado em abril de 2018, por supostas irregularidades consistentes na superação do critério legal de renda. Afirma que recebeu o benefício de boa-fé por se encontrar em situação de vulnerabilidade social e que o grupo familiar do autor é composto por ele, sua mãe e seu pai, que é aposentado por invalidez.

Anota que, de acordo com as alegações da autarquia previdenciária, a suspensão do Benefício de Prestação Continuada (NB 87/505844872-2) deu-se em face de constatação de irregularidade na manutenção do benefício pelo fato de a renda do grupo familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, o que não condiz com a verdade.

Assevera, outrossim, que a Autarquia Previdenciária cobra indevidamente o valor de R\$ 119.776,08 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos) do autor, sem sequer observar a prescrição quinquenal, alegando prejuízo ao erário em razão de irregularidades no pagamento do benefício no período de 09/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/04/2007 a 31/03/2018.

Sustenta que faz jus ao restabelecimento do benefício, posto que a renda familiar é composta apenas pelos proventos recebidos por seu pai, além de que o grupo familiar enfrenta sérias dificuldades de sobrevivência.

Como inicial vieram documentos de Id 41267966 – pág. 05 / 41267966 – pág. 106.

O INSS foi citado e apresentou contestação em Id. 41267988 – pág. 108/141 sustentado a improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 41267966 – pág. 166).

Laudo Médico Pericial em Id. 41267966 – pág. 174/176 e Laudo Sócio Econômico em Id. 41267966.

Por decisão de Id. 41267966 – pág. 203/205 o Juizado Especial Federal declinou de sua competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram recebidos neste Juízo em 04/11/2020.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e a Ação Ordinária nº 5004242-65.2018.4.03.6110, que tramitou perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Com efeito, naqueles autos, que hoje se encontram em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação do réu foi, inclusive, prolatada sentença de procedência do pedido para o fim de *determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que restabeleça em favor do autor* **EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA**, filho de Joaquim Farias da Silva e Adenilda Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade sob RG nº 44.662.800-1 SSP/SP e do CPF nº 231.837.248-98, representado por sua genitora e curadora ADENILDA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, portadora da cédula de identidade sob RG nº 13.809.999-6 SSP/SP e CPF nº 216.359.228-60, nascida em 13/10/1957, residentes e domiciliados na Rua Antonio Ferraz, 161, Jd. Los Angeles, Sorocaba/SP, o benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), nos termos do artigo 203 da CF/88 e da Lei n. 8.742/93, desde a data da sua cessação, ocorrida em 24/04/2018 (NB 87/505.844.872-2), bem como para declarar ser indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título desse benefício, nos períodos de 09/01/2006 a 31/12/2006 e 01/04/2007 a 31/03/2018, em razão da boa-fé do autor.

Consigne-se, ainda, que houve determinação de imediata reimplantação do benefício naquela ocasião, antecipando-se a tutela deferida, tendo o INSS informado naqueles autos, em Id. 16967016, o cumprimento do determinado.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002846-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO AYRES INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003860-72.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO SANTANA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006721-60.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Resalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fálcuto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003053-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS

CURADOR: ISAURA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074,

Advogados do(a) CURADOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42562959: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte nº 21/000.645.918-8, bem como para que se manifeste a respeito do motivo da cessação do referido benefício e quanto ao valor do benefício restabelecido em razão do deferimento da tutela nestes autos.
Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor.
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005846-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA LEIKO NAGAE KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42572542: Nada a apreciar, visto que os documentos e vídeos referentes à audiência já se encontram nos autos, conforme Id 42034435 e 42036097 e seguintes.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das alegações finais.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, conforme informação do INSS sob o Id 41106882, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se o determinado no despacho de Id 35416872, coma expedição do ofício requisitório, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006155-14.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RODRIGO DIAS FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA ANDRADE HENRIQUE DE PAULA - SP161897

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA - VOTORANTIM/SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança a está 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

III) Se o caso, regularize o impetrante a sua representação processual, devendo ser solicitar um defensor público Federal na Defensoria Pública da União em Sorocaba/SP (Rua José Maria Barbosa, nº 40, Portal da Colina)

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006182-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SINALIZACAO VIARIA EIRELI, EMERSON EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA SALVINI - SP418038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 36442405, fica a parte executada intimada da manifestação da União e para informar os dados para conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003331-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 35569103 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 7247137), estando comprovada a ordem de transferência para o Banco do Brasil (Id. 35653079), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002483-03.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LENINE GONZALES LAZARO, ENI MARTINS GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE MARIANO GUIMARAES - SP439213, EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: VINO CUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTROYAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos morais, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por HENRIQUE DA SILVA MACEDO em face de VINO CUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CONDOMÍNIO MONTROYAL.

Narra a parte autora, em síntese, que em 21 de fevereiro de 2016 celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC – Recursos do FGTS, sendo este um apartamento na planta pertencente ao Empreendimento Imobiliário denominado “Condomínio Residencial Mont Royal – Bloco 5 - Gardênia” (Unidade 14), situado na Rua Anita Garibaldi, 901, Jardim Primavera, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000.

Afirma que o empreendimento já foi entregue e que vem adimplindo com as prestações do financiamento imobiliário, cotas condominiais e IPTU desde a sua posse no imóvel.

Ressalta que nunca morou no imóvel, pois adquiriu o bem para investimento com a finalidade de locação.

No entanto, afirma que em 22/02/2020 recebeu um e-mail da administradora do condomínio, Revolução Gestão, encaminhando o aviso da construtora, primeira ré, sobre a interdição do empreendimento pela Defesa civil de Porto Feliz, em especial nas torres 5 e 6, sendo uma desta em que a unidade adquirida pelo requerente está localizada.

Assim, conclui que, diante do valor investido, das inúmeras despesas e todo dissabor enfrentado pelo autor na aquisição e manutenção do imóvel, bem como a interdição do bloco em que se encontra o seu apartamento, o requerente ajuíza a presente ação com o objetivo de rescindir os contratos com a devolução dos valores pagos, pois não possui interesse na continuidade da propriedade do imóvel, pois o mesmo foi adquirido com o objetivo de locação, e tendo em vista a impossibilidade da posse, por culpa exclusiva da 1ª ré, não sendo interesse o prosseguimento do negócio jurídico.

Pugna pela rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, acrescido da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que as requeridas se abstenham de negativar o nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito e proibição de cobranças vencidas e vincendas relativas aos imóvel em discussão nos autos, bem como cessar a cobrança das parcelas do condomínio perante a 3ª requerida e do financiamento imobiliário perante a 2ª requerida.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 37868685 a a 37868990.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao JEF de São Bernardo do Campo, que declinou da competência em face do valor da causa.

Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. O MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba, tendo em vista que o imóvel em discussão nos autos está localizado em Porto Feliz, que pertence a esta Jurisdição (Id 38608464).

Redistribuídos a este Juízo, foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora retificasse o valor da causa, nos termos do art. 292, II e V do CPC (Id 40138904).

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 150.575,92 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) (Id 41245964).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 41245964 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Em que pese a parte autora ter recebido e-mail da administradora do condomínio, Revolução Gestão, encaminhando o aviso da construtora, primeira ré, sobre a interdição do empreendimento pela Defesa civil de Porto Feliz, em especial nas torres 5 e 6, sendo uma desta em que a unidade adquirida pelo requerente está localizada, a Construtora tomou todas as medidas cabíveis, e consta informações que as obras de estabilização estrutural foram concluídas, autorizando a desinterdição dos citados blocos a partir de 20/08/2020, conforme Id 37868990.

Assim sendo, os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário e das prestações de condomínio do imóvel em discussão dos autos.

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Desta forma não é prudente nesta análise inicial deferir a concessão da antecipação da tutela, conforme requerida.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Não há, outrossim, evidência de risco de solvência da CEF o que demonstra não ser útil ao processo a suspensão do contrato neste momento.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Cite(m)-se as requeridas e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação de VINO CUR MONT ROYAL INCORPORACÃO IMOBILIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 46.067.740/0001-46, sediada na Rua Padre João Manuel, nº 235, 3º andar, conjunto 33, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.411-001, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para fins de citação e intimação de CONDOMÍNIO MONT ROYAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 33.764.737/0001-30, sediada na Rua Anita Garibaldi, nº 901, Porto Feliz/SP, CEP: 18.540-000, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003429-31.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS (Id 41851117), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011884-05.2003.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PESSOA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação, conforme petição de Id 35323737, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 27.486,61 (Vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) para a parte exequente, atualizado até junho de 2019, conforme Id 33758129, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor por proposto e o homologado (R\$ 124.180,60 – 27.486,61), observada a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001970-35.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORIAS BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Em seguida, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 36647555 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (evento 7492465), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0017385-18.2014.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: MARIO HASHIME KATO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001273-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS (Id 42139437), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006193-58.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42476418: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho Id 41057964.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008931-48.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003873-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 42432389) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 38882808), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003808-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id 41331341, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, bem como para assegurar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição ou erro material, uma vez que condenou o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da causa.

Aduz que a Fazenda Nacional deixou de contestar e foi vencida no tocante à majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 na parte que excedeu a mera atualização monetária, com base em índice oficial (INPC).

Assim, entende que a condenação em sucumbência não pode se dar sobre o valor da causa, mas somente sobre a parte em que a impetrante foi vencida, a ser apurada em liquidação de sentença, ou seja, ao invés de a base de cálculo dos honorários ser sobre o valor da causa de R\$ 40.246,50, deveria ser sobre, aproximadamente, R\$ 20.000,00.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 41499441), tendo apresentado manifestação sob Id 42048684.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009.

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a contradição ou erro material alegados, uma vez que a identificação de exatos montantes relativos à condenação de honorários advocatícios se mostra de difícil liquidação e de valores imensuráveis, não se sabendo ao certo qual das partes decaiu em maior proporção.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL BONACHI ROCA

Advogados do(a) REU: RENAN BERTOLATO PEREIRA - SP419713, JULIA HELENA MARTINS - SP366907, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 354/2020, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

Designo audiência virtual pelo sistema MS TEAMS para o dia **09 de Fevereiro de 2021, às 14h30**, para o interrogatório do réu.

1-) Intime-se o réu **MIGUEL BONACHI ROCA**, espanhol, divorciado, filho de Miguel Bonachi Batalla e Juana Roca Servello, nascido aos 13/04/1953, superior completo, administrador, RNE nº W265958/DPMAF/SP, CPF nº 577.690.288-68, Alameda Modena, nº 51, Vila Toscana, Votorantim/SP e Rua Orlando Bismara, nº 221, Nova Manchester, Sorocaba/SP, fone (15) 99787-4147, para que providencie o ingresso na audiência virtual (MS Teams - por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), devendo informar ao oficial de justiça o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia desta servirá como mandado de intimação)*

2-) Deverá a defesa constituída informar seu telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

3-) Em razão da inércia do tradutor anteriormente nomeado (ID 37692653 pág. 28), destituo-o do cargo. Assim, nomeio como tradutor **BERNARDO RENE SIMONS** para atuar no presente feito. Encaminhem-se os documentos noticiados no ID 37692653 pág. 28 ao tradutor, por meio eletrônico, requisitando a tradução para o idioma português.

4-) Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pela defesa, no sentido de indicação de médico assistente (ID 37692653 pág. 62), atentando-se que o laudo pericial acostado aos autos não foi para avaliar de eventual insanidade mental do réu, mas apenas para atestar o atual estado de sua saúde.

5-) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004555-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id 33725508 pelos próprios fundamentos.

Por cautela, determino que os valores expedidos no ofício requisitório permaneçam à disposição do Juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007238-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER VIEIRA VILLALBA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES DUQUE DA SILVA - SP268567, VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA - SP154742

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de devolução de quantias pagas, acrescido de indenização por danos materiais e morais.

No caso dos autos, a presente controvérsia não se restringe à discussão acerca da devolução dos valores já pagos, mas à própria rescisão contratual conforme se depreende da petição inicial.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, conforme disposto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que no caso dos autos deve equivaler ao valor do contrato que pretende ver rescindido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Civil de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.

2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.

6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BIOSEN AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por FEEDIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal o comércio atacadista e varejista, importação, exportação e representação comercial de produtos veterinários e para alimentação animal, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, até o julgamento definitivo da presente ação.

Com a inicial juntou documentos de Id 41753171 a 41753178.

Foi determinada a emenda da inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e para recolher as custas processuais (Id 41771489).

A parte autora emendou a inicial para requerer a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais (Id 42444778).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 42444778 como emenda da inicial.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão do pagamento da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo à análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos e que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional, o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENTVOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por legal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, no período compreendido entre a publicação da Lei 9716/98 com os valores originais e a publicação da portaria MF 257/2011.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei, pelo sistema do PJE e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000147-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à ANS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001999-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSEMARI MONTEIRO BRASIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 923/1853

DESPACHO

Id 42401133: Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresente o autor a planilha de cálculos dos valores atrasados devidos pela autarquia, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005474-18.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA ABREU PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pelo exequente, Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001140-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

REU: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) REU: ANDERSON MASAYUKI JIMBO - SP265967

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003067-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSIMEIRE DE ANDRADE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANTONELI BRAGHERI - SP353705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a averbação de tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a averbação de tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003448-62.2000.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A.MORETTI & A.MORETTI LTDA, ARY MORETTI, ANGELINA CISOTTO MORETTI, HUGO FERREIRA DOMINGUES, PEDRO ELIAS, RUIVO COMERCIO DE PECAS PARAMOTOS E SERVICOS LTDA- ME, ROBERTO DE MELO PAIXAO- ME

Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 42135751: Retifique-se o pólo passivo da ação, fazendo constar União Federal, excluindo o INSS, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, se necessário.
Após, intime-se a União Federal acerca do despacho Id 41398611.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-46.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a parte autora para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Boituva/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002918-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SAMUELELIFAZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANCHES - SP306452

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42524091: Defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho Id 41048209, sem prejuízo do prazo em curso para impugnação da execução, conforme Id 41990930.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006349-17.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ DAVID DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 42508048).

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida).

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008930-63.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDOMIRO DASILVALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição Id 42139437, retomemos autos à contadoria para os esclarecimentos requeridos pelo exequente.

Após, como retorno, dê-se vista do laudo contábil às partes pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-67.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUCESSOR: LEVI GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

SOROCABA, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006133-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380

REU: RODNEI ROCHA - NEI LOCO

Trata-se de queixa crime interposta por JOSE GUILHERME NEGRÃO PEIXOTO em face do querelado RODNEI ROCHA "Nei Loco", tendo em vista que, no dia 27 de julho de 2020, por meio do microfone da Câmara Municipal de Tatuí e divulgada pela "TV Câmara", teria injuriado, caluniado e difamado o querelante.

Manifestação do MPF conforme ID 42388884.

Nos termos da Súmula nº 714/STF, "*É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*".

Por refletir na análise da justa causa para ação penal e conforme informado pelo querelante quanto a não juntada do elemento probatório na exordial, se mostra necessária primeiramente a apresentação do arquivo de vídeo informado.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a defesa do querelante a juntada aos autos do arquivo de vídeo noticiada na inicial.

No mesmo prazo, apresente o querelante o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ou apresente os motivos pelos quais entende incabível.

A manifestação do MPF será apreciada oportunamente.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO MAIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005161-08.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA, WALKYRIA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: WESLEY SUCARIA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006831-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP96014, TARCISIO GRECO - SP63685

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando o documento ID402572587.

No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0009731-80.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Petição id 20244224: determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 48 - id 24772163, bem como determino a suspensão do curso da presente demanda nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.
4. Providencie a Secretaria o necessário.
5. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001687-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA VIEIRA VAZQUEZ - SP225677, EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363, GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES - SP257655

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA-SP, MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-75ª SUBSEÇÃO DE TAQUARITINGA** contra ato praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**.

Consta da inicial que em meados de 05/2018 foi enviado aos advogados da cidade de Taquaritinga pela autoridade impetrada boletos para pagamento da "taxa controle e fiscalização". Relata que a "**A cobrança das taxas por advogado e não por estabelecimento aparenta conflito com a natureza do tributo, uma vez que, a taxa de licença tem por objeto a verificação se o estabelecimento está funcionando regularmente e a taxa de localização é cobrada quando da abertura do estabelecimento comercial ou industrial e, por consequência ilegalidade na sua instituição a todos os advogados de um mesmo ambiente de trabalho.**"

Requer a concessão de liminar para suspender a cobrança da taxa de controle e fiscalização dos advogados no Município de Taquaritinga.

Foi determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas judiciais (ID número 36764802). Manifestação do impetrante (ID número 37173683). Custas pagas (ID número 37174784).

Foi determinada a intimação da pessoa jurídica de direito público vinculada à autoridade impetrada nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 12.016/09 (ID número 38199966).

Eis a síntese do necessário.

Antes do exame do pedido de liminar, **necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada**, para adensamento do quadro fático-probatório relativo a esta impetração.

Requisite-se as informações da autoridade impetrada, conforme artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria do Município de Taquaritinga), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos com **urgência** para exame do pedido de liminar, considerado o prazo decorrido desde a distribuição da impetração.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CICERO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELA HELD - SP207904, PAULO HENRIQUE HELD - SP372339

ATO ORDINATÓRIO

(...)intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7717

CARTA PRECATORIA

000045-88.2019.403.6120 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE FERNANDO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o acusado Jorge Fernando de Almeida para justificar o não cumprimento das medidas cautelares, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001443-03.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: GELSON GOUVEIA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id. 30798296 do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 5000408-44.2020.4.03.6123, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a anexação dos documentos digitalizados.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 10 (dez) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000148-64.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER BERNARDES NORRY

Advogado do(a) REU: RODOLFO NOBREGA DALUZ - SP201118

DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de Ana Luiza Bernardes Nory Ulson, para exercer a função de curadora do réu Walter Bernardes Nory nos autos do incidente de insanidade mental sob nº 5001540-39.2020.4.03.6123, **intime-se a defesa para promova a regularização da representação processual neste processo eletrônico, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal no id nº 39926512. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista ao órgão ministerial.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001641-76.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LIU AIBO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO - SP141948

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória de id nº 42507005, sem cumprimento (imóvel não localizado), manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo, ainda, o endereço atualizado do investigado, tendo em vista as medidas cautelares impostas na decisão proferida em audiência de custódia no id nº 38800824.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001120-34.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIZ RAFAEL RODRIGUES

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: LUIZ RAFAEL RODRIGUES
Endereço: RUA BENEDITO DA SILVA, 805, VITA BELA, PIRACAIA - SP - CEP: 12970-000

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002144-97.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROCHA RIBEIRO SILVA - SP395719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade sediada em Jundiaí/SP.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Na petição inicial consta expressamente que a autoridade impetrada é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002877-14.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RAGASINE - SP66401, JULIO BOKOR VIEIRA XAVIER - SP169366

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, ID 30581257, intime-se a União Federal para que informe se os dados contidos no Volume 08 parte B (ID 22127508), pg 40/41, podem ser utilizados para a transferência do montante depositado, ocasionando a extinção da execução da presente ação.

Sem prejuízo da providência acima, defiro o levantamento do valor devido ao Dr. Luiz Edmundo Campos, conforme apurado pela contadoria do Juízo, no montante de R\$ 9.536,57 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos.)

Assim, diante da atual situação de pandemia que estamos vivendo, onde o contato social deve ser evitado, solicite-se por email ao Dr. Luiz Edmundo, que informe, nestes autos, uma conta corrente de sua titularidade, o número do seu CPF, assim como declarar, se for o caso, ser isento do Imposto de Renda para que se possa efetuar a transferência eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Informados os dados, expeça-se.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-09.2020.4.03.6121

AUTOR: CLEUSA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLEUSA FERREIRA - CPF: 144.602.018-52 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.

Alega a autora que desde o ano de 2007, aproximadamente, viveu em regime de união estável com o *de cuius* Anderson dos Santos, o qual faleceu em 16/08/2016.

Sustenta que o falecido era segurado do RGPS, pois se encontrava no período de graça, conforme as regras previstas no artigo 15 da Lei 8.213/91. Ademais, apresentava problemas de saúde, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido nos autos do processo administrativo NB:604.081.254-4.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte Previdenciária, NB: 177.997.708-2, o qual foi indeferido, sob o seguinte argumento: "falta de qualidade de dependente-companheira".

É a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

A autora pleiteia a instituição do benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, ante o indeferimento do pedido na esfera administrativa, pelo não reconhecimento de união estável.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91).

No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (§ 4º do citado artigo 16).

De outra parte, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (§ 3º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal).

No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram convencimento sobre a verossimilhança da alegação, devendo as alegações da autora ser corroborada por outras provas, ou seja, juntada de novos documentos e colheita de prova oral em audiência.

Outrossim, a qualidade de segurado também não restou comprovada pelo momento, pois a parte autora alega que o falecido estava em período de graça, mas também pede realização de perícia indireta para comprovar eventual incapacidade deste antes da data do óbito.

No caso, analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, pois não estava em período de graça, conforme os termos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Conforme consta no CNIS apresentado às fls. 24, ID 42461270, o autor teve encerrado seu último vínculo de trabalho na data de 25/07/2016.

O óbito ocorreu na data de 16/08/2016, de acordo com a Certidão de Óbito juntada às fls. 08, ID 40430200.

Com efeito, o § 1º do mencionado dispositivo prevê que o prazo do inciso II, qual seja, de 12 meses, será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Contudo, analisando o CNIS juntado às fls. 24, ID 42461270, constato que entre os períodos de trabalho de 01/07/1992 a 31/05/1998 e de 01/04/2001 a 11/04/2005 houve perda da qualidade de segurado, de modo que o falecido não computou o pagamento de 120 contribuições sem que houvesse perda da qualidade de segurado, conforme exigido por lei.

Desse modo, ainda que o autor se enquadrasse na situação de desemprego prevista no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, o que admitiria o acréscimo de mais 12 meses no período de graça, não poderia ser computada a prorrogação prevista no § 1º do referido dispositivo legal, não perfazendo o período de 36 meses de período de graças, conforme alegado pela parte autora.

Desse modo, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem o perigo de dano, bem como a probabilidade do direito.

Ademais, a Tutela de Urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, nessa fase de cognição sumária vislumbro a ausência da probabilidade do direito, uma vez que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

No caso, a autora requer a realização de perícia indireta para comprovar a existência de incapacidade laboral do *de cuius* e, conseqüentemente, a qualidade de segurado.

Alega que o falecido *Anderson Santos*, em novembro de 2013, formulou pedido de auxílio-doença (NB 604.081.254-4), por ser portador de cirrose hepática. Entretanto, seu pedido foi indeferido pelo INSS.

No caso, considerando a matéria tratada nos autos, imprescindível a realização de perícia médica que será realizada de forma indireta a fim de se apurar a doença, a presença de incapacidade e a data de início, aferindo-se o histórico clínico do "de cuius" segundo os documentos médicos que constam nos autos e também que serão trazidos pela parte autora na data da perícia.

Desse modo, designo **perícia médica indireta** devendo o(a) senhor(a) perito(a), por meio das informações prestadas pela autora, laudos médicos e exames realizados, em vida, no *de cuius*, responder aos seguintes quesitos:

1 - O autor era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

2- A doença que acometia o falecido acarretava incapacidade?

3- A doença que acometia o falecido consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? [1]

4 - A incapacidade era total, parcial, permanente ou temporária? [2]

5 - Essa doença o impedia de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?

6 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.

7 - Considerando a profissão do falecido, a doença o prejudicou de alguma forma? Em que períodos?

8 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

9 - Qual a data aproximada do início da doença?

10 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?

11 - O falecimento do autor decorreu da doença/lesão constatada?

12 - Quais exames ou documentos foram considerados para a conclusão deste laudo?

13 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos da autora?

14 - A doença constatada vinha se agravando? O agravamento é o motivo da incapacidade na data do falecimento?

15 - O autor necessitava de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessitasse, explicar o motivo.

16 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

17 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a realização da prova pericial, com fundamento no Princípio da Economia Processual, apreciarei o pedido de prova oral a ser produzida em audiência.

Solicite-se à agência administrativa do INSS cópia integral dos processos administrativos NB 604.081.254-4, NB 519.264.358-5 e NB 177.997.708-2.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

[2] Entende-se por **incapacidade total** a que torna o segurado insuscetível de realizar atividade apta a garantir-lhe a subsistência, ou seja, a expressão "incapacidade total" indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa. A **incapacidade parcial** impede o exercício da atividade habitual do segurado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver.

Entende-se por **incapacidade permanente** a incapacidade com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação, ou seja, não há perspectiva de que o segurado possa recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-94.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 42533773), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-81.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: RINALDO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 42532753), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-83.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO PRIMO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 42534349), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-74.2011.4.03.6121

SUCEDIDO: BENEDITO MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição de carta a ser entregue pelos Correios para a intimação de eventuais herdeiros do exequente para a habilitação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho (ID 38186276).

Juntados os documentos necessários, vista ao INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002416-97.2020.4.03.6121

AUTOR:JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a)AUTOR:ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O valor da causa foi alterado de acordo com os cálculos ID 42342438 apresentados pela parte autora.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia [RMI - Renda Mensal Inicial] e atribuiu à causa o valor de **RS 58.392,14**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (17 de novembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001901-62.2020.4.03.6121

AUTOR:EDUARDO ELIAS BARBOZA

Advogados do(a)AUTOR:BARBARA SANTANDER NY CZ - SP283709, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, *intime-se* o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS ID 42680517.

Taubaté, 1 de dezembro de 2020.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N.º 3619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001089-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001089-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000862-9)) - VICENTE JOAQUIM (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)
Tendo em vista o extrato do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, fl. 250, *intime-se* o executado/beneficiário, no tocante à extinção da execução. Prazo 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001171-06.2001.403.6121 (2001.61.21.001171-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X WILLIAMS DONIZETE NEVES ESTEFANO (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Luiz Otavio Pinheiro Bittencourt (R\$ 500,00), conforme planilha de fl. 138. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. *Intimem-se* as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002435-24.2002.403.6121 (2002.61.21.002435-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VANDA KARA JOSE PINHEIRO (SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)
Tendo em vista o extrato do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, fl. 104, *intime-se* o executado/beneficiário, no tocante à extinção da execução. Prazo 10(dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002930-53.2011.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE (SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Compulsando os autos verifico que o valor depositado em garantia foi convertido em renda a favor da exequente para quitação do débito. Assim, abra-se vista à executada para ciência. Após, retornemos autos ao arquivo. *Intimem-se*.

EXECUCAO FISCAL

0000433-32.2012.403.6121 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento da importância depositada na conta na conta judicial, servindo cópia deste despacho de ofício. Efetuado o levantamento, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. *Intimem-se*.

EXECUCAO FISCAL

0001049-07.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento da importância depositada na conta na conta judicial, servindo cópia deste despacho de ofício. Efetuado o levantamento, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. *Intimem-se*.

EXECUCAO FISCAL

0001306-95.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE (SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)
Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento da importância depositada na conta na conta judicial, servindo cópia deste despacho de ofício. Efetuado o levantamento, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. *Intimem-se*.

EXECUCAO FISCAL

0002172-98.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO (SP094816 - ANA MARIA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento da importância depositada na conta na conta judicial, servindo cópia deste despacho de ofício. Efetuado o levantamento, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. *Intimem-se*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001798-10.2001.403.6121 (2001.61.21.001798-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-25.2001.403.6121 (2001.61.21.001797-6)) - ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o extrato do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, fl. 258, *intime-se* o executado/beneficiário, no tocante à extinção da execução. Prazo 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001237-07.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA, ELIO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971
Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971

DECISÃO

O MPF no id. 29860737 requereu, sucessivamente as seguintes providências nos autos: atualização dos cálculos do valor da condenação; a adoção de medidas construtivas através do sistema BBACENJUD e RENAJUD, bem como a obtenção de dados do INFOJUD; e, sendo infrutíferas as medidas expropriatórias, requereu o deferimento da quebra dos sigilos fiscal e bancário do executado Carlos Ananias.

O INSS, por sua vez, requereu a penhora do direito real de aquisição do bem imóvel matriculado sob o nº 4.874. Noticiou, ainda, a impossibilidade de penhora de veículos financiados junto ao Banco Bradesco, uma vez que o executado figurou como avalista em ambos os contratos, sendo um deles celebrado pela pessoa jurídica AUTO POSTO PIT STOP DE LUCÉLIA LIMITADA, do qual figura como sócio CARLOS ANANIAS (id. 30027926).

Despacho no id. 32589496 determinou a atuação do valor da execução e as diligências construtivas requeridas pelo MPF. Simultaneamente, foi deferida a penhora dos direitos do imóvel matriculado sob n. 4874 no Serviço Registral de Imóveis de Lucélia.

Conforme informações da contadoria do juízo, em 29/05/2020, o valor total da dívida era de R\$ 31.860,52 (id. 32979983).

Resultado das constrições através do sistema RENAJUD, com a localização de veículo de propriedade de CARLOS ANANIAS, já objeto de outras constrições prévias (id. 33082365).

Juntada no id. 33155149 das informações fiscais extraídas do sistema INFOJUD do executado CARLOS ANANIAS.

Resultado do Bacerjud no id. 3367334, com a constrição de R\$ 600,00, em conta de ELIO VIEIRA.

Certidão de Oficial de Justiça, acompanhada de auto de penhora e avaliação dos direitos sobre o bem imóvel de matrícula nº 4.874. O bem foi avaliado no importe de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sem prejuízo do desconto do montante pendente de pagamento (id. 39495879).

Noticiados os exequentes, o INSS reiterou o pedido de quebra de sigilo dos dados fiscais e bancário dos executados, em vista de suposta omissão patrimonial do co-executado Carlos Ananias Campos de Souza, por meio da empresa AUTO POSTO PIT STOP DE LUCÉLIA LIMITADA (id. 40796470).

O MPF, por sua vez, reiterou o pedido de quebra dos sigilos fiscal e bancários.

Decido.

A despeito de reconhecer a ausência de liquidez do bem penhorado e a pendência de financiamento sobre este (com contrato iniciado desde o ano de 2007, pelo prazo de 20 meses), a justificar a necessidade de adoção de providências adicionais para a localização de bens dos executados, o pedido apresentado pelos exequentes deve ser melhor delimitado.

Os dados fiscais de ELIO VIEIRA e CARLOS ANANIAS já constam dos autos, conforme relatórios extraídos do sistema INFOJUD que instruem certidão de id. 33155149.

Não há registro de operações imobiliárias por nenhum dos executados no DOI (ids. 33155306 e 33155675).

Apenas CARLOS ANANIAS apresentou declaração de imposto de renda no exercício 2019, ano-calendário 2018, na qual consta a percepção de rendimentos da Prefeitura de Lucélia e do RGPS (id. 33155328).

Ocorre que, as informações foram extraídas em 02/06/2020, data anterior ao prazo final estabelecido pela Receita Federal para entrega das declarações referentes ao exercício de 2020. Assim, vislumbro possível a realização de nova consulta, a fim de verificar se algum dos executados realizou a entrega da declaração no corrente ano.

A despeito de o INSS aduzir que não visualizou a documentação, consta autorização para visualização do documento sigiloso à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à quebra de sigilo bancário, é necessário que as partes delimitem o que pretendem comprovar com a medida, os destinatários e o período sobre o qual ela deve recair, considerando que se trata de mitigação de direito à personalidade, que demanda suficiente motivação, especialmente se considerar a existência de bens passíveis de penhora noticiados no sistema INFOJUD.

Em vista do exposto, determino que a Secretária extraia informação atualizada dos executados do sistema INFOJUD em relação ao ano calendário 2020.

Após, renove-se vista aos exequentes, a fim de se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP CNPJ: 04.444.395/0001-72

Valor da Causa: \$103,914.36

DESPACHO/OFFICIO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intim(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Também, pretende a exequente que seja efetuada a pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para verificar a existência de ativos financeiros através de seguros privados existentes em nome do(s) devedor(es).

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, constato que a SUSEP **não possui banco de dados para registro de operações realizadas pelas entidades supervisionadas**, não detendo assim, qualquer informação acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome de qualquer pessoa.

Entretanto, a fim de cooperar, essa autarquia está providenciando o envio do ofício-circular eletrônico ao mercado supervisionado, para que cada uma das entidades supervisionadas prestem as informações diretamente a este Juízo, em atenção ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001, conforme informações extraídas da Execução Extrajudicial n. 5000452-37.2018.4.03.6122.

Diante disso, não é possível atribuir o ônus da própria exequente à SUSEP, assim defiro a expedição de ofício ao mercado supervisionado, para que as entidades informem acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome da parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, ao mercado supervisionado.

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçado às ENTIDADES SUPERVISIONADAS solicitando que informem a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome da parte executada, indicada no cabeçalho desta decisão.

A existência de PLANOS DE INVESTIMENTO OU DE PREVIDÊNCIA PRIVADA impõe às entidades supervisionadas o encargo de informarem, por meio do endereço eletrônico tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

O presente ofício tem validade de 90 (noventa) dias, desde a data da prolação da decisão.

Os autos permanecerão aguardando também pelo prazo de 90 dias a notícia de bloqueio de valores.

Noticiados os investimentos, intímem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intíme-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000187-64.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA LUCELIA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

DESPACHO

O artigo 916 do CPC não é aplicável a execuções fiscais. Não há direito potestativo do devedor de débito sujeito à execução nos moldes da Lei 6.830/80 no emprego do instituto. Em execução fiscal, o parcelamento segue lei específica, no caso, Lei 10.522/02.

Cumpra a executada buscar, administrativamente, o deferimento do parcelamento.

O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formulado pela parte executada perante a AGU/PGF/Procuradoria Seccional Federal em Marília, inclusive por meio do endereço eletrônico: psfnia@agu.gov.br, disponibilizado à Secretaria deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 05 dias, indicando o meio para pagamento, manifestando-se, em seguida, a parte devedor.

Aguarde-se por 15 dias notícia sobre eventual parcelamento.

Comunique-se a suspensão ao Oficial de Justiça Avaliador.

No silêncio, dê-se sequência à execução.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000044-75.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALVARO PELEGRINO - SP110868

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

No mais, Intím-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Após, intím-se a devedora (Município de Tupã) para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, transfira para conta indicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000415-73.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ARACELI LUIZA RAMOS - ME, ARACELI LUIZA RAMOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a CEF em relação a qual contrato deverá a ação prosseguir, apresentando o cálculo atualizado desse contrato remanescente, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação dos valores, renove-se o mandado de penhora, nos termos do despacho anterior.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-96.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: LOURDES PEREIRA DE CASTRO TOM

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-66.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-27.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: ARVIDO RINCHA

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-36.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OLGA HIDEKO YAMANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-07.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-94.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-80.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA
CURADOR: EMERSON BATISTA MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ MAION - SP327924, ELIAS FORTUNATO - SP219982,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-52.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCCESSOR: FABIO DINES DAVI
SUCEDIDO: LURDES DAVI DA CONCEICAO

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-16.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DINA MARIA BOLLO ROMERO, CLARA LINA BOLLO MAGALHAES DE CAMPOS, JOSE CARLOS AMADEU, NEUSA AMADEU PERCIO, IRACI AMADEU PAES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BISONES, JOSE CARLOS BISONES SANTIAGO, NEUZA CRISTINA BISONES, AFONSO AMADEU JUNIOR, MARLENE AMADEU BELTRAME, ALCIDES AMADEU, MARLI LUCIA AMADEU DA CRUZ, ARNALDO AMADEU, HAMILTON AMADEU, MARCIA DE ANDRADE AMADEU, VANDERLICE AMADEU RAMOS, ANDRE RICARDO AMADEU, ARIANE MARIA AMADEU, VALTER AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-24.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000654-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARLENE DE FATIMA STEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente (MARLENE DE FATIMA STEFANI) a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

TUPã, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-91.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO - SP170426

EXECUTADO: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 39875602;

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivado.

TUPã, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001646-95.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DE JALES

DECISÃO

A impetrante ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato omissivo do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Jales, em que objetiva a realização imediata de perícia médica.

A impetrante narra ser necessária a imediata designação de perícia médica em data mais próxima para salvaguardar a prova do seu estado de saúde.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A competência para processar e julgar Mandado de Segurança **decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional.**

A CF, 108, I, c expressamente cita que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente os mandados de segurança contra ato de juiz federal. Concluo, assim que o presente feito trata de matéria de competência absoluta do Egrégio TRF-3.

Em decorrência, reputo-me incompetente para processar e julgar a causa e aponto como competente o Egrégio TRF-3.

Ante o exposto, declaro **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para julgar o presente feito (CF, 108, I, "c"). Proceda a Secretaria o envio dos autos ao **Egrégio TRF-3.**

Ressalto, por dever de lealdade, que em se tratando de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em tese a competência para conhecer do Mandado de Segurança seria de uma das Turmas Recursais. Todavia, a apreciação da correta destinação dos autos e fixação do juízo "ad quem" cabe ao próprio TRF-3 e não a este Juízo, desde logo incompetente para tal.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: DIRCE DE SOUZA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO - SP131804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, fazendo constar correto endereçamento, bem como a íntegra da petição inicial, posto que somente a primeira página foi inserida);
- (emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes);
- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível);
- (documento autêntico e assinado de procuração);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa, inclusive para especificar a competência desta 1ª Vara Federal de Jales e não do Juizado Especial Federal Adjunto de Jales).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001647-80.2020.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001653-87.2020.4.03.6124

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: UNIÃO

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001654-72.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ATILLA OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO - SP415900, ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5001645-13.2020.4.03.6124

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DAROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovar de pagamento das custas iniciais);**

- **(regularizar a digitalização dos documentos ilegíveis apresentados sob os ids. 42367961, p. 9-10, 42367962, p. 7-10, 42367965, p. 10-13, 42367968, p. 10-11, 42367969, p. 11-12, 42367980, p. 9-10, 42367988, p. 11-13 e 42367992, p. 9-11).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001018-22.2005.4.03.6124

AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO que a parte autora recebe Aposentadoria por Invalidez concedida administrativamente desde **25/06/2014**;

CONSIDERANDO que foi concedida nestes autos Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde **23/09/2011**.

CONSIDERANDO que a manifestação da parte autora sobre o benefício que pretende implantar é imprescindível para liquidação do título e cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO a vedação legal ao gozo de duas aposentadorias simultâneas a serem pagas pelo RGPS;

CONSIDERANDO que a parte autora não pode manter o benefício regular de uma aposentadoria e os valores atrasados de outra aposentadoria;

CONCEDO prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nestes autos por uma (e apenas uma) das seguintes opções:

i) caso pretenda a manutenção do benefício constituído no presente feito (primeira DER), deverá **renunciar ao benefício decorrente da segunda DER**. Os valores pagos administrativamente serão compensados no cálculo de liquidação das parcelas vencidas que serão pagas à parte autora;

ii) caso pretenda a manutenção do benefício constituído administrativamente a partir da segunda DER, deverá **renunciar ao direito material constituído em título judicial neste processo a partir da primeira DER**. Não haverá parcelas vencidas a serem pagas à parte autora e será mantido o benefício nos moldes atualmente prestados pelo INSS à parte autora.

Em caso de silêncio da parte autora a partir da presente decisão, restará precluso o momento para opção por um ou outro benefício. **Como silêncio e a correspondente preclusão, será reputado eficaz o benefício constituído judicialmente** a partir deste processo e o INSS deverá implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER 23/09/2011, com o pagamento das parcelas vencidas, e fazer cessar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, autorizo desde logo a Secretaria a oficiar à CEAB/DJ para cumprimento desta decisão nos termos da opção ou silêncio da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONSIDERANDO que a parte não apresenta comprovação de resistência na oferta de documentos;

CONSIDERANDO que as medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 fomentaram os atendimentos online pelas instituições;

INDEFIRO o pleito da requerente, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para extermar sua insatisfação com a decisão combatida.

Dessa forma, mantenho a decisão do ID 36023346, tal como proferida.

Remetam-se os autos ao **arquivo**.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001573-92.2012.4.03.6124

AUTOR: JOVELINO DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **JOVELINO DE PAULA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente estritamente para declarar a atividade rural no período entre 01/01/1972 e 31/12/1975.

A parte autora está isenta de pagamento dos honorários sucumbenciais em razão da gratuidade deferida.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000465-67.2008.4.03.6124

AUTOR: FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAZUO ISSAYAMA - SP109791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro (homologação de proposta de acordo).
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

AUTOR: EDENA MARIA RAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado pelo INSS em face de EDENA MARIA RAGLIO onde se pleiteia a **devolução dos valores pagos em razão de decisão reformadora improcedente que revogou a tutela antecipada**. Anote-se.

Requer a PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA a suspensão do feito de acordo com a questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

CONSIDERANDO a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria destes autos, em trâmite em todo o território nacional; deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso para posterior prosseguimento.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.
Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000081-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA NETO - SP277703

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA NETO - SP277703

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **GUILHERME HERNANDES SICUTO ME, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, e GUILHERME HERNANDES SICUTO**.

Os executados foram citados.

Decorrido o prazo para pagamento, fora efetivada a penhora nas contas do executado Guilherme Hernandes Sicuto ID 40481225.

A defesa do executado Guilherme requereu a nulidade da citação e subsidiariamente o desbloqueio dos valores penhorados do executado, alegando ser o valor bloqueado o seu salário

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou pela manutenção dos valores bloqueados.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Indefiro o pedido de nulidade da citação, posto que o CPC, 248, §4, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

O executado Renato apresentou incidente de impenhorabilidade aduzindo ser o seu salário constrito neste feito e juntou o documento ID 40770156.

O alegado restou parcialmente comprovado pelo documento ID 40770156. Tendo em vista que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do CPC, 833, IV, defiro o pedido do executado, para determinar a imediata devolução no valor declarado no documento ID 40770156.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO parcial da quantia depositada na conta judicial 059763500000463-2, no valor de **R\$ 11.012,17**, devidamente atualizada, para levantamento pelo executado GUILHERME HERNANDES SICUTO, CPF/MF n. 316.641.468-14. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Empresseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000081-67.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGANETO - SP277703

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGANETO - SP277703

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **GUILHERME HERNANDES SICUTO ME, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, e GUILHERME HERNANDES SICUTO.**

Os executados foram citados.

Decorrido o prazo para pagamento, fora efetivada a penhora nas contas do executado Guilherme Hernandes Sicuto ID 40481225.

A defesa do executado Guilherme requereu a nulidade da citação e subsidiariamente o desbloqueio dos valores penhorados do executado, alegando ser o valor bloqueado o seu salário

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou pela manutenção dos valores bloqueados.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de nulidade da citação, posto que o CPC, 248, §4, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

O executado Renato apresentou incidente de impenhorabilidade aduzindo ser o seu salário constricto neste feito e juntou o documento ID 40770156.

O alegado restou parcialmente comprovado pelo documento ID 40770156. Tendo em vista que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do CPC, 833, IV, defiro o pedido do executado, para determinar a imediata devolução no valor declarado no documento ID 40770156.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO parcial da quantia depositada na conta judicial 059763500000463-2, no valor de **R\$ 11.012,17**, devidamente atualizada, para levantamento pelo executado GUILHERME HERNANDES SICUTO, CPF/MF n. 316.641.468-14. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Empresseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000081-67.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGANETO - SP277703

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGANETO - SP277703

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **GUILHERME HERNANDES SICUTO ME, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, e GUILHERME HERNANDES SICUTO.**

Os executados foram citados.

Decorrido o prazo para pagamento, fora efetivada a penhora nas contas do executado Guilherme Hernandes Sicutto ID 40481225.

A defesa do executado Guilherme requereu a nulidade da citação e subsidiariamente o desbloqueio dos valores penhorados do executado, alegando ser o valor bloqueado o seu salário

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou pela manutenção dos valores bloqueados.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de nulidade da citação, posto que o CPC, 248, §4, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

O executado Renato apresentou incidente de impenhorabilidade aduzindo ser o seu salário constrito neste feito e juntou o documento ID 40770156.

O alegado restou parcialmente comprovado pelo documento ID 40770156. Tendo em vista que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do CPC, 833, IV, defiro o pedido do executado, para determinar a imediata devolução no valor declarado no documento ID 40770156.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO parcial da quantia depositada na conta judicial 059763500000463-2, no valor de **R\$ 11.012,17**, devidamente atualizada, para levantamento pelo executado GUILHERME HERNANDES SICUTO, CPF/MF n. 316.641.468-14. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000081-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA NETO - SP277703

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA LIMA ALVES DE ALMEIDA SPINELLI - SP310730, OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA NETO - SP277703

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **GUILHERME HERNANDES SICUTO ME, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, e GUILHERME HERNANDES SICUTO.**

Os executados foram citados.

Decorrido o prazo para pagamento, fora efetivada a penhora nas contas do executado Guilherme Hernandes Sicutto ID 40481225.

A defesa do executado Guilherme requereu a nulidade da citação e subsidiariamente o desbloqueio dos valores penhorados do executado, alegando ser o valor bloqueado o seu salário

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou pela manutenção dos valores bloqueados.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de nulidade da citação, posto que o CPC, 248, §4, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

O executado Renato apresentou incidente de impenhorabilidade aduzindo ser o seu salário constrito neste feito e juntou o documento ID 40770156.

O alegado restou parcialmente comprovado pelo documento ID 40770156. Tendo em vista que os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, nos termos do CPC, 833, IV, defiro o pedido do executado, para determinar a imediata devolução no valor declarado no documento ID 40770156.

Para tanto, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a LIBERAÇÃO parcial da quantia depositada na conta judicial 059763500000463-2, no valor de **R\$ 11.012,17**, devidamente atualizada, para levantamento pelo executado GUILHERME HERNANDES SICUTO, CPF/MF n. 316.641.468-14. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-93.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após a discordância das partes no tocante aos cálculos apresentados por elas, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado.

No ID 33505116, foi juntado o cálculo judicial, cuja conclusão é de que a autora não efetuou os cálculos conforme o julgado, bem como a União não deduziu corretamente os honorários advocatícios apurados na Reclamação Trabalhista (R\$41.697,50) e não observou a data correta da retenção indevida do IR (junho/2007).

A União concordou com o valor apurado pela contadoria e requereu a condenação da exequente em honorários sucumbenciais em face do excesso de execução identificado pela Fazenda Nacional (ID 38012635).

A parte exequente discordou dos valores apurados pela Contadoria do Juízo, alegando que o imposto de renda recolhido totalizou R\$ 44.549,70, e não R\$ 42.558,30 como utilizado pela contadoria, resultando em uma diferença R\$ 1.991,40 a ser acrescentada no montante a ser restituído (ID 39137324).

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO a conta elaborada pela Contadoria Judicial, no valor a restituir de R\$ 16.758,04 (atualizado para 12/2015), honorários advocatícios no valor de R\$ 1.015,16 e custas processuais no valor de R\$ 123,14, posto que obedeceu aos exatos parâmetros do julgado exequendo.

Com efeito, a Contadoria do Juízo efetuou a reconstituição das declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 1999 a 2004, incluindo os rendimentos pagos acumuladamente, observadas as Declarações de Ajuste Anual juntadas nos autos. Quanto à impugnação da exequente, ressalto que na Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário 2007, Exercício 2008, consta que foi retido na fonte o valor de R\$ 42.558,30, o que foi considerado pela Contadoria do Juízo (ID 23837691, p. 35).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor do excesso de execução existente a partir da última impugnação da exequente no ID 39137324.

Expeça-se o requisitório, desde logo operando o destaque destes novos honorários advocatícios supra. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000975-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

]

REU: MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME, EDERSON ALMEIDA FORTUNATO, JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA

Advogado do(a) REU: AGUINALDO ITALO DOS SANTOS ALCANTARA - SP407130

DECISÃO

Trata-se de Ação **Monitória** movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME, EDERSON ALMEIDA FORTUNATO, e JOSIANE DE CASSIA SOUZA.

À folha 84 do ID 11554424 foi encartada cópia da audiência de tentativa de conciliação realizada na Ação Monitória 0000544-65.2016.403.6124, que resultou infrutífera. Nesse ato, foi dado prosseguimento ao feito para que os requeridos pagassem a dívida ou apresentassem embargos monitorios.

Como se pode conferir às folhas 89-91, o requerido Ederson Almeida Fortunato apresentou embargos monitorios tempestivos, os quais não foram apreciados (folhas 92-94), havendo este juízo, em sequência, proferido decisão de constituição de título executivo judicial em 30/10/2017 (folhas 95).

Considerando a não apreciação dos embargos monitorios, foi proferida decisão que determinou que os atos processuais subsequentes fossem declarados írritos por violação do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, matérias de ordem pública ID 30153609.

Foram DECLARADOS NULOS os atos processuais praticados a partir da folha 92 do ID 11554424.

A CEF apresentou "impugnação aos embargos monitorios" ID 32399289.

Os requeridos pleitearam a produção de prova pericial (folhas 91 do ID 1154424).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Não se vislumbra necessária a realização de prova pericial.

Com efeito, a contestação não aponta qual seria o equívoco efetuado pela CEF relativamente aos cálculos. Os requeridos sequer trouxeram aos autos cálculos próprios, aduzindo genericamente, que não conseguiriam aferir a regularidade dos cálculos, sem trazer qualquer questão apta a infirmar os cálculos efetuados pela CEF.

Assim, considerando que os requeridos não apresentaram impugnação adequada quanto aos cálculos da CEF, não há razão para o deferimento de prova pericial, cujo deferimento apenas seria pertinente se, e somente se, houvesse a tempo e modo insurgência adequada a gerar dúvidas quanto aos critérios de cálculo da parte autora.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de realização de prova pericial.

Por fim, anuncio às partes o julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo comum às partes (posto que se trata de processo eletrônico) de 15 (quinze) dias para fins de suas razões finais, nos termos do CPC, 10.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

JALES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001637-36.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

AUTOR: NOROESTE - COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NOROESTE – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO EIRELI – EPP propôs ação pedida de tutela de urgência em face da UNIÃO para que seja reconhecido o direito da autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao PIS e a COFINS devidas em suas respectivas bases de cálculo. Lastreia-se no precedente firmado pelo STF – Supremo Tribunal Federal no RE 240.785 - MG. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para fins de deferimento da tutela provisória, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito ("*fumus boni juris*") e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("*periculum in mora*").

Este juízo não desconhece a tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR ("**O ICMS não compõe a base cálculos para a incidência da COFINS**").

Ocorre que o referido feito, muito embora tenha sido firmada a sua tese de julgamento, ainda está pendente de julgamento complementar em que poderão ser modulados os seus efeitos, com impacto em todo e qualquer caso concreto que faça aplicar o precedente então fixado.

Em outro diapasão, reputo que a presente ação, uma vez distribuída e recebida pelo Juízo, faz litigiosa a coisa. Notificada a União, ela automaticamente se encontrará em mora em relação ao objeto do feito.

Vale dizer: o ajuizamento da ação, neste caso, já fixa o marco temporal prescricional em que os valores eventualmente devidos à parte autora poderão ser liquidados e, desde logo, fixa o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora que eventualmente venham a ser suportados pela União.

Assim, conquanto manter o recolhimento do PIS e COFINS segundo a sistemática atual durante o trâmite processual, sem vinculação ao precedente do STF, não seja o quanto desejado pela parte autora, entendo que o curso do processo não milita em seu desfavor – pelo contrário. Todos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, uma vez confirmada e transitada em julgado a tese fixada pelo STF, deverão ser restituídos à parte autora com os consectários mencionados, que desde logo estarão sendo contabilizados. Assim, reputo ausente o *periculum in mora* para fins do pleito de tutela provisória.

Por tal razão, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Passo aos aspectos procedimentais.

FACULTO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o oferecimento de emenda à inicial, para melhor apresentação de sua causa de pedir e dos pedidos. Isso porque não restou plenamente claro quais seriam os valores componentes da base de cálculo do PIS e da COFINS que não deveriam compor essa base de cálculo, a partir da locução utilizada pela parte autora, *in verbis*, "... **apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao PIS e a COFINS devidas em sua respectiva base de cálculo**".

Decorrido o prazo acima, com ou sem emenda à inicial, CITE-SE e intime-se a UNIÃO na Procuradoria da Fazenda Nacional, que deverá juntar aos autos cópia dos lançamentos tributários da parte autora relativamente ao período abrangido pela presente ação.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-48.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E

REU: JOSE CARLOS DA SILVA, ELIANA TANIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525

Advogado do(a) REU: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001640-88.2020.4.03.6124

AUTOR: EVELLYN POLIANA NUNES COTES REBESCHINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RESENDE MORI - SP389150, JONATAS BRAZ MACHADO - SP374884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 23/11/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Naquele Juízo adjunto, vão os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000731-46.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GILBERTO PERPETUO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO a produção de perícia em local de trabalho, quer o próprio local onde exercido labor atualmente pela parte autora, quer local “apontado por similaridade”.

Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT.

Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora.

Especificamente quanto ao local “apontado por similaridade”, a parte autora não apontou elementos seguros que permitam afirmar que eventual local de trabalho que fosse examinado pelo perito teria exata identidade com o local de trabalho em que a parte alega ter estado exposta a agente agressivo (quer insalubridade ou periculosidade).

Ainda que houvesse efetiva similaridade entre um e outro local, as conclusões advindas desse exame pericial levariam a um juízo de mera suposição, tal como se dava até 1995, mediante o enquadramento por categoria profissional (até então permitido por lei). Exatamente para superar esse juízo especulativo é que a legislação passou a requerer PPP e/ou LTCAT para a prova da efetiva exposição a agente agressivo.

Por outro lado, convém lembrar que mesmo o exame realizado por perito judicial não ostenta natureza vinculativa do Juízo, mas carrega apenas caráter informativo e opinativo (CPC, 371 e 479). Por isso é que a jurisprudência já estabeleceu a fragilidade da prova pericial “por similaridade”. Precedente: TRF-3, 0011699-80.2016.403.9999.

Caso a parte autora traga aos autos evidências (que demonstrem para além da mera verossimilhança) da perfeita identidade entre o local de trabalho por ela realizado e outro local de trabalho que pudesse ser objeto de perícia, este Juízo poderá então considerar a hipótese de produção de exame pericial “por similaridade” para fins de instrução deste feito.

Por fim, querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Nos termos da decisão de ID 35528650, **venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra, pois inexistem questões de fato pendentes de prova, e as questões que remanesçam de direito.**

Publique-se. Intime-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

TUTELAC AUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001319-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: AILTON DONIZETH JOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **AILTON DONIZETH JOSE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a alteração de senha dos aplicativos do INSS para fins de atualização cadastral.

Alega possuir inscrição NIT e senha cadastrada no site “Meu INSS” e GOV.BR. Ao tentar acessar o site, verificou que sua senha foi alterada. Tentou cadastrar nova senha, mas o e-mail e o telefone cadastrados também foram alterados e são desconhecidos pelo autor. Aprovado para receber o Auxílio Emergencial, descobriu que as suas parcelas já haviam sido pagas e levantadas por outra pessoa.

Alega também que, para atualizar seus dados cadastrais, deve comparecer pessoalmente em agência do INSS, o que não é possível em razão da pandemia, e o autor não obteve sucesso na tentativa de resolução pelo telefone e outros meios.

Pela decisão ID 39545349, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento de custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópia dos documentos elencados naquela decisão, assim como a proceder à juntada de comprovante de endereço atualizado, cópia legível do requerimento administrativo e cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo.

A parte autora emendou a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado e informou que não possui negativa administrativa pois não foi realizado atendimento presencial. Não recolheu as custas e insistiu na concessão do benefício da Justiça Gratuita, trazendo aos autos documentos comprobatórios de seus rendimentos (ID 41107563).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO

Diante dos rendimentos percebidos pelo autor, **indefiro o pedido de justiça gratuita**. Anote-se.

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000763-15.2015.4.03.6124

AUTOR: JOAQUIM BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a regularização dos documentos digitalizados.

Em ordem, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000397-79.2016.4.03.6337

AUTOR: PATRICIA RIZKALLA CORTEZZI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

REU: UNIÃO

DESPACHO

CONSIDERANDO a nomeação da Drª CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, CRM 123.068, conforme se infere no id 23845231, p. 195-197.

CONSIDERANDO a concordância manifestada pela parte autora acerca do valor dos honorários periciais apresentados sob id 37903194.

DEFIRO prazo de 15 (quinze) dias para depósito dos valores periciais.

DETERMINO a realização de perícia na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia **22/09/2021, às 15:30** horas.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- I. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- II. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- III. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) deveram analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, expeça-se ofício de transferência bancária para o pagamento dos honorários ao perito nomeado, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido à UNIÃO, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pela UNIÃO e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Após, venham conclusos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001417-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANTONIA DE CARVALHO GIRALDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

A impetrante **ANTONIA DE CARVALHO GIRALDES** ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS**, em que objetiva, liminarmente, a análise de seu pedido de Aposentadoria por Idade.

A parte impetrante juntou documentos comprobatórios de sua condição financeira, posto que requereu os benefícios da gratuidade judiciária (ID 41898864).

Sobreveio petição da impetrante no ID 42276726, informando que lhe foi concedido o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 197.045.115-4), requerendo a extinção da ação e os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a impetrante comprovou sua hipossuficiência (ID 41898864).

Considerando que a parte autora já obteve o bem da vida pretendido nesta ação, conforme petição do ID 42276726, reputo esvaziado o objeto desta ação, como que já não lhe resta interesse de agir.

Por tal razão, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Custas processuais pela impetrante, a qual é isenta ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários, *ex lege*.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações; decorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001371-18.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930

D E S P A C H O

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no âmbito do TRF-3, intem-se os autores para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias os dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.

Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, **expeça-se mandado de imissão definitiva na posse do imóvel objeto dos autos e ofício ao cartório de registro de imóveis**, valendo a sentença como título hábil à transcrição no registro imobiliário (Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 29), independentemente de qualquer outra determinação deste Juízo.

Intem-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES**

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) 0000710-97.2016.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(A): UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA CNPJ: 02.132.402/0001-75, EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA CPF: 887.814.458-49
Pessoa a ser citada:

- 1) UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA
Endereço: Rodovia Euclides da Cunha, 557 A, Parque Industrial III, Fernandópolis/SP.
- 2) EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA
Endereço: Rua Argentina, 946, Parque Oito de Agosto, Votuporanga/SP; ou
Rua Amazonas, 1257, Centro, Votuporanga/SP;

Valor do Débito: R\$83.359,60

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N58C3929D7>

DESPACHO INICIAL

1. CONSIDERANDO a pesquisa de novos endereços (id 39438010) CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intem-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001091-78.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JULIANA BIDIM LELIS DIVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANA BIDIM LELIS DIVINO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS.

Pela decisão ID 37331722, a parte impetrante foi intimada a emendar a inicial para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

A impetrante não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001002-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ZILDA VASQUES, EZEQUIEL DE BARROS, ADRIANO MEIRA DA SILVA, SIDERNEY APARECIDA PIRES HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE30463, LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por ZILDA VASQUES, EZEQUIEL DE BARROS, ADRIANO MEIRA DA SILVA e SIDERNEY APARECIDA PIRES HANSEN em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Pela decisão ID 35862860, o Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou que a parte autora recolhesse as custas iniciais, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

A parte autora pediu reconsideração da decisão, não tendo demonstrado o recolhimento das custas.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

INDEFIRO o pleito da parte autora, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Dessa forma, mantenho a decisão do ID 35862860, tal como proferida.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000867-43.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks

AUTOR: MYLENA MAYARA DE SALES HOLANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por MYLENA MAYARA DE SALES HOLANDA LIMA em face de UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Pela decisão ID 35429766, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para trazer aos autos documentos essenciais caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

Intimada, o prazo transcorreu e a parte autora se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: ADEMIR ZACARIAS DUARTE, ANTONIO FELIPE DE CARVALHO, ANTONIO VELOSO MIRANDA, DORIVAL PEREIRA NUNES, ENI BARBOZA DE CARVALHO, FRANCISCO VERGILIO DE CARVALHO, IVANILDO BARBOSA, JOAO SILVEIRA BRITO, JOAO TASCA, LUIZ ROBERTO XAVIER, MANOEL ANSELMO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, MARIA ELZA FERREIRA SILVA DE BRITO, MARINO ALVES CARVALHO, MIRIAN CARLA DE BRITO, WANDERLEY DE BRITO GONDIM, MAURO SOUSA MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR - SP197755

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por ADEMIR ZACARIAS DUARTE, ANTONIO FELIPE DE CARVALHO, ANTONIO VELOSO MIRANDA, DORIVAL PEREIRA NUNES, ENI BARBOZA DE CARVALHO, FRANCISCO VERGILIO DE CARVALHO, IVANILDO BARBOSA, JOAO SILVEIRA BRITO, JOAO TASCA, LUIZ ROBERTO XAVIER, MANOEL ANSELMO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, MARIA ELZA FERREIRA SILVA DE BRITO, MARINO ALVES CARVALHO, MIRIAN CARLA DE BRITO, WANDERLEY DE BRITO GONDIM e MAURO SOUSA MORAES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Pela decisão ID 34314702, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para trazer aos autos documentos essenciais caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

A parte autora pediu dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da ordem judicial, o que foi deferido pelo Juízo (ID 35142143).

Intimada, o prazo transcorreu e a parte autora se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001359-69.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: EDVAIR VILELA DE SOUZA-GRAFICA - ME, EDVAIR VILELA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM ALVES MORAIS - SP73942

REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por EDVAIR VILELA DE SOUZA-GRAFICA – ME e EDVAIR VILELA DE SOUZA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Pela decisão ID 34314157, o Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou que a parte autora recolhesse as custas iniciais, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

A parte autora pediu reconsideração da decisão ou que o processo fosse extinto sem julgamento do mérito, não tendo demonstrado o recolhimento das custas.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

INDEFIRO o pleito da parte autora, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Dessa forma, mantenho a decisão do ID 34314157, tal como proferida.

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000402-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: ALEXANDRE FERREIRA VAZ & CIA. LTDA - ME, ALEXANDRE FERREIRA VAZ, ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu Ação Monitória em face de ALEXANDRE FERREIRA VAZ & CIA LTDA – ME, ALEXANDRE FERREIRA VAZ E ELAINE MATOS DE SOUZA VAZ.

A parte autora requereu a citação mediante expedição de carta precatória, razão pela qual foi intimada a recolher as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e a comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

A parte autora juntou petição alegando que as custas haviam sido solicitadas e aguardavam aprovação (ID 35224734); mas não comprovou os recolhimentos necessários conforme a ordem judicial.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Sem honorários, pela ausência de litigância.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001077-68.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo B)

Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito informada pelo município executado, a CAIXA exequente ficou-se inerte.

Assim, no presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pelo município vencido, isento nos termos da Lei 9.289/1996, art. 4º, inciso I.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Determino ao conversão em renda em favor da exequente do valor depositado nos autos ao ID. .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000846-12.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: VANDERLEI ERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - SP174657

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A

DESPACHO

1. Tratam-se de autos digitalizados e inseridos no sistema PJe. O autor Vanderlei Errera apresentou cálculo para cobrança de honorários sucumbenciais ao ID. 23785650 p.178-179, requerendo o respectivo cumprimento.
2. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE A DEVEDORA (Caixa Econômica Federal) NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontínente novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PARTE AUTORA** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "3").
5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "5", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se a **PARTE AUTORA** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
8. Não fornecido novo endereço pela **PARTE AUTORA**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD;
 - b. caso infutifera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PARTE AUTORA** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da **PARTE AUTORA** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PARTE AUTORA** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação da **PARTE AUTORA**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000337-18.2006.4.03.6124

AUTOR: SONIA APARECIDA GAZOLA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: VANDA GAZOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de óbito da requerente, determino a suspensão do processo até a habilitação do(s) herdeiro(s).

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) herdeiro(s) promovam a habilitação.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, diga o INSS em 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos estritamente para a habilitação.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001506-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANDRESSA MAYARA BASTOS ABREU BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVAN RODRIGUES REGES - GO58423

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDRESSA MAYARA BASTOS ABREU BORGES** em face de ato da **UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, no mérito e em sede de liminar, a determinação judicial de entrega à impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alegou que fez diversos requerimentos administrativos para solicitação dos documentos, sem obter resposta da Universidade impetrada.

O Juízo indeferiu a medida liminar na decisão constante do ID 41087213, posto que o perigo de dano não foi comprovado pela impetrante na inicial, que não indicara o calendário de transferência para a entidade perante a qual desejava se inscrever.

A impetrante requereu novamente a concessão da medida liminar, sob o argumento de que efetivara sua inscrição em processo de transferência para a Universidade Ceuma – UNICEUMA, campus Imperatriz – MA, local onde reside.

Alegou que o prazo de inscrição se encerraria na data de hoje, 30/11/2020; porém, o edital de transferência dispõe que o envio dos documentos ocorrerá depois de realizado o pagamento da inscrição, o que viabilizaria a satisfação da medida liminar pretendida.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para “... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF, 205), bem como o “... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (CF, 208, V).

Ressalte que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o “desenvolvimento da pessoa” educacional e profissionalmente.

Neste caso concreto, estando a impetrante regularmente matriculada e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou “capacidade” e grau de “desenvolvimento” educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que reputa idônea para sua formação.

Havendo interesse da impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, a impetrante teria direito líquido e certo tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.

Aparentemente (em grau de cognição sumária), nenhum dos direitos da impetrante (acima citados) teria sido satisfeito.

Vislumbro, portanto, a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo também estar presente, posto que o prazo de transferência estaria a se encerrar (malgrado as vicissitudes trazidas pelo COVID-19), com o que a transferência da impetrante, se não consumada em prazo breve, poderia lhe causar a prejuízo acadêmico quanto à continuidade de seus estudos. Caracteriza-se o perigo de dano irreversível pela demora do processo, caso a tutela jurisdicional não seja tempestivamente prestada.

Portanto, para fins de decisão em cognição sumária neste momento, reputo presente a verossimilhança e o perigo de dano necessários para a concessão da liminar pretendida pela impetrante – sem prejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, denegando a segurança.

Forte nestas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE À IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior (inclusive, mas não se limitando a eles, cópias dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias e notas, MATRIZ de 2015 (grade de curricular) e todas as páginas devem estar carimbadas e assinadas pela IES de origem; Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso; Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sub judice; Declaração de situação junto ao ENADE; histórico escolar consolidado de todos os semestre cursados; Critérios de avaliação do curso; entre outros), no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão**.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 72 (setenta e duas) horas, deverá retornar ao local em que se encontre a autoridade impetrada e certificar a expedição da certidão determinada, tal como ora determinada. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Em termos de prosseguimento, proceda a Secretaria nos termos das determinações contidas na decisão do ID 41087213.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000133-22.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: S. M. DE LIMA E SILVA - ME, SONIA MARIA DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DE BRITO POZZA - SP214374

DESPACHO

ID. 41567740: Arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002294-49.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO(A): SAULONATE ARCINIEGAS CPF: 006.576.589-36

Pessoa a ser intimada: Nome: SAULONATE ARCINIEGAS

Endereço: BORGES LAGOA, 686, APTO 8, VILA CLEMENTINO, São PAULO - SP - CEP: 04038-001

Valor do Débito: R\$1.000,00

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
2. INTIME-SE o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. 15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jakes, SP, 20 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000114-86.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes

AUTOR: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de multa fiscal com pedido liminar movida pela DESTILARIA GENERALCO S/A em face da UNIÃO.

Requer a parte autora, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração lavrado no Processo 15868-720.053/2019-36. Como pedido principal, requer a desconstituição do auto de infração e o cancelamento ou redução do valor da multa imputada pela fiscalização no referido processo administrativo - aplicada sobre valores apurados a título de Imposto Sobre Operações Financeiras que supostamente teriam sido realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico.

Alega não ter praticado fatos geradores no período de janeiro a dezembro de 2015, em especial, a celebração de contratos de mútuo financeiro com empresa do mesmo grupo econômico, bem como que todas as operações relacionadas são operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico (ARALCO X GENERALCO) e não operações financeiras comerciais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 29828047).

Citada, a parte requerida apresentou contestação e protestou pela juntada de cópia parcial do processo administrativo 15868.720053/2019-36 (ID 33336218).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 39053024) e protestou, em sede de especificação de provas, pela realização de perícia contábil para análise das transações efetuadas entre a autora e as demais empresas do GRUPO ARALCO, com objetivo de apontar a existência de operações de contrato de conta corrente entre as referidas empresas (ID 39053024).

DEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como perito o contador Sr. **Eliseu de Azevedo, ISP076962**, com escritório à Rua Bandeirantes, 1438, CEP 16.015-250, Araçatuba/SP (Telefone 18-3117-4500 e Celular 18-99788-0063, e-mail elizeu.perito@azevedoauditoria.com.br), a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho, a sua proposta de honorários, a qual deverá primar pela razoabilidade e proporcionalidade.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte que requereu a perícia (parte autora), no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intem-se.

JALES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000518-74.2019.4.03.6124

SUCEDIDO: MARINICI PAZZINI

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001370-33.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

REU: CARLOS ROBERTO FERREIRA, CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA, NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, VANDERLEY ALVES FERREIRA, SUELI REGINA FARIA FERREIRA, JOSE FABIO FERREIRA, LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA, SANDRA REGINA FERREIRA, VANESSA SERIGUSSI FERREIRA, VALDEIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930
Advogado do(a) REU: MARILIA ALMEIDA CHINET - SP294930

DECISÃO

Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferira embargos de declaração anteriores, proferida no ID 36877018, **por ocorrência de omissão**, como fim de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, “para que proceda com o registro da citação neste processo e da **IMISSÃO PROVISÓRIA** na Posse do Imóvel, na matrícula n.º 1.641, com a abertura de nova matrícula individualizada”.

A parte requerida juntou aos autos as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais, objetivando o levantamento dos valores depositados nos autos (IDs 38119078 e 38757162).

A parte requerente interpsu recurso de apelação contra as decisões constantes dos IDs 34197974 e 36877018, as quais, segundo a requerente, indeferiram a petição inicial do cumprimento de sentença (ID 38299075).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 36877018, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Como bem fundamentou o Juízo na decisão vergastada (ID 36877018):

“(…) Após o pagamento do preço da justa indenização resta apenas ao Poder Judiciário proceder à expedição de mandado de imissão na posse, sendo desnecessárias outras providências no âmbito da própria ação de desapropriação, já que a própria sentença constitui título hábil para a transcrição no registro de imóveis. (...)”

Assim, pago o preço, considera-se o expropriante, para todos os fins, legítimo proprietário do bem, sendo o registro no cartório imobiliário elemento meramente declaratório.

No caso em apreço, já houve o efetivo pagamento do preço à expropriada - notadamente ante a concordância com o valor ofertado e depositado nos autos - bem como a expedição de mandado de imissão definitiva na posse devidamente cumprido (ID 23891387, p. 255/257), estando, portanto, encerrado o objeto a ação de desapropriação quanto à expropriante, sendo certo que questões outras - relativas aos requisitos necessários à transcrição do título perante o Cartório de Registro de Imóveis - são estranhas à presente demanda e devem ser resolvidas pelas vias próprias.

As eventuais discordâncias da VALEC quanto às exigências efetuadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP - como se vê do ID 23891387, p. 253 e ID 30839457 - são estranhas à presente demanda, que se tem por encerrada com o pagamento do preço e a expedição do mandado de imissão na posse (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41), documentos suficientes ao registro perante o registro imobiliário (art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73) (...)”.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

AUTORIZO a parte requerida a levantar os valores depositados nos autos, posto que comprovou a quitação das dívidas fiscais, juntando aos autos as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome de cada um dos requeridos, tal como determinado na sentença proferida nos autos. Expeça-se o necessário.

Com relação à apelação interposta no ID 38299075, **diga a VALEC**, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende com o manejo de tal recurso.

Registro Eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 16 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) 0000079-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREA, LARISSA FERNANDA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ALVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704, JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS - SP343768

Advogados do(a) REU: EDSON ROBERTO BRACALLI - SP79164, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

Advogado do(a) REU: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

DESPACHO

I - Trata-se de processo de Alienação de Bens do Acusado, originário dos autos da ação penal 0000912-40.2017.403.6124.

II - Dê-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do Auto de Constatação e Avaliação (ID 39063131, fl. 50-52).

III - Após, venhamos autos conclusos.

IV - Intimem-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) 0000079-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREA, LARISSA FERNANDA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ALVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704, JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS - SP343768

Advogados do(a) REU: EDSON ROBERTO BRACALLI - SP79164, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

Advogado do(a) REU: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

DESPACHO

I - Trata-se de processo de Alienação de Bens do Acusado, originário dos autos da ação penal 0000912-40.2017.403.6124.

II - Dê-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do Auto de Constatação e Avaliação (ID 39063131, fl. 50-52).

III - Após, venhamos autos conclusos.

IV - Intimem-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) 0000079-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREA, LARISSA FERNANDA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ALVARO DOS SANTOS FERNANDES - SP230704, JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS - SP343768

Advogados do(a) REU: EDSON ROBERTO BRACALLI - SP79164, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

Advogado do(a) REU: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

DESPACHO

I - Trata-se de processo de Alienação de Bens do Acusado, originário dos autos da ação penal 0000912-40.2017.403.6124.

II - Dê-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do Auto de Constatação e Avaliação (ID 39063131, fl. 50-52).

III - Após, venhamos autos conclusos.

IV - Intimem-se.

Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) 0000212-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA, VITOR HENRIQUE PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) REU: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605
Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA - SP360950

DESPACHO

- I - Trata-se de processo de Alienação de Bens do Acusado, originário dos autos da ação penal 0000912-40.2017.403.6124.
II - Dê-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do Auto de Constatação e Reavaliação (ID 39063233, fls. 76-78).
III - Após, venhamos autos conclusos.
IV - Intimem-se.
Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) 0000212-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA, VITOR HENRIQUE PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) REU: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605
Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA - SP360950

DESPACHO

- I - Trata-se de processo de Alienação de Bens do Acusado, originário dos autos da ação penal 0000912-40.2017.403.6124.
II - Dê-se vista às partes para manifestação acerca da juntada do Auto de Constatação e Reavaliação (ID 39063233, fls. 76-78).
III - Após, venhamos autos conclusos.
IV - Intimem-se.
Jales, SP, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001038-71.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREITAS JOSE DE SOUZA, RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEILSON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA, JEFERSON SILVA CINTRA, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ROGERIO SEIXAS MAURICIO, ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714
Advogado do(a) REU: VINICIUS HENRIQUE NAVAS - SP322599
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogado do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os advogados, Dra. Angélica em favor da acusada Elisângela; Dr. Ricardo em favor do acusado Ademair; Dr. Hermes em favor do acusado Luis Henrique e a DPU em favor dos acusados Freitas e Ariela, para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001038-71.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREITAS JOSE DE SOUZA, RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEILSON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA, JEFERSON SILVA CINTRA, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ROGERIO SEIXAS MAURICIO, ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714
Advogado do(a) REU: VINICIUS HENRIQUE NAVAS - SP322599
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogado do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os advogados, Dra. Angélica em favor da acusada Elisângela; Dr. Ricardo em favor do acusado Ademair; Dr. Hermes em favor do acusado Luis Henrique e a DPU em favor dos acusados Freitas e Ariela, para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001038-71.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREITAS JOSE DE SOUZA, RODRIGO LOPES SARAIVA, ELEILSON MEDEIROS DA SILVA, LEANDRO BERNARDO BUENO, WILLIANS DOS SANTOS, BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA, MARLON DIEGO DE HARO BORGES, RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS, CLEBER MACHADO DOS SANTOS, ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA, JEFERSON SILVA CINTRA, LUIS HENRIQUE GRIGOLETE, ADEMAR WILLIANS ALBUQUERQUE, ROGERIO SEIXAS MAURICIO, ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL, FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714
Advogado do(a) REU: VINICIUS HENRIQUE NAVAS - SP322599
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA - SP283241
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
Advogado do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
Advogado do(a) REU: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021
Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738
Advogado do(a) REU: MAURILIO SAVES - SP73691

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os advogados, Dra. Angélica em favor da acusada Elisângela; Dr. Ricardo em favor do acusado Ademar; Dr. Hermes em favor do acusado Luis Henrique e a DPU em favor dos acusados Freitas e Ariela, para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001659-94.2020.4.03.6124

AUTOR: MARCELO PRADO MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001252-57.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO SAVEGNAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO os cálculos do INSS.**

2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000869-84.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista da discordância das partes no tocante aos cálculos apresentados por elas, **DETERMINO** a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001103-63.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: DEISE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) não houve manifestação do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000495-65.2018.4.03.6124

AUTOR: DAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001634-50.2012.4.03.6124

AUTOR: IZILDINHA FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000463-26.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CLAUDENIR APARECIDO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000508-64.2018.4.03.6124

AUTOR: CLEUNETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) não houve manifestação do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000014-47.2005.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IVOLTAIR MARGIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO que a parte recebe Aposentadoria por Idade concedida administrativamente desde 08/11/2018;

CONSIDERANDO que foi concedida nestes autos Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 17/08/2006;

CONSIDERANDO que a manifestação da parte autora sobre o benefício que pretende implantar é imprescindível para liquidação do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO a vedação legal ao gozo de duas aposentadorias simultâneas a serem pagas pelo RGPS;

CONSIDERANDO que a parte autora não pode manter o benefício regular de uma aposentadoria e os valores atrasados de outra aposentadoria;

CONCEDO prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nestes autos por uma (e apenas uma) das seguintes opções:

i) caso pretenda a manutenção do benefício constituído no presente feito (primeira DER), **deverá renunciar ao benefício decorrente da segunda DER**. Os valores pagos administrativamente serão compensados no cálculo de liquidação das parcelas vencidas que serão pagas à parte autora;

ii) caso pretenda a manutenção do benefício constituído administrativamente a partir da segunda DER, **deverá renunciar ao direito material constituído em título judicial neste processo a partir da primeira DER**. Não haverá parcelas vencidas a serem pagas à parte autora e será mantido o benefício nos moldes atualmente prestados pelo INSS à parte autora.

Em caso de silêncio da parte autora a partir da presente decisão, restará precluso o momento para opção por um ou outro benefício. **Como o silêncio e a correspondente preclusão, será reputado eficaz o benefício constituído judicialmente** a partir deste processo e o INSS deverá implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da DER 17/08/2006, como pagamento das parcelas vencidas, e fazer cessar o benefício de Aposentadoria por Idade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, autorizo desde logo a Secretaria a oficiar à CEAB/DJ para cumprimento desta decisão nos termos da opção ou silêncio da parte autora.

Intímem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001317-83.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VINICIUS IKARI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP390016, BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316

REU: E TANZAI COMERCIO - ME, LUCAS TRIDAPALLI ANZAI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por VINICIUS IKARI em face de E TANZAI COMERCIO – ME, LUCAS TRIDAPALLI ANZAI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Pela decisão ID 39544284, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para trazer aos autos documentos essenciais caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito**.

A parte autora pediu novamente os benefícios da Justiça Gratuita e não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem honorários, *ex lege*.

Custas pela parte autora.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

JALES, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002036-44.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: NILSON DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY NOVAES ALVES VICENTE - SP100794, MARCUS VINICIUS GONCALVES DA SILVA - SP218308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SONIA COIMBRA - SP85931, RICARDO VANDRE BIZARI - SP300535-E, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

S E N T E N Ç A

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, guarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JALES, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000075-26.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: DIEINE MORISE MENDES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JALES

DESPACHO

Considerando a indicação dos dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Expeça-se ofício de transferência bancária.

Vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 13 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001232-66.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, JAIME CASTILHO

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOY SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOY SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOY SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

DESPACHO

Trata-se de **Ação de Desapropriação por Utilidade Pública** movida por VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI S/A.

Foi destituído o perito Cláudio Lino Faé e nomeado, em seu lugar, o Sr. Carlos Augusto Arantes (id 23787294, p. 18-19).

Intimadas as partes, os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

A parte autora impugnou a certidão do decurso do prazo para oferecimento de quesitos e requer a sua baixa considerando que os quesitos foram apresentados no id 23787293, p. 226 e seguintes.

Promova-se a baixa da certidão id 34879669 e intime-se o perito destituído.

Intime-se o Sr. Carlos Augusto Arantes dos quesitos apresentados pela VALEC para, no prazo de 15 (quinze) dias, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, retificar ou ratificar a sua proposta de honorários, a qual deverá primar pela razoabilidade e proporcionalidade.

Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, desde já autorizo o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos.

Não havendo impugnação sobre os valores, os honorários deverão ser depositados, se o caso, pela parte que requereu a perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 08 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000083-66.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: ROBERTO ANTONIO RAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal.

2. TRASLADEM-SE cópias da sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado para o processo principal 5001116-62.2018.4.03.6124, para as devidas providências.

3. Considerando que não houve condenação de honorários, remetam-se os autos ao **arquivo**.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5000997-33.2020.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE AURIFLAMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução virtualizados e distribuídos pela parte sob o número 5000997-33.2020.4.03.6124.

Contudo, compulsando os autos da execução principal 0000822-66.2016.4.03.6124, pode constatar que os presentes embargos foram distribuídos em duplicidade, já que os Embargos à Execução original, processo 0001212-36.2016.4.03.6124, também foram virtualizados, mantendo-se o mesmo número, inclusive já foram remetidos ao Egrégio Tribunal, para julgamento de recurso de apelação.

Assim proceda-se ao CANCELAMENTO desta distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000734-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001145-41.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FLAVIA DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FLAVIA DE SOUZA FERNANDES**, nacionalidade brasileira, em união estável, filha de José Camélia Fernandes e Maria Jesuí de Souza Fernandes, nascida aos 09/04/1993, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão Comerciante, documento de identidade n. 49.433.280-3/SSP/SP, CPF 420.254.138-31, residente na Av. Coronel Clementino Gonçalves, 631, Fundos, bairro Santa Aureliana, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pelo crime descrito no artigo 334-A §, 1º, IV, do Código Penal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória. Por fim, apresentou proposta de acordo de não persecução penal (Id Num. 42631396), que foi aceita pela flagranteada (ID 42637596).

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos da Resolução n.º 213/2015, do CNJ, que regulamentou, em âmbito nacional, a audiência de custódia, inclusive nos casos de pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão definitiva, deverá haver a apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 13).

Deste modo, é cumprido o art. 7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, internalizado como direito fundamental (art. 5º, §2º, da CF): "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)".

Contudo, diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19), houve a edição pelo Conselho Nacional de Justiça da nº 62/2020, cujo artigo 8º dispõe sobre a não realização de audiências de custódia. Veja-se:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

1 – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

No caso, a custodiada encontra-se reclusa no Estabelecimento Prisional de Pirajuí/SP (Id Num. 42611462 - Pág. 30), distante mais de 160 quilômetros deste Juízo, de modo que seu transporte ao Fórum Federal de Ourinhos representaria grave risco à sua própria saúde, e dos demais agentes policiais e servidores envolvidos, sobretudo considerando o retorno do Estado de São Paulo à fase amarela (mais restritiva) do plano de reabertura e combate ao COVID-19.

Ademais, a recente Resolução nº 357 de 26/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça, embora tenha permitido a realização de audiência de custódia por videoconferência, condicionou o ato ao preenchimento dos requisitos técnicos correlatos. Não se tem notícia de que a unidade prisional acima, na qual custodiada a investigada, esteja adequadamente equipada para tanto.

Sendo assim, considerando, inclusive, que o exame de corpo de delito não identificou qualquer lesão (Id Num.42611462 - Pág. 20), deixo de realizar a audiência de custódia em relação à flagranteada, sendo-lhe oportunizado, de qualquer forma, informar nos autos, a qualquer momento, por si ou mediante seu advogado constituído, a existência, durante sua prisão ou posteriormente, da ocorrência de qualquer prática de tortura ou maus tratos.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO E MOEDA FALSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não houve irregularidade no indeferimento da realização da audiência de custódia, à consideração dos riscos à saúde pública em geral e particularmente ao paciente e a todos os agentes que seriam envolvidos no deslocamento para o cumprimento da diligência em razão da pandemia pelo novo coronavírus. A decisão teve como fundamento a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Trata-se de indivíduo cuja vida pregressa indica que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio e a fé pública. Segundo o Parquet Federal, Josué Gomes registra ao menos 3 (três) condenações criminais por tais delitos, sendo que a última prisão em flagrante ocorreu aproximadamente dois meses após sua soltura determinada na Execução Penal n. 0005940-72.2017.8.26.0996. 3. Não há registros de que o paciente tenha ocupação lícita desde 2005 e não foi cabalmente provado que tenha residência fixa, tudo a indicar que sua soltura no momento coloca efetivamente em risco a ordem pública. 4. Com relação ao risco à saúde do paciente por se encontrar preso provisoriamente em momento de crise sanitária decorrente da pandemia pelo Covid-19, não há elementos que indiquem alteração das circunstâncias fáticas que levaram ao não acolhimento do pleito de liberdade provisória por esse fundamento. 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 5014020-85.2020.4.03.0000 RELATOR Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020).

Pois bem. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido a atuada cientificada de seus direitos e garantias constitucionais e recebido nota de culpa (Id Num. 42611462 - Pág. 12 e 13)

De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti* – pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

In casu, há prova da materialidade delitiva (presente no auto circunstanciado de busca Id Num. 42611462 - Pág. 21 e 22), e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante delicto).

Contudo, os requisitos cautelares da prisão preventiva devem ser apurados à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que modificou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

Não há notícia de que a custodiada ostente maus antecedentes, conforme mencionado pelo próprio Ministério Público Federal (Id. 42631396). Assim sendo, mostra-se adequada, quanto à custodiada, a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, na forma prevista no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sobretudo por inexistir nos autos, até o momento, elementos concretos de que a flagranteada representaria perigo à ordem pública, à ordem econômica, à instrução penal ou à aplicação da lei penal.

Fixo, portanto, para a investigada, fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a quantidade de cigarros apreendidos (Id Num. Num. 42611462 - Pág. 22) e o valor mensal da renda familiar da custodiada (R\$ 5.000,00 – Id Num. 42611462 - Pág. 16).

Postas estas razões, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FLAVIA DE SOUZA FERNANDES** e, ausentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 325, inciso II, CPP.

Acrescente-se, ainda, que, em virtude da pandemia do Covid-19, recomenda-se que as pessoas não mantenham contato físico umas com as outras, o que ocorreria em caso de seu recolhimento ao cárcere. Nesse sentido, o Ministro Sebastião Reis Júnior, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determinou a soltura em todo território nacional de presos afiançados independente do pagamento da fiança (HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0), o que autoriza a imediata soltura da acusada, o que determino desde logo, independentemente do pagamento da fiança, devendo esta, contudo, ser recolhida tão logo cesse a pandemia do Covid-19, sob pena de nova prisão, devendo ser considerado tal prazo o de até 10 dias após o retorno da Justiça Federal às atividades normais (prevista atualmente para 07/01/2021, cabendo à acusada acompanhar tal evolução, sendo-lhe possível entrar em contato com a Vara, na data indicada, por telefone ou outro meio cabível naquele momento). Na mesma oportunidade, deverá apresentar em juízo comprovante atualizado acerca de seu endereço, sob pena de revogação do benefício concedido.

Espeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor da presa, o qual deverá ser encaminhado ao local em que ele se encontra recolhida, ficando dispensado o comparecimento pessoal do preso ao Fórum, em razão da atual situação sanitária que o país enfrenta por conta da pandemia COVID-19, ficando a atuada intimada de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimada, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

O exame de corpo de delito feito na custodiada e juntado aos autos não apontou a existência de lesões. Este fato associado à liberdade concedida reforça a desnecessidade de realização da audiência de custódia, sendo-lhe oportunizado, de qualquer forma, informar nos autos ou neste juízo, a qualquer momento, a existência, durante sua prisão ou posteriormente, da ocorrência de qualquer prática de tortura ou maus tratos, conforme mencionado alhures.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP.

Cópia servirá como ofício para as providências necessárias.

Tendo em vista a manifestação da investigada (ID 42637596), por meio dos advogados constituídos nos autos, no sentido de que concorda com os termos da proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF, pautou-se a realização da audiência prevista no artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

De Assis para Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001233-48.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, JOSE DOMINGOS BUENO, NILSON BATISTA ANGELO, ROBERTO ALVES FERREIRA, SEBASTIAO PELISSARI, VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, SILVIO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SALETE BASTIANI - SP185128-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SALETE BASTIANI - SP185128-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SALETE BASTIANI - SP185128-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALLE - PR41098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 1 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PAULO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAFINI - SP141647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-32.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se os credores, por meio de publicação em Diário Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

OURINHOS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-63.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SILVIA REGINA VUOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 1 de dezembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-32.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: M.F. SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, FIDC MILAS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA - SP148032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

DECISÃO

Elaborado o ofício 20200075922, foi realizada sua transmissão em 02/10/2020 (ID 39792975), tendo recebido o número de precatório 20200202733 (ID 39699257).

Empetição apresentada conjuntamente em 25/11/2020 (ID 42427615), a exequente **Feob – Fundação de Ensino Octávio Bastos** e os fundos **Sam 2 – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados** e **Fide Milas II – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados** comunicam a cessão total de créditos da exequente.

Conforme escritura constante do ID 42427634, a exequente cede ao fundo **Sam 2** 80% (oitenta por cento) e ao fundo **Fide Milas II** 20% (vinte por cento) do valor de que consta como requerente no PRC 20200202733 (R\$ 5.399.111,06).

Apresentam notificação da Procuradoria Geral da União (ID 42427638) e requerem:

"(i) a alteração do polo ativo desta ação, bem como o beneficiário do ofício requisitório nº 20200075922, a fim de que constem como credores o Cessionário 1 e o Cessionário 2, os quais são os legítimos titulares respectivamente de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento) dos direitos objeto dessa ação e do ofício requisitório correspondente, com a consequente exclusão da FEOB; (ii) seja oficiada a União para que tome conhecimento do presente requerimento e das respectivas alterações nos registros do polo ativo dessa ação e do beneficiário do ofício requisitório nº 20200075922, em decorrência da cessão informada."

Decido.

A Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos aos precatórios e, sobre a cessão de créditos, dispõe:

Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

§ 1º Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará imediatamente o fato ao Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)

Dessa forma, indefiro o requerimento de alteração do beneficiário do PRC 20200202733 e, nos termos da Resolução acima mencionada, determino seja comunicada a cessão de créditos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à ordem deste juízo (Caixa Econômica Federal - AG. 2765 - PAB São João da Boa Vista).

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Retifique-se a autuação, incluindo-se as cessionárias como terceiros interessados.

Ciência à União Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0002380-64.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE PINHEIRO LICEN X PAULO HAMILTON NACARATTO X PAULO HENRIQUE ASSEF

O Ministério Público Federal e Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizaram Ação Civil Pública em face do AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA (então Auto Posto Bueno de Lima Ltda) e de SOLLUZ PETRÓLEO LTDA, tendo por objeto a comercialização de combustível fora das especificações exigidas. Somente a empresa AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA foi condenada a ressarcir os danos materiais causados aos consumidores que, no período de 03 e 13 de maio de 2002, comprovassem ter dela adquirido gasolina tipo C. No caso de ausência de habilitação desses consumidores, a empresa foi condenada ao recolhimento, a título de indenização, do valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado (R\$ 7300,00), devidamente corrigido. Em grau de recurso, a empresa SOLLUZ PETRÓLEO LTDA também foi condenada a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados aos consumidores e, não havendo habilitação, condenada a recolher ao Fundo do artigo 13 da Lei nº 7347/85, em regime de solidariedade, o valor de R\$ 7300,00 (sete mil e trezentos reais), constante na nota fiscal de aquisição do combustível. Não comparecendo nenhum consumidor habilitado, as empresas foram intimadas a pagar o montante devido, sem sucesso. Da mesma forma, restaram infrutíferas as tentativas de pagamento forçado (fls. 443/444 e 450/451). Considerando que as empresas não quitaram o débito, bem como que se encontram inativas, o MPF requer a desconsideração de sua personalidade jurídica, pleiteando a inclusão dos sócios ANDRÉ PINHEIRO LICEN, PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF no pólo passivo do feito principal. Citado, os réus não se manifestaram. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo existência distinta da de seus sócios. Os bens da empresa, pois, não se confundem com os bens de seus sócios, e os bens desses não respondem pelas obrigações daquela. Não poucas vezes, entretanto, percebe-se a ocultação dos bens da empresa com o intuito de fraudar credores e impossibilitar o pagamento de dívidas. Para esses casos, o direito pátrio permite o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que nada mais é do que o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da empresa, permitindo assim aos credores o atingimento dos bens dos sócios. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Para a teoria maior, deve-se observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, pois não basta mera insolvência da sociedade para que perquirir acerca de sua despersonalização: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, adota a teoria menor, pois seu artigo 28 assim prevê: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4º As sociedades ligadas só responderão por culpa. 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A Ação Civil Pública nº 0002967-38.2006.403.612, como visto, tem por objeto relações afetadas ao direito consumerista. Aplica-se, pois, a teoria menor, para a qual mera insolvência da empresa já justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica. No caso em comento, as empresas réus encontram-se inativas, e foram infrutíferas todas as tentativas de construção judicial de seus bens ou eventuais ativos. Dessa feita, com base no artigo 133 do CPC, c/c artigo 28 da Lei nº 8078/90, DEFIRO o pedido do MPF e, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA (então Auto Posto Bueno de Lima Ltda) e de SOLLUZ PETRÓLEO LTDA, determino a inclusão de seus sócios ANDRÉ PINHEIRO LICEN, PAULO HAMILTON NACARATTO e PAULO HENRIQUE ASSEF no pólo passivo do feito nº 0002967-38.2006.403.6127. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACP nº 0002967-38.2006.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002330-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: ANALUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DECISÃO

Em complemento ao quanto deliberado (ID 42504502), proceda-se ao levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas 2.116, 10.040, 13.519, 32.103 e 34.025 (ID 23163338).

Intímese. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001610-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) REU: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal que a Justiça Pública move em face de JOSÉ MONTEIRO DE QUEIROZ NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos, em tese, tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em combinação como artigo 71 do Código Penal.

Decisão proferida no ID nº 39720763, determinando que o Ministério Público Federal juntasse aos autos o laudo pericial nº 124.565/2019 no prazo de 30 (trinta) dias.

No ID nº 40090138, houve pedido do réu acerca da possibilidade de apresentação de Acordo de Não Persecução Penal.

Houve manifestação da acusação no ID nº 40237854 requerendo a reconsideração da decisão que determinou a apresentação do laudo pericial e o indeferimento do pedido do referido acordo.

Juntada de manifestação do Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP (ID nº 40450909) solicitando cópia integral dos autos para fins de instrução de sindicância ético profissional em desfavor do réu.

Manifestação do acusado no ID nº 40488068, requerendo, caso não seja aceita a proposta de acordo, sejam os autos remetidos ao Órgão Superior da Procuradoria Regional da República bem como a juntada do laudo pericial faltante.

Decido.

Primeiramente, com relação ao laudo pericial faltante, a forma de impugnação da decisão judicial utilizada não é a adequada. Querendo o Ministério Público Federal se insurgir contra decisão proferida nos autos deverá manejar o instrumento adequado.

Além do mais, o referido laudo não é documento de difícil obtenção pelo órgão acusador, que tem prerrogativa de requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, conforme preceitua o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993.

Assim, mantenho a decisão já exarada e determino que o Ministério Público Federal junte aos autos o laudo pericial nº 124.565/2019 no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação pelo réu, devendo ser dirigida publicação ao patrono constituído pelo acusado.

Já com relação à realização de Acordo de Não Persecução Penal, verifico que o Ministério Público Federal não apresentou proposta em razão “da gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura de acordo, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido no já referido artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.”

Conforme preleciona o artigo 28-A, §3º do mesmo diploma legal, o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Vê-se que o Poder Judiciário não participa dessa propositura, até mesmo porque compete ao Juízo apenas a verificação da sua voluntariedade e da legalidade do ato por meio de audiência de homologação.

Ademais, já há Ação Penal em curso e a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público não cabe no presente feito, devendo o processo seguir seu curso normalmente.

Por fim, defiro a remessa de cópia integral dos autos ao CREMESP para instrução de eventual processo disciplinar em desfavor do acusado, devendo o referido Conselho ter a prudência de sigilo dos autos, uma vez que se trata de autos com segredo de justiça.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IRACI DE LUCA PASTRE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício, em Belo Horizonte-MG**, objetivando ordem para que a autoridade dê andamento em pedido de concessão de benefício.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, como declinado na inicial, a sede da autoridade que estaria praticando o ato ilegal é Belo Horizonte, cidade que não encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de São João da Boa Vista-SP.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis de Belo Horizonte-MG.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002332-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR, LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR - EPP

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação retro certificada (**id. 42671436**).

Considerando os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e suas alterações, o qual preceitua que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus, bem como para primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça e considerando, ainda, a designação de audiência para a oitiva da testemunha Irenisa Amélia Pedrosa Belletatti para o dia **16 de março de 2.021, às 15h30**, determino **também a oitiva da testemunha Fabiana dos Santos Almeida** para a mesma data e hora já designadas.

Assim, as oitivas das testemunhas ocorrerão na seguinte ordem:

1. 15:30 – Fabiana dos Santos Almeida (oitiva da testemunha); e
2. 15:45 – Irenisa Amélia Pedrosa Belletatti (oitiva da testemunha).

Reafirmo, portanto, que as partes, seus procuradores e as testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados através do acesso a sala virtual, seguindo o passo-a-passo do tutorial de **id. 41918145**.

As testemunhas deverão comparecer em audiência virtual independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do Art. 455 do Código de Processo Civil/2015.

No mais, aguarde-se realização de audiência.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

ID 35383229: mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Considerando que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se, no que diz respeito à transferência de valores, vez que apresentados embargos, suspenderam a presente execução (ID 37540457).

Assim, determino a transferência dos valores penhorados através do sistema "Sisbajud" no ID 33504705, subitem, para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, agência 2765, nos termos da manifestação ID 34242414.

ID 35464700: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000025-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GESSI COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 41914790 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas e que o requerimento se refere à RPV 20200195397.

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na RPV nº 20200195397, para a conta informada pelo advogado Dr. André Benedetti de Oliveira, OAB/PR 31.245, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico tr3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, ematendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000025-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GESSI COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDETTI ADVOGADOS & ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-84.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, enquanto perdurarem restrições de contenção do Covid-19, de fato, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **42474407** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na RPV 20200167955, para a conta informada pelo advogado Dr. Valdir Viviani, OAB/SP 52.932, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico ag2765@caixa.gov.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, art. 1º, inciso IX, intime-se a parte autora para que seja cientificada do desarquivamento dos autos, os quais serão novamente arquivados após o decurso do prazo de cinco dias úteis sem manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-60.2013.403.6140 - IZAIAS DAS CHAGAS X RUTH CHAGAS DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXADOS AUTOS FÍSICOS.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência às partes da baixa dos autos físicos, pelo prazo de 15 dias após julgamento pelo STJ.

Ressalve-se que novos requerimentos somente serão apreciados após a virtualização dos autos e sua distribuição no PJE pela parte interessada, no mesmo prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardar-se-á a abertura de calendário pela Central de Digitalização do Tribunal, ressalvando-se que o feito terá seu andamento suspenso até a sua efetiva virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-24.2013.403.6183 - ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA DOS AUTOS FÍSICOS.

BAIXA DOS AUTOS FÍSICOS.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

Ressalve-se que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização dos autos, a cargo da parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002278-03.2016.403.6140 - LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intimo a parte autora para que dê cumprimento à decisão extraída dos autos eletrônicos 5001034-17.2017.403.6140, e anexada nestes autos, a fim de proceder à inserção correta das peças processuais para viabilizar o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001000-37.2020.4.03.6140

EMBARGANTE: GUERATTO & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI - SP29716

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes **embargos à execução fiscal**, oriundos da Justiça estadual.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NOEL LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NOEL LIMA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (16/05/2017), mediante a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 05/11/1986 a 11/04/1989, de 24/08/1992 a 05/03/1997, de 23/05/2002 a 16/01/2017.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de id 17177746, foi indeferida a gratuidade.

Sobreveio informação do E. TRF3, acerca do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, com indeferimento do efeito suspensivo e determinando o recolhimento de custas.

Comprovante de recolhimento de custas coligido aos autos pela parte autora (id 19704207).

Pela r. decisão id 22410322, a parte autora foi intimada a recolher custas complementares.

Pela petição id 23215662 a parte autora comprovou o recolhimento de custas (id 23215663).

Determinada a citação da parte ré (id 26059810).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 28586671), oportunidade em que arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Pela certidão id 29285553 foi informado o trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 5015226-71.2019.4.03.0000.

Sobreveio réplica no id 29991868.

Pela petição id 29992340 a parte autora informou não haver mais provas a serem produzidas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 32823850 e 32823958).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, "in verbis":

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: de 05/11/1986 a 11/04/1989, de 24/08/1992 a 05/03/1997, de 23/05/2002 a 16/01/2017.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) 05/11/1986 a 11/04/1989

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 16890446 - Pág. 16/17, que acompanhou o processo administrativo.

A análise técnica do INSS (id 16890446 - Pág. 86/87) concluiu o seguinte: "*(2) A legislação previdenciária sobre aposentadorias especiais exige critério de habitualidade e permanência das exposições para enquadramento. O canteiro de obras não é um ambiente permanente com o tempo, não havendo como afirmar que as disposições de equipamentos e tipos da mesma se repetirão, portanto em desacordo com diplomas legais (Decreto 53831/64 art. 3º, Lei 8213/91 e art. 63 e Lei 9032/95 parágrafo 3º art. 57).*"

Todavia, o PPP de id 16890446 - Pág. 16/17, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente (80 dB). Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

Desta feita, o referido intervalo deve ser considerado especial.

b) 24/08/1992 a 05/03/1997

Para este período, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: formulário id 16890446 - Pág. 19, que acompanhou o processo administrativo, bem como o laudo técnico id 16890446 - Pág. 20/21.

O formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial é datado de 1988, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Ademais, a análise técnica do INSS (id 16890446 - Pág. 86/87) concluiu o seguinte: "*(2) A legislação previdenciária sobre aposentadorias especiais exige critério de habitualidade e permanência das exposições para enquadramento. O canteiro de obras não é um ambiente permanente com o tempo, não havendo como afirmar que as disposições de equipamentos e tipos da mesma se repetirão, portanto em desacordo com diplomas legais (Decreto 53831/64 art. 3º, Lei 8213/91 e art. 63 e Lei 9032/95 parágrafo 3º art. 57).* (3) *Laudo técnico incompleto, anterior ao período laborado, sem menção se alteração de maquinário e layout.*"

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado, ante a falta de comprovação.

c) 23/05/2002 a 16/01/2017

Para este interstício, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 16890446 - Pág. 22, incompleto, que acompanhou o processo administrativo, bem como o PPP id 16890444 - Pág. 4/5, emitido em 16/01/2017, coligido aos autos por iniciativa da parte autora.

Inicialmente, destaco que os documentos que não foram apresentados no processo administrativo não poderão produzir efeitos financeiros a partir da DER. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUIÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida (Apelação Cível n. 2295557 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal David Dantas - Julgamento: 23.04.2018 - Publicação: 09.05.2018).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (ApReeNec n. 2130759 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Julgamento: 04.07.2016 - Publicação: 18.07.2016).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada a presente demanda, o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros será na data da citação do INSS.

O PPP de id 16890444 - Pág. 4/5 aponta a exposição do segurado a ruído empatamar superior aos limites de tolerância então vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora (audiiodimetria) é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a Norma Regulamentadora (NR) n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), determina que as leituras de ruído contínuo ou intermitente sejam medidas em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o Regulamento da Previdência Social (RPS) dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º. Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST n. 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º. Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º. As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º. Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º. Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/N. 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando:
- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor esteve submetido a calor, sendo aferida a temperatura de 24,55 e 20,55 °C.

O quadro n. 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho - 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho - 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho - 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho se caracterizava como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Por fim, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante acima expendido.

Em relação à exposição a agentes químicos, consta do PPP exposição ao agente "metil etil cetano" para o período de 01/04/2015 a 16/01/2017 (id 16890444 - Pág. 4).

Todavia, o documento informa nível de concentração que não supera o limite de tolerância expresso na NR 15, anexo 11.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do equipamento de proteção coletiva na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Por fim, a análise técnica do INSS (id 16890446 - Pág. 86/87) concluiu o seguinte: " (2) A legislação previdenciária sobre aposentadorias especiais exige critério de habitualidade e permanência das exposições para enquadramento. O canteiro de obras não é um ambiente permanente com o tempo, não havendo como afirmar que as disposições de equipamentos e tipos da mesma se repetirão, portanto em desacordo com diplomas legais (Decreto 53831/64 art. 3º. Lei 8213/91 e art. 63 e Lei 9032/95 parágrafo 3º art. 57). (4) Nível de calor informado sem respaldo na legislação para o período solicitado - Decretos 53831/64, 83080/79, 2172/97, 3048/99 e art. 281 da IN 77/2015. Não há informação do tipo de atividade, se leve, moderada ou pesada, em relação aos níveis de dispêndio energético da atividade exercida. (5) A partir da vigência do Decreto nº 4882/2003, que incluiu o parágrafo 11 no art. 68 do Decreto nº 3048/99, a técnica para medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da FUNDACENTRO, cujo resultado é indicado em - nível de exposição normalizado NEM. ".

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período de 23/05/2002 a 16/01/2017 por exposição aos agentes nocivos ruído, calor e químico.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Embora comprovada a especialidade do período de 05/11/1986 a 11/04/1989, a parte autora não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação na DER. Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo especial laborado no período de 05/11/1986 a 11/04/1989.

Ante a sucumbência mínima do INSS, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIBIADES BAESA JUNIOR - SP147216, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 28379004: trata-se de embargos de declaração opostos por NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, postulando a integração da r. decisão id 27880917, que apreciou as impugnações de cálculos apresentadas pelas partes e fixou o valor devido ao credor e ao seu causídico.

Em síntese, a parte embargante sustentou ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não apreciou o requerimento de reserva dos honorários sucumbenciais relativos à época em que patrocinara o demandante. Afirma que deveriam ser-lhes destinados 10% das parcelas vencidas até a data da sentença a título de honorários.

Instada, a parte devedora se quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

Quanto ao requerimento aduzido pela embargante no petição 15404754, a insurgência suscitada pelo antigo causídico do exequente transcende à prestação jurisdicional deste Juízo. Questões atinentes ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de advogado cujo mandato foi revogado demandam o ajuizamento de ação específica, observados os critérios de competência processual, inclusive quanto à atuação da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da CF. Nesse sentido: STJ – Resp 911441/RS; TRF4 – EINF 5015484-75.2011.4.04.7100.

No caso, denota-se o conflito entre o causídico antecessor, a parte credora e o seu atual representante judicial do fato deste último ter reclamado para si o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nessas circunstâncias, cabe ao causídico que se sentir prejudicado pleitear os seus direitos perante o seu antigo cliente em demanda autônoma.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. É permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional, que é o caso dos autos. Precedentes.

1.1 Para concluir diversamente do Tribunal de origem, no sentido de que não haveria conflito entre o advogado e o seu cliente, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ademais, havendo a suspensão cautelar pela OAB do advogado e a revogação do mandato outorgado a ele, é necessário ajuizar ação própria para pleitear direitos, tais como os honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO

LÓGICO-SISTEMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. Inexiste óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1093648/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ELI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41007897: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELSO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Observo que o autor atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00, para fins de alçada. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido.

2 - Sem prejuízo, da análise da carta de concessão anexada aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012642-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 6ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 41099520).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com Mauá, d.s.m cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANSELMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 40283705: comprovado que a ação apontada no termo de prevenção foi movida por homônimo, afastando as hipóteses de litispendência, perempção ou coisa julgada. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001863-90.2020.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ROGERIO DE SOUZANASCIMENTO - ME

ADVOGADO do(a)AUTOR:NIVALDO DE MELO - SP281093

REU:J. H. A RESTAURANTE & MARMITARIA EIRELI

DECISÃO

Considerando que a causa não envolve a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000882-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARCELO XAVIER DE AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DOMINGOS CEZARINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requerido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em 29.02.2020, afasta a hipótese de litispendência, perempção ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAELE FELIX NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012089-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 6ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 40850915).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Fome-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUNICE ROSANA EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

DECISÃO

Comprovado pelo autor não haver identidade de elementos entre as ações, prossiga-se o feito.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIETE DAS GRACAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DASILVA SANTOS - SP276762

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fúlcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (22/01/2016) ou em data posterior, mediante a averbação como tempo especial do período laborado no interregno de 18/11/1985 a 23/12/2015 e declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos existenciais "em valor não inferior equivalente à somatória dos benefícios que deixou de usufruir desde a DER até à decisão que condene ao pagamento ou outro valor a ser fixado pelo i. Juízo".

Juntou documentos.

Pela r. decisão de id 25144221, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 25848630), oportunidade em que requereu a cessação do auxílio acidente implantado em 8/2/2007 em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que "conquanto o PPP carreado aos autos, verifica-se que o autor trabalhou como auxiliar de serviços de saúde, durante o período de tempo controvertido nos autos, sendo certo, porém, que na CTPS existe a anotação de que o seu trabalho era o de serviços gerais".

Sobreveio réplica no id 31681518.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 32829155 e 32829168).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto que o feito apontado em pesquisa de prevenção refere-se a homônimo da parte autora, razão pela qual inexistente perempção, litispendência ou coisa julgada em relação a esta demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, "in verbis":

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no seguinte interregno: de 18/11/1985 a 23/12/2015.

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: agentes biológicos.

A fim de comprovar suas alegações, coligi aos autos os seguintes documentos: o PPP id 21293347 - Pág. 9/11, devidamente coligido aos autos administrativos.

No que concerne à exposição a agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 (até 06.05.1999) e n. 3.048/1999 (a partir de 07.05.1999), em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Em relação aos agentes de natureza biológica, o formulário apresentado não especifica a natureza e o respectivo nível de concentração do fator de risco biológico a que a parte demandante teria sido exposta, veiculando descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. De fato, nenhum dos documentos apresentados comprova o desempenho de quaisquer das atividades precitadas de forma habitual e permanente.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Por outro lado, a parte autora não esclareceu a divergência apontada na contestação quanto ao cargo anotado na CTPS ("serviços gerais") e aquele constante do PPP, desconsiderando o fato de que o demandante passou a exercer a função de agente de controle de zoonoses indicado no PPP em 1991 conforme portaria publicada em 1/8/1991.

Por fim, a análise técnica do INSS (id 21293347 - Pág. 91) concluiu o seguinte: "*Formulário probatório (PPP) apresentado, sem sua profiisografia descrita, não faz referência alguma ao contato da requerente com pacientes ou manuseio dos citados materiais prevista na legislação, não demonstrando, assim, efetiva exposição a tal agente de modo permanente, não ocasional nem intermitente, conforme definido no art. 64 § 1º, 2º e 65 do Decreto nº 3.048, de 1999. A Legislação Previdenciária sobre aposentadorias especiais exige critério de permanência das exposições para enquadramento, portanto, em desacordo com os diplomas legais (Decreto 53.831/64 art. 3º, Lei 9.032/95, parágrafo 3º srt. 57 e art. 278 da IN 77 de 2015).*"

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que a parte autora, na DER (22/01/2016) não possui tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que a parte autora continuou a verter contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme extrato CNIS, cuja juntada ora determino, o autor completa 35 anos, 4 meses e 10 dias de tempo de contribuição em 19/06/2019, conforme tabela em anexo.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 19/06/1960, na DER em 19/06/2019 o autor atingiu 95 pontos, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário.

Quanto à pretensão indenizatória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse da parte autora no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Passo ao reexame do pedido de tutela provisória.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

Todavia, não diviso o fundado receio de dano irreparável, uma vez que não consta registro de cessação do vínculo empregatício ativo e não foi alegada a situação de desemprego.

DISPOSITIVO

Diante do exposto com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

1. conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/174.861.186-8), computando o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 10 dias, sem incidência do fator previdenciário;
2. pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 19/06/2019, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 19/06/2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas "ex lege".

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/174.861.186-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS DA SILVA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/06/2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 488.311.406-63
NOME DA MÃE: EDUVIRGES JULIA DE AGUIAR SILVA

ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Marcelo Oliveira Pacolla, 93, Jardim Estrela,
Mauá/SP, CEP 09340-496

TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NICOLAU MAIA, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIBIADES BAESA JUNIOR - SP147216, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 28379004: trata-se de embargos de declaração opostos por NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, postulando a integração da r. decisão id 27880917, que apreciou as impugnações de cálculos apresentadas pelas partes e fixou o valor devido ao credor e ao seu causídico.

Em síntese, a parte embargante sustentou ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não apreciou o requerimento de reserva dos honorários sucumbenciais relativos à época em que patrocinara o demandante. Afirma que deveriam ser-lhes destinados 10% das parcelas vencidas até a data da sentença a título de honorários.

Instada, a parte devedora se quedou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos.

Quanto ao requerimento aduzido pela embargante no petição 15404754, a insurgência suscitada pelo antigo causídico do exequente transcende à prestação jurisdicional deste Juízo. Questões atinentes ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de advogado cujo mandato foi revogado demandam o ajuizamento de ação específica, observados os critérios de competência processual, inclusive quanto à atuação da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da CF. Nesse sentido: STJ – Resp 911441/RS; TRF4 – EINF 5015484-75.2011.4.04.7100.

No caso, denota-se o conflito entre o causídico antecessor, a parte credora e o seu atual representante judicial do fato deste último ter reclamado para si o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Nessas circunstâncias, cabe ao causídico que se sentir prejudicado pleitear os seus direitos perante o seu antigo cliente em demanda autônoma.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. É permitida a reserva dos honorários contratuais a favor do patrono na fase executória, desde que não haja litígio entre a parte constituinte e seu advogado. Nessa hipótese, o patrono deve ajuizar ação executiva autônoma a fim de pleitear a verba profissional, que é o caso dos autos. Precedentes.

1.1 Para concluir diversamente do Tribunal de origem, no sentido de que não haveria conflito entre o advogado e o seu cliente, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ademais, havendo a suspensão cautelar pela OAB do advogado e a revogação do mandato outorgado a ele, é necessário ajuizar ação própria para pleitear direitos, tais como os honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO

LÓGICO-SISTEMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. Inexiste óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1093648/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000555-19.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MICHAEL DIAS MENDES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000078-30.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: APARECIDA QUIRINA FRANCISCO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002511-07.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ROSANA ALVES PAES LANDIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000532-73.2020.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CICERO ROGERIO BANDEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001629-79.2018.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO:MARCIA DE FATIMA ARAUJO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000604-60.2020.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO:CESAR ALEXANDRE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0007834-59.2011.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:URANO REQUALIFICADORA E PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0004442-14.2011.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ROCHALIMA LTDA, IZAIAS TENORIO SILVA ROLLIM

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000546-21.2015.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABATEC COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Por se tratar de mesma empresa executada, defiro a transação da construção de ID 23674042, páginas 24/25, para a Execução Fiscal n. 0000295-32.2017.4.03.6140, conforme requerido pela União no ID 30705572. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001946-43.2019.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:PRONEC SERRALHERIA INDUSTRIAL E MONTAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Determino o levantamento da construção de ID 21482471, página 3. Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000940-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: SUELI BOTANI RAMIREZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual sobreveio notícia do óbito da parte executada.

Considerando que o óbito ocorreu em 2019 (ID 37102427), ou seja, antes do ajuizamento da execução, ocorrido em 29.05.2020, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (Apelação Cível nº 00002766420144036129 - TRF3 - 6ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicação: 30.04.2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). - Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição "sine qua non" para a formação válida da relação processual. - Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. - Remessa desprovida (REO nº 201250010103993 - TRF2 - 8ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - Publicação: 04.10.2013).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não constituída a relação processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0009469-75.2011.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prescrição da totalidade das competências em execução (ID 39583514).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: J. J. SOUTO - ME

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação de Id. 41219404, recolhendo as custas necessárias à citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 42547724.

Considerando que a Carta Precatória nº 412/2019 foi expedida visando a **citação** de Alcione Coelho dos Santos, **além da busca e apreensão do veículo objeto do contrato executado nos autos**, DEVOLVA-SE a deprecata ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito/SP para que promova o cumprimento integral da carta, independentemente do recolhimento de novas custas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004687-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADILSON MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41642447 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 39091023.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 39822854.

Considerando que o endereço indicado pela exequente localiza-se em Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam nesse Juízo Federal, intime-se a exequente para que recolha as custas necessárias cumprimento do ato.

Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapetininga visando citar a parte executada no endereço localizado na Rua Jose de Almeida Carvalho, nº 1040, Vila Leonor, Itapetininga/SP, CEP: 18213-145.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação da parte executada com cumprimento negativo.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-94.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: ELIANE TEREZINHA LOPES MARCOLINO - EPP, ELIANE TEREZINHA LOPES MARCOLINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da devolução dos mandados de citação com cumprimento negativo (Id. 42603548).

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Rita de Cássia Proença Alves e espólio de Walter Roberto Alves, representado por Rita de Cássia Proença Alves.

À fl. 10, de Id. 9275575, consta procuração outorgada pela exequente à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, consta do Id. 37220840 petição da exequente requerendo a juntada de procuração, bem como que “todas as intimações e/ou informações do processo sejam publicadas obrigatoriamente em nome do advogado Sadi Bonatto, OAB/PR nº 10.011, sob pena de nulidade absoluta do ato”.

Entretanto, mencionada petição não foi protocolada acompanhada de procuração, motivo pelo qual o pedido foi indeferido e intimada a exequente da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (Id. 39199620).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 39835743, apresentando renúncia ao mandato a ela conferido e juntando aos autos “notificação de renúncia”.

Ocorre que a CEF não logrou comprovar o recebimento da mensagem pela exequente, em conformidade com o artigo 112, *caput*, do CPC.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a notificação de renúncia encaminhada pela Caixa Econômica Federal em 21/07/2020 (Id. 39835750), bem como para que indique qual procurador permanecerá representando-a em Juízo, apresentando procuração com outorga de poderes.

Visando dar ciência à exequente desta decisão, promova a Secretária a retificação da autuação para o fim de cadastrar o advogado Sadi Bonatto, OAB/PR nº 10.011.

Regularizada a representação processual da exequente, manifeste-se em termos de prosseguimento, ante a devolução do mandado de citação da parte executada com cumprimento negativo (Id. 39134589).

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUTADO: GOMES & AZEVEDO ITAPORANGA LTDA - ME

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 456/2020-SD

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP:

a) **CITAÇÃO** da executada **GOMES E AZEVEDO ITAPORANGA LTDA ME**, CNPJ nº 002.998.868/0001-58, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Felipe Vilela 1171, Centro, Itaporanga/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo

(1) em **3 (três) dias**, pagar o débito no valor de R\$111.879,51, consubstanciado nos contratos nº 251833691000003980 e 251833691000004013, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) **PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaporanga/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000832-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: JOAO SILVIO CORREA

Advogado do(a) REU: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA - SP110788

DESPACHO/OFÍCIO Nº 246/2020

Considerando a não devolução da Carta Precatória nº 273/2020 pelo Juízo da Comarca de Siqueira Campos/PR, expedida para citação do réu para a audiência de justificação realizada no dia 26/11/2020, às 14h00min, **REDESIGNO o ato para dia 04/03/2021, às 15h20.**

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Siqueira Campos/PR, para o qual foi encaminhado a Carta Precatória nº 273/2020 em caráter itinerante, conforme documento de Id. 37795910, para que, em complementação à carta expedida, cite e intime o réu da redesignação do ato, bem como recolha seus respectivos contatos eletrônico e telefônico.

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino a realização da audiência pelo meio virtual.**

Deverá o réu ser intimado da data e horário da audiência, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Microsoft Teams), na qual deverá participar remotamente, indicando o respectivo contato eletrônico.

Ainda, na data e horário agendados, deverá o réu comparecer ao escritório da advogada por ele constituída, visando a sua participação no ato virtual.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Outrossim, para a realização do ato, necessário:

Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link (enviado por e-mail e/ou presente no ato ordinatório) e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou:**

Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao o Juízo da Comarca de Siqueira Campos/PR.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000007-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da CP 278/2020 com cumprimento negativo (Id. 42638830).

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002738-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: CALILALVES CORDEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42232683: Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 41759253.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008506-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO MARIA GENEROSO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41636792.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-62.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41903107 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40665801.

Intuem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intuem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001222-06.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intuem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: BERAUTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, MARCOS PAULO CARDOSO GUILMARAES - SP205816

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela ré/exequente no Id. 42614373, intime-se a parte autora/executada para pagar o débito no valor de **RS12.922,11** (atualizado para novembro/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC, cujo prazo de 15 dias terá início após o término do prazo para pagamento voluntário.

Saliente-se à executada que, "não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento" (artigo 523, §1º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a executada promover o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no valor de 0,5% do valor atribuído à causa (visto o recolhimento de 0,5% quando do ajuizamento da ação - pág. 13/14, de Id. 16574792).

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, coma inversão consequente dos polos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das contestações de Id. 38788101 e 39116634.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000786-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: AUTO POSTO SILVA & GIL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por AUTO POSTO SILVA & GIL LTDA – ME, empresa executada na ação fiscal nº 0002547-84.2012.

Preliminarmente, requer seja concedida tutela antecipada para revogação da penhora lavrada nos autos da execução fiscal, aduzindo que os combustíveis são bens impenhoráveis, com fundamento no artigo 833, V, CPC.

Sustenta vício na formação da Certidão de Dívida Ativa, pois não teria sido notificada no curso do processo administrativo que apurou a existência do crédito. Além disso, a CDA também teria sido formulada sem o número do procedimento administrativo fiscal.

Os Embargos foram recebidos e determinada a manifestação da A.N.P. em 5 dias sobre o pleito de tutela antecipada (Id nº 38642905).

Os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal originária, sendo determinada a intimação da embargada para manifestação a respeito do pedido de antecipação de tutela (Id nº 38642905).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis manifestou-se em Id nº 39301130.

Alegou, preliminarmente, a inadequação da discussão a respeito da impenhorabilidade dos combustíveis, pois a penhora seria pressuposto para o oferecimento da presente ação de Embargos.

do mérito. Por consequência, eventual decisão de procedência de referido pedido acarretaria a perda superveniente de condição de procedibilidade, com extinção dos presentes Embargos, sem apreciação específica restringindo-a. Quanto a questão propriamente da impenhorabilidade de combustíveis, a A.N.P. sustenta que, nas execuções, a regra é a possibilidade de constrição de bens, desde que não haja previsão de qualidade de quantidade. Ademais, apresentou decisões que reconhecem a penhorabilidade de combustíveis, sob o entendimento de se tratar de bens fungíveis e que podem ser substituídos por outros da mesma espécie. Por fim, requereu que a questão da possibilidade de penhora de combustíveis seja discutida na ação fiscal originária e que seja indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pela embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão a parte embargada. Eventual decisão que reconhecesse a impenhorabilidade do bem que garante a execução inviabiliza a própria continuidade do processamento destes Embargos à Execução.

Outrossim, a interpretação da embargante de que o art. 833, V, do CPC vedaria a penhora de combustíveis não merece acolhida. Referido dispositivo prevê:

Art. 833. São impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

De tal sorte, a norma invocada trata da situação que impede a penhora de bens necessários ao exercício de profissão e não das atividades de empresa, como é o caso da pessoa jurídica embargante.

Além disso, o E. TRF3 reconhece a possibilidade de penhora de combustível, principalmente por sua condição de bem fungível:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS FUNGÍVEIS - ESTOQUE ROTATIVO.

1 - o depositário poderá utilizar os bens penhorados no estoque rotativo da empresa da qual é representante.

2 - somente quando intimado para apresentação dos bens penhorados e se deixar de fazê-lo, é que poderá ser declarado depositário infiel, arcando com as consequências.

3 - a penhora de bens fungíveis não leva a imediata indisponibilidade dos mesmos eis que por serem fungíveis podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

4 - correta a decisão que determinou a revogação do mandado de prisão nas condições acima descritas.

5 - agravo improvido.

(TRF-3 - AG: 44329 SP 95.03.044329-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 10/02/1998, PRIMEIRA TURMA)

Por seu turno, a discussão a respeito da regularidade na formação da Certidão de Dívida Ativa demanda cognição aprofundada pois o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta que só pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

De tal sorte, não existe substrato para a concessão da tutela antecipada pedida pela embargante, pois não foram demonstrados nem o "fumus boni iuris" e tampouco o "periculum in mora" a justificar o seu deferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada formulado pela embargante em sua petição inicial.

Considerando que a parte embargada fora intimada tão somente para manifestação quanto ao pleito de referida tutela, intime-se a Agência Nacional de Petróleo para a impugnar a presente ação de embargos, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-63.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA, JOAO PAULO DA SILVA, QUITERIA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396,
Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396,
Advogado do(a) SUCESSOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes - fl. 193 (pág. 223 do ID 25062193) e ID 36340288 com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 187/189 (pág. 216/218 do ID 25062193).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

REU: MUNICÍPIO DE ITAOCA

Advogados do(a) REU: TATIANE RODRIGUES DE LIMA - SP396077, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

DESPACHO/OFÍCIO 248/2020

Relativamente à manifestação de Id. 38437709, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 288/2020, expedida em 28/08/2020 para intimação do executado para pagamento (Id. 37776044).

Oficie-se, assim, o Juízo deprecado de Apiaí/SP, para que forneça informações sobre o cumprimento da carta expedida.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 37776047, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Apiaí/SP (Ofício nº 248/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001726-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JORGE ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ - SP61676

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40657636 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40208573.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando o decurso de prazo superior ao postulado pela exequente na manifestação de Id. 40522787, manifeste-se a exequente, **no prazo de 05 dias**, em termos de prosseguimento.

No mais, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br para que informe, com urgência, sobre o cumprimento do Ofício nº 210/2020, expedido em 25/09/2020.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 39124568 e 39229056, servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA, IDERALDO LUIS MIRANDA, OSWALDO BREVE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias da diligência com resultado negativo de Id. 42674918.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005080-74.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE LOPEZ BLANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos apresentados e a certidão ID n. 42312313. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005125-78.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE LAZARINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento ID n. 41770735 p.8, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-48.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MANOEL DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante noticiou a perda de objeto.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pelas partes, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002149-98.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi concedida em parte.

A impetrante juntou comprovante de recolhimento das custas processuais.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio comunicação da r. decisão proferida em sede de agravo que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, *“moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que *“(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado *“(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”*.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

“Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as disposições do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::9:P9_ID_PUBLICACAO:33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Comunique o Nobre Relator do agravo sobre a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002189-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RODOBORGES EXPRESS E LOGÍSTICA INTEGRADALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

Pela impetrante foram juntadas custas complementares.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, *“moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que *“(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado *“(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”*.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

“Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-Terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembra que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretária os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-83.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Pela impetrante foram juntadas custas complementares e demais documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, *“moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode ser dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que *“(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado *“(c)considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”*.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

“Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n° 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.”

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias n°s 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN n° 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=25019::9P9_ID_PUBLICACAO33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rel 4416 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002428-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

As autoridades impetradas prestaram informações.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, "moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim, (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que "(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::9:P_ID_PUBLICACAO:33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003031-60.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TASTE & DELIGHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881, EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, “*moratória é a dilatação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.*” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que “(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a “*sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*”

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado “(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânimo.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::9:P9_ID_PUBLICACAO:33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretária os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que a Impetrante busca a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo.

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da lide.

Sobreveio decisão que negou provimento ao agravo.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais tendo em vista a pandemia da COVID-19 e os efeitos econômicos decorrentes.

Inicialmente, destaco que a moratória é modalidade de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso I, do CTN). Esta pode ser concedida em caráter geral ou individual e será sempre veiculada ou autorizada por lei (artigos 152 e 153 do CTN).

Neste sentido, *“moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

No entanto, é importante mencionar que a moratória deve ser diferenciada da fixação de prazo para recolhimento do tributo.

A moratória é restrita aos fatos geradores ocorridos até o advento da lei ou despacho autorizativo do benefício individual, tanto assim que o artigo 154 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a moratória abrange apenas os créditos definitivamente constituídos ou cujo lançamento tenha se iniciado àquela data.

Há uma incongruência lógica em postergar-se o pagamento de débitos relativos a fatos geradores futuros, uma vez que se adiará uma obrigação que sequer existe.

Nesta hipótese, tenho que se trata de fixação de um novo prazo de recolhimento de tributo, que tanto pode ser feita por lei, como por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Assim (i) em relação aos débitos constituídos, exige-se, de acordo com o Código de Tributário Nacional, a veiculação de lei autorizando a moratória; e (ii) no que se refere às obrigações futuras, pode ser editada lei ou ato infralegal fixando data diferente de recolhimento do tributo.

Neste contexto, o Ministro da Fazenda editou em 2012 a Portaria n. 12, que previa que *“(a)s datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*.

Portanto, a norma é compatível com nosso ordenamento no ponto em que fixa novos prazos de pagamento de tributo em relação a fatos geradores futuros. O ponto central em discussão, pois, é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado *“(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos”*.

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

“Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário intervir em escolhas válidas dentro do campo de discricionariedade de atuação do administrador público.

Nesta ordem de ideias, cite-se que em relatório acerca das contas públicas, divulgado pelo Tesouro Nacional em 29.6.2020 (disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/P?p=2501.9::9P9_ID_PUBLICACAO:33440), tem-se um déficit primário entre os meses de janeiro e maio de 2020 de R\$ 222 bilhões de reais. Compõem este déficit (i) uma diminuição de receitas próxima de R\$ 85 bilhões de reais, com grande impacto decorrente da alteração do prazo de vencimentos de tributos, e (ii) a concessão (despesa) de R\$ 91 bilhões de reais em créditos extraordinários, notadamente, auxílio emergencial, benefício emergencial para manutenção do emprego e ampliação do programa bolsa família.

Neste quadro, a adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Corroborando o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C. C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

9. Agravo de instrumento improvido. (AI 5007979-05.2020.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, DJe 23.6.2020).

Portanto, incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-68.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO LANDGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra “a”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca da certidão expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004753-03.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca da certidão expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-03.2020.4.03.6130

AUTOR: NARCISO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, THIAGO BAPTISTA DE MORAES - SP268704, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-80.2020.4.03.6130

AUTOR: HELIO DAFONSECA SELVIO, SONIA MARIA SOARES MERLIN

Advogados do(a) AUTOR: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101

Advogados do(a) AUTOR: NISIA SALES CANUTO - SP327431, DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial para informar o número dos autos da execução fiscal, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações, cite-se a União para que apresente contestação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO COMUM

0020378-12.2011.403.6130 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU EL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/202, manifeste-se a União, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000459-03.2012.403.6130** - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O advogado da autora iniciou o procedimento de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios (fls. 126/130). A União, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 133/135. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 138/140. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 138/140, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor de R\$ 5.369,59 (setembro de 2017). Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias. Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório). Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001710-56.2012.403.6130** - TICKET SERVICOS S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001889-19.2014.403.6130** - DERIVALDO CONCEICAO LINS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003801-80.2016.403.6130** - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da renúncia apresentada pela advogada da autora (Dra. Paula Vanique da Silva OAB/SP287.656), de fls. 169/174, intime-se a parte autora via carta precatória para que constitua novo advogado à demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Em decorrer do in albis o prazo concedido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005716-67.2016.403.6130** - NOEL APARECIDO FERREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário. Julgado parcialmente procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpsu Recurso de Apelação (fls. 339/343). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo. Instado a se manifestar, o autor aceitou expressamente a proposta ofertada pelo INSS (fls. 346). É o relatório do essencial. O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo: O INSS desiste do recurso, no caso de o autor aceitar receber valores em cumprimento de sentença corrigidos pela TR e pelo IPCA-E, esse último após 25/03/2015. O autor, expressamente, aceitou a proposta. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier. Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 340 e 346) e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0013570-67.2000.403.6100** (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA (SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Diante da falta de informações acerca dos ofícios 879/2018 de 28/11/2018 e 158/2020 de 30/01/2020, expedidos por este juízo, com destino à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central de São Paulo, solicitando informações acerca da penhora realizada e satisfação do crédito penhorado nos autos 0145782-20.2009.826.0100, determino que sejam reiterados os ofícios supramencionados.

Determino ainda que sua remessa seja efetuada por meio de malote digital.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004987-75.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130 ()) - FERNANDO ANTONIO PORTELLA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PORTELLA

Fls. 329, de ofício, providencie a serventia o metadados destes autos. Após, intime-se a União, para que providencie a digitalização e inserção das peças digitalizadas no PJE, de mesmo número destes autos físicos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o pedido de Fls. 332/333, no prazo legal.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**000118-11.2011.403.6130** - DEVANIL LUIZ GONCALVES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP026130SA - ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 351, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002866-16.2011.403.6130** - VICENTE D ANDREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE D ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, indefiro o pedido de apresentação do demonstrativo de cálculo da revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei n. 8.213/91. Isso porque há documentos suficientes nos autos para que a Contadoria Judicial elabore referido cálculo. Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para a) Efetuar a revisão do art. 144, da Lei n. 8.213/91, que nada mais é do que aplicar a correção monetária aos salários-de-contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo - PBC para concessão do benefício. Na época eram utilizados os últimos 36 salários-de-contribuição do segurado. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI foram apresentados às fls. 124. Os índices de correção monetária encontram-se assinalados na Portaria MTPS n. 3004, de 2 de janeiro de 1992. Deste modo, será apurada nova RMI sem direito a diferenças (redação do parágrafo único do art. 144: a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992). b) Utilizando a nova RMI, e sem incidência do teto, evoluir o valor do benefício até as Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003 e comparar com os valores pagos. Dessa forma, serão encontrados os valores devidos, decorrentes da diferença, entre a RMI paga e a RMI devida, com adequação aos novos tetos de pagamento dos benefícios previdenciários advindos com as EC n.s 20/98 e 41/2003. Prazo para elaboração dos cálculos: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001310-71.2014.403.6130** - HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 514, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001466-59.2014.403.6130** - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações da Autarquia Ré de fls.352/356, intime-se o contador judicial para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP012645SA - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 191, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 238, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000995-29.2016.403.6306 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA E SP018929SA - PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 105, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

Expediente N° 2930

PROCEDIMENTO COMUM

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(ES021964 - PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, resguardando-se os direitos creditórios da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-37.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284 e 285, defiro, oficie-se ao INSS, para averbação do período concedidos na sentença de fls.267/273, já transitada em julgado FL 276, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010692-45.2014.403.6306 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos carreados aos autos com o e-mail recebido do INSS de fls.252/255, tenho que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado com DIB em 30/04/2007, conforme determinado na transação homologada por sentença de fls.246/247, entretanto não há nos autos notícia sobre os cálculos das diferenças entre o benefício pago e o revisto, também determinados na sentença supra referida. Assim, intime-se a autarquia ré para apresentação dos mesmos no prazo legal, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004047-13.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA MATOS

Defiro o pedido da exequente de fl.182, para pesquisa e construção de eventuais veículos via sistema RENAJUD.

Após, se em termos, ou em caso negativo, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar provocação do exequente comprovando eventual evolução patrimonial do executado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021902-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021902-6) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COEST CONSTRUTORA S/A

Manifeste-se a exequente (União), sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE

Fl.251, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro a apropriação direta dos valores depositados à fl.201, assim como dos valores bloqueados no sistema BACENJUD de fls. 242/244, servindo este despacho como ofício N°1169/2020.

Cumpridas as determinações abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002359-50.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA(SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA

Fl.85, defiro oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça o saldo total da conta 23434, operação 005, Agência 3034, vinculada a estes autos.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, informe expressamente quais são os erros do cálculo elaborado pelo INSS. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000126-51.2012.403.6130 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP026130SA - ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 323, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ASSIS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.255/256, vista às partes.

No mais, intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 257, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARIMAR LTDA., SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA, SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: L. A. D. P.

REPRESENTANTE: NATHALIA ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GESSICA DONEGAL - SP387136

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifestação do MPF - Id. 42405990 - Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, a questão central é garantir o tratamento adequado à autora, pensando-se justamente na isonomia e no direito à vida.

Consultei novamente informações acerca do medicamento. No "site" da farmacêutica responsável por sua produção (https://www.avexis.com/us/Content/pdf/prescribing_information.pdf), há alertas no sentido de que: (i) o efeito do medicamento em estágios avançados de AME não foi avaliado; (ii) a segurança e efetividade do remédio em repetidas administrações não foram avaliadas; e (iii) o remédio pode causar sérios danos ao fígado. Ainda, há informação de que o medicamento não representa cura para a doença e não consegue reverter os danos já causados pela AME antes do tratamento (<https://www.zolgensma.com/after-treatment#:~:text=ZOLGENSMA%20is%20not%20a%20cure,difficulty%20breathing%2C%20or%20muscle%20weakness.>).

Neste quadro, em uma análise superficial do tema e diante dos elementos existentes, tratar-se-ia de um tratamento experimental, com possibilidades de consequências adversas à autora, que já recebe a medicação atualmente indicada para o seu quadro.

Assim, por ora, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Parece-me, entretanto, que se deve acionar o sistema NATJUS (que fornece respostas rápidas, em até 7 dias úteis para notas técnicas, elaboradas por instituições de referência na área médica) para que avalie o quadro da autora e forneça subsídios ao caso concreto.

Ante a manifestação do MPF e a presente decisão, manifeste-se a autora, em cinco dias, acerca do prosseguimento da ação. Em caso de manifestação pela continuidade, (i) junte a autora, no mesmo prazo, todos os documentos médicos recentes (relatórios, exames e receitas), principalmente os disponibilizados nos últimos 90 dias, e (ii) após, acione a Secretaria com urgência o sistema NATJUS para fornecimento de subsídios para a análise do caso concreto.

Caso a autora opte efetivamente pela desistência da ação, voltem conclusos para extinção.

Intime-se com urgência. Comunique-se ao MPF.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003009-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:EDUARDO COSTAKANEKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535

IMPETRADO:REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2020.

Expediente Nº 2935

EXECUCAO FISCAL

0010506-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X DROGA GETA LTDA ME X SANDRA APARECIDA DA SILVA X DECIO DA CUNHA BORGES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011928-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG E PERF G E M LTDA ME X GILBERTO MIGUEL X ERIKA CRISTINA MACIEL MIGUEL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012238-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X CLAUDIO JESUS DHARO X VERA LUCIA DHARO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012274-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISRAEL CARDOSO SANTOS ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012276-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BENITO JR DROG LTDA ME X BENITO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013050-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ITD TRANSPORTES LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013580-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROPRIDE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X WANDERLEY SANCO VICH X ROSIRES AMBRUS SANCO VICH

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015284-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SANTOS LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015596-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DROGARIA ME X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015632-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA X CARMEM KEIKO SONODA BEPPU X MAURO YUKIO KUROSAKI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0017816-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MISS LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0018386-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X J PRADO DROG ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019502-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X POUFARMA DROG E PERF LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020174-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020206-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FAMA OSASCO LTDA X ADAO PIRES DALUZ X ROBERTO MORENO AMORIM X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020208-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG JURY LTDA X NANCY MARCHESANO ROMERO VILLANOVA X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020218-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SIDEN LTDA X MARIA SUELI DE SIQUEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

Expediente N° 2936

EXECUCAO FISCAL

0005871-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DOUGLAS FS SANTOS ME X DOUGLAS FERNANDO DA SILVA SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005883-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HELOISA CREMM VIEIRA AMORIM ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005987-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006091-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ANTONIO MARIA MARTES (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLOS ANTONIO MARIA MARTES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006237-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006277-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ OTAVIO GOMES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006721-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIA SOUZA DROG LUZ ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007173-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK) X EUNICE DO PRADO ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007179-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ASTROFARMA LTDA ME X REGIANE VANESSA MOTADA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007197-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGARIA PADROEIRA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009933-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X DROG SOL NASCENTE LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009935-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CINDY RENATA DEZEN SPLICIGO DROG ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011389-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X VANDA FERRAZ ME X VANDA FERRAZ RODRIGUES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012277-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DC OSASCO FCIA LTDA ME X NAMIR ANTUNES DE SIQUEIRA X DAVID SCHIMITH DE SIQUEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012355-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROG AYROSAL LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013699-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0014623-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PRINCIPE LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015789-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO DROG-ME X JOSE GIVAL BEZERRA COSMO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020171-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME X MASSATOCE IMAMURA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020205-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020213-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGADOTTO LTDA EPP X PAULO CESAR DE SOUZA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020251-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA RANI LTDA EPP X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

Expediente N° 2937

EXECUCAO FISCAL

0000770-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000786-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG ASTRO FARMA LTDA ME X REGIANE VANESSA MOTA DA SILVA X NEUSAMOTA DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000820-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X SIMONE REGINA DA COSTA CRUZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003562-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JESUS MARCIANO DROG EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003682-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X SERGIO FERRAZ HENKLAIN

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003722-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X VERALUCIA DHARO X CLAUDIO JESUS D HARO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003922-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG CORACAO JESUS LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004102-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SALUTE DROG LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004160-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ADAO FERRAREZI DROG ME X ADAO FERRAREZI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004186-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004258-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RAINHA STA IZABEL LTDA ME X JOSE ANTONIO NOCETTI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004982-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005080-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X DROG PERF GIOVANA LTDA ME (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005124-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOSSO RECANTO LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005690-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROCH FARMA DROG LTDA ME X MARIA JOSE SILVA CORREIA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005752-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005880-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006176-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG ROLETH LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os

autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006586-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMADEU NOGUEIRA DA SILVA DROG ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006726-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HEALTHMED COM LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007168-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP383207A - GABRIELA ALONSO DOS SANTOS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X A FARMACIA INDL LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007170-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALEXANDRE RICARDO ALVES ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

Expediente N° 2938

EXECUCAO FISCAL

0006365-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOMINGOS DE NARDO JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000385-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO ALEXANDRE DA ROCHA ALLECHANDRE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000386-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENILTON SILVA GUERREIRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000388-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BOCCOLI TANCREDI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000393-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS DE FREITAS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000455-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000463-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROMULO DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000465-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os

autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

000466-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

000474-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO ABREU

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001953-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAGOBERTO CASTRO E SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001999-81.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVANDRO ARAUJO GABRIEL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008053-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBSON LUIS MONTEIRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008069-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISANGELA DE MELLO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009441-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISAURA SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009445-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THOMAS BOZZA ADOLPHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009447-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009445-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALAN DOS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009453-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALZIRA FRANCIS GOMES BRASIL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009459-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE RIBEIRO LEMOS JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009467-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SABURO HIGASHI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009471-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RONALDO SPEDALETTI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009479-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEIR GILMAR DA COSTA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009481-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIOLA DE LIMA MORENO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009491-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ODAIR MARCELO BEVILACQUA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009493-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TATIANA LIMA BOLETINI PEDROSO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008161-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA FALQUEIRO BERTOLASI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008167-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCAS MENDES PEREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008169-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CELIO HUGO DE FREITAS CHAGAS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008181-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008183-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANGELINO CAITANO HERRERO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008189-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEANDRO COUTRIN DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008229-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X YGOR AZEREDO ZAGO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008247-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE

FURTADO PAES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

Expediente N.º 2939

EXECUCAO FISCAL

0000402-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA AFONSO FERRARI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000408-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO BONANI BARBOSA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000410-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000418-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA HADDAD

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000452-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE SOARES PRADO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000460-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANANUNES BATALHA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000462-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO DOS SANTOS MAXIMO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000464-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO DA SILVA SERRANO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000468-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO DE SOUZA VITORINO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000470-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLEDSTON BLASQUEZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001936-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABELAR CARRUPT DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001950-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO DOS

SANTOS LEITE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001960-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO GOMES DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002020-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA RUGGERI PEREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008086-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HEVELINI CRISTINA BRAS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008116-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA TAURINHO PEREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009444-53.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X IVO MININGUE PRETEL

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009460-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALMIR GERALDO DE ANDRADE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009474-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO HENRIQUE MARTINS SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009474-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JONAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009484-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA CRISTINA RAMOS CARNAUBA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009484-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CILENE ALVES DE SOUZA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009490-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JORGE MAURICIO FERREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008156-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008170-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALDECK SOUZA SANTOS JUNIOR

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008178-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VANDINALDO VIEIRA SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008186-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAURICIO SERGIO ARAUJO BITTENCOURT

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008186-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIAS PAULO DE OLIVEIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008188-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDSON HERCULANO DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008204-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISSANDRO ABREU GUIMARAES

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008208-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JHONATA CESAR DE SOUZA SANTOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008218-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDVALDO PATRICIO DA ROCHA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008236-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MATEUS AUGUSTO LOPES DA SILVA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

Expediente N.º 2940**EXECUCAO FISCAL**

0007021-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls. 180/182: Anote-se.

Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl. 179.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011649-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JORNAL DO DIÁRIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento nestes autos.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF.

EXECUCAO FISCAL

0012279-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS KOCK LTDA X MARIA SUELI AUGUSTO PEREIRA TITTON

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional/CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013819-39.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO) X PAULO SARTORI

Fls.80/82:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.74.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013820-24.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-39.2011.403.6130()) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO) X KLEBER AMANCIO COSTA

Fls.66/68:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.60.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013821-09.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-39.2011.403.6130()) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO) X PAULO SARTORI X KLEBER AMANCIO COSTA

Fls.56/58:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.50.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000990-55.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.60/62:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.59.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001297-09.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.68/70:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.59.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000417-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.62/64:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.93.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005320-95.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.70/72:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.60.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-42.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.77/79:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.68.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009394-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO)

Fls.30/32:Anote-se.

Após, retornem-se os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado à fl.27.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME VINICIUS DOS SANTOS

Fls.133: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002217-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE SANTANA CARLOS

Fls.125: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0006745-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO DE SOUZA FILHO

Fls.128: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000125-56.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO FERNANDES DINIZ

Fl.16/18: Por ora, considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-05.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, JORGE LUIZ MOTA VIEIRA, LUIZ CARLOS UJACOV

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA, JORGE LUIZ MOTA VIEIRA e LUIZ CARLOS UJACOV, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qual sustenta a existência de nulidade da citação por hora certa.

A exceção, por sua vez, apresentou impugnação em Id 26633564.

Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída.

As excipientes, por intermédio da Defensoria Pública da União, alegam nulidade da citação por hora certa, uma vez que a carta de cientificação dos réus sobre o fato foi enviada após o prazo de 10 dias, bem como que as diligências executadas pelo Oficial de Justiça, não constam, nas certidões passadas, informações precisas sobre se, de fato, os executados moravam naquele endereço (Av. Queimada, 329, apto 82, Aldeia da Serra), sobre o qual se suspeitou haver ocultação.

Verifica-se que assiste parcial razão aos excipientes.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade no tocante a extrapolação do prazo de 10 dias para o encaminhamento da carta prevista no artigo 254 do CPC, uma vez que não houve prejuízo à defesa dos executados.

Pelo que consta dos autos, o endereço diligenciado, qual seja, Av. Queimada, 329, apto 82, Aldeia da Serra, Barueri/SP, trata-se de imóvel de propriedade do coexecutado Jorge Luiz Mota Vieira, conforme página 29 do documento de Id 21492497.

Dessa forma, há que se falar em suspeita de ocultação tão-somente em relação à JORGE LUIZ MOTA VIEIRA, uma vez que o endereço diligenciado a ele se refere, bem como a improvável possibilidade de que JORGE e LUIZ residam no mesmo endereço, sob o mesmo teto.

Ademais, o Sr. Oficial de Justiça cumpriu com as devidas diligências, conforme sua certidão acostada aos autos.

Portanto, reconheço a validade da citação por hora certa somente em relação à JORGE LUIZ MOTA VIEIRA.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta para declarar a nulidade da citação por hora certa de SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA e de LUIZ CARLOS UJACOV.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000819-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Personalite Transportes & Mudanças EIRELI - EPP** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que se alega o excesso de cobrança do título exigido na execução de título extrajudicial n. 0009300-79.2015.403.6130.

A parte embargante questiona a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, cumulada com outros encargos.

Segundo se depreende da análise dos autos, a demandante propôs a ação de conhecimento n. 5021366-28.2017.403.6100, em 27/10/2017 - antes, portanto, de sua citação no bojo do feito executivo -, pretendendo a revisão do contrato n. 734-1679.003.00002656-5 celebrado com a CEF, que é o mesmo objeto da execução e dos presentes embargos.

Na referida demanda, discute-se, além de outros pontos, justamente a cobrança da comissão de permanência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, está evidenciada a relação de continência entre os presentes embargos e a ação de conhecimento distribuída sob o n. 5021366-28.2017.403.6100, cujo objeto é mais abrangente, nos moldes do que disciplina o art. 56 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

Ainda sobre o tema, o art. 57 do diploma processual vigente estabelece que, tendo sido a ação continente proposta anteriormente – exatamente a hipótese destes autos –, o processo relativo à ação contida deverá ser extinto sem resolução de mérito. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

Nesse contexto, não se justifica o prosseguimento dos presentes embargos, inexistindo qualquer prejuízo à parte embargante, já que o resultado definitivo do julgamento da mencionada ação de revisão contratual interferirá diretamente no bojo da pretensão executiva deduzida no feito n. 0009300-79.2015.403.6130.

Saliento, por fim, que o mencionado feito executivo deverá ser sobrestado até a prolação de sentença nos autos da ação n. 5021366-28.2017.403.6100.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, X, c.c. art. 57, do CPC/2015, em virtude da continência.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a CEF não se manifestou no presente feito.

Traslade-se cópia desta sentença para o bojo da execução n. 0009300-79.2015.403.6130.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38284268), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NADMAR MARIA REGIS TAVARES DE LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF (ID [33284210](#)), DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: INES FUGITARO OTOBE CHEBEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INÊS FUGITARO OTOBE CHEBEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA-MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos em 15/01/2020.

Aduz a impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo. Contudo, o processo encontra-se parado desde 15/01/2020 aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Biritiba Mirim.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, a impetrante apresentou recurso, tendo a 13ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência do INSS em 15/01/2020. No entanto, até o presente momento o processo encontra-se parado na APS de Biritiba Mirim.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º, e 59, §1º, da Lei nº 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso. Em idêntico sentido, determina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Seguro Social (Portaria nº 116/17 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em seu artigo 56, §1º, que é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não tenha cumprido as diligências solicitadas pela Junta de Recursos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 13ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-60.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIANA RAUWEY VONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIANA RAUWEY VONG** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao trancamento da matrícula da impetrante no curso de Medicina por prazo indeterminado, assegurando-se a manutenção do vínculo acadêmico, ainda que o período de afastamento ultrapasse o limite para integralização do curso.

Narra que ingressou no curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes em 2012 e que, por motivo de saúde, pediu o trancamento de sua matrícula nos períodos letivos de 2017 e 2018. Aduz que, de acordo com o regimento da universidade, o trancamento de matrícula, independentemente do motivo, pode ser feito por no máximo dois semestres letivos. Afirma que seu tratamento de saúde é intensivo e afeta suas capacidades psíquicas, não possuindo condições de retomar o curso, por ora, e que o limite de trancamento imposto pela instituição de ensino viola seu direito constitucional à educação. Requer seja assegurado o trancamento de sua matrícula, para além do período disposto em regimento, até que seja clinicamente atestado que reúne condições necessárias para retomar às atividades acadêmicas, ainda que o período de afastamento ultrapasse o limite para a integralização do curso. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos demanda instrução probatória.

Comefeito, no caso em apreço, a aferição do estado de saúde da impetrante exige a produção de prova pericial em juízo.

Assim, em que pese a juntada de relatórios e declarações médicas atestando que a impetrante não está apta para retomar suas atividades acadêmicas, entendo ser necessária a realização de perícia médica judicial, efetivada sob o crivo do contraditório, providência inapropriada na estreita via mandamental.

Portanto, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o segredo de justiça da documentação médica acostada pela parte autora, consoante pleiteado na inicial, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-48.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos dos artigos 700, § 7º, e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (artigo 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (artigo 701, § 1º, do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do artigo 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DE PAULA LEITE RIBEIRO - SP342918

IMPETRADO: GERENTE DE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA PRADO** em face do **GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de aposentadoria por idade rural.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 05/05/2020 e afirma que, após o cumprimento de exigências, não obteve nenhum pronunciamento administrativo desde 30/06/2020.

A impetrante cumpriu a determinação de ID 40743861, apresentando a declaração de hipossuficiência financeira (ID 41277949).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informação no sentido de que a análise do requerimento 2113285438 foi concluída, resultando no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade Rural, NB 197.840.626-3 (ID 42352209).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e indeferido, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GILVANI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILVANI PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP** para que a autoridade coatora seja compelida a decidir no processo administrativo - requerimento nº 882682605.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 24/04/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora informou que, para andamento da análise de revisão, foi criado o requerimento 1872410170, para o serviço de "Solicitação de Auxílio-Acidente", com o agendamento da Perícia Médica, para o dia 04/12/2020, às 08h00, na Agência da Previdência Social Itaquaquecetuba/SP (ID 42418289).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de previdenciário em 24/04/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso, decorreu em **10/06/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante (requerimento nº 882682605), no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ALEX SANDRO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação/intimação a ser expedida, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), **por endereço e por requerido(a)/executado(a)**.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003808-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE LIMA, MARCIA MACHADO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) exequente se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição acostada aos autos (ID Num. 38062967 - Pág. 1/2).

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001950-02.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERIQUE - SP154124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) exequente se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição acostada aos autos (ID Num. 38451938 - Pág. 1).

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000167-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: EVELYN CRISTIANE EUGENIO BRANDAO RIBEIRO, LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a)s embargante(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação acostada aos autos, devendo, as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, conforme despacho ID Num. 36764115.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000167-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: EVELYN CRISTIANE EUGENIO BRANDAO RIBEIRO, LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP246366

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a)(s) embargante(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação acostada aos autos, devendo, as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, conforme despacho ID Num. 36764115.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ MANICA - SP374124

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ante a ausência de pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRALOPES - SP245483

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ante a ausência de pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001815-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VERDE PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para que apresente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, ante a ausência de pagamento ou impugnação.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-34.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 39799149.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000413-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: ALAINE SOUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 41205899.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGILAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca das diligências negativas - ID Num. 36287215 - Pág. 1 e seguintes.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003094-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE - ME, HELENA MIYOKO YAMAMOTO NAGAMINE

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 42061985.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004038-42.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME, JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO, SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 42061984.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001773-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO ROSA CARRASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 42061987.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 42061988.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001421-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 42061989.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001835-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R SILVA MORARI & CIA LTDA - ME, CREUZA MARIA DA SILVA MORARI, RAFAEL SILVA MORARI

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação acerca do teor da certidão ID Num. 42061990

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000997-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS**, no qual objetivava a restituição de valor financiado, por meio de contratos de cartão de crédito/CROT/Crédito Direito Caixa. O valor atribuído a causa foi de R\$ 72,098.26 (setenta dois mil noventa e oito reais e vinte seis centavos).

Recebida a citação por terceiro, ID 10316625.

Os autos foram remetidos a CECON em tentativa de conciliação, todavia a parte ré não compareceu à audiência, ID 18460074.

Petição da autora (ID 41204918), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autora informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e **honorários**, nos termos da manifestação ID 41204918.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AUTOR: SANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SANDRO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer também, como pedido subsidiário, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reafirmação da DER.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 14.01.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 01.12.1986 a 31.05.1987, na LIPEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA, 30.09.1987 a 01.12.1987, na SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA, 28.12.1987 a 16.10.1990, FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., 01.12.1990 a 15.12.1993, na CALMONTS CALDERARIA MONTAGENS, 21.10.1991 a 18.03.1992, na DJALMA PEREIRA COELHO, 01.03.1993 a 31.03.1999, na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO, 01.02.2001 a 02.10.2001, na TEXTILPAR - COMERCIALIZACAO, TRANSPORTE E ARMAZENA, 03.12.2001 a 03.12.2001, SIPASE- SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, 27.12.2003 a 03.02.2005, BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS, 15.02.2005 a 20.06.2005, ASSISI INDUSTRIA TEXTIL LTDA e 27.06.2005 até a presente data na empresa: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, como tempo de trabalho especial.

Aduz que se fosse reconhecido e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.434,10 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária, ID 26976867.

Determinada a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou promovesse o recolhimento das custas processuais, ID 30532323.

Custas recolhidas, ID 31333680.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 37041896, em preliminar alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

No mérito, aduz ausência dos formulários DSS 8030, DIRBEN 8030 ou PPP para comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade em relação aos períodos laborados como electricista e que para o período laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, o PPP não indica qual substância química que o autor estava exposto, bem como, não consta no formulário o responsável técnico pelos registros ambientais realizados. Requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação, ID 38076682.

O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas, ID 38684556.

Autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido da parte autora, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais (LTCAT), uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP - ID 26938949 e laudo pericial - ID 26939410 e 26939413), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência como Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto nº 3.048/99.

2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Terra 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

Portanto, **REJEITO** a preliminar suscitada.

No que tange a reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há pedido na inicial sobre o ponto. Assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Não havendo outras preliminares, passo análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorção do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VI. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

VII. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

					Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.
	1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigosos	anos
					Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em teta, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Períodos de 01.12.1986 a 31.05.1987, na LIPEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA, 30.09.1987 a 01.12.1987, na SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA, 28.12.1987 a 16.10.1990, FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., 01.12.1990 a 15.12.1993, na CALMONTS CALDERARIA MONTAGENS, 21.10.1991 a 18.03.1992, na DJALMA PEREIRA COELHO, 01.03.1993 a 31.03.1999, na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO, 01.02.2001 a 02.10.2001, na TEXTILPAR - COMERCIALIZACAO, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO, 03.12.2001 a 03.12.2001, SIPASE- SERVIÇO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, 27.12.2003 a 03.02.2005, BBA ENGENHARIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS, 15.02.2005 a 20.06.2005, ASSISTINDUSTRIA TEXTIL LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS, onde consta que para os períodos vindicados, exerceu o cargo de "Eletricista", conforme ID's 26939419 - Pág. 118/119, 26939419 - Pág. 130/131 e 26939419 - Pág. 148/150. Não há outras provas nos autos.

Em relação ao período de 30.09.1987 a 01.12.1987 laborado na Secretaria da Segurança não apresentou nenhum documento.

Para os períodos acima elencados, o autor requer o enquadramento por categoria profissional pelo exercício da atividade de eletricista, com base no código 1.1.8, anexo II, do Decreto nº 53.831/64.

O referido código enquadra como especial as atividades exercidas em "Eletricidade, Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida". Encontram-se positivados nessa categoria profissional os "eletricistas, cabistas, montadores e outros". Para fazer jus ao enquadramento, além da exposição ao agente nocivo eletricidade, a tensão deve ser acima de 250 volts.

No caso, não há nos autos nenhum documento que comprove que a atividade de eletricista era exercida em tensão acima de 250v. A CTPS também não apresenta nenhuma informação que comprove a referida exposição.

Já para os períodos posteriores a 28.04.1995 o autor não apresentou nenhum formulário (DSS 8030, DIRBEN 8030 ou PPP) para comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade.

Deste modo, não reconheço como atividade especial os períodos acima indicados por categoria profissional e por ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade.

Período de 27.06.2005 a 14.01.2019 - empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 27.06.2005, no cargo de Eletricista de Manutenção I (ID 26939419 - Pág. 119).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 13.12.2018 (ID 26938949 - Pág. 1/3), dando conta de que no período de 27.06.2005 a 21.06.2009 exerceu o cargo de Eletricista de Manutenção I, tendo como descrição das atividades: "Manutenção preventiva, corretiva e emergencial nas linhas da rede aérea de tração de 3000 volts e linhas de transmissão de 4400 volts, tais como: manobras em chaves seccionadoras e efetua aterramento da rede aérea de 3000 volts e de 4400 volts instalados ao longo da faixa ferroviária, estruturas da rede aérea de tração, verificação de tensão mecânica dos cabos aéreos, desmontagens para verificação das emendas e conexões dos cabos, fios de contato trolley de 3000 volts e linhas de sinais de 4400 volts, medição de desgastes dos fios de contato, acerto do deslocamento dos fios de contato da rede aérea e etc".

Já para o período de 22.06.2009 a 14.01.2019, exerceu o cargo de Técnico de Manutenção I e Técnico de Manutenção de Projetos, cujas atividades eram: "Manutenção da rede aérea de 3KVCC, 6,6 KVCC, 13,2 KVCA e 34,5 KVCA, aterramento das linhas de transmissão, chaves seccionadoras, mecanismos de acionamento, cabo mensageiro, fio de contato, isoladores de suspensão e de seção, sensores de tensão, barramentos, GAP's, suspensórios, puxadores, para-raios, centelhadores, tomadas de terra, ancoragens, equipamentos sensores, estruturas, braços, pórticos de sustentação da rede aérea, conectores, fusíveis, emendas, terminais e alimentações equipotenciais".

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo químico, sem especificar os agentes químicos, e como técnica utilizada Avaliação Qualitativa. E consta a utilização de EPI eficaz. Já em relação ao agente a nocivo eletricidade e ruído, não consta nenhuma exposição.

Pois bem, da análise do PPP acostado na inicial vemos que não há comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade ou exposição ao agente nocivo ruído.

O autor para provar o seu direito juntou laudo pericial elaborado pela empregadora. No laudo acostado no ID 26939401 - Pág. 1/17, vemos que foi elaborado no posto de trabalho da Rede Aérea Barra Funda (localizado Praça Agente Cicero, s/nº, Brás, São Paulo/SP) em 18.10.2004, a análise foi feita em relação aos cargos de Técnico de Manutenção I e Eletricista de Manutenção I, tendo em ambos os casos o Perito concluído que não havia exposição ao agente ruído e que “Não há exposição nociva aos demais RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS e BIOLÓGICOS conforme definição da NR-15 da portaria 3.214/78 do TEM e Instruções Normativas do INSS”, conforme ID 26939401 - Pág. 9 e 17.

O autor também trouxe outro laudo técnico (ID 26939419 – Pág. 66/78), desta vez elaborado no posto de trabalho Rede Aérea Engenheiro Gualberto (localizado Praça Agente Cicero, s/nº, Brás, São Paulo/SP) em 18.10.2004, a análise foi feita em relação aos cargos de Técnico de Manutenção I e Eletricista de Manutenção I, tendo o Perito chegado a mesma conclusão de ausência de exposição a agente nocivo.

Como vemos, os laudos técnicos elaborados são unânimes em comprovar ausência da exposição do autor aos agentes nocivos eletricidade, ruído e químico, não fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial.

Por fim, quanto a exposição ao agente nocivo químico, no PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo químico pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 27.06.2005 a 14.01.2019.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-77.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JANAINA DE ARAUJO SILVA, V. D. A. D. R. D., V. D. A. D. R. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS no ID 25242996, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causidico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial o período laborado na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTA, desde 03/1997.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo especial, teria gerado o direito de concessão de aposentadoria especial desde a DER – 26.08.2015.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o nº 0001570-28.2016.4.03.6309, ID 35317956 - Pág. 69.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 35317956 - Pág. 70/84, em preliminar alega incompetência do JEF em razão do valor atribuído à causa. No mérito, aduz ausência da comprovação da exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, inobservância da metodologia fixada na legislação para comprovação da exposição ao agente nocivo e ausência dos formulários para comprovação da alegada exposição.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 35317956 - Pág. 103/104.

Petição da parte autora que requereu a juntada de documentos, ID 35317956 - Pág. 107.

A parte autora atravessa petição informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa e requereu o prosseguimento da ação, ID 35317956 - Pág. 112.

Parecer da Contadoria Judicial que informou que os cálculos ultrapassam o valor de alçada do JEF, ID 35317960 - Pág. 18/19.

Decisão que remeteu os autos para este Juízo, ante a ausência de renúncia pelo autor, ID 35317960 - Pág. 20/21.

Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir ID 39143458, ambas restaram silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Devidamente apreciada a preliminar apresentada, passo a análise do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level/NM - nível médio*, ou ainda o **NEEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	25
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEEN) superiores a 85 dB(A).	ANOS
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do teor do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

Inicialmente, verifica-se que na inicial a parte autora não especificou quais os períodos controversos, limitando-se a pedir o reconhecimento do período trabalhado na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Assim, como o INSS na esfera administrativa não reconheceu os períodos de **06.03.1997 a 01.06.1998 e 22.09.1999 a 06.08.2015** (ID 35317956 - Pág. 61), restrinjo a controvérsia aos referidos períodos e passo a sua análise.

Período de 06.03.1997 a 01.06.1998 – empresa CLARIANTS/A.

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 35317956 - Pág. 32), na qual consta que exerceu inicialmente o cargo de Operador de Produção.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 35317956 - Pág. 47/50) elaborado em 22.07.2015, no qual consta que no período vindicado exercia a função de Encarregado, cujas atividades consistiam em: *“Coordenar as fabricações dos produtos seguindo os Métodos de Fabricação específico para cada um deles e as instruções de serviço que estão a sua disposição; controle nos Métodos de Fabricação junto ao Laboratório de Controle de Qualidade; registrar na Receita de Fabricação todos os dados relativos ao processo, resultados de análises, bem como as correções efetuadas e as alterações nas quantidades de matérias-primas necessárias para o acerto de especificações; comunicar ao superior qualquer anormalidade, que venha a ocorrer durante o processo produtivo; realizar atividade no setor para atender os itens das políticas de qualidade e ambiental, inclusive reduzir os impactos ambientais inerentes às atividades operacionais”*.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 81,3 dB(A), aferida pela técnica *“Medidor de nível de pressão sonora”* e não consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que a intensidade de concentração do agente nocivo ruído, encontra-se abaixo do limite de tolerância permitido, qual seja, 85 dB(A), restando comprovada ausência de qualquer exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do autor.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 01.06.1998.

Período de 22.09.1999 a 06.08.2015 – empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.

Em relação ao período, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 35317956 - Pág. 33), na qual consta que exerceu inicialmente o cargo de Operador Auxiliar.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 35317956 - Pág. 51/52) elaborado em 06.08.2015, no qual consta que no período vindicado exercia a função de Operador Auxiliar/Farmacêutico, cujas atividades consistiam em: *“O segurado operava as seguintes máquinas de embalagem tais como enchimento de frascos com comprimidos ou soluções, fechamento, rotulagens e encartuchamentos, trabalhava também nas linhas manuais de embalagens. O segurado ficava exposto à ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”*.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco ruído de intensidade de 91 dB(A), aferida pela técnica *“Avaliação Quantitativa NR-15 (anexo 01)”* e consta a utilização de EPI eficaz.

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **22.09.1999 a 18.11.2003**, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A).

Deixo de reconhecer a especialidade para o período de 19.11.2003 a 06.08.2015 em razão de exigir-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro (NR-15), salvo se comprovado minuciosamente nos documentos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro, conforme previsto na NHO-01 da FUNDACENTRO, situação não demonstrada nos autos.

Por fim, consta expressamente no referido documento que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu *“de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”*.

Portanto, reconheço como especial o período de 22.09.1999 a 18.11.2003.

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (26.08.2015), somando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor perfaz um total de 14 anos, 8 meses e 22 dias, consoante planilha a seguir:

Assim, mesmo com a somatória do tempo especial reconhecido na presente sentença, o autor não possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Já quanto ao pedido subsidiário, fazendo a contagem do tempo comum do autor, temos o total de 33 anos, 9 meses e 6 dias, consoante planilha a seguir:

Também mesmo com a conversão do tempo especial em comum, o autor não alcança o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (26.08.2015).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCOS ANTONIO DE SA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de **22.09.1999 a 18.11.2003**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ILTON JOSE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 23.08.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.04.1980 a 28.02.1982 na empresa Benedito Alves de Santana, 10.04.1984 a 23.09.1986 na Rohn Indústria Eletrônica LTDA, 18.02.1988 a 15.04.1988 na Kina Serviços e Manutenção S/C LTDA, 02.05.1988 a 15.12.1994 na Komatsu Brasil LTDA, 01.03.1996 a 02.06.1996 na Pizzaria Brás Cubas LTDA – ME, 03.06.1996 a 06.02.1997 na Transmilha Express Transporte LTDA e de 16.03.1998 a 29.01.2018 na CPTM.

Declinada a competência, ID 11156889.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5026856-61.2018.4.03.6100, ID 11848626.

Decisão ID 15943305 não conhecendo do Agravo de Instrumento nº 5026856-61.2018.4.03.6100.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, ID 16110835.

O autor juntou aos autos cópia do processo administrativo, ID 17365974.

Devidamente citado o INSS contestou o feito (ID 17531247), em sede de preliminar impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz ausência de comprovação da exposição a agente nocivo ruído, acima dos limites legais, aduz o laudo ser extemporâneo e falta de comprovação da exposição de modo habitual e permanente em relação aos agentes nocivo. Requer a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, na qual o autor a realização de perícia na empresa, bem como a expedição de ofício para que juntemos autos PPRA, PCMSO e LTCAT que embasaramo PPP's, ID 23672774.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial, bem como de expedição de ofício para empregadora CPTM, ID 31556041.

ID 35164832 convertido o julgamento em diligência a fim de intimar a parte autora para juntar PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo. Tendo a parte autora restado silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. PRELIMINARMENTE - Da impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora auferia renda no valor de R\$ 8.114,51 (oito mil, cento e catorze reais e cinquenta e um centavos) para 02/2019. Em análise ao CNIS verifico que os últimos salários do autor, possuem valores superiores ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do tempo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, conforme CNIS juntado no ID 17531250 - Pág. 9, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

		RUÍDO	
		a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
2.0.1			25 ANOS

b) exposição a **Níveis de Exposição Normalizados (NEN)** superiores a 85 dB(A).
(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Períodos de 01.04.1980 a 28.02.1982 na empresa Benedito Alves de Santana, 10.04.1984 a 23.09.1986 na Rohn Indústria Eletrônica LTDA, 18.02.1988 a 15.04.1988 na Kina Serviços e Manutenção S/C LTDA, 01.03.1996 a 02.06.1996 na Pizzaria Brás Cubas LTDA – ME e 03.06.1996 a 06.02.1997 na Transmilha Express Transporte LTDA.

O autor juntou cópia da CTPS que comprova os registros dos períodos acima elencados no ID 11134366 - Pág. 3/5, tendo exercido o cargo de Operador de Máquina e Motorista. Não há outras provas nos autos.

Para os períodos de 01.04.1980 a 28.02.1982 na empresa Benedito Alves de Santana, 10.04.1984 a 23.09.1986 na Rohn Indústria Eletrônica LTDA e 18.02.1988 a 15.04.1988 na Kina Serviços e Manutenção S/C LTDA, seria possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento por categoria profissional.

Entretanto, não consta nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 a possibilidade do enquadramento por categoria profissional das atividades de Operador de Máquina ou Balconista. Assim, inviável o reconhecimento dos períodos como tempo especial.

Já em relação aos períodos de 01.03.1996 a 02.06.1996 na Pizzaria Brás Cubas LTDA – ME e 03.06.1996 a 06.02.1997 na Transmilha Express Transporte LTDA a parte autora não apresentou nenhum formulário (DSS 8030, DIRBEN 8030 ou PPP) para comprovar a exposição a algum agente nocivo, sendo inviável o reconhecimento dos períodos.

Deste modo, não reconheço como atividade especial os períodos acima indicados por categoria profissional e por ausência de comprovação da exposição a agente nocivo.

Período de 02.05.1988 a 15.12.1994 – empresa Komatsu Brasil LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, no qual consta a CTPS que comprova a admissão do autor no emprego em 02.05.1988 e demissão em 15.12.1994, no cargo de Pintor (ID 11134366 - Pág. 4).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 09.01.2016 (ID 11134653 - Pág. 1/2), dando conta de que no período exercia o cargo de Pintor, cujas atividades consistiam em "Era responsabilidade dos requerentes preparar e pinta superfícies de peças metálicas, removendo sujeiras, oxidações e encrustações aplicando tinta com auxílio de pistola eletrostática ou convencional. Efetua a mistura e preparação das tintas, solventes e catalizador serem utilizados para obtenção da qualidade requerida, Trabalha sob supervisão direta. Possui conhecimentos para problemas simples da área de Trabalho".

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído, com índice de 85,6 dB(A). Consta como técnica utilizada Anexo 1 da NR-15 e NHO da FUNDACENTRO. Por fim, consta a utilização de EPI/EPC eficaz.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo "Observações".

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 02.05.1988 a 15.12.1994.

Período de 16.03.1998 a 29.01.2018 - empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 16.03.1998, no cargo de Maquinista (ID 11134366 - Pág. 4).

Trouxe, também, o formulário DIRBEN-8030 elaborado em 31.12.2003 (ID 11134384 - Pág. 1) dando conta de que no período de **16.03.1998 a 31.12.2003** exerceu o cargo de Maquinista, tendo como descrição das atividades: *"No início das suas atividades, inspecionava equipamento tais como: freios, equipamentos elétricos, eletrônico, mecânicos e pneumático, providenciava e providenciava para que o trem elétrico fosse e seja ligado, conduzia composições no transporte de passageiros, sempre em velocidades preestabelecidas a operação, comunicando-se com o CCO em determinadas situações e nos casos de acidentes e eventualidades, mantinha e mantém comunicação com os passageiros através de sistema de som"*.

No campo agentes nocivos consta a exposição ao agente ruído em nível de 85 dB(A), para o período de 16.03.1998 a 31.12.2002 e o nível de 83,4 dB(A) para o lapso de 01.01.2003 a 31.12.2003. Também consta que *"Exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"*, no campo conclusão do laudo.

Juntou também o LTCAT no ID 11134384 - Pág. 2/3, para comprovar as informações constante no formulário DIRBEN-8030.

Para o período de **01.01.2004 a 29.01.2018** apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 30.05.2017 (ID 11134385 - Pág. 1/3), dando conta de que no período exerceu o mesmo cargo de Maquinista.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído com índice de 82,4 dB(A), técnica utilizada Audiometria e não consta a utilização de EPC/EPI.

Pois bem, da análise do formulário DIRBEN-8030 e do PPP acostado na inicial vemos que não há comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade ou exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal.

O autor para provar o seu direito juntou laudo pericial elaborado perante a Justiça do Trabalho na ação nº 0000958-45.2014.5.02.0056 que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho Judicial (ID 11134662 - Pág. 1/23). O próprio autor na inicial confirma que teve como local de trabalho a Cabine do Trem TUE 2100 e o Perito Judicial aferiu o índice de 79,3 dB(A) neste trem, conforme ID 11134662 - Pág. 6, confirmando que o ruído não era acima do permitido legal. Com vemos, a própria perícia da justiça laboral confirma o índice dentro do permissivo legal, diferente do alegado pelo autor na sua inicial.

Já quanto a alegação de exposição ao agente nocivo eletricidade, o laudo é esclarecedor em confirmar que não havia exposição habitual e permanente ao referido agente. Nas palavras do Perito Judicial: *"As locomotivas elétricas são acionadas através de pantógrafo que captam a energia da rede aérea de 3.000 Volts e por intermédio de equipamentos de controle alimentam os motores de tração localizados nos truques das composições. Eventualmente o maquinista, com auxílio de bastão, efetua o acionamento do pantógrafo, ora porque a locomotiva não possui sistema automático de elevação e retração do pantógrafo, ou por apresentar alguma falha conforme relatado pelos acompanhantes"* (ID 11134662 - Pág. 11). Como vemos, o autor não estava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, em desacordo como §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.

Por fim, quanto a Certidão de Objeto e Pé relativa ao processo nº 0208300-74.2001.5.02.0058, emitida pela 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 11134663 - Pág. 1), não se presta para comprovar eventual exposição do autor a agente nocivo.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 16.03.1998 a 29.01.2018.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-96.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: APARECIDO PITTA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE CASTRO, BARBARA EGYDIA PEREIRA DE CASTRO, SERGIO APARECIDO DE CASTRO, OSMAR APARECIDO DE CASTRO, EDIANA APARECIDA DE CASTRO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

Diante da manifestação do exequente à fl. 287 dos autos físicos (ID 42310199 – página 94), peça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000559-50.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: KEVIN STEVEN PHILIPPART

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ELY MOREIRA - SP97855

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada originariamente na Subseção de Lins, por KEVIN STEVEN PHILIPPART, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada.

Alega que sua genitora é brasileira nata na forma do artigo 12, inciso I da Constituição Federal, que os do requerente viajaram até os Estados Unidos, para trabalho, e durante a vivência naquele País, veio a nascer o autor em 08 de agosto de 2.002, em Orlando na Flórida.

Informa que no ano passado prestou vestibular, chegou inclusive a passar em uma faculdade particular, mas não pode se inscrever pois não possuía os documentos de identificação.

Aduz que o RG que possui não é aceito para a realização de matrícula.

Declinada a competência, ID [40598803](#)

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Este juízo entende que não existe possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nos casos de opção de nacionalidade, eis que estamos diante de processo de jurisdição voluntária.

A parte autora, em caso de recusa na realização de matrícula pela instituição de ensino, deverá/poderá propor ação mandamental específica.

Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal para que se manifestem.

Considerando que o autor é patrocinado por advogado, proceda a Secretaria o descadastramento da Defensoria Pública da União.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o autor não possuir renda. Anote-se.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002762-10.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficaram partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** retificada(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001892-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1075/1853

AUTOR: VALDA JOSEFA DE OLIVEIRA PELLEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar as partes acerca dos procedimentos para a participação da audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada no ID 41357538, que segue no anexo

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002644-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por **CARLOS JOSÉ DOS SANTOS**, em face do ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a julgar seu pedido administrativo.

Alega que requereu administrativamente a isenção de Imposto de Renda relativamente ao benefício de n. 1500347709, em 19.09.2019 e até a presente data não houve qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [41576715](#).

Manifestação, ID [41878726](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [41878726](#) como emenda à inicial.

O impetrante não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone, energia, água, IPTU, convênio, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tal despesa faz parte da rotina da maioria das pessoas.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCELO FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO FLAVIO DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega a impetrante que, em 31.03.2020, requereu o benefício de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência protocolo nº 765.068.468 e, que desde 18.04.2020 não há qualquer movimentação em seu processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para o devido andamento do requerimento referente ao benefício de Aposentadoria por Idade à Pessoa com Deficiência protocolo nº 765.068.468, bem como, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 39515728.

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante, em 13.10.2020, para que lhe fossem enviados documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise, ID 40219142.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 40378874). Afirma, no mais, a ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 40581852.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2.FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, dando andamento ao requerimento nº 765.068.468 expedindo carta de exigência para o impetrante, conforme ID 40219142.

Considerando a informação de que ainda havia exigência a ser cumprida pelo impetrante, observo que não restou comprovado o direito líquido e certo a um imediato julgamento do requerimento administrativo.

Sem comprovação do direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida e por consequência **REVOGO** a liminar deferida no ID 39515728, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO DOMINGOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DOMINGOS DE SIQUEIRA**, em face do ato coator praticado pelo **CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que requereu o benefício assistencial ao idoso sob o NB 705.257.950-3 que foi indeferido, impetrou Recurso Ordinário Administrativo em 03.05.2020 junto ao INSS, e até o ajuizamento da ação o mesmo não havia sido movimentado.

Pelo documento ID [42445388](#) verifico que o processo administrativo se encontra na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Saliente, que se o processo administrativo está pendente de decisão em sede de recurso administrativo, incabível exigir qualquer ato por parte da Gerência Executiva da Agência do INSS de Mogi das Cruzes.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, devendo no mesmo prazo juntar autos o andamento atualizado do benefício requerido administrativamente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002571-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA SALETE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SALETE ALVES**, em face do ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu pedido administrativo de Amparo Social ao Idoso.

Alega que requereu administrativamente em 03.02.2020, foi solicitada a juntada de documentos, o que foi cumprido em 05.03.2020. Em 02.06.2020 a impetrante solicitou a apreciação do pedido, quando foi solicitada à impetrante a reafirmação da DER, tendo cumprido em 08.06.2020. Alega que após a manifestação em 08.06.2020 seu processo não obteve qualquer andamento.

ID 40651764 determinada a intimação da impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, em razão da constatação de um benefício de amparo social ao idoso (NB 705.883.870-5) ativo em seu nome.

ID 41319994 a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 41319994).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicinda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002543-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCIO OLIVEIRA NINCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI OLIVEIRA DA SILVA - MG202723

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS DE SUZANO-SP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO OLIVEIRA NINCAO** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.08.2019. Aduz que em 18.10.2019, foi emitida carta de exigência, que foi devidamente cumprida em 14.11.2019, não havendo qualquer movimentação nos autos desde então.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Indeferida a liminar, mas deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 40433798).

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante, para que lhe fossem enviados documentos a fim de subsidiar a conclusão da análise, ID 41126922.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 41521275), por força do inciso II, art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 42376762).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS cumpriu o requerimento administrativo, dando andamento ao requerimento nº 996220126, expedindo carta de exigência para o impetrante, conforme ID 41126922.

A despeito das alegações do impetrante, na inicial, de que cumpriu a carta de exigência em 14/11/2019, não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora, uma vez que a impetrada comprovou, nos autos, ter emitido carta de exigência, mas o impetrante apenas alegou, sem comprovar, o seu cumprimento.

Isso porque, no ID de n. 40300843 consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Considerando a informação de que ainda havia exigência a ser cumprida pelo impetrante, observo que não restou comprovado o direito líquido e certo a um imediato julgamento do requerimento administrativo.

Sem a comprovação do direito líquido e certo, a segurança deve ser denegada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002556-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADALMARIO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ADALMARIO TORRES DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão nos autos do processo administrativo n. 44233.227812/2017-99, o qual foi dado provimento. Todavia como o Impetrante recebia benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/624.383.937-4, foi gerada Carta de Exigência em de 17.07.2019 solicitando que o impetrante se manifestasse no tocante a opção de benefício a qual gostaria de receber. Em 20.08.2019 foi anexada Carta escrita a próprio punho pelo impetrante optando pela cessação do benefício NB 32/624.383.937-4 e a devida implantação do benefício concedido NB 42/180.577.981-5, porém, até a presente data não houve a implantação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Custas recolhidas (ID 40391891).

Deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.981-5, conforme decidido no acórdão 3669/2019 da 3ª Câmara de Julgamento (ID 40512223).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 41256831), bem como alegou a inexistência de direito líquido e certo.

Informações prestadas, na qual a autoridade coatora informou a implantação do benefício requerido (ID 41238805).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 41347430.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que foi cumprida a decisão determinada pela 3ª Câmara de Julgamento, tendo sido o benefício implantado. Pelo que consta o INSS apenas cumpriu a decisão administrativa do órgão superior, razão pela qual é possível falar-se em perda do objeto.

Realizada a conduta, qual seja o julgamento do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016.2009. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RENAN FERRAZ DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **RENAN FERRAZ DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 20.02.2020, tendo sido realizada perícia médica em 27.02.2020. Alega que até a presente data o processo administrativo não foi concluído e que ante a existência deste PA não consegue solicitar nova realização de perícia médica.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [42443077](#) consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado. De igual modo o documento de ID [42443079](#), referente à impossibilidade de agendamento de nova perícia não é apto a demonstrar que o requerimento administrativo encontra-se parado tão somente por inércia da autoridade coatora.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, da qual o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARLINDO ONOFRE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLINDO ONOFRE MARTINS** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, objetivando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.03.2019, com reafirmação da DER para 01.04.2019, sob protocolo de benefício n. 192.403.653-0 com a incidência da regra 86/96, bem como a efetuar o pagamento dos valores em atraso acrescido de juros e correção monetária.

Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.03.2019, com reafirmação da DER para 01.04.2019, tendo sido indeferido ao argumento de que embora reconhecido 41 anos e 4 meses, após o afastamento, o autor não retornou ao trabalho, nem tão pouco verteu recolhimento para que o período de afastamento fosse computado.

Aduz que conforme CNIS, o autor verteu contribuições tanto como contribuinte individual como contribuinte facultativo.

Requer nestes autos a averbação do período em que se encontrou em gozo de benefício previdenciário, além da condenação do INSS à implantar o benefício.

ID [39822565](#) determinada a emenda à inicial a fim de que informe acerca da impossibilidade de manejo do Mandado de Segurança para pedidos que necessitem de dilação probatória.

Manifestação do impetrante, ID [40509302](#).

Autos conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Recebo a petição ID [40509302](#) como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

De acordo com a petição ID [40509302](#) verifico que trata-se de pedido cuja comprovação é eminentemente documental.

No caso, o impetrante pretende a averbação dos períodos em que esteve em gozo de benefício, quais sejam de 29.05.1998 a 05.08.2003 (NB 91/110.059.311-7) e de 06.08.2003 a 23.11.2019 (NB 92/130.551.650-5).

De acordo com a carta de indeferimento, ID [37397355](#), p. 110: "Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida. O segurado estava recebendo aposentadoria por invalidez que foi cessada, todavia não comprovou retorno ao trabalho. Ressalta-se que a comprovação de retorno pode se dar através de recolhimento de contribuição, por conta própria (contribuinte individual ou facultativo)."

Da leitura do CNIS, ID [37397355](#), p. 91, observa-se que o impetrante não possui recolhimento após a cessação do benefício de aposentadoria, uma vez que os recolhimentos efetuados para o NIT 1.202.909.278-0, foram em 01/2019 como contribuinte individual e em 02/2019 e 03/2019 como contribuinte facultativo.

Logo, não há direito líquido e certo verificável de plano.

Assim, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista as informações obtidas no CNIS, ID [37397355](#), p. 91, verifico que o impetrante não recebe nem benefício e nem remuneração, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROGERIO BRAZ SARMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido com base no título judicial oriundo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6133, na qual apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 2.920,34 (dois mil, novecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação no ID 39233448, aduz que houve inclusão dos valores referentes às férias posteriores ao trânsito em julgado da ação coletiva (06/2018: R\$ 1151,45), inclusão de valores já prescritos (07/2005: R\$ 281,05) e inclusão de honorários advocatícios de 10% nos cálculos, apresenta como devido o valor de R\$ 1.471,08 (mil, quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos) para 08/2020.

Intimada a exequente em petição ID 39862741, concordou com o valor apresentado.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo executado no ID 39233448.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000638-88.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PERSONAGE BOLSAS LTDA - EPP, ANA PAULA DE CASTRO FREITAS, DANILO LOBO SALMAZO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N°0001064-95.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SALVADOR CAVENAGHI CAMPOS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DEFIRO o pleito da exequente (ID 25662224) e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, no valor indicado nas planilhas ID 26162994.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-08.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA) Fl. 294: Defiro. Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet Federal, exceto quanto à alienação ao leilão, nos moldes do art. 123, CPP, cuja manifestação será, se necessária, apreciada oportunamente em consonância com o Provimento CORE nº 1/2020. Intime-se o sentenciado absolvido JUSCINEI APARECIDO MOREIRA, via DJE, através de seu Procurador, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual interesse na retirada do material apreendido. Sendo positivo, deverá efetuar o agendamento via telefone (11)2109-5900/5924, a fim de proceder à retirada. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo o material sido retirado e, em termos, ao arquivo. Silente ou não comparecendo na data agendada, sem motivo justificado, oficie-se ao responsável do depósito desta Subseção a fim de que esclareça se o material tem condições de uso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001663-10.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP, JAIRO GONCALVES MOLINA, CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se que o executado foi devidamente citado, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora.

Desse modo, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC, DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intemem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014769-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao exequente para que providencie a regularização de seu cadastro na Receita Federal para que a expedição do seu precatório possa ocorrer, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO TONETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Toneto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.656.698-7, com DER em 28/01/2019), mediante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida (id. 37617977).

Por meio da petição sob o id. 38049460, a parte autora retificação do CNIS para inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 10/2001 a 11/2005, relativo ao vínculo com a empresa ThyssenKrupp.

Contestação sob o id. 38840700.

Réplica (id. 40016897).

A parte autora, então, peticionou requerendo a expedição de ofício à Krupp para retificar o PPP e incluir novos agentes nocivos nele (id. 40017103), o que foi indeferido pela manifestação que se seguiu (id. 40150921), concedendo-se prazo para que a própria parte autora, se entendesse necessário, trouxesse aos autos PPP retificado.

Sobrevio manifestação da parte autora desistindo da apresentação de novo PPP e pugnando pelo julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, como edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto, inicialmente, atesto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente.

Em relação aos demais períodos:

14/10/1986 a 14/11/1986 - Correias Mercúrio - Conforme CTPS constante dos autos (id. 37405683 - Pág. 24), a parte autora laborou na função de ajudante de produção, **o que não permite o enquadramento por categoria profissional dada a ausência de correspondente com os anexos dos decretos que assim o permitiriam.**

17/11/1986 a 30/06/1987 - Kopperschmidt Mueller Ltda - Conforme CTPS constante dos autos (id. 37405683 - Pág. 24), a parte autora laborou na função de “meio oficial torneiro mecânico”, **o que não permite o enquadramento por categoria profissional dada a ausência de correspondente com os anexos dos decretos que assim o permitiriam.**

01/09/1987 a 02/05/1995 - Ferramentas Dinfer Ltda. - Conforme CTPS constante dos autos (id. 37405683 - Pág. 25), a parte autora laborou na função de “aprendiz de retificador”, **o que não permite o enquadramento por categoria profissional dada a ausência de correspondente com os anexos dos decretos que assim o permitiriam.**

06/03/1997 a 10/12/1999 - Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37405683 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,9 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.**

15/05/2000 a 12/01/2009 - Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37405683 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,9 e 87,6 dB(A), **abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido até 18/11/2003, de 90 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.**

A partir de 19/11/2003, as referidas intensidades de exposição se encontram acima do patamar legal que passou a vigorar, de 85 dB(A), **fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período que vai de 19/11/2003 a 12/01/2009.**

09/02/2010 a 25/09/2017 (emissão do PPP) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37405683 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta a ruído 90,7, 88,2, 89,2 e 85,7, **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já computados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 37 anos e 2 meses, suficientes para a concessão do benefício de APTC.**

Por derradeiro, **quanto ao pedido de retificação do CNIS para inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 10/2001 a 11/2005**, relativo ao vínculo com a empresa ThyssenKrupp, de fato, verifica-se tal ausência no CNIS juntado no id. 37405683 - Pág. 76, motivo pelo qual, diante da documentação trazida aos autos no id. 38049460, mostra-se possível o acolhimento de tal pretensão.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 177.656.698-7), com DIB na DER em 28/01/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, **bem como para retificar incluir os salários-de-contribuição relativos ao período de 10/2001 a 11/2005 em conformidade com a documentação trazida aos autos no id. 38049467 - Pág. 3 e 4.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se para implantação observando-se os salários-de-contribuição retificados.**

RESUMO

- Segurado: MARCELO TONETO

- NB: 177.656.698-7

- NIT: 12298144739

- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

- DIB: 28/01/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo especial de 19/11/2003 a 12/01/2009 e **09/02/2010 a 25/09/2017**, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL COMÉRCIO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual requer que seja julgada procedente a ação a fim de que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão de valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, condenando-a a repetir por meio de compensação ou precatório judicial os recolhimentos indevidos realizados ao longo dos 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento do feito, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Contestação apresentada pela União sob o id. 40865583.

Réplica sob o id. 42462040.

Decido.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destaco que, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELITON JORDAO VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 18952537 e 34880220.

Levantamento dos valores certificado no id.41111994.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

CURADOR: HELIDE SIGNORI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926,

Advogados do(a) CURADOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LUIZ CARLOS PEREIRA**, representado por sua curadora – esposa – **HÉLIDE SGNORI PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **acréscimo de 25% em sua aposentadoria por Invalidez de forma vitalícia**.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque a 1ª Turma do STF suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, **Tema 1095**. (AgRg na PET 8.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 1.8.2019).

E a definição do mérito dessa tese será decidida pelo STF quando julgar os RE n. 1.215.714/RS e n. 1.221.446/RJ.

Assim, ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobreste-se o presente feito até decisão final a ser proferida pelo E. STF nos RE n. 1.215.714/RS e n. 1.221.446/RJ.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. **Anote-se**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERANI MARIA APARECIDA SCHENEMAN

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se, em síntese, de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou, subsidiariamente, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 01/09/2017.

Requer a parte autora, ainda, a conversão do auxílio doença previdenciário (B31) em auxílio doença acidentário (B91).

A parte autora requereu ainda tutela de urgência para realização da prova pericial e gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do RE 631240 do E. STF, deve a parte autora buscar a reimplantação de seu benefício na via administrativa antes de ingressar com pedido judicial.

Existem, inclusive, meios de impedir a demora na tramitação do processo da parte autora na via administrativa, como por exemplo o manejo de Mandado de Segurança.

Ademais, pelos fatos narrados pela parte autora, tratar-se-ia de benefício acidentário, cuja competência seria da Justiça Estadual (Súmula 235 do E. STF).

Assim, comprove a parte autora o requerimento de reimplantação de seu benefício na via administrativa (após a cessação em 01/09/2017), com a juntada de cópia integral do procedimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002442-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Anote-se a propositura da Ação Rescisória nº 5026525-11.2020.4.03.0000.

Id 40394322: Ciência às partes (deferimento de tutela provisória em ação rescisória).

Id 40274769 – Tendo em vista o informado supra, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente (penhora no rosto dos autos).

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a determinação superior para desbloqueio de valores, não houve nos autos constrição de valores.

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado da ação rescisória supra, nos termos do comunicado nº 22/2017-NUAJ.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIRIAM BALESTERO

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1070**), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional (Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ).

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-64.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: SUPPORT CONSULTING - ADMINISTRACAO DE MANUTENCAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA LOPES OLIVEIRA - SP380479, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: N. H. G. S., R. W. G. S.

REPRESENTANTE: LETICIA RAFAELA GONCALVES PAULETTI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que junte certidão de recolhimento prisional atualizada até a presente data, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DA COSTA DIMEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 42481855 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41830572 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 95.100,85** para a parte autora (sendo **R\$ 87.284,24** de principal e **R\$ 7.816,61** de juros de mora, relativo a **91 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 9.510,08** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013311-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. M. SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLAUDIO MOLINA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002448-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO BALLAN AFECHÉ

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42459034), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004952-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPLUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme observa-se do id. 22502619 - Pág. 1, foram determinadas por este Juízo perícias nas empresas:

- ASTRA S.A. (19/10/1978 A 28/11/1978); FUNDIÇÃO VÁRZEA PAULISTA EIRELI – Paradigma de Dal Santo S.A. (29/01/1979 A 07/02/1979); PAULO OLIVA GIASSETTI – Paradigma de Frigorífico B. Maia (02/04/1979 A 02/06/1980 e de 08/07/1980 A 03/06/1982) - perito **RODRIGO TANZA GOZZO** e;

- MERCI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (10/09/1981 A 12/12/1981); COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (11/01/1982 A 12/03/1985), DURATEX S/A (07/10/1985 A 14/08/1986) e SIFCO S/A (08/09/1986 A 25/03/2015) – perita **JULIANA TETTI GOMES**.

Foram juntados pelo perito Rodrigo os laudos referentes às perícias realizadas na Fundação Várzea Paulista Eirelli (id. 40182758 - Pág. 2) e Astra S/A (id. 40183022 - Pág. 2).

Com relação à perícia na empresa PAULO OLIVA GIASSETTI – Paradigma de Frigorífico B. Maia, foi constatado que havia outra empresa no local, GUIDARA ALIMENTOS EIRELI (id. 27917931 - Pág. 1). Em manifestação, o autor requereu a perícia na empresa Guidara, tendo em vista que essa empresa atuaria no mesmo ramo de atividades (id. 28753066 - Pág. 1).

Foi deferido o pedido (id. 28865543 - Pág. 1).

A empresa Guidara apresentou manifestação no id. 38926273 - Pág. 1, esclarecendo que não poderia contribuir com informações e documentos ao perito, sobre as condições ambientais existentes na época em que o autor desenvolveu suas atividades (02/04/1979 A 02/06/1980 e de 08/07/1980 A 03/06/1982). Informou, ainda, que tentará contribuir com a perícia dentro de suas limitações.

O perito Rodrigo manifestou-se no id. 40184479 - Pág. 1, informando que restou prejudicada qualquer forma de avaliação pericial na empresa Guidara.

O INSS apresentou impugnação aos laudos juntados já anexados aos autos.

DECIDO

- i. Com relação ao período laborado no Frigorífico B. Maia (02/04/1979 A 02/06/1980 e de 08/07/1980 A 03/06/1982), diante das informações prestadas, entendo ser inviável a perícia na empresa GUIDARA. Assim **intime-se a parte autora para que informe outra empresa paradigma para perícia localizada nesta região, comprovando o devido funcionamento, no prazo de 15 dias**. Com as informações, tomemos autos conclusos.
- ii. Com relação à impugnação do INSS aos laudos juntados, verifico que os questionamentos se referem apenas ao inconformismo do INSS com a perícia indireta, pela ausência de documentação e comprovação das condições originais do trabalho, o que não pode ser resolvido pelo perito.
- iii. Com relação às demais perícias, **intime-se a perita Juliana Tetti Gomes** para que junte os laudos periciais no prazo de 15 dias, dando-se posterior vista às partes para manifestação também no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-35.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D'ARTHY EDITORA E GRÁFICA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido liminar para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: **Férias gozadas, Terço constitucional de férias gozadas, Primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidente de trabalho, Aviso prévio indenizado, Reflexo do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiros, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, Salário maternidade** e Faltas justificadas/abonadas por lei e atestado médico.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Por meio da petição sob o id. 42252019, a parte impetrante trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para fazer constar expressamente em seu pedido das verbas indenizatórias que pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que foi cumprido pela emenda à inicial que se seguiu (id. 42416579).

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária**:

i) **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;

v) Auxílio-alimentação – RE n.47840/SP;

vi) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;

vii) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;

viii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e

ix) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;

vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRES P 1719071 2018.00.08970-2.

Em relação ao **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas**, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir que se trata de verba remuneratória, sobre a qual incide a contribuição, fixando, no RE 1.072584, o TEMA 985 assim vazado:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Salário maternidade

Quanto ao salário-maternidade, de fato, o STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Reflexos do aviso prévio indenizado

No que se refere ao pedido atinente à exclusão dos reflexos do aviso prévio indenizado, tomo por norte o quanto fixado pelo STJ. Ainda

Leia-se ementa de julgado que evoca tal posicionamento:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGANOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. **No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).** 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelações e remessa oficial não providas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5000189-94.2020.4.03.6102 ..PROCESSO_ ANTIGO:..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3-1ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ainda que o precedente tenha versado mais especificamente sobre o reflexo do décimo terceiro salário, trata-se de premissa igualmente aplicável às demais verbas.

Faltas justificadas e abonadas

Em relação a tais rubricas, não se justifica a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que o contrato de trabalho permanece preservado em tais ausências, não se devendo de fazer presente o caráter remuneratório. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do E. TRF-3:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SAT, SISTEMA "S", FNDE E INCRA). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA E SEU ADICIONAL. FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. ABONO/PRÊMIO ASSIDUIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
3. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
4. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente. Já em relação aos valores pagos a título de salário maternidade, há incidência de contribuição previdenciária.
5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.
6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
7. **Conforme orientação jurisprudencial assente, as verbas pagas a título de faltas justificadas integram o salário, considerando que o contrato laboral continua intacto no momento das referidas ausências, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**
8. Em relação ao abono/prêmio assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
9. Incide contribuições previdenciárias e às destinadas a outras entidades e fundos sobre os reflexos do aviso prévio sobre gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias.
15. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
16. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
19. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
20. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
21. Apelação da União, apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0000046-19.2014.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias (Patronal/SAT/Terceiros) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado; Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente e Salário maternidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (dez) dias, esclareça o instrumento de mandato trazido aos autos, considerando-se que o contrato social juntado indica que o sócio habilitado a representar a sociedade é **DÉCIO JOSÉ DA SILVA FREITAS**, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005091-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou contrato social e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo para juntada da procuração e comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005083-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 42488865.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005092-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, **compedido liminar** "para fazer uso do seu direito de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, impedindo a autoridade impetrada de promover atos de cobrança a esse título".

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão de prazo para juntada dos documentos societários, instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente os fundamentos autorizadores da concessão da medida pretendida.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações". Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea "b", das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, especificidade que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime de não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofásicamente. - No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 672.); (AC 200880000016383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/01/2010 - Página: 234.). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo e 15 dias, promova a juntada da documentação faltante e comprovante de custas, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005105-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO JOSE DE SOUSA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria, que pende de apreciação conclusiva desde 05/2020.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO DONIZETTI DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO DONIZETTI DA ROSA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP.

Narra, em síntese, que, desde julgamento administrativo realizado em 07/2020, pende de cumprimento a decisão que deu provimento a seu recurso tirado nos autos de requerimento de concessão de aposentadoria.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005095-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALMIR PEREIRA DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, ter requerido a concessão de benefício de auxílio-doença, sendo certo que já realizou a correspondente perícia e que, segundo lhe foi informado pelo telefone 135 do INSS, teria sido deferido. Acrescenta que, a despeito de tal informação, não houve efetiva implantação dele (pagamento).

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo e 15 dias, promova a juntada da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004666-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSANASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEXIS CIENTIFICA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a concessão da segurança, para que seja declarado ilegal e inconstitucional, pelo controle difuso, a aplicação das restrições contidas na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

A medida liminar foi deferida sob o id. 41422291.

A União requereu ingresso no feito (id. 41471711).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 41745571).

Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante (id. 41753096).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19 em relação à parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face de ato coator do Senhor(a) Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação no Vale-Transporte, Vale-Refeição, Vale Alimentação, Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos da Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, quanto a esta parcela e referente à contribuição previdenciária cota patronal – 20% sobre a folha, RAT e devida a terceiros. (Sistema S e Inera)

Em apertada síntese, defende que os tais valores não possuem natureza remuneratória, devendo ser excluídos da base de cálculo.

Juntou procuração, assinada eletronicamente, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de custas juntado no id. 41405779.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa totalmente contrária a qualquer interpretação razoável do dispositivo que cita.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a **folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

A interpretação dada pela parte impetrante está baseada em diversos sofismas, decorrendo dela inclusive que se o salário foi “devido” mas não foi pago não incidiria contribuição, já que não foi pago e nem creditado.

Mas é flagrante que o disposto na alínea “a” acima transcrita trata de duas hipóteses diferentes e complementares: a contribuição incide i) **sobre a folha de salário**, e ii) **sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título**.

Só por aí já caem por terra os argumentos da impetrante, uma vez que afasta qualquer ilegalidade da inclusão da expressão “devido”, restando incólume a previsão do artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, o qual prevê a contribuição de:

“I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

E a pretensão da impetrante de excluir da folha de salário os gastos do trabalhador relativos à alimentação, transporte e plano médico subverte qualquer lógica, já que tais verbas são deduzidas da remuneração no momento lógico seguinte à apuração desta. Ademais, nem a Constituição nem a Lei falam em incidência da contribuição sobre o valor do salário líquido.

Por fim, não se pode esquecer que o artigo 201 da Constituição Federal, já no § 4º da redação original, atual § 11, deixava clara a ampla abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre todos os ganhos habituais do empregado:

“§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROQUE PANUCCI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora ver reconhecido o tempo rural de Outubro 1975 à outubro de 1979 e Agosto de 1984 à Fevereiro de 1991 para fins de averbação perante o Município de Várzea Paulista, tendo em conta que é servidor público Municipal naquela localidade.

Aduz, em síntese, que requereu CTC perante o INSS que só teria informado os períodos urbanos.

Pois bem.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido e o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso dos autos o valor da causa deve ser condizente com o pedido **declaratório de reconhecimento de tempo rural** e não a aposentadoria em si.

Assim, não havendo conteúdo econômico o valor dado à causa se mostra desproporcional e implica escolha de juízo para apreciação do processo, razão pela qual reduzo de ofício o valor da causa para **RS 12.000,00**. Promova-se a retificação no sistema.

Em decorrência, **reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal**, com as cautelas de praxe.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005079-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EXPEDITO VIEIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO RICARDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo por meio do qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria mediante o cômputo de período vinculado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, para o qual trouxe aos autos a correspondente CTC, além do reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia no Município de Cajamar, período esse cujos recolhimentos foram feitos ao INSS.

Em contestação, preliminarmente, o INSS aduziu à necessidade de suspensão do feito, em virtude da determinação oriunda do Tema 1031 do STJ.

Pois bem

Pelo que se verifica nos autos, a parte pretende o enquadramento do período de **17/04/2000 a 01/01/2007** em que atuou como vigia. Ocorre que o PPP carreado aos autos não atesta o porte de arma de fogo.

Nesses termos, o eventual enquadramento da especialidade dependeria do tão só exercício da função de vigia, independentemente do porte ou não de arma de fogo, o que se subsume, portanto, ao tema afetado sob o n. 1031.

Diante disso, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes acerca da definição do Tema 1031 do STJ.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004672-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Certifique-se na execução fiscal nº 0007224-93.2012.403.6128 a distribuição dos presentes Embargos.
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004578-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: THIAGO HENRIQUE GONELLA

DESPACHO

Vistos.

Id. 41717710 - Pág. 1. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços para efetivação da citação do requerido, tendo em vista o comparecimento em audiência de conciliação (20319799 - Pág. 1) regularizou a relação processual, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

Com efeito, o requerido já encontra-se citado, não apresentou embargos monitórios e reconheceu a dívida na audiência de conciliação.

Nos termos do §2º do art. 701 do CPC, proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a requerente para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) **intimado(s) pessoalmente, por oficial de justiça**, no endereço informado na certidão de id. 21212152 - Pág. 1 (**Rua João Carbonari Júnior, nº. 267, apto. 51, Bloco 11, Jundiaí - tel. (11) 99894-3923**), ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

O oficial poderá observar a Ordem de Serviço DFORSF Nº. 23, DE 03 DE setembro DE 2020.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005503-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

Valor do débito: R\$ 167,145.03 em 11/2019

Dados dos requeridos:

JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP - CNPJ: 18.182.165/0001-97 (REU)
JOSE HUMBERTO SANTOS - CPF: 117.785.658-16 (REU)

DESPACHO

Vistos.

id. 41684281. Expeça-se MANDADO de citação/intimação no endereço fornecido pela requerente (**Rua Messina 55, Jardim Messina - Jundiaí/SP CEP: 13.207-480**), citando-se a parte ré na pessoa do responsável legal para, em 15 (quinze) dias:

- i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Havendo oposição de embargos monitorios, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito principal mais 5% de honorários, acrescido das custas, providenciando-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6939ED873>

O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

Expedida carta precatória, intime-se a requerente para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON COSTACURTA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado monitorio para o endereço:

R ANTONIO MELATO 627 - VL DE VECCHI - JUNDIAI - SP - 13202200. O oficial de justiça poderá observar a Ordem de Serviço DFORS SP Nº. 23, DE 03 DE setembro DE 2020.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002865-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Informa o executado que o dinheiro disponível em sua conta poupança refere-se a parcela de financiamento de construção com a CAIXA e junta comprovante de refinanciamentos de débitos.

Decido.

Tendo em vista que o montante existente na conta poupança refere-se a parcela de financiamento habitacional assim como a créditos de TED relativas a empréstimos recém realizados, mediante consignação no benefício previdenciário, **deiro o cancelamento do bloqueio do numerário.**

Aguarde-se o prazo de 60 dias e após abra-se vista à Fazenda para informar se o débito foi efetivamente parcelado, ou para requerer o que de direito. Não havendo requerimentos, suspenda-se o andamento do processo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 39694588 .

Levantamento dos valores certificado no id.42638509 .

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006081-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ RESENDE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001507-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILLIAM TIAGO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de pedido de transferência e desbloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD e o lapso temporal, oficie-se o Banco Santander para que efetue a transferência dos valores constriados nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Caso a transferência tenha sido realizada, para que comprove nos autos a operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud (ID 42513195), cientificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL APARECIDO TODINO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DORIVAL APARECIDO TODINO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (19/02/2014), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 25728276).

Citado em 12/2019, o INSS contestou (id. 27189708).

Réplica da parte autora juntada no id. 28509137.

Oficiada a empresa Mondelez Brasil LTDA para juntada apresentação do PPP, o que foi cumprido no id. 36727501, dando-se ciência às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Em relação ao agente “frio”, observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de “temperaturas anormais”. Nessa expressão inclui-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, e de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 prevista como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com a disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

De todo modo, havendo comprovação da efetiva eliminação dos efeitos do frio no corpo humano, pela utilização eficaz de EPI, é de se afastar a insalubridade, na linha do decidido pelo STF.

Saliente que com relação aos períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, inexistente interesse de agir.

Analisando-se os períodos controversos, temos:

1. **01/07/1985 a 20/03/1986; 04/02/1988 a 01/06/1988 e 02/10/1989 a 09/05/1990** – Nos períodos em destaque o autor laborou como auxiliar de montagem em estabelecimento industrial, operador de máquinas e auxiliar de CQIF-C, respectivamente. Requer o reconhecimento da especialidade pela atividade desempenhada. Ocorre que as funções por ele exercidas não possuem enquadramento nos códigos dos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Diante disso, descabido o reconhecimento da especialidade.
2. **11/04/1986 a 08/12/1987** – O PPP juntado (id. 25637932 – pág. 94) indica a exposição do autor a ruídos de 97,4 dB (A) e 95 dB (A), acima do limite legal de tolerância para o período, pelo que é possível o reconhecimento do período como especial.
3. **30/07/1988 a 28/03/1989** – Para o período o autor requer o reconhecimento da especialidade pelo exercício da função de vigilante. Ocorre que não há indicação de que o autor fazia uso de arma de fogo, pelo que descabido o reconhecimento da especialidade.
4. **09/11/1998 a 13/06/2005** – O PPP juntado (id. 36727501) indica que o autor submeteu-se a ruídos acima dos limites legais de tolerância apenas de 14/02/2000 a 30/01/2002 e de 19/11/2003 a 13/07/2005, sujeitando-se a ruídos de 90,8 dB(A) e de 89,9 dB(A), respectivamente.
5. **01/08/2007 a 20/10/2015** – O autor requer o reconhecimento da especialidade pela submissão a temperaturas de -18°C. Ocorre que, além de o PPP indicar a utilização de EPI eficaz, a profiografia descrita não é compatível com a exposição permanente e habitual, não intermitente nem eventual ao fator de risco em análise. Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade do período.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/158.057.886-9), mediante a inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente: de 11/04/1986 a 08/12/1987, de 14/02/2000 a 30/01/2002 e de 19/11/2003 a 13/07/2005.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00.

Condeneo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco), a revisão do benefício ora reconhecida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: DORIVAL APARECIDO TODINO

- NIT: 10770359415

- NB: 42/158.057.886-9

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/04/1986 a 08/12/1987, de 14/02/2000 a 30/01/2002 e de 19/11/2003 a 13/07/2005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008416-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FCF RESTAURANTE LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o ingresso do executado no feito e seu interesse em formalizar acordo, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42532094, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada sob o ID: 072020000120388526 (transferência que deveria ter sido realizada pela própria CEF).

Caso não tenha sido efetuada a operação, no mesmo ato, solicite àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constrictos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud (ID 42532094), cientificando o executado do prazo dos Embargos. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o interesse da parte executada em formalizar acordo, remetam-se os autos à CECON para conciliação, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LIGIA ROSEANE GABRIEL DOS SANTOS DELROSSO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42530867, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada sob o ID: 072020000120388143 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 40251144), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente de id. 41101824 - Pág. 1 para penhora dos imóveis de matrículas nº 18.157, nº 65.584, nº 65.585, nº 108.330, nº 108.331, todos do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP.

Expeçam-se Mandados de penhora e avaliação dos referidos imóveis, observando-se o disposto no art. 843 do CPC.

Com relação aos imóveis de matrícula nº **18.157 e 108.331**, a penhora deverá recair na fração de 50 %, porquanto foi comprado como coproprietária **CLÁUDINEA PIRES LAURO**, RG. 22.881.621-x-SSP-SP, CPF 172.858.678-02.

Com relação aos imóveis de matrícula nº **65.584, nº 65.585, nº 108.330**, a penhora deverá respeitar a meação da cônjugue do executado, **MARIA ANTONIA LOUREIRO PEDROSO**, RG. 19.534.736-SSP-SP, CPF. 120.605.888-98.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria o registro da penhora perante o sistema ARISP.

Após, providencie-se a intimação pessoal do executado, de sua cônjugue e de Claudinea Pires Lauro das penhoras realizadas, de preferência por via postal (artigo 841, §2º, CPC).

Fica autorizada a pesquisa de endereço das partes pelo sistema WEBSERVICE, a ser feita pela Secretaria para fins do cumprimento desta decisão.

Ultimadas todas as providências, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: OLIVEIRA REPRESENTACOES E ASSESSORIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42534755, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada sob o ID: 072020000120669983 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco do Brasil).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Após, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud (ID 42534755), cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja integralmente garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002485-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42527403, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação das operações realizadas: ID: 072020000120668766 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.) e ID: 072020000120668774 (transferência que deveria ter sido realizada pelo Banco Bradesco).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquelas instituições para que efetuem a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a confirmação da transferência, oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público o depósito em comento, conforme os parâmetros indicados: Banco do Brasil, Agência: 1897-X, Conta Corrente: 114385-9.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente e após retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se servindo este de ofício.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003433-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edison Vieira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

A gratuidade da justiça foi deferida.

Contestação sob o id. 37868198.

Réplica (id. 39270858).

Laudo pericial no id. 39936207.

Instadas a se manifestarem sobre o laudo, o INSS peticionou no id. 42256138 e a parte autora se quedou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral.

Anparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

O laudo elaborado pelo perito do juízo atesta que **a parte autora apresenta quando de epilepsia que se encontra controlado mediante administração da correspondente medicação**. Nessa esteira, conclui que:

Concluo que não há incapacidade para atividades laborais em geral, porém, como em todos os casos de epilepsia, deve evitar atividades laborais como motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma

Verifica-se, ademais, que os últimos trabalhos que vinha desempenhando (auxiliar de serviços, ajudante de limpeza e auxiliar de serviços gerais - vide CTPS sob o id. 36843107 - Pág. 16) não se encontram dentre aqueles que o Perito considerou que devem ser evitados.

Desse modo, não sendo constatada a alegada moléstia, **são improcedentes os pedidos de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez**.

Passo à análise da possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Para o deferimento do benefício em questão, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos:

i) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) ou idade mínima de 65 anos;

e

ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar a parte requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

Passa-se ao exame do primeiro requisito: deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente.

Nessa esteira, as conclusões já abordadas quando da análise da possibilidade de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez levam à idêntica conclusão quanto ao benefício de prestação continuada pretendido.

Com efeito, como já dito, o laudo elaborado pelo perito do juízo atesta que a parte autora apresenta quando de epilepsia que se encontra controlado mediante administração da correspondente medicação. Repita-se a conclusão nele contida:

Concluo que não há incapacidade para atividades laborais em geral, porém, como em todos os casos de epilepsia, deve evitar atividades laborais como motorista profissional, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte, eletricidade e porte de arma

Verifica-se, ademais, que os últimos trabalhos que vinha desempenhando (auxiliar de serviços, ajudante de limpeza e auxiliar de serviços gerais - vide CTPS sob o id. 36843107 - Pág. 16) não se encontram dentre aqueles que o Perito considerou que devem ser evitados.

Dessa forma, diante da análise detida e conjunta de todos os elementos de prova coligidos aos autos, fica claro que o primeiro requisito para o deferimento do benefício assistencial (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) não está preenchido.

Ausente este requisito, despendida a verificação do requisito econômica, na medida em que já se impõe, desde logo, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Providencie-se, se pendente, o pagamento dos honorários periciais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DIVANIR FORTINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Apresentados os cálculos pelas partes, houve decisão afastando a aplicação da TR, tendo o INSS agravado.

Posteriormente, a parte autora/exequente concordou com os cálculos do INSS.

Foi deferida a expedição dos ofícios, conforme cálculos do INSS e concordância do exequente.

Houve pagamento dos ofícios e o trânsito em julgado do agravo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000355-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

DECISÃO

Peticiona o CREA requerendo a exclusão de NÍZIO JOSÉ CABRAL (ID40784791), que concordou.

Assim, **extingo a ação, por desistência**, em relação a NÍZIO JOSÉ CABRAL, já excluindo seu nome do polo passivo.

Tendo em vista que a intimação de LUIZ ROBERTO SEGA (Rua Manoel Tello, 138, Jardim Parati, JAU - SP - CEP: 17210-759) pende sem notícias, providencie a Secretaria a intimação com urgência, por oficial de justiça.

Deixo para apreciar a defesa prévia de Francisco Yutaka Kurimori para após a resposta do outro réu.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WANESSA REIGOTA BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA MALAVASI - SP337269

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCACAO

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão prolatada no id. 41693744.

Defende a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissões da análise de questões suscitadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Saliento que a decisão não padece dos vícios apontados, uma vez que expressamente declarou a incompetência do juízo por não vislumbrar interesse que justifique a manutenção da União no polo passivo.

Ora, reconhecendo-se a incompetência não há que se manifestar acerca das demais questões suscitadas nos autos, que devem ser analisadas pelo juízo natural, no caso, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LUCIA MARTIN DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão prolatada no id. 41689425.

Defende a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissões da análise de questões suscitadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Saliento que a decisão não padece dos vícios apontados, uma vez que expressamente declarou a incompetência do juízo por não vislumbrar interesse que justifique a manutenção da União no polo passivo.

Ora, reconhecendo-se a incompetência não há que se manifestar acerca das demais questões suscitadas nos autos, que devem ser analisadas pelo juízo natural, no caso, o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: UATILA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, que possui contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e que atrasou o pagamento do contrato referente aos meses de junho, julho e agosto de 2019, quitando-as posteriormente.

Em 03/2020, com o pagamento da última parcela em atraso, pediu pausa financeira anunciada em razão da pandemia, o que não lhe foi concedido, tendo lhe sido negado, igualmente, o pagamento das prestações vencíveis a partir daquela data em razão de quebra de contrato.

Requer a antecipação da tutela para que seja desbloqueado o sistema de modo a autorizar o autor a continuar pagando as prestações que se vencerem mês a mês, a partir da data da autorização judicial.

Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Ademais, a situação em apreço encontra-se presente desde março do presente. O ajuizamento da ação 8 meses após a alegada recusa da ré já elide o pressuposto do periculum in mora.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALBERTO STELLA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALBERTO STELLA JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 189.303.160-5, com DER em 11/11/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 37024781.

Citado, o INSS contestou sob o id. 39297207.

Réplica sob o id. 40436984.

Instada a se manifestar sobre os períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora respondeu no id. 42096607.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia à luz do quanto estabelecer o artigo 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente, quais sejam:

01.02.1992 a 30.12.1992 - Período enquadrado administrativa mente conforme análise realizada pela Perícia Médica Federal (id. 42096613 - Pág. 1).

01.02.1995 a 31.05.1995 - Período enquadrado administrativamente conforme análise realizada pela Perícia Médica Federal (id. 42096613 - Pág. 2).

01.03.1996 a 31.10.1996 - Período enquadrado administrativamente conforme análise realizada pela Perícia Médica Federal (id. 42096613 - Pág. 3).

01.06.2003 a 31.08.2003 - Período enquadrado administrativamente conforme análise realizada pela Perícia Médica Federal (id. 42096613 - Pág. 4).

01.05.2008 a 30.06.2008 - Período enquadrado administrativamente conforme análise realizada pela Perícia Médica Federal (id. 42096613 - Pág. 5).

01.07.2008 a 31.07.2009 - Período enquadrado administrativamente conforme análise realizada pela Perícia Médica Federal (id. 42096613 - Pág. 6).

Pois bem. Em relação aos períodos controversos:

07.11.1994 a 31.01.1995 - ThyssenKrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37001096), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,92 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(a), fazendo jus à especialidade pretendida.**

01.06.1995 a 28.02.1996 - ThyssenKrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37001096), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,38 e 89,51 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(a), fazendo jus à especialidade pretendida.**

01.11.1996 a 31.05.2003 - ThyssenKrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37001096), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,1 dB(A), **acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, de 80 e 90 dB(a), fazendo jus à especialidade pretendida.**

19.11.2003 a 30.04.2008 - ThyssenKrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37001096), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 e 89 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(a), fazendo jus à especialidade pretendida.**

01.08.2009 a 31.07.2013 - ThyssenKrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37001096), a parte autora laborou exposta a ruído de 89, 90,2, 85,3 e 88,6 dB(A), **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(a), fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 37 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 11/11/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ALBERTO STELLA JUNIOR

- NIT: 12381821041

- NB: 189.303.160-5

- DIB: 11/11/2019

- DIP: DATA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07.11.1994 a 31.01.1995, 01.06.1995 a 28.02.1996, 01.11.1996 a 31.05.2003, 19.11.2003 a 30.04.2008 e 01.08.2009 a 31.07.2013, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005048-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: ADEMAR IOTTI - BUFFET E FABRICA DE ESPETINHOS LTDA - ME, ADEMAR MARCELO IOTTI, ADEMAR APARECIDO IOTTI

Endereço para citação:

Nome: ADEMAR IOTTI - BUFFET E FABRICA DE ESPETINHOS LTDA - ME

Endereço: R DOS BANDEIRANTES 103 BOX09 -, 103, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-130

Nome: ADEMAR MARCELO IOTTI

Endereço: R PRUDENTE DE MORAES 1756, 1756, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-004

Nome: ADEMAR APARECIDO IOTTI

Endereço: DOS BANDEIRANTES 47, 47, AP 53 PONTE CAMP, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-130

VALOR DA CAUSA: R\$41,252.24

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

<http://webtrf3.jus.br/anejos/download/V773A6CC84>

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da CEF de busca por endereços pelo sistema Webservice, porquanto já tentada a diligência em endereço encontrado pelo referido sistema, que restou infrutífera.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000786-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SELMA REGINA ALVES ESTREMEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42540161, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada sob o ID: 072020000120411986 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquela instituição para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada, certificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003434-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAILSON MARINHO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42548644, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação das operações realizadas: ID: 072020000120717660 (transferência que deveria ter realizada pela própria CEF), ID: 072020000120717678 (transferência que deveria ter sido realizada pelo MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA) e ID: 072020000120717686 (transferência que deveria ter sido realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquelas instituições para que efetuem a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, com os seguintes parâmetros: código da operação 280, código da receita 0092 e número de referência 14467252-9.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, certificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000102-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Apresente a exequente o valor do débito remanescente.

Após, cumpra-se a decisão anterior, efetivando-se penhora pelo Sisbajud, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa e indisponibilidade de de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: EDIMILSON MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336, CAMILA REITER TIMPONI - SP407172

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, EDIMILSON MARQUES, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal, sob o fundamento de o lançamento seria nulo por ausência de notificação. Acrescenta que foi instrutor de musculação e que a academia foi fechada e regularmente baixada em 2006 e que após tal data exerceu atividade de professor de História e atualmente é supervisor administrativo em empresa, nunca tendo exercido atividade relacionada com a educação física. Juntou documentos.

Intimado a se manifestar, o Conselho deixou escoar o prazo sem qualquer petição.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso, a exceção apresentada deve ser **acolhida**.

A ausência de impugnação aos fatos apontados, e demonstrados por documentos, torna preclusa a questão relativa à falta de notificação do lançamento.

E a falta de notificação implica cerceamento de defesa, especialmente no presente caso, no qual o executado poderia levantar a questão do não exercício da atividade ligada a educação física ainda antes da Lei 12.514/11, o que afastaria já de início a regularidade de sua inscrição.

Decisão da 3ª Turma do TRF3, bem aponta o prejuízo ao contribuinte pela falta de notificação:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. COBRANÇA DE ANUIDADES. NÃO COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. In casu, o acórdão deixou claro que: o crédito tributário sub judice é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo; no caso dos autos, o Conselho exequente não apresentou documentos que comprovassem a efetiva notificação da embargante, sendo que o documento de f. 86 se trata de cópia de notificação, onde não se constata qualquer assinatura da devedora ou comprovação de que tal documento foi recebido por ela. Por outro lado, os demais documentos juntados às f. 128-133 são apenas relatórios constantes do sistema de banco de dados do exequente, sem qualquer respaldo probatório. 2. Por outro lado, a questão apreciada nos Resp de n.º 1.111.124/PR restringe-se exclusivamente a notificação nos casos de IPTU, não se amoldando ao caso dos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (AP 2202245/SP, de 06/06/18, Rel.Des. Federal Nelson dos Santos).

Em conclusão, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Dispositivo.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade das inscrições em Dívida Ativa que instruem a presente execução.

Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000498-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLOVIS GOMES CAVALHEIRO

DECISÃO

Tendo em vista que o executado comprovou que o numerário na conta do Banco do Brasil refere-se a recebimento de benefício, proceda-se a imediata liberação.

Aguarde-se o prazo de 10 (dias) eventual manifestação do executado, com comprovação, em relação as demais contas.

Comprovado tratar-se de conta poupança ou verba impenhorável, fica desde já deferida a liberação.

Não havendo manifestação ou não comprovada a impenhorabilidade, convertam-se os valores em depósito judicial, intimando-se as partes.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004940-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AMF NETO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AHMAD NAZIH KAMAR - SP263778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo **ausentes** os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, não se verifica pelo andamento da execução fiscal n. 0002122-22.2014.4.03.6128 a premência da prática de atos de expropriação, do que decorre a ausência do requisito atinente ao perigo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite(m)-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011075-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Tendo em vista o decidido pelo TRF3, proceda a exequente, no prazo de 10 dias, a retificação do valor da execução fiscal, assim como manifeste-se quanto ao eventual prosseguimento da execução, observando-se a existência de diversas outras ações em face da mesma empresa (há muito baixada).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à eventual penhora existente nestes autos e a manutenção dela.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001081-83.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DAS DORES

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei.nº 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003314-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO:HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002951-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito. Saliento que fica a cargo da exequente requerer o prosseguimento do feito após o encerramento do processo falimentar.

Intim(m)-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007819-92.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOAO ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA, EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA, LIMPAP - SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA., ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, CLEAN MALL SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de id. 42485690.

Observo que após a digitalização dos autos no TRF3, a inicial ficou ilegível.

Assim, intime-se a parte autora para que colacione nova cópia da inicial, desta feita legível, no prazo de 15 dias.

Após, sobreste-se o feito até a realização das perícias deprecadas para as subseções de Araraquara, Piracicaba e Barueri.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001241-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCIO VINICIUS OLAIA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42449202), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000689-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VIVIANY CASSIA DE OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41768895), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001051-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 42547442 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 41763189 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 95.344,57** para a parte autora (sendo **R\$ 94.309,02** de principal e **R\$ 1.035,55** de juros de mora, relativo a **17 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 11.441,34** (atualizados para **11/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Defiro o destaque de 30% sobre o valor principal para a sociedade Borges e Ligabó Advogados Associados, inscrita sob nº de CNPJ 05.517.392/0001-94.

Defiro o pagamento do RPV referente aos honorários em nome da sociedade supracitada.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42550272, providencie-se junto a CEF (agência 2950), pelo correio eletrônico, a confirmação da operação realizada sob o ID: 072020000120690745. Caso não tenha sido efetuada a operação, solicite, no mesmo ato, para que efetue a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, cientificando o executado do prazo dos Embargos. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014009-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, LINDA DAL SANTO RIVELLI, FRANCISCO DAL SANTO FILHO, IRENE NAVES DAL SANTO, RUTH BERTOLINI DAL SANTO, MARIA VERGINIA FERRO DAL SANTO, WILMA DAL SANTO DE TOLEDO

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 41465992 - pág. 163 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da LEF, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001500-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JORGE LUIZ REDUA ALBANO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42204919), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001003-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 41945121), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002656-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações dos oficiais de justiça de que as empresas **MARTINS EMPREITEIRA e MULTIPLÁSTICOS IND. E COMÉRC. DE PLÁSTICOS** não mais funcionam em seus domicílios fiscais, intime-se a parte autora para que indique empresas paradigmas localizadas nesta região, juntando todos os documentos que viabilizem a perícia, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001121-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 42391413 - Pág. 4. Indefiro o pedido do INSS, porquanto a fiscalização das empresas com relação à emissão de PPP's é ônus que lhe incumbe.

Aguardem-se a resposta da empresa oficiada (ARGILLAGRICOLA S/A), dando-se posterior vista à perita para elaboração do laudo de perícia indireta.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000587-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

De acordo com a R.01 da matrícula do imóvel sob o nº 47.950 o executado possui uma parte ideal do imóvel (1/9 parte) e de acordo do R. 02 há o registro de usufruto vitalício, além disso, o executado é falecido tratando-se, portanto, de espólio.

Diante do exposto, retorno os autos ao exequente para análise e indicação de eventuais diligências que repute úteis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE CARLOS DE BARROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da Pessoa Portadora de Deficiência desde a DER do Processo Administrativo NB 195.676.270-9 (31/10/2019)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção com o processo apontado na certidão de conferência (id.42513865 - Pág. 1), porquanto o processo 5013492-29.2020.4.03.6183 tinha como objetivo o andamento de procedimento administrativo.

Ademais, **nesta análise inicial, não vislumbra-se a necessidade de realização de perícia para averiguar o grau de deficiência, tendo em vista que o "Grau moderado" em que se pretende tutela jurisdicional já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (id. 42509421 - Pág. 201)**.

Passo à análise do pedido de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o pedido de reconhecimento de tempo especial referente à THYSSENKRUPP – 17/02/1977 a 09/03/1979; SIFCO – 09/06/2003 a 01/12/2003 e SIFCO – 16/03/2004 a 03/03/2012, tendo em vista que vislumbra-se **coisa julgada** por força de sentença de mérito proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária nos autos do processo **0004593-31.2015.4.03.6304**.

Deverá a parte autora juntar cópia da inicial do processo ajuizado no JEF em sua resposta, bem como sentença e acórdãos lá proferidos, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e também sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar valor da causa condizente com o benefício econômico que se pretende obter, juntando nova planilha e **levando em conta a prescrição quinquenal e não a data do início do benefício atual** (22/11/2012).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INVENTARIANTE: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA - ME, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de GILBERTO FERNANDES DE SOUZA - ME e GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (jd. 19040144).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 41608178), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Benedito Vanini Muraro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/08/1987 a 20/10/1993 e 10/10/2002 a 06/04/2015. Argumenta que, mediante o enquadramento como especiais de tais períodos e a aplicação da regra de transição contida no art. 17 da EC 103/2019, fará jus à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio da contestação apresentada (id. 40614560), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 42188216.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pelo INSS.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto aos períodos controvertidos:

06/08/1987 a 20/10/1993 - Motolândia Comércio de Motos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35096449), **a parte autora laborou exposta a ruído de 80 dB(A), o que não supera o patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.**

10/10/2002 a 06/04/2015 - J. Toledo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 35096651), **a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), o que não supera o patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ora, diante do não enquadramento de nenhum dos períodos cuja especialidade de pretendia nestes autos, não há alteração possível na contagem já realizada pelo INSS, que chegou aos 31 anos, 6 meses e 25 dias, motivo pelo qual não se cogita da incidência da regra de transição do artigo 17 da EC 103/109, que tem como requisito que o homem possua mais de 33 anos de tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CRUZ GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Preende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. 41/2003 em cumprimento à Ordem de Serviço do INSS 121/1992, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-debenefício real apurado na data de concessão da aposentadoria

Junta procuração e documentos.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça (id. 18094659).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determino o artigo 505, do CPC, que "**nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide(...)**", uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do mesmo diploma legal: "**coisa julgada material é a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**".

Verifico que os autos de n. 5000965-21.2017.4.03.6128 veiculam idêntico pedido sobre o qual já se obteve provimento jurisdicional devidamente transitado em julgado.

Por conseguinte, consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **extingo o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada**, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo interposição de recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008306-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DELACQUA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO em face de **ANTONIO CARLOS DELACQUA**.

No id. 39716908 foi determinado que o exequente comprovasse a notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, sob pena de extinção, uma vez que a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

O Conselho quedou-se inerte, não cumprindo o quanto determinado pelo juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário, conforme previsto no art. 145 do CTN.

Ora, nesse contexto, resta claro que a presente demanda foi ajuizada sem que a Certidão de Dívida Ativa gozasse dos requisitos atinentes à liquidez e certeza do título executivo, motivo pelo qual deve ser extinta.

Ante todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EDUARDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Eduardo de Paula** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 196.383.938, com DER em 13/01/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido em conformidade com as regras anteriores à vigência da EC 103/2019.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida.

Contestação no id. 42216775.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

- Período insalubre já enquadrado na ação 0001716-50.2017.4.03.6304: 14/04/1980 a 19/08/1981, 18/11/1981 a 09/09/1985 e 12/01/1987 a 07/04/1989 (vide sentença juntada no id. 40086008 - Pág. 44 e acórdão, que reconheceu o período de 01/87 a 04/89 não foi reconhecido em primeiro grau, mas assim o foi na esfera recursal (id. 40086008 - Pág. 56. Certidão de trânsito em julgado no id. 40086008 - Pág. 58). Nessa esteira, na contagem administrativa realizada sob o id. 40086008 - Pág. 88, tais períodos já foram computados como especiais, resultando, na data de 13/11/2019, em 33 anos e 1 mês.
- Períodos enquadrados em NB (42/171.968.002-4) anterior: 16/03/1986 a 09/01/1987 e 03/07/1989 a 22/04/1993. De fato, o documento juntado sob o id. id. 40086019 - Pág. 105 e 106 comprova o prévio enquadramento administrativo. Ainda que assim não fosse, os PPP's carreados aos autos (PPP no id. 40086019 - Pág. 24 e PPP's no id. 40086019 - Pág. 34 e 35) indicam exposição a ruído acima dos patamares legais.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 34 anos, 11 meses e 6 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria pretendida em 13/11/2019.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 16/03/1986 a 09/01/1987 e 03/07/1989 a 22/04/1993, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intím-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Eduardo de Paula

- NIT: 10853089083

- NB: 196.383.938

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/03/1986 a 09/01/1987 e 03/07/1989 a 22/04/1993, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **José Antonio Barberino** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 161.178.934-3, com DER em 09/10/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou com atividade rural, bem como do período exposto a agentes nocivos. Pugna, ainda, pelo cômputo do período em que recolheu como contribuinte individual e do período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

O tempo de prevenção foi afastado e a gratuidade da justiça foi deferida.

Contestação (id. 39545417).

Réplica (id. 40117478).

Audiência realizada (id. 41955635).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

No caso concreto, conjugando-se o início de prova rural realizado nos autos com os depoimentos prestados pelas testemunhas, sendo que Idevalte e Adécio apresentaram afirmações genéricas, **reputo como de efetivo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 01/01/82 a 30/12/87.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.” A poeira de sílica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI. Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Quanto ao caso concreto

08/02/1988 a 15/03/2004 - Fundidor de acessórios - Cidamar - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38007113), a parte autora laborou exposta a poeira de sílica respirável, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida, por se tratarem de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79;

Por derradeiro, quanto ao período para que o INSS compute o período em que recolheu como contribuinte individual (01/03/2009 a 31/08/2014) e esteve em gozo de auxílio-doença (24/07/2013 a 09/10/2014), cumpre observar que aquele primeiro período já foi computado pelo INSS (Extrato de contagem nº id. 38007117 - Pág. 18).

Em relação ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, para além, evidentemente, do período de concomitância, mostra-se possível o cômputo pretendido, pois foi intercalado com efetivos recolhimentos previdenciários. Como efeito, o CNIS indica recolhimento como contribuinte individual de 01/09/2019 a 31/12/2019.

Ocorre que, se considerado apenas o período que vai até a DER (09/10/2014), a parte autora não atingiria os 35 anos necessários. Contudo, na medida em que o CNIS carreado aos autos indica que o referido auxílio perdurou até 05/06/2018, considerando-se todo esse período, a parte autora atinge, nessa última data, 37 anos, 9 meses e 22 dias, fazendo jus, então, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 37 anos, 9 meses e 22 dias, com DDA (Data do Direito Adquirido) em 05/06/2018 (cessação do auxílio-doença), conforme acima delineado, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC (NB n.º 161.178.934-3), com **DIB na citação em 21/09/2020 e DDA (Data do Direito Adquirido) em 05/06/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: José Antonio Barberino

- NB: 161.178.934-3

- NIT: 123.51644.16-8

- **APTC**

- **DIB: 21/09/2020 (citação)**

- **Data do Direito Adquirido: 05/06/2018**

- **DIP: data da sentença**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 01/01/82 a 30/12/87 e tempo especial de 08/02/1988 a 15/03/2004, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.**

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON LUIZ DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Edson Luiz de Macedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC com incidência do art. 29-C da lei n. 8.213/1991 (NB **190.014.211-0**, com DER em **28/03/2019**), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 28802956. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Contestação do INSS sob o id. 36045080.

Réplica (id. 36320413).

Sob o id. 37185396, determinou-se a conversão do feito para realização de audiência para comprovação de atividade rural.

Termo da audiência realizada (id. 42326564).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"... III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

..... XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... " (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

No caso concreto, conjugando-se o início de prova material presente nos autos com os testemunhos prestados, **mostra-se possível o reconhecimento do período rural de 02 de janeiro de 1980 a 30 de novembro de 1985, restando confirmado o vínculo anotado na CTPS**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Caso concreto

Inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (16/04/1986 a 01/10/1987, 06/10/1987 a 04/10/1988, 04/04/1989 a 27/06/1991, 21/10/1991 a 30/07/1993).

Quanto aos períodos controvertidos:

15/08/1994 a 28/04/1995 - COSTA SULEQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MARITIMOS LTDA - Operador de Empilhadeira - Conforme registro constante da CTPS (id. 28643261 - Pág. 6) - O período comporta enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 86.080/1979. Observe-se, neste ponto, que o próprio INSS já reconheceu a especialidade por enquadramento em outros períodos em que a parte autora desempenhou a mesma função de Operador de Empilhadeira.

19/11/1998 a 24/05/2000 - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28643266 - Pág. 4), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 94,30 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

01/09/2008 a 11/07/2010 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28643266 - Pág. 8), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

19/11/2003 a 08/02/2008 e 12/07/2010 a 06/02/2019 - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28643266 - Pág. 6), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 dB(A), não superando, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida (primeiro período).

Quanto ao segundo período, conforme PPP carreado aos autos (id. 28643266 - Pág. 10), a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85,8 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 43 anos, 5 meses e 5 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, não atingindo, contudo, os 96 pontos necessários para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 28/03/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios *inacumuláveis*, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a *sucumbência mínima* da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Edson Luiz de Macedo

- NIT: 12170856244

- APTC

- NB: 190.014.211-0

- DIB: 28/03/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: *15/08/1994 a 28/04/1995, com enquadramento no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 86.080/1979, e 19/11/1998 a 24/05/2000, 01/09/2008 a 11/07/2010 e 12/07/2010 a 06/02/2019*, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000704-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Peticionou o Administrador da massa falida requerendo (id41108415, p34) a redução da multa e sua inclusão no quadro como crédito subquirografário; que os juros devem ficar à margem e que o encargo do DL 1025/69 não pode ser exigido em execução do INSS.

Juntou Decisão do STJ relativa ao trânsito em julgado dos Embargos à execução (pág. 70) e discriminação do débito (pág. 77).

Decido.

Conforme dá notícia a executada, houve o trânsito em julgado da decisão relativa aos embargos à execução fiscal.

Por outro lado, **manifeste-se a exequente quanto às alegações da executada, no prazo de 15 dias**, apresentando, se o caso, eventual desmembramento do crédito e ou manifestação em relação à planilha juntada.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000276-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSMAR DAVIDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003357-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: DORALICE DELMINO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da certidão de citação negativa do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-18.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RAFAELA ELISABETE SIBON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, WILSON FERREIRA DE MORAES, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, PEDRO VARRADAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003237-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LEONARDO APARECIDO CASTILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MARIANGELA DE OLIVEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO ROGERIO RIBEIRO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007040-40.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: VINICIUS MARCELO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2020.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0013947-60.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-20.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA (SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 352730 no STJ ainda em 2001, restando confirmada a decisão do TRF3 que julgou improcedente os presentes Embargos à Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal 0014273-20.2014.403.6128, mantendo-a suspensa, conforme já já deferido o requerimento da Fazenda, aguardando solução da falência. P.I.,

remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002695-26.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-30.2013.403.6128 ()) - ESPOLIO DE THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Reveja a decisão anterior que determinou a suspensão desta ação. Desapensem-se os autos procedendo a baixa para digitalização destes embargos, devendo os autos seguirem em meio eletrônico. Digitalizados, tornem os autos conclusos para sentença. A intimação será feita após a digitalização. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003603-49.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-66.2015.403.6128 ()) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.338, v. - petição a União requerendo que a embargante comprove nos autos o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme ela afirmou nos autos do agravo perante o STJ. Verifico que, de fato, o trânsito em julgado do Agravo 821.256 no STJ, constando a extinção em razão de afirmação da Embargante no sentido de que havia efetivado o recolhimento dos honorários de 1% do valor do débito a que havia sido condenada. Assim, no prazo de 10 dias, apresente a embargante comprovante do recolhimento dos honorários. Após, dê-se vistas à Fazenda.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-98.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-16.2016.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial - AREsp 915445, restando confirmada a decisão do TRF3 que julgou improcedente os presentes Embargos à Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo.P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005778-16.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-20.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo no REsp 954.488 do STJ, que reformou o acórdão do TRF3 e restabeleceu a exigência das contribuições, e tendo em vista que a decisão já foi inclusive juntada nos autos da execução fiscal, processo 0000704-20.2012.403.6128 (PJE), determino o arquivamento dos presentes autos.P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000939-11.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-77.2013.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo no REsp 1036483 do STJ, assim como o fato de que a contribuinte inclusive já efetuou o parcelamento do débito em execução fiscal, processo 0000782-77.2013.403.6128, determino o arquivamento dos presentes autos.P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000365-51.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-22.2014.403.6128 ()) - SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS X GERALDO SCARDOELLI X LUIZ MICHELETTO X JOAO BRAZ PAGLIUSO(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Re. Execução fiscal 0015896-22.2014.403.6128 (PJE). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, em razão da desistência do recurso por parte da União, e não havendo nada a executar neste processo, determino o arquivamento dos presentes autos.P.I., remetendo-se ao arquivo após o prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0001878-30.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPOLIO DE THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Permaneçam as execuções suspensas até definição das ações 0002535-98.2015.403.6128 e 0002695-26.2015.403.6128.P.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Razão assiste ao MPF na manifestação de fl. 604 quanto a não ocorrência da prescrição do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

Nesses termos, expeça-se guia de execução, a ser instruída com os documentos referidos no artigo 5º da Resolução n.º 287/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser cadastrada no SEEU.

Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lein.º 9.289/1996.

Como pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-80.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP430924 - DENISE MARIA DE JESUS KUSSABA)

Tendo em vista que os bens apreendidos foram transferidos para os autos 0000074-17.2019.4.03.6128 (fl. 277), qualquer deliberação sobre sua destinação será feita naqueles autos, em momento oportuno.

Intime-se a defesa. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-45.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003033-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOAO SERGIO MENANDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos

Cuidamos autos de embargos à execução fiscal (000867-04.2012.4.03.6128) ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face do ora embargante JOAO SERGIO MENANDRO.

O embargante assevera que a execução merece ser extinta por falta de interesse de agir. Assim o aduz por referir-se à cobrança de anuidades concernentes a atividade que, assevera, não exerce desde o ano de 1987.

Nos autos principais o ora embargante buscou, debalde, nulificar o intento executório por meio de objeção de pré-executividade rejeitada.

Os presentes embargos foram recebidos com suspensão do processo de execução.

Não houve impugnação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A tese de carência de ação por falta de interesse de agir já foi objeto de apreciação quanto do ajuizamento da objeção de pré-executividade, tendo sido devidamente resolvida sem possibilidade de reinserção nos limites da matéria passível de cognição e julgamento nestes autos (*Num. 35351821 - Pág. 10*).

De todo modo, considerando que não houve impugnação específica neste feito e diante dos aspectos temporais que decorrem da asserção de longo período sobre o qual incidiriam as exações perseguidas, analiso o quadro geral no que toca aos contornos prescricionais possíveis.

Tem-se que o CRECI persegue anuidades concernentes aos anos de **2008 a 2011**, tendo sido ajuizada a ação executiva em **08/08/2012**. Conforme vasta documentação que instrui ambos os autos, o ora embargante, conquanto estertore não exercer as funções profissionais fiscalizadas pelo referido Conselho de Classe desde 1987, acha-se inscrito e, portanto, juridicamente sob a imposição das anuidades que estão sendo buscadas.

Como o CRECI verteu seu interesse executivo sobre as anuidades de 2008 a 2011 já se evidencia **não ter invadido seara temporal maculada pela prescrição quinquenal**. De efeito, a ação de execução foi esgrimida em 2012, de modo que não se tem voracidade indevida por créditos tributários já falecidos.

Como já destacado, a tese da objeção de pré-executividade já foi apreciada e afastada. Contudo, este Juízo não se furta a registrar que não terá sido senão por inocorrência de falência prescriciva que o embargante tentou a via extintiva engendrando a tese de carência de ação, como feito na via da objeção. Engenhosamente anotou que a punição pelo não pagamento está previsto como impedimento do exercício, dando a entender que aí se exauria a eficácia, **olvidando que o crédito em si, enquanto fenômeno financeiro tributário, não é atingido por tal medida punitiva**.

Então o que se tem é que a execução fiscal foi ajuizada em 2012 e os créditos que persegue não se acham prescritos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução.

Não há condenação ao pagamento das custas judiciais (Lei n. 9.289/96, art. 7º).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pelo embargado, e que deverá ser acrescido no valor do débito principal (§2º e 13, do art. 85, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta para os autos do processo executivo principal de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Atmosfera Gestão e Higieneização de Têxteis S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 42534628.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004022-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de liminar.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como assistentes litisconsortes da União Federal.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Máiran Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

Pois bem.

Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, pessoas de cooperação governamental, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona Leandro Paulsen, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao SESC/SENAC, e ao SESI/SENAI pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), é de rigor.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Adiz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei n.º 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com as contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...)

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)"

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar:

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE - APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE - INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colegiado Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim entendido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, tal como assentou o *Pretório Excelso*, razão pela qual não encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003953-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACÁS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

A CEF efetuou o depósito do valor exequendo (ID 36580046), complementado como pagamento por boleto os débitos vencidos no curso do processo, incluindo custas e honorários (ID 41236062).

A exequente requereu o levantamento do valor depositado e a extinção do feito (ID 42494061).

Nestes termos os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Oficie-se a CEF para transferência do valor depositado (ID 36580046) na conta indicada (ID 42494061).

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-38.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS, DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA, FRANCISCO DE ASSIS FERRARI, IDNEY GONCALVES, ANA DE ARAUJO FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MALACHIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

DESPACHO

ID 41826269: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, deverá o INSS, no mesmo prazo, implementar a revisão dos benefícios percebidos pelos segurados ou comprovar que já o fez, mediante juntada dos extratos HISCRE (histórico de créditos).

Int.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-29.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: SANTO ROBERTO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41296305: Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 28 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-95.2020.4.03.6128

AUTOR: SERGIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-83.2020.4.03.6128

AUTOR: SILVIO ATILIO BIAZETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO SALUSTIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39703669: Tendo a parte autora manifestado expressamente pela desnecessidade de produção de prova técnica, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSINALDO JUNIOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA - SP322517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40222123: Defiro a dilação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO ROBERTO RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39486291: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental, consistente na juntada do LTCAT da empresa Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIS.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de ter sido proferida decisão quanto ao direito creditório pretendido pelo impetrante, não vislumbro descumprimento da sentença proferida.

Dessa forma, em prosseguimento, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para apreciação da apelação interposta.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ROBERTO CARBONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41746841: Designo audiência de instrução para o dia **15/06/2021**, às **14h00m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-17.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 41225824), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-10.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: DAVI HONORIO CAMARA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JAVA ALBANEZ ANTONIO VIDRACARIA LTDA - ME, JAVA ALBANEZ ANTONIO

DESPACHO

ID 41184417: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR33264

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada por **Unimarcas Comércio de Produtos Eletrônicos e Musicais Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela provisória**, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Mesmo que, conforme a emenda inicial (ID 42253295), não haja restituição de tributos por ser empresa nova, as custas devem ser recolhidas no mínimo legal, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.

Após a regularização, cite-se a União.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-37.2020.4.03.6128

AUTOR: MAURICIO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 42246186), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005950-89.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1153/1853

DESPACHO

Requeira a impetrante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-66.2020.4.03.6128

AUTOR: AMADEU ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 42251924), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-52.2020.4.03.6128

AUTOR: MILTON CESAR DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.652.534-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-98.2020.4.03.6128

AUTOR: OCIMAR HENRIQUE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004980-28.2020.4.03.6128

AUTOR:ALEXANDRE DOMINGOS

Advogado do(a)AUTOR:RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003620-58.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:ARLETE RODRIGUES COSTA CURTA

Advogado do(a)IMPETRANTE:GABRIELA PILLEKAMP - SP359879

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, encontrando-se o benefício da impetrante já concedido (ID 38119464), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003591-08.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAVALARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-93.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE EUZEBIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, encontrando-se o benefício já concedido (ID 39636238), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003860-47.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DRIELLE APARECIDA DA SILVA ELIZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: ISABEL APARECIDA XAVIER DAMASCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 103.121,64 (cento e três mil, cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em outubro/2020, conforme postulado pela exequente (ID 40123636), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004700-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO JEREMIAS - ME, MARCIO ROGERIO JEREMIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 41112466: Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DERALDO JOSE DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Deraldo José de Assis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.740.107-0, com DIB em 21/05/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente afastamento do fator previdenciário por atingir 95 pontos, bem como retroação da DIB para a DER do requerimento administrativo anterior (NB 181.666.816-5).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001046-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes e, em especial, a ré com **urgência**, e sob pena de preclusão, a fim de que, **no prazo de 5 dias**, manifeste-se quanto às informações prestadas pela *Expert* nomeada ([41326918 - Informações Prestadas \(Processo Jundiaí\)](#)), requerendo o que de direito e fornecendo a qualificação necessária para eventual diligência a ser determinada em relação à Sra. VANICE ANGELO, Sra. VANEIDE MARIA SALVATORE, Sr. JOSE LUIZ SALVATORE FILHO e Sr. MARCIO AUGUSTO CRUZ, tais como endereços atuais e meios de contato.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica para que em **05 dias**, deposite no Cartório deste Juízo, a via original da Cédula de Crédito Bancária questionada, contrato nº 8.5555.01.25083-5, facultada a apresentação das imagens do mencionado contrato, em resolução ótica de 1200, via anexação ao Pje ou por meio de "pendrive" a ser depositado em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

Proceda-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAIR FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adair Falcão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo com DER em 28/06/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do PA em nome da parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Balancas Jundiaí Indústria e Comércio Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para suspender a execução extrajudicial e leilão.

Alega a parte autora, em breve síntese, que a instituição financeira está aplicando de forma abusiva os juros e encargos, tendo adimplido a maior parte do contrato e sendo devedora de valor por ela apurado de R\$ 681.955,22. Sustenta que buscou saldar a dívida, sem abertura da parte ré. Aduz que o imóvel foi encaminhado para leilão, de forma indevida, sendo sede de sua empresa.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade nas cláusulas contratuais do financiamento, constando expressamente do contrato o sistema de amortização, os juros anuais aplicados, e a forma de apuração dos encargos.

Do contrato, vê-se que as parcelas estão sendo amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a utilização do SAC não comporta a ocorrência de anatocismo e não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE SEGURO - CONVERSÃO - CRUZERIO REAL EM URV. RECURSO DESPROVIDO. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. Negado provimento ao recurso. (Ap 00326394120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018.. FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

Por sua vez, o contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite de execução extrajudicial ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão.

A própria autora afirma na inicial que houve a consolidação da propriedade em favor da credora em 2017, e que ingressou com ação anterior para o bem não ser leiloado em valor inferior a 50% da avaliação. Assim, não ocorrendo esta condição, não está comprovado outro óbice a impedir o prosseguimento. Não há indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado, devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária sobre eventual irregularidade na notificação.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser sede da empresa não se aplica ao caso presente, vez que o imóvel foi alienado fiduciariamente, não se tratando de mera penhora sobre outra dívida.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Não há, por ora, evidência de que o saldo devedor indicado pela autora esteja correto, devendo ser formado primeiramente o contraditório com a oitiva da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Inicialmente, intime-se a parte autora regularizar as custas processuais, conforme certidão de ID 42451995.

Após a regularização, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação (CECON) para tentativa de conciliação, iniciando-se o prazo para contestar se esta restar infrutífera. A CEF deve apresentar na oportunidade todos os documentos necessários a comprovar a evolução da dívida e demonstrar o valor para quitação.

JUNDIAI, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005040-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FOXCONN BRASIL IND. COM. LTDA. impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários e levantamento de depósitos judiciais tributários.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 – Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece terem os juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a mesma sorte do principal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUIE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-43.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001385-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO JOSE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-14.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDENIR PINHEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004000-81.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCELO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001530-92.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERALUCIA MARCOTTI - SP121263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação mandamental a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-72.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: SIDNEY MENEGUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004024-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RODINEI APARECIDO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001860-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, RENATO SILVEIRA - SP222047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 42458907: Rejeito o pedido de inclusão no polo passivo da entidade SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC (CNPJ 03.667.884/0001-20), eis que não demonstrada qualquer hipótese de afetação jurídica oriunda do presente processo do qual não participa.

Com efeito, revelando-se presente apenas o interesse econômico, não preenche a requerente os requisitos necessários para a pretendida intervenção. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI, SESI). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidou-se na ilegitimidade passiva de INCRA, SEBRAE, FNDE, SESI e SENAI para os casos de questionamento das respectivas contribuições, ou seja, o atual entendimento do STJ é de que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007 (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017 - EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019 - REsp 1839490/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019 - AgInt no AgInt no REsp 1713240/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020).

2. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO,

5021133-90.2020.4.03.0000,

Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO,

julgado em 23/11/2020,

Intimação via sistema DATA: 25/11/2020)

Com esteio no artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004591-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUAREZ FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 41311332: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000664-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CAMILA FLORES BERTALO CORREA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial. Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007541-57.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a junta aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004685-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ELIANE MARIA DALBAO DE SOUSA FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ELIANE MARIA DALBAO DE SOUSA FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da dívida em cobrança.

A Embargante formulou pedido de tutela de urgência, requerendo a suspensão da prática de atos constitutivos em seu desfavor, informando que sua verba salarial é destinada ao seu tratamento de saúde.

Juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência nas alegações da Embargante.

Isso porque não há, nos autos principais, a formalização de qualquer constrição em face do seu patrimônio apta a justificar a análise específica da causa de impenhorabilidade suscitada.

Ademais, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, como regra.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Portanto, ausente a garantia do Juízo, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se aqueles à CECON para tentativa de conciliação.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a CEF para impugnação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004930-02.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 42023035), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA SCARPARI

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1168/1853

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, que tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/177.827.979-9, em 24/02/2016, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e período de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto (ID 33846957).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (ID 33846958).

O feito foi julgado parcialmente procedente, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 33846963).

A Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo competente (ID 33846990).

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora requereu a emenda à inicial, para acrescentar o pedido de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (ID 35309536), como que não concordou o INSS (ID 38600714).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Deixo de receber a emenda à inicial, uma vez que o INSS não concordou com o aditamento do pedido. Após a citação, há necessidade de consentimento do réu, o que não foi conferido no presente caso.

Assim, o pedido está delimitado pelo requerido na petição inicial, que é o reconhecimento do tempo de contribuição laborado para a Elefix Elementos de Fixação Ltda até 27/03/2015, e não apenas até 30/06/2014, bem como o enquadramento como especial dos períodos laborados para a esta empresa de 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/02/2008.

O período de contribuição já se encontra retificado no CNIS, conforme extrato ora anexado, restando prejudicado o pedido. Passo à análise dos períodos de atividade especial.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou N_{eq} – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo o período de 21/01/1976 a 01/12/1977 (Correias Mercúrio S.A.), por exposição a agentes químicos, tratando-se de período incontroverso (ID 33845898 pág. 53). Passo à análise dos períodos de 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/02/2008, laborados para a empresa Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda.

Analisando o PPP apresentado com o processo administrativo (ID 33845898 pág. 14), verifica-se que a parte autora laborou como ajudante de produção no setor de embalagens, tendo ficado exposta a ruído de 87,4 dB(A), índice apurado pela técnica de "decibelímetro". Embora superior ao limite de tolerância, após 18/11/2003 não é possível o enquadramento como especial se a avaliação ambiental não tiver sido efetuada por dosimetria, a comprovar a exposição ao índice insalubre durante toda a jornada de trabalho, conforme acima fundamentado. Por estas razões, reconheço como especial apenas o período de 01/06/1994 a 05/03/1997 (Elefix Elementos Metálicos Ltda).

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 24/02/2016, como tempo de contribuição total de 29 anos, 10 meses e 21 dias, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	José Carlos Polo		16/02/1975	31/12/1975	-	10	16	-	-	-	
2	Correias Mercurio	Esp	21/01/1976	01/12/1977	-	-	-	1	10	11	
3	Argos Industrial		13/01/1978	29/01/1980	2	-	17	-	-	-	
4	Cia Bras Distribuição		09/01/1989	06/04/1989	-	2	28	-	-	-	
5	Notre Dame Intermédica		20/08/1991	18/12/1991	-	3	29	-	-	-	
6	Guarani Serv Repres		19/12/1991	10/05/1993	1	4	22	-	-	-	
7	Supermercado Furgeri		11/10/1993	03/01/1994	-	2	23	-	-	-	
8	Handicraft Serv Temp		01/03/1994	31/05/1994	-	3	1	-	-	-	
9	Elefix Elementos Metálicos	Esp	01/06/1994	05/03/1997	-	-	-	2	9	5	
10	Elefix Elementos Metálicos		06/03/1997	27/03/2015	18	-	22	-	-	-	
11	Facultativo		01/04/2015	24/02/2016	-	10	24	-	-	-	

##Soma:				21	34	182	3	19	16
##Correspondente ao número de dias:				8.762			1.666		
##Tempo total:				24	4	2	4	7	16
##Conversão:	1,20			5	6	19	1.999,200000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	10	21			

No entanto, considerando a data de início do benefício na citação, em **14/08/2017**, a parte autora já completa o tempo mínimo de 30 anos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a segurada do sexo feminino, com **31 anos, 04 meses e 11 dias**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 José Carlos Polo		16/02/1975	31/12/1975	-	10	16	-	-	-
2 Correias Mercurio	Esp	21/01/1976	01/12/1977	-	-	-	1	10	11
3 Argos Industrial		13/01/1978	29/01/1980	2	-	17	-	-	-
4 Cia Bras Distribuição		09/01/1989	06/04/1989	-	2	28	-	-	-
5 Notre Dame Intermédica		20/08/1991	18/12/1991	-	3	29	-	-	-
6 Guarani Serv Repres		19/12/1991	10/05/1993	1	4	22	-	-	-
7 Supermercado Furgeri		11/10/1993	03/01/1994	-	2	23	-	-	-
8 Handicraft Serv Temp		01/03/1994	31/05/1994	-	3	1	-	-	-
9 Elefix Elementos Metálicos	Esp	01/06/1994	05/03/1997	-	-	-	2	9	5
10 Elefix Elementos Metálicos		06/03/1997	27/03/2015	18	-	22	-	-	-
11 Facultativo		01/04/2015	14/08/2017	2	4	14	-	-	-
##Soma:				23	28	172	3	19	16
##Correspondente ao número de dias:				9.292			1.666		
##Tempo total:				25	9	22	4	7	16
##Conversão:	1,20			5	6	19	1.999,200000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	4	11			

Verifica-se do CNIS que a parte autora já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/02/2020, concedida administrativamente. Assim, após o trânsito em julgado, poderá optar pelo benefício mais vantajoso, sendo que a opção pelo benefício administrativo impede a execução dos atrasados na presente ação.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **14/08/2017** (citação), nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ISABEL DE ALMEIDA SCARPARI

ENDEREÇO: Rua Itapora, n. 112, Jd. América, Várzea Paulista-SP

CPF: 102.415.798-99

NOME DA MÃE: Benedita Correia Ramos de Almeida

Tempo especial: 01/06/1994 a 05/03/1997 (Elefix Elementos Metálicos Ltda).

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (177.827.979-9)

DIB: 14/08/2017 (citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: OPÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis e permitindo a execução dos atrasados apenas se a parte autora optar pelo benefício ora concedido em prejuízo do implantado administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005067-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

DESPACHO

ID 40668240: Diante das ponderações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, determino a exclusão da CEF da presente relação processual, devendo apenas figurar no polo ativo Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

ID 40570287: Para fins de aplicação do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002141-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ARIANE MARCELINO

Advogado do(a) REU: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF em réplica sobre a contestação e petição intercorrente.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006935-58.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

ID 36790401: Expeça-se mandado de constatação e funcionamento da empresa executada, para cumprimento no endereço declinado pela exequente, qual seja, Avenida Alto Alegre, nº 332, Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07770-000.

Sem prejuízo, solicite-se ao MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Cajamar/SP as providências necessárias para a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil S/A (ID 36790283 - p. 93) para a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, em conta à ordem de disposição deste Juízo, utilizando-se como referência o número do presente feito. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento constante no ID 36790283 - p. 93.

Sobrevindo notícia do cumprimento, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO NETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Neto de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo NB 190.041.761-5 com DER em 05/06/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003611-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GUILHERME SALGADO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMARIO DA SILVA MORAES - MG178524, SONIA CALILELIAS ROCHA - MG185293

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-SP, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guilherme Salgado Rocha** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** e **Diretor Presidente do Detran-SP**, objetivando o licenciamento de seu veículo de placa CDE-1180, Renavan 00644905727, para o ano de 2020, sobre o qual haveria bloqueio no processo de arrolamento 19311.000259/2009-11, em nome do antigo proprietário, Hildo Fortunato Pinto.

Em breve síntese, relata o impetrante que adquiriu o veículo em 2016, e imediatamente o transferiu para seu nome. Realizou normalmente os licenciamentos, até que em 2020 foi impedido por “bloqueios diversos”, relativo a processo administrativo de arrolamento em nome do antigo proprietário.

A liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 37686607).

O Delegado da Receita Federal do Brasil informou que o arrolamento em questão foi formalizado em nome de Hildo Fortunato Pinto, proprietário do veículo à época, por existência de débitos tributários, sendo que o arrolamento não impede a alienação ou o licenciamento do veículo, sendo a construção do Detran alheia à legislação que disciplina o arrolamento (ID 39168027).

Devidamente notificado (ID 40119134), o Diretor do Detran-SP deixou de apresentar informações.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 40357307).

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, o licenciamento do veículo adquirido pelo impetrante estaria sendo impedido pelo arrolamento do bem em processo administrativo contra o antigo proprietário (ID 37643079 e 37643320).

O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Evidente, portanto, que o arrolamento de bens e direitos não obsta o exercício do poder de gerência e disposição de seu titular, restando esse livre para administrá-los e dispor dos mesmos ao seu arbítrio, desde que respeitado o ônus contido no § 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, acima transcrito.

O impetrante comprova que o veículo foi regularmente transferido para seu nome e normalmente licenciado para os anos de 2018 e 2019 (ID 37641635 e 37641857). Portanto, a mera existência de arrolamento administrativo anterior no processo 19311.000259/2009-11, em nome do antigo proprietário, não é óbice para o novo licenciamento para o ano de 2020, não tendo o Delegado da Receita Federal informado nenhuma outra restrição. O diretor do Detran-SP, por sua vez, não prestou as informações, com justificativa de impedimento adicional para o licenciamento.

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para determinar à autoridade impetrada do Detran-SP que promova o licenciamento do veículo Renavan 00644905727, placa CDE 1180, para o ano de 2020, a menos que haja outro óbice além do bloqueio relativo ao arrolamento 19311.000259/2009-11.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozavam partes.

Oficiem-se e intimem-se as autoridades impetradas e as pessoas jurídicas de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-30.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42024458: vez que o autor fez a opção pelo benefício concedido administrativamente, o valor de sua renda mensal não deveria ter sido reduzido. Assim, oficie-se ao INSS para que proceda ao pagamento administrativo das diferenças nos meses em que houve a redução indevida do benefício, a ser incluída na próxima competência juntamente com seu benefício mensal, sob pena de fixação de multa após os 30 dias.

JUNDIAÍ, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/195.812.173-5.

Sustenta que protocolou recurso em 03/05/2020, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 42548094), foi protocolado recurso em 03/05/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIDNEY BOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEY BOY em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/191.540.259-7, já reconhecido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 17/09/2020, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado com a inicial (ID 42590772), foi dado provimento ao recurso administrativo da parte impetrante para implantação do benefício, sem evidência de que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002660-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 7.160,32 (sete mil, cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), atualizada em outubro/2020, conforme postulado pela exequente (ID 40834333), cujo recolhimento deverá ser efetuado por meio de guia DARF (código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010771-10.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS DE MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte autora contra a ré em epígrafe, para pagamento de quantia certa, de R\$ 141,93 (cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizada em maio/2020, conforme postulado pela exequente (ID 32856588).

A executada efetuou o depósito judicial do valor pretendido (ID 41185634).

Havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003468-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 37046539, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001729-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam partes intimadas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para cumprimento.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002188-04.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003439-84.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGION

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005012-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLEMENTINA MARIA CONSOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEMENTINA MARIA CONSOLI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê o devido andamento para análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 41/197.507.688-2, com DER em 18/06/2020.

Sustenta que cumpriu a exigência de autenticação dos documentos, sem que tenham sido analisados.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, devendo ser analisados os documentos juntados pelo segurado para eventual concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme cópia do processo administrativo (ID 42351153), foi formulada exigência de identificação das procuradoras do segurado para autenticação dos documentos juntados no processo administrativo, sendo apresentadas as carteiras funcionais da OAB. Assim, não há razão para que não sejam analisados os documentos apresentados pelas Advogadas no processo.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada reabra o requerimento administrativo e dê o devido andamento, encaminhando para a análise os documentos apresentados para eventual concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005022-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: APARECIDA PRUDENCIO DE OLIVEIRA CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Veiga** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a reanálise de seu processo de aposentadoria por idade rural NB 41/198.174.238-4, na forma do art. 38-B da lei 8.213/91

Em breve síntese, sustenta a nulidade do ato administrativo, que indeferiu o benefício sem a análise da autodeclaração do segurado especial, conforme OC 46/2019.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido por não ter sido considerado períodos de atividade rural suficiente para a carência (ID 42383458 pág. 34):

(...) Há indícios de atividade rural, todavia não comprovou a carência de 180 contribuições através de documentos. Houve Perda de Qualidade entre os períodos alegado se não apresentou comprovação de comodato. Não trouxe a convicção de que seja segurado especial. (...)

Assim, não há aparentemente ausência de motivação na decisão administrativa sobre atividade rural necessária para a concessão de aposentadoria por idade. Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, para justificar a desconsideração dos documentos apresentados, com base em normas regulamentadoras.

Assim, diante da ausência de evidência, neste momento, de se tratar de decisão imotivada sobre o período rural para a aposentadoria por idade, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **justificando o indeferimento administrativo do benefício NB 41/198.174.238-4**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005082-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Aparecido de Lima** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando a reanálise de auxílio doença emergencial com base na **Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21/08/2020**.

Embreve síntese, sustenta a nulidade do ato administrativo de indeferimento, vez que o atestado médico juntado atende os requisitos da Portaria e se encontra legível.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Para a concessão do auxílio doença emergencial, o segurado deve atender ao disposto no art. 2º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21/08/2020:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

§ 1º O INSS está autorizado a deferir a antecipação de que trata o caput para requerimentos administrativos protocolados até 31 de outubro de 2020.

§ 2º Os efeitos financeiros das antecipações não poderão exceder o dia 31 de dezembro de 2020, ficando ressalvada a possibilidade de o segurado apresentar pedido de revisão para fins de obtenção integral e definitiva do auxílio por incapacidade temporária, na forma estabelecida pelo INSS.

Art. 2º Poderá requerer a antecipação de que trata o art. 1º o segurado que residir em município localizado a mais de setenta quilômetros de distância da Agência da Previdência Social mais próxima, cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível.

§ 1º É facultado ao segurado requerer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária em qualquer Agência da Previdência Social cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível, mesmo que resida em município que se enquadre no disposto no caput, situação na qual não terá direito à antecipação de que trata o art. 1º.

§ 2º Deverá ser anexado ao requerimento da antecipação, por meio do site ou aplicativo "Meu INSS" e mediante declaração de responsabilidade pelos documentos apresentados, o atestado médico, que deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do respectivo Conselho de Classe ou Registro Único do Ministério da Saúde (RMS);

III - conter as informações sobre a doença ou Código Internacional de Doenças (CID); e

IV - conter o período estimado de repouso necessário.

§ 3º Os atestados serão submetidos a análise de conformidade, na forma definida em atos editados, dentro de suas respectivas competências, pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e pelo INSS.

§ 4º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

(...)

No caso, foi apresentado pela impetrante atestado médico desatualizado no processo administrativo, datado de 20/03/2020 (ID 42487370 pág. 10), em que consta que é portador de lesão do manguito rotador do ombro (M751) e que está em tratamento conservador, com déficit funcional importante e sem previsão de alta.

Assim, o atestado médico não preenche os requisitos da Portaria para concessão do auxílio emergencial. Está desatualizado, não contém o prazo estimado de tratamento e não informa explicitamente a incapacidade laborativa e necessidade de afastamento do trabalho, indicando apenas déficit funcional que está incerto se é total para a atividade laborativa habitual do autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: PASCOAL LIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho exarado no ID 40394880, considero preclusa a prova técnica anteriormente requerida.

No mais, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra a lide.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-87.2020.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira, bem como cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-53.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARLOS DONATI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 42416076), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Jundiaí 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-84.2020.4.03.6128
AUTOR: ADMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.324.416-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: V. G. L. A.
REPRESENTANTE: RENATA ALEXANDRA LOPES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se de ação proposta por V.G.L.A., representado por sua genitora, Renata Alexandra Lopes Alves, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial cessado em 04/08/2017, em razão da renda familiar ultrapassar um quarto do salário mínimo.

Deu à causa o valor de **RS 1.000,00**.

Tutela provisória foi indeferida, sendo ainda determinado a emenda à inicial, ante o fato da documentação anexada indicar vínculo empregatício no período de 06/05/2019 a 05/01/2020.

A parte autora emendou a inicial, requerendo a implantação de novo benefício ao autor.

Decido.

Antes do processamento do feito, há questão prejudicial sobre a competência de Vara Federal no conhecimento do pedido da parte autora.

De início, a pretensão da parte autora era o restabelecimento de benefício assistencial cessado em 04/08/2017. Em emenda à inicial, requereu a implantação de novo benefício assistencial.

Mesmo considerando o pedido original, o valor dos atrasados e doze parcelas vencidas de benefício no valor de um salário mínimo não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Proceda-se com urgência ante o pedido de tutela.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002562-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOAO GATINONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41006957 e 41702871: não há o erro material apontado pelo INSS na planilha de cálculo de tempo de contribuição, vez que o período de 24/04/1978 a 28/04/1995 não foi computado em duplicidade. De sua monta, não demonstrou o INSS a razão de o tempo total indicado no ID 41006969 estar correto, já que desacompanhado de planilha. Assim, reitere-se ofício ao INSS que implanta o benefício de aposentadoria como tempo de contribuição computado em sentença (ID 40733151).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, encaminhando-se em seguida os autos ao e. Tribunal.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMUNDO MOURA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42220299: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 41247943).

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/171.033.586-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ETELVINO TEIXEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Etelvino Teixeira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo NB 192.795.655-0 com DER em 25/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência, embasado no fato de ser benefício de auxílio acidente.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência, deve a parte autora demonstrar que requereu administrativamente o benefício e o teve indeferido, após pontuação apurada pela perícia médica do INSS. O fato de receber auxílio acidente não o torna automaticamente apto a receber benefício para portador de deficiência. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido subsidiário.

Defiro a gratuidade processual

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-47.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41225661: Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, oficie-se à Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais CEAB/INSS para que promova à implantação do benefício, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VERA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP435725

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação pela embargante da apresentação de proposta de acordo nos autos principais (ID 38049359), intime-se a embargada para que se manifeste.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007889-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUEZ WATER TECHNOLOGIES AND SOLUTIONS BRASIL TRATAMENTO DE AGUAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Suez Water Technologies and Solutions Brasil Tratamento de Águas Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição apresentados há mais de 360 dias.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

Como inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

A União – Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando a insuficiência do prazo para conclusão da análise.

A impetrante apresentou contrarrazões aos embargos.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido”

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, há de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Resalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de ressarcimento, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva, a menos que haja outras diligências necessárias, a serem justificadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMPs) da impetrante, transmitidos em 12/04/2019 e especificados na inicial e documentos, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou haja necessidade de diligências.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, sem prejuízo de reapreciação da competência para processamento e julgamento do feito.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir a partir de 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o credimento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido...EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:..)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tomo prejudicados os embargos opostos e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada profira análise conclusiva dos pedidos de restituição (PER/DCOMPs) transmitidos, elencados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, e providencie a liberação dos valores, atualizados pela taxa Selic desde o 360º do protocolo, caso não haja outros impedimentos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Paulo Sérgio Veloso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/193.368.387-0, com DER em 13/09/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004908-41.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 41947236), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO NOBOA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38506149: Diante das justificativas apresentadas pela parte autora, aguarde-se futura designação de audiência, na **modalidade presencial**, para a oitiva da testemunha arrolada nos autos.

Sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002598-94.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CELSO ROSZIK, MARIA APARECIDA CRUE NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-26.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ODENIR ANTONIO GRACIANO

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41713592: Face à manifestação da parte executada acerca da não interposição de recurso em relação à decisão de ID41068324, expeça-se a requisição de pagamento, à disposição do Juízo, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, conforme determinação de ID37560690.

No tocante aos honorários sucumbenciais referentes à fase de Cumprimento de Sentença (v. doc. ID41068324), intime-se a parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação: *i)* do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; *ii)* índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; *iii)* juros aplicados e as respectivas taxas; *iv)* termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; *v)* periodicidade da capitalização dos juros; e *vi)* especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mais, cumpra-se a decisão de ID37560690.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GIOVANE CORREA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho com ID39012614, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**”

LINS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-40.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID39992371, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.**”

LINS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-78.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JANUARIO ROMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID42527222: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031851-49.2020.4.03.0000, retifico parcialmente o despacho lançado ao ID42513603, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos com base nos parâmetros especificados na r. decisão.

Em seguida, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte executada, haja vista que esta execução se encontra na fase propriamente satisfativa, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até que sobrevenha informação acerca do julgamento definitivo do Agravo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-29.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1190/1853

DECISÃO

Tendo em vista a determinação STJ, no Recurso Especial nº 1.831.371 - SP, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, sobre-se o feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELAACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

SENTENÇA

Aceito a conclusão do presente feito ante o encerramento da jurisdição do Magistrado que presidia o feito.

JULIANA DOS ANJOS SALVADOR ajuizou a presente ação em face de ESTRELAACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, GOL SOLUÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. e REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA visando: seja *afastado o item 7 do contrato* firmado entre as partes ou quaisquer outras cláusulas que prevejam possibilidade de prorrogação da entrega da obra, vez que ausentes justificativas para dilação de prazo; seja *fixado como início do inadimplemento contratual a data de 02/08/2014*; condenação das requeridas em *obrigação de fazer consistente na entrega da unidade habitacional* nas especificações descritas no contrato, sob pena de multa diária; seja a CEF competida a apresentar todos os pagamentos efetuados pelos autores após 02/07/2014 a título de *evolução de obra*, sob pena de ser considerado o valor de R\$ 4.814,21 somado às parcelas pagas no decorrer da demanda para fins de restituição; declaração de nulidade do item 4 do instrumento particular de compra e venda que estabelece *pagamento de INCC* e condenação das rés na restituição do valor de R\$ 6.783,88 pagos a título de INCC com correção desde o desembolso; declaração de quitação do pagamento a título de INCC e consequente inexistência de débito de quaisquer cobranças futuras a tal título; compelir as rés a demonstrar o valor real devido para a expedição de carta *Habite-se*, sob pena de, na ausência de comprovação, condená-las à restituição do valor de R\$ 4.592,85, com correção desde o desembolso ou, em caso de comprovação de valor menor, a restituição da diferença entre este valor e o valor pago pelos autores; *restituição do valor de R\$ 1.540,00 em virtude do pagamento a maior para cumprimento do item 1.1-b*, com correção desde o desembolso; *restituição do valor de R\$ 2.207,04 referentes a débitos pagos a maior conforme fundamentação*; restituição do valor de *R\$ 10.856,16, referente a pagamento de valor maior que o devido e incluído em confissão de dívida*, corrigido desde o desembolso; declaração de nulidade do *item 3.3 do Quadro resumo* anexo ao contrato firmado entre as partes; declaração de abusividade do valor pago a título de *comissão de corretagem* condenação das corrés na restituição do valor de R\$ 4.160,00, em dobro, com correção desde o desembolso; restituição da quantia de R\$ 1.040,00 paga a título de *reserva de unidade habitacional*, em dobro, corrigida desde o desembolso; condenação das rés no pagamento de *danos morais* no importe de R\$ 10.000,00 cada uma. Requeru, ainda, a responsabilização solidária das corrés pelos prejuízos que lhe foram causados em razão do atraso da obra, com exceção de Gol Soluções Imobiliárias e Redentora Consultoria Imobiliária, cuja responsabilidade é limitada à cobrança de intermediação imobiliária prevista no item 3.3 do contrato.

Alega, em síntese, que firmou, em 13/11/2012, “Instrumento Particular de Compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e outras avenças no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida” para aquisição da unidade habitacional nº 223 do Condomínio Village Campestre, localizado na Rua Minas Gerais, 1405, nesta cidade de Lins.

Narra que a conclusão da obra estava prevista para 02/08/2014, conforme cláusula 6.1 do contrato de financiamento. Ocorre que a obra não teria sido concluída no prazo estabelecido, o que lhe causou danos materiais e morais.

Alega que apenas em setembro de 2014, quando já esgotado o prazo para entrega do imóvel, teria sido notificada da prorrogação do prazo para fevereiro de 2015, sem qualquer justificativa, o que teria se repetido em novembro de 2014, com indicação de nova data de entrega em agosto de 2015. Entende que, por não haver justificativa para o atraso, deve ser afastado o item 7 do contrato firmado entre as partes ou qualquer outra cláusula que preveja possibilidade de prorrogação da entrega da obra, com fixação da data de início do inadimplemento contratual em 02/08/2014.

Sustenta que arcou com a *taxa de evolução de obra* durante o período de mora, para o qual não teria concorrido direta ou indiretamente, motivo pelo qual pede a declaração de nulidade dos pagamentos e a devolução das quantias correspondentes. Narra que, até o ajuizamento da ação, havia pago o valor de R\$ 4.814,21 a tal título mesmo após esgotado o prazo para entrega da obra.

Plêiteia, outrossim, o reconhecimento da ilegalidade da *correção do saldo devedor do financiamento pelo INCC* porque, aos seus olhos, não houve transparência nem informação adequada nos moldes do que exigiria o Código de Defesa do Consumidor. Requer a repetição do montante de *R\$ 6.783,88*.

Narra que foi impelida a pagar indevidamente, em 05/09/2013, o valor de *R\$ 4.592,85* a título de valor para expedição do autor de *conclusão de obra – habite-se*, o que entende incorreto, vez que se trata de valor diverso do previsto contratualmente (item 4-2b do quadro resumo) e cobrado de forma antecipada.

Sustenta que pagou o valor de R\$ 10.000,00 para cumprimento do **item contratual 4.1b** do quadro resumo, que previa o pagamento da quantia de R\$ 8.460,00, pelo que tem direito à restituição do valor de **R\$ 1.540,00**, paga a maior.

Narra que, recebeu planilha referente a diversas cobranças referentes a taxas tributárias, emolumentos cartorários e afins, que indica que teria **saldo a ser restituído no valor de R\$ 2.207,04**.

Alega que efetuou pagamento a maior decorrente de **confissão de dívida** que foi compelida a assinar, no valor total de R\$ 17.640,00, da qual foi discriminada apenas a quantia de R\$ 6.783,84, que se refere à cobrança de INCC, que também entende ilegal. Houve cobrança sem justificativa do valor de **R\$ 10.856,16**, que deve ser restituído.

Alega, ainda, ilegalidade da cobrança da **taxa de intermediação imobiliária**, vez que a compra teria sido feita diretamente com a Construtora, além de ser incompatível com a finalidade social do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual deve ser restituída em dobro.

Apona, ainda, suposta ilegalidade na cobrança de **"taxa de reserva"** no valor de **R\$ 1.040,00**, quantia que deve ser restituída em dobro, por ausência de justificativa legal a anparar sua cobrança.

Por fim, requerem o pagamento de **danos morais** com taxa mínima de **R\$ 10.000,00** por réu.

Sustenta a declaração da **responsabilidade solidária das Rés, exceção feita a GOLSOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. e REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., que deveriam responder apenas pela devolução dos valores pagos pela intermediação imobiliária.**

Requeru, nesses termos, a procedência da demanda (id. 19473055). Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 5/6 do id 16469069).

Citada, a corrê, **Caixa Econômica Federal**, apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de caber-lhe apenas liberação do valor objeto do mútuo, não tendo culpa do atraso. No mérito, sustenta que a "taxa de evolução de obra" ou "juros de obra", corresponderia a juros e correção monetária sobre o valor liberado à construtora, conforme andamento da edificação do imóvel, além de prêmios de seguro e taxas de administração, se o caso. Afirma que os encargos contratuais relativos à relação entre CEF e à parte autora devem ser cobrados mesmo se constatado atraso na entrega, pois remunerariam o capital dado em mútuo, sob pena de enriquecimento sem causa, e porque o atraso não teria origem em qualquer conduta da empresa federal. Sustenta que, embora diligencie sobre a execução da obra, para o correto cumprimento do contrato, não pode ser responsabilizada pelo atraso e, em consequência, por eventuais danos morais e materiais dele decorrentes (fls. 24/34 do id. 19469069).

As corrês, **Terra Preta Empreendimentos Imobiliários** e **Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários**, apresentaram contestação na qual alegam, como preliminar ainda pendente de exame judicial, a questão da **ilegitimidade passiva**. Articulam que: "1. As Corrês não têm vínculo jurídico com parte das relações jurídicas em discussão nestes autos. 1. Isso porque, algumas dessas relações não decorrem do "Compromisso" celebrado entre a Corrê Estrela e os Autores, e sim da (i) prestação de serviços de corretagem prestados pela empresa de corretagem imobiliária aos Autores, e do (ii) financiamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal aos Autores. 1. Veja-se, nesse sentido, que recibos dessas despesas, acostados aos autos pela própria Autora foram emitidos pela empresa de corretagem imobiliária[3] e pela Caixa Econômica Federal. 1. Note-se, ainda, que inexistiu indício, prova, ou mesmo determinação legal que torne as Rés responsáveis pelas obrigações assumidas por essas pessoas nos negócios firmados entre elas e os Autores. 1. Assim, não tendo as Rés qualquer vínculo com os contratos em questão, de rigor é o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, para responder aos pedidos de (i) devolução das verbas de corretagem e (ii) devolução de juros relativos ao financiamento do imóvel. Logo, eventuais pedidos ser indeferidos de plano, nos termos inciso II do artigo 295 do Código de Processo Civil." No mérito, pugna pela improcedência da demanda, conforme razões contidas em sua manifestação processual (fls. 60/67 do id 19469069).

Contestação da **Gol Soluções Imobiliárias Ltda.** foi apresentada **com preliminar de ilegitimidade passiva**. Quanto ao mérito, sustenta a regularidade do negócio jurídico celebrado em relação aos autores, que se resumiu à aproximação entre eles e corrês, responsáveis pela venda da fração ideal do lote e posterior construção e alienação do prédio (fls. 2/6 do ID 19470019).

Contestação da **Redentora Consultoria Imobiliária** na qual alega prejudicial de prescrição ao argumento de que decorrido mais de 03 anos da data do pagamento da comissão de corretagem, nos termos do art. 206, § 3º, do CC. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência da ação ao argumento de que há comprovação de contratação do serviço de intermediação imobiliária, razão pela qual não há ilegalidade em sua cobrança (fls. 40/50 do ID 19470027).

O feito permaneceu sobrestado por força do quanto decidido pelo c. STJ no Recurso Especial nº 1.551.956-SP e Medida Cautelar nº 25.323-SP (fl. 18 do doc. 19470029).

O curso processual foi retomado a partir da fl. 75/76 do doc. 19470029.

Efetuada a correção, de ofício, do valor da causa, como declínio da competência em favor da Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 15/16 do id 119470031).

Intimada a regularizar sua representação processual e anexar aos autos declaração de hipossuficiência (doc. 19655584), a parte autora cumpriu a determinação e anexou aos autos comprovante de pagamento de custas processuais (doc. 20985465 e anexos).

Requeru, ainda, a reconsideração da decisão de declínio da competência e postulou pela produção de prova oral (20729725).

O feito foi saneado, ocasião em que mantida a decisão que firmou a competência desta Vara Federal de Lins para o julgamento do feito, postergado o exame das preliminares para momento posterior, fixadas as questões controvertidas (doc. 23498393).

Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ouvidos três informantes da parte autora (doc. 36502005 e anexos).

As partes apresentaram alegações finais (doc. 37359336, 37900440, 38138436, 38728924 e 38836033).

Relatado o necessário.

Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade passiva – CEF e da competência da JE.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Há previsão contratual no "manual normativo HH 178", que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houver atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora.

Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. **III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2011 PÁGINA:558..FONTE_REPUBLICACAO.).**

Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Legitimidade passiva das construtoras. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a estas, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é delas, contratualmente.

Da legitimidade passiva da GOL e da Redentora apenas relativamente à taxa de comissão de corretagem.

A inicial somente contém descrição relativa à participação das duas empresas citadas no tocante à taxa de comissão de corretagem, nada descreve no que pertine aos demais pleitos. Assim, por impertinência subjetiva da ação e por força da teoria da asserção, há legitimidade passiva da Gol apenas no tocante ao pleito de restituição da taxa de comissão de corretagem.

Descabe a exclusão da Terra Preta do feito porque: o acordo teria sido feito com a Estrela, a qual se manifestou contrariamente ao requerimento; o acordo somente obriga os contratantes, e não os autores; o acordo não altera a legitimidade passiva.

Mérito. Autor está com razão parcial. Vejamos.

Por primeiro é importante salientar que o autor pede a responsabilização solidária ou subsidiária. Como se verá doravante, a responsabilização é de cada parte por quantias determinadas, diretamente. Assim penso estar impondo a cada qual suas responsabilidades correlatas, na medida de suas culpabilidades. Nisso não se vê qualquer decisão *citra, ultra ou extra petita*, mas sim um *minus* relacionado ao mérito em relação à responsabilidade solidária e um afastamento da responsabilidade subsidiária. Por que? Porque é possível, penso eu, discernir a conduta de cada qual e evitar responsabilidade por ato de terceiro.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, o autor firmou contrato com construtora no qual restou assentado que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF, e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 dias. A assinatura com a CEF se deu em 02/08/2013 (ID 41154830 - Pág. 60). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em 02/02/2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 02/02/2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi; só o foi em julho de 2016, de acordo com autora.

Destaque-se, além disso, a total ausência de alegação de caso fortuito ou força maior que impedisse a conclusão da obra no prazo previsto.

Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e das Construtoras retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada.

Assim, conforme observado, entendo presente a responsabilidade das corréis, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual, danos materiais e morais formulados pelos autores.

A propósito de casos análogos, vejamos os r. julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corréis: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por danos morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bets Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Provada a prestação defeituosa do serviço, passo ao exame dos demais requisitos.

Inicialmente, no que tange ao pedido de indenização por dano material, a autora não os comprovou.

Quanto aos lucros cessantes, não houve pedido.

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de execução de obra no período que extrapola o prazo de conclusão desta, entendo ser, igualmente, caso de procedência.

Isso porque, conforme se verifica do contrato firmado entre os autores e a CEF, e conforme narrado pela própria Instituição Financeira em sua contestação, durante o prazo de conclusão da obra os devedores pagam apenas juros, correção monetária incidentes sobre o montante do valor do financiamento já repassado às Construtoras, na proporção exata daquilo que já foi construído, conforme medições periódicas realizadas por engenheiros da CEF, além de taxa de administração quando prevista. Somente após a conclusão da obra tem-se o início da fase de amortização da dívida, ou seja, quando cempor cento do recurso já foi entregue.

Ora, resta claro, pois, que se prorrogado o prazo de conclusão da obra, resta prorrogado, consequentemente, o prazo pelo qual os devedores continuam pagando taxa de evolução de obra, o que não se revela razoável, uma vez que impõe ônus ao devedor sem que ele tenha culpa pelo atraso.

Assim, deve ser declarada inexigível a cobrança de taxa de evolução de obra sobre o valor financiado desde 02/02/2015 (inclusive), quando a obra já deveria ter sido concluída.

Quanto ao INCC, por força do mesmo argumento acima e tendo em vista se tratar via de regra de índice mais gravoso do que o aplicado ao comércio em geral, os pretórios têm adotado como parâmetro o IGP-M no período posterior ao dia em que deveria ter sido concluída a obra, segundo o contrato, exceto se o INCC for mais benéfico ao autor. Assim, deve ser devolvido ao autor a diferença entre o valor cobrado por força do INCC e o que deveria ser cobrado, mediante aplicação do IGP-M, exceto se mais gravoso ao cidadão. No ponto, apenas a Estrela deve devolver, pois foi ela exclusivamente quem recebeu a quantia, segundo o que se observa em todos os casos análogos.

Quanto à suposta cobrança de taxa de habite-se, verifico que não houve comprovação pela autora de pagamento de referida taxa, tampouco de que os valores pagos seriam indevidos.

O que se vê é que a parte assinou uma confissão de dívida (ID 41154812), em que assumiu o pagamento de determinados valores, tendo sido juntados os referidos recibos referentes a tais quitações.

Inexiste nos autos prova segura de vício do consentimento (ou social) acerca da confissão de dívida que se fez. Verdade que não se esclareceu suficientemente o fundamento da cobrança, mas por outro lado há manifestação de vontade cristalina no sentido de confessar a dívida.

Quanto ao valor supostamente pago a título de "reserva da unidade habitacional", verifico que se trata de pagamento de sinal ou arras, nos termos do item 4.2, "a", do Quadro Resumo do Compromisso firmado entre as partes. Não há irregularidade em sua cobrança, visto que há expressa previsão contratual para seu pagamento.

Por fim, e no ponto também realço alteração de pensar com base na jurisprudência do TJ/SP, inexistente **dano moral** a ser reparado mas apenas mero dissabor, se houver a ausência de circunstância extraordinária e certa previsibilidade da ocorrência. No caso concreto, entretanto, considerando que o imóvel foi entregue, segundo a prova oral, com inúmeras avarias e erros na execução da obra, bem como ausências de itens de lazer e segurança, entendendo existir sim dano moral decorrente da anormal frustração que tal fato acarretou, cuja reparação fixo em vinte mil reais.

Por razoável, considerando a fala da autora que o imóvel já foi entregue, no ponto noto carência superveniente da ação porque o processo já se tornou inútil, quanto a este ponto específico.

Relativamente à **taxa de comissão de corretagem**, nos termos do decidido pelo STJ, "*Reservada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem*" e considerando que realmente o contrato previa expressamente o preço total do imóvel e o da taxa em tela no item 3.3 do contrato de compra e venda, o pedido improcede. De se ver que não localizo vício alguma cláusula que a estabeleceu, donde permanecer hígida.

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial**:

Julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade, de abusividade e de restituição do montante pago a título de taxa de comissão de corretagem;

Julgo improcedentes os pedidos de restituição dos valores supostamente pagos a título de "habite-se";

Julgo improcedentes os pedidos de devolução de valores supostamente pagos a maior;

Julgo improcedentes os pedidos de restituição dos valores que integraram confissão de dívida firmada pela autora;

Julgo improcedente o pedido de devolução da quantia paga a título de R\$ 1.040,00 a título de sinal;

Deixo de julgar o mérito do pedido para que a obra seja entregue, por falta superveniente de interesse processual;

Reconheço a validade do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra, bem como a falta de caso fortuito ou força maior no caso concreto;

Fixo como termo inicial do inadimplemento a data de 02/02/2015;

Condeno as corréis Estrela, Terra Preta e CEF a devolverem, cada qual um terço do que foi pago pelo autor a título de taxa de evolução da obra a partir de 02/02/2015, bem como condeno a CEF, que tem melhores condições de fazê-lo, a comprovar nos autos o *quantum* pago pelo autor após tal data, em até 30 dias depois do trânsito em julgado;

Declaro parcialmente nulo o que foi pago a título de INCC após 02/02/2015, devendo a Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. devolver o que cobrou a mais após tal data, considerado que o índice que deveria ser aplicado era o IGP-M. Ou seja: a Estrela deve devolver a diferença entre o que foi cobrado por conta da incidência do INCC e o que deveria ter sido cobrado por força do IGP-M, exceto se a manobra forma mais gravosa ao autor, caso em que nada deverá ser devolvido. O montante pago a título de INCC antes de 02/02/2015 é válido e não deve ser devolvido;

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno CEF, Estrela e Terra Preta a pagarem, solidariamente, o total de vinte mil reais a título de danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar da sentença.

Nos cálculos deve ser observado o Manual de Cálculos da JF, no que for compatível com esta sentença.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, **concedo a tutela provisória** para o fim de suspender a incidência e exigibilidade da taxa de evolução da obra.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, em percentual mínimo previsto no respectivo dispositivo legal sobre o valor da condenação.

Sem remessa necessária porque não há condenação de ente integrante da Fazenda Pública.

P.R.I.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000565-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALDIR APARECIDO MARTINEZ - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DES PACHO

ID42459042: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5031828-06.2020.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, **considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência recursal.**

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003392-10.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA, JOSE NORONHA JUNIOR, DIOGENES F CARVALHO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

DESPACHO

ID.41524988: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARTINEZ BRUMATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID42109622, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada da informação, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.”**

LINS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CANARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID42151033, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Cumprida a determinação, vista à exequente por 5 (cinco) dias.”**

LINS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID42092405, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.”**

LINS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-17.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDINO DE MORAIS SOBRINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID. 42378057.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretaria a liberação da restrição do veículo ao Renajud (ID 40301615).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSE PROENCA MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a **intimação da exequente para se manifestar após decorrido o prazo de oposição de embargos à execução.**

Int.

LINS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOSE PROENCA MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "d", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a **intimação da exequente para se manifestar após decorrido o prazo de oposição de embargos à execução.**

Int.

LINS, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001015-21.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

REQUERIDO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Esclareça a parte autora o que pretende com o presente cumprimento provisório de sentença, na medida em que, compulsando os autos 5000587-10.2018.403.6135 verifiquei que houve cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, nos termos ali proferido.

De resto, houve interposição de recurso de apelação pelo INSS, o que impede o pagamento dos atrasados. Não se pode falar em cumprimento provisório da sentença neste capítulo da sentença (recebimento dos atrasados), porquanto a apelação interposta tem efeito suspensivo legal. Por fim, o artigo 100 da Constituição Federal exige trânsito em julgado para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-36.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: GERSON JOAO BATISTA CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 430086368 – ID 42456458)**.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a devida aferição sobre o deferimento do **pedido de benefício previdenciário** conforme documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - **Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em Lorena/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Lorena/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP**, para redistribuição do feito e **apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula n.º 224, do STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) REU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o acusado FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.

Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, à conclusão para sentença.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000465-65.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LOURDES DA MOTTA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS - SP170553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando-se os termos da certidão da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, de Id. Num. 39901752, bem como, a manifestação do exequente/INSS, de Id. Num. 40140954, determino novamente a realização de hasta pública para o bem penhorado.

2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2021 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada na **modalidade exclusivamente eletrônica**, ficando **DESIGNADO O DIA 17 DE MARÇO DE 2021 (ENCERRAMENTO ÀS 11h00min)**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 24 DE MARÇO DE 2021 (ENCERRAMENTO ÀS 11h00min)**, para realização da praça subsequente.

Esclareça-se que, conforme conta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para o ano de 2021, *“As hastas realizadas em 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances. Maiores detalhes serão comunicados oportunamente”*.

4. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

5. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução na Hasta 240ª.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O E. TRF da 3ª Região converteu o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes em diligência, *“para que os autos retornem à primeira instância, para que seja realizada a prova pericial judicial requerida pelo autor, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.”*.

Na mencionada decisão da instância superior restou consignado o seguinte: *“Sendo assim, a fim de se evitar nulidade do processo por cerceamento de defesa, há de ser determinada a produção de prova pericial nas empresas apontadas, para que o perito avalie as condições ambientais, devendo esclarecer a exposição a eventuais agentes agressivos, tais como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, fumos metálicos (ou fumos de solda) e demais agentes químicos, bem como ruído (neste caso, com a indicação em decibéis). Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.”*, conforme Id. Num. 41793220.

Cumpra-se a determinação do E. TRF da 3ª Região.

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 15 (quinze) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

Fica a parte autora intimada para, *no prazo máximo de 10 (dez) dias, especificar corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH.*

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal.

Como decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Oportunamente, intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA BIANCA MOLINA & CIA LTDA - ME, LUCIA HELENA DESTRO MOLINA, ERIKA BIANCA MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 42311032 e documentos anexos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDVARD MARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial id. 23445903 p. 299, que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente.

O exequente apresentou a planilha de cálculo, nos termos da petição anexada sob o id. 34866086 e planilha de cálculos, apresentando o montante de R\$ 487.385,68,

O executado impugnou a conta de liquidação do INSS, pois discorda do valor da RMI apurada, bem como o incide de juros e correção monetária utilizados (id. 37240426), apresentando o valor que entende devido em R\$ 337.445,76, atualizado para 03/2020.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer sob o id 39524287 e planilhas em anexo.

Tanto exequente como o executado impugnaram o parecer contábil (id. 41703041 e 42437898)

É o relatório.

Decido:

A controvérsia refere-se a apuração da renda mensal inicial e sobre os índices de juros e correção monetária incidente sobre o débito.

O primeiro ponto de divergência entre os cálculos das partes refere-se ao valor da renda mensal inicial (RMI). A utilização da renda mensal inicial deve ser calculada com a revisão do IRSM, nos termos da consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

Não há necessidade do exequente ingressar com outra demanda para ser calculado corretamente a renda mensal inicial com a revisão do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994, pois tal correção é devida ao exequente, por compor o período básico de cálculo.

A Contadoria Judicial apresentou a RMI com a devida correção. O parecer contábil é expresso em consignar: (id. 39524287)

“As partes não consideraram o IRSM (39,67%) no mês de 02/1994 que compõe o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial. Esta Seção apurou uma renda mensal inicial de R\$ 447,38”

Portanto, **improcede** a alegação do executado quanto a apuração da renda mensal inicial.

Passo a analisar a **impugnação** do exequente quanto ao parecer contábil (id. 41703041). A divergência entre o cálculo do autor e da Contadoria Judicial consiste na DIB, pois o autor considerou a DIB em 11/03/1996 e Contadoria Judicial considerou a DIB em 29/01/1996 e a DIP em 11/03/1996, nos exatos termos do v. acórdão (id.23459403, pág. 299).

A outra divergência entre o cálculo do exequente e da Contadoria Judicial está no coeficiente, pois o exequente considerou 75% e a Contadoria considerou 76%, o qual é o correto.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**. Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

A Contadoria Judicial realizou os cálculos a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 658 de 10 de agosto de 2020**, nos termos do parecer sob o id. 39524287, *in verbis*:

O v. acórdão (id 23459403, pág. 299) concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente por ter preenchido todos os requisitos na data do ajuizamento (29-01-96) e determinou o início do pagamento do benefício na data da citação (11-03-96).

O exequente apresentou cálculo no total de R\$ 487.411,25, com RMI de R\$ 415,31 (id 34866089).

O INSS apresentou cálculo no total de R\$ 337.445,76, com RMI de R\$ 359,11 (id 37240427).

Em análise aos cálculos, verificou-se que a única divergência está no valor da renda mensal inicial.

As partes não consideraram o IRSM (39,67%) no mês de 02/1994 que compõe o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial.

Esta Seção apurou uma renda mensal inicial de R\$ 447,38 e atrasados no montante e R\$ 604.350,04 atualizado até 03/2020, mesma data da conta das partes, com índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 658, de 10 de agosto de 2.020 – CJF.”

Apesar do cálculo da Contadoria estar correto e ter apurado quantia maior da pleiteada pelo exequente, faz-se necessário homologar a conta apresentada pelo exequente em razão da discordância com o cálculo apurado pela Contadoria Judicial, nos exatos termos da petição anexada sob o id. 41703041.

A impugnação apresentada pelo INSS é improcedente, pois está correto o cálculo da RMI com inclusão da revisão do IRSM (fev/94) e os consectários sobre o cálculo devem seguir o determinado no **RE n. 870.947**, nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço para homologar os cálculos apresentados pelo exequente (id. 34866089 e 38422536) no montante exequendo de R\$ 487.411,25 devidamente atualizado para a competência 03/2020.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

AUTOR:SONIA.MARIA.BRANCALHAO

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (id 32145304), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 03-03-17 a 06-12-17, data anterior à reativação do benefício

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 34228055, no montante de R\$ 61.784,14.

O executado apresentou impugnação sob o id. 37175322.

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 39576531.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil e concordaram expressamente, nos termos das petições anexadas sob os id's 41346114 e 41815117.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 39576531), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 53.303,79 (cinquenta e três mil, trezentos e três reais e setenta e nove centavos) atualizado até 05/2020.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado/exequente, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001341-88.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:CLOTILDES ROSSI PELICIA

Advogados do(a)EMBARGADO:MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A sentença proferida nestes Embargos à Execução julgou o feito parcialmente procedente e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial de primeiro grau. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargada/exequente e determinou o prosseguimento da execução com base no cálculo elaborado pela Contadoria do E. Tribunal, de Id. Num. 35274580 - Pág. 137/143, no **valor total de R\$ 73.498,11 para 02/2014** (equivalente a R\$ 106.546,86 para 02/2018), sendo **R\$ 69.827,02** referente ao montante principal, **R\$ 3.358,92** referente aos honorários sucumbenciais e **R\$ 312,17** referente aos honorários periciais (cf. Id. Num. 35274580 - Pág. 137/143, Pág. 153/163 e Id. Num. 35274583).

Foram expedidos, no feito principal nº **0001393-21.2013.403.6131**, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS sob Id. Num. 35274578 - Pág. 154/157, no valor total de **R\$ 58.854,83 para 02/2014**, sendo **R\$ 55.891,39** referente ao valor principal incontroverso, **R\$ 2.715,23** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos e **R\$ 248,21** referente aos honorários periciais incontroversos.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 35274578 - Pág. 174, 175 e 182).

Assim, verifica-se que, de acordo com o título judicial transitado em julgado nestes embargos à execução, está pendente a expedição das requisições de pagamento dos valores suplementares em favor dos sucessores habilitados, em relação aos valores incontroversos já pagos, a ser processada, oportunamente, nos autos principais, vez que os presentes embargos à execução encontram-se extintos, ante o esgotamento da discussão da matéria aqui versada.

Ante o exposto, considerando-se que o feito principal nº **0001393-21.2013.403.6131** ainda não retornou do E. TRF da 3ª Região, não tendo ocorrido sua devolução nem em meio físico, nem por este sistema PJE, a fim de não prejudicar o andamento processual – pois os presentes embargos à execução já foram definitivamente julgados e há cópia integral do processo principal neste feito, determino o seguinte:

- providencie a Secretaria a inclusão neste sistema PJE dos metadados referentes ao processo principal nº **0001393-21.2013.403.6131**, a fim de que o mesmo prossiga com sua tramitação em meio eletrônico, e, após, promova a inclusão no mencionado processo eletrônico das cópias integrais referentes ao processo físico de mesma numeração, constantes deste feito com a denominação “Anexo 01” e “Anexo 02”, devendo certificar a medida adotada nestes embargos à execução;

- com a eventual devolução dos autos principais *físicos* pela superior instância, os mesmos deverão ser remetidos ao arquivo, registrando-se “baixa-digitalizado”, providenciando-se as certificações necessárias naquele feito;

- após a inserção do processo principal no sistema PJE, providencie a serventia o traslado de cópia deste despacho para o feito principal eletrônico.

Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AURELIO DIAS DOS SANTOS - MT19925/O, WALEF CAIK CALIXTO FEITOSA - MT21568/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para juntar a petição inicial do presente feito, uma vez que foram anexados apenas documentos, e o arquivo intitulado “Petição inicial - PDF (01 PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO)”, de Id. 42613823, refere-se apenas ao instrumento de procuração outorgado pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 0000167-31.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogado do(a) ACUSADO: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DESPACHO

Manifestação da parte requerida, de Id. Num. 41970694 (Embargos de Declaração): Preliminarmente, é de se observar o que já foi deliberado na decisão proferida aos 23/07/2020 nos autos da ação de Embargos de Terceiro nº 0009596-51.2007.4.03.6108, sob Id. 35885420, nesses termos:

“Daí, *malgrado se desconheça o paradeiro atual da ação cautelar (Processo n. 0000167-31.2005.403.6108), originariamente distribuída junto à 2ª Vara Cível de Bauru, e que deu origem aos embargos aqui em questão, uma vez que nunca remetida a este Juízo, bem assim nenhuma das partes tenha dado conta de esclarecer de seu objeto e pé atuais, é de se considerar que, em face do ajuizamento da demanda de ressarcimento pelo INSS, com pedido de constrição cautelar de bens para garantia de pagamento do débito (decisão ainda sub judice no âmbito daquele feito), o objeto daquela ação cautelar aparenta se encontrar integralmente absorvido, já que a pretensão principal, de conhecimento, abrange, atualmente, na íntegra, o objeto que lide cautelar anterior pretendia instrumentalizar.*

Com tais considerações, e considerando a manifesta identidade entre as causas de pedir desenvolvidas no âmbito das lides aqui em questão (a origem da responsabilidade imputada às partes é comum), bem assim presente o risco de prolação de decisões conflitantes em cada qual dos processos isoladamente, determino a reunião, por conexão (art. 55 do CPC), destes embargos aos autos da ação civil ex delicto proposta pelo INSS (Proc. n. 5001290-16.2019.403.6131), determinando o prosseguimento de ambos os feitos nos autos daquele processo, exclusivamente, intimando-se todas as partes das decisões lá proferidas”.

Assim, considerando os termos da decisão acima mencionada, e ainda, que também já foi determinada inclusive a associação, no sistema PJE, desta ação com os autos da ação civil ex delicto nº 5001290-16.2019.403.6131, bem como o prosseguimento deste feito, também, nos autos daquele processo, exclusivamente, (ID 41621997 – Decisão), providencie a Secretária o traslado de cópia de petição de Embargos de Declaração de Id. Num 41970694 para os autos da ação civil ex delicto nº 5001290-16.2019.403.6131, na qual serão apreciados.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002079-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: EDSON LELES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423

CERTIDÃO

Ato ordinatório para fins de criação de expediente para contagem de prazos, conforme decidido na audiência de Id. 42556504, cujas partes foram intimadas no próprio ato.

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (e filial) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91 – cota patronal), dos valores pagos a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** terço constitucional de férias.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e no feito nº 0045755-61.2000.4.03.6100, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confira-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, em que pese o entendimento anteriormente manifestado por esta magistrada, há precedente de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal (RE 1072485/PR – Tema 985) reconhecendo que “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003091-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RTA CARGAS & TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Sem prejuízo, tendo em vista que tanto a memória de cálculo e a guia de custas apontam montante distinto do valor constante na exordial, e ao que tudo indica trata-se de mero erro material, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante retifique o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIACONECT TELECOMUNICACOES - COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: JORGE MATTAR - SP147475

DECISÃO

Na decisão ID 30005018, foi conferido prazo para que cada parte depositasse em juízo R\$ 2.665,00 para custeio dos honorários periciais, sob pena de preclusão. O réu apresentou o comprovante de depósito (ID 31931646), mas a autora manteve-se silente.

Melhor analisando os autos, constatei que, na verdade, a autora não requereu a perícia (ID 9624747), mas somente o réu (ID 11819200). Assim, de acordo com o artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, o ônus de arcar com o custeio da prova é somente do requerido.

Por isso, reconsidero, nesse ponto, a decisão ID 30005018 e concedo 15 dias para que o réu deposite mais R\$ 2.665,00, sob pena de preclusão da prova técnica.

Sobrevindo prova do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Se decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001464-30.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUILHERME MORAES RIBEIRO, DECIO MORAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO, AMANDA MORAES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

SENTENÇA

Trata-se de demanda de cobrança, distribuída inicialmente à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, que busca a condenação dos réus à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação.

Dizemos autores que impetraram mandado de segurança nº 0003714-90.2013.4.03.6143 como intuito de afastar a cobrança de salário-educação. A sentença proferida concedeu a ordem, afastando a exação e declarando o direito de pedir restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, a ser deduzido administrativamente ou em outro processo judicial, nos termos da súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, propuseram esta demanda para cobrar R\$ 449.175,23, referentes a débitos de 25/03/2008 a 25/03/2013, atualizados até maio de 2016.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, aduzindo que é desnecessária a propositura de outra demanda para cobrar valores reconhecidos em título executivo judicial. No mérito, aduz que os créditos prescreveram, visto que decorridos mais de cinco anos entre o recolhimento indevido e o registro da petição inicial destes autos, além de ponderar que sua responsabilidade deve se ater a 1% do valor total exigido pelos autores, uma vez que só essa fração fica consigo, de acordo com o artigo 15, § 1º, da Lei nº 9.424/1996.

Houve réplica.

O juízo federal de São João da Boa Vista declinou a competência, determinando a redistribuição dos autos a esta vara federal.

Em sua contestação, o FNDE argui exclusivamente sua ilegitimidade passiva, argumentando que, nos termos da Instrução Normativa nº RFB nº 900/2008, a restituição de valores recolhidos indevidamente por DARF ou GPS é atribuição da Receita Federal do Brasil.

Os autores apresentaram nova réplica.

Depois de digitalizados os autos, foi afastada a preliminar arguida pela União e determinado, para apreciação da preliminar suscitada pelo FNDE, que os autores juntassem cópia dos autos do mandado de segurança que ensejou esta demanda (ID 30535779), o que foi cumprido com a petição ID 33464978.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pelo FNDE. Analisando cópia da sentença autos do mandado de segurança nº 0003714-90.2013.403.6143 (ID 33464991, fls. 26/31), que não foi alterada em sede recursal, o FNDE foi considerado litisconsorte passivo necessário, tendo sido mantido no feito após dizer que não tinha interesse na lide. Sendo assim, foi formado título executivo judicial em seu desfavor, sendo também responsável pelo indébito reconhecido pelo magistrado que julgou o mandado de segurança.

Quanto ao mérito, não verifico a ocorrência de prescrição. Isso porque o crédito objeto deste feito refere-se ao período de 25/03/2008 a 25/03/2013, inteiramente compreendido dentro do lapso temporal quinquenal anterior à impetração do *mandamus* (25/03/2013, ID 33464987, fl. 2).

No que tange à tese da União de limitação de sua responsabilidade a 1% do valor do indébito, não assiste razão.

No entender da requerida, a restituição deve se ater ao valor que efetivamente reteve como cobrança do salário-educação, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento da parte do dinheiro que teve o FNDE como destinatário. Tal interpretação não é a prevalecente, todavia.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, que trata do salário-educação, assim disciplina o destino do produto da arrecadação:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, \(Regulamento\) \(Regulamento\) \(Regulamento\)](#)

§ 1º **O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I - **Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE** e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - **Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º **(Vetado)**

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal (grifei).

De fato, a União não fica com todo o montante que é arrecadado. Contudo, isso não a exime da responsabilidade de devolver o valor integralmente, deduzido 1%, referente à cota-parte do INSS, que não foi demandado no mandado de segurança. Isso porque, além de a sentença não limitar tal responsabilidade, os autores não têm relação jurídica material com os beneficiários do produto da arrecadação, não podendo demandá-los em juízo. Portanto, jamais seriam partes legítimas neste feito os Estados, os municípios e todos os estudantes agraciados com a verba oriunda do salário-educação, não tendo os demandantes, na condição de contribuintes do salário-educação, relação jurídica material com todos esses sujeitos. Tratando sobre parte legítima e qualidade de parte, discorre Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. 7ª ed., rev. e atual. Malheiros. São Paulo: 2016, pp. 288-290):

Para a conceituação de parte processual não tem menor relevância a posição do sujeito em face do direito material nem sua condição de parte legítima ou ilegítima. Partes na relação jurídica material são os titulares de direitos e obrigações referentes a um bem da vida, como os sujeitos que celebram um contrato ou o que causou o dano e o que o sofreu, os cônjuges em face do vínculo matrimonial etc. Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (...).

(...)

Do conceito puro de parte resulta que ser parte no processo significa ser titular das faculdades, ônus, poderes e deveres inerentes à relação jurídica processual, em estado de sujeição ao juiz.

Assim, e considerando que a sentença do mandado de segurança, transitada em julgado, reconheceu o litisconsórcio passivo necessário entre União e FNDE, ambos são responsáveis pelo indébito tributário. O ordenamento jurídico permite ao devedor solidário, caso arque sozinho como o valor devido, cobrar ao codevedor em demanda regressiva.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 449.175,23, referentes a indébitos de salário-educação de 25/03/2008 a 25/03/2013, atualizados até maio de 2016, devendo ser corrigidos pela SELIC.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, e não havendo execução dos valores em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação do ID 41980301 como desistência e **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida. Solicite-se ao oficial de justiça o recolhimento do mandado de reintegração de posse.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO - SP359886, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição id. 38342761, apresentou novos elementos a fim de demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária.

A exequente reiterou manifestação anterior, pelo indeferimento do pedido (id. 39283089).

Decido.

Inicialmente, registre-se que os elementos presentes nos autos evidenciam que a operação apontada pela parte executada como nova penhora eletrônica de valores, em 05/12/2019, em verdade se trata da transferência dos valores bloqueados em 23/03/2019 para uma conta judicial à disposição deste Juízo (id. 25644970 – pág. 4/6), não se tratando, portanto, de novo ato de constrição.

No que se refere ao pleito de desbloqueio de valores, não obstante a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, tenho que o extrato bancário apresentado (id. 38342770 - Pág. 1/4) não demonstra que a conta se presta exclusivamente para recebimento de proventos de benefício previdenciário, pois indica que houve outras movimentações de entrada de capital, discriminadas como “Resgate Inv Fac” e “bx Autom Fundos”, em datas próximas à efetivação da constrição, não restando demonstrado, assim, que o bloqueio se deu sobre valores impenhoráveis.

Destarte, **indefiro o pedido da parte executada constante no id. 38342761.**

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão id. 37548469, certificando-se eventual interposição de embargos à execução, bem como intimando-se os demais executados, tendo em vista que apenas o Sr. Mauro Padoveze encontra-se representado por advogado. Providencie-se o necessário.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-71.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40779234). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intímem-se.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010973-66.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010972-81.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIAS NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004506-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MUTERSIL LTDA ME (SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007852-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ROLERIS ROLAMENTOS E RETENORES LTDA X MARIA JOSE DAINIZ (SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X JAMIL BORGES DA COSTA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA DA MOTA DA COSTA X ADRIANA BIGHI BAPTISTA X RODRIGO DA MOTA ROCHA X MARCELO BARBOSA DE PINHO (SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) RPV. Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0010699-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X IMPORTE TRANSPORTE E COMERCIO DE AMERICANA LTDA (SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOLE SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ADILSON ROVINA X MARIA ESTELA PERESSIM ROVINA

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) RPV. Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-57.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-38.2013.403.6134 ()) - VICUNHA TEXTIL S/A (SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000731-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000754-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X REQUINTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X REQUINTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002594-39.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-84.2013.403.6134 ()) - ALINE CIBELE CORRAL (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X BELISA THAIS CORRAL (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA (SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X ALINE CIBELE CORRAL X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003906-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & W CONSULTORIA DE TELEMARKETING S/C LTDA - ME (SP173729 - AMANDA

MOREIRA JOAQUIM) X M & W CONSULTORIA DE TELEMARKETING S/C LTDA - MEX FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006228-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009736-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X NAJAR IMOBILIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010749-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDUARDO BONFIM PAGANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial nos termos do art. 319, inciso II, do CPC, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, para trazer aos autos a procuração e comprovar o recolhimento das custas de ingresso. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 18/09/2017. Na eventualidade de não ser reconhecida a especialidade de algum período, requer sejam os períodos reconhecidos averbados, a fim de que seja realizado novo pedido de aposentadoria ou, sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Justiça Gratuita deferida (id 37992299).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 39585576).

A parte autora apresentou réplica (id 40096681).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalte-se que, embora tenha pugnado, em sua petição inicial, pela juntada de novos documentos, para efeitos de apreciação de eventual reafirmação da DER, por ocasião da réplica, a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas (id 40096681).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 28/04/1995, de 11/03/2011 a 06/09/2011 e de 17/02/2016 a 18/09/2017.

Quanto ao intervalo de 02/05/1991 a 28/04/1995 (IGETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA), o requerente laborou em indústria têxtil (como "auxiliar urdidor") e apresentou cópia da sua CTPS (id 35171821 – pág. 11) e o formulário Dirben – 8030 (id 35171821 – pág. 52) requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada, bem como não há, no formulário apresentado, anotação dos níveis de ruído e calor a que o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho, constando, ainda, a inexistência de laudo pericial.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO-2033990-0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Para comprovação da especialidade do intervalo de 11/03/2011 a 06/09/2011, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa NOVA ERA DE AMERICANA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. (doc. 35171826 – pág. 01/02), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 96,8 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecidos para a época.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Por fim, quanto ao período de 17/02/2016 a 18/09/2017, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora TECELAGEM JOLITEX LTDA (pág. 07/09 do id 35171826). Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 98,3 e 98,5 dB(A), superiores ao limite de tolerância. Nesses termos, o período em tela deve ser averbado como especial.

Logo, reconhecido, nesta oportunidade, somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente (id 35171826, pág. 62/63 e 69/70), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo em 18/09/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/03/2011 a 06/09/2011 e de 17/02/2016 a 18/09/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001427-52.2020.4.03.6134

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS – CPF 496.908.765-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 11/03/2011 a 06/09/2011 e de 17/02/2016 a 18/09/2017 (ESPECIAL)

EXEQUENTE: DEVANIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão retro contém, de fato, omissão quanto à manifestação da embargante na petição de id. 41785140.

Destarte, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para reconsiderar a decisão retro, a qual deverá trazer a seguinte redação:

“Chamo o feito a ordem

Após a discordância manifestada pela parte executada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, este juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo sem antes oportunizar à executada a apresentação de impugnação (id. 40800364).

Destarte, considerando a sobredita discordância quanto aos cálculos (id. 4055600), **intime-se o INSS** para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar o cumprimento de sentença**, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.”

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002332-57.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIA APARECIDA CANDELORI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do alegado erro na RMI narrado pela parte autora. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO CREOLESI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO CREOLESI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id. 42439216).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003791-29.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098, MARIA CLAUDMAR RICETTO PEGORARI FOLSTER - SP114744

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte executada alega a ocorrência de prescrição antes da propositura da execução.

Dessa forma, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste de forma conclusiva sobre tal alegação. Faculta-se, dentro do prazo sobredito, a juntada de documentos que reputar pertinentes para comprovar suas alegações.

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-33.2020.4.03.6134

AUTOR: APARECIDA REGINA MIRARIGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: TALMA DE LUCENA SANTOS - SP337346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-48.2018.4.03.6134

AUTOR: OSCARINO HONORIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: D1 ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE COLETIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento à decisão retro (id 42162907), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados da ré **Construtora Torres Engenharia** (CNPJ e endereço), necessários para citação da mesma.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intima-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DANTAS DA SILVA - SP322616, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência da manifestação da parte exequente acerca dos valores complementares apresentados pelo INSS, homologo os referidos cálculos.

Expeça-se o ofício complementar. Observem-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REGINALDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO VIEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da data em que preencheu os requisitos, em 04/11/2016, ou, subsidiariamente, desde a DER, em 06/05/2020.

Justiça gratuita deferida (id. 35346492).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 37832864), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 38240582).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidência de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/02/1985 a 02/08/1989:

-

Para comprovação da especialidade do labor realizado para a **ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA.**, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 33/34 do id. 35316514, comprovando que, durante a jornada de trabalho esteve exposto a ruídos de 93 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

Assim, o intervalo em questão deve ser considerado especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos intervalos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

-

20/08/1991 a 01/08/1996:

-

Quanto ao período em tela, trabalhado na empresa **TOYOBO DO BRASIL LTDA.**, foi apresentado PPP (id. 35316514, págs. 44/45), que declara que o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades de 92,5 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância à época estabelecido. Dessa forma, o interregno deve ser averbado como especial.

-

15/04/1997 a 28/08/2002:

-

Para comprovação, foi acostado ao feito o PPP de páginas 41/42 do arquivo id. 35316514, emitido pela empresa **OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

De acordo com as informações nele contidas, no intervalo de 15/04/1997 a 31/12/1998, o requerente laborou exposto a ruídos de 90 dB(A); já no interregno de 01/01/1999 a 28/08/2002, a exposição a ruído foi de 90,7 dB(A).

Não obstante o nível de ruído detectado entre 15/04/1997 e 31/12/1998 tenha esteja dentro do limite legal então vigente (90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUIDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fs. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrite)

Por esse motivo, todo o período em tela deve ser reconhecido como especial.

O mesmo formulário indica que no período havia a exposição a radiação não ionizante, bem como a fumaças metálicas, porém há informação expressa de que tal exposição se deu de forma eventual ou intermitente, o que descaracteriza condições especiais de trabalho quanto a tais agentes.

02/12/2002 a 21/05/2014:

Quanto ao intervalo em questão, também laborado para a *OBERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, o autor acostou ao feito PPP inserto no id. 35316514, págs. 36/40.

Tal documento informa que durante a jornada de trabalho nos intervalos de 02/12/2002 a 29/05/2003, 30/05/2004 a 29/07/2006, 30/07/2007 29/07/2009 e 30/07/2011 a 21/05/2014, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância estabelecidos, o que caracteriza o labor especial.

Em contrapartida, os interregnos de 30/05/2003 a 29/05/2004, 30/07/2006 a 29/07/2007 e 30/07/2009 a 29/07/2011 devem ser considerados comuns, uma vez que a exposição ao agente ruído se deu em níveis inferiores ao limite vigente.

O mesmo formulário aponta que, em todo o período de labor, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, tais como agentes químicos como óleos lubrificantes e graxas, todavia há informação expressa de que tal exposição se deu de forma eventual ou intermitente, bem como de que havia a utilização de EPI eficaz, fatores que descaracterizam condições especiais de trabalho.

23/09/2016 a 04/11/2016:

Por fim, em relação ao período em tela, o autor trouxe ao feito PPP emitido pela empresa *SANTISTA JEANSWEAR S/A* (id. 35316514, págs. 48/50), comprovando que, durante a jornada de trabalho, o obreiro permaneceu exposto a ruídos de 90,7 dB(A), devendo tal interregno ser averbado como especial.

Embora a ré assevere que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUIDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...]. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo segundamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelmetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Referido documento indica o requerente esteve exposto a hidrocarbonetos, porém, com utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho com relação a tal agente.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id. 35316514, pág. 78), emerge-se que o autor possuía em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019), tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria especial.

No entanto, somando-se os períodos especiais, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía, em 12/11/2019, tempo **suficiente** para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença, com efeitos financeiros a partir da DER, em 06/05/2020, data em que se estabeleceu a mora da autarquia.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de **01/02/85** a **02/08/89, 20/08/91 a 01/08/96, 15/04/97 a 28/08/02, 02/12/2002 a 29/05/2003, 30/05/2004 a 29/07/2006, 30/07/2007 29/07/2009 e 30/07/2011 a 21/05/2014 e 23/09/16 a 04/11/16**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação em, com o tempo de 42 anos, 03 meses e 05 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (06/05/2020), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001440-51.2020.403.6134

AUTOR: REGINALDO VIEIRA - CPF: 154.764.678-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: 06/05/2020

DIP:

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/85 a 02/08/89, 20/08/91 a 01/08/96, 15/04/97 a 28/08/02, 02/12/2002 a 29/05/2003, 30/05/2004 a 29/07/2006, 30/07/2007 29/07/2009 e 30/07/2011 a 21/05/2014 e 23/09/16 a 04/11/16 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002021-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: HERVAL SARETTI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA BARREIRA LAVRADOR - SP405650

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 40525796).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 42013881).

O MPF se manifestou (id. 42387994).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

No caso dos autos, a autoridade impetrada alegou que foi detectada a necessidade de apresentação de documentos complementares pela interessada, sendo encaminhada a solicitação à impetrante.

Nesse passo, deflui-se pelas alegações e documentos acostados que não está comprovado de plano omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede. Frise-se, de todo modo, revelar-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Por estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001361-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RONALDO BONVECHIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1227/1853

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por RONALDO BONVECHIO em face da União, Estado de São Paulo e Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP objetivando, em síntese, a realização de cirurgia para retirada de tumor de pele com extensão ao osso craniano e reconstrução estético funcional.

A decisão id. 18742389 determinou a antecipação da realização da prova pericial e a manifestação dos réus e gestores do SUS.

Houve manifestação pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP (id. 18879623), pela União (id. 18973606) e Estado de São Paulo (id. 19378040).

Acostado o laudo pericial (id. 19354261).

Foi deferida a tutela de urgência (id. 19376576).

O autor requereu a realização da cirurgia em hospital da rede privada, a ser custeada pela Fazenda Pública (id. 19790239).

O Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP apresentou contestação (id. 19918998), em que alegou preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Estado de São Paulo, em sua resposta (id. 20240304), impugnou o valor atribuído à causa e sustentou a ausência de interesse processual. Sustentou que, no mérito, os pedidos são improcedentes.

Na contestação da União (id. 20266364), foi alegada preliminar de ilegitimidade passiva e requerida a improcedência dos pedidos.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id. 20266378).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (id. 20297286), em que foram acordadas as datas da realização do procedimento requerido (id. 20532162).

Instadas a se manifestarem, o município réu noticiou a realização da cirurgia (id. 25703572).

O autor manifestou-se pela procedência do pedido (id. 27820452).

O Estado de São Paulo manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 28418862), assim como a União (id. 28441177).

O autor reiterou que os pedidos devem ser julgados procedentes (id. 30594258).

Foram determinados o pagamento dos honorários periciais e a redistribuição do feito (id. 35368636).

O Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 36170078).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, alterou o provimento anterior no que tange à competência exclusiva das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, restringindo-a aos processos apenas daquela subseção, **reconsidero o despacho id. 35368636**.

Em prosseguimento, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus.

Quanto ao interesse processual, não obstante a medida pretendida pelo autor já tenha se concretizado, pois já houve a realização da cirurgia, conforme noticiado (id. 25703572), não há que se falar em perda do objeto. Pelo que se denota, a providência apenas foi adotada em razão da tutela de urgência concedida. Frise-se, aliás, que houve ainda a necessidade de designação de audiência de conciliação diante do não cumprimento da tutela. Cabe também enfatizar que o pedido não envolveu apenas a realização da cirurgia, **mas sim que ela ocorresse em tempo hábil**. Assim, verifica-se a presença de interesse processual voltado a obter provimento de mérito tanto no momento do ajuizamento da demanda quanto após o cumprimento da tutela pelos requeridos.

Rejeito também as preliminares de ilegitimidade apresentadas pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste e pela União, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, podendo haver demanda em face de um deles por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário, conforme precedentes que seguem.

“PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E LEITO EM UTI. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a responsabilidade solidária dos entes federados. 2. **Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.** 3. Outrossim, nota-se que foi debatida matéria com fundamento eminentemente constitucional, envolvendo especialmente a garantia constitucional de direito à saúde, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme abstrai-se dos arts. 102 e 105 da CF. 4. No que se refere aos honorários, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/6/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 12/4/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”(STJ, 2ª Turma, RESP 1771111, Rel. Herman Benjamin, DJE 12/03/2019)

Não acolho, ainda, a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado de São Paulo. O valor da causa, no caso em tela, é certo, e deve corresponder ao total do procedimento pretendido, que totalizou, segundo informações do autor, R\$ 67.500,00, conforme já observado na decisão id. 18742389.

Assim, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Observo que as provas produzidas nos autos permitem conhecer do pedido, pelo que passo ao exame do mérito.

O pedido deve ser julgado procedente.

Os documentos acostados pelo autor junto à inicial, especialmente os exames constantes no id. 18717345 e relatório médico apresentado no id. 18717651, demonstraram que ele atualmente é portador de neoplasia maligna de pele de acentuada gravidade. Referido relatório recomendou“(…)pronta resolução cirúrgica do caso sob pena de risco de progressão da doença com possível evolução letal(…)”

A perícia judicial realizada (id. 19354261) também corroborou a premente necessidade de realização da cirurgia requerida, na medida em que constou que o autor é portador de“(…) carcinoma basocelular em região frontal esquerda, com sinais de alerta/gravidade importantes (caráter infiltrativo com extensão/dimensão até a tabua óssea com acometimento do nervo facial, recidiva, longa data de evolução). (...)”, concluindo que“(…)resta claro que a remoção cirúrgica é necessária em caráter de urgência, assim como os procedimentos narrados no relatório médico emitido pelo Dr. José Eduardo Maria Martins, em 13.06.2019, são adequados. (...)”.

Assim, revelou-se inegável a premente necessidade da realização da cirurgia pretendida pelo requerente.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela concedida e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condenar os réus a, solidariamente, providenciarem a realização da cirurgia pretendida.

Condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Os requeridos deverão reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais.

Custas na forma da lei.

Cumpra-se a determinação para pagamento do sr. perito, pois o trabalho foi concluído antes da suspensão de suas atividades (processo SEI nº 0013692-05.2020.403.8000).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id.32789799, argumentando a existência de erro material.

É o relatório. Decido.

De início, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados (id. 41881609 e seguintes), não há que se falar em coisa julgada/litispêndia.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na sentença, consistente na menção à incidência da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, tendo em vista a duração do processo administrativo.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos, para que o parágrafo seguinte ao dispositivo da sentença passe a trazer a seguinte redação:

“Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Int.

Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-90.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE ROLIM SUTIL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39139861). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-90.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDREA ZEPPELINI FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BERTALLIANOGUEIRA - SP282665

REU: CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum manejada por *Andrea Zeppelini Furlan* em face do IBAMA, em que se busca provimento jurisdicional que conceda à parte autora a guarda definitiva da ave descrita na inicial.

Consta na inicial que “[h]á mais de 15 anos a família da autora está em posse de um papagaio de nome “Loro”. Este, que foi um presente recebido pela avó da autora, Joana Zeppelini, iniciou sua convivência com a família no lar da avó paterna, que, ao falecer, passou a ser cuidado pelo genitor da autora, César Zeppelini, que também veio a falecer em 2012 e que, por completo desconhecimento da legislação ambiental, não tinha ciência de que a guarda do animal em ambiente doméstico seria comportamento contrário ao ordenamento jurídico. Desde o óbito de seu genitor, o papagaio está aos cuidados da autora. O papagaio que atende pelo nome de “Loro” sempre foi cuidado com carinho e zelo quanto à alimentação, higiene, espaço onde vive, [...] O papagaio, que não se trata de espécie em extinção, está completamente adaptado ao meio em que vive, tem alimentação equilibrada. Se alimenta de frutas secas, banana, maçã, sementes de girassol, interage carinhosamente com a família e vem sendo muito bem tratado pela autora, conforme declarações de pessoas próximas à família, declaração da presidente da Sociedade Protetora dos Animais de Santa Bárbara d’Oeste e médica veterinária, acostadas à inicial. Não há qualquer registro de maus tratos da autora ou sua família em relação ao animal. MM. Juiz, a autora, em poucas semanas, irá mudar de cidade em virtude de mudanças profissionais. Todos os animais domésticos de estimação irão acompanhar à família e, diante dos fatos apresentados, temendo a atuação do órgão ambiental e retirada do papagaio do ambiente doméstico, não restou outra alternativa à Autora senão ajuizar a presente Ação buscando guarda no Poder Judiciário”.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a guarda provisória do animal.

Juntou procuração e documentos. Custas parcialmente recolhidas (id. 39243912).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido (id. 39280079).

O IBAMA apresentou contestação no id. 4123913, ocasião em que arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a pretensão deduzida não encontra amparo na legislação ambiental vigente.

Réplica no id. 42093711.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, considerando o disposto na Lei nº 9.605/98 (art. 70 e seguintes), bem assim no Decreto nº 6.514/2008, não há que se falar em ilegitimidade passiva do IBAMA. No ponto, vale destacar que o próprio requerido consignou que a autora “nunca procurou o IBAMA para tentar regularizar a situação do animal”, daí dimanando a pertinência subjetiva passiva da Autarquia.

Outrossim, colhe-se da contestação o firme posicionamento contrário à possibilidade de manter a postulante na posse do animal, restando configurado, assim, o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

O feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Destarte, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Conforme já pontuado na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que a posse de ave silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental, e, eventualmente, até mesmo conduta tipificada como crime no art. 29 da Lei nº 9.605/98, podendo o magistrado, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (§2º).

Nada obstante, a jurisprudência nacional tem considerado ser razoável a manutenção da guarda provisória pelos criadores de animais silvestres que vivem em ambientes domésticos por período longo, sem indícios de maus-tratos, em razão da enorme dificuldade de reintrodução de ditos animais ao meio ambiente, considerando que a readaptação a outro local lhe seria danosa. Nessa esteira, o tratamento legal a ser conferido sobre a posse destes animais deve observar as nuances do caso concreto, à luz da razoabilidade, sempre buscando zelar pelo bem-estar destes animais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre. O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em cativeiro, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1797175 2018.00.31230-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, REPDJE DATA:13/05/2019 DJE DATA:28/03/2019)

ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 480, 481 DO CPC/1973 E AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APREENSÃO DE ARARAS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA RECORRIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de conformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. 2. No tocante à alegada afronta aos arts. 480 a 482 do CPC/1973, a irrisignação não prospera, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, tampouco seu afastamento. 3. In casu, o Tribunal local considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que os animais deveriam continuar sob a guarda da recorrida, uma vez que eram criados como animais domésticos. 4. A jurisprudência do STJ tem admitido a manutenção em ambiente doméstico de animal silvestre que já vive em cativeiro há muito tempo, notadamente quando as circunstâncias do caso concreto levantadas nas instâncias ordinárias não recomendem o retorno da espécie ao seu habitat natural. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650672 2017.00.18519-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2017)

AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL SUBMETIDA EX OFFICIO. APELAÇÃO. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE. AVES ADAPTADAS AO AMBIENTE DOMÉSTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que pelos ofícios n. 861/2019 e n. 862/2019 o IBAMA determinou que os impetrantes, ora apelados, procedessem à entrega de 03 (três) papagaios não considerados em risco de extinção, os quais estavam sob sua guarda e posse, por mais de 20 anos. 2. Segundo afirma o apelante, a Lei 9.605/98 proíbe a criação de animais silvestres sem origem lícita e sem licença, devendo serem soltos em seu habitat natural ou entregues a jardins zoológicos ou criadores autorizados. 3. No entanto, é de se ressaltar que a lei ambiental tem como objetivo maior a proteção e o bem estar dos animais. 4. Nesse prisma, a análise dos autos permite concluir que as aves se encontram na posse dos impetrantes/apelados há muitos anos e estão devidamente inseridos em seu ambiente como se fosse seu habitat natural. 5. O Parecer Técnico acostado aos autos informa que as aves apresentam sinais característicos de impressão, o que significa dizer que os animais reconhecem o ser humano como da mesma espécie. Tal processo ocorre nos primeiros meses de vida dos animais, ainda filhotes, quando são alimentados artificialmente pelos humanos. Afirma o laudo que, após atingida a maturidade sexual, aos dois anos de idade, a ave escolhe um humano para o pareamento afetivo que, neste caso, são os impetrantes. Consta que os animais emitem sons ao ver os apelados, aceitam que sejam manipulados por eles e fazem movimentos de cortejo a eles (ID 107757650 e 107757648). 6. Ademais, os apelados possuem Termo de Depósito Doméstico Provisório expedido em 2013, além de terem comunicado ao IBAMA quando da mudança de endereço. 7. Ou seja, não se trata propriamente de cativeiro clandestino, como trata o apelante, mas sim de criação afetiva dos animais pelos impetrantes/apelados, as quais se encontram adaptadas ao ambiente doméstico. 8. Assim, entendendo que retirá-los dos seus donos podem, ao final, provocar um dano maior às aves em questão do que mantê-los em sua posse, sobretudo porque os animais os vêem como referência. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv5001174-10.2019.4.03.6131..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:05/06/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA. ANIMAL SILVESTRE. PAPAGAIO. APREENSÃO. IBAMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GUARDA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO POR MAIS DE UMA DÉCADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sentença, ratificando decisão antecipatória, manteve os autores na guarda definitiva de ave silvestre, espécie *Amazona Rhodocorytha*, convencida de que um papagaio criado no convívio familiar por 15 anos, desenvolveu vínculo afetivo e convive harmonicamente no habitat doméstico. 2. O Ibama é legitimado passivo, pois a apreensão pelo grupamento ambiental da PM-ES foi efetivada por determinação da autarquia, que, figurando como parte, atrai a competência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da Constituição. 3. A posse de ave silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente constitui infração ambiental, entretanto, nas circunstâncias especiais, impõe-se analisar o caso, à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta o bem estar do animal. 4. O Boletim de Ocorrência, ao apreender a ave, testifica os cuidados ao animal e seu bom estado de saúde, e nada foi informado pelo IBAMA. 5. A permanência do papagaio no ambiente doméstico por mais de uma década é sugestiva de que o seu retorno ao meio natural poderá causar-lhe dano irreversível se precisar lutar pela própria sobrevivência, sendo que o longo período em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. Precedentes do STJ e TRFs. 6. Não se aplica à hipótese a sistemática estabelecida pelo CPC/2015, art. 85, que não vigorava na data da publicação da sentença, força dos artigos 14 e 1.046 e orientação adotada no Enunciado Administrativo nº 7, do STJ. 7. Apelação desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0107030-46.2014.4.02.5001, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

RECURSO DE APELAÇÃO. AMBIENTAL. POSSE DE AVE SILVESTRE POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ANIMAL EM AMBIENTE FAMILIAR AO QUAL SE ENCONTRA INSERIDO HÁ MAIS DE 15 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se a posse de animal silvestre da espécie *Amazona Rhodocorytha* (papagaio chaurá), identificado pelo nome "Loirinho", devidamente cuidado por longo período de tempo pela parte autora em sua residência, autoriza a guarda definitiva por um particular ou se a reintegração à natureza se faz indispensável. 2. Não obstante a legislação ambiental proibir a guarda doméstica de animais silvestres sem autorização da autoridade competente (artigo 29 da Lei nº 9.605/98), não se pode olvidar que, após 15 anos de convivência em ambiente doméstico, sem indício de ter sido maltratado, é desarrazoado determinar a apreensão do pássaro para dividas reintegração ao seu habitat. (Precedentes: STJ, REsp 1425943/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014; TRF/2ª Região, AC nº 2013.51.01.031757-4, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 25/11/2016, DJe: 30/11/2016; TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.107030-0, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 27/06/2016, DJe: 29/06/2016). 3. Com efeito, a possível inserção da ave silvestre na natureza apresenta mais risco do que sua manutenção junto à família que, há 15 (quinze) anos, cuida com esmero do papagaio, devendo ser observada a primazia do bem-estar do animal. Ademais, da documentação constante dos autos, se depreende que o animal conta com bom estado de saúde e possui convivência harmônica com o autor e demais familiares, o que denota que se encontra adaptado e inserido na rotina e hábitos da residência. 4. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. 5. Recurso de apelação desprovido. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0031530-03.2016.4.02.5001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Na seara administrativa, o IBAMA, por meio do Despacho nº 6299093/2019-GABIN, de 20 de novembro de 2019, proferido no Processo nº 02019.001011/2008-07, acolhendo a jurisprudência consolidada sobre o tema, passou a considerar válida a posse de psitacídeos desde que prolongada (mínimo de 8 anos) e ausente maus-tratos, vedando-se a sua apreensão pela fiscalização e o seu recebimento no Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), salvo se comprovado o não atendimento dos requisitos mencionados.

No caso em tela, as imagens constantes na inicial efetivamente indicam a asseverada relação de afeição com o animal pela autora e seus familiares. Nessa mesma linha, as declarações que instruem a peça de ingresso, conduzem a uma razoável compreensão de que o animal há muito vive harmonicamente com a família da autora (há mais de 15 anos); outrossim, colhe-se dos autos que a ave goza de um perfeito estado de saúde, conforme atestado pela médica veterinária Caroline Furlan (id. 39153281).

Ainda, conquanto o IBAMA assevere não ser possível afirmar o bem-estar animal, a Autarquia não logrou demonstrar qualquer elemento de informação apto a engendrar dúvida razoável acerca do quadro verificado em sede liminar, notadamente a posse prolongada do animal e a ausência de maus tratos.

Diante desse contexto, considerando que a eventual apreensão e recolocação do pássaro em seu habitat natural, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, despontam contrárias ao bem-estar do animal, deve ser reconhecido o direito da autora de permanecer em definitivo na posse da ave indicada na peça inicial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à *Sra. Andrea Zeppelini Furlan* (CPF nº 038.223.749-89, RG nº 59.531.792-3) a guarda/posse da ave descrita na peça inicial e no documento id. 39153281.

O direito ora reconhecido em nada obsta a atuação do requerido e de outras entidades e órgãos vocacionados à proteção ambiental na fiscalização e apuração relacionadas ao bem-estar da ave supracitada, ficando a autora sujeita às sanções cabíveis.

Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002116-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante requer, em sede de liminar, que a Embargada exclua ou suspenda a inscrição do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 5001042-75.2018.403.6134 no CADIN, bem assim que seja autorizada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo.

Narra a Embargante que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a aparente integralidade da garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de id. 41071788.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados.

Outrossim, a requerida suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado também merece acolhimento, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 9º, I, e §4º da Lei 6.830/80, e o atendimento aos requisitos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02.

Pelas mesmas razões, possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Posto isso:

- a) **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos**, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil;
- b) **defiro a tutela de urgência** para determinar à Embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN em nome da Embargante, no prazo de cinco dias;
- c) **autorizo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa** no que tange ao débito discutido na execução fiscal nº 5001042-75.2018.403.6134.

Semprejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5001042-75.2018.403.6134.

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAERTE AGOSTINHO DAINESE.

Após diligências infrutíferas, foi deferida a citação por edital do réu (id. 39762633).

A autora requereu a extinção do feito em relação ao contrato nº 253296400000215082, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa. Pugnou pelo prosseguimento do feito no que se refere ao contrato nº 000000209195890 (id. 40084172).

Relatei. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação monitoria**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato nº 253296400000215082**.

Em prosseguimento, antes do cumprimento do despacho anterior, intime-se a CEF, considerando a composição parcial alegada, para que informe se administrativamente foi informado pelo réu novo endereço, em 05 (cinco) dias.

No silêncio ou em caso negativo, cumpra-se a determinação anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000127-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GIOVANNA MAIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CAZARI - SP281485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto informado nas páginas 08/09 (itens 19 a 23) e 13/15 do id. 36801014, não obstante o rito do mandado de segurança, vislumbro consentâneo, no caso em apreço, a manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo a autora explicitar se persiste o interesse no julgamento da demanda. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000284-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denoto que nos autos da execução foi expedido mandado de penhora e avaliação do bem imóvel oferecido; assim, aguarde-se a perfectibilização da penhora nos autos principais; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON DE MELO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MILTON DE MELO ARAUJO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que lhe foi concedido em sede administrativa aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER pelo INSS em 28/12/2019 e de acordo com as novas regras decorrentes da Reforma da Previdência (EC 103/2019), deixando-se de reconhecer alguns períodos como especiais. Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a concessão do benefício mais vantajoso desde a DER originária, em 30/01/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 36595102), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 38507699).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de **auxílio-doença**, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/05/2012, trabalhados na empresa **SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A**.

Para comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 15/16 do id. 36065746, comprovando que, durante toda a jornada de trabalho esteve exposto a ruídos com intensidades superiores a 85 dB(A), acima dos limites de tolerância então vigentes.

Embora a ré assevere que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7).** [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS.** [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, os intervalos em questão devem ser considerados especiais.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos pleiteados como exercidos em condição especial, emerge-se que o autor possuía na DER originária, em 30/01/2019, **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER originária, em 30/01/2019, com o tempo de 40 anos, 07 meses e 25 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 30/01/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores e com o tema 810/STF, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida (NB 42/182.831.727-3).**

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001528-89.2020.4.03.6134

AUTORA: MILTON DE MELO ARAUJO – CPF 070.484.998-42

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:30/01/2019

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2012 (ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-09.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDIR PIVATTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FRAY CASANOVA - SP363367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO SIMAO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 05/06/2018 ou na data em que preencher os requisitos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id. 38977649).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 40696126), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 40880661).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a Lei 13.183/2015 assim estabeleceu em seu artigo 29-C:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

12/05/1986 a 18/12/1986:

-

Para comprovação, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra às páginas 24/26 do arquivo id 38887860, emitido pela *USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL*, demonstrando que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanecia exposto a ruídos de 87,30 dB(A), superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período requerido.

Resalte-se que, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o PPP apresentado afirma expressamente que a exposição aos ruídos mensurados se dava de forma habitual e permanente.

Ademais, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do stadsegurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

19/01/1987 a 12/11/1992:

O autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *RIPASA S A CELULOSE E PAPEL*, permaneceu exposto a ruídos superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 38887860 – págs. 27/28). Assim sendo, deve ser averbado como especial.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois consta no PPP, no campo “OBSERVAÇÕES”, menção expressa à aludida habitualidade.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

13/08/2007 a 08/07/2017:

Para a comprovação do período narrado na inicial, trabalhado na empresa *MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA*, “...com posto de trabalho dentro da *GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA*...”, o autor apresentou PPP no id. 38887860 (págs. 30/32). Depreende-se do sobredito PPP que o autor esteve exposto a ruídos acima dos *limites vigentes* no intervalo de 01/01/2008 a 08/07/2017.

Diversamente, o período de 13/08/2007 a 31/12/2007 deve ser considerado comum, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário não registra o nível de ruído a que o autor esteve exposto no referido período.

Do mesmo modo, considerando as alegações do INSS, verifica-se que consta no PPP, no campo “OBSERVAÇÕES”, menção expressa à exposição contínua ao agente ruído.

Reconhecidos quase a totalidade dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 17/08/2007 – id 38887860 – págs. 11, 17/22), emerge-se que o autor possuía, na DER em 05/06/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário, pois o autor somou mais de 95 pontos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **12/05/1986 a 18/12/1986, de 19/01/1987 a 12/11/1992 e de 01/01/2008 a 08/07/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 05/06/2018, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 38 anos, 08 meses e 17 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001840-65.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO SIMAO DA SILVA - CPF: 046.032.678-35

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: 05/06/2018

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 12/05/1986 a 18/12/1986, de 19/01/1987 a 12/11/1992 e de 01/01/2008 a 08/07/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARLON LUIZ BORGES COSTA

DECISÃO

Pet. id. 40151491: além de a CEF não ter acostado nenhum documento para demonstrar suas alegações de que depositou em favor do réu determinada quantia em outro processo, denoto que na presente monitoria sequer houve a citação do requerido, pelo que o deferimento de medidas de construção revela-se, nesta fase, excepcional.

Assim, **indefiro o pedido feito na petição id. 40151491.**

Por outro lado, considerando que a CEF noticiava que litiga com o réu em outro feito, informe-se haveria outro endereço em que esse pode ser citado, considerando as certidões até então acostadas, em 05 (cinco) dias.

No silêncio ou em caso negativo, proceda-se à citação por edital, conforme requerido na inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001443-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADAUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação que entende pertinente à comprovação da especialidade asseverada.

Escoado o prazo supra sem a juntada dos documentos requeridos, e desde que comprovados os esforços empreendidos pela parte autora nesse sentido, expeçam-se os ofícios para as antigas empregadoras mencionadas na exordial, devendo o postulante, nesse caso, informar nos autos os dados atualizados das mesmas.

Int. Cumpra-se. *Oportunamente*, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001459-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do despacho id 42477745.

Considerando que a perita anteriormente nomeada não poderá realizar a perícia na casa do autor, determino que seja a prova realizada pela médica **DRA LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**.

Designo o dia **17/12/2020, às 17:00**, para a realização da perícia médica a ser realizada na residência do autor, tendo em vista sua impossibilidade de locomoção.

A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel; Ademais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para ciência com prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001078-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MADALENARITAPEREIRADASILVA

Advogado do(a)AUTOR:CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissões.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Inicialmente, denoto que a sentença atacada silenciou quanto à tutela de urgência requerida, devendo ser complementada nesse ponto.

Quanto ao período de 15/03/2002 a 18/11/2003, sobre o qual a autora alega não ter sido apreciada a submissão a agente químicos, depreendo que a sentença também foi omissa. No entanto, o PPP apresentado (doc. id. 32294475) atesta que houve o uso de EPI eficaz para o período, o que, na linha dos fundamentos expostos na sentença, não permite seu reconhecimento.

Por fim, denoto que também houve pedido de reconhecimento da especialidade do intervalo de 14/03/2011 a 11/06/2011, não apreciado na sentença. A respeito desse período, do mesmo modo que fundamentado acima, o PPP acostado (id. 32294475) menciona a exposição a óleos e graxas, porém com uso de EPI eficaz, não cabendo, assim, o enquadramento do período.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada, além dos fundamentos acima, o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/12/2020.

Comunique-se à CEAB-SJ, concedendo-se o **prazo de 30 dias** para cumprimento, a contar do recebimento da comunicação.”

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002324-80.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002323-95.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: WAGNER FRANCISCO PAGOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela *Junta de Recursos/Câmara de Julgamento*.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

REU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

Advogado do(a) REU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

Advogado do(a) REU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que os autores, **DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO** e **TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO**, pretendem, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, **DPF CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, **DIMARZIO LANÇAMENTOS, F&S – FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e **CONSTRUTORA SEGA LTDA.**, o “distrato de compra e venda de imóvel” e indenização por danos morais.

Os autores narram que adquiriram, em um feirão imobiliário, após proposta de corretor da DIMARZIO LANÇAMENTOS, o apartamento 13 do bloco A, com vaga de garagem, no empreendimento Viva Bem, situado na rua Mossoró, lote 01-A, quadra 12, Planalto do Sol, Santa Bárbara D'Oeste/SP. Contrataram o pagamento através de um sinal (R\$ 5.670,00), saldo de FGTS de Daniel (R\$ 14.072,03), 35 parcelas de R\$ 515,00, e financiamento dos restantes R\$ 124.994,02 junto à CEF. Alegam que no decorrer do pagamento das parcelas mensais, surgiram cobranças de “gastos extras”; além disso, segundo narrado, foram compelidos a contratar os serviços de DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. para viabilizar o financiamento com a CEF; e, ainda, pagaram R\$ 2.500,00 para F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA sem saber o real motivo. Quanto à celebração do contrato de financiamento junto à CEF, sustentam os autores que ficaram vinculados ao pagamento de “seguro de obra”, cuja cobrança se deu em desacordo com a respectiva tabela progressiva mensal, em montante superior ao devido. Os autores ainda afirmam que tomaram conhecimento de que o bloco de seu apartamento não possui elevador, ao contrário do que teria sido proposto.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 2026339).

Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (id. 2379469).

A CEF apresentou contestação (id. 2396709), sustentando, em síntese, que atuou como agente financeiro na contratação, não participando do projeto arquitetônico. Alegou inexistir irregularidades quanto ao contrato de mútuo firmado, bem assim que não houve de sua parte a alegada venda casada de produtos. Defendeu, ainda, a impossibilidade da rescisão pretendida e que não houve a configuração de danos morais.

Não houve acordo na audiência de conciliação designada (id. 2491648).

A *Construtora Segá Ltda.* apresentou sua resposta (id. 2776285), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de rescisão contratual no caso em comento, a inexistência de abusividade na cobrança da taxa de construção ou juros de obra, a inocorrência de venda casada e o descabimento de indenização por danos morais.

Coelho de Souza e Carpanezi Negócios Imobiliários Ltda. (“Dimarzio Imóveis”), em sua resposta (id. 2776774), alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de rescisão contratual no caso em comento, a inexistência de venda casada e o descabimento de indenização por danos morais.

Na contestação de *F&S Fortaleza Empreendimentos SPE Ltda.* (id. 2791733), esta alegou preliminar de ilegitimidade, impugnou os benefícios da gratuidade de justiça e sustentou a decadência quanto ao direito de reclamar vícios no empreendimento. No mérito, sustentou que o empreendimento foi realizado de acordo com as exigências impostas pela municipalidade e que não havia previsão de instalação de elevadores, fato que era do conhecimento dos autores. Sustentou, ainda, que muitas das alegadas irregularidades pelos autores não eram de sua responsabilidade e que não há dever de reparação por danos morais.

DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. também apresentou sua resposta (id. 24105491), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de rescisão contratual, a inexistência de abusividade na cobrança da taxa de construção ou juros de obra, a inexistência de venda casada e o descabimento de indenização por danos morais.

Réplica pelos autores (id. 25628604).

Os réus apresentaram documento (id. 25689424), sobre o qual os autores tiveram ciência.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que as questões trazidas pelos requerentes em relação aos réus *Coelho de Souza e Carpanezi Negócios Imobiliários Ltda.* (“Dimarzio Imóveis”) e *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.* não devem ser apreciadas por este juízo, serão vejamos.

No caso em tela, os requerentes trazem como principal pedido o de rescisão dos contratos de compra e venda de imóvel e mútuo, firmados, respectivamente, com os réus *F&S Fortaleza Empreendimentos SPE Ltda.* e *Caixa Econômica Federal (CEF)*, alegando a ocorrência de diversas irregularidades desde a contratação.

Quanto à requerida *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*, aduzem os requerentes terem sido compelidos a contratar seus serviços de assessoramento. Neste ponto, depreende-se que se trata de uma relação entre particulares, destacada e independente da compra e venda financiada pela CEF, empresa pública federal que justificou a distribuição do feito nesta Justiça Federal.

Sobre *Coelho de Souza e Carpanezi Negócios Imobiliários Ltda.* (“Dimarzio Imóveis”), os autores narram que no momento da apresentação do empreendimento foi frisado pelo corretor da referida imobiliária que nos blocos dos prédios haveria elevador, o que não ocorreu, bem assim que o corretor teria afirmado que seria imprescindível a contratação dos serviços da *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*. As condutas narradas também se referem à relação estabelecida entre particulares, ou seja, discutem-se fatos inseridos na relação entre a imobiliária e os requerentes (civis da relação de compra e venda e mútuo), que, do mesmo modo que os fatos narrados em face de *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*, devem ser discutidos na seara estadual.

Ou seja, no caso concreto não há conexão entre os pedidos veiculados em face dos réus *Coelho de Souza e Carpanezi Negócios Imobiliários Ltda.* (“Dimarzio Imóveis”) e *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*, pois os requerentes alegam atos ilícitos advindos de relações jurídicas distintas. Se houve problemas ou vícios nas relações de assessoria e corretagem, as respectivas empresas devem ser demandadas nas vias próprias, com base nas relações respectivas. A mera conexão, em suma, não atrai a competência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. I - Inexistência de ilegalidade na cláusula contratual de contrato de compra e venda de imóvel, realizado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II - A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este e a construtora e empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III - Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo na entrega do imóvel. IV - Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da SPE - RESIDENCIAL MAR DE ARUANA II LTDA e da NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A, pronunciando, por conseguinte, a nulidade da sentença no que excedeu à apreciação dos pedidos formulados contra a CEF. V - Apelação da NORCON - Sociedade Nordestina de Construções S/A prejudicada. VI - Apelação do autor parcialmente provida para reformar a sentença na parte que o condenou em honorários advocatícios, em razão do benefício da justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 55777120124058500, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Caontarelli, D.E.: 10/10/2013)

Em mesmo que se vislumbra haver conexão entre a lide estabelecida com a CEF e as demais lides privadas acima citadas, essa situação não atrai a competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA PESSOA (CF, ART. 109, I). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A presença da União no polo passivo da lide atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. 2. Mostra-se inviável a reunião de ações reputadas conexas, que tramitam perante juízo estadual e juízo federal, pois a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de uma das causas não permite modificação por conexão. Precedentes desta Corte. 3. Conflito de competência não conhecido.” (STJ, CC 124046 GO, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 24/10/2014)

Destarte, cumpra à Justiça Estadual examinar as questões referentes a *Coelho de Souza e Carpanezi Negócios Imobiliários Ltda.* (“Dimarzio Imóveis”), *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.* e *Construtora Segs Ltda.*, emergindo-se a incompetência deste juízo federal.

Outrossim, não é parte ilegítima para figurar no polo passivo a *Construtora Segs Ltda.*, em face da qual, aliás, sequer são narradas condutas ilícitas. A correqueira *Construtora Segs* surge no contexto fático-jurídico apenas como construtora e administradora do canteiro de obras do empreendimento, não tendo legitimidade para figurar como parte em um processo que se pretende a rescisão contratual de negócio jurídico (compra e venda e mútuo) do qual não é parte em sentido próprio (é mera interveniente, sendo que a cláusula atinente às obrigações da construtora - número 12 - não é discutida nos autos).

Por outro lado, em relação à ré *F&S Fortaleza Empreendimentos SPE Ltda.*, observo que esta consta como parte vendedora do imóvel no contrato de compra e venda e mútuo, no qual a *CEF* figura como credora fiduciária (id. 2004993 e 2004984); desse modo, a compra e venda e o mútuo são relações jurídicas vinculadas e interdependentes, revelando-se, por isso, a incorporadora e a instituição financeira como partes legítimas para compor a lide, pelo que sua preliminar de legitimidade não merece acolhimento.

Rejeito também a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu *F & S Fortaleza Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.*, pois não foi apresentado nenhum elemento concreto a infirmar a presunção de hipossuficiência alegada pelos autores, não sendo suficiente para tanto a mera circunstância de os requerentes adquirirem, por financiamento, um imóvel do programa habitacional “Minha Casa Minha Vida”.

Sobre a prejudicial de mérito de decadência sustentada por *F & S Fortaleza Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.*, também não merece acolhimento. O suscitado prazo de noventa dias do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, se relaciona ao direito de o consumidor exigir algumas das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, §1º, e 20, *caput*, do mesmo diploma legal. Para o exercício do direito à resolução por inadimplemento aplica-se o prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos previsto no Código Civil, o que não se observou no caso em tela. Neste sentido: “(...) Nas ações de rescisão de contrato de compra e venda aplica-se a regra geral prevista no art. 205 do CC, isto é, o prazo prescricional de 10 anos (...)” (TJ-MG, AI 10479160110520005, Publicação em 10/05/2019). E, no caso vertente, os autores ajuizaram a demanda em 2017, questionando a aquisição realizada em agosto de 2014 (id. 2004997); rejeito, assim, a prejudicial alegada.

Passo ao exame dos descumprimentos contratuais alegados pelos autores, tendo em vista a desnecessidade de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Antes da análise das ilegalidades remanescentes asseveradas, cumpre referir, sobre a aplicabilidade do CDC ao caso em comento, que o Supremo Tribunal Federal pacificou que é possível sua aplicação às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297). Quanto à relação dos autores com a incorporadora ré, denota-se que podem ser enquadrados, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do CDC, cabendo também a aplicação do código consumerista nessa relação.

Contudo, conquanto se admita, nessas relações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte dos fornecedores, ônus excessivo, vantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

Os requerentes alegam, em relação à vendedora do imóvel *F & S Fortaleza Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.*, que o empreendimento não contém elevador, conforme haveria sido prometido, bem assim que foram pagos R\$ 2.500,00 à incorporadora sem conhecimento do que se tratava.

Sobre a alegação de que lhes fora prometido que nos blocos dos prédios haveria elevador, os documentos acostados nos autos não dão suporte à assertiva. O memorial descritivo que acompanha o contrato de compra e venda, assinado pelos compradores (doc. id. 2004982), não menciona a existência de elevador. Do mesmo modo, no material de publicidade (doc. id. 2791970, 2791981, 2792088, 2791990 e 2792000) não consta que o empreendimento teria elevador. Ademais, nos “Quadros NBR” do empreendimento levados a registro perante o cartório respectivo de Santa Bárbara D’Oeste/SP (id. 2792021), embora a descrição do pavimento térreo mencione “acesso ao elevador” (pág. 05), logo acima se observa que a discriminação da quantidade de elevadores não foi preenchida; além disso, à pág. 03 do mesmo documento também consta que o custo com elevadores está zerado (item 6.2). Finalmente, no projeto do imóvel registrado na Prefeitura de Santa Bárbara D’Oeste/SP (doc. id. 2791952) há expressa menção (canto superior esquerdo do documento, escrito em vermelho) de que haveria apenas reserva de espaço para elevador, em razão de decreto federal.

O único documento apresentado pelos autores em que foi prevista a existência de elevadores é a certidão de matrícula id. 2005000, no registro da incorporação (pág. 02), em que consta que cada bloco seria servido por um elevador. A informação da matrícula, no entanto, é insuficiente para demonstrar as assertivas dos autores, pois, além de todos os outros documentos apontarem a inexistência de elevador, conforme acima mencionado, o registro da incorporação ainda traz o nome de “*Condomínio Residencial Vitória Régia*”, distinto do que consta nos contratos firmados, revelando possíveis equívocos ou erros materiais nesse registro.

Em relação aos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 que teriam sido pagos à incorporadora ré sem que os autores soubessem sua finalidade, a requerida informou, em sua resposta, que houve o pagamento pelos autores de R\$ 1.500,00 para arcar custos da individualização da matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que se coaduna com a anotação constante no documento acostado pelos autores (id. 2004999, pág. 03). A responsabilidade pelo pagamento desses custos pelos compradores foi expressamente prevista no contrato de compra e venda (id. 2004996, pág. 03, cláusula 15). Ademais, a requerida ainda apontou que o valor referente a estes custos alcançou R\$ 1.180,18 e que a quantia excedente foi devolvida aos autores, o que é comprovado pelo recibo juntado pela ré – doc. id. 2791930.

Acerca da assertiva de que também foi cobrado e pago o valor de R\$ 1.000,00, não foi demonstrado pelos autores que houve este pagamento à incorporadora requerida. Sobre isso, observo que o doc. id. 2004999, apesar de fazer menção a esse valor, descreve-o como “*Custas da CEF*” (pág. 03), não havendo nenhum comprovante de que esta quantia foi efetivamente paga à incorporadora.

Destarte, não restou demonstrada irregularidade por parte da requerida quanto a estas cobranças mencionadas.

Os postulantes também sustentaram que houve cobranças indevidas por parte da CEF, especialmente no que tange ao “seguro de obra”. Alegam que os valores pagos foram bem superiores ao que foi previsto na planilha apresentada no momento da contratação (id. 2005008).

Tenho que estas alegações também não merecem prosperar. A planilha invocada pelos autores é uma planilha de evolução teórica. Os valores constantes na planilha de evolução teórica (id. 2005008) estão em sua forma nominal, não incidindo sobre eles os índices ulteriores de atualização monetária e tem objetivo de servir de referência para o cálculo do custo efetivo total - CET, em atenção à resolução Banco Central nº 3.517, de 06/12/2007 (art. 1º). A planilha de evolução teórica é uma previsão de valores que não contempla a correção monetária do saldo devedor, visto que ela é um evento futuro, e o credor não tem acesso aos valores dos índices de correção que irão futuramente incidir sobre todo o financiamento, resultando daí a diferença entre os valores realmente pagos pelo mutuário e aqueles consignados na planilha teórica.

A planilha de evolução teórica compõe cláusula contratual (*in casu*, **cláusula 1.5**) que dispõe que a planilha representa as condições vigentes na data da assinatura do instrumento e que os encargos mensais e a correção monetária do saldo devedor incidirão de acordo com as condições pactuadas no contrato de mútuo. Ademais, no caso da planilha teórica na fase de construção, as parcelas são previstas inicialmente conforme o orçamento e o cronograma da obra, sem incidência de atualização monetária, e, à medida em que são efetuados os desembolsos para consecução da obra (as liberações podem variar de acordo com andamento do empreendimento e por isto podem não ficar em conformidade com os valores consignados na contratação), os encargos mensais vão se adequando proporcionalmente ao saldo acumulado.

Por essa razão, é natural e decorre do próprio contrato que as parcelas cobradas não sigam exatamente os valores apresentados na evolução teórica, não se demonstrando, assim, que houve cobranças abusivas por parte da CEF.

Deflui-se, destarte, que não restou configurado o descumprimento contratual pelos réus que permaneceram na lide, não havendo como ser deferida a rescisão pretendida pelos autores. Por conseguinte, ausente a demonstração de condutas lesivas por parte dos requeridos, não há que se falar em indenização por danos morais.

Cabe ressaltar, por fim, que a conduta alegada pelos autores de que teriam sido obrigados a contratar os serviços da *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*, o que poderia configurar venda casada, não foi imputada aos requeridos no feito, não havendo o que ser analisado quanto a essa questão, na linha do que foi exposto acima. Não há qualquer elemento indicativo de que a incorporadora ou a instituição financeira tenham condicionado de modo compulsório e sem justa causa a aquisição do imóvel à contratação do serviço de assessoria.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) no tocante aos pleitos veiculados em face de *Coelho de Souza e Carpanezzi Negócios Imobiliários Ltda.* (“*Dimarzio Imóveis*”) e *DPF Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento de tais pedidos; no tocante aos pleitos veiculados em face de *Construtora Segs Ltda.*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade passiva;

b) em relação ao que foi requerido em face da *Caixa Econômica Federal* e *F&S Fortaleza Empreendimentos SPE Ltda.*, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015484-52.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000386-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXANDRE INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE INOCENCIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 04/04/2018, ou de quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 29835484).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 30420757), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 30728530).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DSES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

15/05/1975 a 16/09/1976, 02/01/1979 a 30/11/1981, 28/01/1982 a 19/03/1982, 02/04/1982 a 03/09/1982, 06/09/1982 a 30/11/1982, 18/08/1992 a 11/02/1993, 15/04/1993 a 03/07/1993:

Princiramente, quanto aos intervalos referidos, o requerente laborou em indústria têxtil (*como ajudante de tecelão, tecelão e contra-mestre*) e apresentou cópia da sua CTPS (id 29642976 – pág. 15/23), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada, não havendo laudo pericial para o período.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Portanto, os intervalos requeridos são comuns.

01/10/1976 a 06/11/1978:

Com relação ao período laborado na *NEYMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.*, consta foram acostados os PPPs de id. 29642971 (págs. 04/05 e 12/13), os quais demonstram que durante o interregno de 01/10/1976 a 06/10/1978, o requerente esteve exposto a ruídos com intensidades superiores a 90 dB. Assim, tal intervalo deve ser computado como especial.

01/12/1981 a 26/01/1982:

O autor apresentou PPP (id. 29642976 – págs. 34/35) comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *TECELAGEM SATURNIA S/A*, permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época.

Com relação à alegação da ré de que o PPP em questão deve ser desconsiderado já vez que assinado pelo síndico dativo, observo que, a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto. Em se tratando de massa falida, o administrador judicial (antigo síndico) é quem exerce a função de representante da pessoa jurídica falida. No entanto, no campo "observações" denota-se que o preenchimento de seu com base em "informações prestadas pelo segurado", em dissonância com a exigência de medição técnica do agente agressivo ruído.

Tal período, portanto, deve ser considerado comum.

04/01/1983 a 07/01/1985:

Para comprovação, o autor apresentou o PPP de id 38541836, demonstrando que durante a jornada de trabalho na empresa *LOCALI STEFANI & BERTINI LTDA.*, havia a exposição a ruídos de 97,4 dB. Assim, tal intervalo deve ser considerado especial.

11/01/1985 a 04/06/1992:

No que tange ao trabalho na *VICUNHA TÊXTIL S/A*, o PPP acostado nas páginas 38/39 do id 29642976 comprova a exposição a ruídos de 99 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7).** [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS.** [...] (Recurso 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos, em parte, os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 04/04/2018, ou mesmo na sua reafirmação em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC 103/2019), tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/10/1976 a 06/10/1978, 04/01/1983 a 07/01/1985 e 11/01/1985 a 04/06/1992**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000386-50.2020.4.03.6134

AUTOR: ALEXANDRE INOCENCIO - CPF: 045.571.708-70

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: -- B42

DIB: --

DIP: --

RFI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/10/1976 a 06/10/1978, 04/01/1983 a 07/01/1985 e 11/01/1985 a 04/06/1992 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-28.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO QUINTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-74.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: ROBERTO CESAR SANTAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de dez dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: JOAO MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-15.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: MOACIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-68.2020.4.03.6137
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA - SP120168

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte executada devidamente intimada do teor da sentença prolatada id nº. 38516164. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-49.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: NICOLAU FARRAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NICOLAU FARRAH em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora realize a imediata análise do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolo n. 43669613, requerido em 14/06/2019. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo.

A parte impetrante sustenta, na sua inicial, que protocolizou requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo n.º 43669613 na data de 14/06/2019. Porém, até a presente data, o referido requerimento administrativo não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data, o que configuraria violação ao seu direito líquido e certo ante a mora administrativa.

À inicial foram juntados os documentos.

Na decisão de ID 40011314, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, concedida a liminar e determinada a prioridade de tramitação processual.

A autoridade impetrada apresentou informações (IDs 40599697 e 40870739), “(...) onde justifica não ser possível o atendimento no momento, visto não ter o serviço de perícia médica disponível na APS Dracena.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 41829882).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que, o impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 43669613 na data de 14/06/2019 (ID 39596359).

Consoante afirma a impetrante, o referido requerimento administrativo não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data, o que se pode ser comprovado pelo documento de ID 39596540.

Deste modo, de 14/06/2019 até o presente, verifica-se que já se passou mais de 1 ano.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 16 meses sem que a Agência da Previdência Social em Dracena tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pela Impetrante.

Pelo exposto, **está demonstrada a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo ao devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.**

Em razão da impossibilidade de realização da perícia na Agência da Previdência Social em Dracena/SP, localizada no município que reside o impetrante (ID 39596535), pois aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, consoante consta no documento de ID 40870739, bem como a informação de que, em contato com a família do impetrante, foi esclarecido não ter como deslocá-lo para realização da perícia em outra Agência, pois o transporte depende de ambulância, que não se tem disponível (fl. 85 do ID 40599671), **verifica-se que a autoridade coatora deve realizar a antecipação do pagamento do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982/2020.**

A Lei nº 13.982/2020, verificando as dificuldades administrativas na realização de perícias no curso da pandemia da COVID-19, previu a possibilidade de que o INSS antecipe aos requerentes do benefício assistencial parte do pagamento (R\$ 600,00), consoante prescreve o seu art. 3º:

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

O **caput** art. 20 da Lei nº 8.742/1992 dispõe que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 10.413/2020, a antecipação do benefício de prestação continuada, nos moldes do art. 3º da Lei nº 13.982/2020, foi prorrogada até 31/11/2020:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a conceder as antecipações de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até 30 de novembro de 2020. (Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros das antecipações concedidas nos termos do disposto no **caput** deverão ficar limitados ao exercício de 2020.

Trata-se, deste modo, de uma constatação, pelo legislador, que o isolamento social e outras restrições realizadas durante a pandemia do COVID-19 realmente impediriam a realização das perícias e, mesmo depois de sua retomada dos atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, haveria um tempo razoável até que as perícias pudessem ser feitas normalmente, tanto em razão do volume de perícias represadas quanto nos casos de Agências que não estariam aptas, de forma imediata, a voltarem à realização de perícias de forma presencial.

Assim sendo, a não antecipação do pagamento do benefício de prestação continuada pelo INSS, nos termos fixados na Lei nº 13.982/2020, ainda mais, no caso concreto, que o impetrante aguarda análise e andamento do seu requerimento administrativo desde 14/06/2019, importa clara violação ao direito líquido e certo do impetrante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando** a liminar deferida (ID 40011314), para:

a) **DETERMINAR** que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do processo administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência – protocolo nº 43669613, **no prazo máximo de 10 dias**, contados a partir do retorno do serviço de perícia médica na Agência da Previdência Social em Dracena/SP;

b) **DETERMINAR** que autoridade impetrada, **no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária**, examine a possibilidade de deferir o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência requerido pelo impetrante - protocolo n. 43669613, **na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 13.982/2020, combinado como a Decreto nº 10.413/2020, conforme fundamentação supra, mantendo-o pelos prazos ali especificados e até que seja realizada uma análise conclusiva do requerimento administrativo.**

OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei nº 12.016/09), **sob pena de multa**. Deve haver comprovação nos autos da implantação do benefício no prazo de **no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-21.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de tutela provisória ajuizado por **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP** em face da **Ilmo. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, por meio da qual a impetrante requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. No mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela, bem como que lhe seja reconhecido o direito de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que vem sendo exigido que os valores recolhidos a título de ICMS sejam incluídos na base de cálculo das contribuições do PIS e à COFINS.

Assim, defende que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Na decisão de ID 41179244, foi deferida a tutela provisória de urgência.

A União requereu o ingresso no feito, mediante sua procuradoria jurídica (ID 41438714).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 41449415), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 41831761), manifestando “(...) a presente lide não encontra suporte de incidência em qualquer dos dispositivos suprarreferidos alusivos à atuação do Ministério Público como fiscal da lei, interpretados à luz da Constituição Federal, eis que se trata de interesse individual disponível do impetrante, pessoa jurídica, bem como interesse público secundário tutelado pela União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da preliminar de mérito – inadequação da via eleita

A autoridade coatora, inicialmente, sustenta a inadequação da via eleita, sob a alegação de que “(...) pretende(m) o(s) impetrante(s) atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de mandamus, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado sumular de nº 266(...)”

Razão assiste à autoridade coatora. Isto porque, a parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, o qual, consoante se passará a demonstrar, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 574.706/PR, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, onde deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”:

E pelos documentos acostados aos autos (IDs 40601803, 40601806, 40601807, 40601808 e 40601812), a impetrante é sujeito passivo de PIS e Cofins, bem como de ICMS.

Assim, a manutenção do Fisco Federal em incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins configura-se como ato ilegal, haja vista o posicionamento firmado pelo STF ao julgar o RE nº 574.706/PR - tema nº 69.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (grifou-se)

Assim, é adequado a impetração do presente mandado de segurança.

Portanto, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Da inconstitucionalidade da incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso em tela, a parte impetrante busca a concessão da segurança para que não seja incluído pelo Fisco Federal o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, **estão presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Veja-se, pois.**

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, **para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 - grifo nosso)*

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000454-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020 grifo nosso)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018 grifo nosso)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

Assim sendo, reconheço a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

No caso em tela, a parte impetrante recolhe referidas contribuições, uma vez que os documentos colacionados aos autos (IDs 40601803, 40601806, 40601807, 40601808 e 40601812) demonstram que ela é sujeito passivo de PIS e Cofins.

Portanto, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte impetrante, razão pela qual ela possui o direito de que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.

2.2.2. Da compensação tributária

A parte impetrante requer a concessão do direito “(...) no pagamento de restituição do indébito tributário decorrente dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou assegurar o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic(...)”

Inicialmente, necessário consignar que, em sede de mandado de segurança, não é possível a concessão do direito à restituição tributária, uma vez que o writ não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante prescreve a súmula n.º 269 do STF.

O mandado de segurança, contudo, é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme dispõe a súmula n.º 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

A compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A impetrante tem direito a sua compensação que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do Tribunal Federal de Recursos (TFR), de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, **não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.**

Os valores passíveis a serem compensados a parte impetrante deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/1995), observadas as diretrizes desta sentença, além de seguir os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

Assente tal premissa, **é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.**

Por fim, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (ID 41179244), tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **MANTENHO** a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 41179244), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

a) **DETERMINAR** que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a serem pagas pela impetrante - **REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIRÓPOLIS LTDA - EPP**, nos termos da fundamentação;

b) **DECLARAR** o direito da impetrante de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a partir da competência de **março de 2017**, nos termos da fundamentação;

c) **DECLARAR** o direito da impetrante à compensação das diferenças dos valores comprovadamente recolhidas a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, a partir da competência de **março de 2017**, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da Impetração, incidindo neles exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido (art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/1995), com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurada à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

OFICIE-SE para cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09).

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Isenta a impetrada das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a parte impetrante das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, §4º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, nos termos do posicionamento do TRF3º (TRF3º Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5000514-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/02/2020).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001278-79.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA JOMINA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351, HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Impugnação à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo(a) executado(a).

ANDRADINA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000579-88.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA JOMINA LTDA - EPP

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351,

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Impugnação à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo(a) executado(a).

ANDRADINA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000810-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M T THIHARA TRANSPORTES - ME, MARCELO TIYOSHI THIHARA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Impugnação à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo(a) executado(a).

ANDRADINA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-13.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ADEMAR MANSOR FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GALANA GOMES - SP193728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado no ID 19984506 a seguir reproduzidos "Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção".

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000563-03.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado no ID 32525715 a seguir reproduzido "Realizado o depósito, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da dívida, sendo o silêncio interpretado como quitação".

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-55.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKA COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, VII, b da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da informação de quitação do débito carreada aos autos pela executada (ID 41610043).

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000343-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR ANTONIO - TUPI PAULISTA - ME, OSMAR ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDI CARLOS ROSSI - SP291046

Advogado do(a) EXECUTADO: EDI CARLOS ROSSI - SP291046

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, VII, b da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da informação de parcelamento carreada aos autos pela executada.

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000343-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR ANTONIO - TUPI PAULISTA - ME, OSMAR ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDI CARLOS ROSSI - SP291046

Advogado do(a) EXECUTADO: EDI CARLOS ROSSI - SP291046

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, VII, b da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da informação de parcelamento carreada aos autos pela executada.

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-37.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado às no ID 33001168 a seguir transcrito "Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação do débito, sendo que o silêncio será interpretado como quitação da dívida".

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-40.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: IOLANDA AMALIA TREVISAN ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada dos termos do despacho exarado no ID 37657828 a seguir transcrito "INTIME-SE a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias".

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-73.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, VII, b da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da informação de parcelamento carregada aos autos pela executada.

ANDRADINA, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-86.2020.4.03.6137

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestado o interesse pela parte autora, designo a data de **18/01/2021, às 16h00**, para a realização de AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto e endereço das testemunhas até 3 (três) dias antes da audiência.

O advogado deverá informar às testemunhas o dia, horário e a forma de participação na audiência.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. Pedimos que **NÃO** acessem com antecedência, para evitar a interferência na audiência anterior que ainda esteja em andamento.
- O acesso pode ser feito por um **aparelho celular** ou por um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Temos percebido maior compatibilidade utilizando-se o navegador Google Chrome.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.

· Clicar novamente em **Join Meeting**.

· Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo e-mail andrad-seam@trf3.jus.br.

Agendamento de testes podem ser solicitados pelo mesmo endereço de e-mail, informando-se os seguintes dados: número do processo judicial; data/hora da audiência; data/hora que deseja efetuar o teste; fone para contato.

Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas com a maior antecedência possível.

Na data da audiência, necessidades urgentes de contatos podem ser feitas pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000031-92.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: JOSE FERREIRA DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogado do(a) REU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Ré INTIMADA para apresentar documentação necessária relativa a habilitação dos herdeiros nos termos do Termo de Audiência ID 39747199. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000078-42.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: LIANDRA SHIZUE SOUSSUME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE GUIDO ROCHA - SP293890

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte embargada: "*Após a juntada das cópias, cite-se a União - Fazenda Nacional, com as formalidades de praxe.*".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-97.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAPEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Promova a Secretária o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Aguarde-se notícia dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da 3ª Região.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001384-22.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Finalmente, aguarde-se notícia do resultado dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da 3ª Região.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000326-20.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KELLY CRISTINA SANTOS

DESPACHO

A Exequirente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequirente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequirente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequirente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000525-40.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA - ME, MAGDA MARIA RIGHI FIORIO, DANTE JOSE RIGHI FIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Sem prejuízo, verifique que houve determinação para a conversão dos valores decorrentes da arrematação em renda da União (fls. 223 dos autos físicos, ID 42516328), tendo o ofício sido recebido pela CEF em 10/03/2020 (fls. 223). No entanto, não há notícia de que a determinação foi cumprida.

Assim, diligencie a Secretaria junto à instituição financeira a fim de se obter informações acerca do cumprimento da determinação. Se necessário, servirá esta de ofício de reiteração para que a instituição cumpra o determinado e informe este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001005-81.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESBER CHADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000129-24.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA, MARIO MARCELO DARIO, LUIS GUSTAVO LIBARDI CASTELLUCCI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Aguarde-se o resultado dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da 3ª Região.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-29.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CINIRA BENEDITA DAVID - ME, CINIRA BENEDITA DAVID TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio de mandado de citação, conforme requerido, no endereço indicado no documento ID 42492577. Anote-se no sistema processual.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000109-38.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA - ME, DONATO AMADEU SASSI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Finalmente, prossiga-se nos autos do processo piloto (0001058-96.2013.403.6132).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-46.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQ LOG BRASIL - AGRICULTURA E LOGISTICA BIOENERGETICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Finalmente, prossiga-se nos autos do processo piloto (0000129-24.2017.403.6132).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000214-49.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Finalmente, prossiga-se nos autos do processo piloto (0000525-40.2013.403.6132).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000222-26.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Finalmente, prossiga-se nos autos do processo piloto (000525-40.2013.403.6132)

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000147-50.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESBER CHADDAD

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000401-23.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos, promovendo-se vista à exequente para manifestação sobre o resultado dos leilões, no prazo de 20 (vinte) dias..

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-48.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: EDUARDO LUIS CABALLERO

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para citação da(o) executada(o) (ID 42477346).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001373-90.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI, CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: *"Encerrado o prazo requerido, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04."*

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-26.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-56.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROCHA & BENTO MERCEARIA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte exequente (ID 42638962).

Encerrado o prazo requerido, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: D. P. D. C., H. P. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido liminar, por HELOYZA PEDROSO DA SILVA e DOMINY PEDROSO DA COSTA, menores de idade representada por sua genitora SUZANA DIAS PEDROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**, desde a data do óbito, pelo falecimento de seu genitor, Pedro Gonçalves da Costa, ocorrido em 14.05.2015, eis que absolutamente incapazes quando nas datas da morte do pai e do requerimento administrativo – DER: 13.12.2018 (NB 186.658.125-0).

Para tanto, na sua **petição inicial**, em resumo, alega preencher os requisitos para concessão do benefício e atribui a sua inércia em requerer o benefício ao desconhecimento do direito, pois tinham 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade, na época do falecimento do genitor. Requer, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (id.2558466).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação (id. 25674408).

O INSS apresentou resposta, por meio de **contestação**, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que não foi comprovada a qualidade de segurado (id. 28437483).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer (id. 29259161).

A autora apresentou **réplica** e anexou rol de testemunhas (id. 29843656).

Em **audiência de instrução**, foram ouvidas a mãe dos menores, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (termos separados). A seguir, alegações finais remissivas pela autora, quando pediu a concessão da tutela antecipada, acaso procedente o pedido.

O Ministério Público Federal, presente no ato em decorrência de interesse de menor incapaz, apresentou **parecer/ manifestação oralmente**.

Impossibilitada a conciliação, diante da ausência do INSS.

A seguir, passo ao julgamento.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido condenatório do INSS visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, para os filhos menores.

Os 2 autores afirmam na peça vestibular serem filhos do segurado falecido, Pedro Gonçalves da Costa, fato ocorrido em 14.05.2015, então, tendo alegado direito ao recebimento dos valores do referido benefício da Previdência Social.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em anparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso concreto, o **falecimento** do pai dos autores, Pedro Gonçalves da Costa (genitor), ocorreu em data de 14.05.2015, como faz prova a certidão de óbito (fl. 05 do id.25584766).

A qualidade de **dependente** da parte autora, na condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos, é incontestada, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Benefícios, como faz prova a certidão de nascimento (fls. 03 e 04 do id.25584766).

Cinge-se a **controvérsia** acerca da ocorrência da qualidade de **segurado** do falecido pai dos autores, para tanto, tendo afirmado a peça inicial se tratar de condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial).

No ponto, registre-se segundo se extrai dos informes do CNIS do falecido (fl. 42 do id 25584766), os últimos recolhimentos previdenciários do genitor dos autores, Pedro Gonçalves da Costa, na qualidade de contribuinte individual, foram vertidos ao RGPS de **03.06.96 a 30.06.98** (Condomínio Edifício Perdizes House).

Para tanto, apresentou como início de prova material:

- i) certidão de nascimento dos filhos, ora autores, indicam profissão do 'de cujus' como "lavrador" quando do nascimento (fl. 27 e 28 – id. 25584766);
- ii) boletim de ocorrência notificando o óbito do genitor da parte autora, indicando a profissão do mesmo como "lavrador" (fl. 29 – id. 25584766);
- iii) contrato particular de doação de bens (fl.07/08 – id. 2558476);
- iv) certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 09 – id. 25584766);
- v) recibo de entrega do ITR (fl.10 – id. 25584766).

Ademais, a parte autora ainda promoveu a produção de **prova testemunhal**, a saber:

Depoimento pessoal da representante dos menores, SUZANA DIAS, que informou que viveu com o falecido por mais ou menos 12 anos e que se separaram por mais ou menos um ano antes do óbito; que os filhos do casal viviam com ela; que o de cujus vivia fazia bicos como rural; que ele fez um empréstimo na 'pronafe' e fez um plantio de palmitos; que ele morava no sítio da mãe dele; que ele só trabalhava no sítio da mãe e fazia bicos por fora, como tirar madeira; que após a separação, não sabe mais quais foram as atividades dele, que ele trabalhava com pupunha. **Em resposta ao MPF**, disse: que o imóvel rural está com a família dele; que quando ele faleceu, vendeu a casa para a família dele; que o imóvel estava alugado antes da venda; que o de cujus explorou o imóvel economicamente, onde tinha um plantio de pupunha.

A testemunha, **GILBERTO DA SILVA**, afirmou, em resumo do necessário, que faz cerca de cinco anos que o segurado faleceu, que ele morava na propriedade da mãe; que o de cujus era trabalhador rural e que já prestou diária para o depoente, quando realizou corte e adubação de palmito; que o de cujus também ajudava o irmão a plantar palmito. **Em resposta a advogada da parte autora**, respondeu que: quando do falecimento do autor, este trabalhava como rural e prestava serviços ao irmão, na plantação de palmito.

A testemunha, **EDNA MUNIZ**, afirmou, em resumo do necessário, que: morava perto do de cujus; que ele trabalhava em serviço da roça, plantando, fazendo diária; que fez diária para pessoas conhecidas, como o tio do segurado, que trabalha com plantação de palmito; que, na época que faleceu, o segurado trabalhava com plantação de pupunha.

A testemunha, **ADRIANA SOUZA CORDEIRO**, afirmou, em resumo do necessário, que: morava no mesmo bairro que o de cujus, um bairro na região rural; que o segurado trabalhava na roça, onde tinha alguns pés de palmito e também tirava mudas de plantas nativas; que também trabalhava para terceiro, que passava e o via trabalhando; que o último serviço que ele fez foi tirando mudas.

Portanto, diante da conjugação da prova oral colhida com os documentos anexados, se pode concluir pela qualidade de segurado especial do 'de cujus', na época de sua morte. Ou seja, o início de prova material esta corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo (o falecido era trabalhador rural sem vínculo empregatício, quando de seu falecimento, pois laborava no sítio de sua família – sítio Lirio do Campo em Sete Barras/SP -, bem como, de forma concomitante, prestava serviços/trabalhos rurais para terceiros, como diarista, na mesma localidade).

Com isso, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício da pensão por morte aos filhos menores, o pedido inicial deve ser deferido. Cito precedente do nosso Regional.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O óbito de Luiz Guilherme da Costa Neto, ocorrido em 25 de dezembro de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão.

- A dependência econômica do filho absolutamente incapaz em relação ao genitor é presumida, conforme preconizado pelo art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

- Há nos autos início de prova material do labor campesino, consubstanciado na certidão de nascimento do autor, na qual consta haver sido o genitor qualificado como "lavrador", por ocasião da lavratura do assentamento, em 22/09/2004; Certidão de óbito, na qual restou consignado que, por ocasião do falecimento, o genitor estava a residir em sítio localizado na zona rural do município de Eldorado – SP.

- Os depoimentos reduzidos a termo demonstram que o de cujus era trabalhador rural. Três testemunhas afirmaram terem conhecido Luiz Guilherme e vivenciado que ele sempre se dedicou exclusivamente ao labor campesino, inclusive detalhando os locais do trabalho e as culturas desenvolvidas, ressaltando que esta condição foi ostentada até a data do falecimento.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Tutela antecipada mantida.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5285320-02.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. O trabalho rural e a condição de segurado especial do falecido foram devidamente comprovados nos autos.

3. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Fixados, de ofício, os conectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5271316-57.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 27/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2020)

Tocante à data de início do benefício, verifico que os autores nasceram em 10.02.2008 e 26.08.2010, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento (id. 25584766).

Logo, na época do óbito do pai, os autores possuíam 07 (sete) e 05 (cinco) anos de idade (na DER, possuíam 10 (dez) e 08 (oito) anos de idade), motivo pelo qual, a teor do artigo 3º, do Código Civil, são tidos como pessoas **absolutamente incapaz** quando do falecimento.

No ponto, sabido que, conforme disposição do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz, não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ).

2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. *Recurso Especial não provido.* (STJ, REsp 1669468/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 30.06.2017). (grifou-se).

No caso, a **data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data do óbito do segurado**, 14.05.2015, como faz prova a certidão de óbito do falecido (fl. 05 do id 25584766).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores, H. P. DA S. e D. P. DA C., o benefício de pensão por morte - NB 186.658.125-0, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 14.05.2015 (data de citação), em decorrência da morte de Pedro Gonçalves da Costa.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Havendo pedido expresso dos autores em audiência, então, **concedo a tutela de urgência**. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte, NB 186.658.125-0, aos autores. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Prazo: 30 dias.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do(s) segurado(s): HELOYZA PEDROSO DASILVA e DOMINY PEDROSO DA COSTA, menores de idade representados por sua genitora SUZANA DIAS PEDROS, inscrita no CPF sob n. 386.944.648/02;

benefício concedido: pensão por morte (B21);

DIB (Data de Início do Benefício): 14.05.2015;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 14.05.2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-89.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por JOSE CRISTIANO DE ALMEIDA, em que postula a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 06 de maio 2019.

Observe-se que o valor financeiro atribuído à causa deve equivaler ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor das prestações vencidas e vincendas (art. 292, §1º e §2º, do CPC). No caso em questão, deve corresponder ao somatório de 12 (doze) salários mínimos – parcelas vincendas – com 18 (oito) salários mínimos – parcelas vencidas. Assim, deve-se atribuir a presente demanda o valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais). Proceda-se com a retificação no sistema processual, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

No mais, **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. *A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.*

2. *Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.*

3. *Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: TERESA SOARES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SUBSIDIARIEDADE DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ÔNUS DA PROVA. NÚCLEO FAMILIAR. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

TERESA SOARES DOS SANTOS LIMA, nascida em 23.12.1943, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo (DER 24.11.2010). Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Segundo narrado na inicial, a autora conta com 77 (setenta e sete) anos, vive em situação de extrema pobreza, e não possui familiares capazes de prover seu sustento.

Ressalta ter requerido benefício de prestação continuada ao INSS em 24.11.2010, sendo este negado, sob a justificativa de que a renda familiar *per capita* seria superior àquela prevista na L8742, art. 20, §3.

Assevera que o indeferimento teria se dado erroneamente, uma vez que a única renda do núcleo familiar seria a aposentadoria de seu esposo, que contava com mais de 80 (oitenta) anos de idade, devendo ser excluída do cálculo, nos termos da L10741, art. 34, parágrafo único (id. 30167932).

Exame pericial socioeconômico realizado em 04.07.2020 em id. 38796612.

Citado, o INSS manifestou-se em contestação, argumentando pela improcedência do pedido (id. 39103164).

Em réplica, a autora reafirmou sua argumentação pela procedência do pedido (id. 41099895).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Asentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade processuais, integrado o contraditório e exercido amplamente o direito de defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se à presença dos requisitos que justificam a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos da LOAS, art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Quanto à condição de idosa, não existe controvérsia, tendo sido juntado aos autos documento de identidade em que consta como data de nascimento 23.12.1943 (id. 30170160), contando a autora com mais de 65 (sessenta e cinco) anos (L10741, art. 34) à época da DER.

Quanto à capacidade de autossustento, destaca-se o teor do Relatório Socioeconômico elaborado pelo perito, que consigna que a autora, e os membros de seu núcleo familiar, vivem abaixo da linha da pobreza.

O Relatório descreve condições econômicas precárias experimentadas pelos membros do núcleo familiar, formado pela autora, seu esposo idoso, um filho e um neto adultos, desempregados.

Destaca-se que, a despeito do laudo afirmar que a renda mensal *per capita* do núcleo familiar é de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), o faz considerando, no cálculo, o benefício de aposentadoria recebido pelo companheiro da autora, idoso com mais de 80 (oitenta) anos.

Nesse passo, é sabido que, nos termos da L10741, art. 34, parágrafo único, e L8742, art. 20, §14, tal renda deve ser excluída do cálculo da renda *per capita* dos membros do núcleo familiar, firmando-se, no caso concreto, renda inferior a 1/4 do salário-mínimo, nos termos da L8742, art. 20, §3.

O Relatório afirma ainda a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que conta, atualmente, com 77 (setenta e sete) anos (id. 38796612).

Resta a análise da incapacidade dos membros de sua família em contribuir para o sustento da autora.

O exame realizado pelo assistente social afirma que a autora possui 6 (seis) filhos adultos, com plena capacidade econômica e que podem ser submetidos, nos termos do Código Civil, ao dever de prestar alimentos à autora.

Nesse passo, não se desconhece o caráter subsidiário da Assistência Social, que não suplanta a obrigação de prestação de alimentos por membros do núcleo familiar.

Assim, a eventual existência de filhos em condições econômicas de prestar alimentos e prover a manutenção da autora, seria razão para indeferimento do pedido administrativo de BPC.

Cabe observar, entretanto, que o ônus da prova quanto à essa capacidade dos descendentes só cabe à parte que requer o benefício assistencial quanto aos filhos que residem no mesmo imóvel do pretendo assistido, nos termos da L8742, art. 20, §1:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Assim, quanto a outros filhos existentes e que possam ter capacidade econômica para prestação de alimentos, o ônus da prova recai sobre o réu, nos termos do Código de Processo Civil, art. 373, II.

No caso em tela, percebe-se que o laudo pericial atestou que os descendentes que residem com a autora não possuem trabalho remunerado, e não estão em condições de prover sustento a ela.

Quanto aos demais filhos, há menção a ajuda financeira prestada à autora, mas que é considerada insuficiente à sua manutenção.

Assim, considerando que o INSS não demonstrou a capacidade econômica dos demais filhos, deve o pedido ser julgado procedente quanto ao direito atual da autora ao BPC.

No que tange o pedido de restituição dos valores retroativos à concessão do benefício, desde a DER, extrai-se da cópia do processo administrativo, juntada aos autos, que as condições socioeconômicas do núcleo familiar eram, em 2010, as mesmas que foram aferidas pericialmente em 2020 (id. 31022018).

Desta forma, considerando que estavam presentes os requisitos necessários à concessão do BPC à época da DER, deve o pedido ser julgado procedente, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **procedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para:**

a. Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o BPC à autora;

b. Condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DER, 24.11.2010, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, §2).

Sem custas (L9289, art. 4, I).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Inclua-se na intimação desta sentença à autora a advertência acerca da necessidade de manutenção de cadastro no CadÚnico, nos termos da L8472, art. 20, §12.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 24 de novembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000669-88.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: WALTER DA SILVA FAUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOAO HAYTZMAN CUNHA - SP419717
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Considerando o teor da certidão retro (id. 42382290), esclareça o impetrante acerca do polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA DO ROCIO PAES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por MARIA DO ROCIO PAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte**, desde a data do óbito, pelo fato do falecimento do ex companheiro, instituidor Orlindo da Silva Duarte, ocorrido em 23.10.2019, bem como pagar os valores em atraso com data do requerimento administrativo – DER em 29.10.2019 (NB 21/196.265.192-1).

Para tanto, na sua **petição inicial**, em resumo, alega que conviveu em **união estável** com o de cujus, tendo a relação iniciado em meados dos anos 80. Da **união**, veio um filho, que faleceu aos dois anos de idade. Entretanto, o pedido administrativo foi indeferido, sem a realização de justificção pertinente, por motivo de falta de condição de dependente da autora em relação ao falecido. Requer, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (id. 36458606/36460061).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e determinada a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação (id. 36656391).

O INSS apresentou resposta, por meio de **contestação**, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que não há comprovação da alegada **união estável** (id. 37610885).

A autora apresentou **réplica** (id. 38015793).

Foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento (id. 38238694).

Em **audiência de instrução**, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.

Impossibilitada a conciliação, diante da ausência do INSS.

A seguir, passo ao julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratar a autora de companheira do segurado falecido.

O pedido administrativo foi indeferido por MOTIVO – Falta de qualidade de dependente – companheiro (ev. 04, fls.156/157).

Tem-se que o artigo 201, inciso II, da Constituição da República, igualmente o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ressalto que o benefício de pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e alterações, exigindo, para sua concessão, a satisfação dos requisitos de comprovação do óbito, manutenção da qualidade de segurado e verificação da condição de dependente dos candidatos.

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

O **óbito do segurado** resta comprovado através da certidão de óbito de fl. 04 do id 36459935.

Em relação à **qualidade de segurado** do falecido, o documento de id. 36459935 – fls. 143 demonstra que o de cujus percebia aposentadoria por idade.

Quanto à **prova da convivência comum**, a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros:

- i) documento referente ao seguro de vida do de cujus, indicando a autora como cônjuge (id. 36459935 – fls.10), inclusive de outubro de 2019 (id. 36460051 – fls. 04 e 36459950);
- ii) comprovantes de residência do de cujus e da autora, noticiando o mesmo endereço (id. 36459935 – fls.19 e 20);
- iii) certidão de nascimento em 30.03.1989 de Leonardo Paes Duarte, indicando como pai o segurado e como mãe, a autora (id. 36459935 – fls.21);
- iv) certidão de óbito do de cujus, constando como declarante a autora (id. 36459935 – fls.25);
- v) cópia do imposto de renda do contribuinte/segurado – diversos exercícios, último em 2012 – indicando o nome da autora como dependente dele (id. 36459947 – fls. 21);
- vi) recibo de pagamento feito pelo de cujus para custear tratamento médico da autora, datado de junho de 2019 (id. 36459935 – fls. 113);

Consigno o entendimento da Súmula 63 da TNU (A comprovação de união estável para efeitos de concessão da pensão por morte prescinde de início de prova material).

De saída, cumpre pontuar se tratar de casal que possuía juntos um filho, Leonardo Paes Duarte, bem como que o falecido era contribuinte do IRPF e declarava a autora como dele dependente. A última declaração do imposto anexada ao feito foi no exercício de 2012.

Em audiência neste Juízo, a **prova oral** revelou que, de fato, a autora e o falecido conviveram como se marido e mulher eles fosse há mais de 20 anos, desde o início da convivência em Osasco/SP e, assim permaneceram, até a época da morte do falecido companheiro, ocorrida em ano de 2019, na cidade de Iguape/SP.

As **testemunhas** ouvidas em audiência confirmaram, de forma uníssona, que a autora e o falecido, Orlindo, viviam na companhia um do outro, apresentando-se, reciprocamente, para a sociedade de Iguape/SP, como um casal e que viveram assim até a morte dele.

Em **depoimento pessoal**, a autora disse em resumo: que viveu com o 'de cujus' por cerca de 30 anos; que tiveram um filho, o qual faleceu com 02 anos de idade, mas que se estivesse vivo estaria hoje com 30 anos; que moravam há 20 anos na Estrada da Barra, 2415, em Iguape; que registrou o óbito e fez o enterro do 'de cujus' em São Paulo/SP.

Vejamos, em resumo, os informes das **testemunhas**:

1. Testemunha Edina Cavalcante disse que mora na Estrada da Barra há 20 anos; que mora perto da autora; que a autora e o 'de cujus' iam comer no seu restaurante; que até o ano passado eles moravam lá; que frequentavam a mesma igreja; que após o falecimento do de cujus, a autora foi morar na cidade; que até o ano de 2019 a autora e o de cujus viviam juntos e os considera como se fossem eles casados.
2. Testemunha Elísio Andrade: disse que mora há 20 anos em Iguape; que conhece a autora há mais de 20 anos, que eles são vizinhos; que a autora mora em Iguape há cerca de 20 anos; que a autora morava com seu Orlindo, sem mais ninguém; que via sempre a autora e o de cujus juntos; que para ele a autora e o falecido eram casados; que o falecido tinha outra casa no centro a cidade de Iguape.
3. Testemunha João Dias Alves: disse que mora em Iguape há 57 anos; que a autora tem duas residências, uma a 10 km de Iguape (Estrada da Barra) e uma no Centro de Iguape; que a autora vivia com seu Orlindo; que conhece a autora há mais de 07 anos e, desde então, ela viveu como 'de cujus'.

Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheiros, estabelecida entre o falecido e a autora, presumindo-se, assim, a dependência da demandante em relação ao companheiro, passo a analisar o prazo de duração do benefício de pensão por morte, nos termos das condições previstas nas modificações trazidas ao art. 77, § 2º, inc. V, alínea "c", nº 6 da Lei nº 8213/91, pela Lei nº 13.135/2015, in verbis:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso, verifico se tratar da hipótese prevista no item 6 do dispositivo legal supra transcrito, em que a pensão por morte é vitalícia, pois: i) a autora contava com mais de 64 anos na data do óbito, ocorrido em 23/10/2019, já que nasceu em 15/04/1958; ii) o segurado falecido já havia recolhido mais de 18 contribuições previdenciárias (CNIS, id. 36459935 – fls. 135 ss.) e se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez, quando do óbito; iii) a união estável tinha mais de dois anos, porquanto, conforme demonstrado na prova coletada que o autor viveu com a falecida por cerca de 30 anos.

Correlato ao tema, cito entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO NÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inseridas. 2. O benefício de pensão por morte independe de carência, devendo ser comprovados, para a sua obtenção, (i) o óbito ou a morte presumida, (ii) a condição de segurado do falecido e (iii) a condição de dependente do requerente. 3. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 prevê três classes de dependentes (incisos I a III) - a primeira, cuja dependência econômica é presumida; outras duas, cuja dependência depende de comprovação (parágrafo 4º) -, estabelecendo, entre elas, uma hierarquia, segundo a qual a existência de dependente de uma classe exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes (parágrafo 1º). 4. Sendo presumida a dependência econômica da companheira, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus à obtenção da pensão por morte. 5. O termo inicial do benefício fica mantido em 28/11/2013, data do requerimento administrativo, vez que o benefício foi requerido após o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 7. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. 8. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 9. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 10. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. 11. Apelo não provido. Sentença reformada, em parte. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSSE: ApCiv 0011171-13.2015.4.03.6303 TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020. G.n.)

Tocante à **data de início do benefício**, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, deve corresponder à data do óbito. No caso, a **data de início do benefício (DIB)** deve coincidir com a **data do óbito do segurado**, 23.10.2019, como faz prova a certidão de óbito do falecido (id. 36459935 – fls.25) e o pedido administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, MARIA DO ROCIO PAES, o benefício de pensão por morte - NB 21/196.265.192-1, com termo inicial (DIB) em 23.10.2019 (data do óbito), em decorrência da morte do instituidor, Orlindo da Silva Duarte.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Havendo pedido expresso da autora em audiência, então, **concedo a tutela de urgência**. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte, NB 21/196.265.192-1, à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Prazo: 30 dias.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 27 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MARIA DO ROCIO PAES, RG nº 11.857.908-3 e CPF nº 079.206.928-57;

Benefício concedido: pensão por morte (B21);

DIB (Data de Início do Benefício): 23.10.2019;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 23.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-57.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: EVERSON LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EVERSON LIMA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e do BANCO DO BRASIL, objetivando a execução dos honorários de sucumbência, arbitrados nos autos do Procedimento Comum nº 5000214-94.2018.4.03.6129, que tramitou neste Juízo federal (id. 39934220).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As tutelas (declaratória, condenatória e executiva) prestadas pelo Estado, manifestam-se com a instalação de apenas uma relação processual, sem necessidade de, após declarado o direito, proceder-se a (nova) instauração de processo satisfativo.

Cuida-se do denominado procedimento sincrético ou misto, instaurado a partir das novas regras do novel CPC brasileiro (ano de 2015), onde se desenvolvem ambas as atividades executiva e cognitiva em um mesmo processo, não havendo, portanto, a formação de uma nova relação processual na fase de execução.

Nesse passo, no caso de cumprimento de sentença não há necessidade de instauração de um novo processo, devendo a execução se dar nos autos processuais da própria ação judicial que deu origem ao título executivo.

Nesse norte, cito entendimento jurisprudencial:

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não.

(...)(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Em vista da nova realidade processual civil brasileira, pretendendo a parte autora a execução do julgado, deve/pode valer-se de petição nos próprios autos (eletrônicos) em que proferido o *decisum*. Nesse passo, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, por verificar a ausência de interesse processual, na sua vertente interesse-adequação, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligência da Secretaria do juízo: Não havendo impugnação do julgado acima, traslade-se cópia virtual desta petição para o feito principal (nº 5000214-94.2018.4.03.6129), e naqueles autos tenha seguimento o cumprimento de sentença.

Registro/SP, 04 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: KASKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por KASKIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME contra ato coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/ SP, em que pretende, em suma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do ICMS.

A impetrante manifestou-se para informar a desistência da ação (id. 41922873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora requereu a extinção da demanda, assim, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009, e considerando a ausência de triangularização da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

Registro/SP, 18 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JOELMA RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI DA SILVA LIMA - SP399433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Da competência

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 21.994,00 (vinte e um mil e novecentos e noventa e quatro reais), de rigor o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 - 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 - 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

2 Da emenda da peça inicial:

A peça inicial é pouco esclarecedora, porquanto, faz remessa a fatos distintos, como, o suposto saque de valor do FGTS, do cadastro CAIXA TEM, do AUXILIO EMERGENCIAL e, objetivamente, não esclarece o fato indicado como ilegal do banco-réu. Esclareça a parte autora qual fato enseja o pedido de indenização da CAIXA. Se o fato do saque do FGTS, junte o extrato respectivo. Prazo: 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5000360-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: APARECIDO MAURO VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por APARECIDO MAURO VIDAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

À vista dos extratos de pagamento das quantias executadas (id. 40331445 e id. 40332002), decreto a extinção da presente execução, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, II, e art. 925.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: KASKIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar* ajuizado pela empresa impetrante, KASKIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em desfavor do ato da autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/ SP, através do qual pretende " exclusão do PIS e COFINS em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS ".

Antes de dar seguimento ao feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a prevenção dos feitos apontada na certidão retro (id. 42155918).

No mesmo prazo, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas, documentos de constituição/CNPJ e comprovante de endereço, segundo certidão cartorária (id. 42155918), intime-se para que emende a petição inicial, sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-56.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RODRIGO DOS SANTOS SERAFIM, qualificado nos autos, propôs a presente "ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, revisão de contrato e repetição de indébito" contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo, em síntese, a anulação de cláusula contratual de contrato de financiamento imobiliário, que prevê a capitalização mensal de juros, e a consequente revisão do contrato e repetição dos valores pagos em excesso em razão do anatocismo.

Relata ter firmado com a CEF o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia n. 155553342100, em 09.03.2015, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

O contrato prevê valor total financiado de R\$ 103.363,96 (cento e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), e prevê taxa nominal de juros de 8,7873% ao ano, e taxa efetiva de juros de 9,1501% ao ano (id. 33814606, pág. 11).

Assevera que o contrato prevê capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, com aplicação da sistemática da "tabela price", que seria vedada, segundo afirma.

Assim, requer o reconhecimento da nulidade da referida cláusula contratual, eliminando-se do contrato a incidência da "tabela price" e recalculando-se o valor das prestações de acordo com o valor "originalmente assinado", com condenação da CEF à repetição das diferenças resultantes nas prestações já pagas.

Requeru, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, consistente na proibição de adoção, pela ré, de medidas executivas no caso de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Tutela provisória de urgência cautelar indeferida, concedida a gratuidade de justiça (id. 34256408).

Contestação da CEF, afirmando a inexistência de incidência de juros compostos, e a regularidade do cálculo das prestações, argumentando pela improcedência dos pedidos (id. 39360460).

Intimado, o autor não apresentou réplica (id. 40784904).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado e exercido o contraditório, passo diretamente à análise do mérito.

Não existem novos elementos fáticos ou jurídicos que alterem o quadro já desenhado por ocasião da apreciação da liminar requerida na inicial.

Como já afirmado, a Medida Provisória 2170-36/01, art. 5, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano em contratos firmados no contexto do Sistema Financeiro de Habitação, entendimento encampado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, ainda que o contrato firmado entre as partes, juntado ao processo, revele a existência de previsão expressa de capitalização mensal de juros (id. 33814606, pág. 13, item 4.3), o que é negado pela parte ré, diga-se (id. 39360460, fls. 4), não há qualquer ilegalidade em sua incidência, considerado o arcabouço legal incidente sobre a matéria aqui tratada e a data de celebração do contrato.

Importante frisar ainda que, segundo informação elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais desta Vara Federal, os valores contidos na planilha de evolução de financiamento juntada aos autos demonstram que os juros foram aplicados corretamente à dívida, nos termos avençados no instrumento contratual.

Quanto ao pleito de revisão do contrato em razão da diminuição da renda do mutuário, destaca-se a redação da L10931, art. 48:

“Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”

Daí extrai-se que a pretensão de revisão não encontra mais amparo legal, considerando que o contrato em discussão foi firmado em 2015.

Considerando-se a impertinência da pretensão de revisão e recálculo das prestações contratuais, fica prejudicado o pedido de repetição de indébito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos termos do CPC, art. 85, §2.

Custas pela autora.

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Sem reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 24 de novembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-07.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUPERMERCADO ZIO JOANE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A – T I P O A

Trata-se de denominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória de evidência* ajuizada por SUPERMERCADO ZIO JOANE LTDA. em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

A **exordial** narra que o autor é pessoa jurídica e possui como objeto social o supermercado, açougue, padaria, confeitaria, artigos de vestuário e complementos, comércio varejista de ração para animais, entre outras atividades e, nessa condição é contribuinte dos tributos PIS e COFINS. Relata que a demandada tem extrapolado a base de cálculos desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre os valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela autora na venda de mercadorias.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional e que tal inclusão afronta o princípio da capacidade produtiva. Assim, argui a necessidade de excluir o ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela antecipada, requer a UNIÃO abster-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, e sua compensação ou restituição.

No mérito, pretende: a- o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto da Instrução Normativa nº 1911/2019, que tange ao ICMS a recolher, para autorizar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal; e b- a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, com a devida atualização dos valores.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (id. 40645809).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação**, arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito e a impossibilidade da concessão da tutela de urgência, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, porquanto o seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcançara, ainda, o trânsito em julgado. No mérito, defende a constitucionalidade da inserção do ICMS no conceito de receita do PIS/COFINS. Sustenta que o e. STF não analisou a questão à luz das mudanças trazidas pela Lei nº 12.973/14, e, assim, que a presunção de constitucionalidade que recai sobre o tema não foi afastada (id. 41250663).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que "a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/09/2017, publicado em 18/09/2017).

Nesse sentido, encontra-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. **Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União.** A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanados em sede de repercussão geral.

3. **No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.**

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5000274-02.2020.4.03.6128, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020). (grifou-se).

Assim, afastado a pretensão de suspensão da demanda.

No mais, tenho que não há necessidade de produção probatória e, assim, diante da previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da demanda.

No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A (não) inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é, por sua vez, questão já resolvida na jurisprudência.

O C. Supremo Tribunal Federal examinou o tema, sob a sistemática da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

No precedente citado, o STF entendeu que a parcela do preço total pago pelo consumidor aos contribuintes do PIS e da COFINS correspondente ao montante que deve ser recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal a título de ICMS apenas circula pela contabilidade da pessoa jurídica, representando mero ingresso provisório em sua caixa, não pertencendo efetivamente ao sujeito passivo, já que será repassado à Fazenda Estadual.

Em outras palavras, para a Suprema Corte, o montante de ICMS não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos do Estado competente ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Assim, para o STF, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" ou de "receita", mas de simples ingresso em caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE 574706 / PR - 15.03.2017)

Constato, portanto, que já há precedente obrigatório do STF, estabelecido sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser observado, nos termos dos art. 927, III, e 1.036 do CPC, bem como em homenagem ao relevantíssimo princípio da segurança jurídica, concebido como um dos principais fundamentos da existência do próprio Direito.

Saliente que a vigência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de modificar o entendimento aqui exposto. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que as supervenientes mudanças legislativas, ocorridas com a conversão da Medida Provisória nº 627/2013 na Lei nº 12.973/2014, foram levadas em conta em diversas passagens quando do julgamento da tese pelo e. STF ocorrido em março de 2017, posterior, portanto, ao advento da lei nova. Nesse sentido transcrevo jurisprudência correlata:

1-Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2-Na hipótese em comento, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão prolatada restou omissa no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

3-No que toca a esta matéria, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3.Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351630/SP 0005735-13.2009.4.03.6100 - 3T - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 23.08.2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4 5004173-64.2019.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/02/2020)

De outro ponto, consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, versando a lide sobre matéria de compensação tributária, é de se aplicar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação. Desse modo, como se trata de ação proposta quando já vigente a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescida pela Lei Complementar nº. 104/2001, deve ser condicionada a pretendida compensação à verificação do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, considerando que a presente ação foi ajuizada após o advento da LC nº 118/05, é de se aplicar a prescrição quinquenal, consoante entendimento do STF, assentado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Publicado em 11/10/2011, DJE-195).

Contudo, a própria demandante restringiu o seu pedido de declaração do direito à compensação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, pelo que não há prescrição a ser reconhecida nos autos.

Destarte, a demandante possui direito à pretendida compensação tributária, devendo ser esta efetivada no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da presente decisão judicial, pois cabe à autoridade administrativa aferir a regularidade do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo.

Portanto, a presente sentença apenas declara o direito da parte autora à compensação dos valores que indevidamente tenha recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Todavia, a quantificação do montante a restituir deve ser feita, no âmbito administrativo, mediante provocação da demandante.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. **Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na esfera administrativa, observando os critérios da coisa julgada.** Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 53237 SP 2005.03.00.053237-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/11/2010, TERCEIRA TURMA - g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. A compensação está autorizada no ordenamento positivo e é ato do contribuinte, que se opera no âmbito do lançamento por homologação, sendo por ele realizada sob condição resolutória de ulterior revisão fiscal. No âmbito judicial não se procede à quantificação do montante dos créditos do contribuinte. Não se confere quantum inatácvel por parte da administração. A prova da existência dos créditos se faz posteriormente, no âmbito administrativo, sendo que, em caso de conflito, o Fisco dispõe de meios para revisar a compensação efetuada, impugnando-a mediante lançamento total ou parcial, se entender que houve desrespeito às normas legais. (TRF-4 - APELREEX: 2728 RS 2005.71.07.002728-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/11/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, **resolvendo o mérito**, nos termos do CPC, art. 487, I, para:

a) declarar indevida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência, determinar à União que se abstenha de fazê-lo ou exigir que o autor o faça;

b) declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do E. STF, fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 e STJ. 1ª Seção. REsp 1495146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018), devendo a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, e somente após o trânsito em julgado desta decisão.

CONCEDO a tutela de evidência pretendida, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo CTN, art. 151, V, e determinar que a FAZENDA NACIONAL abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e COFINS.

Condeno a parte ré à devolução das custas. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, deve o percentual ser definido quando liquidado o julgado, observado o disposto no CPC, art. 85, § 4º, II e § 5º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4o, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 25 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO ANTONIO CANOSSA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade, atentando-se para a preliminar arguida pela FAZENDA NACIONAL, acerca da ausência de documentos, especialmente a demonstração do pagamento de ICMS próprio, de todo o período.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-74.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP418267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pelo segurado, LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER: 04/10/2019 (NB 170.857.290-0), ou, em caráter subsidiário, pretende sua reafirmação, como cômputo dos períodos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo.

Para tanto, na sua **petição inicial**, em resumo, alega preencher os requisitos para concessão do benefício apontado, bem como sustenta que a autarquia previdenciária deixou de concedê-lo por não reconhecer os seguintes períodos de trabalho (rural e urbano):

- a. 29/11/1973 a 31/10/1976 e de 02/03/1980 a 07/06/1982, período em que alega ter trabalhado como lavrador, na condição de segurado especial rural;
- b. 30/10/2002 a 20/03/2003 e 21/07/2003 a 30/10/2005, período em que alega ter trabalhado como pescador, na condição de segurado especial;
- c. 15/03/1977 a 15/05/1978, período não indicado no CNIS, em que alega ter trabalhado na ELETRO-RADIOBRAZ S.A.

Por fim, 'subsidiariamente e com fito único de evitar preclusão, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER RELATIVIZADA, requer o cômputo dos períodos posteriores (CNIS), cuja indenização, havendo necessidade, deverá incidir proporcionalmente ao tempo faltante, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o Requerente preencheu os requisitos para a concessão do benefício.'

Colacionou documentos (id. 35560896/35561691).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a tutela de urgência foi indeferida. No mesmo ato, foi **determinada a citação do INSS** para, querendo, apresentar contestação (id. 35714146).

O INSS apresentou resposta, por meio de **contestação**, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que não foi comprovada a qualidade de segurado (id. 36727028).

A parte autora apresentou **réplica** (id. 38095596) e colacionou cópia de sua CTPS (id. 38146750).

Em **audiência de instrução**, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pela parte autora.

Impossibilitada a conciliação, diante da ausência do INSS.

A seguir, passo ao julgamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTO e DECIDO:

Trata-se de ação judicial visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo como segurado especial (trabalhador rural e pescador artesanal), conforme NB 170.857.290-0, com a cobrança dos pagamentos retroativos à Data de Entrada do Requerimento (DER), o dia 04/10/2019.

i. Preliminar - tempo urbano

No ponto, o Requerente pede: "que seja reconhecido o período não indicado no CNIS, de 15/03/1977 a 15/05/1978".

Sem razão. Vejamos.

Observa-se que o(s) período(s) supramencionado(s) estão devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS 1, p. 4, evento 05), tendo o requerente trabalhado para o empregador, ELETRO-RADIOBRAZ S.A., como empacotador.

No âmbito administrativo, o INSS quando analisou o tempo de serviço do autor apontou (ev. 10, fls. 25/26): (Apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo normatiza o caput do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigos 149 e 681 da IN 77/2015. **Os vínculos de emprego que não estavam no CNIS foram incluídos levando em consideração a carteira de trabalho apresentada pelo segurado.**) (sem destaque)

De fato, a contagem respectiva do INSS consta inserida no Resumo de Tempo de Contribuição do segurado, autor (ev. 10, fl. 17).

Logo, falta interesse de agir ao requerente. Com isso, deve ser extinto o processo sem mérito.

ii. Mérito.

Segurado especial x segurado urbano que um dia foi trabalhador rural.

O autor é trabalhador urbano, na atualidade, e diz haver se dedicado ao labor rural em épocas passadas, cujos períodos, acima indicados, pretende sejam reconhecidos em juízo para fins de aposentação no RGPS.

Acerca da necessidade do lastro probatório mínimo, duas são as situações decorrentes do reconhecimento de labor rural. A primeira diz respeito aos trabalhadores rurais - desde sempre rurais -, que postulamos benefícios mínimos de que tratamos artigos 39, I, e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. A segunda se refere aos ex-trabalhadores rurais que buscam o reconhecimento desta espécie de labor para fins de concessão de benefícios previdenciários pelo RGPS por meio da benesse do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, como é o caso dos autos.

Ora, com respeito aos primeiros, é dizer, aos trabalhadores rurais que perseguem concessão de benefício mínimo, é razoável que a exigência de "início de prova material" se satisfaça com apresentação de documentos idôneos que, ainda que distantes do tempo chamado "período de carência", indiquem a condição de rurícola do segurado. Isto pela singela razão de que, em relação a estes trabalhadores que buscam benefício mínimo, opera presunção de que sempre trabalharam na lavoura, já que de regra inexistente qualquer indicativo de alteração de atividade. Os segurados rurais que fazem jus ao benefício mínimo nascem no campo, aprendem como família e lá continuam. Evidentemente, em casos tais, que um único documento de registro público, possa por vezes atender o reclame de prova material. Mas não é só, as testemunhas de que se valem se referem ao que conhecem de modo geral, tendo conhecimento básico do exercício da atividade e sua continuidade ao longo da vida do segurado.

Já no que alude aos trabalhadores urbanos que buscam aproveitar o tempo rural para fins de concessão de benefícios calculados com base no salário-de-benefício (artigo 29, da Lei 8.13/91), como não ocorre aquela presunção de continuidade do exercício de atividade rural, é de se emprestar maior rigor à satisfação do que se tempor elementos materiais hábeis a confortar a prova testemunhal. Aqui, o segurado hoje "urbano", deixou o campo, e a especificação da data de sua saída não pode ser entregue a testemunhas que estarão se referindo em juízo sobre fatos distantes em sua memória, e que ou não poderão auxiliar de modo relevante o trabalhador, porque não se recordam de datas, ou farão ilegítimas referências a elas. Nestas hipóteses, a exigência de prova material não se compagina com apenas um elemento material, solto no espaço de tempo. Exige-se mais. É inafastável à segurança da declaração judicial que um documento - elemento material - propicie certeza ao juiz quanto ao momento da migração do hoje trabalhador urbano.

Não é de se olvidar que nestes casos de aproveitamento de tempo rural para fins previdenciários no RGPS, o reconhecimento do trabalho rural, pelo juiz, ganha em relevância. Cada dia de labor rural que tenha o magistrado por comprovado propiciará ao segurado trabalhador urbano, sem qualquer contribuição, a dispensa de um dia de trabalho para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Cada ano de reconhecimento conduz à redução de um ano para a concessão de aposentadoria, tendo como desdobramento lógico a ausência de contribuição pelo ano dispensado e, mais, a antecipação da concessão da aposentadoria também em um ano. Como declarar sem certeza, se é que certeza existe?

Tem-se presente que os trabalhadores rurais em sua imensa maioria levam a cabo seus afazeres diários sem a preocupação em documentá-lo de molde a lhe possibilitar a inativação. Porém, é razoável a exigência de prova documental, não somente porque a prova testemunhal é sempre produzida já com o fim de se prestar à solução de controvérsia já instaurada, mas porque o gênero humano é precário no registro de datas e acontecimentos e ligeiro a auxiliar o próximo, notadamente quando a repercussão do auxílio não lhe atinge, ao menos diretamente.

Então a forma legal de se reduzir a concessão ilegal de benefícios previdenciários é acertada: deve haver documentação contemporânea atinente ao fato ou circunstância que se deseja comprovar.

De outro norte, é sabido que, conforme pacífica jurisprudência, podem ser ampliados, em determinados casos, os efeitos probantes dos documentos existentes no feito para aquele do marco inicial emprestado pela prova documental, especialmente se existem outros elementos que permitam aferir a vocação rurícola do grupo parental do segurado.

Ocorre que, no caso dos autos, além da prova do labor rural ser frágil e escassa, a prova oral em sede de audiência de instrução e julgamento não se mostrou satisfatória para a comprovação das atividades rurais no interregno pleiteado.

Assim, considerando todo o conjunto probatório dos autos, permanecem fundadas dúvidas sobre o exercício de atividades rurais pela requerente no período em análise.

Na hipótese trazida à apreciação, não existem elementos de convicção que permitam concluir que as atividades exercidas pela parte autora eram, de fato, indispensáveis para a manutenção do grupo familiar. Na verdade, o cenário formado pela conjunção da prova não é suficiente sequer para demonstrar de forma inexorável o labor rural do requerente.

Cumpre salientar que o regime de economia familiar é definido pela Lei nº 8213/91, artigo 11, §1º, como aquele "em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". Portanto, deve-se exigir que a dedicação do trabalhador ao cultivo da terra seja substancial, sem a qual não possa subsistir.

O fim buscado pelo legislador foi amparar pessoas, que, se excluídas do rol dos segurados, não teriam, na velhice ou na doença, como fazer frente às necessidades mais básicas, uma vez que nunca colaboraram para a Previdência. Daí ser necessária a exata comprovação da condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, por ser uma exceção ao princípio da contraprestação.

ii. 1. Tempo rural/pescador artesanal

(i) períodos rurais de 29/11/1973 a 31/10/1976 e de 02/03/1980 a 07/06/1982

No ponto, o Requerente argumenta que:

"(...) nasceu e cresceu no bairro de Ribeirão Vermelho, área rural do município de Registro/SP, onde trabalhou, desde os seus 12 anos de idade como lavrador, ajudando seus genitores na lavoura, vez que essa atividade era o único meio de subsistência para si e sua família.

Tais atividades foram do ano de 1973 quando tinha apenas 12 anos e cessaram em 1976 quando o Requerente migrou pela primeira vez para a cidade e teve o seu primeiro registro na CTPS.

(...) não conseguiu mais emprego e retornou ao campo, onde voltou a trabalhar como trabalhador rural. Sendo assim, o período de 02/03/1980 a 07/06/1982, dois anos, três meses e seis dias deve ser computado como segurado especial."

(ii) períodos pesqueiros de 30/10/2002 a 20/03/2003 e 21/07/2003 a 30/10/2005

No ponto, o Requerente argumenta que:

"(...) Em 21/10/2002, já residindo na cidade de Iguape/SP e sem emprego, começou a pescar para prover a si e sua família, a pesca artesanal era realizada em regime de economia familiar, pois o Requerente trabalhava como seu sogro e seu cunhado, ambos pescadores artesanais, sendo o seu sogro atualmente aposentado na profissão.

Em 21/03/2003 conseguiu novamente emprego com registro em Carteira e trabalhou desta forma por quatro meses, todavia, findado o contrato de trabalho retornou às atividades pesqueiras e a exerceu até 20/10/2005."

(iii) Da conclusão administrativa:

No âmbito administrativo o INSS não computou nenhum dos períodos indicados. Em relação a qualidade de segurado especial o INSS no PAD respectivo, concluiu:

"(...) Não foram apresentados documentos que comprovam que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural. O requerente não apresentou documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991. A documentação apresentada nos autos é frágil para demonstrar efetivo exercício de atividade rural no período solicitado. Conforme Parecer 3.136/03, o conjunto probatório deve ser harmônico e robusto. Realizadas as consultas nas bases governamentais a fim de caracterizar ou descaracterizar a condição de SE, nada foi encontrado que indique a condição de segurada especial no período de carência do benefício (consulta emanexo).

É importante registrar ainda que, em relação ao período que o segurado informa ter trabalhado como pescador artesanal, não foi encontrado nas pesquisas aos sistemas corporativos nenhum recebimento de seguro defeso relacionado ao período, o que evidencia que o segurado não estava praticando a pesca no período."

(iv) Do início de prova material: (ev. 11, fls. 1/10)

Período rural: certidão de nascimento de irmãos do autor (08), indicando os pais como 'lavrador' (anos de 1942, 1960, 1961, 1963, 1967, 1970, 1971, 1975) (documento em nome terceiros).

Período pescador artesanal: carteira de pescador profissional, emitida pelo MAPA/Departamento de Pesca e Aquicultura, em 30/10/2002, com validade até 30/10/2005. (documento em nome próprio)

(v) Da prova testemunhal:

Depoimento pessoal do autor (resumo): que trabalhava colhendo chá, carpia, adubava e podava a plantação, com seu pai, desde os 13 anos; que trabalhava na parte da manhã e estudava pela tarde. Que trabalhou assim desde 1976, quando foi embora para São Vicente. Em 1977 voltou novamente, mas não sabe precisar o mês. Que em 1982 trabalhou na EBCT, e de lá saiu de 1996, quando foi para Sorocaba e, após, para Osasco; que exerceu a pesca em 2002, em Iguape/SP, pescando manjuba; que por um período, ainda em Iguape/SP, trabalhou por seis meses na prefeitura.

Quanto ao trabalho rural (testemunhas Iraci e Cleonice).

Testemunha Iraci Aguiar Vassão: que conhece o autor há cerca de 35, 40 anos; que nunca trabalhou com ele; que os pais do autor trabalhavam no sítio com banana e chá; que não sabe dizer quem trabalhava para os pais do autor, mas que os filhos ajudavam.

Testemunha Cleonice da Silva: que conhece o autor desde a década de 60 ou 70; que nunca trabalhou com o autor; que o sítio de seu pai era em frente ao sítio dos pais do autor; que após a venda do sítio o autor voltou para Registro/SP; que o autor e os pais criavam galinha, plantavam mandioca, feijão.

Quanto ao trabalho como pescador artesanal (testemunha Benedita).

Testemunha Benedita Ramos: que conhece o autor desde 2001 ou 2002; que ele morava em Iguape, perto da casa do autor, numa casa alugada; que nunca trabalhou com ele; que ele trabalhava em pesca com o sogro; que via o autor indo pescar.

(vi) Da conclusão judicial: No ponto, o pedido de reconhecimento de trabalho como segurado especial, NÃO procede minimamente, diante do confronto das provas (material x oral) coletadas no feito. Explico.

Em relação ao tempo de trabalho rural não entendo comprovado no feito. Registre-se que o início de prova material está em nome de terceiros, pais lavradores. Um, o autor não anexou sequer o comprovante de existência do imóvel rural em que diz ter trabalhado com a sua família (bairro de Ribeirão Vermelho, área rural do município de Registro/SP); dois, não há qualquer outro documento relativo ao imóvel dos pais do autor, v.g., INCRA, ou ainda, indicando a produção/venda no âmbito daquela indicada propriedade familiar, v.g., nota de produtor. Três, a prova testemunhal foi genérica, não reproduzindo o trabalho do autor, como rurícola, nas datas por ele indicadas na peça inicial.

A comprovação de tempo de serviço deve se dar nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, ou seja, deve estar baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido, está consolidado o entendimento dos Tribunais, valendo transcrever a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em relação ao tempo de trabalho pescador artesanal, igualmente, não entendo comprovado no feito. Registre-se que o início de prova material está em nome próprio (carteira de pescador). Um, não há comprovantes de pagamento de mensalidade ao Sindicato local de Pescadores, não se comprova por documento o recebimento de verba relativa ao nominado seguro defeso. Dois, não há outros documentos, como, notas fiscais de produtor referentes à venda de peixes do período, Guias da Previdência Social informando o recolhimento de contribuição pelo autor - Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural CEI, ou mesmo título de inscrição de embarcação miúda. Três, a prova testemunhal foi genérica, sequer trabalhou com o autor em atividade pesqueira, não reproduzindo o trabalho do autor, como pescador, nas datas por ele indicadas na peça inicial.

O Decreto n. 71.498/72 incluiu, como beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL, os pescadores artesanais, situação esta que se mantém até os dias atuais, nos termos do art. 11, inciso VII, 'b', da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.718/2008.

O Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que atualmente regulamenta a Lei n. 8.213/91, dispõe, no artigo 62, § 2º, inc. I, 'a', que serve como prova do tempo de serviço do pescador a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.

Somente se demonstrado, mediante início de prova material corroborada por testemunhas, o labor como pescador artesanal, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, deve este ser computado como tempo de serviço. NÃO é o caso.

ii. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na peça inicial a parte autora postura a condenação "(...do INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 170.857.290-0, devendo os pagamentos retroagirem à Data de Entrada do Requerimento (DER), qual seja, o dia 04/10/2019.)"

A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Sendo necessária, ainda, a comprovação dos requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

No INSS foi decidido que, "(Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 04/10/2019, NÃO foi reconhecido o direito ao benefício. Tempo de contribuição apurado até a DER: 30 anos, 05 meses e 01 dias)" (ev. 10, fl. 23).

Em sede judicial tal contagem não se alterou, então, devendo prevalecer a contagem feita no âmbito administrativo, razão pela qual o pedido não procede no ponto.

ii. 3. Do pedido da DER relativizada

Prejudicada a análise, tendo em consideração o confronto da contagem de tempo de contribuição apurado na via administrativa do INSS, acima indicado, e o tempo de serviço decorrido até o momento da citação do réu, ou mesmo na prolação da sentença.

Novamente o pedido não procede no ponto.

3. DISPOSITIVO:

Em vista de todo o exposto:

3.1 – JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao pedido para reconhecer/averbar o tempo de serviço/contribuição em relação aos períodos/empregadores: de 15/03/1977 a 15/05/1978, empregador, ELETRO-RADIOBRAZ S.A., pela comprovada falta de interesse de agir (nos termos do art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil).

3.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/170.857.290-0 com DER em 04/10/2019), nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, na proporção de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, §2), ficando suspenso o pagamento em vista da justiça gratuita deferida.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contramovidas, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 27 de novembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000562-44.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: DOMINGUES E DOMINGUES SUPERMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória de evidência* ajuizada por DOMINGUES E DOMINGUES SUPERMERCADO LTDA, em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

A **exordial** narra que o autor é pessoa jurídica e possui como objeto social o Supermercado, Açougue, Padaria, Lanchonete, Bar, entre outras atividades e, nessa condição é contribuinte dos tributos PIS e COFINS. Relata que a demandada tem extrapolado a base de cálculos desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre os valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela autora na venda de mercadorias.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional e que tal inclusão afronta o princípio da capacidade produtiva. Assim, argui a necessidade de excluir o ICMS a recolher da base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em sede de tutela antecipada, requer a UNIÃO abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, e sua compensação ou restituição.

No mérito, pretende: a- o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o disposto da Instrução Normativa nº 1911/2019, que tange ao ICMS a recolher, para autorizar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal; e b- a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, coma devida atualização dos valores.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (id. 40645398).

A Fazenda Nacional apresentou **contestação**, arguindo, preliminarmente, a suspensão do feito e a impossibilidade da concessão da tutela de urgência, sob o fundamento de que o tema possui repercussão geral, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o nº 69, no RE 574.706/PR, porquanto o seu mérito já tenha sido apreciado pela Corte, não alcançara, ainda, o trânsito em julgado. No mérito, defende a constitucionalidade da inserção do ICMS no conceito de receita do PIS/COFINS. Sustenta que o e. STF não analisou a questão à luz das mudanças trazidas pela Lei nº 12.973/14, e, assim, que a presunção de constitucionalidade que recai sobre o tema não foi afastada (id. 41220154).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que "*a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, processo eletrônico DJe-210, divulgado em 15/09/2017, publicado em 18/09/2017).

Nesse sentido, encontra-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. *Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União.* A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1.035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral.

3. *No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.*

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5000274-02.2020.4.03.6128, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020), (grifou-se).

Assim, **afasto** a pretensão de suspensão da demanda.

No mais, tenho que não há necessidade de produção probatória e, assim, diante da previsão do art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da demanda.

No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A (não) inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é, por sua vez, questão já resolvida na jurisprudência.

O C. Supremo Tribunal Federal examinou o tema, sob a sistemática da repercussão geral, e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

No precedente citado, o STF entendeu que a parcela do preço total pago pelo consumidor aos contribuintes do PIS e da COFINS correspondente ao montante que deve ser recolhido ao Estado ou ao Distrito Federal a título de ICMS apenas circula pela contabilidade da pessoa jurídica, representando mero ingresso provisório em seu caixa, não pertencendo efetivamente ao sujeito passivo, já que será repassado à Fazenda Estadual.

Em outras palavras, para a Suprema Corte, o montante de ICMS não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos do Estado competente ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Assim para o STF, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza jurídica de "faturamento" ou de "receita", mas de simples ingresso em caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo a ementa do julgado em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE 574706 / PR - 15.03.2017)*

Consto, portanto, que já há precedente obrigatório do STF, estabelecido sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser observado, nos termos dos art. 927, III, e 1.036 do CPC, bem como em homenagem ao relevantíssimo princípio da segurança jurídica, concebido como um dos principais fundamentos da existência do próprio Direito.

Saliento que a vigência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de modificar o entendimento aqui exposto. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que as supervenientes mudanças legislativas, ocorridas com a conversão da Medida Provisória nº 627/2013 na Lei nº 12.973/2014, foram levadas em conta em diversas passagens quando do julgamento da tese pelo e. STF ocorrido em março de 2017, posterior, portanto, ao advento da lei nova. Nesse sentido transcrevo jurisprudência correlata:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEI 12.973/2014.

- 1-Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.*
- 2-Na hipótese em comento, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão prolatada restou omissa no que se refere às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.*
- 3-No que toca a esta matéria, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.*
- 3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351630 / SP0005735-13.2009.4.03.6100 - 3T - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 23.08.2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)*

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

- 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*
- 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4 5004173-64.2019.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/02/2020)*

De outro ponto, consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, versando a lide sobre matéria de compensação tributária, é de se aplicar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação. Desse modo, como se trata de ação proposta quando já vigente a norma do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescida pela Lei Complementar nº. 104/2001, deve ser condicionada a pretendida compensação à verificação do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, considerando que a presente ação foi ajuizada após o advento da LC nº 118/05, é de se aplicar a prescrição quinquenal, consoante entendimento do STF, assentado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Publicado em 11/10/2011, DJe-195).

Contudo, a própria demandante restringiu o seu pedido de declaração do direito à compensação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, pelo que não há prescrição a ser reconhecida nos autos.

Destarte, a demandante possui direito à pretendida compensação tributária, devendo ser esta efetivada no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da presente decisão judicial, pois cabe à autoridade administrativa aferir a regularidade do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo.

Portanto, a presente sentença apenas declara o direito da parte autora à compensação dos valores que indevidamente tenha recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Todavia, a quantificação do montante a restituir deve ser feita, no âmbito administrativo, mediante provocação da demandante.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. *Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a cancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpra às agravantes postulare a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 53237 SP 2005.03.00.053237-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/11/2010, TERCEIRA TURMA - g.n.)*

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. *A compensação está autorizada no ordenamento positivo e é ato do contribuinte, que se opera no âmbito do lançamento por homologação, sendo por ele realizada sob condição resolutoria de ulterior revisão fiscal. No âmbito judicial não se procede à quantificação do montante dos créditos do contribuinte. Não se confere quantum inatacável por parte da administração. A prova da existência dos créditos se faz posteriormente, no âmbito administrativo, sendo que, em caso de conflito, o Fisco dispõe de meios para revisar a compensação efetuada, impugnando-a mediante lançamento total ou parcial, se entender que houve desrespeito às normas legais. (TRF-4 - APELREEX: 2728 RS 2005.71.07.002728-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 25/11/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2009)*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, **resolvendo o mérito**, nos termos do CPC, art. 487, I, para:

a) declarar indevida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em consequência, determinar à União que se abstenha de fazê-lo ou exigir que o autor o faça;

b) declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora (nos termos do entendimento do E. STF, fixado no RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 e STJ, 1ª Seção, REsp 1495146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018), devendo a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, e somente após o trânsito em julgado desta decisão.

CONCEDO a tutela de evidência pretendida, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo CTN, art. 151, V, e determinar que a FAZENDA NACIONAL abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e COFINS.

Condeno a parte ré à devolução das custas. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, deve o percentual ser definido quando liquidado o julgado, observado o disposto no CPC, art. 85, § 4º, II e § 5º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, II, do art. 496 do CPC/15, em razão do julgamento do RE 574.706/PR.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 26 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO, pessoa física e jurídica, visando a executar o débito, no importe de R\$ 47.797,62 (quarenta e sete mil e setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), em abril de 2019, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (Id. 41567984).

É breve o relatório. Decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 41567984), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Proceda-se como levantamento de eventuais construções existentes em desfavor do executado.

Custas pela parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011549-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta originariamente perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, por ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., figurando como réu José Lourenço dos Santos.

Na petição inicial, a autora afirma ser concessionária da exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista (fls. 3).

Nesse passo, assevera que em 08.11.2012 teria sido verificada, durante fiscalização, a existência de invasão à faixa de domínio da via férrea, localizada no quilômetro 253+500, promovida por José Lourenço dos Santos (fls. 7).

O réu, afirma a autora, teria construído, à revelia da lei e do Poder Público, “casa de alvenaria e muros na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio pertencente à autora, próximos à linha férrea, em distância que varia de 4 (quatro) a 13 (treze) metros, ocupando 14 (quatorze) metros dos 45 (quarenta e cinco) pertencentes à União (fls. 7). Afirma ainda que no local o réu teria instalado uma borracharia.

A autora pede, assim, a reintegração da posse da área invadida, bem como o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas no local, nos termos do CPC/73, art. 921, III.

Requer, ainda, a antecipação liminar dos efeitos da tutela satisfativa possessória (fls. 21).

O juízo deferiu a medida liminar de reintegração de posse, admitindo, também, o ingresso da União e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no polo ativo do processo (fls. 119-121).

O réu apresentou contestação (fls. 132-142) e, à luz dos argumentos por ele trazidos, o juízo de Santos suspendeu a ordem liminar de reintegração (fls. 164).

O DNIT requereu a reconsideração da decisão que suspendeu a ordem liminar (fl. 197).

Em 08.10.2013, o juízo federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o processo, determinando sua remessa à 1ª Vara Federal de Registro/SP (fls. 214-215).

Apresentaram então as partes seus memoriais. O DNIT afirmou que a área discutida estaria situada em uma porção *non aedificandi* da ferrovia, “portanto, trecho de natureza não operacional da extinta RFFSA”.

A autarquia discorre que, nos termos da L11483, arts. 2, II e 8, o DNIT não seria proprietário das áreas *non aedificandi* às margens de ferrovias, mas sim a União, que sucedeu a extinta RFFSA em seus direitos e obrigações. Requereu, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para o processo (fls. 343-362), deferido às fls. 371.

A União, em seus memoriais, requereu ao juízo a substituição do polo ativo da demanda e a total procedência da ação (fl. 389), pleito deferido, excluindo-se assim a concessionária ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A (fl. 390).

Após sua manutenção no polo ativo, a União peticionou novamente, afirmando que, de acordo com novo parecer técnico lavrado, a área seria sim de natureza operacional e, portanto, de responsabilidade do DNIT, requerendo sua intimação para que informasse se subsistia interesse no prosseguimento do processo (fls. 397-418).

Sobreveio então sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, afirmando a ilegitimidade ativa da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (fls. 420-422).

A referida sentença foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a necessidade de que se apreciassem os pedidos formulados pela União no processo, uma vez que a concessionária já havia sido excluída da lide (fls. 438-442).

Em 4.2.2020, foi regularizada a situação do polo ativo da demanda, fazendo constar como autora somente a União Federal (id. 27900114).

Realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restou infrutífera (id. 42175965).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de id. 42121606, em que a concessionária Rumo Paulista requer a redesignação de audiência conciliatória, indefiro. A petionante não possui poderes para transigir no caso em apreço, de modo que a realização de nova audiência conciliatória, a presença da União, seria ineficaz.

Passo ao julgamento da demanda.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Com efeito, a União, que ocupa, sozinha, o polo ativo processual, afirma sua ilegitimidade ativa para o processo, dizendo que o imóvel objeto do processo pertenceria, na realidade, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, uma vez que se trataria de “área operacional” (id. 24476575).

A afirmação da União está fundamentada em parecer técnico lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, vinculada ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

No parecer, o responsável técnico relata ter identificado que “a invasão se deu em faixa de área “*non aedificandi*”, considerada operacional concessionada à ALL – América Latina Logística, afeta ao DNIT, no trecho denominado Samaritã – Registro, no município de Juquiá” (id. 24476575, fls. 161).

Observe-se ser incabível o pedido feito pela União em petição (id. 24476575, fls. 156), de “intimação do DNIT para que, com base nessas novas informações trazidas aos autos, informe se persiste ou não seu interesse na demanda”.

O Código de Processo Civil afirma, expressamente, que “no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.” (art. 108), sendo certo que não há, na lei, previsão de substituição de parte autora do processo, após seu saneamento.

O mesmo Código afirma, ainda, que o processo será extinto sem resolução de mérito, nos casos em que se verificar a falta de legitimidade processual (art. 485, VI).

Lembre-se que o DNIT já fez parte do polo ativo desse processo, retirando-se, voluntariamente, após afirmar que a área objeto da lide seria propriedade e responsabilidade da União, arriada em parecer técnico (id. 24476575, fls. 102).

Igualmente, a ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, autora original deste processo, requereu a extinção da presente ação, fundamentada na mesma informação trazida aos autos pelo DNIT.

A retirada do DNIT e da ALL foi homologada por este Juízo em 21.06.2016, permanecendo, então, somente a União no polo ativo (id. 24476575, fls. 148).

Dessa decisão, que homologou a exclusão do DNIT e da ALL do processo, não foi interposto nenhum recurso, seja pela União, seja pelas partes excluídas, estabelecendo-se, assim, por força da preclusão, a situação dos polos processuais.

Destaque-se ainda que a informação de que o terreno supostamente invadido é, na realidade, de responsabilidade do DNIT, foi impropriamente tachada de “nova” pela União. A informação não é nova, uma vez que tanto o DNIT quanto a União tinham, há muito tempo, plenas condições de apurar a titularidade do referido terreno, considerando que os critérios objetivos estabelecidos na L11483 estavam disponíveis muito antes da propositura da presente demanda.

Importante frisar ainda que não cabe ao Poder Judiciário insistir na tutela de bens à revelia da vontade das partes. Ao contrário, ao juiz cabe respeitar as manifestações de vontade que são expostas no curso do processo, nos estritos limites da Lei.

Assim, se tanto o DNIT como a União afirmam que o imóvel não é sua propriedade, não resta outra alternativa senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade da parte autora.

Relembro aqui que a desconstituição da sentença prolatada por este Juízo em fls. 214, promovida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se deu em razão da não apreciação, por ocasião da sentença terminativa, dos pedidos feitos pela União no processo, o que é feito nesta sentença.

Destaco ainda que o próprio acórdão emanado pelo Tribunal consigna a preclusão da pretensão de reinclusão do DNIT no polo ativo do processo.

Finalmente, destaco a extinção não previne a União ou o DNIT de reproporema ação, quando restar esclarecida a titularidade da área, esclarecendo-se, assim, a legitimidade ativa para o processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 485, VI.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Código de Processo Civil, art. 85, §8.

Sem custas (L9289, art. 4, I).

Desentranhe-se manifestação da sociedade empresária “Rumo Malha Paulista S/A” (id. 28312010), uma vez que a sociedade não é parte neste processo. Removam-se também os documentos juntados em ids. 28212011, 28312012 e 28312013.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de novembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002585-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir as afirmações do embargante expressas na petição inicial com relação ao débito de Contribuição Social Retida na Fonte (“CSRF”) quitado pela executada/embargante por meio de compensação.

Nomeio, para tanto, **Breno Acimar Pacheco Correa**, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

As partes já apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo perito contábil, id's 38831990 e 41398152.

Intime-se o perito, por correio eletrônico, para que ofereça sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo do embargante.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que digam sobre o valor proposto.

Com a concordância, deposite o embargante, no prazo de 10 dias, o valor integral dos honorários periciais, para início da perícia. Caso discorde do valor pretendido, deverá o embargante no prazo referido depositar ao menos, em demonstração de sua boa-fé subjetiva quanto ao pedido de produção de prova pericial, o valor que entende adequado a título desses honorários – sem prejuízo de futura complementação, após definição judicial do valor a ser pago ao expert.

As partes serão intimadas pelo Juízo para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade e a relate ao Juízo. Observe que é vedado ao perito entrar em contato direto com qualquer das partes ou de seus representantes, para evitar qualquer suspeição de quebra de imparcialidade.

Nos termos dos artigos 95, 357, parágrafo 8º, 465 e 477, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Perito judicial deverá concluir os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão.

As partes, querendo, poderão manifestar-se sobre laudo no prazo comum de 15 dias da ciência da juntada do documento aos autos. Se houver pedidos de esclarecimentos, o perito deverá prestá-los no prazo de 15 dias da intimação.

Após, sem mais esclarecimentos a serem prestados, expeça-se o necessário para levantamento dos valores dos honorários em favor do perito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002970-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008749-23.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMARA TOMBA DO PRADO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008759-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO FARIAS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000049-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1297/1853

DESPACHO

Id 41605327:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo justificado requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002916-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILSON VITORINO DE SOUZA ESTRELA

Advogado do(a)AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 41602668:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico encartado ao feito.

Em nada mais sendo justificado requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0027462-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: ALSA - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036945-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: FERRERO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAISING LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033980-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

DESPACHO

Retifico, de ofício, o evidente erro material constante do despacho anteriormente proferido, a fim de que passe a ser:

"Defiro à parte interessada prazo de 10 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para **cancelamento desta distribuição**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Barueri, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002978-64.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LIDIANE NEIVA PORTO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005919-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MOACIR HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41599314:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005519-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41599602:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004212-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PROINTEL CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000941-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41604490:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012362-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY FERREIRA BRAGA - SP59400

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035613-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WOODPLAS DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008839-31.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027073-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: DU PONT SAFETY RESOURCES DO BRASIL LTDA

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032898-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAF BRINDES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Adelco Sistemas de Energia Ltda., em recuperação judicial, qualificada nos autos, em face da União e da Caixa Econômica Federal.

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 34482821, a que me reporto.

Por meio da referida decisão, a tutela de urgência foi indeferida.

Despacho proferido sob o id 34721316.

Citada, a CEF apresentou contestação, id 36811490, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente sustentou a constitucionalidade e a legalidade das cobranças adversadas. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Citada, a União apresentou contestação, id 38755780, arguindo “falta de interesse processual da autora no que tange ao pedido de emissão do certificado de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço (crf) após a eventual anulação das inscrições fgsp202001170 e cssp202001171 e o parcelamento do débito confessado de fgts de r\$ 226.177,12”. Com relação à CDA CSSP20200117, sustentou a impossibilidade da “revisão do tema no presente processo devido a litispendência” como “Mandado de Segurança n.º 5000775-45.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco”. No mérito, essencialmente sustentou a constitucionalidade e a legalidade das cobranças adversadas. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

A autora protocolou petição no feito, id 40681322. Ofereceu bem móvel para garantir a dívida. Requeru a suspensão da exigibilidade das certidões adversadas.

Despacho proferido sob o id 40744224. Determinou-se:

(...) Intimem-se as rés, para que se manifestem acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverão dizer ainda sobre a pretensão de suspensão da exigibilidade excepcionalmente sem a garantia integral em dinheiro.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do novo pedido de urgência.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como **mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça da Ceman-Osasco, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta minuta, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. (...).**

(...) Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente mediante apontamento preciso de sua relevância ao deslinde meritório do feito. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas no mesmo prazo. Ainda, eventual pedido de produção de prova pericial deverá vir desde logo acompanhado dos quesitos correspondentes da parte que o formula, de modo a permitir ao Juízo analisar a efetiva necessidade dessa prova.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se com urgência. (...).

A CEF se manifestou no id 40935667. Em suma, sustentou que *"deve prevalecer unicamente a manifestação da co-ré União Federal e eventual deliberação de seu procurador"*.

A União se manifestou no id 41162958. Informou não aceitar o bem ofertado em garantia. Sustentou que as *"possibilidades de suspensão da exigibilidade não admitem interpretação extensiva, portanto, querer que a prestação de caução equivalha ao depósito em dinheiro é contrário ao princípio da legalidade"*.

A autora apresentou petição de réplica, id 42024454. Essencialmente repisou os argumentos de sua inicial. Requeirer:

(...) a realização de prova pericial com objetivo de atestar a quitação do FGTS consubstanciada na CDA FGSP202001170, a ser realizada por perito habilitado e devidamente qualificado a ser nomeado por este Juízo.

Requer ainda seja possibilitada a juntada de novos documentos que a Requerente entenda necessário para comprovar o quanto alegado. (...).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Extinção parcial do feito

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, bem como da contestação aprestada pela União, vê-se que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco o mandado de segurança nº 5000775-45.2017.4.03.6100, impetrado em 03.02.2017. O feito foi encaminhado em grau de recurso ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Naqueles autos, a impetrante, ora autora, Adelco Sistemas de Energia Ltda em Recuperacao Judicial, pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001. Sustenta naquele feito o direito líquido e certo à inexistência das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01. Aduz que *"referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas"*.

Foi proferida sentença denegatória da segurança naquela demanda. O provimento assim consignou:

(...) o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimmentado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Como efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA, Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2018)

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

Há, como se nota, litispendência parcial da presente ação com o mandado de segurança nº 5000775-45.2017.4.03.6100.

Dessa forma, afasto a análise do mérito do pedido versado neste feito, no que relacionado à CDA C SSP202001171. O tema já foi objeto de análise nos autos do mandado de segurança nº 5000775-45.2017.4.03.6100, conforme sobredito.

Isso feito, tem-se que remanesce para a análise somente os pedidos referentes à CDA FGSP202001170, pretensão que abaixo será analisada.

2 Tutela de urgência

Após a delimitação do objeto do feito, nos termos do item anterior, vê-se que remanesce para a análise somente os pedidos referentes à CDA FGSP202001170.

A autora protocolou a petição id 40681322. Ofereceu bem móvel para garantir a dívida. Requereu a suspensão da exigibilidade da referida CDA.

A CEF se manifestou no id 40935667. Em suma, sustentou que *"deve prevalecer unicamente a manifestação da co-ré União Federal e eventual deliberação de seu procurador"*.

A União protocolou a petição id 41162958. Informou não aceitar o bem ofertado em garantia. Sustentou que as *"possibilidades de suspensão da exigibilidade não admitem interpretação extensiva, portanto, querer que a prestação de caução equivalha ao depósito em dinheiro é contrário ao princípio da legalidade"*.

Tendo em vista a rejeição pela União do bem oferecido em garantia, **indeferido** o pedido da parte autora. A garantia da dívida com o bem móvel indicado só seria possível se houvesse expressa concordância do credor, o que não ocorreu. O dinheiro é preferencial em relação aos outros bens.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.8981SP, Rel. Mm. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. Aplico por analogia os termos do referido julgado ao presente caso.

3 Pedido probatório

A parte autora, por meio da petição id 42024454, solicita a *"realização de prova pericial com objetivo de atestar a quitação do FGTS consubstanciado na CDA FGSP202001170, a ser realizada por perito habilitado e devidamente qualificado a ser nomeado por este Juízo"*.

Com relação à quase totalidade dos valores cobrados na CDA FGSP202001170, tem-se que o tema controvertido é eminentemente de direito, pois que relacionado essencialmente à forma legal do recolhimento do FGTS, tanto do recolhimento mensal quanto do recolhimento rescisório. Com relação aos valores cobrados em virtude de erro confessado pelo contribuinte (reduzidos, quando comparados à dívida total cobrada por meio da referida CDA), valores esses dítos regularizados (controvérsia esta sobre os fatos, portanto), tem-se que os documentos constantes dos autos são suficientes a anparar a prolação de julgamento de mérito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial.

4 Legitimidade da CEF

Declaro a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.

Tendo em vista que a autora sustenta a quitação de débitos do FGTS cobrados por meio da CDA FGSP202001170 e, por essa razão, entende fazer jus à expedição em seu favor de certidão de regularidade fiscal, é inegável a legitimidade da CEF na demanda. A CEF é a responsável pela emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 8.036/90. Sobre o tema, trago à fundamentação julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 7º, INCISO V, DA LEI 8.036/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, registra-se que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no feito, tendo em vista que é responsável pela emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, in verbis: "Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;" (...).

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5008536-30.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

5 Pedido de reconsideração e embargos de declaração

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora.

Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

6 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes, uma vez mais, a se manifestarem acerca de todo o processado, no prazo comum de 10 (dez) dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Eventual juntada de documento deverá atentar-se ao objeto remanescente do feito, não podendo avançar sobre fatos relacionados ao objeto acima extinto.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003438-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALPHAVILLE MIDIA LTDA - EPP

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003444-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AP SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003987-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEZ CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ROBERTO DE SOUZA SANTANA - SP407714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034106-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ANDREA DA SILVA

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037023-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: CRISTIANA LOURENCO

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010131-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000529-36.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ELAINE MARCIA SANCHES RIBEIRO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0042598-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044131-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABASTECEDORA SUPER AGUA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE - SP206946

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004225-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO SECO BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fluke do Brasil Ltda., qualificada na inicial, com sede em São Paulo/SP, contra ato atribuído ao "ILMO. SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO SECO BARUERI".

Em sede de liminar, pretende "suspender a exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Utilização do Siscomex decorrente da majoração dos valores promovida pela Portaria MF n° 257/2011, referente a fatos geradores futuros sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, nos termos do art. 151, IV, do CTN, e, consequentemente, determinar que as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação à Impetrante em razão do não recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex indevidamente majorada".

Emprovimento final, requer:

(...) seja concedida em definitivo a segurança pretendida, confirmando-se a liminar, ou, então, deferindo-a, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a cobrança da majoração do valor da Taxa de Utilização do Siscomex sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011, no período compreendido a partir de novembro/2015 e para os períodos futuros;

(IV) relativamente aos indevidos pagamentos da Taxa de Utilização do Siscomex sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições (tanto os efetuados nos últimos 5 anos, quanto os realizados no curso desta lide), seja assegurado à Impetrante o direito de compensação tributária com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/1996 (artigo 74), cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/1995 e a sua compensação devidamente pleiteada via processo administrativo perante a unidade competente da Receita Federal do Brasil e de acordo com as regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil vigentes à época. (...).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Emenda da inicial

As atividades relativas ao controle e arrecadação da Taxa de Utilização do Siscomex, em caso de importações realizadas no Porto Seco de Barueri, são de responsabilidade da Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ALF/SPO, conforme organização administrativa aduaneira prevista no anexo IX da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020. No site da Receita Federal consta informação acerca dos Portos Secos, com relação das regiões fiscais e unidades de jurisdição correspondentes: (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/importacao-e-exportacao/recinto-alfandegados/portos-secos>). A Delegacia da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ALF/SPO, está localizada na Avenida Celso Garcia, 3580, Tatuapé, São Paulo/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada. Na oportunidade, tendo em vista que está sediada em São Paulo/SP, deverá manifestar-se sobre o quanto lhe interesse a título de competência de Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Intime-se, sem demora, somente a impetrante.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que os impetrantes visam à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado restabeleça imediatamente o seu "benefício de pensão por morte nº. 173.129.210-1, mês de abril/20 referente a março e dos meses seguintes até decisão final".

Relatório completo consta dos despachos proferidos sob os ids 31768243 e 42274948, aos quais me reporto.

Por meio do referido despacho id 42274948, este Juízo, tendo em vista que os impetrantes residem em Mairinque/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, e a autoridade impetrada ("Gerente da CEABDJ-SRI") possui sede funcional em São Paulo/SP, determinou que a parte demandante justificasse a impetração perante este Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instada, a parte impetrante se manifestou no id 42489134. Requeceu "a remessa URGENTE dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba-SP".

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, a parte impetrante, instada, apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo com jurisdição sobre o município de sua residência (Sorocaba/SP).

Esclarece-se que não há na espécie discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri, haja vista que a autoridade impetrada ("Gerente da CEABDJ-SRI") possui sede funcional em São Paulo/SP.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028780-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA GIANESI - SP168470

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016927-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003685-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T&T FEIRAS E EXPOSICOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

DESPACHO

- 1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
- 2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
- 3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
- 4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003557-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IP EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024004-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALESMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA - SP234548

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003423-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosmary Rosendo de Sena, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Chefe de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social- Aps de Vargem Grande Paulista”.

Visa à prolação de ordem liminar que determine à impetrada “*dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo NB 31/617.159.826-0 – Procedimento Recursal nº 35485.008137/2017-48, em nome do segurado Jair Rodrigues Carrilo, realizando a concessão do benefício que o segurado possui direito, consoante acórdão da 13ª Junta de Recursos do CRPS, bem como emitindo o pagamento dos valores em atraso, bloqueando-se o percentual de 30% relativo à impetrante, consoante determinado no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152, cujo ofício encontra-se devidamente anexado no procedimento recursal em 02/07/2020.*”.

Emprovimento final, requer:

(...) Ao final, requer que seja julgado PROCEDENTE o presente mandado de segurança, mantendo-se a antecipação da liminar, DETERMINANDO ao impetrado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo NB 31/617.159.826-0 – Procedimento Recursal nº 35485.008137/2017-48, em nome do segurado Jair Rodrigues Carrilo, realizando a concessão do benefício que o segurado possui direito, consoante acórdão da 13ª Junta de Recursos do CRPS, bem como emitindo o pagamento dos valores em atraso, bloqueando-se o percentual de 30% relativo à impetrante, consoante determinado no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152, cujo ofício encontra-se devidamente anexado no procedimento recursal em 02/07/2020, sob pena de multa diária a ser estabelecida pela r. Juízo. (...).

Narra, em síntese, que:

A impetrante, na qualidade de advogada e procuradora de Jair Rodrigues Carrilo, requereu junto ao INSS – Agência de Cotia/SP, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em 13/01/2017, tendo em vista as diversas enfermidades incapacitantes que o segurado adquiriu, sendo seu requerimento recebido através do NB 31/617.159.826-0.

Inicialmente o benefício fora indeferido, sob argumento de que a perícia médica não constatou incapacidade para o trabalho.

Inconformada com a decisão, a impetrante ingressou com recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sendo gerado o nº recursal 35485.008137/2017-48.

Em 15/10/2019, a e. 13ª Junta de Recursos do CRPS, em r. acórdão prolatado (Acórdão nº 6238/2019), por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito do segurado ao benefício de auxílio-doença até 30/12/2019 (...).

(...) O INSS tomou ciência do r. acórdão na mesma data de sua prolação – 15/10/2019, sendo o feito imediatamente encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos, conforme se verifica nos andamentos do procedimento recursal, que pode ser acessado através do link (...).

(...) Em 09/04/2020, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS remeteu o procedimento administrativo para a agência de origem, a fim de atender o r. acórdão prolatado (...).

(...) Ocorre, porém, que até o presente momento, ultrapassado o prazo para eventual cumprimento da decisão, o impetrado, através de sua agência de origem atualmente – APS de Vargem Grande Paulista/SP, não deu andamento ao feito e cumpriu o quanto decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ferindo direito líquido e certo, tanto do segurado, quanto da impetrante. (...).

(...) Ao não dar o regular andamento ao procedimento administrativo da impetrante e realizar a implantação do benefício e o consequente pagamento dos valores devidos, a autoridade impetrada fere direito líquido e certo.

Desta maneira, impetra-se este mandado de segurança a fim de sanar a omissão da autoridade coatora, no intuito de que seja dado regular andamento ao procedimento administrativo, acatando-se o r. acórdão prolatado pela e. Junta de Recursos e realizando a concessão do benefício que o segurado possui direito, bem como emitindo o pagamento dos valores em atraso, bloqueando-se o percentual de 30% relativo à impetrante, consoante determinado no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152, cujo ofício encontra-se devidamente anexado no procedimento recursal em 02/07/2020. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Por meio do despacho proferido sob o id 38592783, este Juízo determinou que a impetrante emendasse sua inicial. O provimento assim consignou:

(...) Conforme relatado a impetrante visa, em essência, à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada “*dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo NB 31/617.159.826-0 – Procedimento Recursal nº 35485.008137/2017-48, em nome do segurado Jair Rodrigues Carrilo, realizando a concessão do benefício que o segurado possui direito, consoante acórdão da 13ª Junta de Recursos do CRPS, bem como emitindo o pagamento dos valores em atraso, bloqueando-se o percentual de 30% relativo à impetrante, consoante determinado no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152, cujo ofício encontra-se devidamente anexado no procedimento recursal em 02/07/2020*”.

Ou seja, ao que se evidencia da petição inicial, a impetrante vem a Juízo postular direito alheio, de terceiro (do segurado Jair Rodrigues Carrilo), em nome próprio (da impetrante), sem que detenha autorização legal para substituí-lo processualmente. A pretensão desafia ainda maior reflexão na medida em que há, ao que tudo indica, conflito de interesses entre referido segurado pretensamente “substituído” e a impetrante, pois que são partes antagônicas no processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152. Nesse referido feito, discutem-se justamente os termos remuneratórios da relação contratual advocatícia vinculada ao processo administrativo do segurado -- processo administrativo que a advogada, ora impetrante, pretende ver concluído pelo INSS.

Em suma, aparentemente o direito líquido e certo que ampara a presente impetração tem natureza previdenciária e se vincula a patrimônio jurídico de terceira pessoa. O alegado direito próprio da impetrante, de ver retido e pago percentual sobre valores a serem eventual e futuramente pagos a esse terceiro a título previdenciário, demais de não se revestir de natureza previdenciária, expressa-se de modo apenas reflexo, pois que se vincula tão somente de forma mediata à relação jurídica havida entre o terceiro (segurado) e o INSS.

Nesse passo, atento ao princípio processual da não-surpresa, oportuno que a impetrante, no prazo de 15 dias, emende a inicial. Deverá manifestar-se mais detidamente sobre sua legitimidade ativa para o pedido mandamental conforme posto, ajustando-o a seu critério.

Após, tomem conclusos para a análise dessa condição da ação.

Intime-se apenas a impetrante. (...).

Instada, a impetrante apresentou a petição id 39992987. Narrou, em síntese, que:

(...) A impetrante figurou no procedimento administrativo alvo do presente MS – NB 31/617.159.826-0 na qualidade de advogada e procuradora do segurado Sr. JAIR RODRIGUES CARRILLO.

Outrossim, através do processo judicial nº 1012575-91.2019.8.26.0152, tramitado perante a 3ª Vara Cível de Cotia/SP, a impetrante obteve provimento jurisdicional a fim de que tenha direito a 30% do valor bruto, referente às requisições dos pagamentos a serem feitos à parte no processo administrativo NB/31.617.159.826-0, do período da 13.01.2017 (data da DER) a 30.12.2019. (...).

(...) Referida ação judicial transitou em julgado em 16/06/2020, consoante documentação comprobatória anexa, transformando o direito da impetrante em título executivo.

Ocorre, porém, que a impetrante se vê privada de receber a quantia que possui direito pois a autoridade impetrada deixou de dar andamento ao procedimento administrativo referido (NB/31.617.159.826-0), deixando de realizar a implantação determinada em sede de acórdão administrativo e a emissão do pagamento dos atrasados devidos, tanto ao segurado Sr. Jair Rodrigues Carrilo, quanto à porcentagem de direito da impetrante – Sra. Rosmary Rosendo de Sera.

Desta maneira, patente a legitimidade ativa para propor a presente demanda. (...).

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Declaro a ilegitimidade da impetrante.

Consoante relatado, a impetrante foi intimada, pelo princípio da não surpresa, a se manifestar mais detidamente sobre sua legitimidade ativa para o pedido mandamental, nos termos do despacho proferido sob o id 38592783. Instada, essencialmente repetiu os termos de sua inicial. De novidade, trouxe apenas julgado, para aplicação analógica, em que se reconhece a legitimidade ativa ad causam do advogado para a impetração do mandado de segurança, relativamente à verba honorária decorrente da sucumbência do réu na ação originária.

Não assiste razão à impetrante.

Ao que se evidencia da petição inicial e da petição de emenda apresentada, a impetrante, conforme já consignado por este Juízo no despacho id 38592783, vem a Juízo postular direito alheio, de terceiro (do segurado Jair Rodrigues Carrilo), em nome próprio (da impetrante), sem que detenha autorização legal para substituí-lo processualmente.

A impetrante, instada a se manifestar, essencialmente repetiu os termos de sua inicial, conforme sobredito. Este Juízo, pois, reafirma sua percepção de que há conflito de interesses entre referido segurado pretensamente "substituído" e a impetrante, pois que são partes antagônicas no processo judicial nº 1012575- 91.2019.8.26.0152. Nesse referido feito, discutem-se justamente os termos remuneratórios da relação contratual advocatícia vinculada ao processo administrativo do segurado -- processo administrativo que a advogada, ora impetrante, pretende ver concluído pelo INSS.

Assim, o direito líquido e certo que ampara a presente impetração tem natureza previdenciária e se vincula a patrimônio jurídico de terceira pessoa. O alegado direito próprio da impetrante, de ver retido e pago percentual sobre valores a serem eventual e futuramente pagos a esse terceiro a título previdenciário, demais de não se revestir de natureza previdenciária, expressa-se de modo apenas reflexo, pois que se vincula tão somente de forma mediata à relação jurídica havida entre o terceiro (segurado) e o INSS.

Ainda, o fato por si de a impetrante ter figurado no procedimento administrativo NB 31/617.159.826-0, na qualidade de advogada do segurado Jair Rodrigues Carrillo, não a legitima a impetrar, em nome próprio, mandado de segurança para que referido processo administrativo seja concluído. Conforme sobredito, o direito líquido e certo que ampara a presente impetração tem natureza previdenciária e se vincula a patrimônio jurídico de terceira pessoa. Na condição de antiga representante do segurado, nos autos do procedimento administrativo NB 31/617.159.826-0, ela não poderia pleitear em nome próprio direito previdenciário personalíssimo do segurado.

De fato, portanto, a impetrante, em nome próprio, pretende buscar amparo a direito alheio, pretensão descabida.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se a impetrante a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, por ilegitimidade da impetrante, nos termos da fundamentação.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-54.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Chamo o feito à ordem, pois não houve a devida apreciação das questões postas no id. 31031053. Considerando a módica quantia que se busca executar, autorizo seu processamento nestes autos.

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-80.2019.4.03.6144
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-43.2019.4.03.6144
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049196-87.2015.4.03.6144
AUTOR: ACACIO VICENTE CRISTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HOSPLOG LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42416576

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 42416576.

A autora não cumpriu integralmente os termos do despacho proferido sob o id 40761803. Além de não comprovar que o valor dado à causa reflete ou se aproxima do proveito econômico almejado, com a juntada de planilha de gastos ou documento equivalente, a autora nada recolheu a título de custas.

Assim, *pela derradeira vez*, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a autora, no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

Deverá a autora recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas até o momento.

Intime-se. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-57.2018.4.03.6144

APELANTE: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - SP421835-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença". Invertam-se os polos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003778-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: J & L SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOSE CARLOS SBRISSA, LEANDRO SBRISSA

DESPACHO

Id 24748376

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de composição com a requerida pessoa jurídica para pagamento do débito em cobrança. Deverá, se o caso, juntar cópia do acordo firmado e informar a situação atual do ajuste.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte requerida pelo mesmo prazo.

Então, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004236-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1315/1853

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Duomag Fundidos Especiais S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, para:

- (a) ajustar o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada;
- (b) manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema;
- (c) recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe. Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.
- (d) identificar o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito, comprovando seus poderes de representação.

Intime-se.

Com o aditamento, tornemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Ecolab Química Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional).

Advogam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de utilização do Siscomex instituída pela Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, defendem a ilegalidade da majoração do valor da taxa referida por meio da Portaria do Ministro da Fazenda nº 257/2011.

Requerem, pois:

- (i) seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a AUTORA e a UNIÃO FEDERAL, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa Siscomex instituída pela Lei 9.716/98;
- (ii) subsidiariamente, (...) seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF 257/11;

(iii) reconhecer o direito da AUTORA de compensação (ou restituição em espécie) dos pagamentos indevidos realizados desde julho de 2015, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC (Lei 9.250/95), em valor a ser devidamente apurado em posterior fase de liquidação de sentença

Como inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, referiu que está dispensada de apresentar contestação e recursos, nos termos do art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522/2002 e art. 2º, VII, da Portaria PGN nº 502/16 (Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF). Defendeu o recolhimento da Taxa Siscomex em valor apurado com a incidência de atualização monetária por índice oficial. Pugnou ainda pela abstenção de sua condenação em honorários de sucumbência.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado.' (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: "Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade. Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sob o valor da evação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...) § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516%; e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa linha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a 'correção' a quem desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo." O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por ato normativo infralegal. Confira-se os seguintes precedentes: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário." (RE 959.274-Agr, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) "Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficitosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais." (RE 1.095.001-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, combale no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RJ/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que se deve aderir integralmente, conclui-se que a taxa de utilização do Siscomex deve ser recolhida sem a majoração implementada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Não merece prosperar o argumento da União de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 só é inconstitucional na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98.

Ora, a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP). Decidiu-se pela inconstitucionalidade da majoração da taxa por ato normativo infralegal. Consignou-se que a alteração do valor deixou de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos.

Dessa forma, não se há falar em inconstitucionalidade parcial da referida portaria. Decretou-se, conforme sobredito, a inconstitucionalidade da majoração pelo específico ato normativo infralegal, a Portaria MF nº 257/2011, sempre prejudízo de que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Trago à baila trecho do julgamento do RE nº 1.149.599/SC, transcrito na íntegra na ocasião da prolação da decisão id 28203428, *verbis*:

(...) 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. (...)

(STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

E esclarece-se que o Poder Judiciário não detém competência para atualizar os valores previamente fixados na lei, atuando como legislador positivo atípico. Neste tema, compete ao Poder Executivo, tal desiderato.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e para **condenar** a ré a restituir às autoras o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima.

A apuração do valor devido se dará após o trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença, com base nos documentos juntados até aquele momento, inclusive. No cálculo do valor incidirá exclusivamente a Selic; sobre a forma de repetição, incidirá a súmula 461/STJ.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.4 acima.

As custas processuais serão meadas pelas partes, observada a isenção legal da União.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002405-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAMELA CESAR PEREIRA
REPRESENTANTE: ALZIRA CESAR BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527, JULIANO FERREIRA FELIX - SP358177,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Pamela Cesar Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca:

Liminarmente: a) Seja **concedida a medida liminar**, eis que atendidos os requisitos presentes no art. 300, caput do CPC, com a expedição de mandado, para que o INSS, seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte de forma integral, equivalente ao valor da aposentadoria que recebia o falecido aposentado, além da condenação do réu ao ressarcimento das diferenças suprimidas das parcelas vencidas e vincendas, e ao final seja mantido o valor integral da pensão por morte em caráter definitivo;

b) Seja o INSS intimado para exibir os documentos do requerimento administrativo de que dispõe, a fim de que se esclareça a existência do suposto beneficiário do segurado que está dividindo a pensão por morte com a autora. Sucessivamente, caso não reste comprovada a existência de outro dependente, requer a prestação de contas por parte do requerido;

c) Sucessivamente, caso não seja comprovada a existência de outro beneficiário dependente do falecido, requer seja o INSS intimado a prestar contas dos valores suprimidos da pensão por morte a que faz jus a Autora, bem como especificar a base de cálculo utilizada para fins de diminuição do valor da pensão;

d) Em sendo comprovado o saldo devedor, requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores pagos a menor referente às parcelas vencidas desde a data do requerimento, bem como das parcelas que se vencerem decorrer deste trâmite, além do restabelecimento do pagamento da pensão de forma integral;

(...). (id. 9489809, grifos originais).

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinado à autora esclarecesse se pretendia aditar o polo passivo da demanda, para incluir Felipe Almeida Pereira, identificado como filho do instituidor da pensão de sua titularidade (id. 9489823).

A autora requereu a inclusão de Felipe Almeida Pereira no polo passivo da demanda (id. 9489827), o que foi deferido (id. 9489829).

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado do corréu Felipe.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9489844). Em caráter preliminar, alega a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. Como prejudicial do mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que existe outro dependente do instituidor da pensão por morte, razão pela qual a autora não recebe a integralidade do valor da pensão. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da autora, em que busca rebater as alegações de incompetência e prescrição quinquenal e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 9489847).

A autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício (ids. 9490105 e 9490106).

O INSS foi intimado a trazer aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício ao corréu Felipe Almeida Pereira (id. 9490115), o que foi cumprido sob o id. 9490135.

Empetição sob o id. 9490136, a autora requereu a concessão de tutela de evidência, o que foi indeferido (id. 9490138).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da necessidade de citação por edital do corréu Felipe Almeida Pereira.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a citação por edital do corréu Felipe e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (id. 9870845).

Foi certificado o decurso do prazo para o corréu Felipe Almeida Pereira apresentar contestação (id. 13655167).

O objeto do feito foi delimitado e foi determinado à autora esclarecesse se possuía interesse remanescente no feito (id. 13659710).

A autora manifestou interesse no feito e requereu a realização de prova pericial e a devolução dos valores já descontados de seu benefício previdenciário.

Os pedidos probatórios foram indeferidos (id. 19668492).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse nomeado curador especial ao réu revel citado por edital.

Instadas, as partes não se manifestaram.

O corréu apresentou contestação por negativa geral.

Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 396, do Código de Processo Civil, diz que: “O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.”

Por sua vez, o artigo 397, do mesmo Código, versa que:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

No caso dos autos, intimado a apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício ao corréu Felipe Almeida Pereira, o INSS efetivamente o fez, conforme id. 9490135.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição de documento comprobatório da existência de outro dependente titular da pensão por morte recebida pela autora e que o processo administrativo comprobatório da razão dos descontos ocorridos na pensão por morte da autora foi efetivamente juntado aos autos, julgo procedente a pretensão.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao réu a exibição do processo administrativo de concessão do benefício ao corréu Felipe Almeida Pereira, conforme mesmo já o fez quando instado a tanto.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e seguintes, do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia ao corréu Felipe Almeida Pereira, pois que sua contestação foi apresentada por curadora especial. Assim, não se pode atribuir causalidade ao corréu, que não expressou sua vontade dirigida ao exercício do direito de defesa neste caso.

À Dra. Erica Almeida Rocha de Souza, OAB/SP nº 398.435, nomeada como curadora especial do corréu (id. 25956905), arbitro os honorários no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e após a requisição de pagamento dos honorários da curadora especial, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se absterha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003215-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a "parcela DESCONTADA do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações".

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 40759300).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 40759300 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"Consoante relatado, controverte a impetrante o recolhimento da "contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), terceiro e RAT/SAT", incidente sobre "a parcela "DESCONTADA" do funcionário a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações".

O pedido liminar não comporta deferimento.

Os valores descontados dos empregados da impetrante "a título de Plano de Saúde, Odontológico e Coparticipações" possuem natureza salarial. Os valores são descontados por opção do empregado que pretende usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. A retenção dos valores pelo empregador não altera a realidade de que os valores efetivamente compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, compõem a folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Sobre o tema trago à fundamentação o teor das ementas de recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E DOS EMPREGADOS - COPARTICIPAÇÃO) E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. RAT. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 3. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 4. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes. 5. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título. 6. Anotase-se que a empresa até pode discutir a incidência das contribuições, porém não é parte legítima para pleitear a restituição, já que eventuais valores recolhidos a maior são de titularidade de seus empregados e a empresa apenas os reteve e os repassou ao fisco. 7. Com relação ao mérito, os valores descontados dos empregados da impetrante possuem natureza salarial, porquanto consiste em valores descontados em razão de opção dos empregados para que parte do salário seja destinado ao custeio do plano de saúde em coparticipação a fim de poder usufruir da assistência médica e odontológica. Essa opção pela destinação de parte do salário não retira a natureza salarial desses valores. Além disso, trata-se de verba paga com habitualidade. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (RAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna. 10. Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 11. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, no que tange a contribuição ao FGTS. 12. Nessa senda, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação. 13. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5019026-43.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA INICIAL RECEBIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA. - Na hipótese de custeio das aludidas verbas, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Contudo, a discussão travada nos presentes autos é diversa, uma vez que diz respeito não aos valores custeados pelo empregador, mas à parcela do custeio descontada dos próprios empregados. Presente, portanto, o interesse de agir, sendo de rigor o recebimento da inicial. - Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991). - Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal). - A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT Nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020. - O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões). - O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção. - Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação. - Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO..SIGLA_CLASSE:AI 5011618-31.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Diante do exposto, indefiro a liminar(...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de denegação da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026173-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MARILENE DE JESUS LIMA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049331-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MARCELE ANDREA DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042987-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA DE CAMPOS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015071-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FLAVIA VIRGINIA PETRUCCI

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34576632 - arresto

Trata-se de r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5002561-84.2020.403.6144, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Barueri.

Recebo a decisão, que tomou indisponíveis valores que se encontram à disposição deste Juízo da 1.ª Vara Federal, em processo presidido por este Juízo, como medida cautelar de arresto, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Evidencio, todavia, que a medida não alcança valores de titularidade de terceiros, nos termos abaixo fundamentados, demais de que o valor descontado os honorários convencionados por ora assoma o valor em cobro na execução fiscal n. 5002561-84.2020.4.03.6144.

Aguarde-se a conversão do arresto em penhora no rosto destes autos ou a eventual desconstituição do arresto por aquele em Juízo.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Comunique-se àquele Juízo, pela via eletrônica. Servirá cópia deste provimento como ofício.

Id's 33423085 e 34170567

Defiro o pedido de destacamento dos valores dos honorários convencionados - pleito anterior àquele fazendário de penhora no rosto dos autos.

Trata-se de valores de titularidade não do devedor da execução de base, mas do advogado regularmente constituído pela parte, profissional que faz jus ao montante decorrente de obrigação constante de contrato escrito cujo instrumento está acostado aos autos (v. id's 33423085 e 16773447).

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE HONORÁRIOS EM PRECATÓRIO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA VINCULANTE 47. NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA QUE DIZ RESPEITO AO ADVOGADO NÃO SENDO ABRANGIDA POR EVENTUAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ORIUNDA DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA EMPRESA POR ELE DEFENDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles. Na espécie, o contrato de honorários advocatícios foi devidamente juntado aos autos, a tempo e modo, sendo de rigor a reserva dos honorários contratuais, de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47), mesmo que após a juntada nos autos do instrumento contratual tenham sido efetivadas penhoras no rosto dos autos oriundas de execuções fiscais.

2. Os valores relativos a honorários contratuais nos precatórios não são abrangidos pela penhora no rosto dos autos, uma vez que não consistem em crédito em favor da devedora da agravada à disposição para constrição, mas sim do patrono.

3. Pretensão recursal acolhida, para que o recebimento dos honorários advocatícios contratuais do advogado agravante seja garantido.

4. Agravo provido.

(TRF/3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020584-51.2018.4.03.0000, Rel. o Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, DJF3 19/03/2019)

Assim, retifique-se a minuta de ofício antes expedida sob o id 33196747, de modo a fazer constar o destaque da verba honorária no importe de 25% do valor do crédito total, conforme requerido pelo exequente (id 33423085).

Vale ressaltar que o procedimento sobredito não obstará eventual necessidade futura de realocação de valores, por meio de oficiamento, na medida em que a requisição acima deve ser realizada com a menção de pagamento "*à disposição do Juízo*", de modo a garantir que o valor principal, descontado o valor dos honorários, sirva à destinação ao Juízo da penhora.

Desde já, transmita-se o ofício ao Egr. TRF3, *independentemente do curso de prazo para nova conferência pelas partes*, diante da iminência do prazo constitucional (art. 100, par. 5.o) de inclusão no próximo exercício fiscal. A conferência pelas partes se dará após a transmissão, mas naturalmente antes de qualquer levantamento, razão pela qual fica precatada a eficácia de ordem de sustação de pagamento eventualmente necessária.

Semprejuízo, fica a parte exequente intimada acerca da informação de *anotação do arresto* (id raiz.34576635).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042612-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012457-18.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARLEINE MARINHO RIBEIRO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042718-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: WAGNER DA SILVA BUTER - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001728-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DECISÃO

Id41221923

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face da decisão id. 31479240.

A referida decisão suspendeu o trâmite da execução fiscal, pois a parte executada encontra-se em recuperação judicial. Por decorrência, determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a provocação do exequente.

Refere o embargante a necessidade de: "aclarar a decisão no ponto em que determinou que a parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia, para que haja manifestação expressa deste juízo sobre art. 1.040, III do NCPC, possibilitando a abertura da via recursal. (...). Assim, requer a intimação do exequente para prosseguimento do feito, uma vez julgado(s) o(s) recurso(s) sob o rito repetitivo ou afastada a afetação, conforme o disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil".

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não há necessidade de intimação da parte embargada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

A presente execução fiscal foi suspensa, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

De fato, escrutinando a redação do art. 1.040, III, do CPC, cabe acolher a pretensão declaratória, para retificar a decisão embargada no ponto em que averba que o desarquivamento dos autos se dará por iniciativa da parte. Trata-se de providência a cargo do Juízo, ainda que evidentemente a parte cooperativa não esteja proibida de adotá-la. A propósito, a oposição declaratória sob análise, por si só, encerra esforço processual bastante superior àquele que a embargante, adiantando-se ao Juízo, teria ao requerer, em seu próprio proveito processual, o pronto desarquivamento dos autos após o julgamento do recurso paradigma.

Diante do exposto, **acolho** a oposição declaratória, nos termos acima.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051411-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CLOVES BRAZ PEREIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038820-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS DROGARIA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042959-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA COLINAS DA ANHANGUERA LTDA - ME, ROSANA APARECIDA BERALDES DE OLIVEIRA, BENEDITO APARECIDO BERALDES

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042616-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: HELOISA ALVES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009831-89.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DOUGLAS CRISTIAN ROSA PEREIRA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FAE SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhadas da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: GLEIGIANE LIMA BARBOSA - ME, GLEIGIANE LIMA BARBOSA

DESPACHO

1 Nos termos do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a pesquisa de endereços por intermédio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, porventura existentes em nome das corréis GLEIGIANE LIMA BARBOSA - ME - CNPJ: 24.215.560/0001-21 e GLEIGIANE LIMA BARBOSA - CPF: 024.642.703-50.

2 Caso seja encontrado endereço distinto daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, providencie a Secretaria a realização de nova tentativa de citação.

3 Em caso negativo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1 - Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores depositados a título de honorários.

2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0028312-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSANGELA TAVARES DI LORENZO

Advogado do(a) REU: BORGUE E SANTOS FILHO - SP244796

DESPACHO

1 - Promova-se o levantamento da constrição que outrora recaiu sobre o bem alienado fiduciariamente, CHEVROLET/MONTANA SPORT Placa FMO8876 Chassi 9BGCSSOXOEB140306.

2 - Tendo em vista que o título já fora constituído (sentença id 24165128 - págs 82/83), retifique-se a autuação para 'Cumprimento de Sentença'.

3 - Empreendimento, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Eventuais pedidos de constrição deverão vir acompanhados de planilha atualizada do débito em cobro.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo (sobrestado) nos termos do art. 923, III do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003793-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PUCCI, MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

Sirva-se de cópia deste despacho como ofício, a ser enviado por correio eletrônico à CEF para que se proceda a conversão em renda, em favor do exequente, dos valores bloqueados via Bacenjud e transferidos para conta específica, com os acréscimos legais.

Os documentos fornecidos pela exequente, id. 29923793, bem como a comprovação de bloqueio e transferência, id. 29642555, devem instruir o referido ofício, pois servem de orientação e parâmetro à efetivação do procedimento de conversão em renda.

Verificada a suficiência para quitação do débito em cobro, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003782-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIRCE DOS REIS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 41054048 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."

BARUERI, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: B. D. A. D. S., V. C. A. D. S.
REPRESENTANTE: EURIDES CRISTIANE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo.

Narram os autores que são filhos do segurado Mike Douglas Alves Pool. Relatam que tiveram indeferido seu requerimento administrativo para concessão de auxílio-reclusão, protocolado em 12/03/2018 (NB 185.248.597-0), em que o Instituto réu alegou que o último salário de seu pai era superior ao previsto na legislação. Relatam que seu genitor foi recolhido a prisão em 25/07/2017, data em que ostentava a qualidade de segurado. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial, foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, diz que a parte autora não comprovou que o recluso era segurado de baixa renda. Narra que o último salário integral do genitor da parte autora foi de R\$ 1.440,00, superior ao limite estabelecido para o ano de 2017, de R\$ 1.212,64. Afirma que se deve tomar como referência o valor do último salário de contribuição recebido. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

Não há falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Os autores, nascidos em 19/09/2014 e 01/07/2017, possuem apenas 6 e 3 anos de idade, respectivamente.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os autores pretendem obter o auxílio-reclusão a partir de 25/07/2017, data do encarceramento do segurado. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/06/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Salário-de-contribuição do segurado recluso

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de maio de 2016 (id. 33085368), no valor de R\$ 1.440,00. Tal salário está acima do limite previsto para o ano de 2017, de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MF nº 8/2017.

Ao tempo do surgimento da contingência social (25/07/2017), porém, o segurado instituidor não auferia renda, pois então se encontrava desempregado.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme Questão de Ordem nos REsp n.ºs 1842985/PR e 1842974/PR, cuja ementa segue:

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE TEMA REPETITIVO. TEMA 896/STJ. APARENTE CONFRONTO COM A COMPREENSÃO FIXADA PELO STF. ADMISSÃO DO RITO. SUSPENSÃO DE TODOS OS CASOS IDÊNTICOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. FUNDAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 1. O STJ definiu o Tema repetitivo 896/STJ com o seguinte enunciado: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." 2. Como o esgotamento desta instância especial no caso repetitivo paradigma, o Recurso Extraordinário interposto na origem pelo INSS subiu ao Supremo Tribunal Federal, onde o recurso foi provido monocraticamente, pois, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio de Mello (ARE 1.122.222), aplica-se o entendimento, fixado sob o rito da repercussão geral, de que "a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes." 3. Essa situação tem causado dúvidas sobre a aplicação da tese repetitiva do Tema 896/STJ, especialmente sobre ter ela sido ou não suplantada pela decisão monocrática do Min. Marco Aurélio no STF. 4. A dúvida, a ser respondida com a admissão do rito de revisão da tese repetitiva, é se o STJ teria negado a compreensão do STF, fixada em Repercussão Geral, de que a aferição da compatibilidade da renda do segurado como o patamar legal deve considerar o último salário por ocasião do recolhimento à prisão. 5. A proposta é, pois, a revisão, em sentido amplo, do tema repetitivo, de forma que o STJ modifique a tese para adequá-la à compreensão do STF ou reafirme seu teor.

CONCLUSÃO

6. Questão de Ordem acolhida para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. 7. Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: VITTORIO ARTURO LEONE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Vittorio Arturo Leone em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a averbação de tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER). Em caráter sucessivo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a segunda DER e, em sucessão, da terceira DER.

Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 14/10/2013 (NB 42/165.659.771-0), em 08/10/2015 (NB 42/174.791.021-7) e em 17/08/2016 (NB 42/180.593.809-3), em que o Instituto réu não reconheceu os seguintes períodos laborados em atividades comuns:

- Empresário 01/09/1995 30/09/1995;
- Contribuinte individual 01/04/2004 30/04/2004
- Contribuinte individual 01/11/2005 30/11/2005;
- Contribuinte individual 01/03/2006 30/06/2006;
- Contribuinte individual 01/09/2006 30/11/2006;
- Contribuinte individual 01/03/2007 30/04/2007;
- Contribuinte individual 01/06/2007 30/06/2007;
- Contribuinte individual 01/08/2007 31/08/2007;
- Contribuinte individual 01/04/2008 30/04/2008;
- Contribuinte individual 01/08/2008 31/08/2008;
- Contribuinte individual 01/11/2008 31/12/2008;
- Contribuinte individual 01/04/2009 30/04/2009;
- Contribuinte individual 01/06/2009 30/06/2009;
- Contribuinte individual 01/09/2009 30/09/2009;
- Contribuinte individual 01/03/2010 31/03/2010;
- Contribuinte individual 01/05/2010 30/09/2010;
- Contribuinte individual 01/11/2010 31/12/2010;
- Contribuinte individual 01/02/2011 31/03/2011;
- Contribuinte individual 01/05/2011 30/06/2011;
- Contribuinte individual 01/09/2011 31/01/2012;
- Contribuinte individual 01/04/2012 31/05/2012;
- Contribuinte individual 01/10/2012 31/10/2012;
- Contribuinte individual 01/05/2013 30/09/2013. (id. 8476925).

Requer a concessão da prioridade de tramitação.

Instrui a inicial com documentos.

O pedido foi apresentado originalmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP.

Foi concedida a prioridade de tramitação e indeferido o pedido de tutela de evidência.

Emenda da inicial, em que o autor esclarece que:

(...) tem direito à concessão dos três pedidos de aposentadoria, realizados na seara administrativa, com cessação dos mais pretéritos em função da concessão dos mais recentes, bem como pela manutenção do benefício requerido no ano de 2016, posto que fora o último requerimento administrativo indevidamente indeferido pela Autarquia Ré. (id. 9527335).

Nova emenda da inicial (id. 17937826), em que o autor narra que requereu novamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2018 (NB 42/186.592.901-5) e teve o benefício concedido, bem como todos os períodos anteriormente controversos reconhecidos – com exceção do de 01/09/1995 a 30/09/1995, sem ter apresentado nenhum documento novo ao INSS. Requer:

(...) em função da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do benefício 42/186592901-5, com DIB fixada em 28/05/2018, com RMI de R\$ 5.200,02, em se de emenda e aditamento à inicial em função de fato superveniente à propositura da presente demanda, requer o Autor que seja mantido o benefício concedido por último, pagando-se os valores vencidos dos anteriores, conforme pleito inicial até a concessão deste.

(...).

Desta forma, requer o Autor que este Juízo proceda ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que, o único ponto em litígio nos presentes Autos cinge-se na contribuição referente à competência setembro de 1995, a qual já encontra-se juntada conforme mencionado acima.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juízo Federal de São José dos Campos/SP. No mérito, narra somente que: *Primeiramente, urge informar que o INSS concedeu a aposentadoria requerida em 28/05/2018 sob NB 42/186.592.901-5 - RMI R\$5.200,02, conforme documentação em anexo, que ora se requer a juntada.* (id. 18462565, grifo original).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante do domicílio do autor.

Instados, o autor não se manifestou. O INSS requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória.

No mérito, cumpre esclarecer que o autor busca, em essência, obter a concessão de aposentadoria em DER's anteriores à aposentadoria atual e a subsequente "desaposentação", ou seja, a renúncia dessas aposentadorias anteriores e a manutenção de sua aposentadoria atual de maior valor.

A matéria ora discutida foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 661.256**, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973.

Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, *per se*, emanado do STF e também a *ratio decidendi* do r. provimento, cuja ementa segue:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (STF, RE 661256, Tribunal Pleno, Relator: ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).

Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE nº 661.256 pelo Egr. STF — com repercussão geral —, cumpre fixar a improcedência dos pedidos autorais.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo CPC.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Marlene dos Santos Siqueira pretende do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi esposa do Sr. Cícero Ramos de Siqueira até seu falecimento, ocorrido em 05/09/2018. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 17/09/2018 (NB 189.492.143-4), pois o Instituto réu não reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Narra que o falecido era motorista de táxi empregado desde 10/01/2017, mas que só tomou conhecimento que a empregadora não recolhia as contribuições previdenciárias após requerer a pensão por morte. Diz que ingressou com ação trabalhista em 31/01/2019 e que a empregadora anotou o vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do falecido. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 17516306) e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Emenda da inicial.

A autora juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 21413381). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o instituidor da pensão não possuía qualidade de segurado quando do óbito. Narra que a sentença trabalhista homologatória de acordo não comprova a qualidade de segurado do falecido. Diz que o segurado não possuía direito adquirido a benefício previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

A autora juntou documento.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a prescrição, reconsiderado o despacho proferido sob o id. 29365296 e deferida a produção da prova documental, essencial à comprovação da atividade.

Empetição sob o id. 36010641, a autora narra, em síntese, que:

O falecido Cícero Ramos de Siqueira foi admitido em 10 de janeiro de 2017 por **MARIA COSMO AZEVEDO DA COSTA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG SSP/SP 24.287.619-5, CPF 143.511.138-98, e seu esposo **MANOEL RIBEIRO DA COSTA**, para exercer a função de motorista de táxi.

Consoante comprova o incluso alvará, a reclamada e seu esposo exploram serviços de táxi no município de Jandira, atuando no único ponto de táxi da cidade, localizado no terminal rodoviário, onde possuem três carros com autorização municipal para funcionamento, sendo que os três veículos são dirigidos por motoristas contratados.

Como a contratação se deu de forma irregular, sem a devida anotação em CTPS, o falecido não possuía nenhum documento relativo ao contrato, vez que nunca lhe foi dado recibo de qualquer natureza, restando-lhe apenas a prova testemunhal. (grifo original).

Requer a produção de prova testemunhal. Juntou documentos.

Foi determinada a realização de audiência de instrução (id. 37722234).

Sob o id. 28953657 e anexos do id. 38981452, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo a inquirição das testemunhas.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a discussão gira em torno apenas da qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito.

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

De acordo com a decisão sob o id. 24683286, já restou demonstrado que a sentença trabalhista homologatória de acordo proferida nos autos nº 1000105-31.2019.5.02.0351 constitui início de prova material.

Além do início de prova documental acima referido, foi produzida prova oral em audiência.

O Sr. Rosalino Militão de Souza, testemunha arrolada pela autora, narrou ser amigo da autora, mas não ter interesse particular nos autos. Disse trabalhar com táxis há cerca de dez anos. Expôs conhecer a autora pelo fato de o Sr. Cícero, esposo dela, ter trabalhado com ele. Relatou que o Sr. Cícero faleceu em 2018. Informou que esteve no sepultamento. Afirmou que o Sr. Cícero trabalhava para o Sr. Manoel. Narrou que o táxi que o Sr. Cícero dirigia estava em nome do Sr. Manoel. Disse que o Sr. Cícero trabalhou por cerca de dois anos como taxista. Expôs não saber a causa do falecimento do Sr. Cícero, mas que ele não ficou acamado. Relatou que o Sr. Cícero trabalhou até falecer. Informou não saber se o Sr. Manoel era casado. Afirmou que trabalhava no mesmo ponto de táxi em que o Sr. Cícero. Narrou que viu o Sr. Cícero pela última vez um dia antes do falecimento, trabalhando. Disse que só o Sr. Cícero trabalhava para o Sr. Manoel. Expôs que o Sr. Manoel era o proprietário do veículo e é o dono do ponto. Relatou que trabalhou com o Sr. Cícero entre 2018 e 2019. Informou que trabalhava para o Sr. Ney. Afirmou que havia 30 proprietários e 30 taxistas no ponto.

O Sr. Gilvan Cardozo dos Santos, testemunha também arrolada pela autora, narrou conhecer a Sra. Marlene através do Sr. Cícero, em razão de ter sido passageiro frequente dele. Disse que sempre pegava o táxi dirigido pelo Sr. Cícero na volta do trabalho. Expôs que, na ida ao trabalho, só pegava o táxi às vezes. Relatou que a distância era de cerca de dois quilômetros e a corrida custava um pouco mais do que o valor da passagem de ônibus. Informou que a última corrida feita com o Sr. Cícero foi cerca de quinze dias antes do falecimento. Afirmou que o Sr. Cícero trabalhava para o dono do táxi, o Sr. Manoel. Narrou que o veículo dirigido era uma Spin. Disse que havia vários taxistas no ponto. Expôs que pegava o táxi dirigido pelo Sr. Cícero por cerca de dois anos. Relatou que dividia o táxi com outros passageiros na maioria das vezes. Informou que essa prática é comum no município.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas revelaram-se coerentes com o início de prova documental carreado aos autos. A primeira testemunha, apesar de afirmar que trabalhou com o Sr. Cícero em 2019 – após o seu falecimento, portanto –, mostrou certa confusão temporal, pois disse que o ano passado ao atual seria 2018.

Sendo assim, reconheço que o Sr. Cícero Ramos de Siqueira trabalhou para Manoel Ribeiro da Costa como motorista de táxi empregado, de 10/01/2017 até o dia do óbito, ocorrido em 05/09/2018.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Cícero Ramos de Siqueira à época do óbito.

Consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador.

O início do benefício deve ser fixado na data do falecimento do segurado, em 05/09/2018, pois requerida até 90 (noventa) dias após a data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em reate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o INSS a: **(3.1)** implantar o benefício de pensão por morte (NB 189.492.143-4) à autora, a partir da data do óbito do segurado (05/09/2018) e a **(3.2)** pagar à autora todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data da audiência de instrução (21/09/2020), eis que a prova testemunhal foi essencial ao reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor, até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago ao autor a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Comunique-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Marlene dos Santos Siqueira/277.993.204-06
Nome/CPF do instituidor	Cícero Ramos de Siqueira/011.599.978-70
Data do óbito	05/09/2018
DIB	05/09/2018
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada

DIP	01/11/2020
-----	------------

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-94.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 dias esclareça a autora o exato objeto do feito e a competência do Juízo para julgá-lo. A tanto, deverá observar que competente para o julgamento de ação rescisória é o Tribunal a que está vinculado o Juízo prolator da sentença rescindenda.

Após, tornem conclusos -- em caso de não manifestação, para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO AGUSTINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794, RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em caráter sucessivo, requer-se a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/08/2018 (NB 42/188.568.865-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 05/11/1975 a 31/01/1976, e especiais habituais e permanentes, de 20/05/1983 a 28/12/1993, de 24/05/1984 a 29/10/1993 e de 24/10/1994 a 02/06/2004.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum e especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que pleiteia a realização de perícia.

Este Juízo, em razão de o pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência ser sucessivo, determinou a preparação do feito para a análise exauriente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, em parte.

Observa-se, do processo administrativo, que o INSS apurou 32 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição e considerou os períodos de 24/05/1984 a 29/10/1993, de 24/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/06/2004 como laborados em condições especiais.

Por decorrência, afasta a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao reconhecimento dos tempos laborados em atividades especiais dos períodos acima referidos, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/08/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/04/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Fogueiras, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gaxolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.8 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inmoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na Empresa Barbosa S/C Ltda., de 05/11/1975 a 31/01/1976.

Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 30969746).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/188.568.865-0, colhe-se que o INSS apurou 32 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição, com carência de 340 contribuições, mas não considerou o período que teria sido laborado pelo autor, de 05/11/1975 a 31/01/1976 (id. 30969746).

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de **05/11/1975 a 31/01/1976** como efetivamente laborado pelo autor, uma vez que devidamente registrado na CTPS do autor (id. 30969746) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Auto Viação Urubupungá Ltda., de 20/05/1983 a 28/12/1993; Belgo Bekaert Arames Ltda., de 24/05/1984 a 29/10/1993 e; Vibracoustic South America Ltda., de 24/10/1994 a 02/06/2004.

Para tanto, juntou cópia de PPP's, laudo, declarações e CTPS's (id. 30969746).

Os períodos de 24/05/1984 a 29/10/1993, de 24/10/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/06/2004 já foram reconhecidos como laborados em condições especiais.

Ainda, conforme cópia da CTPS e Relações Previdenciárias – Portal Cnis, o autor laborou para a empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. de 20/05/1983 a 28/12/1983 e não 28/12/1993.

2.10.2.1 Auto Viação Urubupungá Ltda. – 20/05/1983 a 28/12/1983

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “Cobrador”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 20/05/1983 a 28/12/1983.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 20/05/1983 a 28/12/1983.

2.10.2.2 Vibracoustic South America Ltda. – 06/03/1997 a 18/11/2003

Para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 84,5 a 86,9 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo calor, ainda que não haja indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), o limite máximo de tolerância para exposição ao calor em atividades leves em regime de trabalho contínuo é de 30,0 IBUTG.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto às seguintes temperaturas:

Período	Temperatura (°C IBUTG)
06/03/1997 a 31/12/1998	30,6
01/01/1999 a 31/12/2002	27,1
01/01/2003 a 18/11/2003	26,3

A exposição, portanto, esteve acima do limite máximo de tolerância de **06/03/1997 a 31/12/1998**.

Além disso, também houve exposição a óleo mineral, produto que possui em sua composição hidrocarbonetos.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada como cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância e a agentes químicos hidrocarbonetos, os quais requerem análise qualitativa. Precedentes. (...). (TRF3, ApReeNec 5007640-23.2018.4.03.6109, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR INTERPOSTA, E APELO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 14 - Por fim, no tocante à 03/05/2004 a 05/12/2012, o PPP de ID 107318330 - fs. 04/06 e o LTCAT de ID 107318330 - fs. 17/23 e 41/90 comprovam que o requerente trabalhou como auxiliar lubrificador, lubrificador e lubrificador de campo junto à Bioenergia do Brasil S/A., exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono. Assim quanto aos referidos agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Dito isto, o intervalo ora avaliado de 03/05/2004 a 05/12/2012 merece ser enquadrado como prejudicial, ante os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. (...). (TRF3, ApCiv 0001326-83.2013.4.03.6122, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO -TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - RUÍDO - HIDROCARBONETOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) - Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. - Os agentes químicos hidrocarbonetos e os organofosforados (defensivos agrícolas) são previstos como nocivos nos itens 1.2.6, 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.6 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.12 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a tais agentes químicos à base de hidrocarbonetos e organofosforados têm sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor, não havendo que se falar em medição de intensidade, constando do PPP a efetiva exposição sofrida pelo autor, de modo habitual e permanente. (...) (TRF3, ApCiv 5000756-58.2017.4.03.6126, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA:03/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias (ID 19315082 - págs. 47/49), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 07.10.1980 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1995, 01.05.1995 a 31.07.1996, 01.08.1996 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 31.12.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.04.1978 a 30.08.1980 e 01.01.1998 a 06.02.2006. Ocorre que, no interregno de 03.04.1978 a 30.08.1980, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de montagem, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 19315075 - págs. 17/18), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Outrossim, no intervalo de 01.01.1998 a 06.02.2006, o autor executou atividades no setor de impressão de uma gráfica, em que foi submetido ao agente químico toluol (ID 19315075 - págs. 19/21), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Segundo o art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, no caso de contato habitual e permanente com substâncias químicas potencialmente cancerígenas, a contagem de tempo especial independe da concentração do agente. Dessa forma, em razão de os hidrocarbonetos aromáticos apresentarem o benzeno em sua composição, substância indicada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, deve o período de trabalho indicado ter a sua especialidade reconhecida pela análise qualitativa. (...) (TRF3, ApCiv 5011581-50.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2020).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos calor, de 06/03/1997 a 31/12/1998, e óleo mineral, de 06/03/1997 a 18/11/2003.

2.10.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (03/08/2018), o autor contava com **19 anos e 15 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos e 8 meses** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.11 Sobre as hipóteses de cabimentos de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, na parte não extinta **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Severino Agostinho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente laborado o período de 05/11/1975 a 31/01/1976 e a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/08/2018 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 60% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não alterando essa realidade a percepção acumulada de valores em atraso. Observem as partes o subitem 2.11, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Anteipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Comunique-se à APS-ADJ-Osasco. Sigamos dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Severino Agostinho de Oliveira/994.511.158-20
DIB	03/08/2018
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição

RMI	A ser calculada
DIP	01/11/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum em que Paulo Pereira da Silva pretende do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a condenação do réu a compensar os danos morais experimentados.

Narra, em síntese, que:

(...) é idoso, maior de 71 anos de idade, aposentado por idade desde o dia 8/5/2014 (...).

(...).

O Requerente vinha recebendo os proventos de aposentadoria normalmente, até que o benefício foi abruptamente cessado em 19/02/2020, sob alegação de acumulação de benefícios, o que é absolutamente impossível e inócua no caso concreto, conforme o histórico de créditos anexo (...), conforme cálculos do próprio INSS (...) e conforme INFORMAÇÕES DO BENEFÍCIO (...).

Acontece que o Demandante ajuizou pedido de Auxílio-Doença em 2010, em virtude de ter sofrido acidente de trabalho, adquirido incapacidade para o labor e o mesmo ter sido negado na esfera administrativa, conforme se pode ver nos autos do processo 0005218-94.2019.8.26.0405 (8ª Vara Cível de Osasco-SP), no qual o INSS restou condenado a pagar o benefício acidentário pleiteado (R\$ 80.210,66 – Documento 9) que negou ao Autor, feito já transitado em julgado em 2/7/2019, conforme Documento 7.

Ocorre que a verba devida em virtude do Auxílio-Doença Acidentário (6/1/2010 a 7/5/2014 – Documento 9) corresponde ao período de 21/09/2010 a 07/05/2014, que é imediatamente anterior à concessão da Aposentadoria por Idade (08/05/2014), razão pela qual inexistiu a acumulação de benefícios (...).

Todavia, o INSS cessou a aposentadoria por idade, benefício previdenciário legitimamente conquistado pelo Requerente, por direito constitucional fundamental para sua sobrevivência e sustento. Este ato ilícito do Réu causou graves prejuízos ao Requerente e a Sra GONÇALA DE JESUS OLIVEIRA E SILVA, visto que ela é beneficiária de pensão alimentícia e tem mais de 71 anos de idade. Destaque-se que a pensão alimentícia é fruto de coisa julgada (...).

Visando a restabelecer o pagamento da aposentadoria por idade e também a pensão alimentícia, o Autor interpôs requerimento administrativo em 16/3/2020 (...), que foi INDEFERIDO pela Autarquia Previdenciária (...). O Autor e sua dependente já estão sem seus proventos de aposentadoria e de pensão alimentícia, respectivamente, desde o dia 06/03/2020, passando necessidades. (id. 31652380).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação e a antecipação dos efeitos da tutela.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Ainda, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de tutela antecipada após a vinda da contestação.

O autor pleiteou a reconsideração da decisão que se reservou a apreciar o pleito antecipatório após a vinda da contestação e noticiou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto.

O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

O autor informa que o INSS não regularizou os descontos em seu benefício a título de pensão alimentícia e empréstimos consignados.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que apresentou proposta de acordo. Alega a ausência de interesse processual do autor. Em caráter subsidiário, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que rejeita a proposta de acordo e reitera o pedido para regularização dos descontos a título de pensão alimentícia.

Foi determinada a comunicação à AADD/INSS para que restaure a anotação da exigência de pagamento de pensão alimentícia.

Instado, o autor requereu a alteração dos dados bancários da titular da pensão alimentícia, o que foi indeferido.

O INSS informou que: “O benefício encontra-se ativo. Criamos tarefa para cálculo de uma parcela que está em aberto e a segurada não precisa intervir. Será gerado e creditado em até 20 dias.” (id. 38781761).

Foi juntada cópia do acórdão que proveu o agravo de instrumento interposto pelo autor.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Não há perda superveniente do objeto. O autor só obteve o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade em razão da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto, e não por iniciativa própria do INSS, conforme a informação prestada pelo próprio órgão sob o id. 33192319:

Em decorrência de determinação desse E. Juízo, no processo judicial acima indicado, informamos que houve a reativação de aposentadoria por idade, sob nº 41/167.874.540-2, com data de início do pagamento DIP em 01/05/2020.

Além disso, o autor comprovou o indeferimento administrativo do seu pedido de reativação do benefício, conforme id. 31652727.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento de sua aposentadoria por idade a partir da cessação do benefício, fato ocorrido em 19/02/2020, conforme id. 31652742. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/05/2020) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Ausência de cumulação de benefícios

Conforme extrato previdenciário sob o id. 31652734, o benefício de auxílio-doença nº 539.067.046-5 foi concedido ao autor de 06/01/2010 a 07/05/2014. Já o benefício de aposentadoria por idade nº 167.874.540-2 teve início em 08/05/2014, um dia após a cessação do auxílio-doença.

Assim, de forma clara, não houve cumulação entre esses benefícios.

A cessação do benefício de aposentadoria por idade do autor por cumulação indevida de benefícios deu-se, portanto, de forma ilegítima pelo INSS, vez que não houve recebimento concomitante da aposentadoria com nenhum outro benefício.

Logo, não há mais o que discutir a respeito da cumulação de benefícios. Resta, somente, o pagamento dos valores atrasados, pois o INSS não comprovou tê-lo realizado em âmbito administrativo, e a análise acerca do cabimento ou não de dano moral.

2.3 Dano moral

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bitar:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (*in*: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que “(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.” (*in*: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Sérgio Cavalieri Filho (*in*: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74) refere que dano moral “(...) é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.” Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que surge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado.

Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a parte autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de cessação indevida do benefício. De fato, conforme fundamentado e esclarecido acima, a cessação do benefício foi ilegítima.

Ainda, relevante frisar que o INSS somente reatou o benefício de aposentadoria por idade do autor após a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ele interposto – e não por iniciativa própria.

No caso dos autos, por qualquer fórmula de responsabilização civil (objetiva ou subjetiva) que se adote, é nítido o dever de o INSS indenizar a parte autora pelos danos morais que sua ação de cessar indevidamente seu benefício de aposentadoria de idade lhe pespogou.

A ação culposa do INSS se configura no ato equivocado e negligente de cessação administrativa do benefício e única fonte de renda de segurado com setenta e um anos de idade. A situação em si mesma considerada, de cessação equivocada de benefício que deve emanar de ato administrativo vinculado, negando à parte autora a manutenção de amparo financeiro, ceme do conceito de “*seguro social*”, evidencia o sofrimento considerável por que passou a parte autora em período de vida em que sua idade avançada reduz de forma considerável suas chances de reingressar no mercado de trabalho.

O nexo de causalidade é ínsito entre a ação de cessação do benefício administrativo e o dano moral decorrente, restando a parte autora desamparada do benefício devido e privada dos valores correspondentes, necessários à aquisição de viveres.

Portanto, a relação estabelecida entre a “*cessação administrativa equivocada*” e o “*desamparo financeiro da parte autora*” é relação lógico-causal adequada, pois é certo que o segurado da Previdência conta financeiramente com o amparo devido para a hipótese de aposentadoria, ainda mais por idade.

Assim, a ação equivocada do INSS entrou determinante e adequadamente na linha de causação do dano moral em questão.

O prejuízo moral havido pela parte autora é direto: deixou de contar com valor alimentar — essencial, portanto — com que contava todo mês a partir de sua aposentadoria. No caso dos autos, ademais, restam demonstrados fatos outros, como o indeferimento administrativo específico do pedido de reativação (id. 31652727) e a ativação do benefício apenas após a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

A parte autora, portanto, durante momento já avançado de sua vida, teve que se dirigir não só administrativamente ao INSS como ingressar em Juízo para que finalmente tivesse seu benefício previdenciário reativado.

Ainda, nada opôs o INSS nos autos acerca de eventual participação determinante da parte autora ou de terceiros na causação do dano moral.

Por tais razões, firma-se o dever de o INSS reparar o dano moral experimentado pela parte autora.

Apurada a ocorrência efetiva do dano, passo a fundamentar a fixação da quantia compensatória.

O mesmo critério da razoabilidade na caracterização do dano moral *in re ipsa*, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do *quantum* indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, os danos morais experimentados pela parte autora decorrem da cessação indevida de seu benefício e da exigência de seguir por uma discussão administrativa que indeferiu a reativação de seu benefício com a seguinte fundamentação:

Tarefa indeferida nesta data tendo em vista que o motivo da cessação do benefício foi por acumulação indevida de benefício. Para reativação o segurado deverá entrar com pedido de recurso para que possa ser analisada de forma mais sucinta o pedido do segurado (id. 31652727).

Os danos morais, pois, emanam do sentimento de desamparo financeiro, de insegurança e de completo descaço por que passou a parte autora em relação ao atuar do INSS.

A fundamentação do indeferimento administrativo revela que efetivamente não houve análise do pedido do autor, vez que o força a recorrer da decisão para que seu pleito seja analisado "(...) de forma mais sucinta (...)", o que não é de se admitir.

No sentido do acima exposto, vejamos-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-ACIDENTE POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO DE HOMÔNIMO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A irrisignação do INSS se restringe, basicamente, ao entendimento perfilado pelo acórdão de origem de que a cessação indevida do benefício previdenciário implicaria dano moral in re ipsa, apontando divergência jurisprudencial em relação a precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se exigira a prova do dano moral para autorizar sua indenização. 2. Não obstante o posicionamento dissonante entre os acórdãos colacionados pelo recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de dispensar a prova do sofrimento psicológico em inúmeras situações, a exemplo da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (AgRg no AREsp 331.184/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/5/2014), da suspensão indevida do fornecimento de água por débitos pretéritos (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2014), do protesto indevido de título (AgRg no AREsp 444.194/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16/5/2014), da recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014), entre outros. 3. No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal, e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 486376/2014.00.56217-5, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 14/08/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. CARÁTER INDEVIDO. 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. A cessação pura e simples do benefício previdenciário não ocasiona, por si só, sofrimento que configure dano moral. 3. A cessação indevida configura dano moral in re ipsa. Precedente do STJ. 4. In casu, o autor passou a perceber o benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho a partir de 22.09.2005 (fls. 50, 146), em razão de moléstia advinda de sua atividade profissional de carteiro junto à ECT (fls. 20); cessado administrativamente o benefício, o autor ajuizou ação - processo nº 0001399-25.2008.8.26.0280 (fls. 29) - contra o INSS, almejando o restabelecimento do benefício; realizada perícia médica em 08.04.2009 (fls. 32), constatando o perito incapacidade para o exercício de sua atividade, conforme laudo datado de 10.04.2009 (fls. 17 a 28), o que motivou a concessão de tutela antecipada para determinar à autarquia previdenciária o imediato restabelecimento do benefício (fls. 32), decisão confirmada na sentença, proferida em 27.11.2009 (fls. 34 a 40). Apelando o INSS da sentença, com recurso adesivo interposto pelo autor, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento na data de 16.09.2014, determinou a conversão do Auxílio-Doença Acidentário em Aposentadoria por Invalidez (fls. 44 a 48); no entanto, conforme relatado, a autarquia marcou nova avaliação médica, determinando o comparecimento do autor na data de 28.04.2015 (fls. 49), do que resultou a constatação de incapacidade laborativa e, contraditoriamente, a manutenção do benefício somente até a data do próprio exame, em 28.04.2015 (fls. 50). 5. Em suma, a incapacidade laborativa do autor foi reconhecida tanto na via judicial quanto administrativa, o que demonstra o cumprimento dos requisitos para a percepção do benefício e, momento em vista da simultânea cessação com reconhecimento da incapacidade pelo INSS, evidente o caráter ilícito do ato administrativo, ensejando o dano moral passível de indenização. 6. Apelo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0004136-30.2019.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CESSAÇÃO INDEVIDA. ÓBITO NÃO OCORRIDO. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. DANO MORALIS. CARACTERIZAÇÃO. - Não procede a argumentação do INSS no que se refere à nulidade do processo por ter sido a ação ajuizada por pessoa morta. Preliminar afastada. - Benefício cessado em 20/08/2006. Conjunto probatório permite concluir, extreme de dúvidas, pelo não pagamento da autora e, por conseguinte, pela indevida cessação de seu benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade pela autarquia previdenciária. - A cessação indevida do benefício (no valor de um salário mínimo, conforme consulta no sistema Plenus), certamente acarretou à autora sofrimento e aflição, uma vez que, já contando à época com noventa e quatro anos, teve suprimida sua fonte de sustento, não sendo plausível argumentar que ocorreram apenas dissabores cotidianos. - Considerando o longo período que a parte autora ficou privado de receber seu benefício (cerca de oito anos), entendo que o valor arbitrado na sentença (R\$ 40.000,00) está compatível com a extensão do dano moral causado. - Valores em atraso corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux - Juros moratórios conforme os parâmetros preconizados pelo mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como as normas legais posteriores aplicáveis à questão. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0009038-77.2009.4.03.6183, NONA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. PERÍCIA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a indenização por danos materiais e morais em razão de cessação indevida de benefício. 2. Inicialmente, cumpre observar que a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS não merece prosperar. É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade ativa para pleitear a quitação do crédito correspondente a benefício que tenha sido requerido administrativamente em vida. Precedentes. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindida da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário. 6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que "o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido." (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012). 7. Uma vez que o ato de concessão ou indeferimento do auxílio doença previdenciário é embasado em perícia médica, é possível que haja casos em que o perito do INSS e o perito judicial deem diagnósticos diversos e, consequentemente, o segurado consiga pela via judicial a concessão do benefício negado administrativamente, o que não necessariamente enseja responsabilidade civil. Precedentes. 8. No caso em tela, porém, não se trata de mera interpretação em divergência com o interesse do segurado, mas de verdadeira negligência. Segundo consta dos autos, após a cessação do benefício nº 524.018.682.7, a segurada teve negados administrativamente um pedido de reconsideração (fls. 36), em 02/05/2009, e um novo pedido de concessão (fls. 37 e 56), em 10/10/2009. Em ambos os casos a perícia realizada pelo INSS não constatou a incapacidade para o trabalho. 9. Entretanto, a segurada faleceu em menos de dois meses do último indeferimento e da certidão de óbito (fls. 39) constou como causa mortis: "Parte I - a) falência múltiplos órgãos; b) hipoxemia; c) insuficiência respiratória; d) septicemia. Parte II - SIDA (síndrome imunodeficiência aguda); insuficiência renal aguda". 10. Isso, analisado em conjunto com a documentação médica acostada às fls. 16-36, permite concluir que a incapacidade inicial, que embasou a concessão do benefício, não desapareceu, mas, pelo contrário, se agravou, culminando com a morte da segurada. 11. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, devida, a indenização pleiteada pelos autores e concedida pela Magistrada a quo. 12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) 13. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pela Magistrada a quo, eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida, mantida, igualmente, a condenação por danos materiais no importe de R\$4.333,91 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) e os honorários advocatícios em 10% da respectiva sucumbência. 14. Apelações desprovidas. 15. Mantida a r. sentença in totum (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0003650-90.2010.4.03.6109, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016).

Se por um lado resta claro que o dano moral existiu na espécie dos autos, por outro resta evidenciada a exorbitância e desproporção do valor pretendido de R\$ 40.000,00 a título compensatório. Assim, tudo considerado, reconheço a ocorrência do dano moral experimentado pela parte autora e, pois, a obrigação de a Autarquia Previdenciária indenizá-la na quantia razoável de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do início do evento danoso (súmula 54/STJ), o qual fixo na data da cessação indevida (19/02/2020) do benefício NB 167.874.540-2 (id. 31652742).

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobstantes os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Paulo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1) restabelecer** o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 167.874.540-2), conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão de urgência; **(3.2) pagar** à parte autora todos os valores atrasados desde a data da suspensão, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o INSS autorizado a deduzir, do valor em atraso, os montantes já recebidos pela parte autora em âmbitos administrativo e judicial e; **(3.3) pagar** à parte autora o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização compensatória dos danos morais.

A correção monetária dos valores atrasados incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora dos valores atrasados serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Já quanto à indenização compensatória dos danos morais, a atualização monetária se dará a partir desta data de arbitramento (Sum. 362/STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso (Sum. 54/STJ), momento que fixo na data da cessação indevida (19/02/2020) do benefício nº 167.874.540-2.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Atento aos termos dos artigos 85, §§ 2º e seguintes, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ao entendimento consagrado pela súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, fixo os honorários advocatícios a cargo exclusivo do requerido, no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre a soma do valor total atualizado, a ser pago à parte autora a título principal, devido até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), como valor devido a título de indenização compensatória dos danos morais.

Sem custas processuais, em face da isenção do INSS. Sem reembolso de custas, dada a concessão da gratuidade processual à parte autora.

Antecipação os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Mantenha, portanto, o INSS, o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por idade, com os descontos existentes anteriormente à cessação do benefício a título de pensão alimentícia e empréstimos bancários, desde que ainda não quitados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003795-31.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCELO GUILHERMINO DA SILVA, MARLI GUILHERMINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-10.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIA THEREZINHA NAKAHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CELSO GUTEMBER SETTER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Celso Guthenberg Setter em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 043.109.481-0) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste, não a revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Pretende o pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 17198198).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Diz que ocorreu a decadência. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (id. 36027851).

A Contadoria Judicial apresentou informação (id. 36157132).

O autor se manifestou e juntou documentos (anexos do id. 36909614).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (id. 38041223).

Novos cálculos da Contadoria Judicial (ids. 39666774 e anexos).

Instados, o réu informou que não iria discutir os valores. O autor concordou com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.1.2 Decadência e prescrição

Não se aplica a decadência na espécie.

No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter o reajuste de sua renda mensal a partir de 10/04/1991, data de início do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/05/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **02/05/2014**.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado – eu acho que sim – automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA Nº 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1113573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO. ADEQUAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS FIXADOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 564.354/SE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APURAÇÃO DA RMI. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEM CONTENÇÃO NO TETO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. MAJORAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA SUSPensa (ART.98, §3º, CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. - O decisor determinou a revisão do benefício decorrente da aplicabilidade dos novos limites máximos fixados pelas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, a benefício concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988. - O recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra decisão que manteve o julgamento de não provimento de sua apelação (juízo negativo de retratação), afasta todas as dúvidas que, eventualmente, permeiam a execução. - **No referido julgamento, o e. STF, reportando-se ao decidido no RE n. 564.354/SE, consignou que "a orientação fixada por esta Corte não impõe limites temporais à data de início do benefício, portanto, aplica-se imediatamente, inclusive, a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas, desde que hajam sofrido limitação na data da concessão"** - Grifo nosso. - Disso decorre que o critério de apuração da RMI, que não se confunde com a readequação dos limites máximos oriundos das emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, foi expressamente preservado pelo e. STF. - O e. STF determinou somente a readequação aos tetos das aludidas emendas constitucionais, sem que disso resulte alteração da sistemática de cálculo da RMI, em vigor no ato de concessão do benefício. - Na conta do exequente somente foram apuradas diferenças, por fazer incidir, diretamente sobre a média corrigida dos salários de contribuição, o coeficiente de cálculo da aposentadoria, e, com isso, excluiu o menor valor teto (limitador da renda mensal). - Na hipótese de o salário de benefício resultar superior ao menor valor teto - o que ocorreu -, há expressa disposição legal contida no artigo 23, incisos II e III do Decreto n. 89.312/1984, para seu desmembramento em duas parcelas. - Não obstante a média dos salários de contribuição corrigidos tenha suplantado o menor valor teto, o excedente foi integralmente incorporado, porque compôs a segunda parcela do cálculo da RMI. - O menor valor teto, introduzido pela lei n. 5.890/1973, integra a sistemática de apuração da RMI, mas o excedente a ele sempre é incorporado ao benefício (2ª parcela), de modo que inexistiu expurgo a ser reparado pelo RE 564.354/SE. - Insustentável a pretensão do exequente, em equiparar a média corrigida dos salários de contribuição ao limite máximo do salário de benefício. - Esta equiparação é imprópria, diante da previsão no regramento legal, de que a apuração do salário de benefício pressupõe um cálculo, após ter sido obtida a média, descabendo a interpretação extensiva do decidido no RE n. 564.354/SE, que não cuidou alterar a legislação (tempus regit actum). - A impropriedade dessa vinculação é, de plano, afastada pelos textos das emendas constitucionais n. 20/1998 (art. 14) e n. 41/2003 (art. 5º), porque não fazem referência a "salário de benefício", sendo a expressão adotada "valor dos benefícios". - Notória a preocupação do legislador em preservar a sistemática de apuração dos benefícios, com respeito ao normativo vigente. - Levado a efeito o critério da parte autora, com abandono da sistemática de apuração da RMI, vigente na data de concessão do benefício, ainda assim se nota que a média apurada (558.896,11) correspondeu a 9,78 salários mínimos, abaixo do limite máximo fixado nas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (10 salários mínimos). - Isso revela que as diferenças apuradas pela parte autora têm origem diversa do que foi autorizado pela suprema Corte nestes autos (RE 564.354/SE). - Presença de erro material, à vista da inclusão de parcelas indevidas, na contramão do decisor. - Observância do princípio da fidelidade ao título executivo judicial, que não autorizou a pretensão da parte autora. - Com isso, de rigor manter a sucumbência da parte autora, mas como percentual majorado para 12% (doze por cento), por conta do CPC (art. 85, §§ 1º e 11º), ficando mantida a base de cálculo de sua incidência e suspensão a cobrança (art. 98, §3º, CPC). - Decisão recorrida que declarou a inexistência de diferenças mantida. - Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5004888-50.2018.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2020).

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 10/04/1991 (id. 16850097). Sobre o salário de benefício, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela contadoria judicial (ids. 39666774, 39666781 e 39666785).

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 02/05/2014 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Celso Guthenberg Setter em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 043.109.481-0, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À ninguém de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum por meio de que Fátima Maria Gonçalves Martins pretende do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi companheira do Sr. Orlando Marques por cerca de 26 (vinte e seis) anos, até o falecimento dele, ocorrido em 24/07/2018. Afirma que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/05/1996. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, protocolado em 10/12/2018 (NB 21/189.941.353-4), pois o Instituto réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi deferida a prioridade de tramitação.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou a condição de companheira e, consequentemente, não demonstrou a dependência econômica.

Seguiu-se réplica.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (ids. 32715268 e 29865961).

Sob o id. 40726640 e anexos do id. 40848915, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição da testemunha.

Vieram os autos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento, fato ocorrido em 10/12/2018. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/10/2019) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão emalguna das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado. Conforme Relações Previdenciárias – Portal Cnis (id. 23522689), na data de seu falecimento (24/07/2018), Orlando Marques recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispunha o seguinte à época dos fatos:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova da existência da união estável, constam dos autos cópia de certidão de óbito do Sr. Orlando Marques, com residência informada como sendo na Rua Monte São, 426, Centro, Tijuco Preto, Vargem Grande Paulista/SP; contas mensais de serviços de água e esgoto endereçadas à autora, referentes aos meses de janeiro, junho, julho e agosto de 2018 e abril de 2019, em que consta o endereço “R. Monte Siao, 00426, Vargem Gde Paulista/SP”; laudos de assistência de reparos a residência em nome de “Orlando/Fátima” e “Fátima/Orlando”, com o mesmo endereço já referido, assinados em 06/11/2018 e 10/11/2018; declarações fornecidas por André Eduardo Marques, Daniel Paulo Marques e Orlando Marques Júnior, filhos do segurado, em que afirmam ter a autora convivido como o Sr. Orlando em união estável desde o ano de 1992 até o óbito; comprovantes de pagamentos de IPTU e condomínio, realizados em 15/09/2018 e em 11/10/2018, em que há como pagador Orlando Marques e como pagadora final Fátima Maria Gonçalves Martins; recibos de pagamento de taxa ordinária da Associação Residencial Montecatine, efetuados pelo Sr. Orlando Marques, indicado como proprietário do lote M-11, com endereço em “Monte Siao 426”, cujos pagamentos foram realizados através de cheques emitidos pela autora, referentes aos meses de janeiro, julho e dezembro de 2014 e 2015, fevereiro, maio e novembro de 2016 e janeiro de 2017; apólice de seguro contratado pela autora em 24/01/2018, relativo à residência localizada na rua Monte Siao, 426, Vargem Grande Paulista/SP; apólice de seguro do veículo Fiat Mobi placas GJH-4202, contratado pelo Sr. Orlando Marques em 17/05/2018, com endereço cadastrado como sendo “Rua Monte Siao, 426 – Cond. Montecatini” – na mesma apólice, o segurado informou ser casado ou residente há pelo menos dois anos com a companheira; correspondência enviada por Porto Seguro Cartões, sem data de emissão, endereçada ao Sr. Orlando Marques, com endereço “R. Monte Siao, 426, Cond. Montecatini Tijuco Preto”; Escritura de Inventário e Partilha, lavrada em 13/12/2018, em que constam como outorgantes e outorgados a autora, na condição de companheira supérstite, e os filhos do Sr. Orlando, como herdeiros descendentes, o último endereço do segurado como Rua Monte Siao, 426, e a informação de que a autora viveu em união estável com o segurado desde 01/06/1992 até o falecimento; comprovante de rendimentos de 2011 emitido pelo INSS em nome do autor e enviado ao endereço “R. Monte Siao, 426”; contas de energia elétrica emitidas em nome da autora – referente a março de 2019 – e em nome do segurado – referentes a maio, junho e julho de 2018; recibo de entrega da declaração de ajuste anual do segurado do exercício de 2010, com endereço declarado “Rua Monte Siao, 426, Cond. Montecatini”; declarações de óbito em que há a informação de que o segurado convivia em união estável com a autora; recibo de entrega da declaração final de espólio, em que consta a autora como meira; proposta de admissão de plano de saúde do segurado, em que ele se declara casado e com endereço “10ª Rua Monte Siao, 426”, firmada em 16/02/2018 e; diversas fotografias sem data (ids. 23522688, 23522689, 23522691, 23522693, 23522694, 23522695, 23522696, 23522697, 23522698, 23522699, 23522700, 23522701, 23522702, 23522703, 23522704, 23522705 e 23522707).

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (anexos do id. 40848915), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que mantém um bom relacionamento com os filhos do segurado. Narrou que não houve nenhuma separação durante o relacionamento com o Sr. Orlando. Disse que construíram a casa em que ela reside juntos. Expôs que a manutenção da casa ficava por conta de ambos. Relatou que o Sr. Orlando faleceu em decorrência de um infarto. Informou que, ao ligar para ele, ele a informou que não estava passando bem e, logo em seguida, passou a falar com um bombeiro, que já estava prestando socorro ao Sr. Orlando. afirmou que o segurado se cuidava e era psicanalista. Narrou que, no dia do falecimento, estava saindo da escola e o ligou para encontrá-lo. Disse que chegou ao hospital e, pouco após o médico ter-lhe comunicado o falecimento do Sr. Orlando, também teve um infarto. Expôs que o Sr. Orlando fez algumas cirurgias durante a vida e faleceu com 69 anos. Relatou que passaram a morar na atual residência a partir de 2001, com o Sr. Orlando. Informou que o condomínio da casa sempre foi pago por ela, pois era responsabilidade dela. afirmou que, em suas declarações de imposto de renda dos anos anteriores, informou residir no atual endereço.

Já a testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Ana Carolina Melaré dos Santos, disse que é amiga da autora, mas que não possui interesse pessoal na causa. Narrou que a autora foi sua professora na infância, em 1991. Expôs que, no ano 2000, o Sr. Orlando entrou em contato com ela para que fosse feito o projeto da residência deles. Relatou que a amizade foi sendo estreitada entre eles e, em 2003, foram, inclusive, padrinhos de casamento dela. Informou que frequentou bastante a casa deles. afirmou que o Sr. Orlando foi seu professor durante o colegial, a partir de 1993. Narrou que o Sr. Orlando faleceu em julho 2018, mas que não foi ao velório, pois estava trabalhando. Disse que foi ao hospital encontrar a autora, em razão do infarto sofrido por ela. Expôs que encontrou o Sr. Orlando, pela última vez, cerca de um ano antes do falecimento dele, no imóvel deles. Relatou não ter ouvido nada a respeito de separação do casal. Informou que, inclusive, quando ligava para o casal, falava com os dois, inclusive no último ano antes do falecimento do Sr. Orlando. afirmou não conhecer os vizinhos dele. Narrou ter planejado uma casa em condomínio para o casal. Disse que havia um vizinho lateral. Expôs que os via na escola, mas que, à época: “(...) eles não demonstravam que estavam juntos, mas percebia-se que havia algo ali, porque eles estavam sempre juntos.” (arquivo digital no id. 40849662, a partir de 06min42seg). Relatou que eles sempre demonstraram ter uma boa relação. Informou que, para ela, eles eram um casal normal. afirmou que achava, inclusive, que eles eram casados. Narrou considerar a união deles pública, duradoura e com o objetivo de constituir família, tanto é que foram seus padrinhos de casamento e saíram juntos como um casal. Disse que a casa foi construída para a família dela e dele, com quartos para todos os filhos de ambos. Expôs que o Sr. Orlando chamava a autora de gatinha e se recorda disso pois achava estranho, quando criança, ver um casal mais velho se tratando com esse carinho. Relatou que o pagamento do projeto foi feito de forma muito variada, inclusive com obras de arte e joias elaboradas pelo próprio casal.

Há, nos autos, pois, comprovação de que a autora e o Sr. Orlando Marques efetivamente mantiveram união estável desde, pelo menos, janeiro de 2014, data mais antiga constante nos recibos de pagamento de taxa ordinária da Associação Residencial Montecatine, efetuados pelo Sr. Orlando Marques, indicado como proprietário do lote M-11, com endereço em “Monte Siao 426”, cujos pagamentos foram realizados através de cheques emitidos pela autora (id. 23522694).

Há comprovação, também, de que a autora e o Sr. Orlando seguiram residindo juntos, no mesmo imóvel, em período imediatamente anterior ao óbito dele, conforme contas mensais de serviços de água e esgoto endereçadas à autora, referentes aos meses de janeiro, junho, julho e agosto de 2018 e abril de 2019, em que consta o endereço “R. Monte Siao, 00426, Vargem Gde Paulista/SP”, e contas de energia elétrica emitidas em nome da autora – referente a março de 2019 – e em nome do segurado – referentes a maio, junho e julho de 2018, relativas ao mesmo endereço.

Além disso, registro que a autora foi identificada como companheira supérstite na Escritura de Inventário e Partilha lavrada em 13/12/2018 e como meira no recibo de entrega da declaração final de espólio.

Os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que, de fato, houve a união estável entre a autora e o Sr. Orlando, a qual foi mantida até o óbito deste. Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora.

O início do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento (10/12/2018), pois requerida após 90 (noventa) dias da data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991, com redação do inciso I dada pela Lei n.º 13.183/2015.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Emremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Fátima Maria Gonçalves Martins em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1)** instituir à autora, com DIB em 10/12/2018, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Orlando Marques e; **(3.2)** pagar à autora todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado, a ser pago à autora a título principal, devidos até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação do benefício, tendo em vista que a parte autora já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Maria Cristina Cabral de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício assistencial.

Foi oportunizado à parte autora esclarecesse a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 0009529-94.2015.403.6144.

Instada, a autora informa que houve sentença de improcedência do pedido naquele feito, já transitada em julgado. Narra que a causa de pedir é distinta, pois se trata de outro requerimento administrativo, além de ter havido agravamento de sua doença, a ser comprovado na perícia médica.

A autora foi novamente instada a esclarecer no que residiria a distinção entre os objetos dos feitos, ante sua justificativa genérica e não comprovadora da ocorrência de fato superveniente que justificasse precisamente o novo aforamento, mas não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Deiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do CPC.

Verifico a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto da ação.

Ao que colho da consulta aos autos nº 0009529-94.2015.403.6144, a parte autora já deduziu pedido de concessão de benefício assistencial.

Foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido da autora, que transitou em julgado em 17/11/2015, conforme consulta de movimentação que segue em anexo e integra a presente decisão.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: *"Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado"*.

A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Com efeito, na sentença proferida no aludido processo, julgou-se o seguinte:

De acordo com a perícia médica judicial a parte autora é portadora de "patologia psiquiátrica (CID 10- F29- Psicose não orgânica não especificada)", que a incapacita total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Complementa a expert afirmando que tais alterações de ordem psíquica repercutem na capacidade laborativa e na vida cotidiana da parte autora. Outrossim, cabe destacar que, para efeitos de concessão do benefício em questão, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". No que se refere ao estudo social, a Assistente Social relatou que a autora reside com o cônjuge, Sr. Edmundo de Oliveira, em uma casa composta de 02 (dois) dormitórios, sala e banheiro, cuja manutenção advém dos rendimentos do seu companheiro, no montante de R\$ 724,00. Concluiu, enfim, que a parte autora não preenche os critérios para a percepção do benefício ora pleiteado. Anoto que a parte autora não contestou o laudo social juntado aos autos, o que infere dúvidas acerca da condição material vivida por ela. Lembro que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aquele feito foi, portanto, julgado improcedente em razão da não comprovação de miserabilidade da parte autora.

É certo que aquele provimento detém natureza *rebus sic stantibus*. A parte pode ajuizar nova pretensão de igual objeto, desde que a ampare em documentos posteriores que minimamente indiquem a ocorrência de alteração de circunstância essencial à análise do direito.

Nestes autos, apesar de instada por duas vezes a esclarecer a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 0009529-94.2015.403.6144, a autora se limitou a alegar que seu estado de saúde havia se agravado, sem mencionar nenhuma situação agravadora de sua situação financeira. Tampouco apresentou prova documental ou outro indicio minimamente documentado.

Ressalto que os únicos documentos apresentados pela parte autora com a petição inicial foram seus documentos pessoais, uma conta de energia elétrica em seu nome, procuração, parte de captura de tela em que consta a situação do benefício assistencial nº 549.785.773-2 como indeferido, comprovante do protocolo de requerimento, extrato previdenciário, declaração de que não possui benefícios ativos, certidão de casamento, documento pessoal de seu cônjuge e documentos médicos relativos ao ano de 2017.

A circunstância que autoriza a reanálise futura do pedido de natureza assistencial em questão não é a superveniência de pedido administrativo, mas a superveniência de causa de fato essencial relacionado ao próprio direito a esse benefício (por exemplo, decréscimo financeiro por desemprego, falecimento de parente que provia seu sustento etc). Nada há nos autos que conduza à presença dessa conclusão.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

Diante da fundamentação, **decreto a extinção** do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE LUIZ GAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 39317492 e 41599870:

No prazo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais médico e social encartados ao feito.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000487-57.2020.4.03.6144

AUTOR:D. H. S. F.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 38935975 e 41604903:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos médico e social encartados ao feito.

Requeiram, ainda, justificadamente, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003618-11.2018.4.03.6144

AUTOR:MARIA JOSE DE BRITO SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40456343:

Apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia executável que entender devida à contraparte, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002442-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:CLAUDIO GERSON MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Claudio Gerson Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1974 a 31/01/1984, de 13/03/1984 a 02/07/1984, de 01/09/1984 a 06/04/1987, de 01/07/1987 a 16/02/1990, de 01/03/1990 a 04/01/1993, de 01/07/1993 a 01/12/1995, de 01/06/1996 a 08/10/1999, de 01/12/2000 a 03/03/2002 e de 02/01/2003 a 13/12/2012 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em caráter subsidiário, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 13/12/2012, a conversão de tempo comum em especial e a condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais.

Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra, em síntese, que:

Não é possível o enquadramento pretendido pelas razões abaixo:

- o não há previsão nos decretos a autorizar o enquadramento por categoria profissional;
- o formulário não está acompanhado de procuração ou documento equivalente que comprove que o seu emissor esteja autorizado a assiná-lo em nome da empresa;
- o PPP indica ruído inferior ao limite de tolerância entre 05/03/1997 e 18/11/2003;
- o no campo 15.5 do PPP não está indicada a técnica adequada para medição do ruído;
- o não há indicação do ruído em NEN a partir de 29/11/2003;
- o PPP indica que foi realizada medição pontual, não se podendo concluir, a partir dela, que havia exposição habitual e permanente ao nível ali mencionado, superior ao limite de tolerância legal;
- o não há comprovação da habilitação técnica do responsável pelos registros ambientais que deve, necessariamente, ser engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com o devido registro em seu conselho de classe (CREA ou CRM).
- o consta EPI eficaz com indicação de certificação de aprovação, fato que neutraliza a nocividade do agente químico;
- o a mera indicação do agente químico, sem especificação da substância nela contida, não permite aferir se está no rol da relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 6.3.1997 a 6.5.1999) ou do Decreto nº 3.048/1999 (de 7.5.1999 a 18.11.2003); (id. 34885399).

Diz que não houve dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o autor diz: “*Contudo, caso Vossa Excelência entenda de forma diferente, reitera o Autor o pedido probatório formulado na petição inicial (...)*” (id. 37725811).

A instrução foi declarada encerrada, ante o do condicionamento, pela parte, da realização da prova à percepção do Juízo.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições para o sentenciamento meritório**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 33595358).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. FRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5001624-23.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2019).

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir de 13/12/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/06/2020), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/06/2015.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO**2.2 Aposentadoria por tempo**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “*tempo de contribuição integral*”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.6 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloroetileno e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

2.8.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Doplast Indústria e Comércio em Fiberglass Ltda., de 01/04/1974 a 31/01/1984 e de 01/09/1984 a 06/04/1987; Tor Glass Produtos de Fiberglass Ltda., de 13/03/1984 a 02/07/1984; Paulista Indústria e Comércio de Telhas Plásticas Ltda., de 01/07/1987 a 16/02/1990; Fibratel Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda., de 01/03/1990 a 04/01/1993, de 01/07/1993 a 01/12/1995, de 01/06/1996 a 08/10/1999 e de 01/12/2000 a 03/03/2002 e; Cersan Indústria de Laminados Plásticos Ltda., de 02/01/2003 a 13/12/2012.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e PPP (ids. 33595045, 33595048 e 33595358).

2.8.1.1 Doplast Indústria e Comércio em Fiberglass Ltda. – 01/04/1974 a 31/01/1984 e 01/09/1984 a 06/04/1987, Tor Glass Produtos de Fiberglass Ltda. – 13/03/1984 a 02/07/1984 e Paulista Indústria e Comércio de Telhas Plásticas Ltda. – 01/07/1987 a 16/02/1990

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “aprendiz”, “contramestre” e “laminador”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 01/04/1974 a 31/01/1984, de 01/09/1984 a 06/04/1987, de 13/03/1984 a 02/07/1984 e de 01/07/1987 a 16/02/1990.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 01/04/1974 a 31/01/1984, de 01/09/1984 a 06/04/1987, de 13/03/1984 a 02/07/1984 e de 01/07/1987 a 16/02/1990.

2.8.1.2 Fibratel Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. – 01/03/1990 a 04/01/1993, 01/07/1993 a 01/12/1995, 01/06/1996 a 08/10/1999 e 01/12/2000 a 03/03/2002

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP's supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nos períodos de 01/03/1990 a 04/01/1993, de 01/07/1993 a 01/12/1995, de 01/06/1996 a 08/10/1999 e de 01/12/2000 a 03/03/2002 houve exposição ao nível sonoro de 91,3 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Além disso, houve exposição aos seguintes agentes químicos, medida através da técnica de gravimetria:

Agente nocivo	Intensidade/Concentração
Acetato de etila	1,7 ppm
Acetona	12,4 ppm
Tolueno	27,8 ppm
Xileno	1,3 ppm
Fibra de vidro	0,79 mg/m ³

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com fibra de vidro. Os limites de tolerância para operações com acetato de etila, acetona, tolueno e xileno, por sua vez, estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	
Acetato de etila	(...)	310
(...)	(...)	(...)
Acetona	(...)	780
(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78
(...)	(...)	(...)
Xileno	(...)	78

Nota-se, portanto, que, nos períodos de 01/03/1990 a 04/01/1993, de 01/07/1993 a 01/12/1995, de 01/06/1996 a 08/10/1999 e de 01/12/2000 a 03/03/2002, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelos PPP's mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.8.1.3 Cersan Indústria de Laminados Plásticos Ltda. – 02/01/2003 a 13/12/2012

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas de **02/01/2003 a 18/11/2003**.

No período de 02/01/2003 a 13/12/2012 houve exposição ao nível sonoro de 89,9 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (avaliação quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 13/12/2012.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada apenas para o período de **02/01/2003 a 18/11/2003**.

2.8.2 Possibilidade de conversão de tempo comum em especial

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor até 28/04/1995, data limite para o direito à conversão de tempo comum em especial:

Mesmo se todas as atividades do autor fossem consideradas como exercidas em condições especiais, o autor contaria, em 28/04/1995, com **20 anos e 15 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Assim, o autor não titulariza direito à conversão do tempo comum em especial, conforme já fundamentado no subitem 2.5.

2.8.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **10 anos, 9 meses e 3 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (13/12/2012), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlo Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (13/12/2012), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

2.9 Dano moral

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nessa ordem de ideias, cabe ao lesado demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No presente caso, a parte autora fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo de “(...) ato abusivo, ineficiente e lesivo da Autarquia (...)” (id. 33595018).

Em que pese o julgamento acima, de parcial procedência do pedido previdenciário, entendo que ao INSS não se deve impor a obrigação de indenizar. Seu ato de concessão do benefício sem considerar o tempo laborado em condições especiais se pautou em entendimento razoável, firmado no conjunto de provas e de evidências de que então dispunha ao tempo da decisão administrativa.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, veja-se:

Descabida a pretensão de fixação de indenização por dano moral, pois que, ainda que a parte autora pudesse cogitar sobre a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso, provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. (TRF3, AC 2216133, 00008735820174039999, Décima Turma, Juíza convocada Sylvia De Castro).

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

2.10 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 10/06/2015 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Claudio Gerson Marques dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 01/03/1990 a 04/01/1993, de 01/07/1993 a 01/12/1995, de 01/06/1996 a 08/10/1999, de 01/12/2000 a 03/03/2002 e de 02/01/2003 a 18/11/2003; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.656.802-7), com DIB em 13/12/2012, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinzenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data em que o INSS tomou ciência dos documentos essenciais (PPP's) ao reconhecimento da especialidade dos períodos (25/06/2020, quando o INSS foi citado) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado. Ainda que pedido houvesse, nota-se que o autor já percebe benefício concedido administrativamente, circunstância que exclui o risco a que se aguarde a ocorrência do trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002809-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementando as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/09/2018 (NB 42/189.941.206-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 02/01/1976 a 30/04/1977, de 02/02/1978 a 07/10/1978 e de 16/07/1990 a 23/01/1992; especiais, de 24/01/1992 a 24/08/1998 e de 01/03/1999 a 28/10/2014 e; em gozo de auxílio-doença, de 03/05/2000 a 24/10/2000, de 01/10/2003 a 06/06/2005, de 29/03/2007 a 14/05/2007, de 26/02/2008 a 12/05/2008, de 16/02/2012 a 26/03/2012, de 17/09/2013 a 30/04/2014 e de 06/08/2014 a 13/08/2014.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Instado, o autor requereu o julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, em parte.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

(...) 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.049/99. 3. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (...). (TRF3, Apelação Cível 6200407-07.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, Intimação via sistema data: 04/09/2020).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.4.4	Transporte Rodoviário	Motorceiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial

O auxílio-suplementar era previsto no artigo 9º, da Lei n.º 6.367/76, cuja redação segue:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Como advento da Lei nº 8.213/91, o auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, esse assim previsto na redação original do artigo 86 e parágrafos, da referida lei:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

- I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
- II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou
- III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(...).

A Lei nº 9.528/97 alterou, entre outros dispositivos, o artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. A nova redação do parágrafo 2º do referido artigo passou a vedar a acumulação do auxílio-acidente (que absorveu o auxílio-suplementar) com qualquer aposentadoria:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 9.528/97 restabeleceu e deu nova redação ao artigo 31, da Lei nº 8.213/91, determinando expressamente a integração do auxílio-acidente no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doença

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados para Francisco Felipe Neto, de 02/01/1976 a 30/04/1977; Cromação "Vivi" Ltda., de 02/02/1978 a 07/10/1978 e; Procion Engenharia S/S Ltda., de 16/07/1990 a 23/01/1992.

Pleiteia, também, o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, de 03/05/2000 a 24/10/2000, de 01/10/2003 a 06/06/2005, de 29/03/2007 a 14/05/2007, de 26/02/2008 a 12/05/2008, de 16/02/2012 a 26/03/2012, de 17/09/2013 a 30/04/2014 e de 06/08/2014 a 13/08/2014.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e declarações (id. 35646891).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/189.941.206-6, colhe-se que o INSS apurou 28 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição, com carência de 311 contribuições, mas não considerou os períodos que teriam sido laborados pelo autor, de 02/01/1976 a 30/04/1977, de 02/02/1978 a 07/10/1978 e de 01/06/1991 a 23/01/1992. O período de 16/07/1990 a 31/05/1991 foi computado (id. 35646891).

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O vínculo com a empresa Cromação "Vivi" Ltda. teve início em 02/02/1978, conforme se infere da anotação constante na f. 52 da CTPS:

Já o contrato com a empresa Procion Engenharia S/S Ltda. teve início em 03/06/1991, não em 01/06/1991, conforme anotação na mesma CTPS.

Assim, reconheço os períodos de 02/01/1976 a 30/04/1977, de 02/02/1978 a 07/10/1978 e de 03/06/1991 a 23/01/1992 como efetivamente laborados pelo autor, uma vez que devidamente registrados em sua CTPS (id. 35646891), para que sejam computados como tempo de serviço comum.

Os períodos em gozo de auxílio-doença são concomitantes ao período de 01/03/1999 a 14/08/2014, já computado pelo INSS.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa BB Transporte e Turismo Ltda., de 24/01/1992 a 24/08/1998 e de 01/03/1999 a 28/10/2014.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP's, declarações e fichas de registro de empregado (id. 35646891).

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de cobrador. Os PPP's apresentado trazem informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de cobrador de ônibus, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de 24/01/1992 a 24/08/1998 e de 01/03/1999 a 28/10/2014.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho, até 10/12/1997.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 24/01/1992 a 10/12/1997 como de efetiva atividade especial, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. COBRADOR DE ÔNIBUS. AUXÍLIO ACIDENTE INTEGRAL O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A atividade de vigilante é perigosa e permite o reconhecimento como atividade especial como previsto no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. O cargo de cobrador de ônibus de enquadra no item 2.4.4, do Decreto 53.831/64. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000103-09.2013.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. TORNEIRO MECÂNICO. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...). 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 8. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 9. A atividade de cobrador de ônibus pode ser considerada especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5005714-76.2018.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RÚIDO. ADMISSÃO PARCIAL. VPL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO ADMISSÃO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. (...). 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 8 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 16 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 18 - Quanto aos períodos trabalhados de 01.09.1980 a 22.08.1983, 01.05.1987 a 31.07.1988 e 01.09.1990 a 28.04.1995, as cópias da CTPS apresentadas (ID 94852796 - págs. 82/84) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido a juízo (ID 94852802 - págs. 35/37) indicam que o requerente exercia as profissões de cobrador e de motorista, portanto, enquadrando-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motoristas e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000929-64.2015.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/09/2020, publicado em 02/10/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. COBRADOR DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO LEGAL. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, nos períodos de 01.01.1981 a 17.05.1982, 09.04.1987 a 16.06.1987 e 20.01.1995 a 28.04.1995, a parte autora, na atividade de cobrador de ônibus (ID 107047193, págs. 03/04 e 09), esteve exposta a agentes insalubres, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 6200407-07.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020).

Para o período de 11/12/1997 a 24/08/1998, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 11/12/1997 a 24/08/1998, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Para o período de 01/03/1999 a 28/10/2014, de acordo com o PPP referido, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 79,7 e 78,65 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

2.10.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (04/09/2018), o autor contava com **5 anos, 10 meses e 17 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 7 meses e 11 meses** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, há pedido expresso do autor para reafirmação da DER. Sobre ele, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Assim, os períodos laborais do autor serão apreciados até a data em que o autor tiver implementado os requisitos para a obtenção do benefício, utilizando-se, para tanto, as Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram a presente decisão:

Em 23/01/2020, o autor contava com **35 anos** de tempo comum. Ocorre que, nessa data, já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103/19, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

Assim, necessário verificar, de início, se ao autor se aplicaria alguma das regras de transição previstas na referida emenda, quais sejam:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

(...)

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

(...)

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

(...)

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

(...);

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...).

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

(...);

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

(...).

Considerando que o autor contava com **35 anos** em 23/01/2020 deveria, na mesma data, contar com pelo menos 62 anos de idade, a fim de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 103/19 (soma de sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, ser igual a pelo menos 97 pontos).

O autor, nascido aos 05/01/1956, completou 62 (sessenta e dois) anos em **05/01/2018**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (97 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 15, da Emenda Constitucional nº 103/19, a partir de **23/01/2020**.

2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sebastião Felipe da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente laborado os períodos de 02/01/1976 a 30/04/1977, de 02/02/1978 a 07/10/1978 e de 03/06/1991 a 23/01/1992 e a especialidade do período de 24/01/1992 a 10/12/1997; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) considerar** no cálculo da renda mensal inicial – RMI – da aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedida ao autor o valor recebido a título de auxílio-suplementar; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/01/2020 e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 30% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, não alterando essa realidade a percepção acumulada de valores em atraso. Observem as partes o subitem 2.11, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Comunique-se à APS-ADJ-Osasco. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Sebastião Felipe da Silva/161.041.788-71
DIB	23/01/2020
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/11/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 39787633, 39787650 e 41603627:

No prazo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais médico e social encartados ao feito.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002597-63.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEIR RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005391-57.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIALINA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41599889:

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial encartado ao feito e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Em nada mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA

REPRESENTANTE: MARLUCE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 40077664 e 41602060:

No prazo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre os laudos periciais médico e social encartados ao feito e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Emenda mais sendo justificadamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003757-89.2020.4.03.6144

AUTOR: JAIR FIDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 190.140.818-0 - DIB em 05/11/2018), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Afasto a prevenção do processo relacionado na aba "associados", ante a diversidade de pedido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Anote-se a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*67 anos - nascimento em 05-11-1953*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002700-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/07/2018 (NB 42/188.449.223-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 11/05/1978 a 20/03/1981 e de 08/03/1988 a 06/05/1996.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Expõe que não há responsável pelos registros ambientais para todo o período. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que pleiteia a reafirmação da DER para quando tiver implementado as condições para a obtenção do benefício e requer a produção de prova documental e pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/07/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/07/2020), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, §§ 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2º).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034 (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cantina São Rafael, de 11/05/1978 a 20/03/1981 e; Eucatex Produtos e Serviços Ltda., de 08/03/1988 a 06/05/1996.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, exames (ids. 35050484, 35050488, 35050491, 35050493, 35050495 e 35050703).

2.7.1.1 Cantina São Rafael – 11/05/1978 a 20/03/1981

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “auxiliar de cozinha”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 11/05/1978 a 20/03/1981.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 11/05/1978 a 20/03/1981.

2.7.1.2 Eucatex Produtos e Serviços Ltda. – 08/03/1988 a 06/05/1996

Para o período de 08/03/1988 a 06/05/1996, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/10/2001 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 08/03/1988 a 06/05/1996, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

2.7.2 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (04/04/2017), o autor contava com **30 anos, 8 meses e 5 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Ressalto que, ainda que se considerasse a hipótese de reafirmação da DER, não haveria tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgou improcedentes** os pedidos formulados por Valdeci Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor, contudo, está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pelo autor, que está isento nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO - SP228855

DESPACHO

Em complementação à sentença proferida, determino à CEF - ag. 1969 que transfira o saldo residual depositado nessa agência (005/86401415-8) para a conta do executado: Banco do Brasil, Agência 0403 - 0, Conta Corrente 41860 - 9, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S.A, CNPJ 06.272.575/0028-60.

Vale cópia desta decisão como ofício a ser encaminhado à CEF, por correio eletrônico.

Cumpra-se. Publique-se Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004147-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ROSANA SORGE XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRAPANIZI SOUZA - MT6124/O

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0007103-75.2016.403.6144.

O **Ibama** propôs a execução fiscal principal, em 31.08.2016, em face de **Rosana Sorge Xavier**, para cobrança de débito relativo à CDA n. 101580, processo administrativo n. 02013.001442/2007-34, no valor original de R\$ 12.415.698,35.

Análise.

Por ora, nego recebimento aos presentes embargos à execução fiscal, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

LITISPENDÊNCIA/ COISA JULGADA

A embargante deverá apontar a distinção entre o quanto deduzido nos presentes embargos e o que veiculado por meio da ação anulatória n. 0008834-66.2015.401.3600, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá, MT, da Seção Judiciária do Mato Grosso, TRF1.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

GARANTIA DA EXECUÇÃO

Após a oferta de bens imóveis pela parte executada para garantia da execução fiscal principal, estes foram rejeitados pela parte exequente. Em análise dos pedidos deduzidos pela exequente, este Juízo assim determinou (despacho id 38174510):

"1 Defiro apenas o pedido de penhora dos lucros e bens decorrentes da participação da executada no capital das sociedades empresariais:

a) SSB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 13.515.610/0001-70;

b) Fazenda São Silvestre; posteriormente Fazenda Santa Laura, atualmente AGRO NAVIRAI LTDA., CNPJ 05.567.564/0001-24;

c) AGROPECUÁRIA SÃO FRANCISCO DO GUAPORE LTDA., CNPJ 01.847.081/0001-22; e

d) CARDINALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 04.458.473/0001-98.

2 Fica a executada intimada da penhora, bem como para depositar em Juízo, periodicamente, os valores recebidos a título de dividendos/distribuição de lucros, até o limite do débito em cobro, comprovando, por meio da publicação desta decisão em nome de seu advogado constituído nestes autos."

A parte embargante opõe os presentes embargos com base no despacho supramencionado alegando que a execução principal está garantida. Todavia, até o presente momento, a embargante/executada não comprovou o recolhimento, nem mesmo parcial, dos valores recebidos a título de dividendos/distribuição de lucros das empresas mencionadas nas quais possui participação.

Somando-se a este fato, embora não tenha noticiado nos autos principais, a embargante menciona na petição inicial destes embargos *"Entretanto, é preciso destacar que a penhora dos lucros decorrentes da participação societária da Embargante está sendo discutida em sede de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o protocolo nº 5030607-85.2020.4.03.0000."*

Assim, se a embargante contesta por meio de agravo de instrumento a penhora realizada, conclui-se que a alegada garantia da execução não é estável nem definitiva.

No prazo determinado, a embargante deverá esclarecer os pontos relativos à **litispendência/coisa julgada** e a comprovação da **garantia total ou parcial** do débito exequendo.

Após, tomem conclusos inclusive para a análise de ocorrência de litigância de má-fé pela embargante.

Intime-se somente a parte embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048369-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANLUCI INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO BARRILLE - SP154224

DESPACHO

Determino à CEF que **transfira**, no prazo de 10 dias, o valor total remanescente depositado à ordem deste Juízo na conta 1969.635.1077-7, **com os acréscimos legais**, para conta de titularidade da empresa executada, ZANLUCI INFORMATICA LTDA., CNPJ 02.424.940/0001-33, no Banco Bradesco, agência 1382, conta corrente 75920-1.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Comprovado o cumprimento da providência acima determinada, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONONI - SP208481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inclusão deste processo na pauta da Semana Nacional de Conciliação, proceda-se à intimação das partes acerca da designação da **audiência de conciliação**, para o dia **04/12/2020 às 10:20 horas**.

A audiência será realizada totalmente no **formato virtual**. Para tanto a parte autora deverá encaminhar MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se houver, de seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inclusão deste processo na pauta da Semana Nacional de Conciliação, proceda-se à intimação das partes acerca da designação da **audiência de conciliação**, para o dia **04/12/2020 às 14:20 horas**.

A audiência será realizada totalmente no **formato virtual**. Para tanto a parte autora deverá encaminhar MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se houver, de seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inclusão deste processo na pauta da Semana Nacional de Conciliação, proceda-se à intimação das partes acerca da designação da **audiência de conciliação**, para o dia **04/12/2020 às 15:30 horas**.

A audiência será realizada totalmente no **formato virtual**. Para tanto a parte autora deverá encaminhar MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se houver, de seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILSON VITORINO DE SOUZA ESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

horas. Diante da inclusão deste processo na pauta da Semana Nacional de Conciliação, proceda-se à intimação das partes acerca da designação da **audiência de conciliação**, para o dia **04/12/2020 às 16:20**

A audiência será realizada totalmente no **formato virtual**. Para tanto a parte autora deverá encaminhar MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se houver, de seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MOACIR HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

horas. Diante da inclusão deste processo na pauta da Semana Nacional de Conciliação, proceda-se à intimação das partes acerca da designação da **audiência de conciliação**, para o dia **04/12/2020 às 12:40**

A audiência será realizada totalmente no **formato virtual**. Para tanto a parte autora deverá encaminhar MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se houver, de seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSCAR DA COSTA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

horas. Diante da inclusão deste processo na pauta da Semana Nacional de Conciliação, proceda-se à intimação das partes acerca da designação da **audiência de conciliação**, para o dia **04/12/2020 às 11:30**

A audiência será realizada totalmente no **formato virtual**. Para tanto a parte autora deverá encaminhar MENSAGEM ELETRÔNICA a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se houver, de seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004366-52.2008.4.03.6121

AUTOR: DEIVIS DE CARVALHO, DIRCEA MARCONDES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001090-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE NORIVAL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 42445188, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002071-86.2001.4.03.6121

EXEQUENTE: TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSCAR AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 32284974: considerando o retorno do atendimento agendado ao Fórum, defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para cumprimento do despacho Num. 30951485.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004435-84.2008.4.03.6121

AUTOR: JOSE CUSTODIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-13.2010.4.03.6121

AUTOR: PAULO TAKAO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-31.2008.4.03.6121

AUTOR: JOSE CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO - SP186772, MARIA CANDIDA GALVAO SILVA - SP167101

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004682-65.2008.4.03.6121

AUTOR: PAULO BIANCHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005010-29.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARGENTINO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A, JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e informações juntadas pela CEF (doc. 42214215), no prazo de cinco dias.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000933-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO CELSO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou-te que enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Coma juntada, dê-se vista às partes."

TAUBATÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004384-73.2008.4.03.6121

AUTOR: RUBENS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA - SP241046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003636-07.2009.4.03.6121

AUTOR: EDNA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005014-32.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURACY DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARY ROMAO FLORES - SP109224, DEODATO SILVA FLORES - SP59697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Certidão num. 42530177: Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000124-35.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe embargos de declaração à sentença Num. 31133971, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação aos períodos de 02/01/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997 e, no mais, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1990 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 15/07/2010, de 16/07/2010 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 31/10/2012, de 01/11/2012 a 28/02/2013, de 01/03/2013 a 22/10/2013, de 23/10/2013 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 30/04/2015, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para condenar o réu na concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015).

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição na sentença embargada, aduzindo que foi julgado extinto o processo, sem resolução no mérito, por falta de interesse de agir com relação aos períodos de 02/01/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997 e, no entanto, julgada parcialmente procedente a ação para reconhecer como especial o período de 02/01/1990 a 18/11/2003.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não conheço dos embargos, por serem intempestivos, conforme certificado pela Secretária do Juízo (Num. 40387419).

Por outro lado, o erro material apontado pelo INSS é corrigível até mesmo de ofício. Como efeito, como anota Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual" em vigor, Ed. Saraiva, 28ª edição, nota 12 a, ao artigo 463 "erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ-2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, não conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col. em.)

A sentença prolatada do documento de Num. 31133971 incorreu em erro material, por evidente equívoco de digitação, constando o período de 02/01/1990 a 18/11/2003 reconhecido como especial, quando o correto, como se constata facilmente da leitura do relatório e da fundamentação é o reconhecimento apenas dos períodos de 19/11/2003 a 15/07/2010, de 16/07/2010 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 31/10/2012, de 01/11/2012 a 28/02/2013, de 01/03/2013 a 22/10/2013, de 23/10/2013 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 30/04/2015.

Assim, impõe-se a correção do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que passe a constar da seguinte forma:

"Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, com relação aos períodos de 02/01/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997 e, no mais, **julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer** como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 15/07/2010, de 16/07/2010 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 31/10/2012, de 01/11/2012 a 28/02/2013, de 01/03/2013 a 22/10/2013, de 23/10/2013 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 30/04/2015, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para condenar o réu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015)."

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração e corrijo, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença na forma acima apontada, e no mais, mantenho a sentença embargada, nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

Taubaté, 30 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000594-76.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP226497, HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP243930, LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

Petição num. 41953713 - Pág 1/2: com razão o autor, uma vez que o extrato do mês de outubro/1989, em que a ré alega ter sido encerrada a conta, apresenta saldo positivo.

Assim, como já determinado na decisão Num. 37274203 - Pág. 79, a ré deverá aos autos extratos do período em que foi "zerada" a conta, ou documentação equivalente comprovando o encerramento. Para tanto, concedo prazo de trinta dias.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002566-42.2015.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ ORLANDO DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBSON ROCHA OLIVEIRA - SP327912

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que encaminho para publicação certidão com o seguinte teor: "Num. 41980241 - Pág. 1: providencie a Secretaria a retificação necessária para liberação de acesso aos autos pelo defensor constituído pelo investigado. Int."

Taubaté, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-04.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO PAULO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

Contra a sentença Num. 32148466, que julgou liminarmente improcedente a ação, com fundamento no artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil, o autor apresentou "RECURSO INOMINADO... com base nos artigos 41 e 42 da Lei n. 9.099/95" e "requer a remessa às Turmas Recursais Cíveis Federais para apreciação do referido Recurso em anexo" (petição Num. 34067909).

É certo que o §3º do artigo 1.010 do CPC/2015 determina a remessa da apelação ao tribunal pelo juiz, "independentemente de juízo de admissibilidade".

Contudo, no caso dos autos, o autor não interpôs apelação, e sim "recurso inominado" com base na Lei 9.099/1995 e requereu a remessa dos autos à Turma Recursal.

Dessa forma, não se aplica o citado §3º do artigo 1.010 do CPC/2015, pois não se trata de apelação.

A interposição de recurso inominado contra sentença proferida por Juízo de Vara Federal constitui erro grosseiro, uma vez que não há qualquer dúvida sobre o cabimento da apelação.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso inominado** interposto pelo autor. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LAERCIO DOMINGUES CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação de implantação do benefício (num. 35981381).
Cumpra o INSS o item 2 do despacho Num. 32516233 - Pág. 1, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-52.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CREUSA MARIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Cumpra-se integralmente a decisão Num. 37519080 - Pág. 19/21.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-89.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração à decisão num. 40157645, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, posicionado para 09/2015

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão na forma de atualização e incidência de juros sobre os honorários de sucumbência a ela devidos, afirmando que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os honorários arbitrados em valor fixo devem ser atualizados desde a data do seu arbitramento e a incidência dos juros de mora, a partir do trânsito em julgado dos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na decisão embargada.

Por amor à argumentação, anoto que a decisão recorrida condenou "a impugnada, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados (Num. 37560010 - Pág. 89/98) e os cálculos da Contadoria Judicial (Num. 37560010 - Pág. 135), que deverão ser compensados com o valor devido a ela até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório".

Conforme consta dos cálculos da Contadoria Judicial, os cálculos do credor e os da contadoria estão posicionados para a mesma data.

Portanto, não há qualquer sentido falar-se em critério de atualização dos honorários porque eles foram fixados em 10% da diferença de dois cálculos que já estão atualizados para a mesma data, por meio de compensação, na forma determinada e a ser efetuada no crédito da autora por ocasião da expedição do requisitório.

Em suma, não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intímem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NOVAES CUNHA PRESTES - SP403447, LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

JOSE PINTO DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a concessão do benefício instituído pelo Governo Federal, denominado auxílio emergencial, até o julgamento de mérito do pedido formulado.

O feito foi distribuído originariamente perante o DD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal local (num. 34285661 - pág. 18).

Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho num. 34936515 - pág. 1/2, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para que emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como justificasse a legitimidade da União Federal, sob pena de indeferimento.

O impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e contra o MINISTRO DA ECONOMIA (num. 35671592, num. 35672057, num. 35672086).

Pela decisão num. 36886974 foi declinada da competência para processar e julgar o feito em favor do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O E. STJ, em decisão da lavra da MM. Ministra Assusete Magalhães, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, e determinou o encaminhamento dos autos à esta 2ª Vara Federal de Taubaté, para que seja examinada a impetração em relação ao PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Num. 40841712 - Pág. 3/5).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja implantado o auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00, conforme redação da Lei 13.982/2020.

Verifica-se, contudo, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, tendo em vista que, conforme relatado pelo próprio impetrante, o benefício foi indeferido "com a mensagem de que teve seu seu benefício negado (comprovante anexo). O motivo que contou (sic) é o de que ele é 'cidadão político'". A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU

Vistos, etc.

GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada liberar, por meio de alvará, o saldo existente de sua conta vinculado ao FGTS e, ao final, a procedência do pedido para também declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, no sentido de que há afronta expressa ao texto legal do art. 62, II e III, respectivamente, da Constituição Federal por haver inconstitucionalidade formal e material em seu texto a fim de que gere efeitos para as partes.

Pelo despacho de Num. 40628668 – Pág. 1/2 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que indicasse precisamente a autoridade impetrada, bem como esclarecesse a impetração com indicação da autoridade coatora no Município de Bauru, sob pena de indeferimento da inicial.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de dar cumprimento integral à determinação anterior (Num. 42529101 – Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 30 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FARKAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Razão assiste à parte autora quanto à necessidade de suspensão do presente feito.

Tratando-se de feito no qual se discute a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, é de se verificar que a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acatou, por unanimidade, em 12 de dezembro de 2019, incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR de nº **5022820-39.2019.4.03.0000**, com a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região.

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento de definitivo pelo e. TRF 3ª Região**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001387-85.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005940-44.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HENRIQUE PAPA ROTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006036-64.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CRISTIANE HENRIQUE DE PAULO, MATHEUS HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-49.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORFALI ROBERTO CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cuide a Secretaria de retificar o polo passivo para constar Gerente da Agência da Previdência Social em Rio Claro/SP.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de id 42225433.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0511706013>

Comunique-se ao Procuradoria Federal para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PRIMO LUIZ - ESPETO BAR LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, BARBARA VIEIRA CONTIN - SP400392, KARINA COSTA BARALDI - SP321098

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Juntadas as informações prestadas pela autoridade coatora, conforme id 42587385, cumpra-se a parte final da sentença de id 37928202.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RINALDO LUIZ ROZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 5ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o impetrante, **com prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do despacho de id 40826890, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004948-06.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALUMINIO SAO JORGE LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY MENDONCA LEAL - SP107307

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido (honorários sucumbenciais referentes a José Roberto Marcondes), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002452-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Em face da petição juntada aos autos pela impetrante (id 42439953), encaminhem-se os autos à CECON, devendo a CEF informar, em caso de intimação da parte ré, os dados necessários para a realização da audiência, Intime-se. Cumpra-se com urgência.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-68.2015.403.6109 - BENEDITO COSTA FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007308-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LICIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a necessidade da análise da regularidade do processo de consolidação da propriedade pela parte Ré e tendo em vista o dever legal da ré de facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova e **determino à Caixa Econômica Federal** que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação, sob pena de arcar com o ônus de sua não comprovação.

Cumprido, vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO DA FONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes o e-mail do PAB da CEF noticiando o cumprimento do despacho retro.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON RAMOS CHAVES - DF7824, ALESSANDER TARANTI - SP139933

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência de pagamento de IPVA, em razão da imunidade tributária, bem como repetição do valor indevidamente recolhido nos últimos 5 anos (R\$ 267.136,99).

A firma a autora que foi criada pela Lei nº 5.851/72, que declarou formalmente as finalidades da empresa pública (art. 2º), tratando-se de atividades descentralizadas do Governo Federal. Afirma que não exerce exploração de atividade econômica em mercado de concorrência da iniciativa privada, mas de atividade típica da União. Sustenta que as atividades de pesquisa e tecnologia são consideradas como serviço público e que a descentralização da pesquisa, para ser exercida indiretamente, não retira a essência finalística de sua natureza jurídica. Defende que faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Requeru, em tutela antecipada, a suspensão do lançamento e cobrança do imposto, a autorização para licenciamento dos veículos e para depositar em juízo valores de IPVA a serem recolhidos.

A tutela de urgência foi indeferida apenas à ausência de risco premente.

Em contestação, o réu arguiu preliminar de falta de interesse processual. Quanto ao mérito, não contestou especificamente a imunidade, embora contestasse a repetibilidade do que já fora pago. Pontuou que a imunidade atinge apenas impostos, mas não outros tributos, como taxa de licenciamento.

Decido.

A preliminar fora resolvida quando do saneamento, em prol do julgamento de mérito. Nenhuma das partes requereu ajustes das disposições de saneamento, de forma que a decisão se tornou estável.

A respeito da imunidade do patrimônio do autor à incidência de IPVA (no que se refere a dois CNPJs que participam do preâmbulo), o réu não fez defesa direta. Os pedidos do autor versam somente sobre o IPVA.

Mesmo assim, há que se dizer que o autor incorpora a forma descentralizada de uma das funções cometidas pela Constituição da República aos entes federativos, a saber, a *promoção* da pesquisa científica e tecnológica. O art. 218 incumbe o Estado (em sentido largo) de promover e incentivar a pesquisa científica. Na dicção constitucional, "promover" está além de incentivar, pois este último também foi empregado no dispositivo normativo. "Promover" tem o sentido de dar impulso, o que é possível apenas ao *assumir* a pesquisa científica e tecnológica. Claro é, tal função poderia ser relegada a algum órgão estatal. Porém, a União decidiu legalmente por descentralizar a função de pesquisa, entregando-a nas mãos do autor (Lei 5.851/1972). A forma de empresa pública federal de que é dotado o autor não deve sugerir que venha desempenhar apenas a exploração de atividade econômica, como se fosse parte empresarial do Estado. Como dito anteriormente, sua função precípua é a de prestar serviço público, de matriz constitucional.

O patrimônio do autor serve a esse desiderato, assim como o patrimônio da União serviria, caso escolhesse centralizar o desempenho dessa atribuição constitucional. Fosse esse o caso, não se discutiria a imunidade de seus veículos automotores ao IPVA. A descentralização do serviço em empresa pública não deve remover a afetação subjacente dos bens: o serviço continua público, continua diretamente ligado à incumbência constitucional. Logo, o autor é imune (imunidade recíproca) à incidência de IPVA à luz do art. 150, VI, a, da Constituição.

Sobre a repetição, o réu não tem razão em dizer que as relações tributárias já havidas são perfeitas e acabadas. A imunidade é limitação do poder de tributar, o que significa dizer que, do lado do Fisco, não há incidência. Do fato gerador, embora exista como fato, é decotada a consequência da relação e a obrigação tributária. Pela imunidade, a incidência não se completa. Portanto, ao contrário do que afirma o réu, sob a imunidade, o autor nunca poderia ter sido cobrado. Veja-se, a imunidade, entendida como limitação constitucional ao poder de tributar (Constituição da República, art. 150, VI, a), mais do que ser direito de quem tenha capacidade contributiva, é âmbito de vedação ao Fisco; é decote do poder. Não obstante, e por óbvio, os efeitos financeiros de eventual exação exigida (e paga) no contexto da imunidade ficam limitados pela prescrição em desfavor do autor, quinquenal, diga-se.

Por fim, diga-se que o receio do autor em ser cobrado mais uma vez toma contornos plausíveis nesta data. Dentro de pouco mais de 1 mês, os créditos de IPVA passarão a ser exigidos pelo réu, de todos os contribuintes. Considerando o jus do autor, que, nesse passo de cognição exauriente, ultrapassa a mera probabilidade, bem como o risco de dano, calha atender o requerimento de antecipação de tutela.

1. Julgo procedentes os pedidos, para:
 - a. declarar a imunidade do autor (CNPJs 00.348.003/0054-22 e 00.348.003/0112-36), quanto ao IPVA; e
 - b. condenar o réu a restituir o IPVA pago pelo autor (quanto aos CNPJs 00.348.003/0054-22 e 00.348.003/0112-36) nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento. Sobre os valores a serem repetidos incidem os consectários legais previstos na legislação estadual para a cobrança da dívida ativa tributária.
2. Antecipo a tutela para determinar ao réu que se abstenha de lançar, exigir e cobrar, ainda que parcelas vencidas a qualquer tempo, IPVA do autor (quanto aos CNPJs 00.348.003/0054-22 e 00.348.003/0112-36), de forma que a exação não seja óbice à regularização periódica dos veículos do autor.
3. Custas e honorários de 10% do valor a ser repetido pelo réu.
4. Intimem-se, para ciência, em especial e com urgência, o réu, para cumprimento imediato do disposto em "2".
5. Oportunamente, certifique-se o trânsito, dando-se ciência às partes, para requererem o que de direito em 30 dias.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA LUCIA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que anexe o andamento processual da CP - Justiça estadual de Porto Ferreira n. 0001650-29.2020.826.0472, tendo como última movimentação despacho para CEF recolher custas judiciais naquele juízo.

São CARLOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ERLY PAIVA DE VAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho (id.39855393).

São CARLOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: N. R. D. S., E. D. J. D. S.

REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (id 42587326).

Como pagamento do RPV, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a suficiência do depósito, em cinco dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001840-86.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BROGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, em 28/08/2020, a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 02 (dois) meses, conforme se nota da aba "Expedientes", quedou-se silente o INSS.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a manifestação de id 42285615, bem ainda o decurso do prazo para manifestação da CEF a respeito dos cálculos da Contadoria (id 41960707), certificado aos 28/11/2020, decido:

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (R\$ 2.870,46; id 42289471) para a conta informada no item 4b do id 42285615, devendo o exequente estar ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.
2. Intime-se a executada (CEF) a depositar em juízo o saldo remanescente devidamente atualizado de R\$45.671,34 (atualizado para 11/2020), sendo R\$ 41.519,41 para o exequente e R\$ 4.151,93 de honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial do referido valor.
3. Com o depósito, e considerando que o subscritor de ID 42285615 pertence à sociedade de advogados especificada no mesmo ID, item 4c, expeçam-se Alvará de Levantamento do valor a título de honorários advocatícios (R\$ 4.151,93) em nome da referida Sociedade de Advogados e ofício de transferência eletrônica do valor devido ao exequente (R\$ 41.519,41) para a conta indicada no ID supracitado.

4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a suficiência do depósito e a satisfação de seu crédito, em cinco dias, vindo então conclusos.

5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-33.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI GARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

DESPACHO

O exequente requer que os honorários contratuais não recaiam sobre a parte (50%) pertencente ao ex-cônjuge do autor.

Porém, como esclarecido no id 42207361, é de rigor a reserva dos honorários contratuais, eis que a penhora do crédito objeto dos presentes autos ocorreu após a celebração do referido contrato, não podendo este ser abrangido pela aludida penhora.

Indefiro o requerido no id 42596631.

Sem prejuízo da transmissão do RPV a título de honorários advocatícios, certificado o prazo para interposição de recurso, venha o precatório para transmissão ao Regional.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-65.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDELAIR JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42507495: considerando-se a anuência da executada com os cálculos trazidos pela exequente (id 38990600), requirite-se ao e. TRF 3ª Região o crédito de R\$ 51.598,41, sendo R\$ 49.979,40 a título de principal e R\$ 1.619,01 de honorários advocatícios sucumbenciais (atualizados até 10/2020).

Observo que não houve impugnação ao cumprimento de sentença. A divergência entre os valores apontados inicialmente em razão da execução invertida não configura a impugnação do executado, única condição que, na forma da lei, pode vir a ensejar a condenação em honorários de sucumbência no curso do cumprimento de sentença. Logo, não haverá condenação de qualquer uma das partes no pagamento de honorários sucumbenciais nesta fase processual.

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JESUS ARNALDO ADORNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, em 15/09/2020, a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 02 (dois) meses, conforme se verifica da aba "Expedientes", quedou-se silente o INSS.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente no id 42602116 para que seja autorizada à CEF promover o recolhimento dos valores depositados nestes (ID's 36159458 e 37458421) por meio de Guias de Recolhimento da União geradas pelo próprio INSS e encaminhadas diretamente ao PAB da CEF deste Juízo.

Comunique-se ao gerente da CEF o teor deste despacho, da maneira mais expedita, devendo aquele informar nos autos o cumprimento da conversão em renda em referência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se como necessário.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-61.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o informado no id 42589770, retifiquem-se o polo ativo do feito e o ofício requisitório expedido no id 42367534 para constar o CNPJ do SAAE correto, excluindo-se do RPV a anotação de disponibilização dos valores à ordem do Juízo, caso reste regular a sua situação cadastral perante a Receita Federal.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

Observo dos autos que até a presente data a coexecutada Eletrobrás não cumpriu o dispositivo de id 38272869. Assim, determino:

1. Intime-se a coexecutada Eletrobrás, pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para indicar conta de sua titularidade ou do advogado que a representa para pagamento dos honorários, no valor de R\$108,79 (id 42621499), sob pena de aplicação de multa por descumprimento.
2. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do dispositivo supracitado, expedindo-se o necessário.
3. Inaproveitado o prazo *in albis*, venham conclusos para deliberar sobre o valor da multa a ser aplicado.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO, EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001016-03.2019.4.03.6115

O exequente apresentou cálculos para cumprimento do julgado de ID 17675676, além da multa por atraso no restabelecimento do benefício, no valor total de R\$ 83.171,96, sendo R\$ 5.278,18 a título de honorários advocatícios.

No ID 19052921 consta demonstrativo de cumprimento do julgado pelo INSS no que toca ao restabelecimento do benefício (146.553.719-5) com efeitos financeiros a partir de 01.05.2019 e cessação dos descontos no benefício de nº 504.168.499-1 na competência de 06.2019.

O INSS impugna o cumprimento de sentença e apresenta como valor devido R\$ 69.171,97, diferença de R\$ 13.999,99 consistente no fato da exequente: a) utilizar INPC e não a TR como índice de correção monetária e b) cobrar excessivamente juros de mora no valor de R\$ 6.561,75 ao dia (ID 19218509).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos no ID 19593418, dos quais discorda a parte autora no ID 19659882. Justifica a exequente que em seus cálculos foram incluídos os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez, na ordem de 30% pelo recebimento da pensão por morte, além da multa diária, R\$ 100,00 por atraso no cumprimento do julgado, tendo em vista que intimado em 04.02.2019 somente veio a cumpri-lo em 05.2019.

Indeferida a inicial, no que se refere ao pedido de cumprimento de repetição do indébito.

Após suspensão do feito, as partes foram instadas a apresentar cálculos nos termos do decidido em ID 38116674.

Sem qualquer manifestação, os autos foram encaminhados à Contadoria (ID 40994786).

Informação prestada pela Contadoria (ID 41048489).

O INSS concorda com os cálculos da Contadoria (ID 41283960).

A parte exequente discorda dos cálculos da Contadoria, pois requer a inclusão da multa por atraso no cumprimento do título judicial (ID 41399323).

Decido.

Havia três verbas em cobro, conforme pontuado no ID 20968282. Os critérios de cálculo constaram do ID 38116674, nunca impugnados por recurso. A contadoria judicial corroborou que seus cálculos seguiam tais critérios (ID 19593420 e 41048498). O executado concordou com os cálculos. O exequente fez duas objeções: uma, indireta, de não terem sido computados os descontos que sofrera; duas, não foram contados os dias de atraso, sob multa estrigente.

Quanto à primeira das objeções, por importar em repetição, a decisão de ID 20968282, cuidou de afastar, por indeferir esta parte da inicial de cumprimento. Quanto aos valores de multa estrigente, falta calculá-los, já que as decisões anteriormente mencionadas não estabeleceu critérios. Tudo o mais está abarcado na conta da contadoria, que homologo.

Cabe decisão acerca da incidência ou não do valor originário apresentado pelo exequente de R\$ 6.534,50, principal atualizado; R\$ 27,25, juro de mora corresponde à multa estrigente imposta pela decisão reproduzida no ID 17675689, p. 3.

Quanto ao cálculo de juros de mora sobre a multa de mora, a questão já havia sido decidida no ID 38116674, pela impossibilidade.

Dos autos verifica-se que houve o encaminhamento pela vara, em 04/02/2019 (ID 17675689), de e-mail contendo ofício para restabelecimento de benefício previdenciário ao setor responsável do INSS. A notícia do cumprimento da decisão veio aos autos com efeitos financeiros a partir de 01/05/2019 (ID 19052919), quando ultrapassado o prazo de 30 dias (úteis) estabelecido para o cumprimento da obrigação de fazer, em 20/03/2019. Portanto, houve 27 dias (úteis) de atraso no interregno.

Desse modo, apesar das judiciosas razões apresentadas, resta inequívoco o descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício. Não haveria função estrigente se a multa pudesse ser perdoada. Acrescente-se que o executado não cuidou de impugnar a multa antes de se formar a mora.

O atraso no cumprimento da ordem judicial foi de 21/03/2019, tempo que supera os 30 dias (úteis) concedidos, até 30/04/2019, ou seja, 27 dias úteis de atraso. Cabe ao exequente refazer o cálculo, sob os critérios gizados.

1. Rejeito a impugnação oferecida pelo INSS quanto à multa estrigente.
2. Homologo os cálculos da contadoria, conforme ID 19593420 (principal e honorários), sem prejuízo da apuração do valor a título de multa estrigente.
3. Intime-se o exequente a refazer o cálculo da multa estrigente, considerando critérios estabelecidos (mora diária desde 21/03/2019, inclusive, por 27 dias; valor da multa diária: R\$ 100,00; sem juros; correção monetária pelo IPCA-E, pro rata die). Prazo: 15 dias, sob pena de liquidação zero, quanto ao ponto.
4. Com os cálculos do exequente, intime-se o executado para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos, para deliberar sobre o valor exigível da multa estrigente, eventual sucumbência da fase de execução e a expedição de requisitório.

Data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-61.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à determinação retro, retifiquei o polo ativo e o ofício requisitório expedido para constar o CNPJ correto do SAAE.

Certifico, ainda, que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV retificado, conforme segue, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-86.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERGIO DE CAMARGO RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CLAY BIZ - SP133043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42397032: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, bem como se manifestar sobre os atrasados concedidos judicialmente.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a perda do objeto ou, sendo o caso, sobre a possibilidade de se cumulare aspectos de benefícios de perfil diverso.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DEISIMARA NEIRI GONCALVES KOSTER

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804

REU: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

DECISÃO

Autos nº 5000825-21.2020.4.03.6115

O corréu EBSERH pede a imediata revogação da tutela antecipada concedida. Argumenta que a parte autora foi desclassificada, pois não enviou um dos documentos exigidos pelo procedimento especial de heteroidentificação, como estabelecido pelo Edital nº 38/2020. Com razão.

Desde a inicial, a parte autora alega ter passado por dificuldades para concluir o procedimento de heteroidentificação, tal como estabelecido pelo Edital nº 38/2020. No entanto, não há elementos a tomarem provável a alegação. Referido edital substituiu o procedimento até então estabelecido (presencial), em razão da pandemia COVID-19. A inicial veio instruída com o protocolo do envio eletrônico da documentação (ID 31381571). Desse protocolo, fica claro que 4 documentos foram enviados em 25/03/2020, inclusive com miniaturas, para conferência do que fora carregado. O próprio documento avisa o candidato a conferir e repetir a operação, se for o caso. Ocorre que as instruções contidas no Edital nº 38/2020 dizem quais documentos são necessários (item 1, subitens c, d, e, f e g; ID 31381579). Cinco documentos, portanto, não apenas quatro. O simples exame do protocolo de envio revela faltar a "imagem do documento de identidade" (item 1.c). Não é plausível a alegação da parte autora de que não conseguiu juntar um dos documentos, mas conseguiu os demais, mesmo porque, sistemas que tais avisam a falha de upload. Porém, não há qualquer indicativo de erro do sistema. É preciso lembrar, a documentação foi enviada em 25/03/2020, dois dias antes do término do prazo, o que daria tempo de contornar algum erro. Ao que tudo indica a imagem da cédula de identidade não foi enviada por lapso não atribuível aos réus, senão à parte autora. Também não deve causar espécie a recusa de se receberem documentos em fase de recurso, já que os recursos não são extensão de prazo. Segundo o edital, é vedado receber documentos comprobatórios fora dos prazos estabelecidos (item 5.3.5.7 ID 31381566).

1. Revogo a antecipação de tutela.
2. Intimem-se para ciência, em especial, a parte autora, para replicar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.
3. Cumpra-se com urgência.

Data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-06.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os autos físicos n. 0000994-06.2014.4.03.6115 foram virtualizados pela parte autora, em atendimento ao despacho neles proferido.

No entanto, a fim de se otimizar o processamento do feito, evitando-se tumulto, determino que proceda a Serventia à inserção dos metadados no PJE.

Após, intime-se o exequente para que traslade as peças destes para o processo eletrônico criado pela ferramenta "Digitalizador" sob a mesma numeração dos autos físicos supramencionados (0000994-06.2014.4.03.6115).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os presentes à SUDP, para cancelamento da distribuição.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-23.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação da parte exequente da inserção dos metadados de autuação dos autos físicos n. 0000994-06.2014.4.03.6115 no PJE, nos quais deverá prosseguir o feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DEMIUS RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.

Providencie-se o levantamento do bloqueio remanescente pelo Sisbajud.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000584-06.2018.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMEU LUPORINI NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Sobreste-se o presente feito até o cumprimento integral das condições impostas ao réu ou eventual descumprimento das obrigações do acordo de não persecução penal.

Declaro a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 116, inciso IV, do Código Penal, a partir de 27/02/2020, data em que homologado o acordo de não persecução penal.

O cumprimento das condições impostas ao réu quanto ao acordo de não persecução penal deve ser realizado perante o Juízo das Execuções Penais, conforme indicado no v. acórdão, portanto intime-se o Ministério Público Federal a promover a distribuição dos autos competentes no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), no prazo de 05 dias. Informado aos autos pela acusação a distribuição do feito, sobreste-se.

Intime-se a defesa.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV principal e contratuais (protocolo n. 20200041746): CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

Certifico, ainda, que os autos aguardam o pagamento dos RPV's de honorários sucumbenciais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV honorários advocatícios (n. 20200083337): CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

Certifico, ainda, que os autos aguardam o pagamento do RPV a título de principal (n. 20200083330).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-89.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000754-03.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

PROCURADOR: DANIEL BARBOSA PALO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

ATO ORDINATÓRIO

Planilha do débito atualizada - ID 42513671: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a executada a cumprir o despacho de id 42100323, item 3, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"3. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTENOR SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a recusa à nomeação, devidamente justificada (id 42609916), cancela-se a nomeação (id 42161816).

Nomeio como perita, a assistente social ADRIANA RODRIGUES ALVES SCHETTINO SILVA (adrianaraschettino@gmail.com).

Intime-se-a da nomeação, bem como para que providencie a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006108-14.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição (id 42229845), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001341-39.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DILSON CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 42344529), promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$6.486,19 (honorários advocatícios), conforme memória de cálculo (id 42344534).

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras**.

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEIVALDO QUIESA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

DESPACHO

Considerando a informação do juízo deprecado (id 42456557), **cancelo** a audiência designada para o dia 01/12/2020, às 14 horas.

Adite-se a precatória, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas, oportunamente, na sede do juízo deprecado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000623-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MANOEL B. FERREIRA FILHO - ME, MARIO ANSELMO BARBOSA, MANOEL BARBOSA FERREIRA FILHO

DESPACHO

Prejudicado o pedido de pesquisa de bens junto aos sistemas SABB e SUSEP (id 42192680), eis que indisponíveis a este juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho (id 41581876).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001094-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCEICAO BENEDITA DASILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DASILVA MIRANDA

DESPACHO

Prejudicado o pedido de pesquisa de bens (id 42192698), eis que indisponíveis os sistemas a este juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho (id 41588040).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002388-82.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS - ME, VALENTINA APARECIDA EL SAMAN, RICARDO EL SAMAN

DESPACHO

À vista da certidão (id 42621738), intime-se novamente a exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-03.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DEVAIR DE PAULA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001738-03.2020.403.6115

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 68.444,71. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Afirma a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/04/2018, NB nº 185.990.295-0 que restou indeferido pela falta de reconhecimento do trabalho especial de 06/06/2001 a data atual, de 30/10/1991 a 06/07/1994 e de 02/07/1990 a 01/08/1991.

Instada a parte a regularizar os autos com procuração atualizada, declaração de hipossuficiência e a recolher custas decorrentes de ação anteriormente proposta (ID 40931273).

Custas foram recolhidas, procuração e declaração de hipossuficiência foram trazidas aos autos (ID 41627272). Referidas custas foram recolhidas a título do art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil, como requisito de admissibilidade.

Decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda correta do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Quanto à gratuidade, considerando ter havido indeferimento na demanda idêntica movida pela parte, extinta, a propósito, por falta de recolhimento, cabe à parte comprovar a miserabilidade alegada, trazendo as duas DIRPFs mais recentes.

Além disso, é necessário que a parte traga a inteireza do procedimento administrativo junto ao INSS, para se verificar a identidade dos fatos aqui alegados com as questões postas à autarquia.

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Intime-se o autor a comprovar a miserabilidade ou a recolher custas, em 15 dias. No mesmo prazo, o autor juntará cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002000-50.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RENATA MARIA PASSUCCI ARANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FELICIO MIZUNO - SP446703, LUCAS FELICIO MIZUNO - SP446676, VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Autos nº 5002000-50.2020.4.03.6115

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em razão do suposto atraso na análise de pedido administrativo de benefício previdenciário (ID 42494619). A impetrante pede ordem para pronta análise do requerimento.

Inviável a liminar que esgote o objeto do processo (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992).

1. Indefiro a liminar.
2. Recolha a impetrante as custas iniciais ou apresente declaração a justificar eventual pedido de assistência judiciária gratuita, em 5 dias.
3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.
5. Com as informações, intime-se o Ministério Público a se manifestar, em 10 dias.
6. Após, venham conclusos, para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ação Comum

Autos nº 5001938-10.2020.4.03.6115

A parte autora pede a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui-se à causa o valor de R\$ 56.276,91. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000802-68.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes, proceda-se à transferência dos valores constritos no ID 37329866, para conta à disposição deste juízo.

Após, tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001563-09.2020.4.03.6115, revejo em parte o despacho de ID 40264023, para que, antes de decidir sobre a conversão em renda, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo realizado naqueles autos.

Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: KATIA FERNANDA MANFRE CATARINO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANGELO ROBERTO ZAMBON - SP91913

ATO ORDINATÓRIO

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

São Carlos, 1 de dezembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000855-30.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA - ME, VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA, SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, SAMUEL BOACNIN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

1. Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

1.1 Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

2. Por ocasião da intimação supra, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 267/268 (digitalizadas no ID 24424578, pág. 04 a 06).

3. Sem prejuízo, tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2021, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2020, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Instrua-se com laudo de avaliação e auto de penhora (pág. 245 e 266 de ID 2442451).

3.1. Caso não localizado(s) o(s) bem(ns), intime o depositário a depositar o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de multa punitiva de até 20% do valor da causa (NCPC art. 77, 1º§ e 2º§), sem prejuízo de outras sanções civis (NCPC art. 161) e penais (código Penal, art. 330).

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a dizer em cinco dias sobre a suficiência do depósito referente ao RPV n. 20200088057.

No mais, intem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório (id 40061626) em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Intime-se a exequente, por publicação ao patrono, a se manifestar em cinco dias sobre a declaração acostada ao id 42548455.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberar acerca da cessão de crédito pleiteada.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a dizer em cinco dias sobre a suficiência do depósito referente ao RPV n.º 20200066201.

No mais, intem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório (id 33612857) em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no id 42531732 para conceder à parte executada derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos das prestações pretéritas.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ IGNACIO

DESPACHO

Intim-se o exequente a dizer em cinco dias sobre a suficiência do depósito referente ao RPV n. 20200087771.

No mais, intem-se as partes de que os autos aguardarão o pagamento do precatório expedido (id 34634057) em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO PALAZZO DI SPAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (ID 40812191 e 42231162).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 02/02/2021, às 15h00 a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON por videoconferência.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102515-25.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA NOVA GIULEN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o traslado da r. decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, verifico que os autos físicos deste feito não foram digitalizados.

Sendo assim, nos termos do despacho ID 33893547, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida sua virtualização.**

Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Os veículos apreendidos nestes autos conforme sentença (fls. 496 verso), foram destinados da seguinte forma: A) O veículo Scania/T112, placa BYF-6405, foi vinculado ao inquérito policial n. 362/2018 para investigação de terceiros envolvidos. B) O Reboque/Guerra, placa IED-0685, foi determinado o perdimento em favor da União. Cabe enfatizar que já havia autorização de uso dos mesmos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba-SP, conforme decisão de fls. 197/198. Adveio aos autos informação da DPF (fls. 641/656) de que o inquérito vinculado ao veículo (A), acima descrito, foi arquivado e que há interesse pela Prefeitura Municipal na utilização dos dois veículos. Diante o exposto, DETERMINO o perdimento em favor da União Federal do veículo Scania/T112, placa BYF-6405, vez que, utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas em exame. DEFIRO a transferência dos veículos em caráter definitivo para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACIABA-SP. O fície-se aos órgãos competentes para que providenciem os documentos de transferência dos veículos em nome da Prefeitura Municipal de Piraciaba-SP. Após, a comprovação das referidas transferências, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002208-89.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Petição ID 42320502: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba 25 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

IMPETRANTE: HEBER CELESTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **HEBER CELESTE DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e proceda à implantação do pleiteado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (42/180.574.359-4)

Aduz, em síntese, que em 01/02/2017 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao posto do INSS de Americana/SP, benefício nº 42/180.574.359-4, e teve seu direito reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em última instância, determinando ordem à APS (Agência de Previdência Social) para a implantação do benefício. Alega que aquele colegiado reconheceu que o Impetrante implementava mais de 35 anos de contribuição na DER, e deu parcial provimento ao seu recurso.

Narra que a decisão de última instância, a qual determinou que "*O INSS tem o prazo de 30 dias para cumprir a decisão*", foi proferida em 07 de abril de 2020, todavia, a autoridade impetrada não deu cumprimento ao que lhe foi determinado, transcorrendo-se, portanto, prazo mais que razoável para o INSS implantar o benefício do Impetrante, que é de caráter alimentar.

Juntou documentos.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 38166872).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações. (ID 38549280).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se requerendo desde já seu ingresso no feito. Alegou não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 38915171)

Intimado, o impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 40662338; ID 42255847).

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e proceda à implantação do pleiteado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (42/180.574.359-4)

Depreende-se dos autos que em 07 de abril de 2020 foi dado parcial provimento ao recurso interposto administrativamente, reconhecendo-se o direito do impetrante ao recebimento da pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição (ID 37420172 - Pág. 4).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu a categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

"Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente (42/180.574.359-4).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004080-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGENOR GASPARUTTI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008966-84.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOLINA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871, MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42342050, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010342-42.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZIVIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLEMAR NIERO - SP121851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005335-59.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDA GALVANI DE MORAIS, MARIA GALVANI DA SILVA, ALICE GALVANI DA SILVA

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0005678-80.2000.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
 4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
 5. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 198/200, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, majoro os honorários de sucumbência em 2% (dois por cento).
 6. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001971-84.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEONILDA FORNASIER BEISSMANN

Advogado do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0001971-84.2012.4.03.6109, como os autos principais nº0005276-96.2000.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0005276-96.2000.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ulтимadas as providências naqueles autos (principal), tornem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008233-45.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0008233-45.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0009157-03.2008.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0009157-03.2008.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, § 1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
5. Ultime as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-83.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ELIAS PINTO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24585623, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004212-60.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA HELENA DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) REU: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0004212-60.2014.4.03.6109, como os autos principais nº0000195-69.2000.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº000195-69.2000.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ulimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003200-74.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAURETO PAIXAO COSTA

Advogado do(a) REU: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0003200-74.2015.4.03.6109, como os autos principais nº0011721-47.2011.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0011721-47.2011.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ulimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000010-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 42086509, item 5, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003300-29.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIS ANTONIO MAGRINI

Advogados do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0003300-29.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0007056-61.2006.403.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0007056-61.2006.403.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ultrapassadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000466-19.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMALIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO BINI - SP52887

DESPACHO

1103509-87.1995.403.6109

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0000466-19.2016.4.03.6109, como os autos principais nº 1103509-87.1995.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 1103509-87.1995.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ultrapassadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000036-04.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) REU: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0000036-04.2015.4.03.6109, como os autos principais nº0009640-33.2008.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0009640-33.2008.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ulтимadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002400-46.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0002400-46.4.03.6109, como os autos principais nº0004153-97.1999.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0004153-97.1999.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Ulтимadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO COMUM

1105533-20.1997.403.6109 - IVALDO MARANHÃO SANTOS X VILMA APARECIDA PSCON FARIA X VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO X VICENTE G. DA C. GIRAL ARMENGOL (SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. FRANCISCO CARVALHO A VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1407/1853

CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005012-16.1999.403.6109 (1999.61.09.005012-2) - BERNARDETE DE LOURDES FONSECA X ORIVALDO MARTINS X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 191/192: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo ao exequente, vista dos autos por quinze (15) dias para que dê início a execução nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, bem como tome as providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-65.1999.403.6109 (1999.61.09.007673-1) - JOSE CARLOS SCARABELE CIA/ LTDA X COML/ LEITAO E LEITAO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, promova a parte autora a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000239-9) - LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS), X ROGERIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Publique-se o despacho de fl. 459: Diante do pagamento dos valores requisitados (fl. 458), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o cessionário ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME, informe seus dados bancários. Com as informações, oficie-se à CEF (agência 1181) para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 1181005134569368 para a conta informada pelo cessionário. Intime-se. Fls. 460/464: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o escritório de advocacia MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS forneça seus dados bancários para a transferência dos valores depositados na conta 1181005134569350, a título de honorários contratuais. Com as informações, oficie-se à CEF (agência 1181) para que proceda a transferência dos valores depositados para a conta informada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001332-4) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELLARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONOR PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONI X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMON AGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINO BUSO X ARY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CLAIR MACCHI BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJULO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZA BERTOCI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X RENATA HELENA BUENO SATOLO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONISIO X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA THERESA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATTI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACC X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISADORA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADÉ REDUCINO ALVES X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X ANA DE FREITAS OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X ANTONIO CARLOS GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBEG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDO JOAO X BENEDITA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVINA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X LEONILDA BALDINI GOMES X THERESINHA BALDINI MENEZES X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILLA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGES X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUIZ THESI X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES BACCCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X LUIZA BENEDITA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESI X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA ARTURO ROMANINI X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDITO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSA X LUIZ VALDIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONE BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVINI X MARIA TEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINHI WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OSMAL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCÇO X PEDRO LUIZ STOCÇO X CELIA REGINA STOCÇO CAITANO X ANGELO JOSE STOCÇO X SILVANA APARECIDA NERY X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN

FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUIN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o informado pelo Banco Brasil (fls. 3304/3306). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NADIR DOS SANTOS FEITOR PAVAN X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor SANTO PAVAN, viúvo da autora falecida Eurides Zoca Pavan e que os herdeiros são os mesmos já habilitados nos autos e ainda que o INSS já foi intimado daquela habilitação e não se opôs, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros de SANTO PAVAN: 1) CLAUDEMIR (fl. 247); 2) VLAMIR (fl. 253) e sua cônjuge NADIR (fl. 258); 3) CARLOS ALBERTO (fl. 264) e 4) ELI APARECIDA (fl. 270/271). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome dos herdeiros acima indicados dos valores depositados na conta 2200126200328, da seguinte forma: 1) 25% (vinte e cinco por cento) em favor de CLAUDEMIR; 2) 12,5% (doze e meio por cento) em favor de VLAMIR e 12,5% (doze e meio por cento) em favor de sua cônjuge NADIR; 3) 25% (vinte e cinco por cento) em favor de CARLOS ALBERTO e 4) 25% (vinte e cinco por cento) em favor de ELI APARECIDA. Em relação ao pedido de expedição alvará de levantamento dos honorários contratuais depositados na conta 2200126200327 nada a prover tendo em vista que os valores já se encontram disponíveis na conta para levantamento (fl. 435). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7) - CONCEICAO MARIA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5) - FRANCISCO JOSE GOMES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 386/387. Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 344/345), expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-17.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO VIAN (SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Receita Federal (fls. 196/236). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CRISTIANE LEONOR MATHIAS (SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

Tendo em vista a virtualização destes autos ficam as partes intimadas a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004293-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004293-8) - ALDORO IND/DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que homologou renúncia à execução do crédito tributário decorrente desta ação (fl. 749), aduzindo que como petição juntada aos autos (fls. 725/748) não renunciou o referido crédito, mas requereu apenas a juntada da Declaração Pessoal de Inexecução de Título Judicial, objetivando, em síntese, seja reconhecido erro material e/ou contradição. Decido. Assiste razão a embargante, uma vez que em sua petição limitou-se a requerer a juntada da já mencionada declaração. Assim, onde se lê: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 725/748. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Leia-se: Homologo a juntada da DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração, nos termos acima expostos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008411-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008411-8) - COM/DE MADEIRAS NALESSIO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá recolher as custas devidas para a confecção da certidão requerida. No silêncio, tornemos os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004162-25.2000.403.6109 (2000.61.09.004162-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001793-7) - SEMENTES AGRO CERES S/A (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre o requerido pela União Federal/Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003733-67.2014.403.6109 - LUIZ DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI (SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da cessionária MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI, regularize sua petição (fl. 193 e verso) apondo sua assinatura. No mesmo prazo, deverá a cessionária trazer aos autos documentação que comprove ser isenta do Imposto de Renda ou optante pelo SIMPLES. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007221-16.2003.403.6109 (2003.61.09.007221-4) - PEDRO ALVARES X FERNANDO CERRI X ZILDA SENTINELLA X AFONSO ALEVA X DUZOLINA QUINTILHANO ALEVA X ADÃO AMADIO X MARIA CELINA ALVARES AMADIO X JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 222: Defiro. Autorizo o levantamento do valor remanescente depositado em garantia pela CEF na conta 3969.005.4791-9 (fl. 172), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 198 e verso. Concedo o prazo de 10 (dez) dia para que a CEF comprove o levantamento nos autos. Após, tornemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001713-84.2006.403.6109 (2006.61.09.001713-7) - JOSE ROBERTO BRIOSCHI (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.0002299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a anexação dos arquivos digitalizados nos autos digitais, informando este Juízo seu cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6598

PROCEDIMENTO COMUM

1100013-50.1995.403.6109(95.1100013-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103000-93.1994.403.6109 (94.1103000-9)) - MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X HANDEL USINAGEM, ESTAMPARIA, REVESTIMENTO DE METAIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEO MINORU OZAWA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAJOTUR VIAJENS E TURISMO LTDA e outro em face de UNIÃO FEDERAL para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 291, 292 e 293) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102681-91.1995.403.6109(95.1102681-0) - ODELIO DIAS LOPES X OLIVIO DIAS LOPES X ELZA LOPES SALCIIOTTO X DORVAIR SALCIIOTTO X OTILIA DIAS LOPES CALORI X MARIA ISABEL LOPES DE SOUZA X OSVALDO DIAS LOPES X ROSIRES LIGIA MANGETTI LOPES X ILDA DIAS LOPES X JORGE ANDRIOTTI X MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRIOTTI X DANIELE DOS SANTOS ANDRIOTTI CESARIO X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRIOTTI X JORGE AUGUSTO BABADOPULOS X ELLY MONTEIRO DA SILVA DEL NERO X ERCI TEIXEIRA FRANCO(SPI03819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER)

Homologo a habilitação dos filhos do autor falecido Olívio: 1) Waldemir (fl. 594); 2) Waldecir (fl. 599) e 3) Valéria (fl. 603), bem como de seu neto Nathan (fl. 610). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em nome dos herdeiros acima, considerando os valores disponibilizados (fl. 580). Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos possíveis herdeiros do autor falecido Odélio. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102812-66.1995.403.6109 - LEILA MARIA ZANDONA X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X CASSIA ZANDONA X JONAS ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITTA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LEILA MARIA ZANDONA e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 318/320 e 325) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101092-30.1996.403.6109 - MENEGHEL IND/TEXTIL LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MENEGHEL IND/TEXTIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL para o pagamento de principal. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 425 e 457) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-64.2004.403.6109(2004.61.09.001693-8) - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-53.2005.403.6109(2005.61.09.005371-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006910-0)) - REGINALDO JOSE SOARES NETO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por REGINALDO JOSE SOARES NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 94 e 96) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006833-69.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS TOLAINE X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO CARLOS TOLAINE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 261 e 263) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009462-79.2011.403.6109 - SANTO EDIR JOAQUIM(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SANTO EDIR JOAQUIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 224 e 226) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MILTON DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 276 e 278) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-08.2012.403.6109 - ISABEL COCO RAMOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ISABEL COCO RAMOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 338 e 340) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006182-42.2007.403.6109(2007.61.09.006182-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100013-50.1995.403.6109 (95.1100013-6)) - UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MAJOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X VIVALDO VIEIRA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAJOTUR VIAJENS E TURISMO LTDA e outro em face de UNIÃO FEDERAL para o pagamento de honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 100) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000703-97.2009.403.6109(2009.61.09.000703-0) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se a autoridade impetrada do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias das folhas 284/286; 295/296; 345/347, verso e fl. 360. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1102613-10.1996.403.6109(96.1102613-7) - JOSE CARLOS AVESANI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE CARLOS AVESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE CARLOS AVESANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (fls. 387) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002238-66.2006.403.6109(2006.61.09.002238-8) - ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO(SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE E SP329109 - PAULA FRANCO SO MENDONCA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover em relação ao requerido à fl. 330, uma vez que a decisão de fls. 293/295 foi proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007525-52.2016.4.03.0000 que tramitou perante a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região, devendo tal requerimento ser dirigido àquele Juízo. Tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001953-39.2007.403.6109(2007.61.09.001953-9) - ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO BERNARDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 215/216) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0) - LUIZ MARTINS BISPO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ MARTINS BISPO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 441 e 443) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2) - WALDENIR ANTONIO TRUZZI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WALDENIR ANTONIO TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WALDENIR ANTONIO TRUZZI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 263 e 271) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011823-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011823-6) - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 212 e 214) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-04.2010.403.6109 (2010.61.09.002052-8) - AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 219 e 222) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GILBERTO BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 201 e 203) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-23.2011.403.6109 - VALMIR ANTONIO TREVISAN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALMIR ANTONIO TREVISAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 226 e 232) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-43.2013.403.6109 - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 265 e 267) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALERE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANA MARIA SALERE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 261 e 263) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001271-65.1999.403.6109 (1999.61.09.001271-6) - EUFLAZINA OLIANA PAVANATE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUFLAZINA OLIANA PAVANATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EUFLAZINA OLIANA PAVANATE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 400 e 404) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NAIR APARECIDA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002812-1) - SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES e outros em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 328 e 333) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WILSON APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WILSON APARECIDO BENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 374/382) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007073-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007073-5) - JOAO JOSE MARIZZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO JOSÉ MARIZZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários. Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fls. 249 e 251) satisfeita, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO (SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP019953SA - FLAVIA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CALABRIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANGELO CALABRIA NETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (fs. 436 e 438) satisfetiva, portanto, a obrigação. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER caso necessária, mediante reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 12.01.1987 a 31.03.1988, laborado na empresa Indústrias Mecânicas Alvaro Ltda e de 11.10.2001 a 11.12.2013 (atual), laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde da data do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja concedida antecipação de tutela para implantação do benefício.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.843.767-2 - DER 01.08.2016), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo apurado até a data do requerimento 33 anos, 04 meses e 09 dias (ID 3055135). Alega que faz jus ao benefício, uma vez que a autarquia previdenciária teria desprezado indevidamente a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido, pois esteve efetivamente exposto a agentes agressivos em intensidades acima dos níveis de tolerância.

Esclarece, ainda, que não obstante os períodos de 12.01.1987 a 31.03.1988 e de 11.10.2001 a 23.05.2012 tenham sido reconhecidos como de atividade especial nos autos nº 0000737-27.2014.4.03.6326, a autarquia previdenciária não procedeu a devida averbação.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação alegando ser indevida a concessão do benefício de gratuidade da justiça e arguindo a ocorrência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido alegando, em síntese, ausência de prova de efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Esclareceu, ainda, que nos períodos de 21.04.2003 a 05.04.2009, de 12.06.2009 a 17.01.2012, de 29.03.2012 a 20.04.2012 e de 24.05.2012 a 14.08.2020 não podem ser reconhecidos como de atividade especial, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestionou eventual negativa de vigência aos artigos 2º, caput; art. 84, IV; art. 93, IX; art. 194, III; art. 195 e 201, da Constituição Federal de 1988; arts. 98 do CPC/2015; além dos arts. 29, I e II, 57 e 58, da Lei nº 8.213/91; anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99; 55, 56 e 142, todos da Lei 8.213/91; bem como o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98 (ID 37146572).

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para justificativa do valor atribuído à causa.

Foi homologado o pedido de emenda da petição inicial para adequação do valor da causa que passou a ser de R\$ 130.128,84 (ID 40326701).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Por oportuno registre-se que o questionamento relativo à possibilidade de reafirmação da DER foi dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, restando reconhecida, conforme a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995).

Inicialmente rejeito a impugnação à concessão do benefício de gratuidade de justiça. De acordo com o previsto na Lei 1.060/50, gozará desse benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante a prova de que o impugnado teria possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Deveras, o simples fato da parte autora receber benefício previdenciário no valor de R\$ 3.967,93 mensais, não é suficiente para demonstrar capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Nos termos dos Arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2. A declaração de pobreza apresentada deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025328-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradas, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, reconheço a ocorrência de coisa julgada material em relação aos períodos de 12.01.1987 a 31.03.1988 e de 01.11.1994 a 23.05.2012, pois, conforme decisão proferida no processo preventivo nº 0000737-27.2014.4.03.6326 que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Piracicaba (ID 3504306), há identidade quanto aos períodos de atividade especial requeridos, sendo certo que a necessidade de eventuais medidas para efetivação do julgado deverá ser analisada pelo respectivo Juízo.

Em relação ao período de 24.05.2012 a 11.12.2013, deve ser reconhecida especialidade do labor, uma vez que o PPP emitido pela empresa Arcelormittal Brasil S/A em 11.12.2013 (ID 33798351), atesta que o trabalhador exerceu a função de operador de produção no setor de Aciação - forno elétrico, com exposição a ruído em intensidade acima de 90 decibéis, superior ao limite de 85 decibéis vigente no período, sendo certo que o uso de EPI não afasta a nocividade do agente agressivo conforme acima explanado.

Registre-se, ainda, que o formulário PPP emitido pela empresa foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

De outro lado, no que tange à possibilidade de cômputo dos períodos em gozo do benefício por incapacidade como de atividade especial, não merece guarida o argumento do INSS, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, que prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário, considerou que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento, registrando o precedente na seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Tema 998/STJ).

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, julgo extinto o processo em relação aos períodos 12.01.1987 a 31.03.1988 e de 01.11.1994 a 23.05.2012, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No que concerne ao período remanescente, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do período de 24.05.2012 a 11.12.2013, como trabalho em condições especiais, inclusive os intervalos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário se antecedidos por atividades em condições especiais, e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.843.767-2), desde a data do requerimento administrativo (01.08.2016), reafirmando-se a DER caso necessário, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a conversão imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba - SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, converta o benefício NB 42/169.782.851-2 em Aposentadoria Especial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002435-42.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA, AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGÊNCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal DO BRASIL em PIRACICABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), INCRA e SEBRAE, incidentes sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e, conseqüente, reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que as contribuições acima referidas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 35484910).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra pleito (ID 35689066).

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 37471686).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao INCRA, SEBRAE, e FNDE, e incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, cuja redação não se alterou desde a promulgação da lei maior, determinou que apenas a União poderia instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea “a”, que as contribuições do *caput* do artigo 149 poderão ter as alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea “b” alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições “poderão” ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão “poderão” refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

“(…) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.

1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. ‘A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.’” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida.

(AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

(...).

*2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.*

*3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.*

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FARMAZUL COMERCIO FARMACEUTICO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1414/1853

SENTENÇA

FARMAZUL COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha sido deferida a compensação dos tributos recolhidos indevidamente não houve manifestação acerca da restituição, bem como não teria havido apreciação dos requerimentos relativos a APEX, ABDI, SENAT, SESC e SENAC.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante em relação a omissão apontada quanto a APEX, ABDI, SENAT, SESC e SENAC. Da mesma forma, assiste razão à embargante, quanto ao direito do contribuinte de compensar ou restituir o indébito tributário, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula 461 garantindo esse direito.

Destarte, **onde se lê:** “Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.” **leia-se:** “Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SENAT), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010874-79.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JANGROSSI

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO JANGROSSI por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.231,63, o que alcançaria rendimento mensal em montante incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando os parâmetros trazidos pela autarquia em sua inicial executiva (ID 39889859).

Decido.

Sobre tal pretensão há que se considerar que ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, estabelecendo em seu parágrafo 3º que, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Na hipótese dos autos, o fato de o autor, beneficiário da justiça gratuita, receber aposentadoria no valor de R\$ 4.231,63, não afasta a sua situação de hipossuficiente, tal como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. GRATUIDADE CONCEDIDA. AGRADO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 100, do CPC/2015, deferida a gratuidade processual, "a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso". 2. Nos termos da legislação de regência, a parte contrária deve, em regra, impugnar a concessão da gratuidade processual na primeira oportunidade em que tomar ciência do seu deferimento, o que decorre, igualmente, do princípio da preclusão. 3. Não se olvida que a análise do requerimento de gratuidade processual dá-se sob uma perspectiva rebus sic stantibus, o que significa que, alterado o cenário fático existente no momento da respectiva apreciação, faz-se possível a revogação ou concessão da gratuidade, conforme o caso. Inteligência do artigo 98, §3º, do CPC/2015. 4. Conciliando tais disposições normativas, conclui-se que, uma vez deferida a gratuidade processual, poderá haver a sua revogação a qualquer tempo, desde que a parte contrária demonstre ter havido uma mudança na situação econômico-financeira existente no momento em que concedida a gratuidade. 5. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. Noutras palavras, tem-se que o favorecimento do INSS não se coaduna com a proibição do venire contra factum proprium. Afinal, repise-se, se a autarquia tivesse pago voluntária e oportunamente os valores judicialmente deferidos ao segurado, este não teria um montante expressivo para receber neste momento processual ou, quiçá, preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, quando esta lhe foi deferida. Logo, não pode a autarquia ou seus procuradores se beneficiarem de uma situação a que deram causa, pois isso não se compatibiliza com a vedação do comportamento contraditório, uma manifestação da boa fé objetiva. 6. Ademais, o MM Juízo de origem não indicou qualquer outro elemento nos autos que infirme a declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante, de modo que a revogação da gratuidade processual não observou o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, dado que a fundamentação utilizada, conforme exposto, não é aceita como válida pela jurisprudência desta Colenda Turma. 7. Agrado provido. 5006366-81 ka

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006366-81.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isso, **julgo extinta a execução**, com fulcro no artigo 330, inciso III, no artigo 485, incisos I e VI c.c. o artigo 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005572-30.2014.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DURVALINO CIRINO, GENESIO CIRINO, ISAIAS CIRINO, RAQUEL CIRINO, ISMAEL CIRINO

Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTA CANDIDO CIRINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001132-27.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004123-39.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BENEDITO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1416/1853

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ILDAALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ILDAALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, pela sistemática de pontos, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo

Aduz ter requerido administrativamente em 28.06.2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.920.326-8), que lhe foi deferido, mas com a incidência do fator previdenciário, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais e, portanto, não atingiu a pontuação necessária para a concessão do benefício sem o fator previdenciário, motivo pelo qual requereu administrativamente o cancelamento do referido benefício.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 15.08.1989 a 31.12.1996, 22.04.1998 a 20.12.1998, 19.04.1999 a 07.11.1999, 02.05.2000 a 08.08.2000 e 01.01.2009 a 31.12.2014 e, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 25957819).

Regulamente citado, o réu ofereceu contestação, contrapôs-se à pretensão do autor e suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documento (ID 26880142 e 26880143).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica (ID 28845708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em antecipação do julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação do INSS de que há falta de interesse de agir, eis que a pretensão envolve benefício distinto do que fora implantado administrativamente.

Além disso, não há lide quanto aos períodos de **11.01.1982 a 01.04.1983, 02.05.1983 a 29.01.1987, 02.02.1987 a 01.07.1988, 18.07.1988 a 16.06.1989, 20.06.1989 a 10.07.1989, 11.08.2000 a 02.01.2001, 02.01.2001 a 31.12.2008 e 01.01.2015 a 28.06.2016**, já reconhecidos administrativamente como comuns e especiais, nos termos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, incontroversos, portanto (ID 25907518, pág. 95/97).

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente ruído à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Laudo Pericial e Formulário DIRBEN - 8030 que a autora laborou para Cia. Industrial e Agrícola "Boyes", no intervalo compreendido entre **15.08.1989 a 31.12.1996**, na função de Auxiliar Geral (fiação), exposta ao agente ruído em intensidade que variava entre 94 e 95 decibéis, acima, portanto, do nível de tolerância vigente durante o referido período. (ID 25907518, pág. 47/50 e 66/70).

Também procedente a pretensão relativa aos interstícios de **22.04.1998 a 20.12.1998, 19.04.1999 a 07.11.1999 e 02.05.2000 a 08.08.2000**, pois, segundo consta no PPP do processo, enquanto a requerente laborou como auxiliar de laboratório na empresa Raizen Energia S/A (Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool), esteve exposta a agente ruído de 92 decibéis (ID 25907518, pág. 71/73)

Relativamente ao período compreendido entre **01.01.2009 a 31.12.2014**, a especialidade do labor deve igualmente ser reconhecida, eis que consoante informações contidas no PPP juntado, a autora trabalhou para a empresa Mondelez Brasil Ltda., como operadora I e operadora de produção, e fora submetida ao agente ruído, em intensidades que variavam entre 85,4 e 100,3 decibéis, acima do limite de 85 dB vigente neste período (ID 25907518, pág. 74/78).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpra também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação dos períodos de **15.08.1989 a 31.12.1996, 22.04.1998 a 20.12.1998, 19.04.1999 a 07.11.1999, 02.05.2000 a 08.08.2000 e 01.01.2009 a 31.12.2014**, como trabalhados em condições especiais e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à autora **ILDA ALVES DOS SANTOS**, NB 42/178.920.326-8, observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (28.06.2016), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto - réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMPIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-50.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA TOALIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SOUZA DA SILVA - RJ182058

IMPETRADO: GERÊNCIA INSS PIRACICABA

A fãsto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-20.2020.4.03.6109

DANIELA CRISTINA MOSNA CPF: 342.766.268-38, VANDERLEI ANTONIO MARIANO CORREA CPF: 078.674.948-20, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS CPF: 084.297.028-22

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, razão pela qual plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/171.968543-3**, processo administrativo nº **44232.600801/2016-97**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-12.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Esclareça a executada, em 10(dez) dias, seu pedido constante na petição (ID 42579447) uma vez que não consta nos autos bem imóvel penhorado, sendo também os nomes ali mencionados, Tatiane e Bruno, estranhos aos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004169-28.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 35674545, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-34.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDRO MICOTTI - SP72033

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a sede da autoridade impetrada determina a competência na ação de mandado de segurança, bem como que foi indicado o Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal com sede em Brasília-DF, concedo à impetrante o prazo de 5 dias para esclarecer a impetração em face de tal autoridade na Justiça Federal em Piracicaba – SP.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-06.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO VERDELHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Proceda a Secretaria o lançamento da certidão das custas recolhidas (ID 42125853).

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 42089145, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5003502-76.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: REU: CQP TREINAMENTOS LTDA. - EPP, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 5003502-76.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CQP TREINAMENTOS LTDA. - EPP, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **CQP TREINAMENTOS LTDA. - EPP, PAULO CESAR BUENO e RAFAEL ROSO BUENO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003957-07.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: STEEL MOLDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ID 41872487: recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao pedido, tendo em vista a nova pretensão do impetrante de afastar o PIS e COFINS da próprias bases de cálculo.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007821-56.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARRARA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003822-97.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LEONIDES DO CARMO BENJAMIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001553-20.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SANTOS DE TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006257-73.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADAILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

ADAILTON DE ALMEIDA, portador do RG nº 24.348.929 SSP/SP, nascido em 12.07.1971, filho de Armando de Almeida e Rosa Coelho de Almeida, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial, não reconhecido administrativamente.

Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 05.04.2019 (NB 42/192.754.539-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 08.04.1991 a 06.03.1997, 19.11.2003 a 19.06.2005 e 01.07.2005 a 10.07.2018 e consequentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 26345472).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu o ingresso no feito (ID 29043183).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (ID 27045490).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (ID 28070099).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou na empresa Irmãos Papparazzi LTDA. no intervalo compreendido entre **08.04.1991 a 05.03.1997**, nas funções de ajudante geral e operador de máquina encaixotadora, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade que variava entre 83,9 e 87,9 dB, acima, portanto, do nível de tolerância vigente durante o referido período (ID 26251296 -pág. 9 e ID 26251298 -pág. 1).

Igualmente especial o interstício de **19.11.2003 a 19.06.2005**, pois, segundo consta no PPP trazido aos autos, enquanto o requerente laborou na empresa supramencionada, como operador de máquina encaixotadora, esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 87 dB, acima do limite de 85 dB vigente neste intervalo (ID 26251298 -pág. 5/6).

Também procede a pretensão relativa ao interregno de **01.07.2005 a 10.07.2018**, eis que conforme se infere de documento trazido ao processo consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor laborou para Unimed De Santa Bárbara D'oeste e Americana Coop. Trab. Médico, na função de auxiliar de laboratório e técnico de laboratório e esteve exposto aos agentes nocivos vírus e bactérias, enquadrados no Código 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (ID 26251298 -pág. 10/11).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **08.04.1991 a 05.03.1997**, **19.11.2003 a 19.06.2005** e **01.07.2005 a 10.07.2018**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante ADAILTON DE ALMEIDA (NB 42/192.754.539-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE JESUS SILVA LOPES - MS20246

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE JESUS SILVA LOPES - MS20246

DESPACHO

Trata-se de resposta dos acusados GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI e MAURICIO DE BARROS BUMLAI à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática de delito tipificado no artigo 2º, inciso II, a Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal (ID 39134682 e ID39273893).

Em sede preliminar, arguem ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição em abstrato. No mérito sustentam, em síntese, ausência de provas de materialidade e autoria, alegando que não teriam participado do procedimento administrativo fiscal que lastreou a denúncia e, ainda, ausência de dolo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal refutou as preliminares suscitadas, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, porquanto não teriam restado configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (ID 39811302).

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que conforme registrado na decisão que a recebeu, a materialidade delitiva está demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.720900/2018-18 (ID 22161577 a ID 22164069) e, ainda, pelas informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, dando conta de que o respectivo PAF nº 13888.730316/2017-81 gerou duas CDA(s) que se encontram na situação "ativa ajuizada", sendo que o parcelamento do PERT, cuja inclusão fora determinada pelo Juízo da falência, foi indeferido eletronicamente pois não houve nenhum pagamento (ID 22161566 - fls. 29/30). Além disso, conforme documentos anexados aos autos, os réus respondiam pela administração da pessoa jurídica na época dos fatos, tendo afirmado em seus depoimentos extrajudiciais que não houve recolhimento dos tributos declarados.

No que concerne à alegação de prescrição em abstrato, não merece prosperar a tese defensiva. Isso porque, conquanto se observe a possibilidade de decurso do prazo de quatro anos entre a data dos fatos, relativamente às competências de 12/2015 a 06/2016, e a do recebimento da denúncia em 01.07.2020, verifica-se que a contagem do prazo prescricional sofreu intercorrências, haja vista que esteve suspensa por força da decisão proferida Recurso Extraordinário nº 1.055.941 (ID 22250536), bem como pelo parcelamento noticiado.

Por fim, ressalto que as questões relativas à responsabilidade e dolo dos denunciados dizem respeito ao mérito e serão devidamente analisadas ao final da instrução.

A par do exposto, afasto as preliminares suscitadas e determino o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar absolvição sumária.

Oficie-se à PGFN requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação dos parcelamentos da dívida objeto do PAF nº 13888.730316/2017-81, em especial sobre as datas de inclusão e exclusão.

Designo audiência de instrução para o **dia 09 de junho de 2021, às 14h**, por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os réus.

Expeçam-se precatórias para Campos Grande - MS solicitando a intimação das testemunhas de defesa DAYANE FERREIRA LEITE e KELY FERNANDES e dos réus GUILHERME e MAURÍCIO; para Dourados - MS solicitando a intimação da testemunha de defesa CAROLINE DÚCCI QUADROS e para Mococa - SP solicitando a intimação da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO SIQUEIRA, bem como expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação JÚLIO CÉSAR CARVALHO DE ARAÚJO, Auditor Fiscal da RFB, observando-se o disposto no artigo 221, § 3º do Código de Processo Penal.

As testemunhas e os réus deverão ser cientificados de que: (1) serão inquiridas/interrogados no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet; (2) deverão confirmar se tem condições de participar da videoconferência, informando o e-mail e o telefone para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link; (3) oportunamente será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados; (4) deverão portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007887-75.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AILTON DE JESUS GIUSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004449-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids.41300371; segs., 42609396 e seg), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006443-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41920609 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004454-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41470856), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004816-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE ANTONIO SICUTO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **41530406**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006075-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

DESPACHO

Recebo a petição (id. 42238362) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:W & A TRAFFIC CARGO LTDA - EPP

Advogados do(a)IMPETRANTE:THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 41643724) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-86.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício de transferência à CEF (ag. 2206), mencionando os dados informados na petição (id. 42316975).

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-98.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos pela parte autora, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Alega, em resumo, o embargante que embora tenha sido deferido o pedido de tutela de urgência, não se determinou a expedição de ofício para o cumprimento das medidas acolhidas. Da mesma forma, afirma que o julgado não se pronunciou acerca da aplicação de multa diária, requerida na inicial (id. 41052358).

A parte contrária se manifestou (id. 41466367).

Decido.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Na hipótese, a irresignação merece acolhimento haja vista que embora o juízo tenha deferido, no julgamento da causa, a pretensão antecipatória para o efeito de “suspender imediatamente a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, inclusive os de natureza privada complementar, PGBL e VGBL”, deixou de emitir ordem expressa para comunicação da sentença aos entes responsáveis pela retenção tributária.

No que se refere ao requerimento de aplicação de multa diária consigno que, na hipótese de resistência da ré, o Juízo determinará as providências previstas no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial pela União.

Diante do exposto, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, suprindo a omissão acima descrita com os fundamentos acima expedidos e com o texto seguinte, que passa a integrar o dispositivo da sentença embargada (id. 40435319):

“**Oficie-se** ao INSS, à BRASILPREV e à Receita Federal para cumprimento da medida de urgência ora deferida”.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I. Oficie-se para cumprimento.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0200014-51.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BERTONCINI-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias, se os cálculos apresentados obedeceram aos critérios determinados no despacho (id. 25690399).

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, pelos argumentos que expõe na inicial.

O despacho (id. 41314538) determinou:

“Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (...)”.

Não obstante intimado, a parte demandante não logrou atender à determinação.

Diante do exposto, com base no artigo 290, do CPC/2015, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-17.2020.4.03.6104

AUTOR: ENIO SEBASTIAO CESARIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 162178934-6.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o exposto desinteresse manifestado pelo autor na proposta ofertada pelo INSS, prossiga-se.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado, indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0205604-72.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HERLY FERREIRA DA SILVA, NILO GONCALVES DE BRITO, OSWALDO MOYA, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, **expeçam-se ofícios requisitórios no valor total de R\$ 17.628,43** (valor atualizado até 04/2012), destacando-se os honorários à razão de 30 %, consoante contrato ID 23119129).

Santos, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004307-10.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42307842 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004307-10.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42307842 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002797-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, DEBORA DA SILVA - SP260325

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) REU: JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - SP185779, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DECISÃO

Tendo em vista a informação trazida nas petições encartadas pelas corréis SET PORT LOGISTICS LTDA e SANTOS PORT AUTHORITY – SPA (id. 41618772 e id. 41639200) de que os contratos transitórios decorrentes do processo seletivo questionado nos autos se encerraram pelo decurso de prazo, o que ensejaria a perda do objeto da presente ação, **manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-77.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A R

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA TRUIZ DOS SANTOS - SP418543

REU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020."

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006226-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIOVANNA BERTOLAZZI FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA DOS REIS DA LUZ - TO9731

IMPETRADO: SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE, COORDENADORA-GERAL DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante recolha as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC).

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifiquem-se as Impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (AGU) (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANITAMARIA SALVADORI CONSOLE

Advogado do(a)AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o alegado pelo INSS (ID 35440998).

Na oportunidade deverá ser manifestar informando se opta pela manutenção do valor atual do benefício, porquanto mais favorável vantajoso.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855, CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS no tocante ao despacho referente à execução invertida, abra-se vista à parte autora/exequente, a fim de que apresente os cálculos do valor exequendo.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-43.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA - SP269399

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verificada a divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria, a fim de que seja apurado o valor dos honorários a serem suportados pela União Federal.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-94.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o I. patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a liquidação do alvará expedido nos presentes autos.

Comprovada a liquidação ou no silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUI LEGRAMANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 35981859: Não se aplica às execuções contra a Fazenda Pública as disposições do art. 523 do CPC.

Não obstante, defiro o postulado ID 42451694), devendo a execução prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu/INSS acerca dos cálculos para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005325-88.2015.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36537614: Tendo em vista a expressa concordância do INSS com a conta apresentada, intím-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente, no valor de R\$ 79.416,57 (conta atualizada até 06/2020).

Intime-se.

Santos, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005734-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ADEMARIO FONSECA ARAUJO, ANTONIO BARBOSA SOARES, JOSE BARBOSA SOARES, ODAIR MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando não haver manifestação da embargante acerca da digitalização dos autos principais, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ORALDO JOSE BARLETTA

DESPACHO

Solicite-se junto ao sistema da Receita Federal, cópia da última declaração de Imposto de Renda do requerido, como solicitado pela CEF em petição (id 42332550).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCAÇÕES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

DESPACHO

Suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

Suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ERICA BARACAL BRUNO

CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRANDES SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DES PACHO

O documento (ID 37664385), gravado com sigilo, está disponível para visualização pelas partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Assim, resta prejudicado o requerido pela exequente em petição (id 42544115).

Aguarde-se manifestação, pelo prazo deferido (id 41923335).

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

DES PACHO

Suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000330-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUGO PAZ DA SILVA

DES PACHO

Decorrido o prazo legal do Edital, sem manifestação, nomeio curadora especial de ausentes, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009032-55.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ GATTAZ MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL GONCALVES CERQUEIRA - SP149006

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à CEF (jd 36542594) para cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-94.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA CRISTINA PRIETO LUNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Reitere-se o e-mail id. 34415302, encaminhando-se ao i. Perito a decisão por meio da qual foi nomeado.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-40.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Reitere-se o e-mail id. 34416119, encaminhando-se ao i. Perito a decisão por meio da qual foi nomeado.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003539-84.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDINEI MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Id 42636476: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005139-41.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 42618994: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001772-44.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS TAMBELINI, TAMBELINI INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-16.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA DOLORES PENHALBEL MARCHETTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003766-46.2017.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAMIR ROBERTO BARBOZA, CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogados do(a) REU: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA - SP302894, CAIO ALMADO LIMA - SP305253, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face de **JOAMIR ROBERTO BARBOZA** e **CARLOS ROBERTO GARIÉRI**, na qual são acusados de terem cometido, em tese, o delito descrito no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (fs. 1007/1018).

Narra a peça inaugural que o Sr. **JOAMIR ROBERTO BARBOZA**, então na condição de Prefeito Municipal de Ariranha/SP, **firmou Convênio nº 732.609/2010** como Ministério do Turismo em **22/04/2010**, em que obteve recurso público no montante de **R\$ 107.000,00** (Cem e sete mil Reais), para a realização do projeto intitulado “Rodeio dos Campeões de Ariranha”.

Naquela época, o Prefeito Municipal de Ariranha/SP, Sr. **JOAMIR ROBERTO BARBOZA**, assinou Contrato de Locação de Serviço com a empresa “Rodeio Madrugada S/C Ltda” de propriedade do Sr. **CARLOS ROBERTO GARIÉRI**, a fim de que esta alocase bandas e artistas para participarem das festividades locais entre os dias **22 a 25 de abril de 2010**.

Ocorre que referida contratação foi realizada com “Inexigibilidade de Licitação”, mas sem que tivesse sido feita ou diretamente com os próprios artistas, ou com seus respectivos empresários exclusivos, com exigiria o Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Adverte que referida norma não permite a existência da figura do “empresário exclusivo temporário”, como na hipótese do réu **CARLOS GARIÉRI** e que de há muito o Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento no bojo do acórdão nº 96/2008 dos autos da Representação nº 003.233/2007-3 no seguinte sentido, *in verbis*: “(...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.”.

Refuta a ignorância dos réus quanto a proibição, na medida em que na alínea 00, do item II, da cláusula terceira do Instrumento do Convênio em questão reproduz *ipsis litteris* a conclusão exposta pelo TCU acima transcrita.

Indica que dentre as atividades afetas à Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda. discriminadas em seu contrato social não existia a representação comercial de artistas, o que reforça a ilegalidade.

No mais, atesta que o erário público federal experimentou prejuízo, na medida em que com os reiterados repasses de “direitos de exclusividade” entre intermediários fez com que a Prefeitura Municipal de Ariranha/SP arcasse com valor superior se em cotejo com o primeiro contratante do mesmo artista.

Combate o argumento defensivo do réu **JOAMIR BARBOZA** quanto a assunção de custos técnicos e despesas gerais por parte do “empresário exclusivo” para a materialização do espetáculo - o que poderia justificar a diferença de preço na cadeia de transferência de exclusividade -, porquanto o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariranha/SP na pessoa do corréu **JOAMIR ROBERTO BARBOZA** e a Empresa Rodeio Madrugada S/C Ltda., de **CARLOS ROBERTO GARIÉRI** prevê expressamente que a responsabilidade pela estrutura do palco, iluminação, som, alimentação e hospedagem, dentre outros, ficou a cargo do Ente Político Municipal.

Destaca, por fim, que os pareceres exarados pela Procuradoria do Município seriam inservíveis a dar supedâneo a inexigibilidade de licitação para a contratação dos artistas, tendo em vista que se referem a empresa diversa (**AW PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA**) e para evento de cunho religioso (gospel).

A denúncia foi da lavra da Procuradoria Regional da República, porquanto o corréu **JOAMIR ROBERTO BARBOZA** ostentava a condição de Prefeito Municipal de Ariranha/SP ao tempo de seu oferecimento aos **12/09/2017**.

A defesa prévia do Sr. **JOAMIR** pode ser lida às fs. 1065/1080. Nela, resumidamente, abriga sua conduta no teor do parecer do Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal, o que afastaria, de pronto, qualquer indício de ação ou omissão dolosa com o intuito de fraudar a contratação. Acrescenta que em depoimento prestado pelo Sr. **Valter Araújo Júnior**, este afirmou que já havia providenciado outros pareceres anteriores em idêntico sentido, sempre de acordo com decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Pontuou que a escolha de artistas renomados e aclamados pela crítica e opinião pública tem adequação típica legal da inexigibilidade de licitação, razão porque não haveria ilícito. No mais, afastou a imputação de prejuízo face o reconhecimento pela Municipalidade do valor de **R\$ 55.135,15** (Cinquenta e cinco mil, cento e trinta e cinco Reais e, quinze centavos) e, quanto a diferença, após a concessão de parcelamento em dezdoze (12) prestações, a dívida foi quitada a seu tempo.

Os argumentos do Sr. **CARLOS ROBERTO GARIÉRI** vão no sentido de inexistência de prejuízo ao erário público, uma vez que os espetáculos foram prestados nos horários e datas aprazadas. Remete aos pareceres jurídicos da Prefeitura Municipal de Ariranha/SP para justificar seus atos despidos de dolo específico de dano. Confessa que não era empresário exclusivo dos artistas que se apresentaram no mês de abril/2010 no evento Rodeio dos Campeões, mas no exercício de atividade econômica lícita, assumiu os riscos de prestação de serviço de entretenimento; daí porque a diferença dos **R\$ 14.000,00** (Catorze mil Reais) entre o que pagou à dupla sertaneja originariamente e o que percebeu da Municipalidade é admitido no ordenamento jurídico. Nega coautoria como Sr. **JOAMIR**, pois é deste a responsabilidade de contratar e exigir ou não licitação pública, sem que tenha auferido qualquer vantagem ou benefício escuso ou influenciado a forma de contratação dos artistas por seu intermédio (fs. 1082/1096).

Às fs. 1322/1333 a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo como Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nino Toldo**, recebeu a denúncia aos **15/03/2018**. Ato contínuo, em 20/09/2018, em decisão de Questão de Ordem, a E. Quarta Seção declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Vara de Competência Plena da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fs. 1398/1401).

Dada vistas ao Ministério Público Federal, às fs. 1410/1414 requereu a oitiva de testemunhas, tendo em vista que a defesa do corréu **JOAMIR** não aceitou o aproveitamento da instrução processual nos autos da ação de improbidade nº 0000283-35.2014.403.6136.

Em decisão de fs. 1417/1420, ratifiquei R. conclusão da Quarta Seção deste TRF3, ao tempo em que remeti à instrução a aferição quanto a tese de excludente de ilicitude por ausência do domínio do fato; bem como designei audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 13/03/2019.

A defesa do corréu **JOAMIR** atravessa petição de fs. 1470/1474 em 28/02/2019, com o intuito de que fosse oportunizada abertura de prazo para apresentação de resposta a acusação; bem como redesignação da audiência. O primeiro pleito foi indeferido, enquanto o segundo, para aguardar o cumprimento de cartas precatórias, foi adiada para o dia 03/07/2019.

Termo de audiência de fs. 1539, dá conta que o N. Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP tomou os depoimentos de **Valter Araújo Júnior**, **Élsio Arlindo Villa** e **Maurício José Motta**, desistindo das demais. Peça congênera da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP informa da oitiva da testemunha **Marcos Roberto Viviani**. Finalmente a testemunha **Esmeraldo Palari** foi ouvida no Foro da Comarca de Urupês/SP (fs. 1638).

Peças de fs. 1651/1655 noticiam a realização de audiência para o interrogatório dos corréus **JOAMIR** e **CARLOS**, face a dispensa da testemunha **Marcelo Ricardo Motta**.

O Presentante do MPF informa defeito na captação de sons e imagens relacionado a audiência de interrogatório (fs. 1657); razão porque deteminei nova colheita de prova oral para o dia 06/11/2019, materializada de acordo com as fs. 1687/1690.

As alegações finais do Órgão Acusatório, que após praticamente transcrever as oitivas (1692/1711), reiteraram os pedidos de condenação de ambos e o ressarcimento dos danos causados no importe de **R\$ 107.000,00**.

Os memoriais da defesa do Sr. **JOAMIR ROBERTO BARBOZA** (fs. 1714/1743) também repetiram as teses primevas com acréscimos pontuais das versões testemunhais colhidas nos Juízos Estaduais e das respostas aos questionamentos elaborados pelo causídico em seu interrogatório judicial criminal. Requereu, ao final, a absolvição.

O Sr. **CARLOS ROBERTO GARIÉRI** quedou-se inerte. Nomeada advogada dativa e em face da demora para cumprir seu mister, foi instada por este Juízo e apenas ofertou as alegações finais em 23/10/2020, ocasião em que insistiu na regularidade do procedimento por existir aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do convênio; desnecessidade de qualquer ressarcimento, porquanto seria causa de enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que os shows foram prestados e; inexistência de intenção de ludibriar o Poder Público para que ocorresse a inexigibilidade de licitação pública para a contratação dos artistas que intermediava.

É o que basta. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sentenciei os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000283-35.2014.403.6136 em 03/03/2017, conforme se vê por cópia às fs. 873/890. A defesa do corréu **JOAMIR** teve o cuidado de anexar a estes autos a decisão de 09/05/2019 exarada pela E. Sexta Turma deste TRF3, em que reforma o édito deste juízo. Em síntese, acordaram os E. Desembargadores que a contratação foi suspeita, pois não há exclusividade do empresário “(...) quando ventila curtos períodos de tempo ou eventos determinados.”; que é dever do Poder Público adimplir com a prestação do serviço sob pena de enriquecimento sem causa; daí porque não ocorreu dano ao Erário; que como quitação integral do débito, com correção, no curso do processo pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP como Ministério do Turismo, a União não sofreu qualquer prejuízo; que a busca pelos serviços de agenciamento de artistas pela empresa do Sr. **CARLOS** deve ser remunerada. Concluem, alfin, que em que pese a Administração Pública pudesse ter contratado diretamente os artistas a partir de negociação com seus reais empresários exclusivos ou que lhe era possível a licitação entre intermediários interessados em oferecer cantores acordados para as mesmas datas, não vislumbraram enriquecimento de quem quer que seja, tampouco prejuízo ao erário público federal (fs. 1746/1766).

É preciso consignar, contudo, que a decisão pela reforma parcial não se deu de maneira unânime. A relatoria coube a E. Desembargadora Federal **Diva Malerbi**, vencida pelo voto condutor do também V. Des. Federal **Johanson Di Salvo**.

Pois bem

Apenas com o intuito de rememorar cozinhas lições da ciência do Direito, um mesmo fato pode ser objeto de vários de seus ramos concomitantemente, sem que tal circunstância coloque em risco a Segurança Jurídica e a credibilidade do Poder Judiciário. Assim, dês que não se julgue definitivamente em sentença criminal pela inoocorrência material do próprio evento ou que se absolva réu por não ter concorrido para a infração penal em absoluto; as demais hipóteses ficam expostas também a avaliações e consequências cíveis, fiscais, administrativas, penais e de improbidade, por exemplo.

Exponho o ponto como o fito de que não transpareça, ao final, desrespeito ao R. entendimento formado pela maioria da N. Sexta Turma deste TRF3 alhures mencionado. Não. De forma alguma. Apenas divirjo daquele desenlace a partir do estudo e interpretação dos mesmos fatos que ora externo.

Despreziosos em inovar na redação da sentença anterior, sob pena de tornar a tarefa enfadonha e improdutiva, repito os termos daquela com abordagens próprias e pontuais intimamente vinculadas a esta seara penal.

A celexa diz respeito à contratação dos artistas Frank e Fabi; Alex e Marco; Marcos e Belutti e; Flávio e Ricardo para que se apresentassem entre os dias **22 a 25 de ABRIL/2010** no evento denominado "Rodeio dos Campeões", patrocinado pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP, com recursos provenientes do **Convênio nº 0186/2010** firmado junto ao Ministério do Turismo que alcançou a soma de **R\$ 100.000,00** (Cem mil Reais). Ponto que o acréscimo do montante de **R\$ 7.000,00** (Sete mil Reais) é relacionado à contrapartida da própria Prefeitura (fls.66).

Ocorre que todas aquelas duplas sertanejas foram contratadas pelo Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, à época Prefeito Municipal de Ariranha/SP, quando assinou Contrato de Prestação de Serviço de fls. 91/93 diretamente com a empresa "Rodeio Madrugada", de propriedade do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, que naqueles tempos detinha apenas e tão somente a exclusividade das datas respectivas de cada um daqueles artistas.

Para o Ministério Público Federal, a contratação sem prévia licitação pública, aliada à falta de contato direto com o artista ou seu empresário exclusivo, feriu o disposto no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93. Com isso, teria se adequado tipicamente à previsão do art. 89, parágrafo único da norma em comento.

Diz o artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A norma em comento tem evidente natureza de exceção à regra. É que para a Administração Pública, o procedimento licitatório visa garantir, em linhas gerais, o melhor custo benefício para o ente público por um lado e a oportunização da participação da sociedade em igualdade de condições nos negócios públicos, por outro.

Ocorre que em situações específicas, a Lei estipula certos requisitos para que a licitação seja inexigível. Para o que ora interessa, é imprescindível que a contratação se dê OU diretamente com o artista OU com empresário EXCLUSIVO, dentre outras exigências.

Há farta documentação nos autos, confirmada pelo teor dos depoimentos e interrogatórios – com confissão, inclusive por um dos corréus -, que as exigências legais não foram preenchidas.

Entre as fls. 634/656 foi carreado aos autos cópia do contrato social e respectiva alteração contratual da "Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda.", de propriedade de CARLOS ROBERTO GARIÉRI e Celso Vítor Gariéri. Quando de sua constituição em 1.991, não havia previsão dentre seus objetivos sociais a representação, intermediação ou promoção, de forma exclusiva, de artistas para a apresentação de shows musicais. Somente em 2.014 houve alteração deste item; porém ainda assim tais serviços não foram acrescidos.

Especificamente questionado sobre o assunto em Juízo quando do interrogatório nos autos da ação de improbidade administrativa, o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI confessou que tanto ele, pessoa física, quanto a Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda. NÃO tem como atividade a representação de artistas; nem nunca foram agentes exclusivos de forma permanente ou estável de qualquer artista, inclusive de Frank e Fabi; Alex e Marco; Marcos e Belutti e; Flávio e Ricardo. Dado corroborado pelo teor de sua defesa prévia elaborada anos depois daquela oitiva, ao reiterar que não era empresário exclusivo dos artistas que se apresentaram no mês de abril/2010 no evento Rodeio dos Campeões.

Ainda em seu interrogatório, tentou se justificar ao esclarecer que entendia que a atividade de sonorização englobaria a realização de shows artísticos. Acrescentou que "acertou" DIRETAMENTE com Ricardo, da dupla Flávio e Ricardo, a escolha da data em que os encaixaria em algum evento e, para tanto, receberia uma "porcentagemzinha". Reafirmou que nunca foi seu empresário exclusivo.

Veja que este quadro explicita categoricamente a vocação da norma em que se funda esta ação.

Nada impede que nas relações de direito privado entre particulares o Sr. CARLOS, em contato direto com o Sr. Ricardo, negocie datas, locais e eventos para que a dupla sertaneja exponha seu talento. O valor de cada show, a formalização do contrato e a forma de pagamento – se antes ou depois do evento; se em dinheiro, cheque, transferência ou depósito bancário -, cabe às partes dentro da livre iniciativa privada.

Daí se justificaria sua ilação de que no exercício de atividade econômica lícita, assumiu os riscos de prestação de serviço de entretenimento e, por conseguinte, o faturamento da diferença dos R\$ 14.000,00 (Catorze mil Reais) entre o que pagou à dupla sertaneja originariamente e o que percebeu da Municipalidade.

Ora este é o ponto fulcral da lesão à lei e da materialização do dano ao erário público. A "mens legis" da norma é justamente afastar o intermediário, pois é certo que o agenciamento tem um custo (mais-valia). E justamente porque o valor de tal serviço é inaférvel, a Administração Pública não pode se socorrer desta via. Não é por demais lembrar que o administrador público somente pode agir dentro dos limites que o ordenamento jurídico lhe outorgou e não desde que lei não lhe proíba. A discricionariedade administrativa é essencialmente submetida ao termo da lei e não aos anseios do temporário gestor público.

A "facilitação" em exame nestes autos onerou os cofres públicos em no mínimo **R\$ 14.000,00 (Catorze mil Reais)** há uma década, cifra significativa ainda nos tempos atuais e foi o equivalente a nada mais, nada menos, do que trinta por cento (30%) do desembolso total para a contratação de apenas uma dupla de cantores sertanejos.

O interessante é que o Sr. CARLOS CONTRATOU a dupla Flávio e Ricardo DIRETAMENTE com o PRÓPRIO ARTISTA; circunstância confirmada no depoimento do Sr. Marcelo Ricardo Motta, quando disse que a dupla sertaneja não possuía empresário, senão um produtor que cuidava da logística (estadia, alimentação e deslocamento) no dia de cada apresentação. Explicou que quem cuidava da carreira era o PRÓPRIO DEPOENTE e para contratá-los, deveria se dirigir DIRETAMENTE com ele.

Fácil perceber, portanto, que a Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda., representada na pessoa do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, não atendia à determinação legal e só por isso já seria suficiente para inquirir de irregularidade/ilegalidade a inexigibilidade da contratação.

Mas não é só.

Em face da dupla Marcos e Belutti a situação ainda se agrava.

Conforme documentos de fls. 585/606 destes autos, a empresa EBA – Empreendimentos Artísticos Ltda., manteve contrato de agenciamento de carreira artística com a dupla sertaneja em comento entre **13/05/2009 a 22/08/2012**, onde era responsável pela administração dos interesses destes artistas, venda de shows, dentre outras atividades.

Informou que a empresa Piper Som Ltda. -ME, de propriedade da testemunha Esmeraldo Palari, comprou a data de **24/04/2010** para que a dupla se apresentasse onde ele determinasse e, para tanto, pagou a quantia de **R\$ 34.000,00** (Trinta e quatro mil Reais), conforme expedição de nota fiscal de serviços nº 0073, de fls. 606.

Ocorre que no já referido Contrato de Locação de Serviço entabulado entre o Município de Ariranha/SP, então representado por seu Prefeito, o Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, e a Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda. do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, a dupla Marcos e Belutti foi contratada para se apresentar no evento "Rodeio de Campeões" pelo valor de **R\$ 48.000,00** (Quarenta e oito mil Reais).

E mais. Em seu interrogatório nos autos da ação de improbidade administrativa, o Sr. CARLOS relatou que todas as duplas foram contratadas pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP por seu intermediário; com EXCEÇÃO dos sertanejos Marcos e Belutti, emitiu contradição com os elementos materiais que fazem parte deste processo.

Clarividente, portanto, que a Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda. não era e nunca foi empresária exclusiva da dupla Marcos e Belutti; que a empresa EBA – Empreendimentos Artísticos Ltda. é que exercia este mister à época; que esta não foi contratada ou contratada DIRETAMENTE pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP; que o Ente Político Municipal experimentou ao menos um prejuízo de **R\$ 14.000,00** (Catorze mil Reais) nesta contratação e; que a formalização do contrato não reflete a verdade, já que referida dupla, ao contrário do que consta da avença, não foi contratada pela Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda.

Insisto que a existência de intermediários entre o artista e o interessado (eventos corporativos, casamentos, formaturas, etc...) não é ilegal e faz parte da rotina da iniciativa privada; mas, como óbvio, a cada mudança de interessado há uma sobretaxa no valor inicial (porcentagem), e foi isso que a Lei de Licitações, sabiamente, visou evitar.

Justamente por isso que a Lei nº 8.666/93 determinou que o Estado, a fim de resguardar o interesse e erário públicos, contate e contrate o artista diretamente ou por seu exclusivo empresário; o que não se deu aqui.

Por conseguinte, sem serventia os documentos de fls. 338/339, 345/346, 352/353 e 362/363, por não refletirem a verdade.

Por outro lado, inverossímil a versão apresentada pelo Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA e aqueles com quem laborou na Prefeitura Municipal de Ariranha/SP naqueles tempos.

Ao imputar a responsabilidade pela irregularidade na inexigibilidade da licitação à respectiva Comissão Municipal, da qual não identifica sequer ao menos um de seus integrantes, apesar das assinaturas nos documentos de fls. 335, 342, 349 e 358 já mencionado; o Sr. JOAMIR tenta se homiar atrás de uma nuvem, de uma cortina de fumaça, para que as consequências por sua má gestão, pelo menos sob este prisma, se percam neste limbo.

Ora, ao se candidatar a importante cargo público eletivo, sabe que ao administrar não tem condições de realizar todas as tarefas comzinhas, inclusive por limitações humanas. Dai porque uma das principais atitudes é de se cercar de valores capacitados a exercerem o “*minus publico*” com eficiência e respeito à Constituição e Leis.

Impensável que em um município que conta com menos de dez mil (10.000) habitantes, o Prefeito não saiba declinar o nome das pessoas que compunham núcleo administrativo eminentemente próximo; ainda mais de um segmento tão caro aos interesses públicos (Comissão de Licitação) e imprescindível no dia-a-dia administrativo.

Chama a atenção que o Sr. Almir Henrique Barboza, pessoa que ingressou no serviço público municipal pelas mãos do Sr. JOAMIR sem prévio concurso público em razão de sua proximidade e confiança, e que providenciou toda a documentação para envio ao Ministério do Turismo, tampouco aponte quem fazia parte da Comissão de Licitação; como, com quem e de que forma foi feito contato com o Sr. CARLOS e a Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda. para sua contratação; nem o modo de como se deu o pagamento pela prestação do serviço.

Como aceitar a versão do Dr. Valter Araújo Júnior, Procurador Jurídico do Município de Ariranha/SP desde 2008, ingresso por concurso público em MARÇO/2006, de que também não teria condições de nominar as pessoas que compunham a mesma Comissão de Licitação se foi quem produziu os Pareceres de Inexigibilidade de Licitação de fls. 337, 344, 351 e 360.

Aliás, indesculpável a retórica de que não tinha experiência suficiente à época para justificar os erros substanciais em referidos Pareceres quanto a identificação da empresa contratada AW Produções e Comunicações Ltda. e que os shows eram referentes a artistas do seguimento Gospel.

Ao contrário do que espera o Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, as versões coincidentes de esquecimento da individualização dos integrantes da comissão de licitação municipal de sua parte, de Almir e do Dr. Valter, aliada à falta de zelo da Procuradoria em materializar seu mister ao deixar de aferir qual era a empresa que efetivamente estava sendo contratada pela Municipalidade; bem como se detinha dentre as suas atividades aquela de representar, como empresária exclusiva permanente, cada uma daquelas duplas; e ainda a falta de justificativa para a diferença entre o que a EBA – Empreendimentos Artísticos Ltda. recebeu (R\$ 34.000,00) e o que a Prefeitura Municipal desembolsou para a Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda. (R\$ 48.000,00) somente para o show da dupla Marcos e Belutti, comprovam o conluio e, via de consequência, o dolo, entre estes e o Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI.

A seguir, atê-lo-emos ao cerne da questão.

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

O prejuízo, o dano material, é um indiferente para a concretização do tipo, situação que deve ser avaliada quando da aferição das circunstâncias judiciais, após a sedimentação da materialidade e autoria.

Tenho como configurada inexigibilidade indevida do processo licitatório; porquanto contratada empresa que sabidamente não detinha exclusividade empresarial para representar as duplas sertanejas Frank e Fabi; Alex e Marco; Marcos e Belutti e; Flávio e Ricardo e; para tanto, materializaram documentos e declarações despidas de veracidade, a fim de dar ar de legalidade a procedimento viciado desde seu nascedouro.

A materialidade resta confirmada pela abundância das peças uma a uma discriminadas alhures, que traduzem na escolha de artistas para apresentação de espetáculos no evento promovido pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP denominado “Rodeio dos Campeões” entre os dias 22 a 25/04/2010, sem que a contratação tenha ocorrido diretamente na(s) pessoa(s) do(s) próprio(s) cantor(es) e/ou na de seu(s) empresário(s) exclusivo(s), exatamente como exige o Inciso III, do Art. 25 da Lei de Licitações.

A autoria de ambos é inconteste.

De passagem, abordo a tese do “Domínio do Fato”.

Em apertada síntese e sem a genialidade dos estudiosos e escritores da matéria, é possível definir a teoria como sendo, no que diferencia das demais, a que o sujeito ativo se utiliza de um terceiro como instrumento para a consecução da infração penal (autor mediato). Nada mais distante dos fatos concretos desta demanda criminal sob a óptica do corréu CARLOS ROBERTO GARIÉRI.

É da cultura humana a repetição de festas folclóricas em determinados períodos do ano. Afora as comemorações reconhecidas mundial e regionalmente (Natal, Junina, Oktoberfest...), há aquelas que refletem motivos e histórias de cada comunidade/município. Por conseguinte, os naturais e viventes de cada cidade/região já sabem, naturalmente, pois incorporado aos costumes, quando se realizarem as festividades no local em cada anuênio, a exemplo dos teores das versões das testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Elísio Arlindo Villa e Maurício José Motta, ao asseverarem que o rodeio anual é tradicional na cidade.

O Sr. JOAMIR é natural de Ariranha/SP, ao passo que o Sr. CARLOS de Itápolis/SP, município que dista apenas cinquenta quilômetros daquele e de há muito empresário do ramo de promoção de festas de rodeio, típicas do interior paulistano. Com isto quero dizer que é plausível inferir que quando selecionou os profissionais artísticos e datas em 18/03/2010 e 22/03/2010, o Sr. CARLOS já detinha a ciência que os alocaria no “Rodeio dos Campeões” um mês depois.

Assim, ao contrário do que reiteradamente bate em seu favor, nunca, pelo menos neste caso, correu o risco de arcar com prejuízo pela não disposição dos artistas nas noites em que assumiu a exclusividade de suas apresentações.

Risível, inclusive, a resposta da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Valter Araújo Júnior, então procurador jurídico daquele município, no seguinte ponto: “(...) Por que a contratação não foi feita diretamente pela empresa Piper? Porque essa empresa Madrugada fazia rodeios e ela na data do rodeio tinha essa data exclusiva já com os artistas, a outra empresa não tinha.(...)”.

Veja que a um só tempo confirma que já havia ligação prévia como Sr. CARLOS GARIÉRI, pois regionalmente notória sua atividade na área de rodeios pelo estádio da Prefeitura. Outro ponto é a contradição na parte final da assertiva. Se a intermediária Piper Som Ltda.-ME adquiriu os direitos do dia 24/04/2010 do real empresário exclusivo da dupla Marcos e Belutti (EBA – Empreendimentos Artísticos Ltda.) e ato contínuo a Empresa Madrugada daquela, como “(...) a outra empresa (Piper) não tinha”?

Salta aos olhos o conluio nesta passagem porquanto, coincidentemente, o proprietário da Piper Som Ltda – ME é a pessoa de Esmeraldo Pañari, amigo comum de ambos corréus. Intenta contra a lógica aceitar que o Sr. JOAMIR, como político, não conheceria o Sr. CARLOS, já que este era área de rodeios ao tempo que o município realizava festas desta natureza anualmente.

Também cai em contradição a alegação do Sr. Esmeraldo quando disse que cedeu a exclusividade a CARLOS GARIÉRI por não detê-la na região de Ariranha. Ora, se assim o fosse, como repassar um direito que não possuía?

Chama a atenção que o agente oculto que fez as tratativas com o Sr. CARLOS em nome da Prefeitura jamais é declinado. O depoimento do Sr. Elísio vai no sentido de que a escolha dos artistas era da comissão de rodeio; “(...) eles se organizavam com antecedência e resolviam tudo relacionado ao rodeio. (...) Não lembro quem era o membro (responsável pelo contato com os artistas) porque havia diversos membros. Mas quem fez contato com o grupo sertanejo foi alguém do rodeio né?!”. No mesmo sentido as palavras do Sr. Mauricio: “(...) depois que eles resolverem tudo, vem para a comissão já com a destinação de qual artista seria contratado. (...) Acho que já veio da comissão quem seria contratado. Parece que entraram em contato com um escritório regional e que o Sr. Carlos representava, não me lembro direito. (...)”.

Se assim era, qual o motivo de, na condição de representantes da Prefeitura Municipal de Ariranha/SP na comissão de rodeio – sendo que o Sr. Mauricio à época era o próprio presidente da comissão -, não receber os resultados das pesquisas e proceder, sem intermediários, o contato dos artistas e respectivos empresários exclusivos, já que detinham experiência “(...) desde a fundação do rodeio (...)”?

Hialino é o retrato de ação conjunta adremente coordenada entre os corréus que resultou, a um só tempo, em desrespeito aos requisitos legais de contratação de serviços por Ente Político; bem como de locupletação do prestador, exatamente como prevê o Parágrafo Único do artigo 89, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, socorrendo-me dos ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1. 18ª Ed. Ver. Ampl. Atual. São Paulo. Saraiva. 2012. Pg. 550); “(...) é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (“domínio funcional do fato”), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum”. Ou em outras letras, sem a imprescindível interação do Sr. CARLOS, o tipo penal não se materializaria, apesar da determinação da inexigibilidade ser ónus do corréu JOAMIR.

Quanto ao corréu JOAMIR, a Teoria do Domínio do Fato pode até ser adequada se se pensar que para tentar se resguardar de futuras consequências, orientou - ou no mínimo aquiesceu - livre, voluntária e espontaneamente servidores concursados e demissíveis “*ad nutum*” a produzirem documentos com aspectos de regularidade para dar azo a contratação de artistas a par das obrigações legais que deveria saber.

Peculiar, ainda, a análise quanto ao ressarcimento integral dos valores percebidos do Ministério do Turismo (fls. 443/448, 488 e 1298/1320). Ora, se legítima fosse a inexigibilidade, fica o questionamento da razão da devolução aos cofres públicos federais de verba empregada licitamente? Qual o motivo de não questionar a exação na esfera judicial?

A mim me parece que há franco reconhecimento tácito da ilegalidade e, apesar de ao final e ao cabo a União não ter experimentado prejuízo, por certo que a restituição não saiu dos patrimônios particulares dos corréus, mas sim da própria Prefeitura Municipal de Ariranha/SP.

Ademais, é bom que se aborde, ao contrário do que pretende fazer crer as defesas, não é o Poder Público que experimentou enriquecimento sem causa caso não pagasse os serviços prestados pela empresa de titularidade do Sr. CARLOS GARIÉRI, em absoluto. Foi o erário que sofreu dilapidação ao adimplir com preço superior em no mínimo 30% do que o verdadeiro empresário exclusivo (EBA) negociou com um intermediário (PIPER) e, deste para a Rodeio Madrugada, de ao menos uma das duplas. Das demais, ausentes evidências materiais.

Por outro viés, as provas testemunhais sobejam

O Sr. Marcos Roberto Viviani, da dupla sertaneja Alex & Marcos, asseverou que recebeu a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais) pela apresentação no evento Rodeio dos Campeões promovido pela Prefeitura de Ariranha/SP aos 23/04/2014. Negou que foi intermediado pela empresa Rodeio Madrugada S/C Ltda. ou por CARLOS ROBERTO GARIÉRI, pois sequer os conhecia; ao passo que os documentos “oficiais” noticiam que a estes artistas foi dispendida a importância de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil Reais) (fls. 345).

Entendo como plenamente demonstrado que houve a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado. Para tanto, basta perceber a discrepância, sem que exista qualquer justificativa, entre o que foi pago às duplas Marcos & Belutti e Alex & Marco pela Prefeitura Municipal de Ariranha/SP à intermediária Empresa de Rodeio Madrugada Ltda.-ME e, o que tais artistas efetivamente perceberam por se apresentarem nos dias 23 e 24/04/2010 no evento "Rodeio dos Campeões de Ariranha".

É certo também que houve enriquecimento ilícito por parte do Sr. CARLOS ROBERTO GARIÉRI, uma vez que na condução da Empresa de Rodeio Madrugada S/C Ltda. auferiu verba pública que não lhe era devida; porquanto auxiliado por agentes públicos municipais, obteve para si porcentagem entre o que efetivamente desembolsou por cada data adquirida de cada uma das duplas, e o que a Prefeitura Municipal lhe pagou.

Concluo que a consumação se materializou com os atos do procedimento administrativo de inexistência de contratação de artistas sem o respeito dos limites impostos pelo artigo 25, III, da Lei de Licitações de forma dolosa. Por ser crime formal, insisto, o legislador não exigiu a ocorrência de dano patrimonial, já que os bens jurídicos tutelados são a moralidade administrativa e a regularidade do procedimento licitatório que garanta a paridade de armas e competitividade em proveito do bem público.

Neste diapasão, fica caracterizada a adequação típica com o artigo 89, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, norma penal em branco homogênea e homovitelina, c/c artigo 29, cabeça, do Código Penal face o descumprimento do art. 25, Inciso III e § 2º, da Lei de Licitações; pois a um só tempo os denunciados JOAMIR ROBERTO BARBOZA e CARLOS ROBERTO GARIÉRI de forma livre, espontânea, consciente e com designs de cooperação deram ensejo a contratação sem licitação de profissionais da arte sem o cumprimento de requisitos legais para a realização do certame licitatório, o que deu ensejo a no mínimo locupletamento com dinheiro público ao menos em favor do último corréu e efetivo prejuízo aos cofres da Prefeitura Municipal de Ariranha/SP.

Os corréus, portanto, incorreram em conduta típica; imputável e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos denunciados, nas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis e passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, após todos os pormenores aferidos.

A seguir, passo à dosimetria da pena e, para tanto, observo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal.

Ainda como intuito de garantir uma sequência lógica, primeiramente avalio as condutas do acusado JOAMIR ROBERTO BARBOZA.

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada que seja apto a valorá-lo negativamente. Não possui antecedentes criminais (fls. 1047). Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-lo. O motivo do delito se constitui, no mínimo, pelo desejo de favorecimento a pessoa do círculo de relacionamento do administrador público; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias também são próprias do tipo, sendo despicenda sua valoração negativa. A consequência natural é a mácula da imagem da Administração Pública quanto a credibilidade de seus atos perante a sociedade, já prevista pelo legislador. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa.

Após analisadas as circunstâncias, fixo a pena-base do réu JOAMIR ROBERTO BARBOZA no mínimo legal, qual seja a **três (03) anos de detenção e a dez (10) dias-multa**, cada um no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a hipótese do Inciso I, do artigo 62, do Código Penal, agravo a pena em 1/6 e passo a dosá-la em **três (03) anos e seis (06) meses de detenção e a treze (13) dias-multa**, mantendo o valor unitário.

Não concorrem causas de aumento e de diminuição da pena; razão porque tomo-a definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do Art. 33, § 1º, "c" e 2º, alíneas "c", e 3º, do Código Penal, observado seu artigo 36.

Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção deste crime; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a cinco (05) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sem prejuízo da pena de multa.

Decreto, como efeito da condenação, nos moldes do que preceitua a alínea "a", do Inciso I, do Art. 92 do Código Penal, a perda do mandato eletivo.

O Sr. JOAMIR ROBERTO BARBOZA, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Ariranha/SP à época dos fatos, deu ensejo a adequação típica penal ao não promover certame licitatório e, ao determinar sua inexistência sem respeito às normas de regência, também oportunizou o locupletamento do coautor.

Por certo, o efeito da condenação apenas tem aplicabilidade após o transido em julgado deste édito condenatório.

A seguir, afiro a dosimetria da pena em relação ao réu CARLOS ROBERTO GARIÉRI.

O réu agiu com culpabilidade que não escapa ao escopo da norma. Não possui antecedentes criminais (fls. 606/607). Poucos foram os elementos colhidos sobre conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-lo. O motivo do delito para aquele que não é agente público, se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias não revelam a necessidade de uma maior reprimenda. A consequência natural é a mácula da imagem da Administração Pública quanto a credibilidade de seus atos perante a sociedade, já prevista pelo legislador. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa.

Após analisadas as circunstâncias, fixo a pena-base do réu CARLOS ROBERTO GARIÉRI também no mínimo legal em **três (03) anos de detenção e a dez (10) dias-multa**, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, de acordo com o artigo 60, "caput" do Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes; tampouco causas de aumento ou diminuição da pena; motivo pelo qual tomo-a definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do Art. 33, § 1º, "c" e 2º, alíneas "c", e 3º, do Código Penal, observado seu artigo 36.

Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção deste crime; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a dois (02) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sempre juízo da pena de multa.

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

a) - **CONDENAR JOAMIR ROBERTO BARBOZA**, filho de Mariano Barboza e Anna Vicente Barboza, natural de Ariranha/SP aos 19/09/1966, portador da Cédula de Identidade n. 14.721.970-X/SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 084.939.748-03, à **pena privativa de liberdade de detenção de três (03) anos e seis (06) meses e a treze (13) dias-multa, cada um no valor de um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso**, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 89, Parágrafo Único, c/c artigo 25, Inciso III, § 2º, todos da Lei 8.666/93; c/c Art. 29 e 30, estes do Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, sendo substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a cinco (05) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sem prejuízo da pena de multa.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Ariranha/SP, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal não só em respeito a pedido específico do R. Órgão Acusatório, mas também pelo teor do já mencionado § 2º, do Art. 25 da Lei de Licitações no equivalente a **RS 140.120,52** (Cento e quarenta mil, cento e vinte Reais e, cinquenta e dois centavos), conforme documentos de fls. 447 e 498 destes autos, em solidariedade com o corréu CARLOS ROBERTO GARIÉRI.

Decreto, por fim, como mais um efeito da condenação, nos moldes do que preceitua a alínea "a", do Inciso I, do Art. 92 do Código Penal, a perda do mandato eletivo por haver notícia de que foi novamente escolhido para ser o Prefeito de Ariranha/SP na recente eleição municipal deste ano de 2020.

b) - **CONDENAR CARLOS ROBERTO GARIÉRI**, filho de Victor Gariéri e Clarice Vicentainer Gariéri, natural de Itapólis/SP aos 25/01/1955, portador da Cédula de Identidade n. 6.106.459/SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 833.656.218-49, à **pena privativa de liberdade de detenção de três (03) anos e a dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso**, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 89, Parágrafo Único, c/c artigo 25, Inciso III, § 2º, todos da Lei 8.666/93; c/c Art. 29 e 30, estes do Código Penal.

O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, sendo substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a dois (02) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade (artigos 43, I e IV, ambos do Código Penal), que deverão ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução, sem prejuízo da pena de multa.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Ariranha/SP, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal não só em respeito a pedido específico do R. Órgão Acusatório, mas também pelo teor do já mencionado § 2º, do Art. 25 da Lei de Licitações no equivalente a **RS 140.120,52** (Cento e quarenta mil, cento e vinte Reais e, cinquenta e dois centavos), conforme documentos de fls. 447 e 498 destes autos, em solidariedade com o corréu JOAMIR ROBERTO BARBOZA.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes dos corréus no rol dos culpados;
2. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal e 92, Inciso I, do Código Penal;
3. Oficie-se às autoridades policiais a fim de alimentarem estatísticas e bancos de dados criminais;
4. Expeça-se os Mandados de Prisão respectivos;
5. Arquive-se, na sequência, os autos.

Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 26 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000107-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO CANDIDO - SP254867

IMPETRADO: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, NELSON GOMES HESPAÑA - SP50402

DESPACHO

Manifeste-se a Fundação Padre Albino, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação da CEF que deixou de realizar a transferência por inexistência da conta bancária de depósito informada.

Apresentada a conta correta, prossiga-se com a expedição de novo ofício eletrônico nos termos do despacho ID nº 41162917.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007865-23.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a retro petição do INSS, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-55.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: RICARDO SIMOES PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA DE ALMEIDA JORGE - SP399057

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações em que há pedido indenizatório, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA VIRGILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o reiterado silêncio da exequente em optar pelo benefício previdenciário que entende mais vantajoso, indicando desinteresse no prosseguimento da execução do julgado, archive-se o feito no aguardo de eventual e oportuna manifestação.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 0001456-94.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente Pje.

No mais, manifeste-se a CEF quanto à continuidade do cumprimento do acordo feito com a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-71.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GROTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que por equívoco a determinação do segundo parágrafo do despacho ID nº 31347964 dirigiu-se ao réu INSS, quando na verdade cabia ao autor providenciar tal documento.

Destarte, intime-se o requerente para providenciar, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão de tempo de contribuição – CTC do período laborado na Câmara Municipal de Pindorama, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALTER APARECIDO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento pelo autor em face do despacho ID nº 33901599, o qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-63.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PELLICIARI SABATINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS quanto ao documento apresentado pela autora sob ID nº 35191418, facultada eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz, além do enquadramento pela legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95 e decretos regulamentares), através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lá, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-76.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SONIA MARIA IORIO TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da ordem pelo INSS, dê-se vista à exequente facultando eventual manifestação quanto ao prosseguimento pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença de extinção, nada sendo requerido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-86.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JULIO ANDRETO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSUE CIZINO DO PRADO - SP28883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Documento ID nº 37749203: conforme v. acórdão proferido às fls. 250-vº, diante da informação de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se o requerente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA GAMBARINI BERA, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 500010-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO MENCINHA

DESPACHO

Ante o silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção conforme parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001154-20.2013.4.03.6324 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000120-84.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: PAULO SERGIO DUTRA DE MORAES, MARIA LUCIA MACHADO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA LUCIA CORRADI CARVALHO - SP358594

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000706-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BONFANTE & SANTOS SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA - SP226885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** pelo prazo de 20 (vinte) dias, facultando eventual manifestação.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: A. L. S. F., M. P. S. F.

REPRESENTANTE: THAISE ALVES SIQUEIRA

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAISE ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAISE ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA DAS GRACAS - SP385718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NADIR PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SANCHES - SP372337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIN FUMAGALI - SP390302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido da manifestação ID nº 35885017 e do abrandamento das medidas sanitárias vigentes, intime-se o autor para manifestar quanto à apresentação do documento retro determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou indique contato para fazê-lo em caso de reiterada negativa comprovada do órgão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: A. V. F. D. S., B. J. D. S., M. S. D. S.

REPRESENTANTE: DANIELA FERNANDA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,

Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,

Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: R. D. S. R., L. V. D. S. R.

REPRESENTANTE: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MARCILIO

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MARCILIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MARCILIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO, LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a requerida CEF quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-74.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-83.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LORENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000307-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUE - SP216907, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTOTA - SP352687-A

DESPACHO

Maniféste-se a exequente CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição da executada manifestando pela impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001689-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA POZZE ZUCHI - SP170706, JOAO FRANCISCO DE ABREU - SP141901, HELIO ZEVIANI JUNIOR - SP61841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a requerente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do termo de responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar de Pindorama/ SP, e informe também o atual andamento da ação de guarda referida, inclusive se houve a pleiteada concessão à avó da menor, juntando cópia do despacho/ termo processual.

Na sequência, apresentada a documentação, dê-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação sucessiva quanto à habilitação, pelo prazo de 20 (vinte) dias cada.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001617-36.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE MINSON

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a informação do cumprimento da decisão pelo INSS, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003140-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568

EXECUTADO: OSVALDO BRIGHENTE DROGARIA LTDA - ME, OSVALDO BRIGHENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD ISIQUE - SP230251, AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE - SP88287

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003233-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VICTOR DE JESUS MIRANDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **VICTOR DE JESUS MIRANDA**, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, §2º, II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

Narra a denúncia que, no dia 12/11/2020, por volta das 15h50min, nas proximidades da Av. Guadalupe, nº 261, Bairro Tupi, município de Praia Grande, o denunciado, agindo em mútuo auxílio, em concurso com a adolescente N.A.S. e com outros indivíduos não identificados, subtraíram para si, mediante grave ameaça, diversos bens que estavam em poder da vítima João Leite da Silva, funcionário da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Aponta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado corrompeu a menor N.A.S., de 16 anos, com ela praticando infração penal consistente no roubo majorado.

Segundo consta, na data acima, a Polícia Militar foi acionada por um popular, o qual informou que teria avistado quatro indivíduos, dentre eles uma mulher, em um veículo da marca PEUGEOT, cor prata, de placa com as iniciais DGL, os quais teriam abordado um veículo dos Correios e praticado roubo.

Iniciadas as buscas, os policiais militares avistaram o referido veículo e iniciaram o acompanhamento do carro (PEUGEOT, cor prata, placa DGL3241). Durante a fuga, um passageiro dispensou pela janela alguns produtos, tendo o motorista do veículo perdido a direção e colidido em outro que estava estacionado no local.

O denunciado foi preso em flagrante, e a menor, apreendida.

Inicialmente, o feito foi distribuído à Justiça Estadual, sendo que, em plantão judicial, após a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública, foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante do denunciado em prisão preventiva.

Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi intimado o Ministério Público Federal de todo o processado, que se manifestou pela ratificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como ofereceu denúncia.

A defesa constituída fez o pedido de revogação da prisão preventiva e apresentou documentos.

O MPF se manifestou pela manutenção da prisão preventiva.

É o breve relatório.

Inicialmente, reconheço a competência para processar e julgar o feito, uma vez que uma das vítimas da empreitada criminosa é a EBCT.

Ratifico integralmente a decisão proferida pelo Juízo Estadual.

Cumprir destacar que, como bem apontado naquela decisão, em caráter excepcional, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça autoriza que a audiência de custódia seja dispensada.

Outrossim, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais, de modo que não se constatam nulidades ou ilegalidades que justifiquem o relaxamento da prisão em flagrante. Dessa forma, **homologo o flagrante**.

No mais, como bem examinado pelo Juízo Estadual, há provas da materialidade delitiva de crime grave e indícios de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado.

As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes ao caso, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Isso porque o crime em questão tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos e foi cometido mediante grave ameaça, uma vez que o empregado dos Correios disse que “chegaram 4 indivíduos e anunciaram o roubo”, mediante grave ameaça.

Ademais, o denunciado é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, não tendo juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar a sua condição de residência fixa, nem de possível contrato de trabalho, ainda que informal, havendo, portanto, fundado risco à ordem social caso permaneça em liberdade.

Frise-se que o contrato de prestação de serviços do Centro de Apoio Psicológico de Tratamento de Dependência Química aponta que o denunciado tinha previsão de alta em 04/08/2020, meses antes da prática delituosa, o que, por ora, não é suficiente para a revogação da prisão preventiva do acusado.

Assim, por todo exposto, resta **ratificada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva**.

Passo à análise da denúncia ofertada.

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos acima citados, depoimentos dos policiais que realizaram a diligência, e depoimento da vítima, que alegou ter visualizado o denunciado e a menor, porém não teve condições de fazer o reconhecimento, seja por estar nervoso, seja porque dois dos indivíduos, inclusive uma mulher, permaneceram no veículo, longe de seu campo de visão.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examen* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO ADENÚNCIA** em desfavor de **VICTOR DE JESUS MIRANDA**, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o(a) denunciado(a), **recolhido no CDP de Praia Grande**, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Expeça-se mandado de prisão, no BNMP 2.0, incluindo-se no campo "observação" o nº. do mandado e dos autos da Justiça Estadual.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para ação penal.

Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

Elabore-se o cálculo do prazo prescricional, anexando aos autos.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA, anexando-se o comprovante aos autos (01 veículo). Fica desde já autorizada a restituição do veículo apreendido ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade nos autos.

Façam as anotações necessárias no campo "objeto do processo".

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Praia Grande, por malote digital, para adoção das medidas cabíveis em relação a menor N.A.S.

Por fim, considerando a dificuldade em se atender ao disposto no art. 270 do Provimento CORE 01/2020, uma vez que as folhas de antecedentes são recebidas, em regra, por e-mail, e prontamente juntadas aos autos, e considerando que a não juntada imediata pode, eventualmente, acarretar a perda das informações recebidas, a fim de garantir que os antecedentes criminais sejam facilmente localizados nos autos, e não fiquem dispersos, determino que a juntada seja feita tão logo os documentos sejam recebidos, porém, sempre com o nome de arquivo "folha de antecedentes", permitindo que seja possível realizar busca no campo próprio de pesquisa de documentos do processo no PJE, atendendo-se ao escopo final do referido art. 270.

Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem-me conclusos.

Intime-se o MPP.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação do MM. Juízo da 2ª Vara de Família, intime-se a parte exequente para que proceda à juntada aos autos de extrato da movimentação processual referente aos autos do processo n. 1001807-29.2014.8.26.0590.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002410-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONNIE SOUZA DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE SANTANA RODRIGUES, JOAQUIM LIMA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: TAMIRIS LIMA SILVA - SP345896

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as defesas para apresentarem memoriais, no prazo legal.

Em termos, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, depreende-se que os réus foram citados por edital, nomeada a DPU.

Assim, resta inviabilizada a pretensão deduzida pela CEF na petição retro.

Defiro o pedido de tentativa de constrição por meio do SISBAJUD, devendo a CEF indicar o valor atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-59.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIS FLORIANO SARDO - VEICULOS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-34.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado para qual a diligência foi encaminhada, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001767-70.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERIO JOSE DOS SANTOS 16952477870

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30350997](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5001908-62.2018.4.03.6141
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o desarquivamento dos autos físicos. Após, proceda-se a regularização da digitalização e retornem os autos físicos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002198-36.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS 38640780838, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo da DPU, referente a decisão retro.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da pretensão deduzida pela CEF na petição ID 41928779.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para indicar expressamente empetição o valor atualizado do débito, acompanhado da respectiva planilha de cálculo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002994-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que na planilha apresentada não resta evidenciado o valor consolidado do débito, no prazo de 15 dias, indique a CEF expressamente, o valor atualizado do débito, conforme determinado no despacho retro.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADMIR ROMERO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF nestes autos, referente aos honorários de sucumbência, fixados em sentença.

Informe os dados bancários necessários à expedição do ofício de transferência do valor.

Sem prejuízo, considerando o valor dos honorários de sucumbência fixados em grau de recurso, devidos à CEF, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do montante de R\$425,68, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MESQUITA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO ZAMPOLLI PIERRI - SP154626

EXECUTADO: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-69.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME, CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os réus ainda não foram citados nestes autos, resta inviabilizada a pretensão deduzida pela CEF na petição retro.

Sem prejuízo, determino a secretária o cumprimento do despacho retro a fim de que seja expedido edital de citação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida na petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 27/10/2020, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela parte executada.

Ademais, a parte executada pode diligenciar administrativamente a fim de pactuar acordo com a CEF.

Expeça-se mandado de avaliação e intimação, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIMETAL FERRO EACO LTDA - EPP, GENIVAL JOSE DOS SANTOS, JOSEFA ANDREA RIBEIRO CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a distribuição da carta precatória n. 00053300720208260477, na comarca de Praia Grande, aguarde-se o prazo de 60 dias o respectivo cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de liberação dos valores.

Remetam-se os autos à central de conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002167-86.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVALDO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006149-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ JOSE SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial

Justificando a não aplicação da prescrição quinquenal em seu cálculo do valor atribuído à causa.

Justificando a divergência de endereço entre o informado e o cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIVAL SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TELMA DE MORAES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, já que em seu dispositivo constou exigibilidade, quando deveria constar inexigibilidade.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora, para corrigir o dispositivo da sentença, já que toda sua fundamentação demonstra que foi reconhecida a inexigibilidade do débito.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIDNEY ISIDORO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa, notadamente diante da DER pretendida, bem como da informação constante nos autos no sentido de que é titular de aposentadoria (cujo montante, portanto, deve ser descontado).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MANASSES BERNARDINO DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-93.2020.4.03.6141

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ID 42575840.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-88.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIODOSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018456-92.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-68.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA, REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO, ELIANE DOS SANTOS FELICIANO, ELAINE DOS SANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Considerando o julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-36.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Rejeito a RMI apurada pela autora, já que não considera o teto vigente à época, conforme expressamente determinado na sentença transitada em julgado.

A RMI apurada pelo INSS coloca os recolhimentos do período objeto da demanda no teto vigente - o que a autora não faz, razão pela qual seu cálculo está equivocado.

Correta a RMI do INSS, apresenta a autora seus cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-72.2020.4.03.6141

AUTOR: PEDRO DA FROTA HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se também o recurso do INSS.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-20.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: NALDIR PENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003464-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KAMILA FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006751-77.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: PAULO CANDIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILSON VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003309-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIEL CLAPP MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001775-49.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a remessa dos autos ao E. TRF em reexame necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, em que pese o valor apontado nos embargos, o valor da execução é muito superior, e se encaixa no critério do reexame necessário. A atribuição de valor inferior na inicial dos embargos, na verdade, foi equivocada, já que se pretendia a extinção de execução com valor superior a um milhão de reais.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002527-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANDREINA BARBOSA, HERBERT MORATORI DE FRANCA

DESPACHO

Aguarde-se por 20 dias o cumprimento da precatória expedida para a Justiça Estadual de Peruíbe.

Decorrido o prazo "in albis", solicitem-se informações.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001294-45.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Para fins de controle, constato que o réu efetuou o pagamento integral da condição referente à doação da quantia de R\$4.800,00, restando pendente de cumprimento as demais condições aceitas pelo réu em audiência de sursum processual.

Aguarde-se o próximo comparecimento mensal, previsto para dezembro de 2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-17.2020.4.03.6141

AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42504880: Ciência às partes.

Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

No mesmo prazo, esclareça se pretende emendar sua inicial, com a manutenção do pedido de revisão somente para averbação do vínculo e contribuições do Carrefour, e eventual distribuição de nova demanda para a "revisão da vida toda", já que esta se encontra com determinação de sobrestamento (o que inviabiliza o julgamento do feito como um todo).

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005490-13.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) REU: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO - BA11202, IZABEL CRISTINA VIDREIRA ORNELAS - BA53589

DECISÃO

ID 41880814: Considerando a certidão de ID 42330457, preclusa a oitiva da testemunha DIANA DA SILVA GOMES.

Designo o dia **19 de janeiro de 2021, às 15:00 horas**, para a audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha comum VITOR PEREIRA DE NADAI e interrogado o acusado, que se encontra atualmente preso no CDP de Diadema por força de ordem judicial emanada em autos distintos.

A audiência se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual, inclusive por e-mail.

Para tanto, intemem-se as partes para que forneçam seus endereços eletrônicos, caso ainda não constem dos autos.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

COMO PARTICIPAR DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL PELO "MICROSOFT TEAMS":

1- Pode acessar a audiência pelo computador, laptop ou celular.

2- Utilizar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.

3- Juntamente com o e-mail recebido, é disponibilizado um LINK para acessar a sala virtual de audiência.

4- Clicar sobre este LINK – https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWUwZmRN2Q0tNtkzYS00NGNhlWE4ZTQzYyZGQwYzQ1MjA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%22Oid%22%3a%2293acfd8-cadb-433a-94d7-eeffe4e5b07f%22%7d

"ingressar em reunião do Microsoft Teams"

5- Ao abrir uma nova janela; clicar em "Em vez disso, ingressar na Web"

Importante:

Para evitar atrasos na audiência virtual, é aconselhável iniciar a conexão 10 minutos antes do previsto do horário marcado. Caso haja alguma dúvida, ou queira receber o link de acesso via whatsapp, contatar o telefone da 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS, Sala de audiências : whatsapp 19 3734 7011 - (servidora Cora)

I.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-94.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

DESPACHO DE FLS. 348 - Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 347, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 344. Comunique-se o V. Acórdão ao Juízo da Execução em que se encontram as guias de recolhimento de fls. 307/308 e 309/310, que tomaram-se definitivas. Revendo determinação anterior em relação a máquina de cartão apreendida nos autos, proceda-se a destruição da mesma nos mesmos moldes determinados às fls. 198^v em relação aos demais bens constantes de fls. 08/10, tendo em vista não se ter notícia de que seja produto de roubo da empresa do referido cartão. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o valor apreendido nos autos. Proceda a Contadoria o cálculo das custas processuais. Após, intemem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 371 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 360 e determino o perdimento do valor apreendido com os réus Luiz Carlos dos Santos Filho e André Monteiro Egydio (fls. 57) no montante de R\$ 3137,00 (três mil, cento e trinta e sete reais) em favor da União. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção para que, no prazo de quinze (15) dias, providencie a transferência do valor para a conta do Tesouro Nacional (código de recolhimento: 20230-4, unidade gestora favorecida: UG 200333, gestão: 00001 - tesouro nacional), devendo este Juízo ser comunicado imediatamente quando do cumprimento desta determinação.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013008-81.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO DO PRADO, MARCIA ROBERTA RIBOLLI

Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347
Advogados do(a) REU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

DECISÃO

ID 41250036 e 31246488:

Requisite-se a documentação requerida pelo Ministério Público Federal, no item 5.1, "a" e "b".

Item 5.1, "c": É certo que o sigilo fiscal está entre os direitos resguardados pela Constituição Federal.

Todavia, é necessário verificar à luz da proporcionalidade se estamos diante de um fato que autorize o afastamento parcial do interesse individual em homenagem ao interesse público.

O sigilo constitui em um desdobramento lógico do direito à intimidade, positivado em nossa ordem constitucional. Esse direito, contudo, não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo.

Nestes termos, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal, porquanto proporcional e adequado ao objeto do feito. Oficie-se nos termos requeridos.

Defiro o pedido de arquivamento formulado no item 5.2.

Defiro a requisição de antecedentes na fase do artigo 402 do CPP, tal qual como requerido no item 5.3.

Autorizo a divulgação da denúncia, nos estritos termos requeridos pelo parquet no item 5.6, mantendo o sigilo de documentos dos presentes autos.

Autorizo desde agora o compartilhamento de cópia integral do feito, o qual poderá ser realizado diretamente pelo Parquet Federal no momento oportuno, com órgãos da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público dos Estados, de outras unidades do Ministério Público Federal, da Receita Federal e das autarquias fiscalizadoras das profissões (Conselhos Federal e Regionais de Medicina, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia), para a adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições, tal qual expresso no item 6.

Quanto aos pedidos constantes nos itens 5.4 e 5.5, considerando o tempo decorrido e a ausência de urgência, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 282, §3º do CPP.

I.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5018997-75.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogados do(a) REU: BRUNO MIOTTO JOSE - SP430817, GUILHERME LUIZ MARTINS - SP334558, RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706, DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais de alegações finais, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010227-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA ANDREA VITOR FEIJO

Advogados do(a) REU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, JESSICA CONSOLINE MICHELETTO - SP358128

DESPACHO

Providencie a ré ao depósito dos valores acordados na audiência de suspensão condicional do processo, e já vencidos (ID 34703854), na conta judicial aberta em seu nome (ID 42315275).

Deverá a defesa juntar os comprovantes de depósito das parcelas vencidas, bem como das futuras parcelas nos autos.

I.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012950-83.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZA BACCARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001655-88.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZOBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Após a expedição dos valores incontroversos (fl. 433/434 do ID 13340703), a decisão de ff. 474/475 determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Intimado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento sob nº 5032352-71.2018.403.000.

O agravo, transitado em julgado, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Assim, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 18191696), reconsidero o despacho constante no ID 33881625 e seus ulteriores atos processuais.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 442/448 do ID 13340703), uma vez que ativeram-se aos termos do julgado e fixo o valor da execução em R\$ 120.244,99 para abril de 2017.

Considerando que foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos e diante dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ff. 442/448 do ID 13340703), é devido ao autor o saldo remanescente de R\$ 658,54 a título de valor principal.

Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR dos valores devidos ao autor.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008313-55.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIMONE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente.

Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução, ante a incorreção do índice de correção monetária utilizado.

A exequente manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a União utilizou os critérios apontados no acórdão, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, bem assim aplicou o índice indicado na Tabela de Cálculo da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral (IPCA-E), válido para junho de 2020, contado a partir de 22.04.2013, que é de 1,452308606.

Assim, considero corretos os cálculos por ela apresentados (Id 35390817).

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 18.648,49 (dezoito mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para a competência de junho de 2020.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela Id 33910792.

Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos.

Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino à Secretaria que retifique o polo ativo, mediante inclusão de CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES, CNPJ 07.922.894/0001-16.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007001-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAFAEL RIOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado RAFAEL RIOS DA SILVA - CPF: 082.751.037-38.

2. Penhora em dinheiro através do sistema SISBAJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004292-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATHAS COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP, VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36191675: consoante decisão Id 32248756, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual notícia de formalização de acordo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000048-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36308602: indefiro o pedido, considerando que expirado o prazo de suspensão concedido no despacho Id 31841854.

2- Cumpra-se o determinado no despacho Id 20383281.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000430-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29047687: preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido, discriminando quais os bens e restrições em relação às quais pretende a baixa. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, cumpra-se o determinado no despacho Id 27393725.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38440922: em que pesem os argumentos apresentados pela CEF, verifico que não prestou os devidos esclarecimentos sobre eventual cobertura parcial no contrato indicado na inicial pelo FGO - Fundo de Garantia de Operações e eventuais valores cobertos pelo Fundo.

A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007044-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO PEREIRA GOMES - ME, JOSE MARCELO PEREIRA GOMES, CARLA DAGOSTINO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35129840: consoante decisão Id 31960333, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000625-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUARI LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35099565: consoante decisão Id 31971502, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000143-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35196091: consoante decisão Id 19010084, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acasos concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005555-76.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIO AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35195068: consoante decisão Id 31770544, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acasos concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004453-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36944097: consoante decisão Id 31770908, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acasos concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.

3- Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 42315757: dê-se vistas à CEF sobre o quanto requerido pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se sobrestados, no aguardo do cumprimento do acordado entre as partes.
- 3- Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEIS WAGNER VALVASSORI

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 35191172: consoante decisão Id 31971983, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente. Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito. Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.
- 2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.
- 3- Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-69.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: B.A. DE JESUS - ME, BENEDITO ANTONIO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 35274778: consoante decisão Id 31841899, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente. Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito. Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.
- 2- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado naquela decisão.
- 3- Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000097-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ADRIANA MARIA RISSI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 27761415: diante do decurso de prazo fixando na decisão Id 31770083, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 18954830.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615491-02.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS JONAS, ALVARO KRAHEMBUHL, ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS, ANDREA VALE MAIA MAGNUSSON, ATILA CABRAL BRANCO, DENISE CORTADO MACEDO CECCATO, AOEZIA FRANI LENTINI, GUSTAVO FACHIM, KENNY RESENDE NETO, LUCIANO MARCELO CHRIST, SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35964760: O ofício requisitório a ser expedido refere-se à reinclusão dos honorários de sucumbência devidos à advogada Sara dos Santos Simões, expedido e transmitido em 27/06/2016 e estomados pela Lei 13.463/2017 em 01/07/2019.

A questão relativa a quem pertence os honorários de sucumbência já foi analisada por este juízo às ff. 1692 (ID 28722778) e 1752 (ID 28722785) dos autos.

Proceda à Secretaria a exclusão do advogado Carlos Jorge Martins Simões do sistema processual e peça-se o ofício requisitório pertinente.

Com a notícia de pagamento de pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-41.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ALMIR DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.

2. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, mediante comprovação nos autos de regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.

3. Todavia, no caso específico dos autos, o valor a ser requisitado é inferior R\$10,00 (dez reais) e revela manifesta a ausência de interesse processual, analisado o aspecto substancial do proveito econômico em confronto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Com efeito, o estorno recaiu sobre valores írisórios que, aparentemente, são originários de saldo remanescente ao momento do saque e que não traduzem qualquer proveito econômico às partes, notadamente se considerados os custos envolvidos no processamento de uma nova requisição.

5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6. Int.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002097-10.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: DIVALDO APARECIDO SOARES ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002250-48.2013.4.03.6105

AUTOR: GERMISON PEDRO LIZZI

EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011991-49.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 38638614: Ciência às partes do estorno dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório expedido (honorários de sucumbência), nos termos da Lei 11.463/2017.

2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021104-45.2017.403.0000, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da Sociedade de Advogados..

3. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

4. Dê-se vista às partes do pagamento do ofício requisitório constante no ID 38506404. Considerando que os valores encontram-se à disposição do juízo da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Com a notícia de pagamento do ofício requisitório e comprovado o levantamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELBER PENDLIOSWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região e do recolhimento das custas processuais, **CITE-SE** o INSS, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011542-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

46/2012. ID 35074097: O pedido de restituição deverá ser dirigido ao relator do processo, considerando que o recolhimento se deu para a UG 090029, devendo-se aplicar ao caso a Ordem de Serviço DFORSP

Remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011148-52.2019.4.03.6105

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID: 32125198: Anote-se o nome do advogado da parte autora (Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues - OAB/SP 128.341) para que as publicações sejam realizadas nos termos requerido.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005246-84.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE MINGONE

Advogado do(a) AUTOR: LAIS PEREIRA DE MELLO - SP392581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela CEF.

2. Indefiro a preliminar de perda superveniente do interesse de agir considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

As preliminares arguidas pela ré serão analisadas no momento da prolação da sentença.

3. ID 33893276: Prejudicado o juízo de retratação em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5016193-82.2020.4.03.0000.

4. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004809-51.2008.4.03.6105

AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do despacho id 32326051, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do despacho id 32393585, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016729-48.2019.4.03.6105

AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO SACHETTO

Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

A alegação da União de ilegitimidade de parte confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele, razão pela qual será apreciada em sentença.

2. Das provas:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas tal como formulado pela União e pela corre Associação de Ensino de Nova Iguaçu – SESNI.

3. Prosseguimento do feito

3.1 Intimem-se as rés ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem, comprovando documentalmente, as providências tomadas quanto à verificação de regularidade do curso concluído pela autora e se foram detectadas inconsistências para não regularizarem o registro do diploma, considerando as portarias posteriores informadas nos autos, os documentos apresentados, bem como o procedimento administrativo (ID 29967194).

3.2 Cumprido, dê-se vista à parte autora e União Federal.

3.3 No silêncio ou nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012730-53.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: DMV TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELEINFORMATICALTA - ME, ANA MARIA BARTH DE FREITAS CORREA CAMPOS, ANA CLAUDIA CORREA CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010614-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604808-71.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ELMO LTDA, ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON, JOAO GALVAO ANDERSON

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA - SP142555

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021616-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: NITTO WPAPEL S A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar nos termos do despacho ID [37817588](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005828-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIRO MOACYR GIMENES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001245-88.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D' CONST SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006405-55.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CATIA SEBASTIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 30917331, diante da petição ID 34652430.

ID 34652430: tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema SISBAJUD, antigo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de **RS 778,89 (setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, ora discriminado pela(o) exequente na manifestação ID 34652430.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010356-64.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 5018982-09.2019.4.03.6105.

Em 07/10/2020, a embargante foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 do CPC, trazendo cópias: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação referentes à execução embargada.

Decorrido o prazo, não houve manifestação. **É o breve relatório. DECIDO.**

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de ID 39885368. Na falta das referidas providências, inexiste pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Determino o levantamento do valor depositado em ID 39252132.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000811-26.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARAUJO VESU

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de MARCIA CRISTINA ARAUJO VESU, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de ID 20488891, bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado.

Considerando a renúncia à intimação ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003838-58.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GREGORY ELIAS MIGUEL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de GREGORY ELIAS MIGUEL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

HABILITAÇÃO (38)

PROCESSO nº 5012791-11.2020.4.03.6105

REQUERENTE: GUSTAVO FELIPPIN BIRAL

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

GUSTAVO FELIPPIN BIRAL opõe embargos de terceiro à execução fiscal nº 5012791-11.2020.4.03.6105.

O exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007473-47.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009881-14.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESARAUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO LOPES BARBONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

D E S P A C H O

Considerando que o adquirente/terceiro interessado REGINALDO LOPES BARBONI constituiu advogado nos autos (ID 23046379 – pags. 78/79), revogo a nomeação da Defensoria Pública da União nestes autos. Por esta razão, prejudicada a análise da petição ID 32613849.

Anote-se o nome das patronas do terceiro interessado – Dra Maria Raquel Landim da Silveira Maia, OAB/SP 171.330 e Dra Paula Cristina Couso, OAB/SP 167.832.

Apesar de já ter ocorrido a intimação de Reginaldo Lopes Barboni por edital, intime-o, novamente, através de suas advogadas, por publicação, acerca da alegação de fraude à execução na alienação do veículo CELTA, de placas DXC 2986, nos termos da decisão de pags. 123/126 do ID 23046379.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011065-02.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 42515843: Notícia a requerida, Fazenda Nacional, a distribuição da execução fiscal referente aos créditos objeto da presente tutela antecedente, sob n.º 5012799-85.2020.4.03.6105, assim como a averbação da garantia apresentada.

Considerando a distribuição da execução fiscal n.º 5012799-85.2020.4.03.6105 e que a Fazenda Nacional informou que a carta de fiança não cumpre a integralidade dos requisitos exigidos pela Portaria 644/2009, intime-se a requerente para que adeque a carta de fiança, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos indicados através do ID 42305096.

Após, abra-se vista à Fazenda Nacional e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020137-40.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula individualizada do imóvel.

Coma juntada do documento, dê-se vista ao embargado e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004223-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido da exequente ID 42421012, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006482-98.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ECI TELECOM DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MADRONA, CAMARGO, OKAWA, MENEZES, COSAC, MAZZINI, MININEL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

DESPACHO

Considerando a informação de que houve devolução aos cofres públicos do valor pago através do ofício requisitório n.º 20180002411 (pág. 34 do ID 42319369) uma vez que não levantado pelo beneficiário, intime-se o beneficiário, expedindo-se em seguida novo RPV em nome de MADRONA, CAMARGO, OKAWA, MENEZES, COSAC, MAZZINI, MININEL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 21.976.490/0001-36.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019254-03.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROMBADA GUA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Primeiramente, ante o pedido de declaração de fraude à execução na alienação pela executada do veículo Placa FZC 9205, expeça-se mandado para intimação do terceiro adquirente – POINT ONE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 07.679.545/0001-15, na RUA SEBASTIAO NICOLAU, 103, VILA NOSSA SENHORA APARECIDA, INDAIATUBA/SP, para que, nos termos do art. 792, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha embargos de terceiro.

ID 41328188: quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento da executada, intime-se a Exequente para que colacione novamente ao feito a consulta de bens imóveis da empresa executiva pelo sistema Arisp, uma vez que do documento ID 41328543 não é possível identificar o CNPJ da executada.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006423-52.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVALDO MENGUE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARCOS MENGUE - SP217696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IVALDO MENGUE

Advogado do(a) REU: ADRIANO MARCOS MENGUE - SP217696

DESPACHO

Considerando a informação de que houve devolução aos cofres públicos do valor pago através do ofício requisitório (pág. 71 do ID 42312842) uma vez que não levantado pelo beneficiário, intime-se o beneficiário, expedindo-se em seguida novo RPV em nome de Adriano Marcos Mengue, CPF nº 251.561.728-06.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004642-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado nos autos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, não havendo necessidade de esclarecimentos, defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. perito em sua manifestação ID 42573998.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006684-17.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456

Advogados do(a) EXECUTADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Dê-se ciência, **com urgência**, à coexecutada GRANOL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 50.290.329/0001-02, da petição ID 42567558.

Tendo em conta o certificado no ID 42593575, nada a considerar quanto ao requerido no último parágrafo da petição acima referida.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-35.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob análise, as petições de ID's 42543088 e 42599993.

A **Fazenda Nacional** manifestou-se no ID 42543088, informando o cumprimento da decisão de ID 41831287, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa 80.6.20.215142-52 e 80.7.20.049681-40, bem como informando que comunicou à Receita Federal do Brasil o teor da decisão judicial para a anotação quanto ao débito objeto do PAF n. 19613.720758/2020-30. Ressaltou, no entanto, que verificou a existência de erro material na decisão judicial quanto ao número do Processo Administrativo, tendo constatado o número 19631.702758/2020-30, razão pela qual requereu o pronunciamento do Juízo.

A **Companhia Piratininga de Força e Luz** manifestou-se, no ID 42599993, informando que promoveu a correção do erro material identificado na cláusula 2.4 das condições particulares da apólice; que a certidão de registro da apólice foi regularmente anexada no ID 41358875; requerendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promover a redução e adequação do valor da garantia, bem como informando que, em atenção à petição apresentada pela PGFN no ID 42543081, adequou o objeto da apólice para correção de erro material no número do Processo Administrativo informado, alterando a menção ao P.A. nº 19631.702758/2020-30 para P.A. nº 19631.720758/2020-30, razão pela qual pugna pela correção do erro material no número do processo administrativo indicado na decisão que aceitou a garantia ofertada, com os ajustes realizados por meio do endosso que ora apresenta.

Fundamento e DECIDO.

No caso em tela, verifica-se que a decisão de ID 41831287, ao deferir o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora, determinou que a autora promovesse o equacionamento da garantia oferecida no presente feito, considerando a nova situação verificada com a propositura da execução fiscal nº 5011054-70.2020.403.6105, uma vez que inviável o traslado da apólice aqui ofertada para a aludida ação executiva, considerando que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 19631.702758/2020-30 não se encontra em cobrança naqueles autos.

A Fazenda Nacional aduziu o equívoco quanto ao número do processo administrativo constante do *decisum*, informando que a numeração correta é 19613.720758/2020-30, o que ensejou a devida correção pela autora, que apresentou o endosso da apólice no ID 42599996.

De fato, ainda que o erro material argüido tenha sido gerado pela informação equivocada da autora, necessário se faz a correção na decisão proferida.

Diante do exposto, **reconheço** a existência de **erro material** no *decisum* de ID 41831287, em relação à indicação do número do Processo Administrativo, que **passará a constar 19613.720758/2020-30**.

No mais, **defiro** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora promova a retificação do valor da apólice de seguro, bem como para que promova o equacionamento da garantia oferecida no presente feito, considerando a nova situação verificada com a propositura da execução fiscal nº 5011054-70.2020.403.6105, nos termos do decidido no ID 41831287.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012879-49.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BRUNO CARDILLO ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial ID 42554132, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da Certidão de Dívida Ativa – CDA, 3 – do auto de penhora e última avaliação do bem penhorado, todas referentes à execução fiscal nº 0016445-53.2004.4.03.6105, 4 – matrícula atualizada de tal bem, bem como 5 – retifique o valor da causa que deverá corresponder ao valor do bem, não podendo *in casu* exceder ao valor do débito em cobrança.

Deverá ainda o embargante comprovar, por meio de documentos hábeis, a condição de miserabilidade / hipossuficiência econômica ora alegada e fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo, entre outros, documentos, conforme artigo 677 do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, então, o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos na execução fiscal acima referida.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006115-65.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA - ME, ANTONIO GALVAO MARINELLI, KERYMA ANGELICA DE CARVALHO MARINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005382-31.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **COMPANHIA ÁULISTA DE FORÇA E LUZ- CPFL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007865-29.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que o presente Processo Judicial eletrônico é principal, devem as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído dos apensos/associados.

Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Outrossim, considerando que a penhora sobre faturamento de empresa é medida constritiva excepcional, somente cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens do(a) Executado(a) passíveis de penhora e que no presente caso só houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros da executada, contudo não há comprovação de diligências da exequente para localização de veículos da executada, tampouco diligências junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóvel(s), por ora, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012926-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: GRACIELA ALICIA MARTINEZ

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014074-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO MARIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ - SP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **JOÃO MARIA EVANGELISTA DA SILVA**, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 025040/2015, no montante de R\$ 254,99 (valor atualizado em 08/011/2018) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2015.

As partes foram citadas e a Caixa Econômica Federal depositou o valor cobrado, para garantia da execução, e opôs exceção de pré-executividade (ID 39107415).

Alega a CEF, preliminarmente, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. No mérito, defende imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e aduz que é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97. Por fim, afirma que não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para cobrança.

Intimado, não houve manifestação do exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da exipiente.

Da cobrança do IPTU

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2015.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), **pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.**

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

Assim, acolho a alegação de imunidade recíproca da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU.

Não obstante na CDA combatida não haver cobrança de taxa de lixo, cumpre registrar que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que o imóvel foi objeto de compra e venda na data de 26/06/2014, portanto, em data anterior ao do débito cobrado nos autos, e que o(a) comprador(a) deu em alienação fiduciária o imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela excipiente (ID 39107433 e 39107442).

Nesse caso, o credor fiduciário responde pelo pagamento das taxas que recaem sobre o imóvel somente até a transferência da posse ao devedor fiduciante. Na matrícula apresentada pela Caixa Econômica Federal consta que o contrato de venda e compra, em que pese registrado somente em 27/07/2017, foi firmado em 26/06/2014, a partir de quando começou a gerar seus efeitos.

Tal situação enquadra-se na exceção à regra do artigo 123, do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.

Isso porque “a posse apta a ensejar a incidência do IPTU somente é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre posse exercida de forma precária e que não tem objetiva a efetiva aquisição do bem, tal como ocorre nos casos de credor fiduciário”. Precedentes do C. STJ e do E. STF. (STJ. REsp 1.749.397. Min. Gurgel de Faria. DP 20/08/2019).

E, assim continua o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça: “Registrou-se ainda que este Tribunal possui entendimento no sentido de que deve ser aplicada a disposição contida o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que preceitua a responsabilidade do fiduciante (devedor) pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaia sobre o imóvel alienado fiduciariamente, sendo tal previsão exceção à regra prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Entretanto, como asseverado, no caso dos autos não há cobrança de taxa de lixo, e sim apenas de IPTU, tributo em relação ao qual foi reconhecida a imunidade recíproca.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e **declaro extinta** a presente execução em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado nos autos em favor da CEF.

Condeno o excepto em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Considerando que o polo passivo, assim, passa a ser ocupado apenas pelo(a) executado(a) JOÃO MARIA EVANGELISTA DA SILVA, de rigor a **remessa** dos autos à Justiça comum estadual.

Assim, providencie a secretaria o necessário, observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611142-19.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007056-68.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRELLA CRISTINE TREVISAN DA COSTA - SP356793

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004401-84.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, ADRIANA MELO MADELLA, JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, JOAO BATISTA DE SOUZA, FERNANDO AGUILERA GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI BARRETO - SP197723

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5011288-23.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010376-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010116-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER CLODOALDO SENCIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO ANTONIO GERALDI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009585-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCO FERRARESI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009254-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010396-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARCISIO ANTONIO CAMPREGHER

Advogados do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004998-49.2020.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIO LUCIO FORTES BUSTAMANTE DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO LUCIO FORTES BUSTAMANTE DE SIQUEIRA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do pedágio de 50%, desde a data da DER em 24.08.2020, mediante o reconhecimento de período especial que alega já ter sido reconhecido administrativamente, bem como do período de 14.06.2019 a 31.08.2020 em que alega ter efetuado recolhimento de forma facultativa.

O feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 42457652.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se, de plano, que a pretensão requerida **não é possível em sede mandamental**.

Com efeito, no caso presente, tem-se que não foram demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e indeferido administrativamente, dado que a situação de fato **demanda, necessariamente, a produção de provas para demonstração do alegado direito líquido e certo**, o que se mostra inviável na via estreita do *mandamus*, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando ao Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, não sendo caso de Mandado de Segurança, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Stímulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012847-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PITTIA
CURADOR: EDNA MARIA PITTIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREM DOS SANTOS FIGUEIREDO - SP433212,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANTONIO CARLOS PITTIA em sede de mandado de segurança, representado por sua curadora legal Edna Maria Pittia, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de pensão por morte, protocolado em 05/06/2019 (Protocolo de requerimento nº 1018810107), sem decisão administrativa até a presente data, ao fundamento da omissão administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao recurso interposto pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, a fim de incluir Edna Maria Pittia, como representante do impetrante

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007910-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 42551689: Ante a comprovação do depósito (Id 19021433) e decisão proferida no Id 19016709, suspendendo a exigibilidade dos valores cobrados a título de CSLL objeto desta demanda, até o montante do valor depositado e comprovado nos autos, determino o cumprimento da referida decisão, com a **imediata expedição da certidão pretendida (positiva com efeito de negativa)**, caso inexistentes outros motivos que a impeçam.

Intimem-se **com urgência**.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012807-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando desobrigar a Impetrante a recolher parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SEBRAE, APEX e ABDI, visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01. Requer, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Ainda requer autorização de depósito judicial das contribuições, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Considerando que o **depósito judicial é faculdade da impetrante**, nada obsta que o procedimento seja realizado, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do Provimento CORE nº 01/2020, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o **montante do valor depositado e comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor do depósito.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o **montante do valor depositado**.

Providencie a impetrante, no prazo legal, à regularização da representação processual, bem como à retificação do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, procedendo, outrossim ao recolhimento das custas processuais devidas.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intemem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012869-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando "que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao PIS e ao COFINS vincendas, calculadas com o próprio valor do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo".

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intemem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011717-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a petição id 32757720, dê-se ciência ao INSS de seu conteúdo.

Sem prejuízo, traga o autor cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009644-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIVA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIVA DE SOUZA ARAÚJO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo de pedido de aposentadoria por idade, protocolo nº 1205725678, de 29.01.2020, sob pena de multa diária, alegando que não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da parte impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi **deferido** o pedido de liminar (Id 38328123) e deferido o pedido de **justiça gratuita** (Id 39429340).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 39679768).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pugnando pela denegação da ordem (Id 40561983).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, a análise dos documentos apresentados quando do requerimento de seu benefício.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada o benefício foi indeferido por falta de comprovação como segurado, sendo facultado a interposição de recurso administrativo.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custos por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021028-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação da Contadoria, em Id 42327625, dê-se vista à parte autora.

Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer a intimação do INSS, na forma do art. 535, do CPC.

Outrossim, caso não esteja de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, deverá trazer os cálculos que entende corretos.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020657-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EDGARD FOELKEL, MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO

Advogado do(a) REU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170

Advogado do(a) REU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170

TERCEIRO INTERESSADO: RUBIO PUPO, BENEDICTA PUPO CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para fins de instrução dos pedidos formulados, reitere-se a determinação contida em despacho Id 31792961, para que a interessada, BENEDICTA PUPO CRUZ, se manifeste, comprovando nos autos, a quem coube a titularidade do imóvel objeto desta ação.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009483-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Id 42513306: entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da AURELUCE FURLAN DO COUTO, representante legal da Arbrelotes.

Para tanto, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal com endereço Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas, CEP 14098-850, prazo 15 dias.

Expeça-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009483-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Id 42513306: entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da AURELUCE FURLAN DO COUTO, representante legal da Arbrelotes.

Para tanto, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal com endereço Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas, CEP 14098-850, prazo 15 dias.

Expeça-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010737-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que mereça maiores esclarecimentos.

Para tanto, defiro neste momento somente a perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012898-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013296-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014483-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, CRISTIANO SANTOS MENESES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste a parte embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003676-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

REU: MARIA DE LOURDES ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017460-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHELE FERNANDA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente (id 29555076), posto que sequer houve tentativa de citação do executado.

Providencie a exequente o solicitado pelo Juízo Deprecante, diretamente nos autos da Carta Precatória (id 29555076).

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENCO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

DESPACHO

Providencie a secretária a exclusão do pólo passivo de Joselita Vieira de Souza, por ser estranha aos autos.

Petição 32671365: A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, promova a secretária nova tentativa de citação do Sr. Waldir Alfredo Lourenço, no endereço indicado pela Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENCO, NUBIA DE FREITAS CRISSUMA

Advogado do(a) REU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) REU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

DESPACHO

Providencie a secretária a exclusão do pólo passivo de Joselita Vieira de Souza, por ser estranha aos autos.

Petição 32671365: A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, promova a secretária nova tentativa de citação do Sr. Waldir Alfredo Lourenço, no endereço indicado pela Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009896-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: FARMA BORDON EIRELI - EPP, ODAIR RODRIGUES PIMENTA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de débito atualizada, bem como, requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA BAILONI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 42275926, prossiga-se com o feito, intimando-se a Autora, para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Assim, proceda-se à intimação da autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculos da UNIÃO apresentados pela mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequentes PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL e, como executada a autora.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA BAILONI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 42275926, prossiga-se com o feito, intimando-se a Autora, para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Assim, proceda-se à intimação da autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculos da UNIÃO apresentados pela mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequentes PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL e, como executada a autora.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012893-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUE CARLOS CASSIANO RODRIGUES

REPRESENTANTE: CREUSA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VITOR ZONZINI - SP394105,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação de Concessão de Auxílio Doença.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006439-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDISON BENEDITO LOPES MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, ao fundamento de omissão administrativa na análise e concessão do benefício, e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 41445963), no sentido de que o pedido foi apreciado e deferido, dando origem ao benefício 42/196.196.442-0, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006456-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SINVALDO SOUZA BERNARDES - EPP

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONISIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003546-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO: LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585, CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela Exequente INFRAERO em sua petição de ID nº 33400478, preliminarmente deverá a Secretaria proceder às anotações necessárias para que conste o nome do i. petionário no Termo de Autuação, conforme requerido.

Ainda, sem prejuízo do supra determinado e, em continuação aos requerimentos apresentados na petição supra referida, deverá também a Secretaria proceder à exclusão da co-Ré LANCHONETE BELO LTDA, do termo de autuação.

Feitas as alterações, volvam os autos conclusos para extinção pelo pagamento, conforme requerido pela Exequente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012008-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PERSIO MESQUITADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 42505909, com documentos anexos em aditamento à inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, face ao requerido pelo autor.

Sempre juízo, cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: H. P.

REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a sentença homologatória (Id 31208797) já transitada em julgado, a qual abarcou também os valores em execução, em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 27839720/27839725 e 27912580), **DECLARO A NULIDADE dos atos praticados a partir do Id 36567817**, porquanto não ser mais possível a discussão dos valores em execução, pois acobertada pela coisa julgada.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS em proposta de acordo (Id 27839725).

Como cadastramento e validação (conferência) dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes de seu inteiro teor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, volvem os autos ao gabinete do Juízo para a transmissão eletrônica dos mesmos.

Por fim, considerando se tratar de requisições de pequeno valor, aguarde-se seu pagamento em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009587-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CESAR IVO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CESAR IVO SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do recurso administrativo.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora, o regular seguimento ao protocolo de requerimento, bem como determinado ao impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id 38253827).

O impetrante se manifestou no Id 38850752.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (39154916).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando pela denegação da ordem, conforme Id 42476186.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, em 03/07/2020, portanto, anteriormente à impetração da presente demanda, em 03/09/2020, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EDEGARD BOCCATO

DESPACHO

Petição ID nº 31652512: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EDEGARD BOCCATO

DESPACHO

Petição ID nº 31652512: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009669-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SOLIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 39696017), no sentido de que foi disponibilizada a cópia dos processos concessórios dos benefícios NB nº 025.186.855-9, 300.145.740-8 e 162.788.273-9, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012843-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COIM BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando *“suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos, suspendendo-se assim a exigibilidade do crédito”*.

Sustenta, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais devidas, bem como à juntada do seu Estatuto/Contrato social, para verificação da regularidade da representação processual, no prazo legal.

Como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSINA LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903, ALEXANDRE SALA - SP312805, VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, ante à manifestação do INSS, em petição Id 34828457, bem como ante à manifestação da autora, em Id 40323778, prossiga-se com intimação a referido Órgão, para que se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando os cálculos que entende devidos.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, MARISA CARDOSO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, MARISA CARDOSO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006714-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPAGEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) REU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos da Sra Perita do Juízo (id 33991192), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006714-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) REU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

DESPACHO

Intime-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos da Sra Perita do Juízo (id 33991192), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012830-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que implante o benefício assistencial ao Idoso (LOAS) concedido ao Impetrante em sede recursal, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que a decisão administrativa foi proferida em 09.01.2020, encontrando-se, contudo, pendente de cumprimento desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de LOAS, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 39578863) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 38654020), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o cálculo id 40217602

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a exclusão do id 12199891 (petição inicial) a fim de não causar tumulto processual.

Campinas, 03 de novembro de 2020

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012914-09.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AUXILIO E CONFORTO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012921-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: NUCLEO CORDIS SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000663-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

NO silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução n. 0002549-49.2018.403.6105 emarquivo sobrestado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005967-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

DECISÃO

Pleiteia a FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA., no Id 41311302, a “concessão de tutela de urgência em caráter incidental para o fim de que os créditos tributários consubstanciados Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”) nas 80 2 19 000356-99, 80 7 19 000544-95, 80 7 19 000543-04, 80 7 19 000543-23, 80 7 19 000538-47, 80 6 19 001138-69, 80 6 19 001137- 88, 80 6 19 001136-05, 80 6 19 001135-16, 80 6 19 001129-78, 80 6 19 001128-97, 80 3 19 000037-19, 80 2 19 000362-37, 80 2 19 000361-56 e 80 2 19 000360-75 (i) não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal à que faz alusão o artigo 206 do Código Tributário Nacional em favor da Requerente; (ii) não sejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (“CADIN Federal”); (iii) não sejam encaminhados pelo Requerente para protesto, na forma que disciplina o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.492/97, com dada pela redação Lei nº 12.767/12; e (iv) não sejam inscritos no cadastro de inadimplentes do Serviços de Assessoria S.A (“SERASA”) ou qualquer outro destinado à mesma finalidade, uma vez que encontram-se integralmente garantidos por meio da Carta de Fiança nº 100419020097100 (vide ID nº 25640486 – Páginas 2/3 e ID nº 37833125 – Páginas 2/4).”

Em resposta, a União informa no Id 42340817 que “os débitos executados não deram ensejo, por iniciativa da Fazenda Nacional, a qualquer pendência junto ao SERASA. Todos os créditos do executado encontram-se com averbação de garantia, o que, por si só, impede restrições à regularidade fiscal do contribuinte. Caso existente, a pendência junto ao SERASA decorre de pesquisa do próprio instituto junto às varas de execução fiscal e a regularização do contribuinte dependerá de sua própria iniciativa perante a instituição.”

Requer a exequente, em prosseguimento “a execução da garantia em virtude da improcedência dos embargos e da inexistência, até o momento, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.”

No Id 42427610, a executada contesta o pedido da União, sustentando que “tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão de mérito acerca da legitimidade do crédito tributário.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade das CDA's em cobrança, bem como os efeitos daí decorrentes, no tocante à regularidade fiscal do contribuinte, já foram alcançadas pela parte executada, como oferecimento de Carta de Fiança nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 5004323-92.2019.4.03.6105.

Quanto à inscrição junto ao SERASA, não se mostra ilógica a assertiva da credora de que a inscrição se dá automaticamente, decorrente de busca própria do órgão por execuções fiscais em distribuições judiciais. E, dessa forma, pode aquela, diretamente, proceder à suspensão quando comunicada pelo negativado que o débito objeto da execução encontra-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial que acatou a garantia ofertada.

À vista disso, **indefiro a tutela pleiteada, por ausente interesse processual**, uma vez que restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pode a parte executada, extrajudicialmente, postular a exclusão do referido apontamento junto ao SERASA, sem prejuízo de intentar medidas judiciais, em sede competente, na hipótese de ver sua pretensão resistida pelo órgão administrativo.

Pois bem, **Passo à análise do pleito de execução da garantia** formulado pela União.

Não se olvida que tendo a executada sucumbido na discussão da dívida e interposto recursos sem alcançar efeito suspensivo, a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito.

Contudo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Nessa esteira, nos termos do art. 32, §2º da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Isso implica reconhecer que, em se tratando de depósitos, a consequente conversão destes em renda, restaria autorizada após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Com efeito, na hipótese dos autos, há que se adotar critério análogo para apreciação dos fatos da causa, uma vez que a finalidade da fiança bancária apresentada, a qual, segundo a sistemática da LEF, possui o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, terá se exaurido com o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Atento ao teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos*", cumpre ressaltar que com tal espécie não vislumbro confronto, tendo em vista que o próprio STJ, em caso de julgar-se possível a liquidação da garantia, ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, §2º, da LEF.

O próprio artigo 19, inciso II da LEF, ao dizer sobre o momento da execução da garantia prestada por terceiro, exige, se embargada a execução, a rejeição daquele, o que, por certo, pressupõe o julgamento definitivo.

Neste cenário, tendo em vista a desautorização legal para que se opere a destinação do numerário antes do julgamento definitivo, entendo que possibilitar a liquidação da carta de fiança assemelha-se, s.m.j, a impor ao devedor uma substituição da garantia prestada de forma originária, frise-se, já aceita anteriormente pelo credor, na modalidade em que apresentada, assentida em seus termos e condições.

Diante do quanto exposto, reputo apropriado e razoável, a fim de assegurar maior segurança jurídica, **manter a garantia** ofertada na presente execução fiscal, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5001050-71.2020.4.03.6105, a ela vinculados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012185-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PRIETO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338, GIOVANE FELIZARDO - SP334553

DECISÃO

Considerando a manifesta discordância da União quanto à substituição do veículo penhorado pelos direitos atinentes a outro (Id 42243800), **desconstituo o Auto de Penhora de bem móvel em Substituição lavrado no Id 41852990**, retificado no Id 41853000 e avaliado no Id 41849819, e **mantenho a penhora anterior sobre o veículo I/BMW 320i ACTIVE FLEX, placas FJA 6723**, bem como sua restrição RENAJUD. Lavre-se novo Auto de Penhora sobre este, se necessário.

Providencie-se o **levantamento da restrição Renajud lançada no Id 41849548**, sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, placas GIQ-5288, posto que ora invalidada sua construção.

No mais, tendo em vista que em curso prazo para oferta de embargos à execução fiscal, **indefiro a alienação antecipada** requerida.

Prossiga-se no feito **apenas com relação à CDA 80 2 11 054824-51**, tendo em vista que a CDA 80 6 11 099938-08 encontra-se ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR e a inscrição 80 6 11 099939-80 está EXTINTA POR PAGAMENTO.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015579-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: VALDOMIRO BARDUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Verifico em consulta ao sistema de acompanhamento processual que, em 11/11/2020, o executado interpôs os Embargos à Execução Fiscal 5012131-17.2020.4.03.6105. Assim, exclua-se dos autos da certidão ID 42357046, lançada por equívoco. Certifique-se (art. 226 do Provimento CORE nº. 1/2020).

Uma vez que os embargos acima mencionados foram distribuídos livremente, e não por dependência a este feito, como é o correto, proceda-se à associação de ambos os processos por meio da rotina específica do PJe.

Com fulcro no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, defiro a substituição da constrição que recai sobre os veículos pelo depósito em dinheiro (ID 42506623). Assim, determino o cancelamento da carta precatória ID 42357251 e reconsidero a ordem de expedição de mandado de penhora para o endereço de Valinhos-SP.

Providencie a secretaria a retirada das restrições Renajud cadastradas nestes autos.

Indefiro, por ora, o pedido ID 33259133 (artigo 32, § 2º da LEF).

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito levado a termo pela parte executada, considerando em seu cálculo também os valores bloqueados pelo BacenJud e já transferidos para conta judicial.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivamento, de forma sobrestada, o desate dos embargos, independentemente de nova intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012909-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012915-91.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012916-76.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HEMODIAGNOSTICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012913-24.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012922-83.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: WALTER ANTONIO NOGUEIRA FRANCO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012923-68.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: IESO DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005464-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012812-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: I. M. N. D. O.

REPRESENTANTE: VERA MARTINS MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030,

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a satisfatividade da liminar requerida, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** acerca do pedido liminar/antecipação de tutela, sem prejuízo da apresentação da impugnação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016828-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA MARTINS MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade, visando o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos.

Decido.

Inicialmente, observo que não tem aplicação ao caso o artigo 14, § 3º, alínea "d", item I da Portaria 07/2020 deste juízo, que determina o imediato desbloqueio de quantias inferiores a R\$ 2.000,00 nas execuções promovidas pela Fazenda Nacional.

O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" e "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (inc. X).

A executada não comprova que os valores bloqueados forma depositados em conta poupança.

No caso, a quantia bloqueada, em que pese tenha pouca efetividade de satisfação do montante total do crédito exequendo, não pode ser considerada ínfima ou desprezível, de modo que não subsiste a impugnação aviada pela executada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA BACENJUD - DINHEIRO - ATIVOS FINANCEIROS - PREFERENCIAL. I - A garantia da execução fiscal deve ser feita, preferencialmente, por dinheiro ou ativos financeiros, em respeito ao mandamento do art. 9º, III e à ordem de importância dos bens prevista no art. 11, I a VIII da Lei 6.830/80. II - O crédito fiscal só pode ser garantido por outros bens, se frustrada a penhora sobre dinheiro em espécie. III - A execução fiscal deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor, mas a menor onerosidade não pode inviabilizar a satisfação do direito do credor. IV - O dinheiro foi bloqueado, em agosto/2017, no bojo da vigência do art. 854 do CPC atual, o qual autoriza a realização da penhora on line independentemente de quaisquer diligências prévias. V - O fato de o valor bloqueado ser de pequena monta não enseja sua liberação, se a lei de regência não faz qualquer ressalva a este respeito. VII - Precedente jurisprudencial. VIII - Agravo instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024367-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

À míngua da prova de impenhorabilidade do valor bloqueado, a constrição deve ser mantida.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002061-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSE PAULO MARTINS GARCIA** à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, pela qual se exige multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 431583, emitido em 16/01/2014.

Sustenta o excipiente, no Id 41006387, genericamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a inexistência de dissolução irregular da executada principal QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, a ensejar o redirecionamento da execução à pessoa do sócio. Alega, ainda, inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer a improcedência da cobrança.

Em resposta, a ANP excepta pugna pela rejeição da medida, reafirmando a legalidade da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No caso em exame, estão presentes indícios suficientes ao redirecionamento.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Cumpra destacar do teor da Informação de Secretária lavrada no Id Num. 23949985 - Pág. 11: "...a empresa **QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME** (CNPJ: 07.222.017/0001-32) não se encontra mais estabelecida naquele local ("Av. Estocolmo, 1438, sala 02, Paulínia-SP"), conforme consta em diversos outros processos em trâmite nesta Vara... (..) a situação cadastral da executada na base de dados da Receita Federal é "ínapta" em 21/01/2014 pelo motivo "localização desconhecida".

Instruindo referida Informação, constam nos autos cópias de diligências realizadas, nas quais certificado o insucesso na localização da empresa executada (Id Num. 23949985 - Pág. 13 e 15).

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, comprovado nos autos também pela consulta encartada no Id Num. 23949985 - Pág. 16.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente." À propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA.

1. Primeiramente de se ressaltar que quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou ser possível a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária, o que ocorre no presente caso.

2. Nos termos da Súmula nº 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. No caso, a sócia Maria Aniran Alves Ferreira, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 26452429 - págs. 26/28 -autos principais). Deste modo, não tendo a empresa executada mantido os respectivos dados atualizados no cadastro fazendário, afigura-se legítima a inclusão da sócia no polo passivo da execução.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5015395-24.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/11/2020)

Em sendo assim, considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular-, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Quanto à alegada prescrição, também aqui não ocorreu, tendo em vista que ajuizada a execução em 09/02/2017 e citadas as partes em 16/09/2020 (Id 40209264). Ademais, em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Por fim, não procede a insurgência quanto ao encargo legal de 20%, porquanto previsto, expressamente, pelo artigo 37-A, caput, da Lei nº 10.522/02 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Ademais, para além do conteúdo sucumbencial, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como as da fase administrativa de cobrança.

Ante o exposto, **REJEITO**a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007868-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, NIELCE MARIA DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO PEREZ NETO - SP33726

DESPACHO

ID 39327627: repeto o espontâneo comparecimento da parte executada como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Tendo em vista que o parcelamento do débito é posterior à constrição, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008848-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO KAPALU LTDA, ANTONIO JOSE PRECOMA, ADEMIR DE JESUS PRECOMA, EDSON BENEDITO PRECOMA, OSMAR DONIZETE PRECOMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, ANNA MARIA PRECOMA - SP380774

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado, **ANTONIO JOSE PRECOMA**, requer o desbloqueio de ativos financeiros.

Argumenta impenhorabilidade por se tratar de valores depositados em conta poupança no Banco Itaú, bem como em conta poupança e conta corrente vinculada à conta poupança no Banco Santander, inferiores a 40 salários mínimos. Acrescenta que a conta do Banco Santander é conjunta com sua esposa, razão pela qual requer a reserva da meação.

Decido.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, não excedendo o valor bloqueado em conta poupança no Banco Itaú o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), conforme documento (ID 42442869), cumpre levantar a constrição.

Contudo, o documento de ID 42442875, relativo ao Banco Santander, não faz referência à conta poupança.

Sabe-se, ademais, que a abertura de conta conjunta solidária permite a qualquer de seus correntistas movimentar a totalidade dos fundos disponíveis naquela sem a necessidade de autorização dos cotitulares. Em regra, por força do contrato de abertura de conta corrente, prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva em relação ao banco que administra aquela conta. Assim, ainda que somente um dos correntistas for devedor tributário, é possível a penhora de todo o valor existente na conta corrente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALDO EM CONTA CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRENTISTAS. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça entende que no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado de forma solidária, assim, o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável tributário pelo pagamento do tributo (AgRg no REsp. 1.550.717/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.10.2015). Precedentes: AgRg no REsp. 1.533.718/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016; REsp. 1.734.930/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.2.2019. 2. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1177841/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo consignou: "Assim, deve prevalecer a regra segundo a qual é cabível a constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, para garantia da execução fiscal, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo". 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1793683/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 22/05/2019)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido para o desbloqueio tão somente dos valores desbloqueados no Banco Itaú.

Elabore-se minuta no Bacerjud.

Determino a transferência dos valores mantidos nas contas do Santander para conta judicial, vinculada ao presente processo.

Decorrido o prazo recursal, tendo em vista o objeto da carta precatória, restitua-se os autos com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012955-73.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA MADALENA ROCCO PRECOMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA MARIA PRECOMA - SP380774

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a satisfatividade da tutela requerida, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se a Ré, para que se manifeste no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** acerca do pedido liminar/antecipação de tutela, sem prejuízo da apresentação da impugnação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000487-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA.**, à sentença proferida no ID 37359827, a qual julgou parcialmente procedentes os presentes embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor remanescente da dívida.

Sustenta a embargante que "o MM Juiz, na r. sentença ora atacada, não afastou a incidência no caso concreto do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual teria o condão de substituir a condenação do devedor em honorários advocatícios e custas sucumbenciais, mas também condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa., ficando evidente o caráter contraditório da r. sentença atacada, a qual merece reforma."

Requer, assim, seja afastada a cobrança cumulativa do encargo de 20% (vinte por cento) prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69 com os honorários advocatícios e verbas sucumbenciais fixados na sentença.

Intimada, a União manifestou-se meramente pela rejeição dos aclaratórios (ID 42333834).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Os embargos de declaração merecem prosperar.

Está pacificado na jurisprudência do C. STJ que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88).

Desta forma, tem-se que o referido encargo é destinado a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios na cobrança judicial da dívida ativa da União, o que justifica estar o referido encargo já incluso nos valores constantes da CDA.

Malgrado, não se olvide do entendimento também pacificado no STJ, de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, razão pela qual pode haver condenação em honorários tanto na Execução Fiscal, como nos Embargos, é certo, por outro lado, que a jurisprudência da mesma Corte se firmou no sentido de que a somatória destas verbas não poderá ultrapassar o limite de 20%, estabelecido no artigo 20, § 3º do CPC/73, atual artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

No caso dos autos, na Execução Fiscal correlata (Autos nº 5000349-47.2019.4.03.6105), já está prevista a condenação em honorários advocatícios fixados em 20% do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 1º do Decreto - Lei nº 1.025/69.

Assim sendo, a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor remanescente e atualizado da causa, somada à condenação na Execução fiscal, não pode desprezar os parâmetros delimitados no artigo 85, §2º do CPC e do entendimento pacificado do STJ. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS DUAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DA LEI PROCESSUAL. 1. No caso em tela, Barzel Com. e Imp. Ltda, opôs os presentes embargos à execução em face da União para desconstituir o débito cobrado na Execução Fiscal nº 98.0028311-0. 2. Supervenientemente, nos autos da Execução Fiscal nº 98.0028311-0, houve o pagamento da dívida aqui discutida, no valor total de R\$ 162.214,96 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). 3. Diante do pagamento da dívida no curso do processo de Execução Fiscal nº 98.0028311-0, o Juízo a quo entendeu não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em razão de carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, extinguindo os embargos à execução sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Fixou, ainda, honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (Id 90336565, p. 117). Insurge a embargante, sob o argumento de que os honorários advocatícios já foram incluídos na Execução Fiscal. 4. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, razão pela qual não se pode afirmar que os honorários de sucumbência apresentem qualquer tipo de caráter substitutivo. 5. Assim, cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios em execução fiscal e embargos à execução, desde que observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou o valor atribuído à causa, conforme o caso. 6. No presente caso, como já houve a cobrança no valor de R\$ 27.035,82 (vinte e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, (Id 90336565, p. 143-144) na Execução Fiscal nº 98.0028311-0, a soma das duas condenações ultrapassaria o limite definido pelo STJ, o que não é possível. 7. Apelação provida. (ApCiv 0028312-68.1998.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019.)"

Desta forma, a condenação em honorários advocatícios arbitrada nos presentes embargos deve ser afastada, posto que já houve sua previsão em 20% (vinte por cento) do valor do débito, na Execução Fiscal, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como por não ser possível a soma das duas condenações ultrapassar o limite definido pelo STJ, segundo os parâmetros delimitados no artigo 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para o fim único de **afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios**, ante a previsão expressa e suficiente do Decreto-Lei nº 1.025/69 neste sentido. Mantenho hígidas as demais disposições da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000979-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO JALIL ZALAUQUETT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005278-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010692-42.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009794-05.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADEU ELIAS DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO - SP99908

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012929-75.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: DAMARCI MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC e c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011502-66.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012918-46.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: PAULO EDUARDO RICCI

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005308-16.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012934-97.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012925-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011638-14.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008064-75.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Capinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010930-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVI PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAILTON DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as limitações previstas no art. 1º, pará. 3º, da Lei nº 13.876/19, esclareça o autor qual a especialidade médica que prepondera, segundo os males que acometem a parte autora, para nomeação do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005886-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AROLD DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 35525144.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012363-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO LEAL SANDOVAL

DESPACHO

ID 38726373: Defiro.

Expeça a secretária o necessário para a penhora do veículo indicado, no endereço de citação do Mandado ID 19098356.

Após, como resultado, dê-se vista à parte exequente.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-87.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação da Certidão ID 41599393, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010321-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619

REU: LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI, IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o presente feito se refere ao cumprimento de sentença proferida pela Justiça Estadual (ID 39187197 - Pág. 11/13), transitada em julgado (ID 39187197 - Pág. 15), remetido a esta Vara em face do ingresso da CEF nesta fase processual (ID 39187767 - Pág. 15), reconheço a competência deste juízo para processamento do presente feito.

Providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES a promover a retificação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o recolhimento das custas na Justiça Estadual não se aproveita na Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, intime-se as partes da redistribuição do presente feito a esta Vara, bem como para, no mesmo prazo, requererem o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM BIDOLI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36088103.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015209-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cumpra a parte ré o determinado no r. despacho ID 21858324, no prazo improrrogável de 10 dias.

Após, vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010528-33.2016.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014380-02.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23831662 e ID 29994189: Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução de honorários.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

De outro lado, a autora optou pela realização da compensação administrativa do crédito tributário, requerendo a homologação por sentença da desistência de execução do título (sentença) e, portanto, de execução das verbas.

Contudo, como não houve início de execução, trata-se de declaração unilateral da autora nos autos, de que não executará judicialmente o crédito tributário, só as verbas da sucumbência ora pretendidas.

Logo, não há o que homologar, senão registrar essa declaração nos autos. Se a parte autora, depois de compensados os créditos e antes da prescrição para execução, vier a promover o cumprimento de sentença, caberá a parte executada, no presente caso, a União Federal, noticiar o fato ao Juiz, sujeitando-se a exequente às penas previstas no CPC pela conduta reprovável.

Portanto, defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor, pelo que deverá a Secretaria fazer constar este despacho, para que surta com relação ao interesse da parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012079-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ILSO GOMES FERREIRA - PR39107, ILSO GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 2.100,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS GUIMARAES DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

DESPACHO

ID 36118914: Tomando por referência o demonstrativo de pagamento do mês de julho/2020, constata-se um salário líquido recebido de R\$ 2.498,58. Somando-se a parcela do empréstimo consignado, temos o valor de R\$ 3.456,58, portanto, inferior ao valor fixado na decisão ID 35773015 a possibilitar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Isto posto, defiro a justiça gratuita ao autor.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007902-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aduz a autora que o crédito tributário objeto da presente demanda, controlado no PA 10830.724.877/2019-99, encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial; entretanto, recentemente, ele passou a figurar como pendência no Relatório de Situação Fiscal e vem impedindo a emissão da CPEN, necessária para participação em certame licitatório designado para amanhã (01/12/2020 – ID 42560809).

Com efeito, conforme se depreende do documento ID 20140037, é incontroversa a suficiência do depósito judicial efetuado nestes autos, afigurando-se indevido o apontamento de pendência lançada no RSF. Aliás, sobre isso (suficiência do depósito), já havia se manifestado a União e decidido o juízo sobre a suspensão de exigibilidade do débito.

Por outro lado, a segunda pendência do PA 10830.724.877/2019-99 não é objeto dos presentes autos e, por isso, sua legitimidade não será averiguada na oportunidade.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido da autora apenas para reiterar determinação à União de que o crédito tributário objeto da presente demanda, controlado PA 10830.724.877/2019-99, seja anotado como suspenso e não configure óbice à renovação da CPEN, devendo tal retificação ser efetivada até amanhã (01/12/2020) e ser comprovada nos autos no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do valor atualizado do débito, tendo em vista que a suspensão já fora determinada nestes autos.

Expeça-se mandado para intimação da União **com urgência**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011967-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PHANN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAREZI - SP313803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 41860388: oficie-se a autoridade impetrada, para que tenha conhecimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5030524-69.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela à impetrante.

Assim, resta prejudicada a reanálise do pedido liminar, indeferido em decisão ID 41464711.

Outrossim, em face das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41860674), manifeste-se a impetrante quanto à sua reinclusão no Simples Nacional e à regularidade do CNPJ, onde consta a empresa como ativa.

Intimem-se.

Ao MPF e após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004312-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MM CAMPINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES - SP264555

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida em gravado de instrumento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012253-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEANDRO CAMARGO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que tem por objeto o desembaraço aduaneiro do modelo em miniatura do carro de corrida de Fórmula 1, de Ayrton Senna – Williams Renault FW16 Senna F1 1994 Minichamps 1/12, e a liberação do bem retido no Aeroporto de Viracopos, mediante pagamento de tributos.

Alega que adquiriu a miniatura em 06/09/2020, por meio do website do Ebay, para entrega em sua residência nos Estados Unidos da América, “à 169 KILLARNEY CT, LAKE MARY, FLORIDA”, e solicitou à sua funcionária que lá trabalha, Cinthia Fernandes de Melo Marques, que trouxesse referida mercadoria consigo ao Brasil em 22/10/2020, quando viesse ao país para visitar familiares.

Conta que Cinthia, ao chegar ao Brasil, teve parte de seus pertences retidos, inclusive a miniatura, com a lavratura do Termo de Retenção de Bens n. 081770020028086TRB02, sob o fundamento de que os bens estavam fora do conceito de bagagem, em face do excesso do limite de quantidade, repetição e variedade de tamanho e gênero, pelo que se presumiu a destinação comercial.

Aduz o impetrante que o carrinho é bem de grande valor sentimental, pois se trata de peça rara, produzida em 1994, ano do falecimento do piloto, e que seria presente para seu irmão Thiago, filho de Ayrton Senna.

Assevera que buscou regularizar a entrada do referido bem ao país, mas que foi informado de que após a apreensão da mercadoria não era possível realizar a Declaração de Importação e o consequente cálculo do tributo, de modo que lhe seria aplicada a pena de perdimento, razão pela qual protocolou impugnação contra a retenção da bagagem de Cinthia – protocolo n. 10831.720626/2020-69, sem resposta até a data do ajuizamento desta ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso que se apresenta, verifica-se que o impetrante Leandro Camargo Ramos apresentou, com a inicial, o extrato de seu cartão de crédito, ID 41808687, de onde se depreende a aquisição, em 06/09/2020, da mercadoria “Paypal “Senninha95 Ebays”, no valor de USD 850,35. Portanto, comprova sua propriedade.

Contudo, em análise à documentação trazida aos autos, verifica-se que, no documento ID 41808686, caracterizado pelo impetrante no sistema como **comprovante de endereço** nos EUA, consta: **1821 Bridgewater Dr, Lake Mary FL**, em nome de Thiago Camargo Ramos, irmão do impetrante Leandro; consta ainda, como **endereço de entrega do bem adquirido**, **222 Pinefield Dr, Sanford, FL**. Este último endereço pertence à destinatária, Cinthia Smith (ID 41808689).

O impetrante alega, na inicial, residir na **169 Killarney CT, Lake Mary, FL**. Porém, não há documento nos autos com esse endereço.

Narra o impetrante que o carrinho seria presente para o seu irmão Thiago e comprova que este também possui residência no Brasil (ID 41808684).

Desse modo, subsiste dúvida quanto ao fato narrado, pois, a contar com o comprovante de endereço nos EUA, este está em nome de Thiago, seu irmão, e, segundo consta, conforme mencionado acima, o endereço para a entrega da mercadoria era também diverso daquele em que o impetrante alegou residir.

Como é sabido, na via estreita do mandado de segurança, o direito deve ser comprovado de plano, pois não cabe dilação probatória. Além do mais, há presunção de legalidade que permeia o ato administrativo.

Todavia, com relação à apreensão da miniatura, exclusivamente, não se vê no Termo de Retenção de Bens algo que desabone a conduta da viajante, a não ser a quantidade dos demais pertences, que excedeu o limite legal, acondicionados em 06 caixas, com peso total de 94 kg (ID 41808694).

Por outro lado, não é razoável supor que, fora do conjunto dos demais bens retidos, em posse da passageira, fosse retida a mercadoria pertencente à pessoa diversa, a quem a passageira estivesse prestando favor de transporte, por mais parecer um brinquedo.

A questão dos autos é a quem pertence, de fato, o bem que, isoladamente, separado dos demais bens retidos, não aparenta revelar intuito comercial. Bens móveis, em regra, pertencem a quem lhes tem a posse, mas cabe prova em contrário e há documentos relevantes da aquisição por parte do impetrante e de mera detenção precária pela viajante.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o **pleito liminar**, que será reanalisado com a vinda de informações aos autos, devendo a autoridade impetrada, tendo em vista que a questão está *sub judice*, suspender qualquer ato que configure a perda do bem.

Para melhor análise, determino ao impetrante esclarecimentos quanto à divergência de endereços acima apontada, diante dos fatos narrados, bem como faculto-lhe a apresentação de contrato de trabalho que demonstre o vínculo existente com a funcionária, ou declaração desta de que o bem em questão pertencia ao impetrante e ela apenas lhe prestava um favor.

Concedo ao impetrante, ainda, o prazo de 05 dias para adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que esclareça o motivo específico que impede a entrada do bem em questão no país, no **prazo de 03 dias**, sem prejuízo da prestação de informações mais completas no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, no prazo preliminar ora concedido, voltemos os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intím-se com **urgência e por ofício**.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003325-30.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAYURI NISHIKAWA - SP258437, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intím-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012669-98.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES PENNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Intím-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604605-12.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HUMBERTO MALUF, NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS, RACHEL GORI MALUF, PAMELLA MALUF BIANCHINI, JESSICA MALUF, HACKEL MALUF FILHO, CHIDE MALUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41786759: dê-se vista às partes da digitalização dos autos físicos nº 0604605-12.1995.4.03.6105, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria o despacho ID 41786762 - Pág. 37.

Intimem-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34976379:

Em que pese a manifestação no último dia do prazo para transmissão dos ofícios precatórios, considerando que os pagamentos dos ofícios precatórios já foram disponibilizados através de uma das agências da CEF, dou por prejudicado o pedido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012624-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OZENILDO BARBOSA FARIAS

CURADOR: IVATI BRAGA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00, conforme disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2020, desta Subseção Judiciária.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da petição inicial).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Cite-se e intím-se, **com urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017496-55.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

REU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020151-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual o autor requer o restabelecimento do pagamento de seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz que trabalhou como analista tributário da Receita Federal e se aposentou nessa função em 23/09/2019, com proventos integrais, conforme Portaria RFB n. 3.173, de 23 de setembro de 2019, publicada em 26/09/2019.

Assevera que, no entanto, sua aposentadoria foi cassada por meio da Portaria n. 306 de 24 de agosto de 2020, por ter sido penalizado em Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.720034/2018-97, por ato de improbidade administrativa.

Sustenta que em 13 de novembro de 2019, quando já se encontrava aposentado, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103/2019, com a inclusão do § 14, ao artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece o rompimento do vínculo do emprego ou função pública que gerou o direito à aposentadoria. Por essa razão, entende que a cassação de sua aposentadoria é ilegal.

Acrescenta, ademais, que os proventos são sua única renda e que em virtude de sua avançada idade, mais de 60 anos, dificilmente conseguirá uma recolocação no mercado de trabalho de forma imediata, e que faz parte do grupo de risco à contaminação pelo coronavírus.

Inicialmente ajuizada a ação perante a 17ª Vara Cível Federal em São Paulo, o Juízo declinou de sua competência nos termos da decisão ID 40001626.

No Juizado Especial Federal em Campinas, nova decisão determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, ID 42130757 e ID 42135560.

Os autos foram recebidos nesta Vara em 23/11/2020 (ID 42214115).

É a síntese do necessário.

Decido.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro a probabilidade do direito do autor que enseja a concessão da tutela de urgência.

Quanto à cronologia dos atos administrativos, vê-se que o PAD foi instaurado em 23 de maio de 2018 (ID 39976295), a Portaria de concessão da aposentadoria voluntária foi publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2019 (ID 39976287) e a Portaria referente à cassação da aposentadoria foi publicada em 25/08/2020 (ID 39976290).

Assim, se o PAD é de maio/2018, o ato considerado ímprobo, por certo, é anterior.

O autor não trouxe aos autos a cópia integral de seu Processo Administrativo, a fim de se verificar a base legal da pena para aplicação a fato de 2018.

Contudo, extrai-se da documentação anexada aos autos, que o autor já se encontrava aposentado (26/09/2019) quando foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103, em 13 de novembro de 2019, com a inclusão do § 14, ao artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o rompimento do vínculo de cargo, emprego ou função pública que gerou o direito à aposentadoria. Por essa razão, entende o autor que a cassação de sua aposentadoria é ilegal.

Transcrevo o mencionado parágrafo:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Não se desconhece a decisão do STF proferida sobre o tema em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 418, do Relator Min. Alexandre de Moraes, publicada no DJE de 30/04/2020.

Porém, sobre o caso em questão, cabe também a análise da retroatividade da lei mais benéfica sobre acontecimentos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica também se aplica ao Direito Administrativo, quando este se traduzir no exercício do *jus puniendi* estatal, aí incluído todos os procedimentos administrativos sancionadores. Precedente: RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018.

Dessa forma, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019 e introdução do § 14, ao art. 37, da Constituição, implementou-se no sistema jurídico norma mais benéfica que impede a penalidade administrativa da cassação da aposentadoria, apurada em face de evento pretérito.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REVOGAÇÃO DA LEI 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO) PELA LEI 13.445/17 (LEI DE IMIGRAÇÃO). NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado para imposição de multa administrativa, com fundamento nos arts. 96 e 125, IV, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). 2. Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, uma vez que, nos termos do art. 322, §2º, do atual Código de Processo Civil, a interpretação do pedido deve considerar simultaneamente o conjunto da postulação, ou seja, sua causa de pedir, e o princípio da boa-fé. 3. É certo que o princípio da congruência deve ser analisado tendo como parâmetro os requerimentos deduzidos, e não em relação à fundamentação das decisões, que é livre conforme a sistemática da persuasão racional. 4. Quanto ao mérito, ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica aplica-se também ao Direito Administrativo, quando este se traduzir no exercício do *jus puniendi* estatal, aí incluído todos os procedimentos administrativos sancionadores. Precedente: RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018. 5. Tratando-se de infração administrativa, cujo grau de reprovabilidade é imensamente inferior ao das infrações penais, decidiu com acerto o Juiz sentenciante ao entender que o ilícito previsto no art. 96 e 125, IV, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não pode mais ser imputado em razão do advento da Lei 13.445/17 (Lei de Imigração), que não previa a antijuridicidade de conduta semelhante. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv n. 5025333-81.2017.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, 08/07/2020)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP n. 1153083 2009.01.59636-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/11/2014)

Por outro lado, a aposentadoria em questão foi contributiva e não cabe pena de confisco das contribuições do autor. Poderá, se o caso, ser punido administrativamente, em ação de improbidade, mas não ter cassada as contribuições que fez, lícita e até obrigatoriamente, na fonte, à sua aposentadoria.

Por fim, as condições do autor, idade avançada e proventos como única renda, corroboram o suposto *perigo da demora*, eis que considerável a alegação da dificuldade de encontrar novo labor. Por essa razão, a suspensão da cassação e recebimento da aposentadoria é medida que se impõe, até o deslinde da questão posta em Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar à ré que restabeleça de imediato o pagamento dos proventos de aposentadoria ao autor, até o julgamento do feito.

Em face da alegação de que está desempregado e sem renda, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, que poderá ser impugnado pela parte contrária, com provas de que este possui recursos financeiros, ao contrário do que alega.

Cite-se a ré União (AGU).

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa, conforme documento ID 42135559.

Intime-se o autor para juntar cópia do PAD em questão, no prazo de 15 dias.

Intime-se a ré, com **urgência**.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010520-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RUTH SILVA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009605-85.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1541/1853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012864-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUDE CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012872-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ORLANDO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 2.216,66, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012813-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARLENE BAHNEMANN

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se também acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011288-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE LUCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE LUCIANO DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a desistência da ação antes da citação (ID 41049830).

Considerando que o autor, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença, além de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, auferir renda acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.843,35), que considero critério para isenção da taxa judiciária, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do CPC.

Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pub.Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011625-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORIOVALDO QUERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Cumprida a determinação supra, vista ao autor pelo prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5001448-23.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIANA PARIZI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 37843356, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008955-64.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 37853946, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) nº 5007567-97.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAMOS, ANTONIO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, LUIZ RAMOS, INEZ TORDIN, ISRAEL RAMOS, NADIR MATIAZZO RAMOS, ORLANDO RAMOS, JOSE RAMOS FILHO, ELISABETE TORDIN RAMOS, ROSA AMALIA RAMOS, CARLA ELIDIA RAMOS, MANUELA RAMOS MARSON, MARCIA RAMOS HENRIQUES, MARCOS RAMOS, ROSINES RAMOS, MARCELO RAMOS, ANDRE LUIZ RAMOS
REPRESENTANTE: IRMAROVERE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531

REU: MUNICIPIO DE VALINHOS, DIRCEU TREVISAN, ANA MARIA MAZINOTTI TREVISAN, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 37909539, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007902-48.2019.4.03.6105

AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista ao autor da informação prestada pela União Federal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que o autor não comprovou o seu afastamento do trabalho, o que impede o cumprimento pelo INSS da tutela concedida.

ID 36970783: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial complementar.

Cumpra-se a Secretaria a decisão proferida quanto à solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIS ANTONIO RINALDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002233-90.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar- Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a ré como exequente.
Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004957-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor a decisão ID 33469816 emendando a inicial quanto ao pedido principal (art. 308 CPC), assim como a adequação do valor da causa.
Após, emendada a inicial, retifique-se a Secretaria a autuação para alterar a classe processual para Procedimento Comum.
Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados através da petição ID 41524147.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GREICIANE DE MOURA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 33842870.
Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012055-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIA CRISTINA LONGATTO DE OLIVEIRA, MARIO MARCIO TOMMEY
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o depósito pela CEF dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 29.658,60 (ID 38132141) e das custas processuais de R\$ 978,10 (ID 38132142) aos que foi condenada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, como requerido na ID 38152327.
Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da amortização do contrato nº 1.4444.0334709-5, realizada pela CEF, conforme recibo ID 38132140.

Diante do estado de prevenção adotada por causa da COVID-19, optando a parte autora por transferência para uma conta de sua titularidade, deve informar os seus dados bancários como nome, banco, agência, conta e CPF do titular, antes da expedição do alvará, ficando, desde já, deferido a expedição do ofício para transferência.

Após, arquivem-se.

Intimem-se e decorrido o prazo de 15 dias, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR BANDEIRA TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período informado na inicial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa Petróleo Brasileiro S.a. que requer o reconhecimento como especial.

Como o PPP é documento hábil a comprovar a atividade em condições insalubres, a prova pericial somente para este fim é desnecessária.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EXPRESSO ALPHAVILLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

ID 36390363: Indefiro.

Concedo o prazo de mais 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 35737651.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010636-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010493-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIA MARTINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência (Súmula 269 do STF), intime-se a impetrante para adequar polo passivo ao rito cabível, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010473-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS JOSE LINO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35872760: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado em sentença ID 23148084.

Após a comprovação do levantamento, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MALIM LUCI JOSE CIURCIO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015075-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUZENY AGUIAR NOVAIS QUINTAO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36335162.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008460-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPS BANDEIRANTES PORTARIA E SERVICOS LTDA - EPP, JAIR APARECIDO DAS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE BARBOSA - SP307238

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação estão sendo realizadas por meio de ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp) para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se as partes e a CECON.

Cadastre-se o advogado Cauê Barbosa, advogado, OAB/SP.307.238, como representante da empresa executada para receber as intimações até a realização da audiência de conciliação, salvo se regularizada a representação processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011871-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARAPA
REPRESENTANTE: NEUSA APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando tratar-se de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008254-33.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARYABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: EFS PARTICIPACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Após, abra-se vista a parte exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007377-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAIRSON MACARI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012156-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIVAN ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 2.521,67, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (RS 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e, após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011865-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARACA, JOSE JOAQUIM BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando tratar-se de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012842-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA APARECIDA DANIEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “*implemente o benefício*”. Ao final pugna pela confirmação da liminar e pagamentos do valor vencido.

Relata, em síntese, que “*pleiteou na data de 27/08/2020, o benefício de aposentadoria por idade B-41, sob o nº de protocolo 861975578, contudo até o presente momento já se passaram 90 dias e o benefício encontra-se em análise*” e, ainda, que “*juntou ao processo administrativo o Processo Judicial nº 0015198-73.2014.4.03.6303, onde consta a determinação para que a Autarquia faça a AVERBAÇÃO de período rural reconhecido judicialmente de 01/01/1983 à 31/12/1994*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pretende que seja determinada a implementação do benefício aposentadoria por idade que requerera em 27 de agosto de 2.020 (protocolo 861975578), mas ainda não foi apreciado/analísado pela autoridade impetrada.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

A prévia apreciação pela autoridade impetrada do benefício pretendido faz-se imprescindível, até para verificar seu posicionamento, mas no presente caso a demandante não pleiteia o andamento/análise do processo administrativo, mas sim a efetiva implementação do benefício, o que exige um aprofundamento da cognição.

A questão exposta nos autos, relacionada ao preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício pretendido, depende de dilação probatória e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Nas informações a serem prestadas, a autoridade impetrada deverá se manifestar com relação ao andamento/análise do pedido administrativo da impetrante (ID 42521338)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: M. E. J. D. S.
REPRESENTANTE: SONIA JUCADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada da juntada da informação pelo INSS (ID 42575582 e anexo), nos termos do despacho ID 40930138. Nada Mais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012778-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a análise do requerimento administrativo de pensão por morte, protocolo nº 417625825.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no pedido de pensão por morte da demandante (ID42450666).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012821-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS** a fim de que proceda ao imediato cálculo dos valores da diferença dos imposto e multa em relação a valoração das mercadorias descritas na DI 20/0886801-9 e, após o efetivo depósito dessa caução proceda a liberação dos 05 equipamentos de topografia importados pela TOPOMAP, em até oito dias da sua intimação, sob pena de multa diária.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada à retenção das mercadorias constantes da DI nº 20/0886801-9 e a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais no prazo legal.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012757-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMILY ADRIELI PAULICHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Emily Adriele Paulichi** em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Indaiatuba** a fim de que seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolo nº 1842520689, apresentado em 31 de maio de 2.020.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento ao pedido da demandante (ID 42438049).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004810-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja autorizado o diferimento do recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito. Ao final, requer que seja concedida definitivamente a segurança, para prorrogar o recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos três meses subsequentes ao vencimento, sem que lhe seja imputada a aplicação de multa e juros de mora.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Argumenta que a única medida tomada sobre o IPI se trata da redução à alíquota 0 para produtos que podem auxiliar na contenção da disseminação do COVID-19, conforme prevê o Decreto nº 10.285/2020.

“nenhuma medida foi tomada em relação ao diferimento do recolhimento do IPI sobretudo para as indústrias consideradas essenciais, motivo pelo qual o caixa da Impetrante ainda permanece sufocado”.

Sustenta que “prorrogar o recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos três meses subsequentes ao vencimento”

Defende a necessidade de provimento judicial que lhe autorize.

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente aos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012.” (ID 31091361)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010122-64.2020.4.03.0000 (ID Num. 31599061), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31902274).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31170823.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31600122).

Em sentença foi confirmada a medida liminar exarada, e julgado procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente aos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012. (ID 32159752)

A União interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo (ID 32664578).

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID 32914094).

Contraminuta aos embargos de declaração ID 33552913.

Contrarrazões de apelação ID 33823762.

Decisão rejeitando os embargos de declaração. (ID 35548882)

A impetrante peticionou a desistência no ID 35923038.

Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, revogo a liminar e a força da sentença anteriormente prolatada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas "ex lege"

Comunique-se ao relator do agravo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008835-55.2018.4.03.6105

AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012762-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JONATHAN MORAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Jonathan Moraes da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Campinas** a fim de que seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolo nº 40143605, apresentado em 16 de junho de 2.020.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no pedido do demandante (ID 42441197).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012773-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DENISE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Denise Pinto** em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social de Campinas** a fim de que seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolo nº 17887954, apresentado em 28 de agosto de 2020.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no pedido da demandante (ID 42447295).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-86.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012756-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONIA DE ALMEIDA ABADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SÔNIA DE ALMEIDA ABADE** em face do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** a fim de que seja determinado “o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social”

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento no recurso da demandante (ID 42387135).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, para as hastas públicas que ocorrerão em 2021, os laudos de avaliação/reavaliação têm que ser lavrados a partir de janeiro de 2020 e que o laudo de avaliação de ID 24221501 (data de 16/09/2019, expeça-se nova carta precatória de avaliação do veículo Honda C 100 Biz, placas DLO 7596, a ser cumprida em um dos endereços de mesmo ID (Rua Nossa Senhora de Fátima, 293, Jardim Santo Antônio, Monte Mor/SP ou na rua Antonio Duilio Marini, n 126, Jardim São José, Monte Mor/SP ou, ainda, na Estrada Monte Mor/Santa Bárbara D'Oeste, S/N, Monte Mor/SP - defronte ao Sítio Ypê Amarelo).

Quando da publicação do presente despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento das custas para sua correta instrução e distribuição perante o Juízo Deprecado.

Alerto que a devolução da deprecata por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Como retorno da carta precatória de reavaliação, retomemos os autos conclusos para designação de data para a hasta pública do veículo acima indicado.

Int.

Campinas, 14 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-10.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da averbação de tempo de serviço, conforme documento de ID 42613445.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da disponibilização das importâncias requisitadas.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização das importâncias requisitadas a título de principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Nada mais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização das importâncias requisitadas a título de principal e honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização das importâncias requisitadas a título de principal e de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILBERTO MAMONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA MARIA BORTOLOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de principal.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016137-70.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE ALVES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização das importâncias requisitadas a título de principal e de honorários contratuais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001191-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IRINEU GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019116-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização das importâncias requisitadas a título de principal, de honorários contratuais e de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002193-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-50.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIVINO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA LARA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003942-77.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011809-92.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012051-56.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOEL PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILMAR APARECIDO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da disponibilização da importância requisitada a título de honorários sucumbenciais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 41974417: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 41283522 sob o argumento de ocorrência de contradição.

Alega que a suposta contradição ocorre pelo fato de que o pedido foi julgado improcedente por ausência de laudo médico de autoridade oficial municipal, estadual ou federal, mas que os documentos médicos apresentados foram produzidos e atestados por médicos legalmente habilitados, o que supriria a falta alegada.

Foi dado vista à parte contrária acerca dos embargos e a União requereu a rejeição dos embargos (ID 42559253).

É o relatório. Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Conforme bem delineado na sentença, a obrigatoriedade da apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial (municipal, estadual ou federal) decorre de imposição normativa legal, da qual não se pode olvidar. Este Juízo, por sua vez, entende que não é possível aplicar o entendimento da Súmula citada, visto que em sua parte final consta “*desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*”, e este Juízo não verificou que a doença estava cabalmente comprovada por outros meios.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de combatida.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014883-93.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007304-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SABORECITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA, NATIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, acerca da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações (ID 35357064), para manifestação.

Após, retornem à conclusão de sentença.

Int.

Campinas, 28/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora dos termos da manifestação da União (ID 42604565), na qual informa que os depósitos judiciais realizados não atendem às exigências para alcance do escopo pretendido, para que proceda à regularização e comprove nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, Alvará de levantamento dos valores depositados equivocadamente e comprovados nos autos (ID 41611902 e 42305975). Antes, porém, informe a autora o nome de quem devem ser expedidos os Alvarás de levantamento.

Comprovada a realização de novo depósito, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008745-11.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MAURO VON ZUBEN - ESPÓLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395

Advogado do(a) REU: FÁBIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

À fl. 340/362, verifica-se que parte ideal do lote 03 da quadra A, objeto deste feito, foi objeto de compromisso de compra e venda, em 08/05/1996, entre Mauro Von Zuben, Ana Thercilia Monetta Von Zuben, Luis Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger e Joaquim Pedro da Costa, ora falecido, conforme contrato juntado.

O compromisso de compra e venda através de escritura pública é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.

Da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel, sendo que a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Já o Código Civil Vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp. 136824).

O simples fato que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Precedentes (Resp 84417 e RTFR 697).

No presente feito apresentou o compromissário comprador, às fls. 360/362, escritura de venda e compra do imóvel objeto do feito e, às fls. 363/364, as certidões de óbito do compromissário comprador Joaquim Pedro da Costa e sua ex-esposa, Maria André, pelo que restaram como seus herdeiros e legítimos representantes os nove filhos que tiveram.

Assim, reconheço a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito somente dos herdeiros do compromissário-comprador, quais sejam: Sebastião Pedro da Costa e sua esposa Maria Augusta Bonfim da Costa, Aparecido Pedro da Costa e sua esposa Maria de Fátima Alcântara da Costa, José Donizete da Costa e sua esposa Jerusalina Ângela Aparecida de Souza Costa, Elza Costa Ciaramella e seu marido Antônio Nacib Ciaramella, Ércio da Costa, Maria Regina da Costa de Almeida e seu marido Roberto Batista de Almeida, Sônia da Costa, Antônio Marcos da Costa e sua esposa Luciana Cristina Silva da Costa e Luis Carlos da Costa.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos acima indicados no polo passivo da relação processual, visto que os demais réus permanecem como titulares do outro lote objeto do feito, de n.º 16 da quadra C. No mesmo ato deverá ser incluída como interessada a sra. Nathália Maria Mendonça Von Zuben, filha do falecido Mauro Luis Monetta Von Zuben.

No retorno, dê-se vista dos laudos de estudo dominial e fundiário e de avaliação dos lotes objeto do presente feito aos réus incluídos, visto que ainda não lhes foi dada tal oportunidade.

Depois, não havendo pedidos adicionais e considerando toda a prova produzida e que os autores já se manifestaram e tiveram seus questionamentos respondidos pelos srs. peritos, venhamos autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010895-30.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Face a informação trazida pelo email juntado ID 42297325, cancelo a perícia designada para ser realizada na empresa Sarasa Campinas.

Comunique-se com urgência ao Sr. Perito.

Cientifique-se o Juízo Deprecante para que o autor se manifeste quanto ao informado no ID 42297325, para querendo, com a maior brevidade possível, indicar o local e endereço a ser periciado.

No silêncio aguarde-se a realização da perícia na Viação Itacolony Turismo e a entrega do laudo pericial.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007940-60.2019.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-17.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAN CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA E SP334084 - VALQUIRIA CAMILA VIEIRA SILVA E SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 772.

Expeçam-se guias de recolhimento, bem como lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP a fim de deprecar a intimação dos réus a recolherem as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013696-50.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: AMANDA KLOSTERMANN RAFAEL

Advogados do(a) REU: MARIA ANA DUBRINI - PR19734, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS - PR58536, RAPHAEL FRANCISCO DUBRINI DOS SANTOS - PR61355, EDUARDO ZANONCINI MILEO - PR34662, JOSE ADAIR DOS SANTOS - PR17581

DESPACHO

ID 42579551(30/11/2020). Diante do certificado no ID 42597287, INDEFIRO o pedido da defesa, uma vez não haver qualquer providência a ser tomada por este Juízo, considerando que os respectivos lançamentos em relação à apenada Amanda Klostermann Rafael encontram-se regulares.

Uma vez distribuída a execução definitiva, a competência para avaliar eventual soltura da apenada, e as respectivas providências, são do Juízo da Execução Penal.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5012169-29.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DAS NASCENTES I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DAS NASCENTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DAS NASCENTES I, inscrito no CNPJ sob o n. 18.043.907/0001-01 e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DAS NASCENTES II, inscrito no CNPJ sob o n. 00.093.834/0001-99**, em face da decisão judicial, proferida por este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas nos autos n. 0007413-67.2017.4.03.6105, que determinou, dentre outros pontos, a **construção dos bens da empresa MRLD – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.345.781/0001-23**.

Dentre os bens cuja restrição foi determinada, encontra-se o Lote 23, localizado nos Condomínios mencionados.

Concedida vista ao MPF, nos termos e prazo do artigo 679 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie, manifestou-se o Parquet Federal pela necessidade de algumas informações, conforme consta do ID 42458044.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando-se a necessidade de alguns esclarecimentos antes da análise do pedido dos Embargantes, **ACOLHO** as razões Ministeriais de ID 42458044 e determino:

a) **INTIMEM-SE os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:**

(i) esclareçam se a parcela do imóvel que será doada à Prefeitura de Campinas/SP consiste na área comum do condomínio;

(ii) juntem aos autos cópia integral do procedimento administrativo que teve curso na Prefeitura de Campinas/SP;

b) **INTIMEM-SE os sócios da empresa MRLD – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 06.345.781/0001-23**, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido dos terceiros interessados.

Após o decurso do prazo acima determinado, abra-se nova vista ao MPF para análise e manifestação, conforme requerido.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5012592-86.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 42437551. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000522-37.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEREY EDMUNDO ALVARES, MANUEL ROGERIO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) REU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, THIAGO ANDRADE DA ROCHA - SP438076

DESPACHO

Manifeste-se a defesa de EDEREY EDMUNDO ALVARES em prazo de 5 (cinco) dias a respeito da cota ministerial ID 42600303.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

REU: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932

DESPACHO

Manifêste-se a defesa em prazo de 5 (cinco) dias a respeito do parecer ministerial ID 42599535.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

REU: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, ADRIANO LONGUIM - SP236280

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal ID 41743072, intím-se as defesas para apresentarem contrarrazões.

Recebo o recurso e as razões de apelação da defesa dos réus ANTONIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Recebo o recurso de apelação da defesa de CARLOS SUSSUMU HASEGAWA que irá arrazoar em instância superior.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEON SILVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009018-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005531-04.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO MUFFALO RABASSA, GILDELENE FATIMA CARDOSO

Advogados do(a) REU: KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

Advogados do(a) REU: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, MURILO MAXIMO RODRIGUES - SP243044, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589, LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ALBERTO MUFFALO RABASSA**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador do RG 8.172.626 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 691.268.958-20, com endereço à Rua Itatiba, n. 399, condomínio Aruã, Cidade Parquelândia, Mogi das Cruzes/SP, CEP n. 08771-910, e **GILDELENE FÁTIMA CARDOSO**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG 18.084.423 SSP/SP e CPF n. 123.050.618-707, residente e domiciliada à Rua José Fernandes dos Santos, n. 205, bairro Palmeiras, Suzano/SP, CEP n. 08630-370, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos **artigos 1º, da Lei n. 8.137/90 e 337-A, incisos I e III, do Código Penal (por oitenta e quatro vezes), na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal**, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que, no período compreendido entre janeiro de 1999 a janeiro de 2007, os réus, na qualidade de representantes legais e administradores financeiros da empresa CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 59.117.20010001-71, omitiram informações à autoridade fazendária, no que tange à relação de empregados contratados e de remunerações pagas, a fim de suprimir o pagamento das contribuições previdenciárias.

Aduz que os réus deixaram de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - as remunerações dos segurados que constavam nas folhas de pagamento e na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS durante todo o período indicado. Durante o mesmo lapso temporal, o vale-transporte dos empregados da empresa foi pago de maneira indevida, como anota a representação fiscal para fins penais, incidindo, portanto, contribuição previdenciária igualmente omitida.

Ainda conforme narrado na peça acusatória, a empresa usou de meio fraudulento para eliminar as restrições que obstavam a obtenção da Certidão Negativa de Débitos. A GFIP entregue em 10.04.2006 foi elaborada na versão 81, com informação exclusiva de retenção, sem declarar outras bases de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, de modo a substituir indevidamente as GFIP de 04.2002 a 06.2005 (em relação à matriz da empresa) e 08.2002 a 06.2005 (em relação a outros estabelecimentos - CNPJ 59.117.20010003-33).

Em vista dos fatos, que deram origem à representação fiscal para fins penais n. 1.34.006.000100012012-94, foi formalizada a Notificação Fiscal de lançamento de Débito de n. 37.137.218-6 (referente a todo o período supra indicado), cujos débitos estão inscritos em dívida ativa, e não foram objeto de pagamento total ou parcial.

Oferecimento da denúncia em 11.06.2012 (fls. 02/03).

A denúncia foi recebida em 04.07.2012 (fls. 10/11).

Folhas de antecedentes criminais (fls. 13/14, 21/22, 25, 27/28v. e 105).

Citados os réus (fls. 31 e 60), foi apresentada resposta conjunta à acusação (fls. 34/51), oportunidade em que suscitaram as preliminares de inépcia da denúncia e prescrição. No mérito, sustentou a ausência e prova da materialidade do delito imputados aos réus, sob os seguintes argumentos: (i) que o auditor fiscal responsável pela atuação teria lançado os trabalhadores vinculadas à empresa em duplicidade; (ii) que os valores a título de vale-transporte constam das folhas de pagamento e apenas não fizeram parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias por deterem natureza indenizatória; (iii) que a divergência verificada na SEFIP/GFIP se deu em razão de os programas à época dos fatos não possuírem campo específico para informar as retenções realizadas nas notas fiscais e de erro por parte da Caixa Econômica Federal, aduz que não haveria sentido em realizar recolhimentos mensais ao INSS em valores médios de R\$ 32.000 e não informa-los à Previdência, ou de recolher o FGTS mensal de todos os empregados e não entregar a respectiva GFIP.

A defesa juntou aos autos cópia de laudo de perícia judicial contábil referente aos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 0001118-45.2012.403.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 67/101).

O MPF manifestou-se pelo afastamento da prescrição em perspectiva aduzida pela defesa e pelo consequente prosseguimento do feito (fls. 107/108v).

Foi proferida decisão rejeitando as preliminares de inépcia e prescrição formuladas pela defesa técnica e negando a absolvição sumária. Nessa mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 109/114).

Na audiência realizada em 16.01.2015, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Carlos José Moraes Rosa (fl. 136). Na mesma oportunidade, o Juízo deixou de analisar pedido de suspensão do processo, formulado pela defesa, postergando sua análise para o fim da colheita da prova oral (fls. 133/135).

Em nova audiência, realizada em 24.03.2015, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa Edvaldo Solla Morando (fls. 162/164).

Na audiência realizada em 02.06.2015, colheu-se a oitiva da última testemunha arrolada pela defesa, Roseli Moreira de Paulo, bem como, realizou-se o interrogatório dos réus. Foi deferido o pedido defensivo, sobrestando-se o feito pelo prazo de 4 (quatro) meses, considerando a prejudicialidade da ação anulatória n.º 0001118-45.2012.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em que se discute o crédito tributário que serviu de subsídio à denúncia formulada nestes autos (fls. 180/183).

A defesa juntou aos autos o andamento processual da ação anulatória acima mencionada, dando conta da prolação de sentença procedente em favor dos réus para anular a NFLD n.º 37.137.218-6 (fls. 188/195).

Sobreveio pedido do MPF para novo sobrestamento do feito, ante a interposição de recurso na ação anulatória (fl. 203), o que foi deferido pelo juízo, a fim de aguardar o julgamento do recurso (fl. 206).

Veio aos autos acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença proferida na ação anulatória e determinando o retorno dos autos à primeira instância para manifestação quanto ao saldo remanescente (fls. 214/221), fato que ensejou novo sobrestamento do feito por mais seis meses, considerando a necessidade de se aguardar o deslinde da ação cível (fl. 224).

O MPF requereu novamente a suspensão do feito (fls. 253/254), tendo em vista a prolação de nova sentença na ação anulatória julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, para declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD n. 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPS recolhidas sob o código 2100 no período de 11/2002 a 06/2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no DAD, determinando que o valor da NFLD deveria ser retificado para R\$ 445.399,37, a título principal, atualizado até julho/2012 (fls. 255/259).

O MPF retificou sua manifestação anterior, ante a informação de que a suspensão não implicaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do curso do lapso prescricional punitivo. Além disso, considerando se tratar de reexame necessário, não haveria possibilidade de redução do valor da NFLD considerado na sentença prolatada pelo juízo cível, mas apenas de majoração. Diante disso, requereu o prosseguimento do feito (fls. 264/264v), o que foi deferido (fl. 265).

Não houve diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 264/264v. e 267).

Foram apresentadas alegações finais escritas pela acusação, nas quais requereu a absolvição dos réus quanto ao crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, ante a atipicidade da conduta, tendo em vista o reconhecimento administrativo da decadência de parte dos créditos tributários constituídos por meio da NFLD 37.137.218-6 (de 01/1999 a 13/2001). Em relação ao delito capitulado no artigo 377-A, incisos I e III, do CP, referente aos créditos do período de 01/2002 a 01/2007 (61 vezes e, continuidade delitiva), pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 274/290).

A Defesa apresentou alegações finais escritas, nas quais postulou a absolvição dos réus quanto aos delitos imputados pela acusação. Quanto ao crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, sustenta a sua atipicidade, nos termos da manifestação promovida pelo *parquet* federal. Em relação à imputação do crime previsto no artigo 377-A, incisos I e III, do CP, referente aos créditos tributários do período de 01/2002 a 01/2007 (61 vezes e, continuidade delitiva), sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a ausência de dolo específico e de provas da songação. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou pela fixação da pena base no mínimo legal de 2 anos (fls. /309).

Sobreveio resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal, no qual informa o valor atualizado da NFLD n.º 37.137.218-6, qual seja R\$ 5.385.752,47 (atualizado até 11/2019) (fl. 314).

Foi dada vista às partes do documento juntado pela SRFB (fl. 320).

Após digitalizados os autos e inseridos na plataforma do PJe, as partes não sinalizaram nenhuma irregularidade nas peças digitais (ids. 37658828 e 37879157).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Requer a defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos imputados na denúncia.

A fâsto a preliminar arguida.

De um lado, há equívoco no que se refere ao termo inicial da prescrição.

A Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Tais crimes, de natureza material, consumam-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Assim sendo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, e não a data em que praticadas as condutas tendentes a suprimir ou reduzir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, veja-se:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. CONTRIBUIÇÕES SÓCIAS PREVIDENCIÁRIAS E NÃO-PREVIDENCIÁRIAS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DO ARTIGO 337-A DO CPE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 8.137/90 NÃO APLICADO PELA AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CABÍVEL O CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DO ARTIGO 337-A E 168-A AMBOS DO CP. MANTIDA CONTINUIDADE À FALTA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PENA BASE REDUZIDA. MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO SEM CONSECUTÓRIOS CIVIS. APTIDÃO PARA RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Inocorrência. A jurisprudência sedimentou-se no sentido da aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, reconhecendo a natureza material das infrações e, conseqüentemente, a consumação com a constituição definitiva do crédito tributário, bem como a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade para deflagração da ação penal. Termo a quo da contagem do prazo prescricional. Constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes desta Corte Regional (...). (Ressaltei) (TRF3 – Ap. - Apelação Criminal - 54567/SP 0001999-42.2005.4.03.6127 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira – e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).

No caso, a pena do crime do art. 337-A é de 2 a 5 anos, resultando no prazo prescricional de 12 anos, nos termos do inciso III do art. 109 do Código Penal.

Consta dos autos que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 03.03.2012. A denúncia foi recebida em 04.07.2012. Assim, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo), não se ultrapassou o prazo de 12 (doze) anos (pena máxima em abstrato), não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

De outro lado, mesmo em se tratando de eventual pena em concreto fixada em patamar pouco superior ao mínimo de dois anos, não há que se falar em prescrição.

Isso porque, tomando-se por base o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a pena em concreto fixada em patamar superior a 2 anos até o limite de 4 anos submete-se ao prazo prescricional de oito anos. No caso sob exame, tal interregno deve ter por início, como visto acima, a data do recebimento da denúncia, 04.07.2012 (fls. 10/11). Caso o prazo em questão tivesse corrido sem qualquer interrupção/suspensão, seria o caso, efetivamente, de reconhecer a prescrição, haja vista a data da prolação desta sentença (pouco mais de oito anos após o recebimento da denúncia).

Ocorre que, neste caso, incide o disposto nos artigos 93, do Código de Processo Penal, c/c 116, I, do Código Penal. Em outras palavras, em virtude da relação de prejudicialidade identificada em relação à ação anulatória n.º 0001118-45.2012.403.6119, com trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em que se discute o crédito tributário que serviu de subsídio à denúncia formulada nestes autos, foi determinado o sobrestamento do feito em audiência realizada em 02.06.2015, inicialmente pelo período de 4 meses (fls. 180/183). Além dessa primeira suspensão, foram determinados dois novos sobrestamentos, ambos pelo prazo de 6 meses (fls. 206 e 224), em virtude do advento de sentença prolatada pelo juízo cível em favor dos réus para julgar procedente a ação anulatória (sentença juntada pelos réus, em 31 de julho de 2015, às fls. 190/195), a qual foi posteriormente anulada pelo e. TRF3 (fls. 214/221). A Ação Penal somente retomou o seu curso regular em 16.10.2019, conforme decisão de fl. 265.

Nesse particular, mesmo que sejam deduzidos do lapso decorrido desde o recebimento da denúncia apenas os períodos de suspensão expressamente determinados pelas decisões de fls. 180/183, 206 e 224, ainda assim seria suficiente para impossibilitar o decreto de extinção da punibilidade. Isso porque, somados os períodos mencionados nas decisões (os quais, na prática, resultaram em períodos de suspensão muito superiores ao que restou consignado nas decisões), chega-se ao total de 16 meses de paralisação em virtude da pendência de resolução da questão prejudicial externa de natureza objetiva pelo juízo cível.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO COM INEXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REFLEXO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 438 DA SÚMULA DO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL E CAUSA SUPRALEGAL EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (Precedentes do STF e do STJ). II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legítimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminis in iudicio. III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração (Precedentes). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (Precedentes do STF e do STJ). IV - Se o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a prescrição da pretensão punitiva também deve permanecer suspensa, tendo em vista que a decisão cível acerca da exigibilidade do crédito tributário repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, visto ser o crime de apropriação indébita previdenciária um delito de natureza material, que "pressupõe, para sua consumação, a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional" (HC n. 209712/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2013). V - "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (en. 438 da súmula do STJ). VI - Na espécie, concluir pela absolvição sumária do recorrente, assim como acatar as teses de erro de proibição invencível e de causa supralegal de excludente de culpabilidade demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na estreita via cognitiva do habeas corpus. Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015)

Portanto, por força do artigo 116, inciso I, do Código Penal, não há como reconhecer a prescrição – mesmo em concreto e em perspectiva - em relação ao crime previsto no artigo 337-A, do CP.

Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

1. DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº. 8.137/90

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal em sede de alegações finais escritas – nesse ponto, alinhadas à manifestação defensiva -, é de rigor a **absolvição dos réus pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90**, por força da atipicidade da conduta que decorre da circunstância de ter havido o reconhecimento administrativo da decadência de parcela dos créditos tributários constituídos na NFLD nº 37.137.218-6.

Conforme narrado, a NFLD nº 37.137.218-6 inicialmente abarcou créditos tributários relativos aos períodos de competência de janeiro/1999 a janeiro/2007.

Ocorre que, conforme registrado no Laudo de Perícia Judicial Contábil realizado no âmbito da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0001118-45.2012.403.6119, e que tramitou na 4ª Vara Federal de Guarulhos, há informação de que “[e]m 09/10/2008, a RFB reificou o DAD (fl. 2598/2644 dos autos do processo administrativo, com base no acórdão nº 05.23.709 que julgou parcialmente procedente para determinar a decadência do período de 01/99 a 11/01 e 13/01” (fl. 72).

O mesmo registro, conforme igualmente identificado pelo *parquet* federal, também pode ser identificado nas sentenças prolatadas pelo juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos às fls. 192 e 256, razão pela qual somente foram objeto da apreciação daquele julgador os créditos constituídos a partir de 2002.

O reconhecimento da decadência do lançamento tributário relativo ao período de 01/1999 a 13/2001, a teor do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, acarreta a extinção do crédito tributário. Sendo assim, na esteira do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, não se constitui a materialidade delitiva quanto ao crime material previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tomando o fato atípico.

Portanto, ausente a materialidade delitiva, é de rigor a absolvição dos réus em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2. DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL

A segunda imputação formulada na denúncia diz respeito ao delito denominado “sonegação de contribuição previdenciária”, compreendendo os débitos dos períodos de competência de janeiro/2002 a janeiro/2007.

O delito previsto no artigo 337-A do Código Penal pressupõe a prática da conduta de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório mediante alguma das condutas fraudulentas previstas nos seus três incisos: I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Os réus devem ser igualmente absolvidos da denúncia quanto ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, visto que a materialidade delitiva não restou suficientemente demonstrada no caso dos autos.

Como sabido, o decreto condenatório pressupõe um juízo rígido de certeza quanto à ocorrência do fato típico previsto como crime na lei penal e da sua prática dolosa – ou culposa, caso legalmente admitida – pelos agentes indicados na peça acusatória.

No caso sob exame, essa segurança não está presente.

A insegurança quanto à determinação dos fatos que servem de pano de fundo à discussão criminal é tão grande que alcança até mesmo a esfera tributária. Como narrado acima, a atuação que deu origem à RFFP sofreu inúmeras modificações, todas elas para reduzir os valores lá retratados.

A análise levada a efeito pelo juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da Ação Anulatória nº 0001118-45.2012.403.6119 resultou na parcial procedência da ação para, acolhendo os cálculos realizados pela perita contábil, “declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD n. 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPSs recolhidas sob o código 2100 no período de 11-2002 a 06-2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no relatório “Discriminativo Analítico de Débito” – DAD. Consequentemente, nos termos da fundamentação, o valor da NFLD n. 37.137.218-6 deve ser retificado, passando a ser de R\$ 445.399,37, a título de principal, atualizado até julho de 2002” (fls. 255/258).

Os documentos que acompanham a atuação, bem como o relatório pericial elaborado no juízo cível, permitem concluir que o débito veiculado por meio da atuação foi apurado sem o cômputo de todos os créditos tributários titularizados pela sociedade empresária.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços de cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a sistemática fiscal impõe a retenção do percentual de 11% destacado em nota fiscal. Assim, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa contratante desses serviços retém 11% do valor bruto da nota fiscal, da futura ou do recibo de prestação de serviços e recolhe à Previdência Social a importância retida. Esse valor retido, conforme assegura o § 1º do mencionado dispositivo, “poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados”.

Ocorre que ao apurar os débitos devidos pela empresa, a autoridade fiscal incorreu em equívoco, pois considerou como créditos – para efeito do encontro de contas a ser realizado em cada período de apuração – apenas os valores pagos pelas tomadoras, o qual é recolhido por meio de GPS como código 2631. Ficaram de fora da apuração, portanto, os valores recolhidos por meio das GPS de código 2100, que retratam justamente os valores devidos – e adimplidos – pela própria contribuinte.

Portanto, em se tratando de crime material que exige um produto – que seja resultado da conduta – para subsistir, tenho para mim que a indefinição quanto à existência ou adequada dimensão do crédito tributário é elemento que conduz ao fracasso da persecução penal.

Contudo, não bastasse isso, há outros elementos que impedem a adesão à tese acusatória, que é justamente a ausência da prova da fraude.

A diferença entre o simples inadimplemento de tributo e a sonegação, é o emprego de fraude em sentido amplo, o que pode ocorrer por diversos modos, arrolados nos incisos do art. 337-A do CP. Essas condutas por vezes se confundem ou se sobrepõem, mantendo, todavia, um cerne comum: o contribuinte deixa de pagar tributos devidos, agindo no sentido de que o fisco não tome conhecimento do surgimento da obrigação.

O inadimplemento por si só, constitui infração administrativa que não constitui crime e que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por outro lado, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal.

No caso, não há prova segura do dolo, consistente na intenção dolosa de omitir do Fisco fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Pelo que se depreende da RFFP e do depoimento do Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela atuação, Sr. Carlos José Moraes Rosa, a inconformidade do Fisco diz respeito a suposta omissão do lançamento das informações dos valores retidos pelos tomadores de serviço e no tocante ao não oferecimento à tributação da rubrica relativa ao pagamento, em espécie, do vale – transporte.

Nesse particular, em relação à primeira questão, como visto acima, há fundadas dúvidas sobre se essa alegada omissão dos valores retidos no programa SEFIP teriam o condão de dar origem ao delito previsto no artigo 337-A, uma vez que houve o recolhimento por parte dos tomadores de serviço (por meio de GPS de código 2631).

Em relação à discrepância verificada entre os dados informados na RAIS e aqueles retratados em GFIP, não há prova segura de que tenha origem dolosa, ou seja, que configure expediente utilizado pelos réus para evasão de tributos. No caso, em havendo a devida retenção e inexistindo omissão no recolhimento do tributo por parte do tomador, não parece haver utilidade à empresa cedente de mão-de-obra no que se refere à suposta omissão da retenção no sistema SEFIP.

Alado a isso, vê-se que os réus fornecem explicação para as discrepâncias, conforme o seguinte trecho dos interrogatórios realizados em juízo:

Réu ALBERTO: “(...) Tinham uma situação própria do setor em que atuam no sentido de que, faziam uma admissão no final do mês, faziam a inscrição do PIS do funcionário, mas não havia tempo até a entrega da SEFIP e da Caixa mandar o número do PIS para eles indicarem. Isso implica que esse funcionário ou omitiam o recolhimento ou, se deixassem de omitir, não conseguiram entregar a SEFIP. Para resolver o problema, colocavam o número de PIS de um funcionário qualquer, para fazer a entrega daquela SEFIP e não fosse omitido nenhum recolhimento daquele funcionário e não deixar de fazer a informação. Assim que chegava, faziam um formulário próprio com a retificação para o número correto do PIS. Como esse número era corrigido, dali para frente ele estava correto, mas a informação daquela SEFIP anterior ia com o número errado. Quando o fiscal comparava a SEFIP com a RAIS, encontrava dois nomes iguais, com valores iguais, mas com número do PIS diferente. Então o fiscal considerava duplicidade e dizia que tinha sido omitido. (...) Quando a SEFIP foi criada, foi para informar os valores recolhidos, seu objetivo era criar uma amarração entre os valores recolhidos para o FGTS e para a previdência. Isso criava uma forma de fiscalização dos valores. Tanto que em nenhum momento deixaram de recolher FGTS e todos os valores bateram com as GFIPs. Se entregaram a SEFIP com informação de recolhimento de FGTS, em dois ou três meses receberiam uma comunicação do INSS: que alguns funcionários contratados nos últimos dias do mês, muito próximo ao fechamento da folha, faziam o pedido do PIS e não vinha a tempo da entrega da SEFIP que é entregue no dia cinco. Era um prazo muito curto. Não tinham como deixar essa informação de fora. Tinham de informar esse funcionário e os valores relativos a ele, então, como forma de não omitir essa informação, colocavam o PIS de um outro funcionário e depois faziam a correção. Isso acontecia como exceção”.

Ré GILDELENE: “Com relação à divergência entre a RAIS e a SEFIP, asseverou que o problema com o número de PIS para funcionários que entravam no final do mês, geralmente dias 28, 29, 30, eram quatro dias a um dia que tinha que pagar para o funcionário, lançar na folha de pagamento e recolher o fundo de garantia. Porém, não tinha o número de PIS, pois não era como é hoje que você consegue o número de PIS na hora. Naquela época, tinha que levar o formulário até a Caixa Econômica, que fazia a recepção e o encaminhava para processamento. Só então tinha o retorno deste cadastro e isso demorava. Para estes funcionários não ficarem fora da folha, da SEFIP e do recolhimento, colocavam um número de PIS “inventado” e não como comentado pelo corréu, como sendo de outra pessoa. Não sabiam a quem pertencia aquele número, era inventado. Se o sistema permitisse colocar uma sequência de números 9, todo mundo saberia que aquilo era inventado. Só que o sistema não aceitava, então, o “Beto” inventava um número 130 e no final 97, 96, somente para o sistema aceitar. Também era permitido fazer a retificação de qualquer dado da SEFIP posteriormente, então, para a interrogada, não tinha problema algum: não pagaria multa por recolher o FGTS atrasado; não teria problema com o cliente por enviar a “RE” com o nome dos funcionários. Então, esse era o procedimento, para depois fazer a alteração e estava tudo bem. Houve a fiscalização e se constatou a divergência de RAIS e SEFIP. Isso porque, o funcionário entrava no dia 29 de maio, por exemplo, e tinha que colocar no número de PIS. Na RAIS, ele aparecia com o novo número de PIS, o que foi cadastrado certo, por último. A RAIS é informada somente no final do ano, então nela vai a última informação, o último número de PIS cadastrado, o verdadeiro. Na SEFIP, tinha no mês de maio um outro número de PIS. Então, o fiscal pegou esse funcionário e lançou para ele os valores de todo o período, duas vezes, para aquele PIS. Disse para esquecer o nome do funcionário e se atentar ao número do PIS. É como se tivesse dado três dias para um funcionário e três dias para outro e, então, ficou duplicado pelo período de contratação para aquele número de PIS. Por isso, o fiscal constatou essa divergência de valores de SEFIP e RAIS.”

Embora o procedimento seja criticável, vez que há informação equivocada à Previdência Social, não vislumbro a ocorrência de crime tributário, justamente porque a providência adotada não impacta o montante total recolhido aos cofres públicos. Ademais, não há intenção de omitir informação, o que igualmente impede a configuração do crime de sonegação previsto no artigo 337-A, CP.

De outro lado, em relação aos valores de vale transporte pagos em pecúnia, observo que a sua submissão à tributação previdenciária sempre foi objeto de discussões em âmbito doutrinário e sobretudo jurisprudencial. Modernamente a questão foi objeto de resolução pelos Tribunais Superiores, razão pela qual foi inclusive editada a Solução de Consulta Cosit 4.021/2020 com a seguinte ementa:

VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONDICIONANTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. A contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte – independentemente se entregues em pecúnia ou não –, limitado à importância equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo. No entanto, o empregador somente participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico deste. Caso deixe de descontar esse percentual do salário do empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá a contribuição previdenciária. Desta forma, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do beneficiário, descontada pelo empregador, compõe o salário-de-contribuição e, portanto, não é dedutível da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Considerando que a única irregularidade quanto ao vale-transporte alegada pela acusação – e também retratada na RFFP – diz respeito à forma de pagamento do auxílio (em pecúnia), e não sobre o montante pago a esse título (se supera o patamar de 6% do salário básico, por exemplo), não há como subsistir a persecução penal fundada em tema que, sob a perspectiva tributária, foi julgado de forma favorável para chances do procedimento observado pela empresa.

A análise ora empreendida não é capaz de concluir pela ausência da materialidade, tampouco de afirmar taxativamente que os réus não praticaram os delitos na forma narrada pela denúncia. Por outro lado, os elementos identificados acima são insuficientes para concluir que os fatos criminosos ocorreram, sobretudo diante da fragilidade da autuação fiscal que serve de suporte à persecução penal (o que é inclusive reconhecido pelo setor técnico da RFB quando do exame e concordância com o laudo pericial apresentado no juízo cível).

Portanto, o contexto fático não demonstra de forma indelevel a existência de conduta fraudulenta, remanescendo fundada dúvida. Não demonstrado que a parte ré deliberadamente prestou informações falsas à autoridade fiscal, a absolvição é medida que se impõe. Trata-se da aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na Denúncia para:

a) **ABSOLVER** os réus no que tange à imputação do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de materialidade delitiva a configurar a atipicidade da conduta;

b) **ABSOLVER** os réus quanto à imputação do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Sem custas.

Deverá ser realizada a **digitalização dos autos apensos (9 volumes ao todo)**, haja vista que somente consta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico a cópia dos dois volumes dos autos principais. Destaco não ter havido prejuízo à avaliação do caso até o presente momento, visto que ambas as alegações finais se deram em momento anterior à digitalização dos autos, bem como diante do fato de que a sentença foi prolatada mediante consulta dos autos físicos.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 10 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009216-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZABEL DOS PASSOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMO ALECSANDRO RODRIGUES DE SOUSA - SP328256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006877-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADAUTO BATISTA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos pela União Federal, intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012280-95.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAN SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALICE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181, ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009238-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI IZAEL DE OLIVEIRA, DAMIANA MARIA SILVA, MANOELINA LUIZA DE MORAES, ROSA MARLENE DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais id 40888074, nos termos do artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009065-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE CICERO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

Permaneçam os autos sobrestados aguardando decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos pelas devedoras.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei nº 11.343/06, em que figura como codenunciado CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação (Id 30459115 - Págs. 2/5).

A prisão preventiva do réu foi decretada (Id. 30939520 - Pág. 37-59), sendo posteriormente mantida nas decisões constantes dos Id's 38200924 e 39977922).

A defesa do réu apresentou defesa preliminar (Id 41911560), na qual sustenta ausência de justa causa alegando, em suma, a fragilidade dos elementos considerados na denúncia como indícios de autoria. Requer a rejeição da denúncia por ausência de justa; e, a revogação da prisão preventiva do réu mediante determinação de uso de tomozeleira eletrônica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da denúncia e rejeição da absolvição sumária; bem como, pela manutenção da prisão preventiva do réu. Arguiu que a denúncia cumpre integralmente os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e individualiza a conduta do acusado Celso Miguel Da Silva Lourenço, elencando de modo suficientemente detalhado os indícios de autoria do acusado, assim como, os elementos de informação concretos que vinculam o réu à prática delitiva. Quanto à manutenção da prisão preventiva do réu, sustentou que além de remanescerem inalterados os fundamentos apresentados nas decisões que determinaram a manutenção da custódia cautelar, a gravidade concreta dos crimes cometidos em razão da natureza e da grande quantidade de entorpecente transportado torna imprescindível a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Ressaltou, também, que o réu é estrangeiro e permaneceu foragido por significativo período (teve a prisão decretada no dia 17.05.2017 e somente no dia 19.11.2019 foi preso no Marrocos); não tendo sido juntados comprovantes de exercício de atividade lícita, de endereço atualizado em que poderia o réu ficar no Brasil em caso de revogação da medida cautelar, e certidões de antecedentes criminais (Id 42406729).

É o relatório. DECIDO.

I - Da preliminar arguida

Alega a defesa, ausência de justa causa para a ação penal ao argumento de que os elementos constantes na denúncia são demasiadamente frágeis para por si só, permitirem concluir pela participação do denunciado no crime de tráfico de entorpecentes.

Examinando os fatos narrados na denúncia, vê-se que órgão ministerial, com base informações colhidas em Inquérito Policial, discriminou os indícios de autoria do codenunciado CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO no crime de associação e tráfico de internacional de drogas, elencando os elementos de convicção, conforme se observa na Pág. 8 do Id 30458549.

Não houve imputação genérica ou vaga dos delitos praticados, em tese, pelos acusados. Ao contrário, foram identificados os elementos mínimos necessários acerca da infração penal; bem como, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime, individualizando-se os indícios de autoria.

De maneira que, o lastro probatório mínimo para a presente ação penal encontra-se presente, razão pela qual a preliminar arguida não merece acolhimento.

Por outro lado, as alegações tecidas em defesa preliminar se confundem com o mérito, e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações.

Destarte, os indícios de autoria e materialidade demonstrados são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o *in dubio pro societate*.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Posto isso, passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu.

II - Do pedido de revogação da prisão preventiva

Trata-se de terceira reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu, alegando, em síntese, que denunciado possui residência fixa em Itapema/SC, conforme comprovante de conta de luz em nome de sua genitora; tem família no Brasil, pois é genitor de João Miguel Braga Carreira Lourenço, nascido no Rio de Janeiro/RJ; e não possui antecedentes criminais.

Os argumentos trazidos pela defesa não infirmam a necessidade de segregação cautelar do réu, eis que, o quadro fático permanece inalterado.

Com efeito, as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu nas decisões constantes dos Id's 38200924 e 39977922, ainda subsistem.

A prisão preventiva do réu foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, não apenas em razão da gravidade concreta da conduta do réu, contra o qual há fortes indícios de envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, mas também, para o resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, já que a defesa não comprovou anteriormente, e ora também não apresenta, comprovação de condições favoráveis à sua liberdade, limitando-se a reiterar pedido de revogação da prisão cautelar com base em documentos já apresentados e analisados por este Juízo.

Portanto, não havendo sido apresentado nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, tem-se que o quadro fático permanece inalterado, subsistindo as razões já elencadas anteriormente quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o prosseguimento do feito**.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o réu.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

INTIME-SE-O do seguinte:

I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.

Caso a defesa demonstre a necessidade de intimação das testemunhas, deverá qualificá-las, incluindo seus números de telefones, endereço eletrônico, entre outros. Caso não sejam encontradas nos endereços informados, considerar-se-á preclusa a prova testemunhal, salvo comprovada sua excepcionalidade.

III) havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algemato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

1) Cite-se e intime-se o réu.

2) Defiro a realização de perícia no celular apreendido em poder de Deividi Weiss, para verificação da extração dos dados relativos ao aplicativo *Wick Me*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DECISÃO

Trata-se de ação criminal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c.c art. 40, inciso I, e art. 35 da Lei nº 11.343/06, em que figura como codenunciado CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO.

Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação (Id 30459115 - Págs. 2/5).

A prisão preventiva do réu foi decretada (Id. 30939520 - Pág. 37-59), sendo posteriormente mantida nas decisões constantes dos Id's 38200924 e 39977922).

A defesa do réu apresentou defesa preliminar (Id 41911560), na qual sustenta ausência de justa causa alegando, em suma, a fragilidade dos elementos considerados na denúncia como indícios de autoria. Requer a rejeição da denúncia por ausência de justa; e, a revogação da prisão preventiva do réu mediante determinação de uso de tornozeleira eletrônica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo recebimento da denúncia e rejeição da absolvição sumária; bem como, pela manutenção da prisão preventiva do réu. Arguiu que a denúncia cumpre integralmente os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e individualiza a conduta do acusado Celso Miguel Da Silva Lourenço, elencando de modo suficientemente detalhado os indícios de autoria do acusado, assim como, os elementos de informação concretos que vinculam o réu à prática delitiva. Quanto à manutenção da prisão preventiva do réu, sustentou que além de remanescerem inalterados os fundamentos apresentados nas decisões que determinaram a manutenção da custódia cautelar, a gravidade concreta dos crimes cometidos em razão da natureza e da grande quantidade de entorpecente transportado torna imprescindível a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Ressaltou, também, que o réu é estrangeiro e permaneceu foragido por significativo período (teve a prisão decretada no dia 17.05.2017 e somente no dia 19.11.2019 foi preso no Marrocos); não tendo sido juntados comprovantes de exercício de atividade lícita, de endereço atualizado em que poderia o réu ficar no Brasil em caso de revogação da medida cautelar, e certidões de antecedentes criminais (Id 42406729).

É o relatório. DECIDO.

I - Da preliminar arguida

Alega a defesa, ausência de justa causa para a ação penal ao argumento de que os elementos constantes na denúncia são demasiadamente frágeis para por si só, permitirem concluir pela participação do denunciado no crime de tráfico de entorpecentes.

Examinando os fatos narrados na denúncia, vê-se que órgão ministerial, com base em informações colhidas em Inquérito Policial, discriminou os indícios de autoria do codenunciado CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO no crime de associação e tráfico de internacional de drogas, elencando os elementos de convicção, conforme se observa na Pág. 8 do Id 30458549.

Não houve imputação genérica ou vaga dos delitos praticados, em tese, pelos acusados. Ao contrário, foram identificados os elementos mínimos necessários acerca da infração penal; bem como, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime, individualizando-se os indícios de autoria.

De maneira que, o lastro probatório mínimo para a presente ação penal encontra-se presente, razão pela qual a preliminar arguida não merece acolhimento.

Por outro lado, as alegações tecidas em defesa preliminar se confundem com o mérito, e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aférrir a veracidade das afirmações.

Destarte, os indícios de autoria e materialidade demonstrados são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o *in dubio pro societate*.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Posto isso, passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu.

II - Do pedido de revogação da prisão preventiva

Trata-se de terceira reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu, alegando, em síntese, que denunciado possui residência fixa em Itapema/SC, conforme comprovante de conta de luz em nome de sua genitora; tem família no Brasil, pois é genitor de João Miguel Braga Carreira Lourenço, nascido no Rio de Janeiro/RJ; e não possui antecedentes criminais.

Os argumentos trazidos pela defesa não infirmam a necessidade de segregação cautelar do réu, eis que, o quadro fático permanece inalterado.

Com efeito, as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu nas decisões constantes dos Id's 38200924 e 39977922, ainda subsistem.

A prisão preventiva do réu foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, não apenas em razão da gravidade concreta da conduta do réu, contra o qual há fortes indícios de envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, mas também, para o resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, já que a defesa não comprovou anteriormente, e ora também não apresenta, comprovação de condições favoráveis à sua liberdade, limitando-se a reiterar pedido de revogação da prisão cautelar com base em documentos já apresentados e analisados por este Juízo.

Portanto, não havendo sido apresentado nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, tem-se que o quadro fático permanece inalterado, subsistindo as razões já elencadas anteriormente quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu.

Ante o exposto, **MANTENHO a prisão preventiva de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o prosseguimento do feito**.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o réu.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

INTIME-SE-O do seguinte:

I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.

Caso a defesa demonstre a necessidade de intimação das testemunhas, deverá qualificá-las, incluindo seus números de telefones, endereço eletrônico, entre outros. Caso não sejam encontradas nos endereços informados, considerar-se-á preclusa a prova testemunhal, salvo comprovada sua excepcionalidade.

III) havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algumato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

1) Cite-se e intime-se o réu.

2) Defiro a realização de perícia no celular apreendido em poder de Deividi Weiss, para verificação da extração dos dados relativos ao aplicativo *Wick Me*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008158-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda ao sobrestamento do presente feito até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5032039-42.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009308-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SELMADOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a filha da parte autora é beneficiária da pensão por morte ora pleiteada, intime-se o polo ativo para que emenda a inicial, a fim de incluir Aline Kerem Moreira Andrade como corré no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006010-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRA APARECIDA DE MORAES

Advogados do(a) REU: PAMELA VIEIRA DAS ALMAS - SP385491, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANESCHI - SP200363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUARULHOS, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALEXANDRE FRANCO - SP248200

DESPACHO

Considerando que foram encaminhados mandados de citação para a corre Qualyfast Construtora, nos endereços "Rua da Consolação, 247", bem como "Rua Vigário Albemaz, 396", cujas certidões dos oficiais de justiça retomaram com diligências negativas, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ VASCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda ao sobrestamento do presente feito até decisão final do Agravo de Instrumento 5032216-06.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5008141-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: MICHELI SILVA DE MATOS, ERIKA FERNANDA DA SILVA LEONCIO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para intimação da parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009211-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE EUGENIA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Considerando que houve a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença em 10/02/2012 e que a ação 0006396-96.2014.403.6332, na qual se pleiteou a concessão de auxílio doença previdenciário, foi distribuída em 22/09/2014, tendo sido julgada improcedente em 19/12/2016, verifica-se que, para fins de reconhecimento de incapacidade da parte autora, o período compreendido entre a data da cessação do benefício (10/02/2012) e a data da última perícia judicial realizada (14/10/2016), já foi apreciado, não tendo sido reconhecida a incapacidade, conforme trecho da sentença proferida nos autos 0006396-96.2014.403.6332, o qual transcrevo:

“A demanda é improcedente.

Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas tais condições, passa-se à análise do requisito de carência.

Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que as perícias médicas, em especialidades distintas, realizadas em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.

Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.”

Cabia à parte autora, no momento processual adequado, ter manejado os recursos apropriados para atacar a sentença. No entanto, não houve interposição de recurso pelas partes, tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0006396-96.2014.403.6332, em 20/02/2017, operando-se a coisa julgada material, o que torna imutável a decisão no que tange aos períodos já apreciados.

Pelo exposto, intime-se o autor para que: (a) comprove seu interesse processual, vale dizer, que os fatos a serem apurados na presente ação já foram objeto de prévio requerimento administrativo ao INSS; (b) proceda à emenda a inicial, com retificação do pedido, fazendo constar nova data para início de eventual pagamento de parcelas em atraso, bem como para que apresente novo valor da causa, juntando planilha de cálculos.

O prazo para regularização é de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 30/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009277-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, como objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, que determine à Autoridade impetrada que lhe forneça certidão de regularidade fiscal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não há recolhimento de custas para a hipótese (ID nº. 42550595).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso em apreço, o Impetrante é pessoa jurídica de direito público interno, em razão do que é titular de repasses provenientes do Estado de São Paulo e da União, celebrando convênios para execução de suas finalidades essenciais. Nesse sentido, depende da apresentação de certidão de regularidade fiscal a fim de que não reste prejudicada a consecução das atribuições que lhe incumbem a Constituição da República, com vistas ao atingimento das finalidades públicas mais caras a sua população.

Contudo, relatório fiscal emitido em 17/11/2020 dá conta da existência de pendência consubstanciada no débito nº. 37420500-0 (ID nº. 42548917 – pág. 4), acerca do qual o Termo de Intimação SEORT Nº. 0362/2014 esclarece que a cobrança advém de compensações previdenciárias indevidas declaradas pelo contribuinte em GFIP nas competências 07/2009, 08/2009, 10/2009, 13/2009 e 05/2011, em análise no bojo do processo administrativo fiscal nº. 13850.7202228/2014-64, tendo-se apurado valor indevidamente compensado na monta de R\$ 2.486.837,82. A decisão que declarou indevida referidas compensações deu origem, também, ao processo administrativo fiscal nº. 13884.721110/2014-66, relativo às compensações declaradas devidas em declaradas em GFIP, que foram incluídas em processo de débito nº. 37420500-0. Referidos PAFs se encontram vinculados.

Entretanto, notícia o Impetrante a interposição de recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (ID nº. 42549052), em 09 de outubro de 2020, ao qual não foi atribuído os efeitos decorrentes da lei, em prejuízo à expedição de certidão de regularidade fiscal para exercício de seus direitos e deveres.

Constato a plausibilidade das alegações.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972, da decisão de primeira instância administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil “*cabera recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

Nesse sentido, o prolongamento da discussão na esfera administrativa perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não deve se refletir em prejuízo ao Impetrante que tem seus interesses resguardados pela suspensão da exigibilidade da exação em cobro, constituindo relevante garantia do contribuinte.

Em caso análogo, a 1ª Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº. 50071286320204030000 para suspender a exigibilidade de crédito tributário até julgamento definitivo da controvérsia perante o CARF, autorizando a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do recorrente. “*In verbis*”:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. PENDÊNCIA DE RECURSO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.** 1. A apresentação de reclamação ou recurso em processo tributário administrativo discutindo a legitimidade da exação é causa para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. Afigura-se incontroverso a existência de debate na esfera administrativa; incontroverso também que a agravada apresentou recurso especial a CARF, a que a autoridade administrativa fiscal deu parcial seguimento, “devendo ser aguardado o resultado do julgamento do recurso especial, na matéria admitida - juros sobre multa de ofício”. 3. Havendo recurso administrativo pendente de análise e decisão pela autoridade fiscal, não há que se falar na cobrança do crédito tributário combatido. o artigo 151, III, que prevê como causa suspensiva a interposição de recursos não distingue o alcance da impugnação, de modo que havendo pendência de debate administrativo a suspensão da exigibilidade é medida que se impõe. Precedentes do STJ. 4. Agravo provido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16327.721497/2012-01 até o julgamento definitivo do recurso especial interposto pela agravante, de modo que enquanto perdurar esta situação referidos débitos não poderão impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.”

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – AI nº. 50071286320204030000 – Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho – j. em 08/09/2020 – in DJe em 14/09/2020)

De outra parte, concluo presente o “*periculum in mora*”, tendo em vista que a demora na emissão do documento impede o Município de exercer atribuições que colocam em risco interesse públicos sensíveis, em claro prejuízo à condução das atividades administrativas essenciais a sua população.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que emita certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em favor da Impetrante, **certificando-se da inexistência de demais óbices** ao pleito do Município de Santa Isabel.

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnada desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 37803626.

As partes manifestaram-se sobre as contas produzidas pelo órgão judicial.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$104.323,70 (ID 14912012).

A CEF impugnou a cobrança, afirmando-a excessiva, mas não apontou o valor que reputa devido.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39488716 e 39488717, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$ 43.291,93.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento consagrado na Súmula 54 do E. STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente.

Dessa maneira, merece acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$61.031,77, fixando o "*quantum debeat*" em R\$43.291,93 (ID's 39488716 e 39488717).

A parte exequente sucumbiu em R\$61.031,77. Condeno-a a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe de sua sucumbência, ressalvado o disposto do artigo 98, §3º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC e do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NEUZA MARTINS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnação desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 37854932.

As partes manifestaram-se sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$13.797,00 (ID 20580227).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$2.185,30 (ID 21884040).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeat*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39628430, 39628431 e 39628432, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$5.305,58.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento consagrado na Súmula 54 do E. STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e supera a conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$8.491,42, fixando o “*quantum debeat*” em R\$5.305,58 (ID's 39628430, 39628431 e 39628432).

A parte exequente sucumbiu em R\$8.491,42 e a CEF, em R\$3.120,28.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

A condenação da parte exequente em honorários enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

A CEF depositou nos autos a totalidade do valor executado (ID 21884046). Não é de se aplicar, por isso, o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Ainda no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a CEF à determinação final da decisão de ID 37854932, juntando aos autos procuração outorgando poderes de representação à advogada subscritora da petição de ID 35966128.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnação desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38625204.

As partes manifestaram-se sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$61.300,93 (ID 18444201).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor R\$17.590,44 (ID 20921393).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeat*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 40108544, 40109158 e 40109159, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$12.389,31.

Note-se que se está a tratar de indenização estabelecida em contrato de penhor bancário. Diante não se está, portanto, de responsabilidade extracontratual. Não é caso de aplicar, assim, o entendimento sufragado pela Súmula 54 do STJ.

Tendo isso em conta, os cálculos da Contadoria, ao computarem juros de mora a partir da citação, estão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e como julgado.

Não merecem, pois, nesse ponto, qualquer reparo.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao apresentado pelas partes.

Dessa maneira, merece acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$48.911,62, fixando o “*quantum debeat*” em R\$12.389,31 (ID's 40108544, 40109158 e 40109159).

A parte exequente sucumbiu em R\$48.911,62. Condeno-a a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe da sucumbência, observada a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOTA NOVAIS - SP289734, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnação desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 38620161.

A CEF se manifestou sobre as aludidas contas, com elas concordando.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$27.148,91 (ID 13799829).

A CEF impugnou a cobrança, afirmando-a excessiva, mas não apontou o valor que reputa devido.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeat*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 40102999, 40103702 e 40103704, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$3.281,34.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente.

Dessa maneira, merece acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$23.867,57, fixando o "*quantum debeat*" em R\$3.281,34 (ID's 40102999, 40103702 e 40103704).

A parte exequente sucumbiu em R\$23.867,57. Condeno-a a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o importe de sua sucumbência, ressalvado o disposto do artigo 98, §3º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005362-12.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego, devidas a partir de demissão sem justa ocorrência em 22.04.2009. Sustenta que, encerrado o vínculo empregatício que manteve com o "Supermercado Pompéia Ltda.", de 01.07.2008 a 22.04.2009, requereu a concessão do citado benefício e obteve a liberação de quatro parcelas, com previsão de pagamento em 04.06.2009, 06.07.2009, 03.08.2009 e 02.09.2009. Isso não obstante, os valores respectivos não lhe foram disponibilizados para saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor e mandou-se citar a CEF.

A CEF, citada, contestou, limitando-se a arguir sua ilegitimidade de parte.

O autor apresentou réplica.

Acolhendo-se a preliminar invocada pela ré, o feito foi extinto sem análise de mérito.

O autor interpôs recurso de apelação.

Com contrarrazões da ré, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Naquele Sodalício o processo foi virtualizado.

Decisão de segundo grau anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para regular processamento, com a citação da União na condição de litisconsorte passiva necessária.

Baixados os autos, mandou-se citar a CEF e a União Federal.

Em contestação, a União defendeu a improcedência do pedido, forte em que o autor não faz jus ao recebimento, na íntegra, das parcelas do seguro-desemprego. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A CEF também apresentou contestação, novamente arguindo sua ilegitimidade para figurar no feito. Defendeu, no mérito, a inexistência de parcelas relativas a seguro-desemprego liberadas para pagamento ao autor; juntou documentos à sua defesa.

O autor manifestou-se sobre as contestações e juntou documentação, a respeito da qual as rés se pronunciaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda é questão superada pela decisão de segundo grau proferida nos autos.

No mais, o seguro-desemprego é benefício de seguridade social, destinado a prover a subsistência do trabalhador aliado do mercado de trabalho. Constitui direito do empregado que, em caso de desemprego involuntário, poderá habilitar-se para receber as parcelas do benefício (art. 7º, II, da CF/88).

Para tanto, estabelece a Lei nº 7.998/90 (art. 3º, cabeça do artigo) que o trabalhador demitido sem justa causa fará jus ao benefício, cumpridos os demais requisitos nela previstos.

Ao tempo do requerimento administrativo de concessão do benefício em enfoque, o artigo 4º da lei citada vigorava com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.”

Ao que se colheu, o autor, após encerramento de vínculo empregatício em 03.05.2008, solicitou seguro-desemprego, que lhe foi deferido. O período concessivo estendeu-se de 03.05.2008 a 02.09.2009 (ID 37411094 - pág. 3).

Recebeu três parcelas (ID 37411094 - pág.4) e reempregou-se em 01.07.2008, no Supermercado Pompéia Ltda.

A admissão em novo emprego, nas fímbrias do artigo 7º, I, da Lei nº 7.998/90, é causa de suspensão do benefício.

Com olhos nisso, a terceira parcela foi considerada indevidamente paga e acabou restituída ao erário (ID 37411094 - pág. 4).

Antes do término do período aquisitivo em exame, demitido do Supermercado Pompéia em 22.04.2009, o autor novamente requereu seguro-desemprego e recebeu uma única parcela, liberada em 15.06.2009 (ID 37411094 - Pág. 1-2).

E assim havia mesmo de ser.

A Lei nº 8.900/94, ainda vigente à época do requerimento do benefício, em seu artigo 2º, estabelecia:

“Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

(...)”

Segundo se constata, ao requerer o benefício em 14.05.2008 (ID 37411094 - pág. 3) e em 06.05.2009 (ID 37411094 - pág. 1), o autor cumpria menos de onze meses trabalhados (ID 34371540 - pág. 22).

Nessa hipótese, considerado o disposto no §2º, I, do preceptivo acima transcrito, o autor fazia jus, dentro daquele período aquisitivo, a apenas três parcelas de seguro-desemprego.

Assim, não delira que, pagas duas parcelas de início, ao requerer pela segunda vez a benesse, o autor só faça jus a mais uma, a qual, de resto, recebeu.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condene o autor em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observada a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002640-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA DE MOURA SPINA

Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação possessória por meio da qual pretende a autora ser mantida na posse de imóvel financiado junto à CEF, com cláusula de alienação fiduciária. Reconhece-se inadimplente com relação às parcelas contratadas e confirma a consolidação da propriedade do imóvel em favor da aludida instituição financeira, isso a despeito de não ter sido regularmente intimada para purgar a mora. Pede liminar para ser mantida na posse do bem. Pleiteia também a suspensão dos atos administrativos executórios, entre eles leilão já designado. Ao final, roga pela manutenção definitiva da posse. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora e indeferiu-se a tutela de urgência postulada, conferindo-se prazo para que ela juntasse o contrato de mútuo referido na inicial.

A autora juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir, ante a alienação do imóvel em questão a terceiro via leilão extrajudicial. No mérito, defendeu a improcedente o pedido, já regularmente consolidada propriedade do bem em seu nome, à vista do inadimplemento da dívida e do decurso do prazo legal para a purgação da mora. Juntou documentos.

Instada, a ré regularizou sua representação processual.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento.

A autora manejou a presente com o intuito de ver-se mantida na posse de imóvel financiado, diante da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Sustenta não ter sido intimada para purgação da mora.

Em primeiro lugar, não colhe a preliminar levantada pela CEF em contestação.

É que, fundada a inicial em vício de procedimento que estaria a macular a execução extrajudicial, a alienação do imóvel em questão não importa em falta de interesse processual. Ao contrário, é a alienação dita irregular que sustenta a causa de pedir.

Quanto à matéria de fundo, tem-se que o caso está a envolver bem imóvel oferecido em garantia fiduciária a contrato de mútuo.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia como sendo “o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Se o devedor não paga em dia as prestações de seu financiamento, ultrapassado o prazo de carência fixado no contrato, segue sua constituição em mora.

É ele notificado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para pagar em 15 dias todos os valores em atraso, inclusive os que se vencerem até a data do pagamento, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.517/97.

Não o fazendo, sobrevém a consolidação, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento.

O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é cogente quanto à obrigatoriedade de alienação em leilão público do imóvel cuja propriedade foi consolidada por força do decurso de prazo da purgação de mora pelo devedor.

Aludido dispositivo estabelece que “uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel.”

Requisito de validade que a lei faz indispensável é a notificação pessoal do devedor como ato essencial à higidez do procedimento de consolidação de propriedade pelo credor (cf. art. 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.514/97).

Cumprido, desde que a mora subsista – como na hipótese vertente –, mais não se exige para a regularidade do procedimento.

Ao que consta, a autora, devedora/fiduciante, foi regularmente constituída em mora.

Os documentos de ID 33336484 - págs. 3-71 demonstram que, frustradas as tentativas de notificação pessoal para purgação da mora, a autora foi intimada por edital, na forma do artigo 26, § 4º, do diploma citado.

Constituída em mora, a autora não a purgou, segundo certificado pelo 2º RI de Marília (ID 33336484 - pág. 73), o que levou à consolidação da propriedade hostilizada (Av 7 da matrícula 43.056 do referido Cartório, conforme ID 33336483 - pág. 3).

Por fim, foi o bem levado a leilão e arrematado (ID 33336701 - pág. 1), encontrando-se já devidamente registrada a alienação (ID 33336704 - Pág. 3).

É o que basta para concluir que a autora não tem razão.

Indemonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, tem-se por hígida a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, assim como alienação posterior, via arrematação em leilão.

Quer isso significar que a turbação na qual se assenta a inicial não ficou caracterizada. O pedido é, pois, improcedente.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DECISÃO

Vistos.

Sob análise impugnada desfiada em fase de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local.

À vista da controvérsia acerca do importe devido à parte exequente, os autos foram remetidos, a fim de apurá-lo, à Contadoria do Juízo. Aludido órgão apresentou cálculos baseados nos critérios fixados pela decisão de ID 37874305.

As partes manifestaram-se sobre as aludidas contas.

É o relatório. **DECIDO:**

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$40.475,00 (ID 14066868).

A CEF, de sua vez, aponta devido o valor de R\$2.260,00 (ID 18619208).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID's 39628445, 39631610 e 39631611, elaboradas pela Contadora Judicial, observamos parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R\$25.797,84.

O total apontado pela Contadoria é inferior ao cobrado pela parte exequente e supera a conta da CEF.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$14.677,16, fixando o "*quantum debeatur*" em R\$25.797,84 (ID's 39628445, 39631610 e 39631611).

A parte exequente sucumbiu em R\$14.677,16 e a CEF, em R\$23.537,84.

Condeno cada uma delas a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

A condenação da parte exequente em honorários enfrenta a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

A CEF depositou nos autos a totalidade do valor executado (ID 18619214). Não é de se aplicar, por isso, o disposto no artigo 523, §1º, do CPC.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Nessa conformidade, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$55.913,10, a título de principal, e de R\$5.591,31, relativo a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 40178449).

A parte exequente, que apresentou cálculo nos importes de R\$64.395,32 (principal) e de R\$6.439,59 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 40407177).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$9.330,50 fixando o “quantum debeatur” em R\$61.504,41 (ID 40178449).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono da parte exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001395-19.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: CAROLINE MARRONI CREMONEZ

Advogados do(a) PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O MPF não deduziu interesse em recorrer (ID 42179534).

Decorreu o prazo legal para manifestação da impetrante.

Desse modo, submeto a sentença proferida a reexame necessário, como em seu bojo ficou consignado, nos termos do artigo 574, I, do CPP.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, data da assinatura eletrônica.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-85.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: VANEIDE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953

DESPACHO

Vistos.

No termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a CEF acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade.

Poderá, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal.

Intime-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIRIAM TATIANE ALVES CAVALCANTE, JENNIFER STEPHANIE ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS, M. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação e documento de Id's 41217940 e 41217941: Ciência aos autores.

Petição de Id 41408238: Indeferido. É que em momento anterior à confecção dos ofícios de pagamento, os dignos patronos dos autores não requereram a expedição das requisições de pagamento em nome da sociedade de advogados.

Assim, sem objeção ao teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, é de rigor transmiti-los.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ISABEL XAVIER ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id 42472510: Indeferido. É que em momento anterior à confecção dos ofícios de pagamento, os dignos patronos da autora não requereram a expedição das requisições de pagamento em nome da sociedade de advogados.

Assim, sem objeção ao teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, é de rigor transmiti-los.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-73.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JACI DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tomo a manifestação de Id 42386368 como concordância com os Ofícios Requisitórios expedidos, uma vez que observado o destaque dos honorários da forma requerida. Transmita-os.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-36.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REJANE RODRIGUES MANZON

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 39951927. Promova a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo. Certifique-se nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Compete-lhe indicar o endereço no qual deverá ser realizada a diligência.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MAURO LUIZ DA ROCHA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39367084: Defiro. Providencie a Serventia do juízo pesquisa de endereço do executado nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Feito isso, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Intime-se oportunamente.

Cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001894-30.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: SEBASTIAO GOLFETO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerido na petição de ID 40295625, determino à CEF que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias

Publique-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-38.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO FRAGATA 282 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros dos executados, manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003092-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Sobre o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, manifeste-se a CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: WILLIANS JOSE CASTILHO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante da pequena quantia apesada em conta de titularidade do executado, diga o exequente sobre o interesse na penhora de referido montante.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-47.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 40914635: Ciência à parte impetrante.

Após, sobreste-se novamente o andamento do feito, no aguardo do julgamento do conflito de competência suscitado.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Oportunizou-se ao autor esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso. O autor, então, apresentou peças dos autos de nº 5001154-50.2017.403.6111, 5001924-09.2018.403.6111 e 0004685.40.2014.6403.6111.

Decisão de ID 22403501 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ainda não demonstrada a inocorrência de coisa julgada, concedeu-se ao autor prazo para trazer aos autos o laudo pericial médico produzido no feito nº 5001154-50.2017.403.6111, bem como documentos médicos posteriores ao referido laudo, demonstrando agravamento de seu estado de saúde e permanência da incapacidade laborativa.

O autor juntou aos autos cópia do Laudo Pericial produzido no feito de n. 5001154-50.2017.403.6111, bem como documentos médicos.

Na sequência, a decisão de ID 27566581 afastou coisa julgada. Referida decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e determinou a realização de perícia médica.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, sustentando ausentes seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de defesa.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 33574022).

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

Instado a falar sobre a perícia médica realizada, o INSS não inovou.

O Ministério Público Federal deixou manifestação nos autos.

As partes foram concitadas a especificar provas.

O autor informou não ter mais provas a produzir.

O INSS silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício que interfere com capacidade laboral. Afiança o autor não reunir condições para o trabalho. Quando menos, alega ser portador de sequelas que importam redução da capacidade para a função que habitualmente desempenhava.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86, todos da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifos apostos.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os requisitos que os ensejam são os seguintes: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas. Estas devem implicar redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 33574022), o autor apresenta lesão do manguito rotador (CID: M75.1) e pós-operatório de reconstrução dos ligamentos do manguito rotador (CID: Z98.8). Cuida-se de males que **incapacitam o autor para o trabalho desde 08.06.2010** (ênfases colocadas).

Destacou o senhor Perito que o autor apresenta limitações na amplitude de movimento do ombro direito e esquerdo, a impossibilitar trabalho como motorista carreteiro. Observou ainda que tais limitações são definitivas, uma vez que o autor já realizou procedimento cirúrgico para correção. Não pode ser recuperado para o exercício da atividade laborativa que ele habitualmente exercia, porém está apto ao exercício de outras profissões, como as de porteiro, frentista e operador de telemarketing. Esclareceu que o autor pode realizar atividades consideradas leves.

Cravou o senhor Perito que a **incapacidade do autor impede-o de exercer sua profissão habitual** (caminhoneiro / motorista carreteiro) – grifos nossos. Em sua conclusão, retraiu o senhor Louvado que a incapacidade instalada no autor é **parcial e permanente**, apanhando sua profissão habitual (caminhoneiro / motorista carreteiro) e atividades que não sejam consideradas leves.

Debaixo dessa moldura, a hipótese sugeriria cogitar de auxílio-doença e elegibilidade para procedimento de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, porquanto o autor não poderá mais realizar os serviços que habitualmente exercia, cumpre investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 61 (sessenta e um) anos de idade e que tem exercido atividades incompatíveis com as limitações que hoje possui (conforme CTPS juntada no ID 15526189 e CNIS no ID 15526194 e ID 28698933). Para essas tarefas – relembre-se – está total e definitivamente incapacitado.

A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma, o preparo profissional que angariou e a moléstia que o assola, é improvável – para não dizer impossível – que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se sobre o tema a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012...DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355...DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- *Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.*

2- *Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.*

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 15526194 - pág. 15 e ID 28698933), o autor cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade (**08.06.2010**). Não fosse, não teria empalmado as prestações decorrentes dos benefícios por incapacidade que lhe foram deferidos. Anoto que, enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

O autor, pois, é credor de **aposentadoria por invalidez** desde **07.02.2018** – dia subsequente à data da cessação administrativa do benefício por incapacidade de auxílio-doença NB nº 620.682.852-6 (conforme ID 15526507 - pág. 1 e ID 28698933), já que a conclusão pericial confôrta aludida retroação.

Os demais pleitos formulados na inicial ficam prejudicados.

O autor também não faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por força do laudo produzido no ID 33574022.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 07.02.2018**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo como enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	MARIO GERALDO DOS SANTOS (CPF: 924.123.198-04)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	07.02.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula nº 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Comunique-se à Central (CEABDJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 27566581 - pág. 2.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004462-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se provocação do vencedor (INSS) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003794-39.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE GIBIN

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em consulta ao CNIS, verificou-se que o autor faleceu em 01/04/2019 (extrato em anexo).

Dessa maneira, concito os seus sucessores a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC.

Defiro, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000041-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA DIAS BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001533-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: OLEOQUIMICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, uma vez que a impetrante é domiciliada na cidade de Garça/SP, abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária. **Retifique-se, pois, a autuação.**

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de somente a final ser deferida ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Mais ainda, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio de tarefa específica do Sistema PJe, para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003240-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: DEIVISON PINHEIRO DA ROCHA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

ATO ORDINATÓRIO

Id 42554558: fiquem partes intimadas da designação de **exame pericial para o dia 10/12/2020, às 7h10min**, a ser realizada pelo **Dr. Marcelo Teixeira Castiglia**, na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto, devendo o periciando (autor) comparecer com antecedência mínima de 20 minutos, munido de documento de identificação, carteira de trabalho, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc. **O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos.**

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007135-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DECISÃO

Vistas a parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das informações prestadas no ID 41857437, facultada a manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005486-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 42561470: ficam as partes intimadas da designação de **exame pericial para o dia 08/01/2021, às 7h20min**, a ser realizada pelo **Dr. Marcelo Teixeira Castiglia**, na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto, devendo o periciando (autor) comparecer com antecedência mínima de 20 minutos, munido de documento de identificação, carteira de trabalho, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc. **O limite de tolerância para atrasos é de 5 minutos.**

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011994-18.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000156-39.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411, ROBERTA MOREIRA CASTRO - SP109300, RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO - SP306956

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 42286775: Informe a parte autora em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

tempo de ajuste da minuta: 1:30 minutos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008132-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

vfv

tempo dispendido para corrigir a minuta: 2:30 minutos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003964-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON BARBOSA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 05/02/2021, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a ocorrer na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem, diretamente a CECON, por intermédio do telefone 3603-1608, e com antecedência, seus e-mails (pessoais ou dos advogados) para contatos, inclusive, encaminhar orientação de acesso digital ao referido ato.

Registre-se que o autor manifestou que **tem** interesse na conciliação.

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise de insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que a autor busca o reconhecimento das atividades laboradas sob condição especial nos períodos de 07.10.1985 a 31.08.1992 na empresa Bach Indústria Ltda.; de 01.12.1994 a 10.06.1999 na empresa Mepal metalurgia Ltda.; de 05.08.2008 a 09.11.2009, de 10.11.2009 a 14.08.2010, de 15.08.2010 a 14.08.2011, de 15.08.2011 a 22.11.2011 e de 21.08.2012 a 19.12.2013 na empresa WB Equipamentos Industriais., e de 21.08.2012 a 19.12.2013 na empresa RDG Equipamentos Industriais.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os laudos técnicos das empresas Mepal Metalurgia e RDG Equipamentos Industriais (id's 33306509 – páginas 56/64, 33306527 – páginas 1/25 e 54/59, bem como os PPP's nos id's 33306509 – páginas 51/53 (BACH), páginas 54/55 (MEPAL), 33306527 – páginas 26/28 (RDG) e páginas 54/59 (WB), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP's) ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

lpercira

tempo de ajuste da minuta: 20 minutos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006082-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DONIZETE RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (INSS)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se cópia da decisão/sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

vfv

tempo de ajuste da minuta: 3:00 minutos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

vfv

tempo de ajuste da minuta: 1:30 minutos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005976-68.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COSMO RAFAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

vfv

tempo de ajuste da minuta: 2:00 minutos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006772-93.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ATENEU BARAO DE MAUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tratam-se de autos restaurados em razão da danificação dos autos físicos pelo incêndio ocorrido em 30/11/2017 nas dependências de prédio da Justiça Federal - Complexo Presidente Wilson, em São Paulo/SP.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se cópia da decisões/sentença/VENERANDO acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade impetrada.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

vfv

tempo de ajuste da minuta: 2:00 minutos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-97.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WALMYR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004124-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO - FN

EXECUTADO: COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da certidão de id 42491059, dê-se vista à União do detalhamento de id 42491072 pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se caso, fornecer os moldes (tipo de guia, código etc.) para eventual transferência dos valores.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

lpereira

tp aj min: 3:00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008009-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: M. B. DELBON SARAIVA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do contrato social, bem como de eventuais outros documentos aptos a comprovar o direito alegado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

vfv

tp aj min: 1:00 min

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007394-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIERAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 42585378 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

vfv

tp aj min: 1:30 min

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008063-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDOMIRO TOZETI

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE SOUZA BAHIA - SP139522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

vfv

tp aj min: 1:00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007627-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista seu domicílio na cidade de Monte Alto/SP, cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de Catanduva/SP (Provimento CJF 3ª Região nº 38 de 28/05/2020).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

vfv

tp aj min: 02 min

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a declaração de inexistência da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para sua exigência nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº. 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Pela mesma razão, alega que padecem do alegado vício as contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (Lei nº 2.613/55 e alterações pelo Decreto lei 1146/70) e ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90).

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério “finalidade”, também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

Emenda à inicial nas fls. 509/536.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 38003931), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações, nas quais defendeu a higidez das exações combatidas (ID 38387928).

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 38552897).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

De fato, esmaecidos os argumentos tecidos na inicial, ante o julgamento proferido pelo Augusto Pretório no RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, quando fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", colocando pá de cal no assunto.

Também indubitosa a constitucionalidade do salário-educação à luz da Lei nº 9.424/96, bem assim das contribuições devidas ao INCRA.

De fato, a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]”

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma possibilidade, uma faculdade e não uma restrição.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, como ocorre.

Ademais, não se pode perder de vista que a arrecadação do salário educação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

E que são contribuintes as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, cujo interesse é inegável ante os reflexos futuros das gerações formadas a partir do incremento dos referidos programas. Isso sem falar da responsabilidade social como um todo.

Tal o contexto, **inexiste** incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição prevista no art. 15, da Lei nº 9.424/96 e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA e SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI E SENAI).

Neste mesmo sentir já sedimentado o entendimento do C. TRF3:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova Lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Confira-se, dentre outros, também os seguintes precedentes da mesma Corte: 3ª Turma, ApCiv - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019; ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019 e ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019. E 6ª Turma, ApCiv - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito** (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

tp aj min: 1:30 hrs

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CECILIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42580400: A audiência será realizada presencialmente, com a adoção das cautelas sanitárias já delineadas no despacho de ID 41203573, sendo a participação por videoconferência mera faculdade conferida ao procurador federal e ao advogado da parte autora, que receberão o link de acesso na data designada, se informado a tempo e modo o email para tanto.

Aguarde-se pelas possíveis indicações.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

smcirell

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008046-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006540-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes da proposta de honorários apresentada pelo perito no id 4255242 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, fica desde já a parte autora intimada para promover o depósito da verba no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **intime-se** referido profissional para dar início aos trabalhos, cuja conclusão deverá se dar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006883-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

processual Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar especificamente sobre a proposta de suspensão do trâmite

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADOLFO LUIZ PINZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o INSS apresentou os cálculos em sede de execução invertida, no montante de R\$ 99.007,18.

Em virtude da discordância do autor, os autos foram encaminhados à Contadoria, por onde foi apurada a quantia de R\$ 98.777,33.

Intimadas as partes, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 38796480 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, quais sejam R\$ 98.777,33.

Considerando que a sentença de primeiro grau preteriu a fixação da sucumbência para o momento da liquidação do julgado, arbitro a verba honorária em favor do autor em 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de mais 2% (dois por cento) majorados em sede de apelação (V. Acórdão de id 30047655 – páginas 1/12 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o ilustre patrono se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR NO MONTANTE EXEQUENDO A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NETA SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 98.777,33), intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007800-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA MARCIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CLEBERSON JULIANO - SP253546, REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 41848531 a parte autora requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que houve protocolo em duplicidade como de n. 5007797-46.2020.403.6102.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido formulado por Flávia Marcia da Silva no ID 41848531, na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem condenação em custas, tendo em vistas os benefícios da gratuidade da justiça que ora concedo à autora. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não foi integrado à relação processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERA LUCIA DEL BEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o recurso administrativo apresentado em razão da cessação indevida de seu benefício por incapacidade ao argumento de que está sem apreciação desde 18.10.2018.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 32/34 - ID 28779340).

A autoridade impetrada prestou as informações esclarecendo que "o pedido de recurso nº 44233.758663/2018-96, protocolado em 18/10/2018, foi analisado e encaminhado em 19/10/2018, para a Junta de Recursos e, em 28/01/2020, a 28ª JR solicitou o parecer do Perito Médico Federal" fl. 39 (ID 29953192).

Manifestação da impetrante (fls. 42/43 - ID 30824985).

A liminar foi deferida (fls. 44/47 - ID 31127059).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 49/50 - ID 31150766).

O INSS ingressou no feito e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 51/62 - ID 32241217/32241218), cuja decisão manteve o deferimento da liminar (fls. 69/71 - ID 33479759).

À fl. 64 (ID 33070194), a autoridade informou que foi marcado o julgamento para o dia 13.07.2020, às 13:00 horas, e juntou o acórdão proferido pela 28ª Turma de Recursos que conheceu do recurso e negou provimento, por unanimidade (fls. 89/91 - ID 41544333)

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008080-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante requer a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Alega que o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a renda *per capita* familiar superou o limite de 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

O fato de o impetrante possuir ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família demanda dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, a partir de prova pré-constituída, o que impede a superveniente instrução para, no caso, apurar a situação pertinente ao núcleo familiar.

(TRF4, AC 5000886-32.2019.4.04.7102 RS, Relator Osni Cardoso Filho, D.J. 01.10.2019, QUINTA TURMA).

Assim, à luz do disposto no artigo 10 do NCPC, manifeste-se o impetrante sobre a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, no presente *mandamus*.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003232-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Dos autos observa-se que o feito encontrava-se apto para ser remetido para sentença (ID 31371156).

No entanto a parte autora, de forma extemporânea, apresentou réplica (ID 31757052) e, também, pedido de realização de perícia técnica (ID 31756570) sob o fundamento de que ajustou com a ré contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, pelo preço de R\$ 119.873,77 (cento e dezenove mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), para serem amortizados por meio de 363 parcelas mensais e consecutivas, calculados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Afirma que os valores cobrados foram onerados, visto a existência de capitalização de juros advindos do método utilizado para amortização. Requer a apuração dos valores cobrados pela ré, para que seja comprovada a abusividade praticada na cobrança dos encargos mensais.

Com a inicial juntou parecer técnico unilateral indicando o valor que entende correto a ser pago.

Diante da necessidade de informações técnicas acerca do avençado pelas partes, defiro a prova técnica.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela autora a fim de identificar se estes se encontram dentro dos termos avençados no contrato firmado entre as partes, elaborando parecer.

Havendo qualquer tipo de divergência entre o avençado e o identificado na análise, indique a Contadoria do Juízo a divergência encontrada, bem como elabore o cálculo nos exatos termos contratados pelas partes.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-93.2001.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAFAEL LOPES SPINOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000275-93.2001.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional, por meio da petição de ID 42098595, verifica-se a ausência da cópia integral do processo físico, documento imprescindível para que se possa dar o regular andamento do feito.

Assim sendo, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos o referido documento.

Com a vinda da cópia integral do processo, ciência à exequente da virtualização dos presentes autos efetivada pela Fazenda Nacional, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Outrossim, intime-se o exequente para que, se quiser, efetue a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

No mesmo prazo, se manifeste acerca do valor indicado pela Fazenda Nacional (ID 42098595).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-46.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a decisão de ID n. 38070041, aceito a competência.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais**.

De outra parte, comprove a impetrante a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

De seu turno, cumpre ressaltar que a planilha apresentada nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005900-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO TEODORO DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 42514153, defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

SCHAEFFLER BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão, para que sejam apreciados todos os fundamentos suscitados em sua inicial.

Aduz que se as contribuições de terceiros forem recolhidas sem observar o teto previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 há violação ao princípio da estrita legalidade tributária, já que acaba majorando a base de cálculo dessas contribuições por meio de Decreto.

Afirma que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 não foi revogado pelo Decreto-Lei 2.318/86 ou mesmo pela Lei 9.426/96 e, como houve revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, insiste na concessão da segurança nessa parte.

Ampara-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça favorável à necessidade de observância da limitação do salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições de terceiros, ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Não prospera o pleito da embargante ao propalar violação ao princípio da estrita legalidade tributária, eis que se vale de excerto extraído da sentença, ao mencionar o Decreto-Lei 2.318/86, sem considerar o histórico legal que a fundamentação da sentença estava esboçando.

Tanto que na sequência menciona-se na sentença que “*Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra.*”

Ademais, a jurisprudência coletada pela embargante não tem efeito vinculante.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida, contradição ou erro material na sentença embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.
“

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA JOSE FURTUOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

IMPETRADO: GERENE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do pedido administrativo indicado na inicial, constando o nome da impetrante e a data da impressão, bem como providencie a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007161-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUIZ TARCISO DA GAMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA MACHADO - SP264538, MARIANA FLORENCIO MACHADO - SP364236

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 42393658, comprove o impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006723-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

DECISÃO

Considerando o desinteresse da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 20/01/2020 por **DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão dos débitos não previdenciários contidos nas Certidões Dívida Ativa, referentes a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, ante a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, como também os débitos previdenciários contidos nas Certidões de Dívida Ativa relativos à Contribuição Previdenciária Patronal, pois são rubricas descritas e pagas pelo empregador em circunstâncias em que não há obrigação tributária exigível, relativas aos 15 dias de afastamento dos funcionários (Auxílio Acidente/Doença); Terço Constitucional de Férias indenizadas e Aviso Prévio Indenizado, pois foram lançados e constituídos mediante a instauração de um processo que nasceu maculado, viciado na composição dos seus cálculos. Busca também o afastamento de protestos extrajudiciais das CDAs e que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança ou a imposição de sanções e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata a impetrante que sempre buscou estar em dia com as suas obrigações tributárias; contudo, diante da grave crise financeira que se instalou na economia brasileira, deixou de obter recursos necessários à manutenção de suas atividades, bem como adimplir os tributos dentro do prazo legal.

Aduz que, em novembro de 2019, ao consultar o site eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificou a existência de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, eis que sem fundamentação legal e segurança jurídica.

Alega que tais débitos são inexigíveis pelo fato de que foram lançados e constituídos em decorrência da inconstitucional inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como em razão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório em que não há obrigação tributária exigível, como os primeiros 15 dias de afastamento do funcionário em razão de doença ou acidente; o terço constitucional de férias indenizadas; e o aviso prévio indenizado.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

A inicial e emenda são acompanhadas por documentos.

Indeférida a liminar (ID 27550760).

Informações prestadas pela autoridade coatora alegando a ilegitimidade passiva (ID 28568808).

Incluída a União (Fazenda Nacional) no feito (ID 33046660).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito por ausência de interesse público (ID 33844451).

É a síntese do essencial.

Decido.

Aduz o impetrado, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar como autoridade coatora.

De acordo com as informações prestadas no ID 27198499 e ID 27198500 os débitos tributários que o impetrante pretende ver extintos encontram-se todos inscritos em Dívida Ativa da União, não possuindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba qualquer poder decisório em relação a eles.

A competência para a prática dos atos requeridos pelo impetrante, a saber, o cancelamento desses créditos tributários e do respectivo protesto, incumbe ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003470-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de compensação do indébito tributário oriundo do Mandado de Segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110, considerando o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Requer que conste expressamente no dispositivo da r. sentença embargada o cancelamento da cobrança formalizada no Processo Administrativo n. 12948.720048/2019-45, bem como o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário oriundo do Mandado de Segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110 e de outros créditos eventualmente apurados durante o trâmite desta ação, considerando o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

A embargada pugna pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Constou do dispositivo da sentença:

*"Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima."*

Comporta integração a sentença para sanar a omissão verificada, passando a ser redigido o dispositivo como acréscimo que ora se façanotar:

"Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar o cancelamento da cobrança formalizada no Processo Administrativo n. 12948.720048/2019-45, reconhecendo o direito da impetrante à compensação do indébito tributário oriundo do Mandado de Segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110 e de outros créditos atinentes ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o trâmite desta ação, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, ficando assegurado o direito à compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima."

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para integrar o dispositivo conforme acima delineado, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de erro material ao afastar a exigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, pois não formulou tal pedido, além de mencionar precedente (o Recurso Extraordinário n. 559.937) que não foi veiculado como fundamento na peça inicial.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Consta expressamente da alínea "f" dos pedidos formulados na inicial do *mandamus* que se declare o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ao Salário Educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Desse modo, a sentença esteve adstrita aos pedidos formulados pela impetrante, não havendo que se falar em sentença *ultra* ou *extra petita*.

No tocante à menção ao Recurso Extraordinário n. 559.937 como precedente, constou da inicial, mais precisamente à fl. 11, em excerto extraído de outro julgado, havendo por bem afastar suas considerações para o caso em análise.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida, contradição ou erro material na sentença embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença alegando a existência de omissão quanto à forma de descontos/reduções da antecipação de 20% exigida pela lei n. 12.996/2014, e omissão quanto à recuperação dos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL utilizados para liquidação dos juros incidentes sobre a multa de ofício nos processos 10855.003805/99-30 e 10855.001722/99-33, mediante recomposição dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e de juros incidentes sobre a multa de ofício, pago em espécie no processo 10855.003804/99-77.

Manifesta-se a União (Fazenda Nacional) pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A sentença embargada denegou a segurança.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentam as impetrantes que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, no que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, não procede o pedido das impetrantes.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Não se olvida acerca da limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alegam as impetrantes, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004125-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/07/2020, com pedido de liminar, por J.C.E TRANSPORTES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade e a autorização da imediata aplicação da modificação da base de cálculo das contribuições ao Sistema S (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sest, e Senat) para 20 (vinte) salários mínimo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como impedir a impetrada de aplicar sanções e multas e deixar de renovar a certidão de regularidade fiscal.

Ao final, com a concessão da segurança, busca o direito líquido e certo de recuperar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e ao longo do trâmite processual, recolhidos acima da base e cálculo legal, qual seja, 20 (vinte) salários mínimos, sendo revertidos através de crédito tributário para ser compensado com débitos vincendos, administrados pela impetrada.

Alega que o fato de as contribuições ao INCRA e ao Sistema “S”, além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defende que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 36971581).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 37268140, sustentando inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema “S”, bem como o salário-educação podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 37598757.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 38869152) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e Sistema S (Sebrae, Sest e Senat) incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustenta a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SEST e SENAT, além de SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema “S”, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA, eis que, conforme alhures mencionado, a norma inculpada no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade. Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE, SEST e SENAT, além de SESI/SENAI/SESC/SENAC utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC n.º 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não lhe assiste.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Não se olvida acerca da limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo “poderão”, de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como “terão” ou “deverão” ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010288-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial e o enquadramento de períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 01/07/2002 e de 01/10/2002 a 13/01/2015.

Pede que o benefício seja deferido desde a DER (13/01/2015) ou, subsidiariamente, desde a data do ajuizamento, da citação do réu, da juntada do laudo pericial, da sentença ou do acórdão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição do processo administrativo e de tutela antecipada (24819006 - Pág. 76).

O INSS apresentou contestação defendendo a impossibilidade de reafirmação da DER e a improcedência da demanda, juntando documento (24819006 - Pág. 85/102).

A autora requereu prova pericial ou expedição de ofício à ex-empregadora (24819006 - Pág. 104).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (24819006 - Pág. 111).

Foi expedido ofício à empresa Ribeirão Bonito Têxtil Ltda. requisitando-se PPP e LTCAT (24819006 - Pág. 112), mas o endereço não era mais da empresa (pág. 120).

Com vista, a parte autora informou desconhecer o paradeiro da empresa e reiterou o pedido de prova pericial (24819006 - pág. 126) que foi deferido (pág. 128).

A vista do laudo (24819006 - Pág. 134), a parte autora apresentou impugnação quanto à empresa paradigma escolhida pelo perito indicando outra empresa para realização de nova perícia e à manifestação imprecisa sobre a presença de outros agentes nocivos inerentes à atividade de tecelã, como óleo, graxa e poeira de algodão pedindo esclarecimentos do perito e juntou LTCAT da empresa de tecelagem Manaus Agro Industrial contemporâneo ao período em que a autora prestou suas atividades na empresa (24819006 - Pág. 151/163).

O perito respondeu aos questionamentos da parte autora (24819006 - Pág. 166/171), dando-se vista às partes. A parte autora apresentou nova impugnação (24819006 - Pág. 177/182).

O processo foi suspenso até julgamento do Tema 995 pelo STJ (pág. 184). Na sequência a parte autora pediu o prosseguimento do feito (28721952 - Pág. 2).

Foi juntada cópia do processo administrativo pela Serventia do juízo (31410095 - Pág. 1/90).

Regularizada a digitalização do feito, a parte autora juntou novo PPP para fins de apreciação do pedido de reafirmação da DER (39352034 - Pág. 1/3).

Com vista o INSS alegou ausência de interesse de agir por ausência de análise na via administrativa do PPP juntado, ou que os efeitos financeiros da decisão se restrinjam ao trânsito em julgado ou à juntada do documento aos autos (39551826 - Pág. 8).

É o relatório.

DE C I D O:

De início, rejeito a impugnação da parte autora à empresa paradigma escolhida pelo perito considerando as explicações dadas no laudo complementar (24819006 - Pág. 168) lembrando, ademais, que o perito é profissional da confiança do juízo não havendo motivos aptos a desacreditá-lo.

Ocorre que, no caso, logrou trazer aos autos LTCAT da própria empresa onde prestou atividade laboral (24819006 - Pág. 154), porém, o fez somente depois da perícia judicial. Conquanto isso não seja o ideal, justamente para evitar discussões que tais, o fato é que juntado o laudo da empresa é contemporâneo (1999) aos fatos objeto deste feito (1998 a 2002), não é possível ignorá-lo.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrario sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (Resp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser *convertido em comum*, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo *comum em especial*, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Considerando que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 09/06/87 a 30/07/92, 08/08/94 a 02/12/98, ambos laborados na empresa **Manaus Indústria e Comércio Ltda.** (31410095 - Pág. 85), os períodos controvertidos são os seguintes

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário
03/12/98 a 01/02/02	Manaus Ind. e Com. Ltda. Ruído: 98 dB (LTCAT) 87 dB (perícia na paradigma) Poeira de algodão Hidrocarbonetos (indicados na inicial)	LTCAT 24819006 - Pág. 154
01/10/02 a 13/01/15	Tecelã Ruído acima de 99 dB Poeira de fibras de algodão Vibração	39352034

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO no período entre 03/12/98 a 01/07/2002 porque, embora o formulário juntado com a inicial e elaborado com base em laudo de 1998 não mencionasse o nível de ruído (24819006 - Pág. 35/39), o laudo confeccionado pela empresa esclarece que no setor de tecelagem havia exposição a ruído superior ao limite então vigente.

Assim é que, tanto na Tecelagem Um (com 62 teares) quanto na Tecelagem Dois (cerca de 60 teares), ambas em ambientes de 900 metros quadrados, o laudo afirma que havia exposição no valor máximo de 98 e 97 decibéis, respectivamente. Nos dois casos, há menção a boas condições das máquinas e uso de EPI, consignando-se expressamente no tópico da Tecelagem Um que “*como o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelas Normas é ultrapassado tanto no ambiente como junto dos teares, será obrigatório o uso do EPI, devendo a empresa controlar rigorosamente o seu uso*” (Num. 24819006 - Pág. 158 e 160).

A propósito, cabe observar que embora o LTCAT da Manaus Indústria e Comércio Ltda. (que é a mesma empresa apontada nos autos como **Ribeirão Bonito Têxtil Ltda.**) somente tenha sido juntado aos autos depois da perícia, trata-se de laudo arquivado junto à APS de São Carlos (24819006 - Pág. 154/161).

Então, como elaborado em 1990, o LTCAT da empresa deve prevalecer em relação ao do perito do juízo que se valeu de informação de empresa paradigma que aferiu ruído inferior, com base na LEQ – nível equivalente de ruído aferido em função do tempo.

Ocorre que a empresa paradigma escolhida pelo perito é nada menos que a empresa Meias Lupo S/A, que atua desde 1937, tem um capital social de milhões de reais, com alcance no mercado mundial e que trabalha com tecnologia de ponta, ou seja, não é paradigma para a empresa onde a autora trabalhou, uma limitada que fechou as portas em 2003.

Se bem que, paradigma por paradigma, nestes autos há outra empresa do ramo de tecelagem (Capricómi S/A, que também tem capital de milhões) que atesta níveis de ruído ainda superiores aos da Manaus Indústria e Comércio Ltda (suciedade pela Ribeirão Bonito Têxtil Ltda).

Com efeito, o laudo da Manaus Agro Industrial faz referência à medição realizada nos termos da NR15 “**no turno de maior número de operadores trabalhando**” (Num. 24819006 - Pág. 157), ou seja, tudo leva a crer que foi realizado em certo espaço de tempo e, portanto, durante um período mínimo de trabalho, não em uma aferição única e isolada da intensidade do nível da pressão sonora na tecelagem.

Por outro lado, embora no laudo da empresa não haja menção à poeira de algodão ou óleos e graxas e embora o perito do juízo tenha afirmado, *com base na empresa paradigma*, que não haveria exposição habitual e permanente a agentes químicos, é certo que o período anterior laborado pela autora na mesma empresa Manaus Agro Industrial foi enquadrado pelo INSS com base na exposição ao agente químico.

Assim é que, conforme o Despacho e análise administrativa da atividade especial (Num. 31410095 - Pág. 84), no período posterior a 03/12/1998 o segurado não foi considerado exposto a agente nocivo porque “*a partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729, devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial*” justificativa que, conforme entendimento acima exposto e que hoje se firmou, não pode ser aceita.

Em suma, também caberia enquadramento por conta da exposição a agente agressivos químicos, sendo certo que embora a poeira de algodão não esteja expressamente prevista como agente agressivo, é aceita pela jurisprudência.

Nesse sentido, conquanto que a avaliação do perito deste juízo na empresa gigante do setor têxtil nacional (paradigma) tenha concluído que o não caberia enquadramento, de ordinário “*é sabido que o trabalho em indústrias têxteis é nocivo à saúde dos trabalhadores por conta da exposição a uma série de agentes prejudiciais, tais como poeira de algodão e o calor excessivo do meio, além de ruídos à níveis elevados, tendo em vista o funcionamento das máquinas*” (APELAÇÃO CÍVEL - 1136549 / SP, 0030058-30.2006.4.03.9999, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, e-DJF3 30/05/2012), “*a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n° 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens*” (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2056895 / SP, 0013974-36.2015.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 29/10/2019).

Ademais, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/10/2002 a 13/01/2015 tendo em vista a exposição a ruído superior ao limite então vigente.

Dessa forma, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS (09/06/87 a 30/07/92, 08/08/94 a 02/12/98) e os reconhecidos nesta sentença 03/12/98 a 01/07/2002 e 01/10/2002 a 13/01/2015 o autor somava na DER mais de 25 anos de tempo especial fazendo jus à aposentadoria especial.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de antecipação da tutela para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre **09/06/87 a 30/07/92, 08/08/94 a 02/12/98, 03/12/98 a 01/07/2002 e 01/10/2002 a 13/01/2015** averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a DER (13/01/2015) ficando ciente o autor, porém, que verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão (art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, e RE 791961).

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (13/01/2015), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Consequentemente e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas ex lege, atentando-se que a isenção de que goza a Autorquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito.

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma empresa, entendo razoável arbitrá-los no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Por fim, concedo tutela (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria especial da autora desde a DIP (01/12/2020), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
Nome da segurada: SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO
Nome da mãe: Benedita Aparecida Mathias Toledo
RG: 28.811.527-2 SSP/SP
CPF: 178.761.148-57
Data de Nascimento: 29/09/1973
NIT: 1.230.773.525-0
Endereço: Rua Luciano Cumpri, 67, JD. Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP
Benefício: aposentadoria especial
DIB: DER (13/01/2015)
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: 01/12/2020
Enquadramento: 09/06/87 a 30/07/92, 08/08/94 a 02/12/98, 03/12/98 a 01/07/2002 e 01/10/2002 a 13/01/2015

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002459-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo a não incidência do IPI sobre as remessas realizadas em bonificação para seus clientes, desvinculadas de operação de venda, realizadas sob a vigência do REFRI, no período de novembro de 2010 a abril de 2015, bem como a restituição mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Não recolheu custas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA, JULIO CESAR NIGRO MAZZO, DAERCIO MARCOLINO, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, JORGE ANTONIO CHEL, LUCIANE LEONARDO, NEUZA LUZETI GUIRAO CHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA - SP214333
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO FERNANDES - SP37236
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PRESOTO RONDON - SP162026
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO ZUCCHINI - SP57987

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da coexecutada NEUZA LUZETI GUIRAO CHEL, citem-se os sucessores JORGE ANTÔNIO CHEL (coexecutado) e JOSÉ ALESSANDRO CHEL, o primeiro na pessoa de seu advogado constituído e o segundo pessoalmente, para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC).

Após tomemos autos conclusos para decidir acerca da habilitação.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OLIMPIO CLAUDIO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELA REGINA SIGULI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela proposta por ANGELA REGINA SIGULI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Anibal Vieira da Silva, falecido em 23/06/2013, desde a data do indeferimento administrativo (30/09/2014).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 14350956).

O INSS contestou o feito alegando perda da qualidade de segurado, arrolou uma testemunha (Num. 16249830) e juntou extratos do CNIS.

A autora pediu prova testemunhal e documental (18087467). O INSS reiterou o pedido de prova oral (16249838).

Foi deferida a prova oral (Num. 20487775).

A autora arrolou quatro testemunhas (21927161).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas, havendo desistência da oitiva de uma testemunha da autora e outra do réu. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (23106580).

A autora foi instada a juntar comprovantes de residência em seu nome e o INSS, a esclarecer o domicílio declarado pela autora no pedido de aposentadoria (23268852).

O INSS prestou a informação (24722271).

A autora pediu prazo para cumprir a diligência (25686857), que foi deferido (29964173).

A autora informou não ter comprovantes de residência em seu nome e juntou fotos dela e do segurado (37071826), dando-se vista ao INSS (37222668).

É o relatório.

DECIDO:

A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de Anibal Vieira da Silva, falecido em **23/06/2013** (Num. 13642159 - Pág. 9), requerida em 30/09/2014 e indeferida por falta de qualidade de segurado (Num. 13642159 - Pág. 7/8).

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

Quanto à **qualidade de segurado** do falecido, verifica-se que a última contribuição de Anibal remonta a julho de 2004.

Assim, na contestação, o autor não preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois não comprovou o cumprimento da carência de 180 meses.

Ocorre que o artigo 102 da Lei 8.213/91 possibilita a concessão de pensão por morte, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, quando comprovado o cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria antes da data do óbito.

No caso, o falecido completou 65 anos em 01/02/2013, quando eram necessários 180 meses de contribuição (15 anos), conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Nessa data, considerados seus três números NIT e sua CTPS, verifica-se que o falecido contava com mais de 18 anos de contribuição (contagem anexa), de modo que possuiria direito adquirido à aposentadoria por idade urbana.

Assim, embora não fosse mais filiado ao RGPS na data do óbito, desconsiderada a perda da qualidade de segurado, o falecido preencheria todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Seja como for, quanto à qualidade de dependente, na condição de companheira do falecido, se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e §§ 3º e 4º da Lei, conforme redação vigente na data do óbito – posteriormente alterada pela Lei 13.146/2015:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da [Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Dessa forma, a autora não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, § 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto.

Ouvida em juízo, a autora disse que o falecido era técnico de cabelereiro autônomo. Ele queria se aposentar por idade, mas aconteceu o acidente. Viveu com o falecido desde 2009, que as testemunhas conheceram o falecido e frequentavam a casa dela. Anibal trabalhava em assistência técnica quando faleceu. Em 2009, moraram na Av. Professor Ulisses, não se lembra o número. Moraram lá só ela, ele e a filha da deponente por quase dois anos. Depois, o filho depois veio morar com o casal – a casa tinha três cômodos. Depois, a mãe do segurado, que morava em Laranjal Paulista, também foi morar com eles. A mãe dele é Maria Mourão da Silva. Disse que como a casa era muito pequena se mudaram para a Av. Benedito Flório, não lembra o número também. Esse endereço fica situado na Vila Xavier (bairro). A autora esclareceu que depois de viúva é que foi morar na Av. Plínio de Carvalho, em 2018. Sobre uma declaração dela de 2011 em que morou na Plínio de Carvalho. Morou um ano na Plínio de Carvalho em 2018. Antes, não. A ex-mulher dele foi morar na casa onde eles estavam e a deponente foi morar com a irmã. Quando ele faleceu, ambos moravam na Av. Benedito Flório.

A testemunha Valdete disse que é manicure e cabelereira da autora há 13 ou 15 anos. Diz que a conhece desde a época que ela começou a namorar o falecido. Como não tinha salão, ia atendê-la na residência. Ele consertava secador, chapinha, na residência deles. No começo quando eles se conheceram a autora ainda trabalhava. Depois que ela se aposentou, a autora passou a cuidar da casa e do filho do falecido. Antes eles moravam no Jardim das Estações (Santa Clara), depois mudaram atrás do Paulistão, quando trouxeram a mãe para morar com eles.

A testemunha Débora disse que conhece a autora desde 2010, porque moravam na mesma rua (Rua Benedito Flório, Jardim Paulistano). A testemunha mora lá até hoje e a autora se mudou depois que o Sr. Anibal faleceu. Ele consertava secador de cabelo, chapinha. Eles viviam como marido e mulher. Quando ele faleceu, a ex-mulher dele invadiu a casa, então a testemunha ajudou a tirar algumas coisas de lá (secador, etc). Eles não tiveram filhos, a autora tinha uma menina e cuidava do menino dele. A mãe dele veio morar como casal.

A testemunha Reginaldo disse que antigamente frequentava a casa da autora. Namorou sua filha, Taís, de fevereiro de 2010 até janeiro de 2015, conheceu o Sr. Anibal e eles viviam como marido e mulher. Ele fazia manutenção de equipamentos de cabelereiro e trabalhava em casa. A autora antigamente trabalhava, depois se aposentou.

Para prova da UNIÃO ESTÁVEL a parte autora juntou aos autos:

- *Fotos (13642159 - Pág. 17/19 e Num. 37071834 - Pág. 1/8);*
- *Recibos de aluguel da casa na Av. Prof. Ulisses Santos Ribeiro, em nome do falecido, de 2009 e 2010 (Num. 13642159 - Pág. 35/48);*
- *Protocolo de cadastramento do falecido na CEF, de 2010, com endereço na Av. Prof. Ulisses dos Santos Ribeiro (13642159 - Pág. 33);*
- *Indicação de infrator de trânsito, de 12/2011, indicando que o segurado e seu filho residiam na Rua Benedito Flório (13642159 - Pág. 34);*
- *Extrato de poupança do falecido do Banco do Brasil, de 10/2011, entregue na Rua Benedito Flório (13642159 - Pág. 27/28) e de 03/2011, entregue na Av. Prof. Ulisses S. Ribeiro (13642159 - Pág. 29/30);*
- *Contas da Telefônica em nome do falecido de 01/2011 (13642159 - Pág. 22/23) na Av. Prof. Ulisses S. Ribeiro, Jardim Santa Clara, de 07/2011 e de 02/2013 na Rua Benedito Flório (13642159 - Pág. 24/26 e 32) e da Vivo de 02/2013 na Rua Benedito Flório (13642159 - Pág. 31);*
- *Recibo de pagamento de resistências, de 04/2012 e 02/2013, encaminhadas para o falecido na Rua Benedito Flório (Num. 13642159 - Pág. 49/50);*
- *Contrato de prestação de serviço de 2012 em nome do falecido, com endereço na Rua Benedito Flório (Num. 13642159 - Pág. 51/52);*
- *Boleto em nome do falecido, na Rua Benedito Flório, 693, Vila Xavier, de 07/2013 (Num. 13642159 - Pág. 20/21);*
- *Boletim de ocorrência referente ao acidente que levou o segurado a óbito (13642159 - Pág. 14/16);*
- *Certidão de óbito de Anibal, em 23/06/2013 com indicação de que residia na Rua Benedito Flório, 695, Vila Xavier, tendo o filho Júnior como declarante (13642159 - Pág. 9);*

· *Comunicação de decisão indeferindo o benefício em 29/10/2014 encaminhada à autora na Rua Presidente João Belchior Marques, 130 (Num. 13642159 - Pág. 7/8);*

· *Contas de energia elétrica em nome da filha e de água em nome da autora, ambas de 2018, na Av. Plínio de Carvalho, 1796, Jardim Floridiana (13642159 - Pág. 5/6);*

Na contestação, o INSS disse que não foram juntados documentos que comprovavam união estável, previstos no art. 22, § 3º, do Decreto 3.048/99:

No caso, a autora juntou farta documentação do falecido comprovando que inicialmente residia na Av. Professor Ulisses dos Santos Ribeiro e por volta do ano de 2011 se mudou para a Rua Benedito Flório.

Quanto às fotos do casal, as primeiras sem data, apesar de indicar a existência de um relacionamento afetivo, são insuficientes para comprovar, por si só, a existência de união estável. O mesmo se diga em relação às últimas fotos juntadas, por sua vez, da rede social e numa pescaria, também são frágeis a demonstrar os quatro anos de convivência marital alegada (de 2009 a 2013).

Por outro lado, a comunicação de decisão de indeferimento do benefício indica que a autora morava na Rua Presidente João Belchior Marques quando requereu a pensão (2014) e também o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (2011), conforme informado pelo Procurador Federal em audiência e verificado no CNIS (anexo).

A autora não juntou um único documento, tal como correspondência, conta, recibo, contrato, carnê, cadastro, que comprove sua residência no mesmo endereço do falecido, mesmo depois de deferido prazo para tanto.

E embora a prova testemunhal fosse coerente e idônea, os depoimentos foram parecidos e limitaram-se a trazer informações sobre o endereço, ocupação da autora e do falecido, sem detalhes ou elementos determinantes para o reconhecimento da união estável.

Logo, não reputo comprovada a qualidade de dependente da autora.

Assim, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte e o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILMA BOIARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Iniciados os trabalhos, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: **“Considerando a ausência da autora e seu advogado, fica prejudicada a presente audiência. Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias”.**

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000356-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: RAFAEL ZANONI DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497, WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

IDs 42638575 e 42469458: Aparentemente a Caixa depositou os honorários sucumbenciais referente a este processo em duplicidade.

Assim, como deferi, excepcionalmente, o processamento no cumprimento de sentença n. 5002214-26.2020.4.03.6120, manifeste-se a Caixa em até 15 dias úteis.

Nada sendo requerido e após a juntada da quitação daquele processo, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

"requira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004155-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLAUDENIR SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002514-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDOS SANTOS FENNER, VITOR MIELKE FENNER

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000365-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO MASSUIA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou comprovantes de rendimentos e despesas que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Sem prejuízo, defiro mais 30 dias de prazo para juntada de documentos conforme requerido.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005266-76.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAIZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-85.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OS INDEPENDENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

DECISÃO

5000454-85.2020.4.03.6138

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a parte executada requer suspensão do feito mediante oferta de bem imóvel. Sustenta, em síntese, que o imóvel é suficiente para garantia da dívida e que eventual penhora de dinheiro dificultaria a manutenção de suas atividades.

A União, em sua manifestação, alega que o valor do bem imóvel supera excessivamente o valor da dívida e torna complexa futura expropriação, bem como a alienação do imóvel pode implicar encerramento das atividades da executada.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil a penhora deve observar preferência legal, na qual o dinheiro precede ao bem imóvel. Ademais, a parte executada confirma possuir recursos para pagamento da dívida, ressaltando apenas a conveniência de ofertar o bem imóvel.

Dessa forma, indefiro o requerimento de suspensão da execução, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da apresentação de embargos à execução, quando deverá ser demonstrado os pressupostos para concessão de tutela provisória.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, proceda-se à PENHORA de bens e a respectiva AVALIAÇÃO, até o montante suficiente para garantir a execução e o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (artigos 829, 830 e 831, CPC/2015), observada a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001049-84.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: OS INDEPENDENTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5001049-84.2020.4.03.6138

Vistos,

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela provisória, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

A parte embargante, em síntese, requer suspensão da execução ao argumento de que o bem imóvel ofertado é suficiente para garantia da dívida, há plausibilidade em sua impugnação ao crédito em cobrança, bem como a eventual penhora de dinheiro dificultaria a manutenção de suas atividades.

A concessão do efeito suspensivo encontra previsão no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória e a garantia do pagamento da dívida em execução.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova da alegada urgência, necessária ao deferimento da tutela provisória. Com efeito, a parte embargante afirma ter custeado no período de janeiro/2020 a setembro/2020 o montante de R\$9.277.813,87 com gastos de manutenção do Parque do Peão, o que denota que eventual construção de ativos financeiros no valor da dívida em execução (R\$53.774,40) não terá o condão de afastar a capacidade financeira da executada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da execução.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC/2015.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004766-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000287-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. nº 142/2017 e Res. Pres. nº 275/2019)

Ficam as partes INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000711-79.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: MARCOS ANCAO MUSSI, DINA ANCAO MUSSI, VERA ANCAO MUSSI SANCHES, ESPOLIO DE MAMED MUSSI, MAMED MUSSI FILHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MAMED MUSSI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas, na pessoa dos advogados constituídos, para que informe nos autos acerca da liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, certifique a diretora de secretaria o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, nos termos do artigo 261, parágrafo único do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, arquivem-se os autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-46.2017.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000961-10.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001735-79.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENINCASA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 110 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000896-22.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Considerando que foram opostos os Embargos à Execução Fiscal **5001073-49.2019.4.03.6138** e os Embargos à Execução Fiscal **5000779-60.2020.4.03.6138**, ambos referentes aos presentes, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003905-24.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, ESPOLIO DE NALDO ESTEVES DA SILVA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FLAVIO ALEXANDRE ESTEVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Aos presentes estão associados os autos da Execução Fiscal **0003906-09.2011.4.03.6138**, motivo pelo qual deverão ser associados simultaneamente aos presentes, sob o mesmo fundamento. Ciência à exequente.
Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001073-49.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.

Defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a questão de saúde pública que se instalou em razão da pandemia COVID-19 justifica que sejam suspensos os atos de expropriação dos bens pertencentes aos estabelecimentos de saúde, sob pena de sérios prejuízos à população no enfrentamento do coronavírus.

Assim, suspendo, enquanto vigente a situação de emergência decretada em virtude da pandemia, a prática de atos expropriatórios, ficando os bens da executada sob sua custódia para o necessário uso.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes e a suspensão dos atos expropriatórios.

Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a situação notória de insolvência financeira da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, que é executada em inúmeros processos neste juízo.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-28.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MAGDA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-28.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: MAGDA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância parcial da parte exequente (ID 40175270) com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (ID 33591447), homologo o valor de R\$ 191.387,89 (cento e noventa e um mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para setembro/2020, referente aos atrasados, para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

No entanto, o advogado discorda do valor apresentado pela Autarquia Previdenciária referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para querendo, impugnar a execução no valor de R\$ 19.138,78 (dezenove mil cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente aos honorários advocatícios (ID 40175270), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-79.2020.4.03.6138

REQUERENTE: ANTONIO PEDRO GIACOMETI

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja **cancelada a distribuição**.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0001379-50.2012.403.6138 para o PJe, cabendo ao exequente, inserir, no prazo de 15 (quinze) dias, no sistema PJe a **DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS**, requerendo o que entender de direito.

Intime-se o exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-11.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre valores oriundos de condenação judicial é obrigatória, por força do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. A exceção prevista no inciso II, do §1º do referido artigo, não afasta a aplicação das disposições contidas no seu *caput*; de modo que a retenção do Imposto de Renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário, por se tratar de acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda.

Preceitua o citado art. 46 da Lei nº 8.541/92:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

II - honorários advocatícios.

Verifica-se da petição de ID 36322784, que os dados informados para transferência do valor depositado nos autos (ID 36499174), refere-se a uma **pessoa física**, diferente da beneficiária do referido pagamento, que é uma **pessoa jurídica**, que segundo o documento de ID 36322786, enquadra-se como optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Pelo exposto, indefiro o pleito de ID 39292143, visto que a retenção de imposto de renda feita sobre o proveito econômico recebido pela pessoa física – NAIRANA DE SOUSA GABRIEL / CPF/MF 291.689.318-08 – é devida nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Frise-se que eventuais discussões acerca da alíquota devem ser veiculadas através de ação específica.

Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de ID 36535184, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório expedido (ID 32836915).

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-91.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: WALDEMAR RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

NEIDE FUSCO DIAS e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de seu esposo, o Sr. WALDEMAR RIBEIRO DIAS (fl. 213 - ID 24796974).

O INSS citado, não se opôs ao pedido de habilitação (ID 41075462).

O MPF manifestou-se sobre o prosseguimento do feito (ID 36324593).

Ante o exposto, defiro, nos termos da Lei Civil e do parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do beneficiário, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária.

Desta forma, providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: **NEIDE FUSCO DIAS (CPF/MF 071.817.028-82)**, **DIEGO AUGUSTO FUSCO DIAS (CPF/MF 383.912.888-97)**, **JANAINA ZANQUETA DIAS RONDINI (CPF/MF 175.366.908-19)**, **KLEBER ZANQUETA DIAS (CPF/MF 322.821.398-60)**, **MAYRA NOGUEIRA DIAS (CPF/MF 366.804.548-83)** e **VIVIAN YEDA DA COSTA CAMARGO (CPF/MF 215.305.508-31)**.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais requerido, bem como a gratuidade de justiça aos sucessores DIEGO AUGUSTO FUSCO DIAS e NEIDE FUSCO DIAS, conforme requerido. Anote-se.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária.

Ao contador para apuração dos valores cabentes aos sucessores e ao advogado, considerando os contratos anexados e os cálculos de fl. 194 do ID 37843162.

Como retorno, expeçam-se os devidos requisitórios prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000779-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5000779-60.2020.4.03.6138

Os embargos à execução fiscal nº 5001073-49.2019.4.03.6138 foram distribuídos em **27/11/2019** e o presente feito foi distribuído em **14/08/2020**, ambos relativos à execução fiscal 5000896-22.2018.4.03.6138.

Assim, manifeste-se a parte embargante sobre eventual litispendência deste feito com os embargos à execução fiscal nº 5001073-49.2019.4.03.6138.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

EXECUTADO: OS INDEPENDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DECISÃO

500009-72.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que a parte executada apresentou laudo de avaliação de bens imóveis de sua titularidade (ID 2903403), o qual não discrimina o valor individualizado de cada imóvel. A parte exequente e o MPF concordaram que a penhora incidisse apenas no imóvel objeto da matrícula nº 47.636 do CRI de Barretos/SP e requereram avaliação pelo oficial de justiça (ID 14290330 e ID 15350572).

Realizada a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 47.636 do CRI de Barretos/SP (fs. 08 do ID 41402743), o oficial de justiça certificou não possuir condições técnicas para avaliação do bem imóvel (ID 39217367).

Tendo em vista que o laudo pericial produzido pela executada abrange avaliação do bem imóvel objeto da penhora, assinalo prazo de 15 dias para que a parte executada aponte o valor apenas do imóvel penhorado (matricula 47.636 do CRI de Barretos/SP).

Atendida a determinação, intime-se a parte exequente e o MPF para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000960-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JERONIMO LUIZ MUZETI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5000389-90.2020.4.03.6138, em que a parte embargante pede, em sede de tutela provisória, a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, a embargante ofertou à penhora o imóvel matriculado sob o nº 47.636, entretanto, a União não se manifestou conclusivamente sobre o bem ofertado nos autos da execução, entendendo que o imóvel é de valor desproporcional em relação à dívida e está gravado com outras penhoras.

Diante da petição da União, o embargante ofereceu novo bem à penhora, matriculado sob o nº 56.814, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Sobre esse novo bem ofertado, a União foi intimada a se manifestar, estando o prazo em curso.

Considerando que o prazo conferido na execução nº 5000389-90.2020.4.03.6138 em favor da União ainda não se esgotou, a deliberação conclusiva sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos deverá aguardar a manifestação da exequente sobre o novo bem oferecido, mesmo porque o aperfeiçoamento da garantia mediante penhora é condição para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (art. 919, §1º, do CPC) e a execução corre no interesse do credor.

Ademais, não se tem notícia da efetiva prática de ato de constrição patrimonial em desfavor do embargante, a ponto de justificar a imediata suspensão da execução, antes mesmo de decorrer o prazo concedido à exequente naqueles autos.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, devendo a exequente aguardar o decurso do prazo para manifestação da União nos autos da execução.

Com a manifestação da União naqueles autos, ou decorrido o prazo *in albis*, venham os autos conclusos para deliberação conclusiva acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de ID 41244670.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-57.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758

IMPETRADO: GERENCIA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial. Sustenta, em síntese, que houve indeferimento de concessão do benefício requerido, tendo sido interposto recurso administrativo.

O recurso administrativo interposto pela parte impetrante é dirigido ao PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL. Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a impetrante emendar a petição inicial visando corrigir a autoridade coatora apontada no polo passivo, visto que indicou o gerente da agência do INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000708-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ALEXANDRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDSON GARCIA - SP357954

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, requerendo informações para acesso à audiência por videoconferência que será realizada na data de **01/12/2020, às 17 horas**, esclareço que para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Sem prejuízo e considerando o prazo exíguo, comuniquem-se as partes, através de seus patronos, pelo meio mais exíguo, valendo-se de telefones e e-mails indicados nos autos, a fim de que tomem ciência das instruções para ingresso na sala virtual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-06.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002331-29.2012.4.03.6138

AUTOR: MERCEDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para AVERBAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, dos períodos reconhecidos como especiais, com conversão em comum com aplicação do fator multiplicador de 1,20, nos termos do julgado.

No mais, coma comprovação da referida averbação, e considerando a gratuidade de justiça deferida (fl. 78 – ID 38224651), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-36.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JACOBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001809-36.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 24221727), em que o INSS requer revogação dos benefícios da justiça gratuita e alega excesso de execução.

A parte autora sustentou a regularidade de seus cálculos (ID 28225290).

O juízo consignou que o título executivo judicial determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal no que não conflitar com a Lei n. 11.960/2009, deixando claro que deve ser aplicada a versão daquele manual vigente quando da liquidação de sentença, o que implica afastar a TR como índice de correção monetária, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

A contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$120.426,23 e o valor de R\$4.082,09 a título de honorários sucumbenciais.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e o INSS reiterou os termos de sua impugnação.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência.

No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita e o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS.

O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça.

Conforme já consignado por este juízo (ID 35466495), o título executivo judicial expressamente determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação de sentença, o que implica a incidência do INPC como índice de correção monetária, tendo sido esta orientação seguida pela contadoria do juízo.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo de ID 35733913.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), suspensa a execução em relação à parte autora nos termos do artigo 98, §3 do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001374-96.2010.4.03.6138

AUTOR: GENTIL DONATO

Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/122.126.836-5), desde a DER em 20/12/2001, mediante o reconhecimento da atividade rural no intervalo de 01/01/1968 a 31/12/1969, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000066-83.2014.4.03.6138

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/161.538.722-3), desde a data de seu início, mediante o reconhecimento da atividade especial, nos períodos de 1/2/75 a 20/1/78, 10/6/83 a 24/12/86, 18/10/89 a 23/2/90, 10/2/98 a 31/3/99, 1/4/99 a 28/2/01, 1/3/01 a 31/4/04, 1/2/04 a 7/4/08 e 2/4/09 a 3/11/09, nos termos do julgado.

Com a comprovação da revisão do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-75.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: ADRIANE DE SOUSA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte exequente da petição do INSS de ID 42158730.

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, em sede de execução invertida, faculto à exequente apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para prosseguimento ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000924-51.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000924-51.2013.4.03.6138

Vistos.

O juízo, em apreciação à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS (ID 35736675), afastou a alegação de impossibilidade de somatória dos salários de contribuição referentes a períodos concomitantes e determinou que a contadoria do juízo efetuasse novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), com exclusão dos salários-de-contribuição referentes aos períodos em que se verteu recolhimentos a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devendo-se manter a sistemática de somatória dos salários-de-contribuição de períodos concomitantes desde que vertidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O INSS interpôs agravo de instrumento, em que foi concedido efeito suspensivo para determinar a suspensão da eficácia da decisão apenas com relação à questão da soma dos salários-de-contribuição nos períodos de atividades concomitantes, prosseguindo-se a execução pelos valores incontroversos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o quanto decidido em tutela recursal, assinalo prazo de 15 dias para que a parte exequente apresente o valor incontroverso para prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo observar em seus cálculos atualização pelo IPCA-E e exclusão dos salários-de-contribuição referentes aos períodos em que se verteu recolhimentos a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como exclusão da sistemática de somatória dos salários-de-contribuição de períodos concomitantes.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-10.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, CLAUDIA CAPUTI BALBO - SP194376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0001942-10.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 36228957), em que a parte autora alega excesso de execução nos honorários advocatícios sucumbenciais cobrados pela União.

A União sustentou a regularidade do valor de seus honorários advocatícios sucumbenciais. Por outro lado, concordou com o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais cobrados pelo advogado da parte autora (39276586).

Contadoria do juízo apontou o valor de R\$343,59 como devido à União a título de honorários (ID 40134026).

A parte autora concordou e a União impugnou o valor indicado pela contadoria.

É a síntese do necessário. Decido.

O título judicial (fs. 243 do ID 24796910) consignou, em razão da sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, a condenação de cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos.

A parte autora às fls. 158/160 do ID 24796910 apresentou cálculo do valor que pretendia no montante de **RS24.925,36**. Por sua vez, o juízo acolheu os cálculos da contadoria no montante de **RS13.813,99** (fls. 221 do ID 24796910). Dessa forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais da União é R\$11.111,37, sendo de rigor acolher a impugnação apresentada pela União para determinar que o cumprimento de sentença para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União prossiga de acordo com o cálculo de fls. 02 do ID 35860681.

E tendo em vista a anuência da União com relação ao valor devido de honorários advocatícios ao advogado da parte autora (fls. 04 do ID 39276586), requisite-se o pagamento de acordo com o cálculo de ID 36228476.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002944-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN

REPRESENTANTE: CELSO APARECIDO FURLAN

SUCESSOR: CELSO APARECIDO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE - SP218119, DENIS DE PAULA ALVES - SP399740,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS DE PAULA ALVES - SP399740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS POMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARTA DA SILVA FREITAS

CURADOR: LEANDRA BAIÃO DA SILVA FREITAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SILVIA MARIA VIEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.JF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TAYNAN SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947, SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDIRENI PINTO CALDERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA LOPES PIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-25.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROBERVAL APARECIDO PIERROTTI JUNIOR, MARTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALES MODENESE - SP271746

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALES MODENESE - SP271746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006236-90.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ERIKA REGINA TEIXEIRA, EMERSON ROLDÃO DA SILVA JUNIOR, BEATRIZ ROLDÃO DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA REGINA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091, EDUARDO CABRAL RIBEIRO - SP206777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-31.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002438-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VERA HELENA PONESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - SP109204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-64.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA ELENA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.986,78 (pensão por morte previdenciária NB 850.218.068-15), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que as informações constantes no CNIS estão disponíveis até o mês de agosto de 2014, quando recebia o valor de R\$ 5.423,69.

Como cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-68.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEONICE PEREIRA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 3.207,80 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial, tendo sido endereçado ao Juizado Especial de Limeira.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 23.850,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 6.773,14 (no mês de outubro de 2020, conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-37.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo além da certeza ("apud". ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Semprejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 25/02/2021, às 13h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Árabe Abdanur**, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

CITE-SE o INSS.

Sobrevida contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Sobrevida contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 25/02/2021, às 13h40** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Árabe Abdanur, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será **dispensada, sem a realização da perícia**;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud". ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC, DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 25/02/21, às 14h00** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Abdanur Árabe, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será **dispensada, sem a realização da perícia**;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 23/02/2021, às 16h15** a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CITE-SE o INSS.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DONIZETTE LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIALUCIANE DE TOLEDO - SP174279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002629-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSMAR LOPES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EVERALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS (ID 39511280, 39514595 e 39515053), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002399-27.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANDREIA MARIA PIRES, ELDIZ QUICHABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a impugnação apresentada pelo INSS nos eventos 33001411 e 33001413 se refere a outro processo, bem como a **concordância** da Autarquia manifestada na petição constante no evento 33001405, **homologo o cálculo da parte autora** (evento 21488571).

No que tange ao pedido de **destacamento de honorários advocatícios contratuais**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos o contrato firmado quando do ajuizamento da ação.

Isso porque, o contrato anexado aos autos vincula a sua contratante (parte autora) às parcelas devidas após à sua contratação, não autorizando, pois, o destaque de honorários contratuais referente às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003148-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DAELSON NEY BUENO

CURADOR: SELMA DOMINGOS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA MAGRI - SP382263, BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI - SP292984, GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDERVAL AMARO DE CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FRANCESCA BASSO MANICA - RS97257, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003519-03.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: WALT AIR DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-28.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251, RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-15.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARCIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005019-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PETRULIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-33.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVENIOS S/A, ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-24.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID ARMAZENS GERAIS LTDA, PROSERV LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-69.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASILEX OPERAÇÃO E ACESSÓRIAS RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-84.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SINDICATO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CAIO CESAR GADELHA MOREIRA GONCALVES - PA21128, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado na r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, o feito será remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-89.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: BENJAMIM ALVES DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-29.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GESIEL FIUZADA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DE SOUSA - SP436546

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 41908637**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003662-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NANSI SOARES DE GUSMAO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 42205089**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 799

INQUERITO POLICIAL

0000423-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000423-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

fs. 481 e 546: Anote-se o nome do patrono subscritor pela empresa Telefônica Brasil S.A.

fs. 548: Tendo em vista a manifestação do Órgão Ministerial, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos em Secretária, e eventual obtenção de cópias por meio de telefone celular, devendo a parte interessada encaminhar solicitação de agendamento para o e-mail institucional da Vara.

DEcorrido tal prazo, cumpra-se a sentença de folhas 477, arquivando-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0010859-92.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PAULINO ALMEIDA (SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 88: Ante o lapso temporal transcorrido, sem a devida resposta do nosso ofício expedido à fl. 77, REITERE-SE-O, por meio eletrônico, concedendo um prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018643-57.2015.4.03.6144

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA, CLASSIC TRANSPORTES EXECUTIVOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 36.926,14, indicado sob ID 34702778, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-54.2018.4.03.6144

AUTOR: NELCI SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de acordo entre as partes, determino a inclusão deste processo em audiência de conciliação para a data de 04/12/2020 às 17h.

Remetam-se estes autos para a Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

Ficam as partes intimadas que a audiência será realizada no formato virtual.

Para tanto a parte autora deverá encaminhar MANSAGEM ELETRÔNICA esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail baruer-sapc@trf3.jus.br, indicando como assunto o número do processo e nome da parte ou mensagem de whatsapp para o número 11-93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone a parte e de seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PEDRO REIS
CURADOR: VANESSA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926,

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri**, tendo por objeto a análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado em **25/01/2020 - NB 87/704.870.207-0**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte impetrante anexou comprovante de residência

DECIDO.

A parte autora requer, em liminar, a imposição da análise conclusiva de requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado em **25/01/2020**.

Consta, na petição inicial, que, até o ajuizamento, não houve a realização de perícia.

Observo, ainda, que o extrato processual às **fls. 05/07 de ID 40729626** demonstra a juntada de documentos ao feito administrativo, em **17/07/2020**, em decorrência de carta de exigências emitida pela Autarquia Previdenciária. Registra, também, a execução e o cancelamento de transferências de tarefas, nos dias **28/08/2020, 02/09/2020 e 16/10/2020**.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-57.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUANA SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STASYS ZEGLAITIS JUNIOR - SP104926, CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **LUANA SILVA DE SOUSA**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-RS** e do **PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GRADUAÇÃO PROGRAD/UFSM**, que tem por objeto compelir que tem por objeto compelir as autoridades impetradas a realizarem a sua inscrição no curso de Ciências Econômicas.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Sustentou, em síntese, que a inscrição foi indeferida sob alegação de que a renda bruta *per capita* mensal do grupo familiar ultrapassou o limite de **1,5 salário-mínimo**, estabelecido na Portaria Normativa do Ministério da Educação n.18/2012. Relata, no entanto, que houve um equívoco no cálculo da renda de sua família, eis que não supera o limite previsto no referido ato normativo.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente junto ao **MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria-RS**, em 11/03/2020, que, por meio do despacho de ID 31357116 – Pág.55, argumentou quanto à possibilidade da tramitação do processo no domicílio da impetrante, pontuando a demasiada concentração de ações mandamentais naquela Subseção Judiciária Federal, motivo pelo qual determinou a intimação da parte impetrante para se manifestar quanto à possibilidade de optar pelo processamento e julgamento do feito na Subseção Judiciária de seu domicílio.

Pelo MM. Juízo de origem, através da decisão de ID 31357116 – Pág.73, após intimações da parte impetrante, determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Decisão ID 32554985 suscitou conflito negativo de competência.

A parte impetrante reiterou o pedido de medida liminar.

Ofício eletrônico comunicou a suscitação do conflito negativo de competência – ID 37090543.

Decisão ID 37198208 manteve a anterior e determinou o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

ID 42116192 – juntada de decisão que declarou competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Observe que a Impetrante declarou grupo familiar assim composto: Francisca Leídivan da Silva, Agraldo Teixeira de Sousa e Pedro Lucas Silva de Sousa (menor, nascido em 30/03/2010), conforme **p. 27 de ID32357116**. Ainda, anexou contracheques de seus genitores (mesmo ID).

Ofício da Comissão de Ingresso Acadêmico da UFSM, datado de **19/02/2020 - ID 32357116 (p. 30)** -, comunicou à Impetrante o indeferimento de solicitação de confirmação de vaga no Curso de Ciências Econômicas. Consta que, considerando a renda bruta apontada nos contracheques dos membros do grupo familiar, apurou-se renda bruta média mensal *per caput* no valor de **R\$1.840,42 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**, acima do limite de **1,5 salário mínimo**.

No entanto, referido comunicado e memorando anexo, colacionados ao feito, não contém o cálculo que fundamentou a decisão de indeferimento, tampouco as informações que o subsidiaram, no que diz respeito às verbas e rendimentos considerados em sua elaboração.

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, emanação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, **POSTERGO** a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada, **especialmente no tocante à discriminação das verbas consideradas no cálculo da renda bruta mensal per capita do grupo familiar da Impetrante**, nos moldes da Lei n. 12.711/2012 e da Portaria n. 18, de 11/10/2012, do Ministério da Educação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada, com urgência.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004245-44.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ALINE MARCIA FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668

IMPETRADO: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Incluir a autoridade impetrada no polo passivo da ação, a teor do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC.
- 4) Esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo, tendo em vista que ambas as partes estão domiciliadas em Carapicuíba-SP, submetidas, portanto, à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004051-88.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-52.2008.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 42620575.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito ID 42604955, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008716-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CORNELIO GALEANO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

E, nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **08/02/2021, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-46.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZETE CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847, JEFFERSON YAMADA - MS9478, MICHELLY BRUNING - MS9269

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DR. NEWTON DE PAULA ISHIKAWA, DRª. DALVA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 42573663.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008712-74.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ADRIANO COLLETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras da Força Aérea Brasileira, com a condenação da ré a reintegrá-lo e reformá-lo com base no artigo 108, V, da Lei 6.880/80 e no artigo 1º da Lei 7.670/88, com remuneração a ser calculada com base no posto/soldo de Terceiro Sargento (artigo 110, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei 6.880/80) e reflexos financeiros desde a data do seu desligamento, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios.

Alega que se alistou para prestar serviço militar em 2009, quando foi submetido e passou por todas as etapas dos exames de seleção de sua classe profissional, atendendo, de modo plenamente satisfatório, aos rígidos critérios exigidos pelo Ministério da Defesa, sendo incorporado em 02/08/2010, na categoria de Soldado de Segunda Classe Não Especializado.

Prestes a findar o seu tempo de serviço militar obrigatório, pediu prorrogação da sua permanência na caserna, o que foi deferido, sendo reengajado no serviço militar até 30/06/2013 e, no ano seguinte, até 31/07/2014. Porém, em 31/07/2014 foi licenciado *ex officio* e desligado do serviço militar, em vista do fim do tempo de serviço como militar temporário.

No entanto, antes de ser desincorporado, foi diagnosticado como portador do vírus HIV, fato que comprova com a apresentação da requisição de exame laboratorial feita antes do seu desligamento.

Argumenta que, considerando a legislação aplicável à espécie, *faz jus* à reforma remunerada por incapacidade absoluta, direito esse que lhe foi negado diante do licenciamento *ex officio*, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Coma inicial vieram documentos (fls. 19-69/PDF).

Pelo despacho de fl. 73/PDF, foi **deferido** ao autor o benefício da Justiça gratuita e determinada a citação e a intimação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71-87/PDF. Sustenta que, no caso do autor, não estão presentes os requisitos do artigo 110, §1º, da Lei 6.880/80, consubstanciados na incapacidade definitiva invalidante. Alega que o autor não foi declarado pela Administração Militar como incapaz, e tampouco foi considerado definitivamente inválido, já que ele próprio afirma na inicial ser portador do vírus HIV, e não doente de AIDS. Argumentou que, embora o artigo 1º, I, "c" da Lei n.º 7.670/88 acrescente a AIDS ao rol de doenças graves previstas no artigo 108, V do Estatuto dos Militares, para fins de reforma militar, é patente que somente tem direito à reforma o militar que seja portador dos sintomas do vírus diagnosticado, o que não é o caso do autor. Ademais, o autor era militar temporário e tinha o seu tempo de serviço militar predeterminado, bem como que permaneceu no serviço ativo amparado por prorrogações do tempo de serviço militar até o limite máximo de 04 (quatro) anos, a critério da conveniência e oportunidade da Administração. Assim, como não havia nenhuma causa impeditiva ao licenciamento ou que ensejaria a reforma do autor, uma vez que no momento da inspeção de saúde ele não apresentava qualquer sintoma de AIDS, foi desligado nos termos da lei. Pediu pelo julgamento de improcedência do pedido da ação e protestou pela produção de prova documental.

Pela decisão de fls. 109-111/PDF foi **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e restou determinada a intimação do autor para réplica e das partes para especificação de provas.

Intimada, a ré disse não ter outras provas a produzir e ratificou o pleito de improcedência do pedido inicial.

O autor refutou as alegações da ré, sustentando que a Lei 7.670/88 e o Estatuto dos Militares não diferenciam o fato do portador do vírus HIV ser sintomático ou não para ser beneficiário da concessão de reforma militar, pelo que reiterou o requerido na inicial. Quanto às provas, requereu a produção de prova pericial, acaso persista qualquer dúvida em relação aos fatos (fls. 126-130/PDF).

O pedido de produção de prova pericial foi **indeferido** fls. 132-133/PDF.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em se definir se o autor, incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 02/08/2010, e diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma, em virtude de ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar.

Conforme alegado na inicial, antes de ser desincorporado, o autor foi diagnosticado como portador do vírus HIV, o que afirma estar provado mediante apresentação da requisição de exame laboratorial feita antes do seu desligamento; e **tal alegação não foi impugnada pela ré.**

Como efeito, o exame de laboratorial colhido dia 30/07/2014, bem como a Ficha de Ambulatório e diversos Boletins de Atendimento ao autor (folhas 53-69/PDF) corroboram a premissa no sentido de que ele já havia contraído HIV na data do seu desligamento (fl. 37-38/PDF).

Nos termos do documento de fl. 37/PDF, que faz referência ao Bol. Int. n.157, de 22 de agosto de 2014, denota-se que o autor foi licenciado do serviço militar, com fundamento no artigo 121, §3º, "a", da Lei nº 6.880/80, o que implica em que foi licenciado pela expiração do prazo do serviço militar temporário.

Então, nesse ponto, é de se considerar que, como se tratava de militar temporário, se o licenciamento do autor se deu pela expiração do seu prazo de serviço temporário, em princípio, não se constatou incapacidade laboral definitiva no examinando. E, ao contestar a ação, a ré vai exatamente nesse sentido, alegando que o ato de licenciamento *ex officio* do autor se deu com base em análise de conveniência e oportunidade, calcada no seu poder discricionário, sendo, inclusive, que o licenciando encontrava-se assintomático.

Porém, os argumentos do autor são no sentido de que, mesmo estando ele assintomático quando do seu licenciamento, o simples fato de ter sido diagnosticado como portador de AIDS já lhe assegura o direito à reforma, conforme requerido.

Passo a analisar a legislação de regência e eventuais entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

As hipóteses de reforma do militar encontram-se disciplinadas na Lei nº 6.880/80, que estabelece:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...).

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...).

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

No que tange ao disposto no artigo 108, inciso V, do Estatuto dos Militares, a Lei nº 7.960/88 dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

(...).

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

Portanto, como regra geral, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade definitiva, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares ou, além destas, também impede o desempenho de atividades laborativas civis.

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, em que a moléstia/lesão é adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma, independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, desde que haja inaptidão para a atividade militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a moléstia/lesão e o serviço militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença constar no rol previsto no inciso V, a incapacidade conferirá direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será como proventos do grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadrar-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar), a reforma será assegurada somente ao militar estável e ao que ainda não adquiriu estabilidade, mas é inválido, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

Todavia, em se tratando, especificamente, do portador do vírus HIV, a legislação castrense faz uma ressalva e não limita à incapacidade o direito à reforma, como se vê do art. 1º da Lei nº 7.960/88, acima transcrito.

No presente caso, mesmo que a ré queira obstar a pretendida reforma do autor, ao argumento de que ele se apresentava assintomático quando do seu licenciamento *ex officio* (e ainda que assim se encontre na atualidade), é certo que a AIDS é uma doença sem cura, que apresentará sintomas ao longo da vida do seu portador, necessitando este de acompanhamento médico permanente, o que faz presumir a incapacidade e mesmo a invalidez, para efeito de reforma.

A propósito, o C. STJ vem decidindo de forma pacífica no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma por incapacidade definitiva, com base no art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, e com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, na forma do art. 110 do mesmo diploma, independentemente do grau de desenvolvimento da doença (STJ, Agravo Em Recurso Especial nº 1357334 – SP, Ministro Sérgio Kukina, 05/10/2018).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO, POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTS. 2º, I, Q, E 3º, XV, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001, ARTS. 78 E 79 DO DECRETO 4.307/2002 E ART. 1º DA LEI 11.421/2006. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. É firme o entendimento, no âmbito do STJ, segundo o qual o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ. III. Consoante assinalado na decisão ora agravada, o benefício do auxílio-invalidez, consoante a legislação de regência, não pode ser deferido automaticamente, sem a observância dos requisitos legais, razão pela qual o Recurso Especial do autor deve ser provido apenas parcialmente, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, em parte, a sentença, à exceção do auxílio-invalidez. IV. Agravo interno parcialmente provido. (STJ, AgInt no REsp 1742361/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LEI 7.670/88. HIV POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-officio por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1184917 / RS, 2010/0042710-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011 e EREsp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ21/05/2007. II - Quanto ao recebimento do auxílio-invalidez, esta Corte considera que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e suposta possibilidade de necessidade futura. Nesse sentido: AgInt no REsp 1455040 / RS, 2014/0118233-4, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no REsp 1482279 / RJ, 2014/0237951-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015 III - A partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu expressamente que o recorrido não necessita de cuidados médicos, ou da assistência permanente de cuidados de terceira pessoa, ainda assim, proferiu decisão em sentido contrário ao promovido por esta Corte, concedendo o benefício apenas com base na natureza da doença e uma suposta necessidade eventual. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1250523/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. VÍRUS HIV. LEI 7.670/88. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o agravante que é portador de HIV, enfermidade progressiva que deteriora gradativamente o sistema imunológico e provoca o surgimento de quadro depressivo. Afirma que a partir de 2018 seu quadro psiquiátrico e físico se agravou em razão do uso contínuo da medicação utilizada para o controle da enfermidade que lhe causa insônia, tontura, ansia e diarreia, contribuindo para que tivesse um fraco desempenho nas suas funções. Argumenta que os eventos adversos também repercutem negativamente na autoestima e na imagem corporal, interferindo nas demais esferas da vida e que o parecer de "apto com restrições" emitido pela agravada não corresponde à realidade, vez que as restrições médicas não deixam dúvidas que o agravante não se encontrava em condições para o serviço militar e para as atividades laborativas civis. Quanto a Justiça Gratuita: Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte: "Art. 5º (...) LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Em consulta aos autos, observo que em março/2019 o agravante recebeu soldo líquido de R\$ 12.856,40 (Num. 63268664 - Pág. 216), valor que destoia da miserabilidade necessária ao gozo dos benefícios da justiça gratuita. Anoto, em complemento, que em determinados períodos o agravante recebeu valores ainda superiores, como R\$ 51.484,69 em novembro/2018 (Num. 63268664 - Pág. 212), R\$ 21.054,59 em setembro/2018 (Num. 63268664 - Pág. 210), R\$ 18.422,23 em junho/2018 (Num. 63268664 - Pág. 207). O que se constata, portanto, é que os elementos constantes dos autos desautorizam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à míngua da comprovação da alegada miserabilidade. Quanto ao mérito: A Lei nº 7.670/88 que concede benefícios aos portadores do vírus HIV prevê em seu artigo 1º o seguinte: "Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (...)" Como se percebe, o dispositivo legal equiparou a AIDS/SIDA às enfermidades previstas no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80 para fins de reconhecimento de incapacidade definitiva do militar. Assim, ainda que não conste do rol do mencionado dispositivo legal, a AIDS constitui fundamento para o reconhecimento da incapacidade definitiva. Registre-se, por relevante, que o dispositivo legal não restringe a concessão dos benefícios apenas aos portadores sintomáticos, devendo, assim, ser aplicado indistintamente a todos os portadores da AIDS/SIDA, ainda que assintomáticos. Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem reconhecido o direito à reforma do militar portador do vírus HIV por incapacidade definitiva. Nesse sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1198111/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/05/2012. Agravo de Instrumento parcialmente provido para autorizar o afastamento do agravante de suas funções militares, sem prejuízo do recebimento do respectivo soldo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA_CLASSE: AI 5012667-44.2019.4.03.0000 ...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3-1ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020).

Nessa esteira de entendimento, verifica-se que a desincorporação do autor, em 30/07/2014 (fl.37/PDF), foi realizada com fundamento na conclusão de tempo de serviço ou de estágio, nos termos da alínea a do §3º do art. 121, da Lei nº 6.880/80, mas olvidando-se do quadro de saúde do mesmo e dos seus eventuais reflexos sobre a legislação aplicável ao caso.

Assim, tenho que houve um equívoco de parte da Administração Militar, acerca do correto enquadramento da situação do autor, na legislação de regência, pois, se a prova documental acostada aos autos é firme no sentido de que, ao tempo da sua desincorporação, ele se encontrava acometido pelo vírus HIV, deveria ter sido reformado - e não licenciado *ex officio*, por término de tempo de serviço de militar temporário, como o foi - não devendo subsistir o motivo do ato administrativo impugnado, referente ao decurso de tempo de serviço, eis que plenamente justificado pelas conclusões da própria Junta Médica Militar que o examinou quando do seu licenciamento.

Por conseguinte, o autor faz jus à reintegração às Forças Armadas, para ser reformado, nos termos do artigo 108, V, da Lei n. 6.880/80, com remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato ao que ocupava na ativa, na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal, com efeitos financeiros desde a data do seu licenciamento - 31/07/2014.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC -, para os fins de:

a) **declarar** a nulidade do ato administrativo de licenciamento e desincorporação do autor (ocorrido em 30/07/2014) e, assim, desconstituí-lo;

b) **condenar** a ré a proceder a reincorporar o autor à unidade militar à qual ele esteve vinculado, com efeitos financeiros desde a data de licenciamento (31/07/2014), para fins de reformá-lo, nos termos do artigo 108, V, da Lei n. 6.880/80, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato ao que ocupava na ativa, na forma do artigo 110 do mesmo diploma; e para

c) **condenar** a ré a pagar ao autor as prestações vencidas da remuneração, desde a data do indevido licenciamento, até a efetiva reincorporação, com os descontos obrigatórios cabíveis no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente ou por antecipação de tutela.

Em juízo de cognição plena, nos termos do artigo 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do provimento em testilha, **antecipo os efeitos da tutela**, para o fim de determinar que a ré proceda à reincorporação do autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta e cinco) dias, pagando-lhe os soldos militares em prospectiva - **apenas dali para o futuro, sendo que os atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado desta decisão**. Oficie-se à organização militar respectiva, para cumprimento da tutela antecipada.

Custas *ex lege*. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010346-81.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela FUFMS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID 40802813.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000124-15.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: TÂNIA CARDOZO DE SOUZA BARCI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INSS e da UNIÃO**, objetivando a condenação dos réus a lhe concederem pensão especial para vítimas da talidomida e a lhe pagarem a indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/2010, com a fixação dos pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência resultante da deformidade física, nos termos da Lei 7.070/82, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (22/01/2013). Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega que nasceu com má formação congênita - encurtamento do membro superior direito, decorrente do uso, por sua mãe, do medicamento "Talidomida", receitado pela rede pública, à época para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos (enjoo). No entanto, ao requerer o benefício junto ao INSS, em 22/01/2013, o pleito foi indeferido sob o seguinte fundamento: "*EXISTE DÚVIDA EM RELAÇÃO À CARACTERIZAÇÃO CLÍNICA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA*" (fls. 54/PDF).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-60/PDF.

Na decisão de fls. 64-65/PDF, foi **deferido** o pedido de justiça gratuita e designada perícia.

Manifestação do INSS às fls. 74-76/PDF.

A União apresentou quesitos (fl. 88-90/PDF).

Relatório de Perícia Médica juntado na folha 94/PDF, em que a perita solicitou exame complementar cariótipo para síndrome de Roberts.

O INSS apresentou contestação às fls. 95-102/PDF. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de indenização previsto na Lei nº 12.190/2010, visto que o custeio de tal verba compete à União. Quanto ao mérito, afirma que os pedidos de pensão especial e de indenização nos termos da lei nº 12.190/2010 são inacumuláveis. Alega, ainda, que não há provas de que as deformidades da autora decorram do uso de Talidomida pela mãe da mesma, durante a gestação.

A União apresentou contestação às fls. 148-162/PDF. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, afirma que a deficiência apresentada pela autora é incompatível com a Síndrome da Talidomida.

O Juízo determinou a que fosse oficiada a Secretaria de Saúde do Município para proceder a realização do exame solicitado pela perita (fls. 156/PDF), que informou que tal exame não é ofertado pelo SUS (fls. 180/PDF).

Às folhas 192-193/PDF, a autora informou que iria fazer o exame de forma independente, e solicitou que a perita informasse onde seria possível fazer a coleta do material para análise. A perita atendeu o solicitado (fl. 197/PDF).

Pela petição de folha 206/PDF, a autora informou que não tinha recurso para fazer o exame, e solicitou o custeio por parte da União, que defendeu que as perícias devem ser custeadas conforme os valores da Tabela da Justiça Federal (fl. 210/PDF).

Decisão de fl. 222-223/PDF determinou que União diligenciasse junto aos hospitais federais ou institutos de pesquisa federais, inclusive de outros Estados da Federação, que possam realizar o exame de que se trata de forma gratuita. Às folhas 228-229/PDF a União informou que não obteve êxito e pediu sua exclusão do Feito.

Decisão de fl. 233/PDF determinou a intimação da perita para se manifestar sobre as alegações da União, bem como do laudo de folha 77 (94/PDF).

Manifestação da perita às folhas 238/PDF.

É o relatório do necessário. Decido.

Legitimidade *ad causam*:

A Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu artigo 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União.

Art. 4o As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.

Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que regulamenta essa lei, atribui ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...).

Art. 5o O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do § 1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 1982.

§ 1o Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982.

§ 2o Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. (...)

Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei no 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3o.

Assim, vê-se que, na espécie, toda a parte processual, administrativa e judicial restou atribuída à autarquia previdenciária, que deve suportar tal *onus*, inclusive no presente caso.

Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União, coma pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* deve ser **acolhida**, excluindo-se a União da lide e se declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela.

Preliminar **acolhida**.

Passo à análise do **mérito**.

O pedido é **improcedente**.

Quanto à pensão especial, a legislação de regência (Lei 7.070/82) estipula o que se segue:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Quanto à possibilidade de indenização às vítimas da talidomida, dispõe a Lei n. 12.190/2010:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

....." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União.

Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial.

O artigo 3º da Lei nº. 7.070/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 12.190/2010, é claro ao admitir a cumulação da pensão especial, com indenização por dano moral prevista nesta última.

Feita esta breve introdução quanto ao objeto e o alcance da lei que rege os pedidos desta ação, passo à análise do caso concreto.

O cerne da questão posta nos presentes autos reside em se definir se a autora é portadora da síndrome de talidomida e, em caso positivo, qual o grau da sua dependência.

A perita judicial, com especialidade na área de genética, esclarece o seguinte a respeito da deficiência da autora:

Quanto à caracterização da doença da autora como Síndrome de Talidomida, a expert assim concluiu (fls. 94/PDF):

“evidenciou defeito de membro classificada como MEROMELIA INTERCALAR LONGITUDINAL cuja etiologia é muito sugestivo de Síndrome de Roberts, principalmente por ser unilateral e acometer a coluna.”

Todavia, em sua manifestação acerca do laudo emitido na folha 94/PDF, a perita assim se pronunciou na folha 238/PDF.

“O caso da Sra Tânia Cardoso de Souza Barci, pelas características clínicas apresentadas não se trata da Síndrome de Talidomida.”

Portanto, como a autora apresenta má formação congênita meramente “compatível” com a Síndrome de Talidomida, mas com ausência de confirmação da ingestão do medicamento talidomida por parte da sua mãe, e com ausência de deficiências compatíveis com o espectro da Síndrome de Talidomida, bem como considerando a afirmativa de que há identificação de possível Síndrome de Roberts, forçoso concluir que a deficiência física da autora não é “Síndrome de Talidomida”.

Ou seja, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por ela alegados.

Diante da inexistência de prova robusta acerca do nexo de causalidade entre a deficiência física apresentada pela autora e a chamada “Síndrome de Talidomida”, não há como acolher-se, do ponto de vista jurídico, a tese de que ela é portadora de sequelas teratogênicas decorrente do uso da talidomida na sua fase gestacional, por parte da sua genitora.

Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pela autora não merece acolhimento. Em outras palavras, as disposições da Lei nº 7.070/82 e da Lei nº 12.190/10, aplicáveis apenas aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida, não podem incidir no caso da autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação.

Condeno a autora a arcar com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará **condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005938-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 2, de 09 de janeiro de 2020 será a exequente intimada da reavaliação do bem (ID 42597516), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000024-46.2003.4.03.6000

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAILA ANDERSON, CLEVER DE SA HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

TERCEIRO INTERESSADO: NAILA ANDERSON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito, bem como para se manifestar acerca da petição ID 27162172.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutifera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000024-46.2003.4.03.6000

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAILA ANDERSON, CLEVER DE SA HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

TERCEIRO INTERESSADO: NAILA ANDERSON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito, bem como para se manifestar acerca da petição ID 27162172.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutifera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000024-46.2003.4.03.6000

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAILA ANDERSON, CLEVER DE SA HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

TERCEIRO INTERESSADO: NAILA ANDERSON

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERONIMO WERHOISER AMORIM - MS4616

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito, bem como para se manifestar acerca da petição ID 27162172.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutifera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000071-64.1996.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALCIDES SCANZANI, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, RENATO GOMES LEAL, ALCIDES SCANZANI JUNIOR, JUNIOR BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000071-64.1996.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALCIDES SCANZANI, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, RENATO GOMES LEAL, ALCIDES SCANZANI JUNIOR, JUNIOR BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000071-64.1996.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALCIDES SCANZANI, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, RENATO GOMES LEAL, ALCIDES SCANZANI JUNIOR, JUNIOR BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000071-64.1996.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES SCANZANI, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, RENATO GOMES LEAL, ALCIDES SCANZANI JUNIOR, JUNIOR BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000071-64.1996.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES SCANZANI, MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, RENATO GOMES LEAL, ALCIDES SCANZANI JUNIOR, JUNIOR BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES MEILSMIDTH SCANZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010277-15.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

DESPACHO

Considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010277-15.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

DESPACHO

Considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010277-15.2011.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

DESPACHO

Considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001418-68.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALMIR FRANCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 42643990 e 42643991.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003610-42.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BARROS DE LIMA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO BARROS DE LIMA, ODETE BARROS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia deste despacho nos autos 0013162.-94.2014.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003610-42.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BARROS DE LIMA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO BARROS DE LIMA, ODETE BARROS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia deste despacho nos autos 0013162.-94.2014.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003610-42.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BARROS DE LIMA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO BARROS DE LIMA, ODETE BARROS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia deste despacho nos autos 0013162.-94.2014.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003610-42.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BARROS DE LIMA - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO BARROS DE LIMA, ODETE BARROS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da reavaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

No mais, considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia deste despacho nos autos 0013162.-94.2014.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005273-55.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MALTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005273-55.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MALTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005273-55.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MALTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a realização da **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, fica designado o dia **17/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designado o dia **24/03/2021, às 11:00 horas**, para o encerramento da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005572-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38492571, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-97.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 39658664, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o **SINTSPREV/MS** pleiteia o recebimento de **RS 9.545.821,86** (nove milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), da **UNIÃO**, relativo aos 08 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 24418009).

Juntou documentos (ID 24418010 a 24418024).

Em sua impugnação (ID 26462517), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ocorridas nos anos de 2001 a 2008 – conforme Parecer Técnico NECAP; abatimento dos créditos recebidos por força de medidas cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa); e realização de acordo administrativo com a exequente NÁDIA ALVARES NADAL. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de **RS 254.011,61** (duzentos e cinquenta e quatro mil, onze reais e sessenta e um centavos), sem inclusão de honorários, atualizado até agosto/2018. Documentos (ID 26462522 a 26555165).

Réplica no ID 27318273, momento em que o exequente requereu a liberação dos valores incontroversos.

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em se analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o E. STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior: Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado, que, de fato, em observância ao primado da estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), mas desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada – o que ocorreu na presente hipótese (a compensação não foi aduzida na fase de conhecimento).

Portanto, **não há que se falar em compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93**, em razão de absoluta ausência de sua previsão no título judicial exequendo.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Dessa forma, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem, conforme destacado pelo Parecer Técnico NECAP - ID 23578238 - Pág. 5.

Ressalto, ainda, que no presente caso não há ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que **entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado o reajuste ou a reestruturação da carreira**, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de medidas cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Demonstrado o pagamento na via administrativa, tal valor deve ser excluído da execução, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à validade da **Planilha do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos**, a Medida Provisória nº 2.169/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores, que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente. No mais, em seu §2º, estabeleceu que, "para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença".

Todavia, *in casu*, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pela exequente NADIA ALVARES NADAL e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou apenas a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID 26462535 e 26555165), que não pode ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. Ressalto, inclusive, que o referido documento aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa a esse respeito, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo/cálculos.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Nos termos do artigo 535, §4º, do CPC, **defiro o pedido de liberação dos valores incontroversos**.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-87.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO MARCILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO MARTINS DE ARAUJO - MS3095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde **LUIZ EDUARDO MARCILIO** pleiteia o recebimento de R\$ 76.258,40 (incluindo honorários advocatícios de R\$ 6.932,58), com atualização até agosto/2017 (fs. 108-114/PDF). Juntou planilha de cálculo às fs. 112-115/PDF.

O INSS defendeu ser devido, em agosto/2017, o montante de R\$ 49.058,13 (principal: R\$ 44.598,30 e honorários: R\$ 4.459,83). Defendeu que o valor correto da RMI do benefício da parte autora é de R\$ 1.879,99 e não R\$ 2.021,31, em razão da alteração da DIB – fs. 120—122/PDF.

Em sua manifestação o autor concordou em parte com os cálculos do INSS, sustentando que os juros moratórios devem ser calculados desde a data da citação no mandado de segurança nº 000271353-2009.403.6000 – abril/2009. Apresentou novo valor devido, em agosto/2017, de R\$ 69.457,17 (principal: R\$ 63.142,88 e honorários: R\$ 6.314,29) – fs. 149-155/PDF.

Decisão de folhas 157-158/PDF determinou que o termo inicial dos juros de mora deve ser a **data da notificação da autoridade coatora no writ**.

Às folhas 160-161/PDF, o INSS informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Requeru a exclusão da condenação em honorários nesta fase executiva.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando a expressa concordância do INSS (fs. 160/161/PDF) com o valor de R\$ 69.457,17 (sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) apresentado pelo exequente às folhas fs. 149-155/PDF, **HOMOLOGO** o cálculo por este apresentado no montante de **R\$ 69.457,17** (sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) sendo **R\$ 63.142,88** a título de valor principal e **R\$ 6.314,29**, referente a honorários advocatícios, **posicionados para agosto/2017**.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS às folhas 120-122/PDF, **indeferido** o requerimento de exclusão da condenação em honorários nesta fase executiva.

Diante da rejeição da impugnação, **condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor controvertido), nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §7º, do CPC.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008567-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MARIA ROSA FROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença coletiva (ação civil pública nº 0005019-15.1997.403.6000), por meio da qual **MARIA ROSA FROZ** busca em face do **INCRA** a imediata incorporação do percentual de 13,02% à sua remuneração/proventos, bem como seja efetuado o pagamento da quantia de R\$ 320.758,61 (trezentos e vinte mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) - ID 22830800.

Juntou documentos.

Em sua impugnação (ID. 25553416), o INCRA defendeu que o índice de 28,86% foi totalmente integralizado e que as parcelas decorrentes das diferenças já foram quitadas pelo acordo previsto na MP nº 1.704/98, firmado em 18/05/1999, conforme comprova o extrato SIAPE e as fichas financeiras de 1999 a 2005 (última parcela paga em 12/2005). Alegou, ainda, que o reajuste deve incidir sobre o vencimento básico e sobre as parcelas que sobre ele são calculadas, e que os juros de mora devem ser de 1% até a MP 2.180/01 e juros de 0.5% até 07/09, sendo que após essa data devem incidir os índices da caderneta de poupança. Trouxe documentos.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É o relato do necessário.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se já houve, ou não, a integralização do índice de 28,86% à remuneração do autor, nos termos do acordo previsto na MP nº 1.704/98.

Ressalta-se que a própria sentença exequenda afirmou que “*Destarte, apenas aqueles que firmaram livremente o acordo não serão alcançados por esta sentença*” - ID 25553445.

Assim, diante da divergência entre as partes, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para que esclareça se houve ou não o pagamento integral da verba aqui executada.

Em não tendo sido integralmente quitado o débito em questão, informe a Contadoria o valor efetivamente devido, em conformidade com o comando advindo do título executivo.

Em seguida, intím-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EUDINEIA LARA MENEGAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ematendimento aos despachos IDs 37299438, 38921963 e 39690706, a parte autora comprovou a regularização do recolhimento das custas iniciais (ID 39885220/39885234).

2- No mais, trata-se de ação de procedimento comum, que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso especial como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro, outrossim, que, diante da suspensão e, ainda, do disposto no artigo 314 do CPC, no caso, não se faz necessária a apreciação do pedido de tutela provisória, eis que calado na evidência.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até deliberação a respeito por parte do STJ.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ROSA FATIMA DE SOUSA URT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES ANDRADE PINHEIRO DE AZEVEDO - MS24390, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por Rosa Fátima de Sousa Urt, em que, na fase de expedição do **requisitório suplementar**, o Juízo tomou conhecimento do falecimento da patrona da exequente, ocorrido em momento anterior à data da decisão que homologou os cálculos do valor a ela devido (ID 32216594).

Nessa toada, foi proferido o despacho ID 38961773, que tomou sem efeito a citada decisão homologatória e, bem assim, a decisão ID 37186459, que acolheu os embargos de declaração interpostos pela União e revogou os benefícios da gratuidade judiciária da autora, com a consequente condenação em honorários advocatícios.

Constituído novo patrono, foi apresentada a petição ID 41652384, em que a exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Juízo, bem como requereu a manutenção do benefício da justiça gratuita. Alternativamente, requereu a aplicação do princípio da equidade, concedendo aos litigantes tratamento isonômico, tendo em conta que na fase de conhecimento a União foi condenada ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em honorários advocatícios e, caso a condenação nesta fase processual fosse fixada em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele homologado resultaria no montante de aproximadamente R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Instada, a executada manifestou discordância com os requerimentos da exequente (ID 41939635), sob a alegação de que a autora, ao ingressar com este cumprimento de sentença, pretendia a satisfação de quantia milionária, assumindo o risco de condenação sucumbencial; de que a verba sucumbencial é de natureza alimentar; e de que o procedimento de dedução dos honorários contratuais, previsto legalmente, deve se estender para os honorários sucumbenciais.

Pois bem

Diante da regularização processual da parte autora e da sua concordância com os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, **homologo** a conta constante nas planilhas ID 26961284 a 26961655, fixando o título executivo no valor total de **R\$ 460.154,99** (quatrocentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até dezembro/2017, sendo que o montante de **R\$ 456.002,35** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, dois reais e trinta e cinco centavos) **corresponde ao valor devido à autora**, e o de **R\$ 4.152,64** (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) **é relativo aos honorários advocatícios**.

Considerando que foi **requisitada e depositada a verba incontroversa de R\$ 431.520,95** (quatrocentos e trinta e um mil reais, quinhentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), conforme documento ID 9061287, **resta somente o precatório suplementar de R\$ 24.481,40** (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) a ser pago à autora e, bem assim, o valor total dos honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de manutenção do benefício da gratuidade judiciária, embora a autora tenha obtido o deferimento do mesmo na fase de conhecimento, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (de propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. A autora teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor bastante considerável; mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença, exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos para instruir a impugnação.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou a autora até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ela não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

No entanto, condenar a exequente em honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor inicialmente proposto e o valor homologado nos termos acima, mostra-se bastante excessivo, considerando a pouca complexidade exigida nesta fase processual, bem como o fato de que na fase de conhecimento que, a princípio, exige um maior trabalho por parte dos advogados, houve condenação da ré em pequena monta, considerando-se o valor da causa.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados, assim ementados:

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL AO TRABALHO DO CAUSÍDICO – REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – Os honorários advocatícios fixados pela sentença em desfavor da Fazenda Pública exige redução, já que, diante da singeleza da causa, estão excessivos e desproporcionais ao trabalho do causídico do embargante.

II – Precedente jurisprudencial.

III – Apelação provido.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 0001001-91.2015.4.03.6105 - 2ª Turma do TRF3. Data da decisão: 06/11/2020. Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES."

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O art. 85, §§2º, 3º e 5º do CPC fixou a regra geral para que o magistrado estabeleça os elementos quantitativos visando à apuração dos honorários sucumbenciais devidos à advocacia, considerando a combinação de vários elementos (valor da condenação, proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e observada a decrescente seqüência de percentuais nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

- Portanto, cabe ao magistrado a análise de diversos elementos para que os honorários sucumbenciais sejam compatíveis com o trabalho exercido pela advocacia, expressamente impondo a fixação por equidade para casos nos quais a mera aplicação da regra geral possa resultar em montante diminuto e incompatível com a atividade essencial à função da Justiça (art. 85, § 8º e art. 140, ambos do CPC e art. 5º da LINDB). Pelas mesmas razões jurídicas, a interpretação sistemática da lei processual também autoriza que o magistrado fixe honorários advocatícios sucumbenciais, equitativamente, em casos nos quais a simples aplicação da regra geral leve a montantes exorbitantes, notadamente em decorrência do valor da causa ou da condenação em feitos sem complexidade ou com mérito repetitivo, nos quais não foram exigidos maiores esforços do trabalho processual da advocacia (mesmo com a aplicação da decrescente ordem do art. 85, §§2º e 3º do CPC).

- A fixação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, em casos excepcionais, evita valores ínfimos ou exorbitantes e atende ao CPC (especialmente no propósito de valorização do trabalho da advocacia) e também vai ao encontro de primados constitucionais, porque os ônus da sucumbência devem pautados pela igualdade e pela valorização do trabalho, e não podem ser impeditivos do legítimo acesso à prestação jurisdicional.

- No caso dos autos, nota-se que o advogado apelante pouco participou da tramitação do feito, notadamente de tentativa de conciliação (embora frustrada em razão de superveniente desistência da ação). O valor fixado na sentença recorrida (R\$ 900,00) é ínfimo, mas também a simples determinação do percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 201.572,10) também tomará excessiva a verba honorária em vista do trabalho do causídico e do desfecho da ação. Com moderação, é correta a fixação de honorários em R\$ 5.000,00.

- Apelação parcialmente provida.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ MS 0012139-45.2016.4.03.6000 - 2ª Turma do TRF3 – Data da decisão: 29/10/2020. Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS FRANCISCO."

A respeito do alegado caráter alimentar dos honorários advocatícios, a jurisprudência já assentou entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais têm essa natureza, eis que estipulados de forma fixa, pelo advogado, independentemente do sucesso na demanda, e que é dessa verba fixa (e presumivelmente certa) que o profissional provê o seu sustento. Já os honorários sucumbenciais dependem do êxito da ação e, por isso, não se tem certeza quanto ao seu recebimento. É essa incerteza que retira-lhes o caráter alimentar.

A respeito, transcrevo excerto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 725171, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017:

"Não obstante o esforço argumentativo da parte, não há se falar em nulidade do aresto reclamado, seja por omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, a Corte local debateu o referido tema sob o seguinte enfoque:

"A execução em análise foi promovida contra instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, razão pela qual a questão deve ser analisada à luz da Lei 6024/74. Como já consignado tanto na decisão recorrida como no judicioso parecer do Parquet, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda é efeito da decretação da liquidação extrajudicial e decorre de imposição legal, não podendo ser intentadas [quaisquer outras ações, enquanto durar a liquidação (art. 18, alínea "a" as lei nº 6024/74).

Tal medida visa evitar a redução do acervo patrimonial da massa liquidanda e garantir a igualdade de condições entre os seus credores por ocasião do recebimento de seus créditos.

No caso destes autos o crédito exequendo, como sustentado pela agravante, decorre de obrigação contraída pelo agravado após a decretação de sua liquidação extrajudicial, tratando-se, assim, de crédito novo, que dá ensejo a nova execução, daí a necessidade da suspensão combatida.

No tocante à natureza jurídica dos honorários advocatícios, já restou assentado na jurisprudência dominante que somente os honorários contratuais têm natureza alimentar, pois são contratados pelo advogado de forma fixa, independente da procedência ou não da lide, e deles o advogado provê o seu sustento; os honorários sucumbenciais, por sua vez, dependem do êxito do causídico na ação e têm percepção aleatória e incerta, pois não trazem consigo a certeza de seu recebimento, daí a ausência de caráter alimentar.

Assim, não há mesmo nada que determine o afastamento da suspensão decorrente de imposição legal, sendo de rigor a habilitação do crédito exequendo no concurso de credores." (e-STJ fls. 158/159, grifei).

Como se vê, a Corte estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e adequada, bem como com fundamentação coerente toda a controvérsia posta, assentando, essencialmente, que os honorários de sucumbência, diferentemente dos honorários contratuais, não trazem consigo o caráter alimentar, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim, tratando-se o crédito exequendo de obrigação contraída pela parte recorrida após a decretação de sua liquidação extrajudicial, verifica-se a existência de crédito novo, cabendo a suspensão da execução, do que se extrai a subsunção do artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/74 à hipótese em concreto.

Assim, o inconformismo recursal revela-se, em verdade, como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada pelo Tribunal local foi desfavorável ao seu interesse.

No mérito, a Sociedade de Advogados recorrente alegou violação aos arts 18, "a", e 34 da Lei 6.024/74; 124 do Decreto-lei 7.661/45; 84 da Lei 11.101/2005 e 475-J do CPC/73 dizendo que "seu crédito decorre de obrigação contraída pelo recorrido após a decretação de sua liquidação extrajudicial, constituindo-se encargo da massa liquidanda, ou crédito extraconcursal não sujeito a concurso", esclarecendo que a recorrente se trata de prestadora de serviços contratada para atuar em favor da massa falida, cabendo o prosseguimento da execução.

No ponto, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No caso, a insurgência recursal não refutou o fundamento do aresto reclamado segundo o qual, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (MS 11588/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 2.10.2006, p. 205; REsp 724.693/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.4.2006, p. 272), "somente os honorários contratuais têm natureza alimentar, pois são contratados pelo advogado de forma fixa, independente da procedência ou não da lide, e deles o advogado provê o seu sustento; os honorários sucumbenciais, por sua vez, dependem do êxito do causídico na ação e têm percepção aleatória e incerta, pois não trazem consigo a certeza de seu recebimento, daí a ausência de caráter alimentar" (e-STJ fl. grifei)

Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o óbice sumular n.º 283/STF à pretensão recursal, aplicável a ambas as alíneas autorizadas.

De mais a mais, ante o referido fundamento da Corte local, fundado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide, à espécie, o impeditivo sumular n.º 83/STJ.

Ora, está pacificado nesta Corte o entendimento de que os honorários decorrentes da sucumbência não possuem natureza alimentar, conferida, tão-somente, àqueles decorrentes de disposição contratual. A propósito, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ELABORAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. No processo de liquidação extrajudicial, a elaboração do quadro geral de credores é ato gerencial, despido do império, que caracteriza o ato de autoridade e autoriza censura via mandado de segurança.
2. Ultrapassada a preliminar, verifica-se a necessidade de a Primeira Seção uniformizar a jurisprudência acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios.
3. Somente os honorários contratuais são de natureza alimentar, não se podendo dizer o mesmo sobre os honorários sucumbenciais.
4. Mandado de segurança denegado. (MS 11.588/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 02/10/2006, p. 205, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 126, 128, 165, 458, 459 e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAL. NATUREZA.

1. Acórdão recorrido que conheceu a questão versada nos autos de forma completa, diversamente do que alegado pelos recorrentes, distinguindo, inclusive, as duas espécies de verba honorária (contratual e de sucumbência).
2. Inexistência de ofensa aos arts. 126, 128, 165, 458, 459 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. É assente nesta Corte e no E. Pretório Excelso que os honorários de sucumbência, por dependerem do êxito do causídico na ação, sendo, assim, de percepção aleatória e incerta, não podem ser considerados inseridos na mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* prevista no art. 100, § 1.º, alínea "a", da Lei Maior (Precedentes: REsp n.º 329.519/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/11/2005; REsp n.º 653.864/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13/12/2004; RMS n.º 17.536/DF, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJU de 03/05/2004; e RE n.º 143.802-9/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 09/04/1999).
4. Por outro lado, caso fosse atribuída à verba sucumbencial natureza alimentar, estar-se-ia dando preferência ao patrono em detrimento de seus clientes.
5. Os honorários contratuais, por seu turno, representam a verba *necessarium vitae* através do qual o advogado provê seu sustento, ao contrário do quantum da sucumbência da qual nem sempre pode dispor, razão pela qual, em princípio, somente aqueles podem ser considerados de natureza alimentar.
6. In casu, porém, o patrono da causa convencionou com seus clientes, ora recorrentes, por ocasião de seu patrocínio em ação indenizatória por desapropriação, honorários advocatícios na razão de 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o êxito obtido na demanda (fls. 49/55).
7. Considerando-se que os honorários advocatícios de sucumbência não têm natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao recebimento, posto sempre atrelados ao ganho de causa, encerram a mesma característica aqueles contratados sob o êxito, por força do princípio de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.
8. Recurso especial desprovido. (REsp 724.693/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 272, grifei)

(...)

Desse modo, não merece amparo a pretensão recursal.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial na parte conhecida.

Cumpra ainda registrar, que os honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio da *restitutio in integrum*, amplamente albergado pelo Direito Brasileiro, pertencem ao vencedor da lide (no presente caso, à União), e isso para que ele seja ressarcido das despesas que presumivelmente teve com a contratação de advogado (ou o custeio, no caso da AGU), sendo que eventual diferença entre o valor fixado na sentença e aquele efetivamente por ele dispendido como pagamento do seu advogado (honorários contratuais) justifica-se pela necessidade de se prevenir situação de potestatividade.

Nesse sentido, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 14 do artigo 85 do CPC, na parte em que prevê que os honorários sucumbenciais “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar”, bem como dos artigos 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disporem que tais honorários pertencem ao advogado, ambos esses dispositivos, em face do disposto no artigo 5º, *caput* e inciso XII, da Constituição Federal - CF, que assegura o direito de propriedade, uma vez que, pelo princípio da *restitutio in integrum*, o vencedor da lide tem o direito de ver mantida a integralidade do seu patrimônio, pertencendo-lhe, portanto, a verba sucumbencial de honorários advocatícios fixada na sentença, exatamente para que ele seja ressarcido do que presumivelmente pagou ao seu advogado, em termos de honorários contratuais ou de salários (como, ao que parece, se dá no presente caso), o que afasta de vez a alegação de que tal verba é dotada de caráter alimentar.

Assim sendo, **condeno** a exequente em honorários advocatícios, fixando-os no valor de **R\$ 4.152,64** (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que é o mesmo valor a ser pago pela União a título de honorários sucumbenciais. Decidir de modo diverso consubstanciaria um problema de falta de equidade, muito provavelmente a causar estupefação no homem médio, não versado em Direito, mas acostumado à logicidade da vida, quiçá de natureza ética. Note-se que, *in casu*, se atendido o pleito da executada (de fixação dos honorários “sobre a diferença do valor cobrado”), com a dedução do valor a ser requisitado a título de precatório suplementar, a exequente nada mais receberia e ainda seria devedora de quantia em torno de R\$ 119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais) a ser atualizada.

Em face das razões acima expostas, considero que o recebimento de tais honorários consubstancia evidente interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz, determino que o valor de **R\$ 4.152,64** (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) **seja descontado do crédito da autora**, o que faz com que o valor líquido, a ser requisitado em favor da mesma, seja de **R\$ 20.328,76** (vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

Registro que apenas neste momento toco tais considerações, pois houve provocação da atuação jurisdicional, por óbvio, somente após a regularização da representação processual de Rosa Fátima de Sousa Urt.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, atentando-se para a disposição supra.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, do seu inteiro teor, para que, querendo, manifestem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intím-se os beneficiários, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Por fim, anoto que a autora é pessoa idosa e deve contar com especial proteção deste Juízo, nos termos da Lei; **anote-se a prioridade**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001440-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS090

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 39655773, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006473-36.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004433-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, com a passagem à condição de adido ou agregado, para fins de percepção de vencimentos e de tratamento médico especializado. Subsidiariamente, pugna pela sua incorporação no plano de saúde FUSEX, e, caso seja indeferido tal pleito, pela imediata realização de prova pericial.

Alega que ingressou no Exército em março de 2017, totalmente apto e com absoluta higidez física e mental. Porém, em 11 de abril de 2018 lesionou gravemente a sua coluna, *“restando caracterizado acidente em serviço”*, e, *“mesmo com a realização de todos os tratamentos necessários”, “não retornou a seu estado a quo, encontrando-se atualmente incapacitado em caráter permanente”*.

Aduz que *“seu comandante da companhia lhe fez várias promessas de engajamento para que na inspeção de saúde médica militar falasse que estava bem, o que não era verdade”*, e que acabou sendo julgado *“apto”*. No entanto, *“foi sumariamente licenciado sem amparo algum, e sem qualquer apoio ou auxílio médico”*, o que reputa ilegal.

Notícia que foi submetido a perícia médica judicial, sendo constatado que a sua incapacidade é permanente para o serviço ativo das Forças Armadas.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e de tratamento médico especializado.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, o que é essencial para a análise e deferimento do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de relativa de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Registro, outrossim, que além de não estar juntado nos autos o mencionado laudo médico judicial, do que consta da consulta processual do feito n. 0802821-55.2019.8.12.0005 (ID 35012463), ao que parece, referida prova foi produzida para fins securitários e sem a participação da União, ora ré - o que reforça a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias essas inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, é imprescindível que se oportunize dilação probatória, a fim de se tornar possível que o autor comprove a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Além disso, não vislumbro a justificativa para sobreposição da marcha processual, com a antecipação da prova pericial.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive aqueles formulados alternativamente (incorporação no plano de saúde FUSEX e antecipação da prova pericial).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, observo que o autor não apresentou procuração. Assim, intime-se-o para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual.

Atendida tal providência, cite-se e intime-se a ré.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003046-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38504012, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008536-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: J. P. DO GUARUJA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - EPP, AGUAS GUARIROBA SA, AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REU: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de **J.P. do Guarujá Empreiteira de Construção Civil – Ltda EPP, Águas Guariroba S/A** e de **AEGEA Engenharia e Comércio Ltda.**, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que condene os réus a ressarcirem todos os gastos expendidos com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 180.465.364-8) decorrente de acidente no trabalho ocorrido com Edivan Braz da Silva, que o levou a óbito.

Para tanto, relata que a sociedade empresarial J. P. do Guarujá Empreiteira de Construção Civil Ltda. foi contratada pela AEGEA Engenharia e Comércio Ltda., que, por sua vez, havia sido contratada pela Águas Guariroba S/A., concessionária responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto em Campo Grande (MS), para a execução dos serviços de implantação de redes coletoras de esgoto e ligações domiciliares.

Alega que Edivan Braz da Silva foi admitido, sob o regime celetista, em 02/05/2016, pela ré J. P. do Guarujá Empreiteira de Construção Civil Ltda, para a realização do trabalho, e que, no dia 03/06/2016, na frente de trabalho de escavação para instalação de rede coletora de esgoto, foi vítima de gravíssimo acidente do trabalho que o levou a óbito.

Aduz que, em razão da morte do obreiro, causada pelo acidente, o INSS concedeu a seus dependentes devidamente habilitados junto da Previdência Social, o benefício de pensão por morte NB 180.465.364-8, Espécie 21, com DIB em 03/06/2016, ativo até o momento.

Acrescenta que, após apuração efetivada pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, concluiu-se que o acidente de que ora se cuida ocorreu pelos seguintes fatores: "1) Não garantir a estabilidade dos taludes; 2) Ausência de fiscalização pela contratante".

Sustenta que "as réus agiram com culpa, na modalidade de negligência, na medida em que: a) deixaram de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m; b) a 2ª e 3ª Réis deixaram de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento", contribuindo todas as réus para a ocorrência do acidente.

Juntou documentos (IDs 11878507 a 11878522).

Audiência de conciliação frustrada, diante da ausência da parte autora (ID 13749228).

Citadas, as réus Águas Guariroba S/A e AEGEA Engenharia e Comércio Ltda apresentaram contestação conjunta (ID 14241993), alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que não eram empregadoras de Edivan Braz da Silva. Como segundo fundamento para a arguida ilegitimidade passiva da ré Águas Guariroba S/A, sustenta que, por não exercer a atividade de construção e obras de engenharia e pela necessidade de contratar empresa especializada para essa finalidade, não pode ser responsabilizada por acidente sofrido por trabalhador da empresa contratada. No mérito, rebatem os argumentos expendidos pelo autor e requerem o julgamento de improcedência da ação.

Citada, a ré J.P. do Guarujá Empreiteira de Construção Civil Ltda – EPP apresentou contestação (ID 14336367), alegando que o trabalhador falecido não possuía dependentes, motivo pelo qual requereu seja oficiado a Previdência Social para que informe o(s) beneficiário(s) da pensão por morte, bem como os documentos por ele(s) apresentado(s), que comprovem a dependência. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora e requer a improcedência dos pleitos.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

Na fase de especificação de provas, as réus Águas e AEGEA protestaram pelo depoimento pessoal do representante legal da ré JP e pela produção de prova testemunhal (ID 15796441). A ré JP ratificou o pedido de expedição de ofício requerido na contestação, bem como requereu a produção de prova testemunhal (ID 24921818).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

O art. 37, § 6º da Constituição Federal trata da responsabilidade civil da Administração Pública nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sabe-se que a regra geral no direito civil brasileiro é de que o causador de um dano a outra pessoa tem a obrigação de repará-lo por meio de indenização. Se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Mas quando o verdadeiro culpado pelo dano é alguém que não foi atingido na ação de indenização, contra ele cabe a chamada ação regressiva.

Nesse passo, a avertida preliminar de ilegitimidade passiva das rés Águas e AEGEA não se encontra suficientemente configurada de modo que se possibilite afastá-las da lide neste momento.

Pelo contrato juntado sob ID 14241996, restou estabelecida a obrigação da ré AEGEA, no tocante à aprovação de projetos, autorização na execução dos trabalhos, fiscalização da execução dos serviços, o que, a princípio enseja a sua responsabilidade sobre o acidente ocorrido, fato esse que afasta, pelo menos a princípio, a alegação de sua ilegitimidade.

E, a mesma arguição quanto à ré Águas, sob o segundo fundamento de que, dentre suas funções estatais não está abrangida a construção civil, pelo que não pode ser subjetivamente responsabilizada em ação regressiva, tenho que tal argumento merece análise mais aprofundada, o que poderá se dar por ocasião da sentença, quando já encerrada a instrução processual.

Nesse passo, intime-se a ré Águas Guaribroa S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato estabelecido com a ré AEGEA, cujo objeto teve, durante a sua execução, a ocorrência da fatalidade ora questionada.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, pelo menos nesse momento conforme acima consignado, e como as partes encontram-se devidamente representadas, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar as atividades probatórias requeridas pelas partes.

A partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair-se que as partes controvertem acerca da existência, ou não, de culpa ou dolo por parte das rés, no acidente de trabalho que ceifou a vida de Edivan Braz da Silva, durante a execução de obra pública.

Portanto, diante da questão fática acima delineada, **defiro** o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré J.P. do Guarujá Empreiteira de Construção Civil Ltda – EPP, bem como a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas (a ré JP já apresentou sob ID 24921818), nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, à Secretaria para promover o agendamento da audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré J.P. do Guarujá Empreiteira de Construção Civil Ltda – EPP.

Intimem-se referida ré pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Outrossim, **defiro** o pedido de produção de prova documental requerida pela ré J.P.

Intimem-se, pois, o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia do procedimento administrativo que gerou o benefício previdenciário NB 180.465.364-8.

Com a juntada, intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005353-89.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PATOTINHA MODAS INFANTIS LTDA - ME, RENI ALI AKRE, SAMIA JASSIN ALI AKRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006927-50.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: MARINES MARCIANO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007427-19.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA - MS8737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003559-96.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004944-16.2019.4.03.6000

MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011714-33.2007.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: AUTO POSTO QUERENCIA LTDA - ME, RUI PIZZINATTO, BEATRIZ CANELLES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR LIRA TORRES - MS13107, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002296-34.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: MOREIRA & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005471-10.2006.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA - MS10815

EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: JOANA RAFAELA FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 39852707, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **03/12/2020, às 13h40min**, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, Centro, nesta Capital).

Intimem-se as partes para que compareçam na data, hora e no endereço acima indicados.

Intime-se a parte executada, no endereço constante à f. 94 dos autos físicos, acerca da informação prestada pela CEF, no sentido de que está em vigência a campanha de recuperação de crédito e de que as dívidas podem ser sanadas com a agência de contratação e/ou pelo telefone 4009-9600 e no endereço eletrônico: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/23064/caixa-lanca-campanha-voce-no-azul-de-renegociacao-de-dividas>

Este despacho servirá como Mandado de Intimação à executada Joana Rafaela Fernandes da Silva, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 732, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, F. (67) 3385-9161, 99269-6412, 99135-0050.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007616-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RAMONA ESCOBAR GAONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentado pelos herdeiros de RAMONA ESCOBAR GAONA, requerendo a expedição de ofício requisitório, por conta do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Considerando que na Certidão de Óbito (ID 42576204) somente consta a informação de que a falecida deixou filhos, intimem-se os requerentes para que esclareçam sobre a existência (ou não) de demais herdeiros necessários, trazendo, se for o caso, declaração de próprio punho. Prazo: 15 (quinze dias).

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Ato contínuo, intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul, para manifestação acerca da isenção ao recolhimento de ITCD, conforme declarado pelos requerentes (ID 42576203).

Tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de honorários advocatícios na fase de habilitação de herdeiros para recebimento de RPV, **indeferido** o pedido constante na alínea "e" da petição inicial.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: NESTOR BENITES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o crédito devido ao espólio de Nestor Benites, por conta do que restou reconhecido nos autos nº 0011606-43.2003.403.6000, é objeto do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5004274-41.2020.4.03.6000, distribuído a este Juízo em 01/07/2020.

Assim, **indeferido** o pedido de processamento deste cumprimento de sentença, ao passo que determino o seu arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005337-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pelo autor através da petição constante do ID 42623299.

Intime-se.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007491-92.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 42230865)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8B5FAC57C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007497-02.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO NELSON LIMA PAIVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 42230893)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S629AC29C0>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005943-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE:AUXILIADORA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA AURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

AUXILIADORA PEREIRA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato da Reitora do INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, objetivando provimento inicial que determine “a expedição de ofício para que a autoridade coatora reconheça a validação da certificação de conclusão de curso, outrora expedida a impetrante”. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em apertada síntese, narra que ingressou na pós-graduação Docência para Educação Profissional, Científica e Tecnológica no segundo semestre do ano de 2014, mais precisamente no mês de agosto de 2014, no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas/MS. Por ocasião da conclusão do curso, após várias solicitações, obteve, da Coordenadoria, autorização no sentido de que poderia transformar seu artigo científico em monografia, mantendo a estrutura de desenvolvimento, mas em duplas. Assim, sob a orientação do Professor Guilherme C. G. Tomaselli, em 01/06/2016, a autora, juntamente com outra aluna, de nome Icléia Caires Moreira, foram aprovadas com nota 9,00, em banca formada pelo orientador professor Guilherme C. G. Tomaselli, Jerusa dos Santos Santiago e José Aparecido Jorge Junior, todos funcionários do campus de Três Lagoas (provas anexas). Ocorre que, depois de concluídos todos os trabalhos, e feitas defesas de teses, dentre outros, a autoridade apontada como coatora recusou-se a expedir a certificação da autora, sob o argumento que ela e a aluna Icléia não poderiam ter realizado o Trabalho de Conclusão de Curso de forma conjunta, mas somente individual, informação essa que jamais fora prestada pelo IFMS. Aduz que cumpriu com todas as fases exigidas pela Instituição, e que, tendo apresentado trabalho de conclusão de curso, nos moldes em que orientada, obteve aprovação da Banca da própria Instituição, recebendo, posteriormente, a certificação e, portanto, possui o direito líquido e certo de obter o reconhecimento e validação de seu diploma de pós-graduação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Embora não constem anotações de prevenção na aba associados, da análise da inicial, em que impetrante informa, expressamente, ser o presente *mandamus* conexo ao MS n. 5000208-23.2017.4.03.6000, entrante perante a 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, e, ainda, que houve ajuizamento pela impetrante de anterior ação de mandado de segurança com identidade de partes, causa de pedir e pedido, a qual, distribuída sob o n. 5000629-76.2018.4.03.6000, também perante a 4ª Vara Federal, foi julgada extinta sem resolução de mérito, tenho que resta evidenciada a hipótese de prevenção, nos termos dos arts. 55 e 286, I e II, ambos do CPC.

Diante desses dispositivos da lei processual, tenho que, no presente caso faz-se necessária a remessa destes autos à 4ª Vara Federal de Campo Grande.

Assim, à SEDI para a redistribuição dos presentes autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007498-84.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 42231410)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2643124EF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido.

Intímese.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 31735228, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 42668764, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 41370020, e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000985-64.2015.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO, GEAN CLEBERSON MARTINS BRANDAO, LUCIANO PACHE FERREIRA, MARCOS ANTONIO FRANCISCO LEAL, RENAN JARA BENITES e SIDNEI DE SOUZA SANTOS.

Advogados do(a) REU: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125, RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710

Advogado do(a) REU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogado do(a) REU: IVAN GIBIM LACERDA - MS5951

Advogado do(a) REU: RAFAEL CINO TI - MS14481

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 40383851, e, bem assim, diante da apresentação de rol de testemunhas, **designo o dia 07/07/2021, às 14h (horário de Mato Grosso do Sul, 15h horário de Brasília/DF) para audiência de instrução**, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 41568934 e pág. 237 dos autos físicos).

Consigno que os depoimentos pessoais dos réus e a oitiva de testemunhas residentes em Campo Grande/MS serão feitos presencialmente, na Sala de Audiências desta 1ª Vara.

Quanto aos réus e testemunhas residentes em outras Comarcas/Subseções, as oitivas respectivas serão realizadas através do sistema de videoconferência, na mesma data e horário acima indicados.

Assim, depreque-se a intimação pessoal dos requeridos, para comparecerem à audiência de instrução, nos termos do art. 385, §1º do CPC, bem como a intimação e o acompanhamento da audiência de instrução à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF (ID 41568934).

Por fim, ressalto que cabe ao advogado das partes informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intímese. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: NYCOLAS FIORAVANTI SIZENANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE ARAGON DI DONATO - SP442055, JEAN LUCCA SIZENANDO DE OLIVEIRA - SP441961

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Petição ID 40996995 (parte impetrante):

O impetrante pede reconsideração da decisão, proferida no ID 34556188, que indeferiu o pedido de medida liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua imediata matrícula no Curso de História da UFMS, *Campus* Aquidauana, MS, alegando ilegalidade do ato que indeferiu a inscrição do impetrante no certame, por descumprimento de regra do Edital.

Instada, a autoridade impetrada reiterou o teor das informações prestadas e pugnou pela denegação da segurança (ID's 41421140-41421149).

Pois bem

Observo que o indeferimento do pedido liminar se fundamentou no fato de que os elementos constantes dos autos indicavam que o impetrante preencheu sua inscrição com dados incorretos, hipótese de indeferimento da inscrição, conforme previsão expressa do Edital.

Ocorre que tal constatação permaneceu inalterada com a petição apresentada pelo impetrante. Com efeito, o impetrante não traz elemento novo apto a alterar a situação fática ou jurídica retratada nos autos até o presente momento. Ao revés, limita-se a manifestar sua discordância com o *decisum* e questionar o valor probatório do documento trazido pela impetrada a fim de demonstrar o erro no preenchimento dos dados da inscrição no certame pelo impetrante.

Assim, não merece acolhida a reconsideração pretendida. Ademais, o objetivo do impetrante, com o pedido de reconsideração, é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a medida liminar pretendida, motivo pelo qual deve ele fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Anoto, ainda, que, em se tratando de ação de mandado de segurança, não há campo para dilação probatória e, portanto, se o direito buscado depender de instrução probatória, deverá ser ele intentado nas vias próprias.

Diante do exposto, **mantenho** a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo grande/MS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004954-34.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ROGÉRIO MAYER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão relativa ao Aresp nº 1536103/MS (ID 42264741), intím-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003566-68.1986.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: JOSÉ CARDOSO DE SOUZA, DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA, CLOVIS BARBOSA, CHRISTINA MARIA CAMPOS, CARMELINDA DE ALBUQUERQUE CORREA, BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS, RAMAO PAEZ, ABADIA ALVES DE OLIVEIRA, ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ABADIA MARIA SOUZA DA SILVA, ABELARDO ALVES DE FARIA, ABILIO NEVES, ABILIO PIRES DE CARVALHO, ACACIO MIGUEL, ADALBERTO MULLER, ADAO ALBINO ROSA, ADAO TORRES NOVAES, ADEI OLIVEIRA XAVIER, ADELA GIL GIMENES, ADELINA FERREIRA DE SOUZA, ADELINO CARLANA, ADELINO CARLOS MOREIRA, ADEMAR TEIXEIRA, ADILES BRITO DE GOES, ADOLFO VIEIRA, AFONSO LOPES, AGAPITO DIAS DE MOURA, AIDE CORREA VELOSO, ALAETE VILALBA, ALAIDE DE BARROS LIMA, ALBERTINO GENOVAZ, ALBERTO FERREIRA, ALBINO RIBEIRO e ALCEBIADES GONCALVES BITENCOURT.

Advogados do(a) AUTOR: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA - MS13805, LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES - MS17304, JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, NERILDO MACHADO JUNIOR - MS22357, EDMAR SOKEN - MS10145, STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999, ALBERTO SANTANA - MS13254, ADEMIR DE OLIVEIRA - MS5425, PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIO SA - MS18382, GERALDO SANCHEZ BRANCO DE CAMARGO - SP58714, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN - SP92280, MARIA APARECIDA FERNANDES - SP114552

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE ASSIS - SP99216, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, MARIA RITA MIKHAILABOU REJAILI - SP118753, SIMONE REZENDE GOUVEIA - SP121299, OKSANA MARIA DZIURA BOLDO - SP60616, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, CICERO ALVES MACHADO - SP46751, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RICCI - SP65460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Não vislumbro as alegadas incorreções na virtualização dos autos, que possam causar prejuízo às partes. O que se verifica é que os vários pedidos apresentados pelas partes foram instruídos com cópias de peças processuais extraídas destes mesmos autos, o que exige atenção redobrada no manuseio dos autos exclusivamente eletrônicos.

Entendo, portanto, que não é o caso de se promover nova digitalização, o que geraria mais equívocos, acrescido do que restou definido no despacho de f. 3036 dos autos físicos – ID 27904266, que determinou a formação de autos apartados às partes interessadas em promover o cumprimento de sentença.

Caso os requerentes, de fato, entendam pertinente tal providência, poderão efetuar a carga dos autos físicos, para conferência e extração das cópias necessárias à instrução dos Feitos, bem como para eventual manifestação.

2 – Embora, quando da petição de juntada dos instrumentos de substabelecimento, não tenha havido pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome dos advogados substabelecidos, determino a retificação da autuação do Feito, para inclusão dos nomes dos referidos causídicos, a exemplo do que foi efetuado pelo e. TRF da 3ª Região, por ocasião da apreciação dos recursos lá apresentados.

3 - Observo que a ocorrência do trânsito em julgado da fase de conhecimento, da qual a requerente teve ciência, por si só, gera o impulso processual para que a parte interessada deflagre o cumprimento de sentença, sendo desnecessária a provocação do Juízo para tanto. Assim, não conheço do pedido de devolução de prazo, nos termos em que requerido pela petição ID 39605446.

4 – Determino, apenas para fins de intimação, o cadastro dos advogados que juntaram instrumento de procuração nestes autos originários, reiterando, mais uma vez, que os pedidos de cumprimento de sentença devem ser efetuados em autos apartados, distribuídos por dependência a este. Os requerimentos apresentados serão apreciados nos autos que se formarão.

5 – No mais, atente-se para os autores excluídos do Feito, nos termos da decisão de f. 2205-2206 dos autos físicos – ID 27904012, relativa ao incidente de exceção de incompetência.

6 – Não havendo requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011979-54.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ÂNGELA MARQUES THIAGO, CLAUDIONOR NICANOR DE MACEDO NETO, CLEUZA MIRANDA DE SOUZA, EDGAR JOSE DE AZEVEDO e FÁTIMA REGINA MARIANO BARROS.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-66.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CARLOS VENDRAMINI JUNIOR, JOSE RUBENS VENDRAMINI, JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR, MARILIA BOSI VENDRAMINI, MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA e GRAZIELA TERESA VENDRAMINI.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287, EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130, DIRCEU BASTAZINI - SP110559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA - SP273130

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

DESPACHO

Conforme consignado no despacho ID 37733817, resta inviável o cancelamento do estorno do depósito, efetuado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Dessa forma, diante dos termos da petição ID 37800491, apresentada pelo requerente, recebo-a como pedido de reinclusão da parcela do ofício requisitório estornado, ao passo que determino a expedição de nova requisição, conforme disposto no art. 3º do citado diploma legal.

Observe-se que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, para as providências determinadas na decisão de f. 1239-1241 dos autos físicos (ID 27259028).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito.

Vinda a notícia de pagamento, proceda-se conforme acima determinado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005102-31.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS e ANTÔNIO LEMOS DE FREITAS.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENA FREITAS SILVESTRE - MS5565

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido constante do ID 35783073, bem como para esclarecer o seu pedido ID 39874526, considerando que a EMGEA não é parte neste feito.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010724-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARCOS MAGNO FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26032258, fica a parte exequente intimada para as providências com a postagem da Carta de Citação ID 42669401, nos endereços ainda não diligenciados, constantes do ID 41593406, e respectiva comprovação nos autos.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000318-54.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DESPACHO

Conforme se vê do despacho proferido à f. 30 dos autos físicos, constante do ID 17649693, os honorários advocatícios foram regularmente arbitrados em 10% (dez por cento).

Assim, considerando a alegação da parte exequente, de que resta pendente a execução da verba honorária, deverá o Feito prosseguir nesse sentido.

Intime-se, pois, a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCELYN SALOMAO - MS5193-B

EXECUTADA: MONTALVAO SIQUEIRA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PINANGE SILVA - GO20679

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor das alegações contidas na peça ID 38789102.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para fornecer o endereço da empresa Pak Comercial e Logística Ltda.

Com a informação, intime-se-a para manifestar-se sobre as referidas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão, inclusive para aplicação oportuna, se for o caso, do §4º do art. 792 do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39923544, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, de 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (08/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo requerimento para se dar prosseguimento à execução, intime-se a exequente para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IGOR RONDON DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 39923544, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, de 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (08/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo requerimento para se dar prosseguimento à execução, intime-se a exequente para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RENOVA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

RÉU: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, relativamente ao pólo passivo da ação, para que conste a União Federal, no lugar do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, considerando que este não possui *legitimatio ad processum*.

Intime-se-a também para que, no mesmo prazo, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005795-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REPRESENTANTE: JULIANO ROGLING - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado recurso contra a sentença ID 37205041, intime-se o requerido, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, em autos apartados.

Após, encaminhem-se os autos à SEDI, para cancelamento da distribuição deste Feito, conforme determinado na citada sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006538-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: SARVIA VACAARZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL MANDETTA ATALLA - MS1447

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomemos autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos **sem efeito suspensivo** (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho no processo principal nº 5000396-11.2020.4.03.6000.

Defiro o pedido justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados (ID 41032854 e 41032856).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012095-94.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I9 SOLUCOES EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, RODRIGO CESAR DE FARIA CORREA, RICARDO SANDIM DE MENESES

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 39070114, promova a CEF a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis registrados sob os n.º 64.018 e 206.561.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005675-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MANUELA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e o de seu genitor, estando todo o seu rendimento comprometido com despesas. Apresentou os documentos de ID 39854781 a 39854965.

De fato, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. (art. 99, § 2º, CPC).

No presente caso, considerando que a autora é servidora pública federal, o que lhe assegura razoável remuneração, não é possível presumir a sua situação de hipossuficiência financeira, na forma do art. 98 do CPC.

Além disso, os comprovantes de despesas apresentados no intuito de justificar a concessão da gratuidade judiciária na verdade afirmam o contrário, pois são comprovantes de gastos comuns de trabalhador com rendimento satisfatório - entendido, em princípio, que o deferimento do benefício só se justifica em caso de rendimentos abaixo do nível de isenção de IR, sendo que eventuais dificuldades financeiras, em se tratando de rendimentos acima desse patamar, consubstanciam problemas conjunturais e de gestão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000487-09.2017.4.03.6000

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao pedido ID 41123936. Prazo: 05 dias.

Campo Grande/MS 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005232-25.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANA BRUNETTO FOSSATI DE SOUZA - MS14739, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido e das alegações apresentadas no ID 41722209, **defiro** o pedido de prorrogação de prazo, mas pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora se manifeste acerca do laudo pericial contábil.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012960-93.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: VALERIO MARTINS, VALDIR DA COSTA SILVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA LIOBA MULLER COSTA, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES - MS3245

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Com o propósito de elucidar as questões trazidas pela executada (ID 40711192), transcrevo abaixo os trechos dos despachos proferidos nestes autos, na parte que interessa:

Despacho de 01/03/20019 (f. 399-400 dos autos físicos – ID 29483569):

"1 - Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, para apuração e recebimento do crédito decorrente do processo principal nº 93.0002781-6, relativamente a Valdeci Dias Medrado, Valdir da Costa Silva, Valdir da Silva Barbosa, Valério Martins e Vanderlei Barros de Almeida.

2 - Foi determinada a suspensão do Feito com relação a Valdir da Costa Silva e Valdir da Silva Barbosa, em razão da notícia de falecimento, anteriormente à sentença que homologou os cálculos de liquidação de sentença.

(...)

7 - Considerando os documentos apresentados pelos herdeiros de Valdir da Costa Silva, defiro o pedido de habilitação. No entanto, tendo em vista que o crédito decorrente destes autos não foi objeto da Escritura Pública de Inventário, eventual valor a ser apurado deverá ser objeto de sobrepartilha.

(...)

12 - Registro que, considerando que os embargos interpostos a esta execução estão na fase de cumprimento de sentença, em trâmite pela plataforma PJe, e, bem assim, que pelo Código de Processo Civil vigente as impugnações ao cumprimento de sentença são apresentadas nos mesmos autos, eventual crédito existente em favor de Valdir da Costa Silva e Valdir da Silva Barbosa deverá ser resolvido neste Feito."

Despacho de 05/10/2020 - ID 39721671:

"(...)".

Em igual prazo, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do Feito com relação ao espólio de Valdir da Silva Barbosa, a fim de conferir eficiência aos procedimentos de liquidação de sentença que deverão ser efetuados nestes autos também com relação ao espólio de Valdir da Costa Silva.

Não havendo manifestação do espólio de Valdir da Silva Barbosa, o Feito deverá prosseguir somente com relação ao espólio de Valdir da Costa Silva.

Diante da divergência manifestada pelas partes (ID 29482893 e 29483611) acerca do valor da execução, determino a realização de perícia contábil, conforme já definido com relação ao crédito dos demais exequentes.

Mantenho a nomeação da contadora Mariane Zanette, para realizar a perícia, conforme já efetuado nos embargos interpostos a esta execução, como também fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por exequente, os quais deverão ser atualizados a partir de agosto/2013 (data da decisão que arbitrou o valor dos honorários nos embargos)."

Pelo que se denota, os esclarecimentos solicitados na petição ID 40711192 restam supridos:

a) conforme acima apontado, a perícia foi determinada e será realizada nestes autos;

b) conforme acima apontado, a ausência de manifestação do espólio de Valdir da Silva Barbosa implica no prosseguimento do Feito somente com relação ao espólio de Valdir da Costa Silva;

c) conforme acima apontado, os honorários foram fixados e a atualização deve ser efetuada a exemplo dos inúmeros cumprimentos de sentença e respectivos embargos à execução, oriundos da ação principal nº 0002781-62.1993.403.6000. Esclarecendo: a atualização deve ser efetuada segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tarefa para a qual a Secretaria do Juízo não conta com servidores que prestem tal labor.

No mais, **defiro** o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para comprovação do recolhimento dos honorários periciais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001682-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-85.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNANI HENGEN ANKLAM - ME, EDER SUSSUMU MIYASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 37420881, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALAOR SIMAO LEIRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 36591115, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF - MS15646, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 39721615, ficamos herdeiros de Neide Nakasone intimados para comprovarem o pagamento ou isenção ao recolhimento de ITCD.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001011-43.2007.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA e VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS.

DESPACHO

Diante da preclusão do direito à prova pericial deferida às fls. 263/264 dos autos físicos a pedido da parte autora (reavaliação dos imóveis objetos das matrículas 61.279 e 61.280 do CRI de Dourados), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do Feito. Prazo: 15 dias.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001432-81.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIDE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSIAS DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, em relação ao determinado no despacho ID 38524222, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004654-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: REMOTOR'S COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI - MT15795/O

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência que lhe assegure “a possibilidade de apuração do PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS”. Pedir, ainda, que a ré seja compelida a “se abster de promover, por qualquer instrumento, a cobrança dos valores correspondentes às contribuições sociais com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, afastando-se quaisquer restrições, autuações, lançamentos, possibilitando ainda a expedição de CND, principalmente para vedar qualquer anotação no CADIN”.

Aduz que, no exercício de sua atividade comercial apura, mês a mês, “o PIS/COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo”. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, reconheceu a inconstitucionalidade dessa inclusão.

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e o direito à restituição do indébito.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela provisória de urgência pode ser concedida desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Além disso, há que se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, entendo ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”. Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaca:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Também se faz presente o *periculum in mora*, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a rentabilidade e o lucro da empresa autora, retirando-lhe competitividade e robustez em termos de capacidade de permanecer no mercado, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Por fim, tenho que a medida é perfeitamente reversível, pois, uma vez revogada ou cassada esta decisão, restará normalmente restaurada a exigibilidade da exação.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência, para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários, garantindo, ainda, à parte autora, o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, exclusivamente quanto a estes tributos, objetos da presente ação.

Consigno, por fim, que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito/compensação é matéria que deverá ser melhor debatida quando da análise final da lide.

No mais, **cite-se**.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007334-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: FLAVIA SILVEIRA BARROS e FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa dos exequentes com os cálculos apresentados nos autos nº 0003990-80.2004.4.03.6000 (ID 42435570), relativamente ao crédito aqui executado, com o qual o INSS já concordou tacitamente, entendo supridas as formalidades do art. 535 do CPC.

Conforme ficou estabelecido naqueles autos, o rateio entre os beneficiários da pensão por morte de Anacleto Olegário Barros deve ser efetuada nos termos do acórdão, que assim dispôs:

“Presentes os requisitos, mantenho a tutela anteriormente concedida, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09.04.01 (óbito) para os autores Fernanda Silveira Barros, Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontados os valores já pagos no período de 05.11.02 até 05.07.04, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Mantenho o benefício da autora Zilda Aparecida Arruda Silveira com data de início - DIB em 05.11.02 (requerimento administrativo).”

Ante o exposto, nestes autos, requisitem-se os pagamentos em favor de Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros na importância correspondente a 1/3 (um terço) do valor apurado relativamente ao período de 09/04/2001 a 30/09/2002, acrescido de ¼ (um quarto) do valor apurado relativamente ao período de 05/08/2004 a 07/04/2008, para cada um

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, de acordo com os instrumentos ID 40881358 e 40881360.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários – os autores pessoalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEOMEDES SANDIM DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório retificado, conforme documento ID 42679650.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DAVID CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor, **David Cardoso dos Santos**, objetiva, inclusive em sede de tutela de urgência, o recebimento de compensação pecuniária com base no tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2012 e foi licenciado indevidamente no dia 17/12/2019, destacando que o ato de licenciamento está sendo questionado em outra ação.

Aduz, ainda, que, além do licenciamento ser ilegal, a ré também deixou de lhe pagar a "pecúnia".

Defende fazer jus à compensação pecuniária, nos termos da Lei n. 7.963/89, acrescentando que os militares licenciados por conveniência do serviço também têm direito à tal benesse.

Por fim, defende, a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Pois bem.

Registro, de início, que o ora autor questiona a legalidade do seu licenciamento nos autos n. 5001197-24.2020.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, fato esse que, inclusive, ensejou o declínio de competência em favor deste Juízo, nos termos da r. decisão ID 35058549.

Na presente ação, por ter sido licenciado, pugna pelo recebimento da compensação pecuniária prevista na Lei n. 7.963/89.

Com efeito, aparentemente, os pedidos apresentados nestas duas ações são contraditórios entre si e, em princípio, até poderiam ter sido formulados subsidiariamente, nos termos do art. 326 do CPC.

Além disso, não há nos autos prova de que houve pedido administrativo acerca da compensação pecuniária aqui pleiteada, com negativa por parte da Administração Militar.

Nesse contexto, intima-se o autor para que, nos termos e no prazo do artigo 321 do CPC, traga aos autos esclarecimentos a respeito dessas questões (especialmente acerca da contradição entre os pedidos), apresentando, inclusive, prova de indeferimento da compensação pecuniária na seara administrativa, sob pena de lhe faltar interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004615-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MAURO JOSE SILVA DOS SANTOS 01945896175

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em alça de procedimento comum, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul – CRMV/MS, de lhe fiscalizar e autuar e, bem assim, que compila o Município de Campo Grande/MS a se abster de lhe exigir os seguintes documentos: “Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária”; “Anotação de responsabilidade técnica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;” e “Carteira profissional do responsável técnico”. Pede, ainda, que o Município réu seja compelido a emitir licença sanitária para sua atividade.

Sustenta, em resumo, que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social exclusivo é a “prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos (banho e tosa) e venda de utensílios, artigos e alimentos para animais domésticos não incluindo a venda de medicamentos”, sendo que, durante fiscalização sanitária, o Município réu emitiu “Boletim de Vistoria e Orientação”, exigindo-lhe certificado de registro junto ao CRMV/MS, Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CRMV/MS e carteira profissional do responsável técnico.

Aduz que, por não desenvolver atividades privativas de médico veterinário, não está obrigada a se registrar junto ao CRMV/MS, bem como a contratar responsável técnico na área da medicina veterinária.

Destaca a desnecessidade de registro junto ao CRMV/MS e de apresentação dos documentos exigidos pelo Município réu.

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Coma inicial, vieram os documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 fixa a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas.

Como efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, pela atividade básica principal do estabelecimento.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades pecuárias à medicina veterinária**, a saber:

- a) *firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) *hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) *demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.*

Não obstante, com a simples análise do Certificado da Condição de Microempendedor Individual (ID 35278982) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa autora (ID 35278992) é possível notar-se que ela tempor objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujo objetivo social e serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário.

Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades empresariais da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a se registrar no CRMV/MS e nema contratar médico veterinário como seu responsável técnico.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012).

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O **periculum in mora** reside no fato de que as exigências feitas pelos réus poderão dificultar sobremaneira o desenvolvimento das atividades da empresa, retirando-lhe competitividade e quiçá capacidade de permanecer no mercado.

Por fim, anoto que a medida é perfeitamente reversível, pois, uma vez revogada ou cassada a presente decisão, tais exigências poderão ser retomadas em relação à autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, para determinar que o CRMV/MS se abstenha de fiscalizar e autuar a empresa autora, e, bem assim, para dispensá-la da apresentação de Certificado de registro junto ao CRMV/MS; de Anotação de responsabilidade técnica expedida pelo referido Conselho; e de Carteira profissional do responsável técnico, nos termos em que exigido pelo Município Réu, o qual deverá emitir licença sanitária à autora, caso atendidos os demais requisitos necessários para tanto.

Por fim, diante da certidão ID 35453851, a parte autora deverá regularizar o recolhimento das custas iniciais.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Com a regularização do pagamento das custas, intímem-se e citem-se.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUZANA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, e-mail recebido do perito.

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 01 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002302-41.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA:MARGARIDAPROTÁSIO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte autora na petição ID 40924063, porquanto a mera discordância da parte quanto às conclusões do laudo pericial não é suficiente para designação de nova perícia.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e após, façamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006827-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:JULLYETE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

REU:UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nome: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Endereço: Rua José Bongiovani, 700, - até 1333/1334, Vila Liberdade, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-680

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, ficam as partes embargadas intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001304-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EVERTON DAVID DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da Caixa Econômica Federal na sentença ID 42555985. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intinatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. “ S E N T E N Ç A E V E R T O N D A V I D D A C O S T A P E R E I R A ajuizou o presente procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela cautelar, ordem judicial com o fim específico de compeli-la a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte imóvel: matrícula: 94.694, Rua Eng. Edno Machado, quadra 65, lote, 16, nº 551, casa 01 Bairro São Conrado, Condomínio JD Machado, disponível para venda até o dia 31/10/2017, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Narrou, em resumo, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, o que ocasionou a inadimplência contratual. Buscou realizar a negociação da dívida e retomar os pagamentos, mas não logrou êxito. Entende ilegal a tentativa de retomada do imóvel e medida de desocupação realizadas pela requerida, uma vez que buscou a via da renegociação. A análise do pedido de urgência foi postergada (fls. 310). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a oitiva das requeridas e designou audiência, na forma do art. 334, do CPC. A audiência de conciliação restou infrutífera. Em sede de defesa, a CEF alega as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que o autor não demonstrou em nenhum momento querer pagar o débito. O pedido de liminar foi analisado e indeferido às fls. 133/135-pdf. Na mesma decisão houve a revogação da parte final do despacho inicial, que determinou a citação da requerida. Melhor analisando os autos, determinou-se na sequência, a intimação do autor para cumprir os termos do art. 310, do CPC, emendando a inicial para formular pedido final, sob pena de extinção (fls. 133/135-pdf). Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. O presente procedimento cautelar, fundado no art. 303, do NCPD visava unicamente a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel descrito na inicial. Esta destacou especificamente (fls. 07-pdf): “*Em atendimento ao disposto no Artigo 300, do Código de Processo Civil, vem os autores esclarecer que este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária, visando à manutenção da posse se for o caso a negociação do débito e continuação dos pagamentos das parcelas vincendas*”. A inicial dos autos não trouxe pedido final, conforme autoriza o disposto no art. 308, § 1º, do CPC/15, limitando-se aos pedidos de urgência, inexistindo naquela peça processual qualquer outro pedido com característica definitiva, ou mesmo a indicação do pedido de tutela final, conforme prevê o art. 303, CPC, que pudesse indicar ao Juízo não se tratar do procedimento previsto naquele art. 305. Trata-se, portanto, de fato, de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, como bem constou da decisão de fls. fls. 133/135-pdf. E nesses termos, vejo que os artigos 305 e 309 assim dispõem: *Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.... Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Deveras, o novo Código de Processo Civil não foi exposto quanto às possíveis hipóteses de prosseguimento - ou não - do feito nos casos da tutela cautelar antecedente, em especial porque deixou de prever de forma expressa os casos de indeferimento da liminar e não aditamento da inicial, para o fim de incluir pedido final à causa. De toda sorte, a análise do feito deve ser realizada mediante uma interpretação sistemática da nova lei processual, observando-se, especialmente, os princípios que regem o novo processo civil, aliados à utilidade e necessidade do processo e à boa-fé e colaboração das partes. E no caso dos autos vejo que o pedido inicial de urgência foi analisado e indeferido por este Juízo às fls. fls. 133/135-pdf, oportunidade na qual recebeu-se o pleito cautelar inicial na forma do art. 305, do CPC/15. Na mesma decisão, foi concedido à parte autora prazo para aditar a inicial, considerando-se, naquela ocasião o prazo de 30 dias para tal mister. Essa decisão foi publicada em 09/04/2018, findando-se o prazo aos 04/05/2018, conforme consulta do andamento processual no sistema PJe. Analisando, então, os autos, vislumbro uma única alternativa ao Juízo, que é a extinção do feito, em razão do não aditamento da inicial no prazo previsto em lei e fixado pelo Juízo na decisão de fls. 133/135-pdf. Isto porque no caso de deferimento da liminar e efetivação da tutela, o prazo para aditar a inicial e incluir pedido final é de 30 dias, conforme dispõe o art. 308, do CPC/15. Na ausência de prazo específico para o cumprimento de tal ônus quando a liminar é indeferida, este Juízo preferiu adotar idêntico prazo, a fim de não causar nenhum prejuízo às partes, com a aplicação de prazo inferior e relacionado a outra espécie de tutela de urgência (artigos 303 e 304, do CPC/15). Transcorrido aquele prazo de 30 dias, não houve o peticionamento pela parte requerente, com a emenda para inclusão de pedido final, conforme explicitamente determinado na decisão retro. Assim, forçosa é a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/15. Sobre o tema, o i. Desembargador aposentado do TJ/MG, Pós-Doutor Elpidio Donizetti, se manifestou¹¹: ... *Traçando um paralelo com a situação em que o pedido de tutela cautelar é formulado conjuntamente (cumulação) com o pedido principal, o indeferimento (liminarmente ou na sentença final) não interfere no processo e julgamento da pretensão de direito substancial. Nem o indeferimento nem a cessação da tutela cautelar interferem no direito (verdadeiro poder) de ver dirimido o conflito de direito substancial. O indeferimento ou a não efetivação não obsta a que o autor formule o pedido principal (art. 310), a menos que a prescrição ou a decadência tenham servido de supedâneo para o indeferimento. Em tais hipóteses, o pedido principal deve ser formulado no prazo de trinta dias, a contar do indeferimento ou da declaração de cessação da eficácia da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Ademais, a perpetuação do processo – seja pelo aguardo indefinido do aditamento da inicial ou pela prorrogação de prazo improrrogável – implicaria na óbvia violação de direito dos requeridos, em especial o da legalidade e o da segurança jurídica. Nesse sentido¹²: ...Sendo a tutela cautelar uma tutela referível à tutela satisfativa, violaria o direito fundamental à segurança jurídica do demandado a sua eficácia temporalmente indefinida, sem que tivesse o autor o ônus de propor também ação para obtenção da tutela satisfativa. A jurisprudência pátria também corrobora tal entendimento: APELAÇÃO CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO POPULAR. ADITAMENTO DA INICIAL NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DEVIDA DO FEITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de Sentença que nos Autos da Ação Popular com pedido cautelar antecedente, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15. 2. A Autora interpôs Apelação, às fls. 899/908, informando que “em momento algum foi determinado o aditamento ou a emenda da exordial pela Recorrente”. Sustentou a aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. Mencionou a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito. Alegou que o art. 303, § 6º, do CPC/15 se aplica unicamente aos casos de tutela antecipada, “sendo aplicável apenas aos casos em que a parte requerente deixou de apresentar o pedido principal na exordial e, devidamente intimada, não o apresentou após o indeferimento da tutela pleiteada”. Por fim, requereu a reforma da Sentença e o provimento do Apelo. 3. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no Título II, Capítulo III, art. 305, 308, § 1º e 310, do Código de Processo Civil/15. Considerando os dispositivos da Lei Processual Civil, a Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foi correta, razão pela qual foi adotada a sua fundamentação como razões de decidir: “Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora busca liminarmente a suspensão do processo de alienação das ações da Liquigás. Conforme constatado a fls. 865/866, após o indeferimento da liminar (fls. 76/79), não houve aditamento à petição inicial, mas mesmo assim o feito prosseguiu, com oferecimento de contestações pelos réus e réplica pela autora. O CPC/15 acabou com a autonomia do processo cautelar, prevendo que a respectiva pretensão, cuja finalidade última é assegurar o resultado útil do feito principal, seja veiculada no bojo de um único processo. Para situações em que a urgência da medida é contemporânea ao ajustamento da demanda, admitiu-se o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, quando ao autor basta cumprir os requisitos do art. 305 do Diploma Processual. (...) Feita a distinção entre medidas conservativas e satisfativas, vê-se que o aditamento da petição inicial em caso de tutela cautelar antecedente, de escopo claramente conservativo, é indispensável, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual, a saber, a existência do pedido. Isso independentemente da concessão ou não da tutela cautelar, na medida em que o art. 310 do novel Código é claro ao prever que o indeferimento da medida não obsta que a parte formule o pedido principal, salvo se se tratar de reconhecimento de decadência ou prescrição”. 4. Considerando que a parte não formulou o pedido principal após a análise e indeferimento do pedido liminar, conforme previsto na legislação processual civil e tendo a mesma em réplica (fl. 747) requerido mais 30 (trinta) dias para fazê-lo, pedido que foi discordado dos Réus, não há que se falar em aditamento da inicial. 5. A primazia do julgamento do mérito, bem como a intimação para aditamento da inicial não são capazes de elidir a determinação legal, cujo descumprimento se deu pela parte Autora, a qual tinha o ônus de cumpri-lo. 6. Em que pese a alegação da Apelante de aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, o mesmo não foi feito quando Autora protocolou a petição inicial, uma vez que a própria expressamente requereu o aditamento da inicial. Assim, não há que se falar, agora, em fase recursal, acerca da possibilidade de formulação conjunta do pedido cautelar com o pedido principal, sob pena de violação da boa-fé objetiva. 7. Mesmo que houvesse cumprimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15, o julgamento do mérito dos autos estaria prejudicado, ante a informação prestada às fls. 939/940 e 947/949 acerca da reprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da alienação de ações de capital da Liquigás Distribuidora S/A para a Companhia Ultrazag S/A. 8. Apelação conhecida e desprovida. AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 01647517320164025101 - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - 03/09/2018 O julgado acima transcrito, proferido em situação fático-processual extremamente semelhante à destes autos, se alia perfeitamente ao entendimento aqui manifestado e acrescenta suporte à presente fundamentação. Nesses termos, face à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido, extingindo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ante ao princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em desfavor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC). Custas *ex lege*. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.”**

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MF & K CABELOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013176-49.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição do IBAMA de id. 42104995.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002270-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar as contrarrazões de apelação e, findo os prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001893-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, ambos em **Campo Grande, Mato Grosso do Sul**, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que, mediante a comprovação do pagamento da primeira parcela, que defiram e processem o pedido de parcelamento simplificado dos débitos de suas filiadas, nos termos dos artigos 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem quaisquer limites de valores, sustando-se, portanto, os efeitos do disposto no art. 29 da Portaria Conjunta nº 15/2009.

Afirma que é entidade associativa que tem por objeto resguardar o interesse de seus associados. Por isso, adotou medidas cabíveis para afastar as arbitrariedades cometidas pela autoridade impetrada na seara fiscal. Não está medindo esforços para a regularização de todas as obrigações de seus representados em relação a fornecedores, clientes e à própria Impetrada, até porque é indiscutível que a ausência da CND, Certidão Negativa de Débitos, ou da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, causa prejuízos incommensuráveis aos seus filiados, porque o atestado de regularidade fiscal é documento condicionante para o recebimento das receitas de suas atividades e para negociação de compras a prazo com os fornecedores.

Assim, vislumbrou no Parcelamento Simplificado, previsto nos artigos 10 e 14-C da Lei nº 10.522/2002 uma notável oportunidade de regularização da situação de seus filiados com a RFB, Receita Federal do Brasil, e a PFN, Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de assegurar o fomento de CPD-EN, Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativo, que é necessária para as mais diversas espécies de contratação com os setores público e privado. Ressaltou que a obtenção a CND ou da CPD-EN é fundamental para a contratação de linhas de crédito, celebração de novos contratos e, até mesmo, para o recebimento de parcelas oriundas dos contratos celebrados com entes públicos, já em execução. Entretanto, depois de diversas tentativas no sistema informatizado da RFB/PFN, constatou-se o bloqueio de sistema ou a não finalização do pedido de parcelamento dos débitos que compõem o passivo tributário de seus filiados. E a razão do não processamento dos pedidos, ou do seu indeferimento, é o disposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que estipula o limite máximo do valor do parcelamento em R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais), seja para o valor do débito que se busca parcelar (isoladamente considerado), seja em relação ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos em curso.

Argumentou que a imposição de limite de valor para o parcelamento simplificado não decorre da Lei nº 10.522/2002, tratando-se de exigência criada pelo ativismo da administração fazendária que, com a edição da Portaria Conjunta nº 15, extrapolou os limites do texto legal e rompeu com a hierarquia das normas, permitindo que a norma de caráter secundário (como o são os atos normativos editados pelos órgãos da administração pública) estabelecesse condição não prevista em Lei. O que constitui, conforme concluiu, clara afronta ao princípio da legalidade estrita [f. 4-24 e 340].

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações das autoridades impetradas (f. 341-345).

A primeira autoridade impetrada prestou informações às f. 350-355, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e ativa; e perda de objeto, uma vez que a Portaria Conjunta RFB/PFN N. 895, de 15/05/2019, revogou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de dezembro de 2009, estabelecendo um novo limite para parcelamento simplificado, fixado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Utilizando as prerrogativas asseguradas pelos artigos 10 e 14-F da Lei nº 10.522/2002, acima transcritos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editaram Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cujos artigos 29 a 32 regulamentam o parcelamento simplificado. O estabelecimento do limite de R\$ 1.000.000,00, e agora de R\$ 5.000.000,00, para parcelamento simplificado está em consonância com o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, cujo texto estabelece que o parcelamento será concedido a “exclusivo critério da autoridade fazendária”.

Às f. 357-377 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e alegou a preliminar de inviabilidade de propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo. Aduz que o direito individual homogêneo, hábil a justificar a propositura de mandado de segurança coletivo, não pode ser genérico ou geral, mas deve ser atinente a uma situação própria dos associados da impetrante. Uma vez que se trata de direito decorrente de atividade ou situação expressamente designada como “específica”, não se pode admitir que seja interposto Mandado de Segurança Coletivo por entidade que tencione representar todo e qualquer contribuinte de tributos em território nacional. Nos termos da lei, o direito homogêneo objeto do *mandamus* deve atender ao requisito de especificidade, ou seja, estar ligado a determinado grupo ou categoria social, ainda que não decorra de sua principal ou exclusiva atividade. Sustenta, ainda, a inviabilidade da propositura do mandado de segurança, em face de conflito de interesses entre os membros da associação, dada a amplitude e a indeterminação do grupo ou categoria que a impetrante afirma substituir em juízo. Ainda, a impetrante não trouxe (i) relação completa e integral de seus associados, (ii) prova documental do domicílio destes e (iii) prova documental de sua condição de contribuinte dos tributos questionados em juízo.

A impetrante manifestou-se às f. 380-403 e 414-447, rebatendo os argumentos expendidos pela União.

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo à f. 496.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 543, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A presente ação não merece prosperar.

Não ficou demonstrado interesse processual por parte da impetrante, visto que deveria ter indicado os beneficiários que estejam submetidos à autoridade apontada como coatora neste feito. Isso porque eventual sentença de mérito nesta ação mandamental atingiria somente os associados da impetrante domiciliados nesta Capital, em vista do campo de atuação do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande.

A impetrante juntou os termos de filiação de apenas duas empresas situadas em Campo Grande-MS, sendo que nos referidos termos não consta data da filiação das pessoas jurídicas, consoante se infere dos documentos de f. 54 e 449.

Assim, a impetrante não se mostra com legitimidade e interesse para o presente mandado de segurança coletivo, visto que esse tipo de ação se destina a assegurar direito de um grupo ou de uma categoria. O artigo 22 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que: “No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. E a impetrante não demonstra esse requisito, visto que seu objeto social não é dedicado a um grupo ou categoria específicos, mas sim a todos os contribuintes do País; desse modo, em vista dessa abrangência nacional não há como afetar se os filiados da autora, efetivamente, têm interesse na causa.

Nesse sentido tem entendido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos:

“E M E N T A

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR, POR SI SÓ, O INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO AO PEDIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GENUÍNO INTERESSE COLETIVO. NÃO SUPRIDA COM A EXISTÊNCIA DE UM OU POUÇOS ASSOCIADOS, INDICANDO O INTUITO DE OBTER TÍTULO EXECUTIVO PARA ANGIARIAR ASSOCIADOS, E DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quando se trata de demanda ajuizada sem qualquer fundamento de direito – como é o caso – o impetrante não pode se dizer “surpreendido” pela decisão que fulmina a ação despropositada. Na medida em que o *mandamus* foi ajuizado em desconhecimento evidente com artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/1997 e com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário nº 612.043/PR (admitido sob o regime de repercussão-geral), uma sentença tal como a proferida era o resultado “esperável”, o qual nem de longe se apresenta como fator de suposto descrédito do Poder Judiciário – que no dizer da impetrante é rechaçado por 70% da população brasileira. A sentença em momento algum desconsiderou a seriedade e a atualidade das ações coletivas; prova disso é que fulminou uma demanda que foi proposta justamente em detrimento dessa seriedade.

2. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

3. Pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não inclusão de valores do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS importação. Porém, a uma, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

4. A duas, como indicado em sentença e na decisão terminativa – afastando a tese de nulidade e de inovação -, a impetrante apresentou em sua inicial somente a declaração de importação de Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda, localizada na região de Santos. Mesmo a apresentação tardia de comprovante de filiação não supre a carência do interesse de agir; permanecendo deficitária a configuração do interesse coletivo” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001510-15.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

“E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. ASSOCIADOS. APRESENTAÇÃO POR AMOSTRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, INCISOS IV e VI DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A presente ação mandamental coletiva, impetrada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, tem por escopo a obtenção de provimento jurisdicional para que seja declarado o direito dos associados atuais e futuros da impetrante de apuração e escrituração dos créditos pertinentes à não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, e do disposto no art. 3º, inc. II da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, quanto aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem qualquer restrição quanto à disciplina de crédito, prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004.

2. Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil vigente.

3. Inicialmente, cumpre mencionar, no tocante ao caso em tela, que em Sessão de 23/10/2019, a C. Terceira Turma, em julgamento com quórum ampliado, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que a apresentação da relação dos associados funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de consequente, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, já que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele Juízo, sendo que o eventual argumento de que a associação possa futuramente arregimentar associados não justifica o interesse na concessão da segurança (TRF 3ª Região, ApCiv 5004474-65.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Rel. para acórdão Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 23/10/2019; TRF 3ª Região, ApCiv 5002973-88.2018.4.03.6110, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Rel. para acórdão Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 23/10/2019).

4. Outrossim, vale destacar que o Pleno da Suprema Corte, julgando o RE 573.232/SC (Relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 19/09/2014), sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B), concluiu que os limites subjetivos do título judicial transitado em julgado, em ação proposta por associação, são definidos pela representação no processo de conhecimento, "presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". Aplicação deste entendimento aos mandados de segurança coletivo, conforme entendimento do próprio C. STF, no julgamento do ARE 787123 AgR (Relator Ministro ROBERTO BARROSO; DJ: 01/09/2015; Publicação: 22/09/2015).

5. Desse modo, mostra-se relevante, na hipótese dos autos, deixar assente a existência de precedentes posteriores da Corte Suprema, cuja discussão está relacionada à necessidade de juntada, com a inicial da ação, de relação/lista nominal dos associados, visto que será esta lista o elemento delimitador das balizas subjetivas da execução do título judicial (Precedente: RE nº 573.232/SC).

6. In casu, instada pelo MM. Juízo de origem para emendar a inicial e esclarecer quanto à extensão subjetiva da presente ação, a impetrante, ora recorrente, assim se manifestou (Id 90271755): "... porquanto a extensão subjetiva da presente ação deve alcançar, a princípio, somente os filiados com domicílio fiscal na territorialidade de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, consectário lógico, não há que se falar em retificar a autoridade impetrada" (grifos meus). Assim, com o devido respeito e acatamento, haja vista que não há que se falar em demonstração dos filiados para vinculação da coisa julgada, uma vez que a sentença beneficia toda a categoria com domicílio fiscal na territorialidade de competência da impetrada, independentemente da data de filiação, o presente mandado de segurança deve ter seu regular prosseguimento com a análise do pedido liminar e posterior citação da parte impetrada para prestar informações, com a consequente concessão da segurança pleiteada" (grifos meus).

7. Nesse aspecto, ao afirmar que "a princípio" a extensão subjetiva da presente ação deve alcançar somente os filiados com domicílio fiscal na territorialidade de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, que não há que se falar em demonstração dos filiados para vinculação da coisa julgada, e que a sentença beneficia toda a categoria com domicílio fiscal na territorialidade de competência da impetrada, independentemente da data de filiação, não assiste razão à recorrente, conforme entendimento firmado por esta C. Turma.

8. Outrossim, ao afirmar, a associação, que a sentença beneficiaria "toda a categoria" com domicílio fiscal na territorialidade de competência da impetrada, constata-se também a ausência de especificidade em relação aos substituídos para fins de aferição da existência de interesse processual para a pretensão veiculada no presente mandamus, valendo mencionar, à vista da "amostragem" dos 02 (dois) filiados com domicílio fiscal em Barueri/SP, que se trata de empresas com atividades econômicas distintas, conforme descrito no CNPJ (Id 90271758).

9. Por sua vez, conforme constou na r. sentença, a impetrante colacionou 2 (dois) "Termos de Filiação à Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT" (Id 90271758), os quais não possibilitam aferir a data da filiação, porquanto ausente aquela no documento, e tampouco se quem o subscreveu tinha poderes de representação à ocasião da filiação, não se podendo assim aferir a efetiva, legítima e atual filiação dessas empresas à ANCT.

10. Afirmando a impetrante, ora apelante, a desnecessidade de juntada de nominata das empresas substituídas, defendendo a suficiência da juntada da lista de associados por simples "amostragem".

11. Por oportuno, com base na pretensão de reconhecimento de direito ao creditamento de despesas (insumos) na sistemática do PIS/COFINS não cumulativo, não restou juntada de plano a comprovação de que tais filiados encontram-se submetidos a esse regime, bem como ausente a descrição sobre "quais despesas" tais filiados ensejam o reconhecimento do direito líquido e certo ao creditamento e eventual repetição de indébito, sem observância ao disposto no inc. IV do art. 319 e no art. 320, ambos do CPC.

12. Desse modo, a despeito de a impetrante ter alterado o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e recolhido as custas complementares (Id 90271761), em verdade não atendeu cabalmente às determinações contidas no despacho de emenda da inicial (Id 90271752), sendo de rigor o indeferimento, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, ante a verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual (incisos IV e VI do art. 485 do CPC).

13. Por derradeiro, cumpre registrar que o aresto citado na r. sentença não vinculou a decisão do Juízo de origem, a qual restou devidamente fundamentada, em observância ao disposto no art. 489 do CPC, devendo ser mantida, portanto, tal como lançada.

14. Apelação não provida. Manutenção da sentença recorrida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001651-91.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 11/11/2020, Intimação via sistema DATA: 13/11/2020).

Também o colendo Superior Tribunal de Justiça já apreciou caso análogo, tendo assim entendido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL MÍNIMO E DA NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FILIADOS E DE QUE ELES SÃO CONTRIBUINTES DO TRIBUTO DISCUTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. REAVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E CONDIÇÕES DA AÇÃO.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A decisão agravada realizou juízo de retratação para reconhecer que, no caso dos autos, não se trata apenas de discussão relativa à necessidade ou não de juntada da relação de filiados e autorização expressa dos mesmos para fins de impetração de mandado de segurança coletivo por associação, mas sim de demonstração mínima de que os associados da impetrante se enquadram como contribuintes da exação tributária discutida (contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, sobre adicional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além das férias e salário maternidade), ou mesmo de que a associação possui os filiados pessoas jurídicas que alega possuir, o que não teria sido comprovado nas instâncias ordinárias, consoante expressamente consignado na sentença segundo a qual a impetrante apenas apresentou seu estatuto social (fls. 70/79) e a relação de sócios fundadores, composto por cinco pessoas físicas, residentes em Brasília/DF.

2. Ainda que inicialmente o recurso da ora agravante tenha sido provido por esta Corte, foi possível a revisão dos requisitos de admissibilidade recursais no âmbito do agravo interno interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que "requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014). Dessa forma, não há falar em julgamento extra petita quando do juízo de retratação realizado, uma vez que os requisitos de admissibilidade recursais, bem como as condições da ação devem ser analisadas pelo magistrado, ainda que em grau recursal, mesmo que não haja alegação da parte nesse sentido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1410523/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que inexistente uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada.

Diante das razões acima expostas, **julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000993-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

DECISÃO

O INMETRO interpôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão prolatada às fls. 49-52, afirmando que há obscuridade e omissão nessa decisão.

Afirma que a parte autora coligiu depósito, dizendo representar a integralidade do débito, sendo certo que, em função disso, lhe fora concedida a tutela antecipada. No entanto, basta analisar os documentos coligidos pela própria autora para se verificar que, na realidade, o depósito realizado não fora integral [f. 57-58].

Em resposta, a embargada sustentou que o Réu apenas sustenta eventual diferença sem juntar qualquer documento que comprove o alegado (f. 81-82).

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYRAMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

Os embargos do requerido devem ser acolhidos.

De fato, o depósito realizado pela autora não parece ser integral, visto que a guia de recolhimento de f. 39 aponta para um débito no valor de R\$ 10.644,48, na data de 27/11/2017, enquanto que a autora depositou o valor de R\$ 8.960,00 na data de 31/10/2017, consoante se infere da guia de f. 45. Além disso, o depósito judicial não foi acrescido de atualização monetária pela SELIC e do encargo legal de 10%. Necessária, por isso, a modificação da decisão recorrida.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo INMETRO**, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 49-52, retificando a parte dispositiva da referida decisão, da seguinte forma:

“(…) Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, devendo a autora depositar a diferença entre o valor atualizado da dívida, conforme parâmetros acima mencionados, e o valor já depositado. Após o complemento do depósito, intime-se o requerido de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 2436/2016 (auto de infração de nº 5055/2016), em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tal valor.”

Fica reaberto o prazo recursal.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000688-98.2017.4.03.6000/ 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DENIS HENRIQUE ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

I – DA PRELIMINAR LEVANTADA

Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório, bem como por que se trata de contrato formalizado no âmbito de Programa Social denominado Minha Casa Minha Vida, no qual a CEF figura como credora/fiduciária. Dessa forma, patente sua legitimidade para o feito.

Assim, rejeito a preliminar levantada pela requerida e passo a sanear o feito.

II – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) atraso ou não na entrega do indicado na inicial; b) ocorrência ou não de despesas por parte do autor, tal como pagamento de aluguel; c) devido ou não pagamento de juros de obra; d) desvalorização do imóvel em questão, em decorrência de implantação de núcleo residencial em frente; e) supostos danos morais.

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Somente a parte autora, conforme informado à f. 245, pleiteou a produção de prova pericial “para que seja avaliado o impacto no valor do imóvel, da instalação da favela ‘varandas do campo’ defronte ao imóvel objeto da ação, em virtude do inadimplemento das Rés”, e para avaliação dos danos materiais suportados pelo autor. Requeru, também, a produção de prova oral.

E analisando a questão litigiosa posta, verifico ser desnecessária a produção de prova pericial nessa fase processual, requerida pelo autor, haja vista que os pontos controvertidos acima destacados, em sua maioria, caracterizam matéria unicamente de direito, que independe de dilação probatória. Já a prova oral mostra-se desnecessária, haja vista o atraso na entrega não ter sido contrariado pelas requeridas.

A prova pericial requerida poderá ser feita na fase de liquidação de sentença, por arbitramento.

As provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados.

Indefiro, assim, a prova pericial pleiteada.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013293-69.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA - MS13645

Nome: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009483-23.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA AMALIA VILELA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão requerida e diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000913-48.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MASUE MIYASHIRO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007840-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KARINNE PALAGANO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 994, - de 0229/230 a 1289/1290, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, 994, - de 0229/230 a 1289/1290, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada para, no prazo legal, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, e após findo os prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICROHOUSE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, deves, assiste razão à requerida quando argui a possibilidade de existência de outros óbices externos que podem impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, garantida pela decisão concessiva de tutela provisória.

Assim acolho os referidos declaratórios, para o fim de alterar a parte final da referida decisão, que passa a ter o seguinte teor:

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de dez dias, a reinclusão da autora no REFIS, ainda que manualmente, emitindo-se novas guias para pagamento do parcelamento em questão. Consequentemente e no mesmo prazo, deverá emitir a respectiva certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, até o final julgamento do feito, desde que o único óbice sejam os débitos aqui discutidos.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Por fim, intime-se a requerida para especificar provas, devendo a Secretaria observar a decisão acima, na parte que esclareceu: "não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes".

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DECISÃO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI opôs a presente impugnação em face da **CÍCERO ALVES DE LIMA e LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA**, nos termos do artigo 535, IV, do Código de Processo Civil/2015, objetivando a redução da execução em questão.

Afirma que a pretensão em corrigir o valor das parcelas pelo IGPM não encontra amparo na legislação de regência, muito menos na Tabela de Cálculos utilizada pela Justiça Federal. No que diz respeito ao lançamento de juros, verifica-se que o cálculo deixa de atender à disposição expressa da Lei n. 9.494/1997, com a redação alterada em 2009 (posterior à sentença proferida), principalmente no que diz respeito ao percentual lançado. Isso porque referida lei nova veio a estabelecer o percentual, a partir de julho de 2009, equivalente a 6% ao ano. Há incorreção, portanto, no lançamento de 12% ao ano (f. 32-34).

Intimado, o impugnado manifestou-se às f. 41-42, onde reconhece que houve equívoco quanto ao uso do IGPM, porque deveria ter sido usado o índice IPCA-E. Todavia, quanto à insurgência dos juros de mora, esses foram corretamente aplicados, haja vista que não houve nenhuma modificação da sentença, a qual é clara no sentido de aplicar juros de mora de 6% até 10/01/2003 e após isso, juros de 12% ao ano.

É o relatório.

Decido.

Efetivamente, a conta de liquidação de sentença apresentada pelo exequente não se mostra correta totalmente.

Quanto ao primeiro equívoco apontado pela FUNAI, os exequentes reconheceram impropriedade da utilização do IGPM.

No que tange aos juros de mora, a sentença exequenda determinou a aplicação de juros de 6% ao ano, a contar da citação, e após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, à taxa de 12% ao ano.

Desse modo, o exequente não deveria ter utilizado o mês de fevereiro de 1999 (f. 28) como base inicial de cálculo dos juros de mora, visto que a sentença exequenda determinou a data da citação como termo inicial dos juros de mora.

Além disso, verifico que a FUNAI utilizou a taxa prevista na Lei n. 9.494/97, que estabeleceu o percentual, a partir de julho de 2009, equivalente a 6% ao ano. Assim, de fato, há incorreção, por parte dos exequentes, na aplicação da taxa de 12% ao ano. Isso porque, consoante julgado repetitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.205.946/SP, por ser norma de trato sucessivo, os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso.

Também nesse sentido:

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JUDGADA NÃO CONFIGURADA.

- O cerne da questão diz respeito aos juros de mora aplicados aos atrasados, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.

- Com efeito, esta C. Turma já firmou seu entendimento, no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de a sentença e o acórdão, no caso, nos quais foram fixados os juros de mora, terem ocorrido em 30/03/2001 e 28/04/2008, respectivamente, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Ressalta-se que nas situações em que a sentença é proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.960/2009, vale os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que a parte prejudicada, nesse caso, tinha possibilidade e interesse em recorrer.

- Com essas considerações, na singularidade do caso, de rigor a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 para os juros de mora."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5009902-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 11/09/2020, Intimação via sistema DATA: 18/09/2020).

Diante do exposto, acolho a presente impugnação oposta pela FUNAI à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para o fim de determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 4.575,86 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2018.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o proveito econômico da executada, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 (valor da causa da impugnação – f. 37).

Intime-se.

Campo Grande (MS), 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE ROMEIRO SCHATZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A CEF possui legitimidade passiva para figurar no feito em que se pleiteia indenização por danos morais, lucros cessantes e, especialmente, restituição dos juros de obra, em razão da entrega com atraso de imóvel adquirido por mútuo habitacional.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim já decidiu em caso idêntico a este:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE BEM IMÓVEL. FINANCIAMENTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUANDO COMO AGENTE PROMOTOR DE POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DA HABITAÇÃO POPULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OBRA. RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

1. A CEF possui responsabilidade no que concerne aos problemas de atraso na entrega do imóvel em questão pois, in casu, a instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS"; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável pelo atraso na entrega do imóvel.

2. Da análise do instrumento contratual observa-se que a construção do empreendimento Condomínio Residencial Cuiabá, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelo autor, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento, conforme estabelece as cláusulas segunda, terceira e quarta.

3. O contrato prova de modo claro e inequívoco o papel central da CEF na consecução do empreendimento e do cronograma de obras, não havendo como afastar sua responsabilidade pelos danos advindos de atraso na entrega do imóvel.

4. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

Note-se que além de figurar como agente financiador, no âmbito de programa de aquisição de moradia popular, a CEF assume a responsabilidade pelo acompanhamento da construção, de maneira a tornar-se responsável pela finalização do empreendimento, eis que, sabidamente, os valores só serão liberados à construtora, no caso de regularidade da obra.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

II – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE PROMOVIDA PELA CEF EM FACE DA SEGUNDA REQUERIDA

Sobre a denúncia da lide, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

O caso em análise não se subsume ao disposto no art. 125, II, do CPC, haja vista que a pretensão inicial está diretamente relacionada à responsabilidade individual de cada uma das requeridas – da construtora, pelo atraso injustificado da obra e pela CEF, em razão da não fiscalização adequada da obra, culminando com o atraso na entrega.

Inaplicável, portanto, o instituto da denúncia à lide, razão pela qual indefiro tal pedido.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - *Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

O fato de o contrato de mútuo estar relacionado ao direito consumerista não impõe, de per si, a inversão do ônus da prova, cabendo aos autores a prova dos fatos alegados na inicial, especialmente porque, no caso, não se verifica nenhum obstáculo notório à produção dessa prova –...Cumprido ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo...- AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1496948 – TRF3 - 23/01/2017).

IV – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) no atraso injustificado da obra referente ao imóvel descrito na inicial por parte das primeiras requeridas; b) na responsabilidade da CEF, no que tange à fiscalização da adequação das etapas da obra e no respectivo atraso da entrega do imóvel; c) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas; d) a existência de lucros cessantes face à desvalorização do imóvel, em razão da inexecução do projeto de urbanização e e) legalidade do procedimento de consolidação da propriedade.

V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal para verificação da situação atual do imóvel em discussão. As requeridas nada pleitearam.

Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo perito judicial um dos profissionais cadastrados no sistema AJG, a ser indicado pela Secretaria via ato ordinatório.

Referido perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Pode o Sr. (a) perito (a) esclarecer os motivos do atraso na entrega do imóvel em discussão? Se decorrentes de ato justificado ou injustificado das requeridas?

2) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento – ou deveria ter - a respeito dos motivos do atraso da obra?

3) Considerando o projeto inicial do imóvel como apresentado à parte autora e considerando sua atual situação, é possível afirmar que ele sofreu alguma desvalorização em decorrência da não realização do projeto de urbanização? Pode o Sr. (a) perito (a) indicar um valor aproximado dessa desvalorização?

4) Outras questões que o profissional perito entender essenciais à elucidação da causa.

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverão arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Fixo, desde logo, os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do CNJ, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias e, após, intem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Admito, ainda, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Após a manifestação das partes sobre o laudo, deverá a Secretaria da Vara indicar data de acordo com a respectiva pauta deste Juízo, intimando-se as partes para arrolar testemunhas, no prazo legal, nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE ROMEIRO SCHATZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 42520980:

“Indicação do engenheiro Eduardo de Barros Pedrosa para exercer o encargo de perito neste processo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação supra, bem como a, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, I).”

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001688-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ESPOLIO DE DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO

REPRESENTANTE: ROSA ALICE CAMPOS VIEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

DECISÃO

I – DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA e NECESSIDADE DE JUNTADA DO TERMO DE INVENTARIANTE

No presente caso pretende a impugnante ver indeferido o benefício da gratuidade judiciária deferido ao espólio embargante, ao argumento de que ele não juntou documentos que evidenciem ser hipossuficiente.

Antes de analisar tal pleito, entendo prudente oportunizar ao espólio, a juntada aos autos do processo de inventário, onde constem os bens inventariados e o respectivo Termo de Inventariante, a justificar a legitimidade da representante do espólio.

II – INÉPCIA DA INICIAL

O argumento referente à inépcia da inicial e ausência de prova constitutiva do direito da CEF é matéria que se confunde com o mérito da lide posta, ou seja, está diretamente ligada à existência ou não de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Confundindo-se as preliminares, com o mérito propriamente dito, é certo que devem ser analisadas por ocasião da sentença definitiva.

III - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

IV – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como pontos controvertidos nos presentes autos: a) a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo em favor da CEF; b) a formalização, pelo falecido titular da conta, dos contratos descritos na inicial - 072320107000009409 - 072320107000009581 - 072320400000071297 - 072320400000073400 - 072320400000075527 - 072320400000075608 - 2320001000001094 - 2320001002213013 - 2320195000001094 - 2320195002213013 - e efetiva disponibilização dos créditos indicados na inicial à pessoa de DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO; c) a legalidade das cláusulas contratuais referente à taxa de juros aplicada nos referidos contratos.

V – DAS PROVAS

As partes não requereram provas.

E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista os pontos controvertidos acima descritos só pode ser demonstrado pela via documental, uma vez que não caracterizam matéria fática, mas apenas de direito.

Outrossim, com os olhos voltados à distribuição do ônus da prova na forma acima destacada, determino:

a) que a CEF traga aos autos todos os contratos que alega ter firmado na inicial, objeto dos pontos controvertidos acima fixados, bem como o extrato da conta corrente onde os referidos valores foram disponibilizados;

b) que o espólio embargante traga aos autos cópia do inventário, de onde se possa verificar os bens deixados pelo falecido Domingos Cezar Vieira Filho e respectivo Termo de Inventariante firmado pela representante Rosa Alice Campo Vieira.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003383-57.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE QUEIROZ NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE QUEIROZ NETO, objetivando o pagamento da verba honorária fixada no acórdão transitado em julgado (f. 72-102). Apresentou memória do cálculo às f. 04-05.

Intimado, o executado peticionou nos autos (f. 108-109), informando o pagamento do débito. Juntou comprovante de f. 110.

É o relatório.

Decido.

Considerando o comprovante juntado aos autos (f. 110), verifico que o pagamento do valor de R\$ 2.077,19 é suficiente para quitação do débito, conforme memória de cálculo de f. 05.

Assim, o processo deve ser extinto, em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009019-91.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALBERTO DO AMARAL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TANNUS - MS10292

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

27582510. "Ciência ao autor de que os autos físicos já se encontram em secretária, podendo agendar atendimento presencial para, querendo, realizar carga para conferência da digitalização, conforme petição de ID

Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pelo requerido (ID 42663559 e seguintes)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011019-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LEONARDO CAMPOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007326-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ANDRIONI MONDINI AGOSTINHO

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003067-64.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição juntada pela ré de id. 42364157 e 4236427.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIZABETH ANGELIERI F DE MENDONCA, MARGARETH ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA, CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES JUNIOR - SP149582

REU: UNIÃO FEDERAL

I – DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

No presente caso pretende a impugnante ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido às autoras, ao argumento de que todas auferem rendimentos superiores ao da esmagadora maioria da população e incompatível com a situação de juridicamente necessitadas.

É sabido que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação de que o interessado não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal requisito foi cumprido no caso em apreço.

A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário que, consoante regra geral, compete à parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso a União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1115603 – STJ – QUARTA TURMA - DJE DATA: 17/10/2017

Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, bastando a caracterização da impossibilidade de o requerente arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Nos mesmos termos, o Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

E analisando os autos, verifico que a impugnante não desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que lidessem a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas pela defesa não comprovam que os autores possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custos processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Cabe aqui considerar que uma das autoras é aposentada e embora outras possuam formação em curso superior, nada há nos autos a indicar que elas percebam valores mensais que lhes possibilite demandar em Juízo sem a gratuidade judiciária.

O ônus da prova contrária à hipossuficiência, como já dito, é da União, não tendo ela se desincumbido desse mister.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

II – DO LITISCONSORCIO PASSIVO COM A GENITORA DAS AUTORAS

Deveras, verifico ser indispensável a presença da genitora das autoras no polo passivo da presente demanda, uma vez que o acolhimento do pedido inicial implicará fatalmente na redução de sua pensão.

Outrossim, o documento de ID. 9180085 não se presta a demonstrar, em Juízo, a concordância da litisconsorte como pedido inicial.

Assim, acolho o pedido de formalização do litisconsórcio.

Consequentemente, **cite-se a litisconsorte MARIA BERNADETE ANGELIERI DE MENDONÇA** que, se assim pretender, poderá, no prazo da defesa, reconhecer o pedido inicial ou apresentar contestação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da litisconsorte, venham conclusos para decisão saneadora.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KIRK DOUGLAS ESCOBAR TRINDADE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e b) se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de lesão decorrente da prestação do serviço militar.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Diante dos pontos controvertidos acima fixados, entendo essencial a realização da produção de prova pericial pleiteada pela parte autora. Determino, consequentemente, que a Secretaria indique um dos peritos cadastrados no AJG preferencialmente na especialidade de ortopedia.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

A) O autor é portador de alguma doença/lesão física?

B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?

C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.

D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? É possível afirmar com absoluta certeza que ela decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?

E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares ou que tenha ocorrido em momento estranho ao serviço militar? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou – ou pode ter se agravado - como serviço militar?

F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000209-25.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSVALDO ABRAO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) REU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **OSVALDO ABRAO DE SOUZA** e **ELIAS PEREIRA DE SOUZA**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 89, caput, e no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, respectivamente (ID 18465065 f. 02/04-v dos autos físicos).

A denúncia aduz que o réu OSVALDO, na condição de presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul (CAU-MS), efetuou a contratação dos serviços advocatícios de ELIAS, de forma direta, embora não se configurasse hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No mesmo ensejo, a exordial esclarece que o ato questionado diz respeito ao provimento do cargo em comissão de Procurador Jurídico do CAU-MS, para o qual OSVALDO teria nomeado ELIAS, nos termos da denúncia, com o objetivo de conferir vantagem indevida ao contratado, que seria seu amigo.

Em face do flagrante equívoco jurídico em que incide a peça acusatória - ao narrar ato de provimento de cargo em comissão, reputando-o criminoso por não ter sido precedido de certame licitatório - e diante da manifesta improcedência da pretensão punitiva inicialmente deduzida, abreviarei este relatório, limitando-me a asseverar que o processo transcorreu regularmente, tal como o fez o ilustre membro do MPF que oficiou no presente feito em sede de alegações finais, no bojo das quais requereu a absolvição dos acusados.

Sendo o suficiente a relatar, passo a fundamentar e decidir.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo, tal como os demais conselhos profissionais, tem natureza jurídica de autarquia federal e exerce uma atividade tipicamente pública (fiscalização do exercício profissional). Por tais razões, na contratação de pessoal, os conselhos profissionais devem observar a regra do art. 37, II, da CF/88, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1ª Turma. MS 28469, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2015; 2ª Turma. RE 758168 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2014).

A aludida norma constitucional impõe a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, ressalvando, contudo, de forma expressa, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O inciso V do mesmo art. 37 complementa, restringindo os cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Pois bem, no presente caso, a denúncia questiona a legalidade do ato administrativo veiculado na Portaria n.º 135/2015-2017 do CAU/MS, de 1º de julho de 2016 (ID 18465065, f. 134 dos autos físicos), mediante o qual ELIAS PEREIRA DE SOUZA foi nomeado para o cargo de PROCURADOR JURÍDICO, cargo de livre provimento e exoneração, nos termos do art. 3º, "f", da Deliberação Plenária N.º 220 DPOMS 0066-05.2017, de 25 de maio de 2017 (ID 18465091 f. 278/281 dos autos físicos). O aludido cargo contempla atribuições de assessoramento jurídico.

Não se ignora que a liberdade de nomeação para os cargos comissionados há de ser temperada pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim é que, com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, o STF aprovou a súmula vinculante n. 13, que deixa clara a vedação ao nepotismo na Administração direta e indireta de todos os Poderes. Há também precedentes jurisprudenciais que limitam a discricionariedade relativa à escolha dos ocupantes de tais cargos, quando sejam nomeados indivíduos que, flagrantemente, não tenham qualificação profissional para o exercício das atribuições.

Não obstante se reconheçam as reservas acima registradas, fato é que o ato denunciado como criminoso não incide em qualquer dessas hipóteses, nas quais a legitimidade da nomeação poderia ser juridicamente questionada. Com efeito, OSVALDO e ELIAS não são parentes em qualquer grau, e ELIAS é advogado com notória experiência em direito urbanístico. A alegada amizade entre os acusados, que sequer chegou a ser provada suficientemente no curso da instrução processual, não constituiria, por si só, vício apto a macular o ato, muito menos a torná-lo criminoso.

Com efeito, nos termos reconhecidos em alegações finais do MPF, o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, qualquer tipo penal, muito menos o do art. 89 da Lei n.8.666/93, dado que sequer seria juridicamente possível realizar certame licitatório para o provimento de cargo dessa natureza.

Ademais, a instrução processual, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus, não permitiu vislumbrar qualquer fato doloso imputável aos acusados que pareça voltado à vulneração dos princípios que devem nortear a administração pública.

Registro que, embora não constitua propriamente o fato denunciado, a exordial indica uma sucessão de contratações anteriores à Portaria n.º 135/2015-2017 do CAU/MS, tendo por objeto a prestação de serviços de advocacia, o que faz, aparentemente, com o objetivo de demonstrar que o acusado ELIAS seria sempre beneficiado pelo gestor do CAU/MS. Todavia, como restou demonstrado na instrução, todas essas contratações foram precedidas de licitação, e a acusação não logrou produzir prova efetiva de que qualquer dos certames fosse irregular ou de que os serviços contratados não tenham sido satisfatoriamente prestados.

Por fim, não bastasse a atipicidade formal do fato narrado na denúncia, os depoimentos prestados em juízo e o interrogatório dos réus apenas tiveram o condão de confirmar que o ato de nomeação de ELIAS se deu, ao que tudo indica, com o legítimo intuito de atender às necessidades do CAU/MS. A boa-fé dos acusados fica clara inclusive no fato, comprovado pelo depoimento testemunhal, de terem buscado orientação de membro do MPF sobre como poderiam suprir essa necessidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para, com fulcro no art. 386, III, do CPP:

- Absolver OSVALDO ABRAO DE SOUZA da imputação do artigo 89, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

- Absolver ELIAS PEREIRA DE SOUZA da imputação do artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.

Ante o decreto absolutório, resta, por óbvio, indeferido também o pedido de indenização formulado na denúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N.º 5004885-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CESAR AUGUSTO FORGIARINI, SIDNEY NERY

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal noticiou o cumprimento dos acordos de não persecução penal, pelo que requereu o arquivamento do presente feito (ID 319957089). Para tanto, requereu:

a) a restituição a SIDNEY NERY do item 8 do termo de apreensão ID 18467223 (pag. 15);

b) a restituição a CÉSAR AUGUSTO do item 7 do termo de apreensão ID 18467223 (pag. 15);

c) a revogação das medidas cautelares fixadas em ID 18507290;

d) perdimento dos bens relacionados nos itens 3, 4, 9 e 10 do termo de apreensão ID 18467223 (pag. 15), em favor da Receita Federal e o perdimento dos itens 5 e 6 em favor da ANATEL;

e) a liberação da apreensão penal do veículo e respectivo documento descritos nos itens 1 e 2 do termo de apreensão ID 18467223 (pag. 15), já encaminhados à Receita Federal (ID 21087839, pag. 62).

2. ID 32064456: a decisão proferida acolheu em parte o requerimento ministerial. Pontuou-se que os autos não foram instruídos com laudo de exame pericial dos veículos ou qualquer laudo de vistoria realizado pela Receita Federal quanto à eventual existência de irregularidade nos bens. Nessas circunstâncias, não seria possível a restituição de tais bens na esfera penal, o que dependeria de comprovação de que os bens apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

3. ID 34219050: a decisão foi retificada para sanar a contradição apontada pelo *Parquet* Federal e, na oportunidade, determinou-se que fossem requisitadas informações junto à Delegacia da Receita Federal.

4. ID 36291345: laudos de vistoria dos veículos Strada Working (de placas AZS 2330) e Polo (de placas NSD 1404).

5. É o breve relatório. **Decido.**

6. De início, insta destacar que os veículos em questão foram encaminhados juntamente com as mercadorias apreendidas para o depósito da Receita Federal em Campo Grande (ID 21087839, pgs. 62/65). Nessa medida, a autoridade fiscal noticiou a lavratura dos autos de infração e apreensão de mercadorias e veículos n. 0140100-66605/2019 e n. 0140100-66601/2019, nos quais, inclusive, foram expedidos editais de intimação para apresentação de defesa na esfera administrativa, sob pena de decretação de revelia e perda das mercadorias e dos veículos (ID 21087839, pgs. 81/89).

7. Os laudos de vistoria veicular (ID 36291345) não indicaram ocorrência de qualquer irregularidade.

8. Assim, dado que os veículos apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea "a"), deverão ser restituídos, no que toca à esfera criminal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa. Comunique-se à autoridade fiscal.

9. Cumpra-se o item 2 da decisão de ID 34219050, nos seguintes termos: (1) intime(m)-se o(s) réu(s), por meio de seu patrono, para comparecer(em) pessoalmente ou por procurador habilitado para esse fim, após agendamento, para retirada do bem em secretaria, certificando-se nos autos; (2) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto em 30 (trinta) dias após o agendamento, ou em 90 (noventa) dias contados da intimação, determine, desde já, o perdimento do material, aplicando por analogia o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

10. De igual maneira, cumpra-se o item 4 da decisão de ID 34219050. Comunique-se a Delegacia da Receita Federal acerca do decreto de perdimento das mercadorias estrangeiras apreendidas, descritas nos itens 9 e 10 do termo de apreensão ID 18467223 (pag. 15).

11. Por fim, diante da comunicação do cumprimento integral das condições impostas no acordo de não persecução criminal (ID 31995708), após o cumprimento das providências acima (itens 8, 9 e 10), os autos deverão retornar ao arquivo. Consigno que, após o decurso do prazo de 3 anos, sem que os acordantes cometam o mesmo delito (reincidência específica) - conforme constou dos acordos entabulados entre as partes -, o órgão ministerial deverá comunicar ao Juízo, para fins de prolação de sentença de extinção da punibilidade dos investigados, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

12. Efetuem-se as devidas anotações no controle de bens.

13. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000546-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTER VAZ LOPES

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que a ré, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo inerte, proceda nova intimação, por intermédio de sua advogada constituída, para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias.

No caso de as contrarrazões ainda assim não serem apresentadas, cabe ressaltar que a 4ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região firmou o entendimento de que "a apresentação de contrarrazões é uma faculdade, de modo que, se a defesa, regularmente intimada, queda-se inerte, a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal não poderá ser considerada causa de nulidade por cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, 4ª Seção, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 5020909-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019), tratando-se de defesa constituída, pelo que o feito neste estado será remetido à superior instância.

Após, com a juntada, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004276-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

bav

DECISÃO

Nos termos do art. 8º do Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Resolução PRES nº 343, de 14/4/2020, dê-se ciência as partes de que a **audiência designada por meio do despacho de ID 39603418, para o dia 02/12/2020, às 16h30, será realizada por videoconferência, com a utilização do sistema CISCO (ID/VC 35410).**

A Secretária deverá disponibilizar no processo o passo a passo contendo as orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª VF (80146).

As testemunhas requisitadas por meio do Ofício de ID 39647563 também devem ser cientificadas de que o ato será por videoconferência, mediante a disponibilização do passo a passo de acesso à sala virtual e contatos da 4ª VF via telefone e e-mail (conforme abaixo).

Certifique a Secretária se a carta precatória de ID 39604977 - Pág. 1 foi devidamente cumprida, com a intimação da testemunha Gilmar Pereira de Faria para a audiência.

Ressalto que, em caso de dúvidas ou problemas para acessar a sala virtual, as partes devem entrar em contato pelos telefones (67) 3320-1143 ou (67) 3320-1100 (geral), ou e-mail cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data, para não comprometer o ato.

Ficam mantidos os demais termos do despacho de ID 35166711 - Pág. 1.

Intimem-se com urgência.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004276-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª Vara Federal (80146).

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0007314-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PROENÇA AMORIM - PR100797, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CGR ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212, LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, NATALIA FEITOSABELTRAO - MS13355

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: desconhecido

Nome: CGR ENGENHARIA EIRELI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes embargadas intimadas para se manifestar sobre os embargos interpostos pelo Município de Campo Grande, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014191-82.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAELALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO ESPINDOLA - MS4114, LEONARDO DACOSTA - PR23493

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

gecom

DECISÃO

1. Relatório

ISRAELALVES DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 24859185 – pág. 8/11, pretendendo efeitos modificativos no que tange ao declínio da competência para julgar a causa (**Id. 24859185 – pág. 13/16**).

Sustenta a existência de omissão e erro material na decisão embargada, (...) *tendo em vista que o presente caso não diz respeito a acidente de trabalho, e sim de pedido de indenização por danos morais decorrentes da omissão das Embargadas no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, indo de encontro ao já pacificado entendimento STJ.*

Intimada, a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA manifestou-se, concordando com os embargos (Id. 24859185 – pág. 18/22).

Os autos físicos do processo foram inseridos no PJe. As partes foram intimadas para indicar eventuais equívocos (Id. 31742940).

Somente o autor se manifestou, dizendo-se ciente da digitalização e requerendo o prosseguimento do feito (Id. 31955160).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. Fundamentação

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Não vislumbro a omissão e erro material apontados, porquanto o Juiz prolator daquela decisão, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, concluiu pela incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital, MS.

O art. 109, I, da CF, na compreensão do magistrado, ao se referir às causas alusivas a acidentes de trabalho, não se limitou às ações relativas aos acidentes efetivamente concretizados, referindo-se, também, às ações pedidas de danos morais em razão da exposição do trabalhador aos fatores de riscos, como se vê claramente, aliás, do precedente citado naquela decisão (Id. 24859185 – pág. 9/10).

O que pretende o embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que poderá ser alcançado mediante o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

Logo, os embargos opostos pelo autor não merecem prosperar.

3. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos (Id. 24859185 – pág. 13/16), ao tempo em que devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006668-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

Advogado do(a) REU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456

gecom

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por **PAULO ANTONIO SERRA DA CRUZ**, na condição de 2º Tabelião substituto do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Campo Grande, MS, em face da **UNIÃO** e do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com o objetivo de afastar determinação da Corregedoria Nacional de Justiça de submissão ao teto constitucional da remuneração auferida por responsáveis interinos por Cartórios.

O artigo 102, I, *r*, da Constituição Federal estabelece:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4412, em 18/11/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 106 do Regimento Interno do CNJ, na redação dada pela Emenda Regimental 1, de 9.3.2010, e, por consequência, confirmou a medida cautelar anteriormente concedida, **determinando a remessa imediata ao STF de todas as ações ordinárias, em trâmite na justiça federal, que impugnem atos do CNJ praticados no âmbito de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º, da CF, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido, e a Ministra Rosa Weber, que o julgava parcialmente procedente (destaque).**

No passo, fixou-se a seguinte tese: *Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Verifico tratar-se, então, de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a hipótese de incompetência absoluta, que deve, inclusive, ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15), curvo-me à determinação de remessa imediata dos autos ao STF.

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0013190-72.2008.4.03.6000

AUTOR: CECILIA JOAO REZEK

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003804-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICIENE GARCIA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

A autora pede reconsideração da decisão de ID 18019408, na qual indeferi o pedido de tutela de urgência, alegando que *nunca deixou de residir no imóvel, e reside no imóvel em questão, sendo nula a citação por edital (id 19480772).*

Requeru, ainda, a produção de novas provas, consistente *na juntada de documentos e oitiva de testemunhas, quais sejam, vizinhos da requerente, a fim de comprovar que a requerente reside e continuamente residiu desde janeiro de 2.014, no imóvel objeto da presente demanda.*

A CEF informou não ter outras provas produzir (ID 18985575).

Decido.

Além da presunção de veracidade da certidão cartorária (ID 17742898), o imóvel está localizado na Rua Elizethe Cardoso, 223 (ID 17191400), enquanto na procuração outorgando poderes aos advogados, de 23.03.2019, a autora informou o endereço Rua Santo Inácio, 869 (ID 17191351), que é o mesmo que consta no documento produzido em 19.07.2016 (ID 17194988).

Ademais, não juntou qualquer documento para provar que, em 04.05.2018, data da certidão cartorária, residiria no imóvel.

Diante disso:

1) - Mantenho a decisão de ID 18019408.

2) - Defiro o pedido de produção de novas provas, formulado pela parte autora.

3) - Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas a serem arrolada pela autoras pelo réu (f. 479). A ré poderá arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no art. 8º do Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Resolução PRES nº 343, de 14/4/2020, dê-se ciência as partes de que a **audiência será realizada por videoconferência, no dia 24 de fevereiro, as 16:30 horas (horário local), com a utilização do sistema CISCO (ID/VC 35466).**

A Secretaria deverá disponibilizar no processo o passo a passo contendo as orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª VF (80146).

Lembro que é responsabilidade do advogado que arrolou as testemunhas fazê-las comparecer ao ato (art. 455 do CPC), no caso, por videoconferência, resguardando a incomunicabilidade no momento do depoimento.

Em caso de dúvidas ou problemas para acessar a sala virtual, as partes devem entrar em contato pelos telefones (67) 3320-1143 ou (67) 3320-1100 (geral), ou e-mail cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias da data para não comprometer o ato.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AS REPRESENTAÇÕES DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA CRUZ - MS14206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

1. Trata-se de preliminar de incompetência, alegada pela ré (ID 18888705 - Pág. 1), sob o fundamento de que, em razão do valor causa, a competência seria do Juizado Especial Federal (JEF).

No entanto, conforme arguiu a empresa (ID 23857806 - Pág. 2), admite-se como parte autora no JEF somente as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º, I, do CPC) e, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tal hipótese não estaria configurada.

Logo, ainda que a causa seja inferior a sessenta salários mínimos, este juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Diante do exposto:

1. Afasto a preliminar de incompetência;

2. Intimem-se as partes para especificarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Havendo somente prova documental, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.

Depois disto ou não havendo novas provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MS7621-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, segue comprovante de envio ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA CAPITAL, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, tendo em vista a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Informo, outrossim, que após referido envio, procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004915-28.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO, NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO, MANOEL PAULINO LEAL, JOEL QUINTAO SAMPAIO, EDNA DE OLIVEIRA FREIRE, APARECIDA BARBOSA, JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES, WALBERTH GUTIERREZ, EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, MANUEL DO NASCIMENTO SALAZAR, JOSE CRISTOVAO DE SOUSA GUEDES, JOSE RAPHAEL MARTINS MENDONCA, CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS, LEA MARIA D'ANTONINO ALVES CONDE, CLEODETE BARBOSA CEBALHO MARQUES, JOSUE ALVES DA SILVA, MARTA MELLO GABINIO COPPOLA, MARGARIDA DA SILVA LIMA, ERENITA INES MARCOLAN, WALDEMAR HIGINO DE SOUZA FILHO, EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA, MARGARETH FERREIRA MARTINS CELLOS, ALVARO FRAGA MOREIRA BENEVENUTO, MARA LUCIA PENA DE ABREU, MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER, MARIA LUCIA DA ROCHA VIEIRA, ADEMAR FERNANDES, ELSI DE OLIVEIRA FREIRE, MARIA ROSALINA CASAGRANDE, ELIZABETE SOARES GARRIDO, MARIA ROSA FROZ DOS SANTOS, VERA LOUREIRO DA SILVEIRA, VERA LINA DA SILVA LEITE, PAULO AFONSO AMATO CONDE, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA, CLARA DE JESUS ORTIZ, OSWALDO CACERES DA SILVA, APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA, IRENE GONCALVES FERREIRA, SOLANGE CRISTALDO DUARTE, SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA, MARIO SERGIO DOMINGUES, GENI DE BARROS FRANCO, SILVIA APARECIDA SILVA DE ABREU SAMPAIO, FRANCISCO BARRETO REGIS, IEDIR SEBASTIAO FERREIRA NUNES, GILSON ANTONIO MARTINS, BENEDITA DINIZ GUEDES, HERIBALDO JOSE JOAQUIM, ARGEMIRO HERNANDES ALVES, HELIO AKIO TOYAMA, ACYR MOREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936

SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH - MS3008, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES
SANTANA - MS2936

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido nos autos físicos no id. 25825711 pág. 46

1. Manifeste-se Emanuela Florenciano, por seu procurador, sobre a petição de f. 1.603, no prazo de dez dias. 2. Semprejuízo, requeiram os demais exequentes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, quanto aos itens anteriores, intime-se a União, declarada assistente simples da CEF, conforme despacho de f. 624.4. Int.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-90.2020.4.03.6000

AUTOR: MARIA IVANI DE ANDRADE MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

chw

SENTENÇA

No doc. n. 38107040 a parte autora informa que distribuiu a presente inicial por equívoco, uma vez que a mesma já havia sido distribuída em 01/09/2020, sob o nº 5005678-30.2020.4.03.6000 e em trâmite perante essa 4ª Vara Federal de Campo Grande, requerendo o imediato cancelamento da distribuição da presente ação, sem ônus e custas.

Considerando que o processo é eletrônico e que não houve citação, recebo o pedido referente ao doc. n. 38107040 como de desistência da ação.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000579-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - SP33824, MURIELARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495

RÉU: NUTRIMENTAL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR16931

DECISÃO

1. A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 2885742, p. 59-76 e ID 11718278), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide.

Assim, **defiro o pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

Retifique-se a autuação para que a ANVISA conste como assistente simples da parte ré.

2. Manifeste-se a autora sobre a petição da ANVISA, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir.

3. Após, intime-se a ré, a ANVISA e o MPF para o mesmo fim.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIDES AUGUSTO CHAPARRA

Advogado do(a) AUTOR: JUAN DE PAULA NAZARETH - MS25263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, segue comprovante de envio ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA CAPITAL, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, tendo em vista a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Informo, outrossim, que após referido envio, procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA EVANGELISTA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, MARCOS AVILA CORREA - MS15980, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000276-54.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON FERNANDES MOURA

kcp

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho – id. n. 39877579, uma vez que proferido por juiz incompetente.

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado e discriminado do débito, bem como o atual endereço do executado, no prazo de dez dias.

Após, tendo em vista que o executado é revel, conforme reconhecido pela sentença – id. n. 22562224 - Pág. 100, transitada em julgado (id. n. 22562224 - Pág. 104), nos termos do art. 513, §2º, II, CPC, intime-o, por carta com aviso de recebimento, para pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Oportunamente, apreciarei a petição – id. n. 22886060 - Pág. 1.

Faculto ao credor o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC, bem como consigno as opções previstas nos arts. 495 e 516, parágrafo único, ambos do CPC.

Tendo em vista que o Juiz titular desta Vara declarou-se impedido para atuar neste processo, conforme id. n. 22562224 - Pág. 99, proceda a Secretária a redistribuição para o nome dele, mediante compensação, de processo subsequente ao presente de mesma classe, distribuído ao Juiz Substituto, na forma da Portaria CPGR-04V Nº 7, de 28 de abril de 2020.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004946-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: VIVIANE DINIZ OLIVEIRA

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361, SURIADADA - MS3761

SENTENÇA

VIVIANE DINIZ OLIVEIRA propôs a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**.

Alegou não ter conseguido finalizar inscrição no SisFIES – procedimento necessário para obtenção de Financiamento Estudantil, em virtude de alterações operadas pelas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação.

Pediu a regularização da situação, com efeitos retroativos, ou seja, que o contrato retroaja e as mensalidades pagas no Curso de Enfermagem sejam devolvidas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, visando à imediata inscrição no Programa de Financiamento Estudantil.

Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 13-64 (refiro-me aos números apostos no processo físico, copiado e incorporado no PJe).

Instadas a se manifestarem, a UNIDERP (fls. 219-46), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 350-363) e a UNIÃO (fls. 369-385) propugnaram pela improcedência dos pedidos.

Antecipei os efeitos da tutela para determinar inscrição da autora, a partir de 2016, no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, no curso de Enfermagem – ANHANGUERA-AGRÁRIAS em Campo Grande/MS, se preenchidos todos os requisitos para a contratação do financiamento, ressaltando que para continuar inscrita, além de comprovar os requisitos da contratação, deverá manter presentes os requisitos exigidos em eventuais aditamentos e renovações (fls. 444-9).

A UNIDERP e a UNIÃO interuseram embargos de declaração de fls. 451-63 e 464-5, parcialmente acolhidos no tocante a data inicial da inscrição (fl. 474).

A IES informou que somente o FNDE possuía ferramentas para viabilizar o cumprimento da decisão liminar (f. 487). Posteriormente foi intimada a explicar os prints juntados, porque alusivos a outra estudante (f. 515). Vieram as explicações de fls. 521 e seguintes.

O FNDE interpôs AI contra a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela (fls. 494 e seguintes). Mantive a decisão agravada (f. 515).

As partes foram intimadas a especificarem as provas (fls. 444-9). Somente o FNDE se manifestou, informando que não pretendia produzir provas (fl. 471).

É o relatório.

Decido.

Ainda que FNDE e a UNIÃO, nas contestações apresentadas, neguem qualquer erro de sistema, alegando que a impossibilidade de finalização do contrato decorre de questões discricionárias, as informações apresentadas pela UNIDERP vão ao encontro da tese defendida pela parte autora.

Pelo que se vê o erro em finalizar o contrato de FIES se deu em virtude de uma trava criada pelo próprio FNDE, com base em Portarias Normativas nº 21 e 23 (MEC), por conta de reajuste superior a 6,41% nas mensalidades dos cursos oferecidos pela Instituição de Ensino Superior.

No item 38 de folha 231, a UNIDERP assinala o seguinte: *Deve-se pontuar, ainda, que não apenas os alunos das IES representadas pela petionária, mas os de todas as instituições de ensino superior do país estão enfrentando problemas para efetivação do aditamento no contrato FIES para o ciclo 2015.1.*

Com efeito, na ação autuada sob nº 00045174620154036000 que outra IES propôs, assim decidi:

Dispõe a Lei 9.870/99:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

(...) (destaquei)

Como se vê, os reajustamentos procedidos pela autora não foram aleatórios, mas em consonância com a Lei disciplinadora da matéria.

Com efeito, a Lei 9.870/99 não atrelou o reajustamento das mensalidades a índice de inflação, exigindo-se apenas que o aumento seja proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio.

É certo que Governo Federal pode impor condições para a concessão do FIES. Porém, se a pretensão era limitar os reajustamentos à inflação, o poder público deveria veicular norma nesse sentido, não bastando o simples travamento do sistema de informática.

Acrescente-se que o reajustamento das mensalidades não se dá de forma isonômica entre todas as instituições de ensino, dependendo isso sim do grau de qualidade da instituição e das melhorias implementadas. Destarte, ao tabelar o reajustamento no índice de inflação, o réu acabou por tratar de forma igual situações diferentes.

Registro que em data recente semelhante questão foi levada à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que foi mantida decisão do primeiro grau favorável à FUNDASP – entidade mantenedora da PUC-SP (AI nº 0006926-50.2015.403.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Johorsomdi Salvo).

Diante do exposto, mantendo os efeitos da tutela concedida, julgo procedente o pedido para: 1) – determinar que a autora seja inscrita a partir do 1º semestre de 2015, no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, no curso de Enfermagem – ANHANGUERA-AGRÁRIAS em Campo Grande, MS; 2) – condenar a UNIDERP a devolver à autora as mensalidades pagas, alusivas ao período, corrigidas e acrescidas de juros, contados da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da JF; 3) – condeno a UNIDERP a pagar à DPU, 1/3 de 10% sobre o valor corrigido da causa, a título de honorários, além das custas, na mesma proporção.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIA ANDREIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União sobre a petição – id. n. 41304238, no prazo de dez dias.

Não havendo impugnações, tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada via id. n. 41304238, quanto aos valores apresentados pela parte executada (id. n. 13376708), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Quanto aos **honorários contratuais**, destaque-se a parcela respectiva do valor principal, diante da concordância da exequente, conforme id. n. 41304505.

Os honorários prometidos em contrato pela parte exequente pertencem ao advogado atual, devendo ser pago à sociedade por ele indicada.

Assim, manifestada a concordância da parte exequente, o ofício requisitório relativo ao principal deverá ser expedido com a retenção dos honorários contratuais em favor da sociedade indicada pelo Dr. Dilço Martins.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **arbitro honorários aos advogados que atuam em nome da parte exequente nesta fase de cumprimento da sentença, em 10% sobre o valor da execução**, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença em favor da mesma sociedade apontada pelo Dr. Dilço Martins.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (id. n. 13376708), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 1.043,77.

Desta forma, condeno a exequente MÁRCIA ANDREIA FERREIRA DA SILVA a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 1.043,77), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Este processo não diz respeito aos honorários daquela fase, referindo-se ao principal (nele incluídos os honorários contratuais) e aos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas todas as determinações supracitadas, sem impugnações, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007300-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISIARIO IMPERIALLEITE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WILSON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, KARLA ROCHA LONGO - MS14961, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - MS9753, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

chw

DESPACHO

Diante do cancelamento da RPV e por medida de economia processual, manifestem-se as partes nos autos principais, acerca da legitimidade passiva para o presente cumprimento de sentença e de todos os outros emandamento, originados daquela ação.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007424-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE MANUEL TORRES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO JORGE LEITAO DE BRITO - DF58462

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero o pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, uma vez que o período para inscrições encerrou em 03/04/2020 e a ação foi proposta somente em 19/11/2020. Como se vê, o autor perdeu o prazo para inscrever-se.

Ademais, a abertura de novas chamadas não se destina aos médicos que perderam o prazo para se inscreverem, mas sim àqueles já inscritos, conforme Id. 42095039.

Além disso, o documento Id. 30866476, p. 133, juntado pela União nos autos n. 5002575-15.2020.403.6000, demonstra que o autor ausentou-se do país em 03/12/2018, pelo que não satisfaz as condições exigidas no item 2.1 do Edital.

3- Junte-se cópia do documento Id. 30866476 nestes autos.

4- Intime-se o requerente para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, §1, I, do CPC/15), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC/15.

5- Não havendo manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007449-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GIL MESSIAS FLEMING

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA PEIXOTO FLEMING - MS20528

IMPETRADO: COMITÊ PERMANENTE DE REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISÃO

Intime-se o impetrante para apontar a autoridade coatora, que não se confunde com o órgão que representa, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5007432-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO, TELEVISAO, PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERCOM/MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO) como autoridade coatora.

Pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos a efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre:

- 1) *salário-maternidade;*
- 2) *abono pecuniário (férias);*
- 3) *aviso-prévio indenizado;*
- 4) *primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente;*
- 5) *vale-transporte / auxílio-transporte;*
- 6) *auxílio-educação;*
- 7) *convênio/plano de saúde médico e/ou odontológico;*
- 8) *diárias para viagem;*
- 9) *auxílio-alimentação pago in natura;*
- 10) *auxílio-creche;*
- 11) *seguro de vida contratado pelo empregador;*
- 12) *abono assiduidade / prêmio assiduidade;*
- 13) *folgas não gozadas;*
- 14) *prêmio pecúnia por dispensa incentivada;*
- 15) *auxílio-natalidade;*
- 16) *auxílio-funeral.*

Assim, tendo em vista o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, concedo o prazo de quinze dias para que o impetrante justifique seu interesse processual no pedido referente às verbas que por disposição legal não integram o salário-de-contribuição.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A UNIÃO opôs os embargos de declaração no id. n. 22877327, alegando contradição no despacho – id. n. 11447754. Diz que o Juízo se contradisse ao condenar a União a pagar honorários sucumbenciais à parte exequente em um primeiro momento e, depois, concluir que como tal operação se tratava de mera demonstração de crédito, não dando ensejo à condenação em honorários sucumbenciais.

O exequente apresentou contrarrazões no id. n. 23246456, defendendo a rejeição dos embargos.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a Fazenda Pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado, “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio” (destaquei).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque o exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Quanto ao valor dos honorários, ressalto que embargos de declaração não são o recurso adequado para rever a decisão.

Não havendo impugnação, manifeste-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, conforme já determinado pelo despacho – id. n. 11447754.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOELLACERDA LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MANOELLACERDA LIMA - MS4142

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de dez dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002255-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADELZIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROSA BALBE - MS8923, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, ALBERTO ORONDIAN - MS5314, JUSSARA DE SOUZA BOENO - MS13529, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, PAULA REBECA ALVES FERREIRA MARIEN PEREIRA - MS13100, JULIA BEATRIZ GARCIA BRANDAO THOMPSON - MS13950, RODRIGO PAIVA DA SILVA - MS13750, JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - RO3516, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634, GUSTAVO GOULART VENERANDA - MG81329, GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

kcp

DESPACHO

Id. n. 15038258. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Cumpra-se a decisão – id. n. 13331252 – p. 8-10.

Id. n. 14148957. Anote-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007453-80.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EUDIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero, desde logo, o pedido de liminar, uma vez que não verifico a presença do perigo na demora, tendo em vista que a parte impetrante vem percebendo seus proventos. Não será a ausência da análise do pedido de revisão que lhe trará dano irreparável.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007477-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO - MS15233

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADA MARIZETE HORNER DE ALMEIDA CANDIDO

TJT

DECISÃO

1. Diante do teor da certidão Id. 42173764, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Esclareço que decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, mesmo porque a apreensão ocorreu em janeiro de 2020, a decisão administrativa foi proferida em setembro de 2020 (Id. 42170994, p. 115) e a ação foi proposta somente em 20/11/2020.

Assim, a alegada urgência não impede a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MORAES MONDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCSAN AGUILLERA - MS18115

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefero, desde logo, o pedido de liminar, uma vez que o contrato da impetrante encerrou no dia 31/03/2020 e, segundo afirma, não foi renovado, ao passo que o documento Id. 41973043 - Pág. 1 indica que ela engravidou após a extinção do contrato, em 22/04/2020.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE DE ARRUDA AXKAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA MORAES DE LIMA - MT5943/O

IMPETRADO: COMANDANTE INTERINO DA 9ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRISON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a cumprir diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em seu pedido de concessão de aposentadoria, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, foi juntado o extrato do CNIS, que comprova que o pedido de aposentadoria (NB 187.075.734-0) do impetrante está ativo (Id. 42602505, p. 17), o que demonstra que o pedido administrativo foi concedido.

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-88.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: JACKES WESLEY PEREIRA COSTA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200140742, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei das informações prestadas pelo(a) exequente no ID 4761638 (órgão de Lotação: comando do exército, situação Inativo).

Informo também que utilizei-me dos cálculos da União a da manifestação ID 15680169.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JACKES WESLEY PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAEL DA SILVA - MS23794, OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao despacho de ID. 34569372:

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200140742, referente a título de dano moral do(a) exequente, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo.

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200140776, referente ao crédito de honorários sucumbenciais do(a) exequente, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 31062534 e data da concordância da União a da manifestação ID 15680169.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008011-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIZA TRINDADE VALENCIO, MARIZETE TRINDADE VALENCIO, VAGNO TRINDADE VALENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação, a fim de constar a classe Procedimento Comum Cível, sendo autores MARIZA TRINDADE VALÊNCIO, MARIZETE TRINDADE VALÊNCIO e VAGNO TRINDADE VALÊNCIO e ré, UNIÃO FEDERAL.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista a apelação apresentada (id. n. 22298067 – p. 159-170), na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002191-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALINE SANTOS FLORENCAMONACO - ME, ALINE SANTOS FLORENCAMONACO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009284-40.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER, EDSON FAGUNDES, JOAOZINHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35169394:

1) Procedi ao agendamento da **designe a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa residentes em Campo Grande, para o **dia 09/03/2021, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe.**

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001131-03.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANKLIN TAVARES OLIVEIRA, BENJAMIM PEREIRA DE PAULA SANTOS, JENIALDO AGUIRRE PAREDES, WILLIAM HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 36079149:

1) Procedi ao agendamento da **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e interrogado o acusado, para o **dia 03 de março de 2021, às 13h40min do horário do MS (equivalente às 14h40min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe.**

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002792-51.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI CARBONARI, ADILSON MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 34851143:

1) Procedi ao agendamento da audiência de (instrução e julgamento - ou outra) para o **dia 24/03/2021, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004991-85.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON INACIO CAVIGLIONI, JAIR ROMAO, CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) REU: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa de JAIR ROMÃO mais uma vez intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007042-37.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RENATO CAVALCANTE FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO BUNNING MENDES - MS18802, JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR - MS25201, NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA - MS16412

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Nos autos do Habeas Corpus nº 5030382-65.2020.4.03.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de liminar e concedeu liberdade provisória ao requerente (Id. 41718948).

Logo, este feito atingiu o seu objetivo, dado que, a decisão de julgamento do habeas corpus, mesmo que desfavorável ao requerente, será cumprida nos autos principais, 5007040-67.2020.4.03.6000.

Assim, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000306-93.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZAQUE LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do acusado intimada para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos do artigo 396 do CPP.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002553-57.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF17573

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001425-96.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLUCE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

DECISÃO

Avoquei os autos.

Tendo em vista que o pedido liminar formulado no ID 42447080 não foi objeto de análise quando da prolação da sentença de ID 4249711, passo à sua apreciação, conforme segue.

A executada afirma que sua carteira profissional encontra-se retida junto ao exequente em decorrência do débito exigido nos presentes autos, razão pela qual requer, liminarmente, seja determinado ao Conselho que providencie a liberação de sua carteira profissional (ID's 4215788542447080).

Manifestação do credor no ID 42297462.

É o breve relato.

Decido.

Acerca do exercício profissional, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Como se vê, não prevê a Carta Magna que o inadimplemento perante as autarquias que fiscalizam o exercício profissional constitua empecilho para o livre exercício de tais profissões.

Com efeito, extrai-se da norma em questão que é necessário o atendimento às *qualificações profissionais* para o regular exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não sendo o inadimplemento de débito, por evidente, fator que conceda ou extraia a denominada *qualificação profissional* exigida do indivíduo para tanto.

Desse modo, revela-se desarrazoada a medida administrativa que imponha a suspensão do registro ou retenção da carteira profissional do fiscalizado, com fundamento no inadimplemento de seus débitos perante o Conselho credor.

Nessa esteira já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário N° 647.885/RS (Tema 732), ao estabelecer a impossibilidade de suspensão do exercício profissional do inadimplente, como meio de força-lo à quitação do débito perante o Conselho fiscalizador, vejamos:

“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

Portanto, inarredável concluir que é vedado aos Conselhos profissionais a utilização de medidas punitivas - tais como a retenção de carteira profissional – como meio de coerção para o adimplemento de débitos junto a ele constituídos, devendo a autarquia profissional utilizar-se das vias legais/judiciais para a cobrança dos créditos que lhe são atribuídos.

Percebe-se, assim, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada nos autos, nos termos do art. 300 do CPC: o *periculum in mora* reside na impossibilidade de livre exercício da profissão enquanto não concedida a tutela, ao passo que o *fumus boni iuris* faz-se evidente pelo posicionamento das Cortes Superiores sobre o assunto, especificamente diante do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal junto ao Tema 732, em sede de repercussão geral.

Ante o exposto:

Defiro o pedido liminar formulado para o fim de **determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul que não promova a retenção da carteira profissional** da executada, em **razão dos débitos remanescentes nestes autos**, correspondentes às custas e honorários arbitrados na sentença ID 4249711, cuja exigibilidade restou suspensa devido à concessão dos benefícios da justiça gratuita à devedora.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, **arquivem-se**, nos termos da sentença de ID 4249711.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008866-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: HEMERSON PISTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

S E N T E N Ç A

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980 (ID 40821315).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se os valores penhorados nos autos (SISBAJUD – ID 38780909), mediante transferência bancária ou avará, observando, para tanto, a informação da parte executada contida na petição de ID 42207538, a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003127-17.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ARLETE BENITES MENDONÇA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009509-89.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANTONIO JORGE DE LIMA

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – f. 20-31, ID 29389034).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009853-04.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BARBARA CARNEIRO CETTO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003031-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DIRLEINE LUCKEMEYER GUIMARAES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora (BACENJUD - f. 21-22 e RENAJUD - f. 27-30, ID 27329971).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007044-39.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 34-36, ID 26784963).
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001972-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ELVIS ESPINDOLA DELGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000627-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAPUA

DESPACHO

O exequente “*requer, que todas as citações e intimações do executado, se deem por meio eletrônico*” (ID 40318890).

Quanto ao ponto, dispõe a RESOLUÇÃO PRES N° 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, a qual estabelece as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, que:

“Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema;

II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a entidade;

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

- a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;
- b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;

IV – para partes representadas pela advocacia privada: citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

Parágrafo único. No Tribunal, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Assim sendo, primeiramente, **informe o exequente** se a parte executada – Prefeitura do Município de Camapuã/MS – é representada por Procuradoria Municipal com perfil cadastrado junto ao sistema eletrônico do PJE, indicando-o, ou se sua representação se dá por advocacia privada, nos termos do art. 9º da Resolução TRF3 n. 88/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o credor informe que a parte executada é representada por Procuradoria Municipal cadastrada junto ao PJE, promova a Secretaria a retificação da atuação para inserção da representação da parte devedora, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida e promova-se a citação da executada através do sistema eletrônico.

Por outro lado, caso o Conselho informe que a representação da executada se dá através de advocacia privada, ou na ausência de manifestação do credor, fica desde já o credor intimado de que **deverá cumprir a solicitação do Juízo deprecado de ID 42437141, recolhendo a diligência necessária** ao cumprimento da carta precatória expedida para a citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011507-24.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29775151 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013430-61.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: EDSON SANTA CRUZ

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29775151 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009620-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: LUANA CARRAZANIN

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29775151 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000248-34.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: J. ALVES DO NASCIMENTO - EIRELI - ME

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29775151 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009601-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CLEOMENES JACOB GOMES

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29775151 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010103-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: DROGARIA POPULAR FARMALTA - ME

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29775151 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002169-62.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE NEVES CRUZ

DESPACHO

Petição do credor de ID 32910894:

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado da parte executada pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente e após o retorno sem cumprimento do aviso de recebimento direcionado ao endereço *informado na inicial* (ID 22065426), o credor *não comprovou* a realização de qualquer diligência em busca do endereço atualizado da parte, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

Por oportuno, saliento que o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências mínimas para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) **Intime-se o exequente** para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, ou comprove não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se carta para a citação e intimação: **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do **bloqueio** de valores efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução** fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de **“AUSÊNCIA”**, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000725-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDIVINA ETERNA ROSA VANZETTO

DESPACHO

ID 41684956: Defiro. **Promova a Secretária a exclusão** das petições ID 41161151 e 41161166, conforme requerido pelo exequente, uma vez que não se referem aos presentes autos.

Quanto à penhora dos veículos de placas HTF 8811 e AEJ 8548, objeto da carta precatória de f. 43 do ID 27269566, determino:

(I) Acerca do veículo de placa AEJ 8548, **intime-se a parte exequente** para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, o qual foi objeto de busca e apreensão e entregue ao credor fiduciário, conforme noticiado à f. 45 do ID 27269566.

(II) Sem prejuízo, considerando que a diligência negativa de f. 14 do ID 27269757, **expeça-se nova carta precatória** para a penhora e avaliação do veículo de placa HTF 8811, bem como para intimação da parte executada para oposição de embargos, destinada ao município de Caarapó-MS, conforme indicado à f. 14 do ID 27269757.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003736-40.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DE PAULA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROBBIN - MS13048, CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

DESPACHO

F. 60 do ID 27281091: Defiro.

Considerando que o presente executivo fiscal foi extinto pela quitação integral do débito (f. 36 do ID 27281091), expeça-se ofício para o levantamento da penhora (f. 15 do ID 27280930 - R. 02 da matrícula) que incide sobre o imóvel de matrícula n. 37.013.

Serve o presente como ofício/mandado/carta.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa definitiva.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância do credor (ID 41707936) e a permanência da restrição que incide sobre o veículo de placa ONF 8046 (f. 31 do ID 27291191):

(I) **Defiro** o pedido de **levantamento da restrição** de transferência que incide sobre o veículo de placa **HTP 3624**, junto ao sistema **RENAJUD**, conforme requerido pelo executado no ID 41740573.

(II) Após, **suspendo** o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado (art. 151, VI, CTN). Aguarde-se em **arquivo provisório**.

(III) Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008541-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: PRADO & PRADO RECUPERADORA DE CHASSIS E EIXOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE RESENDE DINIZ - MG166834

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos constantes no ID 42653856, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Em seguida, façamos autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003116-46.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: RAQUIEL NAJRA BARROS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa realizada junto ao sistema Infojud, com anotação de sigilo, conforme despacho judicial.

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013402-49.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: JAKELINE APARECIDA FERNANDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa junto ao sistema Infojud, e a anotação de sigilo fiscal dos mesmos.

ica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008946-76.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO SOUZA MARAVIESKI, CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001596-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: MARIA IRENE MENEZES RAUHUT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa do sistema Infojud, bem como a anotação de sigilo, em cumprimento ao despacho proferido.

ica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007305-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: HOMERO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa do sistema Infojud, bem como a anotação de sigilo, em cumprimento ao despacho proferido.

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007307-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ADEMIR NUNES AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada de pesquisa do sistema Infojud, em cumprimento ao despacho proferido.

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002626-20.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ESLAINE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILMA GOMES DOS PRAZERES - MS16837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Conforme ID 42222490, a parte impetrante requereu: i) concessão da gratuidade judiciária; ii) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e iii) remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande para o seu processamento e julgamento.

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao § 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é próximo a R\$ 2.440,00 e se aplica por analogia ao caso.

Conforme contracheques acostados, a impetrante auferiu renda mensal inferior ao montante citado, razão pela qual faz jus à gratuidade judiciária.

2) Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

3) No tocante à competência, é o caso de declínio em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande.

A autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS. Portanto, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA:09/03/2020). Como já destacado na decisão retro, trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

No mais, a própria impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária da capital.

Com isso, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Ante o requerimento da parte impetrante, remetam-se imediatamente os autos para sua redistribuição no Juízo competente, independentemente de decurso do prazo recursal.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GISLAINE AMARILIA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Retifique-se o polo passivo para constar "Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social de Campo Grande/MS", conforme indicado na inicial.

4) Inclua-se o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo.

5) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

6) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03297184E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TERRITORIO DO COURO LTDA

DESPACHO

O mandado de segurança fora proposto inicialmente em face do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS.

Contudo, em 27/07/2020, foi publicada a Portaria ME 284, de 28/07/2020, a qual aprova o novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da referida Portaria, mais especificamente em seu Anexo VI, o Estado do Mato Grosso do Sul passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002443-52.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: IVAN ALVES FERREIRA

SENTENÇA

1) Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A Caixa Econômica Federal informa que o contrato n. 1146.160.0000164-86 foi cedido à EMGEA.

A CEF requer a desistência parcial do feito, em relação ao contrato n. 1146.195.01005473-4, que remanesce em favor da CAIXA.

Acolhe-se o pleito, de modo que, em atenção ao contrato 1146.195.01005473-4, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

2) Cientifique-se a defesa sobre a cessão do contrato 1146.160.0000164-86, bem como para manifestação, em 5 dias, sobre o ingresso da Empresa Gestora de Ativos no polo ativo do feito (CPC, 109, § 1º).

Serve-se deste como:

Carta de intimação a Ivan Alves Ferreira, endereço Rua Campo Grande, 341, Pioneiro, CEP 7970-000, Fátima do Sul-MS.

Mandado de intimação a Ivan Alves Ferreira, endereço Rua Antonio João, 2244, Vila Militar, 4º Batalhão da PM em Ponta Porã-MS.

No silêncio, altere-se o polo ativo de Caixa Econômica Federal para Empresa Gestora de Ativos e venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito (35386037).

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5002279-84.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURI DA SILVA

Advogados do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

DESPACHO

Recebe-se a apelação interposta pela defesa em favor de Mauri da Silva, ID 42279585, pois é tempestivo.

À defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso interposto.

Após, ao MPP para as contrarrazões.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS - ME, CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

1) As rés foram citadas, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Serve-se deste como carta de intimação para que os executados efetuem, em 15 dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, em 15 dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

Destinatário: Nome: CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS - ME e CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA LOURIVAL BARBOSA, 175, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço: RUA PREFEITO THEOFANES, 222, VILA FATIMA, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: R\$38.792,59

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C13B5605>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2001118-96.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY BARBOZA ALCE, CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, PRISCILA LINARES MARTINES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK LINARES DA COSTA - MS12564

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVANEI TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-14.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOVELINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JESSICA DA SILVA TELLES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, nem está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXEQUENTE:ANGELITA CRISTINA BIESEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLIANA SANTANA MAIA - MS19255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proferida decisão à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 738/740), ANGELITA CRISTINA BIESEK opôs embargos de declaração (fls. 741/743), nos quais alega ter havido omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.

Instado o embargado a manifestar-se (fl. 748), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, conforme se infere da decisão embargada, não houve a fixação de verba honorária em favor dos exequentes, e o montante fixado em favor da União apresentou obscuridade, pois não restou claramente estabelecido seu destinatário.

Assim, sobretudo para que não haja qualquer dúvida acerca dos termos decididos pelo Juízo, em vista do acolhimento parcial da impugnação e da ausência de apreciação do pedido da exequente formulado no ID 16009698, deve ser aclarada/integrada a decisão para reconhecer devidos honorários sucumbenciais tanto à exequente quanto ao executado, no montante a seguir discriminado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, **para modificar a decisão de ID 35515382, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, para constar, no que toca à fixação de honorários sucumbenciais, o que segue** (em substituição ao que lá foi registrado):

[...]

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença (art. 85, §§ 2º e 7º, do CPC) no percentual de (a) 10% do valor a ser estabelecido como efetivamente devido em favor da exequente; e (b) 10% sobre a diferença verificada entre o montante inicialmente cobrado (R\$ 39.977,60) e o efetivamente reconhecido como devido, a ser definido após apresentação de novos cálculos pela parte autora, em favor da União.

Suspensa a exigibilidade da verba honorária porventura destinada ao INSS, em virtude da exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - deferida no processo de conhecimento (ID 11265069, pág. 2), e que ratifico nesta ocasião - enquanto persistir a situação de necessitada ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, artigo 98, § 3º, CPC.

[...]

Permanecem inalterados os demais termos da decisão.

Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, em vista do disposto no artigo 178, II, do CPC, após apresentados novos cálculos pela exequente e aberto prazo para manifestação da União, conforme determinado na decisão embargada, **dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

Registre-se. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X81A8DAEA6>.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001951-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA BRAZ

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001942-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: ANDRESSA DE VITO ROS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001391-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001468-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000911-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001364-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000242-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001860-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002644-20.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERRA BOA-PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, ANDREA ROCHA SALDANHA, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000142-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: PATRICIA HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que foram sanadas as inconsistências na digitalização dos autos físicos, apontadas pelo exequente, dê-se-lhe nova vista para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 31 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000361-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000256-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001365-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Dourados, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000345-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000841-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ORLANDO MACHADO MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000684-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001069-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELIA PAULA PRITSCH

Advogado do(a) REU: CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER - PR32476

DESPACHO

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do(a) acusado(a).

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo audiência de instrução para **22 de julho de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que será interrogada a ré **NÉLIA PAULA PRITSCH**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, e ouvidas as testemunhas comuns **JÚLIO CÉSAR TELES ARGUELHO** e **AILTON JOSÉ DOS SANTOS**, presencialmente na sede deste Juízo Federal ou por acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato, por meio de Ofício a ser encaminhado diretamente aos seus superiores, nos moldes do artigo 221, §3º, do CPP.

7. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

8. Ressalto que a(s) testemunha(s) em gozo de férias deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência, se for possível.

9. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da acusada à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.

10. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

11. Por outro lado, observo que, além das testemunhas arroladas também pela acusação, NÉLIA PAULA PRITSCH arrolou as testemunhas de defesa JULY ENDY CARNEIRO e ELIANE FRANCIELE RODRIGUES.

12. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

13. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do(a) denunciado(a).

14. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.

15. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

16. Demais diligências e comunicações necessárias.

17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

18. Cópia do presente servirá como:

19. **OFÍCIO** ao Setor de Requisições Judiciais do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (*e-mail*: dp3pmms@gmail.com), para comunicação e intimação das testemunhas **STPM JÚLIO CÉSAR TELES ARGUELHO**, e **3º SGT PM AILTON JOSÉ DOS SANTOS**, a respeito da audiência acima designada.

20. **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR.**

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E0408CE6>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Porta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Partes: MPF x NÉLIA PAULA PRITSCH

Autos: 0001069-54.2018.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO da ré NÉLIA PAULA PRITSCH, brasileira, autônoma, nascida em 26.04.1988, natural de Itá/SC, filha de Ires Maria Pritsch, CPF 060.999.319-45, RG 86717298 SSP/PR, com endereço na Rua Oswaldo Cruz, n. 1371, Ap. 03, Vila Portes, em Foz do Iguaçu/PR; celular (45)99831-7626, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Observação: A acusada é defendida pelo advogado Dr. Cristian André Sulzbacher Kasper, OAB/PR 32.476.

Prazo para cumprimento: **90 (noventa) dias**.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E0408CE6>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JEAN CARLOS LEONCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC".

DOURADOS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-62.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAGALI APARECIDANUNES SERVANTES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Após a juntada do Laudo Pericial aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC".

DOURADOS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: F CARDOSO TOPOGRAFIA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMAR APARECIDA PEREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: AUSENTE.

Deverá a exequente informar se pretende expedição de carta precatória, considerando que esta modalidade citatória produz maior êxito.

Int.

Dourados, 12 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000328-55.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA DE LURDES FERREIRA MAIDANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: endereço insuficiente), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001588-05.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ, VANDA MOREIRA LIMA RUIZ

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO - MS16781, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, insta esclarecer que a parte requerente da prova pericial, a Caixa Seguradora S/A, não goza dos benefícios da Justiça Gratuita, não se aplicando, portanto, quanto à remuneração dos honorários do *expert*, a Tabela da Resolução 305/2014 do CJF, mas sim o artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, inexistiu consenso quanto aos honorários periciais, afigurando-se imperioso a resolução da controvérsia antes da fixação da data para realização da perícia.

Dessa forma, cancela-se, por ora, a nova data informada pelo perito para renovação da perícia, e intima-se a Caixa Seguradora S/A para que se manifeste sobre a proposta dos honorários periciais constante no Id 37003003, bem como intima-se as demais partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do disposto no artigo processual supra citado.

Após, intima-se o Perito Engenheiro José Roberto de Arruda Leme para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições apresentadas pelas partes, sobretudo acerca da manifestação da parte requerente da prova, Caixa Seguradora S/A, no que diz respeito aos honorários periciais.

Na sequência, tomem conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Pessoa a ser intimada. Perito Engenheiro José Roberto de Arruda Leme. Endereço: Rua Alfredo Richard Klein, nº 1390, Bairro Parque Alvorada, Dourados/MS, telefone (67) 99273-9117. Endereço eletrônico: joserobertoarrudaleme@gmail.com

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis por 180 dias, a partir de 10/11/2020, para download no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X827737AEF>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ROLIPECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ZENEIDE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Por ora, esclareça-se ao exequente que as quantias bloqueadas correspondem a R\$1.188,78 (bloqueada em conta da executada no Banco do Brasil) e a R\$1.054,80 (bloqueada em conta no Banco Bradesco). Por simples cálculo aritmético se denota que tais quantias, se somadas, não atingem o valor total do débito, conforme informado na petição ID: 37466812.

Ambos os valores já foram transferidos para conta judicial (conforme planilha ID: 34272934).

Tendo em vista o exposto acima, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação do valor bloqueado, a satisfação de seu crédito ou ainda sobre o prosseguimento de feitos, conforme o caso.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002887-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GUSTAVO SANTANA COSTA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000935-92.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001627-33.2012.4.03.6003

AUTOR: JOAO LUIZ CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000701-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002592-06.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DALVOCI BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001966-21.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: JORGE SILVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta da empresa, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001602-15.2015.4.03.6003

AUTOR: LAURA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-23.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: IGOR FIGUEREDO URQUIZA, ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

EXECUTADO: OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS - MT14423/O, JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA - MT18425/O

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF - MS5082

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o DNIT nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Autos n. 0002194-25.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO ROBERTO LUCCA, HELIO AKIO TOYAMA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO, ALESSANDRO BATISTA LEITE, LEANDRO DOS SANTOS FERMINO, PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR, ADEMIR PEDRO FRIGO, MELANIA BACCIN FRIGO, HIDRO SONDA POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: REGIS TAIHEI DE CASTRO TOYAMA - MS20143

Advogado do(a) REU: REGIS TAIHEI DE CASTRO TOYAMA - MS20143

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000

Advogado do(a) REU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560

Advogado do(a) REU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560

Advogado do(a) REU: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR - MS8560

Advogados do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SIDNEY BARBOSA

NOLASCO - MS19173, JULIANA BENFATTI DE ALENCAR - MS19269, LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO - MS16378-A

Advogados do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283, SIDNEY BARBOSA

NOLASCO - MS19173, JULIANA BENFATTI DE ALENCAR - MS19269, LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO - MS16378-A

Advogados do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, JOSE NELSON DE SOUZA

JUNIOR - MS14283, JULIANA BENFATTI DE ALENCAR - MS19269, LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO - MS16378-A

DESPACHO

Ciência às partes da decisão retro, dos documentos juntados e do ofício remetido pelo Cartório de Campo Grande/MS. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002147-90.2012.4.03.6003

AUTOR: TEREZA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-61.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FURTADO ALVES - MS15625

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000125-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HELITOM GARCIA MENDES

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

DESPACHO

Intime-se a defesa para que também apresente seus memoriais, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002474-93.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DIRCY ACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Dircy Acunha, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de síndrome de deficiência adquirida, osteopatia em coluna lombar e fêmur proximal direito, esporão no calcâneo direito e esclerose, com osteofitose de corpos vertebrais em coluna lombo sacra. Afirma que em decorrência de seu grave estado de saúde, viu-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa, o que ensejou o requerimento administrativo de auxílio-doença. Destaca que os pedidos perante o réu restaram indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que está em tratamento, porém não obteve nenhuma melhora. Juntou documentos às fls. 08/43 dos autos físicos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 46/47).

O comprovante de cumprimento judicial da condenação judicial com implantação do benefício de auxílio-doença NB 175.876.851-4 foi juntado à fl. 51.

Às fls. 54/55 a parte autora manifestou-se e requereu a reativação do benefício concedido em virtude da antecipação da tutela, ante a cessação do benefício pelo réu após perícia administrativa. Juntou documentos às fls. 56/58.

O INSS apresentou contestação às fls. 61/80. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que não há provas de que a autora não possua capacidade laborativa. Sustenta que as últimas perícias administrativas concluíram que não há incapacidade para o trabalho, posto que as considerações feitas pelo médico perito alegavam que as queixas da autora não eram compatíveis com o exame realizado. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 81/96).

A autora manifestou-se à fl. 97 e reiterou o pedido de fls. 54/55. Juntou novo documento à fl. 98.

A decisão de fl. 100 deferiu o pedido de fls. 54/55 e 97 e determinou o restabelecimento de imediato do benefício de auxílio-doença concedido à autora em sede de antecipação da tutela de urgência.

À fl. 105 foi juntado o comprovante de restabelecimento do benefício NB 175.876.851-4.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 108/114.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 117/122. Na sequência, manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a complementação do laudo (fls. 123/129).

O INSS manifestou-se e pugnou pela imediata cessação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, com expedição de ofício à APSADJ para providências. Na oportunidade, requereu o julgamento da lide, como reconhecimento da improcedência do pedido (fl. 130).

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 31166463, restou indeferido o pedido de complementação do laudo.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 108/114, que a requerente é portadora de dores articulares difusas – M25.5; dor em quadril – M16; dor lombar – M54.5; HIV – B24; depressão – F33; hipertensão arterial sistêmica – I10 e diabetes mellitus – E11 (q. “B” – fl. 109).

Esclarece o perito que as patologias estão estabilizadas e a requerente pode voltar ao trabalho, concluindo que **a autora não apresenta incapacidade**, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho (q. “F” e “P” – fls. 112/113).

Registra, ainda, que mesmo possuindo as patologias descritas, a autora não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Menciona que a requerente também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso e comprovar incapacidade, no momento da perícia ou em data anterior. Pondera, por fim, que o caso da postulante está compensado diante do tratamento já realizado e pode continuar em seu trabalho, pois não há impedimentos (q. “Q” – fl. 113).

Ressalte-se que a análise pericial quanto as patologias está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a cessação dos efeitos da decisão que deferiu a liminar à parte autora (fls. 46/47 e 100).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001062-03.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WAINERSON DIEGO DUARTE RIBAS

Advogado do(a) REU: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS24939

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também apresente seus memoriais no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

AUTOR: CELICE FLORIANA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KENIA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: IZABELLY STAUT - MS13557

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001755-92.2008.4.03.6003

AUTOR: WILSON DE SOUZA SALIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134, HAMILTON GARCIA - MS10464

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado e o depósito dos valores nos autos, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora/credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autos n. 0000973-46.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625, CARICIELLI MAISALONGO - MS13552

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o cálculo de liquidação.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Feito isso, deverá o IFMS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a parte devedora não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo IFMS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002097-93.2014.4.03.6003

AUTOR: SIDNEIA DA COSTA BARAVELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Assim, reconsidero a decisão anterior que determinou a citação para contrarrazões na medida em que está deverá ocorrer após o julgamento da ADI mencionada.

Intimem-se e anote-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autos n. 0000809-96.2003.4.03.6003

AUTOR: JOEL BATISTA DE ARAUJO, RONI CEZAR RODRIGUES DA SILVA, LINDOMAR APARECIDO CANISTRO

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) AUTOR: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de julgado que condenou a União ao pagamento de diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93 em favor de Lindomar Aparecido Canistro.

De outro norte, houve a condenação dos réus Joel e Roni em honorários advocatícios devidos em face da União, ante o TRF ter reconhecido a prescrição.

Assim, intime-se o credor LINDOMAR a apresentar o cálculo daquilo que entende devido e na sequência intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

De outro norte, intime-se a União a apresentar os cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000196-22.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ASSISTENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.

TRÊS LAGOAS, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000050-37.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI FILHO, ANDRE LUIZ CURVO CAVALCANTE, CERAMICA CORUMBALTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ANTONIO CARLOS CAVALCANTI FILHO, ANDRE LUIZ CURVO CAVALCANTE, CERAMICA CORUMBALTDA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que são partes integrantes da inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (jd. 41108173).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Corumbá

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

DESPACHO

Tendo em vista que houve bloqueio online (BacenJud) na conta bancária do executado, que foi transferido para conta judicial (ID 35590185, página 25), e a dívida foi adimplida, com a respectiva prolação de sentença com o seu consequente trânsito em julgado, intime-se o executado para informar seus dados bancários para que o Juízo possa realizar a restituição do numerário. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF para que promova a transferência eletrônica ao executado, conforme os dados por ele informado. Prazo de 5 (cinco) dia.

Isso feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura digital

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000224-50.2017.4.03.6004

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando o parcelamento realizado pelo executado, nos termos do CTN, 151, VI.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, até a vinda de eventual manifestação(ões) das parte(s).

Intime-se a exequente para ciência e providências.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, data da assinatura digital

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000968-84.2013.4.03.6004

AUTOR: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BUNDCHEN - DF17505, VALERIA DO CARMO FREITAS LASMAR - MS14663

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para se manifestar sobre a petição ID 40484101. Prazo de 10(dez) dias.

2. Após, façamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001096-36.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

DECISÃO

A executada CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA. – EPP formulou pedido para a liberação dos valores de R\$ 3.812,75 e de R\$ 2.060,00, bloqueados nos dias 18 e 19/05/2020, bem como do valor de R\$ 2.286,00, bloqueado no dia 14/03/2018, alegando que houve o parcelamento do débito pela via administrativa (id. 34605287).

Intimado, o exequente manifestou-se contrário ao desbloqueio dos valores, alegando que os bloqueios são anteriores ao parcelamento administrativo da dívida, razão pela qual devem ser mantidos até a quitação integral do parcelamento (id. 35619986).

DECIDO.

De fato, as ordens de bloqueio foram feitas em 14/03/2018 e 18/05/2020, ao passo que o parcelamento obtido pela via administrativa somente foi firmado pelas partes em 09/06/2020.

Assim, considerando que o parcelamento, por si só, não extingue a obrigação tributária, ocasionando somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), tenho que a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Nada obsta, porém, que a executada possa utilizar, se de seu interesse, os valores bloqueados para fins de amortizar o débito e, assim, diminuir o valor das prestações futuras.

Considerando o parcelamento do débito noticiado pelas partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação das partes.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para esclarecer se houve a satisfação do débito e/ou se o parcelamento permanece sendo cumprido pelo executado e, em caso de descumprimento, as providências que requer para fins de prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ELIZABETH CALATAYUD ZEBALLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZABETH CALATAUYD ZEBALLOS DE CAMPOS em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ.

Narra a impetrante que a apreensão do veículo foi feita de forma arbitrária, pois não era ela, proprietária do veículo, quem o conduzia no momento dos fatos, tampouco tinha conhecimento ou autorizou o transporte das mercadorias apreendidas. O veículo seria objeto de aluguel para seu filho, quem conduzia o veículo no momento da apreensão.

Sustenta que não concorreu no cometimento de qualquer ilícito e que, como proprietária do veículo, não pode ser responsabilizada por fatos cometidos por terceiro.

Pede liminar para:

"a) determinar a imediata liberação do veículo transportador – caminhão boliviano VOLVO TRACTO CAMION F.12 de placas 176EFC e chassi YV2H2B5A5KA331668 à Impetrante, vez que a pena de perdimento foi declarada em processo administrativo nulo em razão das ilegalidades perpetradas pela consistentes na revogação do TCMA 07/2020 que lançou a multa pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, mesmo com a do enquadramento legal, não provou a responsabilidade da Impetrante no cometimento da infração;

b) Alternativamente, caso entenda nulo a partir do Auto de Infração, no qual revogou-se o TCMA 07/2020, que seja determinado ao Impetrado a expedição imediata da guia para recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 prevista no Art. 731, do RA, e uma vez recolhida, seja liberado o veículo transportador para a Impetrante."

Coma inicial, juntou documentos.

Notificada, a autoridade administrativa apresentou suas informações.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda para legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada em sua totalidade.

É preciso que se observe que o STJ assentou que a culpa *in legendo* ou a culpa *in vigilando* do proprietário do veículo, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 (Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes).

Assim, a alegação da propriedade do veículo, por si só, não se mostra suficiente para a concessão da liminar pleiteada, sendo necessário que se evidencie o desconhecimento e boa-fé do proprietário do veículo quanto aos atos praticados pelo então condutor.

Ainda, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no entendimento de que *"A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se agiu de boa-fé"*.

Nesse ínterim, a impetrante não demonstrou que realizasse regularmente transportes lícitos nesta região a, ao menos, indicar um contexto em que vige a boa-fé. Sequer o contrato de aluguel do veículo foi juntado aos autos. O fato de não haver instrumentalização do arrendamento denota a relação estreita e natural entre mãe e filho, e não meramente negocial, pelo que é plausível a tese de que a impetrante tinha conhecimento dos atos praticados como uso do caminhão.

Assim, ainda que o direito da impetrante eventualmente exista, não pode ser de imediato reputado certo, porque a comprovação de sua boa-fé se submete a instrução processual e valoração. Há inclusive precedentes no E. TRF da 3ª Região reconhecendo que circunstâncias parecidas com a presente processo autoriza o perdimento:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A pena de perdimento, em regra, é aplicável quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. 2. Além da proporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo, porém, devem ser levadas em consideração também as circunstâncias que envolvem o fato. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. 2. No caso dos autos, como bem observado pelo Magistrado a quo, as provas colhidas reforçam o acerto da decisão administrativa de apreender e decretar a pena de perdimento do veículo. 3. Resta configurada, no mínimo, a convivência deliberada da apelante, que atua em área de fronteira, onde notadamente são mais frequentes os crimes de descaminho e contrabando, o que já é suficiente para autorizar a pena de perdimento do veículo. 4. Destaca-se, ainda, que, conforme a jurisprudência do STJ, ante a conduta dolosa da recorrente, a diferença entre o valor das mercadorias e do automóvel não autoriza, por si só, a liberação do veículo. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000260-04.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 08/01/2019).

Por outro lado, também é de se reconhecer o ônus que paira sobre a Administração no caso, cabendo a ela demonstrar a ilegalidade. De acordo com a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, esta comprovação é fundamental para a aplicação da pena de perdimento do veículo. Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A pena de perdimento imposta encontra-se prevista no inciso V do artigo 104 e inciso X do artigo 105 do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009); 2- No caso a conduta ilícita restou configurada eis que as mercadorias estrangeiras sem documentação estavam sendo transportadas no interior do veículo. 3- O cerne da questão consiste em verificar se a impetrante, filha do condutor do veículo no momento da apreensão, deve ser responsabilizada pelo fato delituoso. 4- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para ser aplicada a pena de perdimento, deve haver prova de que o proprietário é responsável: (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016) 5- Conforme se verifica dos documentos juntados, o veículo em questão é de propriedade da impetrante. Com efeito, o carnê de financiamento do veículo está em seu nome indicando sua propriedade, não havendo nenhuma evidência em outro sentido. 6- Para caracterizar conluio entre a impetrante e o condutor seria necessário haver a reincidência e habitualidade no cometimento de infrações aduaneiras por parte de um deles, o que não ocorreu, não sendo razoável presumir a má-fé da impetrante e que esta não seja a proprietária do bem. 7- Portanto, não demonstrada a má-fé da impetrante, a pena de perdimento do veículo em seu desfavor revelou-se ilegal, devendo a sentença ser reformada, determinando-se a liberação do veículo. 8- Apelação provida." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000467-32.2019.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, Intimação via sistema DATA: 24/08/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO VEÍCULO. VEÍCULO ALUGADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 1. Não há na legislação aduaneira (Decreto 6.759/09 e Decreto-lei 37/66) possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fisco de prejudicar o Erário. Precedentes. 2. Tampouco foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a impetrada não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pela impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela. 3. O ordenamento jurídico pátrio não admite a responsabilidade objetiva de quem não tenha praticado ou concorrido com a infração aduaneira, de modo que incumbiria ao Fisco demonstrar a má-fé da impetrante ou a ciência do cometimento do ilícito, nos termos do disposto no artigo 373 do CPC. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-3. ApReeNecMS - 5000282-62.2017.4.03.6005 - órgão julgador Terceira Turma. Rel. Des. Fed. NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - Data do julgamento: 23/01/2020. Intimação via sistema: 24/01/2020).

Por fim, impõe-se reconhecer que há *periculum in mora* reverso. A impetrante é estrangeira e poderá levar o veículo para fora do território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se à Bolívia e dificultando sobremaneira o cumprimento de eventual ordem de busca do bem no caso de futura revogação da liminar, caso concedida na integralidade.

Assim, pelas circunstâncias acima mencionadas, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar apenas para que a Administração não tome atos tendentes a alienar o veículo até a conclusão do presente *mandamus*.

Prejudicada a fixação judicial da pena de multa quando a autoridade administrativa concluiu pela pena de perdimento, da qual não se verificam irregularidades patententes, porque não cabe ao Judiciário substituir decisões administrativas quando regulares.

Dando prosseguimento ao feito:

Ciência ao impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que informe se tem interesse em intervir no feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513

Advogados do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos os autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513

Advogados do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513

Advogados do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513

Advogados do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513

Advogados do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogado do(a) REU: ARY RAGHIANI NETO - MS5449

Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736

Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIANI, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIAN, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIAN, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000349-38.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FUNDACAO AGENDA MAIS BRASIL, ARIEL DITTMAR RAGHIAN, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR, PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA, EDISON XAVIER DUQUE, EDUARDO ZINEZI DUQUE, MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM, EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS RAMOS - MS5513
Advogados do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) REU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) REU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, HUGO SABATEL FILHO - MS12103

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 40740460).

Assim, no prazo comum de 05 (Cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Após, subamos autos imediatamente conclusos para Decisão saneadora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458
Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259vº - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANO VITICH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458
Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259^o - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANO VITICH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458

Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566

Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZADA SILVA - MS14987

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808,

ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259^o - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENE CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANO VITCH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458
Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259º - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENE CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANO VITCH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458
Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259º - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANO VITICH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458

Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566

Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808,

ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259º - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458
Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259^v - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458
Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566
Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201
Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763
Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233
Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808, ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134
Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259^o - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta de arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001236-41.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON AREVALO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARAES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANO VITICH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBERI, SERGIO BORGES, JOAO BATISTA SALES DE LIMA, IVO CURVO DE BARROS

Advogado do(a) REU: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458

Advogado do(a) REU: LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO - MS15566

Advogados do(a) REU: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799, JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogados do(a) REU: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

Advogado do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogados do(a) REU: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, VINICIUS GARCIA DA SILVA - MS15763

Advogado do(a) REU: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogados do(a) REU: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412, CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661

Advogado do(a) REU: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

Advogados do(a) REU: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592, PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567

Advogados do(a) REU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808,

ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

Advogado do(a) REU: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 38193034).

Assim, no prazo comum de 10 (dez) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão os Requeridos tomar ciência da r. Decisão (fls. 1259-1259^o - ID 41392126) e dos documentos acostados aos autos pelo MPF, bem como especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas com seus endereços atualizados e devidamente indicada a pertinência de cada uma delas - sob pena de preclusão, pela falta de arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000073-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 4 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-82.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: JEFFERSON SILVINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR - MS12652

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item IV do r. despacho de fl. 83 (jd 24444399).

CORUMBÁ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000822-82.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: JEFFERSON SILVINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR - MS12652

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item IV do r. despacho de fl. 83 (jd 24444399).

CORUMBÁ, 30 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000625-56.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

LUCAS WASHINGTON PEREIRA DASILVA formulou pedido para revogação da prisão preventiva aduzindo que não há provas concretas de seu envolvimento como suposto grupo criminoso, que já respondeu criminalmente na perante o Juízo de Costa Rica pelo delito que cometeu e que há excesso de prazo na prisão preventiva que perdura há mais de 90 dias (id. 42493369).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (id. 42562307).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido.

De início, pontuo que não há que se falar em excesso de prazo para a manutenção da prisão preventiva de LUCAS WASHINGTON, haja vista que desde sua prisão ocorrida em 02/07/2020, pautada em decisão fundamentada proferida Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004 (id. 29290545 da Representação), já houve a análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos autos de Liberdade Provisória 5000458-39.2020.4.03.6004 (decisão proferida em 28/08/2020; id. 37810824 daqueles autos); na decisão de recebimento da denúncia na Ação Penal 5000560-95.2019.4.03.6004 (id. 39406933 da ação penal) e nos *Habeas Corpus* 5030716-02.2020.4.03.0000 (decisão proferida em 13/11/2020).

Pois bem a decisão que decretou a prisão preventiva de LUCAS, proferida na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004, detalha os elementos que indicam que ele tenha posição de destaque na organização criminosa, com suas atividades voltadas, em especial, à internacionalização de drogas vindas da Bolívia para o território brasileiro e à logística de transporte dessas drogas (id. 29290545 da Representação).

Tal qual exarado pelo Ministério Público Federal, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, já que há indícios suficientes da participação de LUCAS na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, estando a materialidade delitiva solidificada nos autos de interceptação telefônica e nos relatórios de vigilância, referentes ao IPL nº 0003/2017 – DPF/CRA/MS.

Na denúncia oferecida na Ação Penal 5000560-95.2019.4.03.6004, há a indicação de que, em atividade de monitoramento, observou-se que LUCAS e sua companheira JAQUELINE DO VALLE DA SILVA NAKAZONE usufruíam de bens incompatíveis com a atividade laboral que exerciam, já que eles não possuíam vínculos trabalhistas que justificassem o patrimônio que ostentavam. Realizadas diligências preliminares, corroborando as suspeitas, verificou-se que LUCAS mantinha contato com pessoas que haviam sido flagradas transportando entorpecentes, o que resultou no aprofundamento da investigação, por meio das medidas de: I) ação controlada; II) interceptação telefônica; III) busca e apreensão; e IV) quebra de sigilo de dados telefônicos. Diante de tais medidas, foram obtidos elementos robustos indicando não só o envolvimento de LUCAS, mas também a existência de uma associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, voltada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes. Em razão da presente investigação, foram efetuadas apreensões de entorpecentes em 02 (duas) oportunidades. Assim, foram objeto da denúncia as condutas do acusado relativas ao tráfico transnacional de drogas e ao crime de associação para o tráfico, perpetrados no contexto delitivo de 2 (duas) apreensões de droga, as quais foram realizadas nos dias: 10/10/2017 (Guapó/GO) e 25/04/2018 (Mineiros/GO).

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que a possível vinculação do investigado a uma organização criminosa dedicada ao tráfico de cocaína revela que é justificado o receio de que ele possa prejudicar as diligências investigatórias em curso, especialmente para tentar localizar outras pessoas que, eventualmente, tomaram parte no ilícito.

Soma-se que é notório o entendimento de que possuir residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a custódia cautelar, mormente quando caracterizada a gravidade do delito, como é o atribuído a LUCAS.

Ademais, há elementos que indicam a proximidade de LUCAS com pessoas fixadas na Bolívia, o que reforça o receio do risco de fuga. Nesse ponto, nem mesmo a aplicação de monitoração eletrônica seria suficiente para a garantia da aplicação da lei penal, dadas as peculiaridades desta cidade manter fronteira seca com a Bolívia em uma extensão muito grande e sem obstáculos, o que permitiria ao investigado facilmente romper a tornozeleira eletrônica e se furtar à aplicação da lei penal.

Quanto à alegação de *bis in idem*, tal como destacado pela acusação, a Ação Penal 000060408-08.2019.8.12.0009 pela qual LUCAS respondeu na Comarca de Costa Rica/MS se refere a um episódio isolado de apreensão de drogas ocorrido em 19/03/2019. Por outro lado, a presente investigação se relaciona à associação para o tráfico por longo período, ocorrido entre os anos de 2017 a 2019, inexistindo *bis in idem* a afastar a prisão preventiva.

O que se vê neste pedido de revogação da prisão preventiva apresentado no bojo da defesa prévia e que é o objeto de apreciação nesta ocasião, é a reapresentação de argumentos que já foram apreciados anteriormente, sem qualquer elemento consistente a afastar a necessidade de prisão cautelar do investigado.

Assim, diante da gravidade do crime pelo qual é investigado, havendo fundados indícios de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, a prisão preventiva é medida que se impõe como medida necessária e indispensável à **garantia da ordem pública** e para assegurar a **aplicação da lei penal**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, é preciso pontuar que a pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a liberação do custodiado. De fato, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia, mas isso não significa que presos relacionados a casos graves, como é o dos autos, serão automaticamente postos em liberdade.

É da defesa o ônus de comprovar satisfatoriamente que o acusado possui comorbidades que o coloquem no grupo de risco para a Covid-19, do qual não se desincumbiu. Aparentemente, o custodiado é jovem e não se insere no grupo de risco para COVID-19, considerando a idade dele e o fato de não ter sido comprovada a existência de problemas pretéritos de saúde graves. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento, o que faço inclusive observando os critérios previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ.

Dessa forma, entendo por inalterados os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva de LUCAS em decisões relacionadas à Ação Penal 5000560-95.2019.403.6004 e Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004.

Diante desse contexto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA.

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal 5000560-95.2019.403.6004.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003222-65.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ROSA KASSAR FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se ao ELABDJ a implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o INSS, em cooperação com este Juízo e coma parte adversa, poderá apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000624-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO25598

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ formulou pedido para revogação da prisão preventiva aduzindo que preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória, pois é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, fazendo jus à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além de alegar que há excesso de prazo na prisão preventiva que perdura há mais de 90 dias e que devem ser observadas as orientações do CNJ relacionadas à redução de riscos decorrentes da pandemia de Covid-19 por ser pai de 5 filhos menores (id. 42492808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (id. 42566280).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de revogação da prisão preventiva não deve ser acolhido.

De início, pontuo que não há que se falar em excesso de prazo injustificado para a manutenção da prisão preventiva de ADALBERTO, haja vista que desde sua prisão ocorrida em 02/07/2020, pautada em decisão fundamentada proferida Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004 (id. 29290545 da Representação), já houve a análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos autos de Liberdade Provisória 5000604-80.2020.4.03.6004 (decisão proferida em 16/11/2020; id. 41872007 daqueles autos); Liberdade Provisória 5000483-52.2020.4.03.6004 (decisão proferida em 04/09/2020; id. 38203237 daqueles autos); Liberdade Provisória 5000351-92.2020.4.03.6004 (decisão proferida em 17/07/2020; id. 35515755 daqueles autos); na decisão de recebimento da denúncia na Ação Penal 5000560-95.2019.4.03.6004 (id. 39406933 da ação penal); e nos Habeas Corpus 5020803-93.2020.4.03.0000 (acórdão de 02/09/2020).

Pois bem. A decisão que decretou a prisão preventiva de ADALBERTO, proferida na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004, detalha os elementos que indicam que ele tenha posição de destaque na organização criminosa, atuando como um dos principais organizadores e como batedor no transporte de entorpecente em grupo criminoso com atividades voltadas, em especial, à internacionalização de drogas vindas da Bolívia para o território brasileiro (id. 29290545 da Representação).

De acordo com as investigações, ADALBERTO teria atuado não só como "batedor" para assegurar o bom êxito do transporte de drogas, mas, ainda, seria a pessoa que tinha acesso direto como o financiador da organização criminosa e ainda acumulava função de intermediar ações destinadas ao tráfico de drogas.

As atividades de monitoramento indicaram que ele manteria diálogos com outros integrantes para tratar de diversas questões da suposta organização criminosa.

Assim, ainda que o requerente seja tecnicamente primário, as informações colhidas durante toda a fase velada das investigações demonstram indícios fortes de que ele integra organização criminosa que vinha atuando vigorosamente no tráfico internacional de drogas por longo período, pelo menos entre os anos de 2017 a 2019, de forma que a única forma de se interromper a reiteração das infrações penais e garantir a ordem pública, é o da manutenção de sua custódia cautelar.

Tal qual exarado pelo Ministério Público Federal, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, já que há indícios suficientes da participação de ADALBERTO na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, estando a materialidade delitiva solidificada nos autos de interceptação telefônica e nos relatórios de vigilância, referentes ao IPL nº 0003/2017 – DPF/CRA/MS.

Na denúncia oferecida na Ação Penal 5000560-95.2019.4.03.6004, há a indicação de que, em atividade de monitoramento, observou-se que ADALBERTO, de fato atuaria na função de intermediador e de batedor para o transporte de cargas ilícitas.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que a possível vinculação do investigado a uma organização criminosa dedicada ao tráfico de cocaína revela que é justificado o receio de que ele possa prejudicar as diligências investigatórias em curso, especialmente para tentar localizar outras pessoas que, eventualmente, tomaram parte no ilícito.

Soma-se que é notório o entendimento de que possuir residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a custódia cautelar, momento quando caracterizada a gravidade do delito, como é o atribuído a ADALBERTO.

Ademais, há elementos que indicam proximidade de ADALBERTO e de outros integrantes da organização criminosa com pessoas fixadas na Bolívia com grande poderio econômico, o que reforça o receio do risco de fuga. Nesse ponto, nem mesmo a aplicação de monitoração eletrônica seria suficiente para a garantia da aplicação da lei penal, dadas as peculiaridades desta cidade manter fronteira seca com a Bolívia em uma extensão muito grande e sem obstáculos, o que permitiria ao investigado facilmente romper a tornozeleira eletrônica e se furtar à aplicação da lei penal.

O que se vê neste pedido de revogação da prisão preventiva é a reapresentação de argumentos que já foram apreciados anteriormente, sem qualquer elemento consistente a afastar a necessidade de prisão cautelar de ADALBERTO.

Assim, diante da gravidade do crime pelo qual é investigado, havendo fundados indícios de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, a prisão preventiva é medida que se impõe como medida necessária e indispensável à **garantia da ordem pública** e para assegurar a **aplicação da lei penal**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, é preciso pontuar que a pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação do custodiado. De fato, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia, mas isso não significa que presos relacionados a casos graves, como é o dos autos, serão automaticamente postos em liberdade.

É da defesa o ônus de comprovar satisfatoriamente que o acusado possui comorbidades ou que estejam presentes outros fatores que o coloquem no grupo de risco para a Covid-19, do qual não se desincumbiu. Aparentemente, o custodiado é jovem e não se insere no grupo de risco para COVID-19, considerando a idade dele e o fato de não ter sido comprovada a existência de problemas pretéritos de saúde graves. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento, o que faço inclusive observando os critérios previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ.

Cumpre acrescentar que, tal qual constou no acórdão proferido pelo TRF3 nos *Habeas Corpus* 5020803-93.2020.4.03.0000 impetrado em favor de ADALBERTO, restou consignado o seguinte entendimento, como qual coaduno:

“ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação 62/20, dirigida aos magistrados com atuação no sistema penal e penitenciário.

Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente expedido a Recomendação em tela, como forma de auxiliar os juizes na sua difícil missão.

Entretanto, a presente impetração carece de maiores elementos que possam demonstrar o risco concreto para se cogitar do deferimento da liberdade ao paciente uma vez que não se comprovou ser ele idoso ou portador de comorbidades que o enquadre nos grupos de risco para o coronavírus.

Ademais, a determinação atual não é de libertação de todos os agentes que se encontram no sistema prisional, a análise é feita de acordo com as particularidades de cada caso em concreto.

Ressalte-se também que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).”

Assim, o fato de ADALBERTO possuir filhos menores não é garantidor de sua liberdade, tampouco obriga o juízo à concessão da liberdade provisória ou à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Dessa forma, entendo por inalterados os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva de ADALBERTO em decisões relacionadas às investigações levadas a efeito na Ação Penal 5000560-95.2019.403.6004 e na Representação Criminal 5000413-69.2019.403.6004.

Diante desse contexto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ.

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal 5000560-95.2019.403.6004.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GUILHERMINA VELASQUES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto que caso haja necessidade de análise que qualquer documento relativo a dados do exequente que esteja sob a administração do INSS, está acessível sem a necessidade de intervenção judicial.

Consigno, por fim, que a parte está devidamente representada por advogado constituído, não havendo que se falar em hipossuficiência.

Desse modo, indefiro o requerimento de execução invertida.

Comunicada a implantação/revisão, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Secretaria verificar a adequação da classe processual.

Após, retomem os autos conclusos.

CORUMBÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GUILHERMINA VELASQUES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço que, na atual sistemática processual, cabe à parte exequente apresentar os valores que entende devido, promovendo a execução, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto que caso haja necessidade de análise que qualquer documento relativo a dados do exequente que esteja sob a administração do INSS, está acessível sem a necessidade de intervenção judicial.

Consigno, por fim, que a parte está devidamente representada por advogado constituído, não havendo que se falar em hipossuficiência.

Desse modo, indefiro o requerimento de execução invertida.

Comunicada a implantação/revisão, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Secretaria verificar a adequação da classe processual.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-42.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CLOVIS XAVIER CASTELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o exequente sobre o teor da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 40045565).

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004006-76.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON DE ARAUJO FERREIRA, JOSE VALMIR SILVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogados do(a) REU: LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA - PR21876, ROSANA APARECIDA MARTINS - PR71601

INTIMAÇÃO

Intimo, novamente, a defesa dos réus a fim de que apresentem alegações finais no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

PONTA PORÁ, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000126-62.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TANIA FERNANDES DA COSTA, BEATRIZ TIBURCIO DA SILVA, ELTON GOMES TRINDADE

INTIMAÇÃO

Intimo, novamente, a defesa constituída para apresente alegações em prol dos réus, no prazo legal.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001352-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS FERNANDES CARNEIRO

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

DECISÃO

1) Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Juri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): **AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu (...)** (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precipuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento (...) (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

2) Passo à análise das hipóteses de absolvição sumária.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apresentação Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, depoimentos e interrogatório policial do preso, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **16.06.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas 1) **PRECILIO FLORES CAMARGO**, Guarda Municipal, matrícula nº 74901, lotado e em exercício na Guarda Municipal de Ponta Porã/MS; 2) **FRANKS RICCELE SILVA BOEIRA**, Guarda Municipal, matrícula nº 30114, lotada e em exercício na Guarda Municipal de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **JOSE CARLOS FERNANDES CARNEIRO**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.
- 4. Publique-se
- 5. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 5001352-46.2019.4.03.6005/2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores 1) **PRECILIO FLORES CAMARGO**, Guarda Municipal, matrícula nº 74901, lotado e em exercício na Guarda Municipal de Ponta Porã/MS; 2) **FRANKS RICCELE SILVA BOEIRA**, Guarda Municipal, matrícula nº 30114, lotada e em exercício na Guarda Municipal de Ponta Porã/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **16.06.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 646/2020-SCTCD À COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, para realização de audiência e INTIMAÇÃO do réu **JOSE CARLOS FERNANDES CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, filho de Otaviano Carneiro e Filomena Fernandes Carneiro, nascido aos 17/07/1967, natural de Pescador/MS, inscrito no CPF nº 429.786.531-91, Rua Amoreira, 43, Primavera 3, em Primavera do Leste/MT ou, caso não o encontre, na Rua Carnaúb, n. 640, Bairro: Primavera 3, em Primavera do Leste/MT (alugada), designada para o dia **16.06.2021 às 16h00min. (horário do MS), às 17h00min. (horário de Brasília)** por videoconferência através do sistema CISCO com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, devendo o acusado comparecer a Comarca de Primavera do Leste/MT.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

- realização de audiência de interrogatório do réu **JOSE CARLOS FERNANDES CARNEIRO**, acima qualificado, pelo Juízo Deprecado. Solicita-se que a data designada seja posterior a acima assinalada.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001351-27.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR, VICTOR PAULO MOHR SELBMANN

DECISÃO

Nos termos do art. 316, p.u, do CPP com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, a decisão que decretou a preventiva deve ser revisada a cada 90 dias.

Relatório.

Cuida-se de **aditamento à denúncia** oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JÚNIOR (pela prática do crime de tráfico de drogas) e VICTOR PAULO MOHR SELBMANN, (por ter consentido que o primeiro denunciado usasse seu veículo para o tráfico de drogas).

A ação penal fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPE/MS), cujo processo tramitava perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de PontaPorã/MS, sob o nº 00017697820208120019.

De acordo com a exordial, no dia 14 de Abril de 2020, o réu EDENILSON foi flagrado transportando aproximadamente 56,4 kg maconha, tendo sido presos em flagrante.

Ainda, conforme narra a inicial, o carro usado no crime, de propriedade do réu VICTOR, foi preparado e pegado por ele no país vizinho. **Ressalte-se que VICTOR PAULO MOHR SELBMANN não foi preso nestes autos, mas sim nos autos 5001267-26.2020.4.03.6005 que tramita neste Juízo por declínio da Estadual.**

A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 25/05/2020, ocasião em que foi adotado o rito ordinário.

Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento em 18/08/2020 cujas mídias foram juntadas aos autos.

Durante o interrogatório, EDENILSON afirmou, quanto à origem da droga que traficava no dia dos fatos, ser proveniente do Paraguai.

A requerimento da defesa, o d. Juízo Estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da suposta transnacionalidade do delito.

Em 23/09/2020 este Juízo fixou a competência da Justiça Federal e **ratificou todos os atos processuais decisórios e não decisórios. Na oportunidade**, deu-se vista ao MPF para ciência das mídias juntadas aos autos, devendo requerer o que entender necessário.

Em 07/10/2020, O MPF promove o aditamento da denúncia com o acréscimo da seguinte circunstância: "tendo as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito em comento".

As partes manifestaram-se pela desnecessidade de reabertura da instrução processual ocorrida na Justiça Estadual, bem como afirmaram não ter nenhum requerimento a ser feito na fase do art. 402 do CPP. (ID 40572466 e 42085322)

Em 17/11/2020, o MPF apresentou memoriais.

É o relatório. Passo a decidir.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

No outro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão restaram alteradas em relação ao réu EDENILSON.

Com efeito, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu

E isto, primeiramente, porque o acusado já foi interrogado em juízo na ação principal, estando, portanto encerrada a instrução processual penal.

Ademais, o requerente juntou comprovante de residência com o endereço à Rua Gabriel Re Rebert, n. 289, Quadra 11, Lote 07, na cidade de Sertaneja/PR, em nome de DAIANA CRISLENI SAMPAIO nos Autos 5001622-36.2020.4.03.60054 (ID 40571779, fl. 09), onde poderá ser encontrado.

Outrossim, a medida extrema não se mostra mais proporcional ou concretamente necessária, notadamente considerando a pequena quantidade de droga (56kg) em termos das quantidades apreendidas diariamente nesta subseção de fronteira.

Ante o exposto, **CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim do, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,
- d) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- e) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- f) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- g) não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR. Cadastre-se no BNMP.

DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

O **veículo automotor** (GM/Corsa, cor verde, placas CMJ-8994/S), na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de uma década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão *ad quem*, conforme requerimento ministerial.

Proceda a Secretária o necessário.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Tudo cumprido, vista às defesas para apresentação dos memoriais.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO EDENILSON QUEIROZ DE MACEDO JUNIOR - CPF: 096.029.989-03, brasileiro, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO DE PONTA PORÃ-MS.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000768-89.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, JOAO ALEIXO BRUGEFF
ESPOLIO: JOAO ALEIXO BRUGEFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DURAID YASSIM - MS3019-B-B

DESPACHO

EDUARDO HUMBERTO FERNANDES BRUGEFF peticionou às fls. 348/387 dos autos físicos ([23727716 - Documento Digitalizado \(0000768.89.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte B\)](#) e [23727717 - Documento Digitalizado \(0000768.89.2004.403.6005 Execucao Fiscal Volume 02 Parte C\)](#)).

A União manifestou-se alegando que o peticionário não é parte nos presentes autos (Id. [28441291](#)).

Os embargos de terceiro constituem ação autônoma e devem ser distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal, inclusive, com o recolhimento das custas processuais respectivas.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante sanar o vício formal apontado, distribuindo os embargos de terceiro de forma apartada.**

Decorrido o prazo, os embargos não serão conhecidos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001736-72.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM.

Alega, em síntese, que o requerente foi denunciado somente pelo delito de organização criminosa, afastando-se a sua responsabilidade criminal pelos 503 quilos de maconha apreendidos quando de sua prisão em flagrante.

Sustenta possuir residência fixa. Juntou comprovante no endereço Avenida Andre Moya Peres, 90, Portal do Parque, Nova Andradina/MS, em nome de Luiz Carlos Toppam (ID 39571476).

Anexa declaração de ocupação lícita (trabalhador autônomo de compra e venda de carros seminovos) firmadas por Álvaro Luiz Francisco, Carlos Cezar da Silva Croare, Wesley da Silva Santana e Caique Brasil Fonseca Correa.

Alegou ser primário. Juntou certidão negativa quanto aos processos de Execução Penal na Justiça Estadual do Mato Grosso.

Alega, ainda, que está recolhido na cidade de Dourados/MS na qual houve aumento expressivo dos casos de corona virus nos últimos dias e não há medidas preventivas na unidade prisional onde está custodiado.

Por fim, destaca que o Juízo já concedeu revogação da prisão preventiva a dois investigados presos nas mesmas circunstâncias do requerente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral(...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria do crime do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, tanto que a denúncia foi recebida (processo 5001292-39.2020.4.03.6005), o réu foi citado e intimado para audiência de instrução e julgamento, cuja oitiva se deu em 13/11/2020.

Todavia, apesar de absolutamente justificável e fundamentado o pleito ministerial pela manutenção da prisão cautelar, em vista da absoluta excepcionalidade da prisão preventiva, **entendo, por ora, que a decretação da liberdade provisória LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 318) serão suficientes para garantia da ordem pública, da ordem econômica.**

Destaco que a fase de instrução criminal encontra-se encerrada, de modo que não há mais o risco de o Requerente agir de modo a atrapalhar a colheita de provas ou ameaçar testemunhas, por exemplo.

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir a necessidade de se manter a medida extrema limitativa da liberdade, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso venha a mudar tal quadro, seja revista a presente decisão e decretada.

Diante do exposto, **converto a prisão preventiva em liberdade provisória a LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM**, salvo se por outro motivo não estiver preso, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL INFORMADOS, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificações;

a) compromisso de comparecer a todos os atos do processo

b) aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea no número de telefone fornecidos a este Juízo;

c) comunicar ao Juízo, previamente, a mudança de endereço declarado nos autos;

d) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira, até o término de eventual ação penal;

e) não envolver na prática de qualquer outra infração penal;

f) se abster de manter qualquer tipo de contato, pessoal ou a distância, com qualquer um dos denunciados ou indiciados da Operação Exílio;

Advirto ao DENUNCIADO que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM. Cadastre-se no BNMP.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO DENUNCIADO LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM - CPF: 053.141.331-48, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados.

Por fim, pelo princípio da isonomia, considerando ainda o encerramento da instrução penal, conforme fundamentado alhures, DETERMINO A RETIRADA da tomozeira eletrônica em face do denunciado OTÁVIO LIMA DO NASCIMENTO. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO DENUNCIADO LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM - CPF: 053.141.331-48, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO RICARDO BRANDÃO determinando que se proceda à retirada da tomozeira eletrônica em face do denunciado **OTÁVIO LIMA DO NASCIMENTO**, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de Ledival Lima do Nascimento e Alzenira de Sousa Lima, nascido aos 19/06/1997, RG n. 04406339200129 SEJUSP/MA, CPF nº 610.102.753-80, residente a Rua Jameão, 566, DLCEB, Celilar (com whatsapp): 67 99961-0087 salientando que, data, horário e local da instalação da tomozeira, devem ser **comunicadas previamente** à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato;

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LOCALIZA RENT A CAR SA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo marca RENAULT/LOGAN, EXP 16 SCE, placa QOS4589, fabricação/modelo 2018/2018, Renavam 01158972269.

Narrou, em suma, que celebrou contrato de locação do veículo em tela com a Gessione Silva dos Reis no 27/08/2018, o qual no decorrer do contrato foi apreendido transportando mercadorias importadas sem a necessária documentação.

Ressalta que o veículo apreendido não é proveniente de atividades ilícitas e não tem qualquer relação com a infração praticada pelo locatário, tendo em vista desconhecer que o automóvel seria utilizado para esse fim, não podendo, assim, ser aplicada a pena de perdimento. Juntou documentos.

O pedido de urgência foi deferido (Num. 41165466), determinando-se que a Receita Federal libere o veículo RENAULT/LOGAN, EXP 16 SCE, placa QOS4589, fabricação/modelo 2018/2018, Renavam 01158972269, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito, a ser firmado perante a própria autoridade administrativa.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo ser plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento, por força do disposto no art. 44, 104, V c/c arts. 94,95 e 96 do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e arts. 602, 603, 604, 617 e 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543), bem como a responsabilidade da autora, haja vista que não teria tomado todas as precauções no momento da locação, especificamente, ausente a análise do COMPROT do locador e condutor, omissão que fundamenta sua responsabilização pelo atuar do condutor. Juntou documentos.

As partes foram intimadas a especificarem provas (Num. 41702515).

A União requereu o julgamento antecipado (Num. 42442315).

A Autora apresentou impugnação à contestação e requereu o julgamento antecipado (Num. 41909317).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Altero meu entendimento com escopo de perfilar a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região em casos semelhantes ao presente.

Nessa toada, exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de que estaria carregado com mercadorias procedentes do estrangeiro sem documentos que pudessem comprovar sua regular importação, conforme procedimento administrativo nº 10109.721619/2019-15 (Num. 41589020).

Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal.

É possível depreender, contudo, das cópias juntadas aos autos que o condutor do veículo no momento da apreensão não era o proprietário do automóvel, tendo o condutor apenas a posse direta^[1] decorrente de um contrato de locação realizado entre a Autora e o Sr. GESSIONE SILVA DOS REIS, locador responsável no momento da apreensão.

O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão e das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais e autorizações para importação. A locação do veículo, que no momento da apreensão era conduzido pelo condutor signatário do contrato GESSIONE SILVA DOS REIS, conforme boletim de ocorrência (Num. 41589020 - Pág. 3), revela que a parte autora é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual não deve ser sancionada por ato para o qual não concorreu e do qual não participou.

Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como danos ao erário.

Restou demonstrado de plano nestes autos a não participação da requerente no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que se comprovou que o motorista do veículo agiu por conta própria no transporte das mercadorias apreendidas, não existindo qualquer outro vínculo entre a parte autora e o condutor do veículo (terceiro) afora o contrato de locação realizado entre o motorista e a empresa locadora.

Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a autora qualquer participação no transporte ilícito de produtos com introdução proibida no território nacional, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito à liberação do veículo pleiteado e reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete da Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz:

“A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Na ocasião, o referido veículo estava sendo dirigido por terceiro, com quem a empresa havia celebrado contrato de locação. A autora já não tinha o dever de vigiar o uso do veículo pelo seu condutor, uma vez que havia celebrado contrato de locação, com data anterior às infrações apuradas nos autos, ratificando sua isenção na fiscalização do veículo.

Nesse passo, ressalte-se que efetivamente não há dever legal da Autora realizar consulta aos sistemas da RFB ou obter certidões criminais dos locatários e condutores do veículo.

Outrossim, eventual ilegalidade de tal contratação não é objeto destes autos, remanescendo, contudo, o direito à restituição por parte da requerente, uma vez que a Autora permanece na qualidade de proprietária, que por ocasião do contrato de locação possui a posse indireta do móvel. E que conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves^[2], com o contrato de locação “o ato de locar, de dar a coisa em comodato ou em usufruto, constitui conduta própria de dono, não implicando a perda da posse, que apenas se transmuda em indireta”. Portanto ainda que outro estivesse na posse do veículo, a propriedade continua sendo da autora.

Constatada, então, a ausência de responsabilidade da requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial.

Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DO C. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Verificada a impossibilidade do deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a devolução do veículo sob constrição restou por efetuada mediante a concessão da liminar exarada pelo Juízo a quo (ID nº 10759553), cuja decisão não foi desafiada por recurso cabível, operando-se, quanto a essa questão, a preclusão.

- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.

- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.

- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.

- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000866-61.2019.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 12/06/2020)

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.

2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.

3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.

4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.

5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.

6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL-6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indicio de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor; em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Desse modo, diante da ausência de responsabilidade da requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, situação que enseja a procedência do pedido inicial, com a condenação da Fazenda Nacional à restituição do veículo descrito à inicial, após ao adimplemento pela Autora das despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

Caso o bem já tenha sido levado a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário, sendo devida indenização no valor da venda do bem, acrescido de juros, abatida as despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial para o fim de declarar a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento do veículo – RENAULT/LOGAN, EXP 16 SCE, placa QOS4589, fabricação/modelo 2018/2018, Renavam 011589722695, bem como para determinar sua restituição definitiva à autora, após ao adimplemento pela Autora das despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

Caso o bem já tenha sido levado a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário, sendo devida indenização no valor da venda do bem, acrescido de juros, abatida as despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

Sem condenação da Fazenda Nacional em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo esta tão somente devolver as custas iniciais adiantadas pela requerente, conforme disposto no art. 82, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa nos termos do art. 85, §3º, I e § 4º, III do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 28 de novembro de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

[1] "transfira a outrem o direito de usar a coisa: pode ele dá-la em usufruto, em comodato, em penhor, em enfiteuse, etc. Nestes casos, a posse se dissocia: o titular do direito real fica com a posse indireta (ou mediata), enquanto que o terceiro fica com a posse direta (ou imediata, também chamada derivada, confiada, irregular ou imprópria)" Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas*. 7ª Edição, 2012.

[2] Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas*. 7ª Edição, 2012, pág. 56.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001515-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

IMPETRADO: AUDITOR RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pela **Auditor da Receita Federal de Ponta Porã-MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para imediata liberação do veículo VW/VOYAGE, ano 2013, modelo 2014, Placa AYB-7106, chassi 9BWDB45U7ET175579, RENAVAM 00995803757.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade, e foi apreendido, em 26/01/2020, enquanto conduzido por seu conjuge, o qual, em tese, estaria atuando como batedor para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Relata que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, tampouco possuía conhecimento do atuar de seus esposo, bem como que o veículo seria utilizado pela Impetrante com fim exclusivo de transportar seus filhos menores ao colégio.

Diante disso, narrou que ingressou com requerimento administrativo junto à Receita Federal para obter a liberação do veículo. Entretanto, a autoridade impetrada entendeu pela aplicação da pena de perdimento do veículo.

A Impetrante emendou a inicial alterando o valor da causa e recolheu as custas processuais (Num. 40247241 - Pág. 1).

O pedido liminar restou indeferido (Num. 40802317 - Pág. 2).

No Num. 41796562, a autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (Num. 42052511 - Pág. 2).

É o relato.

Decido.

Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

Na hipótese, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo inviável a restituição do bem.

Com efeito, o veículo colaborava no escoamento de carga de origem estrangeira importada em desacordo com a determinação legal.

Ademais, o carro era ocupado por Osvaldo Soares dos Santos e Guilherme Rodrigo dos Santos, cônjuge e filho da impetrante, respectivamente.

Logo, é pouco crível a versão de que a impetrante desconhecia o ato ilícito praticado, o que importa na possibilidade de aplicação da sanção de perdimento em seu desfavor.

Outrossim, embora formalmente o automóvel esteja registrado em nome da impetrante, é certo que o seu domínio pertence a toda unidade familiar; o que só reforça a viabilidade da construção no caso.

Neste ponto, não se deve ignorar que é corriqueiro o uso de veículos em nome de terceiros por envolvidos na prática de contrabando/descaminho nesta região de fronteira, com o mero propósito de impedir a aplicação do perdimento, o que aparentemente se revela ser o caso destes autos.

Registre-se, ainda, que pouco importa o deferimento da restituição na esfera penal, dada a independência da seara administrativa, cuja possibilidade de perdimento decorre de legislação própria (artigo 104, V, do Decreto-Lei n° 37/66 e artigo 688, V, do Decreto n° 6.759/09).

Posto isto, ao menos por ora, entendo ausente a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro a liminar"

Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está carreado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória.

Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela parte impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão, que no caso trata do conhecimento ou não do atuar do seu conjuge e filho como batedores de grande quantidade de cigarros contrabandeados e ração animal.

Com efeito, a experiência cotidiana explicita que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança. E, caso não tenha a proprietária tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Neste ponto, oportuno trazer à baila trecho das informações prestadas pela Receita Federal, em mandado de segurança de situação análoga a presente, no qual demonstra que o *modus operandi* narrado neste *writ* é corriqueiro na região:

“Em levantamento feito nos processos de apreensões de veículos tramitados na Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã verificou-se, em 2013, 434 apreensões de veículos, nas quais verificou-se que o proprietário estava conduzindo em apenas 39 delas. Em 2014 foram 552 apreensões, nas quais em apenas 40 vezes os proprietários estavam conduzindo os veículos.”

A cessão de um bem de significativo valor – como é o caso do automóvel – não é feita a pessoas de quem não se goza de intimidade e confiança.

Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes quanto à impossibilidade de se alegar qualquer desconhecimento de atos praticado por terceiros, quando não colacionado aos autos documentos que comprove o “contrato de frete” realizado entre as partes, definindo as prerrogativas e poderes pré-acordados, sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade da liberação do veículo Toyota Corola GLI Flex, placas FKF 4144, ano/modelo 2013/2014, quando conduzido por terceiro, por transporte de mercadorias estrangeiras (fumo, bebidas alcoólicas e perfumes) sem o devido desembaraço aduaneiro.
2. A pena de perdimento é prevista na legislação aduaneira como mecanismo de controle das atividades de comércio exterior e de repressão às infrações de dano ao erário, dentre as quais a importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos ou sem a observância dos procedimentos alfandegários previstos em regulamento.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a pena de perdimento somente deve ser aplicada ao veículo transportador quando houver, concomitantemente: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu, de algum modo, para a prática do ilícito fiscal (Súmula n° 138 do extinto TFR); b) razoabilidade e proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias.
4. No caso em tela, não é crível que o apelante seja terceiro de boa-fé, e desconhecesse que o condutor Francisco de Assis de Oliveira Gomes responde a pelo menos seis processos administrativos decorrentes de importação irregular (Id 42581977, p. 3).
5. De fato, fere o bom senso crer que alguém entregaria seu patrimônio para terceiro transitar livremente, sem qualquer garantia.
6. Ademais, apesar de alegar desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias, o apelante não trouxe aos autos qualquer prova que afastasse a pena de perdimento.
7. A apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento de bens configuram atos vinculados, praticados pela Administração Pública de forma legítima, no exercício do poder de polícia, com o único propósito de ilidir as atividades ligadas aos ilícitos de natureza fiscal e penal, cometidas na região de fronteira do País.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000594-04.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/11/2019)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ILEGALMENTE INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABITUALIDADE DA ATIVIDADE ILEGAL.

[...]

II - Na espécie, as informações da autoridade impetrada, respaldada em farta documentação carreada aos autos, demonstraram que não há desproporcionalidade na pena de perdimento dos caminhões. Mercadorias foram avaliadas em R\$ 248.613,86 (fls. 39 e 43) e os veículos em R\$ 144.000,00 (fls. 47 e 52). Por outro lado, os impetrantes são empresários que atuam no ramo de transporte de cargas, fato que demonstra conhecimento dos recorrentes quanto à exigência de documentação fiscal para circular com as mercadorias.

III - Também, motoristas profissionais que alegam incapacidade de diferenciar um pneu seminovo de uma sucata de pneu, pronta para ser reciclada é difícil compreender, principalmente porque eles mantêm contato diário em suas atividades com esses objetos.

IV - Ademais, a inicial não traz nenhuma informação sobre o referido contrato de frete (contratante, quantidade, local de entrega) nem mesmo seu instrumento de contrato e os documentos fiscais respectivos.

V - Concluindo, os impetrantes não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por terceiros, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida.”

(MAS 00004177620144036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360510 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO)

Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001514-07.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DANILLO PIGOSSO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DANILO PIGOSSO MARCIANO impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar a inscrição da parte Impetrante no Revalida 2020, afastando temporariamente a exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso.

Argumenta, em síntese, que é acadêmico do último período do curso de medicina na Universidade Privada “Universidad Autónoma Del Pacífico” na cidade de Pedro Juan Caballero no país vizinho Paraguai, em razão da pandemia as aulas ficaram suspensas, portanto não foi possível concluir o curso, termo previsto para final de 2020 ou início de 2021.

Assim, no momento da inscrição definitiva estaria em posse do diploma de conclusão, fazendo jus nos moldes que ocorre com a prova da OAB e súmula 266 do STJ, a inscrição no REVALIDA, com a apresentação do diploma no final do certame, caso aprovado.

O pedido liminar restou indeferido (Num. 39797266).

Apresentado pedido de reconsideração, com a juntada de novo documento expedido pela faculdade estrangeira. Mantida a decisão de indeferimento (Num. 39860440).

A União apresentou missiva postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade, frisou que “por se tratar o INEP de autarquia federal com personalidade jurídica própria, o questionamento de seus atos não demanda a presença da União na lide” (Num. 40065233).

No Num. 40703617, a autoridade impetrada prestou as informações.

Aportou decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029668-08.2020.4.03.0000, indeferindo a antecipação da tutela recursal (Num. 41321691)

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (Num. 42052234).

É o relato.

Decido.

Da ilegitimidade da União:

O União alega sua ilegitimidade passiva, haja vista que o INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA possui personalidade jurídica própria devendo ser o único a figurar no polo passivo do feito.

Com razão a União.

O INPE possui personalidade jurídica própria e os atos aqui impugnados foram todos realizados exclusivamente por esta autarquia, inclusive a elaboração do edital do REVALIDA, o qual obsta a inscrição do Impetrante.

Ainda, em caso de provimento do writ, o INEP possui autonomia para cumprir a decisão, conforme documento constante no Num. 40703617 - Pág. 10.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo do feito.

Do mérito

Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

Na hipótese, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Com efeito, não há prova de que o impetrante já concluiu o curso de medicina.

Os documentos ID 39766450 e 39766658 comprovam apenas a matrícula do impetrante na universidade paraguaia e as notas do sexto ano.

Entretanto, inexistente evidência de que já foram realizadas as provas práticas (internato), tampouco informação se há qualquer outro impedimento para obtenção do diploma.

Desta forma, não há nenhuma prova de que o impetrante irá ter o diploma de medicina no momento de apresentá-lo ao final do processo do REVALIDA, o que justificaria a participação no certame.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora).

Importante fazer o distinguish com outras ações com o mesmo objeto que aportaram nesta Vara Federal. Isso porque, nos processos em que houve deferimento da liminar, existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a parte impetrante concluiu ou iria terminar o curso ainda no ano de 2020, o que não ocorre no caso destes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

”

Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está carreado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória.

Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Além disso, a decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029668-08.2020.4.03.0000 robustece o entendimento exarado por este juízo, transcrevo:

”Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), com a postergação da apresentação do diploma.

O impetrante, ora agravante, cursa Medicina na Universidad Del Pacífico, no Paraguai, com previsão de conclusão do curso em dezembro de 2020. Afirma que a etapa de internato teria sido suspensa em razão da pandemia de COVID-19.

Aponta a ilegalidade da exigência do diploma, no momento da inscrição no REVALIDA.

Sustenta que a segunda fase do exame não possui data definida. O resultado da primeira fase, no entanto, está previsto para 5 de março de 2021, quando terá concluído o curso e poderá apresentar o diploma.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

A Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei Federal nº. 9.394/97:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Resolução CNE/CES nº. 3, de 22 de junho de 2016:

Art. 4º. Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESU), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. (...)

§ 3º. As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(as) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 7º. Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos: (...)

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; (...)

A Portaria Normativa nº. 22 do MEC, de 13 de dezembro de 2016:

Art. 7º. - Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º - Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecidora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º - O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecidora, ensejará o indeferimento do pedido.

Os artigos 5º e 7º, da Resolução CNE/CES nº. 3/2016 exigem a apresentação da nominata e a exclusividade no processamento da revalidação.

É possível a complementação de documentação apresentada, em prazo adicional, nos termos do artigo 7º, da Portaria Normativa nº. 22/2016 do MEC.

Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público").

A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação.

Concedido prazo razoável, é regular o indeferimento do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação.

A jurisprudência das Cortes Regionais: TRF1, AGRADO 00089392620084013200, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 12/09/2016; TRF4, AC 200871010016070, TERCEIRA TURMA, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/08/2009; TRF5, REO 200680000018188, Segunda Turma, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, - DJ - Data: 21/03/2007 - Página: 928 - Nº: 55.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição."

Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela parte impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, mormente considerando que sequer o Impetrante finalizou o curso, postulando seu direito com mera base em expectativa de termo em data futura e incerta, eis que o desfecho nitidamente dependerá não só de seus esforços pessoais para galgar aprovação no último ano, como também da manutenção da liberação do funcionamento da instituição de ensino pelas autoridades de saúde do país vizinho.

Assim, a situação no caso em apreço é diversa daquelas em que esse magistrado deferiu a liminar, nas quais o pleiteante terminou o curso, mas não consegue o diploma em decorrência dos atrasos administrativos decorrentes da pandemia.

Ademais o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou em feitos semelhantes pela denegação da ordem. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDAÇÃO – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital.

2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica.

3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar.

4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma.

5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva da União e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITADA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Determino a exclusão da União do feito, retificando o cadastro processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006350-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LAURA SWELHEM CHECHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/12/2020 1817/1853

SENTENÇA

RELATÓRIO

A Impetrante LAURA SWELHEM CHECHI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja expedida determinada sua inscrição no Revalida 2020, afastando temporariamente a exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso.

Argumenta, em síntese, que está formada em medicina pela faculdade UNINTER TRES FRONTEIRAS, desde 2019, ocorre que por questões administrativas até o momento não foi expedido seu diploma de conclusão, o qual foi requerido no dia 27 de julho de 2020.

Assim, no momento da inscrição definitiva estaria em posse do diploma de conclusão, fazendo jus nos moldes que ocorre com a prova da OAB e súmula 266 do STJ, a inscrição no REVALIDA, com a apresentação do diploma no final do certame, caso aprovado.

O pedido liminar foi deferido (Num. 39526992).

O INEP informou que interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória (Num. 39786840).

Aportou decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5027533-23.2020.4.03.0000, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo e mantendo os efeitos da decisão atacada (Num. 39890067).

Notificada a autoridade coatora (Num. 40321540), esta apresentou informações aduzindo, em síntese, não ter sido comprovado o direito líquido e certo da impetrante ou, de outro lado, a ilegalidade do ato apontado, porquanto a impetrante não teria apresentado no prazo hábil o certificado de conclusão de curso, documento indispensável, conforme previsto no Instrumento Convocatório.

A União requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide (Num. 40778560).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (Num. 42052695).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Da ilegitimidade da União:

O União alega sua ilegitimidade passiva, haja vista que o INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA possui personalidade jurídica própria devendo ser o único a figurar no polo passivo do feito.

Com razão a União.

O INEP possui personalidade jurídica própria e os atos aqui impugnados foram todos realizados exclusivamente por esta autarquia, inclusive a elaboração do edital do REVALIDA, o qual obsta a inscrição da Impetrante.

Ainda, em caso de provimento do writ, o INEP possui autonomia para cumprir a decisão.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo do feito.

Do mérito

No **mérito**, ao apreciar o pedido de liminar, prolatei decisão nos seguintes termos (Num. 39526992):

É o relatório, decido.

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDA – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a requisito previsto no edital, possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido a revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, requisito para a sua revalidação. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido 4. Apelação na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes, não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Analisando os autos constato que a parte juntou o requerimento do “título de grado”, documento no qual há menção ao nome da aluna, curso e evolução do curso, de grado indicando, ao menos neste momento perfunctório, que pende unicamente à Autora a formalização do ato de graduação com a emissão do diploma, o qual depende dos trâmites burocráticos exigidos na instituição de ensino do Paraguai.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, requerida, para DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DETERMINAR aos impetrados que permitam a inscrição da impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal.

Consigno também que esta decisão, acima transcrita, foi referendada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, na análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de AI nº 5027533-23.2020.4.03.0000, manejado contra a decisão que concedeu a medida liminar. Vejamos:

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada.

A respeito da questão, o E. STJ editou a Súmula 266, in verbis:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas as fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. -A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". -Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame. -Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos

limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ. -Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

-Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000396-80.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRA (REVALIDA). POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 266/STJ. 1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que o agravado possa participar da prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2017, bem como das fases posteriores, caso aprovado, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016207-71.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/09/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVALIDA - DIPLOMA - APRESENTAÇÃO. 1. Os artigos 5º e 7º, da Resolução CNE/CES nº 3/2016 exigem a apresentação da nominata e a exclusividade no processamento da revalidação. 2. É possível a complementação de documentação apresentada, em prazo adicional, nos termos do artigo 7º, da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC. 3. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"). 4. A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 5. Concedido prazo razoável, é regular o indeferimento do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015373-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 02/05/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

Desta forma, não há óbice à participação da impetrante na prova do REVALIDA 2020, bem como das fases subsequentes, cabendo à ela, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo edital do certame. Precedentes desta Corte.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da impetrante à efetivação de inscrição no REVALIDA 2020, devendo ser postergada a apresentação do diploma para o fim do certame, caso a Impetrante seja aprovada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do feito e, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a decisão liminar proferida, para determinar a autoridade coatora a efetivar a inscrição da impetrante no REVALIDA 2020, independentemente da apresentação de diploma de curso, apresentação postergada para o fim do certame, caso a Impetrante seja aprovada.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento nº 5027533-23.2020.4.03.0000, comunicando do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-91.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLAUDIA ORPHEU

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **CLAUDIA ORPHEU**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter a averbação dos vínculos empregatícios referente ao período de 18/10/1989 a 01/08/1995, empresa Theor Macleds Com. Representações Ltda, cargo Gerente Administrativa; 08/08/1997 a 11/09/2002, Quality Assessoria Empresarial Ltda, cargo de Encarregada de Departamento de Pessoal; 01/09/2003 a 30/10/2004, Lincon Ind e Embalagens, cargo de Assistente de departamento de pessoal; 01/04/2006 a 30/03/2008, Lincon Ind e Embalagens, cargo de Assistente de departamento de pessoal; alteração do término do vínculo com a empresa ArtMóveis Indústria de Mobiliários EIRELI para 15/10/2018, após referidas averbações a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do Réu (Num. 36641131).

A Autora apresentou contestação (Num. 39089167), aduziu não estarem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, tampouco a comprovação do labor nos períodos descritos na exordial. Pugnou pela improcedência do pedido.

A Autora apresentou réplica, reiterando os termos da vestibular (Num. 41296546).

É o relatório. Decido.

As anotações consignadas na carteira de trabalho geram presunção relativa de veracidade, especialmente quando há fundada dúvida quanto a legitimidade das informações e as anotações possuem defeitos formais, como no caso em cotejo, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS FÍSICO (RUIDO) E QUÍMICOS (BENZINA E ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, DENTRE OUTROS).

(...)

- *As anotações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo-se admitir como válidos os registros de trabalho nela lançados, bem como efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias a eles relativos.*

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001192-69.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal AUDREY GASPARIINI, julgado em 24/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

Súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conte no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

As ponderações trazidas pelo INSS em sua peça defensiva são relevantes e mitigam a confiança das informações consignadas na CTPS da Autora, transcrevo (Num. 39089167 - Pág. 12):

"Repita-se: não há ficha de empregado, recibo de pagamentos, extrato de FGTS.

NÃO HÁ DOCUMENTO COMPROBATÓRIO ALGUM!

Além disso, no período que a autora alega ter laborado para empresa Theor Macleds Com. Representações Ltda, no período de 1989 a 1995 há vínculos empregatícios com outra empresa em seu CNIS, portanto fica claro que as anotações em CTPS.

Verificando ainda CTPS da autora, se verifica que a primeira carteira de trabalho não foi juntada integralmente e a segunda CTPS, foi emitida em 2006 e possui vínculos em 1995, ou seja, a CTPS juntada não serve como meio de prova.

Não se sabe também se o(s) vínculo(s) decorre(m) de reclamações trabalhistas, caso em que teria que ser apresentado, do mesmo modo, início de prova material para a corroboração dos períodos"

Nessa toada, no que concerne ao primeiro vínculo controverso - 18/10/1989 a 01/08/1995, empresa Theor Macleds Com. Representações Ltda; - não há anotação em CTPS, em outro vértice, a anotações existentes indicam que no lapso temporal em tela a Autora estaria laborando em outras empresas (Num. 36542801 - Pág. 7).

No que concerne aos vínculos referente aos períodos de 01/09/03 a 30/10/2004 e 01/04/2006 a 30/03/2008 que teria ocorrido na empresa Lincon Ind e Embalagens, não há registro em CTPS, somente declaração supostamente expedida pela titular da empresa (Num. 36542801 - Pág. 46), a qual não possui nenhum valor jurídico.

Outrossim, diversas incoerências no suposto vínculo ocorrido no período de 08/08/1997 a 11/09/2002, Quality Assessoria Empresarial Ltda impedem que este seja averbado, haja vista que só há contribuição sindical no ano de 1998 (Num. 39089986 - Pág. 11), há observação na folha da CTPS quanto ao seu início, sobressai, também, a distinção desse vínculo quanto ao demais especialmente nas anotações quanto alterações salariais, eis que só há uma anotação para todo interregno fato completamente distinto dos outros vínculos, assim, as inconsistências arroladas deslegitimam a anotação na CTPS e impedem seu reconhecimento.

Desse modo, a ausência de outras provas que corroborassem as informações existentes na CTPS impede que referidos interstícios sejam considerados como período contributivo e utilizados no cálculo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse passo, ressalte-se que a parte Autora, após a contestação e impugnação expressa pelo INSS dos períodos em cotejo, foi provocada a se manifestar, no entanto não discorreu sobre as questões levantadas, tampouco se desincumbiu de seu ônus probatório, trazendo ou postulando produção de provas que reforçassem os vínculos constantes na CTPS.

Desse modo, não existem elementos nos autos que autorizem averbar referidos interregnos como tempo contributivo, contudo, a Autora efetivamente faz jus à retificação quanto ao último vínculo - ArtMóveis Indústria de Mobiliários EIRELI - para que seja alterada a data de término para 15/10/2018 (Num. 39089986).

Nessas condições, mesmo com a retificação ora determinada, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedagógico.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC e condeno o INSS a averbar/retificar o último vínculo da Autora - ArtMóveis Indústria de Mobiliários EIRELI - para que seja registrada a data de término de 15/10/2018

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência mínima da Ré condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-96.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequirente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".
 - a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.
 - b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
 - a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
4. Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2020

Cópia deste despacho servirá de:

Mandado nº 127/2020-SE, para fins de bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada via SISBAJUD e eventuais veículos encontrados por intermédio do sistema RENAJUD, bem como para intimá-lo acerca de eventuais constrições realizadas, conforme dados abaixo:

EXECUTADA:

DOGIVAL MATIAS LEITE, CPF 465.681.071-15

ENDEREÇO: Assentamento Itamarati II, Lote 1542, Zona rural, Município de Ponta Porã-MS.

VALOR A SER BLOQUEADO: 6.615,53 (seis mil seiscentos e quinze reais e cinquenta e três centavos)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000997-68.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ISEQUEL LOPES DE MELLO
CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: JOEL DA SILVA GOMES

Advogados do(a) CONDENADO: GUIDO CACADOR NETO - SC 15616, MIGUEL DALIVIO BRAGA - SC 1683, DANIEL REGIS RAHAL - MS 10063
Advogados do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: SAMARA MOURAD - MS 5078-B, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS 11332

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Em tempo, complemento o despacho exarado na audiência de custódia:
3. EXPEÇA-SE, sem demora, a GRP de ISEQUEL ao r. Juízo competente para a execução penal, **Consignando-se nela, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo acusado**, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, "a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal".
4. Ante, ao petição de ID 39380820, **ARBITRO** os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se o ofício requisitório junto ao AJG.

5. Considerando a intimação positiva do condenado JOEL para pagar a multa processual e as custas (pág. 19 do ID 40194550) e que até então, não há comprovação nos autos do pagamento, **OFICIE-SE** à PSFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedido disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: o demonstrativo de débito, cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da certidão da intimação e do decurso do prazo para o pagamento da pena de multa, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal da multa penal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.

6. Agora, quanto ao pedido de ID 42578583, observa-se que o que se pleiteia ali são direitos inerentes à execução da pena aplicada ao condenado ISEQUEL, e sendo assim, este Juízo, o de cognição, não tem competência para decidir tais demandas.

7. Nota-se que este Juízo exauriu sua jurisdição quanto ao condenado ISEQUEL, eis que este processo de conhecimento está transitado em julgado e doravante, com o cumprimento do mandado de prisão, inicia-se a fase da execução penal, Juízo no qual deverão ser observados os direitos e deveres da pessoa presa, nos termos da LEP.

8. Portanto, o que resta agora a este Juízo é expedir sem demora a Guia de Recolhimento para a execução da pena aplicada, o que já foi determinado em audiência de custódia, e nessa esteira, **INDEFIRO**, por ser incompetente para a matéria, o pedido apresentado pela novel defesa do condenado ISEQUEL.

9. Atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos constantes da procuração de ID 42576583.

10. Cumpridas estas derradeiras determinações, bem como as da audiência de custódia, **independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s)**, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.

11. Publique-se.

12. Ciência ao MPF.

13. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1435/2020-SC, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, para fins do descrito no item 05.

Anexos: demonstrativo de débito, cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da certidão da intimação e do decurso do prazo para o pagamento da pena de multa.

E-mail: psfn.ms.dourados@pgfn.gov.br

Ofício 1436/2020-SC, à Penitenciária de Florianópolis - DEAP - SC, para fins do cumprimento do que determinado no item 02 da audiência de custódia (2. *Oficie-se o presidio em que se encontra o réu, para que realize exame médico e posteriormente forneça a medicação necessária.*).

Anexos: cópia da ata de audiência.

E-mail: penalpenita@deap.sc.gov.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000241-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELSON VIEIRA NASCIMENTO, HELBERT CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MILTON SOUZA GOMES - DF25135

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA - DF33203

DESPACHO

1. Vistos.
2. Considerando o decurso de prazo concedido, às defesas técnicas constituídas dos réus, para a apresentação de suas alegações finais, conforme determinado no ID nº. 41906126, intimem-se novamente o Dr. MILTON SOUZA GOMES (OAB/DF nº. 25135) e a Dra. ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/DF nº. 33203), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem as alegações finais, em memoriais, **sob pena de ser-lhes aplicada multa individual no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.**
3. Com a juntada das respectivas alegações finais, voltem os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se.
5. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data e assinatura eletrônicas.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001453-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Traslade-se cópia da petição de pág. 30/39 - ID 29780801 para os autos nº 0001053-91.2018.403.6005, por se referir àquele feito.

Após, dê-se vista ao Município de Aral Moreira para manifestação em 15 (quinze) dias, como determinado no despacho de pág. 29 - ID 29780801.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORã, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003149-50.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE PUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, indicar o valor exato, com as devidas correções, a ser restituído à parte executada.

3. Após, com a juntada do demonstrativo do valor supra, cumpra-se, a secretária, com urgência, o despacho proferido em ID 38243147, expedindo-se ofício à CEF e, intimando-se a parte executada, para, no mesmo prazo supra, fornecer os dados bancários para devolução.

4. Por fim, com todas as diligências devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 144/2020-SF, para os fins acima declinados.

Anexos: Demonstrativo de depósito, dados bancários da parte executada, e valor atualizado a ser restituído.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) REU: LUISA LIMA OLIVEIRA - MG190788
Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto por Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção dos requisitos justificadores da prisão.

É o relato do necessário. Decido.

I – DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Não há nenhum fato novo que justifique a revisão da prisão preventiva decretada.

O tempo de tramitação da ação segue o padrão para uma operação longa e complexa como a dos autos, bem como, a audiência de instrução não foi marcada porque a defesa de um dos réus ainda não apresentou a resposta a acusação, embora devidamente intimada por duas vezes.

Ademais, a prisão preventiva deverá decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Já, o *periculum libertatis* decorre da necessidade de segregação cautelar do indivíduo para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, os crimes investigados (tráfico de drogas e organização criminosa) possuem pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objetivo elencado no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

Sobre o *fumus comissi delicti*, a sua comprovação decorre dos elementos informativos coligidos a esta representação. Com efeito, subsistem vários elementos que, em tese, vinculam os investigados às ações criminosas apuradas.

Segundo consta dos autos: i) RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA é o líder da organização criminosa, com ascendência hierárquica sobre todos os demais membros do grupo. Trata-se do proprietário de fato de todos os veículos utilizados nos transportes ilícitos, mas registrados em nome dos motoristas. Ele adquire cocaína de fornecedores no exterior e utiliza casas de câmbio no Paraguai para realizar a movimentação financeira. Como auxílio direto dos demais membros, utilizava imóveis localizados em Ponta Porã/MS para a preparação dos veículos;

ii) MOACIR JACINTO, vulgo “Gordinho”, apontou como funcionário de confiança de RICARDO, prestando pequenos serviços/favores em relação a veículos como levar na mecânica. Também atuava como “batedor” nos transportes de drogas realizados pela ORCRIM;

iii) MATHEUS DOS SANTOS JACINTO figura como uma espécie de gerente operacional com funções de preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores. Pagava contas dos imóveis utilizados pelo grupo criminoso para carregar os veículos com droga, inclusive mantendo em seu nome registros em contratos de aluguel e empresas fornecedoras de água e energia para dissimular a posse e evitar a localização de RICARDO;

iv) ANILSON FERREIRA DE BRITO desponta como um auxiliar de RICARDO na parte logística. Buscava veículos e realizava trâmites de transferência de propriedade. Também figura como provável “laranja”.

Assim, em uma análise inicial verifica-se os indícios de autoria e materialidade de delitos graves.

Sobre o *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantir a ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos, evidenciado, principalmente, pelo sofisticado *modus operandi* do delito, a envolver a preparação de compartimentos ocultos em veículo; a sua transferência para o nome dos motoristas para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes; e o uso de “batedores de estrada”.

Ademais, já é assente na jurisprudência pátria sobre a viabilidade da prisão preventiva quando a medida se revelar imprescindível para cessar a ação de organização criminosa, o que se adequa ao caso destes autos.

Na hipótese, foram colhidos indícios que apontam para a existência de várias ações do grupo criminoso, para o transporte de grande quantidade de cocaína proveniente no Paraguai, em especial no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Dada as evidências de que o grupo criminoso continua formado, e, em tese, agindo para a consecução das práticas criminosas, revela-se nítida que a prisão preventiva é a única medida cabível para evitar a reiteração delitiva.

Relevante consignar que, conforme informações apresentadas pela autoridade policial, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (apontado líder da ORCRIM) já possui condenação definitiva por tráfico de drogas, o que só reafirma a indispensabilidade do cárcere cautelar em garantia a ordem pública.

A prisão preventiva também é indispensável por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que há evidências de que o grupo criminoso possui contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal está situada em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Ressalta-se, por fim, que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Importante uma análise sobre a COVID-19. Não há notícias de que os acusados se inserem em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. Aparentemente, eles não estão em nenhum grupo risco para a infecção. Ademais, as resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado.

Sobre o argumento apresentado pela defesa de Ricardo, tratam-se de argumentos já rebatidos nesta decisão, posto que, alega ausência de requisitos objetivos e subjetivos para a decretação da prisão o que foi apresentado nesta decisão, em especial, quanto aos indícios de autoria e os requisitos da preventiva não havendo fato novo que justifique maiores esclarecimentos da decisão.

A defesa de Anilson Ferreira de Brito argumenta que o réu possui endereço fixo e trabalho lícito em Ponta Porã não havendo risco a instrução penal. Ademais, afirma que os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal são falsos e que irá comprovar o alegado durante a instrução.

Vale notar, que, conforme consta do relatório de análise de polícia judiciária, a atuação de ANILSON decorre, de outras evidências, de conversas extraídas no dia 23/04/2019, em que o investigado trata com RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA sobre a transferência documental de um veículo Saveiro, placas FHG-8640.

Naquela oportunidade, ANILSON envia a RICARDO diversas imagens do CRV do veículo, com dados de comprador em nome de terceiro (CÍCERO DOS SANTOS ALENCAR). Durante a conversa, ANILSON remete também o comprovante de suas despesas com a ação, sendo que RICARDO se compromete o repassar o valor devido (ID 28796294), o que corrobora os indícios de seu envolvimento com os fatos delitivos investigados.

Chama a atenção o fato do réu ter declarado que ajuda seu pai em serviços gerais e como motorista (ID 41596225) mas ao mesmo tempo reconheceu que atua como vendedor e comprador de automóveis (justamente a imputação feita pelo Ministério Público Federal). Assim, percebe-se que existem contradições importantes entre as atividades realizadas por Anilson.

Por fim, a comprovação de endereço fixo não é suficiente para garantir a aplicação da lei penal, posto que, o réu comprovou o endereço de seus pais aqui em Ponta Porã sendo um vínculo pequeno com a cidade e permite fácil fuga para o Paraguai, ainda mais com contatos naquela região.

A defesa de Moacir Jacinto e Matheus dos Santos Jacinto (ID 41400680) alegam que os réus são residentes em Ponta Porã, que não representam perigo a instrução criminal, bem como, alegam existência de casos do novo coronavírus na penitenciária de Ponta Porã.

No que tange a MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, segundo a autoridade policial, refere-se à possível gerente operacional da ORCRIM, com funções de "preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores, pagar contas dos imóveis de RICARDO".

No transcurso das investigações, foram apreendidas em poder de MATHEUS diversas faturas de energia, água e internet de endereços vinculados à organização criminosa (alguns dos quais em nome do próprio investigado), além de (ID 28796297):

i) um CRLV do veículo Nissan Sentra de placas EQO-1971, que tinha como proprietário JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA e como comprador LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com registro de transferência efetivada em 29/04/2019 nos sistemas dos órgãos de trânsito;

ii) um CRLV do veículo Fiat Strada, de placas AWR-7118, tendo como comprador ROSE DELMA DA SILVA SOARES MURARO e como proprietário BRUNO ALEXA GIMENES PULEO.

Logo, há evidências de sua possível colaboração nos ilícitos.

Quanto a MOACIR JACINTO (vulgo 'Gordinho'), trata-se de um dos prováveis 'batedores' do transporte da droga. Neste ponto, há vários registros de conversas entre o investigado e RICARDO JOSE DE OLIVEIRA sobre a movimentação e o controle policial nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 28796292).

Em um destes diálogos, MOACIR reporta a RICARDO a abordagem policial ao veículo conduzido por UBIRATAN DA SILVA BOTELHO JUNIOR em 11/04/2019, com quem foi apreendido 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína em fundo falso do veículo GM Cruze, de placas NRS-0493.

Dispõe o relatório de polícia judiciária que, no flagrante de UBIRATAN, foram encontrados elementos que vinculam a propriedade da droga a RICARDO (ID 28796292), o que reafirma o provável vínculo dos investigados com as ações criminosas.

Assim, verifica-se que os dois réus possuem contatos no Paraguai o que facilitaria eventual fuga para o país vizinho. Ademais, não há relatos de descontrole da pandemia nos presídios do Mato Grosso do Sul e todas medidas sanitárias visando tomada para controlar eventuais casos da COVID-19.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva dos réus Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto

III-DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Em continuidade, verifico que os advogados dos réus interpuseram pedido de liberdade analisados nos autos da ação principal. Os referidos pedidos foram devidamente analisados nesta decisão. Entretanto, advirto que pedidos posteriores deverão ser distribuídos em autos apartados.

Explica-se. Trata-se de operação grande com 5 (cinco) réus e diversas testemunhas que serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Eventual pedido de liberdade nos autos principais só atrasará a tramitação acarretando prejuízo para os próprios réus que possuem o direito de ter um julgamento de mérito em prazo razoável exarado pelo Poder Judiciário.

Ademais, eventual pedido de liberdade em autos apartados em nada atrapalhará o direito de defesa do réu, pois, será analisado pelo juízo com a celeridade necessária em processos de réu preso.

Por fim, verifico que o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa requereu acesso aos autos (ID 42566623). O referido acesso já havia sido concedido anteriormente (ID 41151209).

Acontece que, o referido advogado, embora devidamente intimado por duas vezes, não ofereceu a resposta acusação no prazo legal. Por esse motivo, no ID 42295985, o réu Antônio foi considerado indefeso e desconstituída a representação, bem como, aplicada multa de 10 (dez) salários mínimo, em decorrência do abandono injustificado da causa.

Assim, intime-se o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa para esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o motivo de novo requerimento de vista dos autos, bem como, atualizar a procuração que deve ter data posterior a sua destituição e justificar a sua reiterada inércia nos autos.

Caso regularizada a representação, intime-se para, em 10 dias, apresentar defesa, sob pena de novas destituição e multa. Dê-se acesso aos autos ao advogado.

No mesmo prazo, deverá falar sobre a prisão preventiva decretada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: LUISA LIMA OLIVEIRA - MG190788

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto por Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção dos requisitos justificadores da prisão.

É o relato do necessário. Decido.

I – DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Não há nenhum fato novo que justifique a revisão da prisão preventiva decretada.

O tempo de tramitação da ação segue o padrão para uma operação longa e complexa como a dos autos, bem como, a audiência de instrução não foi marcada porque a defesa de um dos réus ainda não apresentou a resposta a acusação, embora devidamente intimada por duas vezes.

Ademais, a prisão preventiva deverá decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Já, o *periculum libertatis* decorre da necessidade de segregação cautelar do indivíduo para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, os crimes investigados (tráfico de drogas e organização criminosa) possuem pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objetivo elencado no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

Sobre o *fumus commissi delicti*, a sua comprovação decorre dos elementos informativos colhidos a esta representação. Com efeito, subsistem vários elementos que, em tese, vinculam os investigados às ações criminosas apuradas.

Segundo consta dos autos: i) RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA é o líder da organização criminosa, com ascendência hierárquica sobre todos os demais membros do grupo. Trata-se do proprietário de fato de todos os veículos utilizados nos transportes ilícitos, mas registrados em nome dos motoristas. Ele adquire cocaína de fornecedores no exterior e utiliza casas de câmbio no Paraguai para realizar a movimentação financeira. Como auxílio direto dos demais membros, utiliza imóveis localizados em Ponta Porã/MS para a preparação dos veículos;

ii) MOACIR JACINTO, vulgo “Gordinho”, apontou como funcionário de confiança de RICARDO, prestando pequenos serviços/favores em relação a veículos como levar na mecânica. Também atuava como “batedor” nos transportes de drogas realizados pela ORCRIM;

iii) MATHEUS DOS SANTOS JACINTO figura como uma espécie de gerente operacional com funções de preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores. Pagava contas dos imóveis utilizados pelo grupo criminoso para carregar os veículos com droga, inclusive mantendo em seu nome registros em contratos de aluguel e empresas fornecedoras de água e energia para dissimular a posse e evitar a localização de RICARDO;

iv) ANILSON FERREIRA DE BRITO desponta como um auxiliar de RICARDO na parte logística. Buscava veículos e realizava trâmites de transferência de propriedade. Também figura como provável “laranja”.

Assim, em uma análise inicial verifica-se os indícios de autoria e materialidade de delitos graves.

Sobre o *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos, evidenciado, principalmente, pelo sofisticado *modus operandi* do delito, a envolver a preparação de compartimentos ocultos em veículo; a sua transferência para o nome dos motoristas para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes; e o uso de “batedores de estrada”.

Ademais, já é assente na jurisprudência pátria sobre a viabilidade da prisão preventiva quando a medida se revelar imprescindível para cessar a ação de organização criminosa, o que se adequa ao caso destes autos.

Na hipótese, foram colhidos indícios que apontam para a existência de várias ações do grupo criminoso, para o transporte de grande quantidade de cocaína proveniente no Paraguai, em especial no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Dada as evidências de que o grupo criminoso continua formado, e, em tese, agindo para a consecução das práticas criminosas, revela-se nítida que a prisão preventiva é a única medida cabível para evitar a reiteração delitiva.

Relevante consignar que, conforme informações apresentadas pela autoridade policial, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (apontado líder da ORCRIM) já possui condenação definitiva por tráfico de drogas, o que só reafirma a indispensabilidade do cárcere cautelar em garantia a ordem pública.

A prisão preventiva também é indispensável por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que há evidências de que o grupo criminoso possui contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal está situada em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Ressalta-se, por fim, que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Importante uma análise sobre a COVID-19. Não há notícias de que os acusados se inserem em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. Aparentemente, eles não estão em nenhum grupo risco para a infecção. Ademais, as resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado.

Sobre o argumento apresentado pela defesa de Ricardo, tratam-se de argumentos já rebatidos nesta decisão, posto que, alega ausência de requisitos objetivos e subjetivos para a decretação da prisão o que foi apresentado nesta decisão, em especial, quanto aos indícios de autoria e os requisitos da preventiva não havendo fato novo que justifique maiores esclarecimentos da decisão.

A defesa de Anilson Ferreira de Brito argumenta que o réu possui endereço fixo e trabalho lícito em Ponta Porã não havendo risco a instrução penal. Ademais, afirma que os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal são falsos e que irá comprovar o alegado durante a instrução.

Vale notar, que, conforme consta do relatório de análise de polícia judiciária, a atuação de ANILSON decorre, de outras evidências, de conversas extraídas no dia 23/04/2019, em que o investigado trata com RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA sobre a transferência documental de um veículo Saveiro, placas FHG-8640.

Naquela oportunidade, ANILSON envia a RICARDO diversas imagens do CRV do veículo, com dados de comprador em nome de terceiro (CÍCERO DOS SANTOS ALENCAR). Durante a conversa, ANILSON remete também o comprovante de suas despesas com a ação, sendo que RICARDO se compromete o repassar o valor devido (ID 28796294), o que corrobora os indícios de seu envolvimento com os fatos delitivos investigados.

Chama a atenção o fato do réu ter declarado que ajuda seu pai em serviços gerais e como motorista (ID 41596225) mas ao mesmo tempo reconheceu que atua como vendedor e comprador de automóveis (justamente a imputação feita pelo Ministério Público Federal). Assim, percebe-se que existem contradições importantes entre as atividades realizadas por Anilson.

Por fim, a comprovação de endereço fixo não é suficiente para garantir a aplicação da lei penal, posto que, o réu comprovou o endereço de seus pais aqui em Ponta Porã sendo um vínculo pequeno com a cidade e permite fácil fuga para o Paraguai, ainda mais com contatos naquela região.

A defesa de Moacir Jacinto e Matheus dos Santos Jacinto (ID 41400680) alegam que os réus são residentes em Ponta Porã, que não representam perigo a instrução criminal, bem como, alegam existência de casos do novo coronavírus na penitenciária de Ponta Porã.

No que tange a MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, segundo a autoridade policial, refere-se à possível gerente operacional da ORCRIM, com funções de “preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores, pagar contas dos imóveis de RICARDO”.

No transcurso das investigações, foram apreendidas em poder de MATHEUS diversas faturas de energia, água e internet de endereços vinculados à organização criminosa (alguns dos quais em nome do próprio investigado), além de (ID 28796297);

ii) um CRLV do veículo Nissan Sentra de placas EQO-1971, que tinha como proprietário JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA e como comprador LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com registro de transferência efetivada em 29/04/2019 nos sistemas dos órgãos de trânsito;

ii) um CRLV do veículo Fiat Strada, de placas AWR-7118, tendo como comprador ROSE DELMA DA SILVA SOARES MURARO e como proprietário BRUNO ALEXA GIMENES PULEO.

Logo, há evidências de sua possível colaboração nos ilícitos.

Quanto a MOACIR JACINTO (vulgo "Gordinho"), trata-se de um dos prováveis "batedores" do transporte da droga. Neste ponto, há vários registros de conversas entre o investigado e RICARDO JOSE DE OLIVEIRA sobre a movimentação e o controle policial nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 28796292).

Em um destes diálogos, MOACIR reporta a RICARDO a abordagem policial ao veículo conduzido por UBIRATAN DA SILVA BOTELHO JUNIOR em 11/04/2019, com quem foi apreendido 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína em fundo falso do veículo GM Cruze, de placas NRS-0493.

Dispõe o relatório de polícia judiciária que, no flagrante de UBIRATAN, foram encontrados elementos que vinculam a propriedade da droga a RICARDO (ID 28796292), o que reafirma o provável vínculo dos investigados com as ações criminosas.

Assim, verifica-se que os dois réus possuem contatos no Paraguai o que facilitaria eventual fuga para o país vizinho. Ademais, não há relatos de descontrole da pandemia nos presídios do Mato Grosso do Sul e todas medidas sanitárias visando tomada para controlar eventuais casos da COVID-19.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva dos réus Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto

III- DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Em continuidade, verifico que os advogados dos réus interuseram pedido de liberdade analisados nos autos da ação principal. Os referidos pedidos foram devidamente analisados nesta decisão. Entretanto, advirto que pedidos posteriores deverão ser distribuídos em autos apartados.

Explica-se. Trata-se de operação grande com 5 (cinco) réus e diversas testemunhas que serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Eventual pedido de liberdade nos autos principais só atrasará a tramitação acarretando prejuízo para os próprios réus que possuem o direito de ter um julgamento de mérito em prazo razoável exarado pelo Poder Judiciário.

Ademais, eventual pedido de liberdade em autos apartados em nada atrapalhará o direito de defesa do réu, pois, será analisado pelo juízo com a celeridade necessária em processos de réu preso.

Por fim, verifico que o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa requereu acesso aos autos (ID 42566623). O referido acesso já havia sido concedido anteriormente (ID 41151209).

Acontece que, o referido advogado, embora devidamente intimado por duas vezes, não ofereceu a resposta acusação no prazo legal. Por esse motivo, no ID 42295985, o réu Antônio foi considerado indefeso e desconstituída a representação, bem como, aplicada multa de 10 (dez) salários mínimo, em decorrência do abandono injustificado da causa.

Assim, intime-se o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Correa para esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o motivo de novo requerimento de vista dos autos, bem como, atualizar a procuração que deve ter data posterior a sua destituição e justificar a sua reiterada inércia nos autos.

Caso regularizada a representação, intime-se para, em 10 dias, apresentar defesa, sob pena de novas destituição e multa. Dê-se acesso aos autos ao advogado.

No mesmo prazo, deverá falar sobre a prisão preventiva decretada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: LUISA LIMA OLIVEIRA - MG190788

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto por Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção dos requisitos justificadores da prisão.

É o relato do necessário. Decido.

I – DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Não há nenhum fato novo que justifique a revisão da prisão preventiva decretada.

O tempo de tramitação da ação segue o padrão para uma operação longa e complexa como a dos autos, bem como, a audiência de instrução não foi marcada porque a defesa de um dos réus ainda não apresentou a resposta a acusação, embora devidamente intimada por duas vezes.

Ademais, a prisão preventiva deverá decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Já, o *periculum libertatis* decorre da necessidade de segregação cautelar do indivíduo para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, os crimes investigados (tráfico de drogas e organização criminosa) possuem pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objetivo elencado no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

Sobre o *fumus commissi delicti*, a sua comprovação decorre dos elementos informativos coligidos a esta representação. Com efeito, subsistem vários elementos que, em tese, vinculam os investigados às ações criminosas apuradas.

Segundo consta dos autos: i) RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA é o líder da organização criminosa, com ascendência hierárquica sobre todos os demais membros do grupo. Trata-se do proprietário de fato de todos os veículos utilizados nos transportes ilícitos, mas registrados em nome dos motoristas. Ele adquire cocaína de fornecedores no exterior e utiliza casas de câmbio no Paraguai para realizar a movimentação financeira. Como auxílio direto dos demais membros, utilizava imóveis localizados em Ponta Porã/MS para a preparação dos veículos;

ii) MOACIR JACINTO, vulgo "Gordinho", apontou como funcionário de confiança de RICARDO, prestando pequenos serviços/favores em relação a veículos como levar na mecânica. Também atuava como "batedor" nos transportes de drogas realizados pela ORCRIM;

iii) MATHEUS DOS SANTOS JACINTO figura como uma espécie de gerente operacional com funções de preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores. Pagava contas dos imóveis utilizados pelo grupo criminoso para carregar os veículos com droga, inclusive mantendo em seu nome registros em contratos de aluguel e empresas fornecedoras de água e energia para dissimular a posse e evitar a localização de RICARDO;

iv) ANILSON FERREIRA DE BRITO desponta como um auxiliar de RICARDO na parte logística. Buscava veículos e realizava trâmites de transferência de propriedade. Também figura como provável "laranja".

Assim, em uma análise inicial verifica-se os indícios de autoria e materialidade de delitos graves.

Sobre o *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos, evidenciado, principalmente, pelo sofisticado *modus operandi* do delito, a envolver a preparação de compartimentos ocultos em veículo; a sua transferência para o nome dos motoristas para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes; e o uso de "batedores de estrada".

Ademais, já é assente na jurisprudência pátria sobre a viabilidade da prisão preventiva quando a medida se revelar imprescindível para cessar a ação de organização criminosa, o que se adéqua ao caso destes autos.

Na hipótese, foram colhidos indícios que apontam para a existência de várias ações do grupo criminoso, para o transporte de grande quantidade de cocaína proveniente no Paraguai, em especial no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Dada as evidências de que o grupo criminoso continua formado, e, em tese, agindo para a consecução das práticas criminosas, revela-se nítida que a prisão preventiva é a única medida cabível para evitar a reiteração delitiva.

Relevante consignar que, conforme informações apresentadas pela autoridade policial, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (apontado líder da ORCRIM) já possui condenação definitiva por tráfico de drogas, o que só reafirma a indispensabilidade do cárcere cautelar em garantia a ordem pública.

A prisão preventiva também é indispensável por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que há evidências de que o grupo criminoso possui contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal está situada em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Ressalta-se, por fim, que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Importante uma análise sobre a COVID-19. Não há notícias de que os acusados se inserem em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. Aparentemente, eles não estão em nenhum grupo risco para a infecção. Ademais, as resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado.

Sobre o argumento apresentado pela defesa de Ricardo, tratam-se de argumentos já rebatidos nesta decisão, posto que, alega ausência de requisitos objetivos e subjetivos para a decretação da prisão o que foi apresentado nesta decisão, em especial, quanto aos indícios de autoria e os requisitos da preventiva não havendo fato novo que justifique maiores esclarecimento da decisão.

A defesa de Anilson Ferreira de Brito argumenta que o réu possui endereço fixo e trabalho lícito em Ponta Porã não havendo risco a instrução penal. Ademais, afirma que os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal são falsos e que irá comprovar o alegado durante a instrução.

Vale notar, que, conforme consta do relatório de análise de polícia judiciária, a atuação de ANILSON decorre, de outras evidências, de conversas extraídas no dia 23/04/2019, em que o investigado trata com RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA sobre a transferência documental de um veículo Saveiro, placas FHG-8640.

Naquela oportunidade, ANILSON envia a RICARDO diversas imagens do CRV do veículo, com dados de comprador em nome de terceiro (CÍCERO DOS SANTOS ALENCAR). Durante a conversa, ANILSON remete também o comprovante de suas despesas como ação, sendo que RICARDO se compromete o repassar o valor devido (ID 28796294), o que corrobora os indícios de seu envolvimento com os fatos delitivos investigados.

Chama a atenção o fato do réu ter declarado que ajuda seu pai em serviços gerais e como motorista (ID 41596225) mas ao mesmo tempo reconheceu que atua como vendedor e comprador de automóveis (justamente a imputação feita pelo Ministério Público Federal). Assim, percebe-se que existem contradições importantes entre as atividades realizadas por Anilson.

Por fim, a comprovação de endereço fixo não é suficiente para garantir a aplicação da lei penal, posto que, o réu comprovou o endereço de seus pais aqui em Ponta Porã sendo um vínculo pequeno com a cidade e permite fácil fuga para o Paraguai, ainda mais com contatos naquela região.

A defesa de Moacir Jacinto e Matheus dos Santos Jacinto (ID 41400680) alegam que os réus são residentes em Ponta Porã, que não representam perigo a instrução criminal, bem como, alegam existência de casos do novo coronavírus na penitenciária de Ponta Porã.

No que tange a MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, segundo a autoridade policial, refere-se à possível gerente operacional da ORCRIM, com funções de "preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores, pagar contas dos imóveis de RICARDO".

No transcurso das investigações, foram apreendidas em poder de MATHEUS diversas faturas de energia, água e internet de endereços vinculados à organização criminosa (alguns dos quais em nome do próprio investigado), além de (ID 28796297);

i) um CRLV do veículo Nissan Sentra de placas EQO-1971, que tinha como proprietário JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA e como comprador LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com registro de transferência efetivada em 29/04/2019 nos sistemas dos órgãos de trânsito;

ii) um CRLV do veículo Fiat Strada, de placas AWR-7118, tendo como comprador ROSE DELMA DA SILVA SOARES MURARO e como proprietário BRUNO ALEXA GIMENES PULEO.

Logo, há evidências de sua possível colaboração nos ilícitos.

Quanto a MOACIR JACINTO (vulgo "Gordinho"), trata-se de um dos prováveis "batedores" do transporte da droga. Neste ponto, há vários registros de conversas entre o investigado e RICARDO JOSE DE OLIVEIRA sobre a movimentação e o controle policial nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 28796292).

Em um destes diálogos, MOACIR reporta a RICARDO a abordagem policial ao veículo conduzido por UBIRATAN DA SILVA BOTELHO JUNIOR em 11/04/2019, com quem foi apreendido 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína em fundo falso do veículo GM Cruze, de placas NRS-0493.

Dispõe o relatório de polícia judiciária que, no flagrante de UBIRATAN, foram encontrados elementos que vinculam a propriedade da droga a RICARDO (ID 28796292), o que reafirma o provável vínculo dos investigados com as ações criminosas.

Assim, verifica-se que os dois réus possuem contatos no Paraguai o que facilitaria eventual fuga para o país vizinho. Ademais, não há relatos de descontrole da pandemia nos presídios do Mato Grosso do Sul e todas medidas sanitárias vem sendo tomada para controlar eventuais casos da COVID-19.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva dos réus Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto

III- DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Em continuidade, verifico que os advogados dos réus interuseram pedido de liberdade analisados nos autos da ação principal. Os referidos pedidos foram devidamente analisados nesta decisão. Entretanto, advirto que pedidos posteriores deverão ser distribuídos em autos apartados.

Explica-se. Trata-se de operação grande com 5 (cinco) réus e diversas testemunhas que serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Eventual pedido de liberdade nos autos principais só atrasará a tramitação acarretando prejuízo para os próprios réus que possuem o direito de ter um julgamento de mérito em prazo razoável exarado pelo Poder Judiciário.

Ademais, eventual pedido de liberdade em autos apartados em nada atrapalhará o direito de defesa do réu, pois, será analisado pelo juízo com a celeridade necessária em processos de réu preso.

Por fim, verifico que o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa requereu acesso aos autos (ID 42566623). O referido acesso já havia sido concedido anteriormente (ID 41151209).

Acontece que, o referido advogado, embora devidamente intimado por duas vezes, não ofereceu a resposta acusação no prazo legal. Por esse motivo, no ID 42295985, o réu Antônio foi considerado indefeso e desconstituída a representação, bem como, aplicada multa de 10 (dez) salários mínimo, em decorrência do abandono injustificado da causa.

Assim, intime-se o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa para esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o motivo de novo requerimento de vista dos autos, bem como, atualizar a procuração que deve ter data posterior a sua destituição e justificar a sua reiterada inércia nos autos.

Caso regularizada a representação, intime-se para, em 10 dias, apresentar defesa, sob pena de novas destituição e multa. Dê-se acesso aos autos ao advogado.

No mesmo prazo, deverá falar sobre a prisão preventiva decretada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: LUISA LIMA OLIVEIRA - MG190788

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto por Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção dos requisitos justificadores da prisão.

É o relato do necessário. Decido.

I – DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Não há nenhum fato novo que justifique a revisão da prisão preventiva decretada.

O tempo de tramitação da ação segue o padrão para uma operação longa e complexa como a dos autos, bem como, a audiência de instrução não foi marcada porque a defesa de um dos réus ainda não apresentou a resposta a acusação, embora devidamente intimada por duas vezes.

Ademais, a prisão preventiva deverá decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Já, o *periculum libertatis* decorre da necessidade de segregação cautelar do indivíduo para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, os crimes investigados (tráfico de drogas e organização criminosa) possuem pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objetivo elencado no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

Sobre o *fumus comissi delicti*, a sua comprovação decorre dos elementos informativos coligidos a esta representação. Com efeito, subsistem vários elementos que, em tese, vinculam os investigados às ações criminosas apuradas.

Segundo consta dos autos: i) RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA é o líder da organização criminosa, com ascendência hierárquica sobre todos os demais membros do grupo. Trata-se do proprietário de fato de todos os veículos utilizados nos transportes ilícitos, mas registrados em nome dos motoristas. Ele adquire cocaína no exterior e utiliza casas de câmbio no Paraguai para realizar a movimentação financeira. Como auxílio direto dos demais membros, utilizava imóveis localizados em Ponta Porã/MS para a preparação dos veículos;

ii) MOACIR JACINTO, vulgo “Gordinho”, apontado como funcionário de confiança de RICARDO, prestando pequenos serviços/favores em relação a veículos como levar na mecânica. Também atuava como “batedor” nos transportes de drogas realizados pela ORCRIM;

iii) MATHEUS DOS SANTOS JACINTO figura como uma espécie de gerente operacional com funções de preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores. Pagava contas dos imóveis utilizados pelo grupo criminoso para carregar os veículos com droga, inclusive mantendo em seu nome registros em contratos de aluguel e empresas fornecedoras de água e energia para dissimular a posse e evitar a localização de RICARDO;

iv) ANILSON FERREIRA DE BRITO desponta como um auxiliar de RICARDO na parte logística. Buscava veículos e realizava trâmites de transferência de propriedade. Também figura como provável “laranja”.

Assim, em uma análise inicial verifica-se os indícios de autoria e materialidade de delitos graves.

Sobre o *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos, evidenciado, principalmente, pelo sofisticado *modus operandi* do delito, a envolver a preparação de compartimentos ocultos em veículo; a sua transferência para o nome dos motoristas para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes; e o uso de 'batedores de estrada'.

Ademais, já é assente na jurisprudência pátria sobre a viabilidade da prisão preventiva quando a medida se revelar imprescindível para cessar a ação de organização criminosa, o que se adequa ao caso destes autos.

Na hipótese, foram colhidos indícios que apontam para a existência de várias ações do grupo criminoso, para o transporte de grande quantidade de cocaína proveniente no Paraguai, em especial no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Dada as evidências de que o grupo criminoso continua formado, e, em tese, agindo para a consecução das práticas criminosas, revela-se nítida que a prisão preventiva é a única medida cabível para evitar a reiteração delitiva.

Relevante consignar que, conforme informações apresentadas pela autoridade policial, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (apontado líder da ORCRIM) já possui condenação definitiva por tráfico de drogas, o que só reafirma a indispensabilidade do cárcere cautelar em garantia a ordem pública.

A prisão preventiva também é indispensável por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que há evidências de que o grupo criminoso possui contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal está situada em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Ressalta-se, por fim, que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Importante uma análise sobre a COVID-19. Não há notícias de que os acusados se inserem em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. Aparentemente, eles não estão em nenhum grupo risco para a infecção. Ademais, as resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado.

Sobre o argumento apresentado pela defesa de Ricardo, tratam-se de argumentos já rebatidos nesta decisão, posto que, alega ausência de requisitos objetivos e subjetivos para a decretação da prisão o que foi apresentado nesta decisão, em especial, quanto aos indícios de autoria e os requisitos da preventiva não havendo fato novo que justifique maiores esclarecimento da decisão.

A defesa de Anilson Ferreira de Brito argumenta que o réu possui endereço fixo e trabalho lícito em Ponta Porã não havendo risco a instrução penal. Ademais, afirma que os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal são falsos e que irá comprovar o alegado durante a instrução.

Vale notar, que, conforme consta do relatório de análise de polícia judiciária, a atuação de ANILSON decorre, de outras evidências, de conversas extraídas no dia 23/04/2019, em que o investigado trata com RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA sobre a transferência documental de um veículo Saveiro, placas FHG-8640.

Naquela oportunidade, ANILSON envia a RICARDO diversas imagens do CRV do veículo, com dados de comprador em nome de terceiro (CÍCERO DOS SANTOS ALENCAR). Durante a conversa, ANILSON remete também o comprovante de suas despesas com a ação, sendo que RICARDO se compromete o repassar o valor devido (ID 28796294), o que corrobora os indícios de seu envolvimento com os fatos delitivos investigados.

Chama a atenção o fato do réu ter declarado que ajuda seu pai em serviços gerais e como motorista (ID 41596225) mas ao mesmo tempo reconheceu que atua como vendedor e comprador de automóveis (justamente a imputação feita pelo Ministério Público Federal). Assim, percebe-se que existem contradições importantes entre as atividades realizadas por Anilson.

Por fim, a comprovação de endereço fixo não é suficiente para garantir a aplicação da lei penal, posto que, o réu comprovou o endereço de seus pais aqui em Ponta Porã sendo um vínculo pequeno com a cidade e permite fácil fuga para o Paraguai, ainda mais com contatos naquela região.

A defesa de Moacir Jacinto e Matheus dos Santos Jacinto (ID 41400680) alegam que os réus são residentes em Ponta Porã, que não representam perigo a instrução criminal, bem como, alegam existência de casos do novo coronavírus na penitenciária de Ponta Porã.

No que tange a MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, segundo a autoridade policial, refere-se à possível gerente operacional da ORCRIM, com funções de "preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores, pagar contas dos imóveis de RICARDO".

No transcurso das investigações, foram apreendidas em poder de MATHEUS diversas faturas de energia, água e internet de endereços vinculados à organização criminosa (alguns dos quais em nome do próprio investigado), além de (ID 28796297);

i) um CRLV do veículo Nissan Sentra de placas EQO-1971, que tinha como proprietário JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA e como comprador LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com registro de transferência efetivada em 29/04/2019 nos sistemas dos órgãos de trânsito;

ii) um CRLV do veículo Fiat Strada, de placas AWR-7118, tendo como comprador ROSE DELMA DA SILVA SOARES MURARO e como proprietário BRUNO ALEXA GIMENES PULEO.

Logo, há evidências de sua possível colaboração nos ilícitos.

Quanto a MOACIR JACINTO (vulgo 'Gordinho'), trata-se de um dos prováveis 'batedores' do transporte da droga. Neste ponto, há vários registros de conversas entre o investigado e RICARDO JOSE DE OLIVEIRA sobre a movimentação e o controle policial nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 28796292).

Em um destes diálogos, MOACIR reporta a RICARDO a abordagem policial ao veículo conduzido por UBIRATAN DA SILVA BOTELHO JUNIOR em 11/04/2019, com quem foi apreendido 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína em fundo falso do veículo GM Cruze, de placas NRS-0493.

Dispõe o relatório de polícia judiciária que, no flagrante de UBIRATAN, foram encontrados elementos que vinculam a propriedade da droga a RICARDO (ID 28796292), o que reafirma o provável vínculo dos investigados com as ações criminosas.

Assim, verifica-se que os dois réus possuem contatos no Paraguai o que facilitaria eventual fuga para o país vizinho. Ademais, não há relatos de descontrole da pandemia nos presídios do Mato Grosso do Sul e todas medidas sanitárias visando tomada para controlar eventuais casos da COVID-19.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva dos réus Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto

III- DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Em continuidade, verifico que os advogados dos réus interpuseram pedido de liberdade analisados nos autos da ação principal. Os referidos pedidos foram devidamente analisados nesta decisão. Entretanto, advirto que pedidos posteriores deverão ser distribuídos em autos apartados.

Explica-se. Trata-se de operação grande com 5 (cinco) réus e diversas testemunhas que serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Eventual pedido de liberdade nos autos principais só atrasará a tramitação acarretando prejuízo para os próprios réus que possuem o direito de ter um julgamento de mérito em prazo razoável exarado pelo Poder Judiciário.

Ademais, eventual pedido de liberdade em autos apartados em nada atrapalhará o direito de defesa do réu, pois, será analisado pelo juízo com a celeridade necessária em processos de réu preso.

Por fim, verifico que o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa requereu acesso aos autos (ID 42566623). O referido acesso já havia sido concedido anteriormente (ID 41151209).

Acontece que, o referido advogado, embora devidamente intimado por duas vezes, não ofereceu a resposta acusação no prazo legal. Por esse motivo, no ID 42295985, o réu Antônio foi considerado indefeso e desconstituída a representação, bem como, aplicada multa de 10 (dez) salários mínimo, em decorrência do abandono injustificado da causa.

Assim, intime-se o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa para esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o motivo de novo requerimento de vista dos autos, bem como, atualizar a procuração que deve ter data posterior a sua destituição e justificar a sua reiterada inércia nos autos.

Caso regularizada a representação, intime-se para, em 10 dias, apresentar defesa, sob pena de novas destituição e multa. Dê-se acesso aos autos ao advogado.

No mesmo prazo, deverá falar sobre a prisão preventiva decretada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: LUISA LIMA OLIVEIRA - MG190788

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto por Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção dos requisitos justificadores da prisão.

É o relato do necessário. Decido.

I – DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Não há nenhum fato novo que justifique a revisão da prisão preventiva decretada.

O tempo de tramitação da ação segue o padrão para uma operação longa e complexa como a dos autos, bem como, a audiência de instrução não foi marcada porque a defesa de um dos réus ainda não apresentou a resposta a acusação, embora devidamente intimada por duas vezes.

Ademais, a prisão preventiva deverá decretada quando restar demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria. Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

Já, o *periculum libertatis* decorre da necessidade de segregação cautelar do indivíduo para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, os crimes investigados (tráfico de drogas e organização criminosa) possuem pena em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito objetivo elencado no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal.

Sobre o *fumus comissi delicti*, a sua comprovação decorre dos elementos informativos coligidos a esta representação. Com efeito, subsistem vários elementos que, em tese, vinculam os investigados às ações criminosas apuradas.

Segundo consta dos autos: i) RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA é o líder da organização criminosa, com ascendência hierárquica sobre todos os demais membros do grupo. Trata-se do proprietário de fato de todos os veículos utilizados nos transportes ilícitos, mas registrados em nome dos motoristas. Ele adquire cocaína de fornecedores no exterior e utiliza casas de câmbio no Paraguai para realizar a movimentação financeira. Como auxílio direto dos demais membros, utilizava imóveis localizados em Ponta Porã/MS para a preparação dos veículos;

ii) MOACIR JACINTO, vulgo “Gordinho”, apontou como funcionário de confiança de RICARDO, prestando pequenos serviços/favores em relação a veículos como levar na mecânica. Também atuava como “batedor” nos transportes de drogas realizados pela ORCRIM;

iii) MATHEUS DOS SANTOS JACINTO figura como uma espécie de gerente operacional com funções de preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores. Pagava contas dos imóveis utilizados pelo grupo criminoso para carregar os veículos com droga, inclusive mantendo em seu nome registros em contratos de aluguel e empresas fornecedoras de água e energia para dissimular a posse e evitar a localização de RICARDO;

iv) ANILSON FERREIRA DE BRITO desponta como um auxiliar de RICARDO na parte logística. Buscava veículos e realizava trâmites de transferência de propriedade. Também figura como provável “laranja”.

Assim, em uma análise inicial verifica-se os indícios de autoria e materialidade de delitos graves.

Sobre o *periculum libertatis*, a prisão preventiva se revela necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto dos delitos, evidenciado, principalmente, pelo sofisticado *modus operandi* do delito, a envolver a preparação de compartimentos ocultos em veículo; a sua transferência para o nome dos motoristas para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes; e o uso de “batedores de estrada”.

Ademais, já é assente na jurisprudência pátria sobre a viabilidade da prisão preventiva quando a medida se revelar imprescindível para cessar a ação de organização criminosa, o que se adéqua ao caso destes autos.

Na hipótese, foram colhidos indícios que apontam para a existência de várias ações do grupo criminoso, para o transporte de grande quantidade de cocaína proveniente no Paraguai, em especial no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Dada as evidências de que o grupo criminoso continua formado, e, em tese, agindo para a consecução das práticas criminosas, revela-se nítida que a prisão preventiva é a única medida cabível para evitar a reiteração delitiva.

Relevante consignar que, conforme informações apresentadas pela autoridade policial, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (apontado líder da ORCRIM) já possui condenação definitiva por tráfico de drogas, o que só reafirma a indispensabilidade do cárcere cautelar em garantia a ordem pública.

A prisão preventiva também é indispensável por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que há evidências de que o grupo criminoso possui contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal está situada em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída.

Ressalta-se, por fim, que “as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Importante uma análise sobre a COVID-19. Não há notícias de que os acusados se inserem em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. Aparentemente, eles não estão em nenhum grupo risco para a infecção. Ademais, as resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado.

Sobre o argumento apresentado pela defesa de Ricardo, tratam-se de argumentos já rebatidos nesta decisão, posto que, alega ausência de requisitos objetivos e subjetivos para a decretação da prisão o que foi apresentado nesta decisão, em especial, quanto aos indícios de autoria e os requisitos da preventiva não havendo fato novo que justifique maiores esclarecimentos da decisão.

A defesa de Anilson Ferreira de Brito argumenta que o réu possui endereço fixo e trabalho lícito em Ponta Porã não havendo risco a instrução penal. Ademais, afirma que os fatos apresentados pelo Ministério Público Federal são falsos e que irá comprovar o alegado durante a instrução.

Vale notar, que, conforme consta do relatório de análise de polícia judiciária, a atuação de ANILSON decorre, de outras evidências, de conversas extraídas no dia 23/04/2019, em que o investigado trata com RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA sobre a transferência documental de um veículo Saveiro, placas FHG-8640.

Naquela oportunidade, ANILSON envia a RICARDO diversas imagens do CRV do veículo, com dados de comprador em nome de terceiro (CÍCERO DOS SANTOS ALENCAR). Durante a conversa, ANILSON remete também o comprovante de suas despesas com a ação, sendo que RICARDO se compromete o repassar o valor devido (ID 28796294), o que corrobora os indícios de seu envolvimento com os fatos delitivos investigados.

Chama a atenção o fato do réu ter declarado que ajuda seu pai em serviços gerais e como motorista (ID 41596225) mas ao mesmo tempo reconheceu que atua como vendedor e comprador de automóveis (justamente a imputação feita pelo Ministério Público Federal). Assim, percebe-se que existem contradições importantes entre as atividades realizadas por Anilson.

Por fim, a comprovação de endereço fixo não é suficiente para garantir a aplicação da lei penal, posto que, o réu comprovou o endereço de seus pais aqui em Ponta Porã sendo um vínculo pequeno com a cidade e permite fácil fuga para o Paraguai, ainda mais com contatos naquela região.

A defesa de Moacir Jacinto e Matheus dos Santos Jacinto (ID 41400680) alegam que os réus são residentes em Ponta Porã, que não representam perigo a instrução criminal, bem como, alegam a existência de casos do novo coronavírus na penitenciária de Ponta Porã.

No que tange a MATHEUS DOS SANTOS JACINTO, segundo a autoridade policial, refere-se à possível gerente operacional da ORCRIM, com funções de “preparar veículos, auxiliar nos carregamentos, zelar pelos imóveis utilizados, realizar pequenos serviços para RICARDO, transferir valores a batedores, pagar contas dos imóveis de RICARDO”.

No transcurso das investigações, foram apreendidas em poder de MATHEUS diversas faturas de energia, água e internet de endereços vinculados à organização criminosa (alguns dos quais em nome do próprio investigado), além de (ID 28796297):

i) um CRLV do veículo Nissan Sentra de placas EQO-1971, que tinha como proprietário JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA e como comprador LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com registro de transferência efetivada em 29/04/2019 nos sistemas dos órgãos de trânsito;

ii) um CRLV do veículo Fiat Strada, de placas AWR-7118, tendo como comprador ROSE DELMA DA SILVA SOARES MURARO e como proprietário BRUNO ALEXA GIMENES PULEO.

Logo, há evidências de sua possível colaboração nos ilícitos.

Quanto a MOACIR JACINTO (vulgo ‘Gordinho’), trata-se de um dos prováveis ‘batedores’ do transporte da droga. Neste ponto, há vários registros de conversas entre o investigado e RICARDO JOSE DE OLIVEIRA sobre a movimentação e o controle policial nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 28796292).

Em um destes diálogos, MOACIR reporta a RICARDO a abordagem policial ao veículo conduzido por UBIRATAN DA SILVA BOTELHO JUNIOR em 11/04/2019, com quem foi apreendido 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína em fundo falso do veículo GM Cruze, de placas NRS-0493.

Dispõe o relatório de polícia judiciária que, no flagrante de UBIRATAN, foram encontrados elementos que vinculam a propriedade da droga a RICARDO (ID 28796292), o que reafirma o provável vínculo dos investigados com as ações criminosas.

Assim, verifica-se que os dois réus possuem contatos no Paraguai o que facilitaria eventual fuga para o país vizinho. Ademais, não há relatos de descontrole da pandemia nos presídios do Mato Grosso do Sul e todas medidas sanitárias vem sendo tomada para controlar eventuais casos da COVID-19.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva dos réus Ricardo José de Oliveira, Anilson Ferreira de Brito, Moacir Jacinto, Matheus dos Santos Jacinto

III- DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Em continuidade, verifico que os advogados dos réus interuseram pedido de liberdade analisados nos autos da ação principal. Os referidos pedidos foram devidamente analisados nesta decisão. Entretanto, advirto que pedidos posteriores deverão ser distribuídos em autos apartados.

Explica-se. Trata-se de operação grande com 5 (cinco) réus e diversas testemunhas que serão ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Eventual pedido de liberdade nos autos principais só atrasará a tramitação acarretando prejuízo para os próprios réus que possuem o direito de ter um julgamento de mérito em prazo razoável exarado pelo Poder Judiciário.

Ademais, eventual pedido de liberdade em autos apartados em nada atrapalhará o direito de defesa do réu, pois, será analisado pelo juízo com a celeridade necessária em processos de réu preso.

Por fim, verifico que o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa requereu acesso aos autos (ID 42566623). O referido acesso já havia sido concedido anteriormente (ID 41151209).

Acontece que, o referido advogado, embora devidamente intimado por duas vezes, não ofereceu a resposta acusação no prazo legal. Por esse motivo, no ID 42295985, o réu Antônio foi considerado indefeso e desconstituída a representação, bem como, aplicada multa de 10 (dez) salários mínimo, em decorrência do abandono injustificado da causa.

Assim, intime-se o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa para esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o motivo de novo requerimento de vista dos autos, bem como, atualizar a procuração que deve ter data posterior a sua destituição e justificar a sua reiterada inércia nos autos.

Caso regularizada a representação, intime-se para, em 10 dias, apresentar defesa, sob pena de novas destituição e multa. Dê-se acesso aos autos ao advogado.

No mesmo prazo, deverá falar sobre a prisão preventiva decretada.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNOGAS LTDA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000093-84.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que o Executado a procurou, reconheceu seu débito como líquido, certo e exigível e juntos chegaram a uma composição amigável, na qual o valor bloqueado nesse feito é transferido à conta do Exequente.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Diante do acordo pactuado entre as partes, conforme ID41158892, transfira-se o valor bloqueado no sistema BACENJUD à conta de titularidade do CRC descrita na referida missiva.

Após a transferência dos valores constritos, diante da satisfação do crédito, mediante composição, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001285-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICIA RICARDI

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por **Alicia Ricardi**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requereram a concessão de pensão por morte, em razão do óbito do genitor Leonida Rios, em 08.10.2004.

Em apertada síntese, alegam que o benefício citado não lhe fora concedido, com o fundamento da falta de comprovação da qualidade de segurado.

Defendem, contudo, que a instituidora era trabalhadora rural quando veio a óbito.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição. No mérito, defende que não estão presentes os requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas a autora e a testemunha.

Relatei o necessário. **Decido.**

A definição da data de início da pensão por morte está relacionada à legislação vigente no momento do óbito do instituidor e à capacidade do dependente que requerer o benefício. Para óbitos ocorridos a partir de 11.11.1997 até 04.11.2015 (o caso dos autos), aplicasse para beneficiário menor e 16 anos poderá requerer até 30 dias após completar essa idade quando então retroagirá ao dia do óbito.

Percebe-se que o requerimento foi realizado em 23.11.2017, e, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias posteriores da autora completar 16 anos devendo o benefício retroagir a data do óbito da instituidora.

Não havendo outras preliminares/prejudiciais arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.

Demonstrado o óbito e a qualidade de dependente dos autores, por meio das certidões respectivas, a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor.

Para comprovação do labor rural, exige-se início de prova material quanto ao tempo de labor, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusividade testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

De outro lado, o início de prova material não precisa abranger todo o período laboral, nos termos da jurisprudência consolidada.

A condição de segurado especial no período de carência deverá ser comprovada por meio de documento que ateste a atividade rural de acordo com os atos normativos vigentes.

A autora juntou para comprovar o início de prova material a CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL fornecida pela FUNAI.

Acontece que para a emissão da certidão, a FUNAI lastreou-se nas informações prestadas pela própria autora, quando ela tinha 9 anos de idade, sendo que a delimitação da Terra Indígena em que supostamente residia a falecida ocorreu somente em 2005, de forma que os registros da FUNAI referentes aos moradores e à área são muito vagos, razão pela qual a expedição do documento deveria se embasar no depoimento de testemunhas, não havendo notícia nos autos de que a requerente tenha feito requerimento neste sentido perante o órgão indigenista, a fim de revisão a certidão, conforme informação no ID 29446400, fls. 10/11.

Assim, resta claro que o referido documento não é apto a fazer início de prova material.

Não havendo início de prova material, inviável considerar a prova testemunhal para fins de comprovação do trabalho rural.

Ademais, a única testemunha a declarar a atividade rural da instituidora no período foi a Sra. Miguela Vargas, que também se limitou a apresentar argumentos genéricos sobre a atividade campesina.

Sema prova da qualidade de segurado, de rigor a rejeição do pedido.

No caso de ausente início de prova material, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária. 2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publiquei-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001445-72.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELIZANDRA TIAGO MENESSES

Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de **05 (cinco) dias**, cumprindo a Decisão ID 41167452, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos

Do contrário, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.

Ponta Porã, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: GODOY & CIA LTDA - ME, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, JOSE HIGOR DE GODOY

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca da CP 0000681-48.2020.8.12.0037, devolvida com certidão de **citação negativa** da requerida Joana Maria Aparecida de Godoy.

Ponta Porã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GEAN MARCAL PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AIR JONATHAN GOMES BITENCOUT
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Adverta-o ainda de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de **15 (quinze)** dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Ponta Porã, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001570-38.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DECISÃO

Defiro o pedido o exequente, determinando a suspensão do processo em razão da não localização do atual paradeiro do devedor.

Decorrido 1 (um) ano desde a suspensão do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, **imediatamente e independentemente de intimação**, os autos ao arquivo. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Havendo manifestação da parte interessada, desarquivem-se e voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito, em fase de cumprimento de sentença, movida por **JOSÉ PEREIRA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

A executada efetuou o cumprimento integral dos valores aos quais foi condenada. Instado a se manifestar, o exequente postulou pela transferência integral dos valores à conta bancária de seu patrono, bem como pelo arquivamento do processo.

Nesta data, aportou-se aos autos comprovantes de transferência dos numerários, realizados pela agência da CEF.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Intimem-se, **devendo o patrono do exequente** aportar aos autos, no prazo de **60 (sessenta)** dias, **recibo de quitação** assinado pelo credor.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte exequente, e, após, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001387-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAECIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA - BA55596

DECISÃO

Vistos em decisão.

A defesa reclama, em sede de resposta à acusação, a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos iludidos.

A tese, entretanto, não merece prosperar, pois há notícia no auto de infração lavrado pela Receita Federal que o acusado possuía várias ocorrências pelo mesmo ilícito, antes da apreensão que seu ensejo a este feito (ID 23117145 - pág. 3).

Tal circunstância denota habitualidade na prática do ilícito, circunstância suficiente a afastar a aplicação da bagatela, conforme jurisprudência dominante. A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrido foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. No caso, ainda que o valor dos tributos federais não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002, c.c. Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, há indicativo nos autos da habitualidade delitiva do denunciado na prática da conduta de contrabando ou descaminho, o que afasta a sua incidência. 3. Recurso provido. (TRF3, RESE 00029922020154036003, Rel. Des. Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, e-DJF3 Judicial 1 em 08/09/2020).

Posto isto, não havendo causa manifesta de exclusão, afasto as hipóteses de absolvição sumária e determino regular prosseguimento do feito.

Antes de dar início à fase instrutória, verifico que resta pendente a análise sobre a viabilidade de proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

Desta forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a eventual suspensão do processo.

Na mesma oportunidade, deverá o órgão ministerial atualizar o endereço das testemunhas, caso proponha o regular prosseguimento do feito.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS (ID. 41501775), JOSÉ DE BRITO JUNIOR (ID. 41502057 e 41965813), MAICO ANDREI BRUCH (ID. 41503949), REGINALDO PERIN DE MORAIS (ID. 41663815 e 41965812), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (ID. 41663815 e 41965816) e JOÃO BATISTA FERNANDES (ID. 41965814), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, intinem-se as defesas de MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH e JOÃO BATISTA FERNANDES, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões recursais.

Juntadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões, no prazo legal.

Observe que a defesa dos réus REGINALDO PERIN DE MORAIS e ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO declarou o desejo de arrazoar na superior instância, nos termos do §4º do artigo 600 do CPP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000463-19.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, em 08/01/2016, **ANTONIO DE ALMEIDA**, pela prática do delito do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

Extrai-se da denúncia que, no dia 09/04/2015, por volta das 06h, na rodovia BR 163, Km 130, em frente ao "UOPO!", no município de Naviraí/MS, ANTONIO DE ALMEIDA, de modo consciente e voluntário, fez uso de documento público materialmente falso (CNH n° 04679653447 - f.13), apresentando-o, após solicitação, a policiais rodoviários federais.

Ouvido em sede policial, ANTONIO DE ALMEIDA, confirmou ter pago R\$2.000,00 pela CNH, fornecida por pessoa desconhecida.

A denúncia foi recebida em 18/08/2016.

Prolatada a sentença (fls. 26 a 18, ID 24582945), julgou-se procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu ANTONIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 C/C artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos de reclusão**, em regime aberto, sendo que, feita a detração, tem-se a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, a qual substituo por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.

Após o trânsito em julgado, vieram os autos para análise da prescrição em concreto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, vislumbra-se a ocorrência da prescrição em concreto, pela pena aplicada, conforme art. 110 do Código Penal.

Conforme descrito acima, ANTONIO FERREIRA foi condenado, pelo crime do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

Conforme art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 anos.

Todavia, como o réu tinha, na data da sentença, mais de 70 (setenta) anos (nascido em 09/01/1947), o prazo prescricional a ser considerado é de 2 anos (art. 115, CP).

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (18/08/2016) até a publicação da sentença (11/09/2018), passaram-se mais de 2 (art. 109, V, CP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

NAVIRAÍ, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-62.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664, MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência, à parte exequente, de que em consulta à base de dados do CPF, verifica-se para o cadastro de MAURICIO JOSE DA COSTA a situação de "CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO", condição que impede o cadastro do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-85.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN, GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI - MS11655

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI - MS11655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002649-49.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: S. B. D. N., GEOVANE BATISTA DO NASCIMENTO, P. B. D. N.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000842-93.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE OSHIRO - MS17498

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto perante este juízo de primeiro grau por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

Consoante já certificado no ID 42183990, claramente que o julgamento deste recurso não compete ao juízo singular, sendo igualmente certo que o protocolo deve ser feito diretamente no juízo *ad quem*, providência que deve ser adotada pela parte interessada.

Assim sendo, sem maiores delongas, **determino o imediato arquivamento dos autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao pedido de ID 42403753, intime-se a parte autora de que o depósito decorrente de requisição de pequeno valor – RPV, dispensa a expedição de alvará ou meio equivalente para o respectivo levantamento.

Para tanto, deve a parte beneficiária, dirigir-se diretamente a qualquer agência do banco onde se deu o depósito, que no caso em questão é o banco 1 (Banco do Brasil), e solicitar o levantamento e/ou transferência do valor.

Outrossim, intime-se de que os documentos e condições para o saque/transferência (tais como o extrato de ID 41524288, documentos pessoais, comprovante de residência e até a provisão prévia do valor) são de competência do banco depositário.

Isto posto, desejando a parte beneficiária que a transferência do valor seja determinada por este Juízo, deverá manifestar-se nos autos, os quais deverão vir novamente conclusos, e aguardar os procedimentos regulamentares.

Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam conclusos para sentença de extinção do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000990-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: FERREIRA & AFONSECA LTDA - ME

DESPACHO

À vista do pedido de ID 42439968, intime-se a parte exequente para manifestação, em 48 horas.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **JOVELINA DE QUEIROZ** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 34436819, constam extrato de pagamento de RPV. Posteriormente, foi expedida procuração autenticada em favor do procurador da exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34611402).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos o pagamento do crédito exequendo, sem oposição da exequente, bem como a expedição de ofício e procuração autenticada para levantamento dos valores, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SERGIO FERRANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 34448014, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 34448022, no tocante à satisfação de seu crédito.

No ID 34699035 foi noticiado o levantamento do crédito principal e no ID 35985688 o dos honorários de sucumbência.

Os comprovantes de pagamento foram encaminhados pela CEF e encontram-se no ID 35656134 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito executando, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-22.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PAULO CESAR MARIANO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CRISTIAN BORTOLATO PEREIRA - MS23160

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por PAULO CÉSAR MARIANO DA MATA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido pela Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial que o fato se deu no dia 19 de setembro de 2019, ocasião em que o automóvel *sub judice* era conduzido por Daguimar da Silva Rocha, que levava como passageira Flávia Caroline Farias Peixoto. Durante vistoria realizada na oportunidade, constatou-se o transporte de 32 (trinta e dois) tapetes e 3 (três) caixas de desodorantes.

Sustenta ser terceiro de boa-fé, porquanto desconhecia o intuito da viagem realizada por Daguimar, a quem emprestou o automóvel.

Em sede de tutela provisória, requer a imediata devolução do bem apreendido.

Requer a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado e documentos juntados aos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

A priori, é importante destacar que a efetiva apuração de responsabilidade do autor, ainda que por conduta omissiva e/ou culposa, é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Não obstante, ao menos em cognição sumária, essa circunstância não tem o condão de deslegitimar a apreensão de automóvel utilizado para a intermediação irregular de produtos estrangeiros, porquanto necessário que, no curso de regular instrução probatória, seja comprovado o contexto no qual o veículo foi entregue à pessoa que o conduzia no momento da apreensão.

Por fim, ressalto que, como bem mencionado pela autoridade administrativa, subsiste razoável dúvida acerca da legitimidade ativa da parte autora, uma vez que no contrato acostado aos autos (ID 41236084, p. 21) sequer houve o reconhecimento da firma dos envolvidos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Sem prejuízo, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da incidência ao caso concreto da questão delimitada no âmbito **Tema 1041 do Superior Tribunal de Justiça**, que visa “definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76”, no qual há **determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da matéria**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000826-42.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GIOVANNA SALADINO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL HAUS ZANETTI - RS102000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **GIOVANNA SALADINO GARCIA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pleiteando a liberação de mercadorias de sua propriedade apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que em setembro deste ano, Roberto de Souza Barbosa, representante comercial da pessoa jurídica autora, portava peças para manutenção de impressoras e outros equipamentos de informática. No entanto, ao retornar de uma viagem a passeio ao Paraguai, foi surpreendido por servidores da RFB transportando em seu veículo as aludidas peças, o que fez com que a autoridade aduaneira imaginasse que tal mercadoria era proveniente daquele país.

Ao tentar esclarecer a situação aos fiscais, Roberto teria entrado em contato com a autora, que, naquele instante, emitiu notas fiscais de venda a Roberto.

Pleiteia, liminarmente, por provimento jurisdicional que determine a imediata entrega das mercadorias apreendidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, do documento ID 41834403, depreende-se que a apreensão das peças em questão se deu porque a nota apresentada foi emitida no exato instante da abordagem, circunstância que, de fato, é confirmada na petição inicial.

Nessa toada, ao menos em cognição sumária, aparentemente a documentação apresentada à autoridade aduaneira foi emitida tão somente no intuito de **dissimular** a origem das peças.

Por fim, a despeito da documentação agora apresentada, que supostamente comprovaria a regularidade da importação do material, anoto que não estão relacionados detalhadamente os itens apreendidos, com especificação de modelo, quantidade, número de série e outros elementos indicativos que permitissem avaliar, neste momento processual, a introdução no país com observância aos ditames legais e regulamentares.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado, cite-se a ré. Do contrário, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: YASODHARA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YASODHARA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento ao direito da concessão antecipada de benefício previdenciário por incapacidade, fundamentado na Lei 13.982/20.

Sustenta ter formulado requerimento devidamente instruído, contudo, o pleito foi negado.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

De início, concedo a impetrante a gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

No que tange ao mérito do *mandamus*, entendo que não assiste razão à impetrante.

Com efeito, nota-se do documento ID 42175381, p. 4, datado de 17/11/2020, que, diferentemente do alegado, o motivo do indeferimento não foi qualquer problema no preenchimento do atestado médico apresentado, mas porque a **data do início do benefício seria maior do que a de sua cessação** – e, nesse aspecto, tenho que andou bem a Autarquia Previdenciária, eis que a possibilidade de antecipação do benefício prevista no art. 4º da Lei 13.982/20 não impede a valoração da incapacidade por parte do INSS.

No caso em apreço, o atestado médico, embora mencione a necessidade de afastamento por tempo indeterminado, é datado de 29/09/2020 (ID 42175381, p. 3), isto é, refere-se a situação verificada cerca de dois meses antes do pedido administrativo. De seu turno, consulta ao CNIS realizada pelo juízo nesta data (extrato em anexo) revelou que a impetrante postulou – e recebeu – o auxílio doença por quatro vezes a partir de maio deste ano, sempre em intervalos de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, o que denota a adoção de critérios pela administração previdenciária quando da antecipação do benefício.

Desse modo, embora a lei, de fato, assegure a possibilidade de antecipação, tenho que na situação *sub judice* não há qualquer ilegalidade sujeita a controle jurisdicional, por não vislumbrar ilegalidade no ato coator, uma vez que baseado em critérios de mérito administrativo estabelecidos pela autoridade administrativa.

Ressalto, por fim, que outra pode ser a conclusão autárquica, caso a impetrante formule novo pedido e instrua-o com atestado médico contemporâneo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro a petição inicial**.

Custas pela impetrante, das quais é isenta. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, por cautela, intime-se o INSS para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000202-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: VANDERLEI LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o defensor dativo, Dr. Wellington dos Anjos Alves intimado do despacho id. 38955725.” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTA ATO ORDINATÓRIO.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000794-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: REGIANE ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) REU: CAROLINE MIYAZAKI SHINGU - MS25593-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a defensora dativa, Dra. Caroline Miyazaki Shingu intimada do despacho id. 41198269.” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000294-37.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ELIAS BUENO DA SILVA, MARILDA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

Advogados do(a) REU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856, ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

À vista da manifestação da defensora dativa ao id. 35495629, bem como de que a ré constituiu novo advogado (procuração id. 35458588), arbitro os honorários da advogada nomeada ao id. 23728160, p. 20 em metade do valor máximo da Res. 305/2014 - C.J.F. Requisite-se.

Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o cadastro processual, excluindo a a advogada dativa.

Aguarde-se em arquivo provisório, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000518-04.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LEONICE FOGACO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para sistema PJE, bem como para proceder a virtualização dos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000047-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a intimação do perito médico para promover os esclarecimentos determinados ao id. 31115996. Prazo 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000306-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DANIEL IEMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DO AMARAL FREITAS - MS17443, RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000394-60.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) REU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011043-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGERIO PERES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão retro (ID 42444695) e que a pauta de perícias com disponibilidade mais próxima refere-se a outro *expert*, ematenção à celeridade processual, desconstituo o perito nomeado anteriormente.

Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. FERNANDO COUTINHO PEREIRA, inscrito no CRM/MS sob nº 4149, para funcionar como perito judicial e **DESIGNO o dia 22/01/2021, às 08h para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos da decisão ID 25759598.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-07.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 3, despacho ID 41969652), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000400-06.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: J A M GARCIA - ME, JOSE ABILIO MARQUES GARCIA, PEDRO MARQUES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (ID 42548191 e anexos) em 15 dias.

2. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000229-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Petição de ID 23676607: defiro.

Expeça-se o necessário para a citação do executado no endereço indicado na inicial, por carta postal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80.

Observem-se, sem prejuízo, as demais determinações contidas no Despacho de ID 4953543.

Antes, porém, considerando que houve lançamento de restrição sobre os veículos de propriedade da parte executada (ID 9750247), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento do feito, momento quanto à necessidade de manutenção dessas restrições, já que os atos subsequentes - como penhora, avaliação e constituição de depositário - dependem de atuação de oficial de justiça, a qual restou prejudicada, em razão do não recolhimento das custas devidas pelo exequente (v. ID 20183271).

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000019-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: EDSON CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID 23669357: defiro.

Expeça-se o necessário para a citação do executado no endereço indicado na inicial, por carta postal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80.

Observem-se, sem prejuízo, as demais determinações contidas no Despacho de ID 4975611.

Antes, porém, considerando que houve lançamento de restrição sobre os veículos de propriedade da parte executada (ID 9756993), intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, momento quanto à necessidade de manutenção dessas restrições, já que os atos subsequentes como penhora, avaliação e constituição de depositário dependem de atuação de oficial de justiça, a qual restou prejudicada em razão do não recolhimento das custas devidas pelo exequente (v. ID 21667021).

O exequente deverá justificar o interesse na manutenção da restrição que pesa sob os veículos com indicação de alienação fiduciária. Em caso positivo, deverá comprovar eventual crédito do executado decorrente do contrato em questão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão referente à penhora de bem alienado fiduciariamente já restou pacificada no âmbito dos tribunais no sentido de não ser possível a constrição, pois, até que se efetue o pagamento total do financiamento, o bem pertence à instituição financeira, e não ao devedor.

2. O que se tem aceito, todavia, é a penhora de créditos decorrentes do pagamento do contrato, nos termos do artigo 11, VIII, da Lei 6.830/80.

3. Entretanto, notando-se que pedido de penhora é especificamente sobre o veículo alienado fiduciariamente, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento.

4. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012572-14.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 23/01/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020)

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-30.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: RAMILTON FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR EIRELI - ME, RAMILTON FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Citação (ID 42396876 e anexo), a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LEOCIR RODRIGUES DA SILVA, LENY WILLER DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno das Cartas de Intimação (ID 42403282 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: SUELEN MARIA ALVES PETRY

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca da Certidão ID 40253375, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-53.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DARCY SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação do cumprimento do Ofício (ID 40084748) pela instituição financeira, **INTIME-SE** a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi efetivada a transferência eletrônica.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDIR MARTINELLI, LIDIA BARBOSA DE ARAUJO MARTINELLI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno das Cartas de Citação (ID 42408272 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: IVANETE GRANDO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Citação (ID 42409783), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de intimação (ID 42413457 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-23.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS DE CARVALHO

REPRESENTANTE: APARECIDA SOCORRO DE CARVALHO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da carta de citação (ID 42415127 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-30.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Citação (ID 42418024 e anexo), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-50.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: DALCIR NUNES LEAL JUNIOR

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Citação/Intimação (ID 42458520 e anexo), para requerer o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-62.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, WANDERLEI SOMMER, MARISA TAUBE SOMMER

DESPACHO

INTIME-SE a CEF acerca do retorno da Carta de Citação/Intimação (ID 42460879 e anexos), bem como, das certidões (IDs 40930141, 40916076 e 40472404), requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000755-06.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JEIEL RODOVALHO MACIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DESPACHO

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito (ID 36295073), **sobrestem-se** os autos até a quitação da totalidade das parcelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

